



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 93/2020 – São Paulo, quinta-feira, 28 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003760-61.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - AÇUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Alcoazul S/A - Açúcar e Álcool [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 28/02/2019 (ID 23154038 - Vol. 2 - fls. 490/492), abaixo transcrita:

DECISÃO

(em Embargos de Declaração)

Alcoazul S/A - Açúcar e Álcool [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 446/448).

Seu longo arrazoado (fl. 452/488) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preenchamos seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 10/12/2017 (fl. 333/334).

Passo a analisá-los.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAR nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) "(grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decísum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 439/440): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco fez parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 333/334 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 446/448.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800525-78.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IRMAOS BIAGI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA MOREIRA LUNA - SP62633
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de precatório foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, conforme informação no id 32650403.

Defiro a expedição de nova requisição de pagamento. Ao contador para as informações necessárias, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF.

2- Petição id 27209092: esclareça a parte exequente o pedido de destaque de honorários acrescido de parcelas já vencidas em janeiro e fevereiro de 2003, em cinco dias. O destaque de 20% conforme contrato no id 27209098 fica desde já deferido.

3- Considerando que a União manifestou no id 30543888 a concordância com o levantamento dos valores pagos por precatório em razão da extinção do processo nº 0000745-02.2002.403.6107, tomo sem efeito e prejudicada a penhora no rosto dos autos de fls. 293/294, do id 23606234.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000307-24.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

1. Primeiramente, de-se ciência às partes acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos ns. 0000782-77.2012.403.6107, em que figuram as mesmas partes, consoante ID. n. 30798962.

Intimem-se, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portando serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram as empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, em Recuperação Judicial.

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão proferida nestes autos (fs. 608/610 - volume 3 - ID n. 23154306).

Cumpra-se mencionar, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos, cópia da mencionada decisão.

3. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um ano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fs. 388/390 - volume 2 - ID n. 23150932, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada, Alcoazul S.A. Açúcar e Alcool - em Recuperação Judicial, foi, por sua vez, regularmente citada neste e nos autos apensos (n. 0000782-77.2012.403.6107), consoante fs. 113 - ID n. 25796511 e fl. 74 - ID n. 30798963, respectivamente.

4. Intime-se a executada, Alcoazul, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos às fs. 608/610 - volume 3 - ID n. 23154306.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000307-24.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Alcoazul S/A - Açúcar e Álcool [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 28/02/2019 (ID 23154306 - Vol. 3 - fs. 608/610), abaixo transcrita:

DECISÃO
(em Embargos de Declaração)

Alcoazul S/A - Açúcar e Álcool [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Arako, bem como a Nova Arako, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 388/390).

Seu longo arrazoado (fl. 394/434) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Arako, que estão em recuperação judicial; a Nova Arako faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Arako, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacadas pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 339).

Passo a analisá-lo.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, **ProArR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018).**

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) "(grifado).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decisor da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Arako, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Arako, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 379/381): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 339 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 388/390.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001185-46.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos n.ºs 0002398-87.2012.403.6107, 0002723-62.2012.403.6107, 0003492-70.2012.403.6107, 0003815-75.2012.403.6107 e 0000361-53.2013.403.6107, em que figuraram mesmas partes (consoante IDs. 30612577, 30612579, 30613443, 30613444, 30614556, 30614559, 30614584, 30614588, 30615407 e 30615408).

Intimem-se também que, visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portanto, serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram as empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes naquele feito).

No caso destes autos, as empresas, Agral S.A. Agrícola Aracanguá, Agrogel Agropecuária General e Agroazul Agrícola Alcooazul, que embora não figurem nos autos executivos acima mencionados, também se encontram em Recuperação Judicial e são partes suscitantes no mencionado recurso.

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 424/426 - volume 02 - ID n. 23372952).

Cumpra-se, mencionando, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos cópia da mencionada decisão.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (umano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fls. 205/207 - volume 01 - ID n. 23372952, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda, por sua vez, foi considerada citada por meio do despacho de fls. 25 (primeiro parágrafo), do volume 01, ID n. 28561356.

Intime-se a executada, Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos (fls. 424/426 - volume 02 - ID n. 23372952).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001185-46.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos n.ºs 0002398-87.2012.403.6107, 0002723-62.2012.403.6107, 0003492-70.2012.403.6107, 0003815-75.2012.403.6107 e 0000361-53.2013.403.6107, em que figuraram mesmas partes (consoante IDs. 30612577, 30612579, 30613443, 30613444, 30614556, 30614559, 30614584, 30614588, 30615407 e 30615408).

Intimem-se também que, visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portanto, serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuraram empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes naquele feito).

No caso destes autos, as empresas, Agral S.A. Agrícola Aracanguá, Agrogeol Agropecuária General e Agroazul Agrícola Alcoazul, que embora não figurem nos autos executivos acima mencionados, também se encontram em Recuperação Judicial e são partes suscitantes no mencionado recurso.

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 424/426 - volume 02 - ID n. 23372952).

Cumpra-se mencionar, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos cópia da mencionada decisão.

Sobrete-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (umano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fls. 205/207 - volume 01 - ID n. 23372952, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda, por sua vez, foi considerada citada por meio do despacho de fls. 25 (primeiro parágrafo), do volume 01, ID n. 28561356.

Intime-se a executada, Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos (fls. 424/426 - volume 02 - ID n. 23372952).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001185-46.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA, FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, ARALCO S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 21/03/2019 (ID 23372952 - Vol. 2 - fls. 424/426), abaixo transcrita:

DECISÃO

(em Embargos de Declaração)

Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 205/207-v).

Seu longo arrazoado (fl. 211/251) fúnda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacadas pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 134/135).

Passo a analisá-lo.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProArR nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) "(grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos artigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decisor da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 192/193): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejante demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lição.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 134/135 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 205/207-v..

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002147-69.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL,
DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos ns. 0002735-76.2012.403.6107, 0003496-10.2012.403.6107, 0000009-95.2013.403.6107 e 0000634-32.2013.403.6107, em que figuram as mesmas partes, consoante IDs. ns 30829072, 30829082, 30836093 e 30841623/30841624, respectivamente.

Intimem-se, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portanto, serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram as empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, em Recuperação Judicial.

No caso destes autos, a empresa, Agral S.A. Agrícola Aracanguá, que embora não figure nos autos executivos acima mencionados, também se encontram em Recuperação Judicial e é parte suscitante no mencionado recurso.

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, em cumprimento também à decisão de fls. 542/544, volume 3, ID n. 23468148), que trata da suspensão de atos de constrição das empresas em Recuperação Judicial.

Cumpra-se mencionar, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos, cópia da mencionada decisão.

3. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (umano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fls. 475/477, volume 2, ID n. , ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada Agral S.A. Agrícola Aracanguá - em Recuperação Judicial, foi, por sua vez, regularmente citada nestes autos e apensos ns. 0002735-76.2012.403.6107, consoante fl. 242, volume 1, ID n. 23468618, e, nos autos 0003496-10.2012.403.6107, 0000009-95.2013.403.6107 e 0000634-32.2013.403.6107 às fls. 263 - ID n. 30829082, fls. 58 - ID n. 30836093, e fls. 127 - ID n. 30841624, respectivamente).

4. Intime-se a executada, Agral S.A. Agrícola Aracanguá, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos físicos (fls. 542/544 volume 03 - ID n. 23468148).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001642-44.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL,
DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram as empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial e as demais suscitantes naquele feito, no caso deste auto, a empresa Agral S.A. Agrícola Aracanguá.

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 303/305 - volume 1 - parte "B" - ID n. 22902928).

Cumpra-se mencionar, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos, cópia da mencionada decisão.

Sobre-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (umano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fls. 261/263 - volume 01 parte "B" - ID n. 22902908, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada, Agral S.A. Agrícola Aracanguá, foi, por sua vez, regularmente considerada citada à fl. 42- volume 01 - parte "A" - ID n. 22902927.

Intime-se a executada, Agral, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos, fls. 303/305 - volume 1 - parte "B" - ID n. 22902928.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001642-44.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Agral S/A – Agrícola Aracanguá [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 28/02/2019 (ID 22902928 - Vol. 1, parte "B" - fls. 303/305), abaixo transcrita:

DECISÃO

(em Embargos de Declaração)

Agral S/A – Agrícola Aracanguá [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 446/448).

Seu longo arrazoado (fl. 452/488) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacadas pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 10/12/2017 (fl. 333/334).

Passo a analisá-lo.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) "(grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decim da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 439/440): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 333/334 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 446/448.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000692-98.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram as empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes naquele feito).

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 369/371 - volume 2 - ID n. 23078014).

Cumpra-se mencionar, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos cópia da mencionada decisão.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um ano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fls. 318/320 - volume 02 - ID n. 23078014, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada Aralco S.A. – Indústria e Comércio, foi, por sua vez, regularmente citada à fl. 201 - Volume 1 - ID n. 23085570.

Intime-se a executada, Aralco S.A. – Indústria e Comércio, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos (fls. 369/371 - volume 2 - ID n. 23078014).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000692-98.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Aralco S/A – Indústria e Comércio [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 28/02/2019 (ID 23078014 - Vol. 2 - fls. 369/371), abaixo transcrita:

DECISÃO

(em Embargos de Declaração)

Aralco S/A – Indústria e Comércio [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 318/320).

Seu longo arrazoado (fl. 331/367) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preenchamos seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem.

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacadas pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 282).

Passo a analisá-los.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, **ProAR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018**).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...)" (grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos artigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afétou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decisum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 314/315): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se o papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 282 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 318/320.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000999-52.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROAZULAGRICOLAALCOAZUL LTDA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NO VAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes daquele feito).

No caso destes autos, as empresas, Agral S.A. Agrícola Aracangua, Agrogel Agropecuária General e Agroazul Agrícola Alcoazul, que embora não figurem nos autos executivos acima mencionados, também se encontram em Recuperação Judicial e são partes suscitantes no mencionado recurso.

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 138/140 - volume 01 - ID n. 23085333).

Cumpra-se mencionar, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos cópia da mencionada decisão.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fls. 138/140 - volume 01 - ID n. 23085333, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda, por sua vez, foi citada à fl. 41, volume 01, ID n. 23085333.

Intime-se a executada, Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos (fls. 182/184 - volume 01 - ID n. 23085333).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000999-52.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERAL CO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NO VAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 11/03/2019 (ID 23085333 - Vol. 1 - fls. 182/184), abaixo transcrita:

DECISÃO

(em Embargos de Declaração)

Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 138/139-v).

Seu longo arrazoado (fl. 144/180) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-las, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 108).

Passo a analisá-la.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAR nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...)" (grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos artigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decisor da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 133/134): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 108 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 138/139-v.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001765-08.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NO VA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos n.ºs 0001689-81.2014.403.6107, 1372-83.2014.403.6107 e 0002043-72.2015.403.6107, em que figuraram mesmas partes (consoante IDs. 30946210, 30946220, 30946244, 30946247, 30947575, 30948321 e 30948326).

Intimem-se também que, visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portanto, serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuraram empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes naquele feito).

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 423/425 - volume 2 - ID n. 23078016).

Cumpra-se, portanto, o que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos cópia da mencionada decisão.

Sobre-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (umano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fls. 371/373 - volume 2 - ID n. 23078016, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada Aralco S.A. – Indústria e Comércio, foi, por sua vez, regularmente citada à fl. 171 - volume 01 - ID n. 23078203.

Intime-se a executada, Aralco S.A. – Indústria e Comércio, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos (fls. 423/425 - volume 2 - ID n. 23078016).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001765-08.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Aralco S.A. – Indústria e Comércio [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 11/03/2019 (ID 23078016 - Vol. 2 - fls. 423/425), abaixo transcrita:

DECISÃO

(em Embargos de Declaração)

Aralco S.A. – Indústria e Comércio [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 371/373-v).

Seu longo arrazoado (fl. 385/421) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-las, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 327).

Passo a analisá-la.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, **ProAR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018**).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...)" (grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos artigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decisor da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 367/368): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 327 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 371/373-v.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001311-91.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL, NO VA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes naquele feito).

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 196/198 - volume 1 - ID n. 23060037).

Cumpra-se, portanto, o que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos cópia da mencionada decisão.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (umano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fls. 150/152 - volume 1 - ID n. 23060037, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada Figueira Indústria e Comércio S/A, foi, por sua vez, regularmente citada à fl. 89 - Volume 1 - ID n. 23060037.

Intime-se a executada, Figueira Indústria e Comércio S/A, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos (fls. 196/198 - volume 1 - ID n. 23060037).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001311-91.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Figueira Indústria e Comércio S/A [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 11/03/2019 (ID 23060037 - Vol. 1 - fls. 196/198), abaixo transcrita:

DECISÃO

(em Embargos de Declaração)

Figueira Indústria e Comércio S/A [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 150/152).

Seu longo arrazoado (fl. 158/194) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacadas pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-las, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 119).

Passo a analisá-la.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, **ProAR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018**).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) (grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decim da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 146/147): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio da recuperanda para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIALACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 119 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 150/152.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002149-34.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, KAUE PERES CREPALDI - SP305829, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, KAUE PERES CREPALDI - SP305829, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, KAUE PERES CREPALDI - SP305829, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, KAUE PERES CREPALDI - SP305829, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, KAUE PERES CREPALDI - SP305829, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

DESPACHO

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 18/1788

Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes naquele feito).
Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 367/369- volume 2 - ID n. 23153332).

Cumpra-se, portanto, o que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos, cópia da mencionada decisão.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (umano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão ID n. 14127281, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada, Alcoazul S.A. Açúcar e Alcool, foi, por sua vez, regularmente citada à fl. 20 - ID n. 23150931 - volume 1.

Intime-se a executada, ÁlcoolAzul, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos, consoante ID n. 27448356.

Após a publicação da presente decisão, exclua-se do sistema processual os nomes dos advogados Alessandra Sandoval e Kauê Peres Crepaldi, conforme renúncia apresentada às fls. 87/88 - ID n. 23150931 - volume 1.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002149-34.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NO VAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, KAUE PERES CREPALDI - SP305829, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, KAUE PERES CREPALDI - SP305829, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, KAUE PERES CREPALDI - SP305829, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, KAUE PERES CREPALDI - SP305829, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, KAUE PERES CREPALDI - SP305829, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Alcoazul S/A - Açúcar e Álcool [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 21/03/2019 (ID 23153332 - Vol. 2 - fls. 367/369), abaixo transcrita:

DECISÃO

(em Embargos de Declaração)

Alcoazul S/A - Açúcar e Álcool [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 141/143).

Seu longo arrazoado (fl. 147/187) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacadas pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto.

Passo a analisá-lo.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) (grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decism da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 136/138); pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 141/143.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000283-54.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM

RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.4.03.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes naquele feito).

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 124/126 - volume 1 - ID n. 22902909).

Cumpra mencionar, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos, cópia da mencionada decisão.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (umano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fls. 80/82 - ID n. 22902909, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada, Figueira Indústria e Comércio S.A. em Recuperação Judicial, foi, por sua vez, regularmente citada à fl. 16 - volume 1 - ID n. 22902909.

Intime-se a executada, Figueira, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos (fls. 124/126 - volume 1 - ID n. 22902909).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000283-54.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCARE ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NO VAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Figueira Indústria e Comércio S.A. [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 11/03/2019 (ID 22902909 - Vol. 1 - fls. 124/126), abaixo transcrita:

DECISÃO

(em Embargos de Declaração)

Figueira Indústria e Comércio S.A. [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 80/82).

Seu longo arrazoadado (fl. 86/122) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacadas pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 52).

Passo a analisá-lo.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) (grifêi).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item I da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decísum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autocorrelativo (fl. 76/77): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 52 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 80/82.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000260-16.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NO VA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos n.º 0000343-32.2013.403.6107, em que figuramos mesmas partes (consoante IDs. 37050763 e 37050764).

Intimem-se também que, visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portanto, serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuramos empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes naquele feito).

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 279/281 - volume 1, parte B - ID n. 28604733).

Cumpra mencionar, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos cópia da mencionada decisão.

Sobre-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (umano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fls. 231/233 - volume 1, parte A - ID n. 28604732, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

Quanto a empresa executada Alcoazul S/A - Açúcar e Alcool, considero-a citada para os termos da presente execução, assim como dos autos executivos apensos n. 0000343.32.2013.403.6107, na data de 11/04/2013, haja vista o seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, consoante documento dos autos físicos (fl. 15 - volume 01 - parte A - ID n. 28604732).

Intime-se a executada, Alcoazul S/A - Açúcar e Alcool, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos (fls. 279/281 - volume 1, parte B - ID n. 28604733).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001766-90.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NO VAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos n.º 0001688-96.2014.403.6107, em que figuram as mesmas partes (consoante IDs. 28625525 e 31006461).

Intimem-se também que, visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portanto, serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram as empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes naquele feito).

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 591/593 - volume 3, ID n. 23077922).

Cumpra-se, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos cópia da mencionada decisão.

Sobre-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (umano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fls. 533/535 - volume 3, ID n. 23077922, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada Alcoazul S/A - Açúcar e Alcool, foi, por sua vez, regularmente citada à fl. 141 - volume 01 - ID n. 23077934.

Intime-se a executada, Alcoazul S/A - Açúcar e Alcool, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos (fls. 591/593 - volume 3, ID n. 23077922).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001766-90.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NO VAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Alcoazul S/A - Açúcar e Alcool [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 28/02/2019 (ID 23077922 - Vol. 3 - fls. 591/593), abaixo transcrita:

DECISÃO

Alcoazul S/A – Açúcar e Álcool [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 533/535-v).

Seu longo arrazoado (fl. 553/589) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacadas pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega o embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 596).

Passo a analisá-lo.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAR nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma o embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) "(grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decisum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, prorrateando-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 158/159): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIALACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 596 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 533/535-v.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004211-13.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram as empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes naquele feito).

No caso destes autos, as empresas, Agral S.A. Agrícola Aracangua, Agrogel Agropecuária General e Agroazul Agrícola Alcoazul, que embora não figurem nos autos executivos acima mencionados, também se encontram em Recuperação Judicial e são partes suscitantes no mencionado recurso.

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 215/217 - volume 01 - ID n. 23709821).

Cumpra-se, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos cópia da mencionada decisão.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (umano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fls. 173/175 - volume 01 - ID n. 23709821, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada Agral S/A - Agrícola Aracangua, foi, por sua vez, regularmente citada à fl. 71 - Volume 1 - ID n. 23709821.

Intime-se a executada, Agral S/A - Agrícola Aracangua, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos (fls. 215/217 - volume 01 - ID n. 23709821).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004211-13.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Agral S/A - Agrícola Aracangua [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 11/03/2019 (ID 23709821 - Vol. 1, fls. 215/217), abaixo transcrita:

DECISÃO

(em Embargos de Declaração)

Agral S/A - Agrícola Aracanguá [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 173/175).

Seu longo arrazoado (fl. 177/213) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a construção de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de construção de bens por Juízos que não o da Falência.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preenchamos os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacadas pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 72).

Passo a analisá-lo.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAR nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...)" (grifêi).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de construção do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decísum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspendido o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão semnada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de construção sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 170/171); pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 72 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 173/175.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001080-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuramos empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes naquele feito).

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 171/173 - volume 1 - ID n. 23709524).

Cumpra-se mencionar, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos cópia da mencionada decisão.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (umano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fls. 125/127 - volume 1 - ID n. 23709524, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada Figueira Indústria e Comércio S/A, foi, por sua vez, regularmente citada à fl. 58 - Volume 1 - ID n. 23709524.

Intime-se a executada, Figueira Indústria e Comércio S/A, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos (fls. 171/173 - volume 1 - ID n. 23709524).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6357

EXECUCAO FISCAL
0011031-63.2007.403.6107 (2007.61.07.011031-8) - FAZENDA NACIONAL X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO X JOSE APARECIDO DE LIMA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP406122 - MIGUEL GUSTAVO BARBOSA ZAGO)

Haja vista a informação junto à Central de Hastas Públicas - CEHAS, acerca da suspensão da Hasta Pública n. 227º, ficam cancelados os leilões designados nos autos para os dias 15 e 29/06/2020. Em face do crítico momento que atravessamos em decorrência de risco de infecção pelo novo Vírus COVID 19, sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, decorrido o prazo, retomem-se os autos conclusos para novas designações de leilões. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001080-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Figueira Indústria e Comércio S/A [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 11/03/2019 (ID 23709524 - Vol. 1 - fls. 171/173), abaixo transcrita:

DECISÃO

(em Embargos de Declaração)

Figueira Indústria e Comércio S/A [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 125/127).

Seu longo arrazoado (fl. 133/169) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacadas pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 94).

Passo a analisá-lo.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, **ProAR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018**).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) (grifêi).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decísum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - a aguardar até a resolução da questão semnada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 121/122); pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 94 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 125/127.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios.

Informe o pagamento, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão extintos.

Não expendidas considerações, venham conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Araçatuba/SP, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008774-31.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NO VAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.4.03.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram as empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes daquele feito).

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 461/463 - volume 2 - PARTE "B" - ID n. 22903663).

Cumpra-se mencionar, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos, cópia da mencionada decisão.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (umano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fls. 418/420 - volume 02 - parte "A" - ID n. 22903661, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada, Alcoazul, foi, por sua vez, regularmente citada à fl. 16 - volume 01 - ID n. 22903303.

Intime-se a executada, Alcoazul S.A. Açúcar e Alcool, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos, fls. 461/463, volume 2 - parte "B" - ID n. 22903663.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008774-31.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Alcoazul S.A. Açúcar e Alcool [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 28/02/2019 (ID 22903663 - Vol. 2, parte B - fls. 461/463), abaixo transcrita:

DECISÃO

(em Embargos de Declaração)

Alcoazul S.A. Açúcar e Alcool [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 418/420).

Seu longo arrazoado (fl. 423/459) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-las, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 18/05/2017 (fl. 343/344).

Passo a analisá-la.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAR nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...)" (grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decim da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 121/122): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio da recuperanda para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 343/344 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 418/420.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000630-58.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuramos empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes naquele feito).

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 260/262 - volume 1 - parte B - ID n. 25796591).

Cumpra-se, mencionando, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos, cópia da mencionada decisão.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (umano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão proferida às fls. 214/216 - volume 01 - parte A - ID n. 25796590, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada, Alcoazul S.A. Açúcar e Alcool, foi, por sua vez, considerada citada à fl. 101 - volume 01 - parte A - IDn. 25796590.

Intime-se a executada, AlcoolAzul, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida às fls. 260/262, volume 02 - parte B - ID n. 25796591.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000630-58.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Alcoazul S.A. Açucar e Álcool [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 28/02/2019 (ID 25796591 - Vol. 2, parte B - fls. 260/262), abaixo transcrita:

DECISÃO

(em Embargos de Declaração)

Alcoazul S.A. Açucar e Álcool [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 214/216).

Seu longo arrazoado (fl. 222/258) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-las, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 183).

Passo a analisá-la.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAcR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...)" (grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decism da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 210/211): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio da recuperanda para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 183 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 214/216.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000998-67.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCÓOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes naquele feito).

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 198/200 - volume 1, ID n. 23084866).

Cumprir mencionar, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos cópia da mencionada decisão.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (umano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fls. 154/156 - volume 1, ID n. 23084866, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada Alcoazul S/A - Açúcar e Alcool, foi, por sua vez, regularmente citada à fl. 47 - volume 01 - ID n. 23084866.

Intime-se a executada, Alcoazul S/A - Açúcar e Alcool, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos (fls. 198/200 - volume 1, ID n. 23084866).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000998-67.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Alcoazul S.A. Açúcar e Álcool [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 28/02/2019 (ID 23084866 - Vol. 1, fls. 198/200), abaixo transcrita:

DECISÃO

(em Embargos de Declaração)

Alcoazul S.A. Açúcar e Álcool [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 154/156).

Seu longo arrazoado (fl. 160/196) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacadas pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 125/126).

Passo a analisá-lo.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, **ProAfr no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018**).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...)" (grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decisum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 158/159): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejante demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 125/126 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 155/156.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003379-77.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - AÇÚCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.4.03.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram as empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes naquele feito).

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 117/119 - volume 1, ID n. 23077823).

Cumpra-se mencionar, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos cópia da mencionada decisão.

Sobrete-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (umano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fls. 73/75 - volume 1, ID n. 23077823, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada Alcoazul S/A - Açúcar e Alcool, foi, por sua vez, regularmente citada à fl. 12 - volume 01 - ID n. 23077823.

Intime-se a executada, Alcoazul S/A - Açúcar e Alcool, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos (117/119 - volume 1, ID n. 23077823).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUTADO:ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Alcoazul S.A. Açúcar e Álcool [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 11/03/2019 (ID 23077823 - Vol. 1, fs. 117/119), abaixo transcrita:

DECISÃO

(em Embargos de Declaração)

Alcoazul S.A. Açúcar e Álcool [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 73/75).

Seu longo arrazoado (fl. 79/115) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacadas pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 45).

Passo a analisá-lo.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProArR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) "(grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decisor da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 69/70): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejante demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 45 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 73/75.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001882-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA, AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, em Recuperação Judicial.

No caso destes autos, as empresas, Agral S.A. Agrícola Aracangua, Agrogel Agropecuária General e Agroazul Agrícola Alcoazul, que embora não figurem nos autos executivos acima mencionados, também se encontram em Recuperação Judicial e são partes suscipientes no mencionado recurso.

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas.

Cumpra-se, mencionando, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos, cópia da mencionada decisão.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (umano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão ID n. 14127773, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada, Figueira Indústria e Comércio S.A. - em Recuperação Judicial, foi, por sua vez, regularmente citada nos autos (ID n. 19305300).

Intime-se a executada, Figueira, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos (ID n. 14127773).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001882-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA, AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Figueira Indústria e Comércio S.A. [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 05/02/2019 (ID 14127773), abaixo transcrita:

DECISÃO

A União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança dos créditos de natureza previdenciária e correlatos, consubstanciados nas CDA que aparelham a inicial.

A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Aralco S/A Indústria e Comércio, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool, Destilaria Generalco S/A, Agrogel Agropecuária General Ltda., Agral S/A Agrícola Aracanguá e Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda., todas em recuperação judicial, por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos ímpagos; Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (ID 13938503).

Breve relato. Decido.

Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.

Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas.

A exequente traz excerto de petição dirigida ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP (ID 13938517), no qual as mencionadas empresas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico.

Ademais, vejo, pelo estatuto de 4 das requeridas (Figueira, Aralco, Alcoazul e Generalco, ID 13938515, 13938511, 13938512 e 13938516), demonstração clara do inter-relacionamento entre elas.

Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (ID 13938519), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco.

Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes.

Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generalco, Agrogel, Agral, Agroazul e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato.

A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea.

Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, penso estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança.

Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o "interesse comum" que enseja a responsabilidade solidária.

Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou realizam negócios jurídicos entre si visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.

No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação.

Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos ímpagos.

Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que recebeu imóveis que pertenciam a empresas do grupo econômico, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias.

Decisão.

Pelo exposto:

a) Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial)**, CNPJ 44.776.409/0001-70, **Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial)**, CNPJ 44.845.915/0001-73, **Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial)**, CNPJ 51.086.080/0001-80, **Agral S/A Agrícola Aracanguá (em recuperação judicial)**, CNPJ 03.775.827/0001-65, **Agrogel Agropecuária General Ltda. (em recuperação judicial)**, CNPJ 52.601.853/0001-82 e **Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda. (em recuperação judicial)**, CNPJ 46.115.556/0001-24), no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias;

b) Com fundamento nos arts. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **Nova Aralco Indústria e Comércio S/A**, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária.

Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.

Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, citando-se as co-devedoras na sequência, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Figueira do teor da presente decisão.

Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos da exequente.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: LUCIANO FERREIRA PESSOA - ME, LUCIANO FERREIRA PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**, sem cumprimento, conforme anexo.

Araçatuba, 03/02/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003214-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CELSINA NEVES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 26 de maio de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000323-09.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALISETE FLAVIO SIMOES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 32463619, a autoridade coatora noticiou que o pedido formulado pelo(a) requerente está pendente de perícia médica e análise dos demais requisitos legais, e que nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 13 de 29/04/2020, o atendimento presencial ficará suspenso até 22/05/2020, em decorrência da pandemia do coronavírus.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-51.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NATALINO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação id 32555848, verifico que não há prevenção.

Trata-se de mandado de segurança proposto por Natalino Neves da Silva, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora no cumprimento da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social referente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/176.374.116/5, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001035-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende a impetrante que a autoridade coatora aprecie os pedidos de ressarcimento de IPI, transmitidos no dia 28/12/2017, referente processos: PER/DCOMP 39314.54990.281217.1.1.01-2803; PER/DCOMP 35594.04246.281217.1.1.01-0972; PER/DCOMP 31506.05989.281217.1.1.01-4198; PER/DCOMP 35354.47241.281217.1.1.01-0705; PER/DCOMP 07791.42799.281217.1.1.01-8464; PER/DCOMP 24519.06276.281217.1.1.01-4559; PER/DCOMP 35029.32283.281217.1.1.01-8082; PER/DCOMP 41242.18148.281217.1.1.01-5982, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001046-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANGELINA DIAS BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000648-81.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALBERTINO RODRIGUES SALLES, ALBERTINO RODRIGUES SALLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS STELUTI ESGALHA - SP405520, EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS STELUTI ESGALHA - SP405520, EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 32463621, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo deferido o benefício NB n. 42/186.773.118-2.

Sendo assim, antes de prosseguir como o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000987-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANDERSON PONTES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 32596986.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000353-08.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA PANTANO MAEGAWA

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA pesquisa RENAJUD. Autos aguardam manifestação do Exequente.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001439-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LATICINIOS ZACARIAS LTDA, LATICINIOS ZACARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Araçatuba, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000867-94.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LATICINIOS ZACARIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 32629797. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Analisando o quadro indicativo id 31491075 e documentos, verifico que não há prevenção.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001050-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Maria Aparecida de Oliveira, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação no trâmite do recurso administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário nº 21/192.470.165-8, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001060-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EVA SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Eva Santos de Almeida Belinello, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação no trâmite do recurso administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário nº 42/182.755.874-9, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fê.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002741-49.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NORBERTO CONDE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para promover o cumprimento de Sentença (5000710-24.2020.4.03.6107) neste ambiente eletrônico - PJe, no prazo de 15 dias.

"Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária".

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001052-35.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MAGALY QUERINO GALERA INACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Magaly Querino Galera Inácio, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação no trâmite do recurso administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário nº 42/196.190.598-9, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fê.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001058-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FATIMA SEBASTIANA DOMINGUES PAZIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Fátima Sebastiana Domingues Pazian, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do pedido de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – protocolo nº 269175689, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002026-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: ANA ROSA ERRERIAS LOPES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES CORE nº 7/2020, de 25/05/2020, prorrogou os prazos de vigências das Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020, para o dia 14/06/2020, defiro a parte autora a dilação de prazo por 60 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001036-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JN CONCRETO LTDA - EPP, JN CONCRETO LTDA - EPP, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante.
Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 500,00, a serem pagos pela parte que requereu a perícia, que deverá depositá-los no prazo de 15 dias. Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**.
Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.
Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.
Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-89.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO MARTINHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o resultado final do agravo interposto.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ROBERTA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000730-08.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SEBASTIANA BERNARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENERIO LUIZ SOARES SOUSA - SP92058

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente primeiramente intime-se a executada para pagamento da diferença apontada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004055-25.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL KRAHN - PR43592, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR45697, MILTON PARDO FILHO - SP136665, RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - MT4099

DESPACHO

Proceda-se à INTIMAÇÃO do executado para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, apresentando prova de propriedade e, se o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de se assim não proceder ser considerada sua conduta atentatória à dignidade da justiça com aplicação de multa sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo, logicamente, de outras sanções cíveis e criminais, tudo a teor da disposição contida no artigo 774, do Código de Processo Civil.

Sucessivamente, quedando-se inerte o executado ou não apresentados bens suficientes à garantia da execução, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001011-68.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: PRINCIPE HOTEL DE ARACATUBA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMILE ZANCHETTA MARQUES - SP273567

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por **PRINCIPE HOTEL DE ARACATUBA LTDA - ME** contra a ação executiva (autos nº 5001879-80.2019.4.03.6107) que lhe move o UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

A executada/embarcante requer os benefícios da assistência judiciária.

As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência.

No caso em apreço INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Compulsando os autos da execução fiscal verifica-se que foi efetivado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, e são valores que não garantem a integralidade da dívida; e a empresa ofereceu bens, mas a exequente ainda não se manifestou.

Sendo assim, o feito principal encontra-se, por ora, desprovido de garantia.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico que, no bojo do feito principal, houve bloqueio de valores e oferecimento de bens para penhora, sendo certo, todavia, que até o presente momento não houve manifestação da parte para aceitação ou recusa o bem.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000498-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANESIO FRANCISCO, ROSANGELA SCANAVACHI FRANCISCO
Advogados do(a) REU: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogados do(a) REU: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

DESPACHO

Nos termos das orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e tendo em vista a necessidade de oferecer prestação jurisdicional ininterrupta, facultou-se a realização de audiências virtuais.

Deste modo, para fim de readequação da pauta, **REDESIGNO PARA O DIA 07 DE JULHO DE 2020, ÀS 16:00 HORAS**, a audiência de instrução e julgamento, **por videoconferência**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso, sem prejuízo de eventual apresentação de proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF durante a audiência.

1. INTIME-SE a defesa dos réus para que informe os meios necessários para intimação dos réus (telefone e e-mail), para fim de viabilizar a intimação.

2. Apresentados os dados, INTIMEM-SE os réus abaixo qualificados, acerca da audiência designada, e para que seja fornecido e/ou confirmado o endereço eletrônico (e-mail) e telefone para recebimento do "link" de acesso à audiência.

ANÉSIO FRANCISCO, casado, filho de Benedito Francisco e Orminda Mariano Francisco, nascido aos 19/04/1959, natural de Espírito Santo do Pinhal/SP, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 13098899/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.176.778-84, residente na Rua Prefeito Vergueiro Porto, nº 249, Jardim das Rosas, CEP 13990-000, Espírito Santo do Pinhal/SP, e

ROSÂNGELA SCANAVACHI FRANCISCO, casada, filha de Erasmo Scanavachi e Neusa Besse Manzoli Scanavachi, nascida aos 29/11/1964, natural de Espírito Santo do Pinhal/SP, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 17190691/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 063.714.728-60, residente na Rua Prefeito Vergueiro Porto, nº 249, Jardim das Rosas, CEP 13990-000, Espírito Santo do Pinhal/SP.

2.1. Os réus deverão ser advertidos de que, deixando de se apresentarem à audiência virtual no dia e horário designados sem motivo justificado, serão considerados REVEL, prosseguindo-se o feito sem sua presença.

3. OFICIE-SE AO COMANDO DO 2º BATALHÃO DA 3ª CIA. DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP, solicitando as providências necessárias para a apresentação de **RAMIRO DOS SANTOS FILHO**, Policial Militar Rodoviário, RE 122.454-9, para a audiência acima designada, por meio virtual, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação.

3.1. Solicite-se, outrossim, que seja fornecido os endereços eletrônicos (e-mail) e telefone para recebimento do "link" de acesso à audiência.

3.2. Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo sobre eventual impossibilidade de suas apresentações e/ou dificuldades na conexão.

4. INTIME-SE a defesa dos réus acerca da audiência designada e para que forneçam os dados necessários (telefone e e-mail) para recebimento do "link" de acesso à audiência.

5. No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail, com vídeo e áudio habilitados. **As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.**

Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a diligência seja cumprida pelo Oficial de Justiça incumbido da diligência mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone, caso necessário.

6. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Mandado de Intimação e Ofício.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

RELATÓRIO

1. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP ajuizou a presente execução fiscal em face da COOPERATIVA AGRÍCOLA PLANTADORES E FORNECEDORES DE CANA DA MÉDIA SOROCABANA LTDA, objetivando o recebimento do valor total de R\$ 2.488,36, objeto da certidão de inscrição em dívida ativa - CDA nº 195687/2018, a qual abrangeu as anuidades dos exercícios financeiros de 2014 a 2017 (petição inicial sob o ID 11730990).

No despacho do ID nº 11815368, este Juízo determinou a citação da executada.

Citada (ID nº 15190824), a Cooperativa requereu a extinção do feito. Pretende afastar a exigibilidade das anuidades pertinentes aos exercícios dos anos de 2014 a 2017, ao argumento de que ela (Cooperativa) foi extinta em 04/05/2005, ano em que encerrou suas atividades e liquidou seu patrimônio (ID nº 14769719). Juntou documentos dos IDs nº 14769737 e 14769740.

Instado a se manifestar acerca da informação acima e dos documentos juntados (ID nº 20016297), o Conselho-exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Com a edição da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, nos termos do seu artigo 5º, a hipótese de incidência da cobrança das anuidades dos Conselhos de Fiscalização passou a ser a simples inscrição profissional. Vejamos:

Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.553.767/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Para se exonerar do recolhimento, portanto, a pessoa natural ou jurídica que exerça atividade sujeita a fiscalização deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho Profissional respectivo. É insuficiente, para tanto, a mera demonstração de não exercício da profissão ou atividade econômica.

A dívida cobrada nestes autos encontra fundamento no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, conforme o título executivo que instrui a execução. Tal dispositivo estabelece como hipótese de incidência para a contribuição devida aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a existência de registro da pessoa natural ou jurídica perante esses Conselhos.

Em razão da presunção de certeza e de liquidez de que goza a CDA que instrui a presente execução (vide art. 3º, *caput*, da Lei nº 6.830/1980), não cabe a este Juízo fazer maiores indagações a respeito da existência de inscrição da executada perante o Conselho exequente, da qual decorreria, *ipso facto*, a obrigação do pagamento de contribuições anuais, seja à luz da norma geral, de 2011, seja à luz da norma especial, de 1966.

Na hipótese dos autos, embora as contribuições cobradas sejam todas referentes a exercícios financeiros posteriores a 2011, os documentos apresentados pela executada nos IDs nº 14769737 e 14769740, quais sejam a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Cooperativa Agrícola dos Plantadores e Fornecedores de Cana da Média Sorocabana em liquidação, realizada em 04/05/2005, e a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, com data de baixa em 01/07/2005, são hábeis a provar a dissolução regular e a inatividade da parte executada desde julho de 2005.

O artigo 64, *caput*, da Lei nº 5.194/1966 prevê o cancelamento automático do registro da pessoa natural ou jurídica que deixe de efetuar o pagamento das contribuições por dois exercícios consecutivos. Veja-se que o dispositivo legal não determina a adoção de medidas pelo Conselho Regional para o cancelamento do registro. O cancelamento é automático, decorre da própria norma legal. Qualquer providência do Conselho teria, nesse caso, caráter meramente declaratório.

Assim, a inscrição da parte executada nestes autos perante o CREA-SP está cancelada pelo menos desde janeiro de 2008. Sem a inscrição da parte executada perante o Conselho, que é o fato jurídico tributário relativo às contribuições em cobro nos presentes autos, carece de exigibilidade a obrigação que é objeto do título executivo do ID 11730990, página 2.

A parte exequente, intimada a se manifestar sobre a alegação de inatividade da executada desde julho de 2005, ficou-se inerte.

Em resumo, comprovada a regular dissolução da sociedade não empresária e a inatividade desta desde 2005, seu registro perante o CREA-SP está cancelado pelo menos desde 2008, como determina o disposto no artigo 64, *caput*, da Lei nº 5.194/1966, motivo pelo qual são inexigíveis as contribuições em cobro nestes autos, referentes a exercícios financeiros posteriores ao de 2008, e é insubsistente o título executivo que as contemple.

Não existe interesse de agir da parte exequente no ajuizamento de execução fiscal fundada em título insubsistente, motivo pelo qual deve ser a respectiva petição inicial indeferida, por aplicação analógica do Código de Processo Civil ao presente feito.

DISPOSITIVO

3. Por conseguinte, **DECLARO** a inexigibilidade da obrigação tributária que é objeto da CDA nº 195687/2018 e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal por indeferimento da respectiva petição inicial, com fulcro no disposto nos artigos 924, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-21.2020.4.03.6108
AUTOR: BARBARA GIMENEZ ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL TELES SOARES - SP404992
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que constou equivocadamente, na decisão que analisou o pedido de tutela de urgência (id. 32216964), o endereçamento da citação ao INSS, órgão que não figura no polo passivo da demanda.

Deste modo, retifico o comando judicial para determinar a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio eletrônico, tendo em vista a urgência do feito.

Ficam mantidas as demais disposições.

Intime-se o INSS, esclarecendo o equívoco da citação, que deverá ser desconsiderada.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001021-12.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DYEFFERSOM WILLIAM OLIVEIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUILHERME DE SOUSA - SP302107
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DYEFFERSOM WILLIAM OLIVEIRA DE MOURA** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento administrativo de auxílio-doença (nº 75068852), cuja perícia foi realizada em 24/01/2020.

A liminar foi deferida em plantão judiciário (id. 31160690).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento foi automaticamente reprocessado tendo sido concedido para o período de 24/01/2020 a 31/03/2020, com os pagamentos sendo disponibilizados até o dia 12/05/2020 (id. 31428952).

Intimado a respeito, o Impetrante pleiteou o levantamento judicial das quantias, o que foi indeferido (ids. 31565131 e 31581073).

O INSS pediu sua integração no polo passivo da demanda, o Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual e os autos vieram à conclusão para sentença.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise do requerimento de benefício acidentário, de forma imediata.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou "que o auxílio por incapacidade temporária acidentário sob nº 91/630.966.330-9 que se encontrava aguardando processamento pela Emenda Constitucional 103/2019 foi automaticamente reprocessado, tendo sido concedido para o período de 24/01/2020 a 31/03/2020, cujos pagamentos estarão disponíveis para saque a partir de 12/05/2020, conforme telas acostadas" (id. 31428952).

O Mandado de Segurança foi impetrado em 20 de setembro de 2019 e a liminar concedida em 25 de outubro de 2019 (id. 23750732).

Nesse quadro, outra solução não há senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido nesta ação, visto que o requerimento já foi atendido na via administrativa, inclusive, havendo manifestação expressa do Impetrante nesse sentido.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado e deferido, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-19.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: ISABELAURELIA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO - SP150548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ISABELAURELIA LISBOA propõe a presente ação declaratória de isenção de imposto de renda, cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, em face do **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em março de 2015. Notícia ter-lhe sido deferido o benefício fiscal no período de 04/08/2015 a 30/08/2018, em razão de moléstia grave (neoplasia maligna). Ao ser requerida a prorrogação da isenção, foi-lhe negado o pedido ao argumento de que não mais estaria acometida da patologia. Entretanto, apresenta documentos em sentido contrário, isto é, de que ainda está em tratamento da doença grave. Em sede de tutela provisória, requer determinação para que a União se abstenha de reter o imposto diretamente na fonte e, ao final, a confirmação da ordem com a condenação da União a repetir o indébito tributário. Recolheu custas, apresentou documentos e procuração.

A decisão id. 29165169 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação e a realização de perícia.

A UNIÃO foi citada e ofertou contestação no id. 29890802, alegando a inexistência de comprovação dos requisitos legais para a isenção pleiteada ("perceber rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão"). Alegou, ainda, que a Autora não faz jus à isenção, uma vez que não é mais portadora da doença incapacitante especificada no rol taxativo do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88.

A informação id. 31082703 atestou o cumprimento da tutela deferida e fez juntar aos autos extrato da aposentadoria especial recebida pela autora desde 19/03/2015 (DIB).

Intimadas as partes para especificarem as provas, a Fazenda entendeu desnecessária a dilação instrutória e a Autora, em que pese, vislumbrar que os autos estão aptos para julgamento, pediu, de forma subsidiária, a produção de prova pericial.

O MPF apresentou parecer opinando unicamente pelo normal prosseguimento do feito.

Nesses termos, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem questões preliminares.

No mérito, consoante relatado, a Autora pretende a declaração de inexistência do imposto de renda incidente sobre os proventos por ela recebidos a título de aposentadoria especial, desde a cessação da isenção fiscal em 30/08/2018, bem assim a repetição atualizada dos valores que até então lhe foram descontados sob tal rubrica, ao principal argumento de que faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma – grifo não original.

A partir da literalidade do invocado dispositivo legal, com a redação dada pela Lei 11.052/04, depreende-se que a isenção tributária contida na norma foi destinada, com exclusividade, aos fatos geradores relativos à percepção de proventos de aposentadoria ou reforma pelos portadores das doenças graves e moléstias profissionais ali relacionadas.

Interpretação finalística da norma que conduz ao entendimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros concernentes ao tratamento de moléstia que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88), revela-se altamente dispendioso (TRF5. AC 200383000131831. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ - 14/07/2008 – Página 368 - Nº 133)

No caso dos autos, os documentos médicos são claros ao atestarem que a Autora está acometida de neoplasia maligna e em acompanhamento médico oncológico desde 2011 (id. 29130510).

Com efeito, na página 7 do documento mencionado, a título de exemplo, há atestado emitido pelo Instituto Amarel Carvalho (hospital de referência no tratamento do câncer) que declara que a patologia que acomete a Autora foi objeto de tratamento cirúrgico e radioterápico (documento datado de 28/11/2019 - Id. 29130510, f. 7).

Sobre este aspecto é que se insurge a UNIÃO, que fundamenta a improcedência do pedido na cura (ou ausência de sintomas atuais) da Autora. Motivo que, inclusive, levou a cessação administrativa do benefício fiscal.

Ocorre que há entendimento jurisprudencial pacífico da Primeira Seção do eg. STJ no sentido de que, "para a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a não-concessão ou revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (MS 15.261/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010).

Confira-se um dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência" (STJ, EDeI no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015). IV. Agravo Regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201403163061, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2016)

Na mesma linha, vem se posicionando os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna. 2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. De qualquer forma, no caso dos autos, o laudo pericial realizado no âmbito da Secretaria da Receita Federal atesta que a embargante é portadora de neoplasia maligna desde 16/12/1999 e até a data do laudo (08/01/2008). 3. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 4. Considerando que o atestado médico, o exame laboratorial (anátomo-patológico) e o laudo pericial realizado no âmbito da Secretaria da Receita Federal atestam que a embargante é portadora de neoplasia maligna da junção retossigmoidé desde 16/12/1999, a realização de procedimento cirúrgico como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00091612620114036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR PÚBLICO. MOLÉSTIA GRAVE. CARCINOMA. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DO ATO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DIREITO ASSEGURADO EM LEI. 1. Nos termos do art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90, os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Nos demais casos, os proventos serão proporcionais. Nessa diretriz, a concessão da aposentadoria integral por invalidez não prescinde da análise da patologia que acometeu o servidor de modo a enquadrá-la como doença grave, contagiosa ou incurável - que carece de previsão legal - ou como moléstia profissional - que não exige tal requisito (RE nº 175.980/SP, Min. Carlos Velloso, DJU de 20/02/98). 2. A impetrante aposentou-se com proventos proporcionais em 1996, mas após esse ato, em 2003, foi acometida por neoplasia maligna, o que a fez buscar revisão de benefício para o recebimento de proventos integrais, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC nº 41/03 e do art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, o qual elenca o câncer como doença grave e incurável. A patologia que a acometeu ficou comprovada nos autos. Inclusive, no laudo produzido pelo Departamento Médico da Câmara dos Deputados - Serviço de Perícia Médica (fl 55), consta que a parte autora "é portadora de neoplasia maligna desde 28/11/2003, doença especificada em lei, estando portanto amparado pelo disposto do Inciso XXXIII, §5º, ao Art. 39 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 e do art. 190 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990". 3. Há entendimento jurisprudencial pacífico da Primeira Seção do eg. STJ no sentido de que, para a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a não-concessão ou revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (MS 15.261/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010). 4. Apelação provida. (AC 2008.34.00.039926-6, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016)

Acrescente-se ao exposto que, pese o art. 30 da Lei 9.250/95 exija, para a mencionada isenção tributária, que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, no caso, há documento emitido pelo próprio serviço público federal responsável (INSS, id. 29130510), pois a Autora já foi beneficiada com a isenção, deferida administrativamente, durante o período de 04/08/2015 a 30/08/2018.

Em conclusão, é indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela parte autora, desde a data da concessão, conforme requerido na inicial (30/08/2018).

Em consequência, é devida a repetição de todos os valores retidos indevidamente.

Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para o fim de determinar que sejam cessadas as retenções de imposto incidente sobre a renda proveniente de proventos de aposentadoria que a Autora percebe do RGPS (NB 178.254.303-9).

Em consequência, fica a UNIÃO condenada à restituição de todos os valores retidos indevidamente no benefício da Autora desde a cessação indevida (desde 30/08/2018).

Sobre o valor a ser restituído deverá incidir a Taxa Selic, desde a retenção, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe total de 10% sobre o valor atualizado da condenação, em favor da Autora. Custas *ex lege*.

Sentença que não se sujeita à remessa necessária (Novo CPC, art. 496, § 3º, I).

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura digital.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5002847-10.2019.4.03.6108
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS
Advogado do(a) AUTOR: WANI APARECIDA SILVA - SP126175
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, considerando a ausência de resistência da CEF em sua resposta, bem como o pedido de prazo para prestar os esclarecimentos que forem necessários, justificando o requerimento em razão das medidas implementadas pela empresa pública para o combate da COVID19, concedo o prazo de mais 20 dias para a finalidade requerida pela ré.

Com a resposta, abra-se vista ao Autor para ciência e manifestação, em cinco dias.

Após, à imediata conclusão como determinado na decisão Id 31024646.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001260-16.2020.4.03.6108
AUTOR: FERNANDO ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEVAN AUGUSTO VESSIO - SP372480
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando compelir as Rés a promoverem a imediata aprovação do cadastro e consequente liberação das três parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) do auxílio emergencial, previsto na Lei 13.982/2020.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes autos ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002062-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: ANDRE LUIS ALVES 28257803839 - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA DOMINGOS - SP253633, VANESSA LEONARDO DOS SANTOS - SP392768

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000799-42.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: ISCAS MORIAH - PESCA E NAUTICALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 20 de maio de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-58.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerido (ID 26087853).

Ocorreu pagamento de honorários sucumbenciais (ID 14987787), portanto, indevida a fixação de honorários ao dativo.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos em definitivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005538-87.2016.4.03.6108

AUTOR: JOSEFINA VIDELIS CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600, LILIAN ZANETTI - SP159490

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 26 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003882-66.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: BERTI & SASSO COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA. - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reconsidero em parte o despacho ID 32146904. Não há necessidade de nova digitalização da fl. 92 com o desentranhamento total dos autos digitalizados para reinserção, uma vez que o único erro é a ausência de rubrica de referida folha no processo físico, que está numerada e na ordem correta, pois isso não impede a leitura e o prosseguimento do feito.

Dessa forma, intime-se a exequente, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, fica a exequente, ainda, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, diante dos atos e extratos de folhas 128/131 (págs 157/161), bem como da ausência de resposta ao e-mail de folha 129 (ID 23010461 - pág 158), oficie-se diretamente ao Juiz Corregedor da CECAP de São José do Rio Preto, solicitando-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 5003274-47.2018.4.03.6106 (nosso n. 091/2018-SM02), distribuída em setembro de 2018, que tem como único andamento o de 11/09/2018, "remetidos os Autos (para processamento) para Secretaria processante", uma vez que já foram feitos contatos telefônicos com a CECAP e enviado pedido anterior, sem nenhuma movimentação ou resposta até o momento. Cópia do presente servirá de ofício ao Juiz Corregedor da CECAP de São José do Rio Preto, que deverá ser encaminhado por e-mail à CECAP e ao n. Juiz.

Cumpra-se. Intime-se.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002601-14.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS, OLIVER MARCOS NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 32746885.

Bauru/SP, 26 de maio de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-66.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA, SARAH KETELYN DA SILVA GONCALVES

REPRESENTANTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 32762896, 32762899 e 32763302.

Bauru/SP, 26 de maio de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003808-46.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: JC MULTISHOP LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 23129952: Arbitro os honorários do advogado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do advogado MICHEL DE SOUZA BRANDAO.

Intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Tendo em vista que o devedor não foi localizado para citação, até a presente data, nos endereços informados pela autora/exequente, promova a Secretaria a pesquisa de endereços, da pessoa jurídica e de seu representante legal, junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CNIS e CPFL.

Com as respostas, intime-se a exequente para que informe se foram encontrados endereços ainda não diligenciados. Em havendo informação de novos endereços, expeça-se a Secretaria o necessário à citação do devedor.

Em não havendo informação de novos endereços a diligenciar, fica deferida, desde já, a citação por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, do CPC, o qual deverá ser publicado, com prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive na rede mundial de computadores, no sítio da Justiça Federal, certificando-se nos autos, fluindo o prazo do edital da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira, bem como fluindo o prazo para contestação do término do prazo do edital, constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Considero desnecessária a publicação em jornal local, por reputar suficiente a disponibilização do edital no Diário Eletrônico e na internet, para assegurar seu amplo conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002551-85.2019.4.03.6108

AUTOR: JANAINA ALVES SCHIMIDT AMORIM, JANAINA ALVES SCHIMIDT AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação de JANAINA ALVES SCHIMIDT AMORIM (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 26 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001156-24.2020.4.03.6108

AUTOR: JAMES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 27 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-58.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 27 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-77.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE CRISTIANO DE OLIVEIRA, JOSE CRISTIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 27 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-64.2020.4.03.6108

AUTOR: LUIZOMAR DAROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 27 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-33.2019.4.03.6108

AUTOR: CARMEN MARIA JANAINA LEAL

REPRESENTANTE: EDELICIO EUZEBIO ANTONIO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406,

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada, CARMEN MARIA JANAINA LEAL, a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 27 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-79.2017.4.03.6108

AUTOR: EDINALDO BUENO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

CERTIDÃO

Nesta data, remeto estes autos eletrônicos ao e. TRF da 3ª Região.

Bauru/SP, 27 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-03.2017.4.03.6108

AUTOR: IVAIR MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

CERTIDÃO

Nesta data, remeto estes autos eletrônicos ao e. TRF da 3ª Região (apelação).

Bauru/SP, 27 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUÍDA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-37.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-40.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WELLINGTON RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X LAURA PINELLI (SP261834 - WELLINGTON DE CARVALHO LEME) X CESAR AUGUSTO ABREGO DE CARVALHO (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)
Considerando o certificado acerca da ausência de vaga para videoconferência para o dia 27/05/2020, a manutenção do regime de teletrabalho, em razão da situação de emergência em saúde pública enfrentada pelo país (Covid-19), e as dificuldades inerentes à oitiva de testemunhas fora do ambiente do Fórum, redesigno a audiência de instrução para o dia 01 de julho de 2020(a) às 14 horas, para a oitiva da colaboradora Suellen da Silva Gomes e da testemunha comum Simone Cristina Silva, em videoconferência com as Subseções de Foz do Iguaçu/PR (onde se encontra o réu) e Lins/SP (onde reside a testemunha e moraria, a princípio, a colaboradora); b) às 15 horas, para a oitiva das testemunhas comuns Hélio Márcio dos Santos Ferreira (PM), Osnei Rodrigues Cesetti Junior (PM), Carlos Eduardo dos Santos Leme, Antônio Carlos Leme, Cleudson Luiz do Nascimento (Delegado de Polícia), Luiz Cláudio Massa, Michel Walter Alves Redondo e Emílio Ananias dos Santos, residentes em Bauru/SP, em videoconferência com a Subseção de Foz do Iguaçu/PR (onde se encontra o réu). Não obstante o endereço anotado pelo CIMIC com relação à colaboradora Suellen, em agosto de 2018, verifico, pela movimentação processual dos autos em que concedida a liberdade dela (n.º 0006053-45.2016.8.26.0322, 1ª Vara Criminal de Lins/SP, site do TJSP), que Suellen foi condenada definitivamente naquele feito, mas não foi encontrada para fins de cumprimento da pena de multa (pena privativa de liberdade já extinta), estando em local incerto e não sabido, tendo sido procurada, ao que parece, nos seguintes endereços: a) Rua Engenheiro Edson Roberto Gradella, 177, Jardim Bom Vivier IV, CEP 16403-465, Lins/SP; b) Rua Alípio Carlos de Carvalho, 120, Núcleo Habitacional Monsenhor Pasetto, CEP 16403-300, Lins/SP; c) Rua Angelino Albanezi, 301, bloco E, apto 41, Jd. Primavera, Lins/SP. Assim, sem prejuízo de possíveis novas tentativas de localização de Suellen naqueles endereços, traga o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais outros endereços da colaboradora que estejam ao alcance de suas pesquisas. Após, voltem conclusos os autos para, se o caso, alterar um dos locais da audiência por videoconferência. Sem prejuízo do exposto, ficam as partes advertidas de que a realização das audiências fica condicionada a efetiva possibilidade de realização do ato neste Juízo e nos Juízos Federais envolvidos, mediante a retirada das restrições impostas pela quarentena da pandemia de Covid-19, e/ou à garantia da possibilidade técnica da realização das videoconferências. Oportunamente, requirite-se à Polícia Militar e à Polícia Civil o comparecimento dos policiais militares e civis arrolados como testemunhas, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO ELETRÔNICO. Intimem-se as demais testemunhas, os réus e os defensores dativos, de preferência por meio eletrônico. Expeça-se o necessário. Publique-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCOS C. CONEGLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, MARCOS C. CONEGLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à concordância da União, expeçam-se minutos de RPV, conforme cálculos apresentados, Doc ID 22419341.

Após, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

Nada sendo requerido, à conclusão para as transmissões a respeito.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA, ADEMIR GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância da parte autora/exequente, expeçam-se minutas de RPV, conforme cálculos apresentados pelo INSS, observando-se a renúncia da parte autora ao valor que exceder a 60 salários mínimos, nos termos da manifestação Doc ID 31038373.

Após, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, à conclusão para as transmissões a respeito.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-32.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA GENOVEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001043-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA, METALURGICA D7 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393, RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC20266, RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC39455, JOAQUIM CERCAL NETO - SC4088, JONAS SCHATZ - SC16150
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393, RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC20266, RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC39455, JOAQUIM CERCAL NETO - SC4088, JONAS SCHATZ - SC16150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Face a todo o processado, objetiva a incompetência jurisdicional federal desta Subseção, inciso VIII do art. 109, Lei Maior, remetam-se os autos ao E. Juízo Federal distribuidor em Araçatuba/SP com a observância das formalidades da espécie e as homenagens deste Juízo, após intimadas as partes.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-05.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MIRIAM MIRANDA QUEIROZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 60/1788

DECISÃO

Nos autos físicos de nº 0001003-23.2013.403.6108, dos quais estes autos foram desmembrados, houve a interposição de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 0009965-26.2013.403.0000, sendo que ali, a E. Vice Presidência do C. TRF3, determinou a suspensão/sobrestamento do referido Agravo até o julgamento do REsp 1.091.393/SC e do REsp 1.091.363/SC.

Ademais, no Acórdão proferido no Recurso Especial 1.799.288-PR (03/12/2019 – Data do Julgamento), que tramita pela Segunda Turma do E. STJ, por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a seguinte questão (também, caso dos autos): “Fixação do termo inicial de prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro da Habitação” (Relatora Ministra Maria Izabel Gallotti).

Assim, determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do tema pela Corte Superior ou decisão afastando a referida suspensão. Anote-se.

Consigno que, com base no princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderão/deverão as partes, oportunamente, instar este Juízo quando desaparecer o motivo do sobrestamento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: IVAN FAIDIGA DE ALICE

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação contida no r. Despacho ID 23712649.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0003955-38.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23623929:

(...) intime-se a parte ré/ embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios eventualmente oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. (...)

BAURU, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-29.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: UNEFA SERVICOS ONLINE EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a EBCT acerca da Certidão ID 24996072, esclarecendo a divergência existente entre o nome do réu cadastrado na atuação do presente feito (UNEFA SERVICOS ONLINE EIRELI - EPP - CNPJ 27.794.520/0001-70) e o nome constante na petição inicial (MARIO P. F. GARCIA – EIRELI (RUDEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS – CNPJ 65.557.555/0001-84, devendo, se o caso, emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 321, CPC e seu parágrafo único.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000084-97.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCEU CALIXTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CALIXTO - SP77201

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

No mesmo prazo (5 dias), independentemente de nova intimação, deve a Fazenda Nacional se manifestar sobre pleito constante da petição ID nº 32717347 e documentos que o acompanham.

Urgente intimação à Exequente, pelo meio mais expedito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001065-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: E. F.
REPRESENTANTE: IANDRA LUIZA DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Prazo comutató terça-feira, dia 02/06/2020, para ambas as partes e para o Ministério Público Federal se manifestarem sobre o r. Laudo Pericial, ID 32763470.

Concluso o feito na quarta-feira, dia 03/06/2020.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: REGINA APARECIDA BASTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

DESPACHO

Despacho Doc ID 18291932 e Diligência Doc ID 18388777: ciência à CEF.

Doc ID 23209538: ante a renúncia da defensora dativa, nomeio, em substituição, o advogado João Braulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, que deverá ser intimado de todo o processado e para manifestar-se acerca de sua aceitação ao encargo, no prazo de 15 dias.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIS CARLOS DAMETO, LUIS CARLOS DAMETO, LUIS CARLOS DAMETO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deve o Advogado da parte autora cumprir ao comando datado de 12/05/2020 em até três (03) dias corridos, superior a lealdade processual, seu silêncio implicando em extinção do feito sem julgamento de mérito, intimando-se o.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000051-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, ADAUTO APARECIDO MARQUES, DIEGO LUIS CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória não cumprida, Doc ID 22431832.

Face à renúncia da defensora nomeada para o réu Adauto Aparecido Marques, conforme manifestação Doc ID 23207528, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela em vigor. Solicite-se o pagamento.

Nomcio, em substituição, a Dra. Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, que deverá ser intimada para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca de sua aceitação ao encargo.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RICARDO OSCAR BOMBONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31564922: Petição ID 22189802: altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Ante a concordância manifestada pela EBCT, Doc. Num. 22884052, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Coma comprovação do levantamento pelo exequente, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DOC. NUM. 32548898: EXPEDIDO RPV E ENCAMINHADO POR CORREIO ELETRÔNICO À EBCT PARA PAGAMENTO

BAURU, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004590-39.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JORGE GONCALVES SERODIO, JOSE EDUARDO GONCALVES SERODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106, THATIANE LAMONICA TOCHETE - SP362451
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL OMAR PERIS - SP63130
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação para fins de intimação das partes acerca da expedição das minutas de Ofícios Requisitórios nºs 20200042587, 20200042632 e 20200042646, conforme seguem anexadas, para manifestação, antes de suas transmissões.

BAURU, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA ALEIXO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição (ID 8598127, fls. 495/498, numeração dos autos físicos).

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProAfr no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança afim ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

BAURU, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000030-97.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MEDE HOSPITALARES
Advogados do(a) EXECUTADO: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MARLO RUSSO - SP112251

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença (art. 523 do CPC) referente a honorários advocatícios fixados em favor da ANS na fase de conhecimento.

Ao cabo do processado, a parte exequente noticiou que o crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito (id 31076735).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001124-04.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CARLA ALEXANDRANASSER BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de revisão de benefício (**protocolo de requerimento nº 1435246728**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de revisão, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas em 50% do valor mínimo legal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos, verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente a revisão de benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que foi distribuído para análise da “Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I”.

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente fincadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: “*CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva*”. Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é desterritorializado, “*modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação*”.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e meios para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Escoreita, portanto, a autoridade apontada na petição inicial como impetrada.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência **territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 14407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO JUIZADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de revisão de benefício no âmbito da Seguridade Social**.

Social.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

A parte impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não estará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELYLOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo das determinações supra, a parte impetrante deverá regularizar o recolhimento das custas judiciais, eis que recolheu valor inferior ao mínimo legal, que é R\$ 10,64 (Lei 9.289/96, tabela 1), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001762-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIO CESAR PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SILVIO CESAR PIMENTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, em 17/02/2011, sob a alegação de que é portador de doenças oculares, que o tornam incapaz para o exercício da atividade laborativa.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 19740180 - Pág. 10):

c) A concessão da TUTELA de URGÊNCIA para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença imediatamente ou a partir da juntada do laudo médico ou/ainda na sentença;

d) Seja julgada procedente a presente ação, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo em 17/02/2011, e/ou auxílio-acidente, com pagamento das parcelas em atraso e as vincendas até a efetiva liquidação, devidamente acrescidas de juros de mora e correção monetária, aplicadas na forma da decisão do STF RE 87947 (Tema 810), com aplicação do IPCA-E;

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Determinou-se que a parte autora juntasse aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, e foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID. 20384922).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo no ID. 21558379.

Ematendimento à Recomendação CNJ nº 01/2015, determinou-se realização de prova pericial médica para avaliar a capacidade laboral da parte autora, designando-se perito, dentre outras providências (ID. 21287159).

Laudo médico pericial inserido no ID. 25428975, sobre o qual a parte autora se manifestou no ID 26163784.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, que o perito esclarecesse a contradição existente no laudo, uma vez que ele informa haver incapacidade total e permanente para o trabalho e, posteriormente, afirma que não há incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id 28830733).

Intimado a esclarecer a contradição apontada pelo INSS, o perito afirmou que o autor não está incapaz para o trabalho que exerce habitualmente (id 29249106).

O autor manifestou-se sobre os esclarecimentos do perito (id 29579101).

Juntou-se extrato de requisição dos honorários periciais e do CNIS da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.

Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência**, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) **a condição de segurado previdenciário;**

2) **carência de 12 contribuições mensais** (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213/91; e

3) **incapacidade para o trabalho:** é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a **aposentadoria por invalidez:** incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o **auxílio-doença:** incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No que concerne à qualidade de segurado, os últimos registros no CNIS do autor são os seguintes:

1	VANES MARIA DE OLIVEIRA	02/07/2007	16/01/2008
2	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/07/2007	31/01/2009
3	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/04/2009	31/01/2011
4	POSTO JARDIM PALMALTA	01/06/2011	31/07/2013
5	POSTO JARDIM PALMALTA	10/10/2013	

Ingressou com a presente ação em 24/07/2019.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, esta foi submetida à perícia médica, realizada por profissional da confiança deste Juízo, cujas **principais impressões** constam nos excertos a seguir colacionados (ID. 25428975):

*“(…) histórico e a sintomatologia, assim como a seqüência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com **VISÃO MONOCULAR POR GLAUCOMA NO OLHO ESQUERDO**.*

(...)

*No caso do autor, baseado no exame físico realizado, é possível concluir que a patologia apresenta sinais e sintomas de complicação com perda na visão do olho esquerdo e submetido a enucleação do referido olho, estando o autor aguardando prótese ocular fornecida pela rede pública. No caso específico do autor, o mesmo está incapaz para atividades que exijam o uso normal binocular, **mas não está incapaz para a sua atividade habitual.***

*(...) **O AUTOR NÃO ESTÁ INCAPAZ PARA O TRABALHO.***

Em razão de o perito ter mencionado em uma passagem do laudo que o autor estava incapaz para o trabalho (id 25428975 - Pág. 10), em contradição às demais conclusões e às respostas aos quesitos, o auxiliar do Juízo foi intimado a esclarecer a divergência, oportunidade em que ratificou que o autor não está incapaz para o trabalho que exerce habitualmente (id 29249106).

Diante desse contexto, concluo que a autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Da mesma forma, o autor não satisfaz os requisitos necessários para a percepção do benefício de auxílio-acidente, cuja concessão foi requerida de forma subsidiária na vestibular, tendo em vista que não restou comprovada a redução da sua capacidade para o exercício de sua atividade habitual, bem assim, porque se esta estivesse configurada decorreria de enfermidade e não de acidente de qualquer natureza ou causa.

Ademais, verifica-se que a doença se originou no início do ano de 2011, e o seu vínculo anterior com o RGPS foi travado na condição de contribuinte individual, categoria de segurado que não faz jus a esta prestação previdenciária, a teor do que dispõe o art. 18, parágrafo 1º, c/c art. 11, incisos I, II, VI e VII, todos da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAQUIM QUIRINO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **JOAQUIM QUIRINO BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 26/05/2017, ou alteração da DER em data mais benéfica, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O despacho de id 12984818 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu.

A contestação foi apresentada em id 14732188.

Foi proferido despacho (id 14814053) determinando ao autor para que se manifestasse sobre a contestação e às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora requereu a produção de prova pericial (id 15961255).

A decisão de id 18157715 saneou o feito, deferiu a realização da prova pericial por similaridade, concedeu prazo para a juntada de documentos e determinou a intimação do representante legal da empresa Calçados Triunfo para informar se houve alteração do lay out da empresa quando da realização do laudo em relação ao período anterior laborado pelo autor.

A empresa Calçados Triunfo informou que não houve modificação no lay out da empresa quando da elaboração dos laudos de segurança e medicina do trabalho em relação ao período anterior laborado pelo autor (id 18541091).

O laudo pericial foi apresentado (id 26879321), sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vema ser um hidrocarboneto enquadro como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...III - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N.º 83.080/79 E N.º 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)- O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A **classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79** e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor; não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)- IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

CALÇADOS ASTECA	Aprendiz sapateiro	16/12/1977	01/05/1978
CALÇADOS JAIMY'S	sapateiro	01/07/1978	01/06/1981
CALÇADOS FERNANDES	Cortador de ferro	01/08/1981	22/11/1982
MAMEDE CALÇADOS	Cortador de peles	03/01/1983	12/04/1984
IND CALÇADOS EURIPEDES DON	cortador	01/07/1985	21/04/1987
MAMEDE CALÇADOS	Cortador	01/07/1987	29/03/1988
CALÇADOS WEMBLEY	Cortador	01/07/1988	30/12/1989
CALÇADOS WEMBLEY	Cortador	01/03/1990	31/12/1990
LIMONTI & TEODORO	Cortador	01/04/1991	07/11/1991
IND CALÇADOS BORSELLE	Cortador	01/07/1992	19/06/1993
CALÇADOS FERRARA	Cortador	21/06/1993	24/11/1994
CALÇADOS TRIUNFO	Cortador	01/10/1998	18/12/1998
CALÇADOS TRIUNFO	Cortador	03/05/1999	21/12/1999
CALÇADOS TRIUNFO	Cortador	02/05/2000	20/12/2000

CALÇADOS TRIUNFO	Cortador	02/04/2001	19/12/2001
CALÇADOS TRIUNFO	Cortador	02/09/2002	02/10/2004

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precluído princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexos aos autos:

CALÇADOS TRIUNFO LTDA.

Períodos: 01/10/1998 a 18/12/1998, 03/05/1999 a 21/12/1999, 02/05/2000 a 20/12/2000, 02/04/2001 a 19/12/2001 e 02/09/2002 a 02/10/2004, todos laborado na função de cortador.

Os PPP's fornecidos pelo empregador (id. 12967786) atestam que o autor laborou na função de cortador e sua atividade consistia em cortar o couro na confecção de calçados utilizando máquina (balancim) e moldes de aço com lâminas cortantes com formato das peças e cortar manualmente com lâmina cortante. Referem os documentos que o autor estava exposto ao índice de ruído de 86 dB(A).

Os documentos atestam que os fatores de riscos foram retirados do laudo técnico elaborado em 2011 e a empresa informou, por meio de seu representante, que não houve modificação no lay out da empregadora quando da elaboração dos laudos de segurança e medicina do trabalho em relação ao período anterior laborado pelo autor (id 18541091).

Conclusão: apenas parte da atividade exercida no período compreendido entre 02/09/2002 a 02/10/2004, qual seja, de 19/11/2003 a 02/10/2004, como cortador, **possui** natureza especial, uma vez que o agente físico ruído (86 decibéis) é superior ao limite de tolerância previsto no Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB, a partir de 19/11/2003.

Os demais períodos **não possuem** natureza especial, uma vez que entre 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante alhures citado.

Em conclusão, deve ser considerado especial apenas o seguinte período:

CALÇADOS TRIUNFO LTDA.	19/11/2003	02/10/2004
------------------------	------------	------------

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Com efeito, em relação aos demais períodos, não há documentos e/ou não se pode reconhecer a especialidade do labor por enquadramento da atividade exercida, bem como não se presta a tal mister a perícia realizada por similaridade, nos termos em que anteriormente expendido.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **10 meses e 14 dias** de exercício de atividade especial, e **33 anos, 07 meses e 28 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Anoto que em id 12969391 consta a informação de rasura para o termo final do vínculo de fl. 16 da CTPS do autor (01/07/1992 a 19/06/1993), razão pela qual o termo final do referido vínculo foi extraído do CNIS do autor (id 29368050), onde consta 01/07/1992 a 01/05/1993.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CALÇADOS ASTECA		16/12/1977	01/05/1978	-	4	16	-	-	-
CALÇADOS JAIMY'S		01/07/1978	01/06/1981	2	11	1	-	-	-

CALÇADOS FERNANDES		01/08/1981	22/11/1982	1	3	22	-	-	-
MAMEDE CALÇADOS		03/01/1983	12/04/1984	1	3	10	-	-	-
CIA DE CALÇADOS PALERMO		18/04/1984	29/05/1985	1	1	12	-	-	-
IND CALÇADOS EURIPEDES DON		01/07/1985	21/04/1987	1	9	21	-	-	-
MAMEDE CALÇADOS		01/07/1987	29/03/1988	-	8	29	-	-	-
CALÇADOS WEMBLEY		01/07/1988	30/12/1989	1	5	30	-	-	-
CALÇADOS WEMBLEY		01/03/1990	31/12/1990	-	10	1	-	-	-
LIMONTI & TEODORO		01/04/1991	07/11/1991	-	7	7	-	-	-
IND CALÇADOS BORSELLE		01/07/1992	01/05/1993	-	10	1	-	-	-
CALÇADOS FERRARA		21/06/1993	24/11/1994	1	5	4	-	-	-
IND CALÇADOS ORIENT		01/03/1996	10/02/1998	1	11	10	-	-	-
CALÇADOS TRIUNFO		01/10/1998	18/12/1998	-	2	18	-	-	-
CALÇADOS TRIUNFO		03/05/1999	21/12/1999	-	7	19	-	-	-
CALÇADOS TRIUNFO		02/05/2000	20/12/2000	-	7	19	-	-	-
CALÇADOS TRIUNFO		02/04/2001	19/12/2001	-	8	18	-	-	-
CALÇADOS TRIUNFO		02/09/2002	18/11/2003	1	2	17	-	-	-
CALÇADOS TRIUNFO	Esp	19/11/2003	02/10/2004	-	-	-	-	10	14
CALÇADOS ALFA		03/10/2005	03/11/2008	3	1	1	-	-	-
BTBRASIL IND CALÇADOS		04/05/2009	08/12/2016	7	7	5	-	-	-
CALÇADOS ALFA		26/03/2018	12/11/2019	1	7	17	-	-	-
Soma:				21	128	278	0	10	14
Correspondente ao número de dias:					11.678			314	
Tempo total:				32	5	8	0	10	14
Conversão:	1,40			1	2	20		439,600000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	7	28			

Considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial, anoto que a contagem foi efetuada até o dia anterior à publicação da Emenda Constitucional 103/2019, data em que passou a vigorar as novas regras para a aposentação, pois o CNIS anexado ao feito revela que o autor continuou trabalhando após o ajuizamento da demanda, entretanto, consoante se pode observar, não implementou os requisitos para se aposentar.

Ainda diante deste quadro, não preenche a parte autora os requisitos para obtenção do benefício postulado.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o seguinte período:

CALÇADOS TRIUNFO LTDA.	19/11/2003	02/10/2004
------------------------	------------	------------

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim a sucumbência mínima do INSS, dado que o demandante sucumbiu de grande parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, na medida em que teve apenas parte de um dos períodos reconhecidos como sendo de natureza especial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c o artigo 86, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id 12984818).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DAVI VERONEZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na prolação de sentença, ajuizada por DAVI VERONEZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 23/10/2017, ou até completar os requisitos legais com a soma dos períodos laborados após o ajuizamento da demanda, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 10264324 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 11594953).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 11900764), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (id. 12980031). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 17902836 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovam o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

Laudos periciais foram apresentados (id. 24942326). Intimadas acerca do laudo, as partes apresentaram suas manifestações (id. 25470956 e id. 27453018).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).** No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRee/Rec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e**, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.**(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).**(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

José Guilhermino da Costa	Serviços gerais	CTPS – id. 9388274 - Pág. 55	13/01/1978	13/05/1980
Antonio Elias Neto	Serviços gerais	9388274 - Pág. 55	01/04/1982	17/06/1982
Paulo Henrique Cintra	Serviços gerais	9388274 - Pág. 56	01/07/1983	31/07/1984
JB de Carvalho & Cia Ltda.	Sapateiro		03/12/1984	11/07/1986
Paulo Fernando Alves	Pespontador		01/09/1986	01/04/1987
Cortume Progresso S.A	Sapateiro	PPP id. 12009088 - Pág. 1/3	09/09/1987	08/07/1989
JJ Botelho & Silva Ltda. - ME	Sapateiro		16/11/1989	28/12/1990
José Henrique Zaneti Ravagnani	Montador		02/09/1991	18/12/1991
Keops Ind/ e Com/ de Calçados e Artefatos de Couro Ltda.	Montador manual		22/11/1993	21/12/1993
Keops Ind/ e Com/ de Calçados e Artefatos de Couro Ltda.	Montador manual		03/01/1994	28/04/1994
R.M. Tristão Calçados - EPP	Montador	PPP id. 9388274 - Pág. 84/85	02/05/1994	20/12/2002
R.M. Tristão Calçados - EPP	Montador	9388274 - Pág. 86/87	02/06/2003	13/08/2013

No que se refere à possibilidade do reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada pelo trabalhador rural, no período que antecedeu ao advento da atual Lei de Benefícios da Seguridade Social, cumpre esclarecer que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 preconiza natureza especial da atividade **exercida pelo trabalhador da agropecuária**.

Entretanto, nem todos os trabalhadores rurais estavam enquadrados no Plano Básico da Previdência Social ou ao Regime Geral da Previdência, de sorte que não faziam jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço e ao cômputo diferenciado do tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos.

Com efeito, o reconhecimento do exercício de atividade insalubre era assegurado apenas aos **empregados de empresa agroindustrial**, que ostentavam a condição de **segurados obrigatórios**, pois eram vinculados ao Plano Básico da Previdência Social ou ao Regime Geral da Previdência, nos termos do Decreto nº 704/69.

Diversamente daqueles segurados, os trabalhadores rurais que exerciam o seu trabalho em regime de economia familiar, atualmente denominados segurados especiais, bem assim, os **empregados rurais que prestavam serviços para empregador pessoa natural**, estavam inseridos no âmbito do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, disciplinado pelas Leis Complementares nº 11/71 e nº 16/73.

O referido programa não contemplava o pagamento de contribuições pelo próprio trabalhador rural, pois era custeado pela contribuição destinada ao FUNRURAL, prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 11/71, motivo pelo qual prevalece na doutrina e na jurisprudência a compreensão de que se tratava de **regime de nítido caráter assistencial, e não previdenciário**, conforme revela, aliás, a própria denominação do programa.

Se por um lado esse regime assistencial não demandava a contribuição do próprio trabalhador rural, por outro, arrolava uma série de limitações à concessão de benefícios, como, por exemplo, a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez somente a um membro da entidade familiar.

Da mesma forma, **não era garantido a esses trabalhadores rurais a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e tampouco o cômputo diferenciado do tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos**.

Cumpre observar que uma vez que esses trabalhadores rurais não faziam jus à aposentadoria por tempo de serviço, naturalmente, também não faziam jus à aposentadoria especial.

Neste aspecto, a disciplina então instituída era semelhante à dispensada atualmente ao segurado especial, que embora recolha contribuição sobre percentual da comercialização de sua produção, somente fará jus à aposentação por tempo de contribuição na hipótese de verter contribuições como segurado facultativo, conforme prescreve o art. 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Nestes termos, considerando que o trabalhador rural em regime de economia familiar (atual segurado especial) e o empregado rural de empregador pessoa natural **não eram enquadrados como segurados obrigatório e não faziam jus à aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial**, no regime anterior à edição da atual Lei de Benefícios da Seguridade Social, é forçoso admitir que tal situação, por si só, obstava o enquadramento da atividade por ele desempenhada naquela descrita no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, mencionado anteriormente, que autorizava o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo trabalhador da agropecuária.

Ressalte-se que o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, que permite aos referidos trabalhadores rurais computar como tempo de serviço o labor campesino prestado anteriormente à sua vigência, **não autoriza a contagem de tempo ficto decorrente da exposição a agentes nocivos, razão pela qual não é possível lhes reconhecer tal prerrogativa**.

Conclui-se, portanto, nesta primeira linha de intelecção, que no regime jurídico anterior à edição da Lei nº 8.213/91, **somente o trabalhador rural empregado de empresa agroindustrial, vinculado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao Regime Geral da Previdência é contemplado com a possibilidade do reconhecimento da natureza especial da atividade, não se estendendo esse direito ao trabalhador rural empregado de pessoa natural ou que atuava em regime de economia familiar**.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Alega, ainda, que o exercício de tal atividade restou devidamente demonstrado, fazendo jus ao benefício pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

(...)

XII - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.

XIII - Os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas como o Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, que passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, foram alçados à categoria de segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao sistema geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL fazem jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, **a especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência.**

XIV - In casu, **não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido.** (...)

XXVIII - Agravo desprovido.

(TRF da 3ª Região, Apelação Cível n.º 1322066, relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, j. em 06/09/2013)

Conclui-se, portanto, que os períodos laborados pelo autor entre 13/01/1978 a 13/05/1980, 01/04/1982 a 17/06/1982, e 01/07/1983 a 31/07/1984, na função de serviços gerais, em estabelecimento agropecuario de pessoa natural, **não possuem natureza especial** nos termos da fundamentação supra.

As demais atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão/grafia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado.**

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.**

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexado aos autos:

. COURTUME PROGRESSO S.A

Período: 09/09/1987 a 08/07/1989, laborado na função de auxiliar de produção.

O PPP anexado ao feito (id. 12009088 - Pág. 1/3) informa que o autor exerceu sua função executando diversas tarefas auxiliares nos setores do curtume, e que a empresa não possui laudo do período.

Conclusão: A atividade desempenhada pelo autor neste período **possui** natureza especial por presunção legal, porquanto elencadas no rol Anexo do Decreto nº 83.080, **código 2.5.7 (preparação de couros: caleadores de couros, curtidores de couros e trabalhadores em tangerem de couros).**

. R.M TRISTÃO CALÇADOS LTDA

Períodos: 02/05/1994 a 20/12/2002, laborado na função de montador de calçados, e 02/06/2003 a 04/09/2015, laborado a função de montador.

Os PPP's anexados ao feito (id. 9388274 - Pág. 84/87) atestam que o autor desempenhou suas atividades, no setor de produção, exposto a índice de ruído de 88,4 dB(A), para o primeiro período, e de 89,9 dB(A), para o segundo. Informam, também, exposição das atividades a agente ergonômico (postural) e mecânico (acidentes).

Conclusão: As atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/05/1994 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 04/09/2015 possuem natureza especial, uma vez que os índices de ruído a que estavam expostas é superior aos índices previstos na Instrução Normativa dos Decretos nºs 53.831/64 (80 decibéis) e 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Entretanto, o período compreendido entre 06/03/1997 a 20/12/2002, e 02/06/2003 a 18/11/2003, **não** possuem natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

O agente ergonômico (postural) e mecânico (acidentes) não estão previstos na legislação previdenciária para fins de aposentadoria.

Impende ressaltar que na petição inicial o autor constou o termo final do segundo período de 13/08/2013. Como o requerimento administrativo foi apresentado em 23/10/2017, e restando comprovada a especialidade do serviço prestado posterior a data requerida até o término do contrato de trabalho na empresa, em 04/09/2015, nada impede o cômputo especial deste período para fins de tempo de contribuição.

Relevante destacar na petição inicial que o termo final requerido pelo autor para o reconhecimento de atividade especial do segundo período consta de 13/08/2013. Como o requerimento administrativo foi apresentado em 23/10/2017, e comprovada a especialidade do serviço prestado no período posterior a data requerida até o término do contrato de trabalho, em 04/09/2015, nada impede o cômputo especial deste período para fins de tempo de contribuição.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Cortume Progresso S.A	09/09/1987	08/07/1989
R.M. Tristão Calçados - EPP	02/05/1994	05/03/1997
R.M. Tristão Calçados - EPP	19/11/2003	04/09/2015

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Relativamente aos períodos laborados como serviços gerais, em estabelecimento agropecuário de pessoa natural, entre 13/01/1978 a 13/05/1980, 01/04/1982 a 17/06/1982, e 01/07/1983 a 31/07/1984, a parte autora alega na inicial (id. 9388252 - Pág. 9/10) que devem ser reconhecidos como tempo de contribuição, e que o INSS não os colocou na contagem de tempo de contribuição. Com razão a parte autora.

O vínculo de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CPTS do autor constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade, competindo à parte que deseja ilidi-la fazer prova consubstancial em contrário.

Havendo contrato de trabalho, o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento, uma vez que caberia ao INSS fiscalizar o recolhimento das contribuições que lhe são devidas.

Observo que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica, sem rasura ou qualquer outro aspecto que possa colocar em dúvida a veracidade das referidas anotações.

Logo, entendo que os aludidos vínculos devem ser computados como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 62, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **16 anos, 05 meses e 20 dias** de exercício de atividade especial, e **38 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
José Guilhermino da Costa		13/01/1978	13/05/1980	2	4	1	-	-	-
Antonio Elias Neto		01/04/1982	17/06/1982	-	2	17	-	-	-
Paulo Henrique Cintra		01/07/1983	31/07/1984	1	-	31	-	-	-
JB de Carvalho & Cia Ltda.		03/12/1984	11/07/1986	1	7	9	-	-	-
Paulo Fernando Alves - Franca		01/09/1986	01/04/1987	-	7	1	-	-	-
Coutume Progresso S.A	Esp	09/09/1987	08/07/1989	-	-	-	1	9	30
JJ Botelho & Silva Ltda. - ME		16/11/1989	28/12/1990	1	1	13	-	-	-
José Henrique Zaneti Ravagnani		02/09/1991	18/12/1991	-	3	17	-	-	-
Keops Ind/ e Com/ de Calçados e Artefatos de Couro Ltda.		22/11/1993	21/12/1993	-	-	30	-	-	-
Keops Ind/ e Com/ de Calçados e Artefatos de Couro Ltda.		03/01/1994	28/04/1994	-	3	26	-	-	-
R.M. Tristão Calçados - EPP	Esp	02/05/1994	05/03/1997	-	-	-	2	10	4
R.M. Tristão Calçados - EPP		06/03/1997	20/12/2002	5	9	15	-	-	-
R.M. Tristão Calçados - EPP		02/06/2003	18/11/2003	-	5	17	-	-	-
R.M. Tristão Calçados - EPP	Esp	19/11/2003	04/09/2015	-	-	-	11	9	16
C.I.		01/04/2016	23/10/2017	1	6	23	-	-	-
Soma:				11	47	200	14	28	50
Correspondente ao número de dias:				5.570			5.930		
Tempo total:				15	5	20	16	5	20
Conversão:	1,40			23	0	22	8.302,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	6	12			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que o termo *a quo* do benefício deve ser fixado na data da entrada do requerimento administrativo, **em 23/10/2017**, uma vez que o autor já implementava os requisitos necessários para obtenção de seu benefício.

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como atividade especial, os seguintes períodos:

Coutume Progresso S.A	09/09/1987	08/07/1989
R.M. Tristão Calçados - EPP	02/05/1994	05/03/1997

R.M. Tristão Caçados - EPP	19/11/2003	04/09/2015
----------------------------	------------	------------

b) como tempo comum os períodos laborados de serviços gerais, em estabelecimento agropecuário de pessoa natural, entre 13/01/1978 a 13/05/1980, 01/04/1982 a 17/06/1982, e 01/07/1983 a 31/07/1984, devidamente registrados em sua CTPS;

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 23/10/2017, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/10/2017 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 10264324).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - SP209097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de petição inicial de ação rescisória contra o julgado proferido na ação rescisória nº 5016568-18.2017.4.03.000, que tramitou no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Não obstante, como já adiantado no despacho anterior que instou a parte autora a se manifestar previamente a respeito (art. 10 do CPC), este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento desta ação, uma vez que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, “as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região” (art. 108, I, b, da Constituição Federal).

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 64, § 3º, do CPC), com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS MARQUES DA SILVA, CARLOS MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **CARLOS MARQUES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 13/03/2013, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

Instada a esclarecer o valor dado a causa (id. 9497300 - Pág. 109), a parte autora peticionou aos autos requerendo a desistência do pedido de indenização por danos morais e atribuiu novo valor à causa (id. 9497805 - Pág. 1/3).

O despacho id. 9497805 - Pág. 24 extingui o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, com relação ao pedido de indenização por danos morais. Deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 9497805 - Pág. 26/37).

Em 24/04/2017 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido requerido pelo autor (id. 9497806 - Pág. 98/109). Foram opostos embargos de declaração e a sentença foi reformada para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id. 9497824 - Pág. 20/21 e id. 9497825 - Pág. 1/8). Posteriormente, a sentença foi novamente reformada, por meio de embargos de declaração, para corrigir o erro material quanto à data da concessão do benefício, e condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor postulado a título de indenização por danos morais, e também sobre a diferença, entre o valor das prestações que seriam devidas, até o momento da prolação da sentença, caso fosse acolhido integralmente o pedido inaural (id. 9497825 - Pág. 22/27).

A sentença foi anulada com escopo de reabrir a instrução probatória para a realização de laudo técnico (id. 19759192 - Pág. 1/5).

O despacho id. 23165871 - Pág. 1/2 designou o perito judicial para a realização de laudo técnico, arbitrou os honorários periciais e facultou às partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos.

Laudo pericial foi apresentado (id. 28180016 - Pág. 1/50). Intimadas acerca do laudo, as partes apresentaram suas manifestações (id. 28981484 e id. 29182270).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo como aditamento à inicial o valor atribuído a causa na petição id. 9497805 - Pág. 1/3.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 9497300 - Pág. 67/106) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec/00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...J3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e**, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.**(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)

IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Alphase Ltda.	Auxiliar de pesponto		12/11/1975	27/05/1976
José Edson Lopes	Sapateiro		15/04/1978	30/06/1978
Sebastião Muniz Parreira	Serviços diversos		01/11/1978	31/01/1979
Sebastião Muniz Parreira	Sapateiro		02/07/1979	23/12/1979
Regnon Daniel da Silva & Cia Ltda.	Cortador		01/05/1980	02/01/1981
Calçados Cinquetti Ltda.	Cortador		05/01/1981	03/08/1981

Calçados Donadelli	Sapateiro		25/08/1981	24/05/1985
Calçados Donadelli	Sapateiro		03/06/1985	09/03/1988
Indústria de Calçados Karlito's Ltda.	Cortador de vaqueta	PPP id. 9497299 - Pág. 68/69 ou id. 9497300 - Pág. 30/31	20/06/1988	24/01/1995
Indústria de Calçados Orient Ltda.	Cortador		10/01/1996	14/09/1996
Indústria de Calçados Orient Ltda.	Cortador de vaqueta		02/06/1997	03/03/2000
Maria P. dos Santos de Bessa	Cortador		02/04/2001	18/04/2001
Indústria de Calçados Karlito's Ltda.	Cortador	PPP id. 9497299 - Pág. 70/71 ou id. 9497300 - Pág. 32/33	17/05/2001	18/10/2006
Carrera Indústria de Calçados Ltda.	Cortador de vaqueta	PPP id. 9497299 - Pág. 72/73	13/06/2007	06/12/2007
Carrera Indústria de Calçados Ltda.	Cortador de vaqueta	9497299 - Pág. 74/75 ou id. 9497300 - Pág. 39/40	01/02/2008	26/12/2008
T.C. Teixeira & Carrera Ltda.	Cortador de vaqueta	PPP id. 9497299 - Pág. 76/77 ou id. 9497300 - Pág. 41/42	01/07/2009	26/11/2009
T.C. Teixeira & Carrera Ltda.	Cortador de vaqueta	PPP id. 9497300 - Pág. 1/4 ou id. 9497300 - Pág. 43/44	01/04/2010	18/11/2010
J.R. Gomes Acabamento de Calçados Ltda – ME	Cortador de vaqueta	PPP id. 9497300 - Pág. 5/6	06/01/2011	28/11/2012
Newconfort Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Cortador de vaqueta	PPP id. id. 9497300 - Pág. 48/49	23/01/2013	13/03/2013

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica **é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial anexados aos autos.

. PPP'S CUJOS ÍNDICES DE RUÍDO NÃO ALCANÇAM OS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO

As atividades desempenhadas pelo autor nos períodos abaixo **não possuem natureza especial**, uma vez que a intensidade de ruído a que estavam expostas é inferior a intensidade prevista nos Decretos nºs 53.831/64 (superior a 80 decibéis), 2.172/97 (superior a 90 decibéis) e 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Indústria de Calçados Karlito's Ltda.	Ruído de 80 dB(A)	PPP id. 9497299 - Pág. 68/69 ou id. 9497300 - Pág. 30/31	20/06/1988	24/01/1995
Indústria de Calçados Karlito's Ltda.	Ruído de 80 dB(A)	PPP id. 9497299 - Pág. 70/71 ou id. 9497300 - Pág. 32/33	17/05/2001	18/10/2006
Carrera Indústria de Calçados Ltda.	Ruído de 80 dB(A)	PPP id. 9497299 - Pág. 72/73	13/06/2007	06/12/2007
Carrera Indústria de Calçados Ltda.	Ruído de 80 dB(A)	9497299 - Pág. 74/75 ou id. 9497300 - Pág. 39/40	01/02/2008	26/12/2008
J.R. Gomes Acabamento de Calçados Ltda – ME	Ruídos de 83,7dB(A) e 84,1 dB(A)	PPP id. 9497300 - Pág. 5/6	06/01/2011	28/11/2012

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi feita por similaridade na empresa Indústria de Calçados Karlito's (id. 28180016 - Pág. 9/10 – item 5.11 do laudo técnico), e na empresa J.R. Gomes Acabamento de Calçados Ltda – ME (id. 28180016 - Pág. 7). Entendo que os dados colhidos não podem ser utilizados para a avaliação das condições ambientais de trabalho, porquanto não retrata, de modo escoreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relacionadas ao perito pela própria parte autora.

Relativamente a empresa J.R. Gomes Acabamento de Calçados Ltda – ME, o PPP registra índice de ruído de 83,7 dB(A) para o período de 06/01/2011 a 30/10/2011, e de 84,1 dB(A) para o período de 01/11/2011 a 28/11/2012.

Por outro lado, a perícia realizada na instalação industrial da empresa Carrera Indústria de Calçados Ltda, conforme id. 28180016 - Pág. 10/11 - item 5.12, constou índice de ruído de 68,1 dB(A).

Impende esclarecer um ponto abordado pelo vistor judicial de que o PPRa fornecido pela empresa acusou registros de pressão sonora de 86 dB(A), conforme anexo XXVII – id. 28180016 - Pág. 36. **Este índice informado está totalmente equivocado.**

Com efeito, a pressão sonora informada pelo vistor judicial refere-se às máquinas e não ao ambiente de trabalho, cuja pressão sonora é de 80 dB(A). Ademais, o documento é bem claro em informar que o índice de ruído das máquinas **ocorre de modo intermitente**.

Conclui-se, portanto, que a perícia realizada na empresa confirma os dados lançados nos PPP's.

. PPP'S QUE NÃO CONSTAM AGENTES NOCIVOS

As atividades exercidas pelo autor nos períodos abaixo **não possuem natureza especial**, uma vez que os formulários não relatam agentes nocivos.

T.C. Teixeira & Carrera Ltda.	Ruído N.R	PPP id. 9497299 - Pág. 76/77 ou id. 9497300 - Pág. 41/42	01/07/2009	26/11/2009
T.C. Teixeira & Carrera Ltda.	Cortador de vaqueta N.R	PPP id. 9497300 - Pág. 1/4 ou id. 9497300 - Pág. 43/44	01/04/2010	18/11/2010

No que se refere à perícia realizada (28180016 - Pág. 7), registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Por essa razão, conforme mencionado anteriormente, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escoreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

. PPP CUJO ÍNDICE DE RUÍDO ULTRAPASSA O LIMITE ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO

A atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 23/01/2013 a 13/03/2013 (DER), laborado na empresa Newconfort Indústria e Comércio de Calçados Ltda, **possui natureza especial**, uma vez que o formulário atesta que a pressão sonora a que estava exposta (87,3 decibéis) é superior a pressão sonora prevista na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Newconfort Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Ruído de 87,3 dB(A)	PPP id. 9497300 - Pág. 48/49	23/01/2013	13/03/2013
---------------------------------------------------	---------------------	------------------------------	------------	------------

A perícia realizada na instalação industrial da empresa aferiu índice de ruído de 87,8 dB(A) – id. 28180016 - Pág. 11, confirmando a pressão sonora constante no formulário.

Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre **23/01/2013 a 13/03/2013**, na empresa Newconfort Indústria e Comércio de Calçados Ltda

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão do período especial reconhecido nesta sentença, o autor totaliza **01 mês e 21 dias** de exercício de atividade especial, e **29 anos, 06 meses e 28 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial

	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Alphase Ltda	12/11/1975	27/05/1976	-	6	16	-	-	-
José Edson Lopes	15/04/1978	30/06/1978	-	2	16	-	-	-
Sebastião Muniz Parreira	01/11/1978	31/01/1979	-	3	1	-	-	-
Sebastião Muniz Parreira	02/07/1979	23/12/1979	-	5	22	-	-	-
Regnon Daniel da Silva & Cia Ltda	01/05/1980	02/01/1981	-	8	2	-	-	-
Calçados Cinquetti Ltda	05/01/1981	03/08/1981	-	6	29	-	-	-
Calçados Donadelli	25/08/1981	24/05/1985	3	8	30	-	-	-
Calçados Donadelli	03/06/1985	09/03/1988	2	9	7	-	-	-
Indústria de Calçados Karlito's Ltda	20/06/1988	24/01/1995	6	7	5	-	-	-
Indústria de Calçados Orient Ltda	10/01/1996	14/09/1996	-	8	5	-	-	-
Indústria de Calçados Orient Ltda	02/06/1997	03/03/2000	2	9	2	-	-	-
Maria P. dos Santos de Bessa e Cia Ltda	02/04/2001	18/04/2001	-	-	17	-	-	-
Indústria de Calçados Karlito's Ltda	17/05/2001	18/10/2006	5	5	2	-	-	-
Carrera Indústria de Calçados Ltda	13/06/2007	06/12/2007	-	5	24	-	-	-
Carrera Indústria de Calçados Ltda	01/02/2008	28/12/2008	-	10	28	-	-	-
T.C. Teixeira & Cia Ltda - ME	01/07/2009	26/11/2009	-	4	26	-	-	-
Auxílio doença previdenciário	01/12/2009	14/03/2010	-	3	14	-	-	-
T.C. Teixeira & Cia Ltda - ME	01/04/2010	18/11/2010	-	7	18	-	-	-
J.R. Gomes Acabamento de Calçados Ltda - ME	06/01/2011	28/11/2012	1	10	23	-	-	-
Newconfort Indústria e Comércio de Calçados Ltda	Esp 23/01/2013	13/03/2013	-	-	-	-	1	21
Soma:			19	115	287	0	1	21
Correspondente ao número de dias:				10.577			51	
Tempo total:			29	4	17	0	1	21
Conversão:	1,40		0	2	11		71,400000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			29	6	28			

As informações do CNIS (id. 29288298 - Pág. 13) revelam que o autor continuou trabalhando na empresa Newconfort Indústria e Comércio de Calçados Ltda entre 14/03/2013 a 10/10/2013.

As informações do PPP (id. 9497300 - Pág. 48/49), assim como a perícia realizada na empresa, demonstram, conforme acima mencionado, que o labor desempenhado pelo autor foi exercido sob condições especiais. **Logo, o período posterior a DER (14/03/2013 a 10/10/2013) também é considerado trabalho especial.**

Assim, mesmo considerando a soma deste período até o ajuizamento da demanda (13/11/2013), o autor não alcança seu pleito, conforme retratado abaixo, mas tem direito a averbar este período como trabalho especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Total de tempo de contribuição até 13/03/2013				29	6	28	-	-	-
Newconfort Indústria e Comércio de Calçados Ltda	Esp	14/03/2013	10/10/2013	-	-	-	-	6	27
Soma:				29	6	28	0	6	27
Correspondente ao número de dias:					10.648			207	

Tempo total:					29	6	28	0	6	27
Conversão:	1,40				0	9	20	289,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	4	18			

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período compreendido entre **23/01/2013 a 10/10/2013**, laborado na empresa Newconfort Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 9497805 - Pág. 24).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001973-08.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANGELO CESARIO RAMOS
Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 31818597:

"...dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias."

FRANCA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002359-43.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EURIPEDES BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003616-06.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ERMANO REIS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS aventou, em preliminar de contestação, incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito, tendo em vista a majoração de danos morais para fins de manipulação de competência.

Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Também é assente o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor ultrapasse o montante do benefício previdenciário pleiteado.

No presente feito, conforme se verifica na planilha apresentada no documento de ID n.º 32745931, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 23.298,50 (vinte e três mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), cujo valor será utilizado de parâmetro limite para indenização de danos morais.

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 46.597,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais).

Como o valor do salário-mínimo no momento do ajuizamento da ação era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), observo que o valor da causa excede sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, afasto o argumento de manipulação de competência apresentado pela parte ré e desacolho a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal.

Não há outras questões preliminares a serem apreciadas.

Em atendimento ao determinado no julgado de ID N.º 15165030, designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apresentadas pela parte autora na exordial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Como entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

A perícia será realizada após a revogação dos atos normativos que vedam a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002530-94.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ISILDA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento formulado na petição de ID n.º 32735245, informe a parte autora, no prazo de 5 dias, para quais endereços foram postadas as diligências junto as empresas Sapato Novo Ind. Calçados Ltda e Nova Capa Comercial Eireli.

Int.

FRANCA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002663-39.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEIDIVALDO FIGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de diligenciar a junto a empresa João Fortes Engenharia Ltda restou infrutífera no sentido de obter os documentos pertinentes ao período laborado pelo autor, conforme comprovado na petição de ID n.º 32689664, defiro a realização de perícia por similaridade nessa empresa também.

Int.

FRANCA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-16.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA VENANCIO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CRISTOVAO DE CARVALHO JUNIOR - SP355479, LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES - SP106497
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora, por meio da petição de ID nº 29181193, requereu que a CEF apresentasse cópias das filmagens dos saques efetuados em sua conta, além dos dias 09/01/2019 e 11/02/2019, de vários outros dias após a data do ajuizamento da ação.

Intimada a esclarecer se houve novos saques após a alteração da senha do cartão de débito ocorrida em 26/03/2019, a parte autora informou, por meio da petição de ID nº 32689604, que não houve mais saques indevidos após o ingresso da presente demanda, ou seja, em 27/05/2019.

Conquanto os fatos não estejam bem delimitados na exordial, pois não há descrição dos saques contestados, é possível inferir, por meio da contestação administrativa, que a parte autora não reconheceu os saques realizados em algumas datas entre outubro de 2018 e fevereiro de 2019.

No Boletim de Ocorrência encartado com a inicial, consta que o fato teria ocorrido em 09/01/2019, mas na contestação administrativa consta a alegação de saques indevidos ocorridos também no período de 11/02/2019.

Diante do exposto, defiro parcialmente as datas apresentadas pela parte autora na petição de ID nº 29181193 e determino à CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente cópias das filmagens dos saques efetuados nos seguintes dias:

Data	N.º Documento	Histórico	Valor
09/01/2019	91548	Saque ATM	1.500,00
11/02/2019	100929	Saque ATM	500,00
11/02/2019	100932	Saque ATM	500,00
11/02/2019	100933	Saque ATM	500,00

A audiência será realizada após a revogação dos atos normativos que vedam a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int.

FRANCA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-97.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002056-05.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ORIPA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP280185-B
TERCEIRO INTERESSADO: AGOSTINHO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004643-68.2003.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ORIPA GONCALVES DA SILVA
SUCEDIDO: AGOSTINHO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO CESAR DE ALMEIDA - SP56178, SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP280185-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003486-55.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA BASALHA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002468-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO, NELSON FRESOLONE MARTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 27 de maio de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004135-05.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JUNIO CESAR DINIZ DA SILVA

DESPACHO

Id 32245138: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do executado JUNIO CESAR DINIZ DA SILVA - CPF: 661.312.946-15 face à ausência de outros bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida.

Neste sentido, verifica-se que a exequente temerário esforços na tentativa de localização de outros bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como o intuito de localização de bens em nome do devedor, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:..).

Ante ao exposto de firo o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome do executado JUNIO CESAR DINIZ DA SILVA - CPF: 661.312.946-

15.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALICE CARRIJO PEREIRA, ALICE CARRIJO PEREIRA, ALICE CARRIJO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 32692028: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se no cumprimento da decisão id. 30916574.

Intimem-se.

FRANCA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002934-82.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SERGIO MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **SERGIO MACHADO VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 77.662,55 (setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Requer o patrono do exequente que os honorários contratuais e sucumbenciais sejam requisitados em nome da Sociedade de Advogados da qual faz parte.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, alegando que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não excluiu do cálculo período em que recebeu parcelas de seguro-desemprego (07/2013 a 08/2013, 03/2016 a 04/2016 e 07/2016 a 09/2016) e não observou a Lei 11960/09, que estabelece a TR) como indexador da atualização monetária a partir de 07/2009, não apurando corretamente os honorários advocatícios. Requer o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 61.167,08, com condenação da parte adversa em honorários advocatícios ou sua compensação com o valor fixado no processo principal (id. 14480659).

Intimada, a exequente concordou sobre a questão dos descontos dos períodos de seguro desemprego e, no tocante à correção monetária, alegou que o STF, ao julgar o RE 870.047, considerou inconstitucional o art. 1º-F da lei nº 9494/97, com redação dada pela lei 11960/09. Apresentou cálculo retificado, descontando as parcelas de seguro desemprego, apurando novo valor de R\$ 68.498,57 (id. 18403491).

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando nas informações e cálculos id. 27420200/951, apurando o valor devido de R\$ 69.489,62.

Intimadas, o exequente concordou com o cálculo da contadoria (ids. 30265701) e o executado não se opôs ao cálculo (id. 30602671).

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, se insurgindo contra os cálculos da exequente e da contadoria.

Do que se infere do título executivo judicial, o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria especial com DIB em 01.07.2013.

No tocante à forma de atualização do débito, com relação aos índices de correção monetária e juros de mora, dispôs o v. Acórdão que deve ser observado o julgamento proferido pelo C. STF na Repercussão Geral no RE 840.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A verba honorária foi fixada em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data daquela decisão, a ser suportada pela autarquia (id. 11856067).

Na fase de liquidação foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos de acordo com a coisa julgada.

Realizado o cálculo pela contadoria, o exequente concordou com o mesmo e o executado não se opôs, de modo que deve ser acolhido.

Com efeito, os cálculos apresentados pela Contadoria, atualizados até 10/2018, é inferior àquele apresentado pelo exequente na inicial da execução e superior ao apresentado pelo executado.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Posto isto, nos termos da fundamentação, **ACOLHO EM PARTE** a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 69.489,62 (sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos)**, sendo 63.925,38 (principal) e R\$ 5.564,24 (honorários advocatícios), atualizados até outubro de 2018.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, §§ 1º, 2º e 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido em sua impugnação (R\$ 61.167,08) e o valor acolhido nesta decisão (R\$ 69.489,62);

B) a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido inicialmente (R\$ 77.662,55) e o valor acolhido nesta decisão (R\$ 69.489,62).

Sendo a parte exequente beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

No sentido do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual "O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade" que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), indefiro a compensação dos honorários que são devidos ao INSS como que deverá ser pago à parte exequente nestes autos.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais) em nome da sociedade **Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87**, conforme requerido pelo exequente.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o crédito principal, conforme contrato juntado (id 11855550), que deverá ser requisitado no mesmo ofício requisitório do crédito principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEF.

Após, intím-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento.

Intím-se. Cumpram-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003834-10.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença promovida pelo exequente, sendo apresentado o valor total da liquidação de R\$ 69.427,54, sendo R\$ 65.927,80 (principal), R\$ 2.323,51 (honorários advocatícios da fase de conhecimento) e R\$ 1.176,23 (honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nº 0002774-50.2015.403.6113). Requer o patrono do exequente que os honorários advocatícios sejam requisitados em nome da Sociedade de Advogados (id. 18929908/9).

O executado impugnou a execução, alegando excesso de execução e requerendo o acolhimento de seus cálculos de liquidação no valor de R\$ 67.275,37, referente ao crédito principal e honorários advocatícios da fase de conhecimento.

Intimado para manifestação, o exequente concordou com o cálculo do principal apresentado pelo INSS, discordando apenas da não inclusão dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução.

Intimado para manifestação, o executado concordou com a inclusão dos honorários fixados nos embargos à execução, no valor de R\$ 1.176,23, atualizados até a data da conta.

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 68.451,60 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), sendo R\$ 64.960,94 (crédito principal) e R\$ 3.490,66 (honorários advocatícios de sucumbência), atualizados até junho/2019.**

Condeno o exequente/impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 69.427,54) e o valor ora acolhido (R\$ 68.451,60) – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo a parte exequente beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios em nome da sociedade **JULYLO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 21.730.768.0001-90**, conforme requerido pelo exequente.

Após, intím-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intím-se.

FRANCA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002269-88.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDECI BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial id 24641177, pag 24 e seguintes do PDF (fs. 255 e seguintes dos autos físicos) apresentando, se for o caso, pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do CPC.

Int.

FRANCA, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000230-55.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TARCISIO NATAL FALEIROS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249

DESPACHO

Id.: 32617478: Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos principais de n. 00012674-07.2012.4.03.6113, quanto à regularização da digitalização daqueles autos.

Com a regularização, venham estes autos conclusos.

Int.

FRANCA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-07.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: TARCISIO NATAL FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 32617155: Assiste razão a parte autora. De fato, das peças digitalizadas constata-se a ausência de fs. 291/299 dos autos físicos.

Por outro lado, considerando a suspensão o expediente forense presencial, em razão das medidas adotadas no enfrentamento da pandemia COVID-19, impossível a regularização pelo juízo, nesse momento.

Assim, aguarde-se o retorno das atividades presenciais da secretaria, para regularização dos autos, vindo-me, após, conclusos.

Faculto, contudo, a parte autora a juntada das peças faltantes, inclusive o trânsito em julgado da decisão do agravo mencionada, caso seja possível e entenda conveniente.

Regularizado pela exequente, dê-se vista à executada, pelo prazo de cinco (05) dias, e após tomem conclusos os presentes autos e os embargos a execução 00000230-55.20156.403.6113.

Int.

FRANCA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-44.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANO BATISTA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-40.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273
Advogados do(a) AUTOR: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.: 32656341: Inicialmente, esclareça a parte autora o valor atribuído a causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a soma das parcelas vencidas, desconsideradas parcelas prescritas e valores recebidos administrativamente, mais doze (12) parcelas vincendas, trazendo aos autos planilha descritiva com a evolução dos valores, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de residência atualizado da parte autora.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra ou o seu cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Com a resposta ou decorrido o prazo em branco, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALTUIR DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **VALTUIR DONIZETE DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi prolatada sentença no Id. 32580725 julgando parcialmente procedente o pedido, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor manifestou-se (Id. 32595226), informando que o primeiro contrato de trabalho do autor ficou com a data de demissão equivocada.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Id. 32595226 como embargos de declaração.

Nesse sentido, verifico que a ocorrência de erro material na sentença proferida, uma vez que na planilha de cálculo do tempo de contribuição do autor constou a data equivocada do encerramento de seu primeiro vínculo empregatício como 18/04/1989, quando o correto é 18/04/1985, majorando o seu tempo de contribuição.

Insta consignar, que o erro material apontado não altera a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que computado o período correto o autor conta com tempo suficiente.

Assim, **conheço e acolho os presentes embargos de declaração**, motivo pelo qual fica anexada a planilha correta e reproduzo o décimo parágrafo do tópico **DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e do item 2.1 do dispositivo da sentença proferida no Id. 32580725, que passama ser:

*Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, o autor conta com 37 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (07/11/2017), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.*

(...)

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com 37 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição até 07/11/2017;

No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-02.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25150166: defiro.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA JOSE MACHADO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos (ID 21709770), oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias das sentenças (ID 8613721 e 8613723) do acórdão (2467920) e da certidão de trânsito em julgado (ID 24627921), para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício àquela repartição.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001222-57.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COURO WAY LTDA - EPP, COURO WAY LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca do despacho de ID 29872442, conforme requerido na petição de ID 32409582.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Franca, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001172-60.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LIZOTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para:

1-) esclarecer o juízo a que se destina a petição inicial, haja vista que sua exordial indica o juízo federal de Ribeirão Preto, mas o protocolo foi efetivado perante a Subseção Judiciária de Franca;

2-) esclarecer a prevenção apontada pela certidão de ID 32703167;

3-) regularizar o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017 (Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.), observando o código 18710-0, Unidade Gestora (UG) 090017.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Franca, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001565-19.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA,
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003165-75.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JESSICA JANE MONTANARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MACIEL SILVA - SP371752

DESPACHO

Extrai-se do ID n. 32627113 que a providência ao alcance deste Juízo, através do sistema BACENJUD, para o desbloqueio dos ativos financeiros da executada, foi implementada com sucesso.

Nada obstante, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, através do gerente da Agência 3995, PAB/Justiça Federal, que deverá cumprir ou viabilizar o cumprimento da ordem judicial ID n. 32375069, caso ainda reste alguma providência a ser empreendida pela instituição financeira em seus sistemas informatizados internos, para viabilizar a imediata movimentação dos valores respectivos pela executada.

Cópia deste despacho servirá de ofício, com cópia das peças processuais acima mencionadas.

Int. Cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001524-16.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EDUARDO PLACIDO BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, MURILO DE ALMEIDA - SP329105, SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118

DESPACHO

Extrai-se do ID n. 32628068 que a providência ao alcance deste Juízo, através do sistema BACENJUD, para o desbloqueio dos ativos financeiros da executada, foi implementada com sucesso.

Nada obstante, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, através do gerente da Agência 3042, que deverá cumprir ou viabilizar o cumprimento da ordem judicial ID n. 31881132, caso ainda reste alguma providência a ser empreendida pela instituição financeira em seus sistemas informatizados internos, para viabilizar a imediata movimentação dos valores respectivos pelo executado.

Cópia deste despacho servirá de ofício, com cópia das peças processuais acima mencionadas.

Int. Cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001162-14.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

1. Junto, em anexo, extrato da consulta referente ao andamento processual da carta precatória n. 0001469-66.2018.8.26.0288. Com a informação do cumprimento do ato deprecado, aguarde-se o retorno da mesma, via malote digital ou outro meio eletrônico para posterior juntada ao presente feito.
2. Em complemento ao item 2 do despacho ID n. 31728066, intime-se a exequente (CEF) a proceder ao recolhimento de taxa judiciária de distribuição e das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual junto ao E. Juízo Deprecado (Comarca de Ituverava/SP), após o comprovante de encaminhamento da deprecata, informando o atendimento nestes autos, no prazo de dez dias úteis.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001094-66.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **João Gonçalves** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP**, consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Assevera que o INSS deixou de computar os vínculos mantidos com a Fazenda Guatuvira Taquaral e com Walter Davanço. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pelo impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório.

Com efeito, por ocasião da sentença, após a vinda das informações será melhor aquilutado o motivo pelo qual os vínculos mencionados não foram computados pelo INSS.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002536-65.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EURIPEDES ANTONIO THIMOTEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

1. Tendo em vista o descumprimento da ordem para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, embora regularmente intimada em 16/07/2019 (ID nº 24496873 - fl. 346 dos autos físicos), intime-se pessoalmente a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, na pessoa da autoridade administrativa que a represente, acerca do despacho (ID n. 24496873 – fl. 344), do v. acórdão (ID n. 24496873 – fls. 333/339), para que promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), o que faço com fundamento no art. 536, §1º, do Código de Processo Civil.
2. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Federal, responsável pela representação jurídica da autarquia-previdenciária que poderá vir a sofrer as consequências patrimoniais de eventual incidência da multa arbitrada, para que diligencie administrativamente, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da ordem
3. Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais arbitrados, nos termos do despacho (ID n. 30297435).
4. Adimplido o item “3”, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Obs.: Prazo nos termos do item 03: Para o exequente.

FRANCA, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000716-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CRISTOVAO DE CARVALHO JUNIOR - SP355479
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **UNIMED Norte Paulista Cooperativa de Trabalho Médico** à execução fiscal movida pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, a qual foi distribuída como número 5003036-07.2018.403.6113.

Aduz a embargante haver sido autuada por não ter enviado as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2015. Sustenta, entretanto, que os referidos documentos foram encaminhados, tempestiva e eletronicamente, nos termos da Resolução 173/2008. Insurge-se ainda contra a incidência da multa, argumentando que poderia ter sido – lre aplicada uma advertência. Juntou documentos.

Intimada, a embargante juntou aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, do depósito para garantia do Juízo, bem como procedeu à regularização de sua representação processual (id 16700567, 16700571 e 16700574).

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da execução (id 17788193).

A embargada foi intimada para impugnar os embargos, sustentando, em síntese que as operadoras de planos de saúde têm o dever de observar as disposições legais, além das regulamentares expedidas pela ANS no exercício de suas atribuições de fiscalização do setor, sob pena de atuação decorrente de poder de polícia conferido ao ente regulador. Assevera que no presente caso, a embargante violou o disposto nos artigos 20 e 22 da Lei 9656/98, não apresentando tempestivamente os demonstrativos exigíveis dos exercícios de 2015, uma vez que a área técnica competente concluiu que as informações contábeis transmitidas eletronicamente por meio do DIOPS não suprema necessidade de seu envio físico, bem como restou constatado que a documentação física não foi enviada tempestivamente a Agência (id 20537623).

A embargante ofertou réplica, oportunidade em que prescindiu da produção de provas (id. 21469322).

O julgamento foi convertido em diligência para a fim de que a embargante juntasse aos autos cópia do Processo Administrativo nº 33910.011745/2017, o que restou atendido (id 26252413).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral e pericial, visto tratar-se de matéria de direito.

Aduz a embargante haver sido autuada por não ter enviado as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2015. Sustenta, entretanto, que os referidos documentos foram encaminhados, tempestiva e eletronicamente, nos termos da Resolução Normativa nº 173/2008.

Assevera a embargada, por sua vez, que a embargante violou o disposto nos artigos 20 e 22 da Lei 9656/98, não apresentando tempestivamente os demonstrativos exigíveis dos exercícios de 2015, uma vez que as informações contábeis transmitidas eletronicamente por meio do DIOPS não suprema necessidade de seu envio físico, bem como restou constatado que a documentação física não foi enviada tempestivamente à Agência.

Desta forma, a controvérsia dos presentes autos cinge-se à eficácia do envio das demonstrações contábeis apenas pelo meio eletrônico, de modo a suprir ou não o envio pelo meio físico.

Assiste razão à embargante.

A Lei 9656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prescreve em seus artigos 20 e 22 o seguinte:

Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

§ 1º Os agentes, especialmente designados pela ANS, para o exercício das atividades de fiscalização e nos limites por ela estabelecidos, têm livre acesso às operadoras, podendo requisitar e apreender processos, contratos, manuais de rotina operacional e demais documentos, relativos aos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei

§ 2º Caracteriza-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, a imposição de qualquer dificuldade à consecução dos objetivos da fiscalização, de que trata o § 1º deste artigo

...

Art. 22. As operadoras de planos privados de assistência à saúde submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com as demonstrações financeiras determinadas pela [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 1º A auditoria independente também poderá ser exigida quanto aos cálculos atuariais, elaborados segundo diretrizes gerais definidas pelo CONSU. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 2º As operadoras com número de beneficiários inferior a vinte mil usuários ficam dispensadas da publicação do parecer do auditor e das demonstrações financeiras, devendo, a ANS, dar-lhes publicidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Com efeito, analisando os dispositivos supracitados, vejo que não há determinação no sentido de que o envio deva ser efetivado obrigatoriamente por meio físico, bem como também inexistente proibição de que o seja feito eletronicamente.

De outro lado, verifico que a Resolução Normativa 173/2008 dispõe sobre a versão XML (Extensible Markup Language) do documento de informações periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS/ANS, de forma a permitir o envio eletrônico das demonstrações contábeis.

Destarte, a embargante enviou as referidas demonstrações eletronicamente, nos termos da Resolução Normativa emitida pela própria Agência, e o fez tempestivamente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos.

Ressalte-se que a embargada não se insurge contra o conteúdo dos documentos enviados, tampouco alega estarem incompletos ou ainda a ocorrência de falha no envio.

Nestes termos, afigura-se indevida a aplicação da penalidade de multa, porquanto, repiso, os demonstrativos foram enviados tempestivamente, sendo irrelevante o meio pelo qual o foram, uma vez que a finalidade da lei, qual seja, verificar o regular funcionamento e a saúde financeira da operadora foi cumprida.

Nessa esteira, punir a embargante porque escolheu o meio eletrônico ao invés do físico para o envio de demonstrativos exigidos em lei, é demasiadamente um apego exagerado ao formalismo, mormente em tempos como os atuais, em que a evolução tecnológica e o respeito ao meio ambiente reclamam cada vez mais que processos em meio físicos sejam substituídos por processos digitais, máxime quando não há lei ou regulamento que proíba tal salutar prática.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na CDA 4.002.002868/18-5.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do artigo 496, § 3º, I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5002014-11.2018.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as formalidades legais.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001024-49.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IVONE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MÁRIO MELO DE RECIFE, PE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ivone da Silva** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência da Previdência Social Mário Melo**, consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Assevera que o INSS deixou de computar o período de 01/11/2011 a 31/07/2019 em que verteu recolhimento como contribuinte individual. Juntou documentos.

Foi concedido o prazo de 72 horas para que a autoridade coatora se manifestasse sobre o pedido liminar, entretanto, a mesma ficou-se silente.

A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório.

Com efeito, por ocasião da sentença, após a vinda das informações será melhor aquilutado o motivo pelo qual o período mencionado não foi computado pelo INSS.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002607-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAQUELLICURSI BENEDETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ - SP175999
IMPETRADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Raquel Licursi Benedeti** contra o **Superintendente Regional Sudeste do Instituto Nacional do Seguro Social**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a revisão de seu benefício. Juntou documentos.

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 27222592).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 27241964).

Intimada, autoridade impetrada aduziu que o benefício da impetrante (NB 177.829.688-0) teve sua revisão processada em 03/02/2020 (id 28726811).

Instada, o impetrante requereu a extinção do feito, por perda de objeto (id 31129346).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de Revisão de benefício protocolada administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001023-64.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: BIO SOJA INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLOGICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Vittia Fertilizantes e Biológicos S/A e suas filiais** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende as impetrantes recolherem o IRPJ e a CSLL sem a inclusão dos valores relativos aos incentivos fiscais de isenção e redução da base de cálculo de ICMS concedidos pelo Estado de São Paulo, em suas bases de cálculo, independentemente de qualquer condição, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos. Juntaram documentos.

Instadas, as impetrantes procederam à regularização do valor da causa.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 32295387 como emenda à inicial.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos há 05 anos, conforme se depreende do pedido de compensação, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se as impetrantes tiverem que aguardar a sentença.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001095-51.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor atribuído à causa ou, se for o caso, retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido como demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Regularizada a inicial, com o valor correto da causa e o eventual pagamento das custas complementares, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000806-21.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Associação do Comércio e Indústria de Franca - ACIF contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para, em favor de todos os associados da Impetrante, DIFERIR: a) o recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha salarial (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA); e b) o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal!.

Para tanto, alega que em razão das medidas de enfrentamento da pandemia de Coronavírus as atividades de seus associados se encontram parcial ou totalmente paralisadas, não tendo condições de honrar com suas obrigações tributárias enquanto permanecer esse período de calamidade pública.

Pelo despacho Id 30636001 foi concedido o prazo de 72 horas para que a União se manifestasse sobre o pedido liminar, dando-se cumprimento à determinação do § 2º do art. 22 da Lei n. 12.016/2009.

A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se contrária à pretensão formulada pela impetrante, alegando, preliminarmente, ausência de prova de associados sujeitos ao poder administrativo da autoridade coatora; falta de interesse de agir; inexistência de utilidade prática da tutela jurisdicional pleiteada. Quanto ao mérito, sustenta que não é dado ao Poder Judiciário legislar concedendo benefício fiscal, sendo que a moratória e as hipóteses de suspensão do crédito tributário somente podem ser concedidos por lei. Junta algumas r. decisões do E. TRF da 3ª. Região em seu favor (Id 30731521).

O pedido liminar foi indeferido (id 30770641).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo preliminarmente inadequação da via eleita. No mérito, discorreu sobre o estado de calamidade pública, a moratória, a prorrogação dos prazos nos termos da Portaria 12/202 e sobre a constitucionalidade das leis e do ato vinculado. Requeveu a denegação da segurança (id 30812864).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 30886907).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 30924862).

A impetrante requereu a desistência do feito (id 31830533).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

No que pertine ao pleito de desistência no presente *writ*, pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ), a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Tendo em vista que o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELO CESAR BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Ângelo César Berbel** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redunda em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica, posteriormente complementada.

A parte autora apresentou alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Observo que tais período não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissional gráfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP, julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/08/1986 a 18/12/1986 e de 05/01/1987 a 15/12/1987** – profissão: serviços gerais/sapateiro, agentes agressivos: físico - ruído de 93,9 dB(A); químicos - hidrocarbonetos (cola e solvente), conforme laudo técnico judicial;

- **02/05/1988 a 27/07/1993** – profissão: auxiliar de sapateiro; agentes agressivos: físico - ruído de 88/89 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- **05/08/1993 a 05/03/1997** – profissão: descedor de base (sapateiro); agente agressivo: físico - ruído de 89,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **19/11/2003 a 26/02/2008** – profissão: montador (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 87 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- **14/07/2008 a 10/08/2010** – profissão: molineiro (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 87,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **01/02/2011 a 24/04/2013** – profissão: molineiro (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 87,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **02/05/2013 a 24/05/2013** – profissão: molineiro (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 87,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **21/06/2013 a 16/04/2014** – profissão: molineiro (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 88,69 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- **03/11/2014 a 06/03/2017** – profissão: molineiro (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 88,6 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

De outro lado **não** deve ser considerada atividade especial:

- **06/03/1997 a 24/07/2002 e de 12/09/2002 a 18/11/2003** – não foi verificada a presença de qualquer agente nocivo no período, consoante informado pelo perito judicial.

Assim, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **37 anos, 03 meses e 27 dias** de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (06/03/2017), de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum.

II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido."

(AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013)

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=06/03/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, bem como a utilização de banco de dados, arbitro os honorários periciais em R\$ 422,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Aurea Elaine Domiciano Quintanilha** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição ou especial, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

A requerente ofertou alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

Passo ao mérito, propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo a *limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dividas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.*”

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Destaca forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*”

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A **E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T, AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comutodo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrata ra a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos *a ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **13/10/1988 a 03/02/1989** – profissão: prancheamento, agente agressivo: físico – ruído de 88 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **03/04/1989 a 30/08/1990** – profissão: prancheamento; agente agressivo: físico - ruído de 88 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **04/09/1990 a 02/12/1990** – profissão: ajudante de fabricação; agente agressivo: físico - ruído de 90 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- **13/05/1991 a 30/01/1997** – profissão: ajudante de fabricação, agente agressivo: físico - ruído de 90 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- **19/11/2003 a 28/10/2013** – profissão: aparadeira, agente agressivo: físico - ruído de 85,7 a 87 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

De outro lado, **não** deve ser considerado especial:

- **25/08/1997 a 18/11/2003** - o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

De outro lado, verifico que a autora, no interregno de 07/08/2008 a 05/10/2008 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço da requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado quem exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **30 anos, 11 meses e 10 dias** de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (21/11/2017), de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=21/11/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001972-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REINALDO DONIZETE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Reinaldo Donizete Garcia** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente consideradas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

A parte autora apresentou alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bemsintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **23/01/1986 a 01/05/1987** – profissão: auxiliar de preparação (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 88 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **01/09/1987 a 10/02/1993** – profissão: auxiliar de acabamento (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 89 dB(A); conforme laudo técnico judicial;

- **22/06/1993 a 01/07/1994** – profissão: livador (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 92,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **01/08/1997 a 16/12/1998** – profissão: livador (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 92,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **01/04/1999 a 04/02/2016** – profissão: livador (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 92,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- 05/01/2016 a 09/02/2018 – profissão: frezador (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 94 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

De outro lado, o período de 01/12/1994 a 21/02/1997 não deve ser considerado como atividade especial, visto que o perito afirmou que não foi apurada a presença de qualquer agente insalubre.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 28 anos e 24 dias de atividade especial até 09/02/2018, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=09/02/2018**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001789-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:ROBERTO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Roberto Gonçalves da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Foi proferida decisão de incompetência

Houve reconsideração da decisão, em sede de embargos de declaração.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

A parte autora se manifestou em alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apeação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno e xileno**.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade*.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/S/C; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 16/04/1985 a 26/02/1986 – profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - hidrocarbonetos (cola e solvente), conforme laudo técnico judicial;

- 12/08/1992 a 01/05/1993 – profissão: pespontador, agente agressivo: físico - ruído de 82,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- 01/11/1993 a 30/12/1993 e de 09/02/1994 a 09/08/1994 – profissão: pespontador, agente agressivo: físico - ruído de 82,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- 01/03/1995 a 01/07/1999, 01/08/1999 a 05/05/2004 e de 01/06/2004 a 25/01/2018 – profissão: frentista, agentes agressivos: físico – ruído de 86,8 db(A), químico – hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial

De outro lado, não deve ser considerada atividade especial:

-30/07/1986 a 13/01/1987 e de 02/08/1993 a 30/09/1993 - verifico que não foram encontrados quaisquer agentes insalubres nos períodos. Ressalto que o perito esclareceu que o ruído mensurado estava abaixo do limite legal de tolerância.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos e 03 dias de atividade especial até 25/01/2018, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=25/01/2018**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas e a utilização de banco de dados, de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade e encontra-se empregado, conforme consta do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002941-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ENI ANTONIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Eni Antônia de Souza** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente consideradas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

A parte autora apresentou alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A **empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursula**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *"Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"*.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *"Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto"*.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *"Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030"*.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

"§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *"Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)"*

Remata Sua Excelência: *"Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis"*.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro".

Quanto à forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T, AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 12/11/1986 a 14/04/1987 – profissão: serviços diversos (sapateira), agentes agressivos: físico – ruído de 81 dB(A); químicos – hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos, conforme laudo técnico judicial;

- 03/07/1989 a 24/04/1992 – profissão: coladeira (sapateira), agentes agressivos: físico – ruído de 81 dB(A); químicos – hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos, conforme laudo técnico judicial;

- 06/10/1992 a 24/10/1996 – profissão: auxiliar pesponto (sapateira), agentes agressivos: físico – ruído de 81 dB(A); químicos – hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos, conforme laudo técnico judicial;

- 13/06/1997 a 12/03/2003 – profissão: sapateira, agentes agressivos: químico – cola, conforme PPP que acompanha a inicial;

- **02/06/2003 a 01/02/2008** – profissão: preparadeira de calçados (sapateira), agentes agressivos: físico – ruído de 87 dB(A), químico - cola, conforme PPP que acompanha a inicial;

- **04/08/2008 a 10/08/2010** – profissão: coladeira (sapateira), agentes agressivos: químico - cola, conforme PPP que acompanha a inicial;

- **07/02/2011 a 19/12/2013** – profissão: coladeira (sapateira), agentes agressivos: físico – ruído de 89 dB(A); químicos – hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos, conforme laudo técnico judicial;

- **02/06/2014 a 07/05/2015** – profissão: coladeira (sapateira), agentes agressivos: físico – ruído de 89 dB(A), químicos – hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos, conforme laudo técnico judicial;

- **20/07/2015 a 07/02/2017** – profissão: coladeira (sapateira), agentes agressivos: físico – ruído de 85,38 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos e 28 dias de atividade especial até 07/02/2017, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que todas as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=07/02/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-33.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE AILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Ailson de Souza** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei n. 13.182/15. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redonda em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

A parte autora apresentou alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Observo que tais período não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo a *limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante *aos agentes físicos ruído e calor*, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/03/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“*O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.*” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colcação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Ressalto que os períodos de 03/07/2008 a 30/07/2014 e de 08/01/2015 a 27/04/2017 foram reconhecidos como especiais pelo INSS, na esfera administrativa, de modo que a análise se aterá aos demais períodos.

Vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 16/06/1986 a 24/03/1987 – profissão: auxiliar de montagem/sapateiro, agentes agressivos: físico - ruído de 85,9 dB(A); químicos – vapores e névoas de produtos à base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial;

- 10/04/1987 a 23/05/1989 – profissão: sapateiro; agentes agressivos: físico - ruído de 85,9 dB(A), químicos – vapores e névoas de produtos à base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial;

- 13/06/1989 a 23/12/1989 – profissão: auxiliar de acabamento (sapateiro); agentes agressivos: físico - ruído de 85,9 dB(A), químicos – vapores e nevoas de cola de sapateiro, produtos à base de hidrocarbonetos aromáticos, conforme laudo técnico judicial;

- 22/01/1990 a 12/04/1990 – profissão: auxiliar de planejamento (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 85,5 dB(A) químicos – hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, tintas, resinas, ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme PPP que acompanha a inicial;

- 01/08/1990 a 26/02/1991 – profissão: serviços diversos (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 85,9 dB(A), químicos – vapores e nevoas de cola de sapateiro, produtos à base de hidrocarbonetos aromáticos, conforme laudo técnico judicial;

- 16/05/1991 a 27/07/1993 – profissão: sapateiro, agentes agressivos: físico - ruído de 87 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- 13/04/1994 a 12/05/1994 – profissão: acabador (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 87,9 dB(A), químicos – poeiras respiráveis proveniente do lixamento dos saltos, solas e couros, conforme laudo técnico judicial;

- 01/04/1999 a 27/10/2000 – profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químicos – hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, tintas, resinas, ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial;

- 04/12/2000 a 02/02/2004 – profissão: auxiliar de produção, agentes agressivos: físico - ruído de 91,41 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- 15/06/2004 a 05/08/2005 – profissão: preneiro, agentes agressivos: físico - ruído de 85 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- 02/01/2006 a 02/07/2008 – profissão: preneiro, agentes agressivos: físico - ruído de 85,1 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- 08/10/2014 a 06/12/2014 – profissão: preneiro, agentes agressivos: físico - ruído de 86,7 dB(A) e calor de 28,8°C – químicos – gases e vapores de borracha estireno-butadieno, conforme laudo técnico judicial;

- 28/04/2017 a 20/09/2017 – profissão: preneiro, agentes agressivos: físico - ruído de 88,9 dB(A), químicos – agentes químicos da vulcanização de solados, conforme laudo técnico judicial;

Assim, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **36 anos, 09 meses e 02 dias** de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (20/09/2017), de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum.

II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido."

(AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013)

Anoto, ainda, que ao benefício ora concedido não incide a regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, convertida na Lei n. 13.183/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade do segurado não atingiu 95 pontos, na data de início do benefício (requerimento administrativo = DIB).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=20/09/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (04), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, bem como a utilização de banco de dados, arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO SERGIO ZONETI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Paulo Sérgio Zoneti** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes se manifestaram sobre o laudo perícia e apresentaram alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida**.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum**.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15”, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): **“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”**.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o **“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”**.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que **“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”**.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), **“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”**

Remata Sua Excelência: **“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”**.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como **prova coadjuvante** do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nºs. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo nº. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário nº. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Quanto à forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória nº. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei nº. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível nº. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A **E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comutodo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **31/12/1979 a 29/03/1988** – profissão: sapateiro, agentes agressivos: físico – ruído de 83 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **06/01/1986 a 02/05/1986** – profissão: sapateiro; agentes agressivos: físico - ruído de 83 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **13/05/1986 a 09/07/1986** – profissão: cortador; agente agressivo: físico - ruído de 83 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **05/08/1986 a 05/06/1987** – profissão: cortador, agente agressivo: físico - ruído de 83 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **14/01/1991 a 01/07/1994** – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico - ruído de 83 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **06/01/1995 a 20/03/1996** – profissão: cortador – **enquadrado como especial na esfera administrativa;**

- **01/04/2009 a 24/10/2017** – profissão: encarregado de corte, agente agressivo: físico - ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial.

De outro lado, **não** devem ser considerados especiais:

- **01/09/1989 a 12/11/1990, 01/04/1997 a 12/12/1997, 12/05/1998 a 22/12/1998, 01/03/1999 a 21/12/2000, 02/01/2001 a 20/12/2001, 03/06/2002 a 22/08/2002, 23/09/2002 a 06/12/2002 e de 21/01/2003 a 26/12/2008** – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

De outro lado, verifico que a parte autora, nos interregnos de 01/09/2010 a 31/10/2012, 20/06/2013 a 14/03/2017, 19/10/2017 a 06/12/2017 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tais lapsos são concomitantes com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacados da contagem do tempo de serviço do requerente e computados como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afeto como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente de trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Assim, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **40 anos, 11 meses e 21 dias** de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (24/10/2017), de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum.

II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido."

(AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013)

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=24/10/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, bem como a utilização de banco de dados, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FATIMA PEREIRA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Maria Fátima Pereira da Silva Ferreira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam na concessão de uma das aposentadorias requeridas. Pretende, ainda, seja condenado o requerido ao pagamento de dano moral. Juntou documentos.

Ainda que devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, todavia os fatos narrados na inicial não foram imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica, posteriormente complementada.

A parte autora apresentou alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstra suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Observo que tais período não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15”, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como **prova coadjuvante** do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20050300948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/09/1986 a 04/06/1989** – profissão: auxiliar de sapateira, agente agressivo: químico – cola e solvente, contendo hidrocarbonetos alifáticos e policíclicos, conforme laudo técnico judicial;

- **13/06/1989 a 20/12/1990, 05/03/1991 a 18/10/1993 e de 21/12/1993 a 11/01/1994** – profissão: serviços gerais (sapateira); agente agressivo: químico - cola e solvente, contendo hidrocarbonetos alifáticos e policíclicos, conforme laudo técnico judicial;

- **12/01/1994 a 17/03/1994, 19/04/1994 a 21/10/1994, 02/11/1994 a 30/11/1994, 03/01/1995 a 03/11/1995 e de 01/07/1996 a 29/10/1996** profissão: coladeira; agente agressivo: químico – cola e solvente, contendo hidrocarbonetos alifáticos e policíclicos, conforme laudo técnico judicial;

- **01/11/1996 a 08/06/2004** – profissão: sapateira, agentes agressivos: físico - ruído de 86 db(A) - químico – cola e solvente, contendo hidrocarbonetos alifáticos e policíclicos, conforme laudo técnico judicial;

- **22/08/2006 a 11/10/2007** – profissão: coladeira, agente agressivo: físico – ruído de 86 db(A) - químico – cola e solvente, contendo hidrocarbonetos alifáticos e policíclicos, conforme laudo técnico judicial;

- **19/03/2008 a 01/04/2010** – profissão: acabadora, agente agressivo: físico – ruído de 86 db(A) - químico – cola e solvente, contendo hidrocarbonetos alifáticos e policíclicos, conforme laudo técnico judicial;

- **04/10/2010 a 03/12/2010 e de 10/01/2011 a 09/12/2011** – profissão: coladeira, agentes agressivos: físico – ruído de 86 db(A), químico – cola e solvente, contendo hidrocarbonetos alifáticos e policíclicos, conforme laudo técnico judicial;

De outro lado, não deve ser considerado como atividade especial

- **12/01/2012 a 05/04/2016** – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, contudo tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 29 anos 03 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (15/03/2016), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, considerando vínculo empregatício posterior ao requerimento administrativo, a parte autora **perfez 30 anos de contribuição em 24/12/2016**, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum.

II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido."

(AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013)

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, como no presente caso.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria integral por tempo de contribuição*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 24/12/2016 (data em que implementou 30 anos de contribuição) - **DIB=24/12/2016**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Márcia Regina de Sousa Melo** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): **“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.**

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o **“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.**

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bemsintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que **“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.**

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“*O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.*” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que não prospera a irrisignação do requerido quanto à necessidade de análise quantitativa dos agentes químicos presentes nos ambientes de trabalho.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação já coloca em risco a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.

- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.

- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), sem prejuízo do período já reconhecido pelo INSS.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.

- Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.

- Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.

- No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa**

- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(Autos 0002355-70.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2319493 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Em suas alegações finais, o requerente também impugna o laudo pericial asseverando que a medição do ruído expressa em Leq não está em conformidade com os padrões da Fundacentro. O parâmetro (LEQ) não é adotado nas normas de regência, que estabelece que a exposição a ruído deve ser expressa em NEN (Nível de Exposição Normalizado), conforme metodologias e procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Consigno que o Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 8.213/13 determina em seu art. 68 que:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Segundo a NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o nível de exposição convertido para uma jornada de trabalho padrão de 8 (oito) horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição.

O uso do NEN - Nível de Exposição Normalizado (NEN) e da Dose (incremento de duplicação da dose = "q") está relacionado à exposição ao ruído contínuo ou intermitente. Nos dois tipos de exposição as atividades podem ser caracterizadas como permanentes desde que a exposição ao agente seja indissociável do processo de produção.

ANHO 01 utiliza a taxa de troca q=3 decibéis, utilizando-se como unidade média para a dose a expressão "Leq", que significa *Level Equivalent*.

De outro lado, as instruções normativas do INSS, sendo a mais recente a IN INSSPRESS 77/2015 sempre trouxeram a orientação de que para avaliação do ruído deve-se utilizar os limites de tolerância da NR-15, porém com a metodologia e procedimento previsto na NHO-01:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ressalto que a NR15, do MTE, prevê para o cálculo dos limites de tolerância a taxa de troca q=5 decibéis.

Assim, a divergência apontada pelo INSS em sua impugnação, referente à inobservância das normas do FUNDACENTRO não se resume a utilização da unidade de medida Leq, mas sim a qual taxa de dose deve ser considerada na mensuração do ruído, $q=3(NHO-01)$ ou $q=5(NR-15)$.

Comparando as duas normas, é possível aferir que o Anexo I da NR-15 define, em seu bojo, a metodologia atinente ao uso do decibelímetro, aparelho que não é mais utilizado na medição do ruído, tendo sido substituído pelo dosímetro. Já a NHO-01 fornece procedimentos para avaliação do ruído através de medidor integrador (dosímetro), suprindo assim a lacuna da NR-15.

Portanto, não há dúvidas que o disposto na NHO-01 deve prevalecer nesse ponto, visto que disciplina o procedimento técnico (utilização, calibração do aparelho, etc...) a ser observado no momento da mensuração do agente físico ruído.

Contudo, para observância dos limites de tolerância prescritos na legislação previdenciária prevalece a NR-15, devendo ser sempre aplicada a taxa de troca $q=5$, já que a utilização de fator diverso implicaria na alteração dos limites legais.

Chamo atenção para nota constante na página 21 da NHO-01:

Nota: Os critérios estabelecidos na presente Norma estão baseados em conceitos e parâmetros técnico-científicos modernos, seguindo tendências internacionais atuais, NÃO HAVENDO UM COMPROMISSO DE EQUIVALÊNCIA COM O CRITÉRIO LEGAL. Desta forma, os resultados obtidos e sua interpretação quando da aplicação da presente Norma podem diferir daqueles obtidos na caracterização da insalubridade pela aplicação do disposto na NR-15, anexo 1, da Portaria 3214 de 1978.

Feitas essas considerações, vejo que a pericia judicial atendeu à metodologia da NHO 01, assim como utilizou os limites de tolerância da NR-15 ($q=5$), adequando-se perfeitamente ao quanto inserto no artigo 280, "a" e "b" da IN 77/2015 acima citada, conforme descrito à fl. 233 do laudo.

Por fim, para que não parem dúvidas quanto a correção da utilização dos limites legais de tolerância previstos na NR-15, colaciono jurisprudência:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE RUÍDO. RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

- Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.

- A autora não apresentou início de prova material suficiente ao reconhecimento do período rural de 1969 a 1976. Em sua certidão de nascimento, data da de 1955, não consta a profissão de seu genitor (fl. 72). A certidão de casamento de seus pais, datada de 1947, é muito anterior ao período cujo reconhecimento se pleiteia.

- Os certificados de cadastro no INCRA são de 1986 e de 1989 (fls. 86/88), posteriores, portanto, ao período que se pretende reconhecer. Os documentos referentes à compra do imóvel, por sua vez, são dos anos 40 (fls. 81/85). Finalmente, o atestado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Iguatu (fls. 79/80) não foi homologado pelo Ministério Público ou pelo INSS órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei n. 9.063/95. Dessa forma, correta a sentença ao não reconhecer como período de atividade rural 1969 a 1976.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade média de 88 dB no período de 06/05/1991 a 21/06/2001, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade de 06/05/1991 a 05/03/1997, como corretamente feito pela sentença apelada.

- Quanto ao argumento do INSS de que a exposição não seria habitual e permanente por haver diferentes níveis de exposição a ruído identificadas no laudo pericial, observo que na maioria das máquinas a exposição é superior a 85 dB e que há previsão em norma específica - NR15 Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/78. Com efeito, há uma série de julgados em que a média foi considerada para a aferição da especialidade. Precedentes.

- Como a sentença fixou o termo inicial da revisão em 04/11/2005 (fl. 385) e a presente ação foi ajuizada em 03/11/2010 (fl. 02) nenhuma das parcelas devidas pelo réu foi atingida pela prescrição quinquenal.

- Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da autora a que se dá parcial provimento.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2025142 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - Data 11/12/2017 - Data da publicação 19/03/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

De outro lado, ainda quanto ao ruído entendo de relevo ressaltar que, geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

-04/09/1980 a 30/05/1986 e de 02/11/1987 a 28/12/1989 – profissão: sapateira – agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químico – vapores e névoas de cola e tinta à base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial;

- 23/06/1985 a 30/06/1986 e de 03/07/1986 a 02/07/1987 – profissão: sapateira - agente agressivo: físico – ruído de 82,8 dB(A) conforme laudo técnico judicial;

- 20/11/1991 a 10/01/1992, 01/06/1992 a 21/05/1993, 02/08/1993 a 27/12/1994, 02/05/1997 a 09/12/1997, 01/06/1998 a 11/12/1998, 03/05/1999 a 30/11/1999, 03/04/2000 a 30/11/2000, 02/05/2001 a 28/12/2001, 01/02/2002 a 20/12/2002, 04/04/2003 a 12/12/2003, 02/02/2004 a 10/12/2004, 08/08/2005 a 23/12/2005, 01/02/2006 a 26/10/2006, 05/02/2007 a 07/07/2007, 03/09/2007 a 07/12/2007, 03/03/2008 a 11/12/2009, 01/02/2010 a 15/10/2010, 01/07/2015 a 21/08/2015 e de 01/03/2016 a 07/12/2016 – profissão: serviços diversos (auxiliar de prancheamento), agentes agressivos: físico – ruído de 85,4 dB(A), químico – vapores e névoas de cola de sapateiro, produtos à base de hidrocarbonetos aromáticos, solventes e tolueno, conforme laudo técnico judicial;

- 01/02/2011 a 13/12/2011 – profissão: serviços diversos - agente agressivo: físico – ruído de 98,1 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- 06/02/2012 a 12/06/2013 – profissão: serviços diversos - agente agressivo: físico – ruído de 85,8 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- 03/03/2014 a 07/11/2014 – profissão: serviços diversos - agente agressivo: físico – ruído de 88 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos e 07 dias de atividade especial até 31/03/2017, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=31/03/2017**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000380-43.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Fazenda Nacional** em face da sentença proferida nos autos destes Embargos à Execução Fiscal, ajuizados por Alpe Indústria e Comércio de Calçados LTDA.

Alega a embargante que a sentença padece de vício, uma vez que a teor dos pedidos contidos na inicial, a demandante pretende apenas a exclusão do imposto estadual na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS; e a sentença, ao acolher a pretensão autoral, em que pese bem delinear o pleito da autora em seu relatório e fundamentação, no dispositivo, reconheceu a inexigibilidade de todo o crédito, afigurando-se extra petita, bem como padecendo de contradição interna.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 32098739.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Vejo que, de fato, a sentença reconheceu a inexigibilidade de todo o crédito, embora a demandante tenha pedido apenas a exclusão do imposto estadual na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS e, por conseguinte, a retificação do cálculo do crédito tributário.

Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, para suprir o erro mencionado, integrando o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da embargante **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, e, por conseguinte, determinar a retificação do cálculo do crédito cobrado nas CDAs 80 71703591560 e 80 61709548201 da execução fiscal n. 5002014-11.2018.403.6113.

No mais, fica mantida a decisão embargada.

P.I

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001565-46.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: D. M. S. G.
Advogados do(a) AUTOR: TALITA COSTA HAJEL - SP319391, GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JESIMAR APARECIDO GAMA, DINEA DOS REIS FERREIRA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TALITA COSTA HAJEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TALITA COSTA HAJEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA

Vistos.

Cuida-se de prestações de contas em cumprimento provisório de sentença, cujo exequente é o menor **Davi Miguel da Silva Gama**, representado por seus pais Jesimar Aparecido Gama e Dinéia dos Reis Ferreira Silva Gama, e executada a **União Federal**.

A sentença, ora em cumprimento provisório, foi proferida na ação de rito ordinário que recebeu o número 0002609-37.2014.4.03.6113, encontrando-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para julgamento de apelação.

Em decisão prolatada pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, suspendendo parcialmente a antecipação de tutela concedida na referida sentença, foi determinado que as doações efetuadas pela população fossem aproveitadas no custeio do tratamento do menor Davi Miguel, sendo que 70% deveriam ser entregue à União e 30% ficariam depositados à ordem deste Juízo Executório para que fossem destinadas a suportar as despesas incidentais ao tratamento, sob a responsabilidade deste Juízo e a fiscalização do Ministério Público Federal.

Às fls. 2389 foi corrigida a numeração das folhas destes autos, de maneira que toda referência que for feita nesta oportunidade observará a numeração já corrigida.

Vejo que a última decisão acerca das prestações de contas foi proferida em 06/07/2018, às fls. 2390/2399, abrangendo as contas de janeiro de 2017 a abril de 2018. Na referida decisão também foi dada por solucionada a questão dos pagamentos de nutrição parenteral à empresa CORAM; determinada à União a solução das pendências quanto ao pagamento da empresa *Option Care*, também em relação à nutrição parenteral; foram liberados R\$ 26.412,00 (equivalentes a US\$ 6.700,00) para as despesas ordinárias de julho e agosto de 2018 (cujo alvará foi liquidado conforme comprovante de fls. 2444); designada audiência conciliatória para 06 de setembro de 2018.

Na mesma data em que proferida a decisão retro, a União apresentou proposta de acordo por escrito, acompanhada de documentos (fls. 2408/2429 e 2448/2459), dando-se vista ao exequente e ao MPF para manifestação.

O exequente prestou contas das despesas dos meses de maio e junho de 2018, bem como requereu a liberação de US\$ 6.700,00 para as despesas de julho e agosto de 2018. Também prestou contas das despesas relativa à nutrição parenteral de abril de 2018 e requereu a intimação da União para que depositasse US\$ 5.100,00 para o pagamento da nutrição parenteral do mês de maio de 2018. Também requereu a expedição de alvará de levantamento de US\$ 6.700,00 para as despesas ordinárias de julho e agosto de 2018 e mais US\$ 6.700,00 para as despesas ordinárias de setembro e outubro de 2018 (fls. 2431/2442).

Pela r. decisão de fls. 2445 foi cancelada a multa imposta à União em razão da comprovação do depósito das despesas relativas à nutrição parenteral de março e abril de 2018.

Às fls. 2447 a União manifestou ciência das contas dos meses de maio e junho de 2018.

O exequente ponderou às fls. 2460/2463 que não poderia ser penalizado pelas glosas feitas pela última decisão que julgou as prestações de contas, uma vez que seguia as orientações das decisões anteriores e que observaria daí para frente as diretrizes nela fixadas.

Às fls. 2464/2474 o exequente se manifestou sobre a proposta de acordo da União e requereu o adiantamento da liberação da nutrição parenteral de maio de 2018, juntado documentos.

O MPF se deu por ciente da prestação de contas de maio e junho de 2018; requereu a intimação da União para depositar o valor correspondente à nutrição parenteral de maio de 2018 e ponderou que a proposta de acordo deveria ser debatida em audiência (fls. 2476/2477).

A União requereu que a audiência conciliatória fosse cancelada em vista da proposta que fez (fls. 2478/2481).

Proferida decisão às fls. 2482 determinando que a União regularizasse os pagamentos relativos à nutrição parenteral; deferindo a liberação para o autor de recursos para as despesas ordinárias de setembro e outubro de 2018 (cujo alvará de R\$ 26.250,60 foi liquidado conforme documento de fls. 2490/2491, mantendo a audiência conciliatória designada para o dia 06/09/2018).

Realizada a referida audiência, a União complementou sua proposta de acordo, deferindo-se prazo para que o exequente se manifestasse e, após, a União e o MPF (fls. 2504).

Às fls. 2505/2566 o exequente se manifestou sobre a as despesas glosadas na decisão de fls. 2390/2399; prestou contas das despesas ordinárias de julho e agosto de 2018; requereu o depósito relativo à nutrição parenteral de julho e agosto de 2018 e exames laboratoriais.

O exequente se manifestou sobre a proposta de acordo da União às fls. 2569/2595 e requereu a intimação da União para regularizar os pagamentos da nutrição parenteral de julho, agosto e setembro de 2018, no montante de US\$ 9.875,00 (fls. 2601/2603).

Manifestação do MPF às fls. 2612/2613 sobre nutrição parenteral de julho e agosto de 2018 e exames laboratoriais.

Às fls. 2614/2615 foi proferida decisão reconhecendo que a União recompôs o valor de R\$ 19.175,94, excepcionalmente liberado da conta das despesas ordinárias para socorrer as despesas de nutrição parenteral de março e abril de 2018; liberando recursos para as despesas ordinárias de novembro e dezembro de 2018 (alvará liquidado às fls. 2623); advertindo as partes de que restaria apenas R\$ 23.972,49 para as despesas de janeiro e fevereiro de 2019; deferindo o levantamento do depósito da nutrição parenteral de maio e junho de 2018, no valor de R\$ 41.098,71 (alvará liquidado às fls. 2622); determinando a intimação da União para regularizar os pagamentos da nutrição parenteral de julho, agosto e setembro de 2018, no montante de US\$ 9.875,00 e designando nova audiência conciliatória para o dia 06/12/2018.

O exequente prestou contas das despesas dos meses de setembro e outubro de 2018, bem como requereu a liberação de US\$ 6.700,00 para as despesas ordinárias de novembro e dezembro de 2018 (fls. 2635/2640).

A União apresentou contraproposta de acordo às fls. 2652/2654, despachada às fls. 2650, dando prazo para que o autor se manifestasse, sendo que este não concordou com a mesma e requereu a manutenção a audiência designada (fls. 2661/2663).

Despacho de fls. 2664 mantendo a audiência.

Em 06/12/2018 foi realizada audiência onde as partes se conciliaram, restando deliberado que o exequente retornasse para o Brasil em vista da superveniência da impossibilidade de se submeter ao transplante; garantindo-se ao mesmo a continuidade dos tratamentos pelo SUS da forma como especificada, assim como um auxílio-financeiro de 5 parcelas de R\$ 2.000,00 para a readaptação da família no Brasil (fls. 2678/2679).

Às fls. 2688 foi proferida decisão liberando os recursos da nutrição parenteral de julho, agosto e setembro de 2018 (US\$ 9.875,00 – alvará liquidado às fls. 2710); liberando US\$ 6.700,00 para as despesas ordinárias de janeiro e fevereiro de 2019, correspondentes a R\$ 26.123,00, com a ressalva de que a conta possuía saldo de apenas R\$ 24.211,38 (alvará liquidado às fls. 2711), autorizando que o exequente utilizasse desse valor para quitar as despesas extraordinárias como a quitação de eventual multa pela rescisão do contrato de aluguel, energia elétrica, *Internet*, telefone e o auxílio-financeiro deliberado em acordo.

Às fls. 2695/2708 o exequente prestou contas da nutrição parenteral de julho, agosto e setembro de 2018, no montante de US\$ 9.875,00, requerendo o adiantamento de US\$ 14.000,00 para as próximas despesas com nutrição parenteral.

O exequente requereu fosse a União intimada a informar quando seria o seu retorno, esclarecendo que somente poderia prestar contas das últimas despesas quando soubesse a data de retorno (fls. 2720/2721).

O exequente prestou contas das despesas dos meses de novembro e dezembro de 2018 (fls. 2722/2727).

A União requereu fosse o exequente instado a apresentar relatório médico para providenciar o transporte adequado (fls. 2730/2731), o que foi atendido às fls. 2748/2751.

Às fls. 2741/2745 a União requereu fosse fixado o valor certo de US\$ 500,00 para as despesas da família no exterior, dispensando-a de prestar contas.

Às fls. 2761/2765 o exequente concordou em adquirir as passagens aéreas para o seu retorno ao Brasil, para posterior reembolso pela União, conforme proposto por ela às fls. 2756/2757. Também informou que o seu retorno estava previsto para 21/03/2019, devendo a União quitar o débito relativo à nutrição parenteral, que era de US\$ 17.310,00 até 23/02/2019 mais US\$ 875,00 para as três semanas de março de 2019.

O exequente prestou contas das despesas dos meses de janeiro e fevereiro de 2019; requereu que a União depositasse de uma só vez o auxílio-financeiro de readaptação no Brasil (R\$ 10.000,00) e o reembolso das passagens aéreas (fls. 2777/2789).

Às fls. 2790 foi proferida decisão fixando multa se persistisse o inadimplemento das despesas com nutrição parenteral; determinando o reembolso das passagens aéreas; indeferindo o depósito do auxílio financeiro de uma só vez, estabelecendo um cronograma para os referidos depósitos.

O exequente informou modificação em seu estado de saúde, requerendo que a União providenciasse uma UTI aérea (fls. 2796/2799), sendo que este Juízo despachou para que a União se manifestasse (fls. 2801).

Às fls. 2813 foi proferida decisão designando audiência admonitória em face das reiteradas ausências de justificativas da União para o não atendimento das determinações do Juízo.

A União ingressou com pedido de reconsideração e embargos declaratórios, requerendo a revogação da multa ou sua diminuição; que a audiência admonitória fosse realizada por videoconferência e o exequente fosse instado a apresentar novo relatório médico (fls. 2824/2841).

Em decisão de fls. 2842 foi postergada a decisão relativa à multa para a audiência admonitória e deferida, condicionada à possibilidade técnica, a realização da sessão por videoconferência, exigindo, todavia, pelo menos um representante da AGU na sede deste Juízo dada a natureza admonitória.

Na audiência realizada em 04/04/2019, foram realizadas as advertências cabíveis, bem como foram deliberadas providências quanto à nutrição parenteral e aquisição das passagens aéreas (fls. 2858).

Às fls. 2859/2875 o exequente trouxe documento médico que autorizava o transporte em voo comercial.

Às fls. 2877 foi reconhecido que a União depositou os valores relativos à nutrição parenteral e o reembolso das passagens aéreas, deferindo o seu levantamento pelo exequente (alvará liquidado às fls. 2887) e concedendo prazo suplementar para que a União complementasse os US\$ 875,00, o que foi atendido às fls. 2897/2898.

O exequente informou ter desembarcado no Brasil em 12/04/2019 (fls. 2889).

Às fls. 2907/2918 o exequente requereu o levantamento dos US\$ 875,00; a intimação da União para complementar o reembolso das passagens aéreas em US\$ 150,00; prestou contas dos meses de março e abril de 2019, requerendo a complementação da União em US\$ 1.541,00 a esse título.

Em decisão de fls. 2919 foi deferido o levantamento retro (alvará liquidado às fls. 2924); dada oportunidade para a União e MPF se manifestassem sobre os pedidos de complementação efetuados pelo exequente; alterado o cronograma de pagamento das parcelas do auxílio-financeiro para a readaptação ao Brasil.

A União informou sobre as providências tomadas para o pagamento do auxílio-financeiro (fls. 2940/2941).

Verificado que a União complementou a primeira parcela do auxílio-financeiro, foi deferido o seu levantamento e determinado, após o pagamento da 2ª. parcela, que fosse dada vista à União e ao MPF para se manifestar sobre todas as prestações de contas pendentes (fls. 2943).

A União requereu às fls. 2954/2956 que o plano de saúde do exequente fosse acionado para fornecer os insumos necessários ou, em caso negativo, que o Município de Franca assim procedesse, bem como a transferência fora de domicílio – TFD quando houvesse a necessidade de se deslocar de Franca para São Paulo, sendo que o exequente se manifestou no sentido de que cabe à União tomar as respectivas providências (fls. 2967/2973).

Às fls. 2986/2992 a União requer a informação da existência de saldo de doações para custear as últimas despesas do autor; requer a prestação de contas de março e abril de 2019; reiterou o pedido para que o plano de saúde do exequente fosse acionado para fornecer os insumos necessários ou, em caso negativo, que o Município de Franca assim procedesse, bem como a transferência fora de domicílio – TFD quando houvesse a necessidade de se deslocar de Franca para São Paulo.

A União ponderou que efetuou diversos depósitos pelo Ministério da Saúde, sendo que para alguns há prestação de contas e para outros não, sendo necessária a formalização dessa prestação em se tratando de dinheiro público (fls. 3000/3006).

O MPF se deu por ciente das prestações de contas de novembro de 2018 a abril de 2019, bem como dos esclarecimentos prestados pela parte autora; concordou com a complementação de US\$ 1.541,00 relativo ao saldo remanescente negativo; nada opôs ao reembolso da diferença relativa à remarcação das passagens aéreas; discordou da União quanto ao pleito para que o plano de saúde do exequente fosse acionado para fornecer os insumos necessários ou, em caso negativo, que o Município de Franca assim procedesse, bem como a transferência fora de domicílio – TFD quando houvesse a necessidade de se deslocar de Franca para São Paulo, pois no acordo firmado tais obrigações competiram à União (fls. 3007/3008).

A União requereu fosse declarada extinta a obrigação do auxílio-financeiro, dado o pagamento das 5 parcelas; que está cumprindo como obrigação de fornecimento dos insumos por meio do Hospital Sírio-Libanês e o SUS; reiterou o pedido de informação sobre a existência de saldo de doações para fazer frente às despesas pendentes e a prestação de contas não realizadas (fls. 3019/3025).

Às fls. 3026/3028 o advogado do autor requereu a expedição de ofício requisitórios dos honorários advocatícios acordados em audiência.

Às fls. 3029 foi determinado que a tramitação passasse para o sistema eletrônico PJe.

A União juntou contestação ao processo n. 5002374-09.2019.4.03.6113 (Id 30608975), requerendo, em seguida, o seu desentranhamento (Id 30610959).

O advogado do exequente reiterou o seu pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios (Id 31490988).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

1. Considerações gerais

Como é cediço, em função do quanto decidido pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, todo o dinheiro doado passou a ter feição pública, uma vez que foi entendido que se tratava de doação com encargo, ou seja, o dinheiro era doado *para que* fosse custeado o transplante de Davi Miguel.

Evidentemente que uma cirurgia fora do país implica uma diversidade de despesas indiretas, o que foi expressamente reconhecido pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região quando determinou a reserva de 30% do montante apurado para as *despesas incidentais* ao tratamento.

Por despesas incidentais ou indiretas podemos conceber, por exemplo, as passagens aéreas para o pai e o irmão do autor; o aluguel de apartamento para acomodar a família durante o tratamento; a alimentação da família; consultas médicas e medicamentos; roupas e calçados; etc.

Esse é o parâmetro primeiro para o julgamento das prestações de contas, de maneira que as despesas de manutenção da família devem ser examinadas *cum grano salis*, isto é, com ponderação, com parcimônia.

Tal se justifica porque, primeiro, estão vivendo um momento extremamente delicado em razão do estado de saúde de Davi Miguel; segundo, porque tiveram que se deslocar, de forma repentina, para um País com língua e cultura totalmente distintas do Brasil.

Assim, algumas despesas que em princípio poderiam ser tidas por inaproprias, podem ser relevadas dentro desse contexto de absoluta excepcionalidade.

Por esse motivo tive o cuidado de examinar item por item das planilhas de prestações de contas, observando cada um dos recibos e notas fiscais, para, depois, fazer um julgamento amplo e contextualizado, a fim de tentar não cometer injustiças.

2 – Despesas anteriores

Nada obstante o exequente ter razão quando afirma que a liberação de recursos antes de julgadas as contas anteriores provoca um *delay* nas recomendações, tenho que a situação é bastante clara: o autor/exequente e seus familiares foram ao Estado Unidos, custeados pelas doações que receberam a natureza jurídica de dinheiro público, para a realização de tratamento de saúde, garantidas as despesas incidentais.

As despesas glosadas não precisariam ter sido advertidas ou recomendadas por este Juízo. Convenhamos, almoços ou jantares em churrascarias, consumo de cervejas e vinhos, compras em outras cidades não precisariam ser ditas que refogem ao objeto do custeio público. Nada disso é proibido, desde que comprado com dinheiro privado.

Logo, em que pesem as respeitáveis ponderações de fls. 2460/2463, tenho que a falta de expressa recomendação anterior não releva as despesas glosadas. Nem mesmo a falta de impugnação da União e do MPF são suficientes para relevar essas glosas. Assim, mantenho a mesma linha coerente das demais decisões que julgaram as contas aqui prestadas, sempre fundamentadas, seja nas glosas, seja nas aprovações, com ou sem ressalvas ou recomendações.

Ademais, muitas das recomendações que o exequente se ressentia, agora, já haviam sido proferidas na decisão de fls. 1431-1443, de 19/04/2016.

Na decisão de fls. 1813/1819 (antes 1743/1749), restou determinado ao exequente que esclarecesse o lançamento de despesa de US\$ 250,00 no dia 19/11/2016 com a compra de um aparelho para TV, sendo que no respectivo recibo consta "cancela a DirecTV". No entanto, foram lançadas despesas com DirecTV em 12/11/2016 e 12/12/2016, cada uma no valor de US\$ 50,93.

Na decisão de fls. 2390/2399 tal conta foi reprovada, pois não foi apresentado nenhum esclarecimento a respeito. Os esclarecimentos prestados às fls. 2522 não justificam a despesa, eis que foi confessado que se tratava de serviços cobrados porque o exequente demorou para cancelar o serviço. Portanto, **mantenho a reprovação**.

Na mesma decisão também se determinou que o exequente especificasse melhor a despesa de US\$ 70,14 realizada em 17/03/2017, na *Costco Wholesale*, na próxima prestação de contas, sob pena de reprovação por absoluta ausência de identificação. Desta feita, esclarece que além dos produtos alimentícios também foram adquiridos produtos afins, como papel toalha, embalagem do tipo "ziploc" (fls. 2506), de maneira que a conta é **aprovada**.

Quanto às despesas de US\$ 97,41 a título de "pagamento de títulos Itaú", no dia 27/04/2018; US\$ 81,13 no dia 29/05/2018 e US\$ 147,17 em novembro/dezembro de 2017, restou suficientemente esclarecido (fls. 2506 e 2523) que se tratava de pagamento de transporte por *Uber* além da taxa de manutenção da conta bancária, de modo que as contas são **aprovadas**.

As despesas feitas em 23/06/2017, nos valores de US\$ 28,89 e US\$ 37,45, reprovadas porque não foram apresentadas as fotografias das respectivas peças de vestuário, restaram devidamente comprovadas às fls. 2507/2508, de maneira que reconsidero parcialmente a decisão de fls. 2390/2399 para **aprovar** as referidas contas.

O exequente não trouxe comprovantes legíveis e completos das despesas de US\$ 116,00 com telefone no dia 07/06/2017 e de US\$ 75,10 de energia elétrica em 30/06/2017, de maneira que tais contas são **reprovadas**.

Quanto ao aumento na despesa de Internet no mês de junho, indo de US\$ 34,95 para US\$ 69,90, reputo devidamente esclarecido, de modo que tal despesa é **aprovada**.

As seguintes despesas com vestuário haviam sido reprovadas, uma vez que não foram apresentadas as respectivas fotografias, conforme determinação anterior: US\$ 67,41; US\$ 73,80; US\$ 14,94; US\$ 26,75; US\$ 49,19; US\$ 51,27, todas realizadas em 04/07/2017, bem como a de US\$ 21,39, realizada em 31/08/2017. No entanto, com a comprovação efetuada às fls. 2508/2511, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 2390/2399 para **aprovar** as referidas contas.

As seguintes despesas com vestuário haviam sido reprovadas, uma vez que não foram apresentadas as respectivas fotografias, conforme determinação anterior: US\$ 19,06 (30/11/2017); US\$ 46,60 (05/12/2017); US\$ 32,84 e US\$ 31,75 (ambas em 09/12/2017); US\$ 104,89 (29/12/2017). No entanto, com a comprovação efetuada às fls. 2512/2514, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 2390/2399 para **aprovar** as referidas contas.

Foram reprovadas as seguintes despesas apontadas na **planilha de dezembro** de 2017, uma vez que não foram apresentados os respectivos comprovantes: US\$ 88,60 (21/11/2017); US\$ 25,42 (22/11/2017); US\$ 17,01 (23/11/2017) e US\$ 3,80 (25/11/2017). No entanto, tais comprovantes foram apresentados no Id 24559450, de modo que reconsidero parcialmente a decisão de fls. 2390/2399 para **aprovar** as referidas contas.

Deveria o exequente, na próxima prestação de contas, esclarecer as seguintes despesas: US\$ 34,33 no dia 08/11/2017; o aumento significativo do serviço de *Internet* para US\$ 88,60; a despesa de US\$ 147,17 com taxa de manutenção de conta, o que não consta no respectivo documento.

No entanto, não comprovou a alegada compra de chapéu, macarrão e calçado; o aumento da conta de *internet* decorreu do descuido do exequente, conforme confessado às fls. 2523. Quanto à taxa do Banco Itaú foi considerado esclarecido junto com as outras duas contas sob o mesmo título.

As seguintes despesas com vestuário haviam sido reprovadas, uma vez que não foram apresentadas as respectivas fotografias: US\$ 37,03 (13/01/2018) e US\$ 26,49 (08/02/2018). No entanto, com a comprovação efetuada às fls. 2514/2515, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 2390/2399 para **aprovar** as referidas contas.

As seguintes despesas com vestuário haviam sido reprovadas, uma vez que não foram apresentadas as respectivas fotografias: US\$ 26,75 (15/03/2018) e US\$ 57,19 (19/04/2018), por não terem sido apresentadas as respectivas fotografias, conforme já determinado em decisões anteriores. No entanto, com a comprovação efetuada às fls. 2515, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 2390/2399 para **aprovar somente a conta de US\$ 26,75 (15/03/2018)**.

3 – Despesas de maio e junho de 2018

As despesas desse bimestre foram consideradas adequadas e bem demonstradas documentalmente, seguindo os parâmetros da decisão de fls. 1431/1443 e recomendações posteriores, motivos pelos quais são **aprovadas**.

Também podem ser aceitas as despesas efetuadas na cidade de *Pompano Beach*, uma vez que é contígua à cidade de *Deerfield Beach*, assim como de Miami, cidade onde localizado o hospital onde o exequente fazia o seu tratamento.

4 – Despesas de julho e agosto de 2018

As despesas desse bimestre foram consideradas adequadas e bem demonstradas documentalmente, seguindo os parâmetros da decisão de fls. 1431/1443 e recomendações posteriores, motivos pelos quais são **aprovadas**.

Também podem ser aceitas as despesas efetuadas na cidade de *Pompano Beach*, uma vez que é contígua à cidade de *Deerfield Beach*.

5 – Despesas de setembro e outubro de 2018

As despesas desse bimestre foram consideradas adequadas e bem demonstradas documentalmente, seguindo os parâmetros da decisão de fls. 1431/1443 e recomendações posteriores, motivos pelos quais são **aprovadas**.

Também podem ser aceitas as despesas efetuadas na cidade de *Pompano Beach*, uma vez que é contígua à cidade de *Deerfield Beach*.

6 – Despesas de novembro e dezembro de 2018

Ficam **reprovadas** as seguintes despesas, por terem sido efetuadas em outra cidade, caracterizando turismo, conforme já ressaltado em decisões anteriores: US\$ 121,88 e US\$ 31,77, ambas em 01/12/2018 na cidade de *Sunrise*.

As demais despesas desse bimestre foram consideradas adequadas e bem demonstradas documentalmente, seguindo os parâmetros da decisão de fls. 1431/1443 e recomendações posteriores, motivos pelos quais são **aprovadas**.

Também podem ser aceitas as despesas efetuadas nas cidades de *Pompano Beach* e *Boca Raton*, uma vez que são contíguas à cidade de *Deerfield Beach*, assim como de Miami, cidade onde localizado o hospital em que o exequente fazia o seu tratamento.

7 – Despesas de janeiro e fevereiro de 2019

Fica **reprovada uma** despesa de US\$ 28,12, do dia 26/01/2019, uma vez que tal despesa foi lançada em duplicata.

As demais despesas desse bimestre foram consideradas adequadas e bem demonstradas documentalmente, seguindo os parâmetros da decisão de fls. 1431/1443 e recomendações posteriores, motivos pelos quais são **aprovadas**.

Também podem ser aceitas as despesas efetuadas na cidade de *Pompano Beach*, uma vez que é contígua à cidade de *Deerfield Beach*.

Também aprovo a despesa de US\$ 169,00 em 19/01/2019, pois, embora tenha sido efetuada na cidade de Fort Lauderdale, trata-se de consulta médica, afastando-se a presunção de turismo.

8 – Despesas de março e abril de 2019

As despesas desse bimestre foram consideradas adequadas e bem demonstradas documentalmente, seguindo os parâmetros da decisão de fls. 1431/1443 e recomendações posteriores, motivos pelos quais são **aprovadas**.

Também podem ser aceitas as despesas efetuadas na cidade de *Pompano Beach*, uma vez que é contígua à cidade de *Deerfield Beach*, assim como de Miami, cidade onde localizado o hospital em que o exequente fazia o seu tratamento.

9 – Despesas de nutrição parenteral em home care junto à empresa Coram CVS Specialty Infusion Services

Observo que a referida empresa prestou serviços de *home care* ao exequente, sendo que os respectivos pagamentos eram feitos pela União. Todavia, como esta deixou de pagar pontualmente, a referida empresa suspendeu a prestação de serviços em outubro de 2017.

O débito em nome da União era de US\$ 47.576,52 e, sendo pago US\$ 33.973,46 num primeiro momento e quitada a diferença de US\$ 14.143,06 apenas em 15/02/2018, conforme documentos de fls. 2195/2201 (antes 2104/2110) e fls. 2246/2254 (antes 2155/2163).

Assim, o problema com a empresa Coram restou solucionado.

10 – Dos serviços de nutrição parenteral com a empresa Option Care

Com a inadimplência da União, a empresa Coram não forneceu mais os serviços necessários ao exequente.

O novo procedimento ajustado foi a aquisição dos serviços pelo exequente e a apresentação das notas fiscais pelo exequente à União, para que esta depositasse em Juízo os respectivos valores a fim de fossem liberados os alvarás de levantamento para a satisfação dessas obrigações junto à empresa *Option Care*.

Requerida a intimação da União para o depósito do equivalente a US\$ 2.709,06 para a nutrição parenteral de março de 2018 (fls. 2281 – comprovantes às fls. 2289/2300), bem como US\$ 2.625,00 para o mês de abril de 2018 (comprovantes às fls. 2301/2302), a mesma comprovou ter efetuado apenas “despacho que autoriza” o depósito judicial de US\$ 2.625,00.

Este Juízo autorizou, excepcionalmente, que fosse liberado ao exequente o valor de R\$ 19.175,94 para a quitação dos meses de março e abril, determinando à União – que deveria ter depositado antes – que recompusesse tal valor (fls. 2338). Tal recomposição foi completada como depósito de R\$ 510,55 em 19/10/2018 (fls. 2610).

Os gastos com nutrição parenteral junto à empresa *Option Care* e respectivos pedidos de adiantamento e/ou reembolso foram sendo apresentados da forma seguinte, observando-se que à medida que se atrasavam os pagamentos, as faturas posteriores incluíam os valores ainda pendentes das faturas anteriores:

Mês/ano	valor em US\$	fls./documento ID	autoriz./depós. UF
Março/2018	2.709,06	2347-2352 / 24559416	19/04 (fls. 2446)
Abril/2018	2.625,00		2382-86; 2414-27(11/05; 15/05)
Maió/2018	2.625,00	2404-2407	
Abril/máio/18	5.250,00	2405-07	
16/07/2018	6.905,00	2470-74	
20/08/2018	8.125,00	2530-42	
27/09/2018	9.875,00	2603	2647-48
13/12/2018	14.000,00	2703-08	
14/03/2019	17.310,00	2764-65	
14/03/2018	19.935,00	2761-62	
01/04/2019	20.810,00	2865-73	

O exequente fez os seguintes pagamentos à *Option Care*:

Data	valor US\$	fls./documento ID
16/03/2018	875,00	24559416
19/03/2018	84,06	24559416
23/03/2018	875,00	24559416
23/03/2018	875,00	24559416
31/05/2018	3.530,00	2438-39/CD fls. 2436
14/06/2018	3.000,00	2440/CD fls. 2436
29/06/2018	2.100,00	2441-2/CD fls. 2436
19/07/2018	2.300,00	24559446
15/08/2018	2.000,00	24559449
15/11/2018	2.500,00	2697-98 /
21/11/2018	2.500,00	2699-70 /
29/11/2018	3.125,00	2701-02
TOTAL:	23.764,06	

A União fez os seguintes depósitos nestes autos a título de reembolso de nutrição parenteral com a empresa *Option Care*:

Data	valor R\$	fls./documento ID
19/04/2018	9.019,30	2446 / 24558155
15/05/2018	9.646,09	2446 / 24558155
19/10/2018	510,55	2610 /
19/10/2018	41.098,71	2609 /
28/11/2018	38.142,19	2689 /
03/04/2019	77.058,74	2880
10/04/2019	3.354,66	2898
TOTAL:	178.830,24	

Assim, convertendo os valores dos depósitos para a taxa de câmbio dos respectivos dias, podemos verificar que a União depositou o equivalente a US\$ 47.167,31 a título de reembolso de nutrição parenteral com a empresa *Option Care*, mas o exequente comprovou o pagamento de somente US\$ 23.764,06.

O último pagamento comprovado do exequente ocorreu em 29/11/2018, de maneira que remanesce a obrigação de prestar contas dos pagamentos efetuados posteriormente, de modo a coincidir com o valor reembolsado pela União, sem prejuízo de eventuais pequenas diferenças em razão da taxa de câmbio, que podem ser demonstradas com certa facilidade.

11 – Das despesas reprovadas

Atualizando a planilha de despesas reprovadas, observo que a decisão de fls. 2390/2399 não trouxe a referida planilha como as anteriores. No entanto, nesta nova planilha já foram considerados os itens reprovados anteriormente e reconsiderados por aquela e também por esta decisão:

DATA	HISTÓRICO	VALOR/DÓLAR	COTAÇÃO DIA	VALOR/REAL	JULGAMENTO
------	-----------	-------------	-------------	------------	------------

10/08/2015	plano de saúde Hospital Regional de Franca				relevada por decisão anterior
21/08/2015	ARP Postal	\$ 315,65	RS 3,49	RS 1.101,62	reprovada: brinquedo para outro filho
22/08/2015	Walmart				aprovada após comprovação idônea
05/09/2015	Downtown Miami Retail Store	\$ 20,87	RS 3,85	RS 80,35	reprovada: total falta de identificação (img027.jpg)
10/09/2015	Sports Authority	\$ 75,40	RS 3,84	RS 289,54	reprovada: total falta de identificação (img029.jpg)
11/09/2015	Mad About Soccer	\$ 26,75	RS 3,87	RS 103,52	reprovada: brinquedo bola de futebol (img030.jpg)
22/09/2015	Walgreens	\$ 36,08	RS 4,05	RS 146,12	reprovada: guloseimas e revelação de fotos (img035.jpg)
28/09/2015	Time Factory Watch Outlet	\$ 9,99	RS 4,10	RS 40,96	reprovada: não é alimentação (img042.jpg)
29/09/2015	Metro PCS	\$ 55,00	RS 4,05	RS 222,75	reprovada: celular para outro filho (img043.jpg)
30/09/2015	Uber (Táxi)	\$ 4,77	RS 3,97	RS 18,94	reprovada: lançada em duplicidade em 10/2015
20/10/2015	Cartão de crédito			RS 168,23	Reprovada: despesa particular no Brasil (201515022016.pdf)
13/10/2015	convênio médico				relevada por decisão anterior
13/10/2015	Cartão de crédito			RS 700,00	Reprovada: despesa particular no Brasil (201515022016.pdf)
07/11/2015	Seabra Supermarkets	\$ 13,35	RS 3,80	RS 50,73	reprovada: cerveja (img072.jpg)
10/11/2015	convênio médico				relevada por decisão anterior
10/11/2015	Winn Dixie	\$ 10,00	RS 3,79	RS 37,90	reprovada: loteria (img075.jpg)
20/11/2015	Walmart	\$ 25,00	RS 3,70	RS 92,50	reprovada: cartão de presente
21/11/2015	Walmart	\$ 107,64	RS 3,70	RS 398,27	reprovada: total falta de identificação (img084.jpg)
04/12/2015	President Supermarket	\$ 13,83	RS 3,75	RS 51,86	reprovada: cerveja (img095.jpg)
12/12/2015	Directv - tv a cabo				aprovada após comprovação idônea
16/12/2015	President Supermarket	\$ 49,75	RS 3,93	RS 195,52	pequeno erro no valor - constava US\$ 49,44 (img0106.jpg)
19/12/2015	Event Photography Group	\$ 47,06	RS 3,90	RS 183,53	reprovada: fotografia (img109.jpg)
30/12/2015	Walmart	\$ 149,37	RS 3,90	RS 582,54	reprovada: total falta de identificação (img120.jpg)
12/01/2016	Directv - tv a cabo				aprovada após comprovação idônea
19/01/2016	convênio médico				relevada por decisão anterior
19/01/2016	Banco Itaú				aprovada após comprovação idônea
24/01/2016	Seabra Supermarkets	\$ 31,75	RS 4,12	RS 130,81	pequeno erro no valor - constava US\$ 30,74
29/01/2016	Match Up Sore	\$ 9,18	RS 4,04	RS 37,09	reprovada: cerveja

29/01/2016	Match Up Sore	\$ 11,67	R\$ 4,04	R\$ 47,15	pequeno erro no valor - constava US\$ 6,19
12/02/2016	Directv - tv a cabo				aprovada após comprovação idônea
27/02/2016	Metro PCS	\$ 44,33	R\$ 3,95	R\$ 175,10	reprovada: celular para outro filho
28/02/2016	Dollar Tree Stores	\$ 33,92	R\$ 3,95	R\$ 133,98	reprovada: lançada em duplicidade em 20/2016
05/03/2016	Dollar Tree Stores	\$ 18,72	R\$ 3,71	R\$ 69,45	reprovada: despesa efetuada em viagem
05/03/2016	Deerfield Mall	\$ 13,77	R\$ 3,71	R\$ 51,09	reprovada: despesa efetuada em viagem
10/03/2016	convênio médico			R\$ -	relevada por decisão anterior
13/03/2016	Seabra Supermarkets	\$ 99,80	R\$ 3,62	R\$ 361,28	reprovada: despesa efetuada em viagem
19/03/2016	Winn Dixie	\$ 21,98	R\$ 3,61	R\$ 79,35	reprovada: bebida alcoólica - vinho
20/03/2016	Seabra Supermarkets	\$ 47,90	R\$ 3,61	R\$ 172,92	reprovada: despesa em viagem e cerveja
31/03/2016	Burger King	\$ 0,72	R\$ 3,55	R\$ 2,56	pequeno erro: custou US\$ 4,28/lançado US 5,00
02/04/2016	Combined	\$ 23,50	R\$ 3,57	R\$ 83,90	reprovada: despesa efetuada em viagem
02/04/2016	Seabra Supermarkets	\$ 78,10	R\$ 3,57	R\$ 278,82	reprovada: despesa efetuada em viagem
10/04/2016	convênio médico			R\$ -	relevada por decisão anterior
30/04/2016	Metro PCS	\$ 42,67	R\$ 3,45	R\$ 147,21	reprovada: celular para outro filho
10/05/2016	convênio médico			R\$ -	relevada por decisão anterior
15/05/2016	Old Navy	\$ 9,43	R\$ 3,50	R\$ 33,01	reprovada: despesa efetuada em viagem
21/05/2016	Seabra Supermarkets	\$ 15,02	R\$ 3,54	R\$ 53,17	reprovada: despesa efetuada em viagem
21/05/2016	Seabra Supermarkets	\$ 32,60	R\$ 3,54	R\$ 115,40	reprovada: despesa efetuada em viagem
31/05/2016	Dolphin Communications	\$ 43,00	R\$ 3,59	R\$ 154,37	reprovada: celular para outro filho
05/06/2016	Costco Wholesale	\$ 5,25	R\$ 3,54	R\$ 18,59	reprovada: despesa efetuada em viagem
05/06/2016	Seabra Supermarkets	\$ 31,13	R\$ 3,54	R\$ 110,20	reprovada: despesa efetuada em viagem
05/06/2016	Seabra Supermarkets	\$ 30,20	R\$ 3,54	R\$ 106,91	reprovada: despesa efetuada em viagem
05/06/2016	Costco Wholesale	\$ 16,13	R\$ 3,54	R\$ 57,10	reprovada: despesa efetuada em viagem
05/06/2016	Costco Wholesale	\$ 28,61	R\$ 3,54	R\$ 101,28	reprovada: despesa efetuada em viagem
10/06/2016	convênio médico			R\$ 359,82	reprovada: despesa particular no Brasil
18/06/2016	Latinos Meat Market	\$ 44,68	R\$ 3,43	R\$ 153,25	reprovada: despesa efetuada em viagem
18/06/2016	Latinos Meat Market	\$ 11,17	R\$ 3,43	R\$ 38,31	reprovada: despesa efetuada em viagem

18/06/2016	Seabra Supermarkets	\$ 31,97	RS 3,43	RS 109,66	reprovada: despesa efetuada em viagem
26/06/2016	Seabra Supermarkets	\$ 16,56	RS 3,37	RS 55,81	reprovada: despesa efetuada em viagem
26/06/2016	Deerfield beach	\$ 35,58	RS 3,37	RS 119,90	reprovada: despesa efetuada em viagem
30/06/2016	Dolphin Communications	\$ 43,00	RS 3,20	RS 137,60	reprovada: celular para outro filho
03/07/2016	latinos meat market	\$ 55,69	RS 3,22	RS 179,32	reprovada: despesa efetuada em viagem
10/07/2016	hollister	\$ 45,04	RS 3,29	RS 148,18	reprovada: despesa efetuada em viagem
10/07/2016	convênio médico			RS 409,80	reprovada: despesa particular no Brasil
15/07/2016	target	\$ 9,53	RS 3,26	RS 31,07	reprovada: despesa efetuada em viagem
29/07/2016	receipt void without qpay ID	\$ 43,00	RS 3,23	RS 138,89	reprovada: celular para outro filho
08/08/2016	Seabra Supermarkets	\$ 69,60	RS 3,17	RS 220,63	reprovada: despesa efetuada em viagem
10/08/2016	convênio médico			RS 408,80	reprovada: despesa particular no Brasil
16/08/2016	Dollar Tree Stores	\$ 9,36	RS 3,17	RS 29,67	reprovada: despesa efetuada em viagem
16/08/2016	Seabra Supermarkets	\$ 31,02	RS 3,17	RS 98,33	reprovada: despesa efetuada em viagem
16/08/2016	costco wholesale	\$ 167,06	RS 3,17	RS 529,58	reprovada: despesa efetuada em viagem
02/09/2016	Seabra Supermarkets	\$ 15,61	RS 3,24	RS 50,58	reprovada: despesa efetuada em viagem
02/09/2016	costco wholesale	\$ 68,66	RS 3,24	RS 222,46	reprovada: despesa efetuada em viagem
02/09/2016	costco wholesale	\$ 42,01	RS 3,24	RS 136,11	reprovada: despesa efetuada em viagem
02/09/2016	Seabra Supermarkets	\$ 77,43	RS 3,24	RS 250,87	reprovada: despesa efetuada em viagem
10/08/2016	convênio médico			RS 432,86	reprovada: despesa particular no Brasil
20/09/2016	Seabra Supermarkets	\$ 14,07	RS 3,25	RS 45,73	reprovada: despesa efetuada em viagem
25/09/2016	latinos meat market	\$ 81,54	RS 3,22	RS 262,56	reprovada: despesa efetuada em viagem
02/10/2016	Dollar Tree Stores	\$ 6,36	RS 3,24	RS 20,61	reprovada: despesa efetuada em viagem
04/10/2016	Seabra Supermarkets	\$ 89,58	RS 3,21	RS 287,55	reprovada: despesa efetuada em viagem
07/10/2016	Metro PCS	\$ 108,34	RS 3,21	RS 347,77	reprovada: celular para outro filho
10/10/2016	convênio médico			RS 409,80	reprovada: despesa particular no Brasil
05/11/2016	costco wholesale	\$ 155,54	RS 3,24	RS 503,95	reprovada: despesa efetuada em viagem
05/11/2016	Winn Dixie	\$ 6,49	RS 3,24	RS 21,03	reprovada: cerveja
13/11/2016	Zoo de Miami	\$ 46,94	RS 3,43	RS 161,00	reprovada: passeio

19/11/2016	Winn Dixie	\$ 15,99	RS 3,39	RS 54,21	reprovada: vinho
25/11/2016	restaurante Brasil	\$ 26,93	RS 3,42	RS 92,10	reprovada: despesa efetuada em viagem
25/11/2016	Seabra Supermarkets	\$ 12,88	RS 3,42	RS 44,05	reprovada: despesa efetuada em viagem
25/11/2016	foot locker	\$ 95,40	RS 3,42	RS 326,27	reprovada: despesa efetuada em viagem
25/11/2016	Seabra Supermarkets	\$ 14,33	RS 3,42	RS 49,01	reprovada: despesa efetuada em viagem
27/11/2016	latinos meat market	\$ 84,70	RS 3,42	RS 289,67	reprovada: despesa efetuada em viagem
27/11/2016	latinos meat market	\$ 33,55	RS 3,42	RS 114,74	reprovada: despesa efetuada em viagem
31/12/2016	Itaú			RS 125,07	reprovada: por duplicidade
08/03/2017	Steak Brasil Churrascaria	\$ 129,73	RS 3,14	RS 407,35	reprovada: despesa suntuosa
15/03/2017	Winn Dixie	\$ 18,07	RS 3,10	RS 56,02	reprovada: cigarro
07/06/2017	telefone	\$ 116,00	RS 3,12	RS 361,92	reprovada: comprovante ilegível ou incompleto
30/06/2017	Energia elétrica	\$ 75,10	RS 3,12	RS 234,31	reprovada: comprovante ilegível ou incompleto
08/07/2017	President Supermarket	\$ 9,98	RS 3,26	RS 32,53	reprovada: cerveja
08/11/2017	walmart	\$ 34,33	RS 3,37	RS 115,69	reprovada: sem comprovante
21/11/2017	internet	\$ 88,60	RS 3,37	RS 298,58	reprovada: falta de esclarecimento convincente
24/12/2017	bakery 2000	\$ 4,00	RS 3,56	RS 14,24	reprovada: sem comprovante
03/02/2018	lacoste	\$ 39,75	RS 3,56	RS 141,51	reprovada: despesa efetuada em viagem
03/02/2018	churromania	\$ 12,11	RS 3,56	RS 43,11	reprovada: despesa efetuada em viagem
03/02/2018	charleys	\$ 26,25	RS 3,56	RS 93,45	reprovada: despesa efetuada em viagem
06/02/2018	the children's	\$ 15,57	RS 3,56	RS 55,43	reprovada: despesa efetuada em viagem/sem foto
08/02/2018	the children's	\$ 11,13	RS 3,56	RS 39,62	reprovada: despesa efetuada em viagem/sem foto
23/03/2018	latinos meat market	\$ 5,40	RS 3,50	RS 18,90	reprovada: cerveja
19/04/2018	ross listens	\$ 57,19	RS 3,50	RS 200,17	reprovada: sem comprovante
01/12/2018	famous footwear	\$ 121,88	RS 4,16	RS 507,02	reprovada: despesa efetuada em viagem
01/12/2018	nautica	\$ 31,77	RS 4,16	RS 132,16	reprovada: despesa efetuada em viagem
26/01/2019	publix	\$ 28,12	RS 3,95	RS 111,07	reprovada: por duplicidade
	totais	\$ 4.084,48		RS 17.265,32	

Dessa forma, tenho que as despesas efetuadas no exterior e que foram reprovadas somam, agora, US\$ 4.084,48.

Convertendo-as para o Real no dia de cada desembolso, e acrescentando as despesas reprovadas em Real, o total de despesas reprovadas alcança R\$ 17.265,32, sendo este o valor que o autor-exequente deverá devolver com a devida correção monetária contada a partir de cada desembolso.

12 – Do reembolso com despesas de exames laboratoriais

O exequente efetuou os seguintes gastos com exames laboratoriais, ainda não reembolsados pela União:

Data	valor US\$	fls.
11/06/2018	164,56	2543
02/07/2018	453,00	2544
10/07/2018	521,00	2545
TOTAL:	1.138,56	

No entanto, como já está claro que o exequente tem débito equivalente a US\$ 4.084,48, o valor aqui apontado como crédito poderá eventualmente ser compensado posteriormente, a depender de outras contas, como a da nutrição parenteral.

13 – Das passagens aéreas de retorno ao Brasil

O exequente efetuou os seguintes gastos com passagens aéreas de retorno ao Brasil:

Data	valor US\$	fls.	reembolso	valor R\$	fls.
09/03/2019	1.805,81	2786-89	25/04/2019	6.973,31	2881
04/04/2019	165,00	2911-13			

Quanto ao valor das passagens aéreas, declaro extinta a obrigação da União.

No entanto, resta pendente o reembolso de US\$ 165,00 relativos à taxa de remarcação das passagens, o que ocorreu em razão da infecção que acometeu o exequente dias antes do voo de retorno. Logo, se trata de motivo de força maior que justifica a despesa e se inclui na obrigação assumida pela União de custear o transporte de volta ao Brasil.

No entanto, como já está claro que o exequente tem débito equivalente a US\$ 4.084,48, o valor aqui apontado como crédito poderá eventualmente ser compensado posteriormente, a depender de outras contas, como a da nutrição parenteral.

14 – Do saldo negativo pelas despesas de março/abril de 2019

O exequente efetuou os seguintes gastos com o aluguel integral de março e os primeiros dias do mês de abril, o que fez por meio de empréstimo:

Data	valor US\$	fls.
04/2019	1.350,00	2909, 2918

Consideradas as despesas finais antes do retorno, o saldo do exequente fechou negativo em US\$ 1.541,79 (fls. 2915), basicamente em referência ao aluguel de março no valor de US\$ 1.350,00.

Como a União se obrigou a responder por essas despesas na audiência conciliatória, bem como não restou saldo na conta administrada por este Juízo, ela deverá recompor esse saldo.

No entanto, como já está claro que o exequente tem débito equivalente a US\$ 4.084,48, o valor aqui apontado como crédito poderá eventualmente ser compensado posteriormente, a depender de outras contas, como a da nutrição parenteral.

15 – Do auxílio-financeiro para readaptação no Brasil

O Auxílio-financeiro deliberado em sentença homologatória de acordo foi depositado pela União e levantado pelo exequente da seguinte forma (conforme cronograma de fls. 2919):

Parcela	valor R\$	depósito	fls.	levantamento	fls.
1ª. parcela	862,04	02/05/2019		06/06/2019	2947
1ª. parcela (dif.)	1.137,96	16/05/2019	2941	06/06/2019	2947

2ª. parcela	2.000,00	19/06/2019	2966	01/07/2019	2960
3ª. parcela	2.000,00	11/07/2019	2979	20/08/2019	2985
4ª. parcela	2.000,00	15/08/2019		20/08/2019	2985
5ª. parcela	2.000,00	29/08/2019		12/09/2019	3015

Portanto, o auxílio-financeiro foi devidamente pago pela União e levantado pelo exequente, não remanescendo qualquer diferença. Assim, declaro extinta a obrigação da União.

16 – Da proposta da União de fls. 2741/2745

Em 21/01/2019 a União requereu fosse fixado o valor certo de US\$ 500,00 para as despesas da família no exterior, dispensando-a de prestar contas.

Tal proposta, além de intempestiva, pois já havia acordo para a volta do exequente ao Brasil, se mostra completamente dissociada da realidade dos autos, eis que, no início, se verificou que a média mensal de gastos era de US\$ 4.261,87, sendo US\$ 2.000,00 só de aluguel em Miami, conforme reconhecido em decisão de 19/04/2016 (fls. 1431.1443).

Em petição de 07/11/2017, o exequente informou que se mudou para a cidade de *Deerfield Beach*, no Estado da Flórida, em razão do elevado valor do aluguel, bem como do alto custo de vida em Miami (fls. 1932/1938 – antes 1862/1868), diminuindo o custo bimestral médio para US\$ 6.700,00.

Subtraindo-se os US\$ 1.350,00 do novo aluguel, o custo das despesas corriqueiras passou a ser de US\$ 2.000,00, sendo inviável a redução para US\$ 500,00.

De outro lado, a proposta de se dispensar o exequente de prestar contas vai totalmente contra o quanto decidido pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região.

17 – Da prestação de contas requerida pela União

Às fls. 3000/3006 e 3023/3025, a União elenca uma série de depósitos realizados pelo Ministério da Saúde para o tratamento do autor relativos à ação n. 0002609.37.2014.4.03.6113, relatando que “alguns dos valores depositados foram realizados prestação de contas, outros não. Contudo, necessário a formalização da prestação de contas de todos os valores depositados, por tratar-se de dinheiro público”.

Razão assiste à União quanto ao dever de prestar contas do gasto de dinheiro público.

Ocorre que os valores elencados (US\$ 50.000,00, US\$ 95.000,00, US\$ 877.720,00, US\$ 38.375,65, US\$ 611,56, US\$ 20.000,00, US\$ 12.965,69, US\$ 33.000,00, US\$ 10.000,00, R\$ 436.980,00, R\$ 436.980,00 e US\$ 10.000,00) não guardam relação com os depósitos da União controlados nesta execução provisória, conforme já descrito nos tópicos anteriores.

Muito provavelmente foram os gastos que competiram diretamente à União, para os quais 70% do produto das doações populares foram destinados pela r. decisão da E. Presidência do TRF da 3ª. Região, sem prejuízo da União complementá-los com recursos próprios.

Assim, quem deve prestar tais contas é a União, pois foi ela quem contratou os serviços e efetuou os pagamentos em cumprimento à decisão judicial tomada nos autos principais para o tratamento de saúde do autor.

Nestes autos de execução provisória, em princípio, coube a administração e prestação de contas dos 30% destinados às despesas incidentais ao tratamento.

A exceção que se abriu – a pedido da própria União – foi o deslocamento para o exequente da obrigação de contratar os serviços de nutrição parenteral após a empresa CORAM se negar a continuar fornecendo tais serviços por atrasos sucessivos no pagamento pela União.

Assim, os gastos com a empresa *Option Care* passaram a ser controlados nestes autos, ficando o exequente responsável pela contratação e pagamento, sendo reembolsado por meio da liberação de alvarás de levantamento e que, segundo o tópico 10 desta decisão, ainda pendem de regularização pelo exequente, mas não tem relação com os valores ora apresentados pela União.

Assim, a União deverá prestar contas desses gastos nos autos principais n. 0002609.37.2014.4.03.6113). Alternativamente, a União poderá prestar contas nestes autos, uma vez que os autos principais ainda não retornaram do E. TRF da 3ª. Região.

18 – Da inexistência de saldo das doações

A União questiona se ainda possui saldo na conta de doações administrada por este Juízo para fazer frente a despesas pendentes da estadia nos EUA e as despesas da primeira fase de readaptação do autor no Brasil (fls. 2989).

Tal questionamento foi feito em petição de 21/08/2019, depois do acordo e mesmo depois do retorno do menor ao Brasil.

Ocorre que este Juízo já tinha advertido que o saldo de R\$ 24.211,38 existente em 14/12/2018 (conforme extrato de fls. 2690) era insuficiente para pagar o último alvará de levantamento para despesas ordinárias no valor de R\$ 26.123,00, conforme decisão de 14/12/2018 (fls. 2688).

Portanto, com a liquidação do alvará de fls. 2711, o saldo zerou ainda em dezembro de 2018.

19 – Da imputação ao plano de saúde para o fornecimento dos insumos para a NPT e ao Município para o serviço de TFD

A União requereu às fls. 2954/2956 (e reiterou às fls. 2977/2978 e 2986/2990) que o plano de saúde do exequente fosse acionado para fornecer os insumos necessários ou, em caso negativo, que o Município de Franca assim procedesse, bem como a transferência fora de domicílio – TFD quando houvesse a necessidade de se deslocar de Franca para São Paulo, sendo que o exequente se manifestou no sentido de que cabe à União tomar as respectivas providências (fls. 2967/2973).

Nos termos do quanto manifestado pelo MPF (fls. 3007/3008) e pelo exequente (fls. 3012/3013), tais obrigações ficaram expressamente a cargo da União no acordo firmado em 06/12/2018 e homologado judicialmente, de maneira que não tem cabimento a pretendida modificação apresentada pela União.

20 – Dos honorários advocatícios do patrono do autor/exequente

Tendo em vista que os honorários advocatícios correspondem ao processo de conhecimento, a expedição do respectivo ofício requisitório pressupõe o trânsito em julgado e deverá ser processado nos autos principais (n. 0002609.37.2014.4.03.6113).

21 – Dos bens móveis doados

Tendo em vista as quatro tentativas de venda em leilão, bem ainda a inconveniência de ser mantido no diminuto depósito judicial deste Fórum, reitero a decisão de fls. 1707/1715 para determinar a devolução dos três quadros remanescentes ao autor, autorizando-o a vendê-los diretamente, desde que observado o valor de avaliação do oficial de justiça, depositando o respectivo dinheiro na conta à ordem deste Juízo para que seja transferido em conformidade como decidido pelo Exmo. Presidente do TRF da 3ª. Região.

22 – Das deliberações

Diante de todo o exposto:

A – Concedo o prazo improrrogável de 60 dias úteis para que o autor-exequente regularize a prestação de contas das despesas com nutrição parenteral realizadas junto à empresa *Option Care*;

B – Concedo o prazo improrrogável de 60 dias úteis para que o autor-exequente devolva R\$ 17.265,32 (correspondente a US\$ 4.084,48) a título de despesas efetuadas no exterior que foram reprovadas, sendo este valor acrescido da devida correção monetária contada a partir de cada desembolso;

C – Concedo o prazo improrrogável de 60 dias úteis para que o autor-exequente explique e comprove documentalmente os pagamentos feitos a partir das contas que receberam doações, conforme planilha detalhada na decisão de fls. 1431-1443, no valor total de R\$ 596.008,55 (quinhentos e noventa e seis mil e oito reais e cinquenta e cinco centavos);

D – Caso a União opte por prestar contas nos presentes autos, fica concedido o prazo improrrogável de 60 dias úteis para que a União preste contas dos gastos com o tratamento do autor, tanto dos recursos recebidos por força da r. decisão da E. Presidência do TRF da 3ª. região (70% das doações) quanto dos recursos próprios (eventualmente gastos), excluídos aqueles que já foram objeto desta execução provisória. Tal prazo ficará prejudicado se a União optar por prestar contas nos autos principais, devendo, no prazo ora concedido, manifestar essa opção expressamente;

E – Após o retorno ao atendimento presencial (suspensão em função da pandemia de COVID-19), a Secretaria deverá providenciar a entrega dos 3 quadros remanescentes ao autor-exequente, bem ainda diligenciar, mais uma vez, quanto ao quadro arrematado e não buscado pelo arrematante;

F – Após as prestações de contas determinadas nos itens A, B, C e D, dê-se vista às partes para eventuais impugnações ou considerações no prazo de 15 dias úteis e, ao final, dê-se vista por 20 dias úteis ao Ministério Público Federal para considerações finais. Ressalva-se, porém os prazos em dobro da União e do MPF.

Tendo em vista que o presente feito foi digitalizado, correndo, agora, em ambiente virtual, bem ainda a natureza estanque das obrigações das partes, os prazos dos itens A, B, C e D acima correrão concomitantemente (ressalvado o prazo em dobro da União).

Em razão do item B ser obrigação personalíssima, o autor-exequente deverá ser intimado pessoalmente, com urgência. As demais intimações deverão ser feitas pelos meios ordinários do PJe.

Intimem-se e cumpra-se.

Franca, 26 de maio de 2020.

Marcelo Duarte da Silva

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Zuleica Takarada Zacarias** em face da sentença proferida nos autos desta ação de rito comum que move contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Alega a embargante que a sentença padece de vício, uma vez que a teor dos pedidos contidos na inicial, houve erro quanto a data final do vínculo mantido com Jorge C. Kairalla, bem como não foi reconhecido o período de recolhimento como contribuinte individual, de 01/02/1979 a 30/11/1990.

Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, o embargado pugnou pelo desprovemento dos aclaratórios.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Assiste razão em parte à embargante. Esclareço.

Vejo que, de fato, houve erro quanto ao termo final do vínculo mantido com o empregador Jorge C. Kairalla, visto que na sentença guereada constou 01/03/1972, quando o correto é 01/05/1972.

No que pertine ao período de recolhimento como contribuinte individual, assevera a embargante que não foi considerado o interregno de 01/02/1979 a 30/11/1990.

Da mera leitura do *decisum* nota-se que a sentença reconheceu e computou os lapsos de 01/01/1985 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 30/11/1990, de sorte que restou omissa apenas quanto ao interím de 01/02/1979 a 31/12/1984, no que deve ser reparada.

Anoto, que em consulta ao CNIS da requerente, verifiquei constar de duas microfichas contribuições vertidas nos períodos de 01/02/1979 a 30/11/1981, 01/07/1982 a 31/07/1982, 01/01/1983 a 31/01/1983, 01/07/1983 a 31/07/1983 que devem integrar o período de carência, conforme tabela anexa.

Por fim, há nos autos comprovantes de pagamento de contribuição relativos aos meses de 01/04/1982 a 31/05/1982 e de 01/01/1984 a 31/12/1984 que também devem ser considerados.

Sopesando o quanto narrado, verifico que a autora contava na data do requerimento administrativo (10/11/2016), **26 anos, 11 meses e 18 dias** de tempo de contribuição.

Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, para suprir o erro e a omissão mencionados, declarando que o tempo de contribuição reconhecido é de 26 anos, 11 meses e 18 dias, o que lhe confere direito a aposentadoria por idade.

No mais, segue intacta a sentença ora embargada, inclusive a antecipação de tutela.

Cópia desta decisão servirá de intimação à ELAB/DJ.

P.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

1) Considerando a Portaria Conjunta nº 7/2020 PRESI/CORE, de 25 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Federal da 3ª Região, fica cancelada a realização da perícia anteriormente agendada para o dia 02/06/2020 às 11h30m.

2) Intimem-se. Superadas as circunstâncias excepcionais que ensejaram a medida e como o retorno do funcionamento normal dos foros, voltemos autos conclusos para designação de nova data para realização da perícia médica.

Guaratinguetá, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO SOUSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27371437 e documentos anexos - Diante dos argumentos apresentados e documentos trazidos pela parte autora, defiro a gratuidade.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: TASSIA RENATA CAMPOS DA SILVA FERREIRA - SP269970
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a petição inicial, documentos e domicílio da parte autora são direcionadas ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caragatatuba/SP.

Assim, deve a autora explicitar seu domicílio ao tempo da propositura da ação, para fins de verificação de competência (*kompetenz-kompetenz*), bem como informando se houve mudança de domicílio após o ajuizamento da mesma, bem como outras informações que julgar necessárias para a verificação da competência desta 18ª Subseção Federal de Guaratinguetá/SP para a análise do caso.

Prazo - 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001732-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAQUEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cumpra a parte Autora integralmente o que determinado no despacho de Num. 30809016, apresentando cópia do processo ali mencionado, para fins de verificação de competência.

2. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000582-68.2020.4.03.6118

AUTOR:A. DE M. MENDES MANUTENCAO - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, JULIA LUIZA BRANDAO - SP405417

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
- 2 - Especifique as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000792-54.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ONDINA APARECIDA GALVAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA BATISTA GONCALVES
Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311

D E S P A C H O

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Documento ID 25505034: O pedido de fl. 174 do Documento ID 211333751 já foi indeferido, nos termos do despacho proferido à fl. 195 do Documento ID 21333752.
 - 1.1. Defiro a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 168 do Documento ID 21333752 no dia **12 DE AGOSTO DE 2020 (quarta-feira), às 15h00min.**
2. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.
3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré arrolar testemunhas, devendo, a corré Maria de Fátima Batista Gonçalves ser intimada por Carta Precatória desta decisão, bem como para apresentar comprovante de endereço atualizado, contato telefônico, e, manter contato com sua advogada nomeada para atuar neste feito - Drª Maria Lucia Soares Rodrigues, conforme determinação constante no item 2 do Despacho de fl. 195 do Documento ID 21333483.
4. A Carta Precatória deverá ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Itapetininga-SP, para ser cumprida no endereço (Rua Ernesto Almadei, nº 61, Bairro Rechan, Itapetininga-SP, CEP: 18200-970) no qual se deu sua citação e é o constante do Banco de Dados da Receita Federal, conforme consulta ao Sistema Web Service que segue anexa.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001624-92.2010.4.03.6118
EXEQUENTES: IVAN MOLLICA VILLELA, WILSON ANTONIO VILLELA, WANDER MOLLICA VILLELA
Advogado dos EXEQUENTES: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. DEFIRO o requerimento de ID 32217797. Sendo assim, determino a expedição de alvará judicial para o levantamento/saque total dos valores depositados em favor dos autores na conta judicial n. 4107.005.86400529-0. O alvará poderá ser emitido em nome do advogado dos autores, já que detém poderes para receber e dar quitação. Ao causídico então incumbirá realizar a distribuição das cotas-partes do crédito a cada um de seus clientes.
2. Após a comprovação da liquidação do alvará, tornemos os autos eletrônicos novamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5001414-72.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: EDNA DOS SANTOS SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

DESPACHO

1. ID 32120275: Considerando que o advogado apresentou procuração em seu nome com poderes específicos para receber e dar, DEFIRO o requerimento formulado no sentido de que os valores constantes na conta judicial n. 1181.005.13394929-9 sejam transferidos para a conta de sua titularidade (Caixa Econômica Federal - 104, Agência: 0300, Op: 013, Conta Poupança: 00038747-1, Titular: Lucas Santos Costa, CPF: 363.293.218-25, Data de Nascimento: 15/11/1988). Sendo assim, determino a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF para que efetive a referida transferência.
2. Ao próprio advogado então incumbirá repassar os valores à sua cliente.
3. Após comprovada a efetivação da transferência bancária, determino à Secretaria do Juízo que certifique o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivando-se o feito em seguida.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-79.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: LUANA VASCONCELLOS MEDEIROS - ME, LUANA VASCONCELLOS MEDEIROS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUANA VASCONCELLOS MEDEIROS – ME e LUANA VASCONCELLOS MEDEIROS, com vistas à cobrança do valor de R\$ 39.704,41 (Trinta e nove mil e setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 0319003000022780, 0319197000022780 e 250319734000087504,.

Regularmente citado(a)s Réu(Ré)s não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 39.704,41 (Trinta e nove mil e setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até 19/10/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

MONITÓRIA (40) Nº 5001680-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ, com vistas à cobrança do valor de R\$ 58.779,76 (Cinquenta e oito mil e setecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 0000000210383233, 00435716000009884, 25435740000043129, 4357001000220206 e 4357195000220206.

Regularmente citado(a)s Réu(Ré)s não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 58.779,76 (Cinquenta e oito mil e setecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado até 07/11/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-80.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: POSTO CLUBE DOS 500 LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho as alegações da Autora e afasto as prevenções apontadas.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se a Ré, com urgência, devendo esta manifestar-se inclusive quanto ao depósito judicial realizado, para os fins do disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, bem como acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - Ag. 4107 (Guaratinguetá/SP), para que o saldo depositado na conta 86400568, com operação 005, seja transferido para operação 635 (comatualização pela SELIC).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-26.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IARA DINIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ZAMIM GARCIA - SP185703

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 2 do despacho de ID 20552120:

Vista às partes acerca de todo processado. Prazo: 10 (dez) dias.

Caso nada mais seja requerido, o processo seguirá concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, assim, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002043-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DAVID DE ASSIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 32086343 - Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro no prazo máximo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção**.
 2. Após, havendo a regularização do feito, cite-se.
- Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002129-73.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JONAS SOARES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Rementam-se os presentes autos para julgamento do recurso de apelação, ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-46.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LATICINIOS CAMPOS NOVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA COITINHO LOPES - SC32308
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto na Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*", providencie a Autora o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-16.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS - SP384181
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Efêtuê a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga a declaração de hipossuficiência, junto os elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, todos devidamente atualizados, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-31.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI
Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000831-53.2019.4.03.6118

AUTOR: MARIA TERESA NOBREGA DE MACEDO, MARIA TERESA NOBREGA DE MACEDO, MARIA TERESA NOBREGA DE MACEDO, MARIA CRISTINA NOBREGA, MARIA CRISTINA NOBREGA, MARIA CRISTINA NOBREGA, CLAUDIA REGINA NOBREGA, CLAUDIA REGINA NOBREGA, CLAUDIA REGINA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FORTES - SP326849
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FORTES - SP326849

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora- ID nº 32660150, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000476-51.2007.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GG PRESENTES LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012165-74.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO BESERRA DA SILVA, FRANCISCO BESERRA DA SILVA, FRANCISCO BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32325575: Recebo os embargos como pedido de reconsideração. Expeça-se requisição de pagamento do montante incontroverso conforme autorizado pelo art. 535, § 4º, CPC.

Ante a divergência das partes quanto ao montante de execução, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para esclarecer qual atende aos termos do julgado. Caso existam incorreções em ambas as contas, deverá a contadoria apresentar as contas de liquidação com observância do julgado executando.

Retomando os autos da contadoria dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004710-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA ROSA SANTOS DE OLIVEIRA, MARIA ROSA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002252-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARLENE COSTA SOUZA, MARLENE COSTA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004909-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Indefiro o pedido da União visto que a Autoridade Impetrada já foi oficiada, Id 19658189, da sentença, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09 e a mesma não foi alterada consoante Acórdão Id 32084385.

Nada Mais requerido, arquite-se com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003997-59.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
SUCESSOR: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES - SP89044
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES - SP89044

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, infimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007177-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS LOBO
Advogado do(a) REU: RHENAN MARQUES PASQUAL - SP376253

DESPACHO

ID 31825003: Trata-se de manifestação da defesa no sentido de que as atuais restrições impostas pela pandemia da COVID-19 estariam impedindo os pagamentos da prestação pecuniária junto à Caixa Econômica Federal, com pedido de alternativa para os recolhimentos ou suspensão dos pagamentos até normalização do atendimento bancário.

Instado a se manifestar, o MPF se manifestou contrariamente ao pedido de suspensão dos pagamentos, requerendo que os montantes devidos sejam recolhidos por outros meios (ID 32179336).

Decido.

Acolho os argumentos expostos pelo MPF na manifestação de ID 32179336 como razão de decidir e, como consequência, **indeferido** o pedido de suspensão dos pagamentos da prestação pecuniária.

Com efeito, o acusado poderá efetuar os recolhimentos devidos através da internet (por meio do Banco do Brasil - conforme pagamento de ID 26717545 - ou da Caixa Econômica Federal - utilizando o ID 05000012642001130 e a opção TED JUDICIAL), ou ainda, de maneira excepcional, mesmo presencialmente, conforme argumentado pelo MPF.

Assim, **fica a defesa intimada a apresentar os comprovantes de pagamento na forma estabelecida para suspensão condicional do processo**, justificando documentalmente eventual impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003668-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, MARCOS DE CARVALHO - SP147268
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000495-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARDOSO LEAL - SP399534, CAIO PARREIRA LEAL - SP331744
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARDOSO LEAL - SP399534, CAIO PARREIRA LEAL - SP331744
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010185-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, GUDIA BEDA MAPUNDA, GUDIA BEDA MAPUNDA
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **INTIMO a defesa constituída por GUDIA BEDA MAPUNDA para que apresente suas alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003899-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMARA AMORIM FERAZ DA SILVA, SAMARA AMORIM FERAZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista ao Impetrante acerca da manifestação da Caixa, após, conclusos para a Sentença".

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002243-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LDB LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5006423-12.2018.4.03.6119

AUTOR: VALCENI DUARTE DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL GARCIA - SP412803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

AUTOS Nº 0013408-53.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: GIRLENE SOBRINHO NUNES, GIRLENE SOBRINHO NUNES, GIRLENE SOBRINHO NUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 0007934-38.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: EDEVALDO SANTOS DA SILVA, EDEVALDO SANTOS DA SILVA, EDEVALDO SANTOS DA SILVA, EDEVALDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008511-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 23) opostos pela parte autora, em face da sentença (doc. 21), que julgou procedente o pedido inicial.

Alega o embargante, omissão por ter sido fundamentada em precedente vinculante.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Com efeito, a sentença observou o inciso III, do art. 927, do CPC “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009934-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira do falecido, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a não comprovação de união estável.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2020, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE OLIVEIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 38: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

No mais, prossiga-se com a expedição de ofício à empresa SK Y, conforme determinado no despacho de doc. 36.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001255-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SB TRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIAN Y MARTARELLO - SP367108-A
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine “a baixa da indisponibilidade constante do sistema MANTRA, possibilitando à impetrante promover o registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA das mercadorias que estão atualmente retidas, objeto do Conhecimento de Carga Aéreo nº 045.0880.0724.20000207, para assim iniciar o despacho aduaneiro no local de destino e, diante da reiterada prática de bloqueio, determinar a exclusão de qualquer marcação ou alerta porventura existente, possibilitando a regular tramitação dos processos futuros da impetrante, sem que sejam bloqueados automaticamente no sistema eletrônico MANTRA”.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, desde o ano de 2019, todas as suas cargas estão sendo bloqueadas no sistema eletrônico MANTRA, inclusive a carga amparada pelo HAWB nº 045.0880.0724.20000207, INVOICE nº 2/2020 (doc. 13), bloqueada desde 05/02/2020, em decorrência de indisponibilidade efetiva com o código “indisponibilidade 09 – Outros”

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (docs. 02/14).

Juntadas peças processuais referentes aos autos nº 5007118-29.2019.4.03.6119 elencados no termo de prevenção (docs. 18/19).

Decisão postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 20).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 26)

Informações prestadas (doc. 28).

Manifestação da impetrante com juntada de documentos (docs. 30/31), com manifestação da impetrada (doc. 37).

Afastada eventual prevenção desta ação com as constantes do termo de prevenção doc. 16, diante da diversidade de objetos e indeferida a liminar (doc. 32).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 33)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No que tange ao pleito de exclusão de qualquer marcação ou alerta relativos a processos futuros da impetrante, carece de plausibilidade, porquanto ausente qualquer previsão legal, tampouco razoabilidade a se permitir o afastamento da fiscalização de mercadorias a serem importadas futuramente, ressaltando-se, ainda, que, o mandado de segurança não se presta a obter provimento jurisdicional genérico aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta.

Dessa forma, é caso de **extinção do feito sem resolução do mérito por carência de interesse processual quanto ao pedido de alcance da decisão a futuras importações**, uma vez que o mandado de segurança preventivo em face de **possível ato não consumado, com importações sequer realizadas**, implica lide hipotética, portanto sem resistência à pretensão que justifique intervenção judicial.

Mérito

Consta dos autos que a impetrante realizou a importação dos produtos descritos no Conhecimento de Carga Aéreo nº 045.0880.0724.20000207, declaração de trânsito aduaneiro nº 20/0045111-4, com chegada em 01/02/2020, e selecionada para vistoria em 04/02/2020, sob a rubrica “INDISP. 09 OUTROS”.

Os procedimentos atinentes ao regime de trânsito aduaneiro encontram-se regulados nas instruções normativas SRF nºs 205 e 248, ambas de 2002. Assim dispõem os arts. 40 e 41 da IN SRF nº 248/2002:

Art. 40. Após a recepção dos documentos, a declaração será submetida a análise visando à seleção para conferência com base em parâmetros e critérios de aleatoriedade registrados no sistema.

§ 1º. As declarações selecionadas para conferência serão identificadas pelo canal vermelho.

§ 2º. Nos casos de dispensa da etapa de recepção de documentos, a seleção para conferência ocorrerá após o registro da declaração de trânsito.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1918, de 20 de dezembro de 2019)

Art. 41. O titular da unidade de origem, ou de jurisdição sobre o percurso do trânsito poderá, a qualquer tempo, determinar que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial.

No caso concreto, as mercadorias importadas foram redirecionadas para o canal vermelho de conferência, tendo sido submetidas à conferência física e documental, em observância ao regramento supra indicado.

Nesse sentido, a autoridade impetrada executou os procedimentos de verificação física da carga, conforme Relatório de Verificação Física nº 31/2020 (doc. 28, fl. 08), tendo redirecionado a carga constituída de produtos químicos para eventual realização de perícia técnica, a fim de atestar a identidade do produto com as declarações e documentos fornecidos pelo importador. Tal procedimento está expressamente previsto na IN/SRF nº 680/2006:

Art. 29. A verificação física é o procedimento fiscal destinado a identificar e quantificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro, a obter elementos para confirmar sua classificação fiscal, origem e seu estado de novo ou usado, bem assim para verificar sua adequação às normas técnicas aplicáveis.

§ 1º. O importador prestará à fiscalização aduaneira as informações e a assistência necessárias à identificação da mercadoria.

§ 2º. A fiscalização aduaneira, caso entenda necessário, poderá solicitar a assistência técnica para a identificação e quantificação da mercadoria.

Assim, ao contrário do alegado pela parte impetrante, a autoridade impetrada seguiu o regular procedimento de fiscalização aduaneira estabelecido pela legislação vigente, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, cujo procedimento observou as normas vigentes aplicáveis à situação de fato e de direito, salientando-se que, tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não da aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.

O que se tem, portanto, é retenção devidamente fundamentada para apuração de irregularidades.

Dispositivo

Diante do exposto, **quanto ao pedido de alcance da decisão a futuras importações, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art.485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001416-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 15), em face da sentença doc. 12, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Alega a parte embargante, contradição no julgado, já que o mandado de segurança n. 5001104-97.2017.4.03.6119 já transitou em julgado.

Manifestação da União pela rejeição destes embargos (doc. 23).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Doc. 15: Reconheço erro material na fundamentação da sentença doc. 12, para dela constar em **substituição** *“Patente a inadequação da via eleita. Se nos autos do mandado de segurança n. 5001104-97.2017.4.03.6119 há uma ordem, que a impetrada não está dando cumprimento, não é adequada a impetração de nova demanda para atingir a satisfação de atos materiais. Assim, naqueles autos dever ser noticiado tal fato, por simples petição, para que aquele Juízo tome as medidas cabíveis”*.

No mais, mantenho íntegra a sentença (doc. 12).

P.I.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003107-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OESTE COMERCIAL DE FERRO E AÇO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais, com restituição/compensação dos valores indevidamente cobrados, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Concedida a liminar (doc. 17).

A União requereu a suspensão do feito (doc. 18).

Informações prestadas, pedindo a suspensão do feito (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de crediamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento constitucional atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de crediamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaca o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda discutir-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

AUTOS Nº 5003561-97.2020.4.03.6119

AUTOR: RONALDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003362-75.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDICE ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (doc. 48), em face da sentença (doc. 16), que extinguiu o processo por falta de interesse processual.

Alega a embargante que além da imediata análise do requerimento administrativo, pediu também, a imediata reativação do benefício da autora.

A autora comprovou ter ajuizado ação n. 00027299220204036332, em 24/05/2020, perante o JEF, pedindo a desistência do processo (doc. 26).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como pedido de desistência constante do doc. 26, ficam **rejeitados** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000584-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CHAGAS CATONHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/05/1982 a 01/11/1982, 06/12/1982 a 12/02/1986, 01/03/1986 a 20/06/1987, 24/02/1988 a 12/04/1999, 01/11/2000 a 01/06/2001 e 13/06/2003 a 03/03/2016**, por exposição a agentes nocivos.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 40).

Contestação pelo indeferimento da justiça gratuita e pela improcedência do pedido (doc. 41), replicada (doc. 44), com pedido de realização de prova pericial e expedição de ofícios.

Indeferidas as provas requeridas, exceto ofício aos empregadores e mantido o benefício da justiça gratuita.

Intimadas as partes acerca dos documentos apresentados pelos empregadores, o autor pugnou pela procedência do pedido, e o INSS, por sua vez, deixou o prazo fluir em branco para se manifestar nos autos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **noividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial** para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEMADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 01/05/1982 a 01/11/1982, 06/12/1982 a 12/02/1986, 01/03/1986 a 20/06/1987, 29/04/1995 a 12/04/1999, 01/11/2000 a 01/06/2001 e 13/06/2003 a 03/03/2016.

De 01/05/82 a 01/11/82 o autor exerceu a função de motorista, conforme anotação da CTPS (doc. 7, fl. 4), mas a despeito da atividade laboral ter sido realizada na Fazenda Urupês (doc. 7, fl. 4), zona rural agropecuária, não há prova cabal de que exercia atividade equivalente a caminhoneiro, de modo que não se mostra possível o reconhecimento do caráter especial, conforme previsão contida nos Decretos nºs. 53.831/64 (código 2.4.4 do Quadro Anexo) e 83.080 (código 2.4.2 do Anexo II).

De 06/12/82 a 12/02/86 não é possível o enquadramento por atividade, no caso, ajudante de serviços gerais, atuando efetivamente na limpeza geral da fábrica, conforme descrição no PPP. Assim, embora indicada a exposição a ruído em 82,38 mediante PPP (doc. 84), não atuava em função industrial, portanto depreende-se que a exposição ao ruído era quanto muito intermitente, além de não decorrer do exercício da atividade em si, mas indiretamente, pela proximidade com outros empregados efetivamente expostos de forma constantes.

De 01/03/86 a 20/06/87 em que o autor exerceu a função de auxiliar de operador de empilhadeira, conforme anotação da CTPS (doc. 7, fl. 5), não pode ser considerado como atividade especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal, nem podem ser analogicamente considerada, sem qualquer outro documento que arrole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

De 29/04/1995 a 12/04/1999 há indicação de exposição a ruído de **82 decibéis**, conforme PPP (documentos 17, 33 e 58), portanto, superior ao índice regulamentar até 05/03/1997, merecendo enquadramento o interregno de **29/04/1995 a 05/03/1997**. Para o período posterior o índice é inferior ao limite regulamentar da época.

De 01/11/2000 a 01/06/2001 a anotação da CTPS indica a função de **motorista (doc. 8, fl. 4)**, cuja prova não é suficiente para o reconhecimento do direito, uma vez que, desde 28/04/1995 não mais é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária.

Quanto ao período de 13/06/2003 a 03/03/2016, em que pese constar da CTPS do autor anotação da atividade de vigilante (doc. 9, fl. 3), inclusive com registro junto ao Departamento de Polícia Federal de São Paulo (pág. 44 – doc. 8, fl. 15), conforme os formulários PPP juntados aos autos, um deles mais contemporâneo aos fatos exibido no bojo do processo administrativo (doc. 31), e o outro, atualizado (doc. 53), após a empresa ter sido instada pelo Juízo a fornecer os documentos, nota-se que **o autor exerceu a função de motorista**, estando sujeito, segundo o primeiro documento, ao agente vulnerante ruído medido em 81,5dB, além de posturas incorretas e acidentes diversos, enquanto que, conforme descrito no segundo PPP, esteve o autor exposto ao agentes físicos ruído de 83,1dB e vibrações, além da presença de agentes químicos (monóxido de carbono).

Pois bem, em que pesem as divergências entre todas as informações, bem como o fato de o documento 53 sequer ter sido suscrito, a conclusão acerca da ausência do caráter especial do labor no período de 13/06/03 a 03/03/16 é inexorável.

Isso porque, em relação aos **agentes químicos**, o PPP afirma uso de **EPI eficaz**, além de se extrair da descrição da atividade que era de **forma intermitente**; no que diz com o **ruído**, mostra abaixo dos limites legais para a época; quanto à **vibração de corpo inteiro**, também não pode ser considerado como laborado em atividade especial, visto que os índices não se mostraram suficientes para a caracterização da condição insalubre, uma vez que, enquanto a NR 15, em seu Anexo 8, classifica a insalubridade *caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s²*, e ainda, *caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}*, os índices atestados no PPP são da ordem de **0,31 m/s² e 18,29 m/s^{1,75}**, tomando inviável o enquadramento como tempo especial. Outrossim, quanto aos demais fatores de risco apontados no referido PPP, quais sejam, posturas incorretas e acidentes diversos, não encontram amparo na legislação de regência.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por **tempo de contribuição proporcional pela regra de transição do art. 9º da EC n. 20/98**:

Proc:	5000584-06.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):	M																	
Autor:	Jose Chagas Catonho		Nascimento:	14/09/1956		Citação:															
Réu:	INSS		DER:	03/03/2016																	
Tempo de Atividade			ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98												
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial							
			admissões	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d					
1					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 06 1977	17 08 1978	1	2	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			02 01 1979	25 07 1979	-	6	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			01 05 1982	01 11 1982	-	6	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			06 12 1982	12 02 1986	3	2	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			01 03 1986	20 06 1987	1	3	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7		esp	24 03 1988	28 04 1995	-	-	7	1	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8		Esp	29 04 1995	05 03 1997	-	-	1	10	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9			06 03 1997	12 04 1999	1	9	10	-	-	-	-	3	27	-	-	-	-	-	-	-	-
10			01 11 2000	01 06 2001	-	-	-	-	-	-	-	7	1	-	-	-	-	-	-	-	-
11			13 06 2003	03 03 2016	-	-	-	-	-	-	-	12	8	21	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					6	28	79	8	11	12	12	18	49	0	0	0					
Dias:					3.079			3.222			4.909			0							
Tempo total corrido:					8	6	19	8	11	12	13	7	19	0	0	0					
Tempo total COMUM:					22	2	8														
Tempo total ESPECIAL:					8	11	12														
Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum		12	6	11														
Tempo total de atividade:					34	8	19														
Tem direito à aposentadoria integral?					NÃO			(pelas regras permanentes)													
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO																
Tem direito adquirido à proporcional antes da EC 20/98?					NÃO																
Tem direito à regra transitória?					SIM						Cálculo do pedágio			A	M	D					
Cumpriu o pedágio?					SIM						Tempo até 16/12/1998:			21	1	0					
Cumpriu idade mínima? (na DER)					SIM						Tempo que faltava (p/ 30a):			8	11	0					
											Pedágio (40%):			3	6	24					
											Tempo mínimo para aposentar (com pedágio):			33	6	24					
CONCLUSÃO:																					
O autor tem direito a aposentadoria proporcional pelas regras transitórias desde a DER																					

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tempor fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por **tempo de contribuição proporcional do art. 9º da EC n. 20/98** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por **tempo de contribuição proporcional do art. 9º da EC n. 20/98** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **03/03/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: JOSE CHAGAS CATONHO

1.1.2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do art. 9º da EC n. 20/98;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 03/03/16

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/05/20

1.2. Tempo especial: 29/04/1995 a 05/03/1997, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010462-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cumprimento da exigência exarada pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social referente ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/04/2016, indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo o impetrante interposto recurso administrativo, o qual foi convertido em diligência pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social, sem cumprimento da diligência pela autoridade impetrada até o presente momento.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 01/07).

Intimada a emendar a inicial (doc. 10), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 11/12).

Extratos do CNIS (docs. 14).

Indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 18).

Informações prestadas (doc. 23).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito (doc. 24).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada no cumprimento da exigência exarada pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social referente ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 04/04/2016, sem andamento.

Comprovou a impetrada ter cumprido a diligência e "o processo de recurso nº 44233.150602/2017-03, foi devidamente encaminhado à egrégia 18ª Junta de Recursos da Previdência Social" (doc. 23), o que esvazia o objeto deste feito.

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-07.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZENILDA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial (doc. 03, fl. 224/232, doc. 04, fls. 28/41, doc. 09/14).

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (doc. 31/32).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004376-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (doc. 48), em face da sentença (doc. 42), que condenou “a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 08% do valor da causa atualizado (art. 85, § 3º, II, do CPC, aplicado de forma bilateral por isonomia)”.

Entende a parte embargante, pela aplicação do art. 85, 3º, I, do CPC.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão a embargante, uma vez que quando o valor dos honorários supera o limite do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, deve ser observado o escalonamento do 5º do mesmo artigo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para que a *condenação em honorários se dê pelo menor percentual incidente conforme a aplicação das faixas dos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC*, mantendo, no mais, a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002975-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos de **tributos federais** para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados a partir do vencimento do mês de março de 2020, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, ante a atividade empresarial que desenvolve, está sujeita ao pagamento de tributos federais, como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Aduz que possui débitos de PIS e COFINS que venceram em 25/03/2020, bem assim débitos de IRPJ e CSLL com vencimento em 31/03/2020, totalizando o montante de R\$ 152.239,24.

Todavia, em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente mandamus a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento de seus fornecedores e a folha de salário de colaboradores.

Inicial com documentos (docs. 01/07).

Intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais (doc. 10), a parte impetrante corrigiu o valor da causa para R\$ 152.239,24, recolhendo a diferença das custas processuais (docs. 11/13).

Esclareceu que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, tendo em vista que as agências da CEF estão fechadas, bem como que a impetrante somente possui conta junto ao Banco do Brasil (doc. 14).

Indeferida a liminar (doc. 23).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 20).

Informações prestadas, alegando falta de interesse processual (doc. 22).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primariamente, reconhecido, **falta de interesse** nos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20), devendo o feito ser extinto em relação a esses tributos.

Mérito

Pretende a impetrante, em síntese, a prorrogação do vencimento dos tributos federais sobre ela incidentes, por força do que determina a Portaria n. 12/12, estando a União em mora em regulamentá-la.

Referida Portaria assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de *“atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”*, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalte que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão *“necessários”*, bem como na **expressa** determinação de que se disponha *“inclusive”* – **portanto, não exclusivamente** –, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os *“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”*.

Dafique, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só, de excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade** – **até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo** –, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – **já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor** –, **até mesmo qual a data “do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública”, termo inicial da pretendida suspensão** - art. 2º, parágrafo único.

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, a **Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, *“norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”*

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que *“o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”*, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, a **Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e ad terrorem** não podem se **sobrepôr** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétrea, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Como bem ressaltado em decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Des. Fed. Nilton dos Santos em caso análogo, agravo n. 5007869-06.2020.4.03.0000:

“A questão posta, portanto, não é jurídica-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.”

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação aos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20).

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003248-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:FREDSON SILVA LIMA
Advogado do(a)AUTOR:ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU:AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez e ou auxílio doença, desde 01/04/2015, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pediu a justiça gratuita.
Determinada a emenda da petição inicial (doc. 12), sem cumprimento (doc. 13).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez e ou auxílio doença.

Determinado à parte autora comprovar prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo.

Com efeito, os benefícios por incapacidade ou condição social são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde ou de condição econômica do núcleo familiar do segurado, pelo que sendo o indeferimento administrativo muito remoto (16/04/2015) em relação à propositura da ação, faz-se necessária a apresentação de novo requerimento administrativo, a demarcar a situação de tal evolução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou a juntada do prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data do ajuizamento da ação, quedando-se inerte sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001605-17.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008344-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:LUIZ AMERICO DOS SANTOS FRANCISCO, LUIZ AMERICO DOS SANTOS FRANCISCO, LUIZ AMERICO DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento do período comum. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora que a ré não computou corretamente o período correto de trabalho, constante de sua CTPS.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** (doc. 11).

Contestação (doc. 16).

O autor retificou o valor da causa para R\$ 104.828,00 (doc. 18).

Sem produção de provas (doc. 20, 23).

Retificado, de ofício, o valor da causa para R\$ 79.669,28, declarada a incompetência do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determinado a redistribuição do feito a uma das Varas de Guarulhos (doc. 24)

Determinado ao autor juntar documentos a comprovar o exercício de atividade na mesma empresa no ano de 1976 (doc. 32), o autor juntou documentos (doc. 34/35), sem manifestação do réu acerca dos documentos juntados (doc. 36).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme decisão doc. 32 "O ponto controvertido nestes autos limita-se ao período de atividade comum de 13.05.75 a 12.05.1976, controvérsia que decorre do fato de a anotação deste vínculo em CTPS aparentar rasura no ano de saída, anotado com caneta mais forte que os outros elementos da própria data, podendo muito bem ter sido feito exatamente um "6" sobre um "5". Não há nos autos qualquer outro elemento, na CTPS ou fora dela, que indique exercício de atividade no mesmo empregador no ano de 1976".

Dessa forma, determinado ao impetrante juntar aos autos documentos a corroborar o exercício de atividade na mesma empresa no ano de 1976 (doc. 32), o próprio impetrante afirmou que "o período trabalhado na empresa Codesbra S.A foi de 18/10/1974 a 12/05/1975" (doc. 34).

Além disso, juntou os seguintes documentos: declaração do Banco Bradesco, rescisão de contrato de trabalho e ficha de empregado, todos comprovando o período trabalhado na Codesbra, de 18/10/1974 a 12/05/1975 (doc. 35, fls. 01/02, 14), razão pela qual, correta a ré em não ter computado o período de atividade comum de 13.05.75 a 12.05.1976.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

AUTOS N° 5004178-57.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ECO FISH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento procuratório atualizado e assinado, com a indicação de quem o ortogou, bem como retificar o valor da causa, indicando o valor do total do crédito tributário que deseja a suspensão da exigibilidade, sob pena de indeferimento da inicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008931-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LORRANE ISABELA DE FREITAS DIAS
Advogado do(a) REU: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão

Tendo em vista a Resolução Pres/TRF3 n. 343/2020, bem como a ORIENTAÇÃO CORE 02/2020, bem como recentes tratativas com os estabelecimentos prisionais para viabilização de audiências por videoconferência (em ambiente 100% virtual), e a fim de dar prosseguimento à marcha processual, **DEDE JÁ DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 DE JUNHO DE 2020, ÀS 14:00h.**

Para a realização da audiência, oficie-se a unidade prisional, a fim de que se estabeleça link de acesso à sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO (<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>).

Do mesmo modo, intímam-se as partes e as testemunhas, para conexão e acesso à sala do dia e horário da designação, certificando-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001592-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS, LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS, LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS, VICTORIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, VICTORIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, VICTORIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução Pres/TRF3 n. 343/2020, bem como a ORIENTAÇÃO CORE 02/2020, bem como recentes tratativas com os estabelecimentos prisionais para viabilização de audiências por videoconferência (em ambiente 100% virtual), e a fim de dar prosseguimento à marcha processual, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 DE JUNHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS.**

Para a realização da audiência, oficie-se a unidade prisional, a fim de que se estabeleça link de acesso à sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO (<https://videoconftrf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbcTQ&cid=80051>).

Do mesmo modo, intímam-se as partes e as testemunhas comuns arroladas, para conexão e acesso à sala do dia e horário da designação, certificando-se.

Defiro o pedido ID 32546605, para que a testemunha arrolada pela defesa da ré VICTÓRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, seja ouvida do escritório da petionária, independentemente de intimação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2020.

AUTOS Nº 5004149-07.2020.4.03.6119

AUTOR: LEANDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, apresentando o instrumento procuratório assinado; bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5002730-54.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEOVINADO AMARAL BORGES - ME, JEOVINADO AMARAL BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da solicitação de reativação de Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, bem como acompanhar em seus ulteriores termos, sob pena de extinção.

AUTOS N° 5004150-89.2020.4.03.6119

AUTOR: RITA DE CASSIA TREVELIN BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) regularizar a representação processual, apresentando o instrumento procuratório assinado e atualizado; (ii) apresentar o documento de identificação pessoal (CNH); (iii) apresentar o comprovante de endereço em seu nome e atualizado; (iv) apresentar a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais devidas; bem como (v) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5004601-51.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MARLENE GROGER DOS SANTOS, MARLENE GROGER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5005597-49.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ADALBERTO BENTO DE FREITAS, ADALBERTO BENTO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio. disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requerira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004280-16.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA, KLEBER PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5005898-93.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA BATISTA, CLAUDIA CRISTINA BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5005577-58.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: EURIDES PIRES DE OLIVEIRA, EURIDES PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004154-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TERESINHA MARINA DA COSTA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais devidas; bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

AUTOS N° 5004594-59.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CRISTIANO ENES, CRISTIANO ENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5005804-48.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: JOAO RIBEIRO, JOAO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5005548-08.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: BERNARDINO ROCHA DE ALMEIDA, BERNARDINO ROCHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5010408-52.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARCOS CLEMENTE SIMAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em razão da suspensão temporária de encaminhamento de ofícios via Correios, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001778-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALYSON DOS SANTOS RAMOS, MAXWELL BRITO DA SILVA, NILTON PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 200/1788

DESPACHO

1) **ID 32619235**: Sobre a **REITERAÇÃO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** formulado pela defesa, manifeste-se o MPF. Após, voltem conclusos.

2) Sem prejuízo do item 1, e tendo em vista a Resolução Pres/TRF3 n. 343/2020, bem ainda a **ORIENTAÇÃO CORE 02/2020**, bem como recentes tratativas com os estabelecimentos prisionais para viabilização de audiências por videoconferência (em ambiente 100% virtual), e a fim de dar prosseguimento à marcha processual, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 DE JUNHO DE 2020, ÀS 15:30 HORAS.**

Para a realização da audiência, oficie-se a unidade prisional, a fim de que se estabeleça link de acesso à sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO (<https://videoconf.trfb.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbcTQg&id=80051>).

Do mesmo modo, intímem-se as partes e as testemunhas, para conexão e acesso à sala do dia e horário da designação, certificando-se.

A fim de possibilitar expedientes de reconhecimento do réu, do ofício ao estabelecimento prisional, conste requisição para que outros DOIS PRESOS com características semelhantes ao acusado sejam conduzidos ao local da audiência, a fim de colaborar com a Justiça, no processo de reconhecimento, na oportunidade do alinhamento para vista das testemunhas e/ou vítima.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BORGWARNER BRASIL LTDA, BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a certidão de inteiro teor requerida foi expedida, montando 14 folhas. A taxa referente a este ato judicial é de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), aguardando-se a comprovação nestes autos do recolhimento da taxa para liberação da certidão. Prazo de 2 dias.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

AUTOS Nº 0006936-22.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSELI GARCIA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente os executados UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003869-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Conversão em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por *Fundação Antônio Prudente*, em face do *Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos*, visando à concessão de medida liminar, para liberação do MEDICAMENTO PROBENECID (PROBENECIDA) 500MG, importados dos Estados Unidos, constantes na Fatura Comercial Invoice nº 0596-20, bem como na Licença de Importação LI nº 20/1280002-7, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação - II, que lhe está sendo previamente exigido pela autoridade Coatora. Ao final, requer seja concedida a Segurança em caráter definitivo, confirmando, assim, a Liminar inicialmente concedida, afastando o recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, em virtude de sua dispensa legal, artigo 150, VI, "a" e "c"; § 2º, 195 § 7º, ambos da Constituição Federal 1988, artigo 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional; artigo 15 do Decreto Leirº 37/1966, artigo 12, § 3º e 15 e Lei 9.532/97.

Inicial com documentos. Custas (Id. 31896546).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 31927320).

O MPF indicou não verificar a existência de interesse que justificasse a intervenção da instituição no feito (Id. 32112998).

O representante judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 32282582).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 32287762).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o relatório de administração juntado se refere aos exercícios de 2017/2018 (Id. 31897676, pp. 1-5), **intime-se o representante judicial da impetrante**, para juntar o relatório do exercício de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004353-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER TADEU SILVA, WAGNER TADEU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273737
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273737
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 32522685, fica o representante judicial do exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-64.2020.4.03.6119
AUTOR: GIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005528-10.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea g, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 dias.

Guarulhos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008015-57.2019.4.03.6119
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-67.2019.4.03.6119
AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL, MICHELLE LO SCHIAVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, ficam os autores intimados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003190-36.2020.4.03.6119
AUTOR: MIGUEL DA SILVA LAGE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003667-59.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE GENILDO GOMES SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-24.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MENDES, MARCELO DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 32471931 – Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo que determino sejam expedidos os ofícios requisitórios devendo a RPV concernente à verba honorária ser expedida em favor de Diego de Souza Romão Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 25.264.509/0001-72.

Abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação.
Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios.
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006919-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32484143: aguarde-se a manifestação do INSS ou o respectivo decurso de prazo acerca da decisão id. 32041043.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008257-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOICICLEIDE MENEZES DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com certidão de cumprimento positivo e considerando o decurso de prazo sem o pagamento pela parte executada ou eventual impugnação, **intime-se o representante judicial da CEF**, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer aquilo que entender pertinente para regular prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-49.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: RAIMUNDO RUI PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do r. despacho retro, tendo em vista a informação prestada pela CEABDJ id. 32606622, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Guarulhos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003310-79.2020.4.03.6119
AUTOR: L. C. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela União, fica representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, além da perícia médica já determinada, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-18.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TEMÓTEO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32740842: ciência às partes acerca da comunicação de decisão que indeferiu o pedido da parte autora de efeito suspensivo, exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de agravo de instrumento.

Após, aguarde-se eventual decurso de prazo da decisão id. 29015342, procedendo-se em seguida no seu integral cumprimento.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004079-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AUDACIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32366299: ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ no tocante à implantação do benefício.

Petição id. 32109286: **intimem-se o representante judicial do INSS**, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002938-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TELMA PRADO DO NASCIMENTO - ME, RONALDO FRANCISCO SCHULLER, TELMA PRADO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Petição id. 31964972: defiro em parte o pedido formulado pelo representante legal da CEF, pelo que determino que se aguarde o cumprimento da carta precatória expedida id. 30988180, pelo prazo de 60 (sessenta dias).

No silêncio, deverá a Secretaria enviar solicitação de informação de seu andamento, preferencialmente, por meio de correspondência eletrônica.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003193-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id. 32511512: aguarde-se o cumprimento do ofício expedido id. 31253502 pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio, deverá a Secretaria enviar solicitação de informação de seu andamento, preferencialmente, por meio de correspondência eletrônica.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011259-21.2015.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS, RAFAEL REGIANI
EXECUTADO: ANDREA JORDANA REGIANI
Advogados do(a) SUCEDIDO: MAIRA RISTIC BOYACIYAN FURTADO - SP398541, EDUARDO LUCANTE - SP328469

Petição id. 31964602: defiro em parte o pedido formulado pelo representante legal da CEF, pelo que determino que se aguarde o cumprimento da carta precatória expedida id. 30954897 pelo prazo de 60 (sessenta) dias).

No silêncio, deverá a Secretaria enviar solicitação de informação de seu andamento, preferencialmente, por meio de correspondência eletrônica.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004047-82.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

VISTOS EM INSPEÇÃO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003859-89.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001199-25.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA

TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003876-28.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Visto em inspeção.

Em relação ao pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo dos Temas 325 e 495 do STF, deve ser indeferido, pois, apesar do reconhecimento da repercussão geral da questão, não houve determinação de suspensão dos feitos pelo relator, conforme previsão do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo este despacho de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

GUARULHOS, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-23.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIAMI IMPORTACOES LTDA

REPRESENTANTE: MARIANA FRANÇA DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CRESPO - RJ135390, MARIANA FRANÇA DE ANDRADE - RJ187776, ISABELLA ROCHA CANEDO - RJ213575

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante a respeito do despacho de ID. 31430575, no prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito em virtude de perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001567-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECH PLUG - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLUGUES E CHICOTES ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR - RS62485
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TECH PLUG INDUSTRIA E COMERCIO DE PLUGUES E CHICOTES ELETRICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveriam ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera que o regime não cumulativo do ICMS, mediante a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que não compõe a receita ou faturamento.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 28909988 e ss).

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante a suspensão, **doravante, do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 29027374).

A União requereu a suspensão do feito.

Em informações, aduz a autoridade impetrada a decadência para a impetração do mandado de segurança, tendo em vista o decurso do prazo de 120 dias contados da publicação das Leis nºs 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014. No mérito, teceu considerações sobre o conceito de receita bruta, o pedido de suspensão do feito até a publicação do acórdão paradigma, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a respeito da compensação e seus limites.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram acolhidos para consignar que o ICMS a ser suspenso da base de cálculo do PIS e da COFINS era o destacado na nota fiscal.

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares.

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, consigno que não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Tampoco se verificou a decadência para a impetração do mandado de segurança, pois o ato coator se renova mês a mês com a exigência do tributo nos moldes delineados pelas leis de regência da matéria, restringindo-se a compensação aos valores recolhidos antes de cinco anos do ajuizamento da ação, em observância ao prazo prescricional quinquenal.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. *Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.*

3. *Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.*

4. (...)

9. *Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, *ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018*).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão e na via administrativa**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substitua

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003566-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, a fim de obter liminar para afastar as vedações constantes do artigo 170-A do CTN e do artigo 74, § 12, II, “d”, da Lei nº 9.430/96, em relação aos créditos de PIS COFINS com a exclusão do ISS da sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados base no art. 151, IV, do CTN e garantindo a aplicação dos efeitos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Requer que as autoridades se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a não homologar a compensação do indébito formado nos autos do processo nº 0010347-19.2017.4.01.3400, impedir a expedição de certidão negativa de débitos, bem como de inscrever o nome da impetrante em cadastros de proteção ao crédito.

Em suma, alega que discutiu a incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do processo nº 0010347-19.2017.4.01.3400, tendo obtido êxito em primeira e segunda instâncias, mas mantendo a aplicação do artigo 170-A do CTN. Afirma que a Fazenda interpôs recurso extraordinário, ficando sobrestada a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e negado seguimento ao recurso com relação ao ICMS.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 170-A do CTN, de modo que poderia proceder à imediata compensação dos valores de ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o mesmo entendimento exarado no RE nº 574.706, firmado em repercussão geral, será aplicado ao ISS.

Acrescenta a desaceleração econômica decorrente da pandemia pela COVID-19 e a necessidade de manutenção de sua atividade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante trouxe documentos para afastar a prevenção e esclareceu seu interesse processual.

É o relatório. Decido.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, não verifico a presença de relevante fundamento para a concessão da liminar.

Pretende a impetrante realizar a imediata compensação de débitos discutidos no processo nº 0010347-19.2017.4.01.3400, afastando-se a aplicação do artigo 170-A do CTN, que proíbe o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Com efeito, a discussão a respeito da aplicação do entendimento firmado no RE nº 574.706 ao ISS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser aventada nestes autos, tendo em vista que é objeto dos autos nº 0010347-19.2017.4.01.3400, com determinação de sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário.

Ademais, nos autos do processo nº 0010347-19.2017.4.01.3400, houve determinação expressa de observância ao disposto no artigo 170-A do CTN, não podendo ser abordado nestes autos, sob pena de, por vias transversas, afastar o conteúdo de decisão judicial proferida em processo ainda em trâmite, o que deve ser buscado pelos meios recursais próprios naqueles autos.

O artigo 170-A do CTN tem plena aplicação no Ordenamento Jurídico, sendo a repercussão geral mencionada referente ao RE nº 574.706, que trata de questão diversa da ora em discussão.

Nesse contexto, não vislumbro a probabilidade do direito para a concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009631-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face da sentença que denegou a segurança (ID. 30897532).

Alega omissão em relação à mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, pois passaram a considerar ilegal e inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de salário maternidade.

Oportunizada a manifestação da União, consignou que as alegações da embargante já foram analisadas quando da prolação da sentença, pretendendo apenas a reforma do julgado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de salário-maternidade foi devidamente analisada em sentença com base na legislação aplicável à matéria.

Ademais, adotou-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito de julgamento de recurso especial repetitivo.

A não adoção do entendimento defendido pela impetrante não significa omissão na sentença e o magistrado não está vinculado ao entendimento de órgãos superiores manifestados em decisões não vinculantes, não previstas no artigo 927 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, a irresignação do embargante quanto ao resultado do julgamento denota nítido intuito de reforma da sentença, que deverá ser buscada pelos meios processuais disponíveis no Ordenamento Jurídico.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010420-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção.

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. E FILIAIS em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 26405579 e seguintes).

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita; no mérito, defendeu a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011 (ID. 27873928).

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final (ID. 30771071).

Os embargos de declaração opostos pela União não foram acolhidos (ID. 29074791).

A União requereu seu ingresso no feito e consignou que o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 permite a glosa apenas do montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa. Sustenta que a sentença deve abordar essa questão, bem como quais os índices oficiais de inflação aplicáveis à espécie.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, a preliminar de ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos não se sustenta conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) Negrito nosso.

A preliminar de inadequação da via eleita está relacionada ao mérito, pois se refere à comprovação de reajuste excessivamente superior à oscilação compreendida entre a data de criação da taxa em 1998 e a publicação da Portaria em 2011, e comele será analisada.

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos ao afastamento da cobrança da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

Consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para cobrir os custos de operação e investimento no sistema, sendo devida no registro da Declaração de Importação:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até que, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex, por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, a Portaria ora atacada majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria à DI.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento a respeito da matéria ora debatida, da seguinte forma:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, RE 1095001 AgR/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 25/05/2018).

Merecem destaque os termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli no RE nº 1.095.001/SC:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental não provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14).

Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Como feito, enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proibe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palsen^[1]:

Vejam o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a "exigir", mas, especificamente, a "aumentar", torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debeatur* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Sob esse aspecto, em consonância com o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 9.716/98 é contrária à Constituição, porquanto, embora tenha delegado ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste do valor da taxa, não se limitou a permitir a sua atualização monetária, estabelecendo como parâmetros do reajuste a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX. Assim, tal delegação, por seu caráter amplo e genérico, autorizou, na verdade, a definição integral de novos valores fixos da taxa por ato infralegal.

Dessa forma, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização monetária, **mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.**

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem acompanhado o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES. POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

- A Lei nº 9.716/98, no seu artigo 3º, § 2º, permite ao Ministro da Fazenda estabelecer reajustes da taxa, mas não fixa balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. Por esta razão, a majoração de alíquotas trazida pela Portaria nº 257/2011 afronta o princípio da legalidade.

- Jurisprudência de ambas as turmas do C. STF no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria do Poder Executivo.

- Reconhecido o direito à repetição do indébito, fica assegurado ao Impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, e posteriores alterações.

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no art. 170-A do CTN.

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005956-33.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. STF, RE 1.095.001 AgR/SC.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, declarou, in casu, a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que "diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal." (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIA TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, Dje 28/05/2018). Em igual compasso a Primeira Turma daquela Excelsa Corte, no RE 959.274 AgR/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/08/2017, Dje 13/10/2017.

2. No mesmo andar, já começa esta C. Corte a se inclinar na direção do novel entendimento firmado pela E. STF. Nesse sentido, ApCiv/SP 5002352-64.2018.4.03.6119, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, Sexta Turma, j. 01/02/2019, D.E. 06/02/2019; e ApCiv/SP 5004334-95.2017.4.03.6104, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, j. 19/12/2018, D.E. 21/01/2019.

3. Adira-se, a final, que o próprio Ministério da Fazenda, por intermédio da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional, emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 12/11/2018, onde se registra a aprovação de inclusão em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer, por parte da União Federal, da questão ora posta a exame, atinente ao reajuste promovido pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, dos valores referentes à Taxa SISCOMEX.

4. Remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000819-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11, que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

No mais, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.131.680/SC), compete ao Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei para a taxa Siscomex em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, não competindo ao Judiciário fixar índices oficiais de inflação aplicáveis à espécie, conforme requerido pela União.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010419-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO AUTOMOTIVAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a autoridade coatora que se abstenha a exigir da impetrante o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os valores atualizados pela SELIC, incidentes nas repetições de indébito e levantamento de depósitos judiciais, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, acrescidos de juros SELIC.

Em suma, narra a petição inicial que pagou tributos a maior que podem ser recuperados através de restituição, compensação ou ressarcimento, pela via administrativa ou judicial, sendo ressarcidos com correção monetária e juros remuneratórios através da aplicação da taxa SELIC.

Argumenta que as atualizações monetárias e juros remuneratórios decorrentes de repetições de indébito e levantamento de depósitos judiciais possuem natureza apenas indenizatória, e não de frutos do capital, por se tratarem de parcelas extravagantes ao conceito de acréscimo patrimonial. Assim, não poderiam ser objeto de tributação do IRPJ e da CSLL.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 26403009 e ss), complementados pelos de ID. 29172436 e seguintes.

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID 27499322), argumentando, preliminarmente a inadequação do mandado de segurança. No mérito, ressaltou que os juros moratórios que a impetrante recebe não se prestam a indenizar um dano emergente. Aduz que o encargo moratório, calculado pela taxa SELIC, representa uma compensação pela indisponibilidade do seu capital. Saliencia a natureza híbrida da taxa SELIC, incorporando os juros destinados a remunerar o capital investido, e destaca a necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão de base de cálculo.

A decisão de ID. 29225568 rejeitou o pedido liminar.

A União requereu o ingresso no feito (ID. 29532112), o que foi deferido (ID. 29551946).

A impetrada ratificou as informações anteriores (ID. 29603152).

Manifestação pelo MPF sob ID. 29717070.

O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento 5007323-48.2020.4.03.0000 (ID. 30515112).

Em juízo de retratação, a decisão liminar foi mantida por seus fundamentos (ID. 30542733).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A decisão que enfrentou o pedido liminar já enfrentou, com a devida profundidade, a matéria de fundo do presente *writ*, razão pela qual passo a reiterar as razões ali expostas.

Preende a impetrante afastar da tributação pelo IRPJ e pela CSLL os juros de mora corrigidos pela Taxa SELIC, incidentes nas repetições de indébito e levantamento de depósitos judiciais.

Em relação aos depósitos judiciais, o STJ já decidiu que os juros incidentes em sua devolução possuem natureza remuneratória, pois estão na esfera de disponibilidade do contribuinte, não decorrendo de ato praticado pela Fazenda Pública.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. 1. Os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram a esfera patrimonial do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Precedentes: AgRg no REsp 769.483/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2008; REsp 514.341/RJ, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007 e REsp 177.734/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma DJ 10/03/2003, p. 89). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011). Grifamos.

Ainda, observo que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 505 é de que "quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa".

Sob tal tese, os valores recebidos a título de atualização conferida pela Selic por conta de repetições de indébito e compensações administrativas de tributos, pelo menos a priori, integram o patrimônio do contribuinte, inclusive para efeitos de aferição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nestes termos, o recente julgado exarado pelo E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026260-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

Extrai-se do seu inteiro teor:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo contribuinte contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança com vista à exclusão dos valores recebidos a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos das bases de cálculo do IRPJ e da CSL.

Impende considerar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, devem sujeição à incidência de IRPJ e CSL, valendo destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp nº 1.138.695, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/13)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em

conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refugem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido" (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/9/11).

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.231.972, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/05/12)

Também nesse sentido já se manifestou esta egrégia Turma, como se denota dos seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA COM BASE NO ARTIGO 543-C DO CPC/1973. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Resta consolidada na jurisprudência que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se, assim, em fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. Portanto, os acréscimos advindos da correção de depósitos judiciais, por constituírem remuneração de capital, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

2 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 22/05/2013, concluiu o julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sedimentando o entendimento de que os juros incidentes sobre os depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, pelo que ficam sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

3 - Recurso de apelação desprovido.

(AC nº 0006534-17.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando aquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição.

2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região.

3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

4. Recurso de apelação desprovido.

(AC nº 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJe 01/06/16)

À vista desses precedentes, entendo que não subsiste qualquer plausibilidade nas teses suscitadas pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. "

Assim, os juros remuneratórios decorrentes do levantamento de depósitos judiciais e os juros moratórios referentes à restituição/compensação do indébito tributário constituem fato gerador do IRPJ e da CSLL, devendo ser mantida a tributação.

Ante as razões invocadas, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios no rito do mandado de segurança.

Custas pela lei.

Comunique-se o teor desta sentença ao d. Juízo processante do agravo de instrumento 5007323-48.2020.4.03.0000, com as homenagens de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003632-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por MIB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que "nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, prorrogação do pagamento dos parcelamentos federais ativos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, devidos pelo sujeito passivo domiciliados nos municípios abrangidos por Decreto Estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão;"

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante se dedica à fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012. Ressalta a necessidade de preservação dos empregos e de sua atividade econômica.

Alega que possui débitos em parcelamento ativo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante trouxe documentos para afastar a prevenção e justificou o valor atribuído à causa, além de juntar procuração.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção em razão da diversidade de objeto dos processos mencionados no termo de prevenção. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

O pedido cinge-se ao diferimento do recolhimento de tributos federais por 90 dias, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelos Poderes Legislativo e Executivo, atentos às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador e o gestor público na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta emanálise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo estancamento do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

"PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionada ao Coronavírus:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na referida Portaria, o advento do texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito, sendo de rigor a denegação da segurança.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002886-11.2009.4.03.6119
IMPETRANTE: JOAO ARAUJO ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZILDA HOTZ ALMEIDA - SP240910, SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001060-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE FRANCISCO MARQUES, JUARES PEREIRA DA SILVA, CARLOS MAGNO AVILA
Advogado do(a) REU: DOUGLAS BONALDI MARANHÃO - PR36010
Advogado do(a) REU: LAION ROCK DOS SANTOS - PR60810

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **04 DE JUNHO DE 2020, ÀS 14 HORAS**, e considerando os termos das Portarias 1, 2, 3 e 5 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001060-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE FRANCISCO MARQUES, JUARES PEREIRA DA SILVA, CARLOS MAGNO AVILA
Advogado do(a) REU: DOUGLAS BONALDI MARANHÃO - PR36010
Advogado do(a) REU: LAION ROCK DOS SANTOS - PR60810

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **04 DE JUNHO DE 2020, ÀS 14 HORAS**, e considerando os termos das Portarias 1, 2, 3 e 5 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-19.2020.4.03.6119
AUTOR: ELISETE SILVEIRA DALAPA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GUELF1 - SP205268
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R \$ 48.336,61, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007225-13.2009.4.03.6119
IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA, SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA, SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL CHRISTIAN CARVALHO - SP276391
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL CHRISTIAN CARVALHO - SP276391
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL CHRISTIAN CARVALHO - SP276391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da ciência da União Federal, aguarde-se em arquivo observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003101-13.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: IBERO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595, JULIANA MARA FARIA - SP270693
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 221/1788

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante trazer aos presentes autos o instrumento de mandato com poderes, inclusive, para desistir da presente demanda.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008956-07.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003446-76.2020.4.03.6119
AUTOR: FABIO MATOS PEDRO, FABIO MATOS PEDRO, FABIO MATOS PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: IEDA MATOS PEDRO - SP298219
Advogado do(a) AUTOR: IEDA MATOS PEDRO - SP298219
Advogado do(a) AUTOR: IEDA MATOS PEDRO - SP298219
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 32571352 como emenda à inicial e determino a retificação da autuação para inclusão de ROSILDA DE OLIVEIRA QUEIROS PEDRO no polo passivo.

Cite-se para contestar, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-47.2020.4.03.6119
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: CAIO GROMBONI
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLEBER GONCALVES PERES, TATEANE DA SILVA PERES

DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF no petítório de Num 32632037.

Esse juízo já havia determinado a pesquisa de veículos por intermédio do sistema RENAJUD, no entanto, estranhamente, a credora **repisa** em seu pedido medida de consulta já deferida e operacionalizada recentemente, o que demanda despicienda nova apreciação.

Pelo exposto, intime-se derradeiramente a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo indicado bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: VLADIMIR CANCIAN

Advogado do(a) REU: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174

DES PACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001035-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO, ALINE FREITAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299, RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776, PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social, determino que a parte credora informe a titularidade e todos os dados bancários necessários para transferência do valor em depósito.

Com a vinda aos autos, verhem-se conclusos para sentença de extinção.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NOEMI DE JESUS FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Com vista no teor da contestação apresentada pela CEF, concluo que na espécie cabe apresentação de réplica. Assim, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao depois, por comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser extraída dos documentos constantes dos autos, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-89.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: HUMBERTO LUIS SLOMPO, RITA DE CASSIADA SILVA SLOMPO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE MELO - SP423164

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE MELO - SP423164

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela autora, mantenho a decisão agravada (identificador Num. 30689134) por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de concessão de antecipação da tutela recursal, determino o imediato cumprimento da decisão recorrida, vindo os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002163-61.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO VARASQUIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

REU: LF CONSULTORIA EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício do BB juntado aos autos no ID nº 32622202.

Após, cumpra a secretaria a determinação contida no 4º parágrafo do despacho constante do ID nº 25253109, remetendo os autos ao arquivo, de forma sobrestada, aguardando-se o deslinde dos embargos à execução nº 0000584-05.2015.403.6117.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-70.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPUI
Advogado do(a) AUTOR: KATUCHA MARIA SGAVIOLI - SP295251
REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

ID nº 32280677 e 32281284: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo do despacho proferido no ID nº 32081515.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-71.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO FLAVIO TERRA, MARLENE MENEGUETTI TERRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRAGA DA SILVA - MG57233
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRAGA DA SILVA - MG57233
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALERIA CRISTINA VENTURA** em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, pelo rito comum, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/157.021.570-4) desde a DER em 29/04/2011 ou reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 01/09/1983 a 29/08/1987, 01/12/1987 a 28/02/1997 e 05/03/1997 a 29/04/2011, acrescido de todos os consectários legais.

Como pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data da DER ou reafirmação para a data do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Determinou-se à parte autora que juntasse aos autos os formulários técnicos emitidos pelas empresas empregadoras. Postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao momento da prolação da sentença.

Manifestação da parte autora, pelo acolhimento do laudo pericial confeccionado pelo sindicato dos trabalhadores como prova da insalubridade alegada na inicial. Requeveu, ainda, a produção de prova pericial.

Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 284, parágrafo único, c/c 295, VI, e 267, I, todos do antigo Código de Processo Civil.

Embargos de declaração opostos pela parte autora, os quais não foram acolhidos.

Recurso de apelação interposto pela parte autora.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Instância deu provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Como retorno dos autos à primeira instância, determinou-se a citação do INSS. As partes foram intimadas para especificarem provas que pretendiam produzir, justificando a real pertinência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial (ID 22988108 - Pág. 127), indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

O LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Entretanto, em virtude da transição entre o regime anterior, cuja atividade especial sujeita a agentes químicos nocivos era comprovada por meio de formulários (DSS-8030, SB-40 e DISES SE 5235), os quais deveriam estar relacionados nos Anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, com o novo regime previdenciário, mormente em razão da edição da **Medida Provisória nº 1.523**, convertida na **Lei nº 9.528/97**, que alterou a redação do **artigo 58 da Lei nº 8.213/91** e passou a exigir a apresentação de formulário PPP baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, o **art. 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015** estabeleceu as seguintes ponderações (destaquei):

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da [MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996](#);

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996](#) a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da [Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003](#), em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Inexistindo prova de que tenha a parte autora requerido ao empregador (ou ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão ou a retificação de formulário técnico, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Os documentos carreados aos autos não evidenciam que as empresas (CART Bolsas Indústria e Comércio Ltda. e Claudina Indústria de Calçados Ltda.) arroladas na petição inicial estão em situação irregular perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil. Demais, a parte autora sequer demonstrou que requereu junto aos (ex) empregadores o fornecimento dos documentos técnicos (envio de e-mail ou carta registrada com AR), partindo da premissa de que eles não cumprem a legislação trabalhista.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Recentemente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LICAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico. Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, com a indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN), devendo ainda tal técnica ser informada no PPP.

1.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.6 Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTB nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloridrina, hexametiltioforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálcio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

No que diz respeito a **hidrocarbonetos**, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- **Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.** [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o **benzeno**, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se atuou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o **benzeno**, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

1.7 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Váz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observe que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/09/1983 a 29/08/1987
Empregador:	CART Bolsas Indústria e Comércio Ltda.
Função/Atividades:	Auxiliar de Sapateiro
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	<p>A profissão de auxiliar de sapateiro não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos n.ºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</p> <p>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova de labor especial.</p> <p>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</p>

Período 2:	01/12/1987 a 28/02/1997
Empregador:	CART Bolsas Indústria e Comércio Ltda.
Função/Atividades:	Plancheadeira
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	<p>A profissão de plancheadeira não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos n.ºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</p> <p>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova de labor especial.</p> <p>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</p>

Período 3:	05/02/1997 a 25/03/2011
Empregador:	Claudina Indústria de Calçados Ltda.
Função/Atividades:	Acabadora
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	<u>A profissão de acabadora não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos n.ºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u> <u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova de labor especial.</u> <u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u>

O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a “ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP” (ID 22988108 - Págs. 53/69), mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produzido unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater as especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores.

Partiu-se de uma premissa generalizada – “as medições realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem as condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thinners, haalgênicos, etc.), máquinas e equipamentos similares” - sem realização de qualquer trabalho *in loco*, inclusive nas empresas que se encontram em situação ativa, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho.

Remarque-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não requereu nem demonstrou a omissão das empregadoras no fornecimento dos formulários (DIRBEN, DSS-8030, SB-40, DISES SE 5235 e PPP), ainda que extemporâneos, laudos técnicos (individuais ou coletivos), LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ou PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a partir dos quais poder-se-ia inferir o contato do trabalhador, durante a jornada laboral, com agentes químico e físico prejudiciais à saúde.

Denota-se, outrossim, do extrato CNIS (ID 22988108 - Pág. 250), que, em relação aos vínculos de 01/09/1983 a 29/08/1987, 01/12/1987 a 28/02/1997 e 05/03/1997 a 29/04/2011, não há indicação do código IEAN (exposição do segurado a agente nocivo informado pelo empregador).

Sendo assim, a parte autora não exerceu atividades laborais com exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Por conseguinte, tendo agido acertadamente a autarquia previdenciária na via administrativa, não há que se falar em cometimento de conduta - comissiva ou omissiva - que gerou dano na esfera extrapatrimonial do segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 26 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARYSUL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Ausente oposição expressa da FAZENDA NACIONAL, a despeito de intimada, defiro o requerimento formulado no ID 23899619.

Providencie a secretaria do Juízo o levantamento da restrição de transferência incidente sobre o veículo de placas DAJ-3801.

Ademais, consoante ressaltado no despacho ID 22217313: "(...) *constato, em consulta ao sítio eletrônico RENAJUD (<https://renajud.denatran.serpro.gov.br>) que, em face dos outros dois veículos indicados pela executada - placas DAJ-3797 e DAJ-3798 -, já exista restrição de transferência registrada em decorrência da presente execução, com inclusão em 23/04/2019. É o que se depreende do ID 18561457. Os bens constritos, aparentemente, garantem integralmente o valor da dívida, no importe de R\$ 57.334,32, para agosto/2018.*"

Outrossim, comunicada pelo(a) exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Promova-se o sobrestamento da execução no arquivo provisório.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001066-31.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIOLLI ASSESSORIA & MARKETING S/C LTDA., LAERCIO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR CAMPANHA - SP171649

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 26 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORIDADE: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA
REU: EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, brasileiro, vendedor autônomo, RG nº 8465074-9/SESP/PR, inscrito no CPF nº 007.114.779-90, filho de José Antonio Casemiro e Suelly dos Santos Casemiro, nascido aos 31/10/1979, natural de Umuarama/PR, residente na Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, nº 20-01, Umuarama/PR e JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, RG nº 1469481/SEJUSP/MS, inscrito no CPF nº 008.734.641-92, filho de José Mário Lourenço da Silva e Maria Aparecida dos Anjos, nascido aos 23/05/1984, natural de Francisco Alves/PR, comendereço na Rua Três, nº 169, Distrito Jacareí, Japorã/MS, como incurso nas penas do art. 334-A, §1º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (ID 29806782).

Em relação ao acusado JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, o Ministério Público Federal ofertou acordo de não persecução penal, por entender preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 28-A, do Código de Processo Penal (ID 29806783).

A peça acusatória tem como lastro a prisão em flagrante de ambos em 04 de março de 2020, no período da manhã, na altura do Km 156 da Rodovia SP-255, no Município de Jaú/SP, por suposta infração ao artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal. Após a realização da audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em relação ao denunciado EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO e convertida em medidas cautelares diversas da prisão em relação ao denunciado JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA (ID 29238773).

A denúncia foi recebida pela decisão do ID 29901671 em 20/03/2020. Na mesma ocasião, determinou-se a intimação da defesa do corréu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA para se manifestar acerca da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e converteu-se a prisão preventiva imposta ao réu EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico e recolhimento de valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado a título de fiança.

O réu EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO foi citado e apresentou sua defesa escrita no ID 30058568.

Por sua vez, o réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA expressou sua concordância com o acordo de não persecução penal no ID 30059263.

Aos 02/04/2020, foi proferida decisão que ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência para o dia 27/05/2020 (ID 30211908), posteriormente redesignada para o dia 29/05/2020 (ID 31299482). Na mesma ocasião, suspendeu-se a execução da prisão domiciliar do réu EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO.

Aos 04 de maio de 2020, no ID 31656720, foi juntada aos autos a comunicação eletrônica, oriunda do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, cujo teor indica a prisão em flagrante do acusado JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, no dia 26/04/2020, em virtude da prática dos delitos descritos no art. 334-A do Código Penal.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou no ID 31696357 pela revogação da liberdade provisória concedida a JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA, bem como o respectivo recebimento da denúncia e o regular prosseguimento do feito.

Em 06/05/2020, proferiu-se decisão (ID 31714744) que:

i) decretou a prisão preventiva do réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, revogando-se todas as cautelares anteriormente decretadas e substituindo-se a prisão cautelar preventiva por prisão domiciliar, cumulado com outras medidas cautelares, da seguinte forma: a) recolhimento domiciliar, em período integral, submetendo-o à vigilância eletrônica em tempo integral, mediante uso de tornozeleira, cuja manutenção será feita às suas expensas; b) fiança, arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser adimplida em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a primeira vencendo em 06/06/2020 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes; c) comparecimento perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimado para os atos da instrução processual penal; e d) não mudar de residência, sem prévia permissão do Juízo, ou se ausentar de sua residência, por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o lugar onde será encontrado;

ii) recebeu a denúncia em relação ao denunciado JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA.

Citado, o réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA apresentou sua resposta à acusação no ID 32662992

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Em sua defesa, o réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA limitou-se a requerer a improcedência do pleito acusatório. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo.

Ademais, ao receber a denúncia pela decisão de ID 31714744, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ratifico, portanto, o recebimento da denúncia em relação ao réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA e determino o prosseguimento da ação penal.

2.2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2020, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2020, às 14h00 (horário de Brasília/DF).**

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes a devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

As partes deverão informar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020). As informações poderão ser remetidas via correio eletrônico ao e-mail institucional deste Juízo (JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Apresentados os dados das testemunhas arroladas e considerando que, no caso dos autos, trata-se de servidores públicos, encaminhe-se requisição, por meio de correio eletrônico institucional, ao seu superior hierárquico.

Adverta-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do CPP).

Tratando-se de parte com defensor(a) constituído(a), a intimação do(a) ré(u) ficará a cargo da defesa técnica.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

2.3. DA PRISÃO DOMICILIAR DE EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO

A decisão proferida no feito em 02/04/2020 (ID 30211908) suspendeu a execução da prisão domiciliar anteriormente decretada em face do réu **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, até o término da audiência de instrução designada para ocorrer no dia 27/05/2020, às 15h00 (horário de Brasília/DF), “*ante a sua colaboração par o regular prosseguimento do feito – destaca, em especial, o tempestivo recolhimento de fiança, apresentação espontânea de resposta à acusação etc - , além da recente edição de diversas medidas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), as quais visam diminuir, ao máximo possível, o encarceramento de pessoas, ainda que não sejam consideradas integrantes de grupos de riscos, como é o caso do réu Evandro*”.

Em seguida, ante a redesignação do ato, a suspensão da execução da prisão domiciliar foi prorrogada até o término da audiência de instrução designada para ocorrer no dia 29/05/2020, às 15h00 (horário de Brasília/DF).

Tendo em vista a inexistência de fatos novos e pelas mesmas razões expostas na decisão de ID 30211908, **prorrogo a suspensão da execução da prisão domiciliar do acusado EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO por 30 (trinta) dias, a contar da presente data.**

Escoado esse prazo, tomem conclusos para reapreciação.

2.4. DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Tendo em vista a redesignação da audiência e em prosseguimento:

a) exclam-se os agendamentos das videoconferências no SAV;

b) oficie-se ao Juízo Deprecados solicitando-lhes a devolução das seguintes cartas precatórias, independentemente do cumprimento:

i) Carta Precatória nº 0000420-49.2020.8.12.0016: Comarca de Mundo Novo/MS

ii) Carta Precatória nº 5000272-10.2020.4.03.6006: Subseção Judiciária de Naviraí/MS

iii) Carta Precatória nº 5003278-11.2020.4.04.7004: Subseção Judiciária de Umuarama/PR

c) comunique-se, por meio eletrônico, às testemunhas arroladas no feito acerca da não realização da audiência anteriormente designada para 29/05/2020;

d) ratifique-se a intimação do acusado JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA acerca da necessidade de pagamento da fiança, arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser adimplida em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a primeira vencendo em 06/06/2020 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes;

e) solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, por correio eletrônico (nmv-1v@tjms.jus.br), informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0000513-12.2020.8.12.0016;

f) encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do cadastro processual do acusado JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA (de “investigado” para “réu”).

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 26 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORIDADE: DELEGADO POLICIA FEDERAL, DELEGADO POLICIA FEDERAL, DELEGADO POLICIA FEDERAL, DELEGADO POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA
REU: EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, brasileiro, vendedor autônomo, RG nº 8465074-9/SESP/PR, inscrito no CPF nº 007.114.779-90, filho de José Antonio Casemiro e Suelly dos Santos Casemiro, nascido aos 31/10/1979, natural de Umuarama/PR, residente na Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, nº 20-01, Umuarama/PR e JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, RG nº 1469481/SEJUSP/MS, inscrito no CPF nº 008.734.641-92, filho de José Mário Lourenço da Silva e Maria Aparecida dos Anjos, nascido aos 23/05/1984, natural de Francisco Alves/PR, com endereço na Rua Três, nº 169, Distrito Jacarei, Japorã/MS, como incurso nas penas do art. 334-A, §1º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal c/c. art. 3.º do Decreto-Lei nº 399/68 (ID 29806782).

Em relação ao acusado JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, o Ministério Público Federal ofertou acordo de não persecução penal, por entender preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 28-A, do Código de Processo Penal (ID 29806783).

A peça acusatória tem como lastro a prisão em flagrante de ambos em 04 de março de 2020, no período da manhã, na altura do Km 156 da Rodovia SP-255, no Município de Jaú/SP, por suposta infração ao artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal. Após a realização da audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em relação ao denunciado EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO e convertida em medidas cautelares diversas da prisão em relação ao denunciado JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA (ID 29238773).

A denúncia foi recebida pela decisão do ID 29901671 em 20/03/2020. Na mesma ocasião, determinou-se a intimação da defesa do corréu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA para se manifestar acerca da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e converteu-se a prisão preventiva imposta ao réu EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico e recolhimento de valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado a título de fiança.

O réu EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO foi citado e apresentou sua defesa escrita no ID 30058568.

Por sua vez, o réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA expressou sua concordância com o acordo de não persecução penal no ID 30059263.

Aos 02/04/2020, foi proferida decisão que ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência para o dia 27/05/2020 (ID 30211908), posteriormente redesignada para o dia 29/05/2020 (ID 31299482). Na mesma ocasião, suspendeu-se a execução da prisão domiciliar do réu EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO.

Aos 04 de maio de 2020, no ID 31656720, foi juntada aos autos a comunicação eletrônica, oriunda do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, cujo teor indica a prisão em flagrante do acusado JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, no dia 26/04/2020, em virtude da prática dos delitos descritos no art. 334-A do Código Penal.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou no ID 31696357 pela revogação da liberdade provisória concedida a JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA, bem como o respectivo recebimento da denúncia e o regular prosseguimento do feito.

Em 06/05/2020, proferiu-se decisão (ID 31714744) que:

i) decretou a prisão preventiva do réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, revogando-se todas as cautelares anteriormente decretadas e substituindo-se a prisão cautelar preventiva por prisão domiciliar, cumulada com outras medidas cautelares, da seguinte forma: a) recolhimento domiciliar, em período integral, submetendo-o à vigilância eletrônica em tempo integral, mediante uso de tomazeleira, cuja manutenção será feita às suas expensas; b) fiança, arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser adimplida em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a primeira vencendo em 06/06/2020 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes; c) comparecimento perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimado para os atos da instrução processual penal; e d) não mudar de residência, sem prévia permissão do Juízo, ou se ausentar de sua residência, por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o lugar onde será encontrado;

ii) recebeu a denúncia em relação ao denunciado JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA.

Citado, o réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA apresentou sua resposta à acusação no ID 32662992

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Em sua defesa, o réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA limitou-se a requerer a improcedência do pleito acusatório. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo.

Ademais, ao receber a denúncia pela decisão de ID 31714744, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ratifico, portanto, o recebimento da denúncia em relação ao réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA e determino o prosseguimento da ação penal.

2.2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2020, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2020, às 14h00 (horário de Brasília/DF).**

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

As partes deverão informar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020). As informações poderão ser remetidas via correio eletrônico ao e-mail institucional deste Juízo (JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Apresentados os dados das testemunhas arroladas e considerando que, no caso dos autos, trata-se de servidores públicos, encaminhe-se requisição, por meio de correio eletrônico institucional, ao seu superior hierárquico.

Adverta-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do CPP).

Tratando-se de parte com defensor(a) constituído(a), a intimação do(a) ré(u) ficará a cargo da defesa técnica.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

2.3. DA PRISÃO DOMICILIAR DE EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO

A decisão proferida no feito em 02/04/2020 (ID 30211908) suspendeu a execução da prisão domiciliar anteriormente decretada em face do réu **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, até o término da audiência de instrução designada para ocorrer no dia 27/05/2020, às 15h00 (horário de Brasília/DF), "*ante a sua colaboração par o regular prosseguimento do feito – destaque, em especial, o tempestivo recolhimento de fiança, apresentação espontânea de resposta à acusação etc - , além da recente edição de diversas medidas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), as quais visam diminuir, ao máximo possível, o encarceramento de pessoas, ainda que não sejam consideradas integrantes de grupos de riscos, como é o caso do réu Evandro*".

Em seguida, ante a redesignação do ato, a suspensão da execução da prisão domiciliar foi prorrogada até o término da audiência de instrução designada para ocorrer no dia 29/05/2020, às 15h00 (horário de Brasília/DF).

Tendo em vista a inexistência de fatos novos e pelas mesmas razões expostas na decisão de ID 30211908, **prorrogo a suspensão da execução da prisão domiciliar do acusado EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO por 30 (trinta) dias, a contar da presente data.**

Escoado esse prazo, tomem conclusos para reapreciação.

2.4. DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Tendo em vista a redesignação da audiência e em prosseguimento:

a) excluam-se os agendamentos das videoconferências no SAV;

b) oficie-se ao Juízos Deprecados solicitando-lhes a devolução das seguintes cartas precatórias, independentemente do cumprimento:

i) Carta Precatória nº 0000420-49.2020.8.12.0016: Comarca de Mundo Novo/MS

ii) Carta Precatória nº 5000272-10.2020.4.03.6006: Subseção Judiciária de Naviraí/MS

iii) Carta Precatória nº 5003278-11.2020.4.04.7004: Subseção Judiciária de Umuarama/PR

c) comunique-se, por meio eletrônico, às testemunhas arroladas no feito acerca da não realização da audiência anteriormente designada para 29/05/2020;

d) ratifique-se a intimação do acusado JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA acerca da necessidade de pagamento da fiança, arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser adimplida em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a primeira vencendo em 06/06/2020 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes;

e) solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, por correio eletrônico (mvv-1v@tjms.jus.br), informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0000513-12.2020.8.12.0016;

f) encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do cadastro processual do acusado JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA (de "investigado" para "réu").

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 26 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000195-56.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: DILZA JOSE LIMA ESPINOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES ALVES - SP330498
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

DESPACHO

Com vista no teor da contestação apresentada pela CEF concluo que na espécie não cabe apresentação de réplica.

A matéria ventilada e pendente de julgamento comporta pronto julgamento, por não demandar dilação probatória, à luz do artigo 353, do Código de Processo Civil.

Assim, intimem-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000059-59.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARCELO CARRARA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Num. 32643029: intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contas prestadas pela CEF, devendo, fundamentadamente, hostilizar o lançamento que considere indevido total ou parcialmente.

Ao depois, por considerar que a matéria ventilada e pendente de julgamento comporta pronto julgamento, por não demandar dilação probatória, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-58.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Num. 30442399: defiro o requerimento da CEF.

Intime-se a COHAB para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato inicial de 01/11/1982, bem como os comprovantes da Contribuição ao FCVS na contratação inicial (01/11/1982). Em sendo o caso do contrato do Sr. Pedro Soares de Aguiar ser uma sub-rogação, deverá também apresentar documento que tenha o condão de descaracterizar a multiplicidade, conforme apontado pela ré em sua contestação.

Com a manifestação/comprovação da autora, abra-se vista para manifestação da CEF em igual prazo, após venhamos autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-28.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE DOMINGUES FIGUEIREDO, JOSE DOMINGUES FIGUEIREDO, JOSEFINA APARECIDA SELOTTO DE OLIVEIRA, JOSEFINA APARECIDA SELOTTO DE OLIVEIRA, LEONINA VERISSIMO DE LIMA NOE, LEONINA VERISSIMO DE LIMA NOE, LOURIVAL APARECIDO DE SOUSA E SILVA, LOURIVAL APARECIDO DE SOUSA E SILVA, MANOEL MARTINS TORETA, MANOEL MARTINS TORETA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Num. 32624689: cumpra-se o despacho de Num. 32171273

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-25.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: Y. G. D. C. D. S.

REPRESENTANTE: JOSEANE EMANOELE DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121, MAXMILIANO SILVA TAVARES - SP383093,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por YAGO GABRIL DA CRUZ SILVA, representado pela genitora JOSEANE EMANUELE DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Em suma, sustenta a parte autora que requereu a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu genitor, ocorrida em 11/04/2014; no entanto, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício em razão da perda da qualidade de segurado.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Requereu a concessão de gratuidade de justiça e antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$174.820,53 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e três centavos).

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O autor, representado por sua genitora, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, Sr. Genival da Silva, ocorrida em 11/04/2014.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

O autor comprovou sua filiação em relação ao Sr. Genival da Silva, a prisão dele em 11/04/2014 e que o último vínculo de emprego do recluso foi iniciado em 07/07/2004, sendo a última remuneração percebida em 09/2004 no valor de R\$1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais).

Segundo a certidão de recolhimento prisional acostada aos autos, o Sr. Genival da Silva esteve preso no período de 19/01/2000 a 08/02/2013 (objeto de discussão nos autos nº 0000038-93.2020.4.03.6336) e depois reingressou ao sistema penitenciário em 11/04/2014.

Dispõe o inciso IV do art. 15 da Lei nº 8.213/91 que **o segurado refeito ou recluso mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após o livramento.**

Assim, entre a data da soltura (08/02/2013) e a data da segunda prisão (11/04/2014), verifica-se que decorreu prazo superior a doze meses e, portanto, a segunda prisão ocorreu após o período de graça, quando o instituidor havia perdido a qualidade de segurado.

Ausente a probabilidade do direito, resta prejudicada a análise do perigo da demora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-39.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ELISABETH BRAGA ROCCHI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GALDINO DA SILVA - SP337162, MARTA BRAGA ROCCHI - SP142367
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JAHU, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em complemento ao despacho anterior, **ratifico** os atos decisórios exarados pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Jaú, notadamente o ato concessivo da tutela de urgência.

Aguardem-se o decurso de prazo para ciência das partes acerca da redistribuição do feito.

Jaú, 4 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000369-65.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JOSÉ LUIZ GANDIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ LUIZ GANDEIA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.075.251-7, alegando que o protocolo do recurso se deu em 04/06/2019 e a perícia médica para análise do caráter especial de atividades em 15/07/2019, não tendo havido, até esta data, impulsionamento para averbação do tempo especial reconhecido e implantação do benefício previdenciário para a Autarquia Previdenciária.

A tutela de urgência pretendida foi indeferida.

As informações prestadas nos autos noticiam e comprovam o reconhecimento do direito do impetrante (Ids 32608505 e 32608507).

Tendo em vista a conclusão da análise do processo administrativo objeto de discussão, o Ministério Público Federal oficiou pela declaração da perda superveniente do objeto da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Logo em seguida, o impetrante confirmou a implantação do benefício e, na oportunidade, requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante adiantado no relatório, a autoridade apontada como coatora informou e comprovou o reconhecimento do direito do impetrante (Ids 32608505 e 32608507) e, portanto, resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 27 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: NEW LOOK ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP, LUIS FERNANDO ROIM, RAQUEL CRISTINA GASPAROTTO ROIM

Advogados do(a) REU: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, FABIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066, RODOLFO PEDRO GARBELINI - SP227056

Advogados do(a) REU: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, FABIO DE

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000723-69.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE DOS ESPORTES LTDA - ME, JOSE CARLOS LOPES MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: CILENE FABIANA PEROBELLI SANCHEZ - SP225629

Advogado do(a) EXECUTADO: CILENE FABIANA PEROBELLI SANCHEZ - SP225629

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, e especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 26 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003711-71.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA SILVA, JOSE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 26 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-11.2019.4.03.6111

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655, ROBERTO MARTINEZ GARROSSINO - SP337878

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 145, parágrafo primeiro, do CPC, declaro-me SUSPEITO por motivo de foro íntimo para conhecer e julgar a presente ação. Encaminhem-se estes autos à MM. Juíza Federal Substituta desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

Anote-se a suspeição.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001719-70.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARILENE LEME MOLINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 26 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002027-16.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: EDSON NUNES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOSCA - SP74753

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **10 (dez) dias**.

Marília, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000092-02.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIANA IRISMAR DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-29.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RICARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032, MARIA ISABEL RISSATTO - SP395018, DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200, CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362, ALLAN KARDEC MORIS - SP49141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id. 32507010 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa.

Não consta dos autos poderes especiais para que o(a) i. advogado(a) do(a) autor(a) faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do(a) autor(a) ou a declaração firmada pelo(a) autor(a), sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-38.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO OLIVEROS MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004339-60.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA

SUCCESSOR: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA, LUCINEIA FRANCA TEIXEIRA RODRIGUES, LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA, ANA PAULA TEIXEIRA, PAULA RENATA TEIXEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de enfrentamento da pandemia (COVID-19) nesta cidade, intime-se o perito solicitando para que informe acerca de eventual disponibilidade, neste momento, em realizar a perícia técnica na empresa Transportadora Almeida, conforme determinado no despacho id. 29347178.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa supra solicitando para que informe se a empresa está com suas atividades normais por conta da pandemia, bem como sobre a possibilidade de receber o perito e eventualmente o autor em suas dependências para a realização da perícia técnica.

Outrossim, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a disponibilidade em comparecer à perícia a ser designada nesse momento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003351-68.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CIRCO SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 29776673), requirite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal, ficando desde já deferido o pedido de reserva de honorários se, em termos e juntado dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-28.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARCOS AURELIO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-53.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O fato do autor receber remuneração aproximada de R\$ 3.000,00, como alega o INSS, não tem o condão de provar que o autor tem condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Outrossim, o valor indicado pelo INSS não considera eventuais descontos obrigatórios.

Indefiro, pois, o pedido de revogação dos benefícios de justiça gratuita feito pelo INSS em sua contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002444-98.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS, K. B. A. D. S., E. G. A. D. S.
REPRESENTANTE: EUNICE ALVES DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 32604812, informando se os autores são ou não isentos de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados em favor dos autores, para conta descrita na petição de id. 2604812.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-06.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32581057: ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 31143697), requirite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal, ficando desde já deferido o pedido de reserva de honorários se, em termos e juntado dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000375-90.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: RÓDOSNACK ESMERALDA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOSNACK ESMERALDA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão da ordem para que seja a impetrante autorizada a excluir da base de cálculo do PIS e COFINS os valores de taxa de administração de cartões de crédito e débito, bem como para que seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior à propositura da presente demanda.

Alega a impetrante que, no âmbito de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, na sistemática do lucro presumido e da não-cumulatividade. Sustenta que os valores relativos à taxa de administração de cartões de crédito não compõem seu faturamento ou receita, porque pertencem às operadoras de cartão de crédito e, por isso, não podem compor a base de cálculo dos referidos tributos pagos pela impetrante. Invocou o precedente oriundo do Recurso Extraordinário nº 574.706 do STF.

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL pugna pelo ingresso no feito (ID 30547654).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora alegou que o precedente invocado na petição inicial não se aplica ao caso. Aduziu que as rubricas passíveis de serem excluídas da base de cálculo das contribuições em exame estão previstas legalmente e que, por conseguinte, não há autorização legal para a exclusão pretendida. Afirmou não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado (ID 30717094).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (ID 32516465).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide é decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores relativos à taxa de administração de cartões de crédito e débito.

A pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir a referida taxa da base de cálculo de ditas contribuições.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a Tese nº 69, no seguinte sentido: *O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*.

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão faturamento, com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra 'b', delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Assim, a impetrante também sustenta que os valores relativos à taxa de administração de cartões de crédito e débito não devem ser incluídos na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tal entendimento não pode ser acolhido.

Aplicar ao caso o julgamento do RE 574.706 equivaleria a utilizar a interpretação extensiva em matéria tributária para excluir tributos, o que é vedado pelo art. 111, I, do CTN. Note-se que o STF, ao firmar a tese do tema nº 69 foi bastante específico (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), justamente para que o entendimento não seja aplicado indevidamente por analogia ou extensão a casos que não lhe comportam.

Portanto, reputo incabível utilizar o precedente acima indistintamente, para situações que não foram objeto de análise do STF.

As contribuições em tela possuem como base de cálculo o faturamento, conforme autoriza o art. 195, I, b, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.718/98 dispõe a respeito da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, nos artigos 2º e 3º:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Como se vê, não há autorização legislativa para a exclusão pretendida.

Resta saber se é possível a interpretação pretendida pela impetrante, no sentido de que os valores pagos a título de taxa de administração de cartões de crédito e débito são meras entradas, e pertencem às respectivas operadoras, razão pela qual não poderiam ser incluídos no conceito de faturamento ou receita bruta.

E, nesse ponto, não é possível acolher referida tese.

Note-se que nos moldes do artigo 195, I, da CF, a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita ou o faturamento, neste conceito incluídas as **despesas operacionais**, entre as quais a rubrica questionada no presente mandado de segurança.

O desenho infraconstitucional da matéria encontra-se no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, o qual, segundo redação atribuída pela Lei nº 12.973/2014, estabelece:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
- II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Portanto, a totalidade das receitas auferidas é a base de cálculo da tributação, sob pena de se alterar o conceito de receita bruta para receita líquida ou ainda lucro operacional, montantes que não estão no conceito definidos pelo legislador como base de cálculo do PIS e da COFINS.

No sentido do posicionamento aqui adotado, cito os seguintes precedentes do STF:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Base de cálculo PIS e COFINS. 4. Taxa de administração de cartão de crédito. Receita bruta e faturamento. Base de cálculo. Exclusão da receita. Totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 890781 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA RECEITA. 1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais. Precedentes. 2. A análise da questão se a receita obtida com o uso de cartões de crédito deve ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936107 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016)

O STJ, por sua vez, tem entendido ser inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores (AgInt nos EDcl no AREsp 1176156/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 07/06/2019).

Por fim, o entendimento deste Juízo encontra também acolhida na jurisprudência do TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS-COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consumibilidade direta ou indireta naquele processo.

3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.

4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custas e despesas –, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.

5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020665-33.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019)

Por todas essas razões, não é possível acolher o pleito da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000240-78.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: OURIFITO LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK BERNARDINI - SP412269
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos 5000240-78.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A 2 F LABORATORIO FARMACÊUTICO LTDA (nome atual da OURIFITO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO), em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em MARÍLIA, como objetivo de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime cumulativo, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide da Lei nº 9.718/88 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015).

Postula o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre parcela relativa ao ICMS, no período que a lei lhe permitir, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação atual, e artigos 41 a 46 e 81 a 82 e da Instrução Normativa RFB nº 1717 de 18 de julho de 2017, que regulamenta a matéria.

A liminar foi concedida na forma do id. 28455805.

Em informações, disse o impetrado no id. 28909519, com matéria preliminar, propugnando pela suspensão do processo e, no mérito, rebateu os argumentos da inicial. Faz a distinção entre ICMS destacado nas Notas Fiscais e ICMS a recolher. Defendeu que nas hipóteses em que os produtos vendidos estejam sujeitos à alíquota zero ou à alíquota específica, sem vínculo como faturamento, não há que se cogitar do direito pleiteado no presente mandado de segurança. Tratou, por fim, do direito de compensação.

O Ministério Público Federal manifestou-se na forma do id. 32301789.

Após, disse a FAZENDA NACIONAL nos termos do id. 32533030.

É a síntese. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme se verifica da alteração de contrato social (id. 28393544), a impetrante faz uso da razão social que consta da inicial e não da que consta na autuação do processo. Determino à serventia que proceda à retificação.

Não há fundamento jurídico para a suspensão do presente processo, ainda que o tema esteja submetido à repercussão geral, eis que não houve determinação neste sentido da Corte Superior. Observa-se que a aplicação da metodologia aos Tribunais dos procedimentos dos incisos I e II do artigo 1030 do CPC (conforme ARE 1.202.614, Min. Dias Toffoli) não implica na determinação (que deve ser explícita) de suspensão de trâmite de todos os processos que tratem da questão.

Penso que uma coisa é a afetação dos recursos e sobrestamento do julgamento pelos Tribunais dos recursos extraordinários e especiais pendentes de admissibilidade, outra coisa é a determinação – explícita – constante no artigo 1037, II, do CPC, que suspende o andamento de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não é de conhecimento essa determinação.

Não visualizo, ainda, falta de condições da ação. Sem a tutela jurisdicional, o impetrante não pode deixar de recolher o gravame hostilizado e está impedido de compensar, mormente considerando a exegese do fisco de que há de se aguardar o julgamento de embargos de declaração com a modulação de efeitos.

Não há, outrossim, que se falar em decadência. Eis que a pretensão tempor objetiva afastar a exigibilidade do gravame (que diz respeito às parcelas vincendas) e quanto às parcelas vencidas, assume o caráter preventivo consistente em salvaguarda ao direito de compensar, com a observância do lustrum prescricional.

Não há, ao reconhecer o direito de compensar, qualquer inferência de confundir o Mandado de Segurança com sinônimo de ação de cobrança, assunto, ademais já pacificado no âmbito do Colendo STJ:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998, p. 250)

Pois bem. Quanto à questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, mais adiante, houve o julgamento, no mérito, da aludida repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em sendo assim, coma revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.02210-6, DJF3 21/10/2014.

3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre reconhecer a **inconstitucionalidade** da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. Sobre o assunto, confira-se a posição do Egrégio TRF da 3ª Região: "A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos." (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Ademais, permite-se a restituição por intermédio da repetição ou da compensação. Em âmbito de ação de segurança – inconfundível com ação de cobrança – mostra-se pertinente analisar o pedido de compensação. A escolha, a posteriori, da restituição em detrimento da compensação, coma declaração de inexecução do título de compensação, é direito do contribuinte, o que independe de disciplinamento nesta sentença.

Quanto à compensação, no entendimento de nossa Corte Regional, as premissas residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constam informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A prescrição abrange as parcelas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da presente ação. Embora a **impetrante** não tenha mencionado de forma explícita, penso que o respeito à prescrição está em seu pedir, tendo em conta o seguinte trecho de sua petição:

"a Impetrante pretende realizar a compensação nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação atual, e da Instrução Normativa RFB nº 1717 de 18 de julho de 2017, que regulamenta a matéria."

Registre-se, nesse ponto, que o ora decidido não se opõe ao estabelecido na Súmula 271 do STF, vez que o ressarcimento postulado, cujo direito é aqui reconhecido, será reclamado na via administrativa e apenas a partir da prolação da presente decisão. Ademais, o C. STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser admissível a declaração de compensação por meio de mandado de segurança, de indébito recolhido em período anterior, o que não configura concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ. CRÉDITOS ORIUNDOS DE BENS DE CONSUMO E DE USO EMPREGADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL CONTIDA NA LC 87/96 AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DADA À EC 42/03. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. "O creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'" (EREsp 727.260/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/03/2009) 2. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, autorizando a realização do encontro de contas apenas a partir de sua prolação. A esse respeito: EREsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/06/2010. 3. O acórdão recorrido afastou a limitação temporal para o aproveitamento de créditos de ICMS gerados na cadeia produtiva de bens destinados à exportação com base, exclusivamente, em interpretação dada à Emenda Constitucional 42/03, que é insuscetível de revisão pela via do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP – 1365189, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2014 – g.n.)

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Sobre a repercussão do ICMS, tal assertiva consiste no argumento de que deve a impetrante comprovar que assumiu o encargo financeiro do montante objeto destes autos na forma do artigo 166 do CTN, cumpre-se salientar que a compensação e a restituição pedidas não dizem com o imposto estadual (indireto), mas com as exações federais do PIS e da COFINS, que prescindem da comprovação aduzida, dada a natureza de tributos diretos, eis que tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência (Cf. ERESP nº 168469/SP, STJ, Min. José Delgado).

Especificamente, defende o impetrado que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições corresponde à parcela do **ICMS a ser pago**, isto é, à parcela do **ICMS a recolher** para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal, também chamado **ICMS escritural**, de modo que seja observado na compensação a legislação pertinente, nos moldes da Instrução Normativa 1.717/17, a permitir a verificação do crédito pela Receita Federal do Brasil.

Sobre esse assunto, ao se verificar que a exação em discussão são as contribuições ao PIS e ao COFINS, **frise-se**, cuja transferência de encargo financeiro não decorre da lei, mostra-se desprovido de sentido o argumento de que em razão de situações que possam ocorrer como encargo financeiro do ICMS causaria restituição indevida do PIS e da COFINS. Haveria razão de ser o argumento, se o pedido da autora fosse de restituição do ICMS, o que não é o caso. Decerto, a dedução do ICMS a recolher ou do destacado nas notas fiscais, afeta o valor do PIS e da COFINS, mas isso afeta não porque o contribuinte assumiu o encargo financeiro do ICMS, mas porque a inclusão do ICMS na base-de-cálculo das aludidas exações é inválida. Logo, sem razão a **interpretação restritiva** do impetrado.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação aos termos da presente sentença.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo à parte impetrante o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido. Confirmando, assim, a medida liminar.

Custas em reembolso pela União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

À serventia para a retificação da autuação na forma da fundamentação.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000579-37.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: FORTI-COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FORTI-COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP e o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, objetivando, inclusive em sede liminar, 3.1) no que tange às parcelas dos parcelamentos já firmados no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que seus vencimentos sejam prorrogados/suspensos a partir de março de 2020, retomando-se, sem os efeitos da mora, de forma individual, mensal e sucessiva, a partir de outubro do corrente ano; e 3.2) no que tange aos tributos vencidos em março, abril e maio de 2020, que seus vencimentos sejam prorrogados para outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente. Afirmou que, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública vivenciada nos últimos dias, com reflexos na ordem social e econômica, a impetrante enfrenta grave crise econômica em suas atividades, em razão da necessidade de isolamento social e quarentena. Fundamentou seu direito na teoria da imprevisão, no fato do príncipe e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Invocou o princípio da igualdade em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, amparadas pela Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do SIMPLES Nacional. Aduziu que a Portaria MF 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo para o pagamento da exação fiscal Federal, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, da data do pagamento dos tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Disse que a exigência de tributo durante a pandemia ofende o princípio da capacidade contributiva. Afirmou que houve apenas prorrogação do prazo para exclusão dos contribuintes do parcelamento e início dos atos de cobrança, e que não há medida em curso adotada pelo Ministério da Fazenda para suspensão das obrigações tributárias acessórias e diferimento do vencimento dos tributos, senão a portaria antes mencionada. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão juntada no ID 30680761.

A União se manifestou no ID 30779366, em que alegou a ausência de interesse processual, a ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do Juízo. Falou que o diferimento de tributos é matéria reservada à lei. Sustentou a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 e da IN RFB 1.243/2012 ao caso. Afirmou que não há afronta ao princípio da isonomia e que a relação tributária é diversa da contratual, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação das teorias da imprevisão e do fato do príncipe. Argumentou que as decisões cautelares proferidas nas Ações Cíveis Originárias – ACO nºs 3363 e 3365 no STF não se aplicam ao caso, porque os valores que os Estados deixaram de pagar à União foram investidos no enfrentamento da pandemia. Destacou as medidas já adotadas pela União durante o período de calamidade pública.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 30978579).

A autoridade impetrada apresentou informações no ID 31317419, em que alegou preliminarmente a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo. Em prejudicial, arguiu a decadência do direito à impetração. Defendeu a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012. Falou que foram expedidas a Portaria ME nº 139 e a IN RFB nº 1.932/2020 e a Portaria ME nº 150/2020 como medida de enfrentamento da pandemia. Afirmou que os decretos de calamidade pública expedidos pelos três poderes possuem como finalidade a possibilidade de despesas públicas para combate da moléstia, e não autorizam o não pagamento de tributos. Acrescentou que somente por lei se pode conceder moratória. Afirmou que a cobrança dos tributos é ato vinculado e que a administração está adstrita ao princípio da legalidade.

O MPF aviu parecer no ID 32516466, deixando de se manifestar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares e Prejudiciais de Mérito

Não vislumbro ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, em razão da alegada ausência de comprovação da precariedade da situação financeira da impetrante e, por conseguinte, da ausência do direito líquido e certo. A existência de impacto financeiro nas empresas decorrente do estado de calamidade pública em razão da pandemia do vírus COVID-19 é situação que pode ser comprovada de plano mediante documentos que demonstrem a saúde financeira da empresa. A existência ou não dessa prova nos autos é questão que interfere na procedência ou não do pedido. É, portanto, matéria de mérito, e com ele será analisada.

Ainda quanto ao interesse processual, não descuido que após a impetração do presente *mandamus* foram editados atos pela União, por meio do Ministério da Economia, prorrogando o vencimento dos tributos e parcelamentos de tributos administrados pela União. Contudo, tais atos não foram editados nos mesmos amplos termos requeridos na petição inicial tampouco se referem exatamente às mesmas competências. Portanto, não é o caso de reconhecimento da perda superveniente do objeto.

Por meio do mandado de segurança, a parte requer que as autoridades impetradas apliquem a Portaria MF 12/2012 para suspender a exigibilidade dos tributos. Não obstante a União alegue que a autoridade central deveria editar ato para aplicação de tal portaria, o que se denota é que a parte pretende a aplicação imediata daquele ato normativo, independentemente de implementação de outros atos. Portanto, a legitimidade passiva é das autoridades que detêm a competência para a cobrança desses tributos, tal como apontado na petição inicial.

Em se tratando de empresa sediada em Ipaussu/SP, está correto o polo passivo.

Por conseguinte, considerando que ao impetrante é possível optar por impetrar o mandado de segurança em seu domicílio ou no domicílio da autoridade impetrada, na forma do art. 109, § 2º, da CF, não há que se falar em incompetência territorial deste Juízo Federal de Marília para processar e julgar o feito.

Não há decadência a ser declarada no caso concreto, porque o que se pretende é prorrogar o vencimento do parcelamento tributário e dos tributos federais a partir de março/2020, e a ação foi ajuizada em 03/04/2020, não ocorrendo, portanto, decurso de prazo decadencial.

Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Mérito

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide é decidir sobre a possibilidade de se prorrogar o vencimento do parcelamento tributário e dos tributos federais devidos pela impetrante da seguinte forma requerida na petição inicial: 3.1) no que tange às parcelas dos parcelamentos já firmados no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que seus vencimentos sejam prorrogados/suspensos a partir de março de 2020, retomando-se, sem os efeitos da mora, de forma individual, mensal e sucessiva, a partir de outubro do corrente ano; e 3.2) no que tange aos tributos vencidos em março, abril e maio de 2020, que seus vencimentos sejam prorrogados para outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

No caso dos autos, a situação de calamidade pública advinda da emergência sanitária em razão da pandemia pelo vírus COVID-19 é fato notório.

Em razão disso, a Organização Mundial de Saúde emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30/01/2020, o que levou o Ministério da Saúde a declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Em seguida a esses fatos, foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho.

A par das iniciativas acima, os Estados e Municípios passaram a adotar providências semelhantes, a exemplo do Decreto de Calamidade Pública nº 64.879, de 20 de março de 2020 do Estado de São Paulo e do Decreto de Calamidade Pública no município de Ipaussu/SP, consoante documento acostado pela parte impetrante.

Especificamente no que se refere ao âmbito tributário, várias medidas foram implementadas para enfrentamento da situação de crise vivenciada no país decorrente da pandemia já mencionada.

A exemplo disso, o Ministério da Economia e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editaram Portaria Conjunta nº 555, de 23 de março de 2020, que prorrogou, por 90 (noventa) dias, o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Ademais, o Comitê Gestor do SIMPLES Nacional editou a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, em função dos impactos da pandemia do Covid-19, instituindo que as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Além dessas medidas, o Ministério da Economia editou a Portaria nº 103, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19), dispondo o seguinte:

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;

b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e

d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Em vista desta autorização, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria nº 7.820, de 18 de março de 2020 que disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão dos efeitos do coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultados dos devedores inscritos na dívida ativa da União.

De acordo com a portaria, a transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União tem como objetivos (art. 2º):

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira dos devedores inscritos em dívida ativa da União, em função os efeitos do coronavírus (COVID-19), a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores;

II - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a permitir o equilíbrio entre a expectativa de recebimento dos créditos e a capacidade de geração de resultados dos contribuintes pessoa jurídica; e

III - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para os contribuintes pessoa física.

Ainda, por meio da Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, posteriormente alterada pela Portaria nº 150, de 7 de abril de 2020, foi prorrogado o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus, nas seguintes situações:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Depois disso, foi editada a Portaria nº 9.924, de 14 de abril de 2020, que também estabelece condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU.

Na mesma toada, a Portaria nº 201, de 11 de maio de 2020 prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vindendas a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata esta Portaria não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Por fim, por meio da Resolução nº 155, de 15 de maio de 2020, houve a prorrogação excepcional de prazos de pagamento de parcelas e de formalização de opção no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19:

Art. 1º As datas de vencimento das parcelas mensais relativas aos parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos tributos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei), ficam prorrogadas até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§ 1º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Resolução.

§ 2º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata este artigo não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na legislação de regência do parcelamento.

Art. 2º As microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no CNPJ durante o ano de 2020 poderão formalizar a opção pelo Simples Nacional, na condição de empresas em início de atividade, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a observância dos demais requisitos para opção pelo Simples Nacional, regulamentados pela Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Apesar da alegação da União e da autoridade impetrada quanto à necessidade de lei para a concessão de moratória, fato é que a situação excepcional que se apresenta motivou este ente público, por meio do Ministério da Economia, a disciplinar as prorrogações por meio de Portarias, atos da legislação tributária aos quais a autoridade fiscal está vinculada.

Fato é que, como se observa, a União não é omissa no tocante à implementação de medidas reputadas essenciais nesse momento para o enfrentamento da pandemia e para evitar endividamento ou excesso de tributação para as pessoas jurídicas que certamente serão afetadas pela emergência sanitária no que se refere a seus faturamentos, receitas e lucros.

Tanto é assim que foram editados atos com vistas à prorrogação do vencimento de tributos federais e parcelamentos tributários, conforme exposto acima, porém não exatamente nos termos requeridos pela parte impetrante.

A diversidade de tratamento entre optantes e não optantes do SIMPLES advém do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios já prevista na Lei Complementar nº 123/2006, e que impõe para tais pessoas jurídicas diversas condições para permanência nesse sistema, previstas no art. 17 daquele diploma legal. Destaco sobretudo a impossibilidade de permanência no SIMPLES da pessoa jurídica que possui débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso V), o que justifica a medida adotada na Resolução nº 152, de 18 de março de 2020 do Comitê Gestor do SIMPLES Nacional.

Calha frisar que essas condições e a ausência de afronta ao princípio da isonomia já foram reconhecidos pelo STF em sede de Repercussão Geral ao analisar o tema relativo ao sistema SIMPLES:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscais pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constituiu em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido. (RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014)

Por esses motivos, a igualdade pretendida com as empresas optantes pelo SIMPLES não pode ser deferida da forma pretendida pela impetrante.

Requeru ainda a parte impetrante a aplicação da Portaria do então Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica. Assim dispõe referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, friso que referida Portaria foi editada em contexto diverso do hoje vivenciado. Com efeito, tal ato normativo veio a lume no mundo jurídico por ocasião de situação de calamidade pública gerada pelo aumento considerável de chuvas sobretudo na região Sudeste brasileira no mês de janeiro/2012, e que deixou inúmeros mortos e incontáveis famílias desabrigadas.

Ainda assim, sua aplicação foi restrita aos municípios definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme se extrai do art. 3º acima transcrito. Percebe-se, portanto, que não há que se falar em autoaplicabilidade da portaria nem mesmo na época em que editada.

É duvidoso, outrossim, pretender atribuir caráter geral àquela norma editada para fazer frente a uma situação específica. Não descuido que tal Portaria não chegou a ser revogada por outra posterior, porém os seus efeitos se limitaram ao contexto em que editada e para os municípios definidos em ato posterior naquele momento de enfrentamento à calamidade então vivenciada.

Para a atual situação de emergência pública, diversos outros atos foram editados, já mencionados nesta decisão, e por se tratarem de atos posteriores e específicos para o contexto vivenciado, devem prevalecer em relação à Portaria invocada.

Assim, a gravidade da atual pandemia pelo coronavírus COVID-19 é indubitável. Porém, não vislumbro por ora a existência de atos normativos autorizadores das obrigações tributárias principais e acessórias federais, nos moldes pretendidos pela impetrante, o que afasta a existência do direito líquido e certo invocada na petição inicial e, por consequência, impede que se suspendam os atos tendentes à cobrança do crédito tributário, senão aqueles já autorizados pelos atos normativos alhures mencionados.

Não se olvide que cabe à impetrante buscar envidar os esforços administrativos necessários para obter a prorrogação do vencimento dos tributos mencionados na Portaria nº 139/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, e a prorrogação do vencimento do parcelamento tributário na forma da Portaria nº 201/2020.

A União, por meio de seus órgãos técnicos, elegeu a forma possível de renúncia de receitas nesse momento de emergência pública e, a partir disso, editou os atos acima mencionados. Com exceção da distinção já mencionada com relação às empresas optantes pelo SIMPLES, o princípio da isonomia invocado na petição inicial é melhor aplicado quando os atos normativos são aplicados equanimente aos contribuintes em igual situação jurídica tributária.

Frise que a parte pede genericamente a prorrogação de vencimento dos tributos federais, sem especificar a quais se refere. Ora, a União elegeu aqueles que entendeu causarem maior impacto financeiro para a empresa. Muitos tributos não mencionados na Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, posteriormente alterada pela Portaria nº 150, de 7 de abril de 2020, como por exemplo IRPJ e CSLL, possuem como base de cálculo a renda e o lucro. Desse modo, verificada diminuição da base de cálculo, o valor devido será reduzido, motivo pelo qual não vislumbro ofensa à capacidade contributiva, à razoabilidade ou à proporcionalidade, tal como alegado.

Ademais, a parte impetrante não acostou aos autos suas DCTFs atuais ou passadas, para demonstrar a situação de impossibilidade financeira iminente, e nem demonstrou quantos empregados possui. Ou seja, a impetrante não demonstrou minimamente sua situação fiscal atual para fazer jus à medida pretendida.

Outrossim, por se tratar de empresa do ramo de alimentos e bebidas, suas atividades são consideradas essenciais, na forma dos Decretos editados pelas três esferas de Poder:

Decreto nº 10.282/2020 que regulamentou a Lei nº 13.979/2020

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

Decreto nº 64.881/2020 do Estado de São Paulo

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

1 - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;

6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

Decreto nº 426/2020, de 24 de março de 2020 do Município de Ipaissu/SP

Art. 2º. Fica determinada a suspensão, pelo prazo de 15 (dias) dias corridos, a partir de 24 de março de 2020, dos seguintes órgãos, estabelecimentos, serviços e atividades:

(...)

§ 3º. Fica autorizado o funcionamento de comércio em geral, varejista ou atacadista, incluindo-se bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios, exclusivamente, para atendimento de serviços de entrega (delivery), permitido este 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana.

Portanto, ainda que seja notório o abalo econômico em geral a ser enfrentado pelas pessoas jurídicas em decorrência da atual situação de saúde vivenciada, o presente mandado de segurança é individual. Por isso, o abalo deve ser demonstrado no caso concreto, o que não se verifica no caso. Assim, não há ofensa aos princípios tributários indicados na petição inicial.

Quanto à alegação de que ao caso deve ser aplicada a teoria da imprevisão e o fato do príncipe, adoto como fundamentos de decidir aqueles lançados na decisão liminar de ID 30680761:

Tal substrato fático, reconhecido por decreto de calamidade pública, no âmbito do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.881/2020, impôs o "isolamento e quarentena", o que, certamente, causa impactos às atividades de várias empresas nos períodos de vigência desta situação excepcional. O fato; isto é, a pandemia é, portanto, notório e independe de comprovação.

Ao invocar, todavia, a teoria da imprevisão, cuja decorrência pode impor a aplicação do caso fortuito ou do fato do príncipe, em razão de ato geral da Administração (leia-se Decreto Estadual), implica a demonstração de que esse evento cause obstáculo intransponível ou de difícil superação para a continuidade dos pactos de parcelamentos já firmados ou do compromisso legal de efetuar o adimplemento dos tributos. Tomo, aqui, emprestado a definição legal da cláusula "rebus sic stantibus", que norteia a teoria da imprevisão, instituída pela lei das licitações e contratos administrativos (Lei 8.666.93), na letra d, do inciso II, do artigo 65:

"d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando alça econômica extraordinária e extracontratual." (g.n.).

Em sendo assim, não me parece coerente imaginar que o evento decorrente dessa situação de calamidade, embora fosse imprevisível e as suas consequências ainda são incalculáveis, justifique o não pagamento de tributos ou de parcelas contadas de março de 2.020, pois, estamos no começo dos efeitos da situação de calamidade e, a princípio, a empresa deve ter, presumidamente, saúde financeira ou condições mínimas para desempenhar e arcar com os riscos do negócio e eventuais situações extraordinárias que se apresentem em seu dia-a-dia.

Essa demonstração, da precariedade da situação econômica da empresa a ponto de não suportar o pagamento das parcelas e dos tributos, na forma exposta, não veio de plano a fim de se concluir que essa situação extraordinária e imprevisível, de fato, causa consequências intransponíveis ou de difícil transposição. A situação fiscal demonstrada e a relação dos tributos não impõe a conclusão, sem análise técnico contábil, que a impetrante possua a situação econômica precária.

Há de se salientar, por pertinente, que a aludida teoria da imprevisão, cuja tradução remonta da cláusula "rebus sic stantibus", decorre de um brocardo maior, como é cediço: "contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futura rebus sic stantibus intelliguntur" - (Os contratos que têm trato sucessivo e dependência futura devem ser entendidos como as coisas estavam (no momento da contratação), implica no raciocínio de que as condições pactuadas em um parcelamento ou as obrigações assumidas, ainda que por dever legal, devem se pautar pelas situações que os envolvidos estavam antes do evento imprevisível.

Não decorre disso, que o reconhecimento dessa causa significa em dizer que os pactuantes estão isentos do cumprimento de seus acordos e os contribuintes estão dispensados automaticamente do pagamento de tributos. Ambos participantes da relação jurídica material são atingidos, não havendo sentido fazer unicamente a União suportar as consequências do evento. As relações jurídicas ainda devem ser cumpridas, não há dispensa automática, deve-se buscar, em primeiro lugar, a renegociação dos acordos ou políticas públicas de moratória, de forma consensual ou bilateral. Somente na hipótese de isso não ser possível, a extinção dos pactos ou a intervenção do judiciário a impor isenções ou anistias deve ser a hipótese viável.

Mais esse ponto torna impeditivo, para o caso, a concessão da liminar. Carece, assim, de verossimilhança o alegado.

Por ser relevante, cumpre-se salientar que, a princípio, o ramo de atividade da impetrante não é daqueles que teve proibição de funcionamento no período de "quarentena", o que justifica não considerar demonstrado o "fato do príncipe" alegado pela impetrante.

Os precedentes invocados pela parte impetrante quanto à suspensão das dívidas dos Estados para com a União não são aplicáveis à impetrante, porque oriundos de caso enfrentado pelo STF em contexto de direito administrativo, e favorável aos entes públicos que possuem o dever público de enfrentamento da pandemia, o que justifica que os recursos sejam aplicados a esta finalidade.

Por fim, deixo de apreciar as demais alegações das partes, porque os fundamentos lançados nesta sentença são suficientes ao deslinde da causa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido** coma resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Oficie-se ao e. TRF da 3ª Região, comunicando o teor da presente sentença, para instrução do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maria, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001890-68.2017.4.03.6111
ASSISTENTE: WILSON BERNARDO SILVA, WILSON BERNARDO SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
Advogado do(a) ASSISTENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 26 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-14.2019.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA BERTASONE
Advogado do(a) AUTOR: HEBER DE PAULA SANTOS - SP433488
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos n. 5001805-14.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

ANTONIO CARLOS DA SILVA BERTASONE ingressou com ação anulatória cumulada com indenização por dano moral em face da UNIÃO, em razão de atuação por infração de trânsito que sofreu, cumulando o seu pedido com indenização por danos morais sofridos em razão do evento. Afirma que a multa de trânsito é nula, pois não houve a infração cometida pelo autor, sendo provavelmente, erro do agente público ao anotar as placas do veículo infrator.

O autor alega que nunca esteve na BR 116, KM 285, e que quando foi notificado da infração, foi imediatamente para a delegacia registrar um boletim de ocorrência (anexo nos autos) com medo de que seu veículo poderia ter sido clonado e tal infração aplicada. Informa ainda que solicitou imagens das câmeras da rodovia em todos os seus recursos, mas não obteve sequer, uma resposta.

Afirma, ainda, que na data da suposta infração o autor encontrava-se recuperando-se de cirurgia de retirada de uma hérnia, impossibilitado de tal deslocamento, recebendo auxílio doença neste período.

Invoca, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente de três anos, em conformidade com o artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/99.

Decisão liminar de indeferimento no id. 21929180.

Contesta a União no sentido da improcedência total da pretensão (id. 28148141).

Após a réplica do autor, foi oportunizada às partes a especificação de provas. Apenas a União se manifestou, afirmando não possuir provas a produzir.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra.

Como já foi objeto de consideração na decisão liminar, o ônus da prova da in verdade dos fatos mencionados no auto de infração é do autor e não do réu, tendo em conta a aplicação do princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos.

“Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça (...) Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuidar-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia.” (HELY LOPEZ MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, Malheiros, p. 141).

E a presunção de veracidade dos atos administrativos, fruto do princípio da legalidade estrita prevista no “caput” do artigo 37 da Constituição, impede a inversão do ônus da prova em favor do particular.

Todavia, após a análise dos autos administrativos juntados a estes autos, percebe-se que nenhum outro elemento, a não ser a afirmação do agente policial serviu de motivo para a autuação. Confirma-se que a autuação sofrida pelo autor teria ocorrido em 06/03/2015 (id. 21807046), época em que o mesmo estava em gozo de auxílio doença previdenciário, o que ocorreu no período de 01/01/2015 a 17/03/2015 (id.21808537), elemento de prova favorável ao argumento de que o autor **não estaria naquele local**.

Segundo se informa do mesmo documento, a abordagem não foi realizada pelos policiais, por falta de segurança. Mostra-se, assim, razoável que se tenha, possivelmente, havido um equívoco na análise da placa do veículo, o que acarretou a imposição de multa e não necessariamente a “clonagem” da placa do veículo.

Além da demonstração, calcada na existência de que o autor estava em gozo de auxílio-doença, observa-se que a multa foi lavrada com base nos dados consultados do veículo junto ao SERPRO (id. 21808509), o que poderia ter permitido, inclusive, o complemento das informações quanto ao modelo do veículo, fundado na incorreção quanto à visualização da placa e a impossibilidade de abordagem do infrator.

Bem assim, o horário da infração e a localidade, distante do local em que o veículo encontra-se registrado, são fortes indicativos da veracidade do alegado pelo autor.

Neste ponto este argumento, de mérito, que prevalece sobre a questão concernente à prescrição intercorrente, dá fundamento para a procedência do pedido do autor neste ponto.

Quanto ao dano moral, todavia, não visualizo procedência. Não se identifica qualquer abuso ou extrapolação da autoridade administrativa que, embora tenha falhado na identificação do veículo para a autuação, não implica em reconhecer nada mais além que mero aborrecimento sofrido pelo autor, em razão de intercorrências e frustrações da vida cotidiana.

Em sendo assim, quando as consequências do caso concreto não ultrapassam o mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana, incabível a indenização por dano moral.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE REEMBOLSO NEGADO PELA OPERADORA DO PLANO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO QUE NÃO SUPERA O MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no REsp 1736726/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 18/03/2020)

Bem por isso, procede em parte a ação.

III – DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de determinar a ANULAÇÃO DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO objeto destes autos e imposta ao autor, considerando a demonstração de inexistência do fato. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MORAL.

Sucumbência de ambas as partes. O autor deverá arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa em favor da UNIÃO, sujeita a cobrança ao disposto no artigo 98, §3º, CPC, em razão da gratuidade. O réu arcará com a verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da multa atualizada em favor do advogado do autor.

Sem custas.

Ante o valor, sentença não sujeita à remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001278-62.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NORBERTO MARTINS BARRETO

Advogado do(a) REU: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes (IDs 32301785 e 32663557), a audiência de instrução e julgamento deverá ser realizada presencialmente em data agendada oportunamente, em conformidade com as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), bem como nos termos das Resoluções nºs 313 e 314/2020 do CNJ, da Portaria 79/2020 do CNJ, e das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2020 - PRES/CORE, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000317-46.2018.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUNIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: PAULO CELSO COSTA - PR19692, JULIO CEZAR VICENTE DOS SANTOS - PR84383

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes (IDs 32300739 e 32363145), a audiência deverá ser realizada presencialmente em data agendada oportunamente, em conformidade com as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), bem como nos termos das Resoluções nºs 313 e 314/2020 do CNJ, da Portaria 79/2020 do CNJ, e das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2020 - PRES/CORE, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-66.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada pagar a dívida ou nomear bens à penhora, defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 29815059 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada **Nestlé Brasil Ltda**, C.N.P.J. nº **60.409.075/0305-74**, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMpra-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODILA APARECIDA QUADROS MULLER, ODILA APARECIDA QUADROS MULLER
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a juntada de documentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003205-27.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEOCLECIO BENEDITO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004263-94.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZILDA DE ALMEIDA E SILVA, ZILDA DE ALMEIDA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778, MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778, MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000338-63.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR:ALEX SANDRO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003029-53.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:EMPREENDEIRA ANDRADE & ARAUJO LTDA - ME, EZIQUIEL DE ARAUJO ANDRADE
Advogado do(a)EXECUTADO:DANIELA CORREA SANTOS - SP395692

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 32706901.

Nos termos do art. 40, “caput”, da Lei 6.830/80, “o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do § 1º, do art. Citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003029-53.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:EMPREENDEIRA ANDRADE & ARAUJO LTDA - ME, EZIQUIEL DE ARAUJO ANDRADE
Advogado do(a)EXECUTADO:DANIELA CORREA SANTOS - SP395692

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 32706901.

Nos termos do art. 40, “caput”, da Lei 6.830/80, “o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do § 1º, do art. Citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, NIVALDO ADRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002221-77.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR LUCIANO, CLAUDEMIR LUCIANO, CLAUDEMIR LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR - SP240651
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR - SP240651
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR - SP240651
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifiquemos réus, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000334-60.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: PEDRO CASAGRANDE COLOMBO - ME, PEDRO CASAGRANDE COLOMBO

DESPACHO

Defiro a penhora de 20% (vinte por cento) do crédito que a empresa executada tem a receber das operadoras de cartão de crédito, conforme requerido pela exequente no ID 28501791.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as operadoras de cartão de crédito que requer que sejam oficiadas e seus endereços.

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000722-26.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANTONIO SECCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO SECCHI e apontado como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), -, objetivando a concessão da ordem a fim de que lhe seja implantado *de plano* o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como pugnou pelo pagamento dos valores atrasados.

A impetrante alega, em síntese, que preenche todos os requisitos para a obtenção do referido benefício e “*se observarmos a contagem do INSS, verifica-se que foi aplicada a regra nova na contagem, ou seja, a regra da EC 103/2019; entretanto N. Magistrado, apesar de o Impetrante ter dado entrada no processo administrativo em 04/12/2019 já em vigor a EC 103/2019, antes da entrada em vigor da referida Emenda, ou seja em 12/11/2019, dia anterior a data de entrada em vigor da EC 103/2019, o Impetrante já perfazia tempo suficiente para sua aposentação, e mesmo que subtraísse o mês de dezembro o Impetrante ainda assim, teria dois meses de contribuição de folga*”, razão pela qual faz jus à imediata implantação do mesmo.

Em sede de liminar, o impetrante requereu que a autoridade impetrada “*proceda a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante*”.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação, bem como a comprovação *inequívoca do direito líquido e certo* do impetrante.

Inicialmente, entendo que está prejudicada a análise liminar pois, o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível “*in casu*”, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido liminar juntamente à prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Cumpra-se a determinação contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade.

INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ALICE IGINO DA SILVA, MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES, MARIA MARCONI MIURA, NILSON PAES DE OLIVEIRA, PEDRO ANTUNES, SERGIO DE SOUSA BISPO, SIDNEI DE SOUZA BISPO

DESPACHO

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por MARIA ALICE IGINO DA SILVA, MARIA DE NAZARÉ CORREA DE BRITO MORAES, MARIA MARCONI, NILSON PAES DE OLIVEIRA, PEDRO ANTUNES, SÉRGIO DE SOUSA BISPO e SIDNEI DE SOUSA BISPO em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE NACIONAL DE SEGUROS GERIS S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A CEF informou que "deve proceder à defesa dos interesse do extinto SH/FCVS - atual FCVS Garantia" em relação aos mutuários MARIA NAZARÉ CORREA DE BRITO MORAES, NILSON PAES DE OLIVEIRA e PEDRO ANTUNES (víd 19116896 - fls. 1149).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

ISSO POSTO, determino a intimação da CEF para que confirme a informação contida na referida petição (id 19116896 – fls. 1149), confirme a liquidação desses contratos (id 29272333), tudo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

CUMpra-se. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003527-81.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN
Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425

DECISÃO

Indefiro os pedidos formulados pela exequente no ID 28192231, tendo em vista que não está comprovada a eficácia dessas medidas para a obtenção de resultado prático à execução.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-17.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B
EXECUTADO: S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA, WILLIAN MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874, LAIS REGINA SANTOS DO CARMO OLIVEIRA - SP335102

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD na tentativa de satisfazer o crédito, porém estas restaram infrutíferas.

Ocorre que, o sistema CNIB visa a indisponibilidade do patrimônio imobiliário e direitos sobre os imóveis em hipóteses restritas quando houver a decretação de indisponibilidade nos termos do art. 185-A, CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

Cabe ressaltar que a busca de bens e penhora é ônus do credor, que não pode ser transferido para o Poder Judiciário. Portanto, eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios de alteração da situação financeira do devedor, indicando a possibilidade de algum resultado positivo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP.

II – Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

III - O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens.

IV – Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI 5014984-15.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – 2ª Turma - Data de julgamento: 05/03/2020)

Dessa forma, indefiro a utilização do sistema CNIB para pesquisa de bens em nome da executada, bem como os demais pedidos formulados pela exequente no ID 28073421 com fundamento no art. 139, IV do Código de Processo Civil, tendo em vista que não está comprovada a eficácia dessas medidas para a obtenção de resultado prático à execução.

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-79.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAJES RODRIGUES - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado pela empresa LAJES RODRIGUES COMÉRCIO PARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando “a declaração do direito da Autora a creditar-se dos tributos de PIS e COFINS relativos aos gastos com combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças de reposição utilizadas na manutenção de sua frota, insumos na sua atividade de transporte, bem como a repetição do indébito tributário nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo a Ré ser condenada a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente em decorrência da vedação ao crédito do PIS e da COFINS sobre os insumos acima referidos aplicados na atividade de transporte”.

A autora alega que, “não obstante sua atividade principal seja a comércio de móveis, ferragens, lajes e materiais de construção em geral, a Autora também presta o serviço de transporte das mercadorias adquiridas por seus clientes, comumente denominado de operações CIF (Cost, Insurance and Freight). Na prestação dos serviços de transporte, a Autora se utiliza de combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e mão de obra de serviços de manutenção em seus veículos, produtos e serviços que são insumos para a sua atividade de transporte. Nota-se, também, que a Autora está sujeita ao sistema não cumulativo de apuração dos tributos PIS e COFINS”, razão pela qual “propõe a Autora a presente ação para ver declarado seu direito ao crédito dos valores pagos à título de PIS e COFINS sobre as matérias primas/insumos mencionadas”.

Em sede de tutela de evidência, a autora pleiteou autorização para “creditar-se dos tributos de PIS e COFINS relativos aos gastos com combustíveis, lubrificantes, pneus, serviços de mão de obra e peças de reposição utilizadas na manutenção de sua frota, insumos na sua atividade de transporte”.

O pedido de tutela foi indeferido (id 30152384).

Regulamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que, “no caso dos autos, as despesas elencadas pela autora não pertencem ao contexto do processo produtivo, já que sua atividade se resume à revenda de mercadorias acabadas” (id 31288128).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido (id 31507237 e 32680108).

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, § 12, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, estabeleceu o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 12 – A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

O dispositivo constitucional apenas prevê a possibilidade de o legislador estabelecer quais os setores de atividade econômica devem ficar no regime não-cumulativo, o que, por coerência lógica, devem ser aqueles que geram créditos compensáveis de PIS e COFINS.

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, anteriores à Emenda Constitucional nº 42/2003, elencaram as hipóteses não-cumulativas da contribuição para o PIS e COFINS e elevaram as alíquotas dessas contribuições para 1,65% e 7,6%, respectivamente, elevação essa compensada com a possibilidade de o contribuinte deduzir, do tributo devido, seus créditos de contribuição para o PIS e COFINS embutidos no valor de bens e serviços adquiridos em suas atividades empresariais.

O aproveitamento de bens e serviços utilizados como insumo na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, para fins de creditamento e dedução dos respectivos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS, foi previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, da seguinte forma:

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

E, no que diz com a COFINS, a previsão consta no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, nos seguintes termos:

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Como se vê, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não definem o que se pode considerar como insumos para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS.

Objetivando preencher tal lacuna, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas da nº 247/2002 (PIS/PASEP) e nº 404/04 (COFINS), as quais, estabeleceram o seguinte:

IN nº 247/2002:

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda;

b.2) na prestação de serviços;

(...)

§ 5º - Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

IN SRF 404/2004:

Art. 8º. Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

(...)

§ 4º - Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, declarou a legalidade das Instruções Normativas nº 247/02 e nº 404/04, por entender que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo, firmando o entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(STJ - REsp nº 1.221.170/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Seção - Julgado em 22/02/2018 - DJe de 24/04/2018).

Assim, é necessário verificar, caso a caso, a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa para que seja considerada insumo e gere crédito de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições.

A Cláusula Primeira do Contrato Social da autora, de 28/06/2019, dispõe o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os sócios de comum acordo resolvem alterar o objeto social da sociedade e dar nova redação a cláusula terceira do contrato social, nos seguintes termos:

O objeto da sociedade será a exploração do ramo de: COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, FERRAGENS E FERRAMENTAS, VIDROS, TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAIS HIDRÁULICOS, CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS, PEDRAS PARA REVESTIMENTO E ESQUADRIAS METÁLICAS, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO EM ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERSTADUAL E INTERNACIONAL E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO.

A autora alega que na "prestação dos serviços de transporte, a Autora se utiliza de combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e mão de obra de serviços de manutenção em seus veículos, produtos e serviços que são insumos para a sua atividade de transporte", insumos que lhe conferem "o direito de se utilizar dos valores já pagos à título de PIS/Confis nas aquisições, o que não vem sendo feito ante a recusa do fisco em reconhecer a natureza de insumo/matérias primas desses produtos na via administrativa".

Portanto, a pretensão autoral é o reconhecimento de apuração de créditos de PIS/COFINS "relativos aos gastos com combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças de reposição utilizadas na manutenção de sua frota, insumos na sua atividade de transporte", nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, declarando-se o direito à compensação dos valores dos valores indevidamente pagos.

Relativamente às despesas com combustíveis e lubrificantes para os veículos que utiliza para entrega dos produtos que comercializa, foram estas expressamente relacionados nos arts. 3º, incisos II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 como passíveis de dedução.

Nesse sentido:

Sobre o tema, transcrevo ementa de precedente desta Corte:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMOS. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

Em relação ao PIS e à COFINS sujeitos à sistemática da não-cumulatividade, há direito ao crédito apenas em relação aos bens e serviços empregados diretamente para a fabricação do produto ou para a prestação do serviço. Quando a lei optou pela concessão de crédito a fatores de produção indiretos, estes foram expressamente elencados, como no caso de combustíveis e lubrificantes. No caso dos autos, não se trata de insumo, bem como não há previsão legal autorizando o crédito. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Precedentes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5012398-79.2014.4.04.7104 – Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère – Primeira Turma - Juntado aos autos em 07/07/2016 - grifei).

As despesas com pneus e peças de reposição utilizadas na manutenção de sua frota também se relacionam com o objeto social da empresa.

Nesse sentido, registro que a Receita Federal, por intermédio da Solução de Consulta nº 16 - Cosit de 24/10/2013, considerou como insumos aplicados na prestação de serviços de transportes, para fins de creditamento da Contribuição do PIS e da COFINS, os serviços de manutenção, bem assim as partes e peças de reposição, empregados em veículos utilizados na prestação de serviços de transportes, desde que as partes e peças não estejam obrigadas a integrar o ativo imobilizado da empresa, por resultar num aumento superior a um ano na vida útil dos veículos. Da mesma forma, depreende-se da Solução de Consulta nº 241, de 12/12/2012, que a Receita entendeu que a aquisição de combustíveis e lubrificantes, bem como a realização de serviços de manutenção, relativamente aos veículos que realizam o transporte da carga, inclusive veículos que movimentam a carga internamente nas instalações da empresa transportadora, subsomem-se no conceito de insumo. Por fim, a Receita admitiu o aproveitamento do crédito em relação aos gastos efetuados com a aquisição de pneus e câmaras de ar com serviços de recapagem, contanto que esses bens e serviços não estejam incluídos no ativo imobilizado (Solução de Consulta nº 21, de 24/03/2011).

Em caso análogo ao dos autos, mas que envolvia despesas com peças, combustíveis e lubrificantes de veículos utilizados para transportar gêneros alimentícios por uma empresa de atacado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitiu o creditamento, sendo o acórdão do Recurso Especial nº 1.235.979 assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PEÇAS UTILIZADOS COMO INSUMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS VENDIDAS PELA PRÓPRIA EMPRESA. ARTS. 3º, II, DAS LEIS N. N. 10.637/2002 E 10.833/2003.

1. O creditamento pelos insumos previsto nos arts. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.637/2002 abrange os custos com peças, combustíveis e lubrificantes utilizados por empresa que, conjugada com a venda de mercadorias, exerce também a atividade de prestação de serviços de transporte da própria mercadoria que revende.

2. Recurso especial provido.

Em relação às despesas com mão-de-obra, há vedação expressa nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003:

Lei nº 10.637/2002:

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º - Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º - Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física;

Nesse sentido, colaciono ementas que corroboram o entendimento atual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da impossibilidade de enquadramento como insumos as despesas com mão-de-obra:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INSUMOS. TEMA 779/STJ. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp nº 1.221.170/PR, Tema 779/STJ).

2. Despesas com folha de salários do pessoal relacionado à atividade operacional não são insumos porque a sua subtração não impede o exercício da atividade econômica e nem compromete a qualidade dos produtos ou mercadorias transportadas.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5013207-55.2017.4.04.7107 - Relator Desembargador Federal Alexandre Rossato Da Silva Ávila – Primeira Turma - Juntado aos autos em 10/07/2019 - grifei).

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 779 DO STJ. CONCEITO DE INSUMO.

1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, consoante entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, "deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

2. Os valores despendidos com mão-de-obra contam com vedação legal quanto ao uso para fins de creditamento, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.367/02.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5022410-47.2012.4.04.7000 – Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère – Segunda Turma - Juntado aos autos em 14/08/2019 - grifei).

É improcedente o pedido quanto às despesas com mão-de-obra, uma vez que são despesas inerentes à folha de pagamento e, portanto, são custos meramente operacionais.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, garantindo: **a)** o direito da parte autora ao crédito de PIS e COFINS relativamente aos valores despendidos com despesas com combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizadas na manutenção de sua frota; e **b)** reconhecer o direito da autora à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir do dia 28/06/2019, data da última **ALTERAÇÃO DE CONTATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA**, juntada nos autos (id 30013740), que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Com fundamento no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a UNIÃO FEDERAL goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, inciso I).

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-64.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAJES RODRIGUES - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado pela empresa LAJES RODRIGUES COMÉRCIO PARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração “de inexistência de relação jurídico-tributária de forma a exonerar a Autora da obrigação de incluir os valores relativos ao ICMS (destacado na nota fiscal) na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, condenando a União à repetição do indébito tributário dos últimos cinco (5) anos, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo a Ré ser condenada a sujeitar-se à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente e acrescido da taxa SELIC nos últimos cinco anos”.

A autora alega que o “objeto da demanda se relaciona à excluir da base de cálculo das contribuições sociais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, os valores relativos ao tributo do ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços que eventualmente ficam transitam pela contabilidade da Autora, uma vez que tais valores não constituem riqueza da empresa, de modo que o imposto estadual não pode ser considerado como receita, faturamento ou propriedade das empresas, conforme considerou recentemente o Supremo Tribunal Federal. Também será alvo o pleito repetição do indébito”.

Em sede de tutela de evidência, a autora pleiteou autorização para “exclusão dos valores do ICMS (destacado na nota fiscal) da Base de Cálculo do PIS/PASEP e da COFINS”.

O pedido de tutela foi deferido (id 29138846).

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) da extinção do processo por ausência de documentos; 2º) da necessidade da suspensão do feito; 3º) quanto ao mérito, sustentando que “a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela decorre da própria natureza da exação, bem como das regras e princípios contábeis incidentes, especialmente no que tange à apuração da receita bruta/faturamento” (id 30012816).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido (id 30368003 e 32679469).

É o relatório.

DECIDO.

A UNIÃO FEDERAL alega que o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação (“O comprovante de pagamento do tributo federal demonstraria o pagamento em que parte seria indevido. O valor do indébito seria comprovado pela demonstração do pagamento de ICMS próprio. Não consta dos autos os comprovantes de pagamento do ICMS, tampouco prova da sua apuração (através das GIAS) para todo o período que se pretende a repetição”).

Sem razão a parte ré.

Tratando-se de ação declaratória, pela qual se objetiva o reconhecimento de inexistência de relação tributária entre contribuinte e fisco federal, não é necessário que a demandante junte todas as notas fiscais comprovando estar sujeita à exigibilidade da exação, bastando que o faça por amostragem, como ocorre na hipótese dos autos.

Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Portanto, tenho que os documentos constantes nos autos são suficientes para solver a discussão travada, que, saliente-se, é eminentemente de direito.

Entendo que não é caso de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706, que resultou no julgamento do Tema nº 69 em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, com o fundamento de que os embargos poderão modular os efeitos da decisão e se definirão os critérios de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Com efeito, a pendência de embargos de declaração, no STF, não impede a imediata aplicação da tese, salientando que, a eventual limitação dos efeitos da decisão, pela Corte Constitucional, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A autora sustenta que a UNIÃO FEDERAL entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo, seja no regime não-cumulativo adotado pela autora, motivo pelo qual, ao apurar a base de cálculo das mencionadas contribuições (PIS e COFINS), a impetrante incluiu o valor do ICMS. No entanto, o entendimento da ré está completamente equivocado, visto que o referido tributo não integra o conceito de receita, por se tratar de valor que embora cobrado pela autora em suas vendas é automaticamente repassado ao Erário.

No caso presente, portanto, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, entendo que a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra "b" - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Resalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Portanto, para que os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, não integrem a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Conclusão: impõe-se autorizar a parte autora a excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, a fim de, ajustada a nova base de cálculo, apurar o valor do indébito.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, garantindo: a) o direito da parte autora de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; e b) reconhecer o direito da autora à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, e inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a UNIÃO FEDERAL goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I).

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004574-96.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDITO FERREIRA DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010409-60.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: KATIA ELIZABETH OLIVEIRA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para ciência da carta de citação negativa.

Piracicaba, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005741-87.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005744-42.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005741-87.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante emanexo.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-43.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAURO CÂNDIDO DE PAULA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CÂNDIDO DE PAULA JUNIOR - SP390708
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante emanexo.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005727-06.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante emanexo.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005747-94.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante emanexo.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-21.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante emanexo.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008397-17.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
INVENTARIANTE: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante emanexo.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007664-51.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002366-44.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA SALETTE MENEZES DE NAPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO - SP119473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005122-82.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela exequente para determinar o apensamento da presente ação à execução fiscal nº 0005625-11.2014.4.03.6109, onde deverão se concentrar todos os atos processuais, com fundamento no artigo 28, da LEF, estendendo-se ao presente feito as decisões lá proferidas.

Realizadas as intimações e anotações necessárias no sistema, remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, especificando no campo "*decisão judicial*" por motivo de "*apensamento*".

Cumpra-se.

PIRACICABA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002428-77.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANA BULHOES DA SILVA SCALABRINI

DESPACHO

Manifeste-se o exequente expressamente sobre a decisão de fls. 44 dos autos físicos, requerendo o de direito.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002418-33.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROSELAINÉ GROppo RELVAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 414 do STJ, a citação por edital na execução fiscal trata-se de medida excepcional, possível apenas quando frustradas as demais modalidades, ou seja, somente quando não houver sucesso na via postal e na localização do executado por oficial de Justiça.

Depreende-se da análise concreta dos autos que, após tentativa frustrada de citação por carta, não foi oportunizada vista dos autos à exequente para ciência e indicação de novo endereço, deixando, assim, de observar o entendimento consolidado no referido enunciado, pois não ficou evidenciado o esgotamento de todos os meios possíveis de localização da executada.

Face ao exposto, anulo a citação por edital formalizada à fl. 40/41 dos autos físicos e determino a intimação do exequente para que se manifeste.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002429-62.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELENA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 414 do STJ, a citação por edital na execução fiscal trata-se de medida excepcional, possível apenas quando frustradas as demais modalidades, ou seja, somente quando não houver sucesso na via postal e na localização do executado por oficial de Justiça.

Depreende-se da análise concreta dos autos que, após tentativa frustrada de citação por carta, não foi oportunizada vista dos autos à exequente para ciência e indicação de novo endereço, deixando, assim, de observar o entendimento consolidado no referido enunciado, pois não ficou evidenciado o esgotamento de todos os meios possíveis de localização da executada.

Face ao exposto, anulo a citação por edital formalizada à fl. 40/41 e determino a intimação do exequente para que se manifeste.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002427-92.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: IZILDA APARECIDA RIBEIRO WOLF

DESPACHO

Considerando-se que nada foi requerido pelo exequente e que não há bens penhorados nos autos, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com base no art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002517-66.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELDER DO PRADO SOUSA

DESPACHO

Tendo a executada sido citada em audiência, conforme Termo de Conciliação de fls. 30/31, tomo sem efeito a decisão de fls. 32 na parte que determinou a expedição de carta de citação.

Dessa forma, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006293-74.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ROGERIO TARDIN LINHARES

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002549-71.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ARGEMIRO GERALDO SILVESTRE JUNIOR

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002420-03.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SILVANO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fls. 32 dos autos físicos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000620-71.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARINEZ SEVERO RAMOS CAMPANARI

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fls. 61 dos autos físicos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002432-17.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA LISANDRA ROCHA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007863-32.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATA AMARAL GALDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002547-04.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DE ABREU

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000619-30.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001108-67.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006225-52.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: VITOR CARLOS DE OLIVEIRA - SP242241

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão constante da fl. 334 do documento ID 25443006 (fl. 225 dos autos físicos) para entrega do laudo pericial, intime-se a Sra. Perita, Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003464-48.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA, MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de Execução Fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, por pedido da Exequente (União).

Por ora, fica a parte executada intimada para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela Exequente (**ID 27539173**). Cumpra a Secretária o despacho proferido à fl. 55 dos autos físicos (**ID 27539158, p. 75**), a seguir transcrito, citando-se a coexecutada MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES, CPF 217.074.518-18, com endereço na rua Antônio Pereira, nº 494, Residencial Carandá, Presidente Prudente/SP.

“Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão da sócia MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES (CPF 217.074.518-18), no polo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver. Após, traga a credora contrafe para citação. Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido. Para tanto, expeça-se mandado. Int.”

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010106-28.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA., AUGUSTO LUIZ MELLO, MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretária desta Vara.

Sem prejuízo, passo a analisar o pleito formulado pela Exequente à fl. 277 – verso dos autos físicos (**ID 25337855, p. 32**).

Intimado a comprovar os depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, bem como a apresentar cópias dos respectivos balancetes mensais nos autos, nos termos do art. 866 do CPC (**ID 25337855, pp. 11/14**), o depositário e executado, Augusto Luiz Mello, apresentou o comprovante de depósito e balancete relativo ao mês de dezembro/2018 (**ID 25337855, pp. 16/19 e 21/27**).

Requer a União a intimação do executado/depositário para que apresente os depósitos e balancetes relativos ao período de janeiro a julho/2019.

Defiro. Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente o depositário/executado, Augusto Luiz Mello, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente o cumprimento da decisão de fl. 259 dos autos físicos (**ID 25337855, p. 11**), trazendo aos autos os comprovantes de depósitos efetuados a partir de janeiro/2019, bem ainda os respectivos balancetes.

Em caso de inércia em atender à determinação judicial, caracterizar-se-á a ocorrência de ato atentatório a dignidade da justiça, representado pelo não cumprimento das ordens judiciais (artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Legitimando, nesta hipótese, portanto, a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do 774, do mesmo diploma, a qual, desde já, fixo no montante de 5% do valor exequendo (podendo chegar a 20% havendo reiteração na prática), que deverá reverter em favor da Exequente, cabendo-lhe a adoção das providências necessárias.

Persistindo a inércia, determino a extração de cópias de folhas 247 e 254 dos autos físicos, incluindo a presente decisão, enviando-as por ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime contra o patrimônio (v. g. artigo 179, CP), bem como contra administração da justiça (v. g. artigo 330, CP).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009562-25.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA INES NOGUEIRA DE MEDEIROS, NERES BETANIA DE SOUZA RODRIGUES, MAGDA CELIA DE MEDEIROS, JOSE CAVALCANTE TENORIO FILHO, ADEVANI DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30051296- Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados (**ID 26162585**), indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NIVALDO DA SILVA OMORI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32259733: Nada a deliberar em razão do despacho ID 26842589, que já manteve a realização da perícia.

Sem prejuízo, considerando apresentação de novos quesitos pelo INSS (ID 32259733 - parte final), proceda a secretária o encaminhamento da peça processual acima mencionada para o "expert", intimando-o, inclusive, para iniciar os trabalhos periciais, bem como informar com antecedência de quinze dias acerca da data da realização da perícia. Expeça-se ofício para aditamento da carta precatória expedida (ID 30720141).

ID 30810192: Defiro. Proceda-se a exclusão do nome do advogado renunciante do sistema PJe, bem como a retirada da anotação de sigilo da petição ID 30810192, pois não se trata de documento sigiloso.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000781-63.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP, JOSE ROBERTO FERNANDES, SIBELI SILVEIRA FERNANDES, VALTER DE OLIVEIRA, DARCI MENDES, EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620, RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065, ARTUR RENATO PONTES - SP20129

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337

DESPACHO

ID 29793840- Tendo em vista a concordância da União e a notícia da arrematação nos autos da execução fiscal, feito nº 0000796-32.2001.4.03.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, do veículo marca modelo M.Benz/1214 C - placa BUU 6626, Chassi 9BM693023UB137465, renavam 684288583 (documentos IDs 28939652 e 28940059), defiro o requerido pela parte executada (ID 28939495), e desconstitua a penhora lançada nos autos (ID 25445471 - página 50 - folha 629 dos autos físicos).

Expeça a secretária o respectivo termo de levantamento.

Providencie coma máxima urgência o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD.

De outra parte, quanto à reiteração dos pedidos contidos nos itens "c", "d" e "e" da petição **ID 25445471 - página 200 - folha 838 dos autos físicos**, anoto que resta prejudicada sua apreciação ante o exaurimento de seu objeto, uma vez que a União se manifestou nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, feito nº 5005401-03.2019.4.03.6112 (ID 30833759 daqueles embargos), não se opondo ao pleito da parte executada para desconstituição da penhora do imóvel matrícula 17.642, do 2º CRI de Presidente Prudente, tendo em vista tratar-se de bem de família.

Manifeste-se a Exequente em termos de efetivo prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SETIMO PIZI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28137249- Requer a perita nomeada a fixação de honorários periciais em dobro, ante a necessidade de deslocamento até a cidade e comarca de Presidente Bernardes/SP para a realização do trabalho técnico.

Tendo em vista a complexidade do trabalho, o grau de especialização da perita e o local de realização da perícia, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela II, "Outras áreas", pelo que referidos honorários corresponderão ao importe de R\$ 497,06, nos termos do art. 28, § 1º, inciso III, da Resolução CJF nº 305/2014, alterada pela Resolução CJF nº 575/219.

À vista dos laudos periciais apresentados (**IDs 19370505 e 28140191**), requisitem-se os respectivos honorários em favor dos peritos nomeados (**ID 11742823**).

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002306-41.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) SUCEDIDO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
SUCEDIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002253-31.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427, MASSAO RIBEIRO MATUDA - SP103409, GILBERTO VENANCIO ALVES - SP131994, FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO - SP153522, VANDERLEI ISRAEL BIAZINI - SP342440
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) REU: FRANCISCO CARLOS ARANDA - SP97143, FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA - SP299505-A, MARCELO NEGRAO TIZZIANI - SP171486, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam o Município de Presidente Epitácio e o IBAMA intimados para manifestação acerca dos documentos apresentados pela CESP (**ID 25272651 - páginas 65/125 - folhas 3461/3521 dos autos físicos**).

No tocante aos documentos apresentados pelo Município de Presidente Epitácio (**ID 25271985 - páginas 3/8 - folhas 3525/3530 dos autos físicos**), concedo à corrê CESP o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido pela parte autora.

Por fim, quanto à documentação apresentada pelo IBAMA (**IDs 28571737, 28624794, 28754376 e 28814559**), ficam o Município de Presidente Epitácio, a CESP e o Ministério Público Federal, conforme já determinado nos autos (**ID 25272651 - página 63 - folha 3460 dos autos físicos**).

IDs 25271985 - páginas 10/18 - folhas 3982/3540 dos autos físicos:- Juntado o subestabelecimento, providencie a secretaria as anotações necessárias no tocante ao cadastramento dos procuradores nos termos do requerido pela CESP.

Determino, ainda, que a secretaria verifique acerca das irregularidades na digitalização de peças apontadas pela CESP (**ID 28907391**), corrigindo-as, quando possível, tendo em vista a impossibilidade física ante a determinação da Presidência e da Corregedoria Regional do e. TRF da 3ª Região, contida na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que determinou a realização de teletrabalho neste âmbito jurisdicional, considerando a pandemia mundial do Coronavírus – COVID 19.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005461-03.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES VIANA - ME, CRISTIANE RODRIGUES VIANA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando-se a certidão do senhor oficial de justiça do Juízo Deprecado (**ID 28496772 - página 8**), defiro em parte o requerido pela Caixa Econômica Federal (**ID 28119021**), e determino que a secretaria providencie o aditamento da carta precatória expedida nos autos (**ID 25480567 - página 89 - folha 82 dos autos físicos**), para cumprimento integral dos atos pelo Juízo Deprecado.

Para aperfeiçoamento integral dos atos deprecados, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar a redistribuição da Carta Precatória aludida, instruindo-a com as cópias necessárias ao cumprimento das diligências, baixadas com a assinatura eletrônica, notadamente o documento comprobatório do veículo bloqueado por meio do sistema Renajud "GM/Meriva/MAXX, Placa DKE 6390, Chassi 9B6XH75607C701932, ano 2006/2007", descrito nos documentos inseridos nos autos (**ID 25480567 - páginas 86/87 - folhas 79/80 dos autos físicos**), e com aproveitamento dos demais documentos (contrafê, guias de recolhimento de custas, etc), constantes do expediente devolvido pelo Juízo Deprecado (**ID 28496772**), bemaında, deste despacho, comprovando a efetivação do aludido ato nestes autos.

ID 28119565:- Defiro a juntada do subestabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BATISTA AMORIM DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

ID 18247935 (item I): Defiro a produção da prova oral, a fim de comprovação de atividade rural, conforme solicitado.

Depreque-se ao Juízo de Alto Paraná-PR a oitiva das testemunhas arroladas, quais sejam: Maria Sueli Pradela, CPF nº 837.665.619-87, com endereço na Rua Vereador Alceu Arancio nº 54, Centro e Antonio Costa, CPF nº 389.092.439-53, com endereço na Rua Marçilho Dias nº 70, Centro, ambos em São João do Caiá-PR.

Expeça-se carta precatória.

Quanto ao item II (ID 18247935): Indefiro a oitiva da testemunha arrolada, porquanto a comprovação do vínculo empregatício e da atividade especial deve ser realizada, primordialmente, por prova documental ou eventualmente pericial.

Assim é que concedo a parte autora o prazo de quinze dias, relativamente ao período controverso (inicial - ID 5346485 - item C), a fim de que apresente nos autos comprovante de trabalho na empresa Curtume São Paulo S/A, como carteira de trabalho e previdência social com a anotação do período laborado ou outros documentos pertinentes. No que diz respeito a atividade especial, do mesmo modo, deve o autor comprovar documentalmente, apresentando o laudo técnico das condições do ambiente de trabalho, perfil profissional gráfico previdenciário, etc.

Com a resposta, cientifique-se a autarquia previdenciária.

Semprejuízo, apresente o INSS cópia integral do procedimento administrativo referente ao N.B. 181.291.702-0 (ID's 5346538, 5346539 e 5346541).

Com a apresentação, cientifique-se o autor.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000731-82.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LEONOR MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, PRESIDENTE DA 12ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

ID 32638601: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID's 32441030, 32441032 e 32173886: Ciência às partes.

Cientifique-se, também, o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001189-02.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDUARDO AUTO MONTEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP,

DESPACHO

Informações ID 32493101 e documentos anexos: Manifeste-se o impetrante, no prazo de quinze dias, inclusive acerca da petição da União ID 32700337 (parte final).

ID 32700337: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Cientifique-se o MPF.

Sem prejuízo, considerando a exordial ID 31241041, proceda-se a exclusão do "Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP" do polo passivo deste "writ", porquanto cadastrado equivocadamente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009957-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BIANCA FERREIRA DE SOUZA, BIANCA FERREIRA DE SOUZA, BIANCA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE,

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO,

Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

ID 32629480: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000116-92.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA MALACRIDA DE ARAUJO - SP391145

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

SENTENÇA

I – Relatório:

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS impetrou de **mandado de segurança** preventivo, com pedido de liminar, em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que lhe seja garantido direito líquido e certo de utilizar o critério de autodeterminação de alíquota para fins de contribuição ao RAT – Risco Ambiental do Trabalho, antigo SAT – Seguro Acidente do Trabalho, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, por meio da aferição do grau de risco de sua atividade preponderante, bem assim, para que seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha “da prática de qualquer medida tendente a impor obstáculos à Impetrante na execução da aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT através da apuração da ‘atividade preponderante’”.

Medida liminar foi indeferida (ID 29307155).

Em suas informações (ID 29809200) a Autoridade Impetrada levanta inicialmente ilegitimidade passiva, porquanto o Impetrante se insurge contra Decreto, ato do Presidente da República sem sua participação. Levanta ainda inadequação da via eleita, porquanto a impetração se dirige a lei em tese. No mérito, afirma que cabe ao contribuinte o enquadramento na tabela de acordo com sua atividade preponderante e à Secretaria da Receita Federal revê-lo a qualquer tempo. Defende o poder regulamentador atribuído ao Poder Executivo, cujos decretos obedecem ao contido em lei ao fixarem as alíquotas. Destaca que a empresa que tenha mais de um estabelecimento pode enquadrar cada um conforme a atividade desenvolvida e que não cabe atuação do Poder Judiciário no sentido de alterar o enquadramento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu intervenção, o que restou deferido (ID 30482958).

O Impetrante replicou (ID 30989953).

O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer por entender não ser caso de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Ilegitimidade passiva e cabimento da via eleita

Não procede a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Autoridade Impetrada e objeção ao cabimento de mandado de segurança para a hipótese, visto que não se trata de impetração contra lei em tese ou mesmo norma de efeito concreto, de modo que a Autoridade à qual deve ser direcionada a impetração não será aquela que baixou o ato normativo. A ilegalidade da regulamentação constitui fundamento jurídico do pedido e não o objeto do mandado de segurança, que se volta a afastar conduta da Autoridade.

O Impetrante comprova que está sujeito às contribuições em causa, ou seja, que comete fatos subsumidos à hipótese legal, ao passo que, mesmo discordando da forma de enquadramento, não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada, sendo justamente contra essa atuação que pretende se forrar com a ordem mandamental buscada.

E o mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo do Impetrante ao livre enquadramento, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança de acordo com a norma tida por ilegal ou inconstitucional.

Observe-se que, como a própria Autoridade Impetrada destaca, sua atuação é plenamente vinculada, ao passo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Assim sendo, não só poderá quanto deverá agir contrariamente aos interesses do Impetrante na eventualidade de vir a constatar o não recolhimento das contribuições na forma normativamente prevista, bastando ver, para caracterizar o receio mencionado na exordial, que as informações rejeitam peremptoriamente a pretensão nela exposta.

Também não se fala em inadequação por necessidade de instrução para efeito de demonstração do próprio direito à alíquota por grau de risco mais baixo. Como se verá adiante, o enquadramento não tem como parâmetro ou fundamento uma situação ou condição fática específica da Impetrante, mas decorre de norma geral e abstrata. A instrução processual seria necessária se o enquadramento decorresse de atuação fiscal, com consideração dos níveis de acidente de trabalho de estabelecimento específico. Portanto, não há fatos que necessitem de perícia para comprovação; as questões apresentadas na exordial se apresentam como exclusivamente de direito.

Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva e reconhecimento do cabimento da via mandamental para o fim colimado.

Mérito

O Impetrante afirma que o sistema de apuração do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT se consolidou pela “atividade preponderante” exercida pelo contribuinte, conforme determinado pelo art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991 (Lei de Custeio da Previdência Social - LCPS), sendo de 1, 2 ou 3% conforme o risco de acidente de trabalho se caracterize em grau leve, médio ou grave. Porém, não sendo estipulada a inteligência da expressão pela própria LCPS, restou pacificada pela jurisprudência a possibilidade de estabelecimento das alíquotas e enquadramento das empresas por decreto; ainda, que cabe ao próprio contribuinte a responsabilidade em se enquadrar, considerando como preponderante a atividade que seja exercida pelo maior número de segurados, sem prejuízo da retificação pela Administração trabalhista e tributária, tudo culminando na Súmula nº 351 do e. STJ (“*A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro*”).

Infirma o Impetrante que, como entidade de direito público, exerce múltiplas atividades, mas que, por possuir um único CNPJ, por essas normas de regência deve se classificar em apenas uma atividade de acordo com esse critério de preponderância.

A alentada petição inicial ora dá a entender que o Impetrante pretenderia o enquadramento de cada atividade exercida, de “administração”, “educação”, “saúde”, “transporte municipal”, “saneamento básico”, “obras civis” etc., não obstante o registro único no CNPJ (vide item I do pedido – ID 27168021, p. 32), ora que pretende na verdade manter enquadramento único, mas de livre estipulação, com o que adianta que por esse critério estaria classificado como de grau leve por exercer preponderantemente atividade de ensino (idem, p. 23).

Não obstante, considerando a menção ao interesse em recolher à alíquota de 1% relativa a educação, embora não peça garantia de enquadramento nessa rubrica, ao que consta a segunda vertente é a efetivamente buscada.

Ocorre que aos entes públicos, independentemente da quantidade de servidores segurados obrigatórios que exercem cada atividade, é atribuída uma única classe, qual o código CNAE 8411-6/00, relativo a “Administração Pública em geral”, estipulado no Anexo V do Decreto nº 3.048, de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009, à qual é fixada a alíquota de 2%, ou seja, grau médio de risco.

Assim, ainda que não seja clara e peça exordial nesse sentido, ao que se dessume o ente público Impetrante pretende o afastamento dessa rubrica prevista em Regulamento – a qual, por ser única, se torna obrigatória –, como que estaria livre para se enquadrar em qualquer outro código da tabela (já adiantando que o faria no ramo de ensino, a 1%).

Como já adiantando na análise das exceções, a simples verificação sobre a possibilidade de auto enquadramento por parte do ente público, ou seja, se deve ou não prevalecer o enquadramento único e obrigatório estipulado ou se, ao contrário, seria possível a aplicação de qualquer outra rubrica estipulada para as empresas em geral, é matéria de direito, cabendo sua análise na presente via. Fosse para se considerar desde logo o Impetrante enquadrado em tal ou qual rubrica, a se vislumbraria a necessidade de instrução probatória, quicá por perícia, dado que não há nos autos demonstração da atividade preponderante pela via documental.

Na análise dessa questão é de ver que, de fato, conforme admitido pelo Impetrante, a municipalidade pode exercer múltiplas atividades, algumas das quais de grau elevado de risco acidental, como obras de construção civil, transporte coletivo, gestão de redes de esgoto, outras de grau médio, como a atividade hospitalar e de saúde, e outras de grau leve, como a indicada atividade de ensino. Todavia, em regra não há atribuição de cadastro individualizado para cada uma dessas atividades, de modo que o estabelecimento de ensino não possui CNPJ, assim como também não o possui a Prefeitura, a Secretaria de Obras, a de Viação, o posto de saúde, o hospital... Tudo está enquadrado em um único cadastro.

Trata-se, portanto, de uma peculiaridade dos entes públicos, a qual deve ser considerada pela regulamentação. Há enorme dificuldade de atribuição de um único enquadramento quando as atividades desenvolvidas pelo contribuinte são tantas e de tão diversificados ramos. Para as empresas privadas, ou mesmo para determinados empreendimentos públicos, se devidamente individualizados por CNPJ, é possível atribuir uma atividade preponderante dentre todas as previstas no regulamento. Um estabelecimento com centenas de trabalhadores no chão da fábrica certamente se classificará por essa vertente, ainda que tenha um escritório com algumas dezenas de empregados ou um setor de treinamento. Igualmente, a concessionária de transporte urbano se enquadrará como tal mesmo que também tenha pessoal administrativo. Ou ainda a escola privada, que obviamente precisa de pessoal de escritório, receptionistas etc., o escritório de contabilidade...

Todavia, esse enquadramento passa a ser dificultado se as mesmas atividades não são individualizadas no cadastro, sendo exercidas indiferentemente pelo mesmo ente, sob um único CNPJ, como no caso presente. Daí a lógica da unificação estabelecida pelo Decreto, enquadrando os entes públicos em grau médio, sob a rubrica “Administração Pública em geral”. O Município não é empresa de transporte, mas pode exercer transporte público diretamente; não é hospital, mas pode manter estabelecimentos de saúde; não é construtora, mas constrói e mantém prédios e vias públicas; não é escritório de contabilidade, mas tem setores administrativos equiparados, como a própria Prefeitura.

Reduzir tudo a uma única dessas atividades parece não atender ao escopo da Lei, que pretende em verdade que as contribuições sejam o quanto possível recolhidas de acordo com o real grau de risco experimentado pelos segurados, donde o estabelecimento de atividade preponderante. Mas não há como atribuir enquadramento em uma atividade burocrática, com grau leve, apenas em razão de ter, por exemplo, alguns servidores públicos a mais do que os ocupados em obras civis.

Observe, como já dito, que o Impetrante não busca enquadramento por atividade desenvolvida, pois pretende apenas desvincular-se das amarras do regulamento a fim de se enquadrar em qualquer (apenas uma) das atividades nele especificadas.

Entretanto, a regulamentação pelo Poder Executivo dos ramos econômicos ou atividades que se enquadrem em cada um dos graus de risco é perfeitamente regular, não havendo inconstitucionalidade por ferimento aos princípios da legalidade ou tipicidade tributária à vista dessa delegação.

A LBPS dispõe sobre a contribuição em tela estabelecendo o fato gerador (hipótese de incidência), a base de cálculo, as alíquotas e o sujeito ativo da contribuição (os empregadores), ou seja, todos os elementos necessários e essenciais para a existência válida da exação. Se essa Lei estipula que haverá três alíquotas diferenciadas conforme o grau de risco da atividade, vindo o regulamento a dispor sobre quais contribuintes enquadram-se neste ou naquele grau, ainda que atribuindo rubrica única passível para determinado tipo de contribuinte, não a estará contrariando; antes, estará dando-lhe efetividade.

Resta claro, portanto, até mesmo a teor do art. 103 da Lei nº 8.212, que foi delegada ao Poder Executivo a regulamentação do enquadramento. Observe-se que não se trata de delegação para a fixação de qualquer dos elementos essenciais da contribuição (hipótese de incidência, base impositiva, sujeito passivo e alíquota); delega-se a regulamentação sobre quais ramos de atividade e contribuintes se enquadram em cada hipótese, o que pode até mesmo se alterar com o tempo e emprego de medidas modernas de proteção ao trabalho, donde a inviabilidade de a própria Lei descer a essas minúcias.

Dessa forma, a regulamentação apenas se limita a cumprir o estrito comando legal, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da tipicidade e legalidade, únicas hipóteses em que caberia a modificação pelo Judiciário.

Nem se diga que não houve no caso a consideração de estatísticas para fixação de alíquota única para todos os entes públicos. De um lado se trata a regulamentação da Lei pelo Decreto nº 3.048, de competência exclusiva do Presidente da República (art. 84, IV, CR/88), de onde parte a regularidade formal da alteração procedida pelo Decreto nº 6.957; por tal competência a determinação de enquadramento é feita de forma geral e abstrata, com base em dados de todos os entes da mesma categoria.

De outro lado, haja vista as especificidades de cada ramo de atividade, é possível que, mesmo enquadrada pelo CNAE em determinada categoria de risco, a empresa ou estabelecimento destoe demais da média de acidentes de trabalho dessa mesma categoria. Para essa situação resta estabelecida no § 3º do art. 22 a atribuição do Ministério da Previdência para, individualmente, proceder a reenquadramento da empresa, alterando a classificação geral e abstrata determinada em Regulamento.

Apenas nessa hipótese, portanto, está prevista a necessária consideração de estatísticas de acidentes. Observe-se a expressão “apuradas em inspeção” contida no dispositivo, a indicar que se trata de atuação individualizada do Ministério da Previdência, por seu setor de fiscalização, e não de vinculação do Presidente da República ao proceder à regulamentação – embora, naturalmente, para isso estará o Mandatário embasado também em estudos técnicos procedidos pelos Ministérios envolvidos na questão, cujo embasamento fático está em constante variação, impondo alteração dessa regulamentação.

Todavia, dado que a competência para a regulamentação é exclusiva do Presidente da República, apenas na hipótese de afronta ao conteúdo legal ou à Constituição poderá o Poder Judiciário intervir, exercendo o *judicial review*.

A jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça é contrária à pretensão do Impetrante, v.g.:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 6.042/2007. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO.

1. Inicialmente, cumpre registrar que o entendimento do STJ – de que as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal eram preponderantemente burocráticas, impondo o seu enquadramento na alíquota de 1% (um por cento) para fins de SAT (atual RAT) – foi superado.

2. Hodiernamente, o STJ possui a orientação de que a majoração de alíquota, em situações como a dos autos, depende da apresentação de estudos estatísticos de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, com base no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91. Nos termos do preceito legal referido, “o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes”.

3. Em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público seja pessoa de direito privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91.

4. Em se tratando de Município (caso dos autos), a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento. Isso porque a fixação/alteração da alíquota em 2%, no que se refere à “Administração Pública em geral”, leva em consideração os inúmeros serviços prestados pelo Poder Público, alguns sujeitos a elevados graus de risco de acidente de trabalho, especialmente nos grandes centros urbanos. Registro que não cabe ao Poder Judiciário afastar a alíquota prevista no regulamento pelo simples confronto entre as atividades listadas e suas respectivas alíquotas, pois tal providência destoa do critério adotado pelo legislador da Lei 8.212/91.

5. O Decreto 6.042/2007, por sua vez, em seu Anexo V, reenquadrava a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios.

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por Decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, e que o grau de risco médio deve ser atribuído à Administração Pública em geral, ressalvadas as hipóteses de comprovação de ausência de observância de estudos estatísticos. Precedentes: AgRg no REsp 1515647/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/06/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.11.2014; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.2.2015; AgRg no REsp 1.453.308/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3.9.2014; REsp 1.338.611/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.8.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.356.579/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013; STJ, AgRg no REsp 1.434.549/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21.5.2014.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.481.466/SE, SEGUNDA TURMA, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 17.11.2016, DJe 29.11.2016)

É verdade que o Decreto nº 3.048/99, regulamentando a Lei nº 8.212/91, fixa em seu art. 202, § 5º, que é de responsabilidade do contribuinte proceder ao enquadramento na atividade preponderante para fins de risco de acidente de trabalho. Todavia, para os entes públicos, segundo o entendimento antes citado, o Regulamento “*leva em consideração os inúmeros serviços prestados pelo Poder Público, alguns sujeitos a elevados graus de risco de acidente de trabalho, especialmente nos grandes centros urbanos*”.

Ainda:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. SÚMULA 7/STJ. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos a sistemática implementada para a definição da alíquota do SAT/RAT e o reenquadramento da atividade de risco médio com base no Decreto n. 6.957/2009.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91).

3. O Tribunal de origem, por sua vez, cuidou de enfatizar a legitimidade do mecanismo de ajuste ora combatido e consignar que a empresa agravante não comprovou a necessidade de um regime próprio tido por mais adequado.

4. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal.

5. O debate acerca da suposta violação dos princípios constitucionais da moralidade, motivação, publicidade, livre informação, transparência, contraditório e da ampla defesa, por envolver apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais, não é possível na via especial, nem à guisa de questionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1418442/RS, SEGUNDA TURMA, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 18.9.2014, DJe 2.10.2014)

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001283-47.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: OXETIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ESTERILIZADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

ID 32642891: Defiro a juntada, conforme solicitado.

Mantenho a decisão ID 31950723 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001155-27.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARYENE LUDMILLA GONCALVES SELLERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SANTOS MARTINEZ - SP336227

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Informações ID 32018189 e documentos anexos: Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, inclusive acerca da preliminar (páginas 2/3 - ID 32018189).

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DAVID CASTILHO
SUCESSOR: ELVIRA DA ENCARNACAO MIGUEL CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008890-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR BARRETO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013968-94.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCY MARIA VASCONCELOS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: COLEMAR SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA BAGLI DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-94.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991, FABIANA YAMASHITA INOUE - SP241757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-24.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIA ADRIANA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO BORTOLAN - SP358523
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição do feito a este juízo federal.

Tendo em vista que há pedido de tutela de urgência formulado pela Autora e antes de acolher a competência deste Juízo, intime-se a União, com premência, para que se manifeste acerca de eventual interesse na demanda.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002264-06.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PET SHOP SAO FRANCISCO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, comprovando que a subscritora da procuração de fl. 36 dos autos físicos possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

Oportunamente, regularizada a representação processual da empresa executada ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-84.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIALUCIA DE BARROS SILVA, MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DA SILVA - SP343072
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DA SILVA - SP343072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum cível, com pedido de prioridade na tramitação, de gratuidade da justiça e de tutela de urgência, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pela morte presumida conforme sentença de declaração de ausência de José Lopes da Silva, CPF nº 316.384.578-91, seu esposo, proferida pelo n. Juízo Estadual local. (Id 29652406 e 29653416).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 29653418 a 29658939).

Considerando o valor atribuído à causa, o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao JEF local, circunstância que ensejou a emenda à inicial, retificando o valor da causa com pedido de reconsideração da decisão retro. (Ids 29667741; 29922709 e 29922712).

A emenda à inicial foi recebida na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, justificadamente deixou de designar audiência de conciliação/ mediação e ordenou a citação do INSS. (Id 30081864).

Formalmente citado, o INSS apresentou – preliminarmente – proposta de acordo acompanhada de documentos. (Ids 30407799; 30407800; 30420751; 30420752; 30420753 e 30420754).

No mesmo prazo assinalado para que as partes especificassem eventuais provas que pretendessem produzir, o Juízo oportunizou a manifestação da parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. (Id 30422336).

Sobreveio contraproposta de acordo das demandantes, também acompanhada de documentos, a qual foi submetida à análise do INSS, que manteve íntegra a proposta já apresentada. (Ids 30868643; 30869076 a 30869080; 30923108; e 31399453).

Oportunizada e reiterada nova manifestação das autoras acerca da negativa do INSS, estes concordaram – com ressalvas relativas à prescrição quinquenal – com a proposta apresentada pelo INSS. (Ids 31400193; 32483054 e 32594611).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.

Convém esclarecer que, ao aquiescer aos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS, as autoras o fazem plenamente, cabendo ao Juízo tão somente homologar a avença, de sorte que descabe qualquer pronunciamento judicial acerca da ressalva apresentada pelas autoras na petição através da qual externaram sua concordância às condições apresentadas pelo INSS.

Até porque, acordo pressupõe concessões mútuas.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC/2015.

O pagamento de verba honorária também é objeto da proposta de acordo (item nº 5, da petição do Id 30407799).

Custas *ex lege*.

Considerando que ainda não o foi, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002856-89.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003924-45.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: HELIO BARBOSA DE ANDRADE, OSWALDO JOSE MARTINS, NIVALDO APARECIDO MARINOTTI, VITOR LUCIANO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Abra-se vista às partes do documento no id 32106592, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004714-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUZINETE APARECIDA FERREIRA, LUZINETE APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEUSA MARINA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

As preliminares suscitadas se confundem com o mérito e, comele, serão apreciadas.

Tendo em vista a natureza da ação, e sem fazer qualquer prejuízo, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, per se, demonstram necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, além da documental.

Conforme já decidido pela Primeira Turma do E. TRF da Terceira Região (Acórdão 0034006-66.2008.4.03.6100 – APELAÇÃO CÍVEL – 2248320; Relator JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO; Data da publicação 29/01/2018 e-DJF3 Judicial 1), a constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final.

A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência.

É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor; tudo aferível pela prova técnica a ser produzida.

Assim, a produção de prova oral não é relevante para o julgamento, não havendo de se cogitar de cerceamento de defesa, razão pela qual fica indeferida.

Portanto, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil MATHEUS MATIAS DE CARVALHO SOUZA, brasileiro, CPF 189.968.057-47, Engenheiro Civil, CREA/SP 5069834464, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Manoel Rodrigues Maia, nº 82, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, endereço eletrônico matheusmatiasc@gmail.com, telefone (18) 99680-5747, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periculante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006182-91.2011.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO LUIS LUCHINI
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E

SENTENÇA

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – verba honorária sucumbencial –, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Ids 32381044; 32381187; 32662993 e 32662994).

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-87.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMUNDO MENDONCA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-91.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DANIEL NUNES BONINI
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-39.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CREUZA APARECIDA DONADAO, CREUZA APARECIDA DONADAO, CREUZA APARECIDA DONADAO, CREUZA APARECIDA DONADAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000542-07.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUCAS MATHEUS MOURA 39218712802
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32678382

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante, querendo, se manifeste quanto aos Embargos de Declaração interpostos (art. 1.023, § 2º do CPC.).

Após, tomem-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-76.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS XAVIER TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Autorizo o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo (id 32727221 e 32727220), mediante transferência eletrônica para outras contas indicadas pela parte autora/exequente e por seu advogado, respectivamente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Informada(s) a(s) conta(s), requisite-se à Caixa Econômica Federal que providencie a transferência eletrônica para a(s) conta(s) indicada(s). Comunicada a transferência eletrônica, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-82.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIANO MARCIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403, DANIEL GODINHO ROSA - SP374059
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008694-62.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MATILDE GONCALVES CRUZ, MATILDE GONCALVES CRUZ
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada (INSS) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ato seguinte, remetam-se os autos ao Vistor Oficial para emissão de parecer.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007117-34.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARNALDO LUIZ PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32522100: A procuração ad judicium, juntada aos autos no ID- 15087398, fl 30, não foi revogada e continua válida para todos os efeitos legais, para os advogados que dela constam e não renunciaram; contudo, não consta ali o nome do advogado SEBASTIÃO DA SILVA, OAB/SP - 351.680, signatário da petição no ID 32106392, ao qual foi determinada a regularização.

Aguarde-se conforme ID 32112105. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1206857-10.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DRAEL DRACENA ELETRICIDADE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121, ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30173266: Este pedido deverá ser direcionado ao processo nº 0005905-36.2015.403.6112, onde houve a condenação que deu origem ao título que ora se executa. Assim sendo, concedo o prazo de quinze dias para que a União Federal promova no mencionado feito a execução dos seus honorários. Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, arquivem-se este feito com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006590-16.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IVETE JOSE DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum cível, com pedido de prioridade na tramitação, de gratuidade da justiça e de tutela de urgência, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pela morte presumida conforme sentença de declaração de ausência de José Lopes da Silva, CPF nº 316.384.578-91, seu esposo, proferida pelo n. Juízo Estadual local. (Id 29652406 e 29653416).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 29653418 a 29658939).

Considerando o valor atribuído à causa, o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao JEF local, circunstância que ensejou a emenda à inicial, retificando o valor da causa com pedido de reconsideração da decisão retro. (Ids 29667741; 29922709 e 29922712).

A emenda à inicial foi recebida na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, justificadamente deixou de designar audiência de conciliação/ mediação e ordenou a citação do INSS. (Id 30081864).

Formalmente citado, o INSS apresentou – preliminarmente – proposta de acordo acompanhada de documentos. (Ids 30407799; 30407800; 30420751; 30420752; 30420753 e 30420754).

No mesmo prazo assinalado para que as partes especificassem eventuais provas que pretendessem produzir, o Juízo oportunizou a manifestação da parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. (Id 30422336).

Sobreveio contraproposta de acordo das demandantes, também acompanhada de documentos, a qual foi submetida à análise do INSS, que manteve íntegra a proposta já apresentada. (Ids 30868643; 30869076 a 30869080; 30923108; e 31399453).

Oportunizada e reiterada nova manifestação das autoras acerca da negativa do INSS, estes concordaram – com ressalvas relativas à prescrição quinquenal – com a proposta apresentada pelo INSS. (Ids 31400193; 32483054 e 32594611).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.

Convém esclarecer que, ao quiescer aos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS, as autoras o fazem plenamente, cabendo ao Juízo tão somente homologar a avença, de sorte que descabe qualquer pronunciamento judicial acerca da ressalva apresentada pelas autoras na petição através da qual externaram sua concordância às condições apresentadas pelo INSS.

Até porque, acordo pressupõe concessões mútuas.

Ante o exposto, **homologo o acordo celebrado**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC/2015.

O pagamento de verba honorária também é objeto da proposta de acordo (item nº 5, da petição do Id 30407799).

Custas *ex lege*.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.L.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006268-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HELEN CAROLINE MAGALHAES COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Resolvido o conflito de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 17ª. VARA DE BRASÍLIA - SJ/DF, onde decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela competência deste juízo para conhecer e julgar o feito, em razão de ser o domicílio da Impetrante, conforme decisão constante do ID 32576697.

Assim, entendo ser necessário o esclarecimento pela impetrante quanto à especialidade da Residência Médica que está cursando, pois nos documentos juntados como comprovantes, a lista de presença e o crachá (IDs 24868505 e 24868513), consta como CIRURGIA GERAL, e no documento que comprova a negativa do FIES, consta como CIRURGIA BÁSICA (ID 24868514).

Deste modo, a fim de sanar eventual inconsistência, traga a Impetrante, em cinco dias, Certidão da Instituição onde se encontra cursando a Residência Médica, a qual deverá constar expressamente a respectiva especialidade.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VILMA DOREA, ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte exequente na petição de ID 32690765.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte executada para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 29603329, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à exequente.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002073-63.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: TELMO PINTO DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AIRTON GONCALVES - PR16968

DESPACHO

Em 7/5/2019, em matéria repetitiva, sob o título Tema 1010, originado da Controvérsia nº 73, o e. STJ afetou os processos REsp nº 1.770.760/SC, REsp nº 1.770.808/SC e REsp nº 1.770.967/SC, tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves, submetendo a julgamento a seguinte questão: "Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979".

Por consequência, restou determinada pelo Tribunal Superior a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).

Em que pese o trânsito em julgado alcançado nos presentes autos, o fato é que tem sido observada a adoção, como procedimento padrão, da suspensão do trâmite até mesmo em casos como o deste feito, haja vista que o desfecho do julgamento da matéria repetitiva em tela pode eventualmente resultar em modulação dos efeitos da condenação, alterando o contexto do cumprimento de sentença aqui em curso.

Nestes termos, a referida ordem de suspensão atinge a presente ação, motivo pelo qual determino o sobrestamento destes autos até notícia do julgamento definitivo da questão posta à resolução.

Aguardem-se os autos em Secretaria com baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008362-07.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARIO JOSE DOMINGOS

DESPACHO

Por ora, intime-se a CEF para que comprove o recolhimento da taxa judiciária para distribuição da Carta Precatória (Id 29295330), conforme determinado no Id 29297007.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006343-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARINA MOSCARDI FLORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MOSCARDI FLORA - SP280051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autorizo o levantamento do valor depositado na conta informada ao juízo (1181005134288504 - Id 31694080), mediante transferência eletrônica para a conta em nome da pessoa abaixo discriminada, informada no ID 32505901.

Número da requisição: 20200009540

Número do processo: 5006343-35.2019.4.03.6112

Nome: MARINA MOSCARDI FLORA

CPF: 33267688850

Banco: 104

Agência: 0338

Conta corrente: 00021184-0

Além dos dados acima deverá ser informado à instituição financeira acerca da retenção de imposto na fonte.

Assim, intime-se a advogada para declarar que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Com a informação, officie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a transferência, observando o disposto no Comunicado Conjunto emitido pela Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Comunicada a transferência, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001390-91.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETI MERISSE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
EXECUTADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença com pedido antecipatório que visa ao restabelecimento de Auxílio-doença, NB nº 124.400.225-6, o qual teve determinado seu restabelecimento nos autos do processo Judicial nº 0013581-16.2007.4.03.6112, e que eventual cessação se daria após a submissão do autor a processo de reabilitação profissional, o que, segundo alega, não foi cumprido pelo ente autárquico, que cessou o benefício em 29/05/2018, sem sequer convocar e ou submeter o Exequente a regular processo de reabilitação profissional.

Aduz que em 21/02/2020, ingressou com ação de Auxílio Doença e ou Aposentadoria por Invalidez, junto ao Juizado Especial Federal local, feito registrado sob o nº 0000477-31.2020.4.03.6328, onde o D. Magistrado exarou despacho inicial determinando ao autor buscar o Cumprimento da Sentença condenatória aferida nos autos onde foi concedido, em razão da necessidade, lá consignada, de o segurado passar por processo de reabilitação profissional.

Afirma que, conforme aferido pelo perito judicial naquele feito, a enfermidade que acomete o autor decorre de seqüela grave, classificando a incapacidade como total e definitiva.

Deste modo, assevera que se encontra incapaz para realizar atividades profissionais e laborativas que lhe exijam esforço físico, sendo a enfermidade considerada de caráter progressivo, que se agrava com o passar do tempo, razão pela qual, necessita da continuidade do recebimento de seu benefício por incapacidade, ao menos até que seja reabilitado profissionalmente.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relato do necessário.

Decido.

Visando prevenir potencial nulidade decorrente de irregularidade na virtualização dos autos físicos e a manutenção da mesma numeração no sistema do PJe, conforme regulamentado pela Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, em razão do isolamento determinado decorrente da pandemia do COVID-19, entendo não ser possível, neste momento, a necessária virtualização do processo físico, de modo que, excepcionalmente, conheço do pedido com as peças que o acompanham, devendo, oportunamente, ser corretamente digitalizado o feito.

Determino seja anotado este processo como dependente daquele, a fim de evitar eventual duplicidade.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, embora aparente a probabilidade do direito, a alegada cessação do benefício sem a submissão do autor ao processo de reabilitação necessita da devida comprovação.

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual e com o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório em momento oportuno.

Cite-se o INSS, que deverá, no mesmo prazo para contestação, comprovar documentalmente que submeteu o autor ao processo de reabilitação, ou eventual não comparecimento à comprovada convocação.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010010-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMAR GALHO BENEDITO, JOAO FERREIRA BISPO, MARIA DE JESUS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA RAMOS HAACKE - SC12878
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA RAMOS HAACKE - SC12878
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA RAMOS HAACKE - SC12878
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, para cobrança de indenização de danos materiais decorrentes de vício de construção, com cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A demanda foi originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual.

Compedido dos benefícios da gratuidade da justiça, a inicial veio instruída com procuração e documentos (id. 12756647/12757255).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id. 12756647 – pag. 108).

Citada a parte ré ofereceu contestação. Entre outras matérias de defesa suscitou preliminar de incompetência da Justiça Estadual, por eventual interesse da Caixa Econômica Federal (id. 12756648).

Os autores apresentaram réplica à contestação (id. 52757253).

A requerida manifestou desinteresse na solução conciliatória e requereu a produção de prova pericial, além da expedição de ofício à CDHU, solicitando informações sobre a situação dos imóveis.

Determinou-se a expedição de ofício à CEF para manifestar eventual interesse (id. 12757253).

A Caixa ofereceu contestação, manifestando interesse na lide e requerendo, entre outras coisas, que fosse admitida como ré, em substituição à Companhia Excelsior de Seguros, ou não sendo possível, na qualidade de assistente. Denunciou da lide à Construtora do Imóvel (id. 12757253).

Requeru a intimação da União para manifestar eventual interesse.

Arguiu preliminares de:

Falta de interesse de agir, pela liquidação do contrato e extinção da apólice e pela falta de requerimento administrativo.

Responsabilidade da construtora do imóvel.

Legitimidade ativa(?) da Caixa e do interesse do FCVS.

Interesse da União.

Competência da Justiça Federal.

Inexistência de relação de consumo.

Prejudicial de mérito de prescrição de um ano.

Inexistência de vícios de construção e material empregado sem cobertura pelo seguro habitacional. Responsabilidade da construtora.

Inaplicabilidade da multa decedial.

Foi determinada a remessa dos autos à justiça Federal, para apreciação do pedido de admissão da Caixa como ré em substituição da seguradora ou sua assistente (id. 12757254 pág. 73).

Aqui na Justiça Federal, instada a se manifestar, a Caixa informou que para o(s) autor(es) abaixo relacionado(s), foi identificado o vínculo com a apólice pública (ramo 66); portanto, há interesse da CAIXA na lide. Assim, a CAIXA deve proceder à defesa dos interesses do FCVS Garantia, em conformidade como disposto na Lei nº 12.409, de 2011, alterada pela Lei nº 13.000, de 2014, e na Resolução CCFCVS nº 364, de 2014 (id. 13504065).

Foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual; deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e intimadas as partes para especificação de provas. (id. 15955872).

Em especificação de provas, a Companhia Excelsior de Seguros requereu a intimação da CDHU para: a) Integrar o polo passivo da presente lide, na qualidade de Litisconsorte Passivo Necessário, atendendo-se o disposto no artigo do art. 786 do Código Civil, e artigo 125, II, do Código de Processo Civil/2015, vez o entendimento do STJ sobre a responsabilidade solidária; b) Que informe a situação do financiamento incidente sobre o imóvel objeto desta ação e se está vigendo o contrato de seguro para a Parte Autora, informando, inclusive, a data da construção do imóvel e, ainda, para que junte provas documentais, tais como Contrato de Financiamento (e possíveis alterações havidas), RIE, FIF3, Averbações em Cadastro, FHI, Certificado de quitação, etc. O pedido se justifica pelo fato de que apenas o Agente Financeiro detém estas informações e instrumentos contratuais, e esta Seguradora Ré entende pela importância da colaboração com busca pela verdade real dos fatos auxiliando assim o deslinde da presente ação; e c) Que traga aos autos o CROQUI original do imóvel da presente lide, confirmando se tal imóvel fora acrescido e se tais alterações foram realizadas com sua anuência.

Os autores requereram produção de prova pericial, oferecendo quesitos. (id. 18294087).

A Caixa manifestou desinteresse na especificação de outras provas, reservando-se o direito de arrolar testemunhas e apresentar quesitos, no caso de os autores requererem produção de provas oral e pericial.

Atendendo solicitação judicial, a CDHU forneceu as informações constantes do ofício id. 24850612, com documentos.

A Companhia Excelsior de Seguros, assim se manifestou, resumidamente (id. 25444334):

1. Manter os autos na Justiça Federal para a Parte Autora visto que o mútuo indicado na exordial se originou no Ramo 66, em razão do advento da Lei 12.409/2011 e do posicionamento pacificado pelo STJ, através de julgamento de recurso repetitivo;

2. Ainda, requer que este Douto Julgador se digne a determinar a substituição processual da SEGURADORA EXCELSIOR pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada na recente Lei nº 13.000/2014, operacionalizada nos termos normativos da Resolução 364/2014 do CCFCVS (que revoga a resolução nº 267 do CCFCVS). Visto ser a CEF total responsável pela indenização pretendida pela Parte Autora, já que detém além da administração do fundo em questão, a prerrogativa obrigacional legal para responder as ações de indenização securitária ora discutida. O presente pedido de exclusão visa facilitar o seguimento do procedimento além de conferir ao processo a efetiva economia processual que também deve ser absorvida pela Parte Ré, que figura no polo passivo desnecessariamente, sendo compelida a atuar na lide através dos escritórios de advocacias contratados, exigindo da mesma, gastos que não poderá requerer administrativamente em posterior situação.

3. Em caso de não acatamento das preliminares, requer seja declarada prescrita a pretensão da Parte Autora, com base nos 487, inc. II do CPC e art. 206 § 1º, II, "b" e 771 do Código Civil, bem como na Súmula 101 do STJ, vez que em muito superado o prazo para propositura da ação, previsto em lei, extinguindo o processo com resolução de mérito;

4. Caso assim não entenda o Nobre Julgador, julgar improcedente a presente ação indenizatória, por não haver na apólice cobertura para Vícios Construtivos alegados pela Parte Autora na presente demanda.

A CEF se manifestou, reiterando as alegações da contestação, notadamente em sede de preliminar, quanto à sua manutenção no polo passivo da demanda, bem como seja reconhecida a falta de interesse de agir da parte autora, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em decorrência dos contratos habitacionais estarem liquidados (id. 30491156).

Por último sobreveio a manifestação dos autores, reiterando suas alegações apresentadas em réplica.

É o relatório.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Antes de apreciar o pedido de produção de provas, cabe ao Juízo examinar a matéria levantada em sede de preliminar, começando pela admissão da Caixa Econômica Federal, seja como ré, seja como assistente.

Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, o que restou demonstrado nos autos, conforme documentos trazidos pela própria CEF e informações fornecidas pela CDHU.

Assim, a CAIXA deve proceder à defesa dos interesses do FCVS Garantia, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.409, de 2011, alterada pela Lei nº 13.000, de 2014, e na Resolução CCFCVS nº 364, de 2014.

Cumpra, portanto, acolher a preliminar de legitimidade de parte passiva *ad causam* levantada pela Caixa, para que seja a mesma admitida como ré em substituição à Companhia Excelsior de Seguros, restando assim afirmada a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

A parte ré levanta preliminar de falta de interesse de agir, porquanto quando do ajuizamento da demanda os contratos principais já haviam sido liquidados, tendo sido com eles extintos os contratos de seguro, que lhes são acessórios.

Assiste razão à parte ré.

Há informação emanada da CDHU que os contratos de financiamento habitacional se encontram quitados, conforme fichas de financiamento, fato não negado pelos autores.

Valdemar Galho Benedito: quitado no prazo previsto em 30.10.2014, (id. 24850612 - Pág. 2).

João Ferreira Bispo: quitado por sinistro em 20.03.1997 (id. 24850612 - Pág. 14).

Maria de Jesus Azevedo: quitado no prazo previsto em 30.10.2014 (id. 24850632 - Pág. 1).

De fato, com a quitação integral da dívida referente ao imóvel, encerrou-se o contrato de mútuo; por conseguinte, extinguiu-se, na mesma oportunidade, o contrato de seguro habitacional a ele vinculado, de acordo com o princípio geral do direito civil de que o acessório segue o principal.

Neste sentido cabe trazer à colação a orientação jurisprudencial predominante no âmbito das 3ª e 5ª Cortes Regionais:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA PELO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO DO BEM IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO HABITACIONAL. POSTERIOR AQUISIÇÃO DO BEM PELA PARTE AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Imóvel construído pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, inicialmente adquirido por terceiro e, em 05/09/2001, adquirido pela autora, por meio de contrato de compra e venda registrado somente em 07/04/2005. 2. Conforme comprovado, de maneira inequívoca, o contrato de financiamento imobiliário - contrato principal de que depende a existência e validade do contrato de seguro habitacional cuja cobertura a ora apelante pretende obter -, além de ter sido firmado em nome do adquirente original do imóvel, foi integralmente quitado em 22 de outubro de 1991. 3. Com a quitação integral da dívida referente ao imóvel, encerrou-se antecipadamente o contrato de mútuo; por conseguinte, extinguiu-se, na mesma oportunidade, o contrato de seguro habitacional a ele vinculado, de acordo com o princípio geral do direito civil de que o acessório segue o principal. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Acresça-se, por oportuno, que nos termos do julgamento realizado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.150.429/CE, sob o rito dos recursos repetitivos, restou pacificado o entendimento de que, na hipótese de cessão de direitos, feita após 25/10/1996, sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é imprescindível a concordância da instituição financeira para que o cessionário passe a ter legitimidade ativa para pleitear direitos acerca do contrato. 5. Assim, tendo em vista que a compra e venda do imóvel pela autora deu-se após 25/10/1996, e não existindo hipótese de anuência da instituição financeira a respeito desse contrato - pois a quitação do mútuo habitacional extinguiu a relação jurídica principal e a acessória -, não tem a apelante qualquer legitimidade para pleitear direitos advindos do contrato de financiamento e, consequentemente, do contrato acessório de seguro, a saber, cobertura pelos alegados vícios de construção. 6. Por fim, ressalto que o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, incumbe ao autor, conforme preceito do art. 373 do CPC. In casu, da análise dos autos, sobreleva notar que a apelante não fez qualquer prova dos alegados vícios de construção do imóvel. Não há lastro probatório mínimo a respeito das alegações formuladas na exordial. 7. Apelação não provida.

Tipo Acórdão Número 5000769-77.2018.4.03.6108 50007697720184036108 Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma Data 06/11/2019 Data da publicação 08/11/2019 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2019

Ementa APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO LIQUIDADO EXTINGUE O DE SEGURO. ILEGITIMIDADE ATIVA. "CONTRATO DE GAVETA". NÃO COMPROVADA A ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGURO. PERÍCIA CONSTATOU AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. RISCO COBERTO. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA SEGURADORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Quanto à questão da competência da justiça federal para o julgamento dos autos, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA II - No caso dos autos, os documentos de fls. 1067/1068 comprovam que os contratos de mútuo possuem apólice de natureza pública (ramo 66) com comprometimento do FCVS. III - Ressalte-se que nem sempre haverá comprometimento de recursos do FCVS quando se tratar de apólice pública, mas apenas nas situações em que houver déficit do Seguro Habitacional do SFH, hipótese que se afirma presente in casu, conforme se verifica do Parecer nº 675/2013 da Secretaria de Tesouro Nacional (fls. 236/247, 1033/1066 e 1137). IV - Em relação à falta de interesse de agir dos autores, Frants Merola e Aparecida de Souza Siqueira, cabe ressaltar que, havendo a quitação do saldo devedor rompe-se o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro no contrato de mútuo (principal), e não mais subsiste o contrato de seguro (acessório), devendo ser mantida a extinção do processo, sem resolução de mérito quanto a ele. V - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.150.429/CE sob o rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. VI - O Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa em relação aos autores Vanilda Ana Antonelli Donatto, Cláudia Regina Bigella de Souza, Vera Lúcia Gomes Sobral, Sumara Tereza Gazeta, Maria Aparecida Ribeiro Leoni e Teresinha da Silva. VII - Compulsando os autos, verifico que tais autores firmaram contratos particulares de compromisso de compra e venda em data posterior após 25/10/1996 e sem anuência da instituição financeira. Portanto, não merece reforma a sentença a quo neste ponto. VIII - Consoante tem entendido a jurisprudência, os vícios decorrentes da construção não estão excluídos da cobertura securitária celebrada sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. IX - No caso concreto, ressalta-se que o contrato de empréstimo foi celebrado entre CEF e COHAB/BAURU com a finalidade de construção do Conjunto Habitacional Mary Dota (fl. 103 e verso). Ademais, foi constatada pelo laudo pericial a ameaça de desmoronamento, nos seguintes termos (fl. 676): "Vistoriados 25 (vinte e cinco) imóveis, casas de padrão popular, edificadas no Núcleo Habitacional Mary Dota, todos financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, através do Banco Nacional de habitação, operação coordenada pela Companhia Habitacional de Bauru - COHAB/BU, pudemos constatar os danos físicos descritos pelos autores, em tese cobertos pela apólice, assim como configurar que tais danos importam, sim, em ameaça de desabamento, sendo que em vários desses imóveis foram adotadas medidas emergenciais e/ou corretivas pelos moradores de forma a evitar a configuração do desabamento anunciado e ou previsível até mesmo para legos na matéria; via de consequência, estimular as indenizações necessárias à reparação dos imóveis e dos prejuízos causados aos respectivos proprietários". X - Ademais, a cláusula 3ª das condições particulares para danos físicos da Circular SUSEP nº 111 de 03/12/1999 prevê cobertura securitária para os seguintes sinistros ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, o que ocorreu no caso dos autos. XI - Dessa maneira, demonstrada a responsabilidade das apeladas, CEF e Sul América, merece reforma a sentença a quo a fim de condenar as mesmas ao pagamento das indenizações apontadas na perícia judicial em razão dos vícios construtivos nos imóveis em questão. XII - Apelação parcialmente provida.

Tipo Acórdão Número 0007221-04.2012.4.03.6108 00072210420124036108 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2157997 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 26/02/2019 Data da publicação 07/03/2019 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019

Ementa APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE MÚTUO LIQUIDADO EXTINGUE O DE SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO. I - Preliminar afastada. A questão acerca da permanência desta ação na Justiça Federal está acobertada pela coisa julgada, tendo em vista que já decidida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0001188-12.2016.4.03.0000, onde ficou decidido pelo interesse jurídico da empresa pública federal, na forma do art. 50 do CPC. Verificada a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, há de se considerar competente para o processamento do feito a Justiça Federal. II - Ausente o alegado cerceamento de defesa quando a prova a ser produzida não tem utilidade, ante a inexistência de cobertura securitária para os fatos narrados na inicial. Como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, vê-se como totalmente despicienda a realização da prova pericial pretendida, já que a comprovação de que os danos alegados estariam relacionados a vícios construtivos não teria o condão de influir no resultado da lide, incidindo na espécie o parágrafo único do art. 370 do NCPC, que confere ao juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. III - Parte autora não demonstrou, nem ao menos por via fotográfica, que o imóvel realmente padeceria dos vícios alegados. IV - Mantida a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto aos autores carecedores da ação, pois havendo a quitação do saldo devedor rompe-se o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro no contrato de mútuo (principal), e não mais subsiste o contrato de seguro (acessório). V - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. VI - Apelação desprovida.

Tipo Acórdão Número 0003747-12.2015.4.03.6143 00037471220154036143 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2307574 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 27/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018

Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO JÁ QUITADO, O QUE ACARRETOU A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO, EM RAZÃO DA SUA ACESSORIEDADE. AUTORES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação desafiada em face da sentença extintiva do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, que objetivava a cobertura securitária em imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal. 2. Hipótese em que os contratos foram liquidados entre 1999 e 2003, de modo que, quando da propositura da ação em 2011, o contrato de seguro encontrava-se extinto, não havendo qualquer prova nos autos de ter havido comunicação tempestiva à Seguradora ou à CEF sobre os vícios estruturais que embasam os pedidos indenizatórios. 3. Extinto o contrato de financiamento e, conseqüentemente, o securitário, são os autores carecedores do direito de ação, por falta de interesse processual. Apelação improvida.

Tipo Acórdão Número 0008951-97.2013.4.05.8100 00089519720134058100 Classe AC - Apelação Cível - 568147 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Terceira Turma Data 22/01/2015 Data da publicação 29/01/2015 Fonte da publicação DJE - Data:29/01/2015 - Página:203

Conforme orientação adotada pelo TRF-3, no Sistema Financeiro de Habitação, os contratos de seguro obrigatório têm por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário; ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Frise-se: o que esse tipo de seguro visa a garantir é a solvência do financiamento, diferentemente dos demais contratos, em que se assegura a indenização de prejuízos resultantes de riscos futuros.

Os seguros habitacionais obrigatórios possuem, por esse motivo, natureza acessória ao contrato de mútuo, aplicando-se a eles a regra de que os pactos acessórios seguem a mesma sorte do principal. Sendo assim, extinto o contrato de financiamento habitacional pela liquidação, o contrato de seguro também se extingue, donde a carência de interesse processual.

Ademais, ainda quando fosse possível dizer (abstratamente) que os vícios seriam da época da construção, assim contemporâneos ao contrato, o fato é que inexistem quaisquer provas neste sentido, mesmo indícios que sugerissem a realização, por exemplo, de perícia judicial. Vale lembrar que o financiamento remonta ao ano de 1989, há mais de 30 anos.

Acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, resta prejudicada a apreciação das demais questões levantadas pelas partes.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observado o que dispõe o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009561-40.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, CLEONICE ALMEIDA MARTINS DA COSTA, CLEONICE ALMEIDA MARTINS DA COSTA, CLEONICE ALMEIDA MARTINS DA COSTA, NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, ALICE DAS NEVES RODRIGUES, ALICE DAS NEVES RODRIGUES, ALICE DAS NEVES RODRIGUES, ELIANE DA SILVA, ELIANE DA SILVA, ELIANE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32747398: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013700-40.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUSTAVO SIEPLIN

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de quinze dias.

Retifique-se a autuação para constar a classe como Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003200-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO SERGIO MAISTROVICZ
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor requer sejam reconhecidas e declaradas especiais as atividades prestadas em dois períodos, nos quais prestou serviço como Mecânico perante as empresas EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA e TRANSPORTES ANDORINHA S/A, alegando ter sido exposto aos agentes nocivos ruído e fatores de risco químicos.

Na primeira empresa, o labor ocorreu de 06/03/1989 a 06/04/1993. Na segunda, trabalhou a partir de 12/05/1993, ainda em atividade quando do ingresso em Juízo com a presente demanda.

O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado nos autos.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sulfagado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos. (grifei) [1] (...)

Em princípio, acaso todos os períodos trazidos na inicial fossem anteriores a 10/12/1997, desnecessária seria a realização de perícia judicial.

Por conseguinte, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

No entanto, para o caso dos autos, o exame pericial deve ser realizado para os dois períodos pleiteados.

Primeiramente, o PPP referente ao trabalho prestado na empregadora EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA foi elaborado sem base no LTCAT, visto que dele consta que "empresa não possui LTCAT para o período anterior a 01/12/2000". Ademais, o PPP não se encontra assinado por profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.

Quanto à atividade laboral perante a empresa TRANSPORTES ANDORINHA S/A, necessária a perícia judicial, uma vez que há período posterior a 10/12/1997.

Destaco que já houve tentativa nos autos de realização de perícia na empresa EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA, localizada na cidade de Campo Mourão/PR. A deprecata, distribuída sob o nº 5004056-94.2019.4.04.7010, foi devolvida sem cumprimento, tendo o Juízo Federal deprecado informado que "a atual dificuldade orçamentária do Poder Judiciário impede sua realização".

Nestes termos, em que pese se tratar de empresa ativa, a única forma de se concretizar o exame pericial para o período a ela correspondente é a sua realização por similitude na empresa TRANSPORTES ANDORINHA S/A.

Deste modo, a fim de se evitar eventual anulação de sentença pela Instância Superior, **baixo os autos em diligência:**

1. Para a realização de prova pericial na empresa TRANSPORTES ANDORINHAS S/A, nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito;
2. A perícia englobará o período trabalhado perante a empresa TRANSPORTES ANDORINHA S/A, bem como o período trabalhado perante a empresa EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA, **por similitude;**
3. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos;
4. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;
5. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
6. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça; e,
7. Como o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.
8. Sobrevida a data, intem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço (Rua Antônio Rodrigues, nº 1670, Presidente Prudente/SP).

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Tendo em vista a renúncia ao mandato documentada pelo Advogado Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos (ID nº 30720692), OAB/SP nº 170.780, providencie-se a exclusão do nome do referido causídico destes autos, anotando-se para que as intimações sejam realizadas apenas em nome do Advogado Dr. Rhobson Luiz Alves, OAB/SP nº 275.223, conforme requerido.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA FARIAS, JOSE DA SILVA FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para aferição da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

Para o caso de parecer favorável, desde já fica referida conta homologada, devendo a parte autora/exequente, em 05 (cinco) dias:

a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até que seja comunicado o pagamento.

Para o caso de parecer desfavorável, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007898-95.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA PLANALTO DE MIRANTE LTDA - ME, CLAUDINEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342

DESPACHO

ID 32690277 - Ciência as partes da suspensão da realização dos leilões designados na 227ª Hasta Pública Unificada, conforme Comunicado 06.2020 da CEHAS.

Aguarde-se pela redesignação de novas datas pela CEHAS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006519-17.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

ID 32689710 - Ciência as partes da suspensão da realização do 2º leilão designado na 223ª Hasta Pública Unificada, conforme Comunicado 06.2020 da CEHAS.

Aguarde-se pela redesignação de novas datas pela CEHAS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005850-58.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALDEIRA - MOTORES E BOMBAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003745-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REBOPEC - RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, REBOPEC - RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, REBOPEC - RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, IVANETE DO CARMO MENDES, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA, EDISON AUGUSTO CALDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela CEF determinando a pesquisa de imóveis em nome do executado pelo Sistema ARISP.

Proceda à Secretaria com as anotações pertinentes.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005683-20.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO SANTO CHESINE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Defiro a suspensão do presente feito nos termos do artigo 921, III, do CPC, determinando o seu sobrestamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001040-06.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DOROTIDES MARTINS DE SOUZA, DOROTIDES MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003737-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITO RAFAEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMADA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação revisional, pelo qual **BENEDITO RAFAEL DOS NASCIMENTO**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício concedido em 15/06/2009, ao argumento de que foi desrespeitada a regra de transição da Lei 9.876/99, pois a autarquia se limitou a utilizar contribuições desde julho de 1994. Pede que seja incluído no cálculo (PBC) do benefício todas as contribuições por ele pagas em sua vida laboral, incluindo as anteriores a julho de 1994. Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 19144016), com preliminar de falta de interesse de agir e de prescrição sem suscitar preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente e defendeu a legalidade da forma de cálculo prevista na Lei.

A parte autora apresentou réplica (Id 20180236).

O processo foi suspenso em razão do julgamento do Tema 999 do STJ. Após o julgamento pelo STJ, voltou à conclusão para o julgamento.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

Muito embora o juízo venha exigindo a comprovação de requerimento administrativo para processar ações previdenciárias, tratando-se de ações meramente revisionais, com as quais já se sabe de antemão que o INSS não concordará, entendo desnecessário a formalização de tal requerimento para restar caracterizado o interesse de agir.

Contudo, em caso de procedência da ação, não tendo havido requerimento administrativo, os efeitos financeiros da revisão serão devidos somente a partir da citação da autarquia previdenciária.

Da Revisão

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, mediante aplicação do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, afastando-se a regra de transição (Lei n.º 9.876/99, art. 3.º) e incluindo, no cálculo da RMI, as contribuições anteriores a julho de 1994, nos termos da regra permanente atual.

Aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3.º da Lei 9.876/99 foi criada para beneficiar os segurados já filiados ao RGPS na data da sua publicação, de modo a assegurar que o salário-de-benefício destes fosse apurado com base na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Defende que a aplicação da regra definitiva, prevista nos incisos I e II do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, seria mais benéfica ao segurado, por possibilitar que o salário-de-benefício seja apurado com base “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”, e não apenas daqueles posteriores 7/1994.

Isso por que, quando o segurado possuir salários-de-contribuição com valores elevados no período anterior a 7/1994, o cômputo de todos eles na média aritmética ocasionaria uma elevação do salário-de-benefício e, por conseguinte, da própria RMI.

Observo que meu entendimento particular é no sentido que a tese não merece prosperar, pelos motivos a seguir expostos, senão vejamos.

Inicialmente, destaco que é pacífico o entendimento da jurisprudência de que, por força do Princípio do *tempus regit actum*, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua fruição, o que implica dizer que, havendo alteração legislativa, ainda que maléfica, o segurado tem que suportar os ônus do novo regime.

No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 15/06/2009, quando vigia a Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, que dispõe:

“O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas 'b' e 'c' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [...]” (art. 29, incisos I e II).

Também estava em vigor a regra de transição do art. 3.º da Lei n.º 9.876/99, a qual prevê que: *“Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada por esta Lei”* (art. 3.º).

Além disso, consta dos autos que a parte autora já era filiada ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior à edição da Lei n.º 9.876/99, portanto, deve-se reconhecer que o INSS agiu de forma correta ao aplicar a regra de transição estabelecida no art. 3.º do referido diploma legal.

A jurisprudência, inclusive do STJ e no TRF da 3ª Região, era exatamente neste sentido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIOR AO ADVENTO A LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. Apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorrer após a vigência da Lei n. 9.876/99. 2. Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em momento anterior, mas que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após à vigência da Lei n. 9.876/99, aplica-se a regra de transição prevista no art. 3º desse mesmo diploma legal. 3. A teor do art. 3º da Lei n. 9.876/99, o período básico do benefício -PBC deve ter como marco inicial a competência julho de 1994, e "o cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo". 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1526687/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º. "CAPUT", DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501. ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 como o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, estes já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCP. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap-PELAÇÃO CÍVEL - 2263772 - 0027377-04.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018);

Ocorre que o E. STJ ao julgar os RESP 1.554.596/SC e RESP 1.596.203 afetados em julgamento repetitivo no Tema 999, decidiu em sentido contrário à sua antiga jurisprudência fixando a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

A Emenda dos Acórdãos paradigma foi lavrada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Desta decisão há notícia de que a AGU interps recurso, como que a decisão definitiva do tema só se dará por ocasião de manifestação expressa do STF, à semelhança do ocorreu na tese da "desaposentação". Contudo, não havendo ainda manifestação da Corte Constitucional é de se respeitar a decisão do STJ em sede de repetitivo.

Por fim, observo que embora entenda que a interpretação extraída, pela parte autora, da leitura dos textos dos artigos 3º da Lei nº 9.876/99 e 29 da Lei nº 8.213/91 é equivocada e contrária à literalidade das regras, curvo-me ao entendimento exposto pelo E. STJ na ocasião do julgamento do Tema 999, para dar procedência à ação.

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, condenar o INSS a revisar o benefício do autor com aplicação da regra definitiva do art. 29, da Lei n. 8.213/91, caso mais favorável, com efeitos financeiros desde a data de início do benefício e respeitada a prescrição quinquenal.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que a parte autora está em pleno gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.498.576-1).

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-89.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ORLANDO JUSTINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação revisional, pelo qual **ORLANDO JUSTINO COSTA**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício concedido em 2011, ao argumento de que foi desrespeitada a regra de transição da Lei 9.876/99, pois a autarquia se limitou a utilizar contribuições desde julho de 1994. Pede que seja incluído no cálculo (PBC) do benefício todas as contribuições por ele pagas em sua vida laboral, incluindo as anteriores a julho de 1994. Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 29428025), com preliminar de falta de interesse de agir e de prescrição sem suscitar preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente e defendeu a legalidade da forma de cálculo prevista na Lei.

A parte autora apresentou réplica (Id 29516539).

O processo foi suspenso em razão do julgamento do Tema 999 do STJ. Após o julgamento pelo STJ, voltou à conclusão para o julgamento.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

Muito embora o juízo venha exigindo a comprovação de requerimento administrativo para processar ações previdenciárias, tratando-se de ações meramente revisionais, com as quais já se sabe de antemão que o INSS não concordará, entendo desnecessário a formalização de tal requerimento para restar caracterizado o interesse de agir.

Contudo, em caso de procedência da ação, não tendo havido requerimento administrativo, os efeitos financeiros da revisão serão devidos somente a partir da citação da autarquia previdenciária.

Da Revisão

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, mediante aplicação do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, afastando-se a regra de transição (Lei n.º 9.876/99, art. 3.º) e incluindo, no cálculo da RMI, as contribuições anteriores a julho de 1994, nos termos da regra permanente atual.

Aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3.º da Lei 9.876/99 foi criada para beneficiar os segurados já filiados ao RGPS na data da sua publicação, de modo a assegurar que o salário-de-benefício destes fosse apurado com base na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Defende que a aplicação da regra definitiva, prevista nos incisos I e II do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, seria mais benéfica ao segurado, por possibilitar que o salário-de-benefício seja apurado com base “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”, e não apenas daqueles posteriores 7/1994.

Isso por que, quando o segurado possuir salários-de-contribuição com valores elevados no período anterior a 7/1994, o cômputo de todos eles na média aritmética ocasionaria uma elevação do salário-de-benefício e, por conseguinte, da própria RMI.

Observe que meu entendimento particular é no sentido que a tese não merece prosperar, pelos motivos a seguir expostos, senão vejamos.

Inicialmente, destaco que é pacífico o entendimento da jurisprudência de que, por força do Princípio do *tempus regit actum*, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua fruição, o que implica dizer que, havendo alteração legislativa, ainda que maléfica, o segurado tem que suportar os ônus do novo regramento.

No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 15/06/2009, quando vigia a Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, que dispõe:

"O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas 'b' e 'c' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [...] (art. 29, incisos I e II).

Também estava em vigor a regra de transição do art. 3º da Lei n.º 9.876/99, a qual prevê que: *"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada por esta Lei"* (art. 3º).

Além disso, consta dos autos que a parte autora já era filiada ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior à edição da Lei n.º 9.876/99, portanto, deve-se reconhecer que o INSS agiu de forma correta ao aplicar a regra de transição estabelecida no art. 3º do referido diploma legal.

A jurisprudência, inclusive do STJ e no TRF da 3ª Região, era exatamente neste sentido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIOR AO ADVENTO A LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. Apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorrer após a vigência da Lei n. 9.876/99. 2. Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em momento anterior, mas que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após à vigência da Lei n. 9.876/99, aplica-se a regra de transição prevista no art. 3º desse mesmo diploma legal. 3. A teor do art. 3º da Lei n. 9.876/99, o período básico do benefício -PBC deve ter como marco inicial a competência julho de 1994, e o cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo". 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1526687/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, "CAPUT", DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501. ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 como o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, estes já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap-PELAÇÃO CÍVEL - 2263772 - 0027377-04.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018);

Ocorre que o E. STJ ao julgar os RESP 1.554.596/SC e RESP 1.596.203 afetados em julgamento repetitivo no Tema 999, decidiu em sentido contrário à sua antiga jurisprudência fixando a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

A Emenda dos Acórdãos paradigmáticos foi lavrada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELA DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição de meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Desta decisão há notícia de que a AGU interps recurso, como que a decisão definitiva do tema só se dará por ocasião de manifestação expressa do STF, à semelhança do ocorreu na tese da "desaposentação". Contudo, não havendo ainda manifestação da Corte Constitucional é de se respeitar a decisão do STJ em sede de repetitivo.

Por fim, observo que embora entenda que a interpretação extraída, pela parte autora, da leitura dos textos dos artigos 3º da Lei nº 9.876/99 e 29 da Lei nº 8.213/91 é equivocada e contrária à literalidade das regras, curvo-me ao entendimento exposto pelo E. STJ na ocasião do julgamento do Tema 999, para dar procedência à ação.

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, condenar o INSS a revisar o benefício do autor com aplicação da regra definitiva do art. 29, da Lei n. 8.213/91, caso mais favorável, com efeitos financeiros desde a data de início do benefício e **respeitada a prescrição quinquenal**.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente como trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.498.576-1).

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-92.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO DUARTE ROCHA, FABRICIO DUARTE ROCHA, SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA, SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO - SP115839
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO - SP115839
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO - SP115839
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO - SP115839

DESPACHO

Ante o contido na petição ID 32488733, à secretaria para proceder à retificação da atuação para fazer constar o nome do patrono da parte executada Dr. Fábio Monteiro, OAB/SP 115.839.

No mais, defiro o prazo de 15 dias para adequação do projeto de reflorestamento como requerido na petição mencionada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009298-08.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
REU: MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO
Advogado do(a) REU: MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE - SP58020

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do Município réu na petição acostada como ID32602295, bem como em relação ao documento que a acompanha.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003783-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOCONDA SPIRONELLI, RADAMES SPIRONELLI, LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI
Advogados do(a) REU: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512
Advogado do(a) REU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253
Advogado do(a) REU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da manifestação do MPF acostada no ID32634217.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006733-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA, USINA CONQUISTADO PONTAL S.A.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

DESTILARIA ALCÍDIA S/A e USINA CONQUISTA DO PONTAL S/A. impetram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteiam obter autorização para a compensação dos valores que entenderem recolhido a maior.

Alegam, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido liminar foi deferido (Id 27869073 – 06/02/2020).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 28174873 – 11/02/2020), requerendo o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração do RE 574.706/PR, ou então que seja julgado improcedente o pedido.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 28312679 – 13/02/2020).

Manifestação da União veio aos autos pelo Id 28344979 – 13/02/2020, defendendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706.

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (Id 30397644 - 30/03/2020).

A parte impetrante apresentou embargos de declaração sustentando omissões na decisão de deferiu o pleito liminar (28586073 – 18/02/2020). Os embargos foram parcialmente acolhidos, para decretar o sigilo dos autos, conforme requerido pela impetrante (Id 29439685 – 10/03/2020).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)”.

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º. *A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*”

§ 2º. *A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.*”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. *A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

§ 2º. *A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.*”

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS*”.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começa a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, estendendo semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJP nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS."

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente *writ*.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 19/12/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 19/12/2014.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS próprios (não abrangidos, portanto, os valores relativos à substituição tributária), o valor do ICMS, e declarar o direito da parte impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS próprios, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se, a autoridade impetrada a prolação desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010842-02.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA PALMA JUREMEIRA, MARIA HELENA DA PALMA JUREMEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS acostado no ID 28914732 e ratificados pela Contadoria do juízo ID30362353, homologado os cálculos no total de R\$ 93.089,87 (Créd. Autor = R\$ 88.001,72 e Hon. Adv. = R\$ 5.088,15) em 01/2020, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Observados os valores homologados, proceda-se ao cadastramento das requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, por meio do sistema PrecWeb, observado eventual pedido de destaque de honorários limitados a 30% do valor total.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001358-21.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ARMANDO NARDI FILHO, RICARDO GALAVOTTI NARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PAULINO RODRIGUES - SP318936
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GUIMARAES NARDI - SP392719

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Os réus Antônio Domingos dos Santos Nardi e Armando Nardi Filho foram condenados em obrigações de fazer e de não fazer, bem como na obrigação de indenizar, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos.

Intimados quanto à obrigação de pagar para, no prazo de 15 (quinze) dias, sobreveio informação de que o executado ANTÔNIO DOMINGOS DOS SANTOS NARDI faleceu, conforme certidão de óbito (ID 24533340).

O MPF requereu a intimação do sucessor/herdeiro RICARDO GALAVOTE NARDI, para pagamento da indenização (id 25131425, de 25/11/2019).

Devidamente intimado, RICARDO GALAVOTE NARDI informou que o *de cuius* não deixou bens a partilhar e por ser dívida de cunho personalíssimo, não pode ser transferida para herdeiros (id 26381620).

O Ministério Público Federal requereu a manutenção da decisão de habilitação de RICARDO GALAVOTE NARDI, herdeiro do co-executado ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS NARDI, uma vez que apesar de constar da certidão que o falecido não deixou bens, ele era nestes autos, juntamente com Armando Nardi Filho, possuidor do imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o número 22-11, município de Rosana/SP, conforme Cadastro de Ocupação da Prefeitura de Rosana (id 276070799, de 30/01/2020).

É a síntese do necessário.

Decido.

Uma vez aberta a sucessão, pelo princípio da *saisine*, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, que não respondem por encargos superiores às forças da herança.

Assim, a dívida deixada deve ser paga com o patrimônio do próprio falecido, no limite das forças da herança. Ou seja, a responsabilidade do sucessor herdeiro por dívida do *de cuius* recai sobre o seu quinhão, respeitados os limites das forças da herança.

Assim, considerando a certidão de óbito juntada no id 24533340, ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS NARDI não deixou bens, de modo que seu sucessor não responde por suas dívidas.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido do MPF do id 276070799, de 30/01/2020.

Promova a secretaria a exclusão RICARDO GALAVOTE NARDI.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE SORROCHES VIUDE FILHO, JOSE SORROCHES VIUDE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação revisional, pelo qual **JOSÉ SORRACHES FILHO**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício concedido em 2014, ao argumento de que foi desrespeitada a regra de transição da Lei 9.876/99, pois a autarquia se limitou a utilizar contribuições desde julho de 1994. Pede que seja incluído no cálculo (PBC) do benefício todas as contribuições por ele pagas em sua vida laboral, incluindo as anteriores a julho de 1994. Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 20483696), com preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente e defendeu a legalidade da forma de cálculo prevista na Lei.

A parte autora apresentou réplica (Id 20883904).

O processo foi suspenso em razão do julgamento do Tema 999 do STJ. Após o julgamento pelo STJ, voltou à conclusão para o julgamento.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

Muito embora o juízo venha exigindo a comprovação de requerimento administrativo para processar ações previdenciárias, tratando-se de ações meramente revisionais, com as quais já se sabe de antemão que o INSS não concordará, entendo desnecessário a formalização de tal requerimento para restar caracterizado o interesse de agir.

Da Revisão

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, mediante aplicação do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, afastando-se a regra de transição (Lei n.º 9.876/99, art. 3.º) e incluindo, no cálculo da RMI, as contribuições anteriores a julho de 1994, nos termos da regra permanente atual.

Aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3.º da Lei 9.876/99 foi criada para beneficiar os segurados já filiados ao RGPS na data da sua publicação, de modo a assegurar que o salário-de-benefício destes fosse apurado com base na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Defende que a aplicação da regra definitiva, prevista nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, seria mais benéfica ao segurado, por possibilitar que o salário-de-benefício seja apurado com base "na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo", e não apenas daqueles posteriores 7/1994.

Isso por que, quando o segurado possuir salários-de-contribuição com valores elevados no período anterior a 7/1994, o cômputo de todos eles na média aritmética ocasionaria uma elevação do salário-de-benefício e, por conseguinte, da própria RMI.

Observe que meu entendimento particular é no sentido que a tese não merece prosperar, pelos motivos a seguir expostos, senão vejamos.

Inicialmente, destaco que é pacífico o entendimento da jurisprudência de que, por força do Princípio do *tempus regit actum*, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua fruição, o que implica dizer que, havendo alteração legislativa, ainda que maléfica, o segurado tem que suportar os ônus do novo regramento.

No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 15/06/2009, quando vigia a Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, que dispõe:

"O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas 'b' e 'c' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [...] (art. 29, incisos I e II).

Também estava em vigor a regra de transição do art. 3º da Lei n.º 9.876/99, a qual prevê que: *"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada por esta Lei"* (art. 3º).

Além disso, consta dos autos que a parte autora já era filiada ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior à edição da Lei n.º 9.876/99, portanto, deve-se reconhecer que o INSS agiu de forma correta ao aplicar a regra de transição estabelecida no art. 3º do referido diploma legal.

A jurisprudência, inclusive do STJ e no TRF da 3ª Região, era exatamente neste sentido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIOR AO ADVENTO A LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. Apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorrer após a vigência da Lei n. 9.876/99. 2. Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em momento anterior, mas que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após a vigência da Lei n. 9.876/99, aplica-se a regra de transição prevista no art. 3º desse mesmo diploma legal. 3. A teor do art. 3º da Lei n. 9.876/99, o período básico do benefício - PBC deve ter como marco inicial a competência julho de 1994, e "no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo". 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1526687/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, "CAPUT", DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501. ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA O CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 como escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, estes já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCP. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 2263772 - 0027377-04.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018);

Ocorre que o E. STJ ao julgar os RESP 1.554.596/SC e RESP 1.596.203 afetados em julgamento repetitivo no Tema 999, decidiu em sentido contrário à sua antiga jurisprudência fixando a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

A Emenda dos Acórdãos paradigma foi lavrada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA PREVISTAS NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciários, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição do mês anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3º, da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Desta decisão há notícia de que a AGU interpôs recurso, com o que a decisão definitiva do tema só se dará por ocasião de manifestação expressa do STF, à semelhança do ocorrido na tese da “desapontação”. Contudo, não havendo ainda manifestação da Corte Constitucional é de se respeitar a decisão do STJ em sede de repetitivo.

Por fim, observo que embora entenda que a interpretação extraída, pela parte autora, da leitura dos textos dos artigos 3º da Lei nº 9.876/99 e 29 da Lei nº 8.213/91 é equivocada e contrária à literalidade das regras, curvo-me ao entendimento exposto pelo E. STJ na ocasião do julgamento do Tema 999, para dar procedência à ação.

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, condenar o INSS a revisar o benefício do autor com aplicação da regra definitiva do art. 29, da Lei n. 8.213/91, caso mais favorável, com efeitos financeiros desde a data de início do benefício e **respeitada a prescrição quinquenal**.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condene, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que a parte autora está em pleno gozo de benefício de aposentadoria por idade.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003815-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CRISTINA SOBRINHO - SP415030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em cumprimento à decisão id. 21662589, de 06/09/2019, foi restabelecido o benefício do autor.

Pela petição id. 29965051, de 20/03/2020, a parte autora novamente comunica a cessação de seu benefício sem que tenha havido devido processo de reabilitação.

Instado a se manifestar, o INSS sustentou que não houve descumprimento da decisão, haja vista que o autor, “ao passar pela perícia de eleição para o Programa de Reabilitação Profissional, o mesmo não foi eleito “por ostentar condições suficientes para o trabalho” (id. 30605490, de 02/04/2020).

Ressaltou que se trata de perícia de elegibilidade.

Discorreu acerca da submissão da parte ao programa de reabilitação.

Defendeu a legalidade do procedimento realizado, conforme preconiza a Lei 13.457/2017, evitando-se a eternização do pagamento de benefícios aos segurados.

Juntou laudo médico pericial (id. 30605491, de 02/04/2020).

Intimado, o autor alegou que o INSS "não incluiu o exequente no processo de reabilitação profissional mais o convocou para realização de nova perícia, para, em seguida, cancelar o benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que foi constatado a recuperação de sua capacidade para o trabalho" (id. 32369991, de 18/05/2020).

Requeru o restabelecimento de seu benefício e o encaminhamento ao processo de reabilitação profissional.

É o relatório.

Delibero.

Conforme já mencionado na decisão id. 21662589, de 06/09/2019, há previsão legal para revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente, devendo, o INSS, promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do aludido benefício concedido ao segurado.

Também ficou consignado naquela manifestação judicial que a cessação do benefício deve ser "precedida de perícia médica que apresente conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa e/ou inelegibilidade para processo de reabilitação profissional".

Pois bem, no presente caso, após nova determinação judicial para restabelecimento do benefício, a parte autora foi convocada e encaminhada à perícia médica para verificação sobre sua incapacidade e a possibilidade, ou não, de ser submetida à reabilitação profissional.

Atentando-se para o documento apresentado pelo INSS (extrato do SABI - laudo médico pericial - id. 30605491, de 02/04/2020), verifica-se a perícia médica concluiu que o autor não é elegível à reabilitação profissional para sua profissão de marceneiro em decorrência de que não está incapacitada para suas atividades diárias.

Lembre-se novamente que não se pode cessar o recebimento do auxílio-doença antes da realização de exame pelo INSS que conclua pela cessação da incapacidade, cabendo à Autarquia, se for o caso, proceder à reabilitação do segurado, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Cessada a incapacidade (o que deve ser constatado por perícia médica) e não sendo hipótese de reabilitação (o que também deve ser constatado por perícia médica), pode o benefício ser cessado, sem que haja desrespeito à coisa julgada.

No caso dos autos, melhor analisando todo o contexto probatório envolvido, tenho que o INSS não descumpriu a determinação judicial, pois a cláusula judicial padrão de encaminhamento à reabilitação profissional (normalmente prevista em sentenças e acordos em caso de incapacidade parcial) implica em que o segurado, antes de eventual cessação de benefício, seja efetivamente encaminhado para a perícia médica analisar se persiste, ou não, sua incapacidade, bem como verificar sua elegibilidade, ou não, ao programa de reabilitação. Lembre-se que caso a incapacidade persista e seja insuscetível de reabilitação caberá ao INSS converter o benefício em aposentadoria por invalidez.

Em outras palavras, o que se depreende dos autos é que, caso a perícia ateste que a segurada não mais se encontra incapacitada para suas atividades habituais (situação que havia justificado a concessão judicial do benefício), deveria o INSS analisar se ele (segurado) seria, ou não, elegível à reabilitação profissional.

Foi justamente o que fez o INSS, constatando que o segurado não mais está incapacitado para as atividades habituais e que tampouco é elegível para programa de reabilitação.

Neste ponto, parece-me que a conclusão do INSS se apresenta correta, pois não há falar em reabilitação de segurado que, segundo a perícia, não se encontra mais incapaz para sua atividade diária.

Isto não significa, contudo, que não possa a perícia médica ter se equivocado na avaliação das condições clínicas do segurado. Mas apenas que a parte autora deverá se voltar contra a cessação que entende indevida por meio de ação própria, na qual, após a necessária instrução probatória, poderá obter o benefício pleiteado.

Encaminhe-se cópia da presente decisão aos cuidados do Exmo. Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos (id. 30010132, DE 23/03/2020).

Intime-se e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação adesiva nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001965-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NORIVALDO ALVES PEREIRA, NORIVALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GIMENEZ STUANI - SP137768
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GIMENEZ STUANI - SP137768
IMPETRADO: GERENTE DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, GERENTE DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada requerido em 10 dias remetam-se ao arquivo.

Vista ao MPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-70.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANUEL DIONISIO DOS SANTOS, MANUEL DIONISIO DOS SANTOS, MANUEL DIONISIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS, para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001387-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Fica a parte devedora (embargante) intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006584-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SAMMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAMMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA, contra ato do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada profira decisões finais nos processos administrativos (pedido de ressarcimento) números 10835.720202/2018-40, 10835.720206/2018-28, 10835.720203/2018-94, 10835.720207/2018-72, 10835.720204/2018-39 10835.720208/2018-17, 10835.720205/2018-83 e 10835.720209/2018-61, **no prazo máximo de 30 dias**, observando os art. 5º do Decreto nº 70.235/72 e art. 66, § 2º, da Leim nº 9.784/99.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id. 26093397).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 27078822), alegando preliminarmente a inadequação parcial do mandado de segurança. Sobre a análise dos pedidos de compensação, disse que dada a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil, da extrema complexidade dos pedidos de ressarcimento formulados pelos contribuintes, envolvendo valores, cruzamento de informações, escrituração contábil, legitimidade do crédito, número de operações, número de fornecedores, vendas e insumos, os procedimentos podem demandar meses para serem realizados.

A liminar foi deferida em parte, determinando que a autoridade impetrada ultime os processos administrativos PER/DCOMP apresentados na inicial, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da intimação**, informando nos autos, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, incida a taxa SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante (Id 28139182, de 10/02/2020).

O Ministério Público Federal manifestou no Id 28386150, deixando de opinar no mérito do feito por tratar-se de interesse público secundário.

A parte impetrante apresentou Embargos de Declaração (Id 28616482), o qual foi rejeitado (Id 29432584, de 10/03/2020).

A União manifestou ciência (id 30238046).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordenar para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Por sua vez, o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Assim, a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Já a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por fim, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais a respeito:

Processo AMS 00237935420154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364168 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; APEL/REX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E. 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. 3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. A correção monetária tendo como termo a quo a data do protocolo de cada pedido, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 5. Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013; REsp. n.º 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009; DJe 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJe 22/06/2012; e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 02/12/2016.

Processo REOMS 00083896020154036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365098 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PERDCOMP. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 30/04/2015, demonstrando que já havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. VI - Remessa oficial desprovida. Data da Decisão 06/12/2016 Data da Publicação 15/12/2016

No caso destes autos, os pedidos de restituição foram formulados posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 e pendem de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos, ocorridos 29/01/2018, pelo que se conclui que a Administração extrapolou o prazo legal para sua finalização.

Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, a justificativa apresentada pela autoridade impetrada, no que diz respeito à escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito do contribuinte ao dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal que ainda se encontra vigente.

Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas, tornando inexequível a observância do prazo para a apreciação de requerimentos, conforme mencionado pela impetrada. Ora, repise-se, trata-se, tão somente, de aplicação ao caso em exame do comando legal previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, em observância ao princípio constitucional da "razoável duração do processo".

Repise-se, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conta disto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos tributários, com superação do prazo de 360 dias previsto em Lei, configura demora injustificada, que autoriza a incidência de correção monetária, pela SELIC, a contar do término do prazo legal para a análise dos pedidos. Confira-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido. (TRF3. AMS 00053381720154036108. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto. e-DJF3 de 03/03/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - O crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - Apelação da União Federal improvida. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. AMS 00013533520144036121. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre. e-DJF3 de 30/01/2017)

Por outro lado, observo, também, presente o alegado periculum in mora a justificar a concessão liminar, na medida em que a demora em apreciar os pedidos, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos à impetrante, tendo em vista que a mesma fica impossibilitada de utilizar eventuais créditos decorrentes dos ressarcimentos, o que implica em dispender valores próprios, aumentando os custos da empresa".

Pois bem, considerando que os processos administrativos foram protocolados em 22/01/2018, o prazo de 360 dias em muito já foi suplantado, de modo que a segurança deve ser concedida.

No mais, a questão referente ao crediamento em conta bancária da impetrante de eventuais valores a serem restituídos é matéria secundária, decorrente do processo administrativo, não competindo ao Juízo adentrar ao seu mérito.

Destaco que a operacionalização do crédito em conta bancária do impetrante, ao final do processo administrativo, em havendo valores a serem devolvidos ao contribuinte, depende de rotinas internas próprias da Receita Federal do Brasil.

Resumindo, a restituição ou o reembolso de valores serão efetuados pela Receita Federal mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança, de titularidade do beneficiário (IN RFB nº 1.300/12, art. 85, atualmente, IN RFB nº 1.717/2017, artigo 147). Ou seja, reconhecido o crédito, o depósito decorre da tramitação ordinária do processo administrativo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial para que a autoridade impetrada, ultime os processos administrativos PER/D/COMP apresentados na inicial, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da intimação**, informando nos autos, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, incida a taxa SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante, relativos aos PAF's nºs 10835.720202/2018-40, 10835.720206/2018-28, 10835.720203/2018-94, 10835.720207/2018-72,

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade impetrada por sistema, para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de maio de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002089-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RC PISOS E TAPETES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Homologo a desistência da parte impetrante ao direito de executar o título judicial.

Defiro a expedição de certidão nos termos requeridos. Providencie a serventia.

Após, intem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009772-42.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO, ANDRE RIBEIRO DANTAS, SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO, ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO, ALBA RIBEIRO GUSMAO, BENEDITO JOAO SOBRINHO, MARIA FERNANDA FARIA CABRAL SOBRINHO, JOSE APARECIDO ROSIM, INFO HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA - ME, ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170

DESPACHO

Intime-se a exequente para indicar o valor atualizado da dívida.

Considerando que o extrato bacenjud ID 32205612 não havia sido juntado aos autos quando proferido o despacho ID 30595591 (só constava nos autos o extrato ID 30591920), reabro o prazo de 05 (cinco) dias, concedidos naquela decisão, para que os executados comprovem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, sob pena de não poderem mais arguir questões desta natureza.

No prazo acima, considerando o bloqueio de diversas contas em valor superior ao montante executado, deverão as partes indicar, caso existam contas com quantias penhoráveis, quais delas e respectivos valores responderão pela dívida executada.

Caso existam valores penhoráveis suficientes à garantia da execução, nos termos do parágrafo anterior, elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados indicados pelos executados, procedendo à liberação dos demais.

Após, aguarde-se o resultado do agravo de instrumento 5031838-84.2019.4.03.0000.

Caso houver alegação de impenhorabilidade de valores superiores ao necessário para garantia da dívida executada, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003984-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: ROBERTO PRESTES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o executado da decisão id. 31796070.

No prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a exequente a referida decisão, apresentando demonstrativo de débito como o cálculo da penalidade destacado do montante exequendo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: THAIS A CONSORTE DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES MADEIRA - SP221179

DESPACHO

Informe a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a efetivação do estorno dos valores, conforme determinado em sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206328-88.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES PAULISTA LTDA., FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES PAULISTA LTDA., JOSE CARLOS SALMAZO, JOSE CARLOS SALMAZO, OCTAVIO PELLIN JUNIOR, OCTAVIO PELLIN JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES - SP210967, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES - SP210967, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

DESPACHO

(ID 32340395): Defiro.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer em arquivo sobrestado.

Int.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001814-70.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TEOTONIO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Concedo ao Conselho Exequente o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar, nos termos do despacho (id 27083942).

Int.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006376-25.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)** e do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, em que postula por ordem mandamental no sentido de:

“(i) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não efetuar o recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho –SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção –FAP relativo aos anos anteriores, em razão das ilegalidades e a inconstitucionalidades do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia, nos termos dos argumentos acima expostos;

e, cumulativamente ao item (i),

(ii) que seja declarado o direito de as impetrantes obterem a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente por seus estabelecimentos que tenham utilizado o FAP para o cálculo de sua alíquota de SAT, devidamente atualizados pela Taxa Selic, nos últimos 5 (cinco) anos; ou, sucessivamente, apenas caso não acolhidos os pedidos acima,

(iii) que seja declarado o direito de as impetrantes ver feito pelas autoridades impetradas o recálculo do FAP divulgado nos anos anteriores, com a exclusão de todas ocorrências indevidamente incluídas em seus cálculos (conforme item 5 e subitens acima), o que deverá ser providenciado nos próprios autos, conforme entendimento do c. STJ (vide AgRg no REsp 1504337/CE -2014/0339980-1 - Publicação DJe 06/04/2015-Relator Ministro HERMAN BENJAMIN –STJ), ou por meio de execução do título judicial;

e, ainda, cumulativamente ao item (iii),

(iv) declarar o direito de a impetrante compensar, com recolhimentos vincendos de contribuições previdenciárias, os valores a maior pagos indevidamente por seus estabelecimentos que tenham utilizado os índices originais de FAP referentes aos anos anteriores, correspondentes à diferença entre a alíquota de SAT multiplicada pelo FAP original e a alíquota de SAT multiplicada pelo FAP recalculado com a exclusão das ocorrências indevidamente incluídas em seus cálculos. O crédito será apurado, após o trânsito em julgado do presente mandado de segurança, nos próprios autos, conforme entendimento do c. STJ, ou por meio de execução do título judicial, tão logo seja realizado o recálculo mencionado no item (iii), e será compensado pela empresa, sujeito à homologação pelas autoridades impetradas nos termos do artigo 150 do CTN, ou restituído por meio de precatório.”

Narra a impetrante que é pessoa jurídica dedicada à atividade econômica de criação, abate e comercialização de aves, empregando diversos trabalhadores, arcando, conseqüentemente, com contribuições e encargos, dentre eles o Seguro do Acidente de Trabalho (SAT).

A par de esmiuçar os fundamentos jurídicos e a fórmula de cálculo da contribuição, conclui a impetrante que o índice FAP, tal como calculado e regulamentado, fere princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Principia argumentando que o aumento da classificação de risco de cada categoria econômica, sem a respectiva demonstração de que teria havido aumento no risco de acidentes de trabalho, viola os princípios da motivação e da publicidade, o que se constata a partir da verificação de que o INSS deixou de divulgar às empresas informações para que pudessem conferir o cálculo de seu FAP, impossibilitando seu direito à impugnação e ampla defesa na seara administrativa. A impetrante se insurge, no aspecto, quanto à metodologia estabelecida pela Resolução MF/CNP nº 1.329/2017.

Argumenta que a adoção genérica dos chamados “percentis de ordem” torna impossível a discussão da precisão do cálculo do FAP, sem que se saiba, detalhadamente, os índices de frequência, gravidade e custo dos demais contribuintes da mesma categoria.

Em prosseguimento, ainda debatendo a metodologia de cálculo instituída para o FAP, afirma que os dispositivos legais e infralegais que a estabelece não se atentam ao conceito de seguro, que deve se assentar sobre o binômio risco *versus* custeio, pois empresas que geram menos acidentes acabam por ter o FAP próximo a 2,0 (dobrando a alíquota SAT), ao passo que empresas com desempenho ruim em termos de gerenciamento de riscos e prevenção de acidentes tenham FAP próximo de 0,5 (reduzindo o SAT pela metade), o que fere, no seu entender, os princípios da vedação ao confisco e da razoabilidade.

Defende, ainda, que o cálculo do FAP padece de inconstitucionalidade, por violação ao artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, que estabelece, para as contribuições sociais, quatro vetores para a fixação de alíquotas ou bases de cálculo; todavia, o critério para fixação do FAP não atende a nenhum deles.

Argui que a instituição do FAP teve como objetivo punir as empresas que mais provocam acidentes, desnaturando o conceito de tributo, previsto no artigo 3º do CTN, ao mesmo tempo em que o reenquadramento das atividades, por meio Decreto nº 6.957/2009, fere o princípio da legalidade, em afronta ao artigo 99 do CTN e artigo 150 da Constituição Federal.

Por fim, subsidiariamente, caso não acolhidos os argumentos anteriores, postula por ordem mandamental que lhe autorize excluir do cálculo do FAP os acidentes "in itinere", também denominados de acidentes de percurso, sobre os quais a empresa e seus investimentos em segurança e medicina do trabalho não têm qualquer ingerência; os benefícios decorrentes de doenças comuns que, inevidentemente, foram convertidos em benefícios acidentários (alterados de B31 para B91) e que estão *sub judice*; as CAT's sem afastamento ou com afastamento menor que quinze dias; e as ocorrências relativas às comunicações de acidente de trabalho que não geraram qualquer custo para a Previdência Social, exatamente porque não se pode conceber aumento do "prêmio" de um seguro em razão de sinistros que não geram custos para o órgão segurador.

Como inicial, a parte impetrante anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A decisão Id. 25307908 determinou a notificação das autoridades impetradas e a ciência da distribuição da ação à representação judicial das autoridades coatoras e ao MPF.

Por meio da petição anexada como documento 25603327, a União requereu seu ingresso no feito.

O MPF se manifestou quanto à não intervenção no feito, pois não caracterizada qualquer das hipóteses do artigo 178 do CPC.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, que foram anexadas, respectivamente, nos eventos 26212969 e 26625100.

É o relatório.

DECIDO.

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a parte impetrante não pretende atacar lei em tese, como alegado pela autoridade coatora o Ilmo. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, mas sim questionar a metodologia de cálculo do FAP, bem como afastar, de sua incidência, eventos que considera não sujeitos à cobertura do SAT, cujo recolhimento comprovou estar obrigada, conforme documentação anexada como exordial.

Mérito

No mérito, a irresignação da impetrante orbita em torno dos critérios estabelecidos para o cálculo do FAP em resoluções expedidas pelo Conselho Nacional da Previdência Social, sobretudo a de nº 1.329/2017. Entende, conforme relatado, que na conformação do cálculo não foram atendidos os princípios da publicidade, da motivação, do não confisco e da razoabilidade, além de o SAT desnaturar o conceito de tributo, tendo em vista, no seu entender, sua natureza punitiva.

De prêmio, consignei-se que a discussão sobre a fixação da alíquota da contribuição ao SAT, por meio de parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Previdência Social, é objeto do RE nº 677.725, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 554 STF), porém sem determinação para suspensão nacional dos feitos em andamento.

Proseguindo, é necessário, para o enfrentamento das questões, que se faça uma abordagem quanto aos normativos legais e infralegais que regem a contribuição ao SAT/RAT e seus critérios de definição.

O seguro de acidente de trabalho tem gênese constitucional e está previsto no artigo 7º, inciso XXXVIII, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

A seu turno, preveem os artigos 195 e 201 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

[...]

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

[...]

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

[...]

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado."

Noutro giro, o agora intitulado RAT (antes SAT) encontra fundamento legal no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, e tem como objetivo financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incapacidade laborativa. O próprio artigo 22 estabelece as alíquotas de 1%, 2% e 3%, de acordo com o risco da atividade: mínimo, médio e grave.

O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

"[...]

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

No que tange à regulamentação da denominada atividade preponderante, o Decreto nº 3.048/99 prevê no artigo 202, § 3º, que "*considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.*"

Adiante, o § 5º do artigo 202 do regulamento bem explicita que "*É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.*" Nota-se, portanto, que o enquadramento da atividade preponderante é de responsabilidade da própria empresa.

Volvendo-se especificamente à alegação da impetrante de que o INSS deixou de divulgar às empresas informações para que pudessem conferir o cálculo de seu FAP, ao mesmo tempo em que a adoção genérica dos chamados "percentis de ordem" torna impossível a discussão da precisão do cálculo do FAP, constata-se, primeiramente, que a parte impetrante não se desincumbiu, por meio de prova pré-constituída, de demonstrar a efetiva existência do ato coator em relação a si, dada a generalidade da alegação.

Ademais, convém assentir que o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 é elucidativo quanto aos elementos considerados para cálculo do FAP, destacando-se que o § 5º determina a publicação anual, tanto no Diário Oficial quanto na rede mundial de computadores, dos percentis para aferição do FAP de cada empresa, e a impetrante não demonstrou, repita-se, por meio de prova pré-constituída, que a Administração teria descumprido a determinação. Confira-se:

"Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, **em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.** (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, **proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo** que pondera os respectivos percentuais com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º **Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:** (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - **para o índice de frequência**, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de acidente do trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II - **para o índice de gravidade**, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III - **para o índice de custo**, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 5º **O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.** (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 10. **A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.** (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (grifado).

Quanto às demais insurgências (violação ao princípio do não confisco e da razoabilidade; e descaracterização do conceito de tributo), melhor sorte não assiste à impetrante.

De antemão, registre-se que o STF, quando do julgamento do RE nº 343.446/SC, assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualdade aos desiguais. III. - **As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV.** - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

No aspecto, tanto a Lei nº 8.212/91, quanto o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 ("Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."), definiram a obrigação, deixando para o regulamento (do Poder Executivo) os critérios para a fixação das alíquotas.

Inferre-se, assim, que as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem ser contempladas com a redução de suas alíquotas, ao mesmo tempo em que as empresas que não investem na redução de acidentes de trabalho podem ter suas alíquotas majoradas.

A adoção dessa política pelo Poder Executivo, sob o crivo da conveniência e da oportunidade, para estimular os investimentos em prevenção de acidentes de trabalho, não é passível de ingerência do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da independência e separação dos Poderes.

Dessa forma, a metodologia de cálculo do FAP, estabelecida pela Resolução MF/CNP nº 1.329/2017, não ofende os princípios da legalidade tributária, do não confisco e da razoabilidade, donde não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação e da sua fórmula de cálculo.

Nessa toada, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

"AÇÃO ORDINÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 10.666/2003 E DAS NORMAS QUE O REGULAMENTARAM. I. A matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas além das já juntadas aos autos. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, nem das normas que o regulamentaram. 3. A lei estabeleceu que caberia ao regulamento apenas o enquadramento da atividade da empresa de acordo com os critérios legais. 4. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP (art. 10 da Lei nº 10.666/03) permite o aumento ou a redução das alíquotas de acordo com o desempenho da empresa a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia embasada em critérios científicos aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 5. As normas determinadoras da forma de incidência do FAP fazem mera regulamentação da matéria, seja enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, médio e grave, seja disciplinando a forma de aferição das alíquotas aplicáveis, não instituindo nem aumentando base de cálculo ou alíquota, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo e retido e apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001982-14.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)".

Diante do exposto, não constatado, no ato da autoridade apontada como coatora, qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, a conclusão é pela não concessão do writ quanto ao pedido principal.

Prosigo para análise dos pedidos subsidiários.

Postula a impetrante, caso vencida a tese principal, que este Juízo emita ordem mandamental que determine a exclusão, do cálculo do FAP, dos seguintes eventos: (i) acidentes "in itinere"; (ii) benefícios decorrentes de doenças comuns que, indevidamente, foram convertidos em benefícios acidentários (alterados de B31 para B91) e que estão *sub judice*; (iii) CAT's sem afastamento ou com afastamento menor que quinze dias; (iv) as ocorrências relativas às comunicações de acidente de trabalho que não geraram qualquer custo para a Previdência Social.

Acidentes "in itinere"

A metodologia de cálculo prevista no artigo 202-A, §10 do Decreto nº 3.048/99, até o advento da Resolução do CNP nº 1.329/2017, vinha cunhada na Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010, nos seguintes termos:

2. Nova Metodologia para o FAP

[...]

2.3.1 Índice de Frequência

Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.

O cálculo do índice de Frequência é obtido da seguinte maneira:

$\text{Índice de Frequência} = \text{número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos} \times 1.000 \text{ (mil)}$.

O número de acidentes registrados em cada empresa equivale às CAT registradas como do Tipo de CAT = "Inicial", o que evita a duplicação de contagem do mesmo evento.

2.3.2 Índice de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa.

Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93). É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para pensão por morte o peso atribuído é de 0,50, para aposentadoria por invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10.

O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:

$\text{Índice de gravidade} = (\text{número de benefícios auxílio doença por acidente (B91)} \times 0,1 + \text{número de benefícios por invalidez (B92)} \times 0,3 + \text{número de benefícios por morte (B93)} \times 0,5 + \text{o número de benefícios auxílio-acidente (B94)} \times 0,1) / \text{número médio de vínculos} \times 1.000 \text{ (mil)}$.

2.3.3 Índice de custo

Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez, parcial ou total (B92 e B94), e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira:

$\text{Índice de custo} = \text{valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados} \times 1.000 \text{ (mil)}$.

[...]

Atualmente, prevê Resolução nº 1.329/2017:

2. Metodologia para o FAP

2.1 Fonte de dados

a) Registros de Comunicação de Acidentes de Trabalho CAT.

b) Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-Base (PB) de cálculo.

c) Dados de vínculos, remunerações, atividades econômicas, admissões, graus de risco, rescisões, afastamentos, declarados pelas empresas, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ou por meio de outro instrumento de informações que vier a substituí-la.

d) A expectativa de sobrevida do beneficiário será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente do Período-Base.

2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária de cada um dos registros de benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 – Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independentes e decorrentes de agravamento do mesmo evento. Os acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, informados pelas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, somente serão considerados eventos no caso de óbito. **Em todos os casos, serão excetuados desta definição os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.**

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos cujos eventos serão considerados no cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de benefícios de natureza acidentária das espécies: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, com a Data de Despacho do Benefício (DDB) compreendida no Período-Base, bem como o número de CATs de óbito por acidente de trabalho, com a Data do Cadastro compreendida no Período-Base, das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho. **Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.**

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada registro de benefício acidentário ou morte, estabelecido a partir da multiplicação do número de registros de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo, representando os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte e por CAT de óbito das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho; 0,30 para aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho; 0,10 para auxílio-doença por acidente de trabalho; e 0,10 para auxílio-acidente por acidente de trabalho.

Vê-se, assim, que a Resolução de 2010 não previa exceção a qualquer evento, diferentemente da atual, que excetua os acidentes de trajeto da equação relativa ao FAP.

Dessarte, não assiste razão à impetrante quando pugna por ordem que determine o recálculo do FAP divulgado nos anos anteriores relativamente aos acidentes de trajeto no período anterior à Resolução CNP nº 1.329/2017.

Malgrado a impetrante afirme que os acidentes de trajeto não guardam relação com as condições de segurança do ambiente de trabalho, a Lei nº 8.213/1991, no artigo 21, IV, "d", define que se equipara ao acidente de trabalho aquele sofrido pelo segurado "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado."

Não há que se falar, portanto, em ilegalidade do método anterior de cálculo do FAP, que tem respaldo na LBPS, aliado ao fato de que a alteração da metodologia de cálculo do FAP, agora excetuando os acidentes de trajeto, não implica ilegalidade da metodologia anterior.

Benefícios decorrentes de doenças comuns que, indevidamente, foram convertidos em benefícios acidentários (alterados de B31 para B91) e que estão sub judice

O pedido da impetrante, consubstanciado em alegação de fato, desacompanhada de prova pré-constituída, tanto da conversão indevida de benefício previdenciário em acidentário, quanto da contestação administrativa ou judicial, também não merece acolhimento, pois não comprovada a existência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Acidentes de trabalho sem afastamento ou com afastamento menor que quinze dias e ocorrências relativas às comunicações de acidente de trabalho que não geraram qualquer custo para a Previdência Social.

Quanto ao pedido em destaque, observe que no cálculo do FAP não há impedimento à inclusão de eventos acidentários ensejadores de afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, ou de qualquer acidente que não tenha gerado custo para a Previdência, pois esse índice não se vincula ao custeio de benefícios previdenciários, mas sim à incidência de acidentes ocorridos na empresa.

A função do FAP, como visto, é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador por meio do estímulo ao implemento de políticas efetivas de saúde e segurança por parte dos empregadores.

Tanto é assim que a Resolução nº 1.316/2010 prevê que os acidentes que não gerarem afastamento ou os ocasionarem por prazo inferior a 15 (quinze) dias são considerados apenas na composição do índice de frequência e não no índice de gravidade, que considera os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias. Tampouco os consideram no índice de custo, que computa apenas os benefícios efetivamente pagos pela Previdência.

Eis o entendimento do TRF da 3ª Região quanto ao tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VII - **Inexistência de violação ao princípio da publicidade ou ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, das doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexó técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS e dos acidentes que ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho ou pela natureza extrafiscal e pedagógica do FAP, que leva em consideração, além do custo, a frequência e gravidade das sinistralidades.** VIII - **Apelação desprovida.** (ApCiv0029060-69.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA30/11/2017.)

APELAÇÃO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da constitucionalidade e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes. 2. Observados os critérios para a definição do índice FAP, somados à divulgação e publicidade dos dados e do desempenho que levaram ao cálculo do índice relativo à empresa apelante, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios da segurança jurídica, publicidade e ampla defesa. 3. Em relação à alegação de inclusão de registros indevidos no cálculo do FAP, não se constatou nenhum equívoco. 4. **O acidente in itinere é equiparado ao acidente de trabalho, consoante o disposto no artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/91, portanto, devida a sua incidência para o cálculo do FAP. Verifica-se, inclusive, que o art. 202-A, §4º, do Decreto nº 3.048/99 aduz que os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados levando-se em conta todos os casos de acidentes, não excetuando o acidente de trajeto. Insta ressaltar que a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, a qual dispõe sobre a exclusão dos acidentes de trajeto do cálculo do FAP, não tem aplicabilidade para o cálculo do FAP dos anos anteriores à sua publicação, mas tão somente para o FAP a partir de 2018, pois as exações devem ser auferidas consoante a legislação vigente quando do fato gerador, em observância ao princípio da irretroatividade tributária.** Precedentes. 5. Em relação aos afastamentos inferiores a 15 dias, tem-se que todo e qualquer acidente ocorrido deve ser considerado para a apuração do FAP, observadas as devidas proporções, as quais são efetivamente consideradas no cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo. O FAP não visa custear benefícios acidentários, mas analisar tais eventos entre todas as empresas de forma a observar e reduzir a acidentalidade, razão pela qual se inclui também os acidentes sem ou com curto período de afastamento. 6. Ausência de comprovação de que benefícios de auxílio-doença comum foram computados no FAP, ônus que compete à parte apelante no sentido de demonstrar que, administrativa ou judicialmente, foram reconhecidos como sem relação com a atividade laboral. 7. Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5002416-89.2018.4.03.6144, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.)

Conclui-se, portanto, que os pedidos subsidiários também não merecem acolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela Douta autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), e, quanto ao mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-35.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARLENE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório

MARLENE DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Informa que é portadora de Trombose Venosa Profunda de Membro Superior Direito e que recebeu o auxílio-doença NB 31/601.349.123-6 no período de 06/05/2014 a 03/11/2014. Aduz que o benefício foi cessado pela Previdência sem que houvesse recuperado sua capacidade laborativa. Pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação. Requer os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais).

Originalmente, a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 14/03/2019 e distribuída em 18/03/2019 (ID 19587891, págs. 47 e 66). A Contadoria Judicial apurou o valor da causa em R\$ 66.595,03 (sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e três centavos). Instada a se manifestar, a parte autora não renunciou ao valor excedente ao valor de alçada do juizado, requerendo a remessa do feito a uma das Varas Federais de Presidente Prudente. Após, sobreveio a decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa, constante das págs. 84/85 do referido ID.

À pág. 87 do ID 19587891 consta certidão de citação e intimação do INSS, datada de 06/05/2019. E a contestação está juntada no ID 19587891 - págs. 48/59.

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal em 19/07/2019, que, por decisão de ID 20320808, ratificou os atos praticados pelo JEF, deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, indeferiu o pedido de tutela de urgência, instou a autora à réplica e as partes à especificação das provas, mediante justificativa.

Réplica no evento 20605331, oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito judicial.

Deferida e realizada a prova pericial, o laudo foi anexado no ID 28880772, sobre o qual as partes se manifestaram lds. 29471923 e 31908221.

Houve indeferimento da realização de nova perícia e da produção de prova oral requeridas pela parte autora no evento 29471293 (ID. 31124940).

É o relatório. Passo, pois, à fundamentação.

2. Fundamentação

Da prejudicial de Mérito de Prescrição

À vista do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, afasta a prescrição alegada pelo INSS em contestação, tendo em vista que entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença que se pretende restabelecer (03/11/2014) e a data do ajuizamento desta ação perante o JEF (14/03/2019) não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz aos pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, "o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS", caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição**" (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do juízo **expressamente** afirmou, no parecer técnico, "**Não Haver a caracterização de incapacidade para desempenhar sua atividade laborativa habitual.**"

Apesar dessa afirmação categórica na parte conclusiva do laudo, ao responder os quesitos de nº 1 e 2 do juízo, atestou que a parte autora é portadora de "Sequela de Trombose Venosa Profunda de Membro Superior Direito." (página 4 do laudo pericial). Afirmo ainda, em resposta aos quesitos 3 e 4 do juízo, que se trata de **incapacidade parcial e permanente** e teve início em 06/05/2014, data do evento trombose. Reafirmo, na resposta do quesito 4.2, que a sequela é **definitiva**.

Nesse particular, constato que o CID (Código Internacional de Doenças) informado no atestado emitido em 09/05/2014 e anexado no evento 19587891 – pág. 24, dá conta que a postulante se enquadra no código I742, com a seguinte observação: "PACIENTE INTERNADA COM HISTÓRIA DE DOR E EDEMA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO, COM DIAGNÓSTICO DE TROMBOSE VENOSA DE MSD, ORIENTADA QUANTO A MEDICAÇÃO EM ALTA E RISCO DE TEP". E, na pág. 25 do mesmo evento, consta o atestado médico com timbre do Hospital Regional de Presidente Prudente (HR), datado de 14/10/2014, atestando que a autora esteve em tratamento de CID I828 (embolia e trombose de outras veias especificadas), com liberação para suas atividades a partir de **Novembro/2014**.

Volviendo-se ao laudo pericial, assinala o perito judicial, em resposta aos quesitos 5 e 6, formulados pelo juízo, que a incapacidade da parte autora não decorre de acidente de trabalho e lhe permite realizar atividades que promovam sua subsistência, até porque, relembrando o que afirmou em resposta ao quesito 4 do juízo, trata-se de **incapacidade parcial**.

Decorrente dessa análise, verifica-se que, não sendo a autora portadora de incapacidade total e permanente, não preenche o requisito relativo à incapacidade necessária para obtenção da aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei nº 8.213/91) e, não sendo portadora de incapacidade total e temporária, não faz jus à concessão de auxílio-doença (art. 59, da Lei de Benefícios).

Observo, ainda, que apesar do i. experto ter feito constar na conclusão: "**Não haver a caracterização de incapacidade para desempenhar sua atividade laborativa habitual**" (ID. 28880772 – pág. 12), da análise do laudo como um todo, poder-se-ia cogitar da hipótese de que a parte autora, sendo portadora de uma incapacidade parcial e permanente, teria direito à concessão do benefício auxílio-acidente de qualquer natureza, previsto no artigo 86, da Lei nº 8.213/91. Todavia, de acordo com os documentos de ID 19587891, Págs. 72/74, a autora era segurada da Previdência Social na qualidade de "**contribuinte individual**" e que, como tal, de acordo como disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, está excluída do rol de segurados que fazem jus a esse tipo de benefício. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999. **2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente.** Precedente da Terceira Seção. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1171779/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015) (destaco).

E, no ponto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o TEMA 201, decidiu que o contribuinte individual não possui direito à concessão do auxílio-acidente, ante a expressa exclusão legal (0002245-25.2016.4.03.6330/SP e 5003492-83.2017.4.04.72.05/SC).

Sendo assim, a autora também não faz jus à concessão do auxílio-acidente (art. 86, da Lei nº 8.213/91).

E, nesse particular, deve prevalecer a conclusão médico-pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, o seu laudo está fundamentado em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais. *A propósito, confira-se:*

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798)

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Por fim, fechando questão, consigno que o fato do perito ter fixado o início da incapacidade parcial da autora em 06/05/2014, data do início do auxílio-doença que recebeu de 06/05/2014 a 03/11/2014, não prejudica o recebimento desse benefício, visto que o próprio INSS, por seus peritos, reconheceu que naquele período de fruição havia a presença de incapacidade laborativa total e temporária.

3. Dispositivo

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial.

À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Remetam-se os autos ao SEDI para constar não haver prevenção em relação ao feito nº 0001596-09.2014.403.6111 (1ª Vara Federal de Marília/SP), tendo em vista tratar-se de autora diversa desta ação, bem como, para constar que este autos são os mesmos que tramitaram no JEF desta Subseção sob nº 0000635-23.2019.403.6328, redistribuído à 5ª Vara Federal de Presidente Prudente em razão de valor da causa superior à alçada do Juizado Especial Federal.

Retifique-se, ainda, o valor da causa para constar R\$ 66.595,03 (sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e três centavos), nos termos da decisão de fls. 84/85 de ID 19587891.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ATTROS METALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ATTROS METALURGICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** onde pugna, como tutela de urgência, a suspensão dos leilões dos imóveis da que garantem o contrato nº.734-0337.003.00003136-1, enquanto pendente a revisão das garantias, sob pena de multa diária e crime de desobediência.

É a breve síntese da inicial. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do perigo de dano, pois a alegação genérica de que o imóveis dados em garantia irão a leilão, sem que se tenha data aprazada, não é suficiente para a concessão da tutela requerida, visto que não demonstrado o perigo de dano atual ou iminente.

No aspecto, a própria autora comprova que obteve, junto ao Juízo da Recuperação Judicial, medida tendente a suspender eventual alienação dos imóveis.

Quanto à verossimilhança das alegações, ou a probabilidade do direito invocado, entendendo necessário o estabelecimento do contraditório, a fim de formar a convicção deste Juízo, máxime quando a questão controvertida (valor de avaliação dos imóveis e sua suficiência para a garantia) exigirá, em momento oportuno, realização de perícia imobiliária.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 6º do Código de Processo Civil, intima-se a CEF para que se manifeste, no prazo de quinze dias, quanto a possível composição amigável da lide, tendo em vista que a parte autora afirma ter enviado à credora proposta para quitação integral da dívida (doc. 32615226).

Caso não concorde com os termos propostos pela parte autora, fica franqueada à CEF a apresentação de contraproposta, no mesmo prazo, do que deverá ser intimada a autora para manifestação também no prazo de quinze dias.

Aguardar-se eventual resolução amigável da lide e, em caso de insucesso, cite-se a parte ré para contestação no prazo legal.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204848-12.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

(ID 29186390): Defiro.

Aguarde-se em arquivo-sobrestado, devendo a parte exequente manifestar-se independentemente de nova intimação.

Int.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018817-12.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA

DESPACHO

(ID 29185276): Defiro.

Aguarde-se em arquivo-sobrestado, devendo a parte exequente manifestar-se independentemente de nova intimação.

Int.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1200599-23.1994.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA. LUIZ NIDOVAL ROTTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SIDINEI MAZETI - SP76570, SILENE MAZETI - SP91755

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SIDINEI MAZETI - SP76570, SILENE MAZETI - SP91755

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos o arquivo-sobrestado, no aguardo de notícias do julgamento do agravo interposto.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012128-68.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TARABAI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANZ GOMES DE OLIVEIRA - SP342625

DESPACHO

Retomemos autos ao arquivo-sobrestado até o fim do parcelamento celebrado, conforme decisão ID 24163251 - Pág. 26.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005975-15.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA, LUIZ ANTONIO MARTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARME LIN - SP142600, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

ID 20494338 - Pág. 25/30: considerando que esta execução está apensada aos autos n. 1205208-15.1995.4.03.6112, nos quais tramitam os atos processuais, intime-se o advogado LUIS GUSTAVO MARANHO para regularizar sua representação nos autos principais.

Na mesma oportunidade, intime-se o l. advogado retro indicado para, **se for o caso**, providenciar a juntada de procuração dos executados LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI E JOSE CLARINDO nos autos 0009956-47.2002.4.03.6112, 1201807-03.1998.4.03.6112 e 1205325-69.1996.4.03.6112 (neste último processo, o espólio de Alberto Capuci também não possui procuração nos autos).

Ainda, considerando a procuração outorgada por FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA nos autos 1205208-15.1995.4.03.6112 (principais), intime-se o advogado IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA para, **se for o caso**, providenciar a juntada de procuração nestes autos e nos autos 1205325-69.1996.4.03.6112 (neste último processo a empresa Frigomar já possui procuração nos autos).

Realizada a intimação, aguarde-se eventual juntada de procuração neste processo pelo **prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, retornemos autos ao arquivo-sobrestado, conforme despacho ID 26512369

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000060-82.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISONET ISOLAMENTOS TERMICOS EIRELI - EPP, VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por umano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: " [...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001688-87.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE, CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DECISÃO

Manifestação ID nº 28611561: Indefiro, por tratar-se de reiteração da manifestação ID nº 26923592, já deferida e cumprida no despacho ID nº 28522808, item "F".

Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
 - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
 - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a efetura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
 - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
 - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora, conforme diligência ID nº 29699867.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009969-85.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TARGA TRANSPORTES RIBEIRAO PRETO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
 - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
 - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a efetiva penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
 - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
 - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005719-72.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIAMARIA BEUTLER MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora. Conforme se verifica dos autos, houve tentativa de penhora de ativos financeiros da executada em 23/02/2018 (fls. 50/52), da qual a executada foi intimada em 02/03/2018 (fls. 53). Em data mais recente foi realizada nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros dos sócios, também sem êxito.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 23/02/2018, findo o qual se considera automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005197-45.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA, METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA, GILBERTO FAVARETTO, GILBERTO FAVARETTO, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, JUSTO FAVARETTO NETO, JUSTO FAVARETTO NETO, RAUL JOSE FAVARETTO, RAUL JOSE FAVARETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) RAUL JOSE FAVARETTO - CPF: 746.651.468-53, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 241.054,76 (ID nº 30374708), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE - 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001493-65.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade (ID nº 30608227), em que a empresa executada alega a ocorrência de prescrição do crédito em cobro no presente feito.

Instada a se manifestar sobre a exceção apresentada, a excepta ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, na medida em que não há nos autos qualquer documento que demonstre que o subscritor da procuração acostada no ID nº 28883341 tem poderes para outorgar mandato em nome da empresa executada.

Ademais, o patrono da parte, desde agosto de 2.019 (ID nº 21087545) vem apresentando petições, tendo sido determinada, em duas ocasiões, a regularização de sua representação processual, consoante ID nº 22348794 e nº 27878083, quedando-se inerte, não trazendo para os autos o contrato social da empresa, para o fim de comprovar que o signatário da procuração possui poderes para outorgar o mandato e apresentar exceção de pré-executividade.

Deste modo, inviável a análise da exceção apresentada, posto que, não obstante intimado, o executado não regularizou sua representação processual.

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta precatória acostada no ID nº 30997252.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003119-83.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T & T - MONTAGENS LTDA - ME, SAMUEL TONIELLO TAHAN, SILVANA TONIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SILVA CAVELAGNA - SP339025

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por T & T Montagens Ltda. em face da exequente, na qual a excipiente alega a nulidade da CDA, bem ainda a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Salário-Educação e aos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa – seguros contra acidentes de trabalho ou riscos ambientais do trabalho. Requer, também, a suspensão da execução em face do julgamento do RE 603.624, que teve sua repercussão geral reconhecida.

A Fazenda apresentou sua impugnação, alegando que a matéria não se encaixa naquelas que devem ser apreciadas em sede de exceção, devendo ser rejeitado o pedido formulado (ID nº 31201325).

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Preliminarmente, é de se afastada a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal.

Trata-se de lançamento por homologação, de débitos relativos a contribuições previdenciárias, consoante se observa das CDAs acostada às fls. 04/18 dos autos físicos. A dívida cobrada refere-se à divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele efetivamente pago através de guia de arrecadação à Previdência Social.

Assim, temos que são débitos confessados e não recolhidos corretamente pela executada. Ademais, a alegação de que não há indicação do número do processo administrativo na CDA em cobro é totalmente descabida, basta analisar as CDAs acostadas às fls. 04/18 para se verificar o número do processo administrativo a que se refere.

No ponto, a coincidência do número do processo administrativo com o número da certidão de dívida ativa explica-se pelo fato de que os créditos cobrados na presente execução fiscal foram constituídos através de declaração prestada pela própria executada.

No mais, observo que as CDAs foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios elencados no § 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do CTN, indicando o valor originário e o valor atualizado do débito, o fundamento legal específico para o cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos. Não há, assim, qualquer nulidade do título judicial, de modo que afasto a alegação de nulidade das CDAs em cobro.

No tocante a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Salário-Educação e aos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa – seguros contra acidentes de trabalho ou riscos ambientais do trabalho, anoto que a excipiente apenas aduziu a ilegalidade da cobrança do Salário-Educação e dos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, não discorrendo sobre as irregularidades existentes nas citadas contribuições sociais, de modo que rejeito, de plano, a inconstitucionalidade alegada sobre as referidas contribuições.

Em relação ao INCRA e SEBRAE, já decidi caso análogo ao presente, nos autos da execução fiscal nº 0008352-90.2016.403.6102; deste modo, tomo como razões de decidir no presente feito, as razões externadas na execução fiscal acima citada:

"Inicialmente, observo que a excipiente apresentou exceção de pré-executividade em outro feito, de número 0002589-45.2015.403.6102, em trâmite por esta Vara Federal, alegando a nulidade títulos executivos em cobro, bem ainda questionando a exigibilidade das contribuições ao INCRA E SEBRAE.

Este Juízo, por ocasião da apreciação da exceção apresentada naquele feito, afastou a alegação de nulidade das CDAs, deixando de apreciar a questão acerca da ilegalidade da cobrança das contribuições ao INCRA e SEBRAE, ao fundamento de que as matérias demandariam dilação probatória.

Da decisão proferida no referido feito, houve a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recebeu o número 5020902-68.2017.403.0000, cujo acórdão foi publicado em 15.02.2018.

Ora, a matéria aqui tratada é a mesma que foi julgada no agravo de instrumento acima referido, que é a alegada inexigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, de modo que tomo como razões de decidir no presente feito, as razões externadas nos autos do AI nº 5020902-68.2017.403.0000, *in verbis*:

"...Sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição ao INCRA, cabe ressaltar a jurisprudência pacificada quanto a inocorrência de sua extinção pelo advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, pois recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo devida pelas empresas urbanas (RESP 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), mesma natureza conferida à contribuição destinada ao SEBRAE.

Neste sentido:

ERESP 770.451, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 11/06/2007: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. 1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71. 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. 4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 5. Embargos de divergência improvidos."

RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 29/06/2004: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

Por fim, prescindível a referibilidade direta como sujeito passivo para instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

ERESP 724.789, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 28/05/2007, p. 281: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI 8.383/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

EDRESP 770.767, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 03/09/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INEXISTÊNCIA DE REFERIBILIDADE DIRETA. [...] 3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a Contribuição ao INCRA não possui referibilidade direta com o sujeito passivo. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental não provido."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (TRF da 3ª Região, AI nº 5020902-68.2017.403.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 08.02.2018, DE 15.02.2018).

Por fim, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 603.624, reconheceu a existência de repercussão geral acerca da cobrança da contribuição ao SEBRAE.

Todavia, a decisão proferida não determinou a suspensão dos feitos que tratam da matéria, sendo que cabia à relatora – Rosa Weber – determinar eventual suspensão dos processos em tramitação no território nacional.

Ademais, afora determinação do relator do recurso, seja no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, somente poderá ser determinada a suspensão dos feitos, "erga omnes", pelo Juízo de 2º grau, quando da análise da admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, de modo que não havendo determinação nesse sentido, incabível a suspensão do feito.

Desse modo, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Defiro o requerimento da exequente (ID nº 31201325) para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta dos executados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advido informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, guarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013701-74.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ADEILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Adeildo José dos Santos, representado por curador especial, em face da exequente, alegando a nulidade da citação por edital (ID nº 2993911).

AANATEL apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (ID nº 31050923).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial ao executado – que foi citado por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexiste nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

Não há que se falar em nulidade da citação por edital, uma vez que a citação por edital do executado se deu em face da não localização do mesmo nos endereços que constam dos autos. No ponto, anoto que houve duas tentativas de citação por carta, sendo que ambas restaram negativas. Foi realizada diligência por oficial de justiça, que também restou negativa (ID nº 25800768), de modo que não há qualquer irregularidade na citação da executada através de edital.

Ademais, anoto que na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, tanto postal, como por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008778-12.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 938.837 concluiu que os Conselhos de Classe não se submetem ao regime dos ofícios precatórios (Tema 877).

Assim, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado Conselho Regional dos Corretores de Imóveis-CRECI 2ª Região/SP, CNPJ nº 62.655.246/0001-59, já intimado nos autos, até o limite de R\$1.196,24 (ID nº 32338677), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0307160-60.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MÁQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, MAURO TISEO - SP75447
Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, MAURO TISEO - SP75447
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Combine Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. alegando que inexistem nos autos elementos que identifiquem a existência de grupo econômico entre a excipiente e a executada COPEMAG – Penha Máquinas Agrícolas e Serviços Ltda., não havendo, assim, razão para a decretação da desconexão da personalidade jurídica por absoluta ausência de requisitos legais. Aduz que não há como ser mantida a decisão, notadamente por ser incabível a alegada sucessão pelo simples fato de possuírem objetos sociais semelhantes e se estarem estabelecidas em locais próximos. Também aduz que as empresas possuem administração distinta, bem como que já houve o reconhecimento, na Justiça do Trabalho, da incoerência de sucessão empresarial entre a excipiente e a executada. Requeru, também, que seja declarada a legalidade e inconstitucionalidade da CDA nº 80 2 83004655-84, em face da indevida exigência do ICMS na base de cálculo do IRPJ – lucro presumido, por entender que a inconstitucionalidade da inclusão, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (ID nº 3132190).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente, requerendo a manutenção da empresa no polo passivo da lide (ID nº 31352506).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante à inclusão da empresa Combine Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. no polo passivo da lide, não há reparo alguma ser feito na decisão proferida no ID nº 30373720, que deferiu a integração da excipiente, esclarecendo que *“Comprovou a União, que a pessoa jurídica acima referida desempenha a mesma atividade empresarial da executada, está localizada no mesmo endereço da COPEMAG, empresa sucedida pela executada, sendo, inclusive, transferido pela executada Inversora à sucedida Combine, o empregado Júlio César Rodrigues, na condição de “gerente delegado” (v. documento ID 26541606). Não bastasse, anoto que foi reconhecido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, na Ação Trabalhista nº 0002213-79.2013.5.15.0066, como pertencente ao mesmo grupo econômico as empresas Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda. e Combine Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. (ID 26541608), sendo no mesmo sentido a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal local, nos autos da execução fiscal número 0305291-81.1998.403.6102.”*

Ora, no presente feito já foi reconhecida a sucessão empresarial da executada COPEMAG pela empresa Inversora Metalúrgica Industrial Ltda. (fls. 108/109 dos autos físicos), decisão que foi referendada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 154/166, já transitada em julgado.

Em diligência para constatação das atividades da executada Inversora Metalúrgica Industrial Ltda., foi certificado que: *“1) Na Avenida Brasil, 1724 – constatei estar sediada atualmente a empresa Combine Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. CNPJ 18.791.551/0001-86, em funcionamento no local desde abril de 2017, segundo informou Claudio Boldrin, seu sócio administrador, que acrescentou: a) ser aquele imóvel de propriedade da viúva do Sr. Miguel Atuzzi, com quem está combinado de não pagar aluguel no período em que estiverem fazendo melhorias e se responsabilizando pela manutenção; b) que a empresa Combine foi aberta em 2013 e que sua sede anterior era na Rua Barretos, 1960. 2) Na pesquisa ao programa de busca WebService, identifiquei que a empresa executada está com a situação cadastral INAPTA, com data de 11/09/2008, e que a sede está registrada na Rua Barretos, 1871, mesmo imóvel do endereço acima, sendo que o seu responsável, José Ailton Maria, tem endereço na cidade de São Paulo, extrato anexo.”* (fls. 361 dos autos físicos).

Ora, a certidão acima referida demonstra claramente a sucessão empresarial ocorrida, devendo a excipiente permanecer no polo passivo do presente feito.

Ademais, nos autos do processo trabalhista nº 0011358-91.2015.5.15.0066, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, a testemunha Alexandre Luiz de Oliveira assim se manifestou: *“(…) indagado sobre qual tipo de relação existiu entre a reclamada Inversora e a reclamada Combine, esclareceu que a segunda foi criada com a finalidade de receber dinheiro em conta bancária, uma vez que a empresa Inversora não poderia receber; que a empresa Inversora mantinha empregados que fabricavam equipamentos e máquinas agrícolas em que a empresa Combine colocava seu nome; que a empresa Combine não fabricava equipamentos e máquinas agrícolas, apenas dava seu nome para equipamentos e máquinas fabricados pela Inversora e recebia o pagamento pela comercialização deles; que Combine e Inversora estão localizadas em endereço “porta a porta”, bastando atravessar a rua para passar de uma para outra; que a empresa Combine mantém uns seis empregados que trabalham com máquinas de solda, em peças para a reclamada Inversora; indagado sobre como tem a informação de que a criação da Combine teve a finalidade anteriormente mencionada, disse que trabalhou 22 anos no local, podendo dizer que a empresa Combine foi constituída pelos sócios da empresa Inversora que lançaram no quadro social o nome de alguns ex-empregados da Inversora, com o intuito que já mencionou (...)”* (ID. dj777e4 - Pág. 2).

Desse modo, infere-se que ocorreu a sucessão de empresas, devendo a excipiente Combine Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. permanecer no polo passivo da execução fiscal, nos moldes da decisão proferida no ID nº 30373720.

Passo a analisar o segundo tópico levantado pela excipiente, que se refere ao mérito em si da cobrança.

A executada aduz que a CDA nº 802.83004655-84 abrange cobrança de valores considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega que os débitos relativos ao IRPJ tiveram indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, o que acarretaria a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal.

No ponto, entendo que não é devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024-RS esclareceu que "se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes."

Confira-se a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quiseira o contribuinte de duzár os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e determino a manifestação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008620-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELLE DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Michele de Oliveira Gonçalves, assistida pelo curador especial nomeado nos autos, alegando prescrição parcial do crédito em cobro. Requer, assim, a extinção das anuidades dos anos de 2012 e 2013.

Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, o Conselho alegou não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que somente após o preenchimento dos requisitos elencados na Lei nº 12.514, notadamente no seu artigo 8º, é que se inicia a contagem do prazo prescricional. (ID nº 31456726).

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição.

No caso dos autos, a excipiente alega genericamente a ocorrência de prescrição do crédito em cobro, sendo que o Conselho exequente esclareceu que não se pode falar em prescrição, na medida em que o termo inicial da contagem do prazo prescricional somente poderia ser contado nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que exige o acúmulo de, no mínimo, quatro anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

Desse modo, entende que somente após ter sido preenchido o requisito do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 é que teria início a contagem do lapso prescricional quinquenal.

Tal entendimento encontra-se firmado no Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, sendo que o Ministro Og Fernandes, no voto proferido no Recurso Especial nº 1.664.389/SC se manifestou, no mesmo sentido da tese esposada pelo exequente, esclarecendo que "a controvérsia travada nos presentes autos abrange os efeitos da aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), para fins de prazo prescricional da pretensão executiva tributária. Esta Corte consolidou o entendimento de que no valor correspondente a 4 anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. Assim, o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. Resta saber, no entanto, se a prescrição tributária teria surgido a partir do vencimento de cada anuidade não impugnada, ou somente com a consolidação do valor correspondente a quatro anuidades. A instância a quo, ao analisar essa controvérsia, julgou extinta a execução por entender esgotado o prazo prescricional, já que esse teria se iniciado com o vencimento de cada anuidade não impugnada... Tal entendimento, contudo, não merece prosperar; pois, em que pese as anuidades pagas aos conselhos profissionais terem natureza de tributo, considerando a limitação de valor mínimo criada pela Lei para o ajuizamento da execução fiscal, o surgimento da prescrição e o início de sua contagem somente poderão ocorrer quando o crédito se tornar exequível (exigível), ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela Lei. De acordo com a doutrina, a prescrição - "inércia do titular de um direito subjetivo por um certo lapso de tempo definido em lei, cuja consequência jurídica é o esvaziamento da eficácia da pretensão" - tem início com o surgimento da pretensão que, por sua vez, consiste na aptidão para exigir o cumprimento de referido direito subjetivo (DONIZETTI, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. Curso didático de direito civil. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 248-249). Diante dessa lógica, inexistindo a pretensão, não há que se falar também em prescrição, muito menos no início de sua contagem. Na hipótese, o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 é categórico ao afirmar que inexistente pretensão executória enquanto a dívida não alcançar o patamar de 4 anuidades: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Registre-se que não se desconhece que prescrição tributária é tema cuja disciplina encontra-se reservada a lei complementar, conforme dispõe o art. 146, III, "b", da CF/88: "Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". No entanto, a hipótese dos autos diz respeito a situação em que sequer surgiu a prescrição, na medida em que ainda inexistente a pretensão, ou seja, a possibilidade de exigir do Poder Judiciário provimento jurisdicional tendente à satisfação do crédito, circunstância tal que somente subsistirá quando as dívidas referentes a anuidades forem iguais ou superiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 supramencionado. Dito isso, tem-se que, enquanto os créditos tributários não alcançarem patamar igual ou superior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não há que se falar em surgimento ou início de prescrição executória. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento a fim de reformar o acórdão recorrido para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos acima delineados." (REsp nº 1.664.389/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 08.02.2017).

No mesmo sentido, confira-se o recente julgamento do C. STJ e do TRF da 3ª Região, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018;

REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ARTIGO 8º DA LEI N. 12.511/2011. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. A execução fiscal originária do presente recurso foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional.

2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, o prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais somente pode ser exigida quando o crédito se tornar exequível, vale dizer, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido no art. 8º da Lei em comento. Precedente: REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017.

3. Inocorrência da prescrição.

4. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031729-07.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de (10) dez dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001668-04.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MAXTER - AGENCIA DE SERVICOS LTDA - EPP, AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Agnaldo Rodrigues da Silva alegando a prescrição da execução fiscal para o redirecionamento ao excipiente, argumentando que, entre a data da citação da pessoa jurídica até a data em que o Conselho requereu a inclusão do sócio, decorreu o prazo superior a cinco anos. Também aduz que não houve a comprovação dos requisitos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional para o redirecionamento do feito ao sócio, requerendo a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal.

O Conselho apresentou impugnação, pugando pela rejeição de exceção de pré-executividade apresentada (ID nº 31408079).

É o relatório. Decido.

Análise, inicialmente, a alegação de prescrição para o redirecionamento do feito ao excipiente.

No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 06 de junho de 2006 (fls. 07 dos autos físicos), tendo oferecido bens à penhora, em 04 de julho de 2006, ocasião em que a embargante concordou com os bens ofertados (fls. 14, em 05 de fevereiro de 2007). Após a lavratura do termo de nomeação de bens à penhora, a empresa executada opôs embargos à execução – autos nº 0007329-56.2009.403.6102. Em 31 de outubro de 2013, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal, bem ainda nos embargos à execução acima referidos. A exequente apelou, tanto da sentença proferida no presente feito, como nos embargos supra citados (fls. 43/51, em 05 de dezembro de 2014).

Os feitos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja sentença proferida na execução fiscal foi anulada, bem como foi negado seguimento ao recurso especial interposto, tendo o executivo fiscal retornado à 1ª Instância em 08 de abril de 2016 (fls. 127 dos autos físicos). A exequente requereu que se aguardasse o julgamento dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0007329-56.2009.403.6102, em face de ter sido atribuído efeito suspensivo aos embargos (fls. 130). O feito retornou do TRF da 3ª Região, tendo sido promovida vista ao exequente para manifestação, que requereu a penhora online pelo sistema BACEN-JUD, que restou negativa (fls. 149). O Conselho pugnou pela substituição da penhora em 28 de novembro de 2018 (fls. 154), tendo sido constatado, pela oficial de justiça, a dissolução irregular da empresa, em 09 de maio de 2019 (certidão de fls. 159), tendo o exequente requerido a inclusão do sócio no polo passivo da lide em 28 de junho de 2019, o que foi deferido pelo Juízo em 16 de agosto de 2019 (fls. 169 dos autos físicos).

Ora, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento do feito ao sócio da empresa executada, pois o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do Julgamento do REsp nº 1201993/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, em sede de recursos repetitivos, concluiu que *“a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (...). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco (...).”*

No caso sob nossos cuidados, em diligência determinada por este Juízo, constatou-se, em 09 de maio de 2019 (certidão de fls. 159), a dissolução irregular da empresa executada, não tendo sido localizada a empresa no local constante do cadastro do exequente, tendo sido informado pela oficial de justiça que o endereço constante dos autos é o mesmo encontrado no sistema WebService da Receita Federal (certidão do oficial de justiça de fls. 159 dos autos físicos).

O exequente, por seu turno, tão logo teve ciência da dissolução irregular, que somente ocorreu em 09 de maio de 2019, requereu a inclusão do responsável legal no polo passivo da lide, através de petição protocolizada em 28 de junho de 2019, que foi deferida pelo Juízo, em 16 de agosto de 2019 (fls. 169 dos autos físicos).

Assim, na linha do entendimento adotado pela E. Corte Superior, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, pelo que deve ser mantido o sócio no polo passivo da lide, consoante decisão proferida por este Juízo às fls. 169 dos autos físicos.

No tocante à ausência de requisitos para responsabilização do sócio, anoto que, em tese, é legítima a inclusão dos excipientes no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

No caso dos autos, restou comprovado o encerramento das atividades da empresa executada, tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pela oficial de justiça, consoante certidão acostada às fls. 159 dos autos físicos.

Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

No caso dos autos, como já mencionado acima, a sociedade executada foi irregularmente dissolvida, tendo em vista que consta certidão do oficial de justiça (fls. 159 dos autos físicos), na qual se constatou que *funciona* *“...atualmente uma Agência de Viagem intitulada ‘Aline Antloga Lopes Rodovalho – Moscow Viagens (CNPJ nº 27.948.960/0001-34), ali estabelecida há aproximadamente três anos, tudo conforme informou sua representante legal de vendas, Sr.ª Beatriz Helena Ricardo Barreto (RG/SP nº 35.017.397-7), que ao final declarou desconhecer a empresa Maxter Agência de Serviços e Assessoria Ltda (CNPJ nº 06.932.401/0001-98), ora executada, ou qualquer outra informação apta a viabilizar o cumprimento da presente ordem...”*

Desse modo, o excipiente deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de (10) dez dias.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003353-67.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SILVIO CESAR BARALDI MENDES, ANDREA D AVILA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO CESAR BARALDI MENDES - SP320482
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO CESAR BARALDI MENDES - SP320482
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Inicialmente, e considerando que a presente ação foi distribuída por dependência à Execução Fiscal nº 00041808620084036102, proceda a serventia o retorno da mesma ao SEDI para retificação da classe judicial para Cautelar Incidental, já que não se trata de cautelar antecedente.

2. Considerando que consta da petição inicial que os protestos que se pretende sustar se deram em novembro de 2019, não verifico os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida, pelo que fica a mesma INDEFERIDA.

3. Manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe a desnecessidade de citação formal da requerida uma vez que a presente cautelar tem natureza incidental e deverá ser incorporada aos autos principais, tão logo seja decidida.

5. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005406-48.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA - ME, JOAO DAVID BICHUETTE
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por João David Bichette, representado por curador especial, em face da exequente, alegando a nulidade da citação por edital (ID nº 28590042).

A União apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (ID nº 29954773).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial ao executado – que foi citado por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revela, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistem nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

Não há que se falar em nulidade da citação por edital, uma vez que a citação por edital do executado se deu em face da não localização do mesmo nos endereços que constam dos autos. No ponto, anoto que houve uma tentativa de citação por carta, que restou negativa. Foi realizada diligência por oficial de justiça, que também restou negativa (certidão de fls. 89 dos autos físicos), de modo que não há qualquer irregularidade na citação da executada através de edital.

Ademais, anoto que na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, tanto postal, como por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002621-91.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - ME, CARLOS GUILHERME MRAS, MARIA STELA DA SILVEIRA, EDUARDO JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Silveira Comércio e Negócios de Açúcar Ltda., assistida por curador especial, em face da exequente, alegando a prescrição do crédito exequendo.

Intimado, o INMETRO apresentou impugnação, requerendo a rejeição do pedido formulado (ID nº 31478991).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à excipiente, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial à executada – que foi citada por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistiu nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

A excipiente alega que ocorreu a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, na medida em que o feito ficou paralisado por mais de três anos sem que não se tenha notícia de qualquer decisão, de modo que entende que ocorreu a prescrição elencada no § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99.

No caso dos autos, anoto que a excipiente apenas alega que ocorreu a prescrição do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito executando, tampouco esclarecido se houve recurso naquela esfera, bem ainda a data do encerramento do processo na via administrativa.

Ora, teria o executado a obrigação de comprovar a alegada prescrição, com a juntada dos autos administrativos, que se encontra à disposição do executado, sendo que bastaria apresentá-lo para comprovar a ocorrência da prescrição aventada, bem como demonstrar a inexistência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional quinquenal.

Desse modo, apesar de entender que a alegação de prescrição do crédito tributário, desde que comprovada de plano, é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, no caso concreto haveria necessidade de juntada de documentos (procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Assim, sendo a exceção de pré-executividade restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, no caso dos autos é impossível a análise da exceção apresentada, pois não foram carreados para os autos os documentos necessários para apreciação da questão.

Em caso análogo ao presente, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. (...)

4. No presente caso, levando-se em conta o ajuizamento da execução fiscal se deu em 7 de janeiro de 2013, não há falar em prescrição em relação aos créditos de TCFA's das competências relativas aos trimestres de 2005 e 2006, uma vez que o documento trazido aos autos (f. 114), de 13 de novembro de 2007, refere-se à data do lançamento de ofício e não o da constituição definitiva do crédito. Em sua resposta ao recurso, a exequente sustenta que "o processo administrativo demonstra que a notificação ocorreu pela via postal no dia 28/07/09 (folha 03)" (f. 125), o que afastaria por completo a cogitada prescrição. A apresentação de eventual procedimento fiscal ensejador do débito é ôms da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016.

5. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

(...)

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571132 - 0026904-13.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (grifos nossos)

Destarte, remanesce a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que aparelha a inicial, posto que não comprovada a alegada prescrição dos referidos débitos em cobro.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004879-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

1. Diante da recusa da exequente, INDEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº 30924151.
2. Cumpra a serventia o quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho ID nº 31264059.
3. ID nº 31399347: A exequente requer o reconhecimento de fraude à Execução ao fundamento de que a executada teria alienado fiduciariamente os imóveis registrados nas matrículas nºs 48.841, 48.842, 48.852 e 48.853 todas do CRI de Sertãozinho-SP após a inscrição em dívida ativa dos créditos exigidos por meio da presente ação.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar do RESp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."
3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.604).
7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);" (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, enquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.
10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessumo-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.
11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Neste contexto, com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição do débito em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a notificação do contribuinte para a sua configuração.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, consoante entendimento acima exposto, de maneira que somente a alienação do bem após a citação do devedor para pagamento ou apresentação de sua defesa em feito executório é que configuraria a fraude em tela resultando na ineficácia de tal alienação apenas para os autos onde requerido o reconhecimento da mesma.

No caso dos autos, os documentos ID nº 31818824, 31818828, 31818832 e 31818835 comprovam que a executada alienou fiduciariamente os imóveis registrados nas matrículas nºs 48.841, 48.842, 48.852 e 48.853 todas do CRI de Sertãozinho-SP em 13.03.2018 data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se em dez/2017, sendo forçoso reconhecer a existência de fraude preexecutiva.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação fiduciária dos bens imóveis registrados nas matrículas nºs 48.841, 48.842, 48.852 e 48.853 todas do CRI de Sertãozinho-SP, para estes autos.

4. Fica a executada, por meio de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimada desta decisão, com sua publicação no Diário Eletrônico.

5. Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento ao credor fiduciário **DELCIDES MENEZES TIAGO**, CPF 786.386.238-87, residente na Rua Antônio Prado, 735 – Centro – Monte Alto-SP, visando a intimação do inteiro teor da presente decisão.

6. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho-SP, por meio do malote digital, que fica intimado a adotar as providências que se fizerem necessárias para o registro da presente decisão.

7. Tendo em vista que os embargos à execução fiscal nº 50076696020194036102 foram recebidos sem efeito suspensivo (ID nº 31099516), requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se e cumpria-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006016-16.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMMAI COMERCIO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAICON HENRIQUE FONGARE, SAMANTHA ALVES OLIVEIRA
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Maicon Henrique Fongare e Samantha Alves Oliveira, representados por curador especial, em face da exequente, alegando nulidade da citação por edital.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido formulado (ID nº 31072161).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos excipientes, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial aos executados – que foram citados por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

Não há que se falar em nulidade da citação por edital em relação ao excipiente Maicon, uma vez que a citação por edital do executado se deu em face da não localização do mesmo nos endereços que constam dos autos. No ponto, anoto que houve uma tentativa de citação por carta, que restou negativa. Foi realizada diligência por oficial de justiça, que também restou negativa, de modo que não há qualquer irregularidade na citação do executado através de edital.

Ademais, anoto que na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, tanto postal, como por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

No tocante à citação da executada Samantha Alves Oliveira, verifico que o pedido de citação da mesma por edital foi indeferido (despacho de fls. 205 dos autos físicos), restando deferido somente a citação por edital do executado Maicon, de modo que a citação por edital da executada (edital de fls. 207 dos autos físicos) é nula, uma vez que não foi deferida sua citação editalícia.

Destarte, a exceção deve ser parcialmente acolhida, tão somente para decretar a nulidade da expedição do edital em nome da executada, tendo em vista o indeferimento do pedido através do despacho de fls. 205.

Desse modo, acolho o pedido da exequente e determino a citação da executada Samantha Alves Oliveira, através de oficial de justiça.

Deiro, também, a citação por edital da empresa Sammai Comércio Textil, Importação e Exportação Ltda., com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei 6830/80. Assim, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DE.

Decorrido o prazo do edital de citação e não havendo manifestação do executado, encaminhe-se o feito ao curador especial já nomeado nos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno dos autos, em nada sendo requerido, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003798-22.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante manifestação da exequente (ID nº 32360033) e conforme guia DARF juntada por meio do ID nº 26703140.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação de eventual valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (ID nº 31375634). Caso o valor já tenha sido transferido para depósito à ordem deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004001-45.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J.S. GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 32526350).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado na conta nº 2014.635.00037541-4, consoante informação contida na comunicação eletrônica da CEF (ID nº 17631883 – páginas 1 e 4), em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009026-75.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 32194498).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, fica levantada a penhora (ID nº 30467010) sem maiores formalidades, tendo em vista que se trata de bem móvel sem registro em órgãos públicos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007944-36.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA & OLIVEIRA RESTAURANTE BOI BOM LTDA - ME, EDSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA NETO, N R DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, NUBIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual a exequente noticiou em sua manifestação ID nº 30951623 que houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente à CDA nº 41.939.004-9 (execução fiscal nº 0004730-08.2013.4.03.6102, associada ao presente feito).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, apenas no que se refere à CDA nº 41.939.004-9.

O feito prosseguirá com relação às CDAs números 42.262.996-6, 44.262.997-4, 48.472.817-2, 48.472.818-0 e 41.939.005-7.

Manifestação ID nº 30951623: Tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos remanescentes, cumpre-se o item 2 do despacho ID nº 30716813, encaminhando-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004613-19.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: BAPTISTA & SOARES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 32518113).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0305878-06.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTA MOGIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, ANTONIO JOSE MARTORI Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012061-22.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA, PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES - SP171490

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008099-39.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO ACAI LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011409-10.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDA DE SOUZA CLEMENTE, VANDA DE SOUZA CLEMENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL LUIZ CARDOSO - SP88625

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL LUIZ CARDOSO - SP88625

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006401-42.2008.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FACK COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, OZORIO HECK FILHO

Advogado do(a) REU: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004510-20.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso do prazo sem que o executado apresentasse embargos à execução, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007765-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENE IMACULADA JORGE MOISES DE LIMA BERTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MASCHIETO - SP274912

DESPACHO

1. Decorrido o prazo sem que a parte tenha oposto embargos à execução, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5000036-61.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 30838216: Indeferido, uma vez que tal providência já foi deferida e realizada, conforme despacho ID nº 30439648.
 2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013165-25.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELCOM COMPUTADORES LTDA - ME, EDSON AUDI DA CRUZ, ROSALBINO AMILCAR SAVASSI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCHETTO - SP111274, GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCHETTO - SP111274, GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCHETTO - SP111274, GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

DESPACHO

1. Tendo em vista o transcurso do prazo sem que tenha havido a oposição de embargos à execução, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002926-63.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCHEDO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002475-43.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003291-59.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CECILIA DE BRITTO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PISANI - SP184833

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008454-22.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VALERIO FERNANDES DE CARVALHO - SP339412

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação (ID nº 29099696), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007186-30.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para executada manifestar-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5002092-67.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: GARCIA MORAES DOS SANTOS, LUZINETE ALENCAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789, KAIRON BRUNO FURNIEL - SP442001

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789, KAIRON BRUNO FURNIEL - SP442001

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a União para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005968-57.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON CANALI PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 29040203: Cuida-se de pedido formulado pelo Executado para cancelar os leilões designados, levantar a penhora efetuada e suspender a execução até o julgamento definitivo dos embargos a execução distribuídos por dependência à presente execução.

Fundamenta os pedidos nos depósitos judiciais realizados conforme ID nº 29040205.

Regularmente intimada nos termos do despacho ID nº 29059182, a Exequente ficou-se silente.

Assim, tendo em vista os depósitos judiciais efetuados e ante a ausência de impugnação da União, CANCELO os leilões designados nos termos do despacho ID nº 27379239. Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 98.427 – 2º CRI de Ribeirão Preto conforme auto de penhora de fls. 23 – autos físicos. Encaminhe-se a presente decisão por meio eletrônico para cumprimento.

Determino, ainda, a regularização do cadastro do presente feito, fazendo a associação a estes autos dos embargos à execução nº 0003838-60.2017.403.6102 – distribuídos no sistema PJE com o nº 5002752-32.2018.403.6102.

Por fim, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo dos referidos embargos a execução para novas deliberações em relação ao montante depositado para garantia do Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004905-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOMAXION TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTONIO SIMOES SACLLOTTO - SP278795

DESPACHO

Tendo em vista o teor da consulta ID nº 29640759, promova a serventia nova remessa do mandado ID nº 16955533 à Central de Mandados para os esclarecimentos necessários, e em sendo o caso, as anotações pertinentes em relação ao auto de penhora/laudo de avaliação ID nº 18427227.

Considerando que não se trata de simples cumprimento de mandado a ser livremente distribuído, determino que, quando do encaminhamento do referido mandado pelo sistema respectivo, aquele Setor seja comunicado por meio eletrônico com cópia da presente decisão para as providências pertinentes.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002278-59.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

1- Petição ID nº 32287101: Em juízo de retratação, mantenho as decisões ID nº 29471736 e 29967811 por seus próprios fundamentos.

2- Aguarde-se nos termos do despacho ID nº 29967811.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002086-87.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

Juízo.

1. Intime-se a executada para comprovar mensalmente a realização dos depósitos correspondentes ao valor do bem não localizado, nos termos do despacho ID nº 30616242, independente de intimação deste Juízo.
2. Dê-se ciência às partes do teor da informação ID nº 31624716, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo interregno, manifeste-se a Exequerente sobre a petição ID nº 31778706 e documento que a acompanha.
4. Em nada sendo requerido, aguarde-se nos termos do despacho ID nº 32090786.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004854-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M LINDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366, JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

DESPACHO

1. Ciência às partes do comunicado CEHAS 06/2020 (ID nº 32084741) que informou a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.
2. Petição ID nº 32091528: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Manifestação ID nº 30346685: Renovo a Exequerente o prazo de 05 (cinco) dias para se manifeste nos termos do item 2 do despacho ID nº 29819421.

Após, tomem conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005088-65.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR RODRIGUES AQUINO - SP403403, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 32436469: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 29851132 por seus próprios fundamentos.
- 2- Aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS, nos termos do despacho ID nº 30287734.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013761-38.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORENE REPRESENTACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, HUGO VICTOR FORMARI, CARLA BEATRIZ CARLINI FORNARI

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos leilões designados nos termos do comunicado CEHAS 06/2020, tomo sem efeito o mandado expedido por meio do despacho ID nº 30341638, ficando prejudicada também a expedição da carta de intimação à credora hipotecária.

Aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS, nos termos do despacho ID nº 32086049.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007902-84.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Petição ID nº 30525469: Cuida-se de reiteração ao pedido de inclusão de sócio no polo passivo formulado pela União conforme ID nº 30525469.

Compulsando os autos verifica-se, nos termos da ficha cadastral ID nº 31998803 que o sócia indicado para redirecionamento da execução compõe os quadros societários da executada na qualidade de administrador deste a sua constituição.

Logo o mesmo sócio esteve presente na data do fato gerador, bem como, na constatação da dissolução irregular da executada.

Assim, a decisão a ser tomada pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob no julgamento do Tema nº 981 ("Discute-se, à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido"), não se aplica ao presente caso.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **DEFIRO** a inclusão de **ARMANDO AIRTON PALAZZO** - CPF: 019.835.918-74 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013694-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

ID nº 32163320: Ausente depósito vinculado ao presente feito, INDEFIRO o pedido da parte.

Sendo assim, tornemos os autos ao arquivo findo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000038-65.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, ANA PAULA TEODORO - SP362008

DESPACHO

ID nº 32162775: Ausente depósito vinculado ao presente feito, INDEFIRO o pedido da parte.

Sendo assim, tomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0315980-24.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: NORDESTINHA ENXOVAIS LTDA - ME

Nome: AMADEU LOBO NETO

Valor da causa: R\$ \$21,166.64

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y81EB080A8>

DESPACHO/MANDADO

1. Cadastre-se Francisco Carlos Mian como terceiro interessado (ID n. 24066518).

2. Para que esse Juízo possa analisar devidamente a proposta de compra direta do imóvel aqui penhorado, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula n. 28.007, do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, formulado no ID n. 31653827, necessário se faz nova avaliação do referido bem, razão pela qual determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço do imóvel abaixo relacionado e, sendo aí:

A) REAVALIE o imóvel registrado sob a matrícula n. 28.007 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, (rua Maestro Enrico Ziffer, nº 191, Jardim Paulistano, Ribeirão Preto/SP) penhorado às fls. 99/100 e reavaliado às fls. 244.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após seu devido cumprimento, faça-me os autos novamente conclusos, oportunidade em que apreciarei a proposta de compra direta formulada nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006911-50.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA SANTA ELISA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Ciência às partes acerca do da juntada do extrato de bloqueio por meio do sistema BACENJUD.

Manifeste-se a exequente sobre a anterior transformação em pagamento realizada nos autos, referente ao depósito efetuado pela executada nos autos dos embargos à execução 0002727-07.2018.403.6102, bem como sobre a alegada duplicidade de construção, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos via atualizada da CDA, ora executada.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho à CEF solicitando informações sobre o cumprimento do ofício 445/2019, expedido nos autos do processo 0002727-07.2018.403.6102, bem como para fornecer, em 10 (dez) dias, extrato atualizado da conta.º 2014.635.000.36951-1.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002803-65.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CARNEMI FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 2000, BELA VISTA, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000

Valor da causa: R\$ \$3,153,245.19

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M446E07668>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: CARNEMI FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 2000, BELA VISTA, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000.

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 32135997: Determino a penhora de 100% do seguinte bem ("1 imóvel atualmente urbano, que já foi denominado como Sítio Bela Vista" e antigamente como 'Santa Luzia', situado na Avenida Duque de Caxias, nº 2000, no Bairro Alto da Bela Vista, Município de Batatais, com área total de 10,9 hectares - área retificada conforme averbação 7)". Imóvel este registrado no Ofício de Registro de Imóveis de Batatais-SP, sob a matrícula nº 15.832, onde hoje se situam o parque industrial, galpão, escritório e estacionamento da executada), para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$3.486.923,29 (ID nº 29215040) atualizado para 05/03/2020.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeada fiel depositária do referido bem a representante legal da executada SONIA MARA DOS SANTOS DOURADO, CPF 046.849.208-95, com endereço na Rua Avenida Duque de Caxias, nº 2000, Batatais-SP que deverá ser intimada desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de Batatais-SP, visando:

4.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

4.2 Intimação da executada, no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado, cônjuge, se houver e eventuais condôminos da penhora e do valor da avaliação;

4.3 Intimação da executada de que dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010028-73.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Manifestação ID nº 31557613: Defiro, conforme requerido e determino a inclusão de SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA, SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, ADELINO FORTUNATO SIMIONI, VERNAZZA GESTÃO PATRIMONIAL EIRELI, JOSÉ LUIZ AGUIAR, LUCAS AGUIAR, TIAGO AGUIAR, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL e LTDA VESÚVIO PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo da presente execução. Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se o término da suspensão do processo nos termos da decisão ID nº 31359233. Para tanto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo por sobrestamento (tema 987).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0001869-44.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA:

Nome: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO da EXECUTADA: ROGÉRIO ANTONIO PEREIRA, OABSP95144

Valor da causa: R\$ \$131,865.02

DESPACHO/TERMO DE PENHORA

1. ID nº 32097952: Indefiro o pedido de leilão requerido, uma vez que consoante despacho de fls. 28 da carta precatória ID nº 28096741 não houve formalização da penhora do imóvel indicado.

Assim, pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA** determino a penhora de 100% (cem por cento) do seguinte bem: 01 terreno, situado na cidade de Sertãozinho-SP, composto pelo lote nº 18 da quadra nº 02 do loteamento industrial Distrito Industrial 03, com frente para a Rua 02 lado ímpar, contendo 1.000 m², medindo 25,00 m de frente para a Rua 02; 40,00 m do lado esquerdo de quem da rua 02 olha o imóvel, confrontando com o lote nº 19; 40,00 m do lado direito, com o lote nº 17; e, 25,00 m nos fundos, confrontando com o lote nº 3, distante 46,40 m do ponto inicial da linha curva na confluência da Rua 02 com a Av 1 (Pista 1), na quadra completada pela Rua 01 e Rua 04. Registrada sob a matrícula nº 48.792 do CRI de Sertãozinho-SP, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 129,888,60 (fls. 60/61) atualizado para nov/2018.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Outrossim, fica a empresa executada intimada na pessoa do seu advogado constituído nos autos (fls. 47) da penhora ora efetuada, para querendo, opor embargos, no prazo legal, bem como da avaliação do imóvel e nomeação de Alexi Maciel, CPF nº 747.415.278-91 como depositário fiel do bem, conforme certidão de fls. 29 da carta precatória ID nº 28096741.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012053-84.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATO APARECIDO MEDEIROS DROGARIA, RENATO APARECIDO MEDEIROS DROGARIA, RENATO APARECIDO MEDEIROS, RENATO APARECIDO MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(s) executado(s).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003998-27.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DESPACHO

Considerando que a nova ordem de bloqueio realizou a constrição integral do valor exequendo, bem como já ter ocorrido a liberação do excedente bloqueado (ID n.º 3228750008), dou por prejudicados os pedidos contidos nas petições ID.º 31959112 e 32024761.

Tornem os autos ao arquivo na situação sobrestado, até o julgamento definitivo do RESP nº 1.751.883/SP, nos termos do despacho de fls. 432 - autos físicos.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0310068-46.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA, CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA, JOAO LUIZ CALIGARIS, JOAO LUIZ CALIGARIS, JOAO ALVES DE SYLOS, JOAO ALVES DE SYLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DALUZ, MARIO ANTONIO DALUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MASTROPASQUA, MARCELO MASTROPASQUA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN KARDEC RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN KARDEC RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO (CEF): CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Petição ID nº 32268351: Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que justifique seu interesse processual nos presentes autos. Esclareço que para tal manifestação não se fez necessário o levantamento do sigilo.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000328-39.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JOSE DE BATATAIS LTDA, KMM SERVICOS DE APOIO ESPECIALIZADO LTDA, MARCIO LUIS SPINA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO - SP291891

DESPACHO

1. Não tendo havido embargos à execução, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004842-13.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Petição ID nº 32400027: Cuida-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão ID nº 31734038. Alega a Embargante que referida decisão foi omissa ante a não apreciação da tutela de urgência formulada.

Compulsando os autos, verifica-se que a primeira data designada para venda judicial do bem penhorado nos termos do despacho ID nº 28748697 é 22/07/2020.

Desta forma, inexistindo o perigo na demora a justificar a imediata suspensão dos leilões designados, postergo a apreciação do pedido para após a resposta da União.

Assim, conheço dos embargos de declaração apresentados, rejeitando-os, contudo, no mérito.

Aguarde-se a resposta da União, após tomem imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003988-37.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RASSI - SP263070, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, LEONARDO NEVES CINTRA - SP294633, ANGELO BERNARDINI - SP24586

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem como o fato de encontrar-se a Justiça Federal em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, o que dificulta o cumprimento dos mandados por parte dos Oficiais de Justiça Avaliadores, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0011083-69.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: RIBEIRAO SPLASH PARQUE LTDA - ME

Endereço: MITSUO CHIMOTO MAC, 85, BAIRRO: CENTRO, DISTRITO BONFIM PAULISTA, BONFIM PAULISTA (RIBEIRÃO PRETO) - SP - CEP: 14110-000

Nome: REGINALDO NUNES BARBOSA

Endereço: DR LUIS WASHINGTON VITA, 149, JARDIM DO GLORIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04114-110

Nome: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

Endereço: CLEMENTE PEREIRA, 83, IPIRANGA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04216-060

Nome: MANUELALMEIDAALVESNETO

Endereço: MITSU SHIMOKOMAKI, 85, BONFIM PAULISTA, BONFIM PAULISTA (RIBEIRÃO PRETO) - SP - CEP: 14110-000

Nome: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO

Endereço: Rua Fernão Dias, 594, apto11, Pinheiros, SÃO PAULO - SP - CEP: 05427-001

Nome: CLAYBERSON GOMES RIBEIRO

Endereço: Rua Celso Barbosa Lima, 336, Jardim Silva Teles, SÃO PAULO - SP - CEP: 08160-600

Valor da causa: R\$ 5589,517.03

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13A7CDBC8C>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: RIBEIRAO SPLASH PARQUE LTDA - ME

Endereço: MITSUO CHIMOTO MAC, 85, BAIRRO: CENTRO, DISTRITO BONFIM PAULISTA, BONFIM PAULISTA (RIBEIRÃO PRETO) - SP - CEP: 14110-000

Nome: REGINALDO NUNES BARBOSA

Endereço: DR LUIS WASHINGTON VITA, 149, JARDIM DO GLORIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04114-110

Nome: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

Endereço: CLEMENTE PEREIRA, 83, IPIRANGA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04216-060

Nome: MANUELALMEIDAALVESNETO

Endereço: MITSU SHIMOKOMAKI, 85, BONFIM PAULISTA, BONFIM PAULISTA (RIBEIRÃO PRETO) - SP - CEP: 14110-000

Nome: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO

Endereço: Rua Fernão Dias, 594, apto11, Pinheiros, SÃO PAULO - SP - CEP: 05427-001

Nome: CLAYBERSON GOMES RIBEIRO

Endereço: Rua Celso Barbosa Lima, 336, Jardim Silva Teles, SÃO PAULO - SP - CEP: 08160-600

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 28711266: Defiro a penhora de 100% do seguinte bem: "Um prédio residencial sob nº 286, situado na estrada do Brejal, com 87,165 metros quadrados de área construída, edificado no lote nº 16-U, oriundo da fiação dos lotes nºs 15 e 16 da quadra D, do loteamento denominado PARQUE PRESIDENTE, bairro Helvétia, neste município e comarca de Indaiatuba, medindo 47,410 metros de frente para a citada via pública; 41,87 metros da frente aos fundos do lado em que divide com o lote 17-A (anteriormente lote 17); 42,50 metros da frente aos fundos do lado oposto onde divide com propriedade de Agostinho Von Zuben Filho e outros; 39,00 metros nos fundos, dividindo com os lotes nºs 13 e 14, com 1816,00 metros quadrados.". Matrícula nº 045840, do Serviço Registral de Indaiatuba-SP, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$900.020,86 (ID nº 28711269) atualizado para fevereiro/2020.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeados fiéis depositários do referido bem os executados REGINALDO NUNES BARBOSA, comendereço na rua Dr. Luis Washington Vita, nº 149, Jardim do Gloria, em São Paulo-SP e TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, com endereço na Rua Clemente Pereira, nº 83, Ipiranga, São Paulo-SP os quais ficam intimados na pessoa de seus advogados constituídos nos autos desta penhora, da nomeação, bem como de que não poderão abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de Indaiatuba-SP, visando:

4.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

5 Oportunamente, os executados serão intimados do valor da avaliação;

4.3 Ficam intimados os executados Reginaldo N. Barbosa e Tatiana dos S. Camardella, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos de que dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução (v. fls. 107/127 dos autos físicos);

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Por fim, aguarde-se o retorno do mandado expedido nos autos visando a citação do executado Rogério da Silva Ribeiro.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008834-09.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: JESUS APARECIDO FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BASSI DAS NEVES - SP133961

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 5524189, expedido nos autos, promova a serventia o seu cancelamento, certificando-se.

Após, e tendo em vista os comandos do artigo 266 do Provimento CORE 01/2020, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0313739-48.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, AIRTON ORFEU NOCCIOLI, ORPHEU NOCCIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA - SP142575, ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA - SP142575, ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA - SP142575, ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

ADVOGADO DE CARINA JOSIELE GODOY - ANDERSON ROGERIO MIOTO - OAB/SP 185597

DESPACHO

1. Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho ID nº 26833014, uma vez que, às fls. 426, não houve pedido para cadastramento da requerente como terceira interessada.

2. Fls. 426: Em se tratando de processo eletrônico, prejudicado o pedido de vista dos autos, que pode ser acessado pelos interessados.

3. Considerando que o(a) executado(a) Orpheu Noccioi foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado Raphael Batista Bazon, o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, OAB/SP 94.783, comendereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000005-41.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BOLSONI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALVES GOMIDE - GO25195

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tornemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007011-63.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TODA TRANSPORTES LTDA, ODAIR ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Retifico, em parte, a decisão ID nº 30655103 para constar que a anotação de segredo de justiça deve se dar apenas aos documentos IDs nºs 28632670 a 28866952. Anote-se.

2. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002379-30.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: RIO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE - PR70433, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633

DESPACHO

Petição ID nº 32280655: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001989-65.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DERCA - DEPARTAMENTO ESPECIALIZADO EM REPRESSAO AO CRIME AMBIENTAL, SERGIO LUIZ DE BACCHI NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-92.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VILMAR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430

DESPACHO

Petição ID nº 31596991: Defiro. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Central de Hastas Públicas para que conste dos editais a serem expedidos a pendência de julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº 5004553-46.2019.403.6102.

Após, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003011-54.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008310-80.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LE L MOREIRA - ME, LAIARA EMILIA LEONI MOREIRA

DESPACHO

Petição ID nº 32321701: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 32321701 e documento ID nº 31166256, determinando a conversão em renda dos valores constantes nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5003349-98.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO : ANDERSON MARCOS GRANGER

Endereço: Rua Cavalheiro Torquato Rizzi, nº 829, CEP 14020-300, Ribeirão Preto - SP.

Valor da causa: R\$676.006,74 (JUNHO/2018)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E37B108D>

DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 32209509: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PENHORE e AVALIE o veículo PLACA: JKU8649 - GM/OMEGA CD, de propriedade do executado ANDERSON MARCOS GRANGER - CPF: 119.712.438-17 (ID nº 30932227)

b) INTIME o executado, acerca da penhora e da avaliação;

c) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) e demais interessados de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no sistema RENAJUD.

e) NOMEIE o próprio executado ou, em sendo o caso, o representante legal da executada como DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003463-11.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005277-84.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFER-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067

DESPACHO

Fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, a comprovar o depósito das parcelas referentes à penhora do faturamento no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007790-81.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTEFA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA - EPP, ASTEFA COMERCIO, MANUTENCAO E REPARACAO DE FILTROS LTDA - ME, RAPHAEL BATISTA BAZON

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado Raphael Batista Bazon, o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0311928-53.1995.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAGOAS & CIA LTDA - ME, CESAR VASSIMON JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342, DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342, DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem como o fato de encontrar-se a Justiça Federal em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, o que dificulta o cumprimento dos mandados por parte dos Oficiais de Justiça Avaliadores, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005573-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Nome: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Endereço: NELSON BENEDITO MACHADO - PONTAL, 287, - até 0499 - lado ímpar, CINEP CID.INDL.EMPRESA, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14177-000

Valor da causa: R\$ \$1,477,085.36

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S61476FCF4>

DESPACHO/MANDADO

1. Não se tendo notícia de eventual concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 50055730920184036102, prossiga-se com o pressente feito.

2. Cuide-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 13234855), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) **47.428** junto Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba-SP, avaliado em R\$580.000,00 (ID nº 29785290) na data de 11/03/2020; **113.090** junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, avaliado em R\$720.000,00 (ID nº 15790099) na data de 26/03/2019 e **18.008** junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho-SP, avaliado em R\$210.000,00 (ID nº 29153310) na data de 04/03/2020.

Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente (ID nº 31636061) e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

4. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

5. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

5. Assim, tendo em vista que os bens foram constatados e avaliados dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), expeçam-se cartas de intimação aos depositários Jader Alves Ribeiro e Alessandra Josineide Kamiska Bianchi Ribeiro, residentes na Rua Olímpio Pereira da Silva, nº 872, em Sertãozinho-SP, do inteiro teor deste despacho.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

7. Indefiro, por ora, o pedido de conversão dos valores depositados nos autos, uma vez que esta providência somente será possível com o trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução nº 5001156-76.2019.4.03.6102.

8. Fica a executada devidamente intimada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, por meio de publicação deste despacho no DEJ, do inteiro teor deste despacho.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002599-60.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP, WANDERLON FUNES, FRESOTEC - FRESADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição ID nº 32132015: Defiro, devendo a executada Fresotec Fresadora Ltda-ME regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, conforme deferido no despacho ID nº 29921200.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009918-16.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

DESPACHO

Petição ID nº 27828345: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 27828345 e documentos ID nº 27664840 e 27758121, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada, bem como dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID n. 27758120 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003598-83.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO MARTINHO S/A Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

DESPACHO

No caso, verifico que já foi proferida sentença de extinção no presente feito (ID nº 27875056).

Assim, considerando a manifestação da exequente ID nº 32193579, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 32193579-3219358 e documentos ID nº 23162068, ID nº 32193580 e 32193581 determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida dos autos e, após, arquite-se o feito na situação baixa-fimdo.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5003147-53.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID nº 32005434, proceda-se à retificação da autuação do feito para que conste no polo passivo a União Federal – Fazenda Nacional representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, intime-se a embargada União Federal – Fazenda Nacional acerca da decisão ID nº 32005434, citando-a, mediante disponibilização da referida decisão pelo sistema para contestar os presentes embargos no prazo legal.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013346-64.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: YARA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CESAR MONTEIRO SANTOS - MG202135

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

Nº 5004467-75.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Endereço: RUA FLORENCIO DE ABREU, 681, Rua Florêncio de Abreu 681, Centro, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14015-901

Valor executado: R\$ 22.095,84, atualizada para 10/2018

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A086BA3BCC>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 299344760: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao local supra e:

a) PROCEDA À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo falimentar 0007791-94.1999.8.26.0506, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP para a garantia do crédito ora executado, nos valores acima mencionados, intimando-se o titular da serventia;

b) INTIME a executada COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, no endereço supra, na pessoa do Administrador Judicial da Falência, Dr. PAULO FERNANDO RONDINONI, OAB/SP 95.261.

c) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007703-35.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: FAUSI HENRIQUE PINTAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007296-29.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BERTA MARIA JUNQUEIRA SCHIMDT - ESPOLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante penhora de imóvel, avaliado em valor superior ao débito executado.

4. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0008538-84.2014.4.03.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

5. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002963-08.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPHARMA RIBEIRAO FARMACIA COM PROD HOSPITALARES LTD, MARIA TEREZA RAMIA CURI, FLAVIO PICOLO SALMIN, ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ARBORETO JEQUITIBAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PANTALENA - SP209330

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010593-33.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & F COMERCIO DE PECAS LTDA, FLAVIO HENRIQUE ANDREATO, FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO, C.R. DEALER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

DESPACHO

Considerando que na petição ID nº 30808648 a exequente informa a existência de um saldo devedor de R\$ 414,64, porém não faz nenhum requerimento, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, facultando-se ao executados, se o caso, que realizem o pagamento espontâneo do valor indicado pela exequente como saldo remanescente do débito.

Com a manifestação, tomem os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006442-19.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FARMACOS E PERFUMARIAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, RAIA DROGASIL S/A, LEVY MARTINELLI DE LIMA, CICERO SILVALIMA, KATIA SILVALIMA, EDUARDO SILVALIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior à da realização do leilão), bem como o fato de encontrar-se a Justiça Federal em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, o que dificulta o cumprimento dos mandados por parte dos Oficiais de Justiça Avaliadores, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0311614-39.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA - ME, JOSE CELESTE ROSSE, RECIBER - PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem como o fato de encontrar-se a Justiça Federal em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, o que dificulta o cumprimento dos mandados por parte dos Oficiais de Justiça Avaliadores, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000288-64.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TULITEL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE CRISTINA GARCIA - SP356383

DESPACHO

1. Considerando a concordância da parte exequente, liberem-se os valores eventualmente bloqueados pelo sistema BACENJUD, em benefício da executada.
2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011332-54.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMAR DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha havido a oposição de embargos à execução, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004997-14.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 32273600: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada apresente matrículas atualizadas dos imóveis indicados à penhora na petição juntada ID nº 31234762.

2. Quanto ao pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo oficie à operadora de cartão de crédito que indica, determinando-se que, em havendo crédito a ser repassado à executada, seja depositado em Juízo até o montante dos valores da execução, INDEFIRO.

Com efeito, este Juízo sempre foi norteado pelo princípio da preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, de maneira que a execução fiscal deve ser processada da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

Neste contexto, o pedido formulado pela exequente não pode ser admitido por este Juízo, porque, embora a exequente não tenha dito, o que objetiva, na verdade, é à penhora indiscriminada do faturamento da executada o que implicaria na inviabilização de seu regular funcionamento.

Ademais, os créditos recebidos pela executada referentes a eventuais transações comerciais feitas por intermédio de cartões de crédito, fatalmente são depositados em conta corrente, de maneira que o objetivo buscado pela exequente pode facilmente ser alcançado pela penhora de ativos financeiros existentes na conta corrente da executada. Se não localizados valores com tal providência, nenhuma utilidade prática tem o deferimento do pedido formulado nos autos, até porque não há qualquer indicativo de que a executada mantém relações comerciais com as operadoras indicadas.

3. Assim, INDEFIRO o pedido formulado nos autos pela exequente e determino que se aguarde o prazo concedido no item 1 à executada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000673-05.2017.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE BONAFIM

Advogado do(a) REU: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

Advogado do(a) REU: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DESPACHO

Manifestação ID 30791871: Trata-se de embargos de declaração em que a Exequente alega a existência de omissão na decisão embargada ID nº 32175331, na medida em que liberou valores bloqueados baseado em dispositivo que libera montante bloqueado em caderneta de poupança, sem comprovação de que se tratava de valores em caderneta de poupança.

Com efeito, consignou-se naquela decisão que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009138-76.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA - ME, FLAVIO MARCELO SALLA, PAULO EMILIO FERREIRA E SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG51879

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG51879

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o alegado parcelamento, bem como sobre o pedido de desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0313183-41.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENCOLS/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO - GO6222

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 30604902: Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos da falência nº 00119568-36.1997.8.09.0051 (fls. 296) reconsidero a decisão ID nº 30147440 tão somente quanto ao arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e determino o prosseguimento do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000371-06.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, MANOEL DE ANDRADE, LUIZ MANOEL DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem como o fato de encontrar-se a Justiça Federal em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, o que dificulta o cumprimento dos mandados por parte dos Oficiais de Justiça Avaliadores, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005416-02.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO RIBEIRAO COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

DESPACHO

Petição ID nº 32221808 e 30927064: INDEFIRO. Encontrando-se o crédito parcelado, o valor depositado nos autos se presta a garantir parte da dívida, não havendo que falar-se em transformação em pagamento do mesmo.

Cumpra-se o despacho ID nº 30367064, expedindo-se o competente alvará de levantamento já determinado.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007230-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ROSELI MATIUSSE FURUZAWA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ROSELI MATIUSSE FURUZAWA

ADVOGADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - OAB/SP 243523

DESPACHO

Considerando que o extrato do BACENJUD juntado aos autos por meio do ID nº 32275698 demonstra que a quantia de R\$ 1.200,00 não chegou a sair da conta da executada, na mesma oportunidade para cumprimento do quanto determinado no item 2 do despacho ID nº 32159186, deverá a executada comprovar a efetiva saída de tais valores de sua conta corrente, ficando sobrestado o cumprimento do item 3 do despacho ID nº 32159186 até ulterior deliberação deste Juízo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005528-05.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIETA GALVAO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO GALEGO - SP247781

DESPACHO

1. Petição ID nº 31922633 e 32613461: Indefiro, uma vez que a ordem de pagamento (Alvará de Levantamento) se dirige à agência bancária em que efetuado o depósito judicial ID nº 31474728, no caso, Agência 2014 da Caixa Econômica Federal.

2. Aguarde-se o pagamento de referido alvará. Após, cumpra-se o tópico final do despacho ID nº 31481095, com o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004432-45.2015.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAURI CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Petição ID nº 32301481: Defiro. Proceda a serventia o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos (ID n. 31522789 e 31626756), comunicando-se à CEF.

Após, e considerando que o subscritor da petição acima referida tem poderes para receber e dar quitação (fls. 382 - ID nº 20373539), expeça-se o competente ofício de transferência, como requerido.

Manifestação ID nº 31893086: Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarmamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarmado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarmamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarmamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0302449-02.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLIN ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME, PLIN ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DE SOUZA, JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002375-49.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE REGO - SP165345
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 32685746, manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007503-94.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSELANIO ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 32665603: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008772-05.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: BENEDITA CONSTANTINA GALERANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEYTON RIBEIRO DE LIMA - SP277857

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011087-53.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALAN COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ILIDIO BALAN JUNIOR, ILIDIO BALAN
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI - SP220137, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Petição ID nº 32374961: Ficam os executados cientes que as matrículas dos imóveis penhorados já se encontram encartadas aos autos conforme documentos ID nº 31390373 e 31390374.
 2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da exequente nos termos do despacho ID nº 32215996.
- Em nada sendo requerido, arquite-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 conforme determinado.
- Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003477-50.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA BARTIRA LEMASSON NAVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA FERRARI MICALI - SP189320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ha prevenção entre o presente feito em face daquele informado, uma vez que este foi cadastrado equivocadamente, ante a existência do processo de conhecimento em tramitação.

Assim, deve a parte exequente propor a execução naqueles autos.

Quanto a estes, tão logo cumprida a parte inicial deste despacho, remeta-se ao SEDI para cancelamento.

Intime-se.

26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-87.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AIRTON CESAR FORNARI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para providenciar a juntada de novo formulário previdenciário PPP relativo ao período de trabalho junto à empresa H P B Simisa Sistemas de Energia Ltda. (de 22/03/2010 a 09/08/2014) e/ou do LTCAT da empresa, haja vista que o formulário acostado aos autos (ID 16396873), apesar de indicar a exposição do autor ao agente nocivo ruído, não especifica o nível do ruído.

Prazo: 30 dias.

Coma juntada, dê-se vistas ao INSS.

Após, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003597-93.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA RITA PEREIRA BENEVIDES

DESPACHO

Id 32720095: verifco que a impetrante apresenta procuração sem constar a data.

Diante disso, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntado procuração com data atualizada.

Ribeirão Preto, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008480-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, a concessão de ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de habilitação de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado, na forma da Lei nº 9.430/96, formada nos autos do mandado de segurança coletivo 0005854-61.2007.4.03.6126, impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Mauá, e que acolheu a tese da impossibilidade de inclusão do ICMS como base de incidência das contribuições para o PIS/COFINS, independentemente da ora impetrada constar no rol de associados na época, uma vez que atualmente faz parte da referida associação. Aduz a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido e apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando, a improcedência em razão da ausência de título judicial que a obrigasse. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, ingressando nos autos. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito. A parte impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

A segurança merece ser denegada.

Reconheço a ausência de título judicial quanto ao mérito da questão em face dos limites territoriais da autoridade impetrada.

É certo que a jurisprudência se orienta atualmente no sentido de que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (STF, RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014).

Neste sentido, no que tange aos limites subjetivos da sentença, a jurisprudência do E. STJ e do C. TRF3 é pacífica no sentido de que a decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados da entidade impetrante, sendo irrelevante se a filiação ao quadro associativo ocorreu após o ajuizamento do writ. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. EXTENSÃO A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO. MEMBROS DA CATEGORIA (ASSOCIADOS OU NÃO). PENSIONISTA DE OFICIAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DF (PMRJ). LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE. 2. Preliminarmente, quanto à alegada prevenção do Ministro Gurgel de Farias, não assiste razão à parte recorrente. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição. 3. Na hipótese dos autos, consoante julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado de Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014). 4. Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo. 5. Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (REsp 1.614.263/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgInt no AREsp 993.662/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/10/2017). 6. A Terceira Seção desta Corte acolheu Embargos de Divergência interpostos pela Associação, "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002". 7. Dessarte, o STJ reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da então impetrante. 8. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1824940 2018.02.49245-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. ROL DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. TRIBUTÁRIO. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte. 2. A legitimidade das entidades associativas para a impetração de mandado de segurança coletivo em favor de seus associados foi reconhecida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em julgamento sob a sistemática da repercussão geral, restando assente que é caso de substituição processual, que prescinde de autorização individual ou coletiva para ser manejada. 3. No que tange aos limites subjetivos da sentença, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados da entidade impetrante, sendo irrelevante se a filiação ao quadro associativo ocorreu após o ajuizamento do writ. 4. Tal como o ISS, não procede a exigência do recolhimento do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL sobre gorjetas recebidas por estabelecimentos comerciais para posterior repasse a seus empregados, porquanto, assim como aquele, os tributos questionados não podem ser cobrados sobre verba salarial, mas tão somente sobre o faturamento ou receita bruta da empresa. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (ApelRemNec 0019873-48.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019.)

Não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal decidido em sentido diverso quanto às ações coletivas ajuizadas por associações, esvaziando sobremaneira sua eficácia, interpretando de forma restritiva o art. 5º, XXI, da Constituição, tal não se aplica ao mandado de segurança coletivo, cujo fundamento constitucional é diverso, art. 5º, LXX, "b", que não fala em autorização. Nesse sentido: MS 31336, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 09-05-2017 PUBLIC 10-05-2017; AgInt no REsp 1603862/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017.

Todavia, ainda quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, o mesmo C. STJ tem adotado o entendimento de que este deve estar relacionado aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA MANDAMENTAL. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OBSERVÂNCIA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A 2ª Turma do STJ no julgamento de caso análogo ao presente, in casu do AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, rel. Min. Humberto Martins, iniciado em 18 de março de 2014 e concluído em 23 de junho de 2015 (acórdão pendente de publicação), decidiu que, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo e sendo autoridade coatora o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE, e sendo a competência absoluta para apreciar os mandamus da Justiça Federal daquela localidade, não há fundamento para a limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda mais quando a aplicação da limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 equivaleria a debilitar a própria função do mandado de segurança coletivo, de modo que "o mais coerente é que a eficácia do título judicial esteja relacionada aos limites geográficos pelo quais se estende as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não ao domicílio dos impetrantes". 2. Agravo regimental não provido." (STJ , AGRSP 201401959581 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015).

No caso dos autos, o mandado de segurança coletivo 0005854-61.2007.4.03.6126, foi impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Mauá, perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Todavia, o requerimento de habilitação de crédito foi formulado perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, o qual figura no polo passivo da presente ação.

Assim, se observa que não há decisão judicial que obrigue o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, devendo o requerimento ser formulado perante a autoridade impetrada na ação coletiva, ainda que a ora impetrante tenha domicílio em Ribeirão Preto/SP, pois devem ser observados os limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, que este deve estar relacionado aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Neste sentido, também, precedentes do C. TRF3:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DE FILIADOS. DESNECESSIDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 2. Não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse. 3. Conforme restou consignado no v. aresto embargado "tratando-se de tutela mandamental coletiva, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do impetrante que se insira nos limites da competência da impetrada, entendendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos". Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010. 4. No que tange ao alcance subjetivo da presente ação, adotou-se o entendimento de que este deve estar relacionado aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido: STJ , AGRSP 201401959581 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (RecNec 5000463-72.2017.4.03.6002, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) g.n.

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- (...) 6- Em se tratando de mandado de segurança, a fixação dos efeitos da sentença define-se pelo âmbito de competência da autoridade coatora, que, no caso dos autos, é o Superintendente Regional da Receita Federal no Estado de São Paulo. 7- Desse modo, não há razões para se limitar o alcance da sentença proferida neste writ apenas aos associados da impetrante sediados no âmbito de competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas sim aos associados sediados em todo o Estado. 8- (...)" (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Vale apontar que a ação de mandado de segurança coletivo 0005854-61.2007.4.03.6126, impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Mauá, não foi proposta perante o Superintendente da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, de forma a abranger, segundo o princípio hierárquico da administração pública, todas as unidades da Receita Federal do Brasil em São Paulo, mas, tão somente, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, que não tem ascendência hierárquica sobre o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

A alegação da parte impetrante que o próprio fisco ignora o quesito territorialidade, dado que a Portaria 436/2019 teria regionalizado suas análises e fiscalizações para fixar as atribuições de análise de todos os pedidos de habilitação de crédito em favor da Delegacia da Receita Federal em Bauru, seja qual for a autoridade coatora impetrada, e a análise da compensação dos créditos em favor da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, em nada lhe socorrem, ao contrário, apenas confirmam que NÃO HÁ TÍTULO JUDICIAL em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se esta decisão ao E. Relator do agravo de instrumento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007338-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAUTO SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes acerca dos demais documentos juntados.

Sempre juízo, cumpra-se integralmente a decisão Id 23679914, requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007007-96.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LUIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-87.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GENEZIO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008478-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUREO DA ROCHA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como dê-se vista às partes dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-45.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SHEILA DONIZETI DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CAPORUSSO - SP344594, JULIANO PEREIRA - SP265359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003372-73.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIZ NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária alegando insuficiência de recursos financeiros para tanto. No entanto, segundo a documentação juntada pela própria parte interessada (CNIS), os seus rendimentos informados totalizam atualmente R\$ 3.000,00.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, iníquo a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que não foram infirmadas pelo requerente, que ele percebe vencimentos mensais que perfazem um total de de R\$ 3.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Emissões como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal maior que o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003275-73.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDINA APARECIDA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA DE SOUZA - SP360500, ALINE FERNANDES COSTA - SP353064
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003559-81.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MILANI
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DERCIO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

No mais, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007062-50.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MOACIR LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINVAL JUNIOR PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do benefício pelo INSS, intime-se o autor para que, querendo, promova a liquidação do julgado apresentando os cálculos de liquidação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-57.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO HENRIQUE MAGRO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526, ANDRE LUIS BACANI PEREIRA - SP233141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento ID 27383702: vistas ao embargado/INSS para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO LULIO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Márcio Lúlio, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (26/02/2015). Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada. Juntou documentos.

Devidamente intimado regularizou o recolhimento das custas judiciais.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Vio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

Defêrida a realização de perícia judicial, foi nomeado perito técnico, vindo o laudo a ser juntado aos autos, dando-se vistas às partes.

Foram arbitrados e requisitados os honorários periciais através da A.J.G.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é de 26/02/2015 e o presente feito foi distribuído em 17/04/2017. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [III](#)

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho e alguns formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial das seguintes empresas e períodos: Paulo Rytlewsky da Silva- ME, de 03/02/1986 a 10/07/1988; Agigraf Indústria Gráfica e Editora Ltda., de 01/05/1989 a 16/08/1990; Gráfica Rubayat Ltda., de 03/09/1990 a 15/01/1991; Cunha Facchini Serviços Gráficos e Editora Ltda., de 09/04/1991 a 20/06/1995 e de 01/04/1996 a 30/06/1998; S/A do Estado de São Paulo, de 22/06/1995 a 04/09/1995; Plural Editora e Gráfica Ltda. De 18/05/2000 a 06/07/2000; São Francisco Gráfica e Editora Ltda., de 01/09/2000 a 26/02/2015 (DER), todos na função de impressor. Não houve enquadramento de quaisquer períodos na esfera administrativa.

O INSS deixou de reconhecer como especial os períodos postulados sob a alegação de diversas inconsistências nos formulários previdenciários juntados, em vários períodos, destacando informação de EPI eficaz; ausência de descrição de riscos ambientais e responsáveis pelos registros ambientais, dentre outros.

Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica no local de trabalho em questão, vindo o laudo a ser acostado aos autos, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente do autor ao agente nocivo ruído e a agentes químicos.

De acordo com o laudo mencionado, a perícia foi realizada diretamente na empresa São Francisco Gráfica e Editora Ltda. (para o período de 01/09/2000 a 26/02/2015); e, por similaridade, servindo de parâmetro para as empresas Paulo Rydlewsky da Silva- ME; Agigraf Indústria Gráfica e Editora Ltda.; Gráfica Rubayat Ltda.; Cunha Facchini Serviços Gráficos e Editora Ltda.; S/A o Estado de São Paulo; Plural Editora e Gráfica Ltda. Conforme se verifica nos autos, as demais empresas se localizam na cidade de São Paulo, no entanto, a empresa parâmetro possui a mesma finalidade produtiva, o mesmo parque industrial e ambiente laboral similar ao que havia no ambiente de trabalho do autor, conforme expressamente consignado por este. Assim, em situações que tais, têm sido possível a perícia por similaridade, o que se verifica no presente caso, uma vez que na empresa citada as atividades eram desempenhadas em condições semelhantes e/ou idênticas, tanto com relação às funções, ambiente de trabalho e equipamentos utilizados. Ademais, pelas partes não foi produzida qualquer prova em sentido contrário.

De acordo com o tópico conclusivo do laudo, o autor, durante os períodos de 03/02/1986 a 10/07/1988 (Paulo Rydlewsky da Silva- ME), 01/05/1989 a 16/08/1990 (Agigraf Indústria Gráfica e Editora Ltda.) e de 03/09/1990 a 15/01/1991 (Gráfica Rubayat Ltda.) sempre esteve exposto ao agente físico – ruído, sendo em intensidade de 89,8 dB(A), ficando, ainda, exposto aos agentes nocivos químicos, devido ao contato dérmico e por aspiração à gasolina, tintas e solventes orgânicos como álcool e aguarrás utilizados na máquina de impressão, querosene, solventes, hidrocarbonetos aromáticos, tintas a base de hidrocarbonetos alifáticos, negro de fumo, sais organo-metálicos como manganês e cobalto, etc, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. O que torna possível o reconhecimento da especialidade dos períodos por enquadramento ao código anexo 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8, do Decreto nº 83.080/79.

Com relação aos períodos de 09/04/1991 a 20/06/1995 e de 01/04/1996 a 30/06/1998 (Cunha Facchini Serviços Gráficos e Editora Ltda.); de 22/06/1995 a 04/09/1995 (S/A o Estado de São Paulo); 18/05/2000 a 06/07/2000 (Plural Editora e Gráfica Ltda.) e de 01/09/2000 a 26/02/2015 (São Francisco Gráfica e Editora Ltda.) o autor esteve exposto aos agente nocivos ruído de 86,5 dB(A), e aos agentes químicos, por aspiração, a vapor de solvente orgânico que contém Nafía hidrossulfurizada pesada, querosene e fração de benzeno ao preparar a máquina para impressão e realizar lavagem das blanquetas com produtos químicos solventes. Consta, ainda, no trabalho pericial, que as exposições se davam de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, permitindo o enquadramento na legislação previdenciária vigente à época do labor, da seguinte forma: Decreto 53.831/64, cód./anexo I 1.1.6, 1.2.11; Decreto 2.172/97, cód. 2.0.1; 1.0.3 d e 1.0.7 c; Decreto 3.048/99, cód./anexo IV 2.0.1 e 1.0.3 d; Decreto 4.882/03, cód. 2.0.1.

Assim, verifica-se que os fundamentos do INSS para a negativa ao pleito autoral, em fase administrativa, veio calcada em questões que não devem prosperar, ante a produção da prova pericial judicial.

Saliente-se que mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição.

Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos.

Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados pelo perito profissional nomeado por este juízo, ou pela própria empresa. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes físicos – ruído e/ou químicos, além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial.

Portanto, diante do quadro probatório formado nos autos, temos que, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando as atividades desenvolvidas pelo autor como especial em todos os contratos de trabalho mencionados na inicial.

Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), observo que o autor adimpliu o tempo necessário na DER, pois completou 25 anos de serviço especial, naquela data fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial nesta data.

No entanto, o termo inicial do benefício conforme requerido pela parte autora, ou seja, a partir da DER, não há como ser deferido. Conforme se constata, o indeferimento administrativo fundamentou-se, basicamente, na ausência de comprovação do exercício de atividade especial. De fato, o reconhecimento do direito à conversão majorada somente fora possível judicialmente ante a realização da perícia técnica. Cumpre ressaltar que o ônus da prova caberia à parte autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Assim, devemos fixar o início do benefício na data de ajuizamento desta demanda (17/04/2017).

Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, **julgo PROCEDENTE em parte** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social.

Condene-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento desta ação (17/04/2017).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Márcio Lúlio.

2. Benefício concedido: aposentadoria especial

3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.

4. Data de início do benefício: 17/04/2017 (data do ajuizamento da ação).

5. Períodos reconhecidos

5.1. especial: 03/02/1986 a 10/07/1988; 01/05/1989 a 16/08/1990; 03/09/1990 a 15/01/1991; 09/04/1991 a 20/06/1995 e de 01/04/1996 a 30/06/1998; 22/06/1995 a 04/09/1995; 18/05/2000 a 06/07/2000; 01/09/2000 a 26/02/2015 (DER).

6. CPF do segurado: 118.957.088-26.

7. Nome da mãe: Aparecida Joaquina Goghí Lúlio.

8. Endereço do segurado: Rua Dr. Antônio Carlos Tinoco, 217, Jardim Anhanguera, CEP.: 14.092-210 – Ribeirão Preto (SP).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007915-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VILMAR DONIZETI ERNESTO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS,

Int.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-85.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ERONALDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil. Esse valor corresponde, hoje, a R\$ 1.903,98.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inafiançado a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos. Se há capacidade contributiva para fins de tributação pelo imposto de renda, cujos parâmetros são fixados por lei, ela também existe para fins de assistência judiciária.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrônomo)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos afortunadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano à própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º; incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003464-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES - SP416331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil. Tal montante está, hoje, fixado em R\$ 1.930,99.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que a parte autora recebe vencimentos mensais que superam R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos. Se existe capacidade contributiva para fins de imposto de renda, cujo parâmetro é fixado por lei, ela também há de existir para fins de assistência judiciária.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele(a) é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, desfeito em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003468-88.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSNI ANTONIO PETRARCHI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE RICCI - SP394333, MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não há prevenção entre o presente feito em face daquele informado pelo SEDI, tendo em vista que se trata do mesmo processo, o qual foi redistribuído a este Juízo.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo.

Cite-se.

Intime-se.

26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003530-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CICERO DONIZETE RAPHAEL
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Para fins de verificação de prevenção em face do processo informado está prejudicada a análise, tendo em vista que o processo é o mesmo aqui ora em trâmite, uma vez que foi redistribuído pelo JEF local.

No mais, por ora, indefiro o benefício da justiça gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente frísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam Cr\$ 5.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, deferido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB-. grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001535-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, FNDE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SENAI, SENAR), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições para-fiscais, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, afastando a regra de vedação inscrita no art. 170-A, do CTN. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido e a impetrante interps agravo de instrumento, ao qual foi deferido em parte o pedido de efeito suspensivo para afastar a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do artigo 4º da Lei 6.950/81 para o cálculo das contribuições devidas a terceiros à exceção do salário-educação, vedando-se a compensação imediata.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a improcedência. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Quanto à legitimidade passiva, entendo desnecessárias as participações das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SENAR e SESC) no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confira-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazêmos jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vácuo normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apeleção desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Pedindo vênia ao entendimento da decisão proferida em agravo de instrumento nos presentes autos, entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008551-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega omissões e contradições na sentença que julgou improcedentes os pedidos. Requer-se sejam sanadas e dado provimento aos embargos, com efeitos infringentes, para julgar procedente a ação. A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão ao embargante.

As razões de decidir foram expostas com clareza e o inconformismo com as teses adotadas deve ser objeto de recurso próprio junto ao respectivo Tribunal, não servindo os embargos para rever os fundamentos da decisão embargada, ausente omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, eventual inconformismo com as teses aplicadas na sentença devem ser objeto de recurso à segunda instância.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003540-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROMILDO DE PAULA VICTOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não há prevenção no caso dos autos.

Verifico que o impetrante apresentou procuração assinada há um ano e sete meses, ou seja, em 19/10/2018.

Assim, intime-se o impetrante para juntar instrumento de mandato com data atualizada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002348-10.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 32697278: dúvidas não existem de que, em mandado de segurança, a competência para processar e julgar o feito é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada.

Na hipótese dos autos, esclarece a impetrante, que em virtude de sua matriz estar situada no município de Brodowski, a autoridade coatora competente é o SR. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, constatando assim, equívoco em relação à autoridade coatora indicada, o que ocasionou a hipótese de incompetência absoluta deste juízo, requerendo, que os autos sejam redistribuídos ao juízo competente.

Pelas razões expostas, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito. Remetam-se os autos a uma das E. Varas da Justiça Federal de Franca-SP.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000633-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela de urgência antecedente na qual a parte autora pretende a anulação de multas impostas pela ANS cujo crédito fiscal está aparelhado pelas certidões de dívida ativa inscritas sob os nºs 4.002.03335/18-12 (Número do Título 167351); 4.002.03343/18-32 (Número do Título 167300); 4.002.002222/2018-82 (Número do Título 167043) e 4.002.003337/18-30 (Número do Título 167305). Sustenta a ilegalidade das mesmas e requer a tutela de urgência para suspender a exigibilidade até decisão final mediante o depósito dos valores apontados para protesto, cujo vencimento se daria na data de hoje. Sustenta o risco de lesão de difícil reparação e, ao final, requer a sustação dos protestos protocolados pela ANS sob os nº 976; 975 e 968, além daquele referente à CDA nº 4.002.003337/18-30 (título nº 167305), todos apresentados no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto, respectivamente, no valor de R\$131.295,50; R\$78.948,06, R\$44.017,10 e R\$84.902,40, todos com vencimento em 19.02.2019, bem como a procedência do feito para anulação das mesmas. Protestou, ainda, pelo aditamento da inicial, na forma do artigo 303, parágrafo 1º, do CPC/2015, bem como prazo de 15 dias para a juntada de procuração. Apresentou documentos. Ato contínuo, foi apresentada a procuração e a guia de depósito do valor controvertido.

O pedido de liminar foi deferido.

A autora aditou a inicial para especificar as razões de impugnação relativamente a cada autuação.

A ANS foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a improcedência. Apresentou documentos.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares processuais, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

Vejamos cada uma das impugnações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25789.011252/2016-41

Alega a parte autora que a ANS lhe aplicou indevidamente multa em razão de recusa no atendimento de Marta Aparecida Mattiello (dependente de Lucas Gabriel Pelegrin Mattiello), no 13.01.2016, uma vez que o plano de saúde do beneficiário havido sido cancelado desde 03.11.2015, por falta de pagamento da mensalidade de agosto de 2015.

Entendo que lhe assiste razão.

Os documentos apresentados com a inicial comprovam de forma suficiente a inadimplência do beneficiário. Há a notificação enviada para o endereço do beneficiário e o AR assinado, com menção expressa à mensalidade e ao prazo para regularização e suas consequências.

Vale apontar que a beneficiária se manteve inerte e, mesmo após a cessação do envio das cobranças das mensalidades de novembro, dezembro de 2015 e janeiro de 2016, tentou obter atendimento, ciente de que não mais estava pagando pelos serviços e, em possível atitude de má-fé, apresentou reclamação junto à ANS, a quem caberia diferenciar as motivações das condutas dos beneficiários, fato, que não ocorreu nos autos, segundo a prova apresentada.

Ademais, entendo que também assiste razão à parte autora quanto à impossibilidade de se adotar o entendimento da Súmula Normativa nº 28/2015, que estabelece especificação quanto às informações e procedimentos de rescisão de contrato por inadimplência, de forma retroativa para atingir fatos anteriores à sua vigência, na forma do artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/1999.

As alegações da ré de que a Súmula em referência apenas condensou em enunciado o reiterado entendimento da Diretoria da ANS não está devidamente comprovada nos autos, uma vez que não apresentados precedentes neste sentido e, tampouco, comprovados que eram uníssonos ou que havia interpretações divergentes que ensejassem a uniformização sumular.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25789.092705/2015-41

Sustenta a parte autora que a multa teve origem no fato de que a ANS considerou indevida a cobrança do valor de R\$ 107,86 da beneficiária Maria Nizete Lima da Silva, relativa a reajuste anual, que teria ocorrido após o pedido de cancelamento do plano de saúde. Sustenta a autora que a cobrança seria devida, pois referente a cobrança retroativa de reajuste anual proporcional à data do cancelamento, conforme previsto em cláusula contratual e autorizado pela ANS.

Entendo que lhe assiste razão.

Conforme se constata na documentação apresentada, o reajuste era devida e a cobrança legítima, dado que expressamente prevista em contrato, na cláusula 11.1, bem como, o percentual aplicado de 13,55% havia sido autorizado pela própria ANS, para contratos com aniversário entre maio de 2015 e abril de 2016, conforme ofício nº 223 da ANS. Obviamente, não poderia a beneficiária se locupletar do plano de saúde, pagando valor inferior ao devido apenas por ter dele se desligado, sendo respeitada a proporcionalidade.

A alegação da ANS de que não foi cumprido o disposto no artigo 9, parágrafo primeiro, da Resolução 171/2008, não se sustenta diante dos fatos, dado que a beneficiária requereu a rescisão do contrato em junho de 2015, ao passo que o boleto da cobrança de reajuste foi enviado com vencimento em 15.09.2016, permitindo ao consumidor no mínimo três meses de carência para efetuar o pagamento, o que, entendendo suficiente para cumprir a norma em questão. Vale dizer, a norma em questão prevê que o reajuste de maio e junho de 2015 deveria ser diluído em dois meses, de forma a não onerar o consumidor. Ora, a parte autora, em lugar de receber a primeira parcela em julho ou agosto, optou por aumentar a carência para pagamento, de tal forma que o vencimento da primeira parcela foi prorrogado, dando ao consumidor três meses de prazo. Dessa forma, não verifico qualquer ofensa às normas em questão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25789.067266/2017-08

Segundo a parte autora, a multa foi aplicada em razão de cobrança diferenciada de valores de beneficiária de plano de funcionário inativo, oferecido após demissão de empregado, dado que não teriam sido garantidas as mesmas condições aplicadas a funcionários ativos. Alega a autora que a autuação foi indevida, porque o artigo 19 da RN nº 279/20115 autorizaria expressamente o estabelecimento de condições de reajuste, preço e faixa etária diferenciadas daquelas previstas em plano de empregados ativos, não havendo ilegalidade.

Também tendo que assiste razão à autora.

As alegações da ANS de que a parte autora de plano de saúde para inativos não está amparada na prova dos autos. Ao contrário, como bemressaltou a parte autora, o contrato e o termo aditivo foram apresentados com sua defesa administrativa e o documento ID 14569913, p. 30-33, comprova a existência de contrato celebrado com a ex-empregadora da beneficiária para atender inativos, o qual estabeleceu condições específicas de reajustes para beneficiários inativos, com fundamento no artigo 19 da RN nº 279/2011.

O termo aditivo foi firmado em 27/03/2014, na forma dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, e nele constou expressamente que o beneficiário que optasse por manter o plano empresarial em questão deveria arcar integralmente com os valores, sem nenhuma participação do ex-empregador, de tal forma que está devidamente comprovada por contrato e por disposição legal a diferenciação entre ativos e inativos, não havendo ilegalidade na cobrança.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 25789.065869/2017-67

A partir de alegação da beneficiária Daniela Ávila Lara de Alcântara (dependente do Beneficiário Fabrício Barbosa) de que, em 15.07.2017, realizou a portabilidade de seu plano médico passando a sofrer inúmeros problemas, tais como dificuldades e negativas para utilização de serviços médicos e hospitalares, uma vez que ainda não havia recebido a carteira de identificação do plano, a ANS aplicou multa por ofensa ao artigo 25 da Lei 9.656/98, com penalidade prevista no artigo 78 da RN 124/2006, considerando que a autora descumpriu a cláusula contratual 9.3, ao deixar de enviar o cartão de identificação da Beneficiária até agosto de 2017.

Alega a parte autora que a multa é indevida, dado que não haveria tipificação legal que caracterizasse infração definida na legislação. Afirma que o plano de saúde estava disponível desde a portabilidade em 15.07.2015 e que a falta da carteira de identificação do plano jamais impediu a sua utilização, uma vez que bastava apresentação de cópia do contrato ou apenas informar o número de cadastro, como foi feito pelo titular do plano de saúde, Fabrício Barbosa, ao realizar em 21.07.2017 (5 dias após a ativação do plano) procedimento de Exérese (extração) de Tumor, e pela Beneficiária dependente, Sarah de Alcântara Barbosa, em 12.08.2017, ao realizar quatro exames laboratoriais, conforme PA.

Neste caso, também assiste razão à parte autora.

Em primeiro lugar, verifico que não há garantia expressa na legislação, em especial, na Lei 9.656/98, de envio de cartão individual de identificação ao segurado para uso do plano de saúde. Ademais, a tipificação da infração prevista no artigo 78 da RN 124/2006, nada diz a respeito de ausência de envio ou atraso no envio de cartão de identificação.

Tanto a lei como a norma regularmente em questão exigem que ocorra o descumprimento de obrigação contratual que diminua direitos previstos em contrato relativamente ao seu objeto principal. Em outras palavras, os atos praticados pela operadora têm que efetivamente reduzir direitos do segurado, sob pena de qualquer conduta, por mais insignificante que seja, ensejar a punição e aplicação de severa e desproporcional multa.

No caso dos autos, embora seja incontroverso o não cumprimento do prazo de 20 dias estipulado em contrato para entrega dos cartões de identificação, verifico que o uso de cartão de identificação foi estipulado em favor da operadora, como forma de se evitar o uso dos serviços por terceiros não segurados, tratando-se de controle interno para os atendimentos. O próprio contrato prevê que outras modalidades de controle podem ser adotadas, de tal forma que não se trata de obrigação contratual relacionada com as atividades-fim do plano de saúde, mas, tão somente, acessórias.

O fator principal, como esclarecido pela parte autora, é que não houve qualquer negativa de atendimento ou impedimento à fruição dos serviços oferecidos, conforme comprovam os documentos que atestam o uso do plano de saúde mesmo sem os cartões de identificação.

A beneficiária que apresentou a reclamação não apontou quais as dificuldades de acesso ou serviços negados no período, ressaltando-se que não se trata de negativa de entrega dos cartões, mas, simples atrasos que podem decorrer de diversos fatores internos, como de externos, como greve dos serviços de Correios, frequentes no país. Não se justifica, portanto, que a demora na entrega dos cartões de identificação, os quais instituídos no interesse da própria operadora, sem negativa de atendimento, implique na aplicação de desproporcional multa, apenas com interpretação ampliativa de normas punitivas, contrariando princípios clássicos de exegese penal, como o direito a ampla defesa e a dúvida razoável.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para anular as multas aplicadas à parte autora, impostas nos PAs nºs 25789.011252/2016-41, 25789.092705/2015-41, 25789.067266/2017-08 e 25789.065869/2017-67, objeto das CDA's nºs 4.002.03335/18-12, 4.002.03343/18-32, 4.002.002222/2018-82 e 4.002.003337/18-30, determinando à requerida que adote as providências para cancelar os débitos junto a seus sistemas, bem como os seus efeitos, inclusive, restrições ao crédito, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da presente. Em razão da sucumbência, arcará a ANS com as custas em restituição atualizadas e os honorários em favor dos advogados da parte autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, incs. I, do CPC/2015.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos depósitos realizados.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002745-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAMIEN JUNQUEIRA FAZIO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FARITTE DA SILVA - SP295508
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

Vistos.

À parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito do pedido de revogação da liminar concedida nos autos, pugnado pela requerida – ID 31712785.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise.

Semprejuízo, providencie a Secretária a inclusão do nome da coautora Daniela Petenusci Venturini Fazio na autuação dos presentes autos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2020.

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Nº 5000234-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVONE APARECIDA PRUDENCIO SINASTRO, GABRIELA ARANTES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROSADO DA SILVA - SP436826
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROSADO DA SILVA - SP436826
REU: SEM POLO PASSIVO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002002-91.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DENISE OSWALDO MOROCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o acordo homologado (ID 20333893, página 120), intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se houve o cumprimento integral do que foi acordado.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006836-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004268-87.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PC DOS SANTOS REIS MONTAGENS - EPP, MAGDIEL DE SOUZA DOS REIS, PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes se compuseram (ID 21558123), remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005578-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DOCE FESTA RIBEIRAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, DOCE FESTA RIBEIRAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000904-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PORTO-CEVA COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI, PORTO-CEVA COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

A sentença Id 2543472 foi reformada em parte pelo TRF3R, reconhecendo apenas o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação (cf. Id 30226159).

Cabe apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução.

Assim, homologo a desistência da execução das custas.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001257-79.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DALVA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Dalva dos Santos contra o Gerente Regional do INSS de Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, determinação para que seja analisado e decidido seu pedido de amparo assistencial à pessoa deficiente, apresentado em 15.01.2019 (protocolo nº 98975545).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Deferida a assistência judiciária gratuita, foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício questionado foi analisado, gerando o NB n. 704.282.649-4, tendo sido concluído em 21/08/2019. Esclareceu que embora tenha sido concluída sua análise, houve um problema nos sistemas informatizados da Previdência Social, que foi corrigido em 09/03/2020, conforme documento anexo.

O INSS requereu a extinção do feito, em razão da perda de objeto, diante da análise conclusiva do pedido (jd 30670158).

O Ministério Público Federal trouxe sua manifestação, pugnano pela perda do objeto do mandado de segurança (jd 30785390).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de amparo assistencial à pessoa com deficiência, semandamento até a data da impetração deste *mandamus*.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, porém houve um problema nos sistemas informatizados da Previdência Social, corrigido em 09/03/2020, conforme documentação anexa.

Assim, já tendo sido analisado o pedido, inclusive com sua concessão, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002575-97.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER RIBEIRO VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000482-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (ID 32689953), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 2º do art. 1.023 do Código de processo civil.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009308-43.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FENIOR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença (cf. ID 25519813, páginas 212/225), confirmada pelo TRF3R (ID 25519817, páginas 46/48), cabendo apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução.

Assim, homologo a desistência da execução das custas.

Intimem-se e arquivem-se os autos, baixa-fimdo.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988
EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Deiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004001-11.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD, ARISP e CPFL para citação dos coexecutados, tendo em vista que os coexecutados já foram citados (Id 12763026).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-10.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: TRANSPORTADORA B.R. LTDA - EPP, TRANSPORTADORA B.R. LTDA - EPP, GLP BEBEDOURO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA, GLP BEBEDOURO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA, MARCELO SILVA, MARCELO SILVA, VINICIUS DANIEL DA SILVA VIZICATO, VINICIUS DANIEL DA SILVA VIZICATO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007443-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: W. & L. EXPRESS - SERVICOS DE ENTREGA LIMITADA - EPP, WALTER DA SILVA FERREIRA DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094
EXECUTADO: V.A. DISTRIBUICAO DE PAES E DOCES EIRELI - ME, VALDECIR SIENA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Indefiro, por ora, o pedido da exequente para que seja expedido ofício eletrônico ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), tendo em vista que as instituições financeiras possuem acesso a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Por fim, saliento que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003053-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO SAUD REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RENOSTO LOPES - SP269887

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Verifico que o A. R. (aviso de recebimento), juntado aos autos (Id 28365194), não comprova o recebimento pelo mandante, tendo em vista que assinado por pessoa diversa.

Desse modo, comprove o mandatário (Dr. Jefferson Renosto Lopes, OAB/SP 269.887) a efetiva comunicação ao mandante acerca da renúncia ao mandato outorgado por instrumento particular (Id 8505849), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, dê-se vista a parte executada da petição (Id 31357434) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014433-70.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

REU: ELVIA DE ANDRADE LIMA, BENEDITO CELSO DE ANDRADE LIMA, ELZADA CONCEICAO TORRICELLI LIMA

Advogados do(a) REU: ELVIA DE ANDRADE LIMA - SP244810, JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910

Advogados do(a) REU: ELVIA DE ANDRADE LIMA - SP244810, JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910

Advogados do(a) REU: ELVIA DE ANDRADE LIMA - SP244810, JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento efetuado pela parte ré.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003558-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA DE FELICIO MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a **cópia do processo administrativo**, conforme protocolo de requerimento 1002240481, datado de 11.3.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a cópia do processo administrativo, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008634-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO-MANDADO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

À vista da petição da CEF Id 31163778, defiro nova tentativa de citação de MARIA DE LOURDES SOUZA - CPF: 005.792.498-8, nos seguintes endereços: Rua Visconde de Inhaúma, 258, Centro, Ribeirão Preto, SP, Rua Luiz Barreto, 1972, Campos Elísios, Ribeirão Preto, SP.

Cópia do presente despacho, acompanhado de certidão contendo o *link* para acessos aos autos, servirá como mandado para citação, nos termos do despacho Id 26905104, que transcrevo a seguir:

"Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 36.319,17, posicionada em 04.11.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada MARIA DE LOURDES SOUZA, CPF 005.792.498-83 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Daniel Esteves, 152, Jd. Orestes, CEP 14066-408, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001747-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988
EXECUTADO: M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICALTD - ME, MARCALI CRISTIANE INOCENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Esclareça a parte exequente o peticionado (Id 29770691), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que faz expressa referência a partes estranhas à lide.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006354-58.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.S.M. - PRODUTOS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PADOVANI, MARCOS ROGERIO MAIDA, ANDRE LUIZ PAZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR WAGNER DA COSTA - SP264077
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR WAGNER DA COSTA - SP264077
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR WAGNER DA COSTA - SP264077
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR WAGNER DA COSTA - SP264077

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ERNESTO DE CARVALHO, JOSE ERNESTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Indefiro o pedido para a realização de nova perícia, pois o laudo produzido nos autos respondeu os quesitos, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente para a apreciação do pedido formulado na inicial, não havendo necessidade da realização de outra perícia.

2. À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, da Presidência do Conselho de Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requisite-se o referido pagamento.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DEZEM DE AZEVEDO - SP104171, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos, já amortizados pelo valor apropriado.

Outrossim, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010753-24.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MAYARA CRISTINA TOBIAS MARINS - SP305865
EXECUTADO: E.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDGARD CURY, EDISON CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

À vista da petição Id 23327324, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO ANTONIO FELICISSIMO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002036-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAGNO MARCOS PERALTA
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002097-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO VALENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF, para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela parte autora (Id 26680021), juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000103-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TOOP VEICULOS LTDA, TOOP VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE - SP299697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005537-23.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: CASAPRO IMOVEIS LTDA, THAIS PEIXOTO LEO, ADRIANO CEZAR LEO CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO - MANDADO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Defiro o requerimento de citação da parte executada no novo endereço fornecido para pagamento da dívida de R\$ 42.987,62, posicionada em 27.5.2016, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados CASAPRO IMOVEIS LTDA - CNPJ: 18.837.191/0001-06, THAIS PEIXOTO LEÃO - CPF: 078.181.266-60 e ADRIANO CEZAR LEÃO CORDEIRO - CPF: 329.386.868-11 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua João Ruggiero, nº 125, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.812-290. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA APARECIDA GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001763-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP, ATILIO APARECIDO PARAVELLA, MARINEIDE LONGO TADINI PARAVELLA
Advogado do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogado do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogados do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a empresa ré Comercial Lafix Ltda - EPP apresentou embargos monitorios (Id. 25729766). No entanto, não foi juntada procuração, nem mesmo os atos constitutivos da empresa. Dessa forma, concedo prazo de 15 dias para que a parte embargante regularize a representação processual da co-ré Comercial Lafix Ltda - EPP., sob pena de não processamento dos embargos.

Com a regularização, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001763-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP, ATILIO APARECIDO PARAVELLA, MARINEIDE LONGO TADINI PARAVELLA
Advogado do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogado do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogados do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a empresa ré Comercial Lafix Ltda - EPP apresentou embargos monitórios (Id. 25729766). No entanto, não foi juntada procuração, nem mesmo os atos constitutivos da empresa. Dessa forma, concedo prazo de 15 dias para que a parte embargante regularize a representação processual da co-ré Comercial Lafix Ltda - EPP., sob pena de não processamento dos embargos.

Com a regularização, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001763-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP, ATILIO APARECIDO PARAVELLA, MARINEIDE LONGO TADINI PARAVELLA
Advogado do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogado do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogados do(a) REU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a empresa ré Comercial Lafix Ltda - EPP apresentou embargos monitórios (Id. 25729766). No entanto, não foi juntada procuração, nem mesmo os atos constitutivos da empresa. Dessa forma, concedo prazo de 15 dias para que a parte embargante regularize a representação processual da co-ré Comercial Lafix Ltda - EPP., sob pena de não processamento dos embargos.

Com a regularização, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002754-34.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
REU: ANDREIA CRISTINA DAS QUEIRUJA
Advogados do(a) REU: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

SENTENÇA

Ante o teor da manifestação da parte exequente (Id. 28609824), homologo a desistência manifestada e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em fixação de honorários, conforme requerido pela parte executada (Id 29810332), nos termos do inciso I do artigo 775 do Código de Processo Civil, posto que não há impugnação ou embargos à execução pendentes de julgamento.

Custas, pela autora, na forma da lei.

Honorários indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002754-34.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

REU: ANDREIA CRISTINA DAS QUEIRUJA

Advogados do(a) REU: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

SENTENÇA

Ante o teor da manifestação da parte exequente (Id. 28609824), homologo a desistência manifestada e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em fixação de honorários, conforme requerido pela parte executada (Id 29810332), nos termos do inciso I do artigo 775 do Código de Processo Civil, posto que não há impugnação ou embargos à execução pendentes de julgamento.

Custas, pela autora, na forma da lei.

Honorários indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO ANTONIO OLIVATO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334, PATRICIA ALMAGRO - SP358390, GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232, CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o teor do documento Id 30534115, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO ANTONIO OLIVATO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334, PATRICIA ALMAGRO - SP358390, GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232, CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o teor do documento Id 30534115, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela parte autora, uma vez que cabe ao autor realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir apenas se comprovada, nos autos, a negativa expressa para o fornecimento dos documentos solicitados.

2. Assim, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a juntada da documentação pertinente.

3. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS, por 5 (cinco) dias.

4. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS BITENCOURT DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNEIA CORREA DE MELLO ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA CRISTINA CARDOSO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que requeriram que de direito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004607-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALMIR AVELINO SILVA
Advogado do(a)AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo n. 609.203.223-0.

2. Intime-se a parte autora, novamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seus quesitos, para viabilizar a realização da perícia médica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002476-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ANTONIO LUIZ
Advogados do(a)AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar às partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007436-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no de 30 (trinta) dias.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004628-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISEU BRONDI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Dê-se vista à parte autora do Ofício da CEABDJ-INSS Id 30230978 para que, no prazo de 5 (cinco), requerida o que de direito.
2. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004661-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Aguarde-se o agendamento da perícia médica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005622-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO SA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 30.000,00. Anote-se.
2. Tendo em vista o requerido pela parte autora, promova a Secretaria a imediata remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ROZALINA FERREIRA, MARIA ROZALINA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008316-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO FILHO ARRAIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), oportunamente, será designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id 29285739).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003565-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE AUGUSTO BONONI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003437-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE PAULO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O processo eletrônico n. 0002432-43.2013.4.03.6102 encontra-se regularmente tramitando perante este Juízo, na fase de "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", aguardando a manifestação do INSS acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, dentro do devido prazo legal, sendo que a parte exequente já apresentou sua manifestação discordando dos referidos cálculos, requerendo a expedição de requisitórios dos valores eventualmente incontroversos.

2. Com efeito, qualquer manifestação deverá ocorrer nos próprios autos do referido feito, razão pela qual não cabe a distribuição de incidente de "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" por dependência àquele processo.

3. Assim, determino a remessa imediata do presente processo ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002432-43.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se regularmente tramitando perante este Juízo, aguardando a manifestação do INSS acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, dentro do devido prazo legal, sendo que a parte exequente já apresentou sua manifestação discordando dos referidos cálculos, requerendo a expedição de requisitórios dos valores eventualmente incontroversos.

2. Assim, a apreciação do pedido de expedição de requisitórios dos valores eventualmente incontroversos, será apreciado após a manifestação do INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOEL APARECIDO RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA JORDAO CONRRADO - SP385732, NICOLE PASCUAL PIGNATA - SP332290, MARIA CANDIDA GONCALVES - SP405508
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006661-48.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSIANE PAULA DE FARIA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a manifestação do perito (Id 31425272), Dr. Anderson Gomes Marin, intime-se a parte autora para que, em até 30 (trinta) dias, apresente ao perito os exames solicitados para viabilizar a conclusão da perícia iniciada em 27.2.2020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006057-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OCTACILIO PAGANINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de prova pericial, conforme requerido.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas (com CNPJ), e seus atuais endereços.
3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
4. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar às partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008300-36.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON EUGENIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por NILTON EUGÊNIO LOPES em face da sentença prolatada no ID 18443154, que julgou procedente o pedido formulado, concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data da entrada do requerimento na esfera administrativa, DER em 22.12.2011 (f. 32 do Id n. 13914218).

O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, pois deixou de apreciar o pedido da concessão do benefício pela regra "85/95", que proporcionaria ao autor uma aposentadoria previdenciária mais vantajosa, sem a incidência do fator previdenciário.

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou, conforme certidão expedida em 8.5.2020.

Os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Inicialmente, observo que na petição inicial não havia o pedido da aplicação da regra "85/95" ao benefício do autor, até porque a ação foi ajuizada em outubro de 2012, quando ainda não estava em vigência a Lei n. 13.183, de 4 de novembro de 2015.

Posteriormente, com a anulação da sentença proferida em 25 de março de 2013 pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o autor protocolizou pedido novo, de flexibilização da DER para a data do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria mais vantajosa ao segurado. No caso específico, pediu a aplicação da regra "85/95", já que afirma que teria conseguido completar os 95 pontos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário (f. 32-34 do Id 13914243).

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, verifico que, de fato, houve omissão na sentença quanto à análise do novo pedido formulado pelo autor, ao se reportar à aplicação da Lei n. 13.183, de 5 de novembro de 2015, para a concessão de um benefício mais vantajoso.

Configurada, portanto, **uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração**, passo a julgar o mérito da presente ação.

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos: de 25.2.1976 a 15.4.1977 e de 18.5.1977 a 12.1.1978, ambos na empresa Copemag – Penha Máquinas Agrícolas e Serviços Ltda; e de 1.º.6.1979 a 13.2.1981, 1.º.4.1983 a 9.11.1985, 15.9.1986 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 28.2.1991, 1.º.3.1991 a 14.5.1992, 1.º.6.1992 a 12.7.1994, 1.º.8.1994 a 13.8.2002, 2.9.2002 a 31.12.2004 e de 1.º.1.2005 a 1.º.7.2011, todos na Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda. (f. 6-18 do Id n. 13914218). Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 8 do Id n. 13914219).

Intimada, a empresa Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda. juntou aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo às atividades exercidas pelo autor (f. 19-20 do Id n. 13914219).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 23-32 do Id n. 13914219). Juntou documentos.

A cópia do processo administrativo n. 42/158.939.457-4, referente ao autor, foi juntada às f. 25-35 do Id n. 13914220, f. 1-33 do Id n. 13914221 e f. 1-18 do Id n. 13914222.

A parte autora impugnou a contestação às f. 22-26 do Id n. 13914222.

Às f. 28-35 do Id n. 13914222 e às f. 1-4 do Id n. 13914223, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhados em atividade especial os períodos de 25.2.1976 a 15.4.1977, 18.5.1977 a 12.1.1978, 1.º.6.1979 a 13.2.1981, 1.º.4.1983 a 9.11.1985, 15.9.1986 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 28.2.1991, 1.º.3.1991 a 14.5.1992, 1.º.6.1992 a 12.7.1994 e de 1.º.8.1994 a 5.3.1997, determinou, ainda, que o réu concedesse o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar de 22.12.2011 (DER, f. 32-34 do Id n. 13914218).

Da mencionada decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação com o intuito de majorar os honorários advocatícios (f. 21-25 do Id n. 13914223). O INSS também recorreu, pleiteando a improcedência do pedido inicial (f. 28-33 do Id n. 13914223 e f. 1-7 do Id n. 13914239). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por decisão monocrática e, de ofício, anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o pedido formulado na inicial, de realização de prova técnica pericial do período de 1.º.4.1983 a 9.11.1985, fosse realizado (f. 61-65), não obstante o mencionado período já haver sido reconhecido como especial na sentença anulada, por enquadramento da atividade como especial (item 2.5.5 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64).

Inconformada com a decisão monocrática que anulou a sentença, de ofício, a parte autora interpôs agravo legal, requerendo a reconsideração da decisão, a fim de que fosse apreciado o seu recurso de apelação, modificando-se a sentença, tão somente, no tocante à questão da fixação dos honorários advocatícios (f. 67-68 do Id n. 13914239 e Id n. 13914240). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento ao recurso, conforme as f. 44-49 do Id n. 13914240.

Como o retorno dos autos a este Juízo, a parte autora emendou o pedido inicial, pleiteando a aplicação da regra "85/95" na concessão do benefício do autor, por entender ser esta regra a mais vantajosa (f. 32-34 do Id 13914243).

Determinada a realização de perícia (f. 36 do Id 13914243), o laudo técnico pericial foi juntado às f. 50-57 do Id 13914243. As partes tomaram ciência do laudo.

A parte autora procedeu à digitalização do feito. Concedido prazo para a parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, o INSS veio aos autos requerer a reconsideração do despacho (Id n. 15205856).

É o **relatório**.

DECIDO.

Prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas que sejam anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 22.12.2011 (f. 32 do Id n. 13914218), até o ajuizamento da ação, em 10.10.2012.

Passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 32-34 do Id n. 13914218), com base na CTPS do autor, acompanhados dos documentos das f. 29-30, do Id n. 13914218, e das f. 19-20, do Id n. 13914219 (formulário DSS 8030 e "Perfil Profissiográfico Previdenciário") são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n.3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, constato que a parte autora, durante os períodos de 25.2.1976 a 15.4.1977, 18.5.1977 a 12.1.1978, 1.º.6.1979 a 13.2.1981, 1.º.4.1983 a 9.11.1985, 15.9.1986 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 28.2.1991, 1.º.3.1991 a 14.5.1992, 1.º.6.1992 a 12.7.1994 e de 1.º.8.1994 a 28.4.1995 exerceu as funções de auxiliar gráfico, impressor off-set e encarregado de produção, esta última no setor de produção gráfica (f. 29-30 do Id n. 13914218 e das f. 19-20 do Id n. 13914219). Anoto que, nesses períodos, o caráter especial decorre de mero enquadramento profissional (item 2.5.5 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64). Importante frisar, ainda, levando-se em consideração a anulação da sentença proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que o período de 1.º.4.1983 a 9.11.1985, além de ser reconhecido como especial em razão de enquadramento legal da atividade, deve ser considerado como período especial em razão de a exposição do autor ao agente nocivo químico, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária (f. 8 do laudo técnico pericial, juntado às f. 29-30 do Id n. 13914218 e das f. 19-20 do Id n. 13914219).

No tocante ao período de 29.4.1995 a 5.3.1997, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 19-20 do Id n. 13914219, a parte autora ficou exposta a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, restando caracterizada, portanto, a exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, este período também deve ser reconhecido como tempo especial.

Quanto aos períodos posteriores a 6.3.1997, não há que se falar em atividade especial, porquanto, de acordo com o mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (f. 19-20 do Id n. 13914219), a exposição do autor se deu em níveis de ruído inferiores a 81,3 decibéis, abaixo, portanto, dos níveis exigidos pela legislação previdenciária vigente no período.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos de 25.2.1976 a 15.4.1977, 18.5.1977 a 12.1.1978, 1.º.6.1979 a 13.2.1981, 1.º.4.1983 a 9.11.1985, 15.9.1986 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 28.2.1991, 1.º.3.1991 a 14.5.1992, 1.º.6.1992 a 12.7.1994 e de 1.º.8.1994 a 5.3.1997.

Por fim, resta analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos declarados como especiais, ora convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns reconhecidos na esfera administrativa (f. 32-34 do Id 13914218), tem-se que o autor, na data da DER (22.12.2011, f. 32 do Id n. 13914218), possuía 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço, de acordo com a planilha abaixo:

Esp	Período			Atividade Comum			Especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	01/10/1975	24/02/1976		-	4	24	-	-	-
Esp	25/02/1976	15/04/1977		-	-	-	1	1	21
Esp	18/05/1977	12/01/1978		-	-	-	-	7	25
	10/01/1978	31/05/1979		1	4	22	-	-	-
Esp	01/06/1979	13/02/1981		-	-	-	1	8	13
Esp	01/04/1983	09/11/1985		-	-	-	2	7	9
	18/11/1985	04/09/1986		-	9	17	-	-	-
Esp	15/09/1986	30/09/1988		-	-	-	2	-	16
Esp	01/10/1988	28/02/1991		-	-	-	2	4	28
Esp	01/03/1991	14/05/1992		-	-	-	1	2	14
Esp	01/06/1992	12/07/1994		-	-	-	2	1	12
Esp	01/08/1994	05/03/1997		-	-	-	2	7	5
	06/03/1997	13/08/2002		5	5	8	-	-	-
	02/09/2002	01/07/2011		8	9	30	-	-	-
				14	31	101	13	37	143
				6.071			5.933		
				16	10	11	16	5	23
				23	0	26	8.306,200000		
				39	11	7			

No entanto, se fosse considerada a aposentadoria na data da DER, em 2011, haveria a incidência do fator previdenciário na concessão do benefício do autor, conforme Lei n. 9.876/1999, vigente à época do pedido na esfera administrativa.

Por outro lado, continuando a análise para o benefício mais vantajoso, conforme requerido, se aplicada a regra dos "85/95" pontos, prevista na Lei n. 13.183/2015, considerando que o autor nasceu em 13.10.1985 (É 10 do Id 13914240) e continuou a trabalhar após a DER, conforme o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, tem-se que em 18.1.2013 ele conseguiu a soma dos 95 pontos exigidos pela lei supramencionada, para a não aplicação do fator previdenciário no benefício, conforme planilha que segue:

Esp	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	01/10/1975	24/02/1976		-	4	24	-	-	-
Esp	25/02/1976	15/04/1977		-	-	-	1	1	21

Esp	18/05/1977	12/01/1978		-	-	-	-	7	25
	10/01/1978	31/05/1979		1	4	22	-	-	-
Esp	01/06/1979	13/02/1981		-	-	-	1	8	13
Esp	01/04/1983	09/11/1985		-	-	-	2	7	9
	18/11/1985	04/09/1986		-	9	17	-	-	-
Esp	15/09/1986	30/09/1988		-	-	-	2	-	16
Esp	01/10/1988	28/02/1991		-	-	-	2	4	28
Esp	01/03/1991	14/05/1992		-	-	-	1	2	14
Esp	01/06/1992	12/07/1994		-	-	-	2	1	12
Esp	01/08/1994	05/03/1997		-	-	-	2	7	5
	06/03/1997	13/08/2002		5	5	8	-	-	-
	02/09/2002	01/07/2011		8	9	30	-	-	-
	02/04/2012	18/01/2013		-	9	17	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
	13/10/1958	18/01/2013		54	3	6	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				68	43	124	13	37	143
				25.894			5.933		
				71	11	4	16	5	23
				23	0	26	8.306,200000		
				95	0	0			

Desse modo, tendo em vista que, na data da entrada da vigência da Lei n. 13.183/2015, o autor já possuía os 95 pontos exigidos para a aposentadoria integral, conseguindo preencher todos os requisitos da nova lei (soma de no mínimo 35 anos de tempo de contribuição, mais a idade, atingindo o mínimo de 95 pontos), faz jus o autor ao benefício da aposentadoria integral, sem a incidência do fator previdenciário, devendo ser computado o período de tempo de contribuição após a DER, obtido com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais – CNIS, a fim de que seja concedido benefício mais vantajoso ao autor, que terá DIB no início da vigência da Lei n. 13.183/2015.

O termo inicial do benefício, portanto, deve ser fixado a partir de 5.11.2015, em razão da mudança da Lei previdenciária (Lei n. 13.183/2015) que acabou por beneficiar o autor.

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, os períodos de 25.2.1976 a 15.4.1977, 18.5.1977 a 12.1.1978, 1.º.6.1979 a 13.2.1981, 1.º.4.1983 a 9.11.1985, 15.9.1986 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 28.2.1991, 1.º.3.1991 a 14.5.1992, 1.º.6.1992 a 12.7.1994 e de 1.º.8.1994 a 5.3.1997, bem como **determino** que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, em favor do autor, a partir de 5.11.2015.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se as parcelas já recebidas administrativamente.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/158.939.457-7;
- nome do segurado: NILTON EUGÊNIO LOPES;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 5.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007634-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO HUMBERTO STURARI
Advogado do(a) AUTOR: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007633-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO ROBERTO MAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007000-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por DONIZETI APARECIDO DA SILVA em face da sentença (Id 28796390) que julgou procedente o pedido e determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do embargante, excluindo-se a incidência do fator previdenciário, a contar da data do primeiro requerimento administrativo, em 24.7.2017 (Id n. 22909587).

O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, na medida em que o pedido inicial era de concessão do primeiro benefício, e não de revisão deste, como constou na sentença.

Devidamente intimado, o INSS deixou o prazo transcorrer sem manifestação (certidão expedida em 8.5.2020).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No presente caso, o embargante requer a correção da sentença, alegando haver contradição, pois mencionada decisão em vez de determinar a concessão do benefício requerido em 24.7.2017, determinou que o INSS procedesse à sua revisão.

De fato, na mencionada sentença, verifica-se a existência de nítido erro material, uma vez que a decisão determinou a revisão do benefício requerido em 24.7.2017, enquanto que o correto seria sua concessão.

No entanto, não se trata de contradição, conforme sustentado nos embargos, mas sim, da existência de mero erro material.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para corrigir o erro material existente, alterando parte do relatório, da fundamentação e do dispositivo da sentença, que passará ter o seguinte teor:

“A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 24.7.2017, f. 98 do Id n. 22909587), mediante o reconhecimento da função de marceneiro como atividade especial, exercida no período de 5.6.1986 a 24.7.2017 (DER). Sucessivamente, pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como o aumento do percentual de cálculo. Juntou documentos.

(...)

Por fim, resta analisar o **pleito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, sem a incidência do fator previdenciário**.

(...)

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e **reconheço** como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 5.6.1986 a 30.11.2011, bem como **determino** que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, sem a incidência do fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo (DER em 24.7.2017, Id n. 22909587).

(...)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUZIA MOURA DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Executados: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP - CNPJ: 64.923.535/0001-17, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR - CPF: 037.877.258-90 e ROSAURA DE MORAES OLIVERIO - CPF: 156.188.378-62

Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 2014.005.86405034-0 e 2014.005.86405035-9, do PAB/JF da CEF, iniciada em 18.03.2020, para abatimento da dívida originária da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.1942.605.0000465-71, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

ACEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

O presente despacho serve de **OFÍCIO N. 40/2020**, a ser entregue no correio eletrônico da agência 2014 da Caixa Econômica Federal / PAB / JF.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001312-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR

Advogados do(a) REU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA - SP390275

Advogados do(a) REU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA - SP390275

DESPACHO

À vista da petição Id 32262282 e da manifestação ministerial Id 32633898, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que seja efetuado o reparcelamento do débito, que se iniciará a partir do dia 1.º de agosto de 2020, tendo em vista o encerramento do acordo coletivo, previsto para 31 de julho, conforme documentos juntados.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001312-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR

Advogados do(a) REU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA - SP390275

Advogados do(a) REU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA - SP390275

DESPACHO

À vista da petição Id 32262282 e da manifestação ministerial Id 32633898, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que seja efetuado o parcelamento do débito, que se iniciará a partir do dia 1.º de agosto de 2020, tendo em vista o encerramento do acordo coletivo, previsto para 31 de julho, conforme documentos juntados.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008910-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GRUPO CEM PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002387-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RUI DONIZETI DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, de que o requerimento do impetrante foi processado e concluído, com a disponibilização das cópias do processo administrativo, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: LUTEC ORDENHADEIRAS E MONTAGENS LTDA - ME, LUIS ANTONIO PUPIN, SONIA REGINA PIAZZA PUPIN, JOAO GABRIEL GARIBALDI SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio e 2020).

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Executados: LUTEC ORDENHADEIRAS E MONTAGENS LTDA - ME - CNPJ: 07.797.298/0001-51, LUIS ANTONIO PUPIN - CPF: 087.004.988-74, SONIA REGINA PIAZZA PUPIN – CPF: 109.064.078-18 e JOAO GABRIEL GARIBALDI SOUZA - CPF: 374.091.698-26.

Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado na conta judicial n. 2014.005.86404680-7, do PAB/JF da CEF, iniciada em 29.11.2019, para abatimento da dívida originária do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida n. 24.0289.690.0000080/01, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

O presente despacho serve de **OFÍCIO N. 42/2020**, a ser entregue no correio eletrônico da agência 2014 da Caixa Econômica Federal / PAB / JF.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUTEC ORDENHADEIRAS E MONTAGENS LTDA - ME, LUIS ANTONIO PUPIN, SONIA REGINA PIAZZA PUPIN, JOAO GABRIEL GARIBALDI SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio e 2020).

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Executados: LUTEC ORDENHADEIRAS E MONTAGENS LTDA - ME - CNPJ: 07.797.298/0001-51, LUIS ANTONIO PUPIN - CPF: 087.004.988-74, SONIA REGINA PIAZZA PUPIN – CPF: 109.064.078-18 e JOAO GABRIEL GARIBALDI SOUZA - CPF: 374.091.698-26.

Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado na conta judicial n. 2014.005.86404680-7, do PAB/JF da CEF, iniciada em 29.11.2019, para abatimento da dívida originária do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida n. 24.0289.690.0000080/01, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

O presente despacho serve de **OFÍCIO N. 42/2020**, a ser entregue no correio eletrônico da agência 2014 da Caixa Econômica Federal / PAB / JF.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007377-68.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: MOACIR DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio e 2020).

Indefiro, por ora, a citação da parte executada por edital, tendo em vista que não esgotados os meios para sua localização.

Assim, determino que a Serventia pesquise no sistema disponibilizado pelo INSS (CNIS) o endereço atual dos executados.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGANTE: PRISCILLA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À parte embargada para impugnação, no prazo legal, devendo, ainda, manifestar-se expressamente acerca da caução oferecida, nestes autos, relativa à hipoteca censual, bem como acerca do fornecimento dos extratos e contratos requeridos pela parte embargante.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008799-49.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: NILTON CESAR DE MELO

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, na pessoa de seu novo procurador constituído (Id 31061378) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante do despacho Id 30608162, de modo a fornecer a memória discriminada e atualizada da dívida.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a cumprir o quanto determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610, facultado o cumprimento pela via eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988
EXECUTADO: TORNEARIA DELCAF LTDA - EPP, VALDIR DELOMO, JOSE AUGUSTO CAFACHI
Advogados do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogados do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogados do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Indefiro o requerimento de reconsideração formulado pela exequente, nos termos do despacho Id 26897895.

Assim, cumpra-se a determinação de suspensão da execução, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004158-57.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES - ME, HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS TADEU MAZZA MENDES - SP350385
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS TADEU MAZZA MENDES - SP350385

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, na pessoa de seu novo procurador constituído (Id 30957851) para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação constante do despacho Id 30638120, de modo a manifestar-se, sobre a extinção do feito, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção pelo pagamento integral do débito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008743-36.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Na petição Id 21181187 e cálculos Id 21181671, a União alega que o Superior Tribunal de Justiça, por força da decisão constante às págs. 172/173 do Id 13420946, ao não conhecer do agravo em recurso especial da contribuinte, majorou a verba honorária de sucumbência em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Intimado a complementar o pagamento, o patrono da parte executada discordou da complementação, apresentando demonstrativo de cálculo baseado, todavia, em percentual de 10%.

Analisando-se o mencionado julgado, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça realmente majorou a verba honorária em 1%, resultando, assim, na diferença almejada pela União (Fazenda Nacional).

Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para complementar os honorários devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de condenar, neste momento, o executado em honorários advocatícios e multa pela fase de execução, uma vez que o cumprimento de sentença iniciado pela União no Id 13420936 também teve como base o percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Assim, a retificação dos cálculos pela União no curso do cumprimento de sentença enseja a nova intimação do executado para efetuar o pagamento da complementação.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000212-40.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Faculo à parte autora a apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a matéria discutida neste feito prescinde de dilação probatória, em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003556-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

O E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins e obrigou juízes e tribunais inferiores a decidirem de igual modo, segundo a sistemática da *repercussão geral*.

Os fundamentos daquela decisão devem ser estendidos para o ISS, tratando-se de parcelas que, segundo a mesma lógica (não constituem receita ou faturamento), não deveriam ser incluídas nas bases de cálculo daquelas contribuições.

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: AMS nº 00027856220144036130, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 21.06.2017; AMS nº 00098567420154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 22.06.2017; e AMS nº 00245703920154036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.07.2017.

Ante o exposto, **de firo** a medida liminar e **autorizo** a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, para as competências vigentes a partir da impetração.

Determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em relação a estes tributos, até julgamento de mérito.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003242-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NICOLAU DEL MONTE NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32447182: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003188-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCIA APARECIDA MARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 432/1788

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32083913:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-32.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:MARCELO DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32222486:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003271-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a)IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito às ponderações da inicial, **não considero** haver *ilegalidade* ou *abusividade* nos atos de sujeição da empresa às contribuições previdenciárias impugnadas.

Em princípio, as bases de cálculo **devem incluir** os valores totais da remuneração e verbas correlatas, porquanto traduzem contraprestação ao trabalho remunerado.

Valores de natureza indenizatória somente podem ser subtraídos se forem precisamente identificados - o que **não é o caso**.

A exclusão dos descontos ou retenções, incluindo imposto de renda, implicaria redução artificial das hipóteses de incidência e dos montantes devidos, *em dissonância* com a sistemática vigente, já consolidada.

De outro lado, o impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo - que possui rito célere, sem dilação probatória.

Não se esclarece *em que medida* a parcela questionada das contribuições [\[1\]](#) (previdenciárias, RAT/SAT e para terceiros) estariam a comprometer os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante, até a prolação de sentença.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas aos tributos impugnados.

Neste momento, não se mostra viável obstar possíveis medidas constritivas, caso o impetrante, por conta e risco, opte por não recolher os tributos impugnados.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Já recolhidas e vincendas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005761-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RAIMUNDO DUARTE NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA FRANCO - SP273734, MARCELO FRANCO - SP151626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que fo(i)ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSO NEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAF O - SP101909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29656349: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-32.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30976433: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA PELEGRINO PINHO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31301403: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ILMARA PEREIRA LEO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ANDRILHO FERREIRA PIRES - SP397745, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29093590: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29084537: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000988-59.2020.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO, MATHEUS GONCALVES DE OLIVEIRA, LUCAS THIAGO ANDRADE DUARTE, MIKAEL RAMOS DA CUNHA, JOSIANDERSON DOS SANTOS REIS
Advogados do(a) REU: FAUSTO JUVINO COSTA - SP420556, CAIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP432974

DESPACHO

Vistos.

Por e-mail, servindo este de ofício, encaminhe-se cópia da informação id 32483648 ao Eminent Relator do HC n. 5011666-87.2020.4.03.0000, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência do referido documento à defesa do réu *Mikael Ramos da Cunha*.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003859-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON MARTINS - SP153940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 32538886: Recebidos os autos da contadoria. Dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: VLAMIR RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933

DESPACHO

ID 29983448: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

À luz da reconvenção apresentada, providencie-se para que dos autos fique constando: autor/reconvindo e réu/reconvinte.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos embargos monitorios e reconvenção apresentados, oportunidade em que deverá carrear aos autos os documentos solicitados pelo embargante nos pedidos dos embargos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009315-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS SELANI - ME, ANTONIO MARCOS SELANI

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito (ID 29422436), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCÇO - SP79539

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, objetivamente, no prazo de 15 dias, sobre o teor das certidões acostadas nos IDs 28670808 e 28670375, atentando-se:

- a) à constatação feita pelo oficial de justiça de que no imóvel **matrícula nº 167.787** - localizado na Rua Horácio Pessini nº 620, apto 14 -, residem *Georgia Fonzara David* e família;
- b) às penhoras realizadas sobre **1/8 do imóvel matrícula nº 29.326**^[1] e sobre a **nua propriedade do imóvel matrícula nº 63.104**^[2], ainda não registradas no Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista a necessidade da exequente realizar o recolhimento dos emolumentos;
- c) a não realização da penhora dos **imóveis matrícula nº 84.359**^[3] e **1541**^[4], em razão dos executados não terem aceitado o encargo de depositário.

Após, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Imóvel localizado na Rua Dr. Loyola nº 1146 - auto de penhora e depósito e laudo de avaliação no ID 28670378.

[2] Imóvel localizado na Rua Iguape nº 747, apto 11, Ed. das Violetas - auto de penhora e depósito e laudo de avaliação no ID 28670811.

[3] Imóvel localizado na Rua Iguape nº 12, onde atualmente reside a *Sra. Terezinha de Carvalho*.

[4] Imóvel localizado na Rua Eugênio Falasco nº 78, onde atualmente residem o *Sr. Paulo* e a *Sra. Neusa Reis* (usufrutuária).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: ERIKA ELEM ZANOTTO

DESPACHO

Tendo em vista que a devedora, devidamente intimada, não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 31148648), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004295-89.2018.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: TELMA CANAVESI BELLINI
Advogado do(a) REU: ROSANA SCHIAVON - SP157344

DESPACHO

ID 32296784: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003534-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOYE DA SILVA ZACARIAS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Por força da curadoria especial deixo de exigir o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome do devedor, citado por edital.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5003479-54.2019.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008727-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARA EDITH LOURENCO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32683904: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004176-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEC FILMAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO

DESPACHO

ID 31522019: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova, *diretamente no juízo deprecado*, o recolhimento das custas necessárias para o ato, conforme solicitado pelo juízo deprecado.

Deverá haver imediata comprovação do cumprimento da determinação acima, nestes autos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LINEU CRISTIANO DA SILVA HIDRAULICA - EPP, LINEU CRISTIANO DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de ID 15143886, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, eles não foram localizados (ID 29715189, fls. 15/16).

Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO MAGRO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIMIRO MARTINS BORGES - GO46242, VANDERLEI ANTONIO MAGRO JUNIOR - GO55227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, não considero haver evidências de que o autor teria sido prejudicado na concessão anterior do benefício.

Os cálculos obedeceram à sistemática então prevalente e não se dispensa, neste momento, respeito ao contraditório para a identificação de eventuais equívocos nas bases de cálculo ou inclusão de atividades concomitantes.

O direito à revisão imediata não se viabiliza apenas com os documentos juntados pelo autor, pois não é possível presumir que a autarquia não produzirá prova técnica em desfavor da tese inicial nem há certeza de o "*Relatório de RMI*", unilateralmente elaborado (Id 32660973) deva prevalecer.

Ademais, a questão decedencial constitui matéria de mérito e deverá analisada em momento oportuno, juntamente com os documentos apresentados pelas partes.

De outro lado, também não há "*perigo da demora*": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003569-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ZANI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689
REU: RONALDO TORMENA, ROSANGELA CRISTINA ALVES PEREIRA TORMENA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN, 4ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL MG

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a *Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais* não possui capacidade para estar em juízo, indique o autor a pessoa jurídica responsável, no prazo de dez dias.

2. No mesmo prazo, esclareça o autor *porque e em que medida* as entidades federais seriam responsáveis pelos fatos descritos na inicial, que convergem para controvérsia estritamente privada, com efeitos apenas indiretos em órgão de trânsito estadual.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-64.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROSENDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* estão a exigir instrução probatória, como oitiva da parte contrária.

As evidências a que o autor alude precisam ser confrontadas com a manifestação da defesa, respeitando-se o contraditório.

Tratando-se de questão técnica, **não é viável** presumir que a autarquia não apresentará defesa capaz de confrontar a pretensão do autor, em todos os períodos apontados (art. 311, IV, do CPC).

De outro lado, o autor também **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** as tutelas de *urgência* e de *evidência*.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004094-71.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28156016: concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao exequente, conforme requerido.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007182-59.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DANIEL BROMMONSCHENKEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 18429443, vez que a autarquia sustenta que nada é devido à parte autora.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados.

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002900-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: CASSIO PELLEGRINO GONSAGA, FRANCISCO LUCIANO FIGLIAGI PINTO, CELSO DE CARVALHO CARDOSO, MARIA ESTELA CURSI, DANIEL CURSI JUNIOR, NADIA APARECIDA CURSI, ETELVINA CURSI
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos sucessores de *Cláudio Pellegrino Gonsaga, Pedro Luís Gonsaga, Zayde da Silva Pinto, Odete Carvalho Cardoso e Daniel Cursi* visando à habilitação de crédito, em razão da sentença proferida nos autos da **ação civil pública** nº 0007733.1993.403.6100, no valor de R\$136.036,53.

Alegam, em síntese, que na referida ação, promovida pelo *Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC*, foi reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 18876013).

Devidamente intimados, os exequentes deixaram de se manifestar acerca da impugnação (ID 25541149).

É o relatório. Decido.

Consoante esclarecido no julgamento dos *embargos de declaração* opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733.1993.403.6100, a eficácia da decisão circunscreveu-se à **competência territorial** do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo [1] - o que **não compreende** o município onde os titulares eram domiciliados (Bebedouro/SP).

Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região vem decidindo reiteradamente: Apelação 5003650-51.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/10/2018, e - DJF3: 29/10/2018, Apelação 2160438, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/09/2016, e - DJF3: 16/09/2016 e Apelação 2068658, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 24/09/2015, e - DJF3: 02/10/2015.

Ademais, este Tribunal também possui entendimento no sentido de que, uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública, por força de decisão proferida pelo E. STF no RE nº 626.307, **torna-se incabível** a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo provisoriamente, restando caracterizada a *ausência de interesse processual* [2].

Por fim, é imperioso registrar que, por meio de decisão proferida em **26.03.2018** no RESP nº 1.397.104, o C. STJ **julgou extinta** a ação civil pública que ensejou a presente execução provisória, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, tendo em vista o *acordo coletivo* homologado pelo E. STF - o que evidencia a *inexistência* de título executivo apto a embasar o cumprimento de sentença (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Apelação 5014263-67.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/08/2018, e - DJF3: 15/08/2018).

Desse modo, os exequentes **não possuem** título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Ante o exposto, **acolho** a impugnação apresentada pela CEF e **reconheço** a ausência de interesse processual.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 6º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] Formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF nº 430, de 28.11.2014).

[2] TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 2275726, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 05/09/2018, e-DJF3: 17/10/2018, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação 5001224-79.2017.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior, j. 05/07/2018, e - DJF3: 12/07/2018

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-16.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAMARA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO LOPES DA SILVANETO - PR76258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id. 32686777: Recebo como emenda à inicial para fazer constar como autoridade impetrada o *Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté - SP*.

Precedentes do C. STJ indicam que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define pela *sede* ou *categoria funcional* da autoridade coatora (CC nº 27.193/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.11.1999, DJU 14.2.2000, p. 16; CC nº 19.357/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.9.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.397; CC 18.894/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.5.1997, DJU 23.6.1997, p. 29.033 e ROMS nº 1.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.9.1993, DJU 4.10.1993, p. 20.501).

De outro lado, a impetrante está sediada em município (*Guaratinguetá - SP*) que não se encontra sob a jurisdição da *Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP*.

Neste quadro, tanto o *domicílio* da impetrante, quanto a *sede* da autoridade apontada como coatora, inviabilizam o exame da demanda por este Juízo.

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos à uma das varas da *Subseção Judiciária Federal de Taubaté - SP*, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NAIR DAS GRACAS HIGINO ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMIRA RAMADAN - SP289617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s)...

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0317899-48.1997.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA LEITE MALARA, ANA MARIA DE ANDRADE MALARA, EDISON VACCARI, ELISA MIEKO HIRAMATSU OGATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, MIGUEL DAVID ISAAC NETO - SP135864
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, MIGUEL DAVID ISAAC NETO - SP135864
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, MIGUEL DAVID ISAAC NETO - SP135864
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, MIGUEL DAVID ISAAC NETO - SP135864
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007944-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRATE & MACHADO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE FRIOS E DERIVADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013685-67.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARISTIDES JOSE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002659-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005118-10.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. MECALMECANICA E CALDEIRARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE CAMPOS NETO - SP161512

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003106-86.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JULIANO NOGUEIRA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE VALMI BRITO - SP312376, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Este juízo declinou da competência para umas das Varas de competência cumulativa desta Subseção (ID 31770391).

O juízo da 7ª Vara desta Subseção Judiciária entendeu que a competência é das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, nos termos do art. 1, III, do Provimento n. 25/2017, do CJF da 3ª Região (ID 32209337).

Considerando que a autora busca com este pedido de tutela provisória garantir antecipadamente o crédito tributário oriundo de diversas CDAs mediante o oferecimento de bem imóvel (sítio localizado em Nova Iguaçu/RJ), assim como a declaração de que os débitos não figurem como óbice à Certidão de Regularidade Fiscal, impedindo-se, ainda, o protesto da CDA e a promoção de quaisquer atos relativos à inscrição do nome da autora no CADIN ou qualquer cadastro de inadimplentes.

Considerando, também, que o Ministério da Economia editou a Portaria n. 103, de 17/03/2020, levando a edição da Portaria n. 7.821, de 18/03/2020, pela PGFN, suspendendo em seu art. 2º, I, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a apresentação a protesto de CDA.

Atendo-se, ainda, que a RFB, em conjunto com PGFN, editou a Portaria Conjunta n. 555, de 23 de março de 2020, prorrogando por mais 90 dias o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

Verificando-se, mais, que consta do andamento das CDAs de ns. 80.6.19.223349-14, 80.7.19.049628-09, 80.6.19.147247-68, 80.6.19.147248-49, 80.4.19.104284-00, 80.2.19.087425-05 (Ids 31703416 a 31703430), a existência de protesto efetivado das CDAs, indicativo de que Fazenda Nacional preferiu, dentro do que regem seus atos normativos, não ajuizar a execução fiscal, optando pela cobrança extrajudicial do débito.

Determino a intimação da pessoa jurídica autora para que justifique a presença do interesse de agir para o ajuizamento desta demanda, em face dos fatos anteriormente relatados.

Entendendo pela necessidade de ajuizamento desta ação, a autora deverá emendar à inicial, apresentando informações sobre o protesto das CDAs de ns. 80.6.19.223349-14, 80.7.19.049628-09, 80.6.19.147247-68, 80.6.19.147248-49, 80.4.19.104284-00, 80.2.19.087425-05, com as necessárias adequações na fundamentação e no pedido.

No mesmo sentido, entendendo pelo prosseguimento com relação às CDAs de ns. 15.254.825-4, 16.173.757-9, 15.254.826-2 e 16.173.756-0 (Ids 317003432 a 31703438), a pessoa jurídica autora deverá emendar à inicial para trazer aos autos o extrato de informações das CDAs, com os andamentos das inscrições em dívida ativa, para que se possa obter maiores informações sobre o débito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a garantia apresentada, ressaltando-se que tal medida não configura ato de citação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltemos os autos conclusos para decisão, momento em que poderá ser novamente analisada a competência deste juízo para o processamento desta causa.

Intimem-se via PJe durante o regime de Plantão Extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007299-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: RIO ALIMENTOS LTDA, KUX ALIMENTOS LTDA, TUX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FOX AMENDOIM LTDA - ME, FLEXO LUXO BRODOWSKI LTDA, ROQUE GILBERTO MARIN FERNANDES E OUTROS, RGRN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROQUE GILBERTO MARIN FERNANDES, OSVALDO LUIZ MARIN FERNANDES, JOSE ABILIO MARIN FERNANDEZ, EDMILSON MARGARIDO AUDI
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE EDUARDO DETZEL - PR57651, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633, ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115, GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE - PR70433
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE - PR70433, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA DE SOUZA FERNANDEZ, ROSILAINE NOCERA MARIN FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, mantenho a decisão hostilizada (id 32552347) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça informando a ausência de citação da empresa Rio Alimentos Ltda (id 31872298), bem como sobre a contestação apresentada (id 32236821 e seguintes).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002678-63.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: BIOSEV BIOENERGIAS.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Para evitar a alegação de possível nulidade processual, e tendo em vista que a decisão de p. 4 do ID 20239450 não constou da publicação do DJE em 16/03/2020, p. 308, determino nova publicação da decisão, com seu inteiro teor, que é o seguinte:

“Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.”

Publique-se em plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005019-40.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H BALDIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007848-21.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTATOLDO FABRICA DE PORTOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA - SP309535

DESPACHO

Vistos.

No presente caso, conforme se vislumbra da barra "associados" até o presente momento não foi associado qualquer feito aos presentes autos.

Dessa forma, tendo em vista que a exequente se absteve de conferir a digitalização do processo, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002457-51.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ELVIO PIFFER JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA - SP220449

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transfiram-se os valores bloqueados via Bacenjud (ID 29970001) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012436-52.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do presente feito aos autos n. 0000841-17.2011, permanecendo este último como piloto.

Na sequência, traslade-se cópia do id [27591995](#) para o feito piloto, para que nele seja apreciado.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado
Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005249-19.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DES PACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000880-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE BATISTA RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000636-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NATALINO PETRIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.
Sem prejuízo, o exequente deverá regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração ou substabelecimento que outorgue poderes à Dra. Ana Paula Roca Volpert.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003970-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSIVALTO SOARES DE LIMA, JOSIVALTO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC nº 20200046362 (Id 32557820) e da RPV nº 20200046370 (Id 32557821) expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Ante a informação Id 32557844, proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20200046364 e nº 20200046424.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EXPEDITO FERREIRA, EXPEDITO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31909016: Intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSENILDO FURTADO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Josenildo Furtado Martins, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>?)

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

Isto posto, **indeferido a tutela antecipada**. Anote-se a prioridade na tramitação.

Cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMAURI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador Judicial em cumprimento à parte final da decisão Id 28779525.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004238-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO URSULINO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID31618019: Dê-se ciência ao autor.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA COMERCIO E SERVICOS DE SOLDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO GUIMARAES - SP58564

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício Id 31513067 pelo PAB da CEF desta Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002712-25.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOVITA SOARES PETENLINKAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31639899: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006010-73.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCA JOANA DO NASCIMENTO, MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO, MARIO SERGIO DO NASCIMENTO, MARCOS CESAR DO NASCIMENTO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a resposta do PAB da CEF desta Subseção Judiciária aos ofícios Id 31472243 e Id 31782294.

Oportunamente, cumpra-se a determinação contida no parágrafo segundo do despacho Id 24232308 - página 8.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SANTINA PIECERATO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003770-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FORNAZIERI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência Id 31741177.

Com a comprovação da transferência, expeça-se ofício de reapropriação do valor remanescente à CEF.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSCAR MIKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28263177: Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27863336: Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, bem como para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003863-84.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELISABETE PEREIRA DE LIMA, AILTON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AILTON DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DAMARIS CORREA

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de aposentadoria especial, ajuizada por AILTON DE LIMA em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante, na pág. 148 do ID 24547395, que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que o título judicial ressalvou que a correção das parcelas deve observar o disposto pelo artigo 1º F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Salienta que devem ser deduzidas as prestações pagas a título de auxílio-acidente, diante da vedação de cumulação de benefícios.

Notificada, a Impugnada apresentou a manifestação constante das págs. 154/175 do ID 24547395.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes das págs. 178/189 do ID 24547395. Intimadas, as partes apresentaram as manifestações constantes das págs. 193/197 e 198 do ID 24547395.

A impugnada apresentou novos cálculos nas págs. 200/213 e 215/220 do ID 24547395.

A decisão das págs. 221/223 determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, adotando os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal para correção das parcelas em atraso.

A contadoria judicial apresentou o parecer e cálculos das págs. 229/237 e 256/257 do ID 24547395, acerca dos quais manifestaram-se as partes nas págs. 239/242 e 245/253 do ID 24547395 e ID 32243819.

É o relatório. Decido.

Através da manifestação constante das págs. 245/253, defende a autarquia previdenciária a adoção da TR para correção das parcelas.

A decisão constante das págs. 221/223 do ID 24547395 já analisou a questão, determinando a adoção do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

De toda forma, acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

“...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPC-A-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida”.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Controvertem as partes, ainda, quanto ao desconto do auxílio-acidente nº 94/605.273.942-1 das parcelas da liquidação.

Esclareceu a contadoria judicial que a exequente efetuou o desconto do auxílio-acidente, mas, que tal desconto foi efetuado de forma inadequada, em tempo distinto ao dos fatos (pág. 178/179 do ID 24547395).

Dessa forma, a controvérsia reside de fato na forma em que efetuado o desconto.

Informou o contador do juízo que, embora devesse posicionar as prestações apuradas para 10/2013, e, descontada a quantia paga a título de auxílio-acidente, atualizar o saldo computando os juros e atualização devidos, a exequente considerou que o valor de R\$ 43.091,27 foi pago na expressão monetária de 08/2016 (data da conta), proporcionando a majoração indevida do valor final da conta.

Assim, na medida em que efetuado o desconto do benefício ao tempo dos fatos, corretos os cálculos da contadoria judicial nesse ponto.

Outrossim, salientou a contadoria que a exequente exagerou na contagem dos juros moratórios, pois efetuou a cobrança com base na taxa de 1% ao mês durante todo o período da conta, sem observar o título executivo judicial.

A taxa deveria corresponder ao previsto pela Lei 11.960/09, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, afirmou o contador que a autarquia previdenciária apurou de forma incorreta os honorários advocatícios e substituiu o IGP-DI pelo INPC em 01/2004, quando deveria ocorrer em 08/2006.

Logo, considerando os critérios fixados pela decisão das págs. 221/223, encontram-se corretos os cálculos do contador judicial constantes das págs. 229/236, adequados nas págs. 256/257 do ID 24547395, no montante de R\$ 623.740,24, atualizado para 08/2016.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 623.740,24 (seiscentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes das págs. 229/236, adequados nas págs. 256/257 do ID 24547395, atualizados para agosto de 2016.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnante, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 393.080,67) e a conta homologada (R\$ 623.740,24), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requisiu-se a importância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

EXEQUENTE: ELISABETE PEREIRA DE LIMA, AILTON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AILTON DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DAMARIS CORREA

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de aposentadoria especial, ajuizada por AILTON DE LIMA em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante, na pág. 148 do ID 24547395, que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que o título judicial ressaltou que a correção das parcelas deve observar o disposto pelo artigo 1º F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Somenta que devem ser deduzidas as prestações pagas a título de auxílio-acidente, diante da vedação de cumulação de benefícios.

Notificada, a Impugnada apresentou a manifestação constante das págs. 154/175 do ID 24547395.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes das págs. 178/189 do ID 24547395. Intimadas, as partes apresentaram as manifestações constantes das págs. 193/197 e 198 do ID 24547395.

A impugnada apresentou novos cálculos nas págs. 200/213 e 215/220 do ID 24547395.

A decisão das págs. 221/223 determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, adotando os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal para correção das parcelas em atraso.

A contadoria judicial apresentou o parecer e cálculos das págs. 229/237 e 256/257 do ID 24547395, acerca dos quais manifestaram-se as partes nas págs. 239/242 e 245/253 do ID 24547395 e ID 32243819.

É o relatório. Decido.

Através da manifestação constante das págs. 245/253, defende a autarquia previdenciária a adoção da TR para correção das parcelas.

A decisão constante das págs. 221/223 do ID 24547395 já analisou a questão, determinando a adoção do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

De toda forma, acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

“...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido”.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Controvertem as partes, ainda, quanto ao desconto do auxílio-acidente nº 94/605.273.942-1 das parcelas da liquidação.

Esclareceu a contadoria judicial que a exequente efetuou o desconto do auxílio-acidente, mas, que tal desconto foi efetuado de forma inadequada, em tempo distinto ao dos fatos (pág. 178/179 do ID 24547395).

Dessa forma, a controvérsia reside de fato na forma em que efetuado o desconto.

Informou o contador do juízo que, embora devesse posicionar as prestações apuradas para 10/2013, e, descontada a quantia paga a título de auxílio-acidente, atualizar o saldo computando os juros e atualização devidos, a exequente considerou que o valor de R\$ 43.091,27 foi pago na expressão monetária de 08/2016 (data da conta), proporcionando a majoração indevida do valor final da conta.

Assim, na medida em que efetuado o desconto do benefício ao tempo dos fatos, corretos os cálculos da contadoria judicial nesse ponto.

Outrossim, salientou a contadoria que a exequente exagerou na contagem dos juros moratórios, pois efetuou a cobrança com base na taxa de 1% ao mês durante todo o período da conta, sem observar o título executivo judicial.

A taxa deveria corresponder ao previsto pela Lei 11.960/09, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, afirmou o contador que a autarquia previdenciária apurou de forma incorreta os honorários advocatícios e substituiu o IGP-DI pelo INPC em 01/2004, quando deveria ocorrer em 08/2006.

Logo, considerando os critérios fixados pela decisão das págs. 221/223, encontram-se corretos os cálculos do contador judicial constantes das págs. 229/236, adequados nas págs. 256/257 do ID 24547395, no montante de R\$ 623.740,24, atualizado para 08/2016.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 623.740,24 (seiscentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes das págs. 229/236, adequados nas págs. 256/257 do ID 24547395, atualizados para agosto de 2016.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnante, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 393.080,67) e a conta homologada (R\$ 623.740,24), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requisiu-se a importância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: QUIRINO DA SILVA FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARCELINO TEIXEIRA - SP238288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos relatório/comprovante com todos os salários de contribuição do período pretendido.

Sempre juízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERARDI SANCHES CADAN, JUSSARA APARECIDA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Id 25672374 e Id 31022837: Proceda a Secretaria à regularização da anotação no sistema processual.

Outrossim, devolvo aos autores o prazo integral para eventual interposição de apelação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005722-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: T. S. D. M.
REPRESENTANTE: CARLA SILVA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Thiago Silva de Moraes, menor incapaz, representado por sua mãe, Carla Silva de Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Afirma que seu pai se encontra preso desde 2009 e que quando ingressou no sistema prisional tinha qualidade de segurado.

Não obstante, o INSS negou o benefício, alegando que o segurado preso havia perdido a qualidade de segurado quando do nascimento do autor, em 2013.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

O artigo 80, da Lei 8.213/1991, em vigor na época do nascimento do autor, determinava que:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim para o dependente fazer jus ao benefício, o segurado recluso deve ter qualidade de segurado e não receber remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Conforme apontado pelo MPF, o último vínculo empregatício do segurado terminou cerca de quatro meses antes de sua prisão.

Prevê o artigo 15, da Lei n. 8.213/1991:

Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

...

Combinando-se os dispositivos acima, constata-se que o segurado, quando ingressou no sistema prisional, mantinha a qualidade de segurado, a qual persiste enquanto está recluso.

Não há dúvidas, pois, acerca da qualidade de segurado. O segurado, por seu turno, se encontra cumprindo pena em regime fechado, conforme certidão emitida em 2018, constante do processo administrativo.

A dependência do autor é comprovada pela certidão de nascimento que instrui o processo administrativo.

O art. 387, da IN 77/2015, prevê que o filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento.

Ocorre que a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 20 DE 10.10.2007, vigente na época da prisão do segurado e nascimento do autor, revogada somente em 2015, pela Instrução Normativa 77, prevê:

Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
<i>De</i> 16/12/1998 <i>a</i> 31/5/1999	R\$ 360,00
<i>De</i> 1º/6/1999 <i>a</i> 31/5/2000	R\$ 376,60
<i>De</i> 1º/6/2000 <i>a</i> 31/5/2001	R\$ 398,48
<i>De</i> 1º/6/2001 <i>a</i> 31/5/2002	R\$ 429,00
<i>De</i> 1º/6/2002 <i>a</i> 31/5/2003	R\$ 468,47
<i>De</i> 1º/6/2003 <i>a</i> 31/5/2004	R\$ 560,81
<i>De</i> 1º/6/2004 <i>a</i> 30/4/2005	R\$ 586,19
<i>De</i> 1º/5/2005 <i>a</i> 31/3/2006	R\$ 623,44
<i>A partir de</i> 1º/4/2006	R\$ 654,61
<i>A partir de</i> 1º/4/2007	R\$ 676,27

§ 1º É devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da RMI, seja superior ao teto constante na tabela acima.

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado;

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme o quadro constante no caput deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do parágrafo anterior, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 11 de outubro de 2001, data da publicação da IN/INSS/DC N° 57.

§ 5º Se a data da prisão recair em período anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente àquela época, não se lhe aplicando o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O segurado que recebe por comissão, sem remuneração fixa, terá considerado como salário-de-contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Para os efeitos supra, o art. 5º, da Portaria Interministerial MPS/MF N° 48, de 12 de Fevereiro de 2009, determina:

O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Em consulta ao CNIS, cujo extrato consta do processo administrativo, verifica-se que o último salário-de-contribuição do segurado, em outubro de 2009, correspondeu a R\$2.849,88.

Não obstante, o segurado se encontrava desempregado no momento do encarceramento.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. **TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.** CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-reclusão ao autor, a partir da data de seu nascimento (art. 387, IN 77/2015). Os valores em atraso deverão sofrer incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença.

Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de um trinta avos do valor do benefício.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-23.2020.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao HISCREWEB, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Consta do sistema CNIS que a parte autora percebe salário mensal que supera R\$ 3.000,00.

Através dos ID 32557994 e 32557997, o autor acostou contrato de trabalho e demonstrativo de pagamento.

Os documentos e informações do CNIS denotam que, mensalmente, os rendimentos do autor superam R\$ 2.000,00.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomen-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002248-80.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARCOS ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-91.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópia de seu CPF e um comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002591-16.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PONTES, JOAO CARLOS PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O INSS opôs embargos de declaração em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação por ele apresentada, a fim de que fique consignado, na referida decisão, que cada parte deve arcar com os próprios honorários, em virtude da sucumbência recíproca.

Entende que como a parte contrária é beneficiária da gratuidade judicial e não vai efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, como medida de justiça cada parte deveria arcar com os próprios honorários.

Decido.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Na verdade, a parte embargante não concorda com a decisão e pretende vê-la reformada.

A título de esclarecimento, após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, é vedada a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85 § 4º).

Ademais, a concessão da gratuidade judicial não importa na hipótese de impossibilidade de cobrança dos honorários, desde que a parte contrária comprove que a beneficiária passou a ter condições de arcá-los (art. 98, § 3º CPC). Tal ressalva constou expressamente da decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão tal como proferida.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001142-52.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISMAEL PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

ID 32446996 - Em complemento à decisão ID 31506615, defiro o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados (GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ sob nº 10.432.385.0001-10), bem como para que os honorários sucumbenciais também sejam requisitados em nome da pessoa jurídica, conforme requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WILSON GARRIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK LUIZ AMBROSIO - SP203051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID32724915: Dê-se ciência dos ofícios expedidos.

Após, proceda-se seu envio eletrônico, aguardando sobrestado o depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA ONEIDE FERNANDES SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Através da petição ID 31853656, a exequente formulou pedido para fracionamento do requisitório, por parcela superpreferencial, conforme previsto pela Resolução 303/2019 do CNJ. Pleiteia a expedição de requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido pela autarquia até o limite de 180 salários-mínimos e o restante, caso haja, através de precatório.

O INSS manifestou-se discordando da expedição de RPV para pagamento do crédito superpreferencial.

Decido.

Sustento o INSS que a Resolução nº 303/2019 do CNJ seria inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal não prevê a expedição de RPV para valores acima de 60 salários mínimos. Sendo assim, discordo da expedição de RPV para pagamento de parcela superpreferencial, nos termos requeridos pela exequente.

A Resolução do CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

Os artigos 2º e 9º da referida Resolução tratam da "parcela superpreferencial", nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins desta Resolução:

III – crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

§ 2º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.

§ 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.

§ 4º A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 5º Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação.

(...)

Acerca do tema, a Constituição Federal assim prevê:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

De outra banda, o artigo 100, §8º da Constituição Federal assim prevê:

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

Dos dispositivos supratranscritos depreende-se que a Constituição Federal deu prioridade aos créditos superpreferenciais, mas não os retirou do regime dos precatórios. Haveria o pagamento desta parcela superpreferencial com prioridade sobre os demais precatórios alimentares, permitindo-se o fracionamento exclusivamente para esse fim.

Analisando a constitucionalidade do §2º do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, nas ADIs 4357 e 4425, o Ministro Luiz Fux assim se manifestou no voto-
vista:

"[...] Sob este pano de fundo, o que pretendeu a EC nº 62/09 foi incrementar essa diferenciação no regime de pagamentos, adicionando agora, ao referido critério objetivo da natureza do crédito alimentar, alguns parâmetros subjetivos quanto à pessoa do credor, cujo preenchimento aça o precatório de que é titular a uma segunda e mais elevada ordem de precedência, acima dos precatórios alimentares ordinários e dos precatórios sem qualquer qualificativo. Daí a denominação de "superpreferência" ao regime instituído pelo §2º do art. 100 da Constituição, que toca os créditos alimentícios cujos titulares (i) tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório ou (ii) sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, limitada a preferência, em qualquer caso, "até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório".

Denota-se que o deferimento dessa preferência constitucional não sugere pagamento imediato, nem fracionamento ou mesmo expedição de RPV dessa parte do crédito, mas tão somente a inclusão do crédito a ser adimplido em lista preferencial, a ser pago sob precedência a todos os demais créditos.

De qualquer forma, a Resolução 303/2019 do CNJ, assim prevê no artigo 1º, parágrafo único:

Art. 1º A expedição, gestão e pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal são disciplinadas no âmbito do Poder Judiciário pela presente Resolução.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares.

O Conselho da Justiça Federal ainda não expediu ato normativo complementar nos termos supratranscritos. Atualmente, encontra-se em vigor a Resolução 458/2017 do CJF.

Assim, ante a discordância do INSS, indefiro o fracionamento do requisito pleiteado através do ID 31853656.

Cumpra-se a decisão ID 31938166, devendo a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, cumpra-se a decisão ID 30221299, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004135-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005719-49.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COFASA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, JOSE ESTEVES PAIA, ELIZABETH MELLO PAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que os autos físicos do presente processo encontram-se em carga com a exequente Caixa Econômica Federal desde 06/11/2019, intime-a para que proceda à digitalização do mesmo.

Saliendo, que o pedido formulado pela CEF só poderá ser apreciado, após a digitalização dos autos.

Silente, tomem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002409-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
REU: TAMARA GUEDES NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 29940531: Assiste razão a CEF. Intime-se a requerida para recolhimento das custas complementares.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000187-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: THIAGO HENRIQUE DE TOLEDO FRANCA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002016-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, uma vez mais, para que se manifeste acerca da quitação noticiada pelos executados no ID 29398646.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000828-67.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ELMAFER COMERCIO DE CHAPAS LTDA - EPP, MARIO VIEIRA ALONSO MIRANDA, ELVIRA FREIRE ALONSO MIRANDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que os autos físicos do presente processo encontram-se em carga com a exequente Caixa Econômica Federal desde 06/11/2019, intime-a para que proceda à digitalização do mesmo.

Saliento, que o pedido formulado pela CEF só poderá ser apreciado, após a digitalização dos autos.

Silente, tomem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003146-96.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILLIAM DE ABREU - EPP, WILLIAM DE ABREU

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que os autos físicos do presente processo encontram-se em carga com a exequente Caixa Econômica Federal desde 06/11/2019, intime-a para que proceda à digitalização do mesmo.

Saliento, que o pedido formulado pela CEF só poderá ser apreciado, após a digitalização dos autos.

Silente, tomem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002816-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:LUISA CRISTINA CARVALHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004314-60.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE:EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO:AUTO POSTO CUIDADOSO LTDA - EPP, BENJAMIN BERTON, ELZAMORIANI BERTON

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, e que qualquer retificação depende do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006106-83.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE:EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO:OSVALDO GUERREIRO, APARECIDA FLORES GUERREIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, e que qualquer retificação depende do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004548-76.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE:EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO:THE WEALTH MODAS MULTIMARCAS LTDA - EPP, ALLAN APARECIDO VIANA, YUKI TOGUTI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, e que qualquer retificação depende do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001936-05.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VILMAR ALEXANDRE DA SILVA MOVEIS - ME, VILMAR ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, e que qualquer retificação depende do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007716-28.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PARA-RAIO ABC BAR LTDA - ME, SHEILA BUENO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, e que qualquer retificação depende do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007907-73.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, ODAIR TADEU C ANIATO, RANEY JESUS CANIATO
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que os autos físicos do presente processo encontram-se em carga com a exequente Caixa Econômica Federal desde 06/11/2019, intime-a para que proceda à digitalização do mesmo.

Saliento, que o pedido formulado pela CEF só poderá ser apreciado, após a digitalização dos autos.

Silente, tomem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001719-30.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HALLEY ADMINISTRAÇÃO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA - MG88975

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que os autos físicos do presente processo encontram-se em carga com a exequente Caixa Econômica Federal desde 06/11/2019, intime-a para que proceda à digitalização do mesmo.

Saliento, que o pedido formulado pela CEF só poderá ser apreciado, após a digitalização dos autos.

Silente, tomem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005955-83.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MIRANTE DE SANTO ANDRÉ AUTO POSTO LTDA., FERNANDO COSTA PEREIRA DE PINHO, FERNANDO PEREIRA PINHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, e que qualquer retificação depende do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002427-41.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ANTONIO SERGIO ALVES PINHEIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, e que qualquer retificação depende do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005273-02.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JJ VIDAL COMERCIAL LTDA - EPP, JOAO LUIZ VIDAL, JOSE PAULO VIDAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, e que qualquer retificação depende do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004513-87.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: DAVID DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, e que qualquer retificação depende do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001009-68.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORGE ALBERTO LEAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, e que qualquer retificação depende do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003207-15.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RIGO SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME, DEBORA OLIVEIRA RIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, e que qualquer retificação depende do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000541-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 30/07/2019 sob nº 42/190.039.366-0, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho urbano.

A decisão ID 28679144 indeferiu a liminar postulada e concedeu a AJG requerida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016-2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, conforme requerido.

Preende o impetrante o cômputo dos lapsos de trabalho comum prestado entre 11/06/1976 a 01/07/1976 (Sortino S/A – Construções), 01/09/1976 a 31/12/1977 (Isaías J. de Sousa ME), 01/02/1980 a 21/01/1982 (Comercio Só Calças Barão), 20/04/1995 a 31/01/1996 (M. Szutman), e os recolhimentos efetuados como contribuinte individual entre 01/08/2013 a 31/08/2013 e 01/03/2019 a 30/04/2019.

Os períodos comuns de 11/06/1976 a 01/07/1976 (Sortino S/A – Construções), 01/09/1976 a 31/12/1977 (Isaías J. de Sousa ME), 01/02/1980 a 21/01/1982 (Comercio Só Calças Barão), 20/04/1995 a 31/01/1996 (M. Szutman) devem ser computados para fins de aposentadoria, pois, conforme anotações lançadas em suas CTPS ID 28562200. O citado documento não possui rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelas empregadoras não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 1º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Quanto ao pedido de cômputo dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, 01/08/2013 a 31/08/2013 e 01/03/2019 a 30/04/2019, constato que vieram os autos os comprovantes referentes a março e abril de 2019, código 1406. O período de agosto de 2013 está devidamente lançado no CNIS, tendo sido considerado no cálculo da autarquia.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo dos lapsos ora reconhecidos, somados aos outros já computado pela autarquia, é suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade urbana comuns os lapsos de 11/06/1976 a 01/07/1976, 01/09/1976 a 31/12/1977, 01/02/1980 a 21/01/1982, 20/04/1995 a 31/01/1996, e os recolhimentos efetuados como contribuinte individual entre 01/08/2013 a 31/08/2013 e 01/03/2019 a 30/04/2019, e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.039.366-0 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (18/02/2020).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: D. L. A. M.
CURADOR: REBECA BEATRIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica da parte autora.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Considerando disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020 que suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso ao fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito e, para evitar o prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial.

Diante do exposto, designo o **dia 23/06/2020 às 13h30 horas** para realização da perícia médica, **no consultório localizado à Rua Almirante Protógenes n.289, sala 71, Bairro Jardim Santo André**.

De acordo com a informações fornecidas pela perita judicial, o prédio comercial está com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo está funcionando normalmente. Para ser atendido basta sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Se houver algum problema de acesso ao prédio ligar para o número 2324-1263.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ficando ciente de que novo agendamento ficará condicionado à retomada dos trabalhos presenciais.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001492-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

DESPACHO

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ZAGANIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Considerando disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020 que suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso ao fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito e, para evitar o prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial.

Diante do exposto, designo o **dia 23/06/2020 às 14:00 horas** para realização da perícia médica, **no consultório localizado à Rua Almirante Protógenes n.289, sala 71, Bairro Jardim Santo André.**

De acordo com a informações fornecidas pela perita judicial, o prédio comercial está com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo está funcionando normalmente. Para ser atendido basta sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Se houver algum problema de acesso ao prédio ligar para o número 2324-1263.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ficando ciente de que novo agendamento ficará condicionado à retomada dos trabalhos presenciais.

Oportunamente, providencie-se agendamento da perícia social.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Considerando disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020 que suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso ao fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito e, para evitar o prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial.

Diante do exposto, designo o **dia 23/06/2020 às 14h30 horas** para realização da perícia médica, **no consultório localizado à Rua Almirante Protógenes n.289, sala 71, Bairro Jardim Santo André.**

De acordo com a informações fornecidas pela perita judicial, o prédio comercial está com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo está funcionando normalmente. Para ser atendido basta sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Se houver algum problema de acesso ao prédio ligar para o número 2324-1263.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ficando ciente de que novo agendamento ficará condicionado à retomada dos trabalhos presenciais.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000386-74.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:ROBERTO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: LIDIANADANIELMOIZIO - SP258196, SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Considerando disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020 que suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso ao fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito e, para evitar o prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial.

Diante do exposto, designo o **dia 23/06/2020 às 15h00** para realização da perícia médica, **no consultório localizado à Rua Almirante Protógenes n.289, sala 71, Bairro Jardim Santo André**.

De acordo com a informações fornecidas pela perita judicial, o prédio comercial está com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo está funcionando normalmente. Para ser atendido basta sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Se houver algum problema de acesso ao prédio ligar para o número 2324-1263.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ficando ciente de que novo agendamento ficará condicionado à retomada dos trabalhos presenciais.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002678-66.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:JANETE DE MORAIS
Advogado do(a)AUTOR: SANDRA REGINA SANTIAGO - SP398609
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020 que suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso ao fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito e, para evitar o prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial.

Diante do exposto, redesigno o **dia 23/06/2020 às 15h30 horas** para realização da perícia médica, **no consultório localizado à Rua Almirante Protógenes n.289, sala 71, Bairro Jardim Santo André**.

De acordo com a informações fornecidas pela perita judicial, o prédio comercial está com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo está funcionando normalmente. Para ser atendido basta sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Se houver algum problema de acesso ao prédio ligar para o número 2324-1263.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ficando ciente de que novo agendamento ficará condicionado à retomada dos trabalhos presenciais.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005192-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDER COIMBRA ROBERTO, EDER COIMBRA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Considerando disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020 que suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso ao fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito e, para evitar o prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial.

Diante do exposto, designo o **dia 23/06/2020 às 16h00 horas** para realização da perícia médica, **no consultório localizado à Rua Almirante Protógenes n.289, sala 71, Bairro Jardim Santo André.**

De acordo com a informações fornecidas pela perita judicial, o prédio comercial está com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo está funcionando normalmente. Para ser atendido basta sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Se houver algum problema de acesso ao prédio ligar para o número 2324-1263.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ficando ciente de que novo agendamento ficará condicionado à retomada dos trabalhos presenciais.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004033-90.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER, APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER, APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER, WELLINGTON RODRIGO MASCHER, WELLINGTON RODRIGO MASCHER, WELLINGTON RODRIGO MASCHER, ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR, ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR, ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, ANALUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, ANALUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, ANALUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182

DECISÃO

Vistos em inspeção

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de indenização por ato ilícito ajuizada pelos Impugnados em face da extinta Rede Ferroviária Federal, sucedida pela União Federal.

Aponta a impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que: a) a base de cálculo não foi apurada corretamente em relação às pensões devidas e; b) foi utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária e foram aplicados juros de mora de 1% ao mês, em desacordo com o que prevê o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Notificados, os impugnados manifestaram-se através da petição das págs. 70/86 do ID 24403772.

Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos das págs. 89/111 do ID 24403772.

Intimadas as partes, os impugnados manifestaram-se nas págs 115/116 do ID 24403772, requerendo a intimação da União para implantar a pensão e a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso de R\$ 1.362.253,32. Requereram, ainda, que os autos sejam novamente remetidos ao contador judicial para apurar as diferenças relativas ao período de 05/2013 a 05/2019, uma vez que não houve a implantação da pensão nesse período.

A União apresentou a manifestação das págs. 119/132 do ID 24403772, não se opondo à expedição de ofício requisitório do valor incontroverso de R\$ 1.362.762,08. Requereu a apresentação de documentos pelos exequentes para implantação da pensão e, com relação ao valor pretérito devido, requereu que seja efetuada nova intimação nos termos do artigo 535 do CPC.

Decido.

Os exequentes ajuizaram ação indenizatória, perante a 2ª Vara da Comarca de Santo André, em face da Rede Ferroviária Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais com fixação de pensão, indenização por danos morais e pagamento de despesas com funeral, diante do óbito de Ademir Geraldo Mascher em acidente ocorrido em 05/12/1986.

O título executivo transitado em julgado constante das págs. 60/68 do ID 24404158 condenou a Rede Ferroviária Federal a indenizar os exequentes por danos morais no valor correspondente a R\$ 50.000,00 para cada um, com correção monetária a partir daquela decisão, acrescido de juros de mora, a contar da data do fato e, a partir da vigência do novo Código Civil, incidindo a taxa de 1% ao mês (pág. 80 e 102 do ID 24404158).

A decisão fixou, ainda, o pagamento de pensão alimentícia aos autores, com termo inicial na data do evento danoso, até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade, ou até o falecimento dos beneficiários, observando-se o salário anotado na CTPS da pág. 30 do ID 24403769.

Outrossim, restou consignado no título (pág. 91 do ID 24404158), que o valor da pensão deverá corresponder a dois terços do salário da vítima, conforme anotado na CTPS e, que as pensões vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária a partir da data do acidente e acrescidas de juros de mora contados desde a data do fato, observando-se que a partir da vigência do novo Código Civil deverão passar a incidir à taxa de 1% ao mês, reconhecido o direito de acrescer de cada autor. As pensões vencidas deverão ser reajustadas com base na variação do salário mínimo.

Houve, também, a condenação da parte ré ao pagamento de honorários aos autores, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Controvertendo as partes acerca dos critérios de correção monetária e juros aplicáveis.

Esclareceu a contadoria judicial no parecer das págs. 89/90 do ID 24403772 que os cálculos dos exequentes cobram juros em excesso, pois foi utilizada a taxa de 1% ao mês durante todo o período entre a data do Novo Código Civil (01/2003) e a data da conta (05/2013).

De acordo com o disposto pela Lei 11.960/2009, a partir de 07/2009 os juros devem ser os que remuneram os depósitos da caderneta de poupança, conforme regras do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal.

A Lei 11.960/2009 alterou os critérios de incidência de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim encontram-se corretos os cálculos da contadoria nesse ponto.

Quanto aos critérios de correção monetária, informou o contador judicial que os exequentes aplicaram a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a executada utilizou a TR para atualização das parcelas a partir de 07/2009, nos termos da Lei 11.960/2009.

No âmbito da Justiça Federal, não dispondo o título transitado em julgado de maneira diversa, devem incidir as regras constantes do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013 para o cálculo dos valores referentes às condenações.

Acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina”.

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

“...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide”.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Por tal motivo, no caso dos autos, deve ser aplicado o IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09, nos termos dos cálculos elaborados pelo contador judicial.

Logo, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria do juízo, no valor de R\$ 1.566.305,68, atualizados para maio de 2013.

Tendo em vista que a pensão ainda não foi implantada, requereu a União Federal nova intimação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil acerca dos valores devidos entre maio de 2013 e a data da implantação da pensão.

Não há que se falar em nova intimação nos termos do artigo 535 do CPC. Realizada a implantação, que deverá ser comunicada nos autos pela executada nos termos da decisão ID 3223910, os autos deverão ser remetidos ao contador judicial para apuração dos valores remanescentes de acordo com os critérios da decisão transitada em julgado e os fixados nesta decisão.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 1.566.305,68 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes das págs. 91/109 do ID 24403772, atualizados para maio de 2013.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnante, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 1.362.253,32) e a conta homologada (R\$ 1.566.305,68), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Diante do requerido nas págs. 115/116 do ID 24403772 e da concordância da União, independente do decurso de prazo para recurso desta decisão, fica autorizada a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado pela União Federal nas págs. 58/66 do ID 24403772, no total de R\$ 1.362.253,32 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizado para maio de 2013.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se o valor incontroverso, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Implantada a pensão, remetam-se os autos ao contador judicial, para apuração dos valores posteriores a maio de 2013, nos termos desta decisão.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-24.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço, bem como comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MOACIR MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por ora, considerando a impugnação apresentada pelo INSS e a manifestação do exequente constante do ID 24153671, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos, observando os parâmetros fixados no título transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes e tomemos os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005226-62.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS MARTINS DE ALMEIDA, JUAREZ MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a juntada de substabelecimento sem reservas, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 28062361.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003350-38.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SETEC TECNOLOGIAS/A
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de ID 31312337, como traslado das cópias necessárias para os autos principais.

Após, defiro a vista dos autos de número 0005618.07.2010.403.6126 como requerida pela União Federal.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004600-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327, LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

DESPACHO

ID 3253466 Dê-se ciência ao apelado para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005834-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DESPACHO

ID 30367658: Dê-se ciência ao executado para as providências cabíveis.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004664-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo exequente.
Vista ao embargado para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo do C.P.C.
Após, tomemos autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007119-83.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DIRCEU ROCHA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DIRCEU ROCHA LIMA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

Em apertada síntese, objetiva a desconstituição da CDA, ao argumento de sua ilegitimidade passiva, erro na indicação dos executados no edital, falta de tentativa de localização dos executados e incidência ilegal da taxa SELIC.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, houve impugnação do embargado, pugnano pela improcedência do pedido e legalidade do título executivo.

Não houve réplica e dilação probatória, já que as partes não requereram a produção de outras provas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Analisando os autos da execução fiscal 0009120-66.2001.403.6126, em trâmite neste Juízo, verifico que ajuizada em 1996, contra DIRCEU ROCHA LIMA, pessoa física cadastrada no CEI e equiparada a jurídica, objetivando a satisfação da CDA inscrita sob o nº FGTSSP9600313. Tentada a citação por carta da pessoa jurídica, mas infrutífera, partiu-se para a citação do corresponsável, ora embargante, e novamente não houve êxito.

Requerida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de localizar os endereços dos executados, novamente não foi possível localizar os endereços, antes a inexistência de declaração de rendimentos.

Sendo assim, a exequente requereu a citação por edital, deferida e publicado edital em Diário Oficial, constando o nome da pessoa física. Após o decurso do prazo do edital, a exequente requereu a penhora de bens, constando do mandado como executados LABORATÓRIO ROCHA LIMA e DIRCEU ROCHA LIMA, mas o endereço indicado não foi localizado, não tendo havido a penhora de bens.

De fato, o Laboratório Rocha Lima não é parte na execução; entretanto, a diligência foi negativa, não tendo havido penhora sobre bens do coexecutado ou do tal laboratório, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ou nulidade.

Após longos anos no arquivo sobrestado, a exequente requereu a penhora "on line" de ativos financeiros em nome do codevedor, ora embargante, que foi deferida e cumprida parcialmente. Expedida carta de intimação da penhora, enviada para a rua Manila, 179 e, assinado o AR por "Sueli F. de Almeida", o coexecutado apresentou-se nos autos, constituindo advogado. A procuração "ad judicium" indica esse endereço do coexecutado (Rua Manila), muito embora a dificuldade narrada pelo oficial de justiça (fls.89 dos autos físicos) em encontrá-lo nesse local.

O coexecutado, naqueles autos da execução fiscal, arguiu o narrado na petição inicial destes embargos, ou seja, erro na citação por edital, não esgotamento das tentativas de citação pessoal e não realização de todas as diligências necessárias para a sua localização.

Este Juízo apreciou então essas questões postas pelo coexecutado, como se vê da decisão acostada ao id 22611125 da execução, pág.105/112, quando salientou a solidariedade entre os executados (pessoa física e empresa individual) e regularidade da citação editalícia.

Não tendo havido recurso contra essa decisão, as questões encontram-se preclusas e não merecem nova apreciação nestes embargos, porque nenhuma prova nova foi produzida. Entretanto, este Juízo acrescenta que a manutenção de endereços atualizados juntos aos bancos de dados da Receita Federal e INSS é da responsabilidade do empresário individual, não sendo o caso de alegar qualquer nulidade por ele mesmo provocada.

A origem do débito encontra-se claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número de inscrição, competências e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guereada.

Ademais, o fato gerador é a contribuição ao FGTS não recolhido no período de 07/78 a 4/88; seu valor original está na execução fiscal (0009120-66.2001.403.6126), bem como os encargos, não havendo qualquer evidência da utilização da taxa SELIC.

Entretanto, mesmo que houvesse a incidência da taxa SELIC, nenhuma ilegalidade haveria, já que o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, determina que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso.

A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95.

Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em desfavor dos contribuintes encontra amparo na legislação (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) DJe 29/06/2011)

Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.

No mais, pretende o embargante desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita.

Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela parte executada, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco, "a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato.

Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que "a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Pelo exposto, julgo **improcedentes** os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".

Honorários advocatícios pelo embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003599-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELEU CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios para que regularize o feito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 479/1788

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-75.2020.4.03.6126

AUTOR: JUVENALANACLETO DA CRUZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004182-03.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO ELISARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **PEDRO ELISARIO DOS SANTOS**, alegando a existência de contradição e obscuridade no julgado combatido, pretendendo rediscutir o grau de deficiência que ficou decidido na sentença.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

1 – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a rediscussão da sentença no ponto em que fixou sua deficiência como de grau leve.

Entretanto, conforme se depreende da decisão combatida, restou amplamente fundamentada a fixação da deficiência como de grau leve.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de erros materiais, contradições, omissões ou obscuridades na sentença, que apreciou os pedidos bem como a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000987-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADIRCO GRASSI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ADIRÇO GRASSI**, alegando a existência de erro, omissão e contradição no julgado combatido, afirmando que seu pleito não se trata de pedido de desaposentação, mas sim de revisão de benefício.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega o autor que o pedido de sua demanda estaria substanciado no “reconhecimento do tempo de serviço em atividade remunerada empresarial, com a consequente autorização do recolhimento da contribuição previdenciária do período, bem como o cômputo dos períodos já reconhecidos administrativamente no processo administrativo da aposentadoria por idade de nº 41/156.456.536-7 (21 anos, 08 meses e 09 dias), bem como os vínculos empregatícios já reconhecidos pelo Poder Judiciário no processo nº 0004683-68.2013.403.6317, assim, a consequente REVISÃO NO CALCULO DO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA QUAL RECEBE DESDE 2011”, e não se trataria de desaposentação, como entendido por este Juízo.

Entretanto, conforme se depreende da petição inicial do autor, sua pretensão consiste na “PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, benefício para o qual preencheu os requisitos em 1.997”, mediante o recolhimento posterior de contribuições previdenciárias, ainda que relativas a período pretérito, muito embora seja titular de aposentadoria por idade de NB 156.456.536-7, concedida em 10/03/2011.

Trago à colação excerto da sentença:

“Colho dos autos que o autor, titular de aposentadoria por idade, pretende a concessão de benefício mais vantajoso, através do reconhecimento de período trabalhado como empresário que, embora pretérito, não ensejou o recolhimento de contribuição previdenciária até a data em que se aposentou.

Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por idade para passar a perceber sucessivamente outro benefício.

Não assiste razão à parte autora.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

Salienta-se que, no caso do contribuinte individual (trabalhador empresário) que, por força do disposto no art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, deveria proceder ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias para fazer jus aos benefícios do Regime Geral da Previdência, não há que se falar em nova opção de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos pretéritos, sob pena de violar ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.

A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

O recolhimento que ficava sob sua própria responsabilidade, posterior à aposentadoria, ainda que relacionado a período pretérito, não gera direito à desaposentação.

A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício.

(...)

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma "revisão às avessas", ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

(...)

Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, não merece acolhimento sua pretensão." (Grifei).

Assim, evidencia-se que na decisão combatida restou amplamente fundamentado o entendimento de que, em verdade, a pretensão do autor representava pedido de desaposentação.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de erros materiais, omissões ou contradições na sentença, que apreciou os pedidos bem como a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005450-02.2019.4.03.6126

AUTOR: OSVALDO DALUZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004310-19.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

No prazo de 30 (trinta) dias, traga o autor cópia integral do procedimento administrativo de concessão (NB 158.648.489-0).
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002246-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o processo principal (5001525-32.2018.403.6126) tramita neste Juízo, tendo havido trânsito em julgado do acórdão.

Considerando que o inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil estabelece que, "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" e deverá ser requerido nos próprios autos, **requeira o autor o cumprimento de sentença nos autos principais.**

Venham estes conclusos para extinção.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004598-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIADO SOCORRO DE FATIMA MONTEIRO DE LIMA COUCEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 07/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a realização da audiência de instrução.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-59.2020.4.03.6126

AUTOR: GILBERTO SOARES DE LIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de maio de 2020.

AUTOR: NEIMAR DASILVAAREAS, NEIMAR DASILVAAREAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRATHAIS FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRATHAIS FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-28.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL DANTAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001938-38.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO GAZOLA FRANZO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PERINELLI MEDEIROS - SP320653

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004917-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CST - CIA. DE SOLUCOES TRIBUTARIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002743-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SVITEK CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, EDNA PEREIRA, EDSON SVITEK
Advogado do(a) REU: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
Advogado do(a) REU: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente, considerando que a embargante Svitek Corretora de Seguros LTDA não juntou a comprovação de comprometimento de suas finanças, reconsidero o despacho ID n.º 30174672 para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita tão somente ao embargante Edson Svitek.

Nestes termos, manifeste-se o embargante Edson Svitek, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação à justiça gratuita,

Semprejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeatur*:

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001933-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: NIELSON DE FREITAS SANTANA - ME, NIELSON DE FREITAS SANTANA
Advogado do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441
Advogado do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441

DESPACHO

Manifestem-se os réus, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação à Justiça Gratuita.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CICERO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000090-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ALESSANDRADO ROSARIO FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal proceder à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Silente, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003274-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TIETE COMERCIAL ELETRICA - EIRELI - EPP, ALEXANDRE TEIXEIRA MONTES

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003234-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL MARQUES DO VALE JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003346-98.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR ARAUJO SODRE - PI8465

DESPACHO

Indefiro a utilização do sistema CNIB para consulta de bens, posto que tal sistema não se presta a este fim.

Havendo interesse da exequente em realizar pesquisa de bens imóveis em nome dos executados, poderá efetua-la por meio próprio, com o recolhimento das devidas custas cartorárias, não sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para tanto.

Indefiro, ainda, a inclusão do nome dos executados no Serasa, posto que também pode ser efetuado pela própria exequente sem a necessidade de ordem judicial.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003769-87.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO, RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem a suspensão da execução, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001109-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001507-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANIA LUCIA EGIDIO DE MORAIS REGO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000576-89.2001.4.03.6126

AUTOR: TINA MARIA DE JESUS ALVES, ALECIO ALVES DE OLIVEIRA, CHARLES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

De início, proceda a secretaria à retificação da autuação, mediante a exclusão de TINA, incluindo-se RICHARD.

No mais, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativos aos autores RICHARD e ALÉCIO, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003420-28.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAQUIM AMADO, DAVI VENTURA OLIVEIRA, LAERCIO ANTONIO FORTUNATO, PLACIDO NUNES DANTAS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito MARIANUBIADA SILVA NUNES em face do óbito do coautor PLÁCIDO. Proceda a secretaria as devidas anotações.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002326-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo exequente.

Vista ao executado para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do C.P.C.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001298-84.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ABILIO SIMAO MARTINS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURENI LAUD MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004073-91.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JEAN COUDOUNARAKIS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando que a obrigação de fazer foi integralmente satisfeita e que o julgado não determinou a efetiva implantação do benefício, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-74.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ROGERIO DE QUEIROZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDVALDO CONCEICAO DA CRUZ, EDVALDO CONCEICAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor nova conta de liquidação, posicionada para 05/2020, conforme solicitado pela contadoria judicial.

SANTOANDRÉ, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005740-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA, WELLINGTON EUGENIO FERREGATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a conciliação deve ser estimulada pelo magistrado, a audiência não ocorrerá apenas se *ambas as partes* dela não manifestarem interesse.
Assim, havendo possibilidade hipotética de composição, mantenho o despacho ID 32220208, por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o prazo lá estabelecido.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-65.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILSON DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor nova conta de liquidação, posicionada para 05/2020, conforme solicitado pela contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003808-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIMAO DIDOFF FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

DESPACHO

Diante do depósito do numerário, requeira o autor o que for de seu interesse.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000797-57.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONIA SIMKA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, a questão relativa ao levantamento do montante incontroverso ocorrerá após a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência, vez que pode, ao menos em tese, apurar valor inferior ao apontado pela instituição financeira, valendo o registro de que a execução deve obediência integral ao julgado.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA LAURA DE LIMA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353, PEDRO ANTONIO DE MACEDO - SP115093
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 29138883, por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003824-38.2016.4.03.6126

REPRESENTANTE: ANESIO SANTANA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004021-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LIVIA BATISTA MOTA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo conforme determinado no despacho ID 29800557.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006016-41.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO CARLOS RIPKE - SC18339
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 06/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a regularização do feito.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001996-32.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LOURDES CONCEICAO COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DE ABREU PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 7.069,05 (04/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, **comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias**, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJLAKI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inobstante este Juízo tenha deferido o prazo requerido, a ré deixou transcorrê-lo in albis.

Assim, determino que a ré informe nos autos o montante para quitação do financiamento, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária sem prejuízo de outras medidas coercitivas.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIELA CAROLINE BIOLO MENDES
REPRESENTANTE: LUCIA ZUCCHI BIOLO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GUERRERO COIMBRA - SP178632,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31778243: Dê-se ciência ao autor.

Após, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANGELA APARECIDA FERNANDES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ACILÓN MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 32203824, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial 1.554.596/SC

SANTOANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003190-49.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCIO MARCOLINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DASILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000946-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: HYUK LEE - REPRESENTACOES COMERCIAIS

DESPACHO

ID 31233117: Manifeste-se o autor.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTOANDRÉ, 26 de maio de 2020.

AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO

REU: UNIÃO FEDERAL

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de maio de 2020.

AUTOR: CESAR AUGUSTO MANZINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-77.2017.4.03.6126

AUTOR: RPR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) REU: MAURY ZIDORO
ADVOGADO do(a) REU: LINARA CRAICE DA SILVA
ADVOGADO do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO do(a) REU: KARINA FRANCO DA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpre o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Santo André, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002918-26.2017.4.03.6126

AUTOR: LEANDRO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para análise dos requerimentos formulados pelo autor.

Int.

Santo André, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002006-24.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIA LUCINDA ESTIMA ALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE OLMEDIJA DE CAMILLO ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 26 de maio de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-48.2020.4.03.6126
AUTOR: APRIGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-42.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: TWC CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS KASTEN BAUER - SC38814
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TWC CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA. ME. interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

A embargante sustenta que a sentença é omissa com relação ao exame do pedido deduzido baseado na aplicação da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012 e a sentença proferida "(...) não soluciona a matéria levantada (...)" e pretende a integração do julgado como exame da matéria levantada "(...) que merece ser satisfatoriamente julgada(...)".

Recebo os embargos, posto que preenchido os requisitos legais.

Decido. As questões apresentadas nos declaratórios já foram enfrentadas na sentença embargada com relação à eficácia da Portaria n. 12/2012 do Ministério da Fazenda que foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios expressamente elencados em ato de estado da federação e não se aplica a todo Território Nacional, bem como acerca da necessidade da edição de normas legais que autorizem ao credor conceder ao contribuinte a dilação de prazo que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Ressalto, por oportuno, que ao decidir a questão apresentada pelo impetrante, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

Assim, no caso em exame, as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intím-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-90.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: AMILTON MARTINS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002144-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001961-20.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:JOSE ANTONIO XAVIER
Advogado do(a)IMPETRANTE:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

JOSÉ ANTÔNIO XAVIER, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial requerido no processo de benefício NB.: 183.316.135-9 em 16.09.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, o Autor promoveu ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID 32221908 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002237-43.2019.4.03.6140
IMPETRANTE:MICHELLE FERBER TOPIC
Advogado do(a)IMPETRANTE:EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398
IMPETRADO:CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIB. PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000457-76.2020.4.03.6126
AUTOR:FRANCISCO MIGUEL BATISTA
Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-79.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: MAURILIO MARTIN TRABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00037485320124036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006081-43.2019.4.03.6126
AUTOR: CLOVIS PRIMO DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004949-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CLAUDIA GONCALVES LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ASARIAS SILVA - SP187236
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 507/1788

DESPACHO

Diante do pagamento efetivado pela parte Embargante, honorários advocatícios, ciência ao Embargado.

Nada a decidir em relação ao pedido de retirada das restrições dos imóveis matrícula 43740 e 43741, vez que referida diligência já foi realizada nos autos principais nº 00013881420134036126.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006407-98.2013.4.03.6126
EMBARGANTE: SYNCREON LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000099-14.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Fazenda Nacional para as diligências em âmbito administrativo pleiteadas. Após, voltem conclusos para apreciação do quanto requerido pelas partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-50.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto requerido pela parte exequente ID 32631941.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001917-98.2020.4.03.6126
AUTOR: FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO**, em face do **REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**, objetivando o ressarcimento de valores que lhe teriam sido indevidamente cobrados a título de abate-teto constitucional, informa que possui dois cargos de docente, um pelo Estado de São Paulo (inativo) e outro pela ré e que pleiteou e obteve o direito ao cálculo do limitador remuneratório sobre cada uma de suas remunerações isoladamente, e não sobre a soma de ambas, no MS nº **5004816-76.2018.4.03.6114**.

Determinada a citação ID31227478.

Contestada a ação ID32679682.

Alega em preliminar que o processo deverá ser livremente distribuído, vez que não cabe conexão entre processos quando um já houver sido sentenciado, que é o caso do processo Mandado de Segurança 5004816-76.2018.4.03.6114, já sentenciado.

Acolho a preliminar aduzida e determino a redistribuição dos autos por livre distribuição, devendo os autos serem remetidos ao SEDI.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004733-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração ID 32405433, manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 1023, par. 2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006187-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO ALVES DE ARAUJO, EDNA APARECIDA MADEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Diante da petição ID26048246, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da petição inicial, incluindo o atual proprietário do imóvel no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002092-92.2020.4.03.6126
AUTOR:ANTONIO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a)AUTOR:NEIDE PRATES LADEIA SANTANA- SP170315
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR:ANTONIO DE ARAUJO FILHO em face do REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID32138486.

Contestada a ação conforme ID32501376.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/05/2004 a 06/06/2004, de 28/11/2005 a 31/08/2008, de 16/04/2010 a 30/09/2013 e de 01/10/2013 a 09/05/201 e de 19/05/2014 a 24/09/2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, fático a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002298-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a)IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o Impetrante a propositura do presente mandado de segurança nesta subseção judiciária de Santo André/SP, vez que indica autoridade coatora localizada na cidade de Guarulhos/SP.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001029-32.2020.4.03.6126
AUTOR:ALEXANDRE DE FREITAS
Advogado do(a)AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 19/01/2016 (DIB/DER).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID32274004, foi determinada a apreciação da tutela antecipada em sentença.

Contestada a ação conforme ID32484712.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de e 04.02.1986 a 23.09.2015, que enseja na revisão do benefício e concessão do benefício da aposentadoria especial (NB-rf 144.360.957-6) desde o requerimento administrativo ocorrido na data de 19.01.2016.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-32.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Antecipação de Tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do recolhimento das custas processuais, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita, INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pedido que será reapreciado por ocasião da sentença, e determinada a citação ID32307200.

Contestada a ação conforme ID32514261.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/04/1986 a 24/06/1988; 01/01/1996 a 31/12/1998; 01/01/2004 a 31/12/2005; 01/01/2007 a 22/01/2007; 10/07/2007 a 09/09/2012; 02/05/1995 a 31/12/1995; 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2006 a 31/12/2006, com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 193.033.588-9, em 08.08.2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003700-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASA-COR SERVICOS PREDIAIS LTDA - ME, ASA-COR SERVICOS PREDIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: TARSIO TARICANO - SP276358, SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA - SP215667
Advogados do(a) EXECUTADO: TARSIO TARICANO - SP276358, SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA - SP215667

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito requerida pela Exequente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria n.º 396/16 da PGFN (e alterações promovidas pela Portaria n.º 520/2019 da PGFN).

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-92.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID32447299.

Contestada a ação conforme ID32666319.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de de 01/06/1988 a 20/01/1995; de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 02/01/2018 a 06/11/2018, somando-os aos períodos já reconhecidos e computados como tal em âmbito administrativo e, consequentemente, conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde o requerimento administrativo de 06/11/2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001020-49.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: IGUACHAMAS EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, JOSE LUIZ MATTES, MARIA APARECIDA FAGGIAN MATTES
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLER RODRIGUES DE LIMA - SP179263

DESPACHO

Compulsando os autos, preliminarmente, verifica-se que o valor da dívida mais recente apresentado pelo exequente, em 01/07/2016, de fls. 24 no id 22008832, refere-se à quantia de R\$ 23.734,15.

Realizada, no presente feito, a indisponibilidade pelo sistema Bacenjud desse valor, em 30/07/2019, às fls. 48 de id 22008832, restou a providência inefetiva. Assim como as diligências de indisponibilidade do sistema Renajud e a juntada de declaração de IR, conforme fls. 49 e 53/56 do referido id.

Empetição de id 29919764, o executado alega quitação de débito e apresenta documento comprobatório da realização de BACENJUD, conforme id 29917777, com descrições de processo nº 2007.6126.006299-2, de tramitação na 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais de SP, constando um bloqueio no valor de R\$ 4.912,82.

Diante da manifestação do exequente (id 32614920), alegando ausência de pagamento nos presentes autos, dê-se ciência ao executado, para requerer o que direito, no prazo de 10 dias.

Após ou no silêncio, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002004-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32626746 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-73.2020.4.03.6126
AUTOR: VALDECIR SCOCCO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho saneador.

AUTOR: VALDECIR SCOCCO, já qualificado na petição inicial, contra **REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a condenação do INSS a pagar os valores devidos a parte autora de 10/2017 a 3/2019, devidos em decorrência da implantação do benefício de aposentadoria especial, por força de decisão emanada de mandado de segurança.

Recolhidas as custas ID32294255, foi indeferida a justiça gratuita e determinada a citação ID32299763.

Contestada a ação ID32533601.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito ao recebimento de valores devidos pelo INSS à parte autora decorrente de benefício concedido por força do Mandado de Segurança nº 5002643-79.2018.403.6114, que condenou o INSS a conceder aposentadoria especial, enquadrando determinados períodos como especiais, não pagos pelo INSS até a presente data.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-47.2020.4.03.6126
AUTOR: JOAO FRANCISCO PAGANI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO FRANCISCO PAGANI em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no processo de benefício n. 193.520.972-5, em 24.05.2019.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pedido que será reapreciado por ocasião da sentença, e determinada a citação ID32355141.

Contestada a ação conforme ID32534248.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/09/1985 a 01/07/1988; 29/11/1989 a 05/03/97 e a homologação dos períodos comuns de 01/02/2010 a 28/02/2010, 01/08/2010 a 31/08/2010, 01/04/2011 a 31/05/2011, 01/10/2011 a 31/10/2011, 01/01/2012 a 28/02/2012, 01/04/2012 a 31/05/2012, 01/07/2012 a 31/07/2012, 01/10/2012 a 30/11/2012 e 01/01/2013 a 31/10/2013, com a consequente CONCESSÃO E IMPLANTAÇÃO do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob nº (NB 42 / 193.520.972-5) e caso necessário, a alteração da DER para data em que o autor alcançar os requisitos de idade, pedágio e de tempo de contribuição necessários para a concessão do benefício em sua forma integral, com direito adquirido até 12/11/2019 ou pelas regras da EC 103/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-72.2020.4.03.6126
AUTOR: REGIS FERREIRA GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: REGIS FERREIRA GERALDO, em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil foi determinada a citação ID31106810.

Contestada a ação conforme ID32712590.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994, com o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-62.2020.4.03.6126
AUTOR: MARIADONIZETTI MARIANO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIADONIZETTI MARIANO DE SOUSA, já qualificada, propõe a presente ação previdenciária de concessão de aposentadoria, sob o rito ordinário, e face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão da aposentadoria por idade requerida no NB: 41/174.952.644-9 a partir da data de entrada do requerimento administrativo formulado em 15 de outubro de 2015. Formula, ainda, pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que continua contribuindo ao Sistema Previdenciário. Coma inicial, juntou documentos.

Em virtude do recolhimento das custas processuais, foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça. Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para compelir a autora a promover a juntada de cópia integral do procedimento administrativo. Coma juntada do documento, a parte contrária foi intimada a se manifestar e apenas reiterou a contestação.

Fundamento e decido. De início, o bem da vida pretendido na presente demanda consiste no reconhecimento da validade das contribuições previdenciárias realizadas na modalidade de contribuinte individual de forma extemporânea para compor o tempo de carência necessário à obtenção da aposentadoria por idade.

Por considerar o pedido de provas relacionado na exordial, pontuo que não há necessidade de produção de provas em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental já colacionada nos autos no decorrer da instrução, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Razão pela qual, **indefiro** as provas requeridas na petição inicial.

Com relação à preliminar apresentada, depreende-se que seu exame guarda estreita relação com o direito buscado. Assim, a questão será analisada em conjunto com o mérito da demanda. Por não haver necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

Cumprido ressaltar que, como advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o(a) segurado(a) já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício:

"Art. 3º: A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do §1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Entretanto, em que pese o disposto no art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabelecer que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo (REsp. nº 490.585/PR, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 23/8/2005).

Desta forma, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991 trouxe uma regra de transição consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade.

Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.

Nessa situação, o próprio adiantamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional.

Desta forma, para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.

No caso em exame, depreende-se que a idade mínima de 60 anos exigida para a obtenção do benefício já havia sido atingida quando do requerimento administrativo em 12.10.2015, haja vista haver nascido em 02.10.1955, segundo atesta sua documentação.

Portanto, necessária agora comprovação da carência no montante de 180 meses, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da Lei 8.213/91, após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Com o intuito de constituir o início de prova material, com base em CTPS e outros documentos apresentados, verifico que a parte autora não possui carência necessária ao mínimo exigível ao caso em tela, o que inviabiliza a concessão da benesse vindicada.

Destaco, novamente, que o ponto controvertido da lide reside na possibilidade de aproveitamento, para fins de carência, de contribuições previdenciárias adimplidas de forma extemporânea que ocorreram na condição de contribuinte individual.

Nesse ponto, assiste razão à Autarquia Previdenciária, pois as contribuições vertidas de forma extemporânea não podem ser computadas para o efeito de carência, nos moldes estampados no art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR - Ação RESCISÓRIA - 5017855-52.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 29/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/05/2020).

Cumprido ressaltar, também, que o contribuinte individual está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo possível a utilização de contribuições recolhidas fora do prazo para fins de carência, mesmo que indenizadas, independentemente de qualquer justificativa para o atraso dos recolhimentos que eram de sua responsabilidade.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia exaradas na seara administrativa que apontaram apenas o tempo de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias, os quais são insuficientes para concessão da aposentadoria por idade requerida e, portanto, considero prejudicado o exame da preliminar da prescrição quinquenal das prestações vencidas suscitado pelo INSS.

Por fim, resta prejudicado o pedido de reafirmação da DER para a presente data, eis que não restou comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias suficientes para aquisição do direito postulado, como consignado nesta sentença, não demonstrando a autora o fato constitutivo do direito postulado, nos termos do disposto pelo art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença. Junte-se cópia do extrato de relações previdenciárias emitido pelo CNIS/Dataprev, como parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-83.2020.4.03.6126
AUTOR: JEOVA TOMAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JEOVA TOMAZ DOS SANTOS, em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil foi determinada a citação ID32368041.

Contestada a ação conforme ID32733897.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994, com o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003887-68.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES DO VI LTDA - ME, WALMIR ALVES DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004499-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ROBERTA CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a contestação de **id 32629862**, no prazo legal, requerendo o que de direito.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003891-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTECK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PINTO DA SILVA - SP301003-E

DESPACHO

Defiro o pedido de designação de leilão dos bens penhorados, expeça-se o necessário.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004994-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DESPACHO

Diante da recusa manifestada pela parte Exequente em relação a garantia apresentada, manifeste-se o Executado no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004872-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

EXECUTADO: MARCIO BURSSÉD
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

Apresentados os valores nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, proceda a embargante ora executada ao cumprimento da execução pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena dos acréscimos previstos no art. 523 e parágrafos, bem como de penhora. Reconsidero assim o quanto determinado ID 32349762.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001516-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA FREIRE, ROBERTO FERREIRA FREIRE, ROBERTO FERREIRA FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Impetrada/Executada, comunicando o cumprimento da obrigação de fazer, manifesta-se o Impetrante no prazo de 15 dias requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001786-26.2020.4.03.6126

AUTOR: AMADO NUNES DA ROSA, AMADO NUNES DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: AMADO NUNES DA ROSA, AMADO NUNES DA ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício limitado ao menor valor teto, com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER.

Determinada a remessa dos autos à contadoria ID30946223.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID32424243.

Contestada a ação ID32745543.

Informações da contadoria ID30986465.

A preliminar ventilada será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, as preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da sentença, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a readequação da renda mensal do benefício, o qual foi limitado ao menor valor teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-90.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE ALRIBERTO BORGES FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI, DIRCEU PAES DOLFINI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista da informação da contadoria ID31348466, não encontrou qualquer diferença a executar em decorrência dos aumentos do tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, **JULGO EXTINTA AAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **22 de maio de 2020**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000358-27.2002.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS PRIZON LTDA, IRMAOS PRIZON LTDA, IRMAOS PRIZON LTDA, IRMAOS PRIZON LTDA, IRMAOS PRIZON LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DESPACHO

ID 31769385 Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra o terceiro interessado Jayme Joaquim de Oliveira o quanto determinado, a juntada de procuração nos autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER JOAO ESTEVES GALERA, VALTER JOAO ESTEVES GALERA, VALTER JOAO ESTEVES GALERA, VALTER JOAO ESTEVES GALERA, VALTER JOAO ESTEVES GALERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada pela contadoria judicial, verifico que a presente execução é decorrente de coisa julgada proferida em mandado de segurança, dessa forma indevida a inclusão de valores atrasados anteriores a presente impetração, vez que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Ainda, indevida a inclusão de juros diante da ausência de comando judicial na coisa julgada em execução.

Retornemos os autos para retificação da conta apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE RICARDO DA CRUZ, JOSE RICARDO DA CRUZ, JOSE RICARDO DA CRUZ, JOSE RICARDO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

JOSÉ RICARDO DA CRUZ, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo de benefício NB: 189.356.668-1 em 20.03.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Como inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, o Impetrante esclarece que se encontra desempregado.

Decido. Recebo a manifestação ID 32669642 em aditamento da petição inicial. **Defiro** os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericípio de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimem-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002258-27.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ISAAC JACOB ZETUNE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301

Decisão.

ISAAC JACOB ZETUNE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de reafirmação da DER no exame do processo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB.: 42/194.486.678-4 apresentado em 07.09.2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000511-42.2020.4.03.6126
EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-34.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pelo Autor.

Como cumprimento do despacho ID 31433203, remetam-se os autos ao contador judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXEQUENTE: MARIA ELSA FREITAS DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002911-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DECIO CADENAZZI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO – em diligência

Vistos em inspeção.

1. Como fim de evitar nulidade processual, inexorável a baixa do feito em diligência, a fim de que seja dada vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF.
2. Manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de **05 dias**, sobre a satisfação da pretensão probatória acerca da competência objeto da ação.
3. Nada sendo requerido, venhamos autos **conclusos para sentença** no estado, **com urgência**, à vista da data da conclusão original.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000628-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO LEITE DA SILVA, CLAUDEVAN LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de ação de exigir contas proposta por **Claudio Augusto Leite da Silva e Claudovan Leite da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, com fulcro nos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
2. Em síntese, alegam ser herdeiros de **CLOVIS FRANCISCO DA SILVA**, falecido em 22/07/2007, que era correntista da CAIXA (ag. 0365) e nela mantinha diversas aplicações que totalizavam R\$ 197.081,65.
3. Afirmam que após o falecimento do correntista, solicitaram à CAIXA a apresentação de extratos das contas e das aplicações, o que teria sido negado pela gerência. Afirmam, ainda, que após o encerramento do inventário, em 2015, verificaram um grande déficit no saldo, uma vez que a declaração de imposto de renda de 2007 apresentava o valor de R\$ 197.081,65, verificando uma série de levantamentos, além de descontos de taxas de manutenção de conta, razão pela qual propôs a presente ação.
4. Determinada a emenda da petição inicial, a parte autora se manifestou requerendo informações sobre os seguintes valores investidos:
I - Conta Corrente 0365.001.00017265-4 a) Aplicação FIC Personal, cujo saldo seria de R\$ 50.590,86 em 25/10/2007; b) Aplicação LCI, cujo saldo seria de R\$ 54.738,18 em 25/10/2007; c) Título de Capitalização nº 229.01.43584-3, no valor de R\$ 803,15?
II - Aplicações indicadas no imposto de Renda Ano Calendário 2006 Fundos de cota da FIF ano base 2008 R\$ 89.449,46; Aplicação Renda Fixa CDB/RDB ano base 2008 R\$ 57.632,19; Letra Hipotecária ano base 2008 R\$ 50.000,00
III - Extratos bancários referentes ao período 2006 até 2017 das contas Ag. 0365- C/C 001.17265-4; Ag. 0365- C/C 032.17264-4.
5. Citada, a CEF apresentou sua contestação
6. Designada audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação.
7. Réplica apresentada pelos autores.
8. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF informou não tê-las a produzir, enquanto os autores deixaram escoar o prazo concedido sem se manifestarem.
9. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

10. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
11. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.
12. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.
13. Considero, ainda, que a CEF não apresentou qualquer demonstração apta a afastar a alegação de que os autores não possuem meios de arcar com os encargos do processo, não sendo o recebimento de herança, de per si, motivo suficiente.
14. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, mantenho os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.
15. Afasto, também, a impugnação do valor da causa, pois o saber o exato proveito econômico é justamente a questão que motivou o ajuizamento da ação, não sendo exigível sua perfeita quantificação no momento inicial da demanda.
16. Ainda, afasto a alegação de prescrição, pois, apesar de o autor se referir a movimentações financeiras pretéritas, sua repercussão e consequências são atuais, sendo que somente recentemente surgiu a alegada razão para o ajuizamento da presente ação.
17. Assim, adentrando ao mérito propriamente dito, observo que cinge-se a controvérsia sobre o interesse de agir da parte autora em exigir contas da CEF e, em caso positivo, a qualidade das contas prestadas.
18. Sobre a ação de exigir contas, o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 550: "Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias."
19. A doutrina processualista ensina que se trata de "procedimento composto de duas fases, com objetivos bem distintos: na primeira, busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas que o autor atribuiu ao réu; na segunda, que pressupõe solução positiva no julgamento da primeira, desenvolvem-se as operações de exame das diversas parcelas das contas, com o fito de alcançar-se o saldo final do relacionamento econômico discutido entre as partes" (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, v. III, 45ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 92).
20. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1497831/PR sob a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando a Súmula n. 259 daquela Corte, decidiu quanto à possibilidade do ajuizamento da ação de exigir contas em face de instituições financeiras pelo correntista, devendo tal possibilidade ser estendida aos herdeiros.
21. Sobre a ação de exigir contas:
- APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CAUSA MADURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELA AUTORA. HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. APELO PROVIDO EM PARTE.*
- 1. Sobre a ação de exigir contas, o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 550: "Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias."*
- 2. O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio necessidade/utildade. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1497831/PR sob a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando a Súmula n. 259 daquela Corte, decidiu quanto à possibilidade do ajuizamento da ação de exigir contas em face de instituições financeiras pelo correntista.*
- 3. A autora cumpriu a contento o quanto disposto no art. 550, § 1º, do CPC, especificando as razões de exigir as contas e as instruindo com os documentos necessários. A ré arguiu a inadequação da via eleita, mas igualmente prestou as contas ao seu modo, respondendo aos questionamentos da parte autora.*
- 4. Caba à autora, nos termos do art. 550, § 3º, do CPC, impugnar as contas apresentadas, de maneira "fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado". Todavia, em réplica, a autora limitou-se a argumentar genericamente que não houve adequada prestação de contas. Assim, a contas devidamente prestadas pela ré e não impugnadas pela autora devem ser homologadas.*
- 5. Apelação a que se dá parcial provimento.*
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007419-67.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)*
22. A ré impugnou a pretensão da autora, mas igualmente prestou as contas, ao seu modo, respondendo aos questionamentos da parte autora naquilo que entendeu cabível.
23. Desta fase, não há que se falar em qualquer nulidade ou prejuízo no procedimento da ação de exigir contas, cabendo apenas discutir o mérito dos argumentos em debate.
24. Compulsando atentamente os autos, não há qualquer comprovação da existência dos valores indicados pela parte autora como faltantes.
25. Como destacado pela CEF em sua contestação, conforme se depreende do Informe de Rendimentos Financeiros do Ano Calendário de 2007, o espólio do Sr. CLOVIS FRANCISCO SILVA possuía na CAIXA, em 31/12/2017, ou seja, 2 meses após seu falecimento: LETRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - R\$ 50.000,00; FI - FUNDO DE INVESTIMENTO - 6800* - R\$ 83.383,28; CONTA CORRENTE - R\$ 3,38. Assim, não há, nos autos, indicativo de nenhum outro ativo na Caixa Econômica Federal, salvo os mencionados.
26. Também como apontou a ré, convém ressaltar que no período em que o titular dos ativos ainda estava vivo, não houve qualquer questionamento ou contestação a respeito dos ativos custodiados perante a CEF.
27. Já quanto à Declaração de Ajuste Anual apresentada ao Fisco Federal, relativa ao ano de 2006, apontada pela parte autora, deve-se destacar que referido documento é unilateral, não tendo esta ré participado de sua elaboração. Além disso, está apócrifo, e não consta que o documento tenha sido entregue à Receita Federal. A par destas questões, também não indica a instituição bancária depositária.
28. A CEF ainda esclareceu que o Título de Capitalização nº 229.01.43584-3, no valor de R\$ 803,15, contido no item "l", letra "c", dos itens que se exige contas, já foi integralmente resgatado pela parte autora, conforme se depreende das cópias da Ação de Arrolamento juntada aos autos.
29. Cabe destacar, ainda, que os bens existentes na CEF já foram inventariados pela parte autora, através de processo judicial, o que exigiu o prévio levantamento dos bens mantidos sob custódia do banco estatal.
30. Logo, não é possível se exigir que a ré tenha que prestar contas de valores que desconhece, e que a parte autora não comprova que estavam em seu poder.
31. No presente caso, não havendo notícia da recusa da CEF em esclarecer extrajudicialmente os questionamentos da autora.
32. Acresça-se que, a obtenção dos contratos e extratos, cuja parte autora possui amplo acesso, seria o ponto de partida para manifestação de inconformidade quanto aos lançamentos aqui questionados, para os fins do art. 550, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual determina que na petição inicial da ação de exigir contas o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, portanto, inconformidade genérica não se presta à procedência da ação de exigir contas.
33. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação de exigir contas, considerando-as devidamente prestadas pela ré.
34. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa até a gratuidade de justiça concedida.
35. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILSON RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A T i P o C

1. Trata-se de demanda previdenciária em que o autor pretende a concessão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais.
2. No curso da lide, determinou-se a juntada do processo administrativo do demandante, eis que observou-se do histórico de benefícios carreado ao feito, a inexistência de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (Id 15985690).
3. O autor foi intimado para manifestar-se sobre o apurado, devendo apresentar o número do benefício requerido administrativamente, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, sem prejuízo da penalidade por litigância de má-fé (Id16903629).
4. Como decurso do prazo para manifestação, veio-me a demanda conclusa.
5. **É o relatório. Decido.**
6. De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esse magistrado, em sintonia com o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em se tratando de ação de natureza previdenciária, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao exaurimento da via administrativa, afigura-se razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um requerimento administrativo, demonstrando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, ante a configuração de uma pretensão resistida.
7. No mesmo sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da 3ª Região, em consonância com o entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 631.240/SE, DJe de 03/09/2014, sob a sistemática da repercussão geral:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. I - Trata-se de recurso especial que retoma a julgamento para o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil de 2015. II - Na ocasião, a Quinta Turma desta Corte deu provimento ao recurso especial do segurado, por entender que a propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. III - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 631.240/SE, DJe de 03/09/2014, sob a sistemática da repercussão geral, sedimentou o entendimento de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, ressalvando situações e estabelecendo fórmula de transição. (RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, DJe de 10/11/2014). IV - Para fins de adequação ao caso concreto ora examinado, conveniente reproduzir as regras de transição estabelecidas pelo Pretório Excelso, in verbis: "6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais" (RE n. 631.240/SE, DJe de 03/09/2014 - grifei) V - In casu, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se que, malgrado, a ação tenha sido ajuizada em 10/11/2008, sem o prévio requerimento administrativo, não foi oportunizada a sua formulação perante o INSS. VI - Nesses termos, deve o acórdão do Tribunal de origem ser cassado para que, antes do julgamento, seja oportunizado ao interessado dar entrada no pedido administrativo, nos termos do item 7, da ementa do RE n. 631.240/SE, DJe de 03/09/2014, sob a sistemática da repercussão geral. Juízo de retratação exercido apenas para adequar a hipótese fática aos exatos termos em que firmado o entendimento em sede de repercussão geral nos autos do RE n. 631.240/SE, dando-se parcial provimento ao recurso especial de Geni Faria dos Santos, com o consequente retorno dos autos ao Tribunal de origem. ..EMEN:(RESP- RECURSO ESPECIAL-1212665- Quinta Turma STJ- Relator- Ministro Felix Fischer- DJE DATA:29/11/2017 ..DTPB).

Ementa

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO. - A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral. - A publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 7/7/2016, e n. 767, de 6/1/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017) deu amparo normativo à alta programada, determinando que o ato de concessão do auxílio-doença estabeleça, sempre que possível, prazo estimado de duração do benefício. - Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a sua prorrogação, hipótese em que o auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia. Caso não seja fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de 120 (cento e vinte) dias, exceto se houver pedido de prorrogação. - Não comprovado o pedido de prorrogação do benefício e ausente a formulação de novo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, é impositiva a extinção do processo, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. - Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - proc. nº 5837075-42.2019.4.03.9999 - Turma TRF3 - Relatora: Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019).

8. Com efeito, não se trata de violação à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, cuja provocação pressupõe a existência de uma lesão ou ameaça a direito, cumprindo transcrever a contribuição dada ao tema por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

"A exigência de prévia manifestação do Poder Público como condição para invocar a prestação jurisdicional, pode, aparentemente, significar lesão ao direito de ação garantido pela Constituição no art. 5º, inciso XXXV. Observamos, no entanto, que esse dispositivo estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo Poder Judiciário. Não se trata de forma de submissão do direito de ação à prévia manifestação da administração a respeito do pedido, mas de comprovação do legítimo interesse para o exercício desse direito, o qual é exigido pelo art. 3º do Código de Processo Civil. Sem a demonstração da existência de um conflito de interesses, não há como ser invocada a prestação jurisdicional. Segundo Humberto Theodoro Júnior, 'localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. (...) Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação'. Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária" (Manual de Direito Previdenciário. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 561).

9. No caso em apreço, a parte autora não demonstrou o ingresso do pedido administrativo, não se tratando, portanto, de hipótese notória e potencial de recusa da autarquia previdenciária, razão pela qual a exigência de prévio requerimento administrativo não deve ser dispensada.
10. Quanto à pena por litigância de má-fé, a aplicação exige a demonstração inequívoca, assim como o dolo da parte, atentando-se, ainda, para o fato de que o autor e não seu patrono teria a responsabilidade apurada, nesse caso.
11. Na ausência de demonstração da má-fé do autor, impende afastar a aplicação da penalidade:

E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA POR PESSOA FÍSICA ANTERIORMENTE EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. INTERDITO PROIBITÓRIO. TURBAÇÃO DA POSSE DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA TURBAÇÃO E DO ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADOS PELO RÉU. AFASTAMENTO DA PENA IMPOSTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. SENTENÇA OMISSA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EM GRAU RECURSAL DE ACORDO COM O ART. 85 DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não conhecimento do recurso de apelação interposto por pessoa física que não é mais parte no processo, por falta de legitimidade recursal. 2. Decisão que corrigiu erro material ao excluir do polo passivo o ora apelante e incluir a pessoa efetivamente indicada pela CEF como a responsável pelos atos de turbação da posse. Manutenção da referida decisão, em que pese o inconformismo do recorrente, em sede de agravo de instrumento. 3. Novo pedido de manutenção no polo passivo, após a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, negado pela magistrada em primeiro grau por meio de decisão contra a qual não houve interposição de outro recurso. Determinação expressa, na sentença, de exclusão definitiva do apelante do polo passivo da ação. Apelação não conhecida por ausência de legitimidade e interesse recursal. 4. Quanto ao apelo do réu remanescente, ao contrário do alegado em razões recursais, o conjunto probatório demonstra, de modo claro, a prática de atos de turbação da posse de alguns dos imóveis relacionados na exordial, de propriedade da CEF. 5. No tocante à condenação por litigância de má-fé, não estão evidenciadas as hipóteses elencadas no art. 80 do CPC/15, considerando que a má-fé não se presume, ou seja, tem que estar inequivocamente identificada e comprovada nos autos, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. 6. Também com razão o apelante ao requerer o afastamento da multa pela interposição dos embargos declaratórios, uma vez que a interposição do recurso não pode ser tida por protelatória, já que a r. sentença recorrida foi, realmente, omissa quanto ao percentual de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais em fevereiro de 2013), comparece no art. 85, § 2º do CPC. Majoração relativa aos honorários recursais, levando em consideração os parâmetros do § 2º e § 1º do artigo 85, para 11% sobre o valor devidamente atualizado da causa. 7. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0001131-55.2013.4.03.6104, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019.)

12. Não obstante, vale destacar que o patrono do demandante deve obediência estrita ao princípio da boa-fé processual, sob pena das providências legais pertinentes.
13. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

14. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, também do Código de Processo Civil.
15. Sem custas processuais, ante o deferimento da gratuidade.
16. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se a demanda com baixa na distribuição.
17. P. R. I. C.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5008660-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Sentença tipo M

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por **FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO – EPP** contra a sentença proferida nestes autos digitais, que julgou extinta a ação, sem solução do mérito.
2. Sustenta a existência de omissão e contradição, resumidamente em razão dos seguintes aspectos:
 - a. A ação não trata de revisão contratual, pois a autora não possui as contas para realização de análise contábil;
 - b. Aporta como equivocada a sentença quando aduz que “a prestação de contas não se trata de simples apresentação de documentos”;
 - c. Esclarece que suas inconformidades são genéricas pois “não possui conhecimento técnico para a apuração de suas contas”.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. **Nego provimento aos embargos.**
4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis* (g.n.):

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

 - I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;
 - II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 - III - corrigir **erro material**.”
5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

 - I - deixe de se **manifestar sobre tese** firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
 - II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”
6. Da análise do “decisum” guerreado, verifico que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
7. Com efeito, da simples leitura da peça dos embargos, constata-se que o embargante/autor é firme ao pugnar pela reforma do posicionamento judicial resguardado na sentença, com a reversão do resultado em favor da tese inaugural.
8. Portanto, do cotejo das razões do embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho **eminente infrigente**, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
9. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”
10. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma **omissão, obscuridade, contradição ou erro material** na sentença prolatada.
11. Na verdade, toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante se insurge contra erro “injudicando”, como supõe ser.
12. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
13. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
14. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, **REJEITO** estes embargos.
15. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGADO: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DORGIVAL CRISPIM SANTOS, FLAVIO DOS SANTOS, FRANCINALDO FLORENCIO NUNES, GILMAR SANCHES, JOAO BARROS DE SOUZA, JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA, JOSEMAR VENTURA DE SOUZA, LEANDRO SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

SENTENÇA

TIPO A

1. A **UNIÃO** opõe embargos à execução que lhe é movida por **DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, FLÁVIO DOS SANTOS, DORGIVAL CRISPIM SANTOS, FRANCINALDO FLORÊNCIO, GILMAR SANCHES, JOÃO BARROS DE SOUZA, JOSÉ ORLANDO BRUNO DA SILVA, JOSÉ SERGIO DE OLIVEIRA, JOSEMAR VENTURA DE SOUZA e LEANDRO SANTOS** (autos principais nº 0014506-41), sob o argumento de que não há elementos nos autos suficientes para a conferência dos cálculos. Alega, ainda, que nos cálculos apresentados pelos exequentes há indevida cumulação de juros com a taxa SELIC.
2. Trata-se de execução de decisão proferida em ação de repetição de indébito que versa sobre a não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista.
3. A inicial não veio instruída com documentos.
4. Os embargados não apresentaram impugnação.
5. A decisão ID 12393877 determinou aos embargados a apresentação dos comprovantes de pagamento necessários à aferição dos valores devidos.
6. Os embargados apresentaram documentos.
7. Remetidos os autos ao contador judicial, aquele setor apresentou parecer e cálculos (ID 12393879 – págs. 102/107).
8. Ante a impugnação das partes os autos tomaram o setor contábil.
9. Parecer e cálculos do contador (ID 12393879 – págs. 148/150).
10. Ante nova impugnação das partes houve nova remessa ao contador com a determinação de que os cálculos deveriam ser elaborados com os elementos constantes nos autos.
11. Nova manifestação do contador (ID 12393879 – pág. 197).
12. A decisão ID 12393879 – pág. 203 acolheu os cálculos anteriormente elaborados pelo contador (ID 12393879 – págs. 102/107) e determinou o retorno àquele setor apenas para a atualização dos valores.
13. O contador judicial manifestou-se afirmando equívoco nos cálculos elaborados e efetuou novos cálculos (ID 12393879 – págs. 210/221).
14. Digitalizados os autos e ante nova impugnação das partes, o feito foi mais uma vez remetido ao contador judicial.
15. Manifestação e cálculos do contador judicial (ID 21793819 e 21793536).
16. Nova impugnação das partes.
17. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

18. O contador judicial apontou em seus cálculos que somente há valores a restituir aos exequentes **DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, FLÁVIO DOS SANTOS e JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA**.
19. Isso porque os demais já contribuíam com a alíquota máxima segundo as tabelas da época.
20. A insurgência dos embargados não merece prosperar.

“Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido principal, de repetição integral do Imposto de Renda Retido na Fonte sob o fundamento de haver incidido sobre verbas indenizatórias, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido alternativo, para determinar a elaboração do cálculo do Imposto de Renda devido pelos autores, com a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas, incidentes sobre os valores pagos, como se o tivessem sido n as datas em que eram devidos, para condenar a ré à devolução dos valores retidos na fonte, a maior, pagamento das diferenças decorrentes da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 817189, da 5ª Vara do Trabalho de Santos” (negrite).

21. Frise-se que o provimento judicial não isentou da incidência de imposto de renda os valores recebidos acumuladamente, mas determinou apenas o recálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas.
22. Dessa forma, segundo apontou o contador judicial, aos autores que já sofriam a incidência da alíquota máxima prevista à época não haverá alteração da incidência sobre as parcelas aqui consideradas, pois não haverá hipótese de sua diminuição, mas somente para aqueles exequentes que sofriam incidência inferior é possível apurar eventuais diferenças a repetir.
23. E fôto que fez o contador judicial a partir dos elementos de que dispunha.
24. Não se obvide que nestes autos esgotaram-se todas as diligências a fim de se obter todos os elementos necessários a uma perfeita apuração do quantum a ser restituído.
25. Ante a impossibilidade de obtenção de todos esses elementos – cuja apresentação é ônus do exequente - os cálculos foram efetuados pelo contador judicial com base nos documentos constantes nos autos.
26. Da mesma forma, o contador judicial apontou os equívocos dos cálculos oferecidos pela embargante que, ao invés de diminuir, efetuou acréscimos à base de cálculo do imposto devido pelo exequentes.
27. Dessa forma, considero que o cálculo elaborado pela contadoria judicial reflete as determinações do julgador, razão pela qual acolho-o para determinar a execução dos valores ali apontados.
28. Em face do exposto, ante a ausência de valores a executar, **JULGO EXTINTA** a execução aos exequentes **DORGIVAL CRISPIM SANTOS, FRANCINALDO FLORÊNCIO, GILMAR SANCHES, JOÃO BARROS DE SOUZA, JOSÉ ORLANDO BRUNO DA SILVA, JOSEMAR VENTURA DE SOUZA e LEANDRO SANTOS**, nos termos do disposto no art. 487, I c/c 925 do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios à embargante no percentual de dez por cento do valor por eles atribuído à execução.

29. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para determinar o prosseguimento da execução dos valores apurados pelo contador judicial (ID 21793536) sendo R\$ 3.326,69 a **DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA**, R\$ 11.919,42 a **FLÁVIO DOS SANTOS** e R\$ 16.463,07 a **JOSÉ SERGIO DE OLIVEIRA** atualizados até setembro de 2012. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno os embargados em honorários advocatícios que arbitro em dez por cento da diferença entre o valor por eles atribuído à execução e o valor ora acolhido.

30. A execução dos honorários sucumbenciais ficará suspensa em razão da gratuidade concedida aos autores nos autos principais.

31. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais assim como dos cálculos acolhidos do contador judicial e lá prossiga-se com a expedição dos requerimentos; e arquivem-se os presentes autos com baixa.

Registre-se. Publique-se e intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005942-63.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO - SP202751

EMBARGADO: ALÍCIO TEIXEIRA DIAS, ESTHER DE ABREU FUGAZZA, IDATY GOMIDE PASSOS, HILDA DE SAANTUNES, VULPHE SERSON

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS FUGAZZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

SENTENÇA

TIPO B

1. O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe movem **ALÍCIO TEIXEIRA DIAS, ESTHER DE ABREU FUGAZZA (ESPÓLIO), IDATY GOMIDE PASSOS, ESTEVAM ANTUNES, e VULPHE SERSON** em razão da condenação que lhe fora imposta nos autos do processo n. 0016334-09.2003.403.6104 a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, corrigindo os salários de contribuição pela OTN/ORTN.

2. Os exequentes apresentaram conta de liquidação nos autos principais no valor total de R\$ 210.837,60.

3. Alega, em síntese, que deve ser excluído o exequente **VOLPHE SERSON** em razão de haver ingressado com outra ação idêntica; falecimento do autor **ALÍCIO TEIXEIRA DIAS** e, quanto aos demais, erro quanto ao critério de correção monetária.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Instados, os embargados ofereceram impugnação (ID 12392395 – pág. 66) onde concordaram com o embargante quanto ao exequente **VOLPHE SERSON** e sustentaram a correção dos cálculos por eles apresentados.

6. No decorrer de todo o processado, o feito foi por diversas vezes remetido ao contador judicial (ID 12392395 – págs. 74/96, 150/161, 228 e 249), sendo esta última remessa para cálculo dos honorários sucumbenciais.

7. Acerca do trabalho técnico, as partes se manifestaram (ID 12392395 – págs. 102, 146, 170/172, 174 e 236).

8. Nos autos principais foi deferida a habilitação de **RUBENS FUGAZZA** como representante do espólio de **ESTHER DE ABREU FUGAZZA** e de **HILDA DE SÁ ANTUNES** sucessora de **ESTEVAM ANTUNES**.

9. Com relação ao exequente falecido **ALÍCIO TEIXEIRA DIAS** não houve habilitação de sucessores, razão pela qual a execução permanece suspensa com relação a ele.

10. Os embargados concordaram com os cálculos do contador judicial e o embargante impugnou-os.

É o relatório.

Fundamento e decido.

11. **ACOLHO** os cálculos do contador judicial por entendê-los conformes ao julgado exequendo.

12. Isso porque, quanto à correção monetária, foram utilizados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme dispôs a sentença exequenda a qual determinou a aplicação da Resolução n. 242 do CJF. Como é cediço, nesse particular, deve ser aplicada a Resolução mais atualizada no momento da execução. A Resolução n. 267, utilizada pelo contador, atualizou a Resolução n. 242, razão pela qual correta a sua aplicação.

13. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

14. A questão restou superada com a decisão, transitada em julgado, do Supremo Tribunal Federal na RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

15. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

16. Por conseguinte, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

17. Os juros de mora, por outro lado, foram expressamente fixados no julgado no percentual de 1% ao mês, e assim foram aplicados pelo contador judicial.

18. Assim, tenho que deve ser acolhidos os cálculos efetuados pelo contador judicial (ID 12392395 – pág. 228 e 251).

19. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial e pelos fundamentos expostos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos e **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, atualizado até junho de 2014, da seguinte forma:

- a) ao espólio de ESTEVAM FUGAZZA representado por RUBENS FUGAZZA, R\$ 4.372,15 (principal) e R\$ 304,34 (honorários).
- b) à exequente IDATY GOMIDE PASSOS – R\$ 41.314,29 (principal) e R\$ 2.875,86 (honorários)
- c) à exequente HILDA DE SÁ ANTUNES – R\$ 92.305,31 e R\$ 6.425,31 (honorários).

20. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

21. A teor dos artigos art. 85, §1º, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015). O trabalho técnico de fls. 367 e segs., contudo, não precisou dessas diferenças.

22. Assim, com o fito de não retardar ainda mais o julgamento destes embargos, difiro a apuração do valor dos honorários de sucumbência deste feito para uma segunda etapa, qual seja, a de execução deste julgado, a ser realizada nos autos principais.

23. Fixo os seguintes parâmetros:

- a. Será calculado, para a mesma data, e individualmente para cada um dos exequentes, o valor originalmente executado, de acordo com os cálculos apresentados pelos exequentes/embargados nos autos principais;
- b. Será calculado, para a mesma data do item anterior, e individualmente para cada um dos exequentes/embargados, o valor apontado pelo INSS nestes autos como devido;
- c. A diferença entre os itens “a” e “b” será o valor controverso;
- d. Será calculado, para a mesma data dos itens “a” e “b”, e individualmente para cada um dos exequentes/embargados, o valor apurado como devido pela Contadoria Judicial;
- e. Em cotejo entre o valor controverso, o valor homologado nesta sentença e os valores defendidos por cada uma das partes, será calculado em qual percentual foram vencidos e vencedores cada um dos exequentes/embargados e o INSS;
- f. Para cada um dos exequentes/embargados será aplicada a fórmula:
 - i. Valor controverso (item “c”) x 10% (§ 25) x percentual da sucumbência do exequente (item “e”);
 - ii. Valor controverso (item “c”) x 10% (§ 25) x percentual da sucumbência do INSS (item “e”).

24. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, à vista da gratuidade deferida nos autos principais – a qual estendo para este feito.

25. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial, dos cálculos do contador judicial (ID 12392395 – págs. 228/230 e 249/261), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.

26. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003798-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: J LA SAIDEL, J LA SAIDEL, J LA SAIDEL
Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695
Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695
Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

ATO ORDINATÓRIO

(id. 29508168)

”Vistos em decisão.

- 1. Não havendo provas a serem produzidas além daquelas já colacionadas aos autos dou por encerrada a instrução processual.
- 2. Fixo os limites da lide em verificar se a área referida na inicial é ou não terreno de marinha e a quem pertence a titularidade da referida área.
- 3. Anote-se que serão cotejados todos os documentos anexados aos autos eletrônicos, sem prejuízo de reexame do pedido liminar quando da prolação de sentença, se assim sentir necessário o juízo.
- 4. Ainda, anote-se o ingresso do Município de Santos/SP, como terceiro interessado ao lado da União.
- 5. Superadas as demais questões processuais, não havendo preliminares e encerrada a instrução, dou o feito por saneado, reservando-me para apreciar as petições da parte autora (id 28461904), da ré (29018641) no exame do mérito em cognição exauriente.
- 6. Tornem os autos conclusos para sentença.
- 7. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal”

SANTOS, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **29762229** e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004898-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIRIAN LAPETINA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA "A"

1. MIRIAN LAPETINA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de MUNICÍPIO DE SANTOS e ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure a realização da cirurgia de Cistectomia Total de Bexiga.
2. Aduz a inicial, em suma, que a autora é portadora de doença denominada Neoplasia Maligna de Bexiga (CID 670), diagnosticada em 2019. Relata ter começado, em dezembro de 2018, a sentir fortes dores abdominais, sangramentos com a urina e sintomas de infecção urinária. Entretanto, ao realizar, em 22/02/2019, uma ultrassonografia que detectou "lesão vegetante na bexiga", constatou-se que a autora possuía um tumor na bexiga.
3. Continua a autora afirmando que, ao se consultar com urologista particular, que colheu material para biópsia, este atestou que o tumor já se encontrava infiltrado na camada de gordura, encaminhando para médico oncologista.
4. Relata que, após grande esforço, foi atendida por médico oncologista, que reencaminhou, com urgência, ao cirurgião oncológico, Dr. Sérgio Carneiro, que solicitou autorização para cirurgia, devido ao diagnóstico de Neoplasia Maligna de Bexiga (CID 670), devendo ser realizado o procedimento de Cistectomia Total.
5. A autora noticiou, entretanto, que ao entregar a requisição de cirurgia ao Setor de Oncologia da Santa Casa de Misericórdia de Santos, foi informada que o Dr. Sérgio Carneiro entraria em gozo de férias e o procedimento somente poderia ser agendado para após seu retorno, que se daria após cerca de um mês e meio.
6. Assim, conclui que, diante do caráter urgente da intervenção cirúrgica, compete ao Poder Público agir imediatamente no sentido de disponibilizar o referido tratamento pelo Sistema SUS, eis que não possui condições financeiras para arcar com seus custos.
7. Por fim, afirma que, como o progresso da doença, não seria possível aguardar o retorno do médico, sendo de rigor a concessão da tutela de urgência.
8. Com a inicial vieram documentos.
9. Decisão de id 18973543 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a manifestação dos réus.
10. Intimada, a autora apresentou cópia da Solicitação de Autorização para Cirurgia (id 18996167).
11. A União apresentou contestação (id 19047594). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda, baseando-se no argumento da reserva do possível e no princípio da separação dos poderes.
12. Nova manifestação autoral (id 19167169), reiterando o pedido de concessão da tutela de urgência.
13. Deferido o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que as rés, solidariamente, forneçam transporte e deslocamento da autora para a internação e realização da cirurgia indicada Cistectomia Total em Hospital cadastrado junto ao SUS ou, se necessário, em hospital da rede privada, com as despesas custeadas pela Fazenda Pública, conforme prescrição médica juntada aos autos (Id 19380594).
14. Manifestação da União Federal informando a interposição do Agravo de Instrumento 5018069-09.2019.4.03.0000 contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela (Id 19487631).
15. A parte autora informou a realização da cirurgia requerida (Id 20873833).
16. O corréu Estado de São Paulo apresentou contestação (Id 20892552) arguindo, preliminarmente, perda do objeto da ação, uma vez que a tutela deferida teve caráter satisfativo. Alegou, ainda, o descabimento de estabelecimento de multa diária por não cumprimento da decisão.
17. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que tal pretensão fere o princípio da indisponibilidade do interesse público e configura injustificável privilégio que prejudica e afronta o direito de todos os outros pacientes à espera do mesmo atendimento, em situação igual ou pior que a do requerente.
18. O Município de Santos apresentou contestação (Id 21077185) arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, já que não houve resistência pela administração quanto à pretensão da parte autora. Ainda em preliminar, alegou perda superveniente do objeto da ação devido ao cumprimento da tutela de urgência, e considerando que esta teve caráter satisfativo.
19. No mérito, requereu a improcedência do pedido autoral ante a falta de obrigação legal de realizar, direta, incondicional e imediatamente, quaisquer cirurgias, inclusive as consideradas de alta complexidade, as quais não são carreadas à rede pública municipal pelas regras de competência do SUS.
20. Em réplica (Id 22215723), rebatou a parte autora as preliminares arguidas, reiterando a necessidade de sentença com resolução de mérito.
21. No mérito, alegou que as contestações apresentadas pelos réus não questionaram a necessidade do procedimento, tampouco sua urgência, limitando-se a alegar ausência de responsabilidade pela realização do procedimento, perda do objeto em razão do cumprimento da tutela deferida, além da necessidade de observância da "fila do SUS". Defendeu, ainda, que nenhuma destas alegações merece prosperar.
22. Por fim, requereu o julgamento do feito com a declaração de procedência do pedido para condenar os corréus a custear o tratamento da autora até o final da fase pós-operatório, já que ela se encontra em tratamento quimioterápico, bem como a condenação dos corréus ao pagamento das despesas processuais e verba honorária de sucumbência.

É o relatório. DECIDO.

23. Inicialmente, cumpre destacar que União Federal, Estado de São Paulo e Município de Santos são partes legítimas para figurar no polo passivo da relação processual.

24. No que tange à responsabilidade da União, do Estado e do Município, o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS para fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme julgamento do RE 855178, submetido à repercussão geral, tema 793:

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

25. Tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

26. Preliminarmente, sustentaram os réus que houve perda superveniente do objeto ante o fato de a autora haver sido submetida à cirurgia almejada, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

27. No entanto, não há falar-se em extinção da ação por perda do objeto, ou falta de interesse de agir superveniente, por ter ocorrido o cumprimento da tutela provisória de urgência deferida.

28. Isto porque a decisão concedida em sede de tutela de urgência, em razão de sua provisoriedade e precariedade características, não dispensa a necessidade de que a pretensão do autor seja apreciada em julgamento do mérito.

29. Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que o simples ato de cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a atual orientação deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece reforma. 3. Recurso Especial não conhecido (STJ, REsp – Recurso Especial nº 1725065, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJE 22/11/2018). (grifei)

30. Da mesma forma, não se verifica a alegada falta de interesse de agir em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão da parte autora.

Conforme consignado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, à qual me reporto:

Está assegurado no artigo 196 da Constituição da República o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, nos seguintes termos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Na hipótese, encontra-se em discussão delicada questão que envolve realização de procedimento cirúrgico.

Neste tema, este juízo, embora reconheça a existência de discricionariedade administrativa na implantação de políticas públicas, tem se posicionado no sentido da possibilidade de reconhecimento judicial do direito à obtenção de fármacos não constantes dos protocolos de atendimento e ao direito na realização de procedimento cirúrgico pela Administração Pública, ainda que em situações excepcionais.

Com efeito, no plano normativo, o legislador constituinte atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios) o dever de assegurar o direito à saúde a todos mediante um conjunto de ações (art. 196), que têm como um de seus vértices o atendimento integral (art. 198, inciso II, CF).

Para concretizar tal dever, a Lei nº 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre os objetivos do SUS, “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas” (art. 6º, inciso III), e entre suas ações, a “assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica” (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

Portanto, o ordenamento jurídico assegura ao cidadão o direito de acesso a procedimentos médicos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de arcar.”

(...)

Da análise do caso, verifica-se, ainda, que ficou comprovada a necessidade da cirurgia da autora, de modo que não poderiam os requeridos deixar de prestar atendimento satisfatório, eficaz e razoavelmente célere.

Nesta medida, constato que a hipótese em exame qualifica-se como excepcional, de modo a exigir a realização do procedimento cirúrgico, em prol da efetivação do direito à saúde.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, À SAÚDE E À DIGNIDADE HUMANA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença proferida contra a União, Estado e Município submete-se ao reexame necessário por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.

3. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Legitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul.

4. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”.

5. “Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.” (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013).

6. Negar-se o procedimento cirúrgico de urgência de que tanto necessitava a paciente, indubitavelmente, implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

7. A assertiva de que a realização da cirurgia por força de ação judicial, além de ferir a isonomia em relação àqueles que aguardam por um tratamento, interfere nas prioridades da política pública da saúde, não merece prevalecer; em “virtude de acabar-se retratando a única alternativa que resta ao cidadão de ver efetivado o seu direito à saúde, tendo em vista que o próprio poder público não vem concedendo meios para assegurar tal direito”. Parecer opinativo MPF.

8. Sem condenação de honorários advocatícios, consoante entendimento firmado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, salvo comprovada má-fé, em homenagem ao princípio da simetria de tratamento, “não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública”. (REsp 895.530/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 18/12/2009).

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1717201 - 0004327-53.2010.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015)

31. No mérito, verifico que não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento perfilhado na decisão de antecipação de tutela, não sendo descaracterizada a responsabilidade solidária dos corréus. Da mesma forma, não há perda superveniente do objeto em razão do cumprimento da tutela antecipada, de forma que o pedido é procedente em relação a todos os réus.

32. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, CONDENANDO os réus, solidariamente, na obrigação de fazer consistente em fornecer transporte e deslocamento da autora para a internação e realização da cirurgia indicada "Cistectomia Total" em Hospital cadastrado junto ao SUS ou, se necessário, em hospital da rede privada, com as despesas custeadas pela Fazenda Pública, conforme prescrição médica juntada aos autos, **ficando ratificada, assim, a tutela antecipada deferida nos autos**.

33. Em face da sucumbência, com fundamento no princípio da causalidade, **condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**, à proporção de 1/3 (umterço) para cada um, a teor do art. 85, §2º c/c o artigo 87, ambos do Código de Processo Civil.

34. Ante à a interposição do Agravo de Instrumento 5018069-09.2019.4.03.0000, comunique-se o relator sobre a prolação da presente sentença.

35. Embora não seja possível precisar o valor da condenação neste momento processual, considerando o valor dado à causa, o qual não foi impugnado, considero que a presente sentença **não está sujeita ao duplo grau de jurisdição**.

36. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5007838-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JORGE RIBEIRO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Intime-se o requerente quanto à certidão id 29614384 para o fins do art. 729 do CPC/2015, nos termos da decisão já proferida sob o id 26827295.
2. Após, arquivem-se com baixa findo.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-54.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIAS GRACAS MACHADO DOS SANTOS, CAMILA MACHADO DOS SANTOS, MONICA MACHADO DOS SANTOS, CARLA MACHADO DOS SANTOS, BEATRIZ DA SILVA SANTOS, VINICIUS DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: CARLA MACHADO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO VIANADOS SANTOS - SP384013, FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708, RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS - SP384013
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Instadas as partes a pleitearem a produção de provas, a CEF juntou documentos sob id 12777013.
 2. A fim de se evitar eventual cerceamento do contraditório e da ampla defesa, julgo imprescindível que a parte autora seja intimada sobre referidos documentos.
 3. Destarte, intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre os documentos anexados pela CEF, em id 12777013, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Após, se em termos, tomem-me conclusos para a prolação da sentença.
 5. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003544-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILSON GAMA DE SOUZA, ROSELI APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Os autos não se encontram em termos para julgamento.
 2. Da análise dos autos, verifico a existência de omissão com relação à hipótese de prevenção apontada na aba de associados com os autos de nº **0001708-87.2000.4.03.6104**, que tramitaram perante à 4ª Vara Federal de Santos.
 3. De outra parte, o autor atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).
 4. Destaco que o valor da causa deve corresponder à pretensão aduzida que objetiva, ainda que indiretamente, também benefício de cunho econômico.
 5. Sendo assim, determino ao autor:
 - a) a juntada de cópia da petição inicial e das decisões preferidas nos autos nº 0001708-87.2000.4.03.6104; e
 - b) que esclareça o valor dado à causa ou que atribua novo valor, apresentando a memória descritiva do cálculo.
 6. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias.
 7. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005545-35.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO TORQUATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846, DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 32511540 e segs.: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001807-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDOMIRO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo A

“Vistos em inspeção”.

1. Trata-se de demanda previdenciária movida por Valdomiro Carneiro da Silva, objetivando o reconhecimento de período de atividades laborativas exercidas em condições especiais, de 22/02/1988 a 30/10/1991; de 07/03/2012 a 05/07/2012 e de 06/03/2014 a 02/02/2015, com conversão para tempo comum, com vistas à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.888.928-7), desde a data da DER em 26/10/2016.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Citada, a ré apresentou contestação, contendo defesas preliminares de prescrição e decadência (Id 2206945).
4. Juntou-se à lide cópia do processo administrativo do demandante (Id 2206969 a 2207029).
5. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos, passando a tramitar perante a presente Vara Federal após decisão de declínio de competência (Id 2207058).
6. Afastada a hipótese de prevenção apontada na lide, determinou-se ao autor manifestação acerca da contestação, ocasião em que também foram intimados os litigantes a especificar provas (Id 2360343).
7. O demandante apresentou réplica, oportunidade em que protestou, genericamente, pela produção de outras provas (Id 2597803).
8. Reiterou-se ao autor a oportunidade para especificação de provas (Id 3103283).
9. Nada mais pleiteado, determinou-se a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) do autor (Id 11636105).
10. Juntaram-se ao feito, cópias de LTCAT's referentes a dois PPP's do autor, justificando-se a impossibilidade de juntada do LTCAT remanescente, em razão da impossibilidade de localização da empresa responsável (Id 12850404 e anexos).
11. Determinada ciência à parte adversa (Id 14656701) e nada mais requerido, veio-me a demanda para prolação de sentença.
12. **É o relatório. Decido.**
13. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça requeridos.
14. Defiro a prioridade de tramitação ao idoso. Anote-se esta última.
15. Aduz o réu, defesas preliminares de prescrição e decadência.
16. Segundo o art. 103, “caput”, da Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos.
17. Tendo em vista que o demandante não recebe benefício previdenciário, afasto a preliminar aduzida.
18. Quanto à prescrição, segundo o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8213/91, é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.
19. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.
20. Considerando-se que o requerimento administrativo foi formulado em 26/10/2016 e a demanda foi intentada em 16/04/2017, perante o JEF (Id 2206903), afasto a incidência do instituto da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.
21. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
22. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
23. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
24. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conchecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
25. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos’.

26. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

27. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.

28. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.

29. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

30. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

31. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

32. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

33. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.

34. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

35. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

36. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).” Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

37. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

38. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.

39. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

40. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineral.

41. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

42. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

43. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

44. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV:

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)”

45. Por derradeiro, insta salientar que a sujeição aos agentes nocivos deve ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para que seja reconhecida a especialidade do labor.
46. Quanto à possibilidade de conversão de períodos de labor exercidos em condições especiais para períodos comuns, com vistas à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso em questão, mantém-se a permissão legal:
- “Art. 57.
- (...)
- § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”
47. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, bem como, a conversão para tempo de trabalho comum, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
48. No que diz respeito aos períodos especiais, de **22/02/1988 a 30/10/1991**; de **07/03/2012 a 05/07/2012** e de **06/03/2014 a 02/02/2015**, o demandante informou sujeição a agentes nocivos, com destaque para o ruído.
49. Apresentou seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s (Id 2206900 – fls. 18/22), assim como laudos técnicos das condições ambientais do trabalho – LTCAT’s (Id 12850404 e anexos).
50. Do processo administrativo do autor, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo, datado de 26/10/2016, a autarquia-ré deixou de considerar os interregnos pretendidos como especiais (Id 2206900 – fls. 9/16).
51. Para o período de **22/02/1988 a 30/10/1991**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado pela empresa Dextra – Serviços de Manutenção S/A, informou que o autor trabalhou como Montador, no setor de Caldeiraria, sujeito ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 82 dBA.
52. Conforme a profiografia contida no documento, o demandante executava “serviços de montagens em chapas, tubos, estruturas metálicas, troncos de cones, pirâmides cêntricas, tendo acabamento com lixadeira”.
53. O laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LTCAT informou que, no setor de montagem da empresa, o nível de ruído variava de 82 a 110 dBA.
54. No setor de montagem geral/trabalhos com lixadeira e solda, o nível de ruído variava entre 84 e 110 dBA; no setor de traçagem/montagem a variação era de 82 a 93 dBA; no setor montagem- peças para metrô, a variação encontrada foi de 82 a 95 dBA e, por fim, na subdivisão do setor montagem – líquido penetrante, a variação de intensidade do nível de ruído era de 84 a 92 dBA.
55. Portanto, embora o nível de ruído apresentasse variação de intensidade, todos os níveis e intensidade apurados no setor de montagem da empresa suplantaram o permissivo legal vigente à época, permitindo-se concluir que habitual e permanentemente, o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância, que era de 80 dBA.
56. Desta feita, o período de **22/02/1988 a 30/10/1991 DEVE ser considerado como de labor exercido em condições especiais.**
57. Para o lapso temporal de **07/03/2012 a 05/07/2012**, informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado pela empresa Umapei – Montagens Industriais Ltda. – EPP, que o demandante exerceu o cargo de Caldeireiro, no setor de obras da empresa.
58. Conforme as informações contidas na profiografia, os empregados: “Confeccionam, instalam e reparam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares”.
59. Por fim, o documento informa que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 84,90 dBA.
60. O demandante ficou impossibilitado de apresentar o laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LTCAT, uma vez que a empresa não foi localizada.
61. Todavia, segundo o documento apresentado (PPP), no período reclamado, o autor esteve exposto apenas ao agente nocivo ruído, em intensidade inferior ao limite de tolerância permitido para o interregno, que era de 85 dBA.
62. Desta forma, o lapso temporal de **07/03/2012 a 05/07/2012 NÃO DEVE ser reconhecido como de labor exercido em condições especiais.**
63. Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do interregno de **06/03/2014 a 02/02/2015** e, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado pela empresa Tomé Engenharia S.A., o autor exerceu o cargo de Encanador, no setor RPBC, sujeito ao agente nocivo ruído, em intensidade de 80,1 dBA e agente químico poeira total, em intensidade de 0,461 mg/m³.
64. A exposição a poeira mineral, avaliado o aspecto quantitativo, pode ser considerada como atividade especial
65. Já o laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LTCAT repetiu as informações relativas à intensidade de exposição aos agentes nocivos ruído e poeira total.
66. Destacou que o limite permitido de exposição ao agente nocivo poeira total era de 8,0 mg/m³ – NR15 (Anexo 12).
67. Tendo em vista a sujeição ao ruído abaixo o limite de tolerância para o interregno, que era de 85 dBA, bem como, a exposição ao agente nocivo poeira, em quantidade muito inferior ao permissivo, não restou configurada a especialidade do labor.
68. Portanto, o período de **06/03/2014 a 02/02/2015 NÃO DEVE ser considerado como de labor exercido em condições especiais.**
69. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, destaca-se que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o referido benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo de serviço.
70. O benefício tem previsão nos arts. 52 a 56, da Lei nº 8213/91, com as alterações introduzidas pela aludida emenda constitucional.
71. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o implementado por ocasião de sua promulgação, os segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito à aposentadoria, desde que cumpridas as exigências impostas.
72. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.
73. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea “b” do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral.
74. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.
75. Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

76. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional, o art. 201, §7º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

77. Vale destacar que, atualmente, o dispositivo constitucional tem nova redação, em razão da EC nº 103/2019.

78. Para o caso em comento, não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos termos da legislação anterior à EC 20/1998, assim como, não demonstrado o cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado deveria atender ao que preceituava o comando constitucional, demonstrando o cumprimento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do benefício em questão.

79. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de período de labor especial, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.

80. Considerando-se os períodos comuns, reconhecidos administrativamente (Id 2206900 – fls. 9/16) e o período especial convertido em comum, reconhecido nesta sentença, de 22/02/1988 a 30/10/1991, o autor perfaz, 34 anos, 8 meses e 24 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

81. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço, em favor do autor, Valdomiro Carneiro da Silva, o período especial de 22/02/1988 a 30/10/1991, a ser averbado perante o INSS para efeito de contagem de tempo de contribuição.

82. Sem custas processuais, ante a gratuidade de justiça concedida.

83. Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III; art. 86, parágrafo único c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução, em razão da gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, também do Código de Processo Civil.

84. Providencie-se a anotação da prioridade de tramitação ao idoso.

85. PRIC.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002631-27.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DAS NEVES, SONIA APARECIDA DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, cujo exame do pedido/recurso está pendente de análise há mais de 30 dias.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado ficou inerte.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

8. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

9. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

11. Cotejando as alegações do impetrante, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

12. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

13.O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

14.Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

15.Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

16.Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezz Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

17.Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, portanto, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante até o ajuizamento da presente ação.

18.Não passa despercebido por este Juízo as dificuldades certamente enfrentadas pelo INSS, as quais não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.

21.De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

22.Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando ao impetrado que efetue a análise e despache o (s) requerimento/recurso (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 90 dias.

23.Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

24.Sem fixação de multa nesta fase processual.

25.Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

26.Cumpra-se, com urgência.

27.Ao MPF.

28.Após, tomem conclusos para sentença.

29.Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010983-06.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: VILMA ANGELO DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENDIA MARIA PLATES - SP257124
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005062-46.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARLENE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, cujo exame do pedido/recurso está pendente de análise há mais de 30 dias.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado ficou-se inerte.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

8. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris et periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

9. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

11. Cotejando as alegações do impetrante, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

12. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

13. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

14. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

15. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

16. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezz Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

17. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, portanto, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante até o ajuizamento da presente ação.

18. Não passa despercebido por este Juízo as dificuldades certamente enfrentadas pelo INSS, as quais não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.

21. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

22. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando ao impetrado que efetue a análise e despacho o (s) requerimento/recurso (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 90 dias.

23. al prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

24. Sem fixação de multa nesta fase processual.

25. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

26. Cumpra-se, com urgência.

27. Ao MPF.

28. Após, tomem conclusos para sentença.

29. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003149-17.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONELLA LOSSO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
 - 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
 - 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
 - 5 - **Intime-se e cumpra-se.**
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003147-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MONICA SANTOS REIS SIMPLICIO DAS NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
 - 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
 - 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
 - 5 - **Intime-se e cumpra-se.**
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008446-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: D F G - LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME, FELIPE BRAZ MOREIRA, DENIS SILVESTRE MACIEL, GUSTAVO SMOLKA E GAIA

DECISÃO

1. A sentença determinou a apropriação do valor bloqueado.
 2. A CEF renunciou ao prazo recursal e, no mesmo ato (antes mesmo que fosse possível dar cumprimento à determinação de apropriação), pugnou pela expedição de alvará de levantamento (despacho com força de alvará).
- Decido
3. Esclareça a CEF se pretende realmente a substituição do procedimento de apropriação pelo de levantamento, uma vez que foi requerido procedimento diverso daquele já determinado em sentença, sem o apontamento mínimo dos dados necessários para deferimento do pedido.
 4. Em caso positivo, deve atentar que são indispensáveis os dados do beneficiário do valor, bem como a comprovação – se já não estiver nos autos – dos poderes para receber e dar quitação.
 5. E mais: ainda na hipótese de levantamento de valores pelos patronos da exequente, note a CEF que, à vista da declaração de pandemia mundial e nacional, que demanda cautela da população a fim de evitar aglomerações; tendo em conta, também, as filas que se formam nas agências da executada; e tendo por principal objetivo a preservação da segurança da impetrante e dos próprios patronos constituídos nos autos, tem sido recomendado o procedimento da transferência eletrônica dos valores, nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 da Corregedoria do TRF da 3ª Região. Se houver interesse, apresente os documentos nos termos da indigitada norma.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBINO DE JESUS FONSECA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
 2. Indefiro o pedido de tutela, considerando a necessidade de acurado exame das provas produzidas, bem como dilação probatória e manifestação da ré, notadamente as razões pelas quais o INSS não considerou como especial alguns períodos de trabalho da parte autora.
 3. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.
 4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, emendar a inicial, deduzindo pedido certo e determinado quanto aos períodos que pretende ver reconhecidos como especial e convertidos em comum, bem como quais já foram reconhecidos pelo INSS.
 5. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.
 6. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.
- Alexandre Berzosa Saliba
- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SARA PINHO GOMES PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Indefiro o pedido de tutela, à míngua da presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015, notadamente quanto ao teor das preliminares arguidas pelo INSS.
2. Manifeste-se a parte autora em réplica, especialmente acerca das preliminares.

3.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005681-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIR ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Converte o julgamento em diligência.

2- O autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele no período de 06/03/1997 a 22/08/2017 com a consequente concessão de aposentadoria especial, a qual fora indeferida administrativamente.

3- O processo administrativo de concessão do benefício encontra-se acostado sob o ID 9831719.

4- Verifico, contudo, que no referido processo administrativo não consta a contagem de tempo efetuada pela autarquia. Esse documento é essencial para que se possa aferir qual o tempo efetivamente reconhecido na via administrativa.

5- Apresente o INSS a contagem de tempo de contribuição do autor referente ao processo administrativo de concessão do benefício 46/181.348.704-6 no prazo de trinta dias.

6- Após, dê-se vista ao autor e, após, tomem para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002705-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Sentença tipo "C"

1. SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do senhor gerente da contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo provimento jurisdicional que lhe autorize o saque da totalidade dos valores depositados em contas fundiárias de sua titularidade, para fins de enfrentamento de situação necessidades pessoais causadas pela pandemia do Covid-19.

2. Sustenta que a situação de calamidade pública instalada por força do Coronavírus autoriza o levantamento da totalidade dos valores depósitos em sua conta fundiária, tendo em vista o rol exemplificativo da Lei n. 8.036/90.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificada, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

8. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

9. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

10. In casu, não há nos autos comprovação acerca de qualquer requerimento formulado pelo impetrante quanto ao pretendido saque, ainda que acima do valor fixado na MP 946/2020.

11. Em que pese as alegações do impetrante, não há nos autos prova de que houve requerimento junto à CEF.

12. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a prova pré-constituída, não havendo dilação probatória.

13. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

14. Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207)”

16. Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança.

17. Anote-se, por necessário, que a pandemia que nos assola não possui o condão, no caso concreto, de arrefecer a estreita legalidade do regramento processual em vigor, no tocante à prova pré-constituída.

18. É de conhecimento do juízo as agruras impostas no campo econômico-financeiro, advindas por força do Coronavírus, contudo, não se mostra razoável a permissão de alargamento da raia estreita da via mandamental a autorizar o processamento do feito uma vez ausente prova do ato coator que deveria ter acompanhado a inicial.

19. Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, c.c. art. 10 da Lei 12.016/2009.

20. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

21. Custas ex lege.

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003064-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JONATA CAMPOS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA - SP383336

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO - UNIFESP BAIXADA SANTISTA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4. Após, voltem-me conclusos.

5. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000871-14.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VIDA & GRACIANO ROUPAS LTDA - EPP, ROSANGELA GRACIANO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 19173987 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO BENTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO - SP338308
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Trata-se de demanda intentada com o fito de compelir a parte adversa ao pagamento de exames não cobertos pelo plano de saúde, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais.
2. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, diferiu-se a apreciação do pedido de concessão de tutela para momento posterior à manifestação da ré, sem prejuízo da citação para apresentação de contestação. Determinou-se a autor a juntada de outros documentos (Id 4713494).
3. Manifestou-se o demandante, juntando, também, novo relatório médico (Id 5626034 e anexo), reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (Id 5400529).
4. Determinou-se a intimação da demandada (Id 5482584).
5. A ré apresentou contestação, contendo impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Juntou documentos (Id 5599160 e anexos).
6. Indeferiu-se o pedido de tutela pleiteado, ocasião em que o autor foi intimado a manifestar-se em réplica, especialmente, acerca da impugnação ao pedido de gratuidade. Determinou-se, ainda, às partes, a especificação de provas (Id 5781611).
7. Informou a demandada a possibilidade de especificação de provas somente após a manifestação do demandante. Pleiteou a intimação para tanto, após a apresentação de réplica (Id 6210741).
8. O autor informou a impossibilidade de manifestação em réplica, ante a indisponibilidade da petição de contestação no sistema virtual. Reiterou o pedido de tutela. Juntou documento (Id 8342733 e anexos).
9. Comunicou-se decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento em que, observando-se que a ré não se negou ao fornecimento de um dos exames requeridos, quanto aos demais, foi deferido o pedido de tutela de urgência, determinando-se as providências necessárias para a realização dos exames (Id 8658244).
10. A demandada noticiou providências para cumprimento da tutela deferida. Anexou documentos (Id 9020481 e anexos).
11. Carreou-se à lide, nova cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento, que concedeu a tutela de urgência pretendida (Id 11629178 e anexo).
12. Determinou-se às partes a especificação de provas (Id 13108605), noticiando a ré a ausência de outras provas a produzir (Id 13267610).
13. Veio-me o feito para julgamento.
14. A demanda não está em termos para prolação de sentença.
15. Intimado a manifestar-se em réplica, especialmente, acerca da impugnação ao deferimento de gratuidade de justiça, o autor informou a indisponibilidade da contestação, no sistema do PJe, juntando documento comprobatório do alegado.
16. A ré, por sua vez, noticiou a impossibilidade de especificação de provas, antes da manifestação do autor.
17. Portanto, com vistas a promover a regularidade do feito e, para impedir a alegação de inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, reitero a necessidade de concessão de prazo para manifestação dos litigantes.
18. **Primeiramente, a CPE deverá providenciar o necessário para que a contestação apresentada e todos os seus anexos (Id 5599160 e respectivos anexos) possam ser visualizados pelo autor.**
19. Após a regularização supramencionada, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica, especialmente, acerca da impugnação à concessão de gratuidade de justiça, devendo comprovar suas alegações. Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, especificando outras provas que pretende produzir no feito, justificando-as.
20. Após o prazo para manifestação do autor, intime-se a ré, para que especifique provas e justifique sua pertinência, também, no prazo de 15 (quinze) dias.
21. Por fim, em termos, volte-me a demanda conclusa com prioridade, uma vez que já esteve conclusa para julgamento anteriormente.
22. Cumpram-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA, VILMA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos

1. Petição da parte autora id 32546556: Aguarde-se a fruição do prazo para manifestação da União (16/06/2020 - conforme anotado pelo sistema).

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002489-23.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GIVALDO PEREIRADOS SANTOS, GIVALDO PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, **requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento** administrativo para concessão de benefício previdenciário e fornecimento de cópia integral de processo administrativo.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, cujo exame do pedido/recurso foi examinado em sede de recurso, com reconhecimento de períodos laborados em regime especial para concessão de aposentadoria, pendente, contudo, de prosseguimento há mais de 30 dias.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado ficou-se inerte.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

8. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

9. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

11. Cotejando as alegações do impetrante, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

12. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

13. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

14. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

15. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), *“(…) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a.’”*

16. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezji Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

17. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo, pendente de prosseguimento na APS de Cubatão, há mais de 30 dias.

18. Não passa despercebido por este Juízo as dificuldades certamente enfrentadas pelo INSS, as quais não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.

21. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

22. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando ao impetrado que efetue a análise e despache o (s) requerimento/recurso (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 dias, bem como forneça ao impetrante cópia integral do processo administrativo referido na inicial em prazo não superior a 90 dias.

23. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

24. Sem fixação de multa nesta fase processual.

25. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

26. Cumpra-se, com urgência.

27. Ao MPF.

28. Após, tomem conclusos para sentença.

29. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011044-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAURICI VIEIRA DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem.

2. Tendo em vista que a impetrante é residente e domiciliada em Santos/SP., dou por prejudicado o conflito de competência suscitado.

3. Comunique-se, com urgência ao E. TRF 3 (CC 5006821-12.2020.4.03.0000).

4. Solicite-se informações ao impetrado para prestação no prazo de 10 dias.

5. Ciência à PGF.

6. Com a vinda das informações, tomem conclusos.

7. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011900-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRE LUIS SERMARINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO B

1. **ANDRÉ LUIS SERMARINI**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o reconhecimento de período de trabalho especial por ele exercido e sua conversão em tempo comum, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 13/06/2017 (NB 42/181.850.462-3).

2. Relata o autor que o seu pedido de aposentadoria fora indeferido pela autarquia previdenciária por não haver reconhecido as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 15/04/2007 como prejudiciais à sua integridade física.

3. Refere haver trabalhado nesse período na empresa CTEEP – CIA DE TRANSM. E. E. PAULISTA no exposto ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts durante todo esse período, fazendo jus ao reconhecimento do caráter especial de sua atividade e, por consequência, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.
4. Requereu, ainda, o reconhecimento das contribuições efetuadas por meio de carnê referentes aos períodos de 10 e 11/2014, 01/2015, 04/2015, 07 e 08/2015, e 09 e 10/2016.
5. Requereu a antecipação da tutela.
6. Pede também pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.
7. Coma peça vestibular, vieram documentos.
8. Originalmente proposta perante a Justiça Federal de São Paulo, o feito foi redistribuído a este juízo em razão do declínio da competência.
9. A decisão ID 14548297 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a citação do réu e ao autor a emenda da inicial.
10. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 15435107), onde arguiu em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior à propositura da ação assim como a decadência.
11. Quanto ao mérito o réu apresentou contestação genérica e pediu a improcedência da ação.
12. O autor apresentou réplica no ID 21567743
13. As partes não especificaram provas.
14. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Prescrição

16. De acordo com o artigo 103, § único, da lei nº 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.
17. No caso destes autos, o demandante pretende condenação da autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER (13/06/2017), e a ação foi proposta em 30/07/2018, ou seja, antes do interregno prescricional. Pela mesma fundamentação, não procede também a alegação de decadência.
18. Afásto, pois, as preliminares.
19. Passo ao exame do mérito.

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

20. A finalidade de se considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde o mesmo tempo de trabalho daqueles que trabalham em atividades comuns.
21. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.
22. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e sofreu diversas alterações até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91).
23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários, feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.
24. Coma entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
25. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “*atividade profissional*”.
26. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade como especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Desde então, além do tempo de trabalho, o segurado deve provar sua efetiva exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.
27. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deve ser demonstrada por laudo é o ruído.
28. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.
29. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).
30. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97.
31. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.
32. Coma previsão do perfil fisiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.
33. A legislação a ser aplicada para a consideração do caráter especial do trabalho é aquela em vigor à época da prestação do serviço. Assim determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)”

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

34. A comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita, portanto, conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;
- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;
- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;
- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;
- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2006, o perfil profiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

35. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência.

36. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que :

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

37. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comeditos interregnos laborais não alavanca o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.

II – Do agente nocivo eletricidade

38. O anexo do Decreto n. 53.831/64, alberga sob o código 1.0.0 os agentes nocivos capazes de ensinar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aponta ainda o anexo os serviços e atividades profissionais relacionados a tais agentes nocivos e também as condições em que deve ser prestado o serviço a fim de ter assegurado o seu caráter especial.

39. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o item 1.1.8 estabelece, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição do trabalhador, durante jornada normal ou especial, à tensão superior a 250 volts.

40. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, conforme já apontado acima, ao suprimir a expressão “atividade profissional”, impôs que a exposição aos agentes nocivos fosse efetivamente demonstrada, assim como o seu caráter permanente, não habitual nem intermitente.

41. Com a edição dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o agente nocivo “eletricidade” foi suprimido do rol dos agentes nocivos passíveis de caracterizar a periculosidade da atividade profissional.

42. No entanto, a jurisprudência consolidou-se pacificamente no sentido de que, apesar de não mais constar no rol de atividades perigosas, o agente nocivo “eletricidade”, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão da exposição do trabalhador a esse agente.

43. Isso porque o art. 57 da lei n. 8.213/91 dispõe que “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

44. A questão foi pacificada na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo n. 534. Confira-se:

“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/61)” (negrite).

45. O acórdão-paradigma para a fixação de tal entendimento proferido no REsp 1306113/SC de relatoria do Ministro Herman Benjamin. Segue a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (negrite).

46. Inconteste, portanto, que a exposição ao agente nocivo eletricidade enseja a caracterização da atividade como especial.

47. Neste momento da discussão, contudo, é necessário tecer algumas considerações a respeito da exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional e nem intermitente.

48. No caso do agente nocivo eletricidade a exigência de comprovação de permanência deve ser compreendida de forma mitigada.

49. Não se discute que a exposição aos agentes insalubres deve ser permanente durante a jornada de trabalho a fim de caracterizar o potencial dano à saúde do trabalhador.

50. No entanto, em se tratando de atividade perigosa em que o trabalhador esteja rotineiramente exposto a voltagens superiores a 250 volts, a periculosidade do trabalho se evidencia ainda que a exposição não ocorra durante toda a jornada de trabalho. Isso porque a mínima exposição a altas voltagens implica em risco de morte.

51. Dessa forma, uma vez comprovada a atividade de eletricitista ou semelhante, assim como a exposição do trabalhador a voltagens superiores a 250 volts, é lícito presumir que tal exposição ao risco é parte de sua rotina de trabalho.

52. Confira-se, a respeito, jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Inovação em sede recursal quanto a pedido não aduzido na petição inicial. Pedido não conhecido.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

8. DIB na data do requerimento administrativo.

9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.

10. Inversão do ônus da sucumbência.

11. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

12. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e provida.

ApCiv-CÍVEL-2271689/SP 0011685-69.2014.4.03.6183 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES (negritei).

53. Confira-se jurisprudência do TRF da 4ª Região:

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não encontrar previsão legal no Decreto nº 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento da especialidade no período posterior a 05/03/1997. Isto porque, conforme a Súmula nº 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de exame técnico. Na hipótese, como a parte autora trabalhava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Interpretação conjugada do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.1.8 do Quadro Anexo) com a Súmula nº 198 do TFR.

4. O tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

5. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

6. Somando-se o interregno laborado em condições especiais reconhecido em juízo, com o lapso temporal averbado pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o acréscimo do tempo de trabalho convertido pelo fator de multiplicação 1,4, na DER.

7. A Autarquia deverá realizar os cálculos da renda mensal inicial e implantar, a contar da data do requerimento administrativo, a inativação cuja renda mensal inicial for mais benéfica ao segurado.

Apelação Cível nº 5010738-72.2013.4.04.7205/SC RELATOR Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ (negritei).

III – Do caso concreto

54. Com relação ao período de 06/03/1997 até 15/04/2007 aqui pleiteado, o processo administrativo acostado aos autos revela que a autarquia previdenciária não deixou de reconhecer a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade (ID 9676312 – pág. 43). Na verdade, o réu deixou de considerar como especial a atividade exercida nesse período apenas porque que o agente nocivo eletricidade fora excluído pelo Decreto n. 2.172/97 para fins de enquadramento da atividade como especial (ID 9676312 – pág. 43).

55. Conforme já exposto acima, a jurisprudência é firme no sentido de que o rol dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo e que a eletricidade é agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade desde que a exposição seja a voltagem superior a 250 volts.

56. De resto, restou evidenciado, por meio do perfil profissiográfico previdenciário acostado que durante todo o período em questão o autor esteve exposto a voltagem superior a 250 volts.

57. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período laborado de 06/03/1997 a 15/04/2007, que corresponde a 10 anos, 1 mês e 10 dias, os quais, convertidos em tempo comum correspondem a 14 anos, 1 mês e 26 dias. Esse tempo, somado ao tempo computado pelo réu perfaz **32 anos, 7 meses e 24 dias**, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício nos moldes aqui pleiteados.

58. Quanto ao pedido de reconhecimento das contribuições vertidas nos períodos de 10 e 11/2014, 01/2015, 04/2015, 07 e 08/2015, e 09 e 10/2016 o mesmo não merece prosperar, eis que o autor não apresentou as referidas guias de recolhimento. Dessa forma, a extemporaneidade do vínculo anotada no sistema CNIS permanece pendente de verificação pelo INSS.

59. Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 15/04/2007 e condenar, por consequência, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o referido tempo como especial, convertendo-o em tempo comum para fins de contagem de tempo de contribuição. Por consequência **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

60. Ante a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, sendo 50% em favor da cada uma.

61. A execução em face do autor ficará suspensa tendo em vista a gratuidade concedida.

62. Custas na forma da lei.

63. A sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

64. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-86.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASSIANA BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Indefero o pedido de tutela, à mingua de realização da perícia judicial, a qual reputo indispensável para exame escoreito do pedido de restabelecimento vindicado pela autora.

2. Aguarde-se o restabelecimento dos trabalhos periciais, por ora suspensos, ante a pandemia que nos assola.

3. Sem prejuízo, cite-se o INSS <

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002483-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BOCCCHINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para concessão de benefício.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, cujo exame do pedido/recurso está pendente de análise há mais de 30 dias.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado ficou-se inerte.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

8. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

9. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

11. Cotejando as alegações do impetrante, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

12. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

13. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

14. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

15. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

16. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

17. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo, pendente exame há mais de 30 dias.

18. Não passa despercebido por este Juízo as dificuldades certamente enfrentadas pelo INSS, as quais não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.

21. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

22. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando ao impetrado que efetue a análise e despache o (s) requerimento/recurso (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 90 dias.

23. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

24. Sem fixação de multa nesta fase processual.

25. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

26. Cumpra-se, com urgência.
 27. Ao MPF.
 28. Após, tomem conclusos para sentença.
 29. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EQS ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO - RS51489
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

S E N T E N Ç A " A "

1. Trata-se de ação ordinária de cobrança, com pedido de tutela de urgência, movida pela empresa **EQS Engenharia Ltda.** em desfavor da **Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP**, pela qual pretende o recebimento de determinado valor, oriundo de contrato de prestação de serviços de conservação e manutenção predial, firmado com a ré.
2. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (Id 2980367).
3. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela de urgência, para momento posterior à manifestação da parte adversa (Id 3557823).
4. A ré apresentou contestação, anexando documentos ao feito (Id 4521761 e anexos).
5. Indeferido o requerimento de tutela pretendido, determinou-se às partes a especificação de provas (Id 4639073).
6. A autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como, a concessão de prazo para a juntada de outros documentos. Anexou documento (Id 5081709 e anexos).
7. Juntou-se à lide, decisão de indeferimento de Agravo de Instrumento interposto pela demandante, ante o indeferimento da tutela de urgência (Id 5093954).
8. A parte autora carrou outros documentos à contenda, pleiteando a inclusão de valores vencidos no curso do processo, oportunidade em que informou não ter outras provas a produzir, motivo pelo qual, requereu o julgamento antecipado da lide (Id 6629664 e anexos).
9. Após novo oferecimento de contestação (Id 4521450 e anexos), a autora requereu a designação de audiência de conciliação, uma vez que a situação de manutenção da inadimplência da ré vem ocasionando prejuízo em sua atividade empresarial (Id 16175636).
10. Intimada a se manifestar sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, a ré ficou-se inerte.
11. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.
13. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
14. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito.
15. Assim, passo diretamente ao exame do mérito.
16. Cinge-se a controvérsia ao recebimento de dívida contratual, acrescida de correção monetária e juros de mora, referente à contrato administrativo celebrado entre as partes.
17. Ao lado dos contratos administrativos típicos, a administração pública tem a possibilidade de celebrar contratos regidos predominantemente pelo direito privado, caso em que, em princípios, encontra-se em posição de igualdade jurídica como particular contratado. Contratos dessa espécie são, por vezes, denominados "contratos administrativos atípicos" ou contratos da administração. Essa constatação não retira a incidência de normas de direito administrativo, a par de uma parcial regulação pelo direito civil.
18. Há de se enfatizar que, o fato de se tratar a ré de pessoa jurídica de direito público não afasta o caráter contratual em que impera a horizontalidade, por ter natureza de direito privado, sem a primazia da Administração Pública - não havendo possibilidade de qualquer alteração unilateral do valor contratado. A cobrança é, portanto, devida.
19. A despesa pública deve ser sempre antecedida de empenho (art. 60 da Lei 4.320/1964), que é o ato contábil-financeiro pelo qual se destaca uma parcela ou a totalidade da disponibilidade orçamentária para atender à despesa que se pretende realizar.
20. Após o empenho, a Administração firma o contrato de aquisição de serviço ou de fornecimento de bens.
21. O empenho, por si, não cria obrigação de pagamento. O Estado não pode pagar por serviço não prestado ou por mercadoria não entregue apenas porque houve empenho da despesa.
22. Ao cumprir o contrato, o servidor responsável atesta a correta realização da despesa e procede à liquidação, prevista no art. 63 da Lei 4.320/1964. Em princípio, a partir da liquidação, o interessado pode exigir o pagamento na forma do contrato firmado.
23. Caso a Administração não pague o débito no vencimento contratado, surge o direito à cobrança.
24. Incontroverso que o adimplemento pela parte autora e a emissão da nota fiscal deram-se no período quinquenal anterior à propositura da Ação de Cobrança.
25. Os documentos juntados aos autos demonstram ter havido descumprimento do contrato celebrado entre as partes, relativa ao prazo de pagamento das faturas, o que faz nascer a responsabilidade da ré quanto à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre as parcelas pagas em atraso.

26. O instituto da correção monetária visa apenas a evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra, pois não representa acréscimo do valor devido, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. De acordo com entendimento jurisprudencial pacífico, em contratos administrativos, é de rigor a incidência de correção monetária nas parcelas pagas em atraso mesmo inexistente previsão expressa no contrato.

27. Quanto aos juros de mora, é devido desde o inadimplemento contratual de cada parcela. In casu, trata-se de dívida líquida e com termo certo de vencimento, hipótese em que o devedor fica automaticamente constituído em mora, daí porque os juros são computados a partir do vencimento de cada fatura.

28. A Administração deve indenizar o contratado de modo amplo, pelos prejuízos causados em razão do seu inadimplemento

Dispositivo

29. Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré ao pagamento do débito referente às Notas Fiscais 40802, 41865, 42656, 43678 e 44592 em atraso, devendo o montante ser atualizado, pelo IPCA, a partir da emissão de cada Nota Fiscal e acrescido de juros de moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir do vencimento até a data do efetivo pagamento.

30. Em face da sucumbência, condeno a União a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação.

31. Sentença sujeita ao reexame necessário.

32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002930-04.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NUTRASSIM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ LOPES - SP133822, EDILAINA CRISTINA AIDUKAS - MG110326
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em sentença tipo C

1. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela por NUTRASSIM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP, contra a AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA, na qual requereu a parte autora a liberação de mercadoria importada.

2. O pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.

3. Sobreveio pedido de extinção do feito pela parte autora – 32390264.

4. Citada, a ré anexou sua contestação.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Em despacho inicial, foi determinada a citação da ré (14/05/2020 – id 32109343).

7. O prazo para apresentar contestação restou fixado em 04/06/2020, sendo que em 21/05/2020 o sistema registrou ciência pela ré.

8. A contestação foi anexada em 21/05/2020 – id 3258817.

9. Contudo, antes mesmo de ser instalada a relação processual, a parte autora anexou petição requerendo a extinção do feito em 18/05/2020 – 32390264.

10. Portanto, descabe manifestação da ré quanto ao pedido de extinção feito pela autora, bem como não há condenação em honorários.

11. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

12. Custas “ex-lege”.

13. Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação supra.

14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

15. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006956-29.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA ANA DE OLIVEIRA - SP327194, THAIS CRISTINA DE FREITAS - SP368397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. O feito de arrasta desde 2016 por comportamento da parte autora quanto à regularização da representação processual.

2. Neste momento não verifico ser o melhor caminho a nomeação de curador especial, mas sim que a parte autora regularize sua representação processual, nos termos já fixados nos autos.

3. Considerando a pandemia que nos assola, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias como requerido.

4. Atente-se a parte autora para, que nestes autos já foram deferidas sucessivas suspensões, portanto, a questão processual carece de solução em tempo ágil.

5. Anote-se a suspensão e dê-se vista ao MPF.

6. Intimem-se.

1. **GABRIEL ANDRADE DA SILVA**, representado por sua genitora **ALYNE CHRISTINA FERREIRA DE ANDRADE**, ambos qualificados nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a concessão de pensão por morte de seu genitor **ROBERTO JOSÉ DA SILVA**, falecido em 15/08/2014.
2. Refere que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte mas este fora-lhe indeferido pelo réu sob o argumento de que o falecido, na data do óbito, não detinha a qualidade de segurado, tendo em vista que sua última contribuição dera-se em 08/2009.
3. Sustentou ter havido contribuições posteriores a 2009, no período de 01/10/2013 a 15/08/2014, conforme comprovamos cópias da CTPS e GPS, razão pela qual mantinha a sua qualidade de segurado.
4. Requereu a antecipação da tutela e ao final a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte.
5. O feito foi proposto perante o Juizado Especial Federal de Santos.
6. Com a inicial vieram documentos.
7. A decisão ID 17474921 determinou a inclusão no pólo passivo da mãe do autor **LOHANY FRANÇA DA SILVA**.
8. Foi acostada contestação padrão do INSS (ID 17474928) e réplica do autor (ID 17475264).
9. A decisão ID 17475278 reconsiderou decisão anterior e determinou a exclusão do pólo passivo de **LOHANY FRANÇA DA SILVA**.
10. O autor acostou cópia do processo administrativo (ID 17475291).
11. Os documentos referentes ao vínculo de trabalho do falecido foram acostadas pela petição ID 17475432.
12. Após cálculos efetuado pelo contador judicial, o Juizado Especial Federal declinou da competência (ID 17475786) e o feito foi redistribuído a esta Vara.
13. A decisão ID 17595765 ratificou o indeferimento da tutela e determinou às partes a especificação de provas.
14. O autor requereu a produção de prova testemunhal como seu depoimento pessoal e da fonte pagadora do falecido.
15. A decisão ID 22443864 instou o a esclarecer a prova requerida sob pena de preclusão. Este, contudo, não se manifestou.
16. Citado, o réu apresentou contestação, acostada às fls. 44/56. Em sua defesa, o réu sustentou, em síntese, não haver sido provada a qualidade de segurada à falecida, requisito essencial para gerar o direito ora vindicado. Requereu a improcedência da ação.
17. Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

18. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há preliminares arguidas, razão pela qual passo à análise do mérito.

19. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência) (negrite). (...)

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

20. O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, e filhos menores não emancipados ou inválidos, a dependência econômica é presumida.

21. Quanto à dependência, o requisito está preenchido, não havendo controvérsia a respeito.

22. O ponto controvertido da demanda cinge-se a qualidade de segurada da falecida mãe da autora.

23. No caso em comento, o instituidor do benefício pretendido faleceu na data de 15/08/2014. Segundo é possível depreender-se do que consta nos autos, exercia a função de motorista desde 01/10/2013 e veio a falecer em acidente de trânsito (acidente de trabalho).

24. Depreende-se também dos elementos constantes nos autos que na data do óbito do falecido não ostentava a condição de segurado, eis que, desde 2009 não havia recolhimento de contribuição à previdência social em seu nome.

25. Os recolhimentos à previdência referentes aos meses trabalhados pelo falecido, conforme demonstram guias acostadas aos autos (ID 17474434 – pág. 10 e 17474435 – págs. 1 a 10) foram feitos todos posteriormente em 24/10/2014.

26. Os documentos acostados no ID 17475432 demonstram ainda o recolhimento das verbas referentes ao FGTS.

27. O extrato CNIS acostado no ID 17475759 anota o vínculo em questão como extemporâneo e pendente de confirmação em razão da data de admissão ser anterior ao início das atividades do empregador.

28. De fato a cópia da CTPS (ID 17474439 – pág. 5) aponta que a admissão do trabalhador como motorista de **RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS** (CEI 51.226.97676/08) deu-se em 01/10/2013 e encerrou-se em 15/08/2014 (data do óbito). Por outro lado, a Matrícula de Contribuinte Individual (ID 17475434 – pág. 29) aponta o início da atividade do empregador em 13/10/2014. Depreende-se, portanto, que também a anotação do vínculo empregatício fora lançada na carteira de trabalho posteriormente.

29. A controvérsia, portanto, é se tais lançamentos assim como os recolhimentos feitos extemporaneamente devem ser reconhecidos pelo INSS para assegurar a qualidade de segurado do trabalhador.

30. Penso que a resposta é positiva.

31. Quanto à anotação posterior lançada na carteira de trabalho, dispõe o art. 29, § 2º da CLT:

“§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas: (Redação dada pela Lei n.º 7.855, de 24.10.1989)

a) na data-base; (Redação dada pela Lei n.º 7.855, de 24.10.1989)

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; (Redação dada pela Lei n.º 7.855, de 24.10.1989)

c) no caso de rescisão contratual; ou (Redação dada pela Lei n.º 7.855, de 24.10.1989)

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social” (negritei).

32. Não obstante a não observância do prazo de cinco dias estabelecido no caput do referido artigo possa ensejar a lavratura de auto de infração, nada obsta o lançamento posterior do vínculo de trabalho para fins de comprovação perante a previdência social como é o caso dos autos.
33. Da mesma forma, o recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias não pode prejudicar o direito do trabalhador.
34. Não sendo responsabilidade do trabalhador e segurado o recolhimento das contribuições, a eventual inadimplência ou recolhimento tardio por parte do substituto tributário não pode lhe prejudicar os direitos inerentes à qualidade de segurado.
35. No caso dos autos, restou comprovado o recolhimento das contribuições relativas a todo o período em questão com os devidos acréscimos, o que não foi em momento algum impugnado pelo réu.
36. Assim, tenho por certo que o segurado não pode ser privado dos direitos inerentes à qualidade de segurado por falha no recolhimento por parte do empregador ou por qualquer razão outra distinta de sua vontade.
36. Frise-se que, devidamente intimado a manifestar-se a respeito de toda a documentação apresentada nos autos, o réu quedou-se inerte, não oferecendo impugnação aos recolhimentos efetuados nem tampouco aos apontamentos feitos na carteira de trabalho do trabalhador falecido.
37. Por tal razão deve ser reconhecido o período de contribuição do falecido entre 01/10/2013 a 15/08/2014 de modo a ser-lhe reconhecida a qualidade de segurado.
38. Por consequência, deve ser reconhecido o direito do autor, filho do segurado falecido, ao benefício de pensão por morte.
39. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, nos termos do disposto no art. 16, I da Lei n. 8.213/91 em razão do falecimento de seu genitor ROBERTO JOSÉ DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo (01/04/2016). Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.
40. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, nos termos da fundamentação supra, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.
41. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.
42. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).
43. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.
44. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".
45. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual de 10% do valor da condenação.
46. **Concedo a antecipação da tutela para determinar que o réu a proceda à implantação administrativa do benefício do autor independentemente do trânsito em julgado desta sentença.**
47. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.
48. Custas na forma da lei.
49. Intimem-se. Cumpra-se.
50. Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001126-62.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILARINO & SANTOS LTDA - ME, ENIO ANTONIO DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id.32081853, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de VILARINO & SANTOS LTDA - ME – e ENIO ANTONIO DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: SANTA ROSA & OLIVEIRA LTDA - ME, DIDILSON SANTA ROSA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANTA ROSA & OLIVEIRA LTDA. ME e DIDILSON SANTA ROSA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 109.536,39 (cento e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de cédulas de crédito bancário, que originaram o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas.

Emenda da inicial para incluir a Cédula de Crédito Bancário – CCB, nº 21.2728.605.0000108-21, passando a causa a ter o valor de R\$ 109.536,39 (cento e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos).

Os réus foram citados por edital, tendo lhes sido nomeado curador especial, que apresentou embargos refutando os fatos por negativa geral. Especificamente, pugnou pela aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Requereu, ainda, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Impugnação aos embargos.

Determinada a especificação de provas, ambas as partes informaram não possuir provas a produzir.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, posto que desnecessário ao deslinde da demanda.

A ação monitória, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

A ação monitória proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,85% ao mês) e o prazo para amortização da dívida (66 meses), denotando-se sua regularidade.

O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.

É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do §2º do art. 3º do CDC.

Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.

A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à alegação de cobrança da comissão de permanência de forma cumulativa com a taxa de rentabilidade, consigno sua impertinência, visto que os contratos juntados à inicial não contém cláusulas estipulando a cobrança de tal encargo; a comissão de permanência não está prevista nos contratos e não é aplicada nos cálculos da CEF. A propósito:

PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - EFEITO VINCULANTE - INEXISTÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.

2- Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestado em sede de recurso repetitivo no sentido de que, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

3. Registre-se, que a decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade do artigo 5º da aludida medida provisória, de fato, não possui efeito vinculante como afirmado pela parte recorrente, no entanto, inexistente impedimento legal para que esta Corte Regional adote a orientação jurisprudencial que entender a mais correta para o caso concreto.

4. Assim, a par de inúmeros precedentes, esta Corte Regional tem admitido a capitalização mensal dos juros remuneratórios em contratos firmados em data posterior à edição da medida provisória nº 1963-17 (reeditada sob o nº 2170-36/2001) e, desde que aludido encargo tenha sido expressamente pactuado, como é caso destes autos.

5. Quanto à comissão de permanência, a decisão recorrida consignou pela inexistência de interesse recursal da parte recorrente, na medida em que a CEF não está cobrando o apontado encargo, até porque não avencado pelas partes. (GRIFEI)

6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

7. Recurso improvido.

(AC 00055584420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014..FONTE_REPUBLICACAO.)

Os contratos discutidos nos autos foram firmados em 16/04/2015 (id.3867489-p.02) e 23/10/2015 (id. 4323283-p.9), posteriormente à edição da MP 2170-36, assim, permitida a capitalização dos juros.

No contrato 21.2728.605.0000108-21(id. 4323283), verifica-se que a taxa de juros anual prevista no item 2 do contrato é superior ao duodécuplo da mensal, o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ.

6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática.

Precedentes.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1497446/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

Entretanto, **com relação ao contrato 000017319** não houve previsão dos juros capitalizados, como se verifica do item 1, referente ao cheque empresa Caixa (id. 3867487-p.2). Com relação ao Girocaixa Instantâneo Múltiplo e Girocaixa Fácil (id. 3867487) sequer há indicação dos juros, apenas há informação de que serão disponibilizados nos extratos, canais de atendimento e nas Cláusulas Gerais do Produto, devendo, assim, ser afastada a cobrança.

As despesas processuais e honorários advocatícios não foram considerados na apuração do débito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência dos contratos acostados aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, e afastar a cobrança de juros capitalizados no contrato 000017319 (id. 3867487-p.2/12), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002844-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BIILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BIILL
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

¶

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, Ronaldu Augustus Silva Bill e Rafaelly Augustus Silva Bill**, em face da sentença que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que há contradição na sentença, tendo em vista que pretendem verificar com a realização de perícia judicial contábil apurar o real débito existente do requerente para com a requerida, caso exista.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a requerida não se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 335 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000675-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADRIANO JORGE DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de **ADRIANO JORGE DA SILVA**, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo NOVO FOX, chassi nº 9BWAA45Z8F4055951, ano de fabricação 2015, modelo 2015, placa FFK-2920, RENAVAL 1041710906. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas, motivo pelo qual foi constituído em mora. Afirma que a dívida em 06/12/2015 era de R\$ 36.762,46.

A liminar foi indeferida, tendo em vista que não houve comprovação do preenchimento da exigência prevista no artigo 3.º do referido Decreto-Lei 911/69.

Tendo em vista que foram esgotadas as tentativas de localização do réu, a CEF requereu a citação por edital (id. 19896056), o que foi deferido (id. 21253785).

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa, foi decretada a revelia do réu, citado por edital, e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (id. 25065318).

A DPU se manifestou e requereu o prosseguimento do feito (id. 29031653).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nele inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do “pacta sunt servanda”, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é o da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas.

A aplicação dos princípios retro mencionados dependem da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, o contrato celebrado observou as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença.

Nesta esteira, constata-se que o contrato objeto desta lide constitui ato jurídico perfeito. As partes são capazes e há obediência aos ditames da lei que o rege; os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados em razão de qualquer invocação que não seus pressupostos de validade.

O réu não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autorizam a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, *verbis*:

“(…)”

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

(...)"

Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista o inadimplemento do réu e o descumprimento de obrigação prevista no Contrato de nº 214129149000013927.

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para confirmar a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN, modelo NOVO FOX, chassi nº 9BWAA45Z8F4055951, ano de fabricação 2015, modelo 2015, placa FFK-2920, RENAVAM 1041710906, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69.

Condeno o réu a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Oportunamente, oficie-se ao **Departamento de Trânsito – DETRAN**, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001767-86.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA DOS PASSOS GONZALEZ FEITOSA - SP396241
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROGÉRIO RODRIGUES DE SOUZA**, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição em 30/08/2019.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente a revisão da certidão de tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 30/08/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

O MPF se manifestou.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o a análise foi concluída em 03/04/2020 e feita a revisão da CTC 21.033.050.10457/15-1.

O INSS informou a análise do requerimento e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003141-40.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VICTORIA ALBERTO GONZALEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Victoria Alberto Gonzalez contra ato do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Conforme anota HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 22ª edição, 2000, pág. 56, que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela".

De outra parte, o referido Doutrinador prossegue ainda citando, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 22ª edição, 2000, pág. 66, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada competente para responder à presente demanda, situada em Brasília, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003369-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIAN DOS SANTOS SILVA - SP247551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação previdenciária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/181.674.188-1 (DER 23/05/2017).

Aduz o autor que na data de 23/05/2017, solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que foi requerida carta de exigência, pela autarquia ré, solicitando a apresentação do extrato analítico do FGTS, a regularização do CPF, bem como a declaração do Condomínio Edifício São Luiz Gonzaga, como informação do período trabalhado.

Afirma que cumpriu todas as determinações, entretanto, teve seu pedido indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, posto que não foi reconhecido o período de 22/07/1987 a 30/09/2017, trabalhado no Condomínio Edifício São Luiz Gonzaga (fs. 230/231).

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Citado, o INSS contestou (fs. 75/141).

Juntado o processo administrativo (fs. 163/242).

A decisão de 21/03/2019 (id. 16710948) retificou de ofício o valor da causa para R\$ 77.612,66 e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Os autos foram redistribuídos a esta secretaria em 26/04/2019 (fs. 280).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 281).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DER em 23/05/2017 e a presente ação foi ajuizada em 14/05/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi solicitado em 23/05/2017 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

O autor foi admitido na empresa Condomínio Edifício São Luiz Gonzaga na data de 22/07/1987, conforme consta na CTPS às fs. 53, no extrato do CNIS de fs. 247, bem como na declaração da empresa às fs. 218, sendo, portanto, inequívoco o vínculo empregatício. Oficiado, o condomínio juntou aos autos os documentos que comprovam a regularidade do vínculo do autor, de modo que é injustificada a sua exclusão da contagem de tempo de contribuição.

Além disso, muito embora a contagem do processo administrativo aponte o tempo de contribuição de 38 anos, 11 meses e 04 dias, (fs. 241) este deve ser **retificado** para constar **43 anos, 06 meses e 23 dias**, tendo em vista que na CTPS do autor (fs. 39/41) e no CNIS constam também os seguintes registros de admissão e saída das empresas: Geosonda (admissão em 22/06/1983 e saída em 30/03/1984); Condomínio Edifício Belle Ville (admissão em 01/07/1984 e saída em 07/10/1986); e Condomínio Edifício Floriano Peixoto (admissão em 11/12/1986 e saída em 14/06/1987), que gozam da presunção de veracidade, não desconstituída nos autos. Em relação ao Condomínio Edifício Belle Ville, embora constem no CNIS pendências em relação a contribuições, tal fato não pode implicar prejuízo à inclusão do tempo de contribuição, eis que a responsabilidade pelo recolhimento das referidas contribuições é do empregador.

Somando-se os períodos apontados na contagem do INSS (fs. 236/241), bem como no CNIS (doc. anexo), o autor soma, até a EC 20/98, 25 anos, 01 mês e 14 dias (tabela em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Até o requerimento administrativo (23/05/2017) o autor tem 43 anos, 06 meses e 23 dias (tabela em anexo), e **faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição**.

Assim, considerado o preenchimento dos requisitos legais, o autor faz jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/181.674.188-1), desde o requerimento administrativo (23/05/2017).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo, com acréscimo de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/181.674.188-1

Segurado: LUIZ SILVA OLIVEIRA

Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DER: 23/05/2017

CPF: 731.277.018-53

Nome da mãe: Maria José da Silva.

NIT: 1.042.681.394-1

Endereço: Rua Brás Cubas, 248, Vila Nova, Santos – SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009028-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA, MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003150-02.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: P.Q.A. PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206673-95.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA MARIA BARTHALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32731162: Manifeste-se a parte credora, em 10 (dez) dias, acerca do comunicado de cancelamento da requisição de pagamento, em virtude da existência de outra requisição protocolizada (nº 20120108014), expedida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos (SP).

Publique-se. Intime-se.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206284-13.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA, ACARY DE SOUZA GARCIA, DANIEL DOS SANTOS E SOUZA, MARISA APARECIDA FERRAZ, MARINA DE SOUZA ALONSO, RUTE LIGGERI DA SILVA, SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES, TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES, SERGIO RODRIGUES VAZ, CLAUDINO RODRIGUES VAZ, MARIA LUISA DOS SANTOS TEIXEIRA, ANDRE LUIZ FORCINITI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 30166093: Defiro, oficiando-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para que efetue a transferência da quantia de R\$ 6.564,52 (ID. 27683040), para a conta informada, conforme requerido.

Com a resposta, tomem-me conclusos para apreciação do pedido secundário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006091-49.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELA DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ASSIS DOS SANTOS - SP338705
REU: FABIO DASILVA CROCHIK, MARCIA ZANOTTI CROCHIK, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: FABIO PEREIRA ATRA - SP289175
Advogado do(a) REU: FABIO PEREIRA ATRA - SP289175
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Intimem-se as partes para juntada de procurações, contratos sociais e demais peças que entenderem essenciais, a fim de que, regularizadas as representações processuais, requeiram o que de direito para o prosseguimento da ação.

No silêncio, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000504-19.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIDES ALVES MACIEL, ALCIDES ALVES MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 30939937: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007538-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO SENGER ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, em que a parte autora pleiteia a emissão de Certidão de Tempo de Serviço - CTC, dos períodos trabalhados de 01/05/1981 à 30/01/1983, no Centro Psicológico Santos; de 01/03/1984 à 29/04/1986, na Secretaria de Educação de Santos, e de 01/05/1986 à 31/12/1986 na empresa Arlinda Gomes Leal Me.

Aduz que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 182.144.298-6, desde 08/03/2017. Afirma que solicitou ao INSS, em 19/07/2019, a emissão da certidão, no entanto, a autarquia ré indeferiu o pedido, sob a alegação de que é vedada a emissão de CTC para períodos de contribuição anteriores ao início de qualquer aposentadoria no RGPS.

Diante da existência de controvérsia, cite-se o INSS, nos termos do art. 382, parágrafo I do CPC.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005437-96.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

REU: EDNALDO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) REU: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

ID. 32257898: Anotem-se, vindo conclusos os autos do cumprimento de sentença (processo nº 0008329-27.2005.4.03.6104).

Após, dê-se vista a parte embargada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008329-27.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDNALDO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 28618795: Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011037-45.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALAIDE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, observando o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009096-65.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MAURO JORDAO BRESSANE, JOSE MAURO JORDAO BRESSANE, JOSE MAURO JORDAO BRESSANE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 21793071) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a comunicação de decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado (AI 5013410-20.2020.4.03.0000).

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004477-77.2014.4.03.6104
AUTOR: ELIO BELO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor na petição ID 32589128.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004534-68.2018.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELIZABETH M. PEREZ MADEREIRA - EPP, ELIZABETH MENDES PEREZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA BARRETO MANTILLA RODRIGUES NETTO - SP412635, GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743, GELSON HENRIQUE DA SILVA - SP348424
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743, JULIA BARRETO MANTILLA RODRIGUES NETTO - SP412635, GELSON HENRIQUE DA SILVA - SP348424
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ELIZABETH M. PEREZ MADEREIRA - EPP e ELIZABETH MENDES PEREZ (EMBARGANTE), representadas por seu advogado, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando impugnar o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, objeto de inadimplemento, que originou o vencimento antecipado da dívida de R\$ 215.996,98 (duzentos e quinze mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavo) e a propositura da execução de título extrajudicial – **Proc. Nº 5002481-17.2018.403.6104**.

Alegam os embargantes que firmaram contrato de renegociação de dívida em 29/06/2017, no valor de R\$ 189.186,83, com pagamento à vista de R\$ 3.465,89 e 96 parcelas de R\$ 3.514,30.

O embargante alegou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cobrança de taxa de juros acima de 1% ao ano, o anatocismo, a ilegalidade das multas superiores a 2% ao mês, a ilegalidade da comissão de permanência, e, ainda, a nulidade dos custos de cobrança cumulados com os estipulados, como mora e multa contratual.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

A embargante acostou as cópias do processo de execução (id. 9679053).

A embargada apresentou impugnação (id. 10672851). Pugnou pela improcedência dos embargos.

Instadas as partes a especificar provas, a CEF informou nada ter a requerer (id. 11775704) e a autora não se manifestou.

Designada audiência na central de conciliações, no entanto, a embargante não compareceu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

No caso em epígrafe, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o enunciado da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto.

A execução proposta está aparelhada com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que foi juntado à execução (id. 9726708- p.10/16. O contrato está assinado pela embargante e foi juntado à ação de execução, não tendo que se falar em desconhecimento.

Com relação à comissão de permanência, estabelece o contrato (Id. 9726708):

“

...

CLÁUSULA DÉCIMA- O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros-CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Primeiro- Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente.

Parágrafo Segundo- Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior.

Parágrafo Terceiro- A comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês.

Parágrafo Quarto- A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais”.

Importa ressaltar que a cobrança de comissão de permanência por si só não se mostra ilegal. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, “*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”. I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. I. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI).

Entretanto, está indicado na evolução da dívida apontada no documento id. 9726708-25:

“OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ”

Quanto à alegada limitação da taxa de juros, impende notar que a jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima do patamar da Taxa Selic ou 12% ao ano, conforme bem esclarece o aresto a seguir:

ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.” 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19. Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)

Com relação à capitalização de juros (anatocismo) o embargante asseverou que foram aplicados juros sobre juros, sem, contudo, indicar os valores que entende devidos ou os valores cobrados a maior. Além disso, há expressa previsão no contrato celebrado da incidência de capitalização mensal, o que garante a sua legalidade, consoante pacífica jurisprudência.

No que tange à cobrança de multa, verifica-se que o contrato previu, em sua cláusula décima terceira, multa contratual de 2% sobre o valor da dívida apurada em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito.

Ademais, o demonstrativo de débito (id. 9726708-p.25) indica que os honorários advocatícios, despesas de cobrança e custas judiciais sequer foram considerados na apuração do débito, não tendo que se falar na cobrança acumulada alegada pela embargante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem custas nos embargos.

Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCUPIÃO (49) Nº 0005888-24.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS RODOLFO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

CONFINANTE: JOSE DE NAZARE BRITO COSTA, MARLY PINHEIRO DA SILVA, WILSON CASSIANO DA SILVA, JOSE ROBERTO PINHEIRO, WILMA RODRIGUES PINHEIRO,

ARLETE PINHEIRO RIBEIRO, ROSINETE SOUZA GONCALVES, MÁRIO HENRIQUE DE CARVALHO - ESPÓLIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, VENERANDA HENRIQUE DE SOUZA, LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA - ESPÓLIO, PAOLO FILIPPA - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE TESSAROLO - SC12764

DESPACHO

LUIZ CARLOS RODOLFO, qualificado na petição inicial, propõe ação de usucupião em face de **UNIÃO FEDERAL, PAOLO FILIPPA – ESPÓLIO, LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA – ESPÓLIO E VENERANDA HENRIQUE DE SOUZA**, para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel situado à Rua Sete, 305 – Lote 16 – Quadra 16 – Jardim Vicente de Carvalho – Bertoga/SP – CEP 11.025-000, assim obtendo a transcrição competente no registro imobiliário respectivo.

De acordo com o que narra a peça exordial, o autor tem a posse do bem desde o ano de 1999, pretendendo usucupir o imóvel com base na Lei nº 6.969/1981 (fl. 2/4, ainda dos autos físicos).

Com a peça vestibular, vieram documentos (fls. 5/10).

O feito foi originalmente distribuído à Primeira Vara Distrital de Bertoga da Justiça Comum do Estado de São Paulo.

O despacho de fl. 11 determinou emenda à inicial, enquanto o despacho de fl. 12 deferiu ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). A emenda foi providenciada pela parte, no que coube, às fls. 23/32.

Fl. 33: Ministério Público do Estado de São Paulo opinou.

O edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados foi devidamente expedido (fl. 85).

A União manifestou interesse no processo às fls. 94/98, ao invés das Fazendas Públicas do Município de Bertoga e do Estado de São Paulo (fls. 101/102 e 112/113, respectivamente).

Com isso, na decisão de fl. 124, o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, aqui redistribuído (fl. 128).

O despacho de fl. 130 deferiu o requerimento do demandante de prioridade na tramitação dos autos, ainda determinando emenda à inicial, parcialmente providenciada às fls. 165/152.

O despacho de fl. 158 reiterou a determinação de emenda à inicial, enfim providenciada às fls. 179/185.

Citada, a União contestou às fls. 164/178. A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu sua improcedência.

Às fls. 179/180, consta a réplica do autor para a contestação da União.

Citada, a corré Veneranda respondeu às fls. 208/215. A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, arguiu a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Às fls. 224/225, tem-se réplica do demandante para a resposta da corré Veneranda.

Fl. 219: o Ministério Público Federal (MPF) apresentou seu parecer.

Citados pelo edital Id 15146183, os corréus Loredana Gilda Maria Vianello Filippa – Espólio e Paolo Filippa – Espólio e o confinante Mário Henrique de Carvalho – Espólio ofereceram contestação através da Defensoria Pública da União (DPU), sua curadora especial (Id 17941175). Em resumo, sustentaram a improcedência do pleito.

No Id 17995096, vê-se réplica do autor para contestação da DPU.

Citados, os confinantes José de Nazaré Brito Costa (fl. 107) e Rosinete Souza Gonçalves (fl. 107), Wilson Cassiano da Silva (fl. 196) e Marly Pinheiro da Silva (fl. 236), José Roberto Pinheiro (fl. 240) e Arlete Pinheiro Ribeiro (fl. 241) não contestaram.

Expediu-se novo edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados (Id 19585482).

Instadas à especificação de provas a produzir pelo despacho Id 22016472, a curadora especial requereu a produção de prova pericial (Id 22556138); o demandante informou que não tem mais provas a produzir (Id 22818873); e a União, finalmente, juntou prova documental (Id 23607738 e 23607742).

Intimada pelo despacho Id 23776893, a DPU desistiu da produção da prova pericial (Id 23964111).

Id 2476386: o MPF opinou pela improcedência do pedido.

Manifestando-se espontaneamente a respeito do parecer do MPF, o autor peticionou pela produção de prova pericial (Id 26312810).

Vieram os autos conclusos para sentença.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Relatando o feito, constatei que ainda pende a citação de Wilma Rodrigues Pinheiro, cônjuge de José Roberto Pinheiro, ambos confinantes pelo lado direito do imóvel objeto da ação.

Conquanto o confinante José Roberto tenha sido citado (fl. 240), há que se sublinhar que citação é ato pessoal, de forma que urge citar a confinante Wilma, que também figura no polo passivo da lide.

Portanto, promova o demandante a citação da confinante Wilma, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes e ao MPF, oportunamente, da manifestação e documentos juntados pelo autor (ID 26312810).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001640-51.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ189383, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com o intuito de sanar suposto erro material na decisão id 29874913, que deferiu em parte o pleito antecipatório.

Alega a embargante que a decisão ora embargada contém erro material, uma vez que nela constou o deferimento parcial do pedido liminar, quando este foi integralmente acolhido (id. 28131759), para que seja concedida a antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade (artigo 151, V, do CTN) dos débitos da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a prevenir o Risco de Acidente de Trabalho – RAT e a terceiros elencados nos artigos 149 e 240, da Constituição Federal (Salário Educação, SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, incidentes sobre as verbas indenizatórias pagas aos empregados da Autora (estabelecimento matriz e filiais) a título de (i) adicional de insalubridade; (ii) adicional de periculosidade; (iii) Descanso Semanal Remunerado; (iv) Adicional Noturno; (v) Adicional de Horas extras; (vi) Férias; e (vii) Décimo Terceiro, por não se enquadrarem no conceito de remuneração, base de cálculo da contribuição previdenciária.

Em caráter sucessivo, requer seja reapreciado o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição a título de férias, ao argumento de que a decisão embargada incorreu em erro de premissa, ao deferir parcialmente liminar sobre verba não discutida por meio dos presentes autos.

Instada a se manifestar, a União pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de que seja indeferida a tutela de urgência em relação à exclusão da base de cálculo do terço constitucional de férias, por se tratar de decisão “extra petita”, conforme a própria autora esclareceu, mantendo-se o indeferimento em relação às demais verbas (id 32331498).

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de vício na decisão embargada, conheço dos embargos.

No mérito, não assiste razão à embargante.

No caso, a inicial veiculou pretensão de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade (artigo 151, V, do CTN) dos débitos da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a prevenir o Risco de Acidente de Trabalho – RAT e a terceiros elencados nos artigos 149 e 240, da Constituição Federal (Salário Educação, SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, incidentes sobre as verbas indenizatórias pagas aos empregados da Autora (estabelecimento matriz e filiais) a título de (i) adicional de insalubridade; (ii) adicional de periculosidade; (iii) Descanso Semanal Remunerado; (iv) Adicional Noturno; (v) Adicional de Horas extras; (vi) Férias; e (vii) Décimo Terceiro, por não se enquadrarem no conceito de remuneração, base de cálculo da contribuição previdenciária.

Analisando a exordial, observa-se que não houve delimitação do pedido em relação às férias (item VI acima transcrito), sendo certo que o pleito de não incidência das contribuições sobre as férias inclui o terço constitucional, parcela acessória paga no momento do recesso anual.

À vista do pedido sem restrições, foi necessária a diferenciação efetuada na decisão, tendo em vista que “em relação às férias gozadas é pacífico o entendimento do STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária patronal”, entretanto, o mesmo não ocorre no tocante ao terço constitucional sobre férias (gozadas e indenizadas), conforme restou fundamentado na decisão embargada (id 29874913).

Neste, sentido a decisão embargada foi expressa:

“Diante do exposto, presentes os requisitos ensejadores, com fundamento nos artigos 300 e 311, II do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela pleiteada, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela autora a título de terço constitucional sobre férias (gozadas e indenizadas).

Sem prejuízo, no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito em relação às verbas não acolhidas na presente decisão, autorizo o depósito judicial do montante integral e em dinheiro das parcelas, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmula nº 112 – STJ), ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores.”

Assim, não vislumbro a existência de erro a ser sanado por meio dos presentes embargos declaratórios, sem prejuízo de revisão da decisão, no momento da prolação da sentença, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Nada mais sendo requerido em cinco dias, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0002264-45.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631,
FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
Advogados do(a) REU: DECIO DE PROENCA - SP52629, MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES - SP151424-B, FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

DECISÃO

Id 32343849 (requerimento da CODESP) - Defiro o prazo suplementar requerido pela CODESP, *exclusivamente em relação à destinação de recursos ao "Projeto Histórico Educativo Cultural para o Navio W. Besnard"* (item 3 do v. acórdão).

Aguarde-se a manifestação da União, que deverá abordar inclusive o requerido pelo MPF no id 32054540, *com a máxima urgência*, uma vez que se trata de numerário disponível para enfrentamento da pandemia provocado pelo COVID-19.

Encaminhe-se à AGU por meio eletrônico.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002920-57.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO:

Vistos em inspeção.

VIRBAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a continuidade ao desembaraço aduaneiro e o desembaraço da mercadoria objeto da DI nº 20/0551077-6, sem qualquer exigência de garantia, reclassificação fiscal e recolhimento de tributos ou multas.

Narra a inicial, que a impetrante é uma empresa multinacional farmacêutica atuante no ramo veterinário há mais de 30 anos e que importa matéria prima química para ser utilizada na fabricação de seus produtos.

Afirma que promoveu a importação da matéria prima MYVACET 9-45 K, amparada pela DI nº 20/0551077-6, utilizada na fabricação do produto de uso veterinário "VIRBAMEC PLATINUM", produto indicado para uso na espécie bovina no tratamento e prevenção de *endo e ectoparasitoses*, sob a Classificação Fiscal Tarifária (NCM) 2905.49.00.

Alega que a DI em comento foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, e, após verificação física da mercadoria, foi lançada exigência pela autoridade impetrada, na data de 02/04/2020, para que a impetrante: a) retificasse a classificação tarifária informada para o NCM 3824.90.29; b) recolhesse a diferença de tributos, multa e juros; c) recolhesse a multa prevista no art. 711 do Regulamento Aduaneiro.

Aduz que a exigência lançada pela autoridade aduaneira está baseada a auto de infração em outra importação (DI 09/0726007-6).

Entende que a medida não justifica a retenção da mercadoria importada, uma vez que o auto de infração foi impugnado e pendente julgamento, de modo que não existe consenso sobre a correta classificação fiscal.

Alega, porém, que a retenção se revela como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, uma vez que colide como devido processo legal.

Como a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa. Alegou, preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez que quem consta como importadora na importação é empresa filial. No mérito, afirmou que a mercadoria objeto da DI nº 20/0551077-6 não está retida, mas com o despacho aduaneiro interrompido, aguardando a realização de perícia, a fim de esclarecer as divergências quanto ao NCM das mercadorias importadas ou o cumprimento de diligências por parte da impetrante, de reclassificação fiscal e recolhimento de multa e tributos incidentes (id. 32421199).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que os estabelecimentos matriz e filiais, embora sejam considerados para fins fiscais como figuras autônomas, pertencem à mesma personalidade jurídica. Nesse sentido, a existência de inscrições distintas no CNPJ, como ponto de incidência de normas jurídicas, consiste em obrigação tributária acessória, instituída no interesse da fiscalização tributária, a fim de facilitar a identificação de situações fáticas e a apuração do tributo devido.

Tanto é assim que, do ponto de vista processual, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos à matriz e às filiais. O tratamento tributário autônomo dado à matriz e filial não significa que cada filial deverá juntar instrumento de mandato aos autos, tendo em vista que, para fins exclusivamente processuais, trata-se de pessoa jurídica única.

Em suma, a matriz e suas filiais compõem a mesma pessoa jurídica, tratando-se as filiais de meras unidades descentralizadas, que não têm personalidade jurídica própria.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do pedido liminar.

A medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, pretende a impetrante a liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 20/0551077-6, consistente na matéria prima MYVACET 9-45 K, utilizada na fabricação do produto de uso veterinário "VIRBAMEC PLATINUM, classificada no NCM 2905.49.00, sendo que o despacho aduaneiro está interrompido, em razão de exigência de reclassificação fiscal da mercadoria.

Segundo a fiscalização, a mercadoria objeto da DI em comento deveria ser classificada no código NCM 3824.90.29, ocasionando a incidência de diferença de tributos, multa e juros.

A impetrante, *sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência decorrente da classificação fiscal das mercadorias importadas*, que é objeto do contencioso administrativo, busca obter provimento judicial que assegure seu desembaraço, independentemente da prestação de garantia, ao argumento de que a retenção das mercadorias se revela como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, bem como ao devido processo legal.

Inicialmente, constato que, diversamente do que consta da inicial, não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização, a fim de que o importador proceda ao recolhimento de impostos e multas, decorrentes da reclassificação das mercadorias objeto da DI nº 19/1283270-6 ou preste garantia do adimplemento ulterior do tributo.

Diante desse quadro, entendo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências fiscais foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito como fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DEACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF 3 10/12/2014).

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da retificação da descrição da mercadoria restringe-se ao pagamento de tributos e multas, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

No caso dos autos, o pedido da impetrante é de liberação da mercadoria objeto da DI nº 20/0551077-6, sem qualquer exigência de garantia, assim não há reconhecer a relevância do pedido da impetrante.

Ressalto, por fim, que está aberta a possibilidade de liberação das mercadorias mediante a apresentação de garantia, como reconhecido pela própria autoridade impetrada.

Sendo assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Ao MPF, para parecer.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 22 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007819-62.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GARC Y FERREIRALINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BOQUEIRAO VEICULOS LTDA - ME, FABIO BATISTA DE ASSIS, MARCO ANTONIO CHIARATTI, MIOTTOS MULTIMARCAS AUTOMOVEIS LTDA - ME, DEMETRIO & PAZ - VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) REU: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859
Advogado do(a) REU: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859
Advogados do(a) REU: ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513, DENIS XAVIER ALONSO - SP112158
Advogados do(a) REU: ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513, DENIS XAVIER ALONSO - SP112158
Advogado do(a) REU: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158

ATO ORDINATÓRIO

(id. 22879013)

"DECISÃO

Inobstante a indicação nos autos de encerramento da instrução processual e de apresentação de razões finais escritas, o feito ainda não se encontra em termos para julgamento, haja vista a pendência de análise de questões processuais necessárias para a organização do processo.

Com efeito, tal como relatado na decisão que saneou o feito e deferiu o pedido de tutela antecipada (id 14139822), a pessoa jurídica Demétrio e Paz Veículos Ltda, independentemente de citação, apresentou contestação e juntou aos autos procuração e documentos (ids 12541814 – fls. 162/214 e 12541815 – fls. 01/15). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o fundamento de que o negócio jurídico objeto dos autos não foi realizado em suas dependências. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial, bem como requereu a condenação do autor por litigância de má-fé.

Intimado nos termos do art. 339, § 1º, do CPC, o autor pugnou pela permanência no feito da pessoa jurídica em questão, ao argumento de que esta é a sucessora da pessoa jurídica Boqueirão Veículos, inicialmente indicada no polo passivo da ação e excluída do feito por ocasião da decisão saneadora (id 15314277).

Pois bem.

Entendo que assiste razão ao autor, na medida em que os atos constitutivos da citada pessoa jurídica interveniente apontam que esta já se encontrava estabelecida comercialmente como Boqueirão Veículos à época dos fatos narrados na inicial.

Saliente que o fundamento apresentado pela pessoa jurídica em questão em preliminar de contestação notoriamente se confunde com o mérito, e, portanto, com ele deverá ser apreciado.

Determino, assim, a inclusão da pessoa jurídica Demétrio e Paz Veículos Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 12.353.056/0001-09, no polo passivo da ação, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito a título de produção de novas provas, manifestar-se sobre as provas produzidas e sobre a necessidade de renovação ou, se o caso, para que apresente razões finais escritas.

Defiro o pedido do autor de devolução de prazo para apresentação de razões finais escritas (id 20205474), uma vez que, de fato, a carta precatória de oitiva da testemunha Maria Inês Gomes restou juntada integralmente aos autos, com os respectivos arquivos de áudio, somente após já iniciado o prazo concedido ao autor para tal fim (id 20067200).

Sem prejuízo, à vista da manifestação do Ministério Público Federal de ausência de interesse de intervenção como fiscal da lei (id 20292150), defiro sua exclusão do feito, tal como requerido.

Saliente-se já constar dos autos a comunicação por parte do MPF da instauração da Notícia de Fato nº 1.34.012.000259/2019-04 (id 16457565), para fins de apuração de possível crime praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal, o que é suficiente, neste momento, para fins de tutela do interesse público subjacente, especialmente em razão do juízo firmado pelo órgão vocacionado para seu controle e proteção.

Promovam-se as anotações necessárias no sistema processual eletrônico, nos termos do quanto acima deliberado.

Intimem-se.

Santos, 25 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 26 de maio de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5001324-38.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OSVALDO DE MATOS ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

OSVALDO DE MATOS ROCHA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DO INSS - AGÊNCIA DE SANTOS/SP**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 31/10/2019, visando ter acesso à cópia do processo administrativo referente ao NB 183.519.475-0.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi concluído e disponibilizada a cópia do processo administrativo objeto da ação.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isto de costas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002186-09.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, como intuito de obter provimento judicial que determinasse a devolução de unidade de carga (MEDU 529.9767).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando, em resumo, regularidade da ação administrativa e que a carga está na iminência de ser devolvida ao exterior por determinação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (id 30817913).

A liminar foi indeferida (id 30965765).

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo (id 31046888).

A União tomou ciência da decisão que indeferiu a liminar (id 31214197).

A impetrante, informando que a ação perdeu o objeto, pugnou pela extinção do processo (id 32495665).

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a impetrante informa no curso da ação que houve perda do objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5000936-38.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NILTON DE FREITAS DOMINGUES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

NILTON DE FREITAS DOMINGUES JÚNIOR ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 26/08/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora no aguardo de disponibilização de servidor para efetuar a análise administrativa.

Ciente da impetração, o INSS requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida (id 29451034).

Antes que fosse intimada para cumprimento da liminar, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento e concessão do benefício (ids 29523760/29523763).

Cientificado, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança.

O INSS requereu a extinção pela perda superveniente do objeto.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ids 29523760/29523763), uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002472-29.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA - EPP, ALVARO SOARES DOS PASSOS, ALAIDE MARIA DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA - SP142129
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BAPTISTA - SP89908, MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs o presente cumprimento de sentença em face de **EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA, ALVARO SOARES DOS PASSOS E ALAÍDE MARIA DOS PASSOS**, com a pretensão de receber valores decorrentes de título judicial constituído em ação de cobrança.

Diante do não pagamento do débito, foram promovidas medidas visando à satisfação da execução, como o bloqueio de valores e veículos.

À vista da notícia de arrematação de um dos veículos em ação trabalhista por terceiro (Antônio de Oliveira Nascimento), a CEF informou não ter interesse na penhora e foi determinado o desbloqueio do referido bem (placa DUD 3523).

A CEF noticiou a quitação do débito administrativamente e requereu a extinção do feito.

Instadas a se manifestarem, os executados concordaram com a extinção, pugnano pelo desbloqueio dos veículos e levantamento dos valores alcançados pela ordem de bloqueio (id 29631274).

Brevemente relatado.

DECIDO.

Inicialmente ressalto que os valores do coexecutado Álvaro Soares dos Passos, alcançados pelo bloqueio eletrônico junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, já foram transferidos e apropriados em favor da CEF (id 12359609 – p. 53/55 – fl. 324 autos físicos; id 18077988; id 20535946).

No mais, diante da notícia de que as partes se compuseram, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, ante a composição noticiada nos autos.

Determino o levantamento dos bloqueios existentes sobre os bens do executado. Para tanto, promova-se a retirada das restrições remanescentes que recaíram sobre os veículos descritos no id 12359608 – p. 71 (fl. 286 dos autos físicos), a saber: EYB5526 SP; EQA8664 SP; DS87600 SP; CKW8462; CKZ7956 SP; BH01077 SP e BHG1879 SP.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003300-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DICEZAR CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DICEZAR CARDOZO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em especial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde a DER (18/02/2014), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 06/03/1997 a 31/12/2003, na COSIPA/USIMINAS, bem como do lapso entre 21/01/83 a 07/11/86, em que trabalhou para a Cia. de Transportes Coletivos.

Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal do benefício, em razão da eventual majoração do tempo de contribuição decorrente desta ação, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, desde o requerimento administrativo.

Narra a inicial, em suma, que o autor ajuizou anterior ação judicial que teve por objeto o enquadramento como especial do período de labor entre 06/03/1997 a 28/03/12 (COSIPA), em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância. Nessa demanda, o pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido reconhecido como especial o interregno entre 01/01/04 e 28/03/12.

Como inicial, além da procuração, declaração de pobreza e documentos pessoais, o autor colacionou cópia da carta de concessão do benefício (id 8241843), do procedimento administrativo objeto desta ação sob NB 42/165.938.990-6 – DER em 18/02/14 (id 8241849) e de outros procedimentos decorrentes de requerimentos anteriores. Também foi juntada aos autos cópia da ação judicial intentada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, autuada sob o nº 0004161-64.2014.4.03.6104 (id 8241847).

Em contestação, o INSS apresentou objeções de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor sustentou a inocorrência da coisa julgada, ao argumento de que a ação anterior analisou exclusivamente o agente ruído.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu o acolhimento do laudo pericial realizado na justiça do trabalho e a produção de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que a empresa omitiu as informações acerca da exposição a agentes químicos e líquidos inflamáveis, no documento técnico fornecido para o autor (PPP). O réu nada requereu.

Em decisão saneadora (id 10557697), foram afastadas as objeções de decadência e prescrição, bem como a preliminar de coisa julgada, com a ressalva de que, no período de 06/03/1997 a 31/12/03, não cabe reapreciação da exposição em relação ao agente físico ruído, mas apenas pela exposição a hidrocarbonetos, conforme pleiteado especificamente nesta demanda. Na oportunidade, foi deferida a realização de perícia técnica no local da prestação do labor.

As partes apresentaram quesitos.

A perita judicial acostou aos autos o laudo pericial (id 12548004) e dele as partes tomaram ciência.

O autor impugnou as conclusões do laudo pericial e requereu nova perícia.

Foi indeferido o pleito de realização de nova perícia, uma vez que o setor em que laborou o autor encontra-se desativado. Na oportunidade, foi facultada a apresentação de documentos complementares.

O autor noticiar não possui outros documentos para colacionar aos presentes autos.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes outras questões preliminares além daquelas já afastadas por ocasião da decisão saneadora (id 10557697), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo pleiteado nesta ação a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitia a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção à utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa* e *quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Exposição à eletricidade: enquadramento

Em relação à eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).
2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.
3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.
5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam conclusão que adotou a decisão agravada.
6. Agravo desprovido.
(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)

Impende destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, *enquadrando a exposição à eletricidade como nociva*, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da *exposição habitual à eletricidade*, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, *grifei*)

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor demanda a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, com efeitos financeiros desde a DER (18/02/2014), ou subsidiariamente, a revisão da renda mensal do benefício, para majorar o fator previdenciário.

Observo da cópia do procedimento administrativo objeto desta ação (NB 42/165.938.990-6), que já foram enquadrados administrativamente os períodos de 20/01/81 a 10/05/81, de 11/11/86 a 06/03/87 e de 11/03/87 a 05/03/97 (id 8241849 – pág. 5-9 e id 8241850 – pág. 20-27).

Além desses períodos, nos autos da ação judicial nº 0004161-64.2014.4.03.6104 foi reconhecido como especial o interregno laboral de 01/01/04 a 28/03/12 (id 8241847 – pág. 152 e 182).

Nesta demanda, pretende o autor o enquadramento da atividade especial no período laborado entre 06/03/1997 a 31/12/2003, na COSIPA/USIMINAS, por exposição a *agentes químicos e líquidos inflamáveis*, bem como o enquadramento do interregno entre 21/01/83 a 07/11/86, em que trabalhou para a Cia. de Transportes Coletivos, por exposição à *tensão elétrica*.

Para comprovar a atividade especial no período de 21/01/1983 a 07/11/1986, laborado na Cia de Transporte Coletivo, verifico do perfil profissiográfico previdenciário (id 8241847 – pág. 23-24) que o autor desenvolveu a função de ajudante de electricista e de meio oficial electricista.

Nessa função, descreve a profissiografia do documento (id 8241847 – pág. 23-24) que o autor realizava diversas atividades internas e externas, tais como “*trocar baterias dos veículos, lavar peças, trocar terminais e cabos elétricos...*”, relativas à manutenção de Trólebus energizados com tensão de até 600 VCC (corrente contínua).

Por sua vez, observo da Seção de riscos ambientais do documento (id 8241847 – pág. 23-24) que, embora haja menção à eletricidade, não há quantificação de tensão elétrica superior a 250 Volts (alternado), como exigido para caracterização da atividade especial, nos termos da fundamentação acima.

Destarte, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário (id 8241847 – pág. 23-24) apresentado nos autos não comprova a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade, de modo habitual e permanente, restando inviável o enquadramento da atividade no período pleiteado (de 21/01/1983 a 07/11/1986) com base nesse agente.

Quanto ao segundo período objeto desta ação, laborado entre 06/03/1997 a 31/12/2003, na COSIPA/USIMINAS, no qual pretende o reconhecimento da atividade especial por exposição a *agentes químicos e líquidos inflamáveis*, o autor impugna o conteúdo dos documentos apresentados pela empregadora ao argumento de que se encontram incompletos, uma vez que em momento algum mencionam a exposição a tais agentes, consoante restou aferido no laudo produzido na Justiça do Trabalho (id 8241844), que pretende acolhida.

Como se depreende desse laudo produzido na esfera trabalhista, não foi encontrado nenhum elemento que caracterizasse insalubridade no ambiente de trabalho do autor, sendo registrado pelo perito que o autor exercia a função “dentro de cabines com ar condicionado” (id 8241844 – pág. 6). Todavia, entendeu o perito que “o autor esteve exposto à *periculosidade derivada da operação de enchimento de líquido inflamável (Thinner) em vasilhame*” (id 8241844 – pág. 8).

No entanto, não é possível acolher o referido laudo (id 8241844), nesse aspecto, pois não traz as análises qualitativas e quantitativas da exposição aos agentes agressivos informados, como requer a legislação previdenciária.

Anoto, ainda, que o recebimento do adicional de periculosidade ou de insalubridade, no direito do trabalho, tem requisitos diferentes do enquadramento da atividade especial, para fins de aposentadoria, matéria afeta ao direito previdenciário.

Quanto aos documentos fornecidos pela empresa (id 8241849 – pág. 28-31), em relação a esse período, observo que identificam tão somente o agente ruído, registrado como *acima de 80 decibéis*. Porém, como já ressaltado, o agente ruído não é objeto desta ação, pois tal análise encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

Destarte, esses documentos foram considerados insuficientes para comprovar a atividade especial no interregno controvertido 06/03/1997 a 31/12/2003, na COSIPA/USIMINAS.

Nesse diapasão, foi deferida a perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho alegadas pelo autor.

A perita nomeada pelo juízo, por ocasião da diligência (id 12548004), verificou que o autor exerceu suas atividades no setor denominado *Gerencia de Acabamentos de Chapas Grossas*, na função de Operador de Acabamento.

Informa a perita judicial que “a atividade do autor era operacional, porém preservada dentro do ambiente da sala de controle, onde não foi constatada a presença de agentes químicos, agente físico ruído e agente físico calor, pois a mesma está desativada desde 2016” (id 12548004 – pág. 6).

Destarte, sem possibilidade de aferir a presença de agentes químicos no setor em que o autor exercia a atividade na Cosipa (Usiminas), a perita avaliou os documentos fornecidos pela empresa e concluiu, em relação a exposição a agentes químicos, que (id 12548004 – pág. 8):

“O autor laborou no período 06/03/1997 a 31/12/2003, de modo eventual e intermitente com produto químico com graxas e óleos, e o autor Dicezar Cardoso confirma o uso do EPI (luvas, creme protetor para as mãos e braços)”.

Destarte, inviável o acolhimento da pretensão por exposição a agentes químicos, no período controvertido (06/03/1997 a 31/12/2003).

Não é o caso de determinar a averbação do período reconhecido na ação 0004161-64.2014.4.03.6104/SP (item “d” da exordial), pois trata-se de competência funcional do juiz da causa.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-54.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229
RÉU: ANMARK SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DA SILVA FRANCA - SP190139
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

MILTON TEIXEIRA FILHO ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de **ANMARK SERVIÇOS POSTAIS LTDA** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de inadimplemento contratual.

Sustenta o autor, em síntese, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santos no ano de 2016 e que contratou o envio de cartas a todas as residências (mala direta domiciliar), contendo informações e propostas de governo. Relata, no entanto, que após as eleições, mediante conversas com várias pessoas residentes em diversos bairros, constatou que estas não haviam recebido as mencionadas correspondências.

Afirma, assim, que houve inadimplemento contratual pelas rés, razão pela qual requer sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos valores pagos por força do contrato, bem como por danos morais sofridos em decorrência da chamada "perda de uma chance".

Em audiência de conciliação, foi determinada a exclusão da UNIÃO, inicialmente indicada na inicial, do polo passivo da ação. Na oportunidade, foi apresentada pelo autor proposta para acordo, acerca da qual a ECT solicitou prazo para manifestação, assim que juntado o cálculo atualizado.

Apresentado o valor, não houve concordância pela ECT.

A corrê ANMARK apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, ao argumento de que o contrato foi firmado pelo comitê eleitoral Eleição 2016 Milton Teixeira Filho Vereador e não pela pessoa física, bem como sua ilegitimidade passiva, uma vez que se constitui de pequena empresa franqueada e que seu serviço se resume em receber o material postado e o encaminhar para a ECT, que promove a entrega aos destinatários. No mérito, sustenta, em suma, o cumprimento do ajustado contratualmente, de modo que inexistem danos materiais e morais a ser indenizados. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial.

A ECT apresentou contestação, aduzindo, em síntese, a inexistência de quaisquer falhas na prestação do serviço contratado.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, o autor requereu produção de prova testemunhal.

As rés informaram não terem provas a produzir.

Sobreveio decisão que rejeitou as preliminares arguidas em contestação pela corrê ANMARK e saneou o feito, com a fixação dos pontos controvertidos e a distribuição do ônus probatório. Na oportunidade, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada a audiência designada, com a oitiva das testemunhas presentes.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

DECIDO.

Superadas as questões preliminares por ocasião do saneamento do feito e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, procedo ao julgamento do mérito.

No caso, o autor alega o inadimplemento contratual absoluto pelas rés, relativamente ao envio de 100.000 cartas (mala direta domiciliar) que deveriam ser encaminhadas por todo o município de Santos, contendo informações e propostas de campanha. Requer, assim, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos valores pagos por força do contrato, bem como pelos danos morais sofridos em decorrência da chamada "perda de uma chance".

As rés, em suas peças defensivas, sustentam, em suma, que não houve falha na prestação do serviço, na medida em que o ajustado foi devidamente cumprido, inexistindo danos passíveis de indenização.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova apresentados nos autos, não considero viável a pretensão indenizatória.

Como é cediço, o inadimplemento representa ofensa aos interesses envolvidos na relação jurídica, dando ensejo, em decorrência da responsabilidade contratual, ao dever de indenizar. Quando absoluto, ou seja, quando não mais é possível o cumprimento da obrigação, o inadimplemento sujeita o devedor ao pagamento de perdas e danos que equivalham ao valor da prestação impossibilitada, mais juros e atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado.

Nos termos do art. 402 do Código Civil, as perdas e danos englobam os danos emergentes, ou seja, aquilo que o credor efetivamente perdeu em decorrência direta da inexecução da obrigação, bem como os lucros cessantes, entendidos como o que o credor deixou de lucrar em virtude do inadimplemento.

Saliente-se, porém, que o devedor somente é obrigado a indenizar as perdas e danos *diretamente decorrentes de sua inexecução*, ainda que ela decorra de dolo, nos termos do que preconiza o art. 403 do Código Civil. É o que a doutrina denomina de teoria da causalidade imediata e direta, pela qual a existência de outros danos, que não tenham sido causados diretamente pela ação ou omissão do devedor, ou ainda por fatos supervenientes e eficientes para sua causação, não podem a ele ser imputados.

Pois bem.

Por ocasião da decisão saneadora (id 14032935), foram fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus probatório. Na oportunidade, constaram como questões fáticas controvertidas a falha na execução dos serviços contratados (pelo comitê eleitoral do autor) para entrega e distribuição de mala direta, contendo informações e propostas de campanha eleitoral, além da efetiva ocorrência de dano, inclusive a existência de abalo moral dele decorrente. Restou ainda consignado a desnecessidade de inversão do ônus probatório, uma vez que a produção da prova estaria acessível ao autor.

Nesse passo, verifico que restaram colecionados aos autos pelo autor, como elementos de prova: i) proposta de prestação de serviço identificado como "Mala Direta Domiciliar" e tabela de preços (ids 4105160 e 4105172); ii) comprovante de pagamento do serviço contratado (id 4105167); iii) carta modelo a ser encaminhada via mala direta (ids 4105176 e 4105178); iv) conversas via aplicativo "whatsapp" com representantes das rés; v) declarações de municípios dando conta do não recebimento de qualquer carta relacionada à campanha do autor nas Eleições 2016 (ids 4105196 e 4105201); vi) dados relativos a receitas e despesas relacionadas à candidatura do autor (ids 4105208 e 4105210) e vii) dados relativos ao resultado final das Eleições 2016 para o cargo de vereador.

Além disso, foram colhidos em audiência o depoimento das testemunhas Vera Lucia Monteiro Bacil e Mauro Ramos de Freitas Junior, ambos arrolados pelo autor.

Observo, porém, que do cotejo dos elementos documentais e depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência não é possível concluir que realmente houve inadimplemento do serviço contratado, tal como alegado na inicial.

Com efeito, sustenta o autor que, não obstante o pagamento do valor exigido para a prestação do serviço e a entrega do material de campanha (malas diretas) dentro do prazo estabelecido no contrato, constatou, por ocasião das eleições, por meio de *pesquisas e contatos*, que as pessoas com quem conversava não tinham recebido qualquer correspondência referente ao serviço contratado. Ressalta que a partir de realização de *pesquisas internas* passou a notar que, em diversos bairros diferentes, as pessoas não recebiam o material de campanha em suas residências.

Nessa linha é o depoimento da testemunha Vera Lucia Monteiro Bacil (id 16640984), a qual afirma: i) *que o pagamento do valor exigido para a prestação do serviço foi realizado no prazo previsto no contrato*; ii) *que o material deveria ser entregue em até 30 dias antes das eleições*; iii) *que havia a expectativa de que o material fosse entregue ao longo dos últimos 30 dias de campanha*; iv) *que todo material (cartas e parte gráfica) foi entregue à corrê ANMARK dentro do prazo contratual, não sabendo informar, porém, se tudo foi entregue de uma só vez ou em partes*; v) *que acompanhou a entrega do material*; vi) *que só houve a contratação desse serviço com a empresa ANMARK*; vii) *que houve dificuldade de contato/retorno com a empresa contratada, a qual não apresentou em momento algum um indicativo confiável do fluxo de entrega*; viii) *que em torno de 7 dias antes das eleições tomaram consciência de que o serviço não estava sendo regularmente prestado*; ix) *que por ocasião do resultado das eleições, foi realizada pelo comitê eleitoral uma pesquisa empírica, pela qual se apurou que nenhuma das pessoas contatadas havia recebido o material de campanha*; x) *que foi constatado que o serviço não foi executado da forma contratada, sendo que talvez tenha havido a entrega nas residências de parte mínima do material (em torno de 5 a 10%)*.

Vejamos.

Em relação à corrê ANMARK, franqueada apontada como responsável pelo recebimento da correspondência de campanha e do pagamento do valor dos serviços, e posterior remessa à ECT, verifico que, de fato, constam dos autos diálogos, via aplicativo "whatsapp", efetuados, em sua maioria, às vésperas do pleito eleitoral, pelo autor e representantes de seu comitê eleitoral compostos da empresa franqueada.

É certo, pelo contexto geral dos diálogos, que estes trataram da questão relativa à entrega das correspondências de campanha (ids 4105181 e 9276866/871). Contudo, à vista da ausência de juntada, pela parte interessada, dos diversos diálogos que compuseram tais diálogos, o elemento probatório em questão não se revela apto a corroborar o depoimento prestado pela testemunha arrolada pelo autor, seja no tocante ao respeito por parte da empresa do cronograma de campanha traçado pelo comitê eleitoral do autor ou mesmo em relação à preparação do material para coleta e posterior entrega pela ECT.

De se observar em tais diálogos relativa facilidade no contato/retorno entre o autor (e representantes de seu comitê eleitoral) e a empresa franqueada, verificando-se, inclusive, a ocorrência de aparente discussão de cunho pessoal (id 4105181). Não obstante, é possível se vislumbrar iniciativas da referida empresa no que tange à prestação do serviço contratado, tal como em relação às providências de mapeamento dos domicílios em que as correspondências deveriam ser entregues (ids 9276871). Tais constatações vão de encontro às declarações prestadas pela testemunha do autor.

Observo, ademais, que a despeito da oportunidade de produção de provas, remanesce obscura a questão relativa à sistemática de entrega do material à empresa franqueada, frente ao noticiado cronograma estratégico de campanha.

Isso porque, muito embora o autor e sua testemunha aleguem que havia a expectativa de que o material fosse entregue ao longo dos últimos 30 dias de campanha, e que as correspondências teriam sido entregues “dentro do prazo contratual”, constam dos autos elementos documentais que demonstram que o material de campanha somente foi preparado e entregue ao comitê de campanha, pela gráfica contratada, no dia 16/09/2016 (id 4105167 – p. 02/04), ou seja, 16 (dezesesseis) dias antes das eleições, o que corrobora a alegação das rés no sentido de que houve atraso na entrega do material por parte do comitê do candidato.

Nessa perspectiva, revela-se congruente a alegação da corré ANMARK, em memoriais, no seguinte sentido: “A empresa ANMARK fez de tudo que estava em seu alcance para melhor atender o requerido e, tendo em vista, que o requerente não enviou o material dentro de 30 (trinta) dias antes da campanha. Para agilizar o procedimento, adiantou os valores da postagem junto a ECT no dia 22/09/2016, fls. 49, vindo a receber do requerente o pagamento dos valores de R\$ 19.078,00 apenas no dia 28/09/2018, e somente referente aos serviços postais, conforme comprovante de transferência bancária juntada pelo autor; fls. 06, na verdade a Anmark buscou agilizar ao máximo a postagem, mas, o material de campanha somente foi entregue pouco tempo antes do pleito” (id 16861067).

Denota-se, portanto, que inexistem nos autos elementos probatórios que indiquem eventuais irregularidades em relação aos procedimentos que precederam ao encaminhamento das correspondências de campanha para entrega.

No que concerne à prestação de serviço de entrega das malas diretas, atribuição privativa da ECT, igualmente não vislumbro nos autos elementos concretos que evidenciem o inadimplemento contratual.

Em relação a tal ponto, relata o autor na inicial que, após as eleições, mediante conversas com várias pessoas residentes em diversos bairros, constatou que estas de fato não receberam as malas diretas com o material de campanha, tal como contratado.

Para tanto, junta aos autos, como elemento de prova documental, declarações de não recebimento do material de campanha (ids 4105196 e 4105201).

Nessa linha também é o depoimento da testemunha Vera Lucia Monteiro Bacil, a qual relatou que, por ocasião do resultado das eleições, foi realizada pelo comitê eleitoral uma *pesquisa empírica*, pela qual se apurou que nenhuma das pessoas contatadas havia recebido o material de campanha, sendo que talvez tenha havido a entrega nas residências de parte mínima do material (em torno de 5 a 10%).

Entendo, porém, que as declarações apresentadas não constituem elementos fortes e suficientes para corroborar as conclusões decorrentes da noticiada pesquisa empírica, mormente por não ter sido carreado aos autos qualquer relatório de diligências dos domicílios consultados, com o apontamento das regiões consultadas e das pessoas indicadas como destinatários que não receberam o material, ou até mesmo que receberam em excesso, de modo a evidenciar possível inexistência de capilaridade no acesso ao material gráfico.

Também não consta dos autos qualquer indicativo de que, após o início da distribuição, a equipe de campanha, em contato direto e pessoal, tenha constatado eventual descarte indevido do material, em significativas quantidades, pelas ruas da cidade - o que poderia indicar eventual conduta indevida por parte de carteiros - ou mesmo o registro de reclamações de munícipes nesse sentido.

Portanto, à míngua de elementos concretos acerca da ocorrência de falhas (leves ou graves) na entrega do material de campanha, não há elementos para se concluir que a distribuição ocorreu em desacordo com o cronograma indicado pela ECT em sua contestação (id 8816449).

Ademais, o mero envio de correspondência, embora seja uma estratégia relevante de divulgação de uma candidatura, não assegura a opção do eleitor por aquele candidato, de modo que não é possível fixar uma correlação entre a totalidade de votos conquistados e a “perda de uma chance”, a justificar o pleito indenizatório por danos morais perseguido.

Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, a ser rateado entre as corrés.

P. R. I.

Santos, 24 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001336-02.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JAIRO RAMOS, ANTONIO ARNALDO ANDRADE, SEBASTIAO APPARECIDO LOPES DAS NEVES, ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO, FERNANDO GONCALVES DE FREITAS, EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA, GERALDO PASSOS FILHO, IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS, MILTON TEIXEIRA, GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO “A”

SENTENÇA:

A presente demanda foi ajuizada pelos ora exequentes como o intuito de afastar a tributação sobre as contribuições vertidas ao regime de previdência complementar, no período entre 1989 e 1995.

Formado o título judicial, foi iniciado o cumprimento da sentença.

A fim de viabilizar a elaboração dos cálculos de liquidação, constatou-se a necessidade da vinda de documentos por parte do instituto de previdência complementar (FEMCO), o que foi solicitado por ofício, consoante despacho proferido pelo juízo (id 12497213). Na oportunidade, foi fixado o procedimento de cálculo, em consonância com o prescrito no título executivo.

Com a vinda dos documentos e no intuito de viabilizar a célere satisfação dos exequentes, foram os autos encaminhados à União para apuração de créditos em favor dos contribuintes, observados os ajustes necessários nas respectivas declarações anuais (id 12498253).

Em 30/09/11, a União apresentou o valor das diferenças devidas, em relação aos autores que possuem créditos a receber não atingidos pela prescrição, observado o determinado no título executivo (id 12498253), sendo que os exequentes tiveram ciência desses valores em 16/04/2012 (id 12498253, p. 220).

Em 26/04/12, os exequentes manifestaram concordância com os valores, o que ensejou a homologação dos cálculos apresentados (id 12498253, p. 229/230).

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios.

Em relação aos exequentes que não concordaram com a apuração de inexistência de créditos, foi determinada a apresentação de cálculos pelos interessados e a promoção de execução, nos termos do art. 730 do CPC/73 (id 12498253, p. 256).

Expedidos os requisitórios, os exequentes manifestaram discordância com os cálculos apresentados pelo ente federal, requerendo a abertura de prazo para nova apuração (id 12498253, p. 263).

À vista da discordância, foram revogadas as decisões anteriores e determinada a apresentação de cálculos pelos exequentes (em 31/03/14, id 12498253, p. 264 e id 12498251, p. 3, entre outros).

Apesar de novos prazos deferidos, o processo foi ao arquivo em 09/11/2015.

Em janeiro de 2018, os exequentes solicitaram o desarquivamento e em 29/06/19 requereram expedição de RPV em face da conta apresentada pela União (id 12498251, p. 16 e 19).

Intimada, a União apresentou impugnação, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, em razão do decurso do prazo quinquenal, uma vez que o trânsito em julgado na demanda ocorreu em 2009.

Cientes da impugnação, os exequentes sustentam que não houve inércia que lhes fosse imputável.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, as execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem.

No mais, deve-se aplicar a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a execução prescreve no prazo da ação de conhecimento.

No caso em exame, a paralisação do processo logo após a descida dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região não pode ser imputada aos exequentes, uma vez que os cálculos de liquidação dependiam da vinda de documentos aos autos, em poder do fundo de previdência ao qual estão vinculados.

Todavia, após a vinda da documentação e especialmente após a apresentação de cálculos por parte da União, contemplando o acertamento das declarações de ajuste ao determinado no título executivo, os créditos eram líquidos, certos e exigíveis.

Assim, a partir de 16/04/2012 (id 12498253, p. 220), os créditos apurados pela União eram passíveis de execução, de modo que esse deve ser considerado o termo inicial da prescrição. De se ressaltar que, não havendo concordância com os valores apurados, toda a documentação necessária para conferência encontra-se nos autos, de modo que bastava a apresentação de cálculos, observado o prazo quinquenal.

Pois bem.

Ao invés de promover a execução, consoante determinado pelo juízo, nos termos art. 730 do CPC, mediante a apresentação de cálculos, os exequentes permaneceram inertes, formulando requerimentos diversos, o que ensejou, inclusive, o arquivamento dos autos.

Somente em 2018, quando decorridos mais de 05 (cinco) anos da apresentação dos cálculos pela União, os exequentes solicitaram o desarquivamento e posteriormente *requereram o pagamento dos valores apurados pela União*, momento em que a pretensão executória encontrava-se extinta pela prescrição, em razão do decurso do prazo quinquenal, iniciado pela apresentação de cálculos, em sede de liquidação voluntária promovida pelo devedor.

À vista do exposto, acolho a impugnação apresentada pela União e **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no art. 925, "caput", CPC, em razão da prescrição da pretensão executória.

À vista da sucumbência integral no incidente, condeno aos exequentes a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da pretensão executória, cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão do benefício da gratuidade.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 24 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008972-67.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPOA

SENTENÇA:

Vistos em inspeção.

UCC - UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União objeto da ação de execução fiscal nº 0007789-08.2007.403.6104, em trâmite perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Afirma a autora que a referida execução fiscal trata de impostos e multas não pagos nas datas previstas em declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTFs).

Alega que promoveu a retificação de todas as DCTFs entregues, com o pagamento dos respectivos débitos através de guias DARF, razão pela qual a citada execução fiscal não deve subsistir.

Com a inicial vieram procuração e documentos (id 12382875 – p. 03/11 e 13/54, 12382877 – p. 01/22 e 12382879 – p. 01/12).

Custas prévias recolhidas (id 12382875 - p. 12).

Citada, a União apresentou contestação e juntou documentos. Preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir e litigância de má-fé, no que tange à pretensão anulatória relacionada às CDAs 80.2.06.011614-22 e 80.6.06.103974-83, ao argumento de que estas foram extintas administrativamente no ano de 2007, sendo tal fato, inclusive, devidamente noticiado nos autos da execução fiscal nº 0007789-08.2007.403.6104. No mérito, sustentou a legalidade do crédito tributário constante da CDA nº 80.2.06.043628-79, ainda em cobrança judicial por meio da referida execução fiscal (ids 12382879 – p. 19/176, 12382898 p. 04/300 e 12382874 – p. 03/158).

Intimada, a autora deixou de apresentar réplica (id 12382874 – p. 164).

Instadas, as partes não requereram produção de outras provas (id 12382874 – p. 163/164).

Sobreveio sentença que reconheceu a inadequação da via eleita para a pretensão autoral e extinguiu o feito sem a resolução do mérito (id 12382874 – p. 166/167).

Em face de referida sentença foi interposto recurso de apelação pela autora, seguido das respectivas contrarrazões da parte contrária (id 12382874 – p. 171/187 e 191/193).

Sobreveio decisão proferida pelo E. TRF3 que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, para reformar a sentença recorrida e afastar a extinção do feito sem a resolução do mérito (id 12382874 – p. 196/199).

Baixados os autos, foi reaberta a oportunidade para o requerimento de provas (id 12382874 – p. 204) e, ato seguinte, apresentadas as manifestações das partes (id 12382874 – p. 206/207).

Foi proferida decisão que deu por superada a preliminar arguida pela União e sancionou o feito, com a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da prova pericial requerida pela autora (id 12382874 – p. 208).

Foram apresentados quesitos pelas partes e fixado o valor dos honorários periciais, os quais foram posteriormente depositados nos autos pela autora (id 12382874 – p. 211, 213/215, 236 e 238/239).

O perito nomeado juntou aos autos o laudo pericial (id 12382874 – p. 242/261), acerca do qual a autora manifestou concordância e a União requereu esclarecimentos (id 12382893 – p. 06 e 14057303).

Foi comprovada nos autos a retirada e a liquidação do alvará relativo aos honorários periciais (ids 12382874 – p. 264 e 12382893 – p. 03/05).

À vista da crítica efetuada pela União, foram juntados aos autos pela autora comprovantes de recolhimento de tributos e, posteriormente, apresentados esclarecimentos pelo perito nomeado (id 16064707 e 17920734), acerca dos quais a União manifestou ciência (id 18168448).

Não houve manifestação da União, conforme certidão lançada no sistema processual em 19/06/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Superada a preliminar arguida pela União em contestação e não havendo questões pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

Como é cediço, a declaração de débitos, créditos e tributos federais (DCTF) consiste em documento de apresentação obrigatória à Receita Federal do Brasil, que visa informar valores referentes aos débitos de tributos e contribuições federais (IRPJ, IRRF, IPI e IOF) apurados pela pessoa jurídica, e os respectivos valores de créditos. Tais informações podem estar vinculadas a pagamentos, parcelamentos ou compensações.

Por sua vez, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

De se ressaltar, contudo, que a informação de pagamento constante em DCTF (original ou retificadora) não é suficiente para comprovar a efetiva quitação do débito, sendo imprescindível a apresentação dos respectivos comprovantes de arrecadação.

No caso dos autos, a questão cinge-se em verificar a efetiva realização de retificação por parte da autora dos débitos objetos da CDA nº 80.2.06.043628-79, bem como a existência de eventuais pagamentos não utilizados para sua extinção.

Alega a autora que promoveu a retificação de todas as DCTFs entregues, com o pagamento dos respectivos débitos através de guias DARF, razão pela qual não deve subsistir a citada certidão de dívida ativa e, por consequência, a Execução Fiscal nº 0007789-08.2007.403.6104.

A União, por sua vez, sustenta que, conforme comprovado nos autos do respectivo processo administrativo, os pagamentos noticiados pela autora já haviam sido devidamente alocados e que as DCTFs retificadoras foram apresentadas pelo contribuinte em 27/12/2006, após a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, ocorrida em 20/07/2006. Afirma, assim, ser de rigor a manutenção da legitimidade das revisões administrativas perpetradas e da presunção de liquidez e certeza do crédito inscrito em dívida ativa.

Pois bem.

Verifico que, por ocasião da elaboração de laudo pericial (id 12382874 – p. 242/261), concluiu o *expert* nomeado, após análise das alegações das partes e dos documentos acostados aos autos, que “Considerando as declarações retificadoras apresentadas pela requerente em data de 27/12/2006, restou constatado que a única parcela sem comprovação de pagamento correspondente e, ainda, sem demonstração de correção na escrituração contábil da empresa diz respeito ao valor apontado às fls. 138, sob o código de receita 5706, no valor originário de R\$ 2.250,00, vencido em data de 26/02/2003”.

Esclareceu ainda o perito, em resposta a quesito formulado pela autora, que a análise da documentação trazida aos autos permitiu identificar os créditos tributários que não foram aproveitados pela RFB, posteriormente a apresentação das DCTFs retificadoras. Esclareceu, ademais, em resposta a quesito formulado pela União, que os débitos objeto de questionamento encontravam-se declarados nas DCTFs originais. Todavia, o pagamento correspondente apresentava inconsistências em relação ao período de apuração e a data de vencimento, ou, ainda, erros nos códigos de receita.

Nesta medida, consta do anexo II do laudo pericial o apontamento dos lançamentos apresentados na DCTF originária e posteriormente retificados por ocasião da entrega de DCTF retificadora, na data de 27/12/2006, com indicação dos respectivos recolhimentos via guia DARF, não aproveitados pela RFB.

Consta ainda do anexo III do laudo pericial o apontamento de débito sem indicação de pagamento ou demonstração contábil da sua inexigibilidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que os esclarecimentos posteriormente solicitados pela União, pautados em informação da RFB (id 14057303), foram devidamente prestados pelo perito nomeado (id 17920734), com vistas às guias DARF juntadas nos autos pela autora (id 16064707), as quais, inclusive, serviram de base para a elaboração do citado anexo II do laudo pericial.

De se ressaltar, ainda, que, após a prestação de tais esclarecimentos, não houve qualquer impugnação da União quanto às retificações e pagamentos não aproveitados apontados pela perícia.

Encontra-se comprovado nos autos, portanto, a efetiva apresentação por parte da autora, na data de 27/12/2006, de declaração retificadora de todos os débitos inscritos na CDA 80.2.06.043628-79, assim como a existência de pagamentos não utilizados para sua extinção.

Cumpra ainda observar que, de fato, a declaração retificadora em questão foi apresentada posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa, ocorrida em 20/07/2006, porém, anteriormente à propositura da Execução Fiscal nº 0007789-08.2007.403.6104, ocorrida em 05/07/2007.

Neste cenário, coadunado do entendimento de que, tendo os débitos origem tão somente em erro de preenchimento da DCTF, o fato do envio da retificadora ter se dado em momento posterior à inscrição da dívida não configura óbice ao reconhecimento dos pagamentos já informados e devidamente comprovados. Isso porque, em matéria tributária, o erro formal não deve se sobrepor à verdade material, pena de afronta aos princípios da boa-fé e da cooperação.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS IRPJ. PERÍCIA JUDICIAL. ERRO FORMAL COMETIDO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INSISTÊNCIA NA COBRANÇA APÓS O LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE EM VERBA HONORÁRIA AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1 - In casu, pretende a embargante o reconhecimento da nulidade do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.2.97.001409-82 (fls. 18/34), relativo ao IRPJ do período-base de 1995 (janeiro a dezembro), no valor de R\$ 359.172,58 (janeiro 1998), ao fundamento de sua extinção pelo pagamento integral.

2 - Sustentou a embargante que a cobrança é fruto de um erro cometido no preenchimento da DCTF. Ao invés de preencher a declaração em reais como seria correto, lançou os valores em UFIRs. Logo que percebeu o equívoco encaninhou as declarações retificadoras, corrigindo as informações prestadas. No entanto, ditas retificações e pagamentos realizados não foram considerados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3 - A presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa é relativa (*juris tantum*), admitindo-se prova em contrário por parte do executado. Da análise dos autos, verifica-se que a embargante, em 09/02/1998 (fls. 37/42, 44/48, 50/55, 57, 59/63, 65/69, 74/75, 78/80, 112/116 e 119/122), 10/02/1998 (fls. 71/72, 76/77, 132/137 e 143/149) e 16/06/1998 (fls. 101/106) procedeu às retificações de suas DCTFs referente ao IRPJ relativo ao ano calendário de 1995 (meses de janeiro a dezembro), recolhendo as diferenças decorrentes das referidas retificadoras, conforme DARFs de fls. 81/100, 107/111, 117/118, 123/131, 138/142 e 150/155. A inscrição em dívida ativa sob o n. 80.2.97.001409-82, ocorreu em 30/05/1997 (fl. 18). Constata-se, assim, que a embargante somente apresentou sua declaração retificadora após a inscrição do débito em dívida ativa.

4 - Ressalte-se que, não obstante a demora em retificar sua DCTF, a embargante ainda assim poderia corrigir o erro cometido visando à desconstituição da CDA contra ela lavrada, desde que apresentasse prova inequívoca do alegado erro de fato quando de seu preenchimento, conforme previsto no art. 9º da IN RFB nº 974/2009.

5 - Tal hipótese ocorreu no caso em apreço. Pois bem, de acordo com os documentos juntados aos autos, em especial o laudo pericial de fls. 275/292, de fato “verificou-se que a embargante incorreu em erro ao preencher a DCTF, tendo quitado os débitos e posteriormente retificado sua DCTF” (fl. 290).

6 - Em matéria tributária, deve prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não podendo eventual preenchimento incorreto da DCTF, por si só, obstar seu direito de discutir o crédito tributário, em homenagem aos princípios da boa-fé e da cooperação.

7 - Assim, não pairando dúvida acerca da inexigibilidade do crédito tributário, deve ser reconhecida a legalidade do procedimento realizado, pois o que é relevante para a retificação ex officio da declaração não é o instrumento formal da declaração retificadora ou pedido administrativo de revisão, mas sim, o conhecimento pela autoridade fiscal da existência do erro formal. O fato de o valor ora cobrado ser, de fato, inexigível, tornou ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

8 - Segundo firme jurisprudência, o arbitramento da verba honorária deve ser feito à luz do princípio da causalidade.

9 - O sistema eletrônico da Receita Federal é parametrizado conforme as informações declaradas pelo contribuinte e os recolhimentos informados pelas agências bancárias, sendo que qualquer divergência tanto no preenchimento da declaração quanto na guia DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto.

10 - Encontra-se pacificado o entendimento de que o contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido (STJ, REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).

11 - Ao se compulsar os autos, observa-se que o contribuinte incorreu em erro ao preencher a DCTF, tendo quitado os débitos e posteriormente retificado sua DCTF. Por oportuno, o Fisco, mesmo após a perícia contábil (fls. 275/292), ainda insiste na exigência dos débitos tributários (fl. 302/verso).

12 - Os cálculos elaborados pelo expert gozam de presunção de legitimidade, porque equidistante dos interesses das partes, tendo assim condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial, merecendo a confiança do juízo, momento quando a apelante não demonstra efetivamente os supostos problemas operacionais enfrentados e incongruências apontados no seu recurso. Segundo os cálculos periciais, os pagamentos das guias DARFs de fls. 81/100, 107/111, 117/118, 123/131, 138/142 e 150/155 foi insuficiente para a quitação do débito.

13 - Nesse contexto, considerando as circunstâncias que precederam e justificaram o ajuizamento da execução e também como se deu o trâmite processual é de se afastar a condenação do contribuinte ao ônus da sucumbência.

14 - Não cabe a condenação da União em honorários advocatícios posto que a não apresentação de declaração retificadora e o pagamento a destempo dos tributos deram margem a inscrição e a cobrança.

15 - Recurso de apelação da embargante parcialmente provido e apelação da UF a que se nega provimento.

(TRF3 - ApCiv 0011362-77.2008.4.03.6182 – Des. Federal ANTONIO CEDENHO – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 14/08/2019.)

De rigor, portanto, o acolhimento das conclusões constantes do laudo pericial.

Anoto, por fim, que não cabe a este juízo a anulação da Execução Fiscal nº 0007789-08.2007.403.6104, como aventado na inicial, mas tão somente o reconhecimento de eventual pagamento dos débitos tributários executados, constantes da respectiva certidão de dívida ativa.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para reconhecer a extinção parcial do crédito tributário que integra a CDA 80.2.06.043628-79, em relação aos débitos apontados no anexo II do laudo pericial.

À vista da conclusão supra, o crédito tributário objeto da CDA fica reduzido para o montante de R\$ 2.250,00 (26/02/2003), consoante apurado no Anexo III do laudo pericial (id 12382874 – p. 255).

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a União ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do diminuto proveito econômico resultante da nulidade dos débitos tributários em discussão, consoante art. 85, § 8º, e parágrafo único do art. 86, ambos do CPC.

Dispensado o duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

P. R. I.

Santos, 22 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000770-96.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A, TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS - SP207093

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS - SP207093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **32662956** e **31830435**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

Autos nº **5007296-23.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

AUTOR: ANA CONCEICAO COSTA SIMOES, JOSE SIMOES - ESPÓLIO

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA SANTOS MOTA - SP223105, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA SANTOS MOTA - SP223105, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5010853-60.2020.4.03.0000.

Decorrido, cumpra-se o tópico final da determinação sob id 29163969, com a devolução dos autos à origem (8ª Vara Cível da Comarca de Santos).

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº **5013486-56.2019.4.03.6183-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

AUTOR: CARLITO JOSE DIAS

DESPACHO

Considerando a r. decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5032151-45.2019.4.03.0000, encaminhem-se os autos para redistribuição ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000544-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo M

SENTENÇA:

Foram opostos embargos de declaração pelo INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor, ora embargado.

Aduz o embargante nas razões recursais que há omissão no julgado, ao argumento, em suma, de que a sentença não teria determinado a data em que deverá acontecer a cessação do benefício de auxílio-doença que se determinou o restabelecimento.

Ciente dos embargos, o autor se manifestou pela rejeição dos mesmos.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que inexistente a alegada omissão no julgado.

Com efeito, alega o embargante (id 31003336) que a sentença teria deixado de fixar a data de cessação do benefício.

No caso, todavia, constou da sentença embargada (id 30226733):

“Por fim, ressalvo que o médico perito consignou no laudo que o autor deverá ser reavaliado em um ano da data da perícia, ocorrida em 23/08/2019 (id 21117503 – item 5), o que é condizente com a natureza do benefício ora deferido (por invalidez temporária), cabendo à autarquia decidir, oportunamente, pela manutenção ou não do benefício por incapacidade” (grifei).

Assim, tendo em vista a natureza do benefício deferido pelo juízo, constou expressamente na sentença que o autor deverá ser reavaliado pela autarquia previdenciária um ano após a data da perícia, ou seja, a partir de 23/08/2020, procedendo-se então à prorrogação ou cessação do benefício, de acordo com a conclusão da perícia médica.

Inclusive, a autarquia já informou nos autos que o benefício terá como data limite 10/09/20 (id 32390060), podendo o segurado requerer a prorrogação nos 15 dias que antecederem a cessação.

Destarte, ao contrário do alegado pelo embargante, não existe omissão na sentença.

Por essas razões, **REJEITO os embargos declaratórios.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002732-64.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBER FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32353320 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005042-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

SILVANA VIEIRA PINTO ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.484.812-1), com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas dos consectários legais, desde a DER (11/04/2018).

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora, atualmente vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, esteve submetida ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS, como escrevente em cartório de notas e protestos, contribuindo para o ente previdenciário estadual bandeirante (atual SPPREV) entre 1986 e 2004.

Aduz que as contribuições vertidas para o RPPS devem ser consideradas no âmbito do regime próprio, mediante a compensação entre os regimes, por ocasião da concessão do benefício.

No entanto, o INSS desconsiderou o período compreendido entre 16/12/1998 a 26/01/2004, mesmo com a apresentação das certidões de tempo de contribuição (CTC) emitidas pelo órgão competente, indeferindo o benefício à autora, por falta de tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (id 19245630).

Citado, o INSS apresentou contestação padrão, na qual alegou a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, discorreu sobre a legislação aplicável e os requisitos para o deferimento do benefício. Sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido (id 19245617).

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 19245635-638).

Intimada, manifestou-se a autora pelo regular andamento do feito (id 1925644).

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (id 1926028), vieram os autos a esta vara por redistribuição.

Neste juízo, foi deferida à autora a gratuidade da justiça e ratificados os atos praticados durante a tramitação no JEF.

Em decisão saneadora (id 19395847), foram afastadas as objeções de prescrição e decadência, uma vez que dissociadas dos fatos narrados na contestação, tendo em vista que o benefício previdenciário objeto desta ação foi requerido pela autora em 2018 (id 19245635), de modo que sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Instadas a manifestar interesse na complementação ou produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (id 19437751) e a concessão da tutela de urgência (id 19729097).

O INSS quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes outras questões preliminares além das rejeitadas por ocasião da decisão saneadora (id 19395847), passo ao exame do mérito à luz da documentação acostada aos autos.

No caso, pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.484.812-1) desde 11/04/2018, mediante o cômputo do período laborado no interregno de dezembro de 1998 a janeiro de 2004, que não constam do CNIS (id 19245648).

Com efeito, observo da planilha de contagem elaborada pela contadoria (id 19245649) que, levado em consideração somente o tempo de contribuição constante do sistema previdenciário do RGPS (CNIS), a autora possui averbado o total de 28 anos, 2 meses e 28 dias, coincidente com o que foi apurado pela autarquia por ocasião do procedimento administrativo (id 19245613 – pág. 13).

Como salientado na decisão saneadora, a controvérsia cinge-se sobre a contagem do tempo de contribuição que vertido no regime próprio (RPPS) para fins de aposentadoria perante o regime geral da previdência social (RGPS).

Vale ressaltar que, nos termos do art. 201, § 9º, da CF/88, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A matéria foi regulada nos artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213/91. Transcrevo os artigos 94 e 96 para melhor compreensão do regime legal:

"Art. 94 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente".

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Por fim, cumpre mencionar que o benefício resultante de contagem recíproca de tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo (se RPPS ou RGPS), e calculado na forma da respectiva legislação (art. 99 da Lei n. 8.213/91).

No caso da autora, o benefício foi requerido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista que no exercício do cargo de escrevente do 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Mogi das Cruzes, é segurada obrigatória do RGPS, na categoria de contribuinte individual, a partir de 16/12/1998, data da Emenda Constitucional 20/98, *mesmo que remunerada e indevidamente* vinculada ao RPPS.

Assim, para a autora e demais servidores da atividade notarial, o regime é híbrido.

A autarquia previdenciária reconhece esse fato, mas indeferiu o benefício à autora ao entendimento de que não deve ser computado no cálculo do benefício o tempo de contribuição no qual não houve contribuições ao sistema (id 19245613 – pág. 14).

Nesse aspecto, verifico que a autarquia não se recusou a computar o tempo de contribuição da autora vertido ao RPPS, pois contou vários períodos desse interregno, como se depreende da planilha elaborada no procedimento administrativo (id 19245613 – pág. 13).

No caso, a requerida não computou tão somente os períodos em que entendeu não comprovadas as contribuições ao sistema.

De acordo com a segunda planilha elaborada pela contadoria judicial (id 19246019), são os seguintes períodos que constam contribuições da autora no CNIS:

16/12/98 a 30/06/00

01/10/00 a 30/11/00

01/01/01 a 28/02/01

01/04/01 a 30/03/03

Noutro giro, observo da certidão de tempo de contribuição, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não houve quebra de continuidade no vínculo da autora entre maio de 1986 a janeiro de 2004, sendo que nesse período atesta o documento que a autora foi contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias Notariais de Registro do Estado de São Paulo (id 19245636 – pág. 10). Não consta da referida certidão as contribuições vertidas após o ano de 1998 (pág. 11).

Todavia, constam tais contribuições da autora da *Relação das Remunerações de Contribuições* (id 19245638 – pág. 1), emitida pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, relativo ao período de janeiro de 1999 a janeiro de 2004.

Nesse passo, considerando que em alguns meses desse interregno laboral (de 16/12/98 a 30/06/00, 01/10/00 a 30/11/00, 01/01/01 a 28/02/01 e de 01/04/01 a 30/03/03) não há contribuições no sistema CNIS, cabe verificar a quem cabia o recolhimento das contribuições previdenciárias da autora, nos períodos controvertidos.

Consoante certificado pelo órgão competente e salientado acima, entre maio de 1986 a janeiro de 2004, a autora foi contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias Notariais de Registro do Estado de São Paulo (id 19245636 – pág. 10), entidade sob administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, nos termos da Lei n. 10.393/1970.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 14.016/2010 declarou a extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado e estabeleceu que responde "exclusivamente o patrimônio da Carteira das Serventias por eventuais ônus relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como por valores relativos à compensação previdenciária do Regime Geral da Previdência Social" (artigo 3º, parágrafo 2º).

Destarte, apresentada pela autora a certidão de tempo de contribuição em regime próprio, fornecida pela unidade gestora da carteira de previdência, o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (id 19245638 – pág. 1), órgão competente para tanto, conforme determinado nos termos da Lei Estadual n. 14.016/2010, sem impugnação do conteúdo pelo INSS, não há que se impedir o cômputo do tempo de serviço certificado.

Com efeito, ainda que não conste da referida certidão (id 19245638 – pág. 1) a homologação da unidade gestora do RPPS, verifico que as assinaturas apostas são as mesmas da certidão relativa ao período de julho de 94 a dezembro de 98 (id 19245636 – pág. 11), sendo que ambas foram levadas ao procedimento administrativo e conferidas pela administração.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Nestes termos, acolho a planilha elaborada pela contadoria judicial (id 19246019), que calculou o tempo de contribuição da autora, considerando o tempo incontroverso constante do CNIS e já computado pelo réu (id 19245638 – pág. 16-17), acrescido dos períodos indevidamente glosados (de 16/12/98 a 30/06/00, 01/10/00 a 30/11/00, 01/01/01 a 28/02/01 e de 01/04/01 a 30/03/03), mas que foram comprovados nesta ação, por meio das certidões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (id 19245636 – pág. 12-13) e do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (id 19245638 – pág. 1).

Portanto, na data do requerimento administrativo (08/12/2017 – id 19245638 – pág. 14), a autora perfazia o total de 32 anos, 1 mês e 11 dias de contribuição, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Anoto que o erro na data do protocolo do requerimento administrativo constituiu erro material, uma vez que a cópia do procedimento colacionada aos autos dá conta que isso ocorreu em 08/12/2017.

Desse modo, a autora faz jus ao pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento (08/12/2017), nos termos do artigo 54 c/c art. 49 da Lei 8.213/91, consoante consta do pedido.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer o direito da autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (08/12/2017).

O valor das prestações em atraso deverá ser atualizado monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerando o tempo de duração do processo e o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício reconhecido, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria à autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurada: SILVANA VIEIRA PINTO

CPF: 055.439.298-46

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

NB 184.484.812-1

DER e DIB: 08/12/2017

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS, mediante a inclusão do tempo de contribuição reconhecido nesta sentença (de 16/12/98 a 30/06/00, 01/10/00 a 30/11/00, 01/01/01 a 28/02/01 e de 01/04/01 a 30/03/03) ao tempo já apurado pela autarquia.

Endereço: Rua Prudente de Moraes, 487, Centro, Bertioga-SP, CEP 11250-000.

Santos, 24 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008211-85.2004.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE P DE SOUZAMIRACATU - ME, JOSE PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-55.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ERONILDES RIBEIRO DE MATOS
Advogado do(a) REU: JOSE GERSON MARTINS PINTO - SP69639

DESPACHO

Ids 32465656 e seguintes: ciência ao réu.

Após, conclusos.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001307-02.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAVID PAULO GASPAS ZANELATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

DAVID PAULO GASPAS ZANELATO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a análise do requerimento nº 1820686636, no qual pleiteia cópia de processo administrativo previdenciário (NB 42/175.154.348-7).

Narra a inicial, que o impetrante requereu em 19/08/2018 cópia do processo administrativo acima, o qual não teria sido analisado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que não se opõe à disponibilização das cópias, todavia, necessita de prazo maior para atendimento, em razão de situação conjuntural adversa decorrente de reestruturação interna e mudança de imóvel (id 29082689).

Cientificado da impetração, o INSS apresentou manifestação requerendo o ingresso no feito e pugnando pela denegação da segurança (id. 29157540).

A liminar foi deferida para determinar à impetrada a apreciação do requerimento em 30 (trinta) dias e fornecimento ao interessado das cópias do processo administrativo em questão (id 29126907).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar (ids 32084345/32084347).

O INSS requereu a extinção do processo pela perda do objeto (id 32108953).

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo em razão do atendimento do pleito do impetrante (id 32159234).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o ingresso no INSS nos autos como litisconsorte passivo. Anote-se.

Rejeito a preliminar de perda do objeto, uma vez que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente nos casos em que o comportamento estatal decorre do cumprimento de decisão judicial provisória, sendo de rigor o enfrentamento do mérito e a prolação de provimento judicial definitivo.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do requerimento administrativo protocolado sob nº 1820686636, visando à disponibilização de cópia do processo administrativo previdenciário referente ao NB 42/175.154.348-7.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, pendente de apreciação há mais de um ano.

Deste modo, a despeito das dificuldades atravessadas pela autarquia previdenciária, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaca que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise conclusiva do requerimento, com a disponibilização das cópias pretendidas pela impetrante, conforme noticiado pela autoridade (ids 32084345/32084347).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5000794-34.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: A. L. A. D. S.

REPRESENTANTE: ANA PAULA DE ARAUJO FEEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A. L. A. D. S., representado por ANA PAULA DE ARAÚJO FERREIRA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 26/09/2019, visando à renovação do benefício do auxílio-reclusão.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi encerrado, com a informação de que não houve o cumprimento da exigência pelo impetrante, com o fornecimento de documentos (id 28492408).

Instado a esclarecer, o impetrante informou que a documentação solicitada estava disponível (id 28587583).

Solicitadas informações complementares à autoridade impetrada, foi noticiada a análise do requerimento e a disponibilização dos pagamentos (id 29688051/29688052).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante silenciou a respeito.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5000361-98.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT, GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT**

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32499460: aguarde-se o cumprimento da ordem judicial pela Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS, consoante determinado no despacho id 32052969.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000714-70.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDINEUZA DOMINGOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

EDINEUZA DOMINGOS RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS - SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato cumprimento do acórdão proferido pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Narra a inicial que a impetrante apresentou recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício assistencial ao idoso. Aduz ainda que referido recurso foi apreciado pela 3ª Junta de Recursos (sessão de julgamento de 06/08/2019) e provido, por unanimidade.

Todavia, segundo notícia, transcorridos mais de seis meses do julgamento, ainda não havia sido dado cumprimento da decisão, nem tampouco efetuado o pagamento de benefícios retroativos.

Por fim, requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça e acostou, com a inicial, procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante estava pendente de análise administrativa (id. 28230685).

O INSS, ciente da impetração, apresentou relato das alterações implantadas no último ano, que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", com observância da ordem cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos. Requereu a fixação de prazo de 30 dias, a fim de propiciar a correta análise do pleito do impetrante (id 28942761).

A liminar foi deferida (id 29202647).

O MPF manifestou ciência (id 29266211).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar (id 29304996).

O INSS requereu a extinção do processo pela perda do objeto.

A impetrante manifestou ciência e integral cumprimento da liminar pela autoridade impetrada (id 31619304).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de perda de objeto, uma vez que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente nos casos em que o comportamento estatal decorre do cumprimento de decisão judicial provisória, sendo de rigor o enfrentamento do mérito e a prolação de provimento judicial definitivo.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à implantação do acórdão proferido pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No caso dos autos, a impetrante comprova que requereu administrativamente benefício assistencial ao idoso em 12/09/2018, que foi indeferido pela Agência da Previdência Social de Santos. Todavia, a 3ª Junta de Recursos, na sessão de julgamento de 06/08/2019, deu provimento ao recurso administrativo do segurado, a fim de lhe conceder o benefício, com a reafirmação da DER para 01/03/2019 (id 27838617), até o momento sem o devido cumprimento.

O pleito da impetrante é para que seja rompida a inércia administrativa, eis que transcorridos mais de 170 dias desde a prolação do acórdão administrativo sem que houvesse conclusão do procedimento.

Em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91), prazo que é aplicável, por analogia, aos requerimentos do benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na implantação do benefício da impetrante, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para implementação do acórdão.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo, conforme informado pela autoridade impetrada (ids 29304996/29304997).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5018470-20.2018.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALINE DIONISIO ROSA SANTOS, FERNANDA ROSA RAMOS, MARCOS ANTONIO ROSA RAMOS, PAULO RICARDO ROSA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regularmente citada, a ré deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002116-60.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO - CE6745, FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

REU: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS S.A.

Advogados do(a) REU: STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355, MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, SAMUEL MEZZALIRA - SP257984, CAIO VERONESI CUNHA - SP384945

DESPACHO

Id. 28087154: Defiro a suspensão por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004188-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEVERINO FARIAS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

SEVERINO FARIAS DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento judicial do direito à percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (DER em 21/12/2016), mediante o reconhecimento de atividade especial e conversão para tempo comum.

Narra a inicial, em suma, que o autor laborou em atividade especial nos períodos compreendidos entre 01/07/1979 a 24/04/1990 (Fosfáril S/A), 06/07/1992 a 02/06/1995 (Bunge Fertilizantes S.A), 06/09/1995 a 17/10/1995 (Iara Brasil Fertilizantes S/A), 12/06/2006 a 03/02/2009 e 06/08/2009 a 31.03.2013 (Reyca – Prestadora de Serviços Automotivos Ltda) e 01/04/2013 a 01/02/2015 (Elite Golden Engenharia Ltda).

Todavia, por ocasião do requerimento administrativo (id 3729129), o INSS não teria enquadrado nenhum desses períodos como especial.

Com a inicial, o autor acostou documentos, incluindo cópia integral do procedimento administrativo NB 180.999.186-0 (id 3729263-370).

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Em sede de contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Arguiu prescrição e decadência do direito à revisão. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (id 4068415).

Houve réplica.

Determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, o autor requereu realização de prova pericial, a fim de verificar as reais condições de trabalho (id 4299153), enquanto o INSS não se manifestou (8558700).

Em decisão saneadora (id 8562403), foram afastadas as questões objeções e deferida a produção de prova pericial.

O perito nomeado acostou aos autos o laudo pericial (id 17570004).

Cientificadas as partes, o INSS novamente não se manifestou, enquanto o autor requereu o prosseguimento do feito, sem apresentar qualquer impugnação ao laudo pericial.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ausentes outras questões preliminares além daquelas afastadas por ocasião da decisão saneadora (id 8562403), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- a partir de 18/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a novidade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *novidade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento (DER - em 21/12/2016), mediante o reconhecimento da atividade especial nos períodos laborados e posterior conversão para tempo comum.

Os períodos que sustenta o autor ter laborado em condições especiais são os seguintes: de 01/07/1979 a 24/04/1990 (Fosfânil S/A), 06/07/1992 a 02/06/1995 (Bunge Fertilizantes S.A.), 06/09/1995 a 17/10/1995 (Iara Brasil Fertilizantes S/A), 12/06/2006 a 03/02/2009 e 06/08/2009 a 31.03.2013 (Reyca – Prestadora de Serviços Automotivos Ltda) e 01/04/2013 a 01/02/2015 (Elite Golden Engenharia Ltda).

De fato, da cópia do procedimento administrativo (NB 180.999.186-0, id 3729263-370), constata-se que o INSS não reconheceu a especialidade do labor em nenhum dos períodos reclamados.

Para comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados nesta ação, o autor acostou cópias de perfis profissiográficos, que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 3729263-370).

Dos documentos fornecidos pelas empregadoras, consta que, de 01/07/1979 a 24/04/1990, na empresa Fosfânil S/A, o autor exerceu a função de *operador de ensacadeira*. Todavia, não há quantificação do agente ruído, mencionado no perfil profissiográfico (id 3729290 – pág. 7), também não é possível extrair tal informação do laudo que o acompanha, que é genérico, não foi elaborado especificamente para o autor e não traz o índice do agente ruído na função por ele exercida.

De 06/07/1992 a 02/06/1995, na empresa Bunge Fertilizantes S.A, consta do PPP a exposição do autor ao agente ruído da ordem de 88,2 decibéis e ao agente químico *particulado inalável* (id 3729344 – pág. 11).

No período de 06/09/1995 a 17/10/1995, observo que o formulário da empresa Iara Brasil Fertilizantes S/A descreve que o autor exerceu a função de *operador de mistura*, exposto aos agentes agressivos ruído e poeira mineral. O LTCAT, por sua vez, registra o agente ruído em 88 e 94 decibéis, nos setores laborados (id 3729353 – pág. 2-5).

Nos períodos de 12/06/2006 a 03/02/2009 e 06/08/2009 a 31/03/2013, verifico que os PPPs fornecidos pela empresa Reyca – Prestadora de Serviços Automotivos Ltda. (id 3729353 – pág. 9-11), não trazem corretamente a descrição dos registros ambientais.

Em relação ao período de 01/04/2013 a 01/02/2015, laborado na Elite Golden Engenharia Ltda, consta da CTPS do autor (3729282 – pág. 11) sua contratação para o cargo de *operador de máquinas*. O perfil profissiográfico fornecido pela empresa não registra os fatores de risco (id 3729361 – pág. 2-3).

Esses documentos foram considerados insuficientes à comprovação da atividade especial, de modo que o autor requereu e teve deferida pelo juízo a prova técnica nos locais da prestação do labor.

O perito nomeado apresentou laudo pericial (id 17570004), o qual não foi impugnado pelas partes.

Conforme se depreende do laudo pericial (id 17570004 – pág. 13), o perito avaliou que o agente ruído no ambiente de trabalho no período de 01/07/1979 a 24/04/1990, na empresa Fosfânil S/A, era de 96,61 decibéis; de 06/07/1992 a 02/06/1995, na Bunge Fertilizantes S.A., a intensidade era de 88,2 decibéis; e na empresa Yara Brasil Fertilizantes S/A, de 06/09/1995 a 17/10/1995, o nível de ruído era da ordem de 91,84 decibéis.

Quanto aos agentes químicos, o perito judicial atestou que também (id 17570004 – pág. 18):

“Há novidade pelo agente químico - fósforo, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante os períodos laborais de 01.07.1979 a 24.04.1990; 06.07.1992 a 02.06.1995; e 06.09.1995 a 17.10.1995”.

Destarte, forçoso o reconhecimento da atividade especial nesses períodos laborados pelo autor de **01/07/1979 a 24/04/1990, de 06/07/1992 a 02/06/1995 e de 06/09/1995 a 17/10/1995**, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância e aos agentes químicos mencionados no laudo pericial (id 17570004 - pág. 18-21), de modo habitual e permanente.

Nos subsequentes períodos que constituem o objeto desta ação, de 12/06/2006 a 03/02/2009 e 06/08/2009 a 31/03/2013 (Reyca – Prestadora de Serviços Automotivos Ltda) e 01/04/2013 a 01/02/2015 (Elite Golden Engenharia Ltda), consignou o perito em relação ao agente ruído (id 17570004 - pág. 13):

“Avaliação prejudicada, intensidades/concentrações não apresentadas nos documentos e empresas não exercem mais atividades no local onde o Autor exerceu atividades”.

Quanto aos agentes químicos presentes no ambiente de trabalho do autor nesses períodos, registra o perito no laudo pericial (id 17570004 – pág. 22):

“Há presença do agente químico carvão, nas atividades de manobra, nos pontos de transferência de carga das pilhas de carvão a serem utilizadas na produção de aço pela COSIPA/USIMINAS durante todos os períodos laborais de períodos laborais de 12.06.2006 a 03.02.2009; 06.08.2009 a 31.03.2013; e 01.04.2013 a 01.02.2015 proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes à sua função de modo rotineiro, habitual, permanente, em contato respiratório com o agente químico Carvão, tipificada pela legislação vigente como insalubre (...)”.

Em resposta ao quesito número 1 do juízo, o *expert* apresenta a qualificação dos agentes químicos encontrados no ambiente de trabalho do autor, nos períodos entre 12/06/2006 e 01/02/15 (pág. 25 do laudo):

“Carvão mineral e seus derivados: a) extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu.; e Silica Livre: b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada”.

Entretanto, conforme já salientado acima nas considerações acerca da atividade especial, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003, além da observância à relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a avaliação da novidade deve ser *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Vale ressaltar que o juiz não está adstrito ao parecer exposto no laudo pericial, uma vez que ao técnico cabe avaliar os agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de labor, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade especial, de acordo com a legislação de regência, é matéria de direito, que deve ser apreciada pelo juízo.

No caso em concreto, o laudo pericial limita-se à avaliação qualitativa dos agentes químicos, deixando o perito de quantificar os mencionados agentes químicos, como é exigido pela norma após 17/11/2003.

Ademais, nos períodos de 12/06/2006 a 03/02/2009 e 06/08/2009 a 31/03/2013, conforme consta dos documentos trazidos pelo autor, este laborou na empresa Reyca – Prestadora de Serviços Automotivos Ltda., na função de condutor de veículo (pá carregadeira), em cabine fechada, por diversas áreas da empresa COSIPA (id 3729353 – pág. 9-11).

Destarte, na função exercida pelo autor, entendo que a exposição aos agentes químicos descritos pelo perito “Carvão mineral e seus derivados” era eventual, tendo em vista que não exercia operação de “extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu.; e Sílica Livre”.

De igual modo, em relação ao período de 01/04/2013 a 01/02/2015, laborado na Elite Golden Engenharia Ltda., no cargo de *operador de máquinas* (3729282 – pág. 11 e id 3729361 – pág. 2-3), com descrição de atividades similares ao período anterior, tenho que a exposição habitual e permanente aos agentes químicos mencionados, bem como a nocividade da exposição não restaram comprovadas.

Nesse passo, entendo que não é possível o enquadramento por exposição aos agentes químicos descritos no laudo pericial, em virtude da simples presença no ambiente de trabalho do autor, tendo em vista que não restou comprovada a nocividade dessa exposição, nos períodos de 12/06/2006 a 03/02/2009, de 06/08/2009 a 31/03/2013, e de 01/04/2013 a 01/02/2015, nos termos da legislação de regência. Assim, não há motivos para considerá-los como de atividade especial.

Tempo especial de contribuição

Considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, de 01/07/1979 a 24/04/1990, de 06/07/1992 a 02/06/1995 e de 06/09/1995 a 17/10/1995, refaço a contagem do tempo de contribuição do autor, tomando por base a planilha elaborada nos autos do procedimento administrativo (id 3729370) e as informações constantes do CNIS (id 3729364 – pág. 9-10), a fim de verificar se o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (21/12/2016), como pleiteado.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, verifico que o autor totalizava, na data do requerimento administrativo (21/12/2016), **34 anos, 06 meses e 07 dias**, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, conforme pleiteado na exordial.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **parcialmente procedente o pedido** para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos entre 01/07/79 a 24/04/90, 06/07/92 a 02/06/95 e 06/09/95 a 17/10/95, determinando sua averbação.

Isento custas.

Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão em iguais proporções (50% cada) com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Em relação ao autor, a exigibilidade da condenação em honorários ficará suspensa, em razão do benefício da gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

À vista do valor incerto da condenação, submeto a sentença a reexame necessário (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: SEVERINO FARIAS DE MELO

CPF: 028.590.968-17

Tempo especial reconhecido nesta ação: 01/07/1979 a 24/04/1990, de 06/07/1992 a 02/06/1995 e de 06/09/1995 a 17/10/1995

Endereço: rua Amazonas, nº 16, ap.31-B, CEP.:11.075-420, Santos – SP.

Santos, 24 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-48.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO MALAVASI DE FREITAS ROSA, ROBERTO MALAVASI DE FREITAS ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAILTON BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

JAILTON BARBOSA DE JESUS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/01/2019, mediante o acréscimo de tempo laborado não constante do CNIS, que não foi computado por ocasião da última análise administrativa.

Em apertada síntese, sustenta o autor que o tempo de contribuição apurado pelo INSS no procedimento administrativo concessório deixou de considerar diversas contribuições documentalmente comprovadas, de modo que o benefício foi indeferido sob a alegação de falta do tempo mínimo de contribuição.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

O autor colacionou aos autos cópia integral de mandado de segurança no qual pleiteou fosse a autarquia previdenciária instada a proferir a decisão administrativa, após longa mora (id 20501738).

Ematendimento a determinação judicial, foi acostada aos autos cópia do processo administrativo (id 21238427-39057).

Citado, o INSS contestou o pedido, oportunidade em que apresentação objeção de prescrição quinquenal e protestou pela improcedência, forte em que não devem ser consideradas as contribuições não constantes do CNIS.

Instado o autor a apresentar réplica, bem como as partes a especificar interesse na dilação probatória, o autor insistiu na inclusão do tempo de serviço não considerado pelo réu, notadamente aquele entre 01/06/83 a 31/12/88, devidamente anotado em sua CTPS, que, somado ao tempo de contribuição apurado pelo réu, possibilitaria a fruição do benefício.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relato.

DECIDO.

Não conheço da objeção de mérito, tendo em vista que não decorreu o lapso temporal mencionado na contestação entre a data de início do benefício pleiteado (01/01/2019) e o ajuizamento desta ação.

Ausentes outras questões preliminares e não havendo requerimento de dilação probatória, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil

Nesta ação, o autor requer o reconhecimento, como tempo de contribuição, do período de labor não computado pela autarquia previdenciária por ocasião do último procedimento administrativo, objetivando a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe dos autos que o autor requereu primeiramente o benefício em 26/04/2018 (NB 186.247.170-0), sendo apurado o total de 33 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição (id 21239057).

Após, requereu novamente o benefício, em 01/01/2019 (NB 192.125.562-2), no qual restou apurado o total de 33 anos e 06 meses de tempo de contribuição (id 20501738 – pág. 116), oportunidade em que alguns períodos considerados no requerimento anterior foram glosados.

Verifico, outrossim, da planilha acostada ao primeiro procedimento administrativo (NB 186.247.170-0 - DER 26/04/2018), que ao apurar 33 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição (id 21239057 - pág. 20), o INSS considerou todos os períodos pleiteados nesta ação.

Posteriormente, alguns desses períodos foram glosados na contagem que levou em conta o tempo de contribuição vertido até 01/01/2019 (NB 192.125.562-2), razão pela qual restou apurado apenas o total de 33 anos e 06 meses de tempo de contribuição (id 20501738 – pág. 116).

Na petição inicial, o autor elenca os períodos que não teriam sido computados pelo réu, quais sejam: a) janeiro a dezembro de 1989; b) março de 1990; c) julho a dezembro de 1994; d) fevereiro de 2003; e) abril de 2006; e f) outubro de 2009.

Durante a instrução processual, todavia, veio aos autos cópia do mandado de segurança ajuizado pelo autor, no qual o INSS atendeu à determinação judicial de proferir decisão administrativa e informou ao juízo que, após análise, foram reconhecidos os seguintes períodos de contribuição: 03/1990 (b), 08 a 12/1994 (“c”, parcialmente), 03/2000, 02/2003 (“d”), 04/2006 (“e”) e 10/2009 (“f”) (id 20501738 – pág. 104 e 115).

Destarte, ocorreu a parcial perda superveniente do interesse de agir, em relação aos períodos reconhecidos administrativamente na decisão emitida pelo INSS.

Remanesce o interesse do autor em relação ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 1989 (“a”) e julho de 1994 (“c”, parcialmente).

Verifico, ainda, que, por ocasião da réplica, esclareceu o autor que esse primeiro período, de janeiro a dezembro de 1989, faz parte do vínculo empregatício no interregno de 01/06/83 a 27/12/89. Na derradeira contagem efetuada pelo réu, colacionada aos autos do *mandado de segurança* (id 20501738), teria sido glosada essa parte final do período, sem qualquer justificativa.

Realmente, ao analisar o segundo requerimento administrativo do autor (NB 192.125.562-2), em atendimento à determinação judicial, o INSS computou referido vínculo como sendo entre 01/06/83 a 31/12/88 (id 20501738 – pág. 116), em dissonância com aquele anteriormente computado, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, de 01/06/83 a 27/12/89 (id 21239057 – pág. 20).

Para comprovar o interregno laboral de 01/06/83 a 27/12/89, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (id 21238427 – pág. 7), declaração emitida pelo empregador (id 21239057 – pág. 6) e cópia da rescisão contratual (id 21239057 – pág. 4).

Com efeito, tratando-se de segurado empregado, a inexistência de comprovante do recolhimento não é óbice ao reconhecimento do tempo de contribuição, uma vez que tal dever constituía ônus do empregador (art. 30, I, incisos “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91).

Após análise da CTPS cuja cópia consta do procedimento administrativo (id 21238427-9057), verifico que não há sinais de falhas, rasuras, omissões, contradições, irregularidades ou inobservância às formalidades legais no respectivo registro, de modo que o documento é prova idônea para comprovação de atividade urbana.

No caso, das cópias das CTPS apresentadas pela parte autora, não impugnadas pela autarquia previdenciária, pode-se constatar que o vínculo controvertido foi anotado em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas.

No mais, inexistem quaisquer inconsistências que possam ensejar a negativa do cômputo desse período, de modo que é inviável recusar força à carteira de trabalho apresentada.

Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, *salvo se houver outras provas que infirmem o ali expresso*.

Infirmar a anotação da CTPS, *sem indícios concretos de fraude*, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a distante período pretérito, como no caso, em que já se passaram mais de três décadas do encerramento do vínculo.

Isso não significa que o INSS não possa diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Aliás, não só pode como deve fazê-lo. É inadmissível, todavia, a desconsideração de vínculos laborais, sem prova capaz de colocar em dúvida a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS.

Saliente-se, ainda, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações “relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstram a sequência do exercício da atividade” para “suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa”, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea “a” e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Nessa medida, do contexto normativo, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento, quando as anotações na CTPS forem consistentes.

Ademais, essas anotações vieram corroboradas pela declaração da empresa e cópia da rescisão do contrato de trabalho (id 21239057).

Destarte, com base nas provas existentes nos autos, reconheço como tempo de contribuição o período pleiteado pelo autor até 27/12/89, laborado para a empresa VISTORIAS PAULA CONCEIÇÃO ROBILLARD DE MARGNY SC LTDA, cujo vínculo teve início em 01/06/1983.

Passo à análise da comprovação do período de julho de 1994, à luz dos documentos acostados aos autos.

Verifico constar dos autos os comprovantes do recolhimento das contribuições relativas a esse mês de 07/94 (id 21239057 – pág. 2-3).

Observe, ainda, que o INSS considerou o término do vínculo do autor com a empresa “Paula Conceição Carsaj SC Ltda” em 28/02/2013, quando da CTPS e Termo de rescisão, devidamente homologado, contanto afastamento em 31/03/2013 (id 21239057 – pág. 13-16).

Noutro giro, ausente qualquer impugnação do INSS à validade e autenticidade desses documentos apresentados pelo autor, tenho que devem ser computados também esses meses de março/13 e julho/1994 no cálculo do benefício.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando os interregnos reconhecidos nesta sentença (01 a 12/1989, 03/13 e 07/1994) e o tempo incontroverso, constante da derradeira planilha efetuada pelo réu, acostada aos autos do Mandado de Segurança nº 5003946-27.2019.403.6104, por cópia nestes autos, 33 anos e 6 meses (id 20501738 – pág.104), procedo à recontagem do tempo de contribuição do autor, até a data de 01/01/2019, conforme requerido nesta ação (NB 192.125.562-2).

Nesse passo, verifico da planilha anexa, que, na data pleiteada, 01/01/2019, o autor perfazia 34 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data, nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para determinar ao INSS que averbe os períodos de 01 a 12/1989, 03/13 e 07/1994, como tempo de contribuição ao autor.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcar com a metade dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em relação ao autor, todavia, a exigibilidade ficará suspensa, em observância ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Não tendo a condenação valor certo, submeto a sentença a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002122-94.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANI DE ANGELO

DESPACHO

Id 32470996: Indefero o requerido pela exequente, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização do documento acostado sob id 29375235.

As dificuldades e dúvidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, não havendo manifestação, ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5000826-39.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EUNICE CELESTINO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA APS GUARUJA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EUNICE CELESTINO PEREIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE AGÊNCIA APS GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 04/12/2019, visando à percepção de benefício assistencial ao idoso.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que efetuou a análise do requerimento da impetrante em 14/02/2020, tendo emitido carta exigência.

Ciente, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, à vista da movimentação do processo administrativo.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante requereu o prosseguimento do feito, reiterando os termos da inicial, posto que, cumprida a diligência determinada pela autoridade impetrada, não houve conclusão do pedido administrativo.

Solicitadas informações complementares acerca da análise do requerimento administrativo do impetrante, o impetrado informou que concluiu a análise administrativa do requerimento da impetrante em 11/05/2020, tendo indeferido o benefício pretendido.

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009210-86.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA H QUEIROZ- EPP, KARINA HERMIDA QUEIROZ

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002419-67.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RUY DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003148-32.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CREUZA APARECIDA ROSA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de maio de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000386-82.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLEX WORLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, ROMILDA RUTH CARDOSO DOS SANTOS, MATHEUS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004752-62.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de resposta quanto ao cumprimento do ofício sob id 30978190, oficie-se à CEF (agência 2206), com urgência, determinando que a ordem exarada seja devidamente cumprida, em **48 (quarenta e oito) horas**.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002956-02.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: KARLA BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FABIO DA SILVA - SP164109

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

KARLA BORGES DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de auxílio doença previdenciário e o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo do benefício.

Narra a inicial que, em 02/10/2018 a impetrante requereu a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário (NB: 31/625.049.299-6), que foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurada.

Ciente, a impetrante interpôs recurso administrativo em 11/12/2018, recurso ao qual foi dado provimento pela 22ª Junta de Recursos, em 13/12/2019, reconhecendo que a impetrante faz jus ao benefício requerido.

Sustenta, todavia, que até o presente momento a autoridade impetrada não implantou o benefício reconhecido pela Junta de Recursos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça à impetrante e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante se encontra pendente de apreciação, tendo sido direcionado para uma central única, na qual a análise é feita de acordo com a ordem cronológica (id. 32552944).

Ciente da impetração, o INSS apresentou manifestação requerendo o ingresso nos autos e a extinção do feito, por ausência de direito líquido e certo pela impetrante (id. 32571717).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Neste momento, o pleito do impetrante é para que seja rompida a inércia administrativa, com a implantação do benefício de auxílio doença previdenciário, consoante reconhecido pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social.

No caso dos autos, a impetrante comprova que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença, que foi indeferido pela Agência da Previdência Social do Guarujá em 02/10/2018. Em face desta decisão, o impetrante interpsu recurso administrativo, ao qual foi dado provimento por unanimidade, pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social, na sessão de julgamento de 13/12/2019, reconhecendo que a recorrente faz jus ao benefício pleiteado. Contudo, até o momento não foi dado cumprimento ao acórdão administrativo.

De fato, transcorridos mais de 150 dias desde a prolação do acórdão administrativo, não foram adotadas providências pela autoridade impetrada para a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na implantação do benefício da impetrante, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para implementação do acórdão.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Incabível, todavia, a prolação judicial de ordem para pagamento, pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Constituição.

Cabe ressaltar, por fim, que o risco de dano irreparável decorre da própria natureza (alimentar) do benefício pretendido.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão proferida pela 22ª Junta de Recursos, na sessão de julgamento de 13/12/2019 (NB nº 31/625.049.299-6), no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa das indicadas nas informações, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003039-18.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA PORTO PEREIRA - SP413056

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Considerando a certidão do sr. oficial de justiça (id. 32679346), que noticia a impossibilidade de entrega do ofício expedido na sede da GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, à vista da suspensão de atendimento público, em razão das medidas adotadas para o controle da pandemia de COVID-19, encaminhe-se o ofício expedido à autoridade impetrada (id. 32549160), de forma eletrônica, através do seguinte endereço eletrônico: drtsps@mte.gov.br, solicitando seja confirmado o seu recebimento.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002330-17.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSPA- PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA- ME, RENE DE MOURA, WILL DASILVA ALVES

DESPACHO

Ante o que restou determinado em audiência de conciliação, realizada no bojo dos Embargos à Execução nº 5009035-31.2019.403.6104 (id 30212975), aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000281-03.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RENTAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32176773: ciência ao exequente do pagamento (id 31762092), bem como para que se manifeste acerca da satisfação da pretensão.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011216-86.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
EXECUTADO: LUSINETE GOMES DE VASCONCELOS, JOSE MARIO PINHEIRO DE MOURA, IDACI NOVAES DE MOURA, LUSINETE GOMES DE VASCONCELOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: AMARO GOMES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722,
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722,
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

DESPACHO

Id 29230448: manifeste-se a coexequite Família Paulista no prazo de 10 (dez) dias,

Após tomem conclusos.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001327-95.2017.4.03.6104-EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: W-500 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê a embargante integral cumprimento à determinação sob id 29531483, comprovando o pagamento das parcelas referente aos honorários periciais, em 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da produção da prova.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006920-71.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AGRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DASILVA - SP321797

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ré e a apresentação de contrarrazões (id 31744117), subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0018537-19.2004.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIDMEX TRADING S/A, WILLIAM CARVALHO DASILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

DESPACHO

Anote-se o requerimento encaminhado pelo Juízo da 16ª Vara Federal de Belo Horizonte, devendo a secretária proceder ao desanquivamento e encaminhamento dos autos físicos quando do retorno do expediente presencial.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de verificar se houve a possibilidade de adoção da providência supra.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0017920-81.2003.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: MILTON COSTA

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS - SP101509

DESPACHO

Ante os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 07/2020, que prorrogou o plantão extraordinário e limitou a realização de atos presenciais até 14.06.2020, prejudicada a perícia nos termos em que informado sob id 32288072.

Intime-se, com urgência, a senhora perita Ana Virginia Paes Musa Escuder.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias e, após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008814-37.1999.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES, LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES, JOSE MACHADO GUIMARAES NETO, JOSE MACHADO GUIMARAES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CLIMACO - SP216523

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se o ofício sob id 30915250 à CEF (agência 2206), fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Coma juntada da notícia de apropriação dos valores, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007300-87.2015.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FABIO CAPOTE VALENTE D ASCOLA, FABIO CAPOTE VALENTE D ASCOLA, FABIO CAPOTE VALENTE D ASCOLA, VICTOR CAPOTE VALENTE D ASCOLA, VICTOR CAPOTE VALENTE D ASCOLA, VICTOR CAPOTE VALENTE D ASCOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876

DESPACHO

Id 28978770: Preliminarmente, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre as alegações da DPU no tocante ao desbloqueio dos valores constritos.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004548-52.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARY ANGELICA DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BRUNO COUTO - SP84512

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007428-10.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença relativa aos honorários sucumbenciais fixados na sentença que julgou os embargos à execução, o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 30519100).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 1.037,11, atualizada até 09/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 1.695,09, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 31051811).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, em especial a concordância do exequente, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 1.037,11**, atualizado até 09/2017, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeça-se o requisitório.

Intímem-se.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006124-15.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACYR SANTANA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701

DESPACHO

Id 30878985: Prejudicado, tendo em vista que o resultado obtido através do sistema INFOJUD encontra-se anexado sob id 30878985, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as pesquisas de bens e bloqueios realizados.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009007-63.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE RODRIGUES NETO

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

Requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009006-78.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE WALTER BARROS DE ANDRADE

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

Requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007940-27.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à DPU.

No mais, considerando o decurso de prazo para pagamento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007597-67.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGERIO PEREIRA BIADOLA

Advogado do(a) REU: FABIANA TELES SILVEIRA - SP165303

DESPACHO

Id 32467772: Prejudicado o requerido pela autora, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização dos documentos acostados pelo réu.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

As dificuldades e dúvidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJ>

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os documentos juntados.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009234-51.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOVANE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008024-38.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008459-12.2008.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGINA HELENA BUENO SEMEDO, ILNAH MARIA DANTOS, SOFIA QUITERIA FAVARO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0202517-35.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BRAMPAC S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29954839: ante a concordância expressa da PFN com os valores apurados pelo exequente a título de honorários, expeça-se o requisitório.

Id 15516244, p.107: anote-se a penhora no rosto dos autos e dê-se ciência às partes.

Ante o lapso de tempo decorrido, oficie-se à 2ª Vara Federal de Osasco para que informe o valor atualizado do débito relativo ao Processo n. 0000589.17.2017.403.6130.

Após tomem conclusos.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008516-90.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786

D E S P A C H O

Ante o teor da Portaria Conjunta TRF3 PRES/COREnº 07/2020, que prorrogou o plantão extraordinário até 14.06.2020, aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002805-41.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JS LOCAÇÃO DE FIGURINOS TEMATICOS LTDA - ME, GIANLUCA MAGLIULO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29322664 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009518-88.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LC M DE MORAIS - INSTALAÇÕES - ME, LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Id 29388961 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008164-35.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PRIME PRAXIS CLINICA DE QUIROPRAXIA LTDA - ME, PRISCILLA ELENY FALCONE MASTROPAULO, MIGUEL ANTONIO MASTROPAULO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29770203 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002744-83.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEIRE SILVA PIMENTEL - ME, MEIRE SILVA PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

Id 29773127 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003602-46.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BE FACILITIES LTDA - EPP, HUGO MANUEL MIRALDO FERNANDES, TATIANA BRESSANI FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Id 29770793 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003600-13.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA MOTA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29772449 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005862-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARA MOREIRA MANGAS, VICTOR EMMANUEL MANGAS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN SABER SIQUEIRA - SP28991, SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN SABER SIQUEIRA - SP28991, SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cadastre-se o nome dos patronos atuais dos executados no sistema processual (ids 19239512/19239512).

Ciência aos executados da decisão id 29122038 e certidão id 29412637.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007802-33.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALDOMIRO FELISBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000176-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAIR MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009423-65.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RICARDO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007445-53.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO ALVES DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005785-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J.R.M. TRANSPORTES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Id 29389402 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004581-42.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSINALVA SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29389442 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002095-16.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURICIO BARBERA, MAURICIO BARBERA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32678211** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

Autos nº 0202096-79.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMANUEL GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES - SP77590

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005235-29.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMANUEL NAZARENO FARIAS DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

EMANUEL NAZARENO FARIAS DE QUEIROZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 46/184.214.220-5), desde a DER (29/06/2017), por meio do enquadramento como especial de períodos em que teria laborado em condições prejudiciais à saúde.

Argumenta, em suma, que o INSS indeferiu o benefício uma vez que deixou de reconhecer a especialidade dos períodos por ele laborados, notadamente na condição de trabalhador avulso portuário, de março/1987 a março/2017.

Com a inicial, o autor acostou dentre outros documentos, cópia integral do procedimento administrativo (id 9470242).

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Em contestação (id 9918794), o INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id 10802020).

Foi colacionada aos autos cópia do PPRA fornecido pelo OGMO (id 9470602).

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor reiterou as explanações constantes da inicial, no sentido do enquadramento por categoria profissional e requereu o acolhimento da prova emprestada ou a produção de perícia técnica, bem como a expedição de ofício ao órgão gestor de mão-de-obra.

A autarquia ré nada requereu.

Em decisão saneadora (id 12491764) foram afastadas as questões preliminares e consignado a impossibilidade de acolhimento da prova emprestada. Na oportunidade, foi instado o autor a complementar o requerimento de prova.

Deferida a perícia e nomeado o perito (id 13215652), as partes apresentaram quesitos.

O perito judicial acostou aos autos o laudo pericial (id 19752923).

As partes foram cientificadas, sendo que apenas o autor apresentou manifestação, sem impugnação ao laudo pericial.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares além daquelas já afastadas por ocasião da decisão saneadora (id 12491764), presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Antes de analisar o caso concreto, faço as seguintes considerações quanto ao reconhecimento da atividade especial e à percepção de aposentadoria especial.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, *grifei*).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

- a) até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso em concreto

O autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/184.214.220-5), desde a DER (29/06/2017), por meio do reconhecimento judicial da especialidade dos períodos que alega laborados sob condições prejudiciais à saúde, no interregno de março de 1987 a março de 2017.

Sustenta o autor que, na qualidade de trabalhador portuário avulso, labora exposto aos agentes agressivos ruído, poeiras e gases, de modo que entende possível o enquadramento das atividades desempenhadas como especiais, em todo o período laborado.

Observo do procedimento administrativo (id 9470242) que a autarquia previdenciária não reconheceu nenhum dos períodos laborados pelo autor.

Nesta ação, para comprovar a especialidade dos períodos pleiteados, o autor acostou aos autos cópias das CTPS, de formulário emitido pelo SINDBLOCO, Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) emitidos por diversas empresas e pelo órgão gestor de mão de obra, além de demonstrativos dos salários de contribuição e PPRAs, documentos que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 9470242).

Acostou aos autos também laudos técnicos relativos a outros trabalhadores, requerendo o acolhimento como prova emprestada, o que foi afastado na decisão saneadora (id 12491764).

Consta do formulário firmado pelo diretor do SINDBLOCO (id 9470242 – pág. 32) que o autor exerceu a função de trabalhador avulso portuário (TPA), como trabalhador de Bloco, no período de 01/03/87 a 30/03/15, exposto a agentes agressivos de modo habitual e permanente.

É cediço que o trabalhador portuário pode ser contratado na modalidade de *trabalhador avulso* (TPA), sem vínculo empregatício, quando a intermediação é feita pelo Sindicato (até 1996) e depois disso pelo OGMO, ou como *empregado*, regido pela CTPS.

No caso, a própria CTPS do autor (id 9470242 - pág. 11-25) e outros documentos constantes dos autos, como perfis profissiográficos (id 9470242 - pág. 37-51) e extratos do CNIS (id 9470242 - pág. 8-10) contrariam a informação contida no formulário do SINDBLOCO, de que o autor exerceu a função de trabalhador avulso portuário (TPA) em todo o período de 01/03/87 a 30/03/15, haja vista o exercício de atividade como *empregado* em diversas empresas portuárias.

Destarte, embora detentor de inscrição como trabalhador avulso em todo esse período (01/03/87 a 30/03/15), é forçoso concluir que o labor do autor como TPA (avulso) não ocorreu de modo ininterrupto em todo esse período, pois o empregado de empresas portuárias não pode ser escalado ao mesmo tempo para o trabalho avulso, o que configuraria infração ao intervalo intrajornada, bem como o descanso remunerado obrigatório.

Para os períodos de 01/11/87 a 10/06/90 e de 02/01/91 a 29/02/96, verifico do PPP emitido pela empresa PORTO BELO Operador Portuário Ltda. (id 9470242 – pág. 48-51), para a qual o autor trabalhou como empregado (CTPS – id 9470242 – pág. 12 e 17), que ele exerceu para essa empresa atividade de trabalhador de bloco, exposto ao agente ruído da ordem de 90 decibéis.

Como se observa da profissiografia, compete ao trabalhador de bloco *efetuar a limpeza e conservação das embarcações mercantes*, de modo que esse trabalho, realizado nos porões dos navios, pode ser equiparado ao trabalho de estiva, que também é realizado no interior dos navios.

Assim, embora não haja previsão expressa para enquadramento da atividade do *Trabalhador de Bloco*, por categoria profissional, até 28/04/95, entendo possível o enquadramento por equiparação ao trabalho da estiva, no código 2.5.6 do Decreto 53.831/64 e 83.080/79.

Ademais, julgo suficientes as cópias da CTPS e dos PPPs emitidos pela empresa Porto Belo Operador Portuário Ltda. (id 9470242 – pág. 48-51) para comprovação da atividade exercida pelo autor e seu enquadramento como especial, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância, nesses períodos de 01/11/87 a 10/06/90 e de 02/01/91 a 29/02/96.

No perfil profissiográfico previdenciário (PPP) fornecido pelo OGMO (id 9470242 – pág. 37), consta que o autor laborou durante o interregno de 02/10/96 a 12/02/2011 exposto a ruído da ordem de 84,49 decibéis, além de poeiras e gases.

Vale salientar que a intensidade do agente ruído aposta no perfil profissiográfico do OGMO (id 9470242 – pág. 37) é inferior ao limite de tolerância para o enquadramento da atividade.

Em relação aos agentes *poeiras e gases*, a informação genérica, sem constatação em laudo técnico que tenha aferido as reais condições do labor, é insuficiente para o reconhecimento da atividade especial. Desse modo, não é possível o enquadramento com base nesse documento fornecido pelo OGMO.

Ressalto que o OGMO é atualmente o órgão responsável pela emissão de documento que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência.

Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3:

“AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho.

10 - *Ad argumentandum tantum*, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento.

11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração.

12 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012).

Como no formulário emitido pelo Sindicato, também o documento (PPP) fornecido pelo OGMO (id 9470242 – pág. 37) não traz as interrupções havidas no trabalho avulso prestado pelo autor, nesse período de 02/10/96 a 12/02/2011, embora existentes vínculos empregatícios, o que pode ser extraído das informações constantes do CNIS e dos perfis profissiográficos, que atestam tais vínculos nos períodos de 14/02/00 a 30/09/01 (id 9470242 – pág. 39), de 14/02/11 a 30/09/11 (id 9470242 – pág. 43-45) e de 06/02/13 a 29/03/17 (id 9470242 – pág. 39).

Para o interregno de 14/02/00 a 30/09/01, o autor trouxe aos autos PPP fornecido pela empresa TGRÃO Cargo Terminal de Granéis S/A, que atesta o exercício do cargo de operador de sugador júnior, exposto a ruído da ordem de 78 decibéis. Portanto, não é possível o acolhimento da atividade especial com base nesse documento, pois o índice de ruído encontra-se dentro dos limites de tolerância.

De igual modo, observo do perfil profissiográfico emitido pela empresa LIBRA Terminal Portuário (id 9470242 – pág. 43-45) para o período de 14/02/11 a 30/09/11, bem como do PPP emitido pela empresa GB Terminais Brasil Ltda. (id 9470242 – pág. 41), para o interregno de 06/02/13 a 29/03/17, constar dos registros ambientais tão somente o agente ruído, em intensidade inferior a 85 decibéis, de modo que não merece enquadramento tais períodos, com base nos documentos constantes dos autos.

No caso, o autor requereu também a produção de prova pericial em relação aos períodos laborados como trabalhador avulso portuário (TPA), no interregno de 01/10/96 a 12/02/2011, o que foi deferido pelo juízo.

Em seu laudo (id 19752923), o perito judicial afirmou que o autor exercia suas funções em ambientes de trabalho diversos, de modo a restar prejudicada eventual aferição qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos.

Quanto ao agente ruído, após análise da documentação que lhe foi apresentada, esclareceu o perito (id 19752923 - pág. 6):

“Resumindo, do total de 3.096 dias trabalhados, em 1.129 dias, ou seja 36,47% do total de dias, o autor esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites permitidos pelas normas de segurança do trabalho. O restante dos 1.967 dias, ou seja, 63,53% do total de dias, o autor não esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites permitidos pelas normas de segurança do trabalho”.

Destarte, como restou esclarecido após a perícia técnica judicial, não é possível o enquadramento pelo agente ruído, uma vez que a exposição do autor a esse agente não era habitual e permanente, pois restou aferida em apenas 36,47% dos dias laborados, ou seja, em menos de 50%, de modo que entendo eventual exposição, considerado o total dos dias trabalhados pelo autor, como TPA.

Quanto aos agentes químicos, igualmente o perito judicial concluiu que a exposição do autor era eventual, sendo atestado em relação a outros agentes agressivos encontrados na operação portuária, tais como *poeiras e substâncias químicas*, que o contato com esses agentes ocorria eventualmente e que o uso de EPIs específicos atenuou e até eliminou as ações nocivas desses agentes (id 19752923 – pág. 9).

Portanto, não é possível acolher o pleito de enquadramento dos períodos laborados pelo autor nesse interregno de 01/10/96 a 12/02/2011, em que se requer o reconhecimento da atividade especial como trabalhador avulso, por exposição aos agentes agressivos *ruído, poeira e gases minerais*, uma vez que a perícia esclareceu ao juízo a eventualidade ou intermitência da exposição do autor a esses agentes.

Vale ressaltar que a permanência da exposição aos agentes agressivos, calculada de acordo com a jornada normal de trabalho, é requisito essencial para o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que a exposição eventual a agentes agressivos não possibilita o enquadramento.

Destarte, ausentes os requisitos da habitualidade e permanência da exposição aos mencionados fatores de risco, como descrito pelo perito judicial no laudo técnico (id 19752923), inviável o enquadramento da atividade, como especial, pois não há situações que apontem para quadro de insalubridade da atividade exercida.

Logo, à vista da ausência de homogeneidade da exposição, uma vez que o autor, na qualidade de trabalhador avulso, exerceu suas atividades em diversas empresas e diferentes funções, consoante atestado no próprio PPP e no laudo técnico judicial, com exposição eventual aos agentes agressivos mencionados, não merece guarida o pleito autoral.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer a atividade especial nos períodos de **01/11/87 a 10/06/90** e de **02/01/91 a 29/02/96**, determinando ao INSS sua averbação para todos os fins.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Em razão do valor incerto, a sentença sujeita-se ao reexame necessário.

Após o decurso do prazo para a interposição de recursos voluntários e respectivos processamentos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: EMANUEL NAZARENO FARIAS DE QUEIROZ

CPF: 070.274.658-41

Tempo especial reconhecido nesta ação: 01/11/87 a 10/06/90 e de 02/01/91 a 29/02/96

Endereço: Rua Cidade da Cunha, 29, Ponta da Praia, Santos-SP, CEP: 11030-340.

Santos, 24 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001045-79.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARISA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

MARISA CAMPOS ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, com DIB em 15/08/15, por meio do reconhecimento de atividade especial no período de 15/08/1990 a 15/08/2015.

Em apertada síntese, narra a petição inicial que a autora trabalhou exposta a agentes agressivos à saúde, no desempenho da função de comissária de bordo em aeronaves na VARIG – Viação Aérea Rio-Grandense S/A e na VRG Linhas Aéreas S/A.

Preende o reconhecimento de tempo especial por enquadramento em categoria profissional até 28.04.1995, apoiando-se nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como no PPP emitido pela empresa VARIG (Fs. 42). Com relação aos períodos subsequentes, pleiteia o enquadramento como especial em razão da exposição a pressão atmosférica anormal (barotrauma), alteração de oxigenação (hipoxemia), ruído excessivo e em razão a riscos de explosão.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo de benefício requerido pela autora em 27/03/2014 (id 12390068 – pág. 33-73), além de laudos técnicos referentes a outros obreiros (pág. 75-139).

Foi deferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (id 12390068 - pág. 142).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 12390068 – pág. 145-159), na qual arguiu prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em relação ao período anterior a 1995, que não houve correto preenchimento do PPP e dos formulários; para o período entre 1995 e 1997, que não houve comprovação de exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, através de laudo técnico emitido pela empregadora; e com relação aos demais períodos, ausência de recolhimento de Seguro de Acidente de Trabalho — SAT pela empresa VRG e a declaração de que o uso de EPI é apto à redução de ruídos. Pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.

As partes foram instadas a manifestar interesse na dilação probatória.

Em réplica (id 12390068 – pág. 161-204), a parte autora reiterou os termos da exordial e requereu a produção de perícia no local de trabalho.

O INSS não se manifestou.

Em decisão saneadora (id 12390068 – pág. 204-205) este juízo deferiu a produção de prova pericial, por similaridade, para avaliação das condições de labor no período compreendido entre 15.08.1990 e 15.12.2006 e de forma direta no interregno entre 15.12.2006 e 15.08.2015.

A autora apresentou quesitos e laudos técnicos realizados em processos análogos (id 12390068 – pág. 210-265).

O INSS também apresentou quesitos (id 12390066 – pág. 3-4).

Foi expedida a carta precatória para cumprimento do ato de perícia técnica.

Cumprida a ordem, veio aos autos o laudo pericial (id 15212916 – pág. 61-93), do qual as partes tomaram ciência, sem impugnações.

A autora requereu o julgamento do feito (id 17788037).

Instada, a empregadora acostou aos autos o PPRA e demais documentos (id 19145190).

As partes tomaram ciência dos derradeiros documentos juntados pela empresa e nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

A prescrição quinquenal alegada em contestação não se aplica ao caso, tendo em vista que a autora pleiteia o pagamento do benefício a partir de 15/08/2015 e esta ação foi ajuizada em 2016.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exige comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);

b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);

c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE.

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 15/08/15, por meio do reconhecimento de atividade especial no período de 15/08/1990 a 15/08/2015, na função de comissária de bordo em aeronaves da VARIG – Viação Aérea Rio-Grandense S/A e na VRG Linhas Aéreas S/A.

Entende a autora que o tempo laborado até 28/04/1995 pode ser enquadrado por categoria profissional, apoiando-se nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como no PPP emitido pela empresa VARIG. Com relação aos períodos subsequentes, pleiteia o enquadramento como especial em razão da exposição à pressão atmosférica anormal (barotrauma), alteração de oxigenação (hipoxemia), ruído excessivo e em razão dos riscos de explosão.

Observo da cópia do procedimento administrativo que a autora requereu o benefício em 27/03/2014 (id 12390068 – pág. 33-73) e, naquela ocasião, nenhum período foi reconhecido como especial, pela autarquia.

Em relação aos laudos técnicos referentes a outros trabalhadores (id 12390068 - pág. 75-139), entendo que, para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

Para comprovar a alegada atividade especial, a autora acostou cópias de perfis profissiográficos emitidos pela empregadora, que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 12390068 – pág. 39-46).

Na função desempenhada como *comissária de bordo*, restou consignado que a autora “*executa atendimento de bordo aos passageiros nas várias rotas em voos domésticos*”, consoante descrito no PPRA e PPPs acostados aos autos.

No perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido pela empresa VARIG – Viação Aérea Rio-Grandense S/A (id 12390068 – pág. 43-44), relativo ao período de 15/08/1990 a 14/12/2006, consta da Seção de registros ambientais

“O(A) aeronauta na qualidade de tripulante trabalha a bordo de aeronaves, expondo de forma habitual e permanente, a desgaste orgânico, devido a altitudes elevadas, com atmosfera mais rarefeita e menor quantidade de oxigênio, variações da pressão atmosférica em pousos e decolagens e baixa umidade relativa do ar, sujeitos Barotraumas, Hipoxia Relativa constante, implicações sobre a Homeostase e alterações do Ritmo Cardíaco, fazendo jus a adicional de compensação orgânica.”

Já em relação ao período de 15/12/2006 a 13/02/2014 (data do PPP), o perfil profissiográfico (id 12390068 – pág. 47-50) atesta nos fatores de risco no ambiente de trabalho da autora, apenas o agente ruído, entre 76,9 e 83,8 decibéis, intensidade que não possibilita o enquadramento da atividade especial com base nesse agente físico.

Os documentos foram considerados insuficientes à comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados, de modo foi deferida a produção de prova pericial, por similaridade, no período compreendido entre 15.08.1990 e 15.12.2006, e de forma direta no interregno entre 15.12.2006 e 15.08.2015 (id 12390068 – pág. 204-205).

Ressalto, porém, que assiste razão à autora quanto ao enquadramento por categoria profissional do período de **15/08/90 a 28/04/95**, antes do advento da Lei nº 9.032/95, no qual exerceu a atividade de comissária de bordo em aeronaves. Enquadra-se tal atividade como especial com filcro no Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.1, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.4.3, que classificam a categoria profissional dos aeronautas como atividade especial.

Destarte, reconheço como especial esse período.

Passo à análise das condições do ambiente de trabalho nos períodos posteriores laborados pela autora, de 29/04/1995 a 15/08/2015.

No laudo pericial (id 15212916 – pág. 61-93), o perito confirma o exercício da função de comissária de bordo e de chefe de cabine, exercida pela autora, dentro de aeronaves, e repete o constante do perfil profissiográfico quanto aos registros ambientais (pág. 14 do laudo):

“A aeronauta na qualidade de tripulante, trabalha a bordo de aeronaves, expondo de forma habitual e permanente, a desgaste orgânico, devido a altitudes elevadas, com atmosfera mais rarefeita e menor quantidade de oxigênio, variações da pressão.”

Quanto ao agente ruído, destaco que o PPRA (id 19145190 – pág. 38-39) elaborado para o período de maio/11 a abril/12, menciona o índice de ruído encontrado na área avaliada (Galley traseira/dianteira) em 96,3 decibéis, mas, informa que o índice normalizado entre o tempo de exposição e a jornada, para esse grupo de trabalho (comissário ou de chefe de cabine) é de 83,8 decibéis no período avaliado, o que é insuficiente ao enquadramento da atividade especial por esse agente.

Com efeito, na função de comissário ou de chefe de cabine, o trabalhador encontra-se exposto a ruído somente quando de acesso ao pátio de manobras para adentrar à aeronave.

O perito judicial corrobora essa informação (pág. 18 do laudo):

“Quando estão na pista, em operação de abastecimento e transbordo de passageiros, além de cargas e alimentos, o ruído externo pode chegar até a 92 decibéis, (...) neste momento, porém, o tempo estimado de parada é de 10-20 minutos, visto o procedimento de viagem, porém, a comissária de bordo, bem como chefe de cabine, ficam dentro da aeronave, durante este tempo de abastecimento”

Portanto, o perito judicial não encontrou elementos para infirmar o índice do agente ruído descrito no perfil profissiográfico (id 12390068 – pág. 47-50) entre 76,9 e 83,8 decibéis, sendo que na avaliação do *expert*, o índice normalizado seria de apenas 60 decibéis (id 15212916 – 77). Destarte, não cabe o enquadramento da atividade especial pleiteada pela autora, com base no agente ruído, pois dentro dos limites de tolerância.

Entendeu o perito, todavia, que a atividade da autora merece enquadramento em razão da periculosidade no momento de abastecimento das aeronaves.

Ressalto, porém, que o juiz não está adstrito ao parecer exposto no laudo pericial, uma vez que cabe ao técnico tão somente proceder à avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de trabalho, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade especial, de acordo com a legislação de regência, é matéria de direito, a ser apreciada pelo juiz.

Ademais, os requisitos para percepção do adicional de risco, matéria afeta à justiça trabalhista, não se confundem com aqueles descritos na norma previdenciária, para fins de aposentadoria especial.

Assim, não é possível o enquadramento da atividade exercida pela autora, como especial, por periculosidade decorrente do risco de explosão no momento do abastecimento das aeronaves.

Todavia, as atividades exercidas pela autora como comissária de bordo e chefe de cabine, submetida de modo habitual e permanente a pressão atmosférica anormal, é passível de reconhecimento como especial, com filcro no item 2.0.5 do Anexo IV, Decreto nº 3048/99, que elenca as operações em locais com pressão atmosférica anormal, nociva à saúde, desde que comprovado por laudo pericial a nocividade da exposição.

Assemelhando-se o ambiente de trabalho da autora, nesta condição, a caixões ou câmaras hiperbáricas, pertencentes ao código 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, razão que justifica o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado nessa condição, inclusive de **29/04/95 a 15/08/15**, por exposição a pressão atmosférica anormal (TRF-3, AC 0000035-54.2016.4.03.6183, Rel. Des. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, e - DJF 3 19/05/2020).

Tempo especial de contribuição

Nesse passo, considerando o tempo de contribuição especial cujo enquadramento foi justificado acima, perfaz a autora 25 anos de contribuição especial na data pleiteada (15/08/2015), fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, como pagamento das diferenças daí decorrentes.

Por fim, observo do sistema informatizado DATAPREV-CNIS que a autora se encontra no gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/08/2019 (NB 42/191.079.453-5), de modo que devem ser compensados os valores pagos administrativamente.

Dispositivo:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer como atividade especial o período laborado pela autora entre 15/08/1990 e 15/08/2015 e o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial desde a DER (15/08/2015).

Em consequência, condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento, compensadas as parcelas pagas no âmbito administrativo, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: MARISA CAMPOS

CPF: 081.980.388-09

Benefício concedido: aposentadoria especial

Tempo especial reconhecido nesta ação: 15/08/1990 a 15/08/2015

RMI e RMA: a calcular

DIB e DER: 15/08/2015

Endereço: residente e domiciliada na Rua Jose Cabalero, nº 60/711, Santos, SP.

Santos, 25 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008156-51.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

ANTONIO CARLOS LIMA PONTES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da atividade especial exercida em diversos períodos, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum, com conversão do tempo especial, desde a data do requerimento administrativo (18/12/2014), como pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Pleiteia o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos de labor: 01/11/1977 a 04/02/1979; 02/05/1979 a 27/09/1980; 01/05/1981 a 31/01/1983; 01/06/1983 a 28/02/1987; 13/04/1987 a 22/02/1988; 01/05/1988 a 11/08/1993; 03/01/1994 a 31/01/2006 e 02/10/2006 a 09/09/2013.

Segundo a inicial, nos períodos acima o segurado laborou exposto a agentes químicos nocivos à saúde, consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (líquidos e vapores de gasolina, álcool, diesel), substâncias alcalinas cáusticas (limpa baú e solupam), além de exposição a umidade excessiva, na atividade de frentista.

Foi deferida ao autor a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (id 12390812 – pág.52-54).

Citado, o INSS apresentou defesa (id 12390812 – p. 58/68) e arguiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos da aposentadoria especial e pugnou pela improcedência do pleito exordial.

Em réplica, o autor requereu a produção de prova pericial (id 12390812 – p. 71/74), que foi indeferida, uma vez que não comprovou recusa da empregadora em fornecer os documentos próprios à comprovação da especialidade.

O autor interpôs agravo de instrumento dessa decisão, ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo, para deferir a produção da prova técnica pericial pleiteada.

Este juízo nomeou perito e apresentou quesitos (id 12390812 – p. 92).

As partes igualmente apresentaram quesitos e o autor indicou assistente técnico (id 12390812 – p. 96).

O perito acostou aos autos o laudo pericial (id 12390812 – p. 147/152).

O autor apresentou parcial impugnação ao laudo e requereu esclarecimentos.

O perito judicial apresentou laudo complementar (id 12390812 – p. 183/186) e dele as partes tomaram ciência.

Em atendimento à determinação judicial, foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 16210098) e extrato do CNIS.

Cientificadas as partes da digitalização dos autos, nada mais foi requerido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (18/12/2014) e o ajuizamento desta ação (10/11/2015) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado pelo INSS, em contestação.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do NCPC.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitira a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.*

Do equipamento de proteção individual - EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);

- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor requer o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/12/2014), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como frentista e lavador de carros. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito à aposentadoria por contribuição comum (B/42).

Observo da cópia do procedimento junto ao INSS que não há notícia de enquadramento administrativo de qualquer período laborado pelo autor (id 16210098).

Para comprovar a especialidade do labor, o autor acostou aos autos formulários DSS-8030 e perfil profissiográfico previdenciário – PPP, documentos que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 16210098).

Esses documentos, todavia, não trouxeram todos os elementos necessários à comprovação da atividade especial, haja vista diversas lacunas como data de expedição, profissional responsável pelos registros ambientais, descrição dos agentes agressivos e outras.

Assim, foi determinada a realização de prova pericial no local de trabalho do autor, sendo o laudo acostado aos autos (id 12390812 – pág. 147-152 e esclarecimentos pág. 183-186).

O perito judicial atestou que o autor exerceu, nos períodos pleiteados, as funções de frentista, lavador de carros e serviços gerais, para a empresa AUTO POSTO MATHIAS LTDA., situada na Av. Miguel Couto, 619, em Cubatão/SP.

Segundo foi aferido pelo *expert*, na função de frentista (01/11/77 a 04/02/79 e 02/05/79 a 27/09/80), “o autor abastecia de álcool e gasolina os veículos dos clientes” (fl. 145).

Quanto ao labor de “frentista”, ressalto que o trabalho permanente exposto a “gasolina” e “álcoois” constitui a essência desse labor, sendo possível o reconhecimento da atividade especial, nessa qualidade, até 28/04/1995.

Para o período posterior, exige-se a comprovação da efetiva da exposição a agentes agressivos para fins de reconhecimento da especialidade, que deve ser aferida qualitativa e quantitativamente.

Destarte, considerando que os períodos em que o autor exerceu essa atividade de frentista foram de **01/11/1977 a 04/02/1979** e de **02/05/1979 a 27/09/1980**, bem como a afirmação do perito de que “*Houve a exposição aos agentes químicos provenientes de vapores de etanol e de gasolina, de forma habitual e permanente*” (id 12390812 – pág. 150), reconhecerei a especialidade desses períodos.

Conforme verificado do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos, de 01/06/83 a 11/08/93, o autor exerceu atividade de “serviços gerais”, que consistia no abastecimento de veículos automotores e também na lavagem de automóveis.

Anoto que a função desempenhada pelo autor de serviços gerais, não encontra enquadramento direto, por categoria, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79, de modo que deve ser comprovada a *efetiva exposição do segurado ao agente nocivo, de modo habitual e permanente*, a fim de se permitir o reconhecimento da especialidade.

Na conclusão do laudo pericial (id 12390812 – pág. 150), o perito infirma que o autor estava exposto a agentes químicos provenientes de vapores de etanol e de gasolina, nos períodos em que exerceu a função de frentista e a de serviços gerais.

No entanto, conforme descreveu o técnico em resposta ao quesito nº 1 do juízo, relativa ao período em que exerceu a atividade de serviços gerais, que “*essa atividade consistia no abastecimento de veículos automotores e na lavagem de automóveis*”.

Ora, considerando essa afirmação do perito, em cotejo aos esclarecimentos prestados (id 12390812 – pág. 183-186) e resposta ao quesito formulado, no sentido de que “*Não está devidamente caracterizada a insalubridade por agentes químicos nas atividades do Autor exercidas como Lavador*”, é correto concluir que a habitualidade e permanência da exposição aos agentes químicos provenientes de vapores de etanol e de gasolina, não restou comprovada quando exerceu a função de serviços gerais, uma vez que também exercia atividades de lavador nesse período.

Por ocasião do laudo complementar, em resposta aos quesitos do autor (id 12390812 – pág. 184-186), esclareceu o perito que “*16) O eventual abastecimento de veículos não caracteriza habitualidade nem permanência ao risco de insalubridade*”.

Observa-se das respostas que, durante a atividade de “serviços gerais” e “lavador”, a exposição do autor aos agentes agressivos era **eventual**, não permanente, de modo que não pode ser considerada especial para fins de aposentadoria.

Nesse diapasão, também não merece enquadramento, como especial, o interregno de 01/05/81 a 31/01/83, bem como após 03/01/1994, em que o autor exerceu atividade de “lavador”.

Por fim, destaco que os requisitos para concessão dos adicionais de risco, insalubridade e de periculosidade são diversos daqueles exigidos para aposentadoria especial, de modo que não se aplica ao caso a Súmula 212 do STF.

Em consequência, não sendo possível o enquadramento dos períodos pretendidos, mas tão somente do interregno de 01/11/1977 a 04/02/1979 e de 02/05/1979 a 27/09/1980, é inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Desse modo, passo à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando apenas aqueles vínculos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (id 12390812 – pág. 201-214), que possuem data de início e fim delimitados, para aferir se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (18/12/2014), conforme pleiteado.

Tempo de contribuição comum

Considerando o acréscimo decorrente da conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença (01/11/1977 a 04/02/1979 e de 02/05/1979 a 27/09/1980), bem como os períodos de labor comum constantes do CNIS (id 12390812 – pág. 201-214), verifico que o autor totalizava, na data do requerimento administrativo (18/12/2014), **35 anos, 07 meses e 26 dias** de tempo de contribuição, consoante planilha de contagem anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Portanto, com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, conforme subsidiariamente pleiteado na exordial.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial a atividade exercida (frentista – item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64) nos períodos de **01/11/1977 a 04/02/1979** e de **02/05/1979 a 27/09/1980** e, em consequência, determinar ao réu que implante em favor do segurado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (18/12/2014).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerando o tempo de duração do processo e o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício reconhecido, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ANTONIO CARLOS LIMA PONTES

CPF: 018.470.478-23

Tempo especial reconhecido nesta ação: de 01/11/1977 a 04/02/1979 e de 02/05/1979 a 27/09/1980

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B/42)

DER e DIB em 18/12/2014

Endereço: Praça Santos Dumont, nº 26, Cubatão/SP (CEP 11.500-325).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 25 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002781-08.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DA ROCHA, RAIMUNDO NONATO DA ROCHA, RAIMUNDO NONATO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, tendo encaminhado o recurso administrativo do impetrante à instância superior para julgamento (id. 32497786), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002910-13.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO FERNANDES, CLAUDIO ANTONIO FERNANDES, CLAUDIO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 32742540), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204914-72.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR, COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32330022: oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil solicitando que informe a data e o valor estornado a Conta Única do Tesouro Nacional virtude da Lei n. 13.463/17.

Com a resposta, dê-se vista à PFN para que se manifeste acerca dos requisitos expedidos.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-72.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

Vistos em inspeção.

ADILSON JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento judicial do direito à fruição do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Liquegás do Brasil S/A, no período entre 14/10/1996 a 24/01/2017 (DER).

Pleiteia a implantação do benefício em caráter liminar por ocasião da sentença e, caso necessário, seja possibilitada a alteração ou reafirmação da DER, para data posterior ao requerimento administrativo.

Narra a inicial, em suma, que o autor ingressou com pedido de aposentadoria especial junto à Agência da Previdência Social do Município de Santo André (NB 181.673.269-9), em 24/01/2017 (DER), instruído com perfil profissiográfico emitido pela empregadora, que descreve os trabalhos realizados por ele na venda de botijões de gás e na entrega mista ou granel de GLP.

Informa que o INSS enquadrrou como especial o período de 08/11/1991 até 13/10/1996.

Com a inicial, além dos documentos de identificação, procuração e declaração de hipossuficiência, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário-PPP (id 425978), emitido pela empresa em 27/11/2017, e cópia integral do procedimento administrativo (id 4323767). Acostou também PPR e cópias de Laudos Técnicos relativos a outros trabalhadores (id 4323843 e id 4323914).

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça (id 4529557)

Em contestação, o INSS sustentou que o agente ruído ao qual estava exposto o autor encontrava-se abaixo dos limites de tolerância e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho. A autarquia já não requereu.

Em decisão saneadora (id 9333942) foi destacado que não podem ser admitidos os documentos de outros funcionários para comprovar a especialidade da atividade exercida pelo autor e instado o autor a complementar o requerimento de perícia técnica.

Insistiu o autor na prova pericial, que foi deferida pelo juízo (id 9859967).

O perito nomeado apresentou laudo pericial (id 19321955) e dele as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial, enquanto o INSS novamente não se manifestou.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Alíás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) a partir de 18/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é *exemplificativo*, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Liquigás do Brasil S/A, no período compreendido entre 14/10/1996 a 24/01/2017 (DER).

Segundo consta do procedimento administrativo (NB 181.673.269-9) inaugurado em 24/01/2017 (id 4323767), o INSS enquadrou como especial o período laborado entre 08/11/1991 até 13/10/1996 (pág. 33), que é, portanto, incontroverso.

Para comprovar a atividade especial no período controvertido (14/10/1996 a 24/01/2017), o autor trouxe aos autos cópia de perfil profissiográfico previdenciário (id 4275978), emitido pela empresa em 27/11/2017, além de cópia integral do procedimento administrativo (id 4323767) e PPRA (id 4323914).

Dos documentos fornecidos pela empregadora, consta o registro de que o autor teria laborado no período 14/10/1996 a 31/03/2006, no cargo de *ajudante de caminhão*, exposto a ruído na intensidade de 84 decibéis. E no período subsequente, de 01/04/2006 a 24/01/2017 no cargo de *motorista de caminhão*, exposto ao nível de ruído equivalente a 75 decibéis (id 4275978).

Esses documentos foram considerados insuficientes à comprovação da atividade especial, razão pela qual o autor requereu a produção de prova técnica no local da prestação do labor.

Conforme já salientado por ocasião da decisão saneadora (id 9333942), embora o autor tenha requerido a produção de prova pericial “a fim de comprovar a existência do risco de explosão e a periculosidade das atividades exercidas...” (id 4898256), a periculosidade da função exercida é requisito para o recebimento do adicional de risco, matéria afeta à relação de trabalho, não para o enquadramento da atividade para fins previdenciários.

Nesse passo, anoto que não há previsão legal para enquadramento da atividade especial com base no eventual “risco de explosão pela exposição a inflamáveis”, pleiteada pelo autor, tendo em vista que a legislação previdenciária exige do segurado a comprovação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho.

O perito nomeado apresentou laudo pericial (id 19321955), o qual não foi impugnado pelas partes.

Conforme se depreende do laudo pericial (pág. 9), o perito corroborou a informação do perfil profissiográfico no sentido de que no período de 14.10.1996 a 31.03.2006, o autor exerceu a função de *Ajudante de Caminhão* na entrega de botijões, com outro ajudante e o motorista, e suas atividades consistiam em

“- Carregar manualmente botijões de GLP no caminhão estacionado na plataforma do galpão de armazenamento;

- *Permanecer na cabine do caminhão que transportava botijões de GLP cheios e vazios pelas vias públicas da cidade de Santos e São Vicente;*
- *Descarregar manualmente botijão de GLP cheio do caminhão, entregar e cobrar o cliente;*
- *Armazenar manualmente botijão de GLP vazio do cliente no caminhão, após a venda e descarregar os vazios do caminhão o galpão de armazenamento”.*

Anota o perito que, nessa tarefa, o autor “permanecia dentro da unidade, local da diligência de 02 (duas) a 03 (três) horas diariamente para carregamento e descarregamento do caminhão” (id 19321955 – pág. 9).

De 01.04.2006 a 20.11.2013, o autor exerceu a função de *Motorista de Caminhão*, sendo que até abril de 2007, conduziu caminhão F-11.000 com botijões de GLP e dois ajudantes. Nessa função, consta do laudo que o autor também ajudava no carregamento e descarregamento manual de botijões de GLP (pág. 9).

De maio de 2007 até 20.11.2013, informa o perito (pág. 10 do laudo) que o autor conduziu VPG (Veículo Pequeno Granel - caminhões tipo Constellaion da Volkswagen com tanque para 06 (seis) toneladas de GLP, para venda a granel, destinados ao abastecimento de botijões dos clientes, laborava com um ajudante e realizava as seguintes atividades:

- “- *Aguardar o enchimento do caminhão na unidade, local da diligência;*
- *Conduzir o caminhão que transportava GLP a granel pelas vias públicas da cidade de Santos e São Vicente;*
- *Estacionar o caminhão em cliente, conectar a mangueira no tanque estacionário do cliente. Ligar a bomba de transferência do tanque do caminhão, esperar encher o tanque.*

No exercício dessa função, atesta o perito que o autor “permanecia dentro da unidade, local da diligência aproximadamente 02 (duas) horas diariamente para carregamento do caminhão tanque (VPG)”.

De 21.11.2013 a 13.10.14, embora no cargo de *Motorista de Caminhão*, informa o perito judicial que o autor laborou toda a jornada diária dentro da unidade, no trabalho de carregamento e descarregamento de caminhões (id 19321955 – pág. 10).

No interregno subsequente, de 14.10.2014 até 24.01.2017, o autor laborou no galpão de armazenamento de botijões de GLP na área de assistência técnica. Nessa função, informa o perito que as atividades do autor consistiam em (id 19321955 – pág. 11):

“- *Visitar clientes com problemas em botijões de GLP. Identificar o problema, substituir mangueira, anel de vedação ou o próprio botijão. Atividade realizada externamente a unidade quando conduzia veículo tipo pick-up para transportar ferramentas manuais, peças de reposição e botijões de GLP. Atividade que despendia 50% da jornada diária”.*

No restante da jornada, esclarece o perito que o autor trabalhava na área de assistência técnica, interna, no galpão de armazenamento de botijões de GLP.

Quanto aos riscos ambientais no ambiente de trabalho do autor, em relação ao agente ruído, informou o perito judicial (pág. 18 do laudo) tomar por base a medição apresentada no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) fornecido pela empresa (id 4275978).

Com efeito, o perito judicial não encontrou elementos que pudessem elidir o quanto descrito no documento (PPP) apresentado pela empresa, fazendo constar que deixou de proceder a novas medições, tendo em vista as modificações ocorridas no ambiente de trabalho (id 19321955 – pág. 18):

“*No período avaliado de 14.10.1996 a 24.01.2017, foram feitas diversas adequações e modernizações dos equipamentos com eliminação do sistema de envase de botijões e aumento de armazenamento de GLP (...)”.*

Destarte, sem novos elementos apurados na perícia técnica, não é possível desconsiderar o descrito no perfil profissiográfico, no sentido da exposição do autor, no período 14/10/1996 a 31/03/2006 (*ajudante de caminhão*), a ruído na intensidade de 84 decibéis. E no período subsequente, de 01/04/2006 a 24/01/2017 (cargo de *Motorista de caminhão*), exposto ao nível de ruído equivalente a 75 decibéis (id 4275978).

Em decorrência, não é possível concluir pela nocividade da exposição ao agente ruído em todo o período controvertido, como fez o perito judicial, pois, conforme salientado nas considerações no início da fundamentação, a lei previdenciária sempre exigiu a quantificação do agente ruído, para fins de enquadramento.

Assim, passível de reconhecimento por esse agente físico tão somente o período laborado pelo autor de 14/10/96 a 05/03/1997, em que a norma exigia exposição acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64) e o perfil profissiográfico atesta a exposição a ruído na intensidade de 84 decibéis (id 4275978).

Nos demais períodos pleiteados pelo autor o índice do agente ruído encontra-se dentro dos limites de tolerância, de modo que insuficiente ao reconhecimento da atividade especial.

No tocante aos agentes químicos, o perito judicial anota (id 19321955 – pág. 22):

“*A empresa periciada reconhece a existência de aerodispersóides como: Propano, Butano, GLP (Mistura de propano, butano e mercaptanos), n-Hexano, Acetato de Etila, Etanol, Tricloretileno, Tolueno, Etilbenzeno, Xileno e Etilglicol no galpão de armazenamento de botijões, local de trabalho do Autor, mas não apresenta as medições no PPP, pois estão abaixo do limite de tolerância, conforme medições realizadas somente no PPRA agosto/2014 e Junho de 2015 (Anexo I)”.*

Entendeu o técnico que em todo o período laboral controvertido (14/10/96 a 24/01/2017), o autor “*mantinha contato respiratório com aerodispersóides do Propano, Butano, GLP (Mistura de propano, butano e mercaptanos), n-Hexano, Tricloretileno, Tolueno, Etilbenzeno e Xileno hidrocarbonetos cíclicos (aromáticos e alifáticos) presente nos locais de trabalho”*, de modo que concluiu ser a atividade passível de enquadramento por exposição a esses agentes.

Todavia, não é possível acolher o laudo pericial nesse aspecto.

Vale ressaltar que o juiz não está adstrito ao parecer exposto no laudo pericial, uma vez que ao técnico cabe avaliar os agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de labor, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade especial, de acordo com a legislação de regência, é matéria de direito, que deve ser apreciada pelo juiz.

Com efeito, a conclusão pericial é desarrazoada em cotejo com a descrição das próprias atividades exercidas pelo autor, como *ajudante* ou *motorista de caminhão*, da qual é possível observar que o contato com os mencionados agentes químicos era *eventual e intermitente* e não habitual e permanente, como afirmado pelo perito.

Depreende-se das atividades descritas no laudo que, a partir de 01.04.2006 o autor exerceu a função de *motorista*, sendo que, no período de maio de 2007 até 20.11.2013 (id 19321955 – pág. 9-10), conduziu VPG (Veículo Pequeno Granel), e que “*permanecia dentro da unidade, local da diligência, aproximadamente 02(duas) horas diariamente para carregamento do caminhão tanque (VPG)”*.

Assim, considerando o diminuto tempo que o autor passava na unidade (cerca de 2 horas diárias), sendo o restante ao ar livre, na função de *motorista*, não é razoável a conclusão pericial de que, nessa função, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos presentes no local avaliado.

Ademais, no período de 14.10.2014 até 24.01.2017, informa o laudo que o autor laborou no galpão de armazenamento de botijões de GLP na área de assistência técnica. Nessa qualidade, as atividades do autor consistiam basicamente em “*visitar clientes com problemas em botijões de GLP”* (id 19321955 – pág. 11). Desse modo, entendendo que a exposição aos agentes químicos, também nesse período, era eventual, dado o tempo decorrido em trânsito, atividade externa à unidade, na qual o autor despendia ao menos 50% da jornada, conforme atestado pelo perito.

Observe, ainda, que o laudo pericial está limitado à avaliação qualitativa dos agentes químicos, sem especificar, contudo, quando e como ocorria o contato do autor com esses agentes, bem como deixou o perito de quantificar os mencionados agentes químicos.

Concluiu o perito judicial (id 19321955 – pág. 27):

“*Há presença do agente químico Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono - Outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos, avaliação qualitativa, existentes durante todo o período laboral de 14.10.1996 a 24.01.2017, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual, permanente (...)”.*

Assim, sem quantificar os agentes agressivos químicos mencionados e sem fazer referência à análise da quantificação desses agentes a partir de documentos que eventualmente lhe foram apresentados, concluiu o perito judicial que a atividade exercida pelo autor merecia enquadramento por exposição a agentes químicos em todo o período laborado naquela empresa, em virtude da simples presença desses elementos no ambiente de trabalho.

Consoante salientado acima, para fins de enquadramento como especial por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente, *mas essa presunção só incide para os períodos laborados até 17/11/2003*. A partir de 18/11/2003, a avaliação da nocividade deverá também ser *quantitativa*, ou seja, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, pois é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado esteja acima dos limites de tolerância.

No entanto, não é possível o enquadramento sequer do período até 17/11/03, por avaliação qualitativa dos agentes químicos, tendo em vista que em todo o interregno laboral controvertido, a descrição das atividades exercidas pelo autor demonstra que o contato com esses agentes era eventual e não permanente, conforme já ressaltado.

Tempo especial de contribuição

Considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, de 14/10/96 a 05/03/1997, somado ao período incontrolado de 08/11/1991 até 13/10/1996 (id 4323767 – pág. 33), é forçoso concluir que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial requerido nesta ação.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **parcialmente procedente o pedido** apenas para reconhecer a atividade especial no período de 14/10/96 a 05/03/1997, determinando ao réu sua averbação para todos os fins.

Isento custas.

Considerando a sucumbência mínima do INSS (parágrafo único do art. 86 do CPC), o autor arcará com os honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ADILSON JOSÉ DA SILVA

CPF: 133.762.948-01

Tempo especial reconhecido nesta ação: 14/10/96 a 05/03/97 (a ser acrescido ao incontroverso).

Endereço: Rua Romeu Acceturini nº 2.375 – Bairro Marapé – Santos/SP – Cep 11.070-405

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009815-13.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO FERREIRA BRAZIL SANTOS, HUGO FERREIRA BRAZIL SANTOS, JACIRO FERREIRA DA SILVA, JACIRO FERREIRA DA SILVA, EVA DE SOUZA SILVA, EVA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

Advogado do(a) EXECUTADO: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

Advogado do(a) EXECUTADO: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

Advogado do(a) EXECUTADO: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

Advogado do(a) EXECUTADO: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

DESPACHO

Id 32459043: Manifeste-se a CEF.

Sem prejuízo, a fim de viabilizar a análise do pedido de desbloqueio, tragam os coexecutados **JACIRO FERREIRA DA SILVA** e **EVA DE SOUZA SILVA** documentos comprobatórios de que o valor atingido pela ordem de bloqueio refere-se a proventos decorrentes de aposentadoria, conforme alegado, eis que os extratos acostados à impugnação não contém tal informação.

Com o cumprimento, venham imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ANDRE CENEDESI - SC24236, RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FABIO HYPOLITTO - SP292401

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 32352820: Diante do certificado, intime-se o defensor Dr. Rafael Fortes Almeida - OAB/SP 381.292 a apresentar defesa prévia em nome do denunciado Wellington Fernandes da Silva.

ID 32554122: Defiro. Encaminhe-se cópia integral do auto de prisão em flagrante ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, 26 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007723-20.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, MARCIO REIS DE SOUSA, ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS, ALEX FERREIRA, EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, SILAS DE SOUZA BRASIL, LUIZ CARLOS LOURENCO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA, SANDRO OLIMPIO DA SILVA, RICARDO SOARES CHRISTINO, MOISES DE SOUZA BRASIL
Advogado do(a) REU: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631
Advogado do(a) REU: PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO - SP287898

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a atual situação que assola o país devido à pandemia do COVID-19, sendo necessária a preservação da saúde dos servidores, partes e testemunhas envolvidas, vedada a designação de atos presenciais por força da Portaria PRES/CORE n. 05/2020 e Res. N. 314/2020 do CNJ, determino que as audiências nestes autos sejam realizadas de forma remota, com acesso à sala virtual por meio do sistema CISCO/Videoconferência.

Designo o dia 7 de julho de 2020, às 14 horas, para a realização de audiência virtual pelo sistema CISCO/Videoconferência para os interrogatórios dos réus RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, SILAS DE SOUZA BRASIL, CARLOS ALBERTO DE LIMA e SANDRO OLÍMPIO DA SILVA.

Expeça-se o necessário, instruindo-se os mandados com roteiro para acesso à sala virtual do Juízo, inclusive para o MPF e defensor constituído.

ID 30475303: Concedo o prazo de dez dias para que a defesa dos acusados ALEX FERREIRA, LUIZ CARLOS LOURENÇO DOS SANTOS, MÁRCIO REIS DE SOUZA, EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, MOISES DE SOUZA BRASIL, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, RICARDO SOARES CHRISTINO e ROBERTO CARLOS JORDÃO DE FARIAS manifestem-se expressamente acerca da proposta oferecida pelo Ministério Público Federal com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo em silêncio, dê-se imediata ciência ao MPF.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, 26 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006035-23.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE PAULO FERNANDES
Advogado do(a) REU: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469

DECISÃO

Vistos em inspeção

Diante das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional para enfrentamento do coronavírus (COVID-19) estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 5 e 6, de 8 de maio de 2020 que determinam a suspensão até 31 de maio de 2020 de todos os atos presenciais, levando-se em conta o grande número de testemunhas arroladas, cancelo os atos designados para os próximos dias 3 e 17 de junho de 2020.

Dê-se ciência.

Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 20 de agosto de 2020, às 14 horas para a realização de audiência por meio do sistema de videoconferência/teleaudiência/CISCO, quando serão ouvidas a testemunha arrolada pela acusação Iara Aparecida Storer e as testemunhas de defesa André Luiz Neiva, Antônio da Silva Carvalho, Belmi Reinaldo, Renato Tadeu Goldone e Ricardo Santos Alcântara.

Designo o dia 03 de setembro de 2020, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas Álvaro Rabelo de Moraes, Floriano Malheiro Junior, Fabrício Vicente Pereira da Silva, Edilene Ferreira da S. Lavrador e Patrícia Barbosa Oliveira Rodrigues Leite.

Designo, por fim, a data de 16 de setembro de 2020, às 14 horas para o encerramento da instrução com a oitiva das testemunhas Pedro Antônio Loyo Adame Soler, Carlos Panzan e Urubatan Helou, bem como o interrogatório de José Paulo Fernandes.

Considerando a atual situação que assola o país devido à pandemia do COVID-19, sendo necessária a preservação da saúde dos servidores, partes e testemunhas envolvidas, vedada a designação de atos presenciais por força da Portaria PRES/CORE n. 05/2020 e Res. nº 314/2020 do CNJ, determino que as audiências sejam realizadas de forma remota, com acesso à sala virtual por meio do sistema CISCO/Videoconferência.

Expeça-se o necessário, instruindo-se os mandados comroteiro para acesso à sala virtual do Juízo.

Requistem-se as testemunhas, na forma do artigo 221, parágrafo segundo, do CPP, encaminhando-se link para acesso à sala virtual e demais recomendações.

Considerando os argumentos expostos na manifestação ID 32348672, ficuluto à defesa de José Paulo Fernandes a apresentação de declarações por escrito até o encerramento da instrução, na hipótese de não terem conhecimento dos fatos em apuração, ou seja, se apenas forem testemunhas abonatórias, devendo, no prazo máximo de 10 dias, indicar quais testemunhas deverão ser ouvidas pelo Juízo, informando e-mail e telefone para contato.

Quanto ao réu, possibilito o acompanhamento das audiências na sala de audiências do Juízo, mediante confirmação de comparecimento.

Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça no ato de cumprimento do mandado que confirme e-mail e número de telefone das testemunhas.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos, 26 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003620-67.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

PARTE RE: AMARILDO SOARES DIAS
ADVOGADO do(a) PARTE RE: FLAVIA CIBELLI RIOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a defesa constituída por Amarildo Soares Dias para que, no prazo de dez dias, junte aos autos comprovante de pagamento das oito prestações pecuniárias referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2020

Após, ao MPF.

Santos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5006799-09.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
REU: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA, ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) REU: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, IVAN VIEIRA AMORIM - SP112599
Advogado do(a) REU: CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO - SP248825

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as defesas para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001423-64.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RANIELLI ARAUJO GABRIEL
Advogado do(a) INVESTIGADO: IALIS DA SILVA DOS SANTOS - SP432224

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência ao MPF quanto às certidões de antecedentes juntados aos autos.

Sem prejuízo, fica designado o dia 26 de agosto de 2020, às 14 horas, para a realização de audiência, por meio remoto, para verificação das condições descritas no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal.

Considerando a atual situação que assola o país devido à pandemia do COVID-19, sendo necessária a preservação da saúde dos servidores, partes e testemunhas envolvidas, a audiência será realizada de forma remota, com acesso à sala virtual por meio do sistema CISCO/Videoconferência, desde que haja concordância das partes.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a realização da audiência remota, no prazo de 5 dias.

Dê-se ciência.

Santos, data assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000189-88.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO LUIZ BARTOLOTTO
Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Decorrido o prazo para a defesa apresentar rol de testemunhas, atento ao previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n.5, de 22 de abril de 2020, artigo 3º que determina a retomada dos prazos processuais em autos eletrônicos, determino o prosseguimento ao feito.

Considerando a atual situação que assola o país devido à pandemia do COVID-19, sendo necessária a preservação da saúde dos servidores, partes e testemunhas envolvidas, vedada a designação de atos presenciais por força da Portaria PRES/CORE n. 05/2020 e Res. N. 314/2020 do CNJ, determino que as audiências nestes autos sejam realizadas de forma remota, com acesso à sala virtual por meio do sistema CISCO/Videoconferência.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a realização da audiência remota, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, deverá a defesa manifestar-se em relação à produção antecipada de provas nas quais foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (ID 266654371 – Pág.96)

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008150-17.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KONG XIANGGUO
Advogado do(a) REU: LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a atual situação que assola o país devido à pandemia do COVID-19, sendo necessária a preservação da saúde dos servidores, partes e testemunhas envolvidas, vedada a designação de atos presenciais por força da Portaria PRES/CORE n. 05/2020 e Res. N. 314/2020 do CNJ, determino que as audiências nestes autos sejam realizadas de forma remota, com acesso à sala virtual por meio do sistema CISCO/Videoconferência.

Designo o dia 10 de setembro de 2020, às 14 horas, para a realização de audiência virtual pelo sistema CISCO/Videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas em comum, de defesa e interrogatório do réu KONG XIANGGUO.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a realização da audiência remota, no prazo de 5 dias.

Ato contínuo, expeça-se o necessário, instruindo-se os mandados com roteiro para acesso à sala virtual Juízo, inclusive para o MPF e defensor constituído.

Concedo o prazo de cinco dias para que a defesa junte aos autos dados da testemunha André Luís da Silva, tais como numeral telefônico e e-mail, visando sua intimação, ou substitua na impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo deverá se manifestar quanto à necessidade de nomeação de intérprete, bem como em qual vernáculo, para acompanhamento do ato.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006968-93.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA IZABEL COELHO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a atual situação que assola o país devido à pandemia do COVID-19, sendo necessária a preservação da saúde dos servidores, partes e testemunhas envolvidas, determino que as audiências nestes autos sejam realizadas de forma remota, com acesso à sala virtual por meio do sistema CISCO/Videoconferência.

Posto isto, cancelo o ato presencial designado para o próximo 30 de junho de 2020, às 14 horas.

Designo o dia 24 de setembro de 2020, às 14 horas para a audiência quando será realizada de forma remota por meio do sistema CISCO/Videoconferência.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a realização da audiência remota, no prazo de 5 dias.

Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal de Santos dados para contato com as testemunhas arroladas DPF Louise Rodrigues Vieira e Brendon Almeida de Araújo.

Encaminhe-se link de acesso ao defensor da ré.

Dê-se ciência.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007088-39.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FÁBIO MEBS, FERNANDO FORMIGONI SOBRINHO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

Advogados do(a) REU: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a atual situação que assola o país devido à pandemia do COVID-19, sendo necessária a preservação da saúde dos servidores, partes e testemunhas envolvidas, vedada a designação de atos presenciais por força da Portaria PRES/CORE n. 05/2020 e Res. N. 314/2020 do CNJ, determino que as audiências nestes autos sejam realizadas de forma remota, com acesso à sala virtual por meio do sistema CISCO/Videoconferência.

Designo o dia 23 de setembro de 2020, às 14 horas, para a realização de audiência virtual pelo sistema CISCO/Videoconferência para oitivas das testemunhas AFRFB Richard Fernando Amoedo Neubarth, Martin Mohr, Fernanda Machado Paz de Oliveira, Marco Amin Faria Nacle e Michel Helal, e a data de 23 de outubro de 2020, às 14 horas para as oitivas das testemunhas Enrico Fernandes Gonzales, Jorge Alexandre Fomer, Luiz Massanori Amano e interrogatórios dos réus.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a realização da audiência remota, no prazo de 5 dias.

Concedo, o prazo de cinco dias para que as defesas juntem aos autos dados das testemunhas arroladas e dos réus, tais como numeral telefônico e e-mail, ou substituas na impossibilidade de fazê-lo.

Faculto à defesa a apresentação de declarações por escrito no prazo de vinte dias, na hipótese de não terem conhecimento dos fatos em apuração, ou seja, se apenas forem testemunhas abonatórias.

Decorrido o prazo, expeça-se o necessário, instruindo-se os mandados com roteiro para acesso à sala virtual do Juízo, inclusive para o MPF e defensor constituído.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos,

Verifico que nos autos da execução fiscal está sendo formalizada a constrição judicial para garantia da dívida em questão. Assim, aguarde-se, após voltem-me para prosseguimento dos embargos.

Intime-se.

SANTOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206998-12.1994.4.03.6104
Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001673-97.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução e expresse requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

SANTOS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001748-17.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDES OTERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CANDIDO LEMES FILHO - SP94351

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do §2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.

No silêncio, retirem-se as informações referentes a Jose Candido Lemes Filho – OAB/SP 94.351 do sistema processual.

Intime-se com urgência.

SANTOS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009911-18.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA, WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY - RJ114461, PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129, ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY - RJ114461, PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129, ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946

DECISÃO

Diante da expressa concordância da exequente, defiro a substituição da Carta de Fiança Bancária n. 100413120007500, emitida pelo Banco Itaú BBA S.A., no valor de R\$ 656.907,90 (fls. 88/89 – ID 19955669) pela Apólice de Seguro Garantia n. 17.75.0006123.12, emitida pela Seguradora Chubb Seguros Brasil S.A., no valor de R\$ 1.124.537,70 (fls. 135/150 – ID 19955669).

O desentranhamento do documento inserido nos autos físicos será efetivado quando do retorno dos trabalhos presenciais na Subseção Judiciária de Santos, conforme manifestado no atendimento pelo e-mail institucional desta unidade judiciária, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.

Intimem-se com **urgência**.

SANTOS, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007728-42.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007619-28.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007733-62.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA - SP367870-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Providencie o embargante a digitalização das peças do processo físico para prosseguimento dos embargos. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001705-88.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MONTEIRO - SP209909, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro a penhora dos imóveis apontados nas matrículas de números 29.879 e 29.880, procedas as devidas intimações e o registro junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005937-31.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos autos da execução fiscal embargada, foi reduzida a penhora anotada no rosto dos autos n. 0022402-17.2008.4.01.3400, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal.

Assim, a execução fiscal não está integralmente garantida.

Nessa linha, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos autos da execução fiscal embargada, garanta integralmente o juízo, ou comprove nestes autos, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

SANTOS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012333-39.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR, FENELON MACHADO NETTO, FENELON MACHADO SA EXPORTACAO E IMPORTACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FENELON MACHADO - SP143573
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FENELON MACHADO - SP143573
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FENELON MACHADO - SP143573

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012333-39.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR, FENELON MACHADO NETTO, FENELON MACHADO SA EXPORTACAO E IMPORTACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FENELON MACHADO - SP143573
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FENELON MACHADO - SP143573
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FENELON MACHADO - SP143573

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012333-39.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR, FENELON MACHADO NETTO, FENELON MACHADO SA EXPORTACAO E IMPORTACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FENELON MACHADO - SP143573
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FENELON MACHADO - SP143573
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FENELON MACHADO - SP143573

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004284-67.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VMORELS A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS, JOSE SEVERIANO MOREL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004284-67.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VMORELS A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS, JOSE SEVERIANO MOREL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005473-07.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VMORELS A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005247-75.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARINES ARAUJO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001055-33.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA
EXECUTADO: BRUNO ROBERTO CAMILO DE BARROS

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008097-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAULARMANDO GENNARI FILHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006480-75.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação da Fazenda Nacional conforme ID n.22859757, dou por garantida a execução fiscal. Aguarde-se o recebimento dos embargos à execução distribuídos por dependência.

Intime-se.

SANTOS, 8 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001300-86.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LUIZA ESTELA LARANJEIRA REMIAO, SILVIA RODRIGUES LIMEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRÁ - SP86022
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRÁ - SP86022
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRÁ - SP86022

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0009925-46.2005.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001300-86.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LUIZA ESTELA LARANJEIRA REMIAO, SILVIA RODRIGUES LIMEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRÁ - SP86022
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRÁ - SP86022
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRÁ - SP86022

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0009925-46.2005.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001300-86.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LUIZA ESTELA LARANJEIRA REMIAO, SILVIA RODRIGUES LIMEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRÁ - SP86022
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRÁ - SP86022
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRÁ - SP86022

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0009925-46.2005.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007048-57.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30092171.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005687-32.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANO MIZAELO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se a exequente da sentença de extinção proferida às fls.66/67. Após, o trânsito em julgado, requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006394-70.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID **30089625**.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007522-62.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BERTIOGA
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o exequente para que dê regular andamento ao feito em cinco dias, manifestando-se sobre o depósito apresentado em pagamento, sob pena de extinção nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, com restituição dos valores à executada.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006392-03.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS
EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO:RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Tomo sem efeito o r.despacho ID **30089616**.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006515-98.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS
EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO:RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30100248.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007311-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30092195.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006396-40.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30089634.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006495-10.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30089650.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002466-70.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARINA BARBOSA DE FREITAS QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comprovado, *quantum satis*, pelos documentos juntados aos autos, que a embargante não dispõe de patrimônio suficiente para garantir o débito, resta autorizado, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça, o recebimento destes embargos à execução fiscal (REsp 1127815, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJE- 14.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

No caso dos autos, a execução não está integralmente garantida, o que torna desnecessária a análise dos demais pré-requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.

Preclusa esta decisão, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009132-24.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TELES SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005381-29.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW WORLD COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES ROCHA - SP110236

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002720-43.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 645/1788

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0004085-06.2015.403.6104.

Verifico que os autos principais encontram-se em fase de formalização da garantia, com expedição de termo de penhora sobre o imóvel indicado. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001098-38.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a petição 10190707, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000253-35.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS - SP244015

DESPACHO

ID n. 22165643: Diante da aceitação da carta de fiança pela exequente, dou por garantida a presente execução fiscal. Aguarde-se o oferecimento de embargos à execução, pelo executado.

Intime-se.

SANTOS, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007550-93.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
PROCURADOR: ELIANE ELIAS MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007348-19.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON ALVES

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002312-82.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353
EXECUTADO: PASTEL FOLHADO DOCES E SALGADOS LTDA, RAFAEL MARTINEZ, SANTIAGO GONZALEZ CARBALLO
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR DELDUQUE - SP152115
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR DELDUQUE - SP152115
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos de terceiros, conforme consta às fls.622/624, determino a liberação da construção judicial de fls.221 (dos autos físicos). Expeça-se o ofício competente.

Sem prejuízo, apresente a exequente, demonstrativo de débito, devidamente atualizado. Após, voltem-me para apreciar o requerido no item "a" das fls.574.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002312-82.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353
EXECUTADO: PASTEL FOLHADO DOCES E SALGADOS LTDA, RAFAEL MARTINEZ, SANTIAGO GONZALEZ CARBALLO
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR DELDUQUE - SP152115
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR DELDUQUE - SP152115
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos de terceiros, conforme consta às fls.622/624, determino a liberação da construção judicial de fls.221 (dos autos físicos). Expeça-se o ofício competente.

Sem prejuízo, apresente a exequente, demonstrativo de débito, devidamente atualizado. Após, voltem-me para apreciar o requerido no item "a" das fls.574.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002312-82.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353
EXECUTADO: PASTEL FOLHADO DOCES E SALGADOS LTDA, RAFAEL MARTINEZ, SANTIAGO GONZALEZ CARBALLO
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR DELDUQUE - SP152115
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR DELDUQUE - SP152115
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos de terceiros, conforme consta às fls.622/624, determino a liberação da construção judicial de fls.221 (dos autos físicos). Expeça-se o ofício competente.

Sem prejuízo, apresente a exequente, demonstrativo de débito, devidamente atualizado. Após, voltem-me para apreciar o requerido no item "a" das fls.574.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010178-53.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES SALES FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 215/216 do ID 25013330. Alegou haver omissão quanto à condenação em honorários.

Colhida a manifestação de Alexandre Lopes Sales Filho, este não se opôs ao manifestado pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante, pelo que passo a declarar a sentença nos seguintes termos:

“Alexandre Lopes Sales Filho ajuizou os presentes embargos em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0004842-20.2003.403.6104, requerendo o reconhecimento da impossibilidade de se incluir como rendimento tributável o valor recebido a título de PDV promovido pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (fls. 02/60). Em sua impugnação, a embargada requereu a procedência parcial para que as verbas recebidas pelo autor a título de PDV sejam excluídas da base de cálculo do IRPF do exercício de 1997, pugando pela não condenação em honorários (fls. 49/202). Manifestação do embargante nas fls. 205/206. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, anoto que restou incontroverso que estes embargos à execução não versaram sobre a totalidade das verbas elencadas no título executivo, mas tão somente sobre o valor recebido a título de PDV promovido pela Companhia Docas do Estado de São Paulo. Assim, em que pese o reconhecimento parcial apresentado pela embargada, houve, de fato, reconhecimento integral do pedido. Assim, deve o feito ser extinto com julgamento do mérito, prosseguindo a execução fiscal das verbas aqui não questionadas. Contudo, a embargada não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos, o que atrai a aplicação inciso I do §1.º da Lei n. 10.522/2002. Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos a execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. P.R.I.”

P.R.I.

SANTOS, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-56.2020.4.03.6114
AUTOR: CGA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO OLIVIERI - SP216660
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após o recolhimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-22.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva a Autora, em sede de tutela antecipada, afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros após a Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, que a base de cálculo seja limitada ao teto de 20 salários mínimos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Autora quanto ao pedido principal.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

No tocante ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para antecipação da tutela.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

do art. 4º. Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMANA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO SOCIAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20% na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar que base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários não exceda o total de 20 salários mínimos.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007696-44.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE AVELINO COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DAMASIO COELHO - SP208976, ANDRE AVELINO COELHO - SP17102

DESPACHO

Preliminarmente, em conformidade com a petição e documento de ID 25682214 - pp. 135/136, remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão do herdeiro Alexandre Damasio Coelho no polo passivo desta execução fiscal, bem como para regularização de referido polo, devendo constar a expressão "Espólio" após o nome da parte até aqui executada.

Fica, ainda, o Dr. Alexandre Damasio Coelho intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia integral do inventário extrajudicial aberto para partilha dos bens deixados pelo "de cujus".

Sem prejuízo, e como mesmo prazo de 15 (quinze) dias, fica a parte exequente intimada para:

- 1) trazer aos autos a qualificação completa dos herdeiros Eduardo e Guilherme;
- 2) manifestar-se quanto ao interesse na designação de leilão do imóvel penhorado, eis que o mesmo encontra-se inserido em área de proteção ambiental de Ilha Comprida - SP, fator limitante de sua liquidez em certames judiciais.

Decorridos os prazos assinalados, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507036-93.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000298-36.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: REGINALDO ROBERTO DA SILVA DROGARIA - ME, REGINALDO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNADI RENZO SOUSA BELO - SP296680, IVO ALVES DA SILVA - SP299902

DESPACHO

ID 29055919: Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 25684292, fl. 125 (autos físicos), com o arquivamento, onde aguardarão sobrestados, o final julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009556-12.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NANZER & ASSOCIADOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DESPACHO

Inicialmente verifico q este processo é o apenso e o processo piloto é o de nº 0004211-31.2012.4.03.6114, o qual deverá ser feito o peticionamento por parte do executado (Id. 30814549).

Providencie o patrono do executado o peticionamento nos autos acima referido.

Após, proceda a secretaria o cancelamento da petição de exceção de preexecutividade e seus documentos junto ao sistema processual P-je.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo por sobrestamento.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010278-46.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CASA TEXTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, ZAHRA ORRAMOURAD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0010279-31.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005302-27.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ADEMILSON MAESTRELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
EMBARGADO: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003698-31.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006573-64.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o arquivamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005127-26.2016.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000163-94.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 EMBARGANTE: HUBERTO ILIDIO DE CAIRES E FREITAS, ELOISA CONCEICAO FREITAS
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RAGAZELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

TIPOA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **HUBERTO ILIDIO DE CAIRES FREITAS** e **ELOISA CONCEICAO FREITAS** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RAGAZELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA**.

Alegam os autores, em breve síntese, que nos autos da Execução Fiscal de nº 1502711-75.1997.4.03.6114, foi indisponibilizado o imóvel objeto da matrícula nº 5642, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP.

Afirmam que em 16/10/1992 adquiriram referido imóvel de Janildo da Silva Oliveira e de sua esposa Maria de Lourdes Campanini e Oliveira, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda.

Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que sobre o bem imóvel supramencionado constava gravame de indisponibilidade.

Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel.

Trouxeram documentos.

O valor atribuído à causa foi corrigido as fls. 22, (autos físicos).

Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos expropriatórios relacionados com o imóvel objeto dos presentes embargos e restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.24, autos físicos).

ID nº 30026480: Manifestação da Fazenda Nacional impugnando a concessão da gratuidade da justiça e o valor atribuído à causa; no mérito, reconhece a procedência do pedido dos Embargantes, pugando pela aplicação da Súmula 303 do STJ.

Eis a síntese do necessário.

Inicialmente, constato que antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal deveriam constar também do pólo dos Embargos de Terceiro. Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, §4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse oferecer à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Emassim sendo, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito, devendo a Secretaria promover as alterações necessárias.

Proseguindo, passo a analisar a impugnação à justiça gratuita, e o faço nos seguintes termos:

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que os Impugnados têm condições de arcar com as custas processuais.

Os impugnados se manifestaram através do documento ID nº 32231976.

É o relatório. Decido

A impugnação não tem condições de prosperar.

As regras para a concessão da gratuidade de justiça vêm esculpidas nos artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil.

Nos termos dos referidos artigos, para a concessão do benefício, basta a alegação de necessidade.

Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas processuais.

No caso concreto, não comprovou a Fazenda Nacional tal situação, formulando meras alegações genéricas, sem qualquer lastro probatório.

Ademais, o fato de os embargantes possuírem advogado particular, não implica em causa suspensiva do benefício, a teor do parágrafo 4º, do artigo 99, CPC.

Isto posto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça.

Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.

A União Federal reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, desnecessária portanto, maiores digressões sobre o fato..

Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por **HUBERTO ILIDIO DE CAIRES** e **FREITAS, ELOISA CONCEICAO FREITAS** em face da União Federal -Fazenda Nacional, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. e determinando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. nº 5642, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP.

Observado o princípio da causalidade, condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos §3º e §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do §2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito em relação à Fazenda Nacional, na medida em que deixaram de proceder ao registro da escritura compra e venda do imóvel. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os autores possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Justiça Gratuita.

Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula de nº 5642.

Após o decurso “in albis” do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 1502711-75.1997.4.03.6114.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

S E N T E N Ç A

TIPOA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **SIDNEY DOS SANTOS KURTZ** e **NADIA HELENA LUCIANO BENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Consta da exordial, em breve síntese, que o autor teria celebrado em 21/11/1997, compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. relativamente aos direitos de aquisição de imóvel (compromisso de compra e venda), conforme instrumentos acostados aos autos, documento ID nº 30275649.

Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda.

Sustentam, deste modo, que indevidamente experimenaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça.

Pugnham pelo levantamento da indisponibilidade do bem.

Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro.

Coma inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos expropriatórios relacionados como imóvel objeto dos presentes embargos e restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, documento ID nº 32252803.

União Federal manifestou-se, documento ID nº 32553976, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2606/2008..

Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda).

Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.

A União Federal reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, desnecessária portanto, maiores digressões sobre o fato..

Diante do exposto, **acolho os embargos de terceiro** ajuizados por **SIDNEY DOS SANTOS KURTZ, NADIA HELENA LUCIANO BENTO** em face da União Federal - Fazenda Nacional, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, e determinando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. nº 113488, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP.

Observado o princípio da causalidade, condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos §3º e §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do §2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito em relação à Fazenda Nacional, na medida em que deixaram de proceder ao registro da escritura compra e venda do imóvel. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os autores possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Justiça Gratuita.

Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula de nº 5642. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000368-82.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANICIO RODRIGUES MOREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002647-80.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELICA DE MORAES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANANTES - SP182200

DESPACHO

Cumpra-se a secretaria a decisão anteriormente proferida (id. 25697744, pg. 63), remetendo os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior cumprimento do parcelamento pactuado entre às partes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005466-82.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANARIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004694-95.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP, CARBONO QUIMICALTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DIPELLUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

DESPACHO

Intime-se às partes do último despacho exarado nos autos (ID. 29142301).

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: UNICROM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006667-80.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO DANNY LTDA, BRUNO MATTEONI ROJAO, ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081, ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081, ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para o Exequerente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS do polo passivo do feito, tendo em vista o reconhecimento da nulidade de sua inclusão no quadro societário da pessoa jurídica executada pelo MM. Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central nos autos 1011070-81.2013.8.26.0053.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506390-49.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FOR BETON DO BRASIL CONSTRUÇÕES PRE FABRICADAS LTDA, ARNALDO HENRIQUE FORTNER, ANTONIO MAX FORTNER

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Exipiente/executado ANTONIO MAX FORTNER alega prescrição intercorrente pois teria ficado no arquivo sem movimentação por mais de cinco anos e requer a extinção da execução fiscal e honorários advocatícios. (ID25826742, fl.175, autos digitalizados vol.1)

A Excepta, na manifestação rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID27836213).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito de FGTS em cobro já alcança o valor de R\$ 297.580,32 em fevereiro/2020.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos são de FGTS (sendo a competência mais antiga de 11/1975), constituídos por Notificação, lavrada em 04/1998. Se houve constituição não há que se falar em decadência. A ação foi distribuída em dezembro 1998.

As partes, inclusive o excipiente, foram citadas dentro do quinquênio legal, por edital, publicado em 23.01.2003 (fls.105, vol.1). Legítima a inclusão no polo passiva da Excipiente, como responsável solidária do débito.

Considerando o novo entendimento modulado do STF, para a contagem do tempo de prescrição para o FGTS tem-se que: créditos vencidos até dia 13/11/2014 o prazo de prescrição da ação será de 5 anos contados da sessão de julgamento, caso transcorrido menos de 25 anos do vencimento, ou se aplicará o prazo trintenário quando o crédito estiver vencido há mais de 25 anos.

“FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA RECONHECIDA. 1. Até o ano de 2014, o entendimento dominante apontava prazo prescricional trintenário para cobrança de contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2.O referido entendimento também estava amparado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 210: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." 3.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13 de novembro de 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral, alterou de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Decreto Regulamentador n. 99.684/1990, que previam a prescrição trintenária. 4.Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data deste julgamento. 5.De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça. 6.Como consequência, caso a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido em momento anterior aos trinta anos que precedem o ajuizamento da ação, há que se reconhecer a prescrição de todas as parcelas. 7.No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21/05/2010 estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 21/05/1980. 8. Dos documentos acostados aos autos extrai-se que o autor foi admitido em 10/11/1971 e teve rescindido seu contrato de trabalho em 30/01/1985, o que comprova que o vínculo trabalhista se encerrou antes de 21/05/1980. 9. Portanto, patente a ocorrência de prescrição. 10. Apelação não provida.” TRF3. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. APELAÇÃO CÍVEL – 2277806. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018

Os débitos de FGTS, nestes autos, tem como data mais antiga de vencimento 11/1975. Assim, consoante entendimento modulado pelo STF, até 13/11/2014, data do julgamento do ARE 709212/DF, os débitos já vencidos prescrevem em 30 anos. O ajuizamento se deu em 12/1998, portanto não houve prescrição dos débitos de FGTS.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. O crédito foi constituído mediante a notificação para pagamento decorrente da instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal deve ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

Também não se pode falar em prescrição intercorrente, pois esta começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos e esse lapso não ocorreu em nenhum momento. Logo, a prescrição intercorrente também não restou evidenciada pela Excipiente. Não houve arquivamento do feito

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto ao tempo, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade**, pois os débitos não foram alcançados pela decadência tampouco pela prescrição, do débito tampouco da intercorrente e, o excipiente não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002004-83.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAMILA MATEUS DA COSTA SANTANA

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório. **DECIDO**.

A exequente notícia a existência da execução fiscal nº 5000841-46.2018.4.03.6114, com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Muito embora estes autos sejam mais antigos e deles constem penhora, consulta ao sistema de acompanhamento processual, dá conta de que nos autos de nº 5000841-46.2018.4.03.6114 há acordo de parcelamento, e, ao que tudo indicada, a parte executada vem honrando tal acordo.

Portanto, caracterizada a litispendência e o interesse da parte credora, a extinção deste feito é coisa que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**.

Nos termos da planilha BACENJUD que será oportunamente anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício, bem como, proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000459-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VALDECY FERREIRA DE SOUZA, VALDECY FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004641-82.2018.4.03.6114

AUTOR: VALDIR GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32578164 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004102-82.2019.4.03.6114

AUTOR: JECONIAS DA SILVA, JECONIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32693360 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-56.2020.4.03.6114
AUTOR: JORGE DONIZETI DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32586510 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005351-68.2019.4.03.6114
AUTOR: ILENILDE PEREIRA DA SILVA, SERGIO RICARDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32643755: apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006423-90.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 32631623 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002210-07.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: VARTEX COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 32646879 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002459-55.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 32655046 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002072-40.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 32719201 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004672-03.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: DANIEL CANDIDO LINDOLFO

Vistos.

Por conseguinte, os autos nº 5006279-53.2018.4.03.6114 foram distribuídos em 20/12/2018 nesta 3ª Vara Federal e remetidos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, não se tendo notícias quanto ao seu deslinde.

Assim, apresentemos autores a justificativa para a propositura da presente ação, juntando aos autos a sentença que foi proferida nos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005735-24.2016.4.03.6114
AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Cumpra a CEF a determinação retro id 28694369, juntando aos autos os processos administrativos 46263.002384/2011-76 e 46263.002328/2012-2, relativos às NDFGs 50 6.529.975 e 506.640.493, ou justifique a razão de fazê-lo.

Prazo: 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006582-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL ELIETE TRABUCO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005974-43.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: BENJAMIM GUIMARAES MARTINS
Advogado do(a) REU: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

Vistos.

Esclareça o MPF quanto foi pago a título do valor principal, uma vez que o raciocínio exposto para concluir que foi pago o valor principal leva em conta o valor pago acrescido de juros e multa, não se podendo comparar valores pagos acrescidos de juros e multa e valor principal, com a exclusão dos acessórios.

Prazo - 10 (dez) dias.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 663/1788

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o parecer da Contadoria Judicial, após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002618-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GR PLATE TRATAMENTO EM METAIS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos

Ante a informação de falecimento da co-executada (id 30639073) providencie a secretaria a certidão de óbito.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-05.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES, RAUL GARCIA GONCALVES, RAUL GARCIA GONCALVES

Vistos.

Ciência à CEF das informações id 32708314 para manifestação no prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP, DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP, LUZINALDO PAULINO DE MELO, LUZINALDO PAULINO DE MELO, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES, FABIO ALVAREZ ALVES, FABIO ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

Vistos

Vistos.

Ciência à CEF da penhora on line negativa (id 32705674).

Ante a informação de falecimento do executado (id 32669262) providencie a secretaria a certidão de óbito.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO 06591519874, JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO

Vistos

Ante a negativa de pesquisa junto ao Renajud cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
REU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000823-57.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002596-71.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DE JESUS, ANTONIO CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Reconsidero o r. despacho, eis que proferido com equívoco.

ID 32641605 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001574-41.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 32684904 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-36.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE BELMONTE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32648346 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES, CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999
Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos tempestivamente pela parte ré, em face do despacho proferido (Id 32365081), aduzindo omissão.

Alega o embargante prioridade na tramitação: "doença grave".

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

O despacho solicitando a transferência de valores foi proferido no dia 18/05/2020, e o ofício de transferência foi minutado pela Secretária na mesma data, ou seja, em **18/05/2020**, cujo processo se encontra atualmente na pasta [Alvará] - Revisar minuta do ofício de transferência, para revisão da Diretoria desta Vara, aguardando sua ordem cronológica de conferência (comprioridade: doença grave).

É importante deixar claro, que esta Vara se encontra em Inspeção Geral Ordinária, desde o dia 18/05/2020 até a presente data, 26/05/2020.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-42.2020.4.03.6114

AUTOR: ARMANDO ALVES PEREIRA, ARMANDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do extrato CNIS juntado aos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-15.2019.4.03.6114

AUTOR: TRANSPORTES BORELLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos.

Guarde-se no prazo em curso o pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-52.2020.4.03.6114

AUTOR: MHE9 LOGISTICALTDA, MHE9 LOGISTICALTDA, MHE9 LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos.

ID 32748637 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para o dia **25 de agosto de 2020 as 17:00 horas** para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora pelo sistema de videoconferência (Id agendamento 30.256).

Expeça-se carta precatória à Subseção de Sousa-PB (<http://www.jfjb.jus.br/jurisdicao.jsp>)

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005088-05.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS CONTENTE

Vistos.

Tendo em vista a petição da CEF, anote-se o nome dos advogados substabelecidos.

Após, retomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Reconsidero, por ora, o despacho anterior, eis que o prazo para pagamento voluntário da CEF encerrar-se-á em 27/05/2020.

Assim, primeiramente, aguarde-se o vencimento do prazo para pagamento voluntário.

Em caso de não pagamento, oficie-se ao Bacenjud para penhora de numerário, consoante cálculos Id 32755603.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-94.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELAINÉ LOPES RIBEIRO - SP237581, INGRID POHL REIS - SP348038
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Manifestem-se as executadas (CAIXA e CAIXA SEGURADORA) acerca da petição Id 32756789, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008054-38.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 32.102,11 (ID 32759772).

Regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000772-17.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: DANUBIA THIENE ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON FRANCISCO SILVA - SP191973

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-84.2020.4.03.6114
AUTOR: AMABEL VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007401-41.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROCHA MEDEIROS, JOSE ROCHA MEDEIROS, JOSE ROCHA MEDEIROS, JOSE ROCHA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Corrija-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que o INSS apresentou o valor devido e a parte autora concordou com ele, determino a expedição de requisições de pagamento nos valores de R\$ 260.332,52 e R\$ 26.033,25, deferido eventual destaque de contratuais.

Intimem-se as partes.

Após o decurso do prazo para manifestação ou renúncia ao prazo recursal, expeçam-se as requisições.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-95.2020.4.03.6114
AUTOR: ORESTES GOMES DE JESUS, ORESTES GOMES DE JESUS, ORESTES GOMES DE JESUS, ORESTES GOMES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006198-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO LEITE DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS NAGLIATI - SP412539, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a perícia em continuação para o dia 11 (onze) de dezembro (12) de 2020, às 13:30h, a ser realizada nas dependências do fórum da justiça federal.

Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002285-46.2020.4.03.6114
AUTOR: ELCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-13.2020.4.03.6114
AUTOR: HUBERTO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005587-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SUELI ALEGRETTE
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da requerente, dou por prejudicada a audiência designada nos presentes autos.

Aguarde-se o momento oportuno para novo agendamento.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reafirmo o entendimento que a indeferi anteriormente (Id 24548446).

Comefeito, a autora afirma que vivia em união estável com Hélio Callegari, falecido em 30 de julho de 2019.

Desta forma, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária dilação probatória, eis que os documentos juntados, por ora, não são suficientes para a demonstração da união estável da autora como de cujus, relevando início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

Por fim, observo que a requerente percebe aposentadoria por idade, de sorte que possui condições para sua subsistência e pode aguardar o julgamento da presente ação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003512-84.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO SEBASTIAO DE MELO, LEONICE ZANDONA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatória, em memoriais finais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005493-17.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, ROBERTO DE SOUZA, VERALUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior. Defiro o quanto requerido no Id 31963579.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 44.813.442,38 (Id 31382527). Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA: ROBERTO DE SOUZA - CPF: 843.235.748-00 e VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAYTON FERREIRA PEIXOTO - ME, CLAYTON FERREIRA PEIXOTO

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 76.044,52. Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - CLAYTON FERREIRA PEIXOTO - CPF: 213.102.088-08.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-48.2018.4.03.6114
AUTOR: SANDRA MARIA ALMEIDA, SANDRA MARIA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a inércia da autora remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006301-77.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: PEDRO CHAVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-84.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA, FRANCISCO FEITOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O cumprimento de sentença deverá ser processado nos autos principais nº 5000390-55.2017.4.03.6114.

Cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Intime-se.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-47.2020.4.03.6114
AUTOR: MARIE JEAN ELIAS TOCCI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-38.2020.4.03.6114
AUTOR: PETER SOLYMOS, PETER SOLYMOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
REU:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002605-02.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LUIZ BRAMUSSE
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias sobre o cumprimento da decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002556-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, MARILENE MACIEL BRITO

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006133-54.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO PONCE
Advogado do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida.

Remetam-se à contadoria para verificar o valor do saldo complementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005265-03.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE CARAJEASC OV
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002055-70.2012.4.03.6114
AUTOR: MARIA VENINA DE MORAES CEREJA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774, ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002733-19.2020.4.03.6114
EMBARGANTE: DANIEL LIMA ALENCAR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF, para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-92.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MITSUO NEGORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003141-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAVID GERONCIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 22536489: O pedido formulado na petição inicial foi acolhido para reconhecer o período especial de 19/05/1983 a 11/05/1985 e 02/04/2001 a 15/01/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 190.492.352-3, desde 15/01/2019.

Na oportunidade, foi concedida a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos no julgado.

No caso, apurou-se que o autor reunia, até a DER, ao menos **39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum.

Entretanto, quando do cumprimento da tutela e implantação do benefício, o INSS não computou como especial os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício previdenciário (Id 32580135).

Decido.

No caso, impede consignar que os períodos de 15/07/2005 a 08/10/2009, 21/05/2010 a 06/08/2010, 14/03/2012 a 03/04/2013 e 05/10/2013 a 17/01/2014, em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (Id 25997105), devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Desse modo, **os períodos de 19/05/1983 a 11/05/1985 e 02/04/2001 a 15/01/2016 devem ser integralmente computados como especial**, nos exatos termos em que proferida a sentença.

Assim, determino ao INSS que revise a renda mensal inicial do benefício implantado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. **Oficie-se a APS/DJ-SBC**, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para cumprimento.

Cumprida a presente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARINA TASENDE DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ANTONIO DE NOVAES - SP393128

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELLOS - GESTAO SOCIOAMBIENTAL LTDA - EPP, ELLOS - GESTAO SOCIOAMBIENTAL LTDA - EPP, EUIZA GOVEA DE OLIVEIRA, EUIZA GOVEA DE OLIVEIRA, EUIZA GOVEA DE OLIVEIRA, CINTIA GABRIELA DE OLIVEIRA, CINTIA GABRIELA DE OLIVEIRA, CINTIA GABRIELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

Vistos

ID 32320197: Defiro o prazo de trinta dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-50.2020.4.03.6114
AUTOR: VALDEMAR FICHTNER
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após aguarde-se a realização da perícia já designada nos autos.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006492-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO JERONIMO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 32342754), aduzindo a existência de contradição.

No entanto, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o reconhecimento de atividade especial, ainda que após a data da fixação da DER, não caracteriza contradição, mormente porque apreciado nos moldes do pedido inicial e com base nos documentos carreados aos autos, com efeito simplesmente declaratório.

Assim, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000663-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:CICERO DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pelo autor.

Aguarde-se no prazo em curso o laudo da perícia realizada em 15/05/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000290-95.2020.4.03.6114
AUTOR:MIGUEL EDUARDO VARELLA, MIGUEL EDUARDO VARELLA
Advogado do(a)AUTOR:WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
Advogado do(a)AUTOR:WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32593668 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-42.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PADARIA PAU DO CAFE LTDA - ME, FABIO DE ALMEIDA FRANCA, NILSON OLIVEIRA DIAS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000636-46.2020.4.03.6114
AUTOR: GLENAVAN SOUZA BRAGA, GLENAVAN SOUZA BRAGA, GLENAVAN SOUZA BRAGA
Advogado do(a)AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
Advogado do(a)AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
Advogado do(a)AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32746547 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004792-14.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOLUCIONAR & INOVAR MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IZABEL BACAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autora para que requeira o que de direito em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005529-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ELOI DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante a inércia do autor remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002665-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUELI DOS SANTOS MEQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA FERREIRA - SP393313
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, CÓDIGO DAAPS: 21034020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo 1945907581.

Afirma a impetrante que requereu aposentadoria por idade em 2 de agosto de 2019. Indeferido o benefício, interpôs recurso administrativo em 6 de janeiro de 2020.

Desde então, não foi dado andamento ao processo.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Sempre juízo, **retifique-se a autuação.**

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002704-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o autor percebe mensalmente valor superior a R\$ 12.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-71.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: SEVERINO ISRAEL DE LIMA, SEVERINO ISRAEL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002440-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KRONES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao INCRA, SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência da contribuição ao o INCRA, SEBRAE, “SISTEMA S” (SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAT) e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais poderão ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal encontra-se no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: o INCRA e SEBRAE, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no “caput”, e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA e SEBRAE observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006611-83.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 32693997 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003649-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES, LUIZ ANTONIO RAMOS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MARCIA MURARO, MARCOS ANTONIO POSSATTO, MARCOS FERRARI,
MARCOS ROBERTO SILVA, MARIA AMABILE SEMENSATO, MARIA CRISTINA MATHIAS, MARIA DE FATIMA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado no Id 32667813, considerando a impossibilidade atual de cumprimento. Concedo o prazo de 30 dias para os exequentes cumprirem o determinado no Id 31358213/25092608. O prazo será interrompido caso nova portaria postergue o termo final da suspensão de prazos, conforme atualmente estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 7/2020.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

Id 30777172: o pedido de transferência eletrônica é prematuro, tendo em vista que os valores requisitados por meio da minuta nº 20200027746 serão disponíveis para saque quando efetuado o pagamento de tal requerimento, conforme os dados que serão informados pelo Tribunal. Nada a deferir, por ora.

Cumpra-se, o já determinado, transmitindo-se o ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000280-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALEIDE CHIODI LUCIANO, ALEIDE CHIODI LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A minuta de ofício requerimento expedida sob nº 20200027113, observou o homologado pela decisão de Id 24181236, e tendo em vista que nada foi impugnado quanto os valores ali descritos, deverá ser transmitido com urgência.

Nada mais a deferir quanto o peticionado no Id 30504723.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001913-83.2000.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMELIA BIGORARO SACIOTTI, WALDEMAR SACIOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO FORTUNA - SP150016, EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835
TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR SACIOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS AUGUSTO FORTUNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDGAR FRANCISCO NORI

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF3.

Tendo em vista o v. acórdão proferido às fls. 358/362, transitado em julgado, que reconheceu o direito ao pagamento de juros de mora em continuação e em execução complementar, vedada a prática de anatocismo, intime-se a Exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, observando-se os parâmetros estabelecidos no v. acórdão.

Intimem-se.

São CARLOS, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001913-83.2000.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMELIA BIGORARO SACIOTTI, WALDEMAR SACIOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO FORTUNA - SP150016, EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835
TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR SACIOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS AUGUSTO FORTUNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDGAR FRANCISCO NORI

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF3.

Tendo em vista o v. acórdão proferido às fls. 358/362, transitado em julgado, que reconheceu o direito ao pagamento de juros de mora em continuação e em execução complementar, vedada a prática de anatocismo, intime-se a Exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, observando-se os parâmetros estabelecidos no v. acórdão.

Intimem-se.

São CARLOS, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002087-33.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RACHEL MARTINS SENAPESCHI, MARIO EDUARDO SENAPESCHI, ALBERTO SENAPESCHI NETO, GISELE SAMORA SENAPESCHI, JOSE CLAUDIO BERGHELLA, LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI, SILVIO MANRICH, YARA LESCURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos (Id 32712131), aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-82.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLOVIS PARAZZI, CLOVIS PARAZZI, LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO, LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO, MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA, MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA, MARINEIDE MENDONÇA AGUILLERA, MARINEIDE MENDONÇA AGUILLERA, ODILA FLORENCIO, ODILA FLORENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se os exequentes a fim de se manifestarem sobre os documentos julgados pela executada, conforme indicado no Id 18931332, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-31.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DEISY DAS GRACAS DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO, JOSE ANTONIO PROENCA VIEIRA DE MORAES, JOSE HIROKI SAITO, ROBERTO TOMASI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intem-se os exequentes a fim de que se manifestem sobre os documentos juntados, conforme informado no ID 18931510, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000952-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

ID 28913438: a fim de evitar eventual remessa desnecessária dos autos à instância superior, homologo a desistência do recurso de apelação requerida pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001493-68.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR GENOVEZ JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA - SP78694

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, tomemos autos conclusos para apreciação do petição de fls. 213 (Id 24269874).

Intem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000952-27.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"ID 28913438: a fim de evitar eventual remessa desnecessária dos autos à instância superior, homologo a desistência do recurso de apelação requerida pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intem-se."

São Carlos, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001355-28.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ROBERTO ZAMPIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, intem-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias."

São Carlos, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000859-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA, MARCOS ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS, LUCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, PRISCILA LEMES - SP418737
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, PRISCILA LEMES - SP418737
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tratam-se de embargos à execução opostos por Veríssimo Serviços de Fundações e Engenharia - EIRELI., Marcos Antônio Veríssimo dos Santos e Lúcia Regina Martins dos Santos em face da execução de título extrajudicial n.º 5000934-06.2018.4.03.6115 ajuizada pela CEF.

Verifica-se dos autos a inexistência de procurações regularmente outorgadas pelos autores aos advogados subscritores da petição inicial.

Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores providenciem a regularização da representação judicial mediante juntada dos instrumentos de mandato, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N.º 5000526-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: TONANI - PINTURA ELETROSTÁTICA - EIRELI, JOSE CARLOS TONANI

Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA - SP102534

Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA - SP102534

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Os réus foram intimados por mandado a regularizarem a representação processual, tendo em vista a renúncia dos advogados (Id 12941990) então atuantes.

Em que pese não tenha havido a devida regularização, foi designada sessão de conciliação, oportunidade em que os réus foram assistidos pelo Dr. João Alberto Cruvinel Moura.

Assim, determino à Secretaria que providencie o cadastramento do referido patrono junto ao Sistema PJe, intimando, em seguida, os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, juntando as devidas procurações outorgadas ao supracitado patrono.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002080-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO SCARPELLI, MAIRA CAMARGO SCARPELLI

SUCEDIDO: MOACIR SCARPELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

ID 30693927: Defiro. Ao Setor de Contadoria a fim de que o Sr. Perito Judicial junte aos autos a planilha respectiva.

Após, intem-se novamente as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

SÃO CARLOS, 21 de maio de 2020.

EXEQUENTE: ESTELA MARIS PEREIRA BERETA, JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR, JOSE ROBERTO CASARINI, MARIA OLGA PANTALEAO DOS REIS, QUERUBINA GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000681-81.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ADN - MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES - EIRELI - ME, ADN - MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES - EIRELI - ME, REGEFLEX COMPRA E VENDA DE OLEOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, REGEFLEX COMPRA E VENDA DE OLEOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA FLAVIA PASSOS - SP369421

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LAURENCE FAULER PASCHOALINO - ME, LAURENCE FAULER PASCHOALINO - ME

DESPACHO

Diante da certidão de Id 32743361, reconsidero a decisão de Id 32283769 e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000681-81.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ADN - MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES - EIRELI - ME, ADN - MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES - EIRELI - ME, REGEFLEX COMPRA E VENDA DE OLEOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, REGEFLEX COMPRA E VENDA DE OLEOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA FLAVIA PASSOS - SP369421

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LAURENCE FAULER PASCHOALINO - ME, LAURENCE FAULER PASCHOALINO - ME

DESPACHO

Diante da certidão de Id 32743361, reconsidero a decisão de Id 32283769 e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se com urgência.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001534-20.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: ASSOCIACAO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ASSAP, EDSON DA SILVA REIS, MARILDA ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MARCIO RODRIGO SILVA, LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071, HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS - SP272553, KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071, NEIDE APARECIDA SALAROLI - RJ124677
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071, NEIDE APARECIDA SALAROLI - RJ124677
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071, NEIDE APARECIDA SALAROLI - RJ124677
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071, NEIDE APARECIDA SALAROLI - RJ124677
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071, NEIDE APARECIDA SALAROLI - RJ124677
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEIDE APARECIDA SALAROLI - RJ124677

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independente de novas intimações, oficie-se em resposta aos ofícios de Ids 25177793, 32621305 e 32621307 informando que não há nos autos valores bloqueados, juntando certidão de objeto e pé.

Após, venhamos autos conclusos para análise dos pedidos de habilitação de Ids 27394471 e 27394653 e outras deliberações que couberem.

Intem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RENAN ALONSO COLOGNESI & CIA. LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, ANGELA MARIA ALONSO COLOGNESI

DESPACHO

Intem-se a CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que sejam levantados bloqueios eventualmente efetuados nos autos pelos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001973-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGOSTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Após compulsar detidamente os autos, verifiquei que o impetrado/PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP não foi notificado para prestar informações, visto que o ofício constante no Id/Num. 21210986 trata apenas de intimação acerca da decisão de concessão parcial do pedido liminar.

Diante disso, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, notifique-se o impetrado/PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP para que apresente suas informações.

Após, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004192-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO SANCHES
Advogados do(a) REU: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

DESPACHO

Vistos,

Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado e comprovado da testemunha CLÁUDIO CÉSAR MALAGOLI, sob pena de preclusão.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002752-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL FERREIRA LOPES
Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297, ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN - SP247562

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se a designação de nova data para realização da audiência de oitiva/inquirição da testemunha arrolada pela acusação, residente no Município de Nova Granada/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004079-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DINO CESAR MALDONADO, GILBERTO LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Penal proposta em desfavor de GILBERTO LIMA DOS SANTOS e DINO CESAR MALDONADO, os quais foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, nas formas tentada e consumada, cuja denúncia foi recebida em 23/09/2019 (Id/Num. 21517308 e 22210621).

O coacusado Dino Cesar Maldonado, ao ser citado, informou não ter condição de constituir advogado (Id/Num. 27584926).

Por outro lado, diante da comprovação do falecimento do coacusado Gilberto Lima dos Santos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (Id/Num. 30676733 e 30968475).

Decido.

Com efeito, a notícia de óbito de um dos acusados põe termo a persecução penal em seu desfavor, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de GILBERTO LIMA DOS SANTOS, com arrimo no artigo 61 do Código de Processo Penal e no artigo 107, I, do Código Penal.

Providencie as anotações de praxe.

Empresseguimento, nomeio para defesa do coacusado de Dino Cesar Maldonado, o advogado dativo Dr. Plínio Antônio Britto Gentil Filho – OAB/SP 432.163.

Intimem-se o defensor de sua nomeação, bem como a apresentar defesa prévia no prazo legal.

Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004240-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA CORREA ZANELLA - SP385045
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido formulado por **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, representada por **DELTA CAR RECUPERAÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME**, de restituição do veículo VOLKSWAGEN NOVA SAVEIRO CE CROS – ANO FAB/MOD. 2013 – PLACA OLL8700 – COR PRED. BRANCA – CHASSI 9BWL B45U8DP228129 – RENAVAM 531376125 – MOTOR CCRB21561 (Id/Num. 22065094), apreendido no Processo nº 0000482-74.2019.4.03.6106, sob alegação, em síntese, de que referido veículo fora subtraído em 22/05/2015, na cidade de Uberlândia/SP e, posteriormente, apreendido pela polícia militar local. Em razão de tal evento, a seguradora/autora quitou a apólice de seguro e se tomou sua proprietária do bem e, por se tratar de terceira de boa-fé e o bem não interessar a investigação, requer a sua restituição.

Instado a se manifestar, o MPF opinou favoravelmente à restituição, caso não houvesse ressalva pelo Detran do Tocantins/TO (Id/Num. 24200953), o qual, após consultado, informou que não há impedimento à restituição, contudo, o uso estaria condicionado à regularização perante o órgão de trânsito (Id/Num. 31899178).

É o essencial para o relatório.

Decido.

Considerando que não há elementos que afastem a presunção de que a requerente se trata de terceira de boa-fé, a propriedade do veículo está documentalmente demonstrada (Id/Num. 22065093) e, sobretudo, pela ausência de interesse na apreensão do bem à persecução penal, conforme, inclusive, manifestou-se o MPF, a restituição do veículo automotor, com seus acessórios e documentos, afigura-me devida.

Entretanto, quanto ao requerimento de dispensa de pagamento de eventuais despesas de custódia e guarda do veículo apreendido, entendo que, por se tratar de questão extrapenal, deverá ser dirimida na via própria, se for o caso, até porque, tal pedido demanda uma ponderação entre o fato de a requerente não ter dado causa à apreensão do veículo e a demora em requerer a sua liberação, o que, repiso, não é na seara penal que deve ser debatido.

Assinalo ainda que, em face das irregularidades apontadas pelo órgão de trânsito (Id/Num. 31899178), a liberação na esfera penal não desincumbe a proprietária de efetuar a regularização do veículo perante o órgão competente, até porque, como informado, a sua circulação está condicionada a tais providências.

Ante o exposto, **defiro, no âmbito penal**, o pedido formulado por **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, representada por **DELTA CAR RECUPERAÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME**, de restituição do veículo VOLKSWAGEN NOVA SAVEIRO CE CROS – ANO FAB/MOD. 2013 – PLACA OLL8700 – COR PRED. BRANCA – CHASSI 9BWL B45U8DP228129 – RENAVAM 531376125 – MOTOR CCRB21561.

Expeça-se mandado de restituição.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004551-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS CALZETA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 15 de junho de 2020, às 16h00 min.**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002161-17.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 25224807 da CEF: Não conheço do requerimento, que diz respeito à execução, e não aos presentes embargos à execução.

Quanto a este feito, os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003556-93.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: JOSE GOUVEIA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO GOUVEIA - SP225834

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora, parcialmente vencedora o que de direito, promovendo a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001626-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CANNABRAVA
Advogados do(a)AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, prossiga-se.

Providencie a Parte Autora, vencedora, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos que entende devidos, com base no que restou decidido na sentença.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002827-86.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: STUDIO NUTRI RIO PRETO LTDA - ME, CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098
Advogado do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 25291731. Verifico a ausência das folhas 31 na digitalização, porém, sem prejuízo ao andamento desta execução, uma vez que, conforme certidão de folhas 32, que se refere ao pagamento das custas processuais às folhas 30, todos os documentos essenciais do processo foram digitalizados.

Inobstante, assim que for liberada a volta dos trabalhos no prédio da Justiça Federal, em virtude da Pandemia COVID 19, deverá a Secretaria promover a inserção desta folha faltante.

Finalizada esta questão, prossiga-se.

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, POR EDITAL, sendo inclusive nomeado advogado dativo para defender os interesses dos executados, havendo, inclusive, a comprovação, nos autos, de apresentação de defesa (embargos à execução nº 50015385720194036106, conforme certificado no ID nº 21933926, página 95, antiga fls. 89/89/verso dos autos físicos).

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Deverá, neste mesmo prazo, promover a atualização da dívida, sob pena de não o fazendo a execução prosseguir pelo valor inicial.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003064-38.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogados do(a) SUCESSOR: WAGNER BALERA - SP38652, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira o INSS, vencedor o que de direito, promovendo a execução do julgado, no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto aos pagamento futuros, deverá o INSS apresentar as alternativas e o réu optar por uma delas, salientando que referidos pagamentos futuros/vincendos serão resolvidos administrativamente, após definido o modelo.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003030-43.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO VITOR MASSAO COGA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908, MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA - SP358287

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005974-57.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO HAKME

Advogados do(a) AUTOR: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008520-90.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FATIMA APARECIDA DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS OBREGON VIRGILI - SP235336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira o INSS, vencedor o que de direito, promovendo a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003549-86.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEANDRO CARNEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THYAGO DE SOUZA PEREIRA DUARTE - SP294111
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL LTDA, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A
Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Digamas partes se já finalizado o acordo homologado em audiência, como depósito da quantia pela CEF, diretamente na conta informada, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, o presente feito será remetido ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003358-07.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FERNANDO CESAR FERIA, CRISTINA GARBO FERIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 2666348. Manisfeste-se a CEF acerca do pedido, promovendo os pagamentos e comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação da CEF, voltemos autos conclusos para apreciar todos os pedidos em conjunto, inclusive em relação à devolução do ITBI, junto à Municipalidade em que está encravado o imóvel.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000071-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO PURCINO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DORNELAS - SP155388
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DESPACHO

ID 30225722: Deixo de apreciar o requerido pelo autor, pois a questão não é objeto da presente ação.

Eventual suspensão do pagamento das prestações dos empréstimos, em razão da pandemia do coronavírus, deverá ser pleiteada junto à instituição financeira, e, se for o caso, em outra demanda judicial.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelo autor.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003928-66.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE BELENTANI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Conforme noticiado pelo INSS no ID n.º 21610992, páginas 167/179, a Parte Autora-exequente, Sr. JOSÉ BELENTANI NETO, veio a óbito.

Nos termos do art. 313, I, § 1º, c.c. art. 689, ambos do CPC, suspendo o andamento desta ação e determino aos advogados do falecido que promova a habilitação de sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Finalizada a questão sucessória, deverá o presente feito retomar a marcha processual, observando-se o que restou decidido no Agravo de Instrumento, cuja cópia encontra-se no ID nº 24492473, dando ganho de causa ao exequente, alterando substancialmente a decisão que apreciou o pedido de impugnação do INSS.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003724-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALICE CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, no bojo de procedimento destinado ao cumprimento de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013, que reconheceu o pagamento de diferenças relativas à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos no período de março de 1994 a fevereiro de 1998.

No caso concreto, as verbas pretendidas referem-se ao benefício previdenciário NB 21/068.453.557-2 (pensão por morte, recebida pela parte autora).

Aléga o INSS a ocorrência de **coisa julgada**, apontando para o pagamento da revisão do IRSM em ação individual ajuizada pela requerente, com idêntico objeto, perante o Juizado Especial Federal de Catanduva (**autos nº 0004552-78.2008.4.03.6314**), com trânsito em julgado em 30/06/2009 e o devido pagamento de todas as diferenças reconhecidas em sentença (ID 14529965), pugnano pela sua condenação por litigância de má fé.

No mérito, em caráter subsidiário, rejeita os critérios adotados para o cálculo do valor pretendido, apresentando o montante que considera correto.

Instada a se manifestar, quedou-se inerte a exequente.

É o relatório do essencial.

Decido.

De acordo com as alegações e documentos apresentados pelo INSS (em destaque no relatório), a exequente propôs ação individual e, posteriormente, perante o mesmo juízo, pugnou pelo cumprimento da decisão definitiva que lhe foi favorável, obtendo a revisão de seu benefício e os pagamentos devidos, extinguindo-se tal execução pela satisfação dos créditos pretendidos (art. 794, I, CPC 1973, então vigente), operando-se, portanto, a **coisa julgada**, não sendo possível nova execução, baseada em ação coletiva, para a cobrança de valores idênticos e, tampouco, de possível saldo não abrangido na primeira oportunidade, pois, com a extinção da pretensão executória, liberou-se o devedor de suas obrigações em relação à controvérsia, não sendo razoável que a esta fique vinculado eternamente.

Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM/94. EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO PARADIGMA. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO DO CREDOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A parte autora ajuizou processo perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em 2004, objetivando receber as diferenças decorrentes da correção dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo de seu benefício, pela variação do IRSM (Processo n. 2004.61.84.012424-2). Acolhida a pretensão do demandante no referido processo paradigma, houve a execução do título judicial ali formado e, conseqüentemente, o pagamento do crédito apurado.

2 - Inconformada com o valor recebido, a parte autora renova sua pretensão executória acerca do mesmo crédito, agora com fundamento no título formado na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a fim de postular o pagamento do saldo residual equivalente a R\$ 2.390,40 (dois mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos), atualizados até maio de 2015.

3 - O pagamento do crédito na ação paradigma e, conseqüentemente, a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, liberou o devedor da obrigação quanto às diferenças da revisão do IRSM. Se houve pagamento inferior ao devido naquela ocasião, isso deveria ter sido argüido pelo credor no bojo daquele processo, durante a fase de liquidação, oportunidade em que se apurou o valor do crédito exequendo.

4 - Diante da sua inércia na ação individual, não pode o demandante renovar sua pretensão executória em relação ao mesmo crédito, com esteio no título executivo formado na ação coletiva, argumentando que há resíduo remanescente a ser pago pelo INSS, sob pena de violar a eficácia preclusiva da coisa julgada e eternizar controvérsia já dirimida. Precedentes.

5 – Apelação do credor desprovida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007324-72.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994). EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO E TRANSITADA EM JULGADO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Satisfeito integralmente o crédito decorrente da revisão da RMI do benefício previdenciário, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, na ação individual anteriormente ajuizada pela parte autora, sem que houvesse qualquer suspensão daquela em face da ação coletiva cuja sentença transitada em julgado se pretende executar (art. 104 da Lei 8.078/90), deve ser extinta a pretensão de execução individual posterior da ação coletiva.

- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004383-52.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, observando o disposto no art. 203, §1º, do novo Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e, via de conseqüência, julgo **extinta a presente pretensão executória**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso V, do mesmo diploma legal.

Não vislumbro, em relação à exequente, a deliberada intenção de obter vantagem indevida com a propositura do presente expediente – pelo menos, não há provas concretas em tal sentido –, razão pela qual deixo de condená-la por litigância de má fé.

Condono a parte exequente, no entanto, a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução pretendida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, suspendendo a sua cobrança com base nas disposições do art. 98, §3º, no novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São José do Rio Preto, 25 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRENE MONTEIRO PINTO, GINO JACOMINI
REPRESENTANTE: IRENE MONTEIRO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, no bojo de procedimento destinado ao cumprimento de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013, que reconheceu o pagamento de diferenças relativas à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos no período de março de 1994 a fevereiro de 1998.

No caso concreto, as verbas pretendidas referem-se ao benefício previdenciário NB nº 21/133.929.335-5.

Primeiramente, sustenta a autarquia a ocorrência de coisa julgada, destacando o pagamento da revisão do IRSM em outra ação (e correspondente execução), com idêntico objeto (nº 0010116-22.2004.403.6106, perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto – ID 11033671 – pág. 02; IDs 11033672 e 11033675).

Em caráter subsidiário, rejeita os critérios adotados pela exequente para o cálculo do valor pretendido, apresentando o montante que considera adequado, pugnano, ainda, pela sua condenação por litigância de má fé.

A exequente apresentou réplica, com pedido de desistência da execução (ID 14478707).

Instando a se manifestar, o INSS não concordou com a desistência, requerendo o pronunciamento de mérito, com a condenação da exequente por litigância de má fé (ID 24471222).

É o relatório do essencial.

Decido.

Tendo em vista a discordância da Autarquia Previdenciária, rejeito o pedido de desistência apresentado pela parte exequente, aplicando o disposto no art. 485, §4º, do novo Código de Processo Civil.

De acordo com as alegações e documentos apresentados pelo INSS (em destaque no relatório), a exequente propôs ação individual e, posteriormente, perante o mesmo juízo, pugnou pelo cumprimento da decisão definitiva que lhe foi favorável, obtendo a revisão de seu benefício e os pagamentos devidos, extinguindo-se tal execução pela satisfação dos créditos pretendidos (art. 794, I, CPC 1973, então vigente), operando-se, portanto, a **coisa julgada**, não sendo possível nova execução, baseada em ação coletiva, para a cobrança de valores idênticos e, tampouco, de possível saldo não abrangido na primeira oportunidade, pois, com a extinção da pretensão executória, liberou-se o devedor de suas obrigações em relação à controvérsia, não sendo razoável que a esta fique vinculado eternamente.

Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM/94. EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO PARADIGMA. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO DO CREDOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A parte autora ajuizou processo perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em 2004, objetivando receber as diferenças decorrentes da correção dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo de seu benefício, pela variação do IRSM (Processo n. 2004.61.84.012424-2). Acolhida a pretensão do demandante no referido processo paradigma, houve a execução do título judicial ali formado e, conseqüentemente, o pagamento do crédito apurado.

2 - Inconformada com o valor recebido, a parte autora renova sua pretensão executória acerca do mesmo crédito, agora com fundamento no título formado na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a fim de postular o pagamento do saldo residual equivalente a R\$ 2.390,40 (dois mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos), atualizados até maio de 2015.

3 - O pagamento do crédito na ação paradigma e, conseqüentemente, a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, liberou o devedor da obrigação quanto às diferenças da revisão do IRSM. Se houve pagamento inferior ao devido naquela ocasião, isso deveria ter sido arguido pelo credor no bojo daquele processo, durante a fase de liquidação, oportunidade em que se apurou o valor do crédito exequendo.

4 - Diante da sua inércia na ação individual, não pode o demandante renovar sua pretensão executória em relação ao mesmo crédito, com esteio no título executivo formado na ação coletiva, argumentando que há resíduo remanescente a ser pago pelo INSS, sob pena de violar a eficácia preclusiva da coisa julgada e eternizar controvérsia já dirimida. Precedentes.

5 – Apelação do credor desprovida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007324-72.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994). EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO E TRANSITADA EM JULGADO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Satisfeito integralmente o crédito decorrente da revisão da RMI do benefício previdenciário, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, na ação individual anteriormente ajuizada pela parte autora, sem que houvesse qualquer suspensão daquela em face da ação coletiva cuja sentença transitada em julgado se pretende executar (art. 104 da Lei 8.078/90), deve ser extinta a pretensão de execução individual posterior da ação coletiva.

- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004383-52.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, observando o disposto no art. 203, §1º, do novo Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e, via de consequência, julgo **extinta a presente pretensão executória**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso V, do mesmo diploma legal.

Não vislumbro, em relação à parte exequente, a deliberada intenção de obter vantagem indevida com a propositura do presente expediente – pelo menos, não há provas concretas em tal sentido -, razão pela qual deixo de condená-la por litigância de má fé.

Condeno a parte requerente, no entanto, a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução pretendida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, suspendendo a sua cobrança com base nas disposições do art. 98, §3º, no novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São José do Rio Preto, 26 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004404-70.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VICENTINI LTDA - ME, ANGELIM VICENTINI, MARIA APARECIDA BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID 25204521 da CEF. Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a conta de depósito encontra-se no ID nº 22329448, página 97 (conta 3970 86402738)

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004305-32.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI QUINTILIANO - SP307552

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 25291731. Esclareça a EMGEA-exequente o pedido, uma vez que o depósito do saldo remanescente, relativo ao leilão do imóvel em outra ação, foi depositado nos autos da ação nº 00056538520144036106. Prazo de 15 (quinze) dias para os devidos esclarecimentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003888-60.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: MILTON LUIS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 28598135. Afastada a prescrição emagravo de instrumento, a execução deve ter o seu prosseguimento.

Quanto à execução ser dirigida contra a Sra. FLÁVIA ROBERTO PEREIRA DE SANT'ANNA, deverá a EMGEA-exequente esclarecer referido pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, conforme decisão ID nº 20372775, páginas 189/201, antiga fls. 169/175 dos autos físicos), não pode ela ser responsável material da dívida do contrato imobiliário objeto desta execução - não existiu recurso contra esta parte da referida decisão, a qual transcrevo:

"...Todavia, conquanto parte passiva legítima da execução, o casamento ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916, que previa, em seu artigo 270, a incomunicabilidade das obrigações anteriores ao evento. Assim, como o contrato foi celebrado somente pelo de cujus, antes do casamento e, cuidando-se de execução hipotecária, não deve Flávia, como cônjuge sobrevivente de tal consórcio, ser responsabilizada, materialmente, pela dívida dele decorrente, no que, eventualmente, superar o mínus advindo da própria hipoteca, já que o mutuário não deixou bens."

Prestados os esclarecimentos, voltemos os autos conclusos para analisar os demais pedidos da EMGEA-exequente - a CEF não é a exequente desta ação, mas sim representante da EMGEA (que é a exequente - contrato foi cedido à ela).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002202-52.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VANDA GALAMBA CAMPASSI
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se cópias da sentença, decisões proferidas no r. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado, ID nº 21989477, páginas 94/101, 125/128, 143/148, 163/165 e 180/194, para os autos principais, cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 00073236620114036106, remetendo-se aqueles autos, após o traslado, IMEDIATAMENTE à conclusão, certificando-se.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos, uma vez que ada há para ser executado neste feito.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008356-91.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: SERGIO CORREA LEITE
AUTOR: RITA DE CASSIA BASSAN CORREA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DILHERMANDO FIATS - SP208081
Advogado do(a) AUTOR: DILHERMANDO FIATS - SP208081,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Defiro IDs nºs. 25415451/25416946 da União-exequente.

Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006846-43.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA MALUF - SP131144, CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Conforme noticiado pelo INSS no ID nº 21580210, páginas 128/137, a Parte Autora-exequente, Sr. APARECIDO NOGUEIRA, veio a óbito.

Nos termos do art. 313, I, § 1º, c.c. art. 689, ambos do CPC, suspendo o andamento desta ação e determino aos advogados do falecido que promova a habilitação de sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Finalizada a questão sucessória, deverá o presente feito retomar a marcha processual, conforme já determinado, ou seja, o INSS apresentando os cálculos dos valores atrasados devidos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000910-03.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LILIAN CALC AVARA - SP155351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo réu (IDs 32408943 e 32408944), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho de fls.247/247v (atual ID 21645991, páginas 112/113) dos autos físicos.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ FERNANDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pela FUNFARME (ID: 29867310), devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais, ou, se o caso, dizer a Parte Autora se insiste na produção da prova pericial, conforme despacho ID 26905967.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003163-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSMAR BLANCO TARIFA, ODALICE BRANCO MAGALHAES, SUELI BLANCO RIBEIRO, SIDINEI BLANCO, GILBERTO CORDEIRO BLANCO, SEIMACRISTINA DOS SANTOS, OSMAR DOS SANTOS BLANCO, JOANADOS SANTOS BLANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, no bojo de procedimento destinado ao cumprimento de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013, que reconheceu o pagamento de diferenças relativas à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos no período de março de 1994 a fevereiro de 1998.

No caso concreto, as verbas pretendidas referem-se ao benefício previdenciário NB 068.087.724-0 (concedido em 12/08/1994), recebido pelo pai dos requerentes, falecido em 17/08/2013.

Preliminarmente, impugna a autarquia previdenciária a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes (deferida na decisão ID 10501888), alegando que estes possuem rendimentos suficientes para arcar com as despesas do processo, aduzindo, outrossim, a ocorrência de coisa julgada, com o pagamento da revisão do IRSM em outra ação (e correspondente execução), com idêntico objeto (nº 0000702-79.2009.4.03.6314, perante o JEF de Catanduva – ID 13397309 – págs. 3 e 4; ID 13397314, págs. 1/21).

Também questiona a ilegitimidade *ad causam* dos herdeiros para pleitear o recebimento de atrasados de benefício do qual não seriam titulares, em razão de seu caráter personalíssimo e, no mérito, em caráter subsidiário, rejeita os critérios adotados pelos autores para o cálculo do valor pretendido, apresentando o montante que considera adequado, pugnando, ainda, pela condenação de todos por litigância de má fé.

Réplica dos autores no ID 17955053.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos apresentados pelo INSS, não considero elevados os valores dos benefícios previdenciários recebidos pelos exequentes, a ponto de justificar a revogação da justiça gratuita, deferida anteriormente. À míngua de prova inequívoca de que os exequentes ostentam condição financeira que permita o pagamento das custas e demais despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento e ao de suas famílias, fica mantido o benefício.

De acordo com as alegações e documentos apresentados pelo INSS (em destaque no relatório), o falecido propôs ação individual e, posteriormente, perante o mesmo juízo, pugnou pelo cumprimento da decisão definitiva que lhe foi favorável, obtendo a revisão de seu benefício e os pagamentos devidos, extinguindo-se tal execução pela satisfação dos créditos pretendidos (art. 794, I, CPC 1973, então vigente), operando-se, portanto, a coisa julgada, não sendo possível nova execução, baseada em ação coletiva, para a cobrança de valores idênticos e, tampouco, de possível saldo não abrangido na primeira oportunidade, pois, com a extinção da pretensão executória, liberou-se o devedor de suas obrigações em relação à controvérsia, não sendo razoável que a esta fique vinculado eternamente.

Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM/94. EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO PARADIGMA. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO DO CREDOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A parte autora ajuizou processo perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em 2004, objetivando receber as diferenças decorrentes da correção dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo de seu benefício, pela variação do IRSM (Processo n. 2004.61.84.012424-2). Acolhida a pretensão do demandante no referido processo paradigma, houve a execução do título judicial ali formado e, conseqüentemente, o pagamento do crédito apurado.

2 - Inconformada com o valor recebido, a parte autora renova sua pretensão executória acerca do mesmo crédito, agora com fundamento no título formado na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a fim de postular o pagamento do saldo residual equivalente a R\$ 2.390,40 (dois mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos), atualizados até maio de 2015.

3 - O pagamento do crédito na ação paradigma e, conseqüentemente, a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, liberou o devedor da obrigação quanto às diferenças da revisão do IRSM. Se houve pagamento inferior ao devido naquela ocasião, isso deveria ter sido arguido pelo credor no bojo daquele processo, durante a fase de liquidação, oportunidade em que se apurou o valor do crédito exequendo.

4 - Diante da sua inércia na ação individual, não pode o demandante renovar sua pretensão executória em relação ao mesmo crédito, com esteio no título executivo formado na ação coletiva, argumentando que há resíduo remanescente a ser pago pelo INSS, sob pena de violar a eficácia preclusiva da coisa julgada e eternizar controvérsia já dirimida. Precedentes.

5 – Apelação do credor desprovida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007324-72.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994). EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO E TRANSITADA EM JULGADO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Satisfeito integralmente o crédito decorrente da revisão da RMI do benefício previdenciário, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, na ação individual anteriormente ajuizada pela parte autora, sem que houvesse qualquer suspensão daquela em face da ação coletiva cuja sentença transitada em julgado se pretende executar (art. 104 da Lei 8.078/90), deve ser extinta a pretensão de execução individual posterior da ação coletiva.

- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004383-52.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, observando o disposto no art. 203, §1º, do novo Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e, via de consequência, julgo **extinta a presente pretensão executória**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso V, do mesmo diploma legal.

Considero despcienda a análise das demais preliminares suscitadas.

Não vislumbro, em relação aos autores, a deliberada intenção de obter vantagem indevida com a propositura do presente expediente – pelo menos, não há provas concretas em tal sentido -, razão pela qual deixo de condená-los por litigância de má fé.

Condono a parte requerente, no entanto, a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução pretendida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, suspendendo a sua cobrança com base nas disposições do art. 98, §3º, no novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São José do Rio Preto, 25 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001436-62.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOSUALDO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR DOSUALDO - SP317701
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal e para que não seja alegado prejuízo, ciência às partes da sentença proferida nesta ação, quando o processo ainda era físico, iniciando o prazo para eventual recurso, com a ciência desta decisão.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0008144-94.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA HAGE PACHA - SP125164
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 58/2020 – AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003785-53.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: REDE MIL RIO PRETO DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DORIVALITA ADAO - SP175996, MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO - SP80710
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 57/2020 – AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005729-12.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APC - ASSOCIACAO DE PROTECAO A CIDADANIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE - SP131118
REU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogados do(a) REU: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, MAURICIO GIANNICO - SP172514
Advogado do(a) REU: HENRI HELDER SILVA - SP196683

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apesar de ainda não estar finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 25660907 (RUMO) e ID nº 25765357 (APC), Verifico que as partes encontraram algumas irregularidades no presente feito acerca da digitalização.

Providenciem as partes, caso tenham cópias dos documentos que estão faltando, a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, quando reabrir o fórum Federal e os Servidores tiverem acesso ao processo físico, deverão os documentos serem digitalizados para esta ação.

Verifico, ainda, que o presente feito estava conclusos para prolação de sentença, vindos da 3ª Vara Federal local (após sua extinção), sendo certo que a Parte Autora não apresentou manifestação acerca das preliminares de ilegitimidade apresentadas, conforme última decisão proferida quando o processo ainda era físico.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005615-73.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI QUINTILIANO - SP307552
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUE - SP216907

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se as cópias necessária para o feito principal.

Providencie a Secretária, ainda, contato com o advogado dativo para promover a solicitação de pagamento ao que o mesmo tem direito e arbitrada na sentença, pelo meio mais expedito (e-mail).

Por fim, requeira a EMGEA-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001919-31.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ARTESOFAS DO BRASIL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Artesofas do Brasil EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, destacados na nota fiscal, e ao afastamento da Solução Interna COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único do artigo 27 da IN RFB 1.911/2019 e *posteriores normas que limitem o direito reconhecido da impetrante*, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, *compreliminar*.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e se manifestou, rejeitando a tese da impetrante e pedindo a suspensão do feito.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

Busca a impetrante provimento que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, destacados na nota fiscal, e afaste a Solução Interna COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único do artigo 27 da IN RFB 1.911/2019 e *posteriores normas que limitem o direito reconhecido*.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a parte requerer ao Poder Judiciário o provimento jurisdicional em questão relativamente a normas posteriores que sequer foram editadas.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Em verdade, em relação a eventuais normas que venham a obstar o direito, não há ato ilegal ou abusivo, premissa primeira do *mandamus*, inexistindo, neste momento, a prática (ou receio, iminência), por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante.

Por tais motivos, falece à impetrante interesse de agir nesse quesito.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... *Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUIE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restriti

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr

7. Considerando a simplicidade da causa e a singleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018^[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, que *Regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep/Importação e da Cofins-Importação*:

“Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o *quantum* a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019)", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sejam, e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE nº 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, quanto ao pedido relativo a posteriores normas que limitem o direito reconhecido da impetrante.

No mais, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacados na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS e afastar a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, e o parágrafo único do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 26/05/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000969-88.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SHIRLEY DE JESUS ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA MALUF - SP131144, CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

- 1) INSS já implantou o benefício
- 2) No ID nº 25849175/2584917 o INSS apresenta os cálculos que entende devidos.
- 3) A Parte Autora no ID nº 28116591 concorda com os cálculos e informa em nome de qual advogada deve ser expedido o requerimento.
- 4) Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requerimento(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requerimento(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.
- 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.
- 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requerimento de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Por fim, como INSS apresentou cálculos, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006291-02.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PROJETA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Providencie a Secretaria, assim que possível, a juntada aos autos das cópias de fls. 208/212 dos autos físicos, uma vez que as digitalizadas no ID nº 21646065, aparentemente estão confusas, sendo certo, porém, que não altera o julgamento - foi negado provimento ao recurso - mantida a sentença.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 56/2020 – AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002239-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: RAFAEL SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTOFER PEREIRA - SP393202
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Rafael Souza Araujo** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de Justiça Gratuita, inversão do ônus da prova e tutela provisória de urgência antecipada, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000317-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: CARLA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual busca a impetrante compelir a autoridade coatora a restabelecer seu benefício assistencial ao deficiente desde a data da suspensão, ocorrida em 01/06/2019, por indício de irregularidade no que tange à renda *per capita* da família.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial esclarecendo se houve recurso administrativo, com os documentos pertinentes (id 27678562).

A impetrante informou ter interposto recurso em 02/08/2019, porém sem resposta até o momento (id 28190881).

Este Juízo determinou a vinda dos autos para prolação de sentença extintiva (id 28948316).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Por uma análise preliminar, vislumbro, de plano, ser a via do *mandamus* imprópria à pretensão da impetrante.

O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança, bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido “(...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus (...)”.

Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência:

“Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187).

(...)

A estreita via do 'writ of mandamus' não se presta a que as partes possam produzir provas" (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2º co., em).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325).

No caso em tela, verifico que há necessidade de se produzir prova acerca da renda *per capita* da família da impetrante, o que demanda dilação probatória, notadamente laudo social. O fato de a família estar inscrita no CRAS não é o bastante para elidir a possibilidade de ela não preencher os requisitos legais para a concessão do benefício.

Nesse sentido, trago julgados:

Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Número: 4318 UF: RN

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data da Decisão: 15-02-1995

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA.

RECURSO IMPROVIDO.

Relator: CÉSAR ASFOR ROCHA

Acórdão n. 5009674-28.2019.4.03.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (MS)

Relator(a): Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: 9ª Turma

Data: 02/12/2019

Data da publicação: 04/12/2019

E M E N T A AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REAVALIAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VIA ESTREITA DO WRIT CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRADO IMPROVIDO. I. A decisão agravada está de acordo com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, inclusive § 3º, baseado no princípio da dialética recursal. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma. II. Inviável aquilatar a existência, ou não, da capacidade laborativa da impetrante, dívida que só poderia ser sanada com a realização de ampla dilação probatória, o que por certo não se admite nesta via mandamental. III. O INSS tem o dever de rever periodicamente o ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença para fins de verificação da manutenção dos benefícios, mesmo nos casos de concessão na via judicial, tendo em vista que tal providência decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (art. 101, da Lei n. 8.213/91). IV. Firmados e explicitados os motivos da decisão quanto aos tópicos impugnados, mantenho a decisão agravada. V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. VI. Agrado interno improvido.

Assim, versando sobre matéria fática controvertida, a via do Mandado de Segurança – que exige prova pré-constituída – não é a adequada a amparar as pretensões da impetrante, que deve, pois, buscar a via processual correta que permita dilação probatória compatível com a peculiaridade do caso concreto.

Logo, não havendo um direito claro, incontroverso e escoimado de qualquer dúvida, a inicial não comporta prosseguimento por inadequação da via eleita.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com espeque no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004856-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NIVALDO EUZÉBIO, ANEZIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, ARLETE APARECIDA DA SILVA LEITE, VANIA HELENA CAMARIM EUZÉBIO, MARIA APARECIDA

COSTA OLIVEIRA, CLAUDIO CAMRAIM FERREIRA, CLAUDINEIA CAMARIM FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA, HIPOLITA MOURA LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda, visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

A ação foi inicialmente ajuizada com outros interessados, porém, houve determinação judicial de limitação do litisconsórcio ativo e desmembramento do feito.

Nestes autos, foi determinado ao autor Nivaldo Euzébio que emendasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico e juntando planilha detalhada do valor que entende devido, bem como que promovesse o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimado, o autor não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Tribunais: A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Ademais, o autor não retificou o valor da causa, tampouco trouxe os documentos relacionados àquele.

Destarte, ante a não manifestação da parte autora acerca do despacho id 26106177, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, e no artigo 485, IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada em face de CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros.

O(A)(s) réu(ré)(s) foi(foram) citado(a)(s) e ficaram-se inertes.

Foi realizada a penhora de veículos (id 16230705) e, levados a hasta pública, foram arrematados (id 24147565). A penhora foi levantada (id 24188989).

Posteriormente, as partes entabularam acordo judicial (id 25160816) e o processo foi suspenso por 60 dias (id 25179685).

Não houve informação acerca do cumprimento do acordo nos autos, mas a Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dado o pagamento do débito administrativamente (id 26932795).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)(s) réu(ré)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REDE PHARMAS MIRASSOL DROGARIAS LTDA. - ME, MILENA VAZ GUIMARAES LANZONI

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada em face de REDE PHARMAS MIRASSOL DROGARIAS e outros, tendo como objeto a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA, nº 000321197006230342.

Antes da citação, a Caixa informou ter entabulado acordo extrajudicial com os executados, requerendo a extinção da ação (id 23850023).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a renegociação da dívida entre as partes na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Sem honorários de sucumbência, uma vez que não instalada a lide.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000952-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: DIEGO NORONHA DIAS, SHELICA ANGELITA GONCALVES, PIERO NORONHA DIAS
Advogado do(a) RÉU: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225
Advogado do(a) RÉU: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada em face de Sidnei Aparecida Gonçalves.

Noticiado seu óbito, a Caixa aditou a inicial para incluir seus herdeiros, ocasião em que também requereu o arresto dos bens inventariados (id 21167615).

Os herdeiros foram citados, com exceção de Piero.

O então convivente da falecida compareceu em Juízo e noticiou a quitação do débito (ids 23249917 e 23249921).

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dado o pagamento do débito (id 21168086).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000808-53.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELIZABETE APARECIDA POLIZELLO HANSEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa o cumprimento da sentença proferida no processo nº 100458-03.2016.8.26.0531 (id. 21217358), que tramitou pela Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de Catanduva, fora redistribuídos a esta 4ª Vara conforme id. 21567591.

Em decisão id. 22361088 foi deferida a gratuidade, postergada a análise do pedido liminar para após as informações e determinada a notificação da autoridade impetrada, bem como ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito, requereu a extinção da ação pela inadequação da via eleita e requereu nova vista após a juntada das informações (id. 23635997).

A impetrante se manifestou reiterando o pedido liminar (id. 24850121).

Foi certificado o decurso do prazo para autoridade prestar as informações (id. 24938694).

Em id. 25361033 foi juntado ofício informando a revisão do benefício.

FUNDAMENTAÇÃO

Observo que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual.

O fato de a parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 100458-03.2016.8.26.0531, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide.

Sobre interesse processual, trago doutrina de escol:

INTERESSE.

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

(...)

II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...)."

Não se trata, aqui, de exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que, por ser o INSS o órgão concessor do benefício e, em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria a parte, em primeiro lugar, ter requerido lá para, depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, já que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado :

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) – STJ – DJE 28/05/2012 – Decisão 15/05/2012 - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN)

Anoto, ainda, a falta competência para executar na Justiça Federal sentença proferida pela Justiça Estadual, vez que nos termos da legislação processual civil, compete ao prolator do julgamento executar a sua sentença, nos termos do artigo 516, II, do Código de Processo Civil/2015. Trago julgado:

CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP

5019131-84.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, 3ª Seção, Data do Julgamento, 26/08/2019.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROFERIDO EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado para definição da competência para processamento e julgamento de cumprimento de sentença de título judicial proferido, em demanda previdenciária individual, por juízo de direito com competência federal delegada, na forma do artigo 109, § 3º, da Constituição.
2. A questão posta perpassa pelo clássico entendimento de competência para execução de títulos judiciais, em geral. Pelo princípio da vinculação, o juízo que atuou na fase cognitiva é aquele competente para dar cumprimento ao título judicial que se formou, haja vista que detém amplo conhecimento sobre a causa e suas repercussões na fase executiva.
3. A legislação adjetiva é clara quanto à competência para a fase executiva ser atribuída ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme as disposições dos artigos 475-P, II, 575, II, do CPC/73 e 516, II, do CPC/15. Precedentes do c. STJ.
4. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP competente para processar e julgar o cumprimento definitivo de sentença prolatada pelo referido órgão judicial.

DISPOSITIVO

Assim, pela falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COLITEX AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLITEX AGROINDUSTRIAL LTDA objetivando, em sede liminar, a prorrogação do pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente à edição do Decreto estadual n. 64.879/2020, em virtude da pandemia do COVID-19.

Afirma que em virtude do Estado de Calamidade Pública decretados pelo Governo Federal e do Estado de São Paulo, houve paralisação da economia, atingindo a impetrante.

Objetiva, assim, com fulcro na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, o direito de prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias.

Sustenta que tal Portaria é de aplicação geral e não fez distinções no tempo ou no espaço em relação a calamidades públicas, nem excepcionou sua aplicação a determinado acontecimento calamitoso.

Ainda, afirma ser inconstitucional a não suspensão ou diferimento do pagamento dos tributos federais

Juntou documentos com a inicial.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 31446270).

Notificada, a PFN afirmou ser parte ilegítima, por não haver vinculação entre o suposto ato apontado como coator e as atribuições do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto (id 31490892).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil manifestou-se pela denegação da segurança, uma vez que a moratória depende de lei e que são inaplicáveis à impetrante os demais atos normativos por ela apontados, noticiando, ainda, a edição da MP 932/2020, da Portaria ME n. 139/2020 e da IN n. 1932 da RFB, as quais se propõem a mitigar os problemas que se desdobram da pandemia (id 31561552).

A impetrante manifestou-se em réplica (id 32529010).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pela PFN, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado preventivamente a fim de evitar eventual ato abusivo de cobrança de tributos, seja do Delegado da Receita Federal, seja do Procurador da Fazenda Nacional em seu domicílio fiscal.

Ao mérito.

O atual cenário pelo qual passa o mundo e, especificamente, o Brasil, demanda a adoção de inúmeras medidas e nos mais diversos setores.

E, atento a tudo isso, é que já se percebem algumas dessas medidas advindas do Poder Público, tais como: ajuda para empresas de aviação (MP 925/2020), auxílio financeiro para os trabalhadores informais, antecipação de 13º salário para os aposentados e pensionistas, liberação de parcela do FGTS, restrição de entrada de estrangeiros no país, além de liberação de linha de crédito para empresas pequenas e médias, dentre outras.

Na seara tributária, também já se vê diversas frentes de atuação, como a redução das alquotas do IPI sobre vários produtos, prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional (Resolução 152 CGSN), auxílio a Estados e Municípios (e é aqui que se inserem as decisões proferidas nas ACO's 3363 e 3365), prorrogação para o pagamento do FGTS dos trabalhadores (Medida Provisória 927/2020 e Circular 893/2020 da CEF), redução em 50% das contribuições do sistema S (MP 932/2020), redução a 0% da alíquota do imposto de importação de produtos médicos e de limpeza, vinculados ao combate à COVID-19 (Resolução 22/2020 Camex), dentre outras.

Anoto, em especial, a edição das Portarias ME n. 103, de 17/03/2020 e PGFN n. 7.821, de 18/03/2020, que já preveem a suspensão dos procedimentos de rescisão de parcelamentos motivados por inadimplência por 90 dias, a fim de conceder esse fôlego aos contribuintes.

Também destaco a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23/03/2020, prorrogando o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal, *in verbis*:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

E, finalmente, como bem salientado pela autoridade coatora, a Portaria ME 139, que prorrogou o prazo para pagamento de contribuições previdenciárias e sociais:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente." (NR)

Veja-se, portanto, que uma determinação judicial de prorrogação dos tributos federais há de ser feita com cautela, em casos em que a necessidade da medida seja cristalina, sob pena de ofensa à separação dos poderes e, ainda, ao princípio da isonomia, privilegiando apenas aqueles que se socorrerem do Judiciário.

Feito esse introito, passo à análise do caso.

A concessão de liminar demanda o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento jurídico e o perigo de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

Em 11.03.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19. Seguiram-se a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06/20) e pelo Governador do Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020).

Todavia, não vislumbro como se aplicar a Portaria n. 12, de 20/01/2012 ao presente caso. Assim dispõe a mencionada Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Atente-se que embora ela preveja a prorrogação de tributos em locais em que decretado estado de calamidade pública, o art. 3º prevê que, para isso, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional devem expedir os atos necessários a tal benesse, **inclusive a definição dos municípios**.

E isso só se justifica diante de calamidade pública local ou regional, e não nacional, como ocorre na atualidade.

Aliás, foi nesse contexto que houve a edição das Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, por exemplo, que prorrogaram o prazo para pagamento de tributos federais apenas aos municípios atingidos pelas fortes chuvas que assolaram o estado do Espírito Santo no início do ano.

Ora, entender diversamente implicaria concluir que a União não arrecadaria qualquer tributo durante três meses, inviabilizando o funcionamento de todas as políticas públicas já adotadas para combater a COVID-19, com claro risco de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

Por tais razões, não vislumbrando ostensividade jurídica no pedido, **indefiro a liminar**.

Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001648-22.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA objetivando, em sede liminar, a prorrogação do pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais e parcelamentos para o último dia útil do terceiro mês subsequente à edição do Decreto estadual n. 64.879/2020, em virtude da pandemia do COVID-19.

Afirma que em virtude do Estado de Calamidade Pública decretados pelo Governo Federal e do Estado de São Paulo, houve paralisação da economia, atingindo a impetrante.

Objetiva, assim, com fulcro na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, o direito de prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias.

Sustenta que tal Portaria é de aplicação geral e não fez distinções no tempo ou no espaço em relação a calamidades públicas, nem excepcionou sua aplicação a determinado acontecimento calamitoso.

Também fundamenta seu direito na isonomia, eis que houve outros atos determinando essa prorrogação, como as Portarias RFB ns. 218/2020 e 360/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020.

Juntou documentos com a inicial.

A União manifestou-se pela falta de interesse processual, uma vez que a impetrante nenhuma prova fez de suas situação precária financeira, bem como porque a Portaria ME 139/2020 prorrogou o prazo para pagamento da cota patronal das contribuições previdenciárias, do PIS e da Cofins. Além disso, ainda em preliminar, alegou ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez que a autoridade apontada como coatora deveria ser o Procurador Geral da Fazenda Nacional, em Brasília-DF. No mérito, manifestou-se pela denegação da segurança, uma vez que a moratória depende de lei e que são inaplicáveis à impetrante os demais atos normativos por ela apontados (id 30806033).

Notificada, a PFN afirmou ser parte ilegítima, por não ter praticado nenhum ato, ressaltando que a impetrante não tem parcelamentos administrados pela PFN (id 30874562).

A impetrante manifestou-se sobre as preliminares (id 31952158).

Embora notificada, o Delegado da Receita Federal do Brasil não apresentou informações (id 32483416).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado as preliminares de ilegitimidade passiva e, via de consequência, de incompetência absoluta, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado preventivamente a fim de evitar eventual ato abusivo de cobrança de tributos, seja do Delegado da Receita Federal, seja do Procurador da Fazenda Nacional em seu domicílio fiscal.

Rejeito, também, a preliminar de ausência de interesse, uma vez que a impetrante, além de PIS e COFINS, recolhe outros tributos e como contribuinte possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas.

Ao mérito.

O atual cenário pelo qual passa o mundo e, especificamente, o Brasil, demanda a adoção de inúmeras medidas e nos mais diversos setores.

E, atento a tudo isso, é que já se percebem algumas dessas medidas advindas do Poder Público, tais como: ajuda para empresas de aviação (MP 925/2020), auxílio financeiro para os trabalhadores informais, antecipação de 13º salário para os aposentados e pensionistas, liberação de parcela do FGTS, restrição de entrada de estrangeiros no país, além de liberação de linha de crédito para empresas pequenas e médias, dentre outras.

Na seara tributária, também já se vê diversas frentes de atuação, como a redução das alíquotas do IPI sobre vários produtos, prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional (Resolução 152 CGSN), auxílio a Estados e Municípios (e é aqui que se inserem as decisões proferidas nas ACO's 3363 e 3365), prorrogação para o pagamento do FGTS dos trabalhadores (Medida Provisória 927/2020 e Circular 893/2020 da CEF), redução em 50% das contribuições do sistema S (MP 932/2020), redução a 0% da alíquota do imposto de importação de produtos médicos e de limpeza, vinculados ao combate à COVID-19 (Resolução 22/2020 Camex), dentre outras.

Anoto, em especial, a edição das Portarias ME n. 103, de 17/03/2020 e PGFN n. 7.821, de 18/03/2020, que já preveem a suspensão dos procedimentos de rescisão de parcelamentos motivados por inadimplência por 90 dias, a fim de conceder esse fôlego aos contribuintes.

Também destaco a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23/03/2020, prorrogando o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal, *in verbis*:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

E, finalmente, como bem salientado pela União Federal, a Portaria ME 139/2020, que prorrogou o prazo para pagamento de contribuições previdenciárias e sociais:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente." (NR)

Veja-se, portanto, que uma determinação judicial de prorrogação dos tributos federais há de ser feita com cautela, em casos em que a necessidade da medida seja cristalina, sob pena de ofensa à separação dos poderes e, ainda, ao princípio da isonomia, privilegiando apenas aqueles que se socorrerem do Judiciário.

Feito esse introito, passo à análise do caso.

A concessão de liminar demanda o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento jurídico e o perigo de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

Em 11.03.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19. Seguiram-se a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06/20) e pelo Governador do Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020).

Todavia, não vislumbro como se aplicar a Portaria n. 12, de 20/01/2012 ao presente caso. Assim dispõe a mencionada Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, **inclusive a definição dos municípios** a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Atente-se que embora ela preveja a prorrogação de tributos em locais em que decretado estado de calamidade pública, o art. 3º prevê que, para isso, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional devem expedir os atos necessários a tal benesse, **inclusive a definição dos municípios**.

E isso só se justifica diante de calamidade pública local ou regional, e não nacional, como ocorre na atualidade.

Aliás, foi nesse contexto que houve a edição das Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, que prorrogaram o prazo para pagamento de tributos federais apenas aos municípios atingidos pelas fortes chuvas que assolaram o estado do Espírito Santo no início do ano, razão pela qual não há espaço para se alegar violação ao princípio da isonomia.

Ora, entender diversamente implicaria concluir que a União não arrecadaria qualquer tributo durante três meses, inviabilizando o funcionamento de todas as políticas públicas já adotadas para combater a COVID-19, com claro risco de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

Tampouco vislumbro ofensa à isonomia as resoluções CGSN 152 e 153/2020, uma vez que, ao destinarem-se às micro e pequenas empresas, apenas concretizam a isonomia material que lhes é garantida por força constitucional, inclusive.

Por tais razões, não vislumbrando ostensividade jurídica no pedido, **indefiro a liminar**.

Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002920-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDEVALDO JULIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003803-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, não há, no momento possibilidade de realização de perícia no autor.

Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, intime-se o Sr. Perito, conforme determinado na decisão de ID 29200309.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) N° 5001559-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
REU: ILLUMINACAO ELSHADAI LTDA - ME

DESPACHO

ID 32610887: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001854-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS SANDRIN DE AVILA - SP345836, FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 32617755: Defiro o pedido de restituição das custas recolhidas em duplicidade (ID's 32617775 e 32617782) em favor da impetrante.

Encaminhe a impetrante, à Seção de Arrecadação, através do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, os documentos elencados no art. 2º, § 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003300-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KARINE SILVA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI - SP280867-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento do ofício pela Central de Mandados.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005783-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIAU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ELCIO GERALDO PICOLO, MELYS SA ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ODELIO CHAVES FERREIRA NETO - SP244417
Advogado do(a) EXECUTADO: ODELIO CHAVES FERREIRA NETO - SP244417
Advogado do(a) EXECUTADO: ODELIO CHAVES FERREIRA NETO - SP244417

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto às petições e guias de depósito juntadas sob ID's 29583205, 29583212, 31626657 e 31626660, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se a coexecutada Melyssa Andréa Aparecida de Oliveira Ribeiro para regularizar a sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração juntado sob ID 28945385 não contém sua assinatura, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Não sendo cumprida a determinação supra, exclua-se o nome do advogado da coexecutada acima do sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002330-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAQUELINE GOMES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI - SP368595, BRUNA CARRERO ORFANELLI SGOTTI - SP367600
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela União Federal.

Após voltem conclusos para apreciação das preliminares.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000129-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BRUNO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32184106: Abra-se vista à embargada (CEF), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002221-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EXPRESSO ITAMARATI S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nºs 5001600-63.2020.403.6106, 0010502-91.2000.403.6106, 0087484-35.1999.403.0399 e 0005821-44.2001.403.6106, declinados na certidão de ID 32408568, vez que os pedidos são diversos (ID's 32548325, 32548335, 32552972 e 32552974).

Regularize a impetrante a sua representação nos autos, tendo em vista o disposto em seu estatuto social, artigo 17 (ID 32398873), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e regularizada a representação processual da impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

0030157920144036106*PA1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-56.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALDIR SANTOS(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Chamo os autos à conclusão. Considerando a impossibilidade de realização de audiência no modo presencial como foi designada, em razão das providências de afastamento social decorrente da pandemia COVID19, mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2020, às 14:00 horas, porém, será realizada integralmente à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020. Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência à testemunha da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, deverá a defesa e a acusação trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o faça justificadamente, no prazo de 10 dias. Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo. Considerando que o ingresso à sala de audiências no dia e hora fixados dependem de acesso via link, intemem-se as partes (MPF e defesa) para que forneçam seus endereços de email e nº de telefone com whatsapp para encaminhamento do link 1 hora antes do ato ocorrer, para que possa ser encaminhado a todos os participantes. As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som). Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado. Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência. Considerando que a testemunha Pêrsio de Jesus Júnior, arrolada pela acusação reside na cidade de Cascavel-PR e o réu José Aldir Santos reside na cidade de Araçatuba-SP, adite-se as precatórias expedidas para as suas oitivas, para que sejam intimados para participarem da audiência pelo sistema ora adotado. Cópia desta servirá para o aditamento. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001563-92.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO EDUARDO GIAMATTEI(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA)

Proc. 0001563-92.2018.403.6106 Chamo os autos à conclusão. Considerando a impossibilidade de realização de audiência no modo presencial como foi designada, em razão das providências de afastamento social decorrente da pandemia COVID19, redesigno a audiência anteriormente designada na forma presencial para o dia 08/06/2020, para o dia 31 de agosto de 2020, às 15:00 horas. Expeçam-se novamente mandados de intimação para as testemunhas residentes na sede do Juízo, bem como para o réu João Eduardo Giamattei. Comunique-se a redesignação da audiência ao Juízo Federal de Santos, aditando-se a carta precatória nº 5001504-54.2020.403.6104, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas Regina Célia Lavorato de Almeida e Alessandro Pires da Silva, ambas arroladas em comum pela acusação e defesa e residentes naquela cidade. Cópia desta servirá para o aditamento. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001925-94.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAIANE CARDOSO BARBOSA(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

Chamo os autos à conclusão. Considerando a impossibilidade de realização de audiência no modo presencial como foi designada, em razão das providências de afastamento social decorrente da pandemia COVID19, mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 18/06/2020, às 14:00 horas, porém, será realizada integralmente à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020. Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência à testemunha da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, deverá a defesa e a acusação trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o faça justificadamente, no prazo de 10 dias. Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo. Considerando que o ingresso à sala de audiências no dia e hora fixados, dependem de acesso via link, intemem-se as partes (MPF e defesa) para que forneçam seus endereços de email e nº de telefone com whatsapp para encaminhamento do link 1 hora antes do ato ocorrer, para que possa ser encaminhado a todos os participantes. As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som). Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado. Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001975-23.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Chamo os autos à conclusão. Considerando a impossibilidade de realização de audiência no modo presencial como foi designada, em razão das providências de afastamento social decorrente da pandemia COVID19, mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 03/06/2020, às 14:00 horas, porém, será realizada integralmente à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020. Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência à testemunha da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, deverá a defesa e a acusação trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o faça justificadamente, no prazo de 10 dias. Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo. Considerando que o ingresso à sala de audiências no dia e hora fixados dependem de acesso via link, intemem-se as partes (MPF e defesa) para que forneçam seus endereços de email e nº de telefone com whatsapp para encaminhamento do link 1 hora antes do ato ocorrer, para que possa ser encaminhado a todos os participantes. As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som). Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado. Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência. A testemunha Antônio Carlos Birnfeld Cruz, na condição de Funcionário Público será intimado pelo Juízo, como acima informado. Adite-se o seu mandado, considerando que ainda não foi devolvido pela central de mandados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000006-46.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ISSAO NAKAMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257,

DESPACHO

Cumpra-se o parágrafo sexto do despacho proferido à fl. 258 do processo físico (ID 21695252), expedindo-se carta precatória para a comarca de Olímpia-SP, objetivando a constatação, reavaliação e leilão presencial da parte ideal correspondente a 25% do imóvel de matrícula nº 15.718 do CRI da comarca de Olímpia-SP, observando-se a indicação da leiloeira Marilaine Borges de Paula, matrícula nº 601 (fl. 238 do processo físico – ID 21695254).

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Sem prejuízo, objetivando a instrução da carta precatória, solicite a Secretaria cópia atualizada da matrícula do imóvel acima mencionado através do sistema Arisp, consoante já determinado à fl. 259 do processo físico (ID 21695252).

Intimem-se, inclusive a União Federal para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002810-86.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSSI GONCALVES - SP350751

DECISÃO

ID 29664027: requer a executada a substituição do polo passivo, pois, segundo alega, é uma sociedade de propósito específico (SPE), constituída com o único fim de administrar a SCP e o condomínio Themas de Olímpia Resorts e, como teve essa única atividade suspensa por ordem judicial (Processo n. 1002102-49.2017.826.0400 da 1ª Vara Cível de Olímpia/SP), deve ser responsabilizada a empresa Nobile Administração de Empreendimentos Ltda, que assumiu as atividades anteriormente desempenhadas.

Manifestou-se a Exequente pela inclusão da empresa indicada como sucessora, com a manutenção da Executada no polo passivo (ID 32397526).

Decido.

A questão da sucessão da executada pela empresa Nobile Administração de Empreendimentos Ltda., CNPJ 09.405.789/0001-35, com sua inclusão no polo passivo é incontroversa, já que requerida por uma parte e anuída por outra. Diante disso, inclua-se.

Deve, contudo, a Executada permanecer no polo passivo, pois a sucessora é incluída como responsável, mas a dívida continua a pertencer à sucedida, já que foi ela, a princípio, quem deu causa ao crédito exequendo. Assim, a inclusão de uma não pressupõe a exclusão da outra, mas, ao contrário, amplia as chances de recebimento pela Exequente, pois responderão solidariamente pela dívida.

Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação da empresa Nobile no endereço constante no ID 32397867 (Alameda das Maracas, nº 07TS, Themas Park, Olímpia/SP, CEP 15400-000).

Como retorno das diligências acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001798-37.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSSI GONCALVES - SP350751

DECISÃO

ID 29662659: requer a executada a substituição do polo passivo, pois, segundo alega, é uma sociedade de propósito específico (SPE), constituída com o único fim de administrar a SCP e o condomínio Themas de Olímpia Resorts e, como teve essa única atividade suspensa por ordem judicial (Processo n. 1002102-49.2017.826.0400 da 1ª Vara Cível de Olímpia/SP), deve ser responsabilizada a empresa Nobile Administração de Empreendimentos Ltda, que assumiu as atividades anteriormente desempenhadas.

A Exequente manifestou-se pela inclusão da empresa indicada como sucessora, com a manutenção da Executada no polo passivo (ID 32325297).

Decido.

A questão da sucessão da executada pela empresa Nobile Administração de Empreendimentos Ltda, CNPJ 09.405.789/0001-35, com sua inclusão no polo passivo é incontroversa, já que requerida por uma parte e anuída por outra. Diante disso, inclua-se.

Deve, contudo, a Executada permanecer no polo passivo, pois a sucessora é incluída como responsável, mas a dívida continua a pertencer à sucedida, já que é ela quem deu causa ao crédito exequendo. Assim, a inclusão de uma não pressupõe a exclusão da outra, mas ao contrário, amplia as chances de recebimento pelo Exequente, pois responderão conjuntamente pela dívida.

Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação da empresa Nobile no endereço constante no ID 32325754 (Alameda das Maracas, nº 07TS, Themas Park, Olímpia/SP, CEP 15400-000).

Como retorno das diligências acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003189-61.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ESPORTE CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

DESPACHO

Dê-se ciência ao Executado acerca da manifestação da Exequente (ID 32489651).

No mais, cumpra-se o despacho ID 32089988.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001117-33.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA BONAMIM MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte Embargante acerca da contestação apresentada e anexo(s) que a acompanha(m), no prazo legal.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000355-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONSTRU COMERCIO DE MOTOS E VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado por Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, por leiloeiro nomeado pelo Juízo.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000936-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSSI ELETROPORTATEIS- EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NAMI PEDRO NETO - SP80137

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a afetação dos REsp 1666542/SP, 1835864/SP e 1835665/SP como representativos da controvérsia, onde se discute a "i) necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento da pessoa jurídica; ii) equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela lei 6.830/80 e, por fim, iii) a caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade." (tema 769), e considerando a determinação do Colendo STJ de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, determino sejam os presentes autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002287-74.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CIR GABRIEL REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a inércia do Credor, remetam-se os autos ao arquivo sembaixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004137-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO UNIAO DE MONTE APRAZIVEL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAMBERA - SP343818, MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A requerimento do(a) Exequente (ID 32568803), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime(m)-se o(s) Executado(s) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004137-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO UNIAO DE MONTE APRAZIVEL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAMBERA - SP343818, MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 370,25 (ID 32733943), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 32633773 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001484-62.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LUIS FELIPE CARUZI

DESPACHO

Ante a ausência de intimação do executado, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000703-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FERNANDES PALERMO

DESPACHO

ID 32564914: Razão assiste à Executada.

Melhor examinando os autos, verifico que o feito já estava totalmente garantido por penhora idônea (ID 18329788) bem antes da determinação do bloqueio de numerário (ID 30451274), não sendo razoável, nesse caso, tentar-se a via do bloqueio judicial de contas bancárias por ser medida mais onerosa à devedora, em especial na atual situação de pandemia causada pelo Covid19.

Assim sendo, tomo sem efeito o despacho ID 30451274 e determino a imediata liberação do montante bloqueado via sistema Bacenjud.

Por fim, ante a decisão ID 25591219, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos 5000703-69.2019.403.6106.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22/05/2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001181-43.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: LILIANE IBANHEZ

DESPACHO

ID 32681091: Defiro prazo improrrogável de 15 (quinze) dias ao Exequente, a fim de dar cumprimento ao despacho ID 30604633.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000595-06.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OTILIA ALVES DA SILVA, MARTA ALVES DA SILVA ARROYO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação juntada pela Embargada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-93.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSSI ELETROPORTATEIS- EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NAMI PEDRO NETO - SP80137

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio publicação, acerca da penhora (ID 28150378 e ID 25553296 - bloqueios via sistema Bacenjud) e do prazo para embargos.

Decorrido "in albis" o prazo supra, defiro nos termos em que requerido pela Exequente (conforme instruções - ID 32697100 e ID 32707651) e determino a conversão em renda/transcrição em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado (ID 28150378 e ID 25553296), em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe o saldo remanescente, considerando o valor do débito na data do referido depósito, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003921-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOMEOPATIA RIO PRETO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA - SP185286

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 32703682), sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004156-09.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por HB SAÚDE S/A, qualificada nos autos, à EF nº 5002456-95.2018.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu serem indevidos os créditos consubstanciados na CDA nº 000000029941-35, pelo que segue:

1. houve a prescrição trienal calcada no art. 206, inciso IV, §3 do Código Civil, seja contada da data dos atendimentos hospitalares, seja a prescrição intercorrente no decorrer do processo administrativo fiscal (Resolução Especial nº 06, arts. 8º, §1º, e 9º, parágrafo único);
2. “aduz a não obrigatoriedade de comunicação do depósito judicial à ANS para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, ante “a inaplicabilidade da Resolução Normativa nº 351/2014”.

Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida “a prescrição da cobrança do suposto débito abrangido pela GRU 455040638483 e oriundo do Processo Administrativo de Ressarcimento aos SUS nº 33902.093642.2004-71, nos termos da prejudicial de mérito deduzida, considerando como termo inicial para contagem da prescrição civil o último dia do atendimento que se pretende ressarcir e/ou, sucessivamente”; ou de ser reconhecida a “prescrição intercorrente administrativa, tendo em vista a paralisação do processo administrativo por mais de 10 anos”; e, “por fim, seja declarada a ilegalidade do art. 2º da Resolução Normativa nº 351/2014 da ANS”.

Juntou a Embargante, como exordial, vários documentos.

Foram recebidos os embargos *com* suspensão da execução em data de 10/12/2018, com determinação de exclusão do nome da Embargante do CADIN (ID 12996441).

A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (ID 16969507) acompanhada de documentos (ID 16969514), onde, em resumo, refutou as alegações vestibulares, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial, com condenação da Embargante nas verbas sucumbenciais.

A posteriori, a Embargada arguiu a litispendência destes Embargos como Ação Anulatória nº 0005169-02.2016.403.6106 (ID 17706934) e juntou vários documentos.

Ematenção ao despacho ID 21249676, a Embargante, conquanto intimada, deixou de oferecer réplica.

Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

O feito está em ordem, estando as partes regularmente representadas.

Rejeito a arguição da Embargada de litispendência (ID 17706934), porquanto, na Ação Anulatória nº 0005169-02.2016.403.6106 em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, estão sendo discutidos os reembolsos ao SUS relativos às AIH's 2945740842, 2951676662 e 2949580029 objeto da GRU 455040595849 (vide ID 17707848), enquanto que, nos presentes Embargos, discutem-se os reembolsos referentes às AIH's 2790286026 e 2790397841 objeto da GRU 455040638483 (vide CDA nº 000000029941-35 inserida nas págs. 09/10 do ID 17708405 destes Embargos e no ID 9326729 da EF *guerreada*).

Apesar de todos os débitos acima mencionados terem sido apurados no mesmo Processo Administrativo nº 33902.093642/2004-71, tal único ponto em comum não induz em litispendência, por não haver identidade de causa de pedir e de pedido entre as ações.

Julgo antecipadamente o pedido *ex vi* do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

1 – Do prazo prescricional quinquenal e de seu termo inicial

Como dito acima, trata-se a EF nº 5002456-95.2018.403.6106 da cobrança executiva fiscal relativa ao ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, no que se refere às AIH's nº 2790286026 e 2790397841 (ref. à GRU 455040638483), que foram objeto de apuração nos autos do Processo Administrativo – P.A. nº 33902.093642/2004-71 (vide CDA nº 000000029941-35 de págs. 09/10 do ID 17708405).

A relação jurídica material entre as partes é de direito público (*natureza de direito administrativo*), sendo descabida, na espécie, a aplicação de normas de direito privado (Código Civil). **Logo, entendo que, ante a ausência de norma específica para o caso *sub examen*, é de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932.**

Quanto ao termo a quo da fluência do prazo prescricional nas hipóteses tratadas nos autos, **melhor examinando a questão**, creio deva ser a data do trânsito em julgado da decisão administrativa final, pois, a partir daí, configura-se a coisa julgada naquela seara e cria-se a possibilidade da Administração de dar seqüência à cobrança administrativa do débito até culminar em eventual propositura de Execução Fiscal.

Em razão disso, é deveras irrelevante, portanto, toda a discussão empreendida pela Embargante, no tocante aos prazos para prolação de decisão de primeira e de segunda instâncias no âmbito administrativo, conforme Resolução Normativa RE nº 06/2001, porquanto o §1º do art. 8º e o parágrafo único do art. 9º dessa Resolução não tratam de prazos prescricionais, mesmo porque tal resolução é norma infralegal, não podendo, pois, dispor sobre prescrição que é matéria afeta à Lei.

Feitas tais ponderações de natureza jurídica a respeito da prescrição, passo a examinar sua eventual ocorrência.

II – Da ocorrência da prescrição quinquenal

As AIH's 2790286026 e 2790397841 dizem respeito a atendimentos hospitalares realizados, respectivamente, em fevereiro e março/2004 (vide CDA – págs. 09/10 do ID 17708405), tendo, já em 2004, sido iniciado o Processo Administrativo nº 33902.093642/2004-71 visando à apuração dos créditos devidos.

A Embargada apresentou impugnações administrativas em 30/08/2004 (págs. 199/201 do ID 17708413 e págs. 158/160 do ID 17708415), que foram indeferidas em decisão proferida em 23/02/2005 (págs. 165/173 do ID 17708415). Através do Ofício nº 795/05 (pág. 164 do ID 17708415), foi dada ciência à Embargante acerca dessa decisão via correio, tendo o respectivo AR sido por ela recebido em 10/03/2005 (pág. 174 do ID 17708415), oportunidade em que a mesma Embargada foi cientificada do prazo de 15 dias para interposição dos competentes recursos administrativos *ex vi* do art. 9º da Resolução ANS nº 06/2001.

Ocorre que, apesar da Embargante haver juntado aos autos destes Embargos os recursos administrativos relativos às AIH's em discussão (ID's 1244943 e 1244944), não há comprovação da efetiva interposição dos citados recursos, tanto é verdade que tal restou certificado nos autos do Processo Administrativo correlato (pág. 46 do ID 17708450).

Logo, decorrido *in albis* o prazo recursal administrativo de 15 dias, operou-se o trânsito em julgado em sede administrativa em data de **25/03/2005**.

No entanto, somente através do Ofício nº 12.810/21, lavrado em 23/11/2016 (pág. 05 do ID 17708405), é que a Embargada deu seguimento à cobrança administrativa, ou seja, mais de 11 anos depois do trânsito em julgado administrativo, denotando total inércia e desinteresse em receber seu crédito.

Considerando, portanto, que, entre a data do trânsito em julgado administrativo (25/03/2005) e a data da distribuição da EF atacada (12/07/2018), transcorreram mais de 13 anos, configurou-se então a prescrição quinquenal quanto ao ressarcimento de ambas as AIH's em exame.

Ex positis, julgo **PROCEDENTE** o petítório inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para, em reconhecendo a prescrição quinquenal dos créditos consubstanciados na CDA nº 000000029941-35, extinguir a EF nº 5002456-95.2018.403.6106.

Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que, ante o pequeno valor do débito fiscal, arbitro hoje em R\$ 300,00 (*trezentos reais*) *ex vi* do art. 85, §8º, do CPC/2015.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta *decisum* para os autos da EF nº 5002456-95.2018.403.6106, onde, em havendo o trânsito em julgado, deverá ser levantado, em prol da Embargante, o depósito judicial ID 12090493.

Remessa oficial indevida (art. 496, §3º, inciso I, do CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de maio de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

[1] Observo que a CDA inserida na pág. 04 do ID 12744919 é diferente daquela inserida nas págs. 09/10 do ID 17708405 destes embargos e no ID 9326729 da EF atacada.

[2] Não consta nos autos o AR relativo ao recebimento do aludido Ofício pela Embargante.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000220-32.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN JOSE MENEZES - SP279290, WILLIAM TACIO MENEZES - SP43362

DECISÃO

ID 31420955: requer a executada a substituição dos bens penhorados pelo crédito deferido no Mandado de Segurança n. 0013313-43.2008.4.03.610, que tramitou pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

A exequente discordou da substituição em razão da iliquidez dos valores indicados e também porque a *determinação do cumprimento da decisão mencionada, ID 31421223, já importa, automaticamente, na utilização daqueles valores para a compensação com valores a serem indicados pela executada, não havendo fundamento legal para sua utilização como garantia em execução fiscal* (ID 32231083).

Decido.

Inicialmente, há que ter em conta que a **substituição do bem penhorado, a pedido do devedor, se fará somente por depósito em dinheiro ou fiança bancária ou convindo ao credor (art. 15, I e II, LEF).**

O crédito oferecido não é dinheiro e tampouco fiança bancária, logo, a substituição está sujeita a anuência do credor, o que não ocorreu, ensejando, de pronto, a rejeição do pleito da executada.

Não bastasse isso, a exequente está com razão quando alega que o crédito que a executada tem a receber é ilíquido, podendo, inclusive, ser insuficiente para garantir o valor aqui executado. Ademais, caso autorizada a pretendida substituição, este Juízo estaria, em tese, autorizando uma verdadeira compensação (art. 16, §3º, da Lei nº 6.830/80), questão essa que, se não pode ser arguida em sede de embargos, quanto mais em sede de execução fiscal.

Releve-se, ainda, ser a segunda tentativa do executado de substituição do bem penhorado (vide *fls. 52/53 dos autos físicos ID 21717484*), o que tem atrasado o andamento deste feito.

Efêtu-se, **com urgência**, o registro da penhora pelo sistema Arisp, conforme determinado no ID 30880223 (primeiro parágrafo).

Aguarde-se o decurso do prazo de embargos, vindo, em seguida, os autos conclusos para apreciação do pleito de leilão (ID 27853017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002192-10.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ELEDA EVANGELISTA LAVAGNINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, TÂNIA MÁRCIA LAVAGNINI

DESPACHO

Estes embargos de terceiro são dependentes da EF n. 0001248-74.2012.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição desse feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancela-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-52.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MONICA CARLA ELOI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM PEREIRA SOUZA - SP277561

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002563-06.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON BELLAZZI, ANDERSON BELLAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Intímam-se os Executados para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intímam-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-58.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intímam-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intímam-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004391-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CASSIA APARECIDA MOLINA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.
Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.
Intímam(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000289-64.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YVONE SPOLON
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, JOSE FELICIO CELESTRINO - SP333958

DESPACHO

ID 32775134: Indefiro, por ora, o requerido pela executada, eis que não restou comprovado que os valores bloqueados são oriundos de benefício previdenciário. A executada juntou apenas documento comprovando que recebe benefício previdenciário, mas não juntou qualquer extrato bancário que comprove que o bloqueio incidiu sobre referidos vencimentos.

Aguarde-se eventual ajuizamento de embargos pelo prazo que remanescer.

Decorrido "in albis" o prazo supra, cumpra-se despacho ID 30707231.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003131-17.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELCI LOURDES VIEIRA LIMA BACCAN
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

DESPACHO

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, por leiloeiro indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8.212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005847-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI, MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI, JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI, JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ASSISTENTE: IRIS REGINE RIBEIRO FRADE, IRIS REGINE RIBEIRO FRADE
Advogado do(a) REU: IRIS REGINE RIBEIRO FRADE - SP307845
Advogado do(a) REU: IRIS REGINE RIBEIRO FRADE - SP307845
Advogado do(a) ASSISTENTE: YARA GONCALVES RIBEIRO - SP108899
Advogado do(a) ASSISTENTE: YARA GONCALVES RIBEIRO - SP108899

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.

Neste Juízo Federal, as mesmas partes figuram nos autos nº 5001071-87.2019.4.03.6103, nos quais o pedido é de nulidade da arrematação de imóvel em leilão público, com fundamento na violação de impedimento à participação da arrematante.

No presente feito, o pedido também é de nulidade da arrematação, mas por fundamento diverso, qual seja, a inobservância do direito de preferência dos mutuários.

São, portanto, processos conexos, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Desse modo, proceda a Secretaria à associação dos feitos no sistema PJe.

Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 5001071-87.2019.4.03.6103.

2. Com a conexão reconhecida nesta decisão, **Iris Regine Ribeiro Frade** passa à qualidade de litisconsorte passiva, uma vez que nos autos nº 5001071-87.2019.4.03.6103 foi formalmente incluída como ré.

Nesse contexto, os efeitos da decisão no agravo de instrumento nº 5028411-16.2018.4.03.0000 lhe aproveitam, seja porque é parte (detém uma relação jurídica de direito material apta a justificar a tutela), seja pela aplicação do artigo 109, §3º, do CPC, que dispõe:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

3. Assim, **intime-se a Caixa Econômica Federal** para que, em 15 (quinze) dias, demonstre nos autos o cumprimento da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo acima citado, suspendendo os efeitos da arrematação e, conseqüentemente, do financiamento habitacional da arrematante. Observe-se que já houve o trânsito em julgado da referida decisão (ID 28682255 – fl. 05).

4. Decorrido o prazo do concedido à CEF no item 3 e não havendo manifestações pendentes, abra-se conclusão em ambos os feitos para julgamento conjunto.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008016-25.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO CEZAR ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BORGES DE ALMEIDA - MG131035
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora, ora exequente, apresentou o valor da execução no montante de R\$ 38.143,05 (ID 18073711), correspondente a soma do principal R\$ 33.167,87 (86,956% do principal) e honorários advocatícios de R\$ 4.975,18 (13,044% do principal).

A executada comprovou o depósito de R\$ 26.939,60 (ID 20668816) e, após a análise da impugnação (decisão ID 28828076), o remanescente de R\$ 13.711,87 (ID 30094933).

Por petição (ID 32543613), a exequente requer o levantamento dos valores depositados.

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Os alvarás de levantamento ou ofício de transferência deverão ser expedidos nos seguintes termos:

VALOR PRINCIPAL: Beneficiário: Julio Cezar Elias

Conta	Proporção	Retenção de Imposto de Renda
2945.005.86402579-8 (ID 20668816)	86,956% da conta	Não incide – indenização por dano moral
2945.005.8640345-0 (ID 30094933)	86,956% da conta	Não incide – indenização por dano moral

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Beneficiária: Daniela Borges de Almeida (petição ID 32543613)

Conta	Proporção	Retenção de Imposto de Renda
2945.005.86402579-8 (ID 20668816)	13,044% da conta	A ser calculado no momento do saque – honorários advocatícios
2945.005.8640345-0 (ID 30094933)	13,044% da conta	A ser calculado no momento do saque – honorários advocatícios

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Sem impugnação, arquite-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003099-91.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Retire-se do sistema processual a indicação de prioridade, haja vista a inexistência de pedido nesse sentido.

3. Tendo em vista o documento de ID 31410560, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo de 60 (quinze) dias deverá, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:

5.1. Esclarecer o pedido, especificando o período em que pretende o reconhecimento do tempo especial e por qual agente nocivo. Caso o período não tenha sido reconhecido administrativamente sequer como tempo comum, deverá anexar a cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, bem como quaisquer outros documentos para comprovar o referido vínculo e, ainda, manifestar-se se deseja a produção de prova testemunhal para a comprovação do vínculo;

5.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, observando a prescrição quinquenal;

5.3. Juntar a cópia integral do processo administrativo de concessão e de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;

5.4. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6. Com o cumprimento do item 5 e se for o caso do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

7. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006869-29.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA MARIA LEMES BROGLIATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

ID 24468126: Recebo a petição como emenda à inicial

Ante o cumprimento do quanto determinado na decisão de ID 23640620, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

Cumpra corretamente a parte autora o quanto determinado na decisão de ID 23640620 no sentido de apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário requerido aos 11.10.2019, vez que o protocolo administrativo juntado no ID 24469548 não diz respeito a tal determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, cumpra-se conforme o determinado na decisão de ID 23640620.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006028-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILTON CASTELLO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32287322: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF, o feito estaria em termos para sentença.

Contudo em 07.02.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.761.874-SC).

Diante do exposto, como o pedido do autor versa sobre a questão acima, determino a sua suspensão, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005648-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMERSON LIMA CRISTOFOLETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública a qual reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 2.056,65 (ID11714477).

Foi concedido o benefício da Assistência Judiciária (ID 13587804).

O INSS impugnou. Aduz, emapertada síntese, prescrição intercorrente quinquenal e, conseqüentemente, a ausência de valores a serem executados e a inaplicabilidade do INPC para correção monetária. Não apresentou valor (ID 15138046).

A parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação (ID 21282604).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal.

Rejeito a alegação de prescrição.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 150 onde estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação principal.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em recurso especial representativo de controvérsia:

No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 04.04.2013).

O referido Tribunal estabeleceu ainda que é de cinco anos o prazo para propositura de pretensão executiva decorrente de sentença coletiva contados do trânsito em julgado, também em sede de recurso especial representativo de controvérsia (QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 122.031/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 14.05.2012).

Neste sentido, nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADE ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu como ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a inmutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, DJF3 19.08.2019) (destaques nossos).

Rechaço a pretensão de contagem da prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Explico.

O artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que o prazo prescricional para a execução individual de ação coletiva é quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença proferida na demanda coletiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

(...)

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado. (...)

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do juízo do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição. (...)

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016 – destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013 - destaques nossos)

O ajuizamento da ação civil pública implicou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual a prescrição quinquenal disposta pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser contada retroativamente ao ajuizamento da ação coletiva:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS E DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 (...) 17. 5 - Com relação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma. 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 7 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Conseqüências legais fixadas de ofício. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00091408920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1:29.03.2017)

Logo, o trânsito em julgado da ação civil pública deu-se aos 21.10.2013. Portanto, ainda é possível o pleito executório, pois encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14.11.1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14.11.2003).

2. Com relação aos índices de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Entretanto, no caso de título executivo judicial com trânsito em julgado deverão ser observados os seus critérios de juros e correção monetária em seus termos originais, haja vista a coisa julgada. Neste sentido, caso exista discordância devemas partes se insurgirem por meio de recurso próprio ou propor ação rescisória, o Supremo Tribunal Federal decidirá:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "T", da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09.09.2015)

No presente caso constou do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à correção monetária:

Observa a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não especificado o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" a ser utilizado, deve ser observado aquele vigente na data de apresentação da conta, ou seja, aquele definido pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que determina a observância do INPC/IBGE.

3. Diante do exposto, homologo o valor de **RS 2.056,65** apresentados pela parte exequente.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de RS 205,66, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após a confecção da minuta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Como depósito, identifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000295-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: K. T. D. S. A.
REPRESENTANTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELISABETH OLGA FUTENMANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada (2007.34.00.000424-0) pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (UNAFISCO SINDICAL), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais Precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 969 do Código de Processo Civil, até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ou a decisão final da ação rescisória.

Aguarde-se no sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLOVIS MORELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada (2007.34.00.000424-0) pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (UNAFISCO SINDICAL), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais Precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 969 do Código de Processo Civil, até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ou a decisão final da ação rescisória.

Aguarde-se no sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003391-76.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELVIRA APARECIDA DOS SANTOS, CELIALUIZA DO CARMO SANTOS, MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575
Advogado do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575
Advogado do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade de R\$ 11.289,00, a devolução da referida quantia e a indenização por danos morais estimados em R\$ 10.000,00.

Com a inicial, foram anexados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.289,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e nove reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003208-08.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ALKIMIN DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma processual.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002912-88.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VAREJAO DOIS IRMAOS S J DOS CAMPOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO - SP174360, GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 3.994,60 - 03/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, como o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 15049611), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001418-21.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SANDRO DA SILVA GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANA DE ALESSIO MAISTRELLO DE MATTOS - SP289674

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 223.119,94 - 02/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007018-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ARSENAL SECURITY MONITORAMENTO ELETRONICO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, NELSON YUKIO TAKAHASHI IKAI, ANTONIO LEONARDE SORIANO PEREIRA

DESPACHO

1. Visando evitar tumulto processual defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder apenas às pesquisas de endereço do executado (NELSON YUKIO TAKAHASHI IKAI) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA TITULAR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003738-39.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MICHELY THIEMI HIRAKAWA DA SILVA

DESPACHO

1. Inicialmente, verifico que a executada MICHELY THIEMI HIRAKAWA DA SILVA ainda não foi pessoalmente citada, conforme se infere das certidões com ID 25167115 (págs 2/3 e 4 do download de documentos).

2. Portanto, a fim de agilizar o processamento do presente processo, proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços da executada via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
3. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
5. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
7. Decorridos os prazos do item "3" e do item "5" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
8. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003776-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 29741519; proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003323-34.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SOUZA & SILVA SONS E ACESSORIOS LTDA - ME, ADAUTO ALVES DA SILVA

DESPACHO

- I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 180.927,10 - 02/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
- III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 28164336), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
- V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
- VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.
- X - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007246-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA REGIA FURTADO CURY - SP132217
IMPETRADO: COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a certidão de Secretaria com ID 32720945, notifique-se **COM URGÊNCIA** a autoridade impetrada, o **COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, com endereço na Praça Marechal do Ar Eduardo Gomes, nº 50 - Vila das Acácias - São José dos Campos - SP - CEP.: 12228901, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo **improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência.**

2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

3. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

4. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo e está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13F7DF5DC9>

5. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003477-47.2020.4.03.6103
AUTOR: ATEMILDO MUNIZ DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-91.2020.4.03.6103
AUTOR: DOMINGOS LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002129-91.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP53496, ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a parte impetrante à correta digitalização dos documentos indicados pelo Ministério Público Federal na sua manifestação com ID 31253776, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NARCISO PAULO DE LIMA, NARCISO PAULO DE LIMA, NARCISO PAULO DE LIMA, NARCISO PAULO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406673-51.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA, ENRICO KANZO TUTIHASHI, JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE, ROSEMEIRE APARECIDA AVILA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID32487822: Remetidos os autos à contadoria para conferência dos valores apresentados nos autos, sobreveio informação de que os autos não foram digitalizados na íntegra – faltam as fls.436/527 -, o que impede a correta elaboração dos cálculos. E ainda, consta informação de que, em relação ao exequente Enrico Kanzô Tutihashi, a Contadoria do Juízo já apresentou cálculos de conferência nos autos dos Embargos à Execução nº0007854-54.2010.403.6103, os quais, todavia, também não foram apresentados neste feito.

Assim, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta inserção das peças processuais que faltam para efetiva conferência dos cálculos, conforme apontado pela Contadoria do Juízo.

Ressalto que se a parte tiver em seu poder as cópias faltantes para inserção no PJ-e, o prazo será contado da intimação da presente. Modo contrário, se acaso a parte não possuir as cópias, deverá comunicar o Juízo, uma vez que a Justiça Federal encontra-se em regime de teletrabalho em razão da pandemia do novo coronavírus, não sendo possível, portanto, a obtenção de cópias do feito físico neste momento.

Por fim, advirto a parte exequente que atente-se para a sequência correta das peças a serem digitalizadas, uma vez que a digitalização dos volumes fora de ordem dificulta muito a análise do feito.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003316-35.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORLANDO BERNARDES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 30248610. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004369-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO REIS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informação ID [32551299](#): Dê-se ciência às partes acerca da revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do(a) exequente, cadastrado sob nº 148.421.056-2.
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000130-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: THIAGO SILVA ROCHA

DESPACHO

Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.
Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002172-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CHARLES EMERENCIANO SANTANA, CHARLES EMERENCIANO SANTANA

DESPACHO

Petição ID nº 30207422. Deixo de apreciar vez que pedido de igual teor já foi apreciado anteriormente.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/execuente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003457-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NADIR BENEDITO ALVES

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002239-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/execuente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006798-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO TISE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-60.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANALUISA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000442-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOSE AILTON VALERIO

DESPACHO

Indefero, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003551-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 29534062, decorrido o prazo para eventual impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007555-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID29041950: Em que pesem os argumentos da parte autora, no sentido de que na ação nº0008630-93.2013.6103 foi requerida a concessão do NB162.983.670-0, com DER em 30/08/2013, o que seria diverso do pedido deduzido neste feito, verifico parcial identidade de causa de pedir entre as ações.

Isto porque, naquela outra demanda, a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor por ele desempenhado entre 08/06/1987 a 04/12/1987, de 20/06/1988 a 05/03/1997, e de 06/03/1997 a 28/08/2013.

Naquela ação o pedido foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 08/06/1987 a 04/12/1987, 20/06/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/08/2013, na empresa Nestlé do Brasil Ltda, sem, contudo, haver a concessão do benefício almejado. Em sede recursal, foi negado provimento à remessa oficial e à apelação, de acordo com o que consta de consulta processual no sítio do TRF3 na internet.

A seu turno, na presente ação a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial (NB183.318.887-7), desde a DER em 15/03/2018, mediante o reconhecimento do caráter especial desempenhado entre 20/06/1988 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 06/03/2018.

Diante de tal quadro, tem-se que grande parte dos períodos indicados na inicial já foram objeto de análise naquela outra ação:

- 20/06/1988 a 05/03/1997: foi reconhecido na outra ação;

- 06/03/1997 a 18/11/2003: foi objeto de análise, mas não reconhecido naquela outra ação;

- 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 06/03/2018: foi objeto de análise o lapso entre 19/11/2003 a 28/08/2013, o qual foi reconhecido naquela outra ação.

Desta forma, remanesce interesse da parte autora para o processamento desta ação, apenas e tão somente, para a análise do caráter especial das atividades desempenhadas entre 29/08/2013 a 06/03/2018, uma vez que os demais períodos já foram objeto de análise naquele outro feito.

Em relação aos períodos já reconhecidos como especiais naquela outra ação, cabe à parte autora requerer o cumprimento do julgado naqueles autos, a fim de que o INSS proceda à devida averbação como tempo especial dos períodos lá reconhecidos. Não cabe à parte autora, sob o pretexto de que se trata de outro NB, com outra DER, pretender nova análise de períodos sobre os quais já houve manifestação judicial em outra ação.

Assim, **providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, para adequar seu pedido aos termos acima delineados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.**

Cumprido o item acima, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008143-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ROGERIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 30895952 e anexos: Observo que o termo ID 26019562 indicou a possível prevenção desta ação com os seguintes feitos:

5001780-13.2018.403.6183: Processo de homônimo

0006349-40.2014.403.6327: Trata-se de pedido para corrigir monetariamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, adotando-se como parâmetro a variação das ORTN/OTN, índice oficial de correção monetária (Lei nº 6.423/77), consoante enunciado da Súmula nº 02 do TRF da 4ª Região;

0000485-16.2017.403.6327: Pleiteia a exibição do Processo Administrativo NB 085.808.457-0, concedido em 08/12/1990; e

0001424-93.2017.403.6327: Pleiteia a concessão do acréscimo de 25% como previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 ao seu benefício de aposentadoria especial.

Considerando-se que no presente feito pretende-se a correção do valor real do salário-de-benefício da parte autora (e benefício originário – se tiver), sem incidência do teto limitador da concessão, com os índices previdenciários legais, limitando-se apenas para o fim de pagamento aos tetos em vigor nas competências dos reajustes, em especial aos tetos da EC 20 e 41, recuperando-se o excedente desprezado em decorrência desta limitação, nos exatos termos do RE 564.354, reputo que os feitos possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Antes de qualquer outra deliberação deste Juízo, cumpra integralmente a parte autora a parte final do despacho com ID 30232957, apresentando também o comprovante de endereço em nome do curador da parte autora, bem como justifique documentalmente, em 15 (quinze) dias, como chegou ao valor de R\$578.003,65 atribuído à causa, uma vez que a planilha anexada sob ID 25566819 não se mostra elucidativa.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007767-45.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TAIRO ROBERTO BARCELOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 30381898, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO PORTO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo autor na sua petição com ID 29347620, devendo a Secretaria reiterar o e-mail com ID 25865941, solicitando-se ao Sr. Perito Judicial urgência no agendamento da perícia.
2. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004714-51.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, operou-se a preclusão lógica.
2. Cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
4. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DAVI PAVONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, operou-se a preclusão lógica.
2. Cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
4. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAULPH FIGUEIREDO SOARES LOPES, TAIRINE PAOLA FIGUEIREDO SOARES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

A parte autora aduz que em 10/08/2012 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Av. Guadalupe, nº 260, Apto nº 101, 10ª andar, Residencial Delta, Jardim América, em São José dos Campos. Alega que manteve o pagamento das parcelas até dezembro de 2018, contudo, em razão de dificuldades financeiras atrasou algumas parcelas. Pretende agora o depósito judicial dos valores devidos, e, ao final, a revisão do contrato de financiamento, sob o argumento de que o agente financeiro cometeu abusos e irregularidades.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF ofereceu contestação, com arguição preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região consolidou entendimento de que nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, como no caso dos autos, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. Vejamos.

"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - Agravo Legal em Agravo nº 0006040-90.2011.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 04/10/11 - v.u. - e-DJF3 22/04/2010, pág. 187)

Deste modo, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Preliminarmente, a alegação de inépcia da inicial, nos moldes genéricos deduzidos pela CEF, revela-se descabida e protelatória, posto que a petição inicial reveste-se de todos requisitos de validade, não refletindo qualquer das hipóteses do artigo 330, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que, aliás, permitiu o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte ré.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do **Sistema de Amortização Constante – SAC**.

O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações de pagamento do imóvel financiado, foi desenvolvido com o intuito de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor.

Embora estabeleça prestação inicial maior (se comparada, por exemplo, com o Sistema da *Tabela Price*), o SAC, em razão da amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, gera valores contendidos ao decréscimo, porque em tal sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Assim, tem-se que os encargos mensais em financiamento regido pelo sistema SAC tendem a, gradativamente, diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante, enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, acaba sendo cada vez menor.

Ainda que seja pacífica a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** aos contratos do SFH, no caso do SAC - *que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização constante e de juros decrescentes, permitindo apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais vão sendo pagos mensalmente*-, não se verifica a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato, não havendo que se cogitar de onerosidade excessiva, nem da presença de cláusulas abusivas.

Conforme cópia do contrato juntada aos autos, a parte autora, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao *pacta sunt servanda*.

Com efeito, *"Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes"*. (TRF3, AC 2004.61.02.004974-8/SP, SEGUNDA TURMA, Desemb. Federal Relator Nelson dos Santos, v.u., DJF 09/10/2008).

Ainda, acerca da legalidade do SAC, importa consignar entendimento atual do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que: *"Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens"* (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228025 - 0001481-80.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2019)

Observe, inclusive, que a prestação inicial (computados os encargos pactuados), de 10/09/2012, perfêz o montante de R\$ 1.379,99, e a prestação vencida em 10/03/2019, encontrava-se no patamar de R\$ 1.273,23 (ID 16315990 - Pág. 9), não se podendo cogitar de abusividade quando evidente a diminuição do valor da parcela.

Pretende a parte autora seja realizada a prévia amortização para só então se proceder à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal.

A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andriighi, *"... não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou – e o que se pretende atualizar – é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região – ‘A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor dá a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma."* (STJ – Terceira Turma – Resp. 467440/SC – Relatora Ministra Nancy Andriighi – 27/04/2004).

Especificamente quanto à sistemática dos juros aplicada nos contratos regidos pelo SAC, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

São cobrados juros diários somente quando a amortização extraordinária não ocorrer no dia do vencimento do encargo mensal, não havendo cobrança de taxa de serviço para a operação.

Portanto, se no SAC tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofrem redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer alegação de prática de anatocismo.

O **anatocismo** só se verificaria na hipótese de amortização negativa, em que o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese não havida no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento apresentada pela CEF confirma-se que, em todos os meses, o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) foi superior ao valor dos juros.

In casu, observo que no contrato em tela há previsão expressa quanto à cobrança da taxa de **juros anual**, discriminando-se a taxa nominal, fixada em 8.5101%, e a efetiva, fixada em 8.8500%, sendo que ambas estão abaixo do limite máximo de 12% a.a.

No que toca à **taxa de juros** aplicada, conforme se pode extrair da própria planilha de evolução do financiamento colacionada aos autos, conforme dito, é a de 8.5101%, fixada no momento da assinatura do contrato, valendo dizer que "... a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor" (TRF 4ª Região – Primeira Turma – AC nº 200272010018806 – Relator Luiz Carlos de Castro Lugon – DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, "... juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual" (TRF 5ª Região – Segunda Turma – AC nº 321908 – Relator Francisco Cavalcanti – DJ. 03/02/05, pg. 564).

Dessa forma, verifico que a CEF está observando a taxa de juros nominal estipulada no instrumento contratual.

Ademais, o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato.

O STJ, no julgamento Recurso Especial nº969.129/MG (em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, proclamou que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança (caso dos autos – cláusula oitava – ID 14108258 - Pág. 7).

Assim sendo, não há razão para aplicação do Método de Gauss, ainda mais considerando que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu.

Além, neste tópico importa observar que a parte se insurge acerca da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Todavia, de acordo com o contrato objeto desta ação e com a planilha de evolução do financiamento, não há previsão, tampouco houve aplicação, do coeficiente em questão, haja vista que o CES somente é cobrado nos contratos submetidos ao Plano de Equivalência Salarial (o que não é o caso daquele firmado pelos autores).

No tocante à exclusão das "taxas de serviço", prevista contratualmente como Taxa de Administração, do cálculo da prestação inicial, entendo não ser possível, uma vez que foi expressamente prevista no in-

Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constante da mencionada taxa, cabendo observar que foi ela calculada e acrescida aos encargos mensais levando em consid-

Em relação à alegada cobrança excessiva das **taxas de seguro**, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão.

O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos.

Destarte, não logrou a parte autora em demonstrar ilegalidade nos encargos contratuais, a incidirem sobre as prestações do mútuo pactuado, bem como em caso da aludida "antecipação da quitação", porquanto encontram suporte fático (no contrato) e legal.

Curial destacar, por fim, no que tange às relações contratuais privadas (caso dos autos), o **princípio da autonomia da vontade**, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes.

Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o princípio "**pacta sunt servanda**", pelo qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido. A pessoa torna-se "serva" daquilo que pactuou.

Não obstante, a intangibilidade ou imutabilidade que marca as estipulações contratuais (regra geral) pode ser excepcionalmente mitigada por outra regra, qual seja, a de que a convenção permanece em vigor enquanto as coisas permanecerem como estavam no momento da sua celebração. É a cláusula rebus sic stantibus.

A cláusula *rebus sic stantibus* retrata o chamado *princípio da imprevisão*, segundo o qual a superveniência de fato imprevisível e posterior à celebração do contrato (de trato sucessivo ou de execução diferida), permite a alteração nas condições de sua execução. Daí o termo "teoria da imprevisão". Havendo mudança na alteração fática inicialmente verificada, a execução da obrigação contratual passa a ser exigível mediante um ajuste no contrato, adequando à nova situação fática deflagrada.

Cabível, assim, falar-se em aplicação da teoria da imprevisão somente em contratos comutativos - *nos quais as partes já têm conhecimento, de antemão, as prestações pactuadas* - e de trato sucessivo ou de execução diferida (*cujas execuções se prolongam no tempo*).

Tem-se, assim, ser a regra geral a de que o contrato é lei entre as partes, devendo ser cumprido tal como pactuado, admitindo apenas excepcionalmente que eventos novos, imprevisíveis e imprevistos pelas partes, e a elas não imputáveis, **refletindo sobre a economia ou a execução do contrato**, autorizem a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.

Todavia, no caso concreto, a parte autora não logrou comprovar dois requisitos autorizadores da revisão pretendida, a saber, considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração, e onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro, que tenham sido desencadeados no (des)cumprimento das cláusulas contratuais.

Nesse panorama, não se constatando qualquer irregularidade no contrato pactuado entre as partes que justificasse a sua revisão, não há que se falar em repetição em dobro ou compensação de valores pagos a maior.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

III - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.

IV - É lícita a cobrança de Taxa de Administração que serve para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência.

V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 339 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada.

VII - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VIII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato.

IX - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

X - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (fumus boni iuris). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.

XI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2299010 - 0003232-72.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000008-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BRUNO VIANNA DE FERREIRA BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL (petição ID nº 29187600), desnecessário apreciar a impugnação apresentada vez que, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 29552794), desnecessária a citação do artigo 535 do CPC, vez que operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000564-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRADE CASTRO - SP245199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 624.061.417-7, desde a data da cessação, em 15/08/2018, acrescido dos consectários legais, ao argumento de que o autor se encontra incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Tendo em vista que o termo ID. 28034248 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº 0004018-46.2018.403.6327, como também, em consulta ao Sistema Processual do JEF, constatou-se que aquela ação foi distribuída em 11/12/2018, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade, a qual foi julgada improcedente e já ostenta o trânsito em julgado. Diante de tal quadro, por este juízo foi determinado à **parte autora, providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia da petição inicial daquele feito, a fim de ser verificada eventual identidade de objeto das ações (ID. 28203022).**

Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte autora, foram juntadas por este Juízo, cópias das seguintes peças: petição inicial, sentença e acórdão, referentes aos autos nº 0004018-46.2018.403.6327, encaminhadas pelo JEF (ID. 32637972 e anexos).

Brevemente relatado, decido.

Primeiramente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Já de início, verifico óbice ao processamento da presente ação.

Analisando minuciosamente as cópias carreadas aos autos no que tange ao feito nº 0004018-46.2018.403.6327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, constato a existência de pressuposto processual negativo (ofensa à coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda.

As cópias da petição inicial e decisões proferidas naqueles autos (colacionadas a este processo no ID 32637972 e anexos), revelam que, a parte autora intenta, agora, discutir novamente questão já apresentada e decidida em Juízo, acionando o Poder Judiciário para apreciação de lide que, na verdade, já foi solucionada (acórdão transitado em julgado).

De fato, aos 11/12/2018, o autor ajuizou, perante a o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, demanda objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 624.061.417-7, usufruído no período de 01.08.2018 a 15.08.2018 e, cessado pelo INSS. Teve o pedido julgado improcedente por aquele Juízo, em abril de 2019.

Destarte, naquele feito, o autor, postulou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em face de doença que o perito constatou, à época, não haver incapacitante laboral.

Referida sentença foi confirmada pela Superior Instância, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 07/08/2019.

Vislumbra-se, assim, que, em 05/02/2020, já definitivamente decidida, o autor ingressou com a presente demanda, repetindo a mesma pretensão naquela outra deduzida, acionando o Poder Judiciário para apreciação de lide que, na verdade, já foi apresentada e resolvida por acórdão, transitado em julgado.

Na presente ação, refaz exatamente o mesmo pedido (objeto), para obtenção de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 624.061.417-7.

Tenho, desse modo, que a presente demanda está buscando revolver situação jurídica que já se encontra acobertada pela coisa julgada material.

Irrefragável é que a parte autora está buscando (após ter tido improcedência expressa do pedido formulado), através de uma nova ação, reabrir discussão sobre o direito de obter restabelecimento do mesmo auxílio-doença NB 624.061.417-7 pleiteado naquela ação.

Almeja, portanto, a reapreciação de questão já apresentada ao Poder Judiciário e que foi rejeitada nos autos nº 0004018-46.2018.403.6327, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 508 do Código de Processo Civil:

Art.508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

O dispositivo legal em apreço trata da **EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA**, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.

Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão *ad quem* competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 966 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida (suposto vício ou ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento extrajudicial que culminou na venda do bem hipotecado em leilão), ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e a consecução da paz social.

Diante disso, no caso concreto, impõe-se a **extinção da presente ação sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. V do Código de Processo Civil**.

O fato de uma pessoa ter à sua disposição a máquina judiciária para a correção de eventuais injustiças ou ilegalidades cometidas em detrimento de direito que detenha, isso não a autoriza a manipular o processo ao seu bem dispor, delineando, perante a Justiça, pretensão anulatória assentada em argumentos (iguais ou diferentes) que, sendo contemporâneos ao ajuizamento de ação anterior, poderiam e deveriam, no bojo desta última, terem sido apresentadas, só o fazendo, no entanto, após ter sofrido a improcedência do pleito antes deduzido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários porquanto a relação jurídico-processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002319-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIAO SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI, FERNANDO DE ALMEIDA SALGADO, MARIO DE OLIVEIRA SALGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA SANTANA BORGES - SP240329

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado no contrato nº 251400556000011444, objetivando a satisfação de crédito no importe total de R\$ 172.915,26 (Cento e setenta e dois mil e novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos).

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Nesta oportunidade, em razão do comparecimento espontâneo do réu, foi citado na forma do art. 239, § 1º do CPC.

Conforme requerido pela CEF e deferido pelo Juízo, foram realizadas penhoras eletrônicas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Na sequência, a CEF informa que as partes se compuseram na via administrativa e requer a desistência da ação, com baixa em qualquer tipo de restrição ordenada pelo Juízo.

Reiterou a CEF os termos da petição requerendo a baixa das restrições efetivadas nos autos.

Peticionou a parte exequente pugnando pelo levantamento das restrições judiciais e designação de audiência para ratificação/homologação da composição firmada entre as partes e quitação do débito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, verifico ser desnecessária a designação de audiência porquanto a CEF manifestou desistência do feito antes de qualquer manifestação do executado nos autos, o qual, aliás, não opôs embargos à execução. Tampouco foi acostado aos autos cópia do acordo entabulado pelas partes na via administrativa para fins e homologação judicial.

Outrossim, uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, embora citado, o executado sequer ofereceu embargos à execução, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios ante o acordo firmado pelas partes.

Custas na forma da lei.

Proceda-se imediatamente ao levantamento das restrições efetivadas nos autos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002951-24.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante o recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI na comercialização/revenda, no mercado interno, de produtos importados, sem que tenha havido a respectiva industrialização no Brasil, bem como o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Alega a impetrante que a regra matriz do citado imposto está completa quando o produto industrializado efetivamente ingressa no território nacional, gerando a obrigatoriedade do pagamento do tributo no momento do respectivo desembaraço aduaneiro, por força do inciso I do art. 46 do CTN.

Questiona, no entanto, a incidência do IPI na etapa seguinte, qual seja, da revenda do produto já nacionalizado no mercado interno, mesmo não tendo sido submetido a nenhum processo de industrialização.

A impetrante sustenta a inexigibilidade do IPI na segunda etapa acima citada ao fundamento de que, nessa situação - em que não há nenhum processo de industrialização pelo realizador da operação de revenda -, não se verifica o aspecto material da hipótese de incidência do tributo.

Aduz que exigir o IPI na fase posterior ao desembaraço aduaneiro (na situação de importação para revenda sem a realização de nenhum processo de industrialização dos produtos/mercadorias) significa admitir uma nova hipótese de incidência do mesmo imposto, pautada na circulação das mercadorias, o que, no entanto, já equivale à hipótese de incidência do ICMS.

Petição inicial instruída com documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O MPF se manifestou no sentido de não existir, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao mérito.

Busca a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI por ocasião da revenda, no mercado nacional, dos produtos que importa, aos fundamentos de que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e de que tais produtos não são submetidos a nenhum processo de industrialização que justifique nova incidência do mesmo imposto.

De antemão, faço constar que a questão ora posta à apreciação deste Juízo foi submetida à apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a respectiva repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC (Tema nº 906). Tal fato, todavia, não enseja o sobrestamento do processo.

É que, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral da questão, o próprio STF, em decisão proferida no bojo do citado RE, afastou a aplicação do artigo 1.037 do NCPC. Confira-se:

“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

(...)

2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extrapasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”

Pois bem. Malgrado a questão ainda pendia de exame constitucional aprofundado pela Corte Maior deste País, já é objeto de entendimento remansoso, pacífico, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Tema/Repetitivo 912), firmou a seguinte tese:

“OS PRODUTOS IMPORTADOS ESTÃO SUJEITOS A UMA NOVA INCIDÊNCIA DO IPI QUANDO DE SUA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NA OPERAÇÃO DE REVENDA, MESMO QUE NÃO TENHAM SOFRIDO INDUSTRIALIZAÇÃO NO BRASIL”.

Confira-se a ementa do julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (EREsp 1.403.532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.10.2015, D.J.e. 18.12.2015) (grifei)

Assim, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, incisos III e IV, imperioso curvar-me ao posicionamento exarado no EREsp nº 1.403.532/SC, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/12/2015), de modo que não se faz possível desnortear do entendimento exarado por aquela Corte.

Conclui-se pela inexistência de ilegalidade ou abusividade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, ou seja, por ocasião da comercialização/revenda, no mercado interno, dos produtos por ele importados, mesmo que não submetidos a nenhum processo de industrialização no Brasil.

Legítima, assim, a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados como nas operações de revenda dos mesmos produtos no mercado nacional (na saída das mercadorias do estabelecimento da impetrante), não havendo que se cogitar de *bis in idem*.

O fundamento que serviu de base ao posicionamento firmado pelo C. STJ é, em síntese, o de que, malgrado o *nomem juris* do tributo em questão seja “Imposto sobre Produtos Industrializados”, não é *conditio sine qua non* para a respectiva incidência - em qualquer das hipóteses contempladas pela norma - que a industrialização ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência, bastando que o produto, em algum momento, tenha sido submetido a tal processo.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si e sim a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Transcrevo o artigo citado, para melhor compreensão:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

(...)

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Assim, o fato gerador é a simples saída das mercadorias do estabelecimento da impetrante, o qual é qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária pelos artigos 51 do CTN e 13 da Lei nº 11.281/2006, que o equiparam ao industrial, *in verbis*:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

[...]

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Lei nº 11.281/2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Nessa esteira, tem-se pronunciado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme emendas de acórdão a seguir colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPI NA OPERAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/73. EREsp nº 1.403.532/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Em julgamento nos autos dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". Precedentes. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo interno desprovido.

(ApCiv 5001183-02.2018.4.03.6100, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EDRESP 1403532. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos EREsp nº 1.403.532/SC, sob o rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu pela legalidade da incidência do IPI em caso de saída do estabelecimento do importador na operação de revenda, sem processo de industrialização de bem importado. Precedentes desta Turma Recursal no mesmo sentido. 2. Agravo desprovido.

(AI 5017278-74.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019.)

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO BENEDITO DOS SANTOS, HELEN CRISTINA DE CARVALHO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja a requerida condenada a se abster de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo os efeitos da consolidação da propriedade ocorrida, para que, mediante os valores depositados nestes autos e com autorização para utilização do saldo do FGTS, seja purgada a mora e retomado o contrato de financiamento anteriormente vigente, com todos os consectários legais.

Alegam os autores que firmaram contrato de financiamento com a CEF, para aquisição do imóvel situado na Rua Walter de Alencar Costa, nº54, Jardim das Indústrias, nesta cidade, e que, entre 2016 e 2017, passaram por grave crise financeira, o que gerou o atraso no pagamento de algumas das prestações.

Afirmam que, posteriormente, a CEF chegou a emitir boletos com valor menor das prestações, os quais foram pagos, e, ainda, que foi emitido um boleto no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), não tendo eles podido arcar com o pagamento imediato de tal valor.

Os requerentes narram que tentaram resolver a questão administrativamente, mas foram informados que a CEF já havia 'adjudicado' o imóvel.

Apontam diversos vícios no procedimento de execução extrajudicial, entre os quais, a ausência de notificação para purgação da mora, ausência de notificação acerca dos leilões realizados, e o desrespeito ao prazo de trinta dias entre a consolidação e a inclusão do bem em leilão público. Argumentam, ainda, sobre a impenhorabilidade do bem de família e sobre a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial realizado com o Código de Defesa do Consumidor.

Inicial instruída com documentos.

Os autores depositaram nos autos R\$10.000,00 (dez mil reais), no id 4428158, o qual foi confirmado pela agência 2945 da CEF.

Os autores depositaram, em 26/02/2018, R\$3.100,00 (três mil e cem reais), no Id 4854576, o qual foi confirmado pela agência 2945 da CEF.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Foi designada audiência de tentativa de conciliação e foi determinada a citação da CEF. Foi determinada a intimação da ré para trouxesse cópia do procedimento de execução extrajudicial do contrato e aos autores que trouxessem certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Foi requerida, de forma justificada, a redesignação da audiência, o que foi deferido pelo Juízo.

A parte autora anexou aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Os autores depositaram nos autos, em 23/03/2018, R\$3.100,00 (três mil e cem reais), no id 5269349, o qual foi confirmado pela agência 2945 da CEF.

Citada, a CEF ofereceu contestação, noticiando que a inadimplência do contrato firmado com os autores iniciou-se em março de 2017 e a consolidação da propriedade em 20/09/2017, após concessão de prazo para purgação da mora. Pugna pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Foi designada nova audiência para tentativa de conciliação.

Os autores depositaram nos autos, em 02/05/2018, R\$3.100,00 (três mil e cem reais), no id 7050189, o qual foi confirmado pela agência 2945 da CEF.

Os autores depositaram nos autos, em 30/05/2018, R\$3.100,00 (três mil e cem reais), no id 8591051, o qual foi confirmado pela agência 2945 da CEF.

Foi realizada a audiência na CECON local, mas não houve acordo entre as partes.

A parte autora requereu a intimação da CEF para que especificasse os detalhes da proposta que fora apresentada na audiência realizada e que se abstivesse de levar o imóvel a leilão.

Os autores depositaram nos autos, em 29/06/2018, R\$3.100,00 (três mil e cem reais), no id 9242453, o qual foi confirmado pela agência 2945 da CEF.

Houve requerimento de suspensão de leilão designado, com anexação de cópia da notificação.

O indeferimento da tutela de urgência foi mantido; foi oportunizado à parte autora oferecer réplica e às partes especificarem outras provas. Foi determinado à CEF que minudenciasse a proposta de acordo anteriormente apresentada em audiência e que se manifestasse sobre os depósitos realizados nos autos e, ainda, sobre a alegação da parte no sentido da utilização do saldo do FGTS e que trouxesse aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial realizado.

A CEF afirmou não ter outras provas a produzir. Esclareceu que a proposta apresentada em audiência não foi aceita pelos autores e que, naquela data, o valor para purgação do débito (caso não tivesse havido a consolidação) era de R\$1.047,85, e que a utilização do FGTS, no caso, dependeria de autorização judicial.

Houve comunicação nos autos de que os autores impetraram mandado de segurança contra a decisão deste Juízo que indeferiu o pedido de tutela de urgência, mas que houve indeferimento da petição inicial.

A parte autora ofereceu réplica, oportunidade em que requereu a realização de perícia contábil e a produção de prova oral. Postulou a intimação da ré para que trouxesse cópia do procedimento extrajudicial, bem como reiterou o pedido de suspensão do leilão designado.

Os autores depositaram nos autos, em 31/07/2018, R\$3.100,00 (três mil e cem reais), no id 10311852, o qual foi confirmado pela agência 2945 da CEF.

Os autores depositaram nos autos, em 31/08/2018, R\$3.100,00 (três mil e cem reais), no id 11047142, o qual foi confirmado pela agência 2945 da CEF.

Os autores depositaram nos autos, em 28/09/2018, R\$3.100,00 (três mil e cem reais), no id 11277327, o qual foi confirmado pela agência 2945 da CEF.

Os autores depositaram nos autos, em 31/10/2018, R\$3.100,00 (três mil e cem reais), no id 12101322, o qual foi confirmado pela agência 2945 da CEF.

A parte autora requereu a designação de audiência para nova tentativa de conciliação.

Foi proferido despacho do Juízo, concedendo novo prazo para que a CEF apresentasse nos autos cópia do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade, indeferindo o pedido de realização de perícia contábil formulado pelos autores e designando audiência de tentativa de conciliação.

Os autores depositaram nos autos, em 31/12/2018, R\$3.100,00 (três mil e cem reais), no id 12815552, o qual foi confirmado pela agência 2945 da CEF.

A parte autora noticiou nos autos a arrematação do imóvel em leilão e requereu, diante dos valores já depositados nos autos, a suspensão daquele ato, até o julgamento da presente demanda.

Na audiência realizada, a CEF não apresentou proposta de acordo.

Foi proferida decisão por este Juízo deferindo a tutela de urgência requerida, para determinar que à ré de se abstivesse de realizar a alienação/leilão público ou suspendesse os efeitos de eventual arrematação, do imóvel até ulterior deliberação. Foi determinada a intimação do procurador da ré para que, em 48 (quarenta e oito) horas apresentasse cópia do procedimento extrajudicial movido em desfavor dos autores.

A CEF apresentou as cópias requisitadas pelo Juízo e informou que os leilões foram negativos, razão pela qual fora declarada extinta a obrigação nos termos do artigo 27, §§5º e 6º da Lei nº9.514/1997, passando o imóvel a integrar o seu patrimônio. Informa que o bem participou da Licitação Fechada 53/2018, mas não vendido e que, posteriormente, foi objeto de venda direta *on line*, a qual, diante do deferimento da liminar, foi cancelada, ficando o imóvel indisponível até ulterior decisão.

Os autores depositaram nos autos R\$18.000,00 (dezoito mil reais), no id 13734949.

Os autores depositaram nos autos, em 01/02/2019, R\$3.100,00 (três mil e cem reais), no id 14202122.

Os autores depositaram nos autos, em 01/03/2019, R\$3.100,00 (três mil e cem reais), no id 15991640.

Os autores depositaram nos autos, em 01/04/2019, R\$3.100,00 (três mil e cem reais), no id 15991647.

A CEF foi intimada a dizer sobre os depósitos efetuados e sobre interesse em audiência de conciliação, tendo ela respondido que o imóvel está disponibilizado à venda "on line" no site da CEF e que, por isso, a possibilidade de efetiva negociação somente poderia ser informada no ato da audiência.

Os autores depositaram nos autos, em 03/06/2019, R\$3.100,00 (três mil e cem reais), no id 18697643; em 03/07/2019, o mesmo valor, no id 19170915; e, em 05/08/2019, o mesmo valor, no id 20410114.

A parte autora noticiou nos autos o descumprimento da tutela de urgência pela ré, que incluiu o imóvel em leilão marcado para 11/09/2019.

Foi proferido despacho determinado à CEF que excluisse o imóvel objeto da presente demanda do leilão/concorrência pública marcada para o dia 11/09/2019, sob pena de fixação de multa diária e caracterização do crime de desobediência.

A CEF noticiou o cancelamento do(s) leilão(ões).

Os autores depositaram nos autos, em 04/10/2019, R\$3.100,00 (três mil e cem reais), no id 22848236; em 02/09/2019, o mesmo valor, no id 22848238; em 03/12/2019, o mesmo valor, no id 26279602; e, em 03/02/2020, o mesmo valor, no id 28068241.

Auto conclusos para sentença.

Os autores depositaram nos autos, em 31/03/2020, R\$3.100,00 (três mil e cem reais), no id 32626232; em 04/05/2020, o mesmo valor, no id 32626234.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Observe, de início, que o instrumento firmado entre os autores e a CEF caracteriza-se como **contrato de mútuo** (empréstimo de coisa fungível).

Estabelece o artigo 586 do Código Civil que o mutuário deve restituir ao mutuante o que recebeu, em coisas do mesmo gênero, *in casu*, dinheiro.

Foi pactuada, também, na celebração do financiamento em questão, **garantia fiduciária** do cumprimento da avença, na forma da Lei nº 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

No caso, verifico, de antemão, que antes da propositura da ação (ocorrida em 30/01/2018), já havia sido averbada no Registro de Imóveis (em 20/09/2017) a **consolidação**, em favor da CEF, da propriedade do imóvel que os autores haviam alienado fiduciariamente à empresa pública, como garantia da dívida que perante ela contraíram (Id. 5284539 – fls.03/04).

Como a parte autora busca a “retomada” do contrato de financiamento, ao fundamento da existência vícios no cumprimento das etapas previstas pela Lei nº 9.514/1997, entendo que o pedido de anulação do procedimento que culminou na consolidação da propriedade está intrínseco, revelando-se questão prejudicial a ser enfrentada por este Juízo.

Alega que não houve intimação para purgação da mora, tampouco notificação acerca dos leilões, o que entende ser suficiente para embasar a arguição do direito à retomada do financiamento em questão.

Inicialmente, cabe a este Juízo verificar se o credor fiduciário respeitou ou não o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito. Houve notificação (pessoal) dos autores para purgação da mora, consoante Id 13091011, ficando afastada a arguição de nulidade tecida na inicial.

De igual modo, a realização dos leilões mais de 30 dias após a consolidação da propriedade, a meu ver, não é causa de nulidade, pela ausência de prejuízo aos ex-mutuatários.

As arguições no sentido da incompatibilidade do procedimento em questão com as disposições do Código de Defesa do Consumidor e de que, por se tratar de bem família, o imóvel seria “impenhorável”, mostram-se impertinentes.

Ao celebrar contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, no caso de haver o inadimplemento das prestações pactuadas, ver concretizado o direito de consolidação da propriedade do bem em favor do credor/fiduciário, o que tem previsão legal. Ainda, o fiduciante, ao celebrar o contrato, não possui a propriedade plena do imóvel, apenas a posse direta do bem, o que não permite, antes do pagamento integral da dívida, falar em bem família, não havendo subsunção ao disposto no art. 1º da Lei 8009/1990.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, o imóvel deve ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97, cujos artigos 26-A e 27 (na redação da Lei nº 13.465/2017) assim estabelecem:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

No caso em apreço, os documentos anexados sob Id 9442743 e Id 13091017 permitem concluir que os autores foram notificados acerca da inclusão do imóvel em leilão extrajudicial, o que também afasta a arguição de nulidade.

No que toca à pretensão de **purgação de mora e retomada do contrato de financiamento**, faz-se relevante aferir a data em que se iniciou o procedimento de cobrança.

Isso porque na redação original do art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 havia previsão expressa de aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 às operações de alienação fiduciária compreendidas no SFH, sendo que o art. 34 do referido Decreto-Lei expressamente admite a purgação da mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Confira-se:

Art.34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Entretanto, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, a aplicação subsidiária de tal dispositivo ficou restrita às hipóteses de créditos garantidos por hipoteca, conforme a nova redação do art. 39, II, da lei nº 9.514/97:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante deste contexto, ressalvadas as operações garantidas por hipoteca, a purgação da mora a qualquer momento (até a assinatura do auto de arrematação) somente é admitida para os casos em que o procedimento de consolidação de propriedade em nome do credor se inicia **antes** da vigência da lei nº 13.465/17, ou seja, até 11/07/2017. É esse o entendimento do TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy; vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 0007670-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei n.º 9.514/97". IV - A CEF não trouxe em autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro; vencido o Desembargador Federal relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841 0001008-94.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei n.º 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei n.º 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei n.º 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei n.º 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp n.º 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Não foi requerida a análise do procedimento de execução extrajudicial, não houve a juntada dos atos realizados nem foi requerida a produção de tal prova para que se analisasse sua regularidade no caso concreto. 7. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei n.º 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei n.º 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação. Jurisprudência do STJ. 8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. 9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 10. A Lei n.º 13.465/2017, que alterou a Lei n.º 9.514/97 para incluir o § 2º-B do artigo 27 só terá eficácia em relação às execuções extrajudiciais iniciadas após sua vigência. Julgado da 2ª Turma deste TRF. 11. Necessidade de reformar a sentença para reafirmar a facultade de purgação da mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283988 0008186-34.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra sorte, para os casos em que a consolidação ocorre após a vigência da Lei nº 13.465/17 (de novo: ressaltados os negócios garantidos por hipoteca), não ocorre a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, de modo que a pretensão de purgação da mora é regida pelo disposto no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97, acima transcrito, devendo, portanto, ocorrer no prazo de 15 dias contados da constituição em mora - admitindo-se, ainda, o pagamento dos atrasados até a averbação da consolidação da propriedade, na forma do art. 26-A, §1º da referida lei.

Ressalte-se, todavia, que ainda é garantido ao devedor o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado até a data do segundo leilão, conforme prevê o art. 27, § 2º-B da lei nº 9.514/97.

Em suma, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência predominante, os contratos de alienação fiduciária celebrados pelo SFH somente admitem a purgação da mora caso o procedimento de consolidação da propriedade ocorra até 11/07/2017 (leia-se: quando a consolidação da propriedade ocorre até tal data). Para os casos em que a consolidação se dá após 11/07/2017, o devedor pode purgar no prazo de 15 dias após a sua constituição em mora ou até a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

No caso em exame, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu após 11/07/2017 (em 20/09/2017 - id 13091014). Portanto, não se aplicam à espécie as disposições do DL nº 70/66. Ouseja, não assiste à parte autora o direito de purgar a mora (como visto, não foi constatada nulidade no procedimento que culminou na consolidação da propriedade), **restando tão-somente a possibilidade de, se assim desejar, exercer o seu direito de preferência**, na forma prevista pelo § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 (incluído pela Lei nº 13.465/2017), a seguir transcrito:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao Iudicium, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Assim, como no caso em exame não foram apresentados elementos aptos ao desfazimento da consolidação da propriedade anteriormente havida em favor da credora fiduciária, não sendo, diante disso, mais possível a retomada do contrato (com o restabelecimento do pagamento das prestações vencidas e vincendas), possuem os autores, na condição de ex-mutuários (devedores fiduciários) o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel, mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 (despesas, prêmios de seguro, encargos legais, tributos e contribuições condominiais e daquelas correlatas à transferência do imóvel no cartório competente).

Em tal hipótese, se exercido o direito de preferência contemplado pela lei, não ocorre a retomada do contrato originário, mas sim uma nova aquisição do mesmo bem.

Possuem, portanto, os requerentes apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel (ainda não reincluído em leilões, em razão da decisão proferida sob Id 12907713) e o de serem informados acerca do valor atualizado do débito e dos encargos que incidirão na hipótese de optarem pela recompra do bem.

Quanto à possibilidade de utilização do FGTS, embora a Lei nº 8.036/90 disponha, taxativamente, as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do Fundo, o C. STJ tem admitido o levantamento do saldo em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação, enfatizando, como intenção primordial do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a de garantir o direito fundamental social à moradia (REsp nº 1.004.478, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.09.09). À vista disso, não verifico óbice a que, na hipótese de vir a ser exercido o direito de preferência ora reconhecido (cujo objeto é a recompra de imóvel anteriormente financiado), seja movimentado o saldo vinculado do FGTS dos requerentes.

O pedido destes autos é, assim, de ser julgado parcialmente procedente.

A fim de obstar o perecimento do direito ora reconhecido, pela perda do objeto, e sua resolução em perdas e danos (em prejuízo do autor, que ainda reside no imóvel com sua família), **mantenho a decisão proferida no Id 12907713**, até o trânsito em julgado da presente sentença ou até eventual deliberação diversa pela instância superior, em sede recursal.

Fica, desde já, consignado que, após o trânsito em julgado da presente decisão, acaso não venha a ser celebrado nenhum acordo entre partes (o que não ocorreu até o presente momento), os depósitos realizados espontaneamente pelos autores nestes autos (os quais perfazem o total de R\$96.200,00) deverão ser objeto de expedição de alvará de levantamento em favor deles, devendo a Secretaria, previamente a tal ato, oficiar à agência 2945 da CEF solicitando seja informado o saldo atualizado total em nome dos autores, vinculado ao presente processo.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para declarar o direito de preferência dos autores na aquisição do imóvel localizado na Rua Walter de Alencar Costa, nº 54, Jardim das Indústrias, nesta cidade (matrícula nº 202.749 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade), na forma do § 2º-B da Lei nº 9.514/1997 (instituído pela Lei nº 13.465/2017) e o direito de serem informados do valor atualizado do débito e dos encargos que incidirão no caso de optarem pela recompra do bem, reconhecido, ainda, o direito de utilização do saldo do FGTS para viabilizar a recompra do bem.

Mantenho, pelos fundamentos anteriormente expostos, a decisão proferida no Id 12907713.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre a parte autora e a CEF. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono dos autores e R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono da CEF, a teor do § 8º e § 19 do artigo 85, NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, na forma exposta na fundamentação, expeça-se alvará em favor dos autores, para levantamento dos valores por eles depositados voluntariamente nos autos, devendo a Secretaria, previamente a tal ato, oficiar à agência 2945 da CEF, informando-se acerca do montante total vinculado ao presente processo.

Oportunamente, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER - SP46528, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Informação ID nº 23125514. Dê-se ciência às partes.

Após, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 18506806, remetendo-se estes autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007531-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIND TRAB IND FIACAO TEC S J CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos contém omissão e contradição.

Alega o autor que questão da diferenciação entre o regime jurídico contratual e estatutário é ponto central da causa ("passível de influenciar na decisão"), o qual não foi abordado pelo Juízo. Acrescenta, ainda, em relação à condenação em honorários advocatícios, que não deve ser aplicada a regra geral do CPC, mas sim o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, que prevê regra de isenção.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

Autos conclusos.

É o relatório, decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexistem as alegadas **omissões/contradições**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Este Juízo rejeitou, de forma fundamentada, a pretensão de condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das contas vinculadas de FGTS dos substituídos do autor, abordando, inclusive, os aspectos em torno da diversidade dos regimes (contratual e estatutário) reguladores das relações jurídicas atreladas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da Poupança. Também de forma devidamente fundamentada, fixou as verbas de sucumbência a serem marcadas pelo autor.

De todo modo, não é demais rememorar que "(...) a *pretexto da ausência de exame de teses defensivas, assinala-se que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o mencionado art. 93, IX, não obriga o magistrado a analisar exaustivamente todos os argumentos veiculados pelas partes, exigindo apenas que a fundamentação adotada no ato decisório seja coerente com o teor da prestação jurisdicional...*" (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2318761 - 0001610-90.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/07/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/07/2019)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão/contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Por outro lado, assiste razão à parte autora no que toca à condenação honorária. Conforme se depreende do despacho inicial nos autos (id 24904513), aplica-se à espécie o disposto no art. 18 da lei nº 7.347/85, que, nas ações civis públicas, dispensa as associações de arcar com o ônus da sucumbência, ressalvada hipótese de má-fé.

Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **dou-lhes provimento parcial**, apenas para afastar a condenação honorária, permanecendo, de resto, a sentença tal como lançada.

P.I.

S. José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006400-80.2019.4.03.6103
AUTOR: NEURI BENEDITO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITO GONCALO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada à análise do recurso administrativo.

Alega o impetrante haver formulado requerimento administrativo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido. Em face desta decisão administrativa interpôs recurso, que foi distribuído a 13ª Junta de Recursos, que o indeferiu em 10.4.2018.

Afirma que interpôs recurso especial, que foi incluído para julgamento na pauta do dia 10.11.2019, mas, em 20.11.2019 houve a conversão em diligência.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada como impetrada informou que o recurso administrativo interposto pelo interessado foi objeto de cumprimento da diligência iniciado em 22.4.2020 e que, nesta data foram enviados 03 (três) ofícios para as empresas POTENZA TRANSPORTADORA LTDA. e DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso especial interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifico que o recurso do impetrante está em andamento, aguardando documentos para a sua conclusão e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar, por ora.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Após, notifique-se novamente a autoridade impetrada para que preste informações sobre o andamento do recurso especial do autor, referente ao NB 42/176.392.228-3.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002892-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILMAR APARECIDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão da aposentadoria especial**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.05.2019, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas NESTLÉ INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA., de 16.03.1989 a 28.10.1991; AMBEV S. A., de 10.11.1994 a 26.03.1996; PILKINGTON DO BRASIL LTDA., de 19.05.1997 a 27.05.2019, sujeito a ruído superior ao limite permitido, que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram juntados laudos técnicos pela parte autora.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que se vincula no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas NESTLÉ INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA, de 16.03.1989 a 28.10.1991; AMBEV S.A., de 10.11.1994 a 26.03.1996; PILKINGTON DO BRASIL LTDA, de 19.05.1997 a 27.05.2019.

Quanto à empresa NESTLÉ, verifico que o laudo técnico indica que o autor trabalhava no setor de acondicionamento e embalagem confeitaria, na função de auxiliar geral (verificar qualidade do produto), sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 90 decibéis, de modo habitual e permanente, devendo o mesmo ser reconhecido como atividade especial.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído ("dosimetria" versus "NHO-01 da Fundacentro") poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Ademais, como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo, "a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo" (ApCiv 0001416-65.2011.4.03.6121, Rel. Rodrigo Zacharias, e-DJF3 27.08.2019).

Quanto à empresa AMBEV, o laudo técnico indica que o autor trabalhava no setor de "produção", na função de "ajudante geral" (controle de equipamentos de produção), sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 97 decibéis, de modo habitual e permanente.

O indeferimento administrativo decorreu de uma alegada extemporaneidade do PPP e ausência de informações quanto a possíveis alterações do ambiente de trabalho. Tal impropriedade poderia ter sido resolvida caso o Sr. Perito tivesse requisitado o laudo técnico, que textualmente afirma que "as condições da época do exercício são as mesmas da data do levantamento mencionado (documento de ID 32249557, p. 2).

Quanto à empresa PILKINGTON, verifico que o período de 19.5.1997 a 30.6.2000 já foi admitido na esfera administrativa, como se vê do documento de ID 30912304, p. 81, de tal modo que não há qualquer controvérsia a respeito.

Para o período remanescente (01.7.2000 a 27.5.2019), o PPP e o laudo técnico indicam que o autor trabalhava no departamento denominado "temperado", nos setores "forno mód. I", "forno mód. II", "inspeção final mód. II". A partir de 01.6.2012, no departamento "2DFB", no setor "inspeção final", exercendo a função de "inspetor de qualidade".

A intensidade de ruídos registrada variou, mas foi sempre superior a 90 dB (A), com alguns períodos inferior a esse patamar, mas sempre acima de 85 dB (A), como se vê do documento de ID 32460306.

Em todos os períodos pretendidos, portanto, a intensidade era superior aos limites de tolerância.

Aqui também a mesma glosa quanto à metodologia de medição dos ruídos não se justifica, consoante os fundamentos já expostos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a "mens constitutionis" expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Somando o tempo especial aqui admitido, o autor alcança 26 anos e 09 dias de atividade especial, até a data do requerimento administrativo (27.05.2019), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o perigo de dano decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas NESTLÉ INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA, de 16.03.1989 a 28.10.1991; AMBEV S.A., de 10.11.1994 a 26.03.1996; PILKINGTON DO BRASIL LTDA, de 19.05.1997 a 27.05.2019, implantando a aposentadoria especial.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Gilmar Aparecido Camargo

Número do benefício: 194.266.908-6

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 27.05.2019

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 132.240.408-90.

Nome da mãe: Floriza de Assis Camargo.

NIT: 12302668423

Endereço: Avenida José Rufino César Guimarães, 150, Caçapava/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004513-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DILMA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 32632603: expeça-se certidão, como solicitado, a fim de possibilitar o levantamento dos valores.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-92.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO ANTONIO DE MORAES MOURA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008043-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINALDO ANTONIO FILPI, SHEILA DIAS FERNANDES FILPI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEIVA APARECIDA GAZZI

Advogado do(a) REU: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de obter a suspensão dos efeitos de eventual leilão relativo ao imóvel objeto dos autos.

Os autores alegam que obtiveram o imóvel, por meio de contrato de financiamento bancário com alienação fiduciária em garantia firmado junto à ré, com prazo de amortização em 120 meses e um encargo mensal de R\$ 14.447,04.

Aduzem que foi aplicada taxa de juros ilegal e que, apesar de haver uma negociação extrajudicial do contrato, a propriedade foi consolidada em nome da CEF em 20.11.2014.

Afirmam que não foram intimados pessoalmente sobre os leilões realizados, acarretando a nulidade do procedimento executório.

Narram que não houve licitantes, mas, em 25.11.2019, o filho dos autores recebeu notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, tendo em vista a informação obtida na agência da CEF de que teria ocorrido a venda direta do imóvel.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela CEF.

A parte autora requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da decisão liminar, mas foi indeferida.

Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Informou a venda direta do imóvel a NEIVA APARECIDA GAZZI em 06.11.2019.

Neiva Aparecida Gazzi requereu seu ingresso no processo como assistente litisconsorcial, bem como requereu a revogação da tutela provisória de urgência deferida, pedido que foi indeferido.

Os autores propuseram a ação declaratória de nulidade de leilão extrajudicial.

Neiva Aparecida Gazzi foi admitida como assistente litisconsorcial da CEF, bem como foi revogada a tutela provisória deferida (Id. 27566358).

A CEF reiterou os termos da contestação apresentada sob o nº 26046144.

Citada, Neiva requereu a emenda da inicial para fazer constar o valor da avaliação do imóvel, bem como tutela provisória de urgência para a desocupação do imóvel, expedição de ofício ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis determinando o cancelamento das pré-anotações realizadas na certidão da matrícula nº 124.067 e laudo de vistoria do imóvel.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, a estes foi negado provimento, bem como indeferido os pedidos apresentados pela assistente litisconsorcial quanto à expedição de ofício e desocupação do imóvel (Id. 28813613).

A CEF e a assistente litisconsorcial juntaram petição na qual requerem o reconhecimento de coisa julgada com o processo nº 0000444-76.2016.403.6103.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nesse sentido, afasto a alegação de existência de coisa julgada com relação aos autos 000444-76.2016.403.6103, tendo em vista que no presente feito se impugna a regularidade da recente aquisição e correspondente notificação para desocupação do imóvel, em 2019, circunstância fática não abrangida pela causa de pedir daquele referido processo.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a "contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária".

Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para a CAIXA, mas é dado o imóvel objeto deste financiamento como garantia do pagamento da dívida decorrente do empréstimo, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima terceira, ID 25282791, fl. 04).

A escolha deste (ou de outro) modelo de empréstimo está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 20.11.2014 (ID 25282792, fl. 3).

A ré juntou a intimação nº 228726, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 26046529, fls. 15), constando que o autor fora intimado, por meio de representante, no dia 04.8.2014.

Além disso, juntou certidão de decurso de prazo, sem que houvesse sido procedida à purgação da mora (ID 26046529, fl. 4).

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 "exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca".

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicada no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

No caso específico destes autos, todavia, está comprovado que a CEF encaminhou ao endereço do imóvel notificação a respeito da realização do leilão, (Ids. 26046534, 26046535 e 26046545), que é suficiente para o cumprimento do requisito legal, razão pela qual não há ilegalidade que possa ser reconhecida.

Com relação à "venda online" do imóvel à Sra. Neiva Aparecida Gazzí, em 2019, inexistiu imposição à CEF de notificação prévia ao devedor, uma vez que isso só é legalmente exigido antes da realização do primeiro e segundo leilões (art. 27, § 2º-A, Lei nº 9.514/97), e o direito de preferência do devedor para aquisição do bem subsiste apenas até a data do segundo leilão (art. 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97).

Ademais, a parte autora, 6 anos após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, não deu qualquer indicação de que pretendia, de fato, purgar a mora ou adquirir o bem, devendo-se resguardar os direitos do terceiro adquirente de boa-fé.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido e revogo a tutela provisória concedida, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser dividido entre as partes (CEF e assistente litisconsorcial), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 31139942: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-80.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOAO VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

INSS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando que concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, que incluía principal e honorários advocatícios, porém houve novo despacho fixando estes últimos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Tem razão o embargante, uma vez que o houve expressa concordância com os cálculos apresentados, os quais já incluíam o valor de honorários advocatícios.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para homologar o acordo realizado entre as partes (Id. 28774574 e 31846150) e tomar sem efeito o despacho nº 31977007.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Publique-se. Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007075-07.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETI DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Maniféste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001694-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA, MARIA INES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GUELFY - SP205268, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o levantamento dos valores depositados, em nada mais sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003014-31.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CELINA DE ANDRADE, ELENI APARECIDA DA SILVA FAUSTINO, MARIA JOSE DE SOUZA, NORIVAL LOURENÇO SANTOS, SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO, WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO, TEREZINHA ANTUNES CAMARGO, SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA PRADO
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA - SP59684, EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA - SP59684, EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o levantamento dos valores depositados, em nada mais sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001044-73.2011.4.03.6103
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE DE ANDRADE - SP182605
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003922-92.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA TAINO, JOANINHA IARA TAINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32554819: conquanto alguns dos quesitos já tenham sido anteriormente formulados pela CEF, defiro os quesitos constantes desta petição, uma vez que o senhor perito não respondeu aos quesitos da CEF quando da apresentação do laudo pericial.

Aguarde-se laudo complementar do perito, atentando o mesmo para responder aos quesitos, bem como às novas indagações da CEF.

Com a juntada de laudo, intím-se as partes para manifestação, e venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007114-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP392596
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de reconhecer alegado direito do autor à conversão de tempo especial em comum, a partir de janeiro de 1993, bem como a condenar a União ao pagamento do abono de permanência, desde a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria, o que será apurado em liquidação da sentença.

Alega o autor, em síntese, que ocupa o cargo público de Tecnologista, Classe H, Padrão III, no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Diz que, por força de decisão proferida em mandado de segurança anterior (5005549-41.2019.4.03.6103), o referido órgão expediu laudo técnico individual e Perfil Profissiográfico Previdenciário, atestando que o autor sempre trabalhou em atividade insalubre ou especial, desde janeiro de 1993 e até a data da propositura da ação.

Sustenta que, a partir daí, requereu administrativamente a conversão do tempo especial em comum, para fins de cômputo do tempo de aposentadoria e, por consequência, o pagamento do abono de permanência. Diz que tal pedido foi indeferido, com fundamento em um ofício circular da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, que determinou a suspensão de orientação normativa anterior a respeito da contagem de tempo especial.

Afirma o autor, ainda, que a conversão de tempo especial é objeto de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (tema 942), acrescentando que a autoridade administrativa estaria fazendo uma interpretação incorreta da Súmula Vinculante nº 33.,

Acrescenta que o STF também firmou entendimento, com repercussão geral, a respeito da possibilidade de pagamento de abono de permanência a quem já tenha completado os requisitos para aposentadoria especial (Tema 888).

A inicial foi instruída com documentos.

A União contestou impugnando, preliminarmente, o valor dado à causa. No mérito, requer a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica, restando a preliminar e reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi indeferida a impugnação ao valor da causa, bem como intimadas as partes a requererem outras provas, tendo ambas afirmado que não têm interesse nestas.

É o relatório. **DECIDO.**

Já resolvida a preliminar relativa ao valor da causa, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O autor pretende ver reconhecido seu alegado direito à contagem de tempo especial no regime próprio (estatutário) e a sua conversão em comum, bem como o pagamento de abono de permanência desde o momento em que completar os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Cumprido examinar, portanto, se tais períodos podem ser considerados especiais.

A propósito deste tema, o art. 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, admitia que, por lei complementar, fossem estabelecidas exceções aos prazos de aposentadoria voluntária do servidor público, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, modificou a norma contida no art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (grifamos).

Sobreveio, além disso, nova modificação no referido § 4º, implementada pela Emenda nº 47/2005, de seguinte teor:

“Art. 40 (...).

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Vê-se, portanto, que, até que editada a lei complementar referida nesses dispositivos, não se poderia admitir a contagem de tempo especial para o servidor regido pelo vínculo estatutário.

Ocorre que tal omissão foi impugnada em sucessivos mandados de injunção perante o STF, dentre os quais o de nº 918/DF, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba – SINDCT. Trata-se de entidade representativa da categoria de servidores a que pertence o autor, sendo certo que a ordem requerida foi concedida, para reconhecer aos respectivos filiados (dentre os quais o autor) o direito de ter seus pedidos de aposentadoria especial analisados, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Mesmo que se admita que tal julgado não se aplique ao autor, é evidente que, por força da Súmula Vinculante nº 33, “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

Portanto, deve-se considerar suprida a omissão inconstitucional, o que autoriza analisar o direito à aposentadoria especial também no Regime Próprio, aplicando-se as normas vigentes para o RGPS.

No Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, no regime geral, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Estabelecidas tais premissas, os documentos acostados aos autos comprovam que o autor foi admitido no INPE em 04.7.1985.

Verifico que de 01.01.1993 a 19.8.2004 passou a exercer atividades de manutenção em equipamentos de rádio frequência, com exposição a fontes de alta e baixa tensão, bem como suporte na equipe de manutenção de instrumentos eletrônicos.

A partir de 20.8.2004 até 07.4.2010 trabalhou no controle e análise de contaminação, sala 237, realizando atividades de manipular diversos produtos químicos (hidrocarbonetos, ácido, bases, sais e outros produtos) na análise de contaminação da câmara de termo-vácuo, utilizados na simulação de ambiente espacial.

Finalmente, a partir de 08.4.2010 até a presente data, o autor trabalhou no laboratório de qualidade e confiabilidade de componentes, realizando atividades de avaliação da vida útil e susceptibilidade a falhas de dispositivos ou componentes eletrônicos por meio de testes ambientais e mecânicos, utilizando câmara climática, câmara de Burn-in e atividades de manipulação de nitrogênio gasoso, ácido sulfúrico, ácido nítrico, hidróxido de amônio, peróxido de hidrogênio, nitrogênio líquido e atividades de operação de aparelho de raio-x.

O laudo técnico individual juntado (Id. 23431756, fls. 09-12), confirma as informações acima descritas e declara que o autor desempenhou atividades em área de risco em todo o período pleiteado, caracterizando insalubridade e periculosidade.

Deve-se reconhecer que a própria União, administrativamente, concedeu-lhe o adicional de insalubridade de janeiro de 1993 a outubro de 2009 e a partir de novembro de 2009 passou a receber gratificação de raio-x. Portanto, a partir desta data, a especialidade da atividade é uma decorrência de um ato da própria União, o que faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente.

Portanto, não há dúvidas em reconhecer a periculosidade da atividade desempenhada nesse período, que será integralmente enquadrado como especial.

Quanto ao pedido de **conversão do tempo especial em comum**, entendo também cabível rever o entendimento a respeito do tema firmado em casos anteriores.

Devo observar, desde logo, que a matéria está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Injunção nº 4.204, tendo sido proferido voto do Ministro Roberto Barroso, estendendo o direito à conversão também no regime próprio. O julgamento desse mandado de injunção foi suspenso em **30.4.2015**, por pedido de vista, e até o momento não retomado.

Creio que não se pode aguardar mais por uma definição da controvérsia e a ausência de deliberação da Suprema Corte a respeito não afasta a possibilidade de exame da questão pelas demais instâncias do Poder Judiciário.

Diante disso, não há razão para aplicar aos servidores públicos apenas **parte** das regras da aposentadoria especial do Regime Geral de Previdência Social. Ainda que a conversão do tempo especial em comum não seja uma regra que derive diretamente do Texto Constitucional, se o legislador assim entendeu para o Regime Geral, deve também aplicar tal orientação ao Regime Próprio, ao menos até que seja editada a lei complementar reclamada pela Constituição Federal.

Há uma razão adicional a confirmar tal possibilidade, decorrente do artigo 10, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019. Tal dispositivo estabeleceu que "a aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, **vedada a conversão de tempo especial em comum**".

Ora, a edição de uma nova norma constitucional impondo a proibição da conversão de tempo especial em comum é indício seguro que, **até então**, tal conversão era permitida. Esta é uma particularidade bastante presente em todos os dispositivos da Emenda, que em momento algum contém palavras inúteis ou sem implicações jurídicas relevantes. Em verdade, tal como foi possível constatar da Medida Provisória nº 871/2019, a PEC nº 6/2019, da qual se originou a Emenda nº 103/2019, primou-se pelo apuro técnico e pela virtual inexistência de quaisquer regras meramente acidentais. Ao contrário, cada um dos preceitos da MP e da PEC foi muitíssimo ponderado, todos eles com função e finalidades bem definidas.

Diante disso, só é possível concluir que a Emenda nº 103/2019 estabeleceu uma proibição "pro futuro", interpretação que deriva diretamente do princípio da segurança jurídica (art. 5º, "caput", da Constituição Federal), de tal modo que não se pode mais converter em comum o tempo especial prestado a partir de 13.11.2019.

Admite-se, portanto, a contagem do tempo especial, com sua conversão em comum pelo fator 1,4, nos períodos de 01.01.1993 a 17.8.2019 (data da propositura da ação, conforme a delimitação do pedido feita pelo próprio autor).

Quanto ao pedido de abono de permanência, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu que "É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna)" (RE 954.408, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 22.4.2016).

O termo inicial do abono de permanência será apurado, conforme pedido do próprio autor, em liquidação ou cumprimento de sentença. Embora fosse possível fazê-lo desde já, a possibilidade de termos novas modificações constitucionais a respeito do tema (trazidas na PEC nº 133/2019 - a "PEC Paralela") aconselha que se aguarde o trânsito em julgado, quando o horizonte estiver mais definido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União a averbar, como tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, o período trabalhado pelo autor ao INPE, de 01.01.1993 a 18.10.2019.

Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores relativos ao abono de permanência, que será devido a partir da data em que o autor preencher os requisitos para concessão de qualquer aposentadoria, como será apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Tais valores serão corrigidos e acrescidos de juros de mora, mediante a aplicação dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que serão arbitrados na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 32669065: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para juntada do laudo técnico.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Doc. 32231366: Retomemos autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto à impugnação do autor, retificando seus cálculos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003379-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE ALEXANDRE BRUNI ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.08.2019, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A, (nova denominação de Bandeirante Energias do Brasil), de 12.08.1997 a 24.04.2019, exposto a eletricidade acima de 250 volts.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, não verifico a ocorrência da prevenção como processo apontado na Certidão de Prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. FED. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A, de 12.08.1997 a 24.04.2019, exposto a eletricidade acima de 250 volts.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado indicou que o autor trabalhou como praticante de eletricitista de rede (de 12.08.1997 a 31.05.1998), eletricitista de rede III (de 01.06.1998 a 31.01.2002), eletricitista de rede PL (de 01.02.2002 a 31.01.2008), técnico eletrotécnica Construção e Manutenção JR (de 01.06.2008 a 31.10.2016) e técnico eletrotécnica projeto e construção MT/BT PL (de 01.11.2016 a 24.04.2019), exposto a eletricidade superior a 250 volts.

Para o agente eletricidade, o PPP é suficiente e indica que a exposição do autor foi a tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período (ID 32438754).

O indeferimento administrativo afirmou que o Decreto nº 2.172, de 05/03/97 excluiu a unidade, a eletricidade, o frio e as radiações não ionizantes do rol de agentes nocivos da aposentadoria especial. Informou, ainda, que a descrição da profissiografia afasta a exposição permanente aos agentes nocivos mencionados no PPP, bem como diz que não há responsável pela monitorização biológica antes de 2006. Descreve, ainda, que o PPP não informa o EPI. Verifico que todas as descrições das funções realizadas pelo autor no PPP atestam contato direto com eletricidade, bem como consta como fator de risco a eletricidade acima de 250 volts, de forma habitual e permanente.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem de tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Este entendimento foi também fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.306.113, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.3.2013, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o tempo especial aqui reconhecido com aquele já admitido na esfera administrativa (01.02.1992 a 19.6.1997), o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial até a data do requerimento administrativo (02.08.2019), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado como o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o perigo de dano decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A, de 12.08.1997 a 24.04.2019, implantando a aposentadoria especial.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Felipe Alexandre Bruni Alves
Número do benefício: 182.891.054-3
Benefício concedido: Aposentadoria especial.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 02.08.2019.
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 183.855.178-63
Nome da mãe: Maristela Bruni Alves
PIS/PASEP: 12409392085
Endereço: Rua Ambrósio Roque, nº 129, Cidade Jardim, Jacareí-SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MAITO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferida a tutela provisória de evidência.

Citado, o INSS contestou invocando a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura da ação. No mérito propriamente dito, afirma que é improcedente a revisão pretendida.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Estão prescritas as parcelas que venceram antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.**

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é alcatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entendeu que o direito à acumulação dos benefícios só emerge se tanto a doença incapacitante como os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPÓSICÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, neste grau de jurisdição, conforme o que estabelece o artigo 927, III, do CPC.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, determinando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados na fase de cumprimento de sentença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006119-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO LUIS LOPES XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, bem como do Juizado Especial Federal sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003059-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SORVETES ROCHINHA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspeção.

SORVETES ROCHINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação ao pedido de postergação dos prazos de envio das declarações, nos termos do IN RFB 1243/12, além de ter deixado de apreciar a questão à luz do reiterado entendimento exarado na Justiça Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Está presente apenas em parte a omissão apontada, dado que a sentença não se manifestou sobre a aplicação (ou não) ao caso dos autos das regras da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012, quanto à postergação do cumprimento das "obrigações acessórias" (deveres tributários instrumentais).

Neste ponto, como bem esclareceu a autoridade impetrada, a matéria veio colhida pela Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020, que prorrogou a entrega das DCTS's e EFD-C contribuições, que se constituem nos deveres tributários instrumentais aplicáveis aos tributos federais.

Ainda que não se trate de uma prorrogação determinada nos exatos termos pretendidos pela parte impetrante, é evidente que houve uma conduta da União, indubitavelmente destinada a amparar os contribuintes quanto ao ponto. Para estender tal prorrogação para além desses limites, seria necessária uma prova incontestada de ilegalidade ou desproporcionalidade desse ato normativo, o que está longe de se verificar no caso.

Portanto, tendo a União atendido o pleito quanto aos deveres tributários instrumentais, ainda que sem deferir integralmente o que se pretende nestes autos, tenho que não há ilegalidade que possa ser corrigida pela via do mandado de segurança.

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado pela embargante, é claro que decisões provisórias esparsas, proferidas por juízos singulares, não se constituem em "jurisprudência" que impusesse sua aplicação ao caso concreto. Por mais respeitáveis que o sejam, não se subsumem ao disposto no artigo 489, § 1º, V e VI, do CPC, de tal modo que não tinham (e não têm) caráter de precedente vinculativo ou de jurisprudência que devesse ser obrigatoriamente aplicada ou examinada na sentença.

Em face do exposto, **dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração**, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada quanto às "obrigações acessórias", mantendo-a, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002914-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSSANA APARECIDA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA RIBEIRO DE CAMARGO - SP403433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a "no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994".

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura da ação. No mérito propriamente dito, afirma que é improcedente a revisão pretendida.

Em réplica a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Estão prescritas as parcelas que venceram antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Em relação às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria depois que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei" (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à "média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas permanente, e a segunda, definitiva.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)".

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de julho de 1994 é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entendeu que o direito à acumulação dos benefícios só emerge se tanto a doença incapacidade como os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPÓSICÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, neste grau de jurisdição, conforme o que estabelece o artigo 927, III, do CPC.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, determinando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5005045-35.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOCIEDADE EMPRESARIA UTILITY LTDA - ME, RODRIGO FABIANO VERA, DANILO FREDIANO VERA
Advogado do(a) REU: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765
Advogado do(a) REU: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765
Advogado do(a) REU: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de SOCIEDADE EMPRESÁRIA UTILITY LTDA. – ME, DANILO FREDIANO VERA e RODRIGO FABIANO VERA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 85.794,61, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 252741734000025584 e 252741734000034222.

Citados, os réus apresentaram embargos ao mandado monitório, requerendo, preliminarmente, a suspensão do mandado de pagamento, bem como a extinção da ação, por não ter a embargada instruído a inicial com título revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, requer a revisão do contrato, excluindo-se cláusulas abusivas, capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, cobrança de multa ou sua redução para 2%, cobrança da taxa de abertura de crédito; requer a correta amortização dos valores pagos, bem como a condenação da embargada à repetição do indébito em dobro.

Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aduzem a inconstitucionalidade da fixação de juros acima do patamar legal, bem como a ilegalidade do anatocismo.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito as preliminares suscitadas.

A suspensão do mandado de pagamento decorre da aplicação prevista no artigo 702, § 4º do CPC.

Ao contrário do que se sustenta, o art. 700 do Código de Processo Civil, prescreve o cabimento da ação monitória por "aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir o devedor capaz" "o pagamento de quantia em dinheiro" (em umas das possibilidades).

Não se exige, portanto, título que represente obrigação líquida certa e exigível, mas apenas uma prova escrita, requisito que é razoavelmente satisfeito com a juntada do contrato e dos extratos anexados à inicial.

Também ao contrário do que sustenta a embargada, os extratos juntados demonstram exatamente o valor das operações de crédito contratadas, os valores pagos e os encargos exigidos em razão dos mútuos.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa ou dificuldade de impugnar especificamente os valores exigidos, sem prejuízo da exclusão das verbas que se entenda indevidas.

Deixo de apreciar a alegação de excesso de execução, tendo em vista a ausência de demonstrativo do débito com o valor que entende devido pelos embargantes. Ademais, apesar da falta do demonstrativo, os embargantes mencionam os embargos monitórios o valor de R\$ 87.780,59, que é inferior ao montante cobrado (R\$ 85.794,61).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas como temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inequívoca capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015) e, portanto, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 15.02.2013, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Recorde-se, todavia, que os contratos do tipo “Girocaixa Fácil”, bem como os similares CDC Automático e Crédito Rotativo têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes é um contrato de abertura de crédito, denominado “contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa jurídica”.

Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é “implementada” por meio de um dos “canais” colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc. Aliás, é justamente esta a razão pela qual a CEF refere-se a dois números de contrato, embora somente um deles esteja efetivamente assinado pelas partes. É que, tratando-se de simples contrato de abertura de crédito, o sistema informatizado da CEF atribui um novo número a cada utilização desse limite, sem que disso decorra, necessariamente, outro instrumento escrito efetivamente subscrito pelas partes.

Também por essa razão é que a cláusula quarta, parágrafo 1º do contrato firmado estabelece que todas informações relevantes (valor do limite de crédito, capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes) **serão informados no momento de contratação e/ou utilização**.

Ora, no caso aqui em exame, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido **expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano**.

Cumpria à CEF trazer aos autos, no momento processual adequado, documentos que provassem que, no momento da contratação ou utilização do crédito, os embargantes tiveram ciência inequívoca de que os juros eram capitalizados com tal periodicidade.

Assim, sem prova de que as partes tenham pactuado juros capitalizados, estes não podem ser exigidos dos embargantes, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, RESP 897148, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 08.10.2007, p. 274) e o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00055706220064036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 04.11.2011; AC 00069550719994036000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 04.8.2009, p. 268).

Recorde-se também que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança da comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” e nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”).

No caso dos autos, todavia, o demonstrativo de débito mostra claramente que a CEF não está exigindo a comissão de permanência, já que os encargos decorrentes da inadimplência são, apenas, os juros remuneratórios e a multa contratual, tudo nos termos do que expressamente pactuado no contrato. A multa não excede a 2%, daí porque não cabe qualquer decisão a respeito.

Também não se comprovou a cobrança de taxa de abertura de crédito, daí porque a impugnação a respeito não pode ser admitida.

A possibilidade de restituição em dobro a que se referem o art. 940 do Código Civil e o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se apenas ao credor que, dolosamente, demanda ou cobra por dívida já paga. Nesse sentido: STJ, RESP 201000161901, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 30.11.2012; STJ, RCL 201201089314, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 29.10.2012; TRF 3ª Região, AC 200661090048390, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 15.09.2011, p. 759; TRF 3ª Região, AC 201061100005865, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 06.07.2011, p. 772.

No caso em exame, não há qualquer prova ou circunstância que induza à conclusão a respeito da má-fé da requerida.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios**, apenas para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos dos embargantes, que arbitro em 10% sobre o montante excluído da dívida. Condeno os requeridos, por sua vez, ao pagamento de honorários em favor dos Advogados da CEF, arbitrados em 10% sobre o valor ainda devido.

Como trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008274-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

IMPETRADO: PREGOIEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 171/2019 DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: LOGIN LOGÍSTICA & ADUANALTA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 171/2019, bem como da execução dos serviços objeto da licitação.

Alega a impetrante que participou do aludido certame, na modalidade Pregão Eletrônico nº 171/2019, tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por menor preço, cujo objeto é prestação de serviço de logística e comércio exterior, associados à exportação para a Índia, do satélite Amazônia 1, seus equipamentos reservas e de testes, importação de contêineres e estruturas mecânicas.

Narra que foi habilitada a empresa LOGIN LOGÍSTICA & ADUANA LTDA., porém, a documentação apresentada não atende aos requisitos do Edital, quais sejam, os itens 8.7.1, 8.7.5 e 8.9.4.

Sustenta que a empresa habilitada não apresentou prova de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, demonstrando exercer atividade compatível com o objeto licitado; não apresentou prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo ao domicílio sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; não apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; não apresentou certificado de credenciamento na "International Air Transport Association - IATA".

Diz a impetrante que interpôs recurso em 29.11.2019, que foi indeferido, a despeito de não preenchimento dos requisitos previstos no Edital e na lei, o que macula o certame e acarretando ilegalidade do ato que reconheceu a validade da habilitação.

Alega, finalmente que, a documentação apresentada pela empresa habilitada está em desacordo com o edital, desrespeitando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade e que a impetrante ficou em segundo lugar no certame, estando comprovado o direito líquido e certo à desclassificação da empresa LOGIN LOGÍSTICA & ADUANA LTDA.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

O pedido liminar foi reiterado, porém, foi mantida a decisão que determinou sua apreciação após as informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

Foi determinada a intimação da impetrante para promover a citação da empresa vencedora da licitação, na qualidade de litisconsorte, o que foi cumprido, tendo sido reiterado o pedido liminar.

A impetrante reiterou novamente o pedido liminar, que foi indeferido, tendo sido determinado à impetrante, ainda, que atribuisse à causa valor compatível com o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido, recolhendo a diferença de custas.

LOGIN LOGÍSTICA & ADUANA LTDA. contestou o feito, como litisconsorte necessária, pugnano pela extinção do processo, sem resolução de mérito, pela inadequação da via processual eleita, sustentando a necessidade de dilação probatória, a falta dos pressupostos processuais e a impugnação ao valor da causa. No mérito, afirma a legalidade do ato impugnado, requerendo seja julgado improcedente o pedido.

A União requereu seu ingresso no feito, requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos.

Em face da decisão liminar, a impetrante interpôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, reiterando-se a determinação para que a impetrante corrigisse o valor da causa e recolhesse a diferença de custas processuais.

O MPF informou aguardar a retificação do valor da causa para se pronunciar sobre o feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que a determinação de retificação do valor da causa, bem como de recolhimento das custas daí decorrentes, atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil.

Como ressaltado na decisão que rejeitou os embargos de declaração, o pedido deduzido nestes autos é de anulação do ato e adjudicação do objeto do certame à impetrante. Nestes termos, não se trata de pedido meramente declaratório, razão pela qual o valor da causa deveria ser retificado para que correspondesse ao do conteúdo econômico esperado com a eventual procedência do pedido.

Acrescente-se que as custas judiciais são **tributos**, da espécie taxa, cumprindo ao Poder Judiciário velar por seu regular recolhimento. Esse dever, aliás, decorre da própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 35, VII, da Lei Complementar nº 35/79).

Nestes termos, ao deixar de atender a intimação para adequar o valor da causa e recolher as custas complementares, a impetrante deve arcar com as consequências daí decorrentes.

Em face do exposto, com fundamento no 485, IV, todos do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006465-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADAO ROMUALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.06.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA., de 01.07.1989 a 31.12.2003, em que trabalhou como cobrador e AUTO VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA., de 01.03.2004 a 28.06.2016 (data do requerimento administrativo), trabalhado como cobrador e motorista.

Sustenta que tem direito ao reconhecimento da atividade de cobrador com especial por enquadramento da categoria profissional até o advento da Lei 9.032/95, ou seja, 28.04.1995. A partir desta data, alega que as atividades de cobrador e motorista estão comprovadas pelos PPP's e por laudos coletivos, que devem ser considerados como prova emprestada, especialmente pelo agente vibração a que ficam expostos motoristas e cobradores, conforme trabalhos científicos publicados e decisão recente do TST.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas, produção de prova pericial, bem como a juntada de decisões de outros Juízos, de PPP's de outras empresas de transporte coletivo e de laudo pericial produzido em outro Juízo.

Foi determinada a vista dos documentos juntados ao INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e de prova pericial, uma vez que os documentos juntados são suficientes para a análise do pedido.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs nºs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998. A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA., de 01.07.1989 a 31.12.2003, em que trabalhou como cobrador e AUTO VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA., de 01.03.2004 a 28.06.2016 (data do requerimento administrativo).

Preliminarmente, verifico que o período de 01.07.1989 a 28.04.1995 já foi reconhecido administrativamente.

Para a comprovação do período remanescente, laborado na AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA., de 29.04.1995 a 31.12.2003, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da empresa sucessora Viação Capela Ltda., o qual demonstra que, no período de 29.04.1995 a 31.05.2001, o autor trabalhou como cobrador, exposto a ruído de 82,9 dB (A) e calor de 22,4 IBUTG e no período de 01.06.2001 a 31.12.2003, trabalhou como motorista, exposto a ruído de 84,29 dB (A) e calor de 26,08 IBUTG (ID 22303792, página 31).

No período laborado na AUTO VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA., o PPP emitido em nome da empresa sucessora Vip Transporte Urbano Ltda., demonstra que o autor laborou como motorista de ônibus, de 01.03.2004 a 28.06.2016, exposto a ruído de 84 dB (A) e calor de 21,56 IBUTG (ID 22303792, página 39).

Quanto aos agentes ruídos e calor, somente no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, o nível de ruído é superior ao tolerado. O nível de calor registrado é inferior ao limite estabelecido pelo item 1.1.1 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, que prevê o enquadramento nos casos de "jornada normal em locais com temperatura acima de 28ºm".

O autor pretende, entretanto, o reconhecimento da atividade especial, em razão das atividades de cobrador e motorista exercidas, sob alegação de exposição ao agente insalubre vibração de corpo inteiro, requerendo seja acolhido como prova emprestada, o laudo pericial datado de 13.05.2013, elaborado na reclamação trabalhista movida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Urbano de São Paulo em face da empresa VIP TRANSPORTE URBANO LTDA. (ID 22303796).

Referido laudo avaliou a exposição a ruído e vibração de corpo inteiro e concluiu, quanto ao agente ruído, níveis superiores ao tolerado em algumas linhas percorridas pelos ônibus da empresa reclamada. No que se refere ao agente vibração de corpo inteiro, atestou o mesmo laudo que:

"Considerando-se o contido neste Laudo Técnico, concluímos que as atividades realizadas pelos Motoristas e Cobradores da empresa VIP Transportes Urbanos Ltda. se enquadram como INSALUBRES segundo o Anexo nº 8 da NR-15, da Portaria 3214/78 do MTE, uma vez que todas as avaliações quantitativas demonstraram que esses profissionais se expõem a vibrações de corpo inteiro acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631/1997, revisão 2010".

Ocorre que, a exposição ao agente insalubre constatado no referido laudo pericial **não enquadra a atividade como especial**.

Já o laudo pericia produzido no processo 5008548-18.2019.403.6183 (ID 30594813) constatou que os níveis de ruído para a função de motorista na empresa VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA. são inferiores ao tolerado, constando insalubridade apenas para o agente vibração.

Com efeito, não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MOTORISTAS E COBRADORES. RESTRIÇÃO AOS TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETES PNEUMÁTICOS. NÃO RECONHECIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que estabeleça restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º; Decreto nº 3.048/1999). 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 5 - Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema. 6 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 10 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 13 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 14 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 15 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 16 - Quanto ao período de 21/10/1980 a 04/11/1982, laborado para "Tamoyo S/A Transportes", o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 84 e o PPP de fls. 85/86 indicam que o autor exerceu a função de "ajudante de motorista", cuja atividade é assim descrita: "Exercia a função de ajudante de motorista, entregando e coletando mercadorias e carregando e descarregando caminhão junto aos clientes, no perímetro urbano e região". Dessa forma, a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 17 - Em relação ao período de 01/09/1986 a 28/12/1988, trabalhado para "Viação Santa Paula Ltda.", o PPP de fl. 88 e a CTPS de fl. 30 indicam que a parte autora exerceu a função de "motorista", que conduzia "veículos tipo ônibus, obedecendo a legislação de trânsito, controlam o embarque e desembarque dos usuários do transporte coletivo, em itinerários pré estabelecidos". Logo, a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 18 - No que concerne ao período de 04/09/1989 a 29/04/1990, laborado para "Expresso Brasileiro Viação Ltda.", o PPP de fls. 90/91 informa que o autor exerceu a função de "motorista rodoviário", sendo possível o reconhecimento da especialidade com base no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 19 - Quanto ao período de 05/10/1990 a 29/10/1994, trabalhado para "Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda.", o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 94 indica que o autor "exerceu sua atividade em ônibus para transporte de passageiros, com motor dianteiro com assento ergonômico, com portas e janelas para ventilação e iluminação natural completada com iluminação artificial com níveis de 100 LUX". Sendo assim, a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 20 - Quanto aos períodos laborados para as empresas "Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda." e "Vip Transportes Urbanos Ltda.", de 02/05/1995 a 15/03/2004 e de 16/03/2004 a 18/11/2010 (data de emissão do PPP), pela prova reunida nos autos, verifica-se que o autor exerceu a profissão de motorista de ônibus, estando submetido a ruído de 84,05 e 84 dB e a calor de 24,48 e 26,16 BUTG, níveis inferiores aos estabelecidos pela legislação. 21 - O reconhecimento da especialidade da atividade pela categoria profissional está limitado até 28 de abril de 1995, inviabilizando, portanto, o enquadramento do requerente, nos interregnos acima citados, no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 ("motomeiros e condutores de bondes"; "motorista e cobradores de ônibus"; e "motoristas e ajudantes de caminhão") e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas"). 22 - Além disso, não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Entendimento desta E. Turma. 23 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reconhece a especialidade nos períodos de 21/10/1980 a 04/11/1982, 01/09/1986 a 28/12/1988, 04/09/1989 a 29/04/1990 e de 05/10/1990 a 29/10/1994. 24 - Conforme tabela anexa, a soma dos períodos especiais reconhecidos nesta demanda resulta em 09 anos, 01 mês e 03 dias de tempo especial, por ocasião do ajuizamento da ação (08/04/2011 - fl. 02), não fazendo jus o autor à concessão de aposentadoria especial. 25 - Remessa necessária e apelação da parte autora desprovidas (ApelRemNec: 0003817-45.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2019.)

Sem o cômputo total dos períodos pleiteados, o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-09.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LENINI DA SILVA VELOSO DE AGUIAR

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIANO CARMO SANTANA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição id 31983519: defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 60 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0007640-39.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON FERREIRA DA FONSECA, ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não ter enfrentado os entendimentos do E. STJ, quanto ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Alega, ainda, a existência de obscuridade quanto a não comprovação de acordo nos autos.

Intimados, os autores não se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, suas razões sugerem um mero inconformismo com o conteúdo da sentença, dado que, as questões discutidas nestes embargos foram enfrentadas na sentença. Nestes termos, mesmo que, em tese, seja possível dissentir da solução adotada na sentença, não há omissão sanável pela via de embargos de declaração, sendo que a irrisignação da parte embargante deverá ser deduzida por meio de recurso de apelação.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001591-13.2020.4.03.6103

AUTOR: VITORIO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008140-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRUNO ROBERTO SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA ASSUMPÇÃO BATISTA - SP378980

REU: COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003481-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSEMILDO ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Inconformado, o impetrante apresentou recurso junto à 20ª Junta de Recursos em 05.11.2017. Afirma que em 01.03.2019, o processo foi encaminhado à Assessoria Técnica Médica, estando mesmo paralisado desde então, uma vez que consultou seu andamento em novembro de 2019. Alega que a demora na análise viola a Lei 9.874/99.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, autoridade impetrada informou que o processo se encontra na 20ª Junta de Recursos, pendente de parecer da Assessoria Técnica Médica, órgão este não subordinado ao INSS e sim ao CRSS, não havendo ação pendente por parte do INSS.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF pugnou pela denegação da ordem.

Convertido o julgamento em diligência, o polo passivo do feito foi retificado, para constar o Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social.

A informação contida no ID 30956937 indica que houve interposição de recurso especial administrativo pelo impetrante atualmente distribuído à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (3ª CAJ do CRPS), que seria a última instância administrativa do mesmo.

A Procuradoria Federal se manifestou pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médicos Previdenciários passaram a denominar-se “Peritos Médicos Federais” e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do Ministério da Economia.

Mas, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva “ad causam”, nem a simples remessa para análise da Assessoria Técnica Médica é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Quanto à questão de fundo, pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o recurso está pendente de análise há mais de 08 meses, decorrendo prazo mais do que razoável para análise do recurso, e importando violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata. Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias, o recurso administrativo em questão seja incluído em pauta de julgamento, que deverá ser concluído na primeira sessão subsequente à designada (processo nº 44233.527002/2018-11).

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON ROBERTO DE BRITTO SOUZA, CARLOS ANTONIO DE BRITTO SOUZA, MARIA APARECIDA DE BRITTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A União requer revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor está na iminência de levantar valores de RPV/precatório judicial, em importância que pode superar os R\$ 493.688,48 (valores propostos pela União em acordo).

Afirma que realizou pesquisa patrimonial do autor, apurando que possui 4 veículos e dois imóveis em seu nome.

Aduz que o impugnado possui um rendimento que ultrapassa a razoabilidade da concessão da gratuidade de justiça, de acordo com as declarações contidas na exordial.

Intimado, o autor refutou as alegações da União e requereu a manutenção da gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrasfiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, a União afirmou que o autor possui quatro veículos e dois imóveis em seu nome.

Verifica-se, desde logo, que o autor da ação é o **espólio de OLGA OBREGON**, que está aqui representado por seus sucessores conforme a lei civil.

Portanto, não cabe pretender a revogação da gratuidade deferida ao espólio fazendo uso de bens de propriedade dos sucessores.

Mesmo que superado tal impedimento, tais bens não têm valor desproporcional ou exagerado que pudesse afastar, por si sós, o direito à gratuidade.

Os veículos relacionados foram HONDA/CG 125/1987, Renavam: 00398245266, Placa: BVH 0464 Jacareí-SP; veículo: VW/LOGUS CLI/1995, Renavam: 00635362791, Placa: BZS 9832 Jacareí-SP; veículo: HONDA/CBX 250 TWISTER/2007, Renavam: 00909193940, Placa: DTO 8383 Jacareí-SP, veículo: FIAT/TORO FREEDOM AT/2019, Renavam: 01181728409, Placa: BPQ 9390 - Jacareí-SP.

Verifico que, em relação ao primeiro veículo, a motocicleta HONDA/CG, consta indicação de furto/roubo no documento juntado pela União (ID 31585574, fl. 04). Mesmo sem todos os dados dos veículos, quanto ao segundo veículo, VW/LOGUS CLI/1995, uma pesquisa de valor médio na tabela FIPE seria de R\$ 5.235,00 e o terceiro veículo HONDA/CBX 250 TWISTER/2007, apresenta valor de R\$ 5.760,00. Já o veículo FIAT/TORO FREEDOM AT/2019, apresenta valor médio de R\$ 82.909,00. Portanto, o único veículo com valor maior seria a caminhonete de 2019, valor que não pode ser tomado como excessivo.

Em relação aos dois imóveis constantes da impugnação, a União juntou as matrículas relacionadas, informando que o autor realizou o pagamento de R\$ 40.000,00 em 2014, no imóvel de Caraguatuba e R\$ 19.000,00 no imóvel de Jacareí em 2013. Mesmo que sejam tomados os valores de mercado atualizados, não são imóveis de alto valor econômico.

Vale ainda anotar que tais fatos já eram (ou poderiam ser) de conhecimento da União desde a propositura da ação, de tal forma que não se trata de modificação da situação econômica superveniente à contestação.

Acresça-se não haver comprovação da existência de rendimentos dos sucessores que afastasse o direito a gratuidade. O valor a ser recebido pelo Espólio a título de precatório tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno. Além disso, tal importância se constitui, na atual fase, simples crédito, que por si não altera a situação existente na data da propositura da ação. Assim, a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que a União manifestou expresso desinteresse em apelar da sentença, ocorreu a preclusão lógica, razão pela qual deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado.

Intime-se o autor para que apresente a memória de cálculo para fins de cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias. Cumprido, intime-se a União, na forma do artigo 535 do CPC. Não havendo impugnação, expeça-se o precatório e aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007880-91.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336

DESPACHO

Vistos, etc.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 808/1788

Ante o decurso de prazo para manifestação do exequente, aguarde-se o cumprimento da determinação ID nº 31057551 com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007164-64.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA MADALENA CEDOTTE, ALEXANDRE CEDOTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CEDOTTE - SP218325
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CEDOTTE - SP218325
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 32018313: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial 86402451-1, iniciada em 11.07.2019, Agência 2945, op. 005, documento ID nº 19443361, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias, devendo a mesma contatar a agência via email ag2945@caixa.gov.br.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Após, em nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006250-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANCA
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópia da sentença para os autos principais e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001475-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELE MICHELE GOMES MARINHO
Advogados do(a) REU: JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA - SP286195, RENAN BORTOLETTO - SP314534

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, **com urgência**.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006164-29.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE DIAS NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DECISÃO

ID 31653809. Pleiteia a exequente a transferência do valor excedente bloqueado (ID 31594320) ao Processo nº 0006963-38.2014.403.6103, haja vista que tratam ambos os feitos das mesmas partes, além estarem em semelhante estágio processual.

DECIDO.

Primeiramente, observo que o extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado aos autos, e apontado pela exequente (ID 31594320), refere-se à ordem emitida em 13/08/2014, sendo que o valor naquela oportunidade bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S/A já foi integralmente destinado, conforme deliberado por este Juízo.

Com efeito, os ofícios expedidos e cumpridos pela referida instituição financeira revelam a transferência e a conversão em renda ao exequente do importe de R\$ 39.984,10 (ID 19988093 - Pág. 68 a 71 e Pág. 106 a 108), bem como o desbloqueio da quantia de R\$ 28.960,00 (ID 19988093 - Pág. 55 e 57), de modo que não remanesce qualquer valor bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S/A decorrente da ordem de bloqueio emitida, relativa ao protocolo nº 20140002398173.

No entanto, por "impropriedade técnica" existente no sistema BACENJUD, em que pese já devidamente cumprido, observa-se que permanece como bloqueado o importe de R\$ 68.944,10 junto ao Banco Itaú Unibanco S/A (ID 31594320), o que não corresponde à realidade, já que houve a destinação dos valores por ofícios expedidos por este juízo, os quais já foram devidamente cumpridos pela instituição financeira.

Assim, prejudicado se mostra o pedido formulado pela exequente, consistente na transferência dos valores excedentes a processo por ela indicado.

Nada obstante, a fim de se evitar qualquer dúvida/tumulto processual, proceda-se à regularização da situação no Sistema BacenJud, lançando o correspondente desbloqueio total dos valores (R\$ 68.944,10).

Sempre prejuízo do cumprimento do que acima deliberado, tendo em vista o novo valor atualizado do débito apresentado pela exequente (ID 31651930 e ID 31652522), que já descontou os valores convertidos em renda, bem como o pedido por ela formulado em ID 26541758 - Pág. 2, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, intime-se o exequente, para que requeira o que de direito.

Indefiro, por ora, o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo a exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao executado, providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

PROCESSO Nº 5003774-59.2017.4.03.6103

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Advogado(s) do reclamante: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Verifico que foi equivocadamente lançada a certidão ID 20972023, o que provocou a condução errônea dos atos procedimentais. Informe a Secretaria o ocorrido.

Intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003147-14.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO CRISTOFOLETTI BERNARDI - SP366855

DECISÃO

VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA – ME apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva, ilegalidade na constituição do crédito, decadência e prescrição.

A exequente requereu o arquivamento dos autos por baixo valor, nos termos do art. 2º. da Portaria MF nº 75/2012, em razão do reconhecimento da prescrição das certidões de dívida ativa nºs 80 6 04 050427-17, 80 6 04 050437-99, 80 6 08 034013-00, 80 6 08 034275-20 e seu cancelamento na via administrativa, permanecendo tão somente a cobrança da certidão nº 80 6 13 108431-33.

Intimada a se manifestar, a executada informa que diante do reconhecimento parcial da prescrição, não tinha interesse na análise do mérito da exceção, requerendo apenas a condenação da exequente em honorários advocatícios.

A exequente aduz que não deve ser condenada em honorários, pois nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, pode cancelar as certidões de dívida ativa até a prolação de sentença, sem ônus às partes. Subsidiariamente, requereu que em caso de condenação, sejam os honorários reduzidos pela metade, nos termos do art. 90. §4º CPC.

Por fim, a exequente pleiteou o arquivamento dos autos.

DECIDO.

Tendo em vista o reconhecimento pela exequente da prescrição das certidões de dívida nºs 0 6 04 050427-17, 80 6 04 050437-99, 80 6 08 034013-00, 80 6 08 034275-20, e o seu cancelamento na via administrativa, bem como considerando a manifestação da executada de que se deu por satisfeita com o reconhecimento parcial da prescrição e não tem interesse no exame das demais arguições, remanesce apenas a controversia quanto à condenação de honorários.

Diante da apresentação da Exceção de Pré-Executividade pela executada, na qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração, CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que no caso dos autos é o valor do débito cancelado, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I do CPC, porém, reduzidos em metade, uma vez que a exequente reconheceu o pedido e já providenciou o cancelamento do débito na via administrativa, nos termos do art. 90, §4º CPC.

Cumprir observar que o reconhecimento do pedido pela exequente, após a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, na qual arguia a ocorrência de prescrição, não tem o condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, § 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ.

1. É pacífico o entendimento no sentido de que "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).

2. Por seu turno, o art. 19, §1º, I, da Lei 10.522 /02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade.

3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente.

4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade.

5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:07/06/2018)

Ante o teor do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

PROCESSO Nº 0006235-31.2013.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0000934-69.2014.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005326-23.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO RIBEIRO GALVAO TRANSPORTES - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CONSOLINE RUFFOLO - SP285519

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivó, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004923-83.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003314-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANTOS & LACCAVA SOROCABALTA - ME

DECISÃO

1. Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES CORE Nº 6/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal, para o dia 25 de agosto de 2020, às 11h20min.

CANCELE-SE a data anteriormente agendada para o dia 28 de maio de 2020.

2. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, com cópia da Decisão/Carta de citação ID n. 29004821.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: SANTOS & LACCAVA SOROCABALTA - ME
Endereço 1: AV DR Eugênio Salerno, 485, Centro, SOROCABA - SP - CEP 18035-430
Endereço 2: Rua da Penha, 1277, sl. 2, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18010-004
Endereço 3: Rua da Penha, 15, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18010-000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004765-43.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: L. M. D. J.
REPRESENTANTE: JESSICA PATRICIA COSME DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 28907618, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005339-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com os julgados exequendos, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
2. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000801-08.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Providencie a Secretaria o registro de sigilo de documentos dos eventos de ID 28529845 e seguintes.
2. Recebo a petição da União (Fazenda Nacional) de ID 31730604, como renúncia ao prazo para impugnação à execução. Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente na petição ID 28529837 e documento ID 28529841.

Fixo o valor total da execução em R\$ 376.953,17 (principal), devidos em janeiro de 2020.

3. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

4. Assim sendo, expeça-se o ofício precatório, conforme resumo de cálculo ID 28529841, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
5. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.
6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009298-19.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIUNA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CABRINO MENDONCA - SP235951, MARCIA SIQUEIRA DIAS ROSA - SP213003, JOICE VIEIRA MARTINS - SP284672

DECISÃO

1- Requeira a União (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse, observando o já determinado na decisão ID 27624162, pg. 315.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002926-46.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIO TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA VIEGAS DE ARAUJO - DF62977, BRUNA CABRAL VILELA - DF43447, DAYANE RABELO QUEIROZ - DF59118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Fabio Teodoro da Silva ajuizou esta demanda, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 615770543-8, desde a data da cessação (DCB=08.01.2020), assim como a condenação do demandado no pagamento de indenização pelos danos morais causados pela indevida cessação do benefício.

Relata na inicial que o demandante, em 2016, foi acometido por neuropatia (Síndrome de Guillain-Barré) que o tornou incapaz para o desempenho das suas atividades habituais, razão pela qual passou a receber o benefício ora objetivado, a contar de 05.09.2016.

Assevera que, em janeiro passado, sem que houvesse o restabelecimento da capacidade laboral do demandante, o benefício foi cessado, ao fundamento de não ter sido concluída a perícia médica anual, o que, de fato, aconteceu, porém em virtude da omissão da autarquia, que não atendeu aos pedidos de realização de perícia em domicílio, necessária ante a impossibilidade de locomoção do demandante.

Requer a concessão de tutela de urgência determinando o imediato restabelecimento do benefício, bem como o agendamento de perícia domiciliar para a prorrogação do benefício e o imediato pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício.

Juntou documentos.

Decisão ID 31798851 deferiu ao demandante prazo para comprovar fazer jus os benefícios da assistência judiciária gratuita, esclarecer os termos em que outorgada a procuração pública juntada com a inicial, comprovar a negativa do pedido relativo ao protocolo ID 31690212 e esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi suficientemente atendido na petição ID 31918363 e documentos que a acompanharam.

Relatei. Passo a decidir.

II) Recebo petição ID 31918363 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. Defiro ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III) O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da medida de urgência em questão.

O benefício previdenciário por incapacidade denominado auxílio-doença (AD) encontra-se disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91.

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar

a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) – convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual;

Note-se que a incapacidade que gera o direito ao benefício deve ser constatada por perícia médica.

No caso da parte autora, constato que a perícia necessária à manutenção do benefício, devido às dificuldades de mobilidade geradas pela moléstia incapacitante, teria que ser realizada no domicílio do demandante, conforme foi por ele solicitado em duas oportunidades: 08.01.2020 (ID 31690044) e 30.03.2020 (ID 31690047).

No entanto, a autarquia não deslocou perito dos seus quadros para se dirigir ao domicílio do demandante, de forma que este, em 11.04.2020, requereu o benefício, forte na Portaria n. 414/PRES/INSS, de 25.03.2020 e na Portaria Conjunta SERPT/INSS n. 8.024, de 19 de março de 2020, mediante apresentação de documento médico emitido pelo profissional que o atende (ID 31690203).

O pedido foi indeferido, nos seguintes termos: “Em atenção ao requerimento de antecipação de pagamento de auxílio-doença, efetuado em 03/03/2020, o Instituto Nacional do Seguro Social informa que, em razão da não apresentação atestado médico, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ou da não conformação dos dados com a forma e requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020, não foi reconhecido o direito à antecipação do pagamento. Condições para o reconhecimento do direito à antecipação de pagamento do benefício auxílio-doença conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020: - O atestado médico deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - estar legível e sem rasuras; II - conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; III - conter as informações sobre a doença ou CID; e IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.- Comprovar carência de 12 contribuições mensais” (ID 31690203 – página 6).

Os documentos juntados aos autos, em especial os exames e atestado juntados no documento ID 31690034, demonstram que, em 2016, o demandante foi diagnosticado com Síndrome de Guillain-Barré, moléstia neurológica que o tornou incapaz para o exercício da sua atividade laborativa habitual (engenheiro).

Também demonstram que, por ocasião do surgimento da moléstia, ostentava qualidade de segurado ao RGPS e tinha cumprido a carência, visto que, desde 07.02.2000, mantinha vínculo laboral, como empregado, coma pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio.

Acerca da incapacidade laborativa, observo que esta, ordinariamente, deve ser verificada por exame realizado por perito dos quadros do INSS ou de confiança deste juízo.

No entanto, a atual situação de pandemia refoge à normalidade, impede a regular atuação dos peritos do INSS e deste juízo e reclama a tomada de providências incomuns, como é o caso da Portaria n. 552, de 27.04.2017, publicada na imprensa oficial em 29.04.2020, que autoriza a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de abrangência internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).

Segundo o normativo telado, os pedidos de prorrogação serão efetivados de forma automática a partir da solicitação, por 30 dias, ou até que a perícia médica presencial retorne, limitados a 6 (seis) pedidos.

A fim de resguardar o direito do segurado, o INSS também prorrogará automaticamente os auxílios-doença que foram concedidos por decisão judicial, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico.

Em princípio, a edição da Portaria em questão tornaria desnecessária a medida de urgência ora pleiteada, porquanto caberia ao INSS aplicar o entendimento nela regulamentado aos requerimentos de prorrogação de pagamento do benefício formalizados pelo demandante, sem qualquer resistência.

Entretanto, os documentos colacionados aos autos demonstram que os requerimentos administrativos de realização de perícia não foram atendidos e o requerimento de manutenção do benefício, mediante apresentação de atestado do profissional médico que atende o demandante, foi recusado, embora dele constem a identificação do demandante, do profissional que o assina (acompanhado do número de seu registro profissional no órgão competente) e do código internacional que identifica a moléstia portada pelo demandante, além do esclarecimento acerca da impossibilidade de determinação do lapso necessário à melhora do quadro clínico ora verificado (tetraparesia grave, com internação domiciliar em regime de *home care*, sem condições laborais e com dependência de cuidados de terceiros).

Mais, é certo que, desde meados de 2016, o demandante vem percebendo o benefício, mantido certamente em razão de sucessivas perícias que constataram a incapacidade do demandante (e, neste ponto, observo constar dos autos demonstração de ter o demandante solicitado ao INSS cópia do processo administrativo do benefício, requerimento este ainda não atendido).

Ou seja, a resistência ao atendimento da pretensão do demandante, quer pela impossibilidade da realização da perícia no local em que se encontra, quer mediante recusa do atestado fornecido pelo profissional que lhe presta cuidados, além de justificar a necessidade da intervenção judicial, demonstrando a existência de interesse processual no ajuizamento deste feito, também implica em indevida negativa da concessão de benefício a segurado que, dentro das possibilidades existentes em situação extraordinária, demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício.

Nestes termos, em análise condizente com este momento processual de cognição sumária, entendo presente a probabilidade do direito e, também, o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, visto que a renda do benefício é verba alimentar, cuja necessidade imediata é inquestionável.

IV) Presentes, portanto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, decorrente da natureza alimentar do benefício, e não havendo perigo de irreversibilidade da medida, DEFIRO a tutela de urgência postulada, para determinar ao demandado a implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta decisão, a FÁBIO TEODORO SILVA, CPF 817.957.771-68, NIT 1271538323-3, filho de Felicia Pedrosa Silva.

Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 300 do CPC a medida deve ser deferida.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício **com urgência**, nos termos acima.

V) Deixo, por ora, de designar a perícia médica necessária ao deslinde da controvérsia, tendo em vista a suspensão dos atos presenciais na Justiça Federal da 3ª Região, também em virtude do coronavírus (COVID-19).

VI) CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal, consignando que, com a contestação, deve trazer ao feito cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios 615.770.543-8 e 705.040.231-2.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

VII) P.R.I.

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP**

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O52D32B5A1>, cuja validade é de 180 dias a partir de 18.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002657-07.2020.4.03.6110
IMPETRANTE:HILARIO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **HILARIO MOURA DE OLIVEIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA**, objetivando a concessão de ordem que determine o restabelecimento do auxílio-doença nº 600.965.882-2 desde a sua cessação (20.02.2020), bem como a manutenção do benefício até a conclusão, pelo impetrante, da reabilitação profissional, mediante certificação da aptidão para o exercício de nova atividade ou, caso não seja o impetrante reabilitado, seja determinada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Segundo relata na inicial, o impetrante recebe o benefício cuja reativação requer desde 03.08.2012, e embora tenha sido encaminhado para reabilitação profissional em 20.02.2017, somente foi submetido a perícias médicas e, após a última, realizada em 20.02.2020, teve o benefício cessado, sem a conclusão da reabilitação.

Dogmatiza que o impetrado, ao promover a cessação do benefício sem considerar o que preleciona o artigo 62 da Lei n. 8.213/91, violou direito líquido e certo seu.

Requer a concessão de liminar determinando o imediato restabelecimento do benefício. Juntou documentos.

Decisão ID 31171511 concedeu prazo à impetrante para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, esclarecer o valor atribuído à causa e demonstrar que as demandas mencionadas no documento ID 30985068 não obstam o andamento deste feito, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 31612744 e documentos que a acompanharam.

É o relatório. Decido.

2. Recebo a petição ID 31612744 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 25.279,78, já anotado no sistema.**

3. Defiro ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

4. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, o impetrante invoca seu pretérito direito líquido e certo a obter decisão judicial que restabeleça seu benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado porque não concluída a reabilitação profissional a que vinha sendo submetido, como preleciona o artigo 62 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos.

O direito líquido e certo alegado não encontra amparo nas provas colacionadas ao feito.

Isto porque, em que pese alegar o impetrante ter sido encaminhado para reabilitação profissional, os documentos colacionados aos autos – comunicação, de 20.02.2017, de concessão do benefício NB 6009658822, com DER em 11.03.2013, constando informação no sentido de que “concluiu-se por seu encaminhamento a Reabilitação Profissional” (ID 30980738, página 1) e formulário constando as datas de agendamento de perícias para reabilitação profissional (idem, página 2) – não são suficientes para demonstrar que o impetrante estava, de fato, inserido em tal programa.

Note-se que a inclusão na reabilitação profissional depende, num primeiro momento, de parecer de perito médico dos quadros da autarquia, opinando pela possibilidade ou necessidade de enquadramento do segurado no programa em formulário próprio (Formulário de Avaliação do Potencial Laborativo - FAPL).

Caso o perito médico, analisando as condições – obviamente – médicas do segurado, entenda ser o caso da sua inclusão no referido programa, este será encaminhado para orientação profissional com assistente social ou psicólogo, que complementarás as informações do mesmo FAPL parcial e anteriormente preenchido pelo perito médico, inserindo informações pertinente às questões socioprofissionais do candidato.

Não foi trazido aos autos qualquer formulário dessa natureza.

Os documentos colacionados ao feito, mencionados alhures, não esclarecem se a moléstia que gerou a incapacidade inviabilizou definitivamente o retorno do impetrante ao exercício das suas atividades habituais, ou se o retorno a elas causaria agravamento das suas condições de saúde, o que demonstraria, ao menos, a necessidade de inserção do impetrante no programa de reabilitação profissional, para readequação da sua qualificação a atividade que lhe seja possível desempenhar.

Além da ausência de documento comprovando a inclusão do impetrante em programa de reabilitação profissional, há que se considerar que, conforme página 4 do documento ID 30980738, o auxílio-doença NB 6009658822 tem DIB (Data de Início do Benefício) em 03.08.2012 e DIP (Data de Início de Pagamento) em 01.01.2013, mesmas datas mencionadas no dispositivo da sentença proferida nos autos do processo autuado sob n. 0003785-95.2012.4.03.6315, em que julgado procedente o pedido do autor, ora impetrante, de concessão de auxílio-doença (ID 316122929 – páginas 32 a 36).

Tal situação demonstra que o ora impetrante recebia auxílio doença por força de decisão judicial transitada em julgado (idem – página 37), em que restou expressamente determinado que a parte autora “*deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia*”, nada sendo mencionado acerca do seu encaminhamento para reabilitação profissional.

Em suma, não há no feito demonstração da efetiva de que o impetrante estava inserido no programa de reabilitação profissional do INSS, não havendo também demonstração de que a moléstia incapacitante que embasou a concessão do benefício impossibilitaria o retorno às suas atividades habituais, tornando necessário seu encaminhamento ao mesmo programa.

São questões envolvendo matéria de fato e que ensejam a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência incabível em sede de ação mandamental, visto que os documentos colacionados a estes autos não são suficientes para comprovar as alegações apresentadas.

Em sendo assim, sem a possibilidade da produção de outras provas, inadequada se mostra a via processual eleita para veicular a pretensão da parte impetrante, pelo que resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e reclama, por consequência, sua extinção.

5. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Custas, pelo impetrante, observando-se que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ora deferida (item “3”).

6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIANA MELO DE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I) ID 32128076. Indefiro.

Ao contrário do que alega a demandante, e como pode ser verificado pelo resultado das pesquisas por mim realizadas no banco de dados do INSS (CNIS), que ora colaciono aos autos, a demandante está, atualmente, recebendo o benefício de auxílio-doença NB 626.587.082-7.

Desta feita, e como esclarecido na decisão ID 31651097, desnecessária, neste momento, a concessão da antecipação de tutela pleiteada, porquanto a Portaria n. 552, de 27.04.2017, autoriza a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença, a partir da solicitação, por 30 dias, ou até que a perícia médica presencial retome, limitados a 6 (seis) pedidos, enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).

II) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

III) Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010032-86.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009588-05.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC RODRIGUES VIEIRA - SP205747
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ROMAN GONGORA E SOUZA - SP159286, MARCOS AURELIO DE SOUZA - SP156158

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 28206264, pg. 3/6: "...4. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

5....

6. Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste acerca da execução de seu crédito, de acordo com os julgados de fls. 289/299 e 351/357, (danos morais e honorários sucumbenciais) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

7. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

8. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.

10. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de perhora ou nova intimação.

11. Int."

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO EXEQUENDO.

SOROCABA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004009-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NANTES, MARCO ANTONIO NANTES, MARCO ANTONIO NANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002853-45.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIUNA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA SIQUEIRA DIAS ROSA - SP213003, JOICE VIEIRA MARTINS - SP284672

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofício Requisitório, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA REGINA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE DE OLIVEIRA JAQUES ALMEIDA - SP180797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: MARIA LAUDECENA COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FABIO SCHERER DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofício Requisitório, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006874-33.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LEONEL DOMINGUES DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004541-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002334-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE LIMA MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BENEDITO TAROSI - SP208700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA BRESSANI SCHADT - SP249712
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofício Requisitório, pelo sistema PRECWEB, no feito.

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GOLD FLOUR INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA, DORIVAL GONCALVES DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) REU: MURILO FERNANDES CACCIELLA - SP190477
Advogado do(a) REU: MURILO FERNANDES CACCIELLA - SP190477

DECISÃO

1. Em face da decisão ID 23929752, a CEF apresentou embargos de declaração (ID n. 24962627).

1.1. **Não conheço dos embargos apresentados**, porquanto a decisão impugnada não apresenta os vícios apontados. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos, posto que o que se busca, em realidade, é a modificação da decisão embargada.

2. Sem prejuízo do acima exposto, **intime-se** a CEF para que cumpra as demais determinações constantes da decisão ID n. 23929752, no prazo concedido.
3. No silêncio, aguarde-se no arquivamento manifestação da parte interessada.
4. **Intimem-se.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003752-31.2018.4.03.6110
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FLAVIO HORATO MENENDES
Advogado do(a) REU: DIEGO DELEON LOPES DA SILVA - MG142805

DECISÃO/CARTAPRECATÓRIA

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado (ID 31128471), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.
 2. **Em manifestação (ID 31304618), o Ministério Público Federal posicionou-se:** "(...) Resposta à acusação: questões de mérito serão (melhor) tratadas no momento oportuno. Todavia, cabe ressaltar que não estão presentes quaisquer das hipóteses que permitem a absolvição sumária, muito menos de rejeição da Denúncia, conforme artigos 397 e 395 do Código de Processo Penal. A Denúncia preenche os requisitos legais, em descrição até detalhada dos fatos, apontando autoria/materialidade, com razões de convicção e lastro probatório razoável contido inquérito policial. Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o normal prosseguimento do processo, até final condenação dos réus (...)".
 3. Quanto ao pedido de justiça gratuita (ID 31128471), será apreciado oportunamente.
 4. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que serão ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO CARVALHO e ELISA MIYUKI MATSUURA (ID 22638484).
 5. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Itaperuna/RJ as providências necessárias para a **intimação** do denunciado **ANTONIO FLÁVIO HORATO MENENDES**, uma vez que será ouvido POR VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando-se que a Vara Federal de Itaperuna, a qual couber a distribuição da presente precatória, **entre em contato com esta 1ª Vara Federal de Sorocaba para agendamento da data da videoconferência.**
- Excepcionalmente, em virtude de realização de teletrabalho, o contato com a 1ª Vara Federal de Sorocaba deverá ser feito exclusivamente pelo e-mail: soro_vara01_sec_crim@trf3.jus.br, aos cuidados da servidora Patricia.
- CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. [j]**
- Como agendamento da audiência, façam-me os autos conclusos para decisão.
6. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, via imprensa oficial.

[j] CARTA PRECATÓRIA

FINALIDADES	1. Realização de Audiência, pelo sistema de videoconferência , destinada à oitiva de testemunhas e ao interrogatório do denunciado abaixo qualificado. 2. Intimação do denunciado para que compareça, perante o Juízo Deprecado, à audiência que será agendada.
PESSOA A SER INTIMADA	Denunciado: ANTONIO FLÁVIO HORATO MENENDES CPF 924.184.577-53, RG 079685749 Rua Capitão Manoel de Melo, 256, apto. 102, Bairro São Luís, Santo Antônio de Pádua/RJ, Telefone (22) 9.8177.3344
JUÍZO DEPRECADO	JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPERUNA/RJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-09.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO FOLTRAN
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CLÁUDIO FOLTRAN propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.** e **TEMPERMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 03/04/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 42/182.255.030-8, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 18372738, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 24747808.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (parte autora em ID 24747808 e Instituto Nacional do Seguro Social em ID 25878028).

Em decisão ID 30138502 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 30138502.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 07/08/1989 a 20/03/2013, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, e 08/09/2015 a 19/06/2017, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **TEMPERMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA.**

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 13438723) e cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.** (ID 9865012 - Pág. 1/2) e **TEMPERMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA.** (ID 9865012 - Pág. 5/6).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. (ID 9865012 - Pág. 1/2), devidamente assinado por José Antônio Rodrigues de Camargo, representante da empresa, datado de 12/04/2013, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
07/08/1989 a 31/07/1995	99,00 dB(A)
01/08/1995 a 31/10/1999	99,00 dB(A)
01/11/1999 a 20/03/2013	93,20 dB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador TEMPERMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. (ID 9865012 - Pág. 5/6), devidamente assinado por Marcelo Kairis Antônio, representante da empresa, datado de 16/03/2017, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
08/09/2015 a 16/03/2017	86,00 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 07/08/1989 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 20/03/2013 e 08/09/2015 a 16/03/2017, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Por fim, reconhecido o tempo especial por exposição ao agente agressivo ruído no período de 01/11/1999 a 20/03/2013, resta prejudicada a análise em face do agente químico (chumbo).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 25 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade				
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial

			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.		07/08/1989	31/07/1995	5	11	25	-	-	-
2	JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.		01/08/1995	31/10/1999	4	3	1	-	-	-
3	JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.		01/11/1999	20/03/2013	13	4	20	-	-	-
6	TEMPERMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA.		08/09/2015	16/03/2017	1	6	9	-	-	-
					23	24	55	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.055			0		
	Tempo total:				25	1	25	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total:				25	1	25			
	Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região									

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/182.255.030-8, ou seja, a partir de 03/04/2017, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 03/04/2017 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, PROCEDENTE a pretensão da parte autora, CLÁUDIO FOLTRAN, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., de 07/08/1989 a 31/07/1995, de 01/08/1995 a 31/10/1999 e de 01/11/1999 a 20/03/2013, e TEMPERMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA., de 08/09/2015 a 16/03/2017. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 42/182.255.030-8, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 03/04/2017, DIB em 03/04/2017 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 03/04/2017 até a data da implantação do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005099-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PNEUCORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525, RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por PNEUCORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos pela autora, bem como condenar requerida à repetição de indébito relativo ao pagamento indevido nos últimos 05 (cinco) anos, declarando, ainda, o direito da parte autora, caso seja essa a sua opção, em compensar o crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo PIS e COFINS dos últimos 05 (cinco) anos, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento, logo, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS fixada pelo art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o termo "faturamento", previsto no artigo 195, I alínea "b" da Constituição Federal, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudência, razão pela qual, faturamento, na redação primitiva do referido dispositivo de cunho constitucional se traduz, em síntese, "na riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão das receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro".

Aduz que, portanto, levando-se em conta o conceito acima descrito, faturamento está restrito as riquezas obtidas pelo contribuinte, sendo "*inadmissível a inclusão das receitas de terceiros*".

Requeru a título de tutela antecipada de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a serem pagos pela requerente.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

Foi concedida **parcialmente** a antecipação de tutela em ID nº 21759593 autorizando a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ficando expressamente consignado que a concessão da tutela de urgência não autorizava que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

A contestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foi juntada em ID nº 22313759. Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou, ao menos, que seja reduzido o âmbito de alcance da presente ação ao pedido de alteração da base de cálculo para os futuros recolhimentos tributários, excluindo-se, de pronto, a inadequada pretensão à restituição do que não teria sido comprovada nos autos. Ademais, requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Aduziu que a tese dos contribuintes, além de excluir da base de cálculo das contribuições mais do que deve ser arrecadado a título de ICMS, padece de um problema conceitual, uma vez que o ICMS, bem como a contribuição ao PIS e a COFINS, não é apurado operação a operação, como dá a entender quem defende a exclusão do ICMS destacado na nota, já que a apuração dos tributos é periódica, pelo que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo, seja no regime não cumulativo, é mensal.

Através da petição constante no ID nº 23096680 a parte autora emendou a petição inicial adequando o valor dado a causa e regularizando sua representação processual.

Réplica em ID nº 28235256.

Por meio da decisão ID 30190066 este juízo determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de novas provas; sendo que a União disse não ter provas a produzir (ID 27522893) e a parte autora não se manifestou, conforme ID nº 28235256.

Foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão ID 30190066, sendo que as partes não se opuseram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a esta ação sob o rito ordinário que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença, pelo que não é viável o pedido da União formulado em sua contestação de suspensão do processo.

Afasta-se a preliminar altercada pela União no sentido de que, como a parte autora não apresentou prova de que tenha realizado o pagamento do ICMS por todo o período requerido, tal fato gera a extinção da relação processual sem julgamento do mérito.

Isto porque, ao ver deste juízo, tal matéria diz respeito ao mérito da pretensão, uma vez que a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarretaria a improcedência parcial do pedido (inviabilidade de restituição da exação de forma pretérita), não se confundindo com extinção do processo sem julgamento do mérito.

Por outro lado, no caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos eventualmente juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 30190066.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a UNIÃO arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

Inicialmente, destaque-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária nestes autos deve ser acolhida, devendo ação ser julgada procedente nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual **após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é **apurado mês a mês**, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à restituição/compensação pleiteada nestes autos, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão restitutória externada pela parte autora tenha guarida.

Destarte, a pretensão de restituição/compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a parte autora possa repetir o indébito ou compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento desta ação ordinária.

Tendo em vista tal entendimento jurisprudencial, resta prejudicada, por imperativo de lógica, a alegação da União no sentido de que a parte autora não comprovou ter efetuado o recolhimento da exação questionada nos últimos cinco anos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, para tão-somente autorizar a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte autora em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a decisão ID nº 21759593, que concedeu a antecipação da tutela.**

Entretanto, fica expressamente consignado que a suspensão da exigibilidade concedida a título de antecipação de tutela não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

A pretensão de compensação/repetição é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pelo Código de Processo Civil, deverá ser observada a proporcionalidade à vista da perda de cada parte no que tange a cada um dos pedidos formulados na petição inicial, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14º, do mesmo diploma legal.

Assim, condeno a **UNIÃO** no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa; também condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) também sobre o valor dado a causa.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005185-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BAUSCH IMPORTACAO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **BAUSCH IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vencidos após o trânsito em julgado; em razão do acolhimento do pedido principal, seja a parte Autora restituída e/ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Sustenta que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento, logo, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS fixada pelo art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Assevera que a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS nela, foi reconhecida como inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em decisão recentíssima, de 15/03/2017, sendo que dando solução ao Tema 69, o voto vencedor da Ministra relatora marcou em pedra a seguinte tese: “**O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS**”.

Requeru a tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, que fosse determinada imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte Autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Foi concedida **parcialmente** a tutela de evidência em ID nº 21759592 autorizando a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ficando expressamente consignado que a concessão da tutela de urgência não autorizava que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

A contestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foi juntada em ID nº 22278375. Preliminarmente requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Aduziu que a tese dos contribuintes, além de excluir da base de cálculo das contribuições mais do que deve ser arrecadado a título de ICMS, padece de um problema conceitual, uma vez que o ICMS, bem como a contribuição ao PIS e a COFINS, não é apurado operação a operação, como dá a entender quem defende a exclusão do ICMS destacado na nota, já que a apuração dos tributos é periódica, pelo que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo, seja no regime não cumulativo, é mensal.

Através da petição constante no ID nº 22932434 a parte autora recolheu as custas faltantes.

Por meio da decisão ID 27008541 este juízo determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de novas provas; sendo que a União disse não ter provas a produzir (ID 27522888) e a parte autora não se manifestou.

Foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão ID nº 30189149, sendo que as partes não se opuseram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a esta ação sob o rito ordinário que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença, pelo que não é viável o pedido da União formulado em sua contestação de suspensão do processo.

Por outro lado, no caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 30189149.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora como ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a UNIÃO arcar como o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

Inicialmente, destaque-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária nestes autos deve ser acolhida, devendo ação ser julgada procedente nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, não se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º § 2º inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é **apurado mês a mês**, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à restituição/compensação pleiteada nestes autos, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduz-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão restitutória externada pela parte autora tenha guarida.

Destarte, a pretensão de restituição/compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a parte autora possa repetir o indébito ou compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento desta ação ordinária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, para tão-somente autorizar a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte autora em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a decisão ID nº 21759592, que concedeu a tutela de evidência**.

Entretanto, fica expressamente consignado que a suspensão da exigibilidade concedida a título de antecipação de tutela não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

A pretensão de compensação/repetição é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pelo Código de Processo Civil, deverá ser observada a proporcionalidade à vista da perda de cada parte no que tange a cada um dos pedidos formulados na petição inicial, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14º, do mesmo diploma legal.

Assim, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa; também condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) também sobre o valor dado a causa.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003873-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO DIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCELO DIAS GOMES propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **GELUX COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. EPP** e **KLABIN S/A**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 21/07/2018, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 189.211.015-3, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 21832140, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 28202497.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter novas provas a produzir (ID 28202497, autor e ID 27540246, Instituto Nacional do Seguro Social).

Em decisão ID 30191295 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 30191295.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 15/03/2000 a 24/01/2005, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica GELUX COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. EPP, e 03/02/2005 a 23/08/2018, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica KLABIN S/A.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (IDs 19304383, 19304386, 19304389 e 19304391), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas GELUX COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. EPP (ID 19304386 - Pág. 9 a 10) e KLABIN S/A (ID 19304386 - Pág. 11/12).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com relação ao agente físico eletricidade, este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto n.º 2.172, que não mais a relacionou entre os agentes nocivos (conforme, aliás, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP n.º 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP n.º 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008).

Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei n.º 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Insta salientar que o julgado em tela transitou em julgado em 26/06/2013.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 509 está assim delineado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012.

[REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Em sendo assim, reformulei o entendimento anteriormente manifestado, e adotei a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97.

Com relação a este agente, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina, em sua obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, que:

“A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

.....

O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto.

Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas.

.....

Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts.

.....

No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64...

.....

... entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte.

Assim sendo, serão considerados especiais para fins de aposentadoria, os períodos que o autor esteve exposto ao fator de risco “eletricidade” em tensão acima de 250 Volts.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador GELUX COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. EPP (ID 19304386 - Pág. 9 a 10), assinado por José Augusto de Araújo, datado de 26/12/2017, informa que o autor laborou sob os agentes agressivos ruído e eletricidade, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO	INTENSIDADE DA ELETRICIDADE
15/03/2000 a 24/01/2005	Acima de 80 dB(A)	Acima de 260 V

Esclareço, no entanto, que os campos 16 e 18 do referido PPP (Responsável pelos registros ambientais e biológicos), estão em branco, pois não foram preenchidos pelo representante da empresa.

Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador KLABIN S/A (ID 19304386 - Pág. 11/12), devidamente assinado por Giselle Zakaluk Tiseo, representante da empresa, datado de 23/08/2018, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
03/02/2005 a 28/02/2010	92,0 dB(A)
01/03/2010 a 19/05/2013	84,3 dB(A)
20/05/2013 a 26/05/2016	87,0 dB(A)
27/05/2016 a 23/08/2018	87,8 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP fornecido pela pessoa jurídica KLABIN S/A se encontra, a princípio, regularmente preenchido.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Conforme acima consignado, o PPP fornecido pela pessoa jurídica GELUX COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. EPP (ID 19304386 - Pág. 9 a 10) não se presta a comprovar a alegada exposição do autor aos agentes ruído e eletricidade, haja vista que os campos 16 e 18 não estão preenchidos, sendo certo que ausência de indicação de responsável pelos registros ambientais e/ou biológicos torna o PPP um comprovante das atividades exercidas, e não da especialidade dos períodos relacionados.

O laudo juntado em IDs 19304386 - Pág. 13 a 22, 19304389 a 19304391 também não se presta a comprovar a exposição do autor ao agente eletricidade, pois diz respeito a pessoa estranha a estes autos.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 03/02/2005 a 28/02/2010, de 20/05/2013 a 26/05/2016 e de 27/05/2016 a 23/08/2018, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Por outro lado, o período de 15/03/2000 a 24/01/2005 será considerado como tempo comum, uma vez que a parte autora não apresentou documento hábil (PPP válido) a comprovar que esteve exposta aos agentes agressivos ruído e eletricidade em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência. Também o período de 01/03/2010 a 19/05/2013 será considerado como tempo comum, uma vez que a parte autora não esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 18 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

TEMPO DE ATIVIDADE										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	rec. adm - ID 19304391 - Pág. 42	06/11/1991	19/10/1999	7	11	14	-	-	-
2	KLABIN S/A		03/02/2005	28/02/2010	5	-	26	-	-	-
3	KLABIN S/A		20/05/2013	26/05/2016	3	-	7	-	-	-
4	KLABIN S/A		27/05/2016	23/08/2018	2	2	27	-	-	-
					17	13	74	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					6.584			0		
Tempo total :					18	3	14	0	0	0
Conversão:		1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total :					18	3	14			

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial em 21/07/2018, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 189.211.015-3.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica KLABIN S/A, 03/02/2005 a 28/02/2010, de 20/05/2013 a 26/05/2016 e de 27/05/2016 a 23/08/2018.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, MARCELO DIAS GOMES, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica KLABIN S/A, de 03/02/2005 a 28/02/2010, de 20/05/2013 a 26/05/2016 e de 27/05/2016 a 23/08/2018. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Observe que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005059-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEMAR TENORIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492,

KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VALDEMAR TENÓRIO CAVALCANTE propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **Companhia Brasileira de Alumínio**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 16/05/2019, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/193.481.220-7, sendo que o INSS, não considerando como especiais os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 21759595.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 21834867, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 27751520.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter provas a produzir – parte autora em ID 27751520, o Instituto Nacional do Seguro Social em ID 27540182.

Em decisão ID 30191285 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 30191285.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 08/04/1994 a 16/05/2019, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica COMPANHIA Brasileira de Alumínio.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (IDs 20903353 a 20903384), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa COMPANHIA Brasileira de Alumínio (IDS 20903368 - Pág. 3 a 5 e 20903373 - Pág. 1 a 2)

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador COMPANHIA Brasileira de Alumínio (ID 20903368 - Pág. 3 a 5 e 20903373 - Pág. 1 a 2), devidamente assinado por Marcelo Giffoni do Carmo, representante da empresa (ID 20903366 - Pág. 5), datado de 11/07/2019, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	RUÍDO	CALOR
08/04/1994 a 17/07/2004	91,00 dB(A)	30,50°C
18/07/2004 a 31/01/2015	87,30 dB(A)	27,60°C
01/02/2015 a 11/07/2019	92,30 dB(A)	28,80°C

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 08/04/1994 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 31/01/2015 e de 01/02/2015 a 11/07/2019, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Por fim, reconhecido o tempo especial por exposição ao agente agressivo ruído, resta prejudicada a análise do pedido em face do agente calor.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 25 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

TEMPO DE ATIVIDADE									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO		08/04/1994	17/07/2004	10	3	10	-	-	-
2 LORD INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.		18/07/2004	31/01/2015	10	6	14	-	-	-
3 METAFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.		01/02/2015	16/05/2019	4	3	16	-	-	-
				24	12	40	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				9.040			0		
Tempo total :				25	1	10	0	0	0

Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000
Tempo total :					25	1	10	
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região								

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/193.481.220-7, ou seja, a partir de 16/05/2019, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 16/05/2019 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 20902423 - Pág. 10, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, VALDEMAR TENÓRIO CAVALCANTE, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Companhia Brasileira de Alumínio, de 08/04/1994 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 31/01/2015 e de 01/02/2015 a 11/07/2019. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/193.481.220-7, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 16/05/2019, DIB em 16/05/2019 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 16/05/2019 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 20902423 - Pág. 10 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEUZA GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NEUZA GONÇALVES DE SOUZA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica INBRAFINZ IND. E COM. EIRELI ME, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, a autora, em 18/07/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/183.115.778-8, sendo que o INSS, não considerando como especiais os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possui tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à autora (ID 4753997).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 16127707, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 25882459.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 25695614).

Em decisão ID 30088747 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controversa cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 30088747.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 27/05/1992 a 01/06/2017, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica INBRAFINZ IND. E COM. EIRELI ME.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 5255736), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa INBRAFINZ IND. E COM. EIRELI ME (ID 5255736 - Pág. 13/14).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador INBRAFIX IND. E COM. EIRELI ME (ID 5255736 - Pág. 13/14), devidamente assinado por NEUZA GONÇALVES DE SOUZA, autora desta ação e proprietária da empresa, datado de 01/06/2017, atesta que a autora laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO	AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI Eficaz
27/05/1992 a 01/06/2017	Ruído	90 dB(A)	Sim
	Hidrocarbonetos	NA	Sim

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor: Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv n.º 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula n.º 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE n.º 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 27/05/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/06/2017, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 4.882/2003).

Acerca do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez não ter sido reconhecida a exposição da autora a agente agressivo ruído em nível superior ao limite estabelecido na legislação vigente à época, já que o nível de exposição deveria ser superior a 90 decibéis e não igual a 90 decibéis, há que ser analisado se, por outro lado, a exposição ao agente químico (hidrocarbonetos), noticiada no PPP ID 5255736 - Pág. 13/14, resultou em prejuízo à saúde e à integridade física da trabalhadora.

Quanto à exposição aos agentes químicos, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 não fizeram referência à necessidade de quantificação dos elementos nocivos, enquanto no Decreto n.º 2.172/97, lê-se expressamente do Anexo IV, código 1.0.0, que relativamente aos agentes químicos, “O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho.” (destaquei).

Já na redação original do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, estava previsto no Anexo IV: “O que determina o benefício é a presença do agente do processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física.” Após a alteração promovida pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99, passou a constar do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Registre-se que o Decreto n.º 3.048/99 excepciona a necessidade de quantificação apenas para os casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (§ 4º do art. 68), porém, trata-se de alteração promovida pela Lei n.º 8.123/2013, não aplicável à espécie.

O Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto n.º 3.048, assim redigido: “§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.” (NR)

Observados tais regramentos, os requisitos pertinentes à necessidade ou não de mensuração do *quantum* de exposição do agente químico foram resumidos nos artigos 236 e 243 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, nestes termos:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e

III – A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO.

Ocorre que no PPP (ID 5255736 - Pág. 13/14) não existe informação acerca da intensidade da exposição a agentes químicos. Além disso, existe a informação de existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz por todo período reivindicado como especial.

Desse modo, no caso dos autos, é cabível a aplicação da primeira tese firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Consequentemente, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 será considerado como tempo comum para fins de aposentadoria, uma vez que a parte autora não comprovou estar exposta a agentes químicos em nível superior ao estabelecido na legislação de regência e, ainda, que houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Deve-se, então, perquirir se a demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 18 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

TEMPO DE ATIVIDADE									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 INBRA FIZ IND. E COM. EIRELI ME		27/05/1992	05/03/1997	4	9	9	-	-	-
2 INBRA FIZ IND. E COM. EIRELI ME		19/11/2003	01/06/2017	13	6	13	-	-	-
				17	15	22	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				6.592			0		
Tempo total :				18	3	22	0	0	0
Conversão:	1,20			0	0	0	0,000000		

Tempo total:					18	3	22			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial em 18/07/2017, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/183.115.778-8.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica INBRAFIZ IND. E COM. EIRELI ME, de 27/05/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/06/2017.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, NEUZA GONÇALVES DE SOUZA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica INBRAFIZ IND. E COM. EIRELI ME, de 27/05/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/06/2017. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Observo que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA CARLA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANA CARLA CAMPOS ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, seja reconhecida e declarada a ocorrência da rescisão contratual de um imóvel residencial usado, objeto da matrícula nº 69.552 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, consistente numa unidade residencial com área de 96,25 metros quadrados, situado na Rua Ovídio Antonio Ribeiro, nº 85 – Jd. Wanel Ville IV – CEP: 18055-853 – Sorocaba/SP.

Outrossim, requereu que, com o reconhecimento da ocorrência da rescisão, seja a Requerida compelida a restituir à Requerente os valores pagos, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso, retendo-se o percentual de 30% (trinta por cento) de tais valores, como forma de compensar a requerida pela utilização do bem; e que a restituição do valor pago, já descontado o percentual de retenção estabelecido, seja feito em única parcela, com acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Segundo a inicial, a parte autora firmou Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação, com a Caixa Econômica Federal na data de 27 de Outubro de 2014, tendo por objeto a aquisição do imóvel residencial usado, matrícula nº 69.552 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, consistente numa unidade residencial com área de 96,25 metros quadrados, situado na Rua Ovídio Antônio Ribeiro, nº 85 – Jd. Wanel Ville IV – CEP: 18055-853 – Sorocaba/SP, pelo o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Aduz que efetuou os pagamentos das parcelas até o mês de Agosto de 2018, cujos valores somados perfazem um montante de R\$ 109.472,61 (cento e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Afirma que, entretanto, diversos fatos ocorreram na vida da Requerente, inclusive a modificação de sua situação financeira em virtude do desemprego, vindo a perder o poder econômico que antes possuía, de forma que as parcelas oferecidas pelo agente financiador tornaram-se excessivamente onerosas para a parte autora, fugindo às suas condições financeiras, motivo que culminou no desinteresse da demandante pelo prosseguimento do negócio.

Assevera que, em vista disso, esta comunicou a ré sobre a perda do interesse em permanecer com o imóvel, postulando a devolução dos valores pagos, ainda que com retenção de uma parte, como forma de ressarcimento a eventual prejuízo que pudesse decorrer dessa relação contratual.

Invoca a incidência do Código de Defesa Consumidor e os artigos 420 e 421 do Código Civil.

A título de tutela de urgência de natureza antecipada requereu a declaração de rescisão do contrato; e que seja a ré compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da Autora.

Com a inicial vieram documentos juntados ao processo eletrônico.

A decisão objeto do ID nº 18737404 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita.

A parte autora emendou a petição inicial, conforme ID nº 20178775, atribuindo o valor à causa o equivalente ao contrato entabulado entre as partes.

A Caixa Econômica Federal protocolou a contestação conforme ID nº 20903578, sem alegações de preliminares. No mérito aduziu que o contrato de mútuo celebrado não padece de qualquer vício capaz de maculá-lo e coaduna-se perfeitamente às disposições legais pertinentes à espécie, bem como ao Código de Defesa do Consumidor, pois não há abusividade; que no caso em questão, nas cláusulas do contrato de mútuo não há ocorrência de lesão ou onerosidade excessiva imposta a parte autora, pelo contrário, prevalece a igualdade substancial nas relações contratuais e, por consequência, o equilíbrio entre as posições econômicas dos contratantes; assevera que não há qualquer cobrança feita indevidamente, não tendo a parte autora direito a qualquer tipo de restituição de valores pagos, uma vez que não houve pagamento em excesso; que reza o artigo 877 do Código Civil que, para que seja restituído pelo que foi indevidamente desembolsado “àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro”; que a parte autora firmou o contrato por livre e espontânea vontade, sem qualquer pressão exercida pela ré, sendo que ao questionar a validade do princípio da liberdade de contratar e da força obrigatória dos contratos, a parte autora pretende romper com dois pilares básicos que possibilitam a existência da sociedade democrática: a liberdade dos cidadãos e a certeza do cumprimento dos acordos (pacta sunt servanda) – garantidores de que a liberdade de cada um não irá extrapolar aquilo que foi acordado.

Conforme ID nº 22490204 foi realizada audiência de conciliação, sem a realização de acordo.

A réplica foi juntada no ID nº 28245657.

As partes foram intimadas para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, sendo que nenhuma delas se manifestou.

Em decisão ID nº 30192780 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 30192780.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e parte demandada arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico presentes, neste caso, as condições da ação, pelo que, ante a inexistência de outras preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

A controvérsia, neste caso, consiste possibilidade de rescisão/resilição de contrato firmado entre as partes, tendo por objeto imóvel matriculado sob o nº 69.552, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Ovídio Antonio Ribeiro, nº 85 – Jd. Wanel Ville IV – CEP 18055-853 – Sorocaba/SP, com a restituição de 70% valor pago, devidamente corrigido.

A fim de bem delimitar as normas aplicáveis ao caso, necessária se faz a análise dos fatos.

A parte autora firmou Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação com a Caixa Econômica Federal na data de 27 de outubro de 2014. Se trata de imóvel usado cujo valor é de R\$ 270.000,00, sendo que a quantia de R\$ 240.000,00 restou financiada pela Caixa Econômica Federal, devendo a parte autora arcar com uma prestação inicial de R\$ 2.331,72.

Neste caso, verifica-se que houve a venda de um imóvel usado financiado pela Caixa Econômica Federal. Conforme consta no demonstrativo acostado no ID nº 20903584, o financiamento foi contratado pelo prazo de 420 meses, havendo ainda 363 meses remanescentes, estando a parte autora em mora desde Julho de 2018, havendo uma dívida total de R\$ 264.493,34, até o mês de Agosto de 2019.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (*in Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que dentro da legalidade, sendo que as penalidades pelo inadimplemento estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica.

Não obstante, o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito – inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil –, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Porém, se inexistente ilegalidade no pacto, não pode simplesmente impor a renegociação às partes ou resilição unilateral, sob pena de violação dos princípios legais que regem a matéria.

Neste caso específico, sequer existe alegação de irregularidade ou ilegalidade apta a gerar a extinção contratual.

Com efeito, pondere-se que a argumentação da parte autora centra-se no fato de que os valores das prestações começaram a subir e, tendo em vista que as parcelas se tornaram excessivamente onerosas, em razão de problemas pessoais financeiros seus, perdeu o interesse pelo prosseguimento do negócio.

Nesse sentido, cite-se sua argumentação inserta na petição inicial: “diversos fatos ocorreram na vida da Requerente, inclusive a modificação de sua situação financeira em virtude do desemprego, vindo a perder o poder econômico que antes possuía, de forma que as parcelas oferecidas pelo agente financiador tornaram-se excessivamente onerosas para a parte autora, fugindo às suas condições financeiras, motivo que culminou no desinteresse da demandante pelo prosseguimento do negócio”.

Ocorre que a extinção contratual não se dá nos termos da vontade unilateral de um dos contratantes. Os contratos têm um ciclo próprio de existência, sendo que nascem do acordo de vontade entre as partes. A partir do acordo entabulado devem produzir os efeitos que lhe são próprios, para então se extinguirem.

A extinção do contrato sem o seu cumprimento decorre de condições específicas, tais como defeitos decorrentes do não preenchimento dos requisitos subjetivos, objetivos e formais; implemento de cláusula resolutiva (expressa ou tácita); ou exercício do direito de arrependimento convencionado. Tais causas são anteriores ou contemporâneas à formação contratual.

No caso presente, como a parte autora informa que, após a contratação, perdeu o interesse pelo prosseguimento do negócio, somente poderia requerer a extinção contratual, nos termos do artigo 420 do Código Civil, ou seja: “se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar”.

Ocorre que no presente caso não existe cláusula de arrependimento convencionada pelas partes, pelo que inviável a extinção contratual com base na vontade unilateral da parte autora.

Outrossim, não havendo inadimplemento por parte da Caixa Econômica Federal, inviável a resolução contratual pretendida unilateralmente.

A ninguém é dado eximir-se do cumprimento de um contrato, visto que ele faz lei entre as partes. O que foi convencionado deve ser cumprido por ambas as partes, fazendo incidir a regra *pacta sunt servanda*. Tal princípio dá segurança jurídica às relações contratuais e proíbe a retratabilidade pura e simples de uma das partes e a revogação unilateral das obrigações contraídas.

Ademais, em relação à contratação, não há nos autos qualquer demonstração de que a autora sofreu, no momento da assinatura do contrato, vício de vontade que, tornando nulo o negócio, ensejasse a devolução dos valores e a extinção do contrato.

Portanto, ao ver deste juízo, não resta configurada a inadimplência contratual da Caixa Econômica Federal como fundamento para a extinção contratual e para a reparação civil, tendo em vista que os valores cobrados foram previstos contratualmente.

Além disso, os fatos aduzidos na inicial não caracterizam fundamento jurídico relevante, apto a desconstituir o contrato firmado entre as partes. A alegada redução da capacidade econômica do mutuário não enseja a rescisão contratual. Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFI. DIFICULDADE SUPERVENIENTE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A CEF, na qualidade de credora fiduciária de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, é responsável tão somente pelo empréstimo da quantia em dinheiro para o agravante que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. Tratando-se, assim, de ato jurídico perfeito, não há que se falar na rescisão do contrato celebrado com a CEF e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravante de continuar pagando as parcelas devidas, à míngua da alegação da existência de vícios que pudessem macular a avença, sob pena de comprometimento de todo o sistema.

(omissis)

(TRF-3ª Região, AI 5006856-40.2018.4.03.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, e-DJF3 17.9.2018)

Note-se ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, ocorrendo o inadimplemento de devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deverá observar a forma prevista nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, o que afasta, por consequência, a aplicação do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, “nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deve ocorrer nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, afastando-se a regra genérica e anterior prevista no art. 53 do Código de Defesa do Consumidor” (AgInt no REsp 1750435/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018, dentre vários).

Ou seja, o procedimento legal a ser tomado no caso do contrato firmado pela parte autora é a consolidação do bem em nome da credora fiduciária em razão do inadimplemento da parte autora, com a conseqüente venda do imóvel em leilão público. Com a venda do bem imóvel, nos cinco dias que se seguirem à venda, a Caixa Econômica Federal entregará a devedora autora a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido eventual valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação.

Portanto, não há que se falar em extinção do contrato, restando improcedente a pretensão de restituição dos valores pagos pela parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter sido deferido o pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme ID nº 18737404. Aplica-se, ao caso, o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005188-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON KALISKE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDSON KALISKE propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **CDTR - Centro de Diálise e Transplante Renal Ltda.** e **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 19/07/2018, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/188.568.648-7, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Conta o autor que em 25/01/2017 requereu administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/177.586.673-1. Referido benefício foi indeferido, no entanto os períodos de 14/05/1991 a 13/07/1995, trabalhado na Votoce Investimentos Ltda., e de 12/05/1997 a 18/11/2003, trabalhado na Schaeffler Brasil Ltda. foram reconhecidos como especial. Inconformado com a decisão, interps recurso perante o CRSS e obteve, na fase recursal, o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 à 25/01/2017; já o período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica CDTR – Centro do Diálise e Transplante Renal S/C Ltda., de 08/04/1996 a 03/02/1997, não foi reconhecido, nem pelo INSS, tampouco pelo CRSS, embora tenha o autor demonstrado a exposição a agente agressivo biológico. Aduz que, como êxito na fase recursal, foi concedido ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 25/01/2017 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.924,79. Ocorre que o autor entendeu por bem requerer o cancelamento de tal benefício, tendo em vista que no momento da concessão já havia adquirido o direito a Aposentadoria Especial.

Esclarece o autor que na ocasião da requisição do benefício nº 46/188.568.648-7, requereu a juntada do procedimento administrativo do benefício nº 42/177.586.673-1.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor em ID 21759594.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 21836793, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 28284440.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir – autora, em ID 28284939, e Instituto Nacional do Seguro Social, em ID 27540245.

Em decisão ID 30190085 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 30190085.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 08/04/1996 a 03/02/1997, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica CDTR - Centro de Diálise e Transplante Renal Ltda., e 26/01/2017 a 07/04/2018, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 21214368), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas CDTR - Centro de Diálise e Transplante Renal Ltda. (ID 21214368 - Pág. 22/23) e SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ID 21214368 - Pág. 75/77).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Quanto aos agentes biológicos, a exposição a estes agentes foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.3.1:

1.3.0.	Biológicos			
1.3.1.	Carbúnculo, Brucela MORMO e Tétano Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados.	Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros.	Insalubre	25 anos Jornada normal. Art. 187 a CLT. Port. Ministerial 262, de 06.08.1962.
1.3.2.	Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15.12.1961. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 06.08.1962.

E no Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.3.1 a 1.3.5:

1.3.0	BIOLÓGICOS		
1.3.1	CARBÚNCULO BRUCELA, MORMO, TUBERCULOSE E TÉTANO	Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados. Trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados (atividade discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).	25 anos
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).	25 anos
1.3.3	PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS	Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biologistas).	25 anos
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos
1.3.5	GERMES	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnico de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).	

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. Tais hipóteses foram repetidas nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

Já IN INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, dispõe:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n.º 2.172, de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.

Além disso, conforme já dito acima, a contagem do tempo de serviço rege-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, conforme disposto no artigo 295 do Decreto 357/91. A partir daquela data, por meio da apresentação de formulário e laudos técnicos que demonstrassem a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde ou a integridade física de forma **permanente, não ocasional nem intermitente**.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador CDTR - Centro de Diálise e Transplante Renal Ltda. (ID 21214368 - Pág. 22/23), devidamente assinado por Ronaldo D'Avila, representante da empresa, datado de 04/01/2017, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos biológicos (bactérias e vírus), da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE
08/04/1996 a 03/02/1997	N/A

Ademais, de acordo com a Profissiografia descrita no item 14 do referido PPP, de 08/04/1996 a 03/02/1997, o autor era “*Responsável pelo reuso dos capilares (rodízio a cada 3 dias). Responsáveis por ligar e desligar os pacientes de HD. Pesas e verificar sinais vitais. Cuidados com cateteres e FAVs. Reabastecimento das soluções de HD nos galões. Fabricação dos curativos de hemodiálises. Curativos de fistulas.*”

Também o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ID 21214368 - Pág. 75/77), devidamente assinado por Wilson José de Oliveira, representante da empresa (ID 21214368 - Pág. 78), datado de 07/04/2018, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
26/01/2017 a 07/04/2018	92,5 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 26/01/2017 a 07/04/2018, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 4.882/2003).

Por outro lado, o período 08/04/1996 a 03/02/1997 será considerado como tempo comum, uma vez que a autora não comprovou que esteve exposta a agentes biológicos em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 25 anos e 26 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Votocel Investimentos Ltda.	rec adm - ID 21214368 - Pág. 38	14/05/1991	13/07/1995	4	1	30	-	-	-
2	Schaeffler Brasil Ltda.	rec adm - ID 21214368 - Pág. 38	12/05/1997	18/11/2003	6	6	7	-	-	-
3	Schaeffler Brasil Ltda.	rec adm - ID 21214371 - Pág. 4/5	19/11/2003	25/01/2017	13	2	7	-	-	-
4	Schaeffler Brasil Ltda.		26/01/2017	07/04/2018	1	2	12	-	-	-

					24	11	56	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					9.026			0		
Tempo total:					25	0	26	0	0	0
Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000		
Tempo total:					25	0	26			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/188.568.648-7, ou seja, a partir de 19/07/2018, calculada segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 19/07/2018 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 21214351 - Pág. 8, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora EDSON KALISKE, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA., de 26/01/2017 a 07/04/2018. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/188.568.648-7, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 19/07/2018, DIB em 19/07/2018 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 19/07/2018 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 21214351 - Pág. 8 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: SV PEDRAS DE FELEIRELI

Sentença Tipo A

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP, propôs ação pelo rito comum, em face de **SV PEDRAS DE FEL EIRELLI**, pretendendo, em síntese, a condenação da ré em obrigação de fazer, consubstanciada na obrigatoriedade de se registrar junto ao Conselho, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, com fulcro no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

Segundo narra a inicial, a ré desenvolve a atividade de representação comercial, conforme se constata pela documentação referente ao seu CNPJ. Aduz que tal atividade está especificada tanto no artigo 1º da Lei de n.º 4.886/65, quanto na Resolução n.º 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, sendo, portanto, obrigatório seu registro no CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP.

Esclarece que a falta do registro no Conselho Regional deve ser considerada prática de contravenção penal, prevista na Lei das Contravenções Penais.

Com a inicial vieram documentos constantes do processo eletrônico.

Apesar de devidamente citada (ID 18375820), a ré não apresentou contestação, no prazo legal, sendo decretada sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a autora informou que não pretendia produzir novas provas e requereu o julgamento antecipado do mérito na forma em que o processo se encontra, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil (ID 26048028).

Em decisão ID 30143159 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 30143159.

Sendo cabível o julgamento antecipado da lide, deve arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a parte ré arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Pretende o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP que a ré, SV PEDRAS DE FEL EIRELLI, seja compelida a efetuar seu registro junto ao Conselho-autor, vez que exerce atividade especificada na Lei de n.º 4.886/65 e na Resolução n.º 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

Os dispositivos legais citados na autuação possuem as seguintes redações:

Lei n.º 4.886, de 9 de Dezembro de 1965

(Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos)

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exercem a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Resolução n.º 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais

(define as atividades sujeitas ao registro nos Core)

Art. 1º As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2º A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exercem as mencionadas atividades.

Por outro lado, conforme disposto no art. 1º da Lei n.º 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa nos Conselhos de fiscalização profissional decorre da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados a terceiros. Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1º DA LEI N.º 6.839/80.

1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante.

2. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que reosso descuidado exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.

3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 715389/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/08/2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O Tribunal Regional asseitou que a atividade básica desenvolvida pela empresa - instalação de sistemas de GNV (Gás Natural Veicular) - não está listada na Lei nº 5.194/66.

3. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou ser desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66.

4. O Tribunal a quo concluiu que "a atividade básica do impetrante não exige conhecimentos afetos à engenharia". Revert tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 01/12/2011)

Com relação à empresa SV PEDRAS DE FEL. EIRELI, verifica-se que, de acordo com o comprovante de inscrição do CNPJ, acostado em ID 16398370, a ré desenvolve as seguintes atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos

Perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), o objeto social da ré está assim cadastrado: "REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS" (ID 163983379).

Vê-se que uma das atividades da empresa diz respeito à representação comercial e, portanto, está obrigada a efetuar seu registro perante o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Até porque foi decretada a revelia da parte ré, que não impugnou a pretensão exposta na petição inicial, devendo arcar com o ônus de sua inércia.

Destarte, há que se condenar a ré a efetuar seu registro perante o Conselho-autor, impingindo multa diária a partir do trânsito em julgado desta sentença e a partir da intimação do representante legal da ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pelo autor, para condenar a ré, SV PEDRAS DE FEL. EIRELI, a cumprir obrigação de fazer consistente em efetuar seu registro perante CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORESP, no prazo de 15 (quinze) dias, contado após o trânsito em julgado desta demanda e da devida intimação do representante legal da ré, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) por dia, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO a ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa de acordo com os índices constantes na Tabela de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente na época da execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96, devendo a ré ressarcir os valores dispendidos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004339-29.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ISMAEL PERIM SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010813-46.2014.4.03.6315 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANUEL CARLOS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928, FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA - SP236353, DOUGLAS CALIXTO - SP253608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o INSS, ora exequente (multa processual), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados dos autos físicos neste feito.

Esclareço que a execução de sentença não terá prosseguimento nos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 182 e 200.

No silêncio, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000009-86.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: THIAGO FRALETTI PEIXOTO, ODACIR PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODACIR PEIXOTO - SP96849
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados dos autos físicos neste feito.

Esclareço que a execução de sentença não terá prosseguimento nos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 182 e 200.

No silêncio, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005396-21.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença Tipo A

SENTENÇA

UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, visando, em síntese, que se reconheça a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, determinando-se o recálculo das AIH's e APAC's elencadas na petição inicial para que o ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS, afastando, no particular, o IVR.

Segundo narra a inicial, a autora é Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei n.º 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei n.º 9.961/00.

Aduz que, com fulcro no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, a ANS enviou à Autora, por meio do Ofício n.º 20286/2014/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) n.º 52 consubstanciado no Processo Administrativo n.º. 33902.768.930/2014-63, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Operadora.

Afirma que em relação ao aviso recebido, a Cooperativa apresentou Impugnações de parte dos atendimentos, oportunidade na qual aduziu diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

Entretanto, quanto às AIH's e APAC's não impugnadas, a ANS procedeu ao envio, através dos Ofícios n.º 17525/2018/GEIRS/DIDES/ANS e 17542/2018/GEIRS/DIDES/ANS, das Guias de Recolhimento da União n.º 29412040003083381 e 29412040003083560.

Aduz que tais cobranças não merecem prosperar eis que os Avisos de Identificação de Internação Hospitalar recebidos encontram-se eivados de vícios de legalidade, porque o valor cobrado é superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do Ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Afirma que o ressarcimento ao SUS possui natureza indenizatória/restitutória, que restou olvidado quando se exige da autora valores superiores àqueles despendidos pelo próprio Sistema Único de Saúde com os atendimentos identificados.

Aduz que o que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 pretende é a devolução (reparação civil) dos valores despendidos com os atendimentos realizados pelo SUS, de usuários que possuam plano de assistência à saúde, pelas Operadoras de Planos de Saúde.

Assevera que as cobranças realizadas pela ANS se apresentam com valores bastante superiores aos que são efetivamente despendidos com o Sistema Único de Saúde na realização do atendimento.

Aduz haver a total discrepância entre o *quantum* gasto e recebido pelo SUS da ANS – calculado pela Tabela SUS – daquele exigido pela ANS das Operadoras – calculado pelo Índice de Valoração do Ressarcimento, atualmente disciplinado pelas Resoluções Normativas nº 358/2014 e 367/2014.

Afirma que a Lei n.º 9.656/98, em consonância com o artigo 944 do Código Civil, ao determinar que a cobrança tenha como valor mínimo o valor despendido pelo SUS, não autoriza a exigência em montante superior à despesa, caso contrário sequer de ressarcimento se trataria; pelo que se mostra essencial que o ressarcimento gerado nas AIH's e APAC's tenha como referência o exato valor que é pago ao SUS para realização do respectivo procedimento, sob pena de o ressarcimento ao SUS significar enriquecimento sem causa do Estado.

Requeru fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o conseqüente afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores, requerendo que a ANS se abstenha de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos discutidos nestes autos face a efetivação de depósito judicial do importe *sub judice*, nos termos da Lei 10.522/2002 c/c RN 351/2014 da ANS.

Ao final, preliminarmente, requereu seja o pedido julgado procedente para reconhecer a prescrição do direito da ANS, nos termos do art. 206, §3º, IV do CC/02, na medida em já se passaram mais de três anos dos atendimentos médicos realizados pelo SUS que gerariam a obrigação de ressarcir, o que justificaria o afastamento da cobrança expressa ora discutida pelo decurso do prazo legal, nos termos do art. 189 desse mesmo diploma legal.

Ademais, requereu a procedência do pedido para reconhecer a ilegalidade e, por conseqüência, a necessidade de afastamento da cobrança quanto a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento, determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o Ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS, afastando, no particular, o Índice de Valoração do Ressarcimento –IVR.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 15149875 indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, ante a não comprovação do depósito integral.

A AAGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS apresentou contestação, constante no ID nº 15571261, requerendo a improcedência do pedido. Ademais, alegou que em razão da inexistência de norma específica disciplinadora sobre o prazo para constituição dos créditos não tributários da União, aí incluídos o ressarcimento ao SUS, deve-se aplicar, por analogia, o art. 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de decadência para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5(cinco) anos.

A parte autora apresentou embargos de declaração em relação a decisão que indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade, conforme ID nº 15763859, cujas contrarrazões foram apresentadas pela ANS no ID nº 16518033.

A réplica foi acostada conforme ID nº 16822908.

A decisão ID nº 17284757 rejeitou os embargos de declaração.

Devidamente intimadas acerca da produção de provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID nº 16822908); e a ANS disse não ter provas a produzir (ID nº 17579205).

Conforme ID nº 19852894 a parte autora requereu a juntada aos autos de comprovantes de depósito judicial, realizado em 14/06/2019, na conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob o nº 3968.635.00072699-3 no valor de R\$ R\$2.370,09, referente a GRU 29412040003083560 e R\$1.820,37 referente a GRU 29412040003083381 vinculadas ao Processo Administrativo nº 33902.768.930/2014-63, referente a AB1 52.

Por meio da decisão saneadora constante no ID nº 22693777 restou deferida a realização de prova pericial contábil requerida pela UNIMED, nomeando-se perito judicial; bem como decidiu que o depósito judicial de crédito não tributário é direito e faculdade do devedor e suspende a exigibilidade da dívida, desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência, como no caso em questão, pelo que determinou a suspensão da exigibilidade da dívida para todos os efeitos.

A parte autora requereu a desistência da produção de prova pericial contábil, conforme ID nº 24856238.

Em decisão ID nº 29382069 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas; estando presentes as condições da ação.

Passo, pois à análise do mérito.

Sustenta a parte autora que a pretensão de exigir a reparação do dano prescreve em três anos contados da data do dano.

No tocante à prescrição da obrigação, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932.

Sobre o tema, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiriam a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial.

5. Recurso Especial não conhecido." (sem grifos no original)

(REsp 1698860/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ademais, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932, que assim dispõe expressamente: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

Ou seja, somente se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.

Neste ponto, aduz-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (AgRg no AREsp nº 699.949/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/08/2015).

No presente caso, não transcorreu prazo superior a cinco anos desde a notificação relacionada ao processo administrativo nº 33902.768.930/2014-63; sendo ainda certo que como a parte autora depositou em juízo o montante da dívida para fins de suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, a prescrição não está correndo em face da tramitação desta ação ordinária.

Feito o registro, a questão a ser solucionada é basicamente verificar se existe a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, tal como postulado pela parte autora.

Inicialmente, aduz-se que o Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 por intermédio de julgado sujeito à sistemática da repercussão geral, ocasião em que firmou o seguinte entendimento: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos" (Tese de Repercussão Geral nº 345 - RE nº 597.064).

Relativamente à metodologia utilizada no cálculo do ressarcimento, ao ver deste juízo, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a cobrança pela ANS deriva de seu poder regulador previsto nos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei 9.656/1998.

No que se refere à possibilidade da ANS editar resoluções para disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, a lei lhe confere de forma expressa competência para tal, nos termos do § 1º do art. 32 da Lei 9.656/98: "§ 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS".

Dessa forma, não há ilegalidade na adoção da Tabela IVR para cálculo do valor a ser ressarcido. Essa sistemática foi adotada por meio da Resolução Normativa ANS nº 251/2011 e aplicada sobre os procedimentos realizados a partir de janeiro/2008, como efetivado no presente caso.

Por esta tabela, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

Ao ver deste juízo, essa sistemática não contraria a Lei nº 9.656/1998, porquanto os valores enquadram-se nos limites estabelecidos em seu artigo 32, §8º: não são inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos.

A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares, levando em consideração critérios técnicos.

Legítimo, portanto, o embasamento da ANS aplicando o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, tema este atualmente pacífico na jurisprudência pátria.

Apesar do quanto alegado, a UNIMED não logrou demonstrar que os valores cobrados extrapolam os limites máximos e mínimos fixados na lei de regência (§ 8º do art. 32 da Lei 9.656/98), uma vez que desistiu de forma expressa da perícia que havia requerido, conforme consta no ID nº 24856238.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial, ela não tem condições de prosperar.

Não obstante a improcedência da pretensão aduz-se que a efetivação do depósito judicial nestes autos suspende a exigibilidade do valor exigido no que tange ao processo administrativo nº 33902.768.930/2014-63; sendo certo que caso seja mantida definitivamente a improcedência da pretensão tal valor deverá ser integralmente convertido em favor da ANS.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96, sendo devidas pela parte autora.

Ademais, **CONDENO** a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que corresponde ao proveito econômico esperado com o ajuizamento da demanda), com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VATTEN SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO - SP262116
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇATIPOA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, movida por VATTEN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. em face da UNIÃO, visando a reintegração dos débitos consolidados pela Requerente junto ao parcelamento federal determinado pela Lei 13.496/2017 – PERT, bem como a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, perante a Secretaria da Receita Federal.

Aduziu que em 26 de outubro de 2017 a Requerente ingressou no Programa Especial de Regularização Tributária, denominado PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, efetuando o pagamento da entrada por meio de 05 (cinco) prestações, assim como as demais parcelas nas datas devidamente aprazadas.

Ocorre que, em 06 de julho de 2018, a Requerente, via comunicação eletrônica, tomou conhecimento de que teria o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, sob pena de ser excluída do parcelamento.

Afirma que como não houve a regularização dos débitos mencionados, a Requerente fora comunicada sobre a sua exclusão junto ao PERT, em 16 de agosto de 2018, ofertando, em 30 de agosto de 2018, seu recurso administrativo.

Aduz que o recurso administrativo interposto fora julgado improcedente, sob o argumento de que os débitos constantes em face da requerente foram parcelados, em 22 de agosto de 2018, por meio do processo nº 10855.402.557/2018-11, um dia após ter tomado ciência da exclusão junto ao PERT.

Assevera que o processo administrativo fora encaminhado junto à DRJ, em 09 de novembro de 2018, para eventuais providências, sendo que até a competência de 11/2018, a Requerente conseguiu emitir as respectivas guias do PERT, via sistema, e realizar o competente adimplemento. Afirma que as competências 12/2018, 01/2019, 02/2019 e 03/2019 foram devidamente pagas, por meio de emissão manual das guias, uma vez que o sistema da RFB já havia realizado a exclusão da Requerente junto ao PERT e o bloqueio da emissão das guias.

Afirma que a exclusão da Requerente do PERT não se faz plausível, posto que regularizou seus débitos posteriores a 30 de abril de 2017, por meio de parcelamento ordinário, e, ainda, continuou a efetuar os pagamentos das guias referentes ao acordo principal, mantendo total regularidade e evitando prejuízos financeiros para o fisco.

Assevera que a manutenção do PERT para a Requerente é totalmente necessária para viabilizar suas atividades, posto que não detém condições de arcar com o pagamento a vista de seu passivo tributário ou, ainda, por meio de 60 prestações, tendo em vista o alto valor das parcelas.

Aduz que até o presente momento adimplira de forma pontual todas as parcelas do PERT e do parcelamento ordinário firmado, honrando, ainda, com o efetivo pagamento de seus tributos mensais, o que demonstra sua atuação de acordo com a legalidade (*sic*) e boa-fé.

Requeru, ainda, a título de tutela de urgência, seja deferida liminarmente e sem a oitiva da parte adversa, a reinclusão dos débitos consolidados pela Requerente junto ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Com a inicial vieram documentos anexados ao processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 16571072 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Regularmente citada, a UNIÃO apresentou a contestação constante no ID nº 17239041, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem arguir preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da pretensão, afirmando que o acolhimento do pedido da parte autora implicará em violação aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade.

A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID nº 17574602). O Agravo de Instrumento foi distribuído com o número 5012803-41.2019.4.03.0000.

Em réplica, a autora reafirmou os termos da inicial, conforme ID nº 26812375.

No ID nº 26812375 a parte autora disse não ter provas a produzir. A União também disse não ter provas a produzir, conforme ID nº 25882318.

Por meio da decisão ID nº 30137046, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, este Juízo entendeu aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Num primeiro momento, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

A controvérsia a ser analisada diz respeito à viabilidade de reinclusão da parte autora no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

No caso objeto de análise, a Lei nº 13.496/17 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), sendo que ele abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo regulamentar.

No caso em questão, conforme narrado pela própria parte autora em sua inicial, em 06 de julho de 2018 a requerente, via comunicação eletrônica, tomou conhecimento de que teria o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, sob pena de ser excluída do parcelamento.

A própria autora afirma que não houve a regularização dos débitos mencionados no prazo determinado, pelo que a autora fora comunicada sobre a sua exclusão junto ao PERT em 16 de agosto de 2018.

Nesse sentido, conforme consta no ID nº 17239042, observa-se que a ciência do Comunicado foi realizada por decurso de prazo em 06/07/2018, pelo que, o prazo final para regularização dos débitos não passíveis de inclusão no PERT se deu em 07/08/2018. Como não foi detectada a regularização dos débitos no prazo legal, foi enviado um Comunicado de exclusão do contribuinte do parcelamento, na data de 16/08/2018.

Ou seja, a União concedeu um prazo razoável para que a parte autora regularizasse a sua situação administrativa referente ao parcelamento, mas a parte autora ficou-se inerte.

Note-se que, conforme documento acostado no ID nº 16494666, a exclusão da parte autora do PERT deu-se por conta da existência de débitos exigíveis vencidos após 30 de abril de 2017, sem pagamento ou causa suspensiva de exigibilidade, pelo que a exclusão da autora do PERT deu-se com base nos incisos II e III do § 4º do artigo 1º e no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Nesse sentido, a legislação é cogente, não restando dúvidas acerca do descumprimento legal por parte da parte autora do contido na Lei nº 13.496/17, “*in verbis*”:

Art. 1º § 4º A adesão ao PERT implica:

(...) II - a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

(...) VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

Ou seja, resta claro que a parte autora descumpriu condição legal imposta para a permanência no PERT, isto é, o dever de pagar os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, não sendo viável a sua reinclusão no PERT.

Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas pessoas físicas e jurídicas.

Ademais, a previsão da concessão de programa de pagamento com regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica.

O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que provimento jurisdicional concedendo uma benesse contrária à lei neste caso abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria viabilizando que uma pessoa jurídica pudesse efetuar pagamento de parcelas de tributos de forma a burlar uma regra objetiva a ela aplicável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em consequência, **CONDENO** a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa de acordo com os índices constantes na Tabela de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente na época da execução, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oficie-se a d. Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5012803-41.2019.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao d. Relator do Agravo de Instrumento n.º 5012803-41.2019.4.03.0000^[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[1] Excelentíssima Senhora Doutora Diva Malerbi

Desembargadora Federal Relatora da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005273-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADIB JORGE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ADIB JORGE propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **COLEMAN DO BRASIL COMÉRCIO LTDA.** e **IPERFOR INDUSTRIAL LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 27/08/2018, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/189.964.788-8, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Coma inicial vieramos documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 21705422); nesta decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 24803343, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 27554987.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora juntou o PPP emitido pela pessoa jurídica COLEMAN DO BRASIL COMÉRCIO LTDA., em nome de Jefferson Alves Senes, também assinado por Lyodegar Aparecido Cantor Marques (ID 27554989), e informou não ter outras provas a produzir; o Instituto Nacional do Seguro Social também informou não ter provas a produzir (ID 27636865).

Em decisão ID 30192104 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 21385653), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 30192104.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 16/06/1986 a 29/09/1992, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica COLEMAN DO BRASIL COMÉRCIO LTDA., e 18/05/2005 a 27/06/2005, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica IPERFOR INDUSTRIAL LTDA.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 21385523), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas COLEMAN DO BRASIL COMÉRCIO LTDA. (ID 21385523 - Pág. 90/91) e IPERFOR INDUSTRIAL LTDA. (ID 21385523 - Pág. 96/97).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador COLEMAN DO BRASIL COMÉRCIOLTDA. (ID 21385523 - Pág. 90/91), assinado por Lyodegar Aparecido Cantor Marques, como representante da empresa, datado de 18/11/2016, informa que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
16/06/1986 a 29/09/1992	85,00 dB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador IPERFOR INDUSTRIAL LTDA. (ID 21385523 - Pág. 96/97), devidamente assinado por Aloysio Ferreira e José Augusto Cardoso Costa, representantes da empresa, datado de 27/06/2006, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
18/05/2005 a 27/06/2005	91,4 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv n.º 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula n.º 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE n.º 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 18/05/2005 a 27/06/2005, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003).

Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador COLEMAN DO BRASIL COMÉRCIO LTDA. (ID 21385523 - Pág. 90/91), assinado por Lyodegar Aparecido Cantor Marques, impugnado pelo INSS, foi firmado por pessoa que, segundo informações constantes no CNIS, não detinha qualquer vínculo com esta empresa à época da emissão do documento. Também não consta do feito qualquer documento que demonstre que o signatário, Lyodegar Aparecido Cantor Marques, tivesse poderes para a assinatura do PPP telado.

Além disso, o NIT informado (12414520010), não pertence a Lyodegar, e sim a outra pessoa, estranha a estes autos, conforme se verifica dos documentos acostados nos IDs 24803344 e 24803345, pelo INSS. Por fim, esclareça-se que o PPP emitido pela pessoa jurídica COLEMAN DO BRASIL COMÉRCIO LTDA., em nome de Jefferson Alves Senes, também assinado por Lyodegar Aparecido Cantor Marques (ID 27554989), não se presta a comprovar a alegada exposição do autor a agentes agressivos, já que pertence a pessoa estranha a estes autos.

Assim sendo, o período de 16/06/1986 a 29/09/1992 será considerado como tempo comum para fins de aposentadoria.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com 32 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de contribuição, considerados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade														
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial							
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d					

1	Paulo do Amaral Enfeites			01/10/1980	01/07/1981	-	9	1	-	-	-
2	Metalúrgica Taunus Ltda.			01/03/1985	20/11/1985	-	8	20	-	-	-
3	SMS Group Metalúrgica do Brasil Ltda.			02/01/1986	13/06/1986	-	5	12	-	-	-
4	Metal Siena Comercial Ltda./Colemann			19/06/1986	29/09/1992	6	3	11	-	-	-
5	Fermoplastic Indústria e Comércio Ltda.			01/07/1993	03/11/1994	1	4	3	-	-	-
6	Schaeffler Brasil Ltda.	rec adm (ID 21385523 - Pág. 105)	Esp	17/10/1994	23/08/1996	-	-	-	1	10	7
7	Guarany Indústria e Comércio Ltda.			14/08/1997	08/05/2001	3	8	25	-	-	-
8	Mach Plast Indústria de Peças de Plástico e de Vidros			27/08/2001	05/04/2002	-	7	9	-	-	-
9	RH Bank Empresarial Ltda.			10/10/2002	21/11/2002	-	1	12	-	-	-
10	Luiz Augusto Alves Andrade de Iperó			02/01/2003	23/11/2004	1	10	22	-	-	-
11	SPG Recursos Humanos Ltda.			24/11/2004	17/05/2005	-	5	24	-	-	-
12	Iperfor Industrial Ltda.	rec nesta sentença	Esp	18/05/2005	27/06/2005	-	-	-	-	1	10
13	RH Bank Empresarial Ltda.			06/07/2005	30/09/2005	-	2	25	-	-	-
14	Presetec Ferramentaria Ltda.			03/10/2005	07/03/2006	-	5	5	-	-	-
15	Mart Administração de Bens Ltda.			13/03/2006	26/04/2006	-	1	14	-	-	-
16	Plast Ferramentaria Ltda.	rec adm (ID 21385523 - Pág. 101)	Esp	01/07/2006	01/07/2008	-	-	-	2	-	1
17	E.J. Prestação de Serviços em Recursos Humanos			21/07/2008	17/10/2008	-	2	27	-	-	-
18	Mecânica Ranaq Ltda.	rec adm (ID 21385523 - Pág. 101)	Esp	03/11/2008	31/01/2009	-	-	-	-	2	29
19	Melida Comércio e Indústria Ltda.			17/03/2009	14/06/2009	-	2	28	-	-	-

20	Presetec Ferramentaria Ltda.		06/07/2009	27/08/2018	9	1	22	-	-	-
					20	73	260	3	13	47
	Correspondente ao número de dias:				9.650			1.517		
	Tempo total :				26	9	20	4	2	17
	Conversão:	1,40			5	10	24	2.123,800000		
	Tempo total :				32	8	14			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/08/2018, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/189.964.788-8.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica IPERFOR INDUSTRIAL LTDA, no período de 18/05/2005 a 27/06/2005.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, ADIB JORGE, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica IPERFOR INDUSTRIAL LTDA., de 18/05/2005 a 27/06/2005. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Observe que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por WALTER MARIANO DA SILVA contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a sua habilitação para o recebimento do seguro desemprego.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que exerceu atividade laborativa pelo período de 28/11/2016 a 10/07/2018 e, após rescisão de seu contrato de trabalho, requereu o benefício do seguro-desemprego. Houve indeferimento do benefício em razão de figurar como sócio da empresa TALK TEL PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA. Afirma, ainda, que nunca auferiu renda da referida empresa.

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 32128516- 32128526).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso II, confere direito aos trabalhadores urbanos e rurais à percepção de *“seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário”*, prevendo ainda, no art. 201, inciso III, a *“proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário”* como risco social a ser coberto pelo Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, o legislador ordinário trilhou caminho diverso ao excluir expressamente a cobertura do desemprego involuntário do RGPS (art. 9º, § 1º, da Lei 8.213/91). Com a edição da Lei nº 7.998/1990 e suas posteriores alterações, o benefício do seguro-desemprego passou a ser gerido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Anparo ao Trabalhador – CODEFAT (art. 19) e fiscalizado pelo então Ministério do Trabalho (art. 23), obtendo a seguinte disciplina:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei 13.134/15)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei 13.134/15)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei 13.134/15)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei 13.134/15)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei 13.134/15)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei 13.134/15)

[...]

§ 4º-O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar 155/16)

Como se vê, a concessão do benefício depende do cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos: (a) a ocorrência de **dispensa sem justa causa, inclusive a indireta** (art. 2º, I, da Lei 7.998/90), do trabalhador; (b) o **recebimento de salário** em período imediatamente anterior à data de dispensa; (c) a **não percepção de benefício previdenciário**, exceto auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão (arts. 80 e 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91), ou **auxílio-desemprego**; (d) a **inexistência de renda própria** de qualquer natureza, suficiente à manutenção do grupo familiar; (e) **matrícula e frequência em curso de formação ou de qualificação profissional**, quando exigidas.

Com o advento da Lei nº 10.608/2002, passaram a ser beneficiários do seguro-desemprego os trabalhadores comprovadamente resgatados de **regime de trabalho forçado** ou da **condição análoga à de escravo**.

Quanto ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego, o art. 15 da Lei nº 7.998/1990 dispõe que *“compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT”*. Já a Resolução CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, preceitua que o pagamento é feito mediante crédito em conta do beneficiário correntista da Caixa Econômica Federal, ou em espécie, nas agências da CEF (art. 16).

Compulsando os autos, verifico, no entanto, que, a despeito das alegações da parte impetrante, não foi produzida prova idônea acerca da inatividade da referida pessoa jurídica ou da ausência de recebimento de rendimentos.

Isso porque foi juntado aos autos tão somente Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa que data do ano de 2015 (doc. ID 32128524) e Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (doc. ID 32128526) abrangendo apenas o período de janeiro de 2018; todavia, a rescisão contratual deu-se em julho/2018.

Por tais razões, entendo que a parte impetrante não demonstrou nos autos a inatividade da pessoa jurídica da qual é associada ou a ausência de recebimento de rendimentos desta, não havendo, por ora, relevância de seus fundamentos (*fumus boni iuris*).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.

2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010853-71.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LOJAS CEM SA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição juntada em 17/03/2020 (doc. ID 29792574): apresente a autora as custas de expedição no valor de R\$ 14,00. Após, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 22 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-90.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE ROGERIO SOARES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LINCOLN NOLASCO - SP252701, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a petição ID 25616689.

2. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-04.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: S. K. P. D. S.
REPRESENTANTE: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor;

b) apresentar cópia integral da certidão de óbito Id 32257854 - Pág. 2, pois não consta o verso;

c) apresentar a certidão do INSS de dependentes habilitados para fins de pensão;

d) apresentar cópia integral do processo administrativo NB 177.734.501-1, que indeferiu o benefício pleiteado nesta ação.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008867-04.2016.4.03.6110 e apenso / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIMBAL SP INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ARAUJO - PR49943

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição juntada em 09/05/2020 (doc. ID 31979076): Os autos encontram-se suspensos por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, a qual determinou a **suspensão do trâmite de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do próprio TRF3, conforme cópia juntada às f. 74-75 dos autos físicos. Aguarde-se em acervo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 21 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010276-69.2003.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA, TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA, GUNTHER PRIES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

Intimada para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, recusou-se a fazê-lo, nos seguintes termos: "A União (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno, por meio de seu procurador que esta subscreve, informa que **não conferirá os documentos digitalizados, cabendo à secretaria do Juízo que certifique a regularidade da digitalização.** Na hipótese de prosseguimento do feito, consigna, desde já, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável."

A Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fundamenta-se no disposto no art. 18 da Lei nº 11.410/2006, nos arts. 6º e 196 do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução CNJ nº 185/2013.

A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

O Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe que:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[...]

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida pelo novo CPC, instituiu, por meio da Resolução nº 185/2013, o Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.

A interpretação sistemática dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emitida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria afeta ao processo judicial eletrônico veiculam expressamente delegações de competência aos tribunais para editar os atos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processo eletrônico.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe constitui norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei nº 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a metodologia a ser implantada para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os aspectos processuais essenciais a serem observados, af não se incluindo a digitalização de autos físicos - cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Não se extrai da leitura dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva da secretaria do juízo. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos, tampouco à digitalização de autos.

Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES nº 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos, e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

Por tais razões, e considerando a inércia da União que, apesar de intimada para conferir os documentos, não o fez e tampouco se opôs ao prosseguimento dos autos, determino o **prosseguimento** do feito.

Os autos encontram-se suspensos por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, a qual determinou a **suspensão do trâmite de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do próprio TRF3, conforme cópia juntada às f. 369 dos autos físicos. Aguarde-se em **acervo sobrestado**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5002243-77.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: MARCIO ROSSETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331

DECISÃO

1. Petição juntada em 28/10/2019 (docs. ID 23920127-23920133):

1.1. Concedo à parte executada os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

1.2. **INDEFIRO** o requerimento de extinção do feito, vez que a petição inicial, diferentemente do alegado, fez-se acompanhar da Certidão de Dívida Ativa (doc. ID 8654411), atendendo, pois, ao disposto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. Alegações atinentes à dificuldade no pagamento da dívida em razão do estado de saúde ou de questões financeiras demandam dilação probatória, sendo inviável sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade ou de petição incidental.

2. Formalizada a relação processual com o comparecimento espontâneo da parte executada nos autos (art. 238, § 1º, do CPC), certifique-se o decurso do prazo para pagamento da dívida.

3. Em seguida, cumpra-se o item III do despacho ID 8779944.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002449-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: F. C. D. L., F. C. D. L., ROSIMEIRE CARDOSO DE LIMA, ROSIMEIRE CARDOSO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CEZAR PHILIPPI - SC34117, BRUNO NEVES MARTINELLI - SC35465

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 32201783: concedo à União o prazo de **02 (dois) dias** para comprovar o efetivo cumprimento do despacho Id 32038911, devendo observar para tanto, o novo endereço da parte autora informado na petição Id 32607597.

Intimem-se com urgência.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005253-93.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SPI16967

EXECUTADO: MATHEUS NEME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000969-03.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.M.A. COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

Nome: R.M.A. COMERCIAL EIRELI - EPP

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 5906,650.10

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Id 25817010 (Fls 148/152 e verso): Trata-se de pedido do exequente referente ao redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios **DANILO ANTÔNIO BENEDETTI, CP nº 314.172.928-06**.

Do exame dos autos observa-se a inexistência de bens em nome da empresa executada, configurando-se, ainda, o encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 146) e anotações constantes na ficha cadastral da Juceps (fls. 152 e verso).

Constata-se pela análise da ficha cadastral da Juceps que o sócio integra a empresa executada desde sua constituição até o presente momento, incluindo, assim, a época do débito, verificando-se, ainda, que exercia o cargo de sócio administrador, possuindo, portanto, poder de gestão.

Saliente-se que a inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução deve ser analisada com base nos elementos constantes do art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ.

Assim, a hipótese fática descrita nos autos em relação ao sócio acima indicado se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN e da Súmula 435 do STJ: (1) atos praticados com infração legal, que, *in casu*, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Juceps. Nesse sentido: *STJ, Resp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Relator – Ministro Castro Meira, DJ de 25/02/2008/STJ, Resp 812503/RS – RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE – 09/05/2008.*

Portanto, no presente caso, está comprovada a responsabilidade tributária do sócio indicado, devendo, assim, figurar no polo passivo da presente execução, pois cabível o redirecionamento da execução que não confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, tal como previsto no artigo 50 do Código Civil, e que se processa independentemente do incidente previsto no artigo 133 do CPC, conforme precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584331 / SP, 0012070-68.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016.)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo exequente para o fim de determinar a inclusão do sócio indicado, no polo passivo da presente ação.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo.

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, no(s) endereço(s) indicado(s).

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino que seja realizado o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Após, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 2 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002710-22.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA LCC EIRELI - ME, LUCAS CAMPOS CAMARGO

Nome: DISTRIBUIDORA LCC EIRELI - ME

Endereço: RUA SETE DE ABRIL, Nº 449, CENTRO, TATUI - SP - CEP: 18270-250

Nome: LUCAS CAMPOS CAMARGO

Endereço: RUA CARLOS COSTA, N° 61, BOSQUES DO JUNQUEIRA, TATUI - SP - CEP: 18271-858
Valor da causa: R\$ 5104.344,24

DESPACHO

1 – Id 27914946: Considerando juntada do comprovante do recolhimento de custas (id 27914947 e id 27914948) defiro a expedição da carta precatória, solicitada pela exequente.
2 – Intime-se a CEF para que promova a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.
Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5003076-27.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LOGISUL DISTRIBUICAO & TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DE SOUZA BARROS - PR64979
REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de restituição do veículo **caminhão-tractor da marca IVECO, placa AXX-7191, modelo Stralis Hi-Way 600S44T 6X2 Eurotronic, ano 2013/2014**, apreendido juntamente com um reboque marca Random SR, ano 1987, placa NBM3759, no dia 24 de fevereiro de 2020, em razão da prisão em flagrante de JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA.

Alega o requerente ser o proprietário/rendatário do veículo **caminhão-tractor da marca IVECO, placa AXX-7191**, e que o veículo não é produto ou instrumento de crime, solicitando a entrega do bem. Junta CRLV em nome do requerente **LOGISUL DISTRIBUICAO & TRANSPORTES EIRELI** (ID 32232586 – pág. 08) e documento para comprovar o Contrato Particular de Arrendamento de Veículo realizado aos 11/01/2020, entre o requerente e o Sr. RENATO CALISTO DO ESPIRITO SANTO (ID 32232587 – págs. 01)

Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal (ID 32712569) desfavorável ao pleito.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo decorreu da prisão em flagrante delito de JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA no dia 24/02/2020, conforme autos do IPL nº 5001026-28.2020.403.6110.

O Requerente não se encontra entre os indiciados e o bem não se encontra no rol do artigo 91 do Código Penal.

Verifico estar suficientemente comprovada pelo requerente sua legitimidade para pleitear a restituição do automotor **caminhão-tractor da marca IVECO, placa AXX-7191, modelo Stralis Hi-Way 600S44T 6X2 Eurotronic, ano 2013/2014**.

Contudo, de acordo com a manifestação de ID 32712569, *“O Ministério Público Federal se manifesta pelo indeferimento do pedido, uma vez que não comprovado nos autos que os bens não mais interessam aos autos onde apreendidos, salientando-se que o inquérito policial 5001026-28.2020.403.6110, ainda em andamento, não esclareceu, por ora, circunstâncias de eventual participação no delito. Ademais, verifica-se que o citado contrato de arrendamento envolvia o arrendamento de dois outros caminhões, e foi firmado com Renato Calisto do Espírito Santo, desconhecendo também, até esse momento, a relação dele com José Dirceu de Oliveira, demonstrando ser precoce qualquer decisão acerca da destinação dos bens apreendidos. (...)”*.

Conforme ressaltado pelo órgão ministerial, o automotor apreendido ainda interessa às investigações policiais.

Outrossim, não há nos autos informação quanto à eventual lavratura de boletim de ocorrência de furto ou roubo do veículo em questão.

Assim, conclui-se que é prematura a liberação do veículo apreendido, objeto dos presentes autos.

Posto **lido de firo, por ora**, o pedido de restituição do automotor **caminhão-tractor da marca IVECO, placa AXX-7191, modelo Stralis Hi-Way 600S44T 6X2 Eurotronic, ano 2013/2014**, apreendido nos autos principais de nº 5001026-28.2020.403.6110.

Comunique-se à autoridade policial encaminhando-se cópia desta decisão e dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Ciência o Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005393-25.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SPI63717

EXECUTADO: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR - SP375991

DESPACHO

- I) Ciência às partes da virtualização dos autos.
 - II) Andamento do processo suspenso conforme r. despacho de fls.46.
 - III) Intimem-se.
- Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
1ª VARA DE ARARAQUARA

USUCAPIÃO (49) Nº 5006157-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANALUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NIGRO - SP284378
REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Antes de sanear o feito, para melhor delimitação do objeto da ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos a planta de situação do imóvel que pretende usucapir, bem como memorial descritivo com coordenadas, conforme requerido pela União Federal (29697255).

Neste mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a alegação da União Federal de desnecessidade da gratuidade da Justiça, em razão do registro de bens imóveis em seu nome, conforme documentos (29697846).

Com as respostas, manifestem-se os requeridos, tornando os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000905-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Let's Rent a Car S.A. (matriz e filiais)** contra atos do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** e do **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP**, vinculados à **União**, mediante o qual requer a concessão de liminar e, depois, de segurança para:

- i. *Prorrogar em 90 (noventa) dias, contados de cada vencimento, o prazo para recolhimento das obrigações tributárias principais e cumprimento das obrigações tributárias acessórias, vinculadas a abril, maio e junho de 2020, incluindo-se parcelamento em curso, afastando-se a aplicação de penalidades, juros, encargos ou a inscrição dos débitos tributários em órgãos de proteção ao crédito, mantendo a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, IV, do CTN; e*
- ii. *Subsidiariamente, que sejam aplicadas a Portaria MF 12/12 e a IN 1.243, autorizando-se a prorrogação das obrigações tributárias principal e acessórias relativas aos meses de abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como que se abstenham de exigir penalidades, juros, encargos ou a inscrever os débitos tributários em órgãos de proteção ao crédito*

No plano fático, fundamenta seu pleito nos fatos públicos e notórios da emergência da pandemia de COVID-19 e dos efeitos econômicos adversos dela resultantes, a saber, "(i) redução do seu faturamento e do seu fluxo de caixa; (ii) falta de previsibilidade quanto à sua receita em decorrência da inadimplência dos seus clientes e falta de procura de consumidores; (iii) custos fixos altos com contratos, alugueis e empregados; (iv) fechamento ou redução drástica de unidades de negócios em decorrência de decretos estaduais e municipais que assim determinaram (v) elevada carga tributária e desvirtuada dos elementos que configuram riqueza da Impetrante".

Já no plano jurídico, baseia-se "(i) na caracterização do caso fortuito e força maior, excludentes da sua responsabilidade; (ii) em atos emanados da Administração Pública, a exemplo da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, e da Instrução Normativa RFB n. 1243, de 25 de janeiro de 2012, plenamente aplicáveis e já reconhecidos no âmbito do Poder Judiciário; e (iii) nos Princípios da Confiança, da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Capacidade Contributiva".

Justifica a urgência da medida requerida argumentando que, "[a] caso não afastado o ilegal óbice aqui discutido, estar-se-á obrigando a Impetrante a um descaixe vultoso de caixa, comprometendo a gestão e manutenção de seus negócios. Principalmente no atual momento, o capital da Impetrante demanda excepcional cuidado, sob pena de colocar em risco a sua continuidade".

A Inicial veio acompanhada por procuração, documentos de identificação social, comprovante de recolhimento das custas iniciais e documentos para instrução da causa (30723629).

Despacho 30875882 concedeu prazo à impetrante para “esclarecer e/ou corrigir, o valor da causa, recolhendo custas complementares, levando em consideração o proveito econômico perseguido, o qual, neste caso, corresponde às parcelas cujo pagamento procura diferir”, o que foi feito na sequência (32640568 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, ACOLHO a emenda à Inicial que deu novo valor à causa e REPUTO regularizado o recolhimento das custas iniciais. ANOTE-SE.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais, baseadas, entre outros argumentos, na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação do estado de calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecida, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento liminar que proferi, por exemplo, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, com o seguinte teor:

Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.

Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guarida a pretensão deduzida.

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Com efeito, ações para o diferimento de tributos proliferaram na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada, como mostra o exemplo acima, a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bom alvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto à norma infralegal, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo ainda que se o Ministério da Economia então vislumbrasse que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação teleológica da portaria.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e de consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes, de um lado, de atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado. Mostra-se assim temerário, em sede de decisão judicial individualizada de natureza precária, como é a decisão liminar, deferir pedido de suspensão de pagamento de tributos com base em fundamentos como o da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou em princípios como o da confiança, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, pois a complexidade e gravidade da situação exigem o equacionamento dos interesses envolvidos de forma coletiva, mediante a criação de regras específicas e de efeitos gerais inspiradas nos princípios em jogo, e não de forma casuística, mediante construção jurisprudencial a partir de conceitos jurídicos abertos ou de princípios dotados de alta abstração e amplitude.

Tudo somado, julgo que o pedido liminar deve ser indeferido.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante a comprovação de que as pessoas que outorgaram a procuração apresentada detêm poderes para tanto, e a especificação de quais filiais integram o polo ativo. Na sequência, REGISTRE-SE na autuação.
3. Cumprido “2”, NOTIFIQUEM-SE as autoridades coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. DÊ-SE ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, como órgão de representação jurídica da União, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GLOBAL PET RECICLAGEM SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Global Pet Reciclagem S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual requer, inclusive liminarmente, a limitação da "base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social".

Acompanha Inicial procaução (31749878), documento de identificação social (31750515), comprovante de recolhimento de custas (31750516) e documentos para instrução da causa (31750510 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgo que a pretensão da impetrante não apresenta probabilidade de êxito.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiros com base no art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou.

Todavia, penso que essa discussão não tem lugar agora, tampouco em relação aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na medida em que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, §5º ("O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social"), passou a disciplinar de forma completa o salário-de-contribuição e seus limites, revogando assim o art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, que dispunha o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Consoante o disposto no §1º do art. 2º da LINDB, "[a] lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (destaquei).

Nesse sentido, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócuo em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. I. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (destaquei.)

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante a comprovação de que os diretores elencados no documento 31750515 foram reeleitos para um segundo mandato.
3. Cumprido "2", NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. DE-SE ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001123-95.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGRO PECUARIA BOA VISTA SA
Advogados do(a) AUTOR: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146
REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Tratando-se de Cumprimento Provisório de Sentença promovido somente em desfavor do **Banco do Brasil S.A.**, mesmo que com base em título executivo judicial coletivo formado no âmbito da Justiça Federal, entende a jurisprudência mais recente do STJ e do TRF da 3ª Região que a competência em razão da pessoa prepondera sobre a competência funcional, de modo que compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito; nesse sentido, em casos semelhantes aos dos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA APENAS CONTRA O BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DO STJ. - A Ação Civil Pública que deu origem à presente ação foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. - Esta Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região vinha entendendo que, em tais casos, a competência funcional teria preferência sobre a competência em razão da pessoa, daí por que, considerando que a referida Ação Civil Pública fora julgada perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, caberia à Justiça Federal processar o cumprimento da respectiva sentença. - Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça, em processos que tratam justamente de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, vem proferindo decisões monocráticas em sentido contrário. - Com efeito, segundo o entendimento explicitado pelo Rel. Min. Luís Felipe Salomão no CC nº 157.891/MS, pelo Rel. Min. Moura Ribeiro no CC nº 157.889/MS e pela Rel. Min. Nancy Andrighi no CC nº 156.349/MS, a competência funcional sede lugar em face da competência racione personae. - Portanto, deve ser mantida a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015745-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020) (Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A competência funcional sede lugar em face da competência racione personae. 2. Não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal. 3. Agravo instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030588-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020) (Destaquei)

Por concordar com esse entendimento, e também por força dos imperativos da segurança jurídica e da uniformização da jurisprudência pelas cortes superiores, DECLARO a incompetência da Justiça Federal e DETERMINO a remessa do feito à Justiça Estadual em Américo Brasiliense-SP, comarca de domicílio do exequente (32159702).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001142-04.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANTONIOSI TECNOLOGIAAGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.** contra omissão praticada pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na ausência de análise dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento n.s 27597.70028.200718.1.1.01-9676, 42635.00859.301118.1.1.01-0546, 14324.89306.280119.1.1.01-5137 e 31365.50742.240419.1.1.01-9141, protocolizados entre 20/07/2018 e 24/04/2019, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007.

Expõe estar o perigo de dano no “*prejuízo à garantia constitucional ao Livre Exercício da Atividade Econômica inscrito no art. 170 da Constituição Federal*”, bem como em encontrar-se “*impedida de dispor do montante a que tem direito e atualmente é de máxima necessidade, tendo em vista a crise instaurada pela Pandemia da COVID-49 e a decretação de quarentena no Estado de São Paulo, que acarretou inevitável redução do faturamento e dificuldades para continuar honrando seus compromissos*”.

Por considerar haver, além do perigo de dano, fundamento relevante, demonstrado ao longo da Inicial e por meio dos documentos juntados aos autos, requer “*a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para determinar que a AUTORIDADE COATORA proceda a IMEDIATA análise e decisão sobre os Pedidos de Restituição/Ressarcimento de IPI (PER/DCOMP s) transmitidos sob os n° 27597.70028.200718.1.1.01-9676, 42635.00859.301118.1.1.01-0546, 14324.89306.280119.1.1.01-5137 e 31365.50742.240419.1.1.01-9141, transmitidos há mais de 12 meses e até a presente dada sem nenhuma movimentação, e o conseqüente, e também imediato, ressarcimento em espécie do montante pleiteado posto tratar de numerário imprescindível nesse atual momento de crise mundial*”.

Junto procuração (32458667), documentos de identificação social (32458677), comprovante de recolhimento de custas (32459027) e documentos para instrução da causa (32458688 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

Examinando os documentos que instruem a Inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados (32458699 e ss.). Verdadeiramente, os pedidos de restituição/ressarcimento em debate não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, é taxativo no sentido de que “*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”. Tal dispositivo se aplica aos pedidos de restituição/ressarcimento tributários.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de restituição/ressarcimento protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, de todos aqueles referidos na Inicial.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou demonstrado, na medida em que os valores envolvidos são altos, e por certo indispensáveis, ainda mais quando se considera a atual situação socioeconômica, pautada pela pandemia do COVID-19.

Todavia, não se pode ignorar que, muito embora ultrapassado o dilatado prazo fixado pela lei, não há como impor ao Fisco que aprecie definitivamente os pedidos de restituição/ressarcimento de uma hora para outra. Posto se reconheça sua mora, a fixação do prazo deve ser feita tendo em vista a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal. Assim, julgo que a medida liminar deva ser deferida de modo a conceder à Receita Federal o prazo de 30 (trinta) dias corridos para que conclua a análise.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado na Inicial para DETERMINAR que a Receita Federal do Brasil analise os Pedidos de Restituição/Ressarcimento n.s 27597.70028.200718.1.1.01-9676, 42635.00859.301118.1.1.01-0546, 14324.89306.280119.1.1.01-5137 e 31365.50742.240419.1.1.01-9141, protocolizados entre 20/07/2018 e 24/04/2019, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua intimação. INTIME-SE COM URGÊNCIA e pela via mais expedita, inclusive mandado em regime de plantão, se for necessário, servindo esta decisão como ofício.
2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. DÊ-SE ciência à PFN.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltemos os autos conclusos para sentença.
6. Sempre julgo, ANOTE-SE a presença da União no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA SILVA ROLDAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (32623488) opostos pela **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu** à Decisão 32224837, que reconheceu a inexistência de interesse da União no feito, declarou a incompetência da Justiça Federal e devolveu os autos ao juízo de origem.

Em síntese, alega a embargante que a decisão incorreu em omissão, na medida em que deixou de levar em consideração a Súmula n. 570, do STJ, e o Resp. n. 1.344.771-PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. A par dessa alegação, discorre extensamente sobre a necessidade de integração da União ao feito, revisitando vários argumentos expostos anteriormente e com isso pretendendo a reconsideração da declaração de incompetência.

É a síntese do necessário.

Decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1022, do CPC). Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a decisão que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível.

Na leitura que faço, os embargos em exame não se inserem em nenhuma dessas hipóteses, antes revelam a insurgência da parte contra o teor da decisão, insurgência esta que não tem como veículo adequado de expressão o recurso de embargos de declaração.

Com efeito, a Decisão 32224837 se encontra devidamente fundamentada, apontando os elementos fáticos e jurídicos que a embasaram.

Quanto ao enfrentamento da súmula e precedente jurisprudencial invocados, tenho que a fundamentação da decisão embargada afasta sua aplicação, especialmente quando menciona “[q]ue a narrativa feita na Inicial (30633471) não revela a dedução de qualquer pretensão em face da União, ou a descrição de comportamento equívoco do Ministério da Educação – MEC que tenha levado ao imbrólio objeto da ação”; e “[q]ue os atos de expedição e registro de diplomas, discutidos nestes autos, não dependem do MEC (arts. 48, §1º, e 53, VI, da LDBEN), mas sim das instituições de ensino, competindo ao MEC tão somente a supervisão dessas instituições, supervisão esta que não está em debate nesta ação” (destaque).

Portanto, REJEITO os embargos de declaração e o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002181-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGL - ARMAZEM GERAL E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA QUEIROZ - PR87815, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AGL – Armazém Geral e Logística Ltda., representada por Gisela de Souza, pretende, nesta ação proposta contra a União, a **anulação** do procedimento administrativo nº 15972.720003/2018-81, no qual a Receita Federal do Brasil impôs à parte autora o pagamento de indenização no valor de R\$ 145.614.541,05. Requeru a concessão da assistência judiciária gratuita.

A firmou em síntese que não concorda com o valor exigido e aduziu que o processo administrativo violou os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, não lhe tendo sido permitido produzir provas, e que a Receita Federal não considerou a cobertura securitária.

Salientou que o débito se refere a mercadorias supostamente desaparecidas, cuja guarda estaria sob a responsabilidade da AGL no Depósito de Mercadorias Apreendidas (DMA) da Receita Federal em Araraquara/SP, administrado pela empresa.

O pedido de suspensão liminar da cobrança formulado na inicial foi indeferido (19361174).

A União (Fazenda Nacional) em **contestação** repeliu as alegações de nulidade do processo administrativo, ponto por ponto, e de que a responsabilidade da empresa AGL estaria limitada ao valor da apólice de seguro. Afirmou não se opor à revisão dos valores, desde que seja observada a regulamentação estabelecida no art. 7º do Decreto 7.555/2011, entretanto, depois asseverou que a presente hipótese não comporta prova pericial. Apontou litigância de má-fé e requereu a aplicação da previsão do artigo 355, I, do CPC, e a improcedência dos pedidos (21752829). Juntou documentos.

As partes foram intimadas para a especificação de provas.

A União reiterou os termos da contestação e informou não ter outras provas a produzir (24111788).

A autora requereu a produção de **prova** pericial contábil, formulou quesitos e indicou assistente técnico, bem como requereu prova testemunhal (24287979) e juntou parecer técnico.

É o relatório. Decido.

Verifico não haver possibilidade de julgamento antecipado, por vislumbrar a necessidade da produção de outras provas.

Conforme consta da inicial, em 23/08/2018 foi instaurado o processo administrativo nº 15972.720003/2018-81 pela Receita Federal para apurar a responsabilidade da empresa AGL – Armazém Geral e Logística Ltda em relação à suposta **falta de mercadorias armazenadas** no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal em Araraquara (DMA), **principalmente de cigarros estrangeiros**, já que a AGL era a responsável pela prestação de serviços contínuos de custódia e administração de mercadorias e bens apreendidos pela Receita.

Extraio dos autos que havia um **contrato firmado** entre a Receita Federal e a AGL para que esta última administrasse mediante remuneração o depósito localizado em Araraquara, incumbindo à AGL zelar pela guarda e conservação dos bens e pela segurança do galpão, assumindo também responsabilidades previstas em contrato.

Diante do desaparecimento de mercadorias do galpão, fato informado pela autora nestes autos ao salientar que em decorrência de investigação denominada Operação Gestas o Ministério Público Federal denunciou um grupo de pessoas pelo suposto desvio de 42 milhões de maços de cigarro, e, por consequência, foi instaurada a ação penal nº 0005309-57.2017.4.03.6120.

Destaco a justificativa da Receita Federal a respeito do procedimento administrativo e da cobrança do crédito apurado em relação às mercadorias que, segundo o cálculo feito pelo fisco, ingressaram no armazém e lá não mais estavam quando da contagem física do estoque:

“A instauração do presente processo tem o objetivo de apurar a responsabilidade contratual da empresa AGL – Armazém Geral e Logística LTDA, CNPJ nº 04.005.929/0001-64, responsável pela prestação de serviços contínuos de custódia e administração de mercadorias apreendidas e bens de propriedade da Receita Federal do Brasil, inclusive produtos químicos e bens de alto valor agregado como veículos automotores, obras de arte, pedras preciosas, joias, entre outros, no Depósito de Mercadorias apreendidas localizado na estrada Américo Brasiliense, S/N, Tutóia, Araraquara-SP, executado nos autos do processo nº 15972.000035/2012-71, nos termos do Contrato DRF/AQA nº 7/2012, de vigência inaugurada em 26/10/2012 e valor mensal atualizado de R\$ 245.941,41, originado do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2012, pelas faltas de mercadorias armazenadas nesse depósito, sob sua responsabilidade, apuradas por ocasião da transferência da custódia para a empresa Intermodal Brasil Logística LTDA – IBL Logística, CNPJ 03.558.055/0001-00, vencedora do pregão DRFAQA nº 2/2017.

Por ocasião do flagrante de desvio de cigarros ocorrido em 11/09/2017, foi determinada a lacração do depósito pelo Sr. Delegado, de modo a que se preservasse seu interior de qualquer tipo de violação ao conteúdo armazenado. Ficou determinado que todos os acessos seriam feitos com a presença de representante da empresa AGL e da RFB, através de deslacreção para abertura e de lacração, após o fechamento.

A partir da assunção do novo contrato pela nova empresa, para que se fizesse a contagem física do estoque e transferência da custódia, além dos representantes da RFB e AGL, também um representante da IBL se fez presente nas deslacreções e lacrações.

Os trabalhos de apuração transcorreram entre 21/11/2017 e 23/03/2018, após uma prorrogação de prazo.

Restaram-se apuradas as faltas de mercadorias conforme detalhamento nos Termos de Ocorrência de folhas 03 a 730, elencados e contabilizados na planilha anexa a este processo, totalizando um montante de R\$ 145.641.541,05 (cento e quarenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinco centavos), que deverão ser restituídos ao Erário, conforme contrato”.

A Receita informou que a contratada (AGL) deveria cumprir obrigações previstas no Edital de Pregão Eletrônico DRF/AQA nº 02/2012 e seus anexos, especialmente o Projeto Básico/Termo de Referência, conforme o **Contrato DRFAQA nº 7/2012**, de vigência inaugurada em 26/10/2012 e valor mensal atualizado de R\$ 245.941,41.

A parte autora em resumo alegou que o processo administrativo agora questionado é nulo por não proporcionar o direito ao exercício da ampla defesa e ainda por não observar os princípios da legalidade e da publicidade, especialmente em razão de a autoridade fiscal ter atribuído às mercadorias extraviadas valores sem parâmetro e diante da ausência de demonstração do volume correto de mercadorias extraviadas.

Com efeito, tendo em vista a existência de notícia firme de prática de ilícito apurado em ação penal, **a controvérsia reside basicamente** na comprovação da quantidade de mercadorias, na metodologia e nos elementos que compõem o cálculo do valor dos bens e em quais objetos teriam sido extraviados ou retirados ilícita ou licitamente do local no período em que a AGL tinha a responsabilidade contratual de administrar o depósito, limitado ao período em que de fato administrou o prédio, tudo visando a obtenção de dados para demonstrar a regularidade ou não do débito.

Como já ficou bem explicitado na decisão que indeferiu o pedido liminar, por meio de **inquérito policial** foram reunidos indícios da atuação de uma organização criminosa que desviava mercadorias armazenadas no depósito administrado pela AGL, e em sua grande maioria esses desvios eram constituídos de cigarros contrabandeados apreendidos e ali recolhidos.

Ao tomar conhecimento da realização de **prisões em flagrante pelo desvio de cigarros** do galpão em 11/09/2017, a Receita determinou a lacração do depósito objetivando **inventariar as mercadorias** para posterior formalização da transferência do acervo para a nova empresa contratada pela Receita Federal para substituir a AGL na prestação do serviço de custódia e administração do armazém. Foi nesse levantamento, segundo consta dos autos, que se constatou a falta de expressivo volume de mercadorias, mas principalmente de cigarros fabricados no Paraguai. Pelos cálculos da Receita, o prejuízo atualizado supera os R\$ 145 milhões.

A **autora** expressamente impugnou o valor apresentado pela Receita Federal e os meios pelos quais a autarquia teria chegado ao montante cobrado no processo administrativo. Alegando a necessidade absoluta de apuração do real valor e da análise da documentação ou dos registros utilizados, bem como se eles dizem respeito à época em que a AGL administrou o armazém, e ainda se foi excluído do cálculo o tabaco manufaturado e outros itens direcionados à incineração ou destruição, **a parte autora pugnou pela realização de perícia técnica.**

Verifico que, conforme salientou a União, o Decreto 7.555/2011 em seu art. 7º, "caput", **fixou preço mínimo de venda de cigarros no varejo para todo o território nacional** ao editar uma tabela com os valores e proibindo a venda por preço abaixo do estabelecido. A requerida também se referiu à existência de preços diversificados atribuídos nos termos de ocorrência pela divergência de entendimentos aplicados pelas regionais da Receita responsáveis pelas apreensões e pelo preenchimento dos respectivos termos de modo autônomo pelas regionais, e destacou o papel do sistema Sigma.

A União informou que a apuração das mercadorias faltantes no DMA foi realizada entre 21/11/2017 e 23/03/2018 e levou em conta os termos de ocorrência emitidos pelas unidades da Receita, que também apreendiam bens nas respectivas regiões e depois os remetiam para guarda em Araraquara, um galpão compartilhado com as demais regiões, funcionando como um depósito central. Salientou que, assim, o depósito central recebia e guardava mercadorias, além daquelas da própria regional de Araraquara, também das unidades da Receita em Viracopos, São Paulo, Franca, Jundiaí, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto e Sorocaba.

Verifico que o referido Decreto 7.555/2011 estabeleceu uma tabela com valores aplicáveis a determinadas épocas, a partir de 01/05/2012, variável de acordo com o ano ou período. **O efeito disso é que a partir de 01/05/2016 o valor mínimo por vintena era de R\$ 5,00 (cinco reais).**

A fixação do preço mínimo foi autorizada pela MP 540, de agosto de 2011, convertida na Lei 12.546/2011.

Para as empresas do ramo de tabaco em regime geral de tributação, o IPI terá alíquota de trezentos por cento, conforme expressamente destacado o referido decreto e na Tabela de Incidência de IPI.

O § 1º do art. 7º do mencionado Decreto 7.555/2011 também estabeleceu que a secretária da Receita Federal aplique pena de perdimento dos cigarros comercializados em desacordo com o disposto no "caput", sem prejuízo das sanções penais cabíveis na hipótese de produtos introduzidos clandestinamente em território nacional.

Ressalto que os fatos envolvem vultosa quantidade principalmente de cigarros ao longo do tempo em que a AGL administrou o DMA e evidente grande quantidade de termos de ocorrência preenchidos por diversas regionais, abrangendo variados valores. Segundo consta do processo administrativo, a cobrança se pauta em cláusulas contratuais (contrato nº 07/2012): "*o montante correspondente ao valor da mercadoria extraviada ou danificada inscrita no TG, atualizado monetariamente até a datado seu efetivo pagamento de acordo com os índices de reajuste aplicados aos débitos fiscais*". **Portanto, é prudente a realização de perícia técnica contábil.**

Sobre outras provas, observo que as partes mencionaram a existência de contratos e a autora ainda se referiu a um processo penal relacionado ao armazém, de modo que se desejarem que tais documentos constituam provas efetivas e se torne possível a sua análise, devem se ocupar em trazer aos autos dados mais concretos sobre elas.

Não obstante essa faculdade, **a requerida deverá apresentar cópia do contrato firmado entre a Receita e a AGL**, inclusive do contrato de seguro, por serem indispensáveis, uma vez que o procedimento administrativo concluir a AGL incorrido em infrações ao contrato.

A parte autora requereu assistência judiciária gratuita. Embora se pudesse supor a hipossuficiência a partir do valor da dívida discutida, a autora não apresentou justificativa dessa condição expressamente nos autos, sendo necessário que se manifeste para demonstrar satisfatoriamente o preenchimento dos pressupostos legais para o benefício.

Observo, ainda, que a autora indicou como assistente técnico o contador Alberto Loos, CRC/PR 408705/O-1, CPF nº 026.900.619-29.

Ante o exposto, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil:

1) Defiro a produção da perícia técnica contábil, nos termos do art. 465 do CPC.

1.1) Considerações e balizas ao sr. Perito para o trabalho quanto ao interesse do juízo, ressalvados os quesitos das partes:

1.1.1) **Solicita-se ao sr. Perito**: a) o exame de entradas e saídas de mercadorias (cigarros e outras) do depósito da Receita Federal de Araraquara na época em que foi administrada, mediante contrato, pela AGL Armazém e Logística Ltda, limitada ao dia 11/09/2017 (inclusive), quando o galpão teria sido lacrado; b) apontar, sendo possível, eventuais saídas lícitas de mercadorias, deduzindo esse número do total de entradas no período já especificado; c) observar o disposto no Decreto 7.555/2011 sobre o valor mínimo do maço ou box de cigarro em conformidade com os quesitos formulados; d) tendo em vista a questão em torno do valor atribuído às mercadorias faltantes, proceder à análise tendo por elemento-base o procedimento administrativo n. 15972.720003/2018-81 da Receita Federal do Brasil; e) verificar que a cobrança administrativa estaria fundamentada também no Contrato nº 07/2011 firmado pela Receita e a AGL, que estabeleceria como ocorreria o cálculo do débito e a atualização.

2) Quesitos do juízo, considerando também as balizas do item "1.1" acima:

2.2.1) indicar qual o período em que a AGL administrou o depósito da Receita Federal em Araraquara/SP segundo a apuração do sr. Perito.

2.2.2) utilizando os mesmos dados dos quais se valeu a Receita Federal, elabore o sr. Perito os cálculos de todas as mercadorias, e, quanto aos cigarros, traga para o preço fixado no Decreto 7.555/2011 os valores superiores ao previsto no mencionado regulamento, mantendo os valores iguais ou inferiores nos patamares anotados pela autarquia, destacando ainda eventuais duplicidades para todas as mercadorias.

2.2.3) se possível, tendo em vista o cálculo original administrativo, informe qual a composição dos valores assinalados pela Receita no cálculo original conclusivo que levou ao débito apontado no processo administrativo, bem como o resultado apurado (valor da mercadoria, juros, multa, índices de atualização, câmbio, se houver).

2.2.4) é possível constatar nos cálculos da Receita a atribuição de preços diferentes para mercadorias iguais? Indicar.

2.2.5) no período administrado pela AGL até 11/09/2017 (inclusive), observados os termos de ocorrência elaborados pelas regionais da Receita de Viracopos, São Paulo, Franca, Jundiaí, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto e Sorocaba (se houver outras, incluir e mencionar), mais os de Araraquara, utilizados no procedimento administrativo para o cálculo da Receita, bem como o acervo inicial e final, é possível afirmar que houve falta/saída de mercadorias do depósito sem registro, autorização ou justificativa? Se sim, especificar e indicar a quantidade.

2.2.6) o cálculo realizado no processo administrativo contabilizou somente mercadorias com ingresso no depósito no período da administração da AGL, considerando também o acervo inicial eventualmente existente quando a empresa iniciou suas atividades contratuais ou abrangeu termos de apreensões fora desse período? Ocorrendo a última hipótese, excluir mercadorias fora da administração da AGL, apontando o valor correspondente e subtraindo do total original.

2.2.7) observações do sr. Perito sobre outros elementos técnicos para embasar sua conclusão, se necessário.

3) Intime-se a União:

3.1) para que, nos termos fundamentação, junte **cópia do contrato** firmado entre a Receita e AGL para administração do galpão, por indispensável, no prazo de **15 dias**, e, também nesse prazo, querendo, formule **quesitos** e indique assistente técnico para a perícia contábil.

3.2) de que deverá **fornecer**, ou possibilitar acesso, ao perito judicial e ao assistente(s) técnico(s) de documentação pertinente, sobretudo o procedimento administrativo na íntegra, termos de ocorrência, contratos, termos de destruição eventualmente existentes, planilhas de cálculo e valores, índices de atualização utilizados e outros cálculos realizados, sem prejuízo de outros necessários ao trabalho pericial.

4) Intime-se a parte autora para:

4.1) demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da **assistência judiciária gratuita**, no prazo de 15 dias;

4.2) que em 15 dias junte documentos relativos aos contratos por ela mencionados e, se quiser, traga dados sobre a ação penal referida, para fazer prova de suas alegações.

5) As partes, querendo, poderão se manifestar em 5 dias nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. Int.

6) Analisarei a **necessidade de prova testemunhal** após a vinda do laudo pericial.

7) Com ou sem manifestação das partes, findos os prazos, tomemos autos conclusos para análise do pedido de AJG e **nomeação do perito**.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA,

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002910-70.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA, JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WM CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE RIO PRETO LTDA, INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHAS/S LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS MOLARO - SP201433
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA - SP165319

DECISÃO

INDEFIRO de plano o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelos exequentes (24668378 – p. 289).

Os fundamentos desse instituto jurídico se encontram no art. 50, do CC, cujo teor é o seguinte:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Extrai-se do confronto entre o dispositivo transcrito e o requerimento de desconsideração formulado que os exequentes sequer apontaram configuração de alguma das hipóteses que autorizam desconsideração no caso concreto, motivo pelo qual o respectivo incidente não deve ser instaurado.

Isto posto, INTIMEM-SE os exequentes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003691-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA CRISTINA CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu por mais de 26 anos em união estável com Adilson Jesus dos Santos, falecido em 25/08/2017. Relata que tiveram uma filha Naiara Luane Paulino, que nasceu em 19/04/1996. Alega que, requereu a concessão da pensão por morte na via administrativa, porém o benefício foi indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O presente feito foi inicialmente interposto no Juizado Especial Federal, sendo determinada a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e ratificados os atos praticados pelo Juízo de origem (24312156).

O INSS apresentou contestação (24804986), aduzindo, em síntese, a falta de comprovação de dependência econômica da autora em face de seu companheiro.

Houve réplica (28022944).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (29180212).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (29998979).

É o necessário. Decido em saneador.

Desse modo, o ponto controvertido é a condição de dependente da autora, como companheira do segurado falecido Adilson Jesus dos Santos, cujo óbito ocorreu em 25/08/2017 a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte.

Como prova da convivência, o autor apresentou documentos pessoais do falecido, certidão de óbito, declaração do Sr. Sergio Benedito, e escritura pública de declaração de união estável realizada em 15/10/2007.

Assim, considerando que a matéria fática trazida pela requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de audiência de instrução, que designo para **o dia 06/08/2020, às 15:00 horas**, conforme requerido pela parte autora. Assim, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO POLIZEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GALERANI - SP304833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-06.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAROLINA CHAVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LUCCA MEIRELES - SP256397
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-88.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: KETLIN MENDES VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LUCCA MEIRELES - SP256397
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-72.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINA CELIA SOARES LOPES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006731-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANIR APARECIDA DA SILVA TEGI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIANO GUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003816-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DANIEL GARCIA PARONETTO, MARIA CAROLINA GARCIA PARONETTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000768-76.2020.4.03.6123
AUTOR: ALESSANDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Emende a parte requerente a petição inicial para dizer a partir de quando pretende o benefício, bem como esclarecer detalhadamente o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico buscado, nos termos previstos no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se com brevidade.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000257-78.2020.4.03.6123
AUTOR: HEALTH QUALITY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processo inspecionado.

Ciência à requerida dos documentos juntados em réplica.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000183-85.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DALLARI & GUIRELLI LTDA - ME, DALLARI & GUIRELLI LTDA - ME, JOSE ANTONIO DALLARI GUIRELLI, JOSE ANTONIO DALLARI GUIRELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714

DESPACHO

Processo inspecionado.

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao comprovante de depósito (id. 32603106), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000878-75.2020.4.03.6123
AUTOR: ARISTIDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE DANIELLY DE OLIVEIRA - SP423553
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício emergencial, bem como indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.800,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001248-25.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERNORPI COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO, ANTONIO HONORATO BERGAMO, BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, JULIA REGINA PETRI PERES BERGAMO, MARTA CIBELE BERGAMO, ATIBAIA COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME, ASK CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME, ATIBAIA AGRIBUSINESS E ENERGETICA DO NORDESTE LTDA, ROTA OESTE CONSTRUTORA LTDA - ME, AGRO PECUARIA ARAGUACU LTDA - ME, ABLN - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP, UMUARAMA INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, XPTOMT UMUARAMA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME, XPTO UMUARAMA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ATIBAIA ARMAZENS GERAIS LTDA - ME, PLASTFONTANA COMERCIO DE THERMOPLASTICOS LTDA - ME, LABORATORIO SINTERTAPICO INDUSTRIAL FARMACEUTICO LTDA - EPP, WALTER APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

DECISÃO

A executada Boulder Engenharia e Participações Ltda, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 21810881), postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que a sua inclusão no polo passivo do feito somente seria possível por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como que, em procedimento administrativo, foi excluída sua responsabilidade.

A exequente defendeu, em sua manifestação de id 23001446, a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegitimidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

No caso dos autos, a questão relativa à necessária adoção do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão da excipiente no polo passivo do feito é passível de conhecimento.

O fundamento para o redirecionamento levado a efeito em face da excipiente, conforme decisão de id 16603606, é o reconhecimento de grupo econômico de fato, com finalidade ilícita, o que constitui, por si só, abuso da personalidade jurídica e infração à lei.

Em execução fiscal, é prescindível a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no Código de Processo Civil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O procedimento reservado pela lei processual à desconconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal.

II. A Lei nº 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4º, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização.

III. Desde que estejam presentes indícios de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos.

IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII).

V. Pode-se dizer que o procedimento de desconconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). A Lei nº 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001108-49.2017.403.0000, 3ª TURMA, DJ: 06/12/2017; e-DJF3: 15/12/2017).

No mais, a alegação de que, em sede administrativa, foi excluída sua responsabilidade sobre os débitos, também não pode ser examinada, pois que, para além de não ser matéria de ordem pública, demanda dilação probatória sob a influência do contraditório para o seu acerto.

Ante o exposto, **conheço parcialmente da exceção de pré-executividade**, e, na parte conhecida, **rejeito-a**, devendo a execução prosseguir.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001216-20.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

No mesmo prazo, a **parte executada** deverá regularizar sua representação processual, uma vez que não se sabe quem é o subscritor da procuração trazida aos autos, sob pena de desentranhamento da petição de id nº 31421324 destes autos.

Sobre a **impugnação** da parte executada acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, manifeste-se a **exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000750-26.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ROSÁRIA RITA BERNARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252, LUCIANA SANTOS EVANGELISTA DE MOURA - SP238494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Defiro o requerido pela exequente, determinando a expedição de ofício de transferência eletrônica à Caixa Econômica Federal, acerca dos valores liberados nos ids. 29927393 e 29927398 para conta indicada na petição de id. 31476377, em favor do advogado Fernando Barbosa de Moura, OAB/SP N. 147.252, com poderes para receber e dar quitação (instrumento de mandato de id. 8605437).

Após informada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CAUTELAR FISCAL (83) nº 5000652-41.2018.4.03.6123
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: MOIND ENGENHARIA - EIRELI, SÉCULO CONTRUÇÕES - EIRELI - ME, SOW & ACT - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, NESTOR JOSE PANTAROTO JUNIOR, CRISTIANE FERNANDES GUIMARAES PANTAROTO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112, JOSE ROBERTO SALIM - SP196802

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de cautelar fiscal na qual a requerente pretende o decreto de indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite de R\$ 42.921.101,75, consubstanciado em ativos financeiros, imóveis, veículos e máquinas, especificamente dos estabelecimentos empresariais das requeridas Moind Engenharia - EIRELI e Século Construções - EIRELI, a fim de garantir futuros créditos tributários.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** a requerida MOIND, dirigida por NESTOR JOSÉ PANTAROTO JUNIOR e CRISTIANE FERNANDES GUIMARÃES PANTAROTO, que atua no ramo de obras de montagem industrial e montagem de estruturas metálicas, durante o ano-calendário de 2017, transmitiu à Administração Tributária Federal Pedidos de Ressarcimento de PIS/COFINS não-cumulativos, pleiteando o ressarcimento de crédito a que só aquele que atua no ramo petroquímico faz jus; **b)** além disso, no citado período, a requerida apurou PIS/COFINS pela sistemática cumulativa; **c)** a requerida MOIND pleiteava o reconhecimento de créditos sabidamente inexistentes de PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVOS, por meio de PER's, e, concomitantemente, pugnavam que aludidos créditos fossem compensados com seus reais débitos de PIS/COFINS CUMULATIVOS, mediante apresentação de DCOMP's; **d)** a requerida MOIND, entre 2012 e 2013, transmitiu DCOMP's à Receita Federal do Brasil com a finalidade de extinguir débitos tributários de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL, indicando, para tanto, um suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de R\$ 10.000.000,00, controlado em processo administrativo (nº 13839.723251/2011-16) que nunca existiu e teve o seu registro feito na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba-SP por servidor que não tinha a competência legal para formalizar ou encaminhar processos; **e)** as requeridas estruturaram grupo econômico de fato para promover evasão fiscal; **f)** os pedidos de compensação, no valor de R\$ 412.409,38, não foram homologados, sendo aplicada multa isolada de R\$ 412.409,39; **g)** o patrimônio conhecido da requerida MOIND é de R\$ 30.267.339,94, correspondente a seu ativo, ao passo que sua dívida global é de R\$ 42.921.101,75, decorrente da somatória dos débitos mencionados no tópico I-A desta peça – de R\$ 412.409,38 (relativos ao indeferimento dos PER's/DCOMP's) e de R\$ 618.614,07 (relativos à multa isolada) – e dos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União (doc. 23) – de R\$ 40.028.184,41 (dívida não previdenciária) e de R\$ 1.861.893,89 (dívida previdenciária); **h)** a utilização da sociedade SOW & ACT – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, para albergar imóveis certamente adquiridos com o produto das fraudes em compensações tributárias praticadas pela requerida MOIND ENGENHARIA – EIRELI caracteriza uma verdadeira blindagem patrimonial, cuja finalidade não é outra senão impedir ou dificultar a satisfação dos créditos públicos.

O pedido de medida **liminar** foi parcialmente deferido (id nº 8580858), com consequente indisponibilidade de bens.

Houve a indisponibilidade dos seguintes bens: **a)** ativos financeiros, via sistema BACEN-JUD, no valor total de R\$ 132.354,48 (id nº 8668662); **b)** imóveis descritos sob as matrículas nºs 39.809, 83.133, 83.134, 90.241, 93.448, 108.515 e 116.761, junto ao Cartório de Registro de Atibaia/SP (id nº 9232552); **c)** veículos, via sistema RENAJUD, constantes dos documentos de ids nº 8668659 e nº 8668664.

Ocorreu, contudo, o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo de placa BJJ-5470 (id nº 14291027).

As requeridas **Moind Engenharia - EIRELI e Século Construções -EIRELI**, na contestação de id nº 15949199, alegaram, **preliminarmente** que, tendo em vista o segredo de justiça dos autos, não tiveram acesso à íntegra da petição inicial e dos documentos juntados, cerceando o direito de defesa, razão pela qual deve ser possibilitado o acesso integral aos presentes autos, bem como devolvido o prazo para apresentação de contestação. No mérito alegam o seguinte: **a)** os débitos mencionados na presente Medida Cautelar são objeto de execuções fiscais, devendo, portanto, eventuais discussões quanto ao mérito serem perquiridas naquela via; **b)** a liberação dos numerários bloqueados via BACENJUD, uma vez que se referem a valores destinados ao pagamento de salários, ao seu capital de giro, sendo imprescindíveis para manutenção de suas operações.

A requerida **Sow & ACT - Participações Ltda.**, apresentou contestação (id nº 15953878), alegando, **preliminarmente** que, tendo em vista o segredo de justiça dos autos, não teve acesso à íntegra da petição inicial e dos documentos juntados, cerceando o direito de defesa, razão pela qual deve ser possibilitado o acesso integral aos presentes autos, bem como devolvido o prazo para apresentação de contestação. No mérito alega o seguinte: **a)** a nulidade da sua inclusão no polo passivo desta Medida Cautelar Fiscal, pois que a União se valeu de presunções para configurar a existência de grupo econômico junto à requerida Moind Engenharia - EIRELI, sem provas dessas alegações; **b)** a inexistência de grupo econômico, na medida em que, embora possuam sócios em comum, têm endereço e objeto social distintos; **c)** inexistência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; **d)** o Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a simples existência de grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva; **e)** necessidade de liberação do imóvel registrado sob a matrícula nº 108.515.

O requerido **Nestor José Pantaroto Junior** apresentou contestação (id nº 15953899) alegando, **preliminarmente** que, tendo em vista o segredo de justiça dos autos, não teve acesso à íntegra da petição inicial e dos documentos juntados, cerceando o direito de defesa, razão pela qual deve ser possibilitado o acesso integral aos presentes autos, bem como devolvido o prazo para apresentação de contestação. No mérito alega o seguinte: **a)** a nulidade da sua inclusão no polo passivo desta Medida Cautelar Fiscal, em razão de não haver demonstração de nenhuma das condutas elencadas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; **b)** a existência de grupo econômico não resulta responsabilidade solidária de todos os integrantes desse grupo e de seus administradores, sendo necessário que se comprove fraude, má-fé ou abuso da personalidade para fraudar credor; **c)** o fato da empresa SOW & ACT - Participações Societárias Ltda ter emprestado bens para garantir débitos da empresa MOIND não representa confusão patrimonial; **d)** necessidade de desbloqueio "dos numerários bloqueados via penhora on-line (BACENJUD), do veículo VW/GOL (placa EKR-7071) e dos imóveis registrados sob as matrículas nºs 39809; 83133, 83134; 90241 e 93448".

A requerida **Cristiane Fernandes Guimarães Pantaroto** apresentou contestação (id nº 15954778), alegando, **preliminarmente** que, tendo em vista o segredo de justiça dos autos, não teve acesso à íntegra da petição inicial e dos documentos juntados, cerceando o direito de defesa, razão pela qual deve ser possibilitado o acesso integral aos presentes autos, bem como devolvido o prazo para apresentação de contestação. No mérito alega o seguinte: **a)** a nulidade da sua inclusão no polo passivo desta Medida Cautelar Fiscal, em razão de não mais fazer parte da sociedade e da administração da empresa "MOIND", desde 17. 09.2015; **b)** necessidade de desbloqueio "dos imóveis inscritos sob as matrículas nºs 39809; 83133, 83134; 90241 e 93448".

Os requeridos Nestor José Pantaroto Junior, Cristiane Fernandes Guimarães Pantaroto e Moind Engenharia -EIRELI, na petição de id nº 21238576, vêm requerer a autorização para alienação do imóvel localizado na Avenida Jerônimo de Camargo, 5.921, Jardim Ipê, Ressaca, Atibaia -SP, registrado sob a matrícula nº 90.241, Registro de Imóveis de Atibaia, bem como o levantamento da indisponibilidade desse imóvel, a fim de realizar pagamentos de débitos trabalhistas. Argumentam, em síntese, que: **a)** conforme laudo anexo, o referido imóvel está avaliado no valor de R\$ 2.390.000,00, sendo os débitos trabalhistas no total de R\$ 1.170.386,08; **b)** em havendo saldo remanescente dessa alienação, requerem seja autorizada a sua utilização para quitação de outros débitos trabalhistas resultantes de acordos extrajudiciais, cujo montante supera R\$1.000.000,00; **c)** embora o imóvel tenha sido bloqueado para pagamento de supostos débitos tributários, o artigo 186 do Código Tributário Nacional, determina que os créditos trabalhistas têm preferência de pagamento em detrimento dos créditos tributários, tendo em vista o caráter alimentar.

A União, na petição id nº 22711842, manifestou-se sobre as contestações, bem como sobre os pedidos dos requeridos constantes da petição de id nº 21238576, afirmando que, quanto às preliminares, o cerceamento de defesa alegado pelos requeridos carece de respaldo fático e jurídico, uma vez não restou comprovada a impossibilidade de acesso aos autos. Quanto ao mérito, sustenta que: **a)** não pode ser acolhida a pretensão acerca da liberação dos valores bloqueados no feito das requeridas Moind Engenharia - EIRELI e Século Construções - EIRELI, especialmente em razão da não comprovação de que os valores bloqueados são indispensáveis à manutenção de suas atividades; **b)** deve ser rejeitada a afirmação da requerida Sow & ACT - Participações Societárias Ltda. de que não integra o grupo econômico mencionado na petição inicial, porquanto destina-se a servir exclusivamente como instrumento de blindagem patrimonial da requerida Moind Engenharia - EIRELI, com evidente confusão patrimonial; **c)** deve ser rechaçada a asserção de Nestor José Pantaroto Junior e Cristiane Fernandes Guimarães Pantaroto acerca da não responsabilidade pelos débitos fiscais em questão, pois que o excesso de poder e a infração à lei e ao contrato social restaram devidamente caracterizados. Quanto ao **pedido de levantamento da indisponibilidade de imóvel**, opôs-se, nos seguintes termos: **a)** a não comprovação de que realmente terceiros possuem créditos trabalhistas conhecidos em processos judiciais, tendo sido apresentado simples tabela; **b)** tivessem tais créditos sido comprovados, a execução se daria no bojo de processos trabalhistas; **c)** o imóvel pertence a Nestor José Pantaroto Junior e Cristiane Fernandes Guimarães Pantaroto, não à sociedade empresária "MOIND ENGENHARIA - EIRELI", supostamente devedora nos processos judiciais trabalhistas e nos compromissos arbitrais extrajudiciais, sendo assim o bem daqueles não pode servir para o pagamento de dívidas desta; **d)** não é o caso de concorrência de credores, a atrair a incidência do artigo 186 do Código Tributário Nacional; **e)** o levantamento da indisponibilidade de bem a pedido do devedor fica condicionado à oferta de garantia, a teor do artigo do 10 da Lei nº 8.397/92, circunstância não observada pelos requeridos; **f)** a requerida Moind Engenharia - EIRELI não comprovou que não possui capacidade financeira para efetuar o pagamento de seu suposto débito trabalhista e a imprescindibilidade da alienação do imóvel em questão.

Decido.

Indefiro os pedidos de levantamento de indisponibilidade e autorização para alienação do imóvel localizado na Avenida Jerônimo de Camargo, 5.921, Jardim Ipê, Ressaca, Atibaia -SP, registrado sob a matrícula nº 90.241, Registro de Imóveis de Atibaia, formulado pelos requeridos Nestor José Pantaroto Junior, Cristiane Fernandes Guimarães Pantaroto e Moind Engenharia -EIRELI.

Com efeito, não foram anexadas aos autos prova literal das alegadas ações e créditos trabalhistas, o que, por si só, inviabiliza a análise do eventual direito postulado pelos demandantes.

Note-se, ainda, que caso estivessem comprovados os créditos e ações, seria mister a dilação probatória, no âmbito de eventual concurso de credores, para se pomenorizar os direitos de cada um.

As preliminares suscitadas serão analisadas na sentença.

Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001241-33.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JUNIOR - SP166317

DECISÃO

Processo inspecionado.

(id 32453495). Trata-se de pedido de liberação de dinheiro captado pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que se destina a pagamento de empregados, observada a crise decorrente da Pandemia da doença Covid-19

A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id 32453495).

Decido.

Consta nos autos o bloqueio, em 22.04.20, das importâncias de **R\$ 2.000,74 e R\$ 22,24** (id 31810021).

O valor da execução é de **R\$ 1.161.100,89**.

O dinheiro bloqueado não se insere no rol de bens impenhoráveis do artigo 833 do Código de Processo Civil, além do que o ato atende à ordem de penhora do artigo 835 do mesmo estatuto.

Quanto à situação excepcional emergente da Pandemia, estimo que o modesto valor bloqueado não inviabiliza as atividades da empresa nem afeta o direito de seus empregados de recebimento de salário.

Note-se que a importância bloqueada é pequena mesmo diante das dívidas alegadas (folha de pagamento, ações trabalhistas, fornecedores).

Não é cabível a suspensão da execução por força da Pandemia. Trata-se de medida que, pressupondo o exercício de poder discricionário, não é afeta ao Poder Judiciário.

Além disso, o princípio da isonomia também se aplica aos executados por créditos fiscais, não sendo lícito ao Judiciário dispensar tratamento favorável a certas empresas, sob pena de ensejar desequilíbrios nas atividades econômicas do país.

Ante o exposto, indefiro o pedido de id 32453495.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000263-85.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE LUIS POLI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS RAMOS DE MOURA - SP153409, VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Em que pese tenha decorrido o prazo para que a parte autora cumpra as determinações do despacho de id nº 28856872, renovo por mais 15 (quinze) dias, a fim de que **emende a petição inicial**.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001563-25.2019.4.03.6121
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também a embargada, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-44.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, JOUBERT INDIANI, VALTER GARCIA, SEBASTIAO GARCIA ROMAN, JOSE GARCIA ROMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5023221-38.219.4.03.0000.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002957-60.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES - SP203107

DECISÃO

A presente execução fiscal foi ajuizada pela ANS e busca a cobrança de crédito no valor de R\$ 46.851,00 (29/03/2016), de natureza não tributária, inscrita em dívida ativa nº 00023565-20 em 16.03.2016, decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização com origem no Auto de Infração nº 30715 de 21/06/2009.

Argumenta a parte executada, por meio de exceção de pré-executividade, que o encargo de 20% previsto no art. 37-A, § 10, da Lei nº 10.522/2002 c.c. o artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69 somente é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, não sendo o caso dos autos.

A questão não comporta mais controvérsia, diante do entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, que reconheceu a legalidade da inclusão do encargo legal de 20%, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais promovidas pela União, pelas autarquias federais e pelas fundações públicas federais, em substituição aos honorários advocatícios na condenação do devedor.

De outra parte, também restou assentado que o referido encargo somente passou a ser devido nas inscrições em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais realizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVOS LEGAIS SEM COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL.

DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ENCARGO LEGAL. ART. 37-A, § 1º, DA LEI 10.522/2002. INCIDÊNCIA APENAS NAS INSCRIÇÕES REALIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. É deficientemente fundamentado o Recurso Especial que indica violação de dispositivos legais que não possuem comando para infirmar o conteúdo do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF.
3. O art. 37-A, § 1º, da Lei 10.522/2002 prevê que os créditos das autarquias e fundações públicas, de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.
4. O fato gerador do referido encargo legal, como se vê, é a inscrição em dívida ativa. A norma em questão disciplina a inclusão, ao lado dos juros e multa de mora, de mais um acréscimo ao débito não pago no prazo legal, de modo que versa sobre a relação jurídica material.
5. Por essa razão, tem-se que o encargo legal somente passou a ser devido nas inscrições em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais realizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Nesse sentido, merece registro a manifestação em “obiter dictum” do e. Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.408.647/AL: “Quanto ao art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002, este não tem qualquer aplicação ao caso concreto, pois se refere aos créditos das autarquias e fundações públicas federais e, quando do seu advento em 4 de dezembro de 2008 (Medida Provisória n. 449/2008), além de os créditos já estarem inscritos em dívida ativa, a parte da Dívida Ativa do INSS de que se fala já havia se convolado em Dívida Ativa da União (a convolação foi em 1º de abril de 2008). Sendo assim, aqui não incide o art.

37-A, da Lei n. 10.522/2002 que, inclusive, somente poderia ter aplicação para as inscrições feitas depois de sua vigência”.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1699468/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Considerando a mencionada jurisprudência que adoto como razão de decidir e a inscrição da dívida ativa no apreço ser posterior à vigência do Lei n. 10.522/2002, indefiro a Exceção de Pré-executividade.

Traga a Exequente valor atualizado do dívida e requeira o que de direito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000758-09.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JOAO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

DECISÃO

A presente execução fiscal, ajuizada em 17.05.2018, visa ao ressarcimento do INSS da quantia de R\$ 15.214,74, em decorrência de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo.

O crédito foi inscrito em dívida ativa nº 8269529 em 04.05.2018.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, bem como que a execução fiscal não se presta a esse tipo de cobrança, que deveria ser precedido pela verificação da responsabilidade civil do executado, por meio de um regular processo de conhecimento, razão pela qual requer a extinção do processo diante da inadequação da via processual eleita.

Intimado, o INSS requer a rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista a previsão legal no art. 115, §3º, da Lei 8.213/91.

Decido.

A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito.

No apreço, cabível a presente exceção.

A inovação trazida pela Lei 13.494/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 115 da Lei 8.213/1991:

“Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), para a execução judicial”.

A norma possui aplicação no presente caso, tendo em vista que o crédito foi constituído posteriormente à vigência da MP 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017).

Não há como afastar a incidência da norma.

Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”, transcrevo a seguinte ementa do e. STJ:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO, EM DÍVIDA ATIVA, DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.494/2017. 1. O acórdão impugnado decidiu em consonância com o entendimento, fixado em Recurso Especial repetitivo, de que, tendo ocorrido enriquecimento ilícito em razão do recebimento indevido de benefício previdenciário, não podem os valores pagos ser inscritos em dívida ativa, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 6.830/1980 e § 2º do art. 39 da Lei 4.320/1964, porquanto ausente autorização legal específica. 2. Assim, ante a inexistência de certeza e liquidez do crédito, seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento judicial do direito do INSS à repetição, no qual tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado, o que daria origem ao título executivo. 3. A inovação trazida pela Lei 13.494/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 115 da Lei 8.213/1991, não possui aplicação no presente caso, tendo em vista que o crédito foi constituído anteriormente à vigência da MP 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017). Precedente: REsp 1.793.584/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5/4/2019. 4. Agravo conhecido negar provimento ao Recurso Especial.”

(ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1521461, STJ, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE DATA:11/10/2019)

De outra parte, não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80

A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter *juris tantum*, porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda.

As argumentações quanto a estes aspectos são incompatíveis com a análise da exceção de pré-executividade, podendo ser objeto de recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Providencie a Secretaria designação de leilão para alienação do bem penhorado (ID 22519392), na forma do art. 879, II, do Código de Processo Civil.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-10.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AGNA CATARINA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME

DECISÃO

Consta nos arquivos da Junta Comercial de São Paulo e da Receita Federal (ID 16974324 e 16974326) que a empresa executada foi constituída e está sediada no Município de Matão-SP. Não há nenhum registro que a vincule ao Município de Taubaté.

Assim, acolho a manifestação da Exequente e reconheço a incompetência deste Juízo Federal de Taubaté, nos termos dos artigos 51 e 53, ambos do CPC.

Providencie a Secretaria a remessa destes autos com baixa incompetência à Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP, em cuja jurisdição está compreendido o Município de Matão (Provimento .nº 402 CJF3R).

Intím-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISAVASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-80.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: REAL CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REAL CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando a análise imediata dos pedidos de restituição constantes das PER/Dcomp protocolizados entre 05/10/2017 e 06/10/2017.

Devidamente notificada, a autoridade coatora informou às fls. 21, ID 12812133 que grande parte dos pedidos formulados na inicial, mais precisamente 83 deles, já estavam com sua análise concluída, sendo que os demais teriam sido despachados recentemente pela SAORT. Juntou documento comprobatório.

Com base nas informações, o pedido de liminar foi concedido parcialmente para que os pedidos pendentes de análise: 41052.39408.051017.1.2.04-4874; 14753.67398.051017.1.2.04-5241; 40161.93988.051017.1.2.04-1609; 27534.22971.051017.1.2.04-2021; 34877.03661.051017.1.2.04-2007 e 13798.32832.051017.1.2.04-4090 fossem concluídos no prazo de 30 dias (fls. 25, ID 13227379).

Posteriormente, em manifestação apresentada às fls. 30, ID 15038657, a impetrante alegou que as informações prestadas pela autoridade coatora não espelhavam a realidade fática da situação dos pedidos, isto porque, conforme extrato de processamentos datado de 07/03/2019, todos os pedidos ainda permaneciam inertes, sem qualquer movimentação desde a data do protocolo, à exceção do pedido 10860-900.679/2018-08, no valor de R\$ 15,78 (quinze reais e setenta e oito centavos) o qual foi devidamente processado gerando o respectivo comunicado de compensação de ofício. Requeru o imediato processamento dos pedidos eletrônicos de restituição nos exatos termos da legislação de regência (INRFB 1.717/2017). Juntou documentos comprobatórios às fls. 31, ID 15038659.

Assim, tendo em vista a divergência de informações, intime-se a autoridade coatora para que esclareça qual a situação dos PERDCOMP realizados pela impetrante entre os dias 05/10/2017 e 06/10/2017, ora tratados nos presentes autos, informando se já foram analisados e concluídos, comprovando documentalmente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001097-31.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO

SENTENÇA

JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS - CPF: 063.972.198-28 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Campos do Jordão - SP**, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente a pedido de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria (Protocolo de Requerimento nº 1240701557).

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido para concessão de Aposentadoria Especial em **23.10.2018** e que até a data do ajuizamento do writ não havia decisão acerca do pedido, em que pese o longo período de tempo decorrido desde o protocolo.

A análise do pedido de concessão da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentar as informações.

Foi proferida decisão concedendo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do benefício (Protocolo de Requerimento nº 1240701557), no prazo de 30 dias.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

Foi juntado ofício da autoridade coatora com data de 31/07/2019, informando que foi concluída a análise do processo administrativo nº 185.310.880-1, com o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documento comprobatório.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 12, ID 19131672 assim restou decidido:

“Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do pedido de revisão até a presente data, transcorreu um período de tempo que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do benefício (Protocolo de Requerimento nº 1240701557), no prazo de 30 dias.

Comunique-se a agência executiva do INSS de Campos do Jordão – SP para que dê cumprimento à presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.”

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do benefício (Protocolo de Requerimento nº 1240701557).

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Comunique-se a agência executiva do INSS de Campos do Jordão – SP para que dê cumprimento à presente decisão.

Custas *ex lege*.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001493-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VEGA SHOPPING CENTER S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VEGA SHOPPING CENTER S/A - CNPJ: 08.291.341/0001-75 em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP objetivando direito líquido e certo de não se submeter às travas impostas pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, podendo compensar 100% de seus prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL acumulados dentro dos respectivos exercícios.

Afirma a impetrante que, em razão da atividade econômica que exerce, está sujeita ao recolhimento antecipado mensal dos tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), pelo regime de apuração do lucro real anual.

Aduz que a sistemática do lucro real permite ao contribuinte efetuar as deduções das despesas previstas em lei e, após compensar o prejuízo apurado nos exercícios passados, encontrar o valor devido a título de IRPJ, o que também se aplica à CSLL.

Sustenta a impetrante que com a vigência das Leis 8.981/95 e 9.065/95, foi criada restrição ao patamar de 30% (trinta por cento) do valor objeto de compensação administrativa. Afirma que tal limitação é inconstitucional, já que estaria violando os princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco.

Foram juntados documentos e recolhidas as custas.

Houve emenda da inicial.

A parte impetrante requereu a desistência do mandado, pugnano pela extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações impugnando o pedido inicial e requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou requerendo a denegação da segurança.

A parte impetrante reiterou o pedido de desistência da ação.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Analisando os autos, constato que a parte autora formulou pedido de desistência do processo antes mesmo de notificada a autoridade coatora (fls. 16, ID 22642924). O pedido foi reiterado, posteriormente, às fls. 26, ID 23073329, após apresentadas as informações.

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado.

Outrossim, restou decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367 que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem amênia da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante VEGASHOPPING CENTER S/A - CNPJ: 08.291.341/0001-75 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Custas ex lege.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002338-40.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - CNPJ: 10.015.901/0001-00 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a exclusão dos valores retidos, a título de taxa de administração pelas operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída sob a forma de sociedade limitada, possuindo como objeto social a prestação de serviços de lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

Aduz a impetrante que no regular exercício de suas atividades, por meio da sistemática do lucro presumido e do regime da não-cumulatividade, encontra-se sujeita ao recolhimento do Programa de Integração Social, intitulado PIS, em virtude da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, denominada COFINS, em razão da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Sustenta, contudo, que vem arcando com o pagamento das supracitadas Contribuições Sociais incluindo, em suas bases de cálculo, os valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito, a qual trata-se de ônus fiscal, e não de "faturamento" ou "receita", conceito este já delimitado pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em consonância com o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Afirma a impetrante que o Plenário do Col. Superior Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, objeto de repercussão geral – Tema nº 69 –, consolidou o entendimento acerca do conceito de "faturamento" e "receita", os quais não englobam qualquer ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado, em verdade, dizem respeito à "riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços".

Assim, requer a procedência do "mandamus", a fim de obter o reconhecimento do direito líquido e certo de exclusão dos valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com a consequente compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior.

Foram juntados documentos e as custas foram devidamente recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações impugnando o pedido inicial.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

Petição da União requerendo o ingresso no feito.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Conforme se extrai dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à utilização de créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas com Taxa de Administração de Cartão de Crédito e Débito empregados na prestação de serviço, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

É caso de denegação da ordem requerida. Senão vejamos.

As hipóteses de aproveitamento de crédito previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não comportam interpretação favorável à pretensão da impetrante, pois as tarifas/taxas pagas às empresas administradoras de cartão de crédito/débito possuem natureza de despesa operacional a ser suportada pela empresa, a qual opta pelo incremento de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito.

Nesse sentido, foi o entendimento defendido pelo Ministro Celso de Mello nos autos do RE nº 744.449/RS: “o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação” (STF, DJe de 3/10/13).

Ademais, recentemente o E. STJ interpretou, nos autos do REsp 1.221.170/PR, o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS, afastando a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Restou vencedora a teoria exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, acompanhada pelo E. Ministro Relator, na qual o significado de insumo deve conter a nota de essencialidade ou relevância do bem ou do serviço face ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, conforme ementa do julgado, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, que segue:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custos e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (STJ, REsp 1221170/PR, PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 24/04/2018)

Para melhor compreensão do tema, vale destacar trechos do voto do E. Min. Mauro Campbell: “De outro ângulo, a utilização da legislação do IR também encontra o óbice do excessivo alargamento do conceito de “insumos” ao equipará-lo ao conceito contábil de ‘custos e despesas operacionais’ que abarca todos os custos e despesas que contribuem para a produção de uma empresa, perdendo a conceituação uma desejável proximidade ao processo produtivo e à atividade-fim, que é o que se intenta desonerar, passando-se a desonerar o produtor como um todo e não especificamente o processo produtivo.

Como já mencionei, não se trata de desonerar a cadeia produtiva ou o produtor, mas o processo produtivo de determinado produtor ou a atividade-fim de determinado prestador de serviço.”“(O) conceito de insumos não é próprio da legislação do Imposto de Renda que faz uso de termos jurídico-contábeis, a exemplo dos termos ‘Custos de Mercadorias ou serviços’ e ‘Despesa Operacional’. Sob o signo ‘Despesas Operacionais’ se encontra uma miríade de despesas que sequer se aproximam de um conceito formulado pelo senso comum de ‘insumos’”. “A exclusão do ‘Custo das mercadorias ou serviços’ e das ‘Despesas Operacionais’ da base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, sob o pretexto de serem considerados “insumos”, acaba por modificá-la por inteiro ao ponto de ser tributado somente o Lucro Operacional (corresponde ao lucro relacionado ao objeto social da empresa) somado às Receitas não Operacionais (receitas não relacionadas diretamente com o objetivo social da empresa), desmatutando as contribuições e aproximando a sua base de cálculo àquela do Imposto de Renda – IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL”.

Extrai-se do inteiro teor dos votos proferidos no julgado supracitado que o significado de insumo para fins de IPI e IRPJ não serve de parâmetro para fins de creditamento do PIS/COFINS.

Assim, para determinado bem ou serviço ser enquadrado como insumo, para fins de creditamento do PIS/COFINS, deve se submeter aos **critérios da essencialidade e relevância no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições.**

Nessa quadra, conforme a E. Minª Regina Helena Costa, “o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”, ao passo que “a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual – EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção e na execução dos serviços”.

Em síntese, conforme entendimento exposto pela E. Ministra, deve-se “examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (teste de subtração)”, segundo os critérios da essencialidade e relevância.

Por conseguinte, conclui-se, de forma segura, que o pagamento realizado a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário não se enquadra no significado de insumo de creditamento do PIS/COFINS, pois o serviço fornecido por aquelas operadoras objetiva facilitar as transações financeiras ocorridas, sem, contudo, configurar elemento essencial e relevante à atividade empresarial, razão pela qual o valor correspondente ao pagamento de tais serviços não ostentam natureza de insumo.

A respeito da matéria, segue jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte” (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1176156 / SP, SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / 21/05/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante. 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem contribuições PIS e COFINS. 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. 5- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 5015548-95.2017.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

AGRAVO D INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO – CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS. 1 - Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata. 3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugéis de prédios, máquinas e equipamentos. 4 - As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03. 5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6 - As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. 7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia. 8 - Não se pode pretender o elasticimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. 9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 11 - O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Pluriáscia Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010). 13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado. (TRF3, AI 5017493-50.2018.4.03.0000 , SEXTA TURMA / DESª. FED. CONSUELO YOSHIDA / 28.06.2019)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias. 2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo. 3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como avertedo em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade. 4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custas e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF. 5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custas e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial. 6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. 7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes. 8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado. 9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. (TRF3, ApCiv 5001291-83.2018.4.03.6115, SEXTA TURMA / DESª. FED. JOHONSOM DI SALVO / 29.03.2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial para DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002137-48.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DE GOUVEA - SP351642, DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ

SENTENÇA

MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS MARTINS - CPF: 346.373.928-37 qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo no prazo assinalado em lei.

Sustenta o impetrante que em **04/12/2018** deu entrada no requerimento administrativo de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, perante a Impetrada.

Alega que o pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, gerando o número de protocolo 480471119, no entanto, até a propositura da presente ação não houve decisão da Impetrada e tão pouco foi feito o agendamento das perícias médica e social.

A impetrante emendou a inicial informando que no documento de ID 20645724 (protocolo do requerimento) consta como data de entrada **04/12/2018** e data do atendimento presencial **03/01/2019**.

Devidamente notificada, a autoridade coatora informou na data de 07/10/2019 que o requerimento de nº 480471119 havia sido analisado e encontrava-se, naquele momento, aguardando cumprimento de exigência.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

Houve manifestação da parte impetrante na data de 21/01/2020, informando que o processo administrativo de protocolo 480471119 até aquela data não havia sido concluído pela autoridade coatora - INSS.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o impetrante requereu o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em 04/12/2018 (fls. 08, ID 20645724) e que até a presente data encontra-se pendente de análise do pedido, conforme informado pela própria autoridade impetrada, pela impetrante e de acordo com consulta realizada no CNIS, a qual segue anexa.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que a eficiência é seu princípio norteador (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do recurso interposto pela parte impetrante, pois efetuou requerimento de pedido administrativo em 04/12/2018 perante a APS de Taubaté, conforme comprovante de protocolo de fls. 08, ID 20645724. Sendo certo que, desde esta data, a questão deduzida pela parte autora em sede administrativa aguarda solução (consulta ao CNIS que segue anexa).

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um requerimento, mormente quando o benefício pleiteado possui caráter alimentar.

Por estas razões, é o caso de deferimento da segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de nº 480471119 pendente, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:.) (g. n.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado. - Em se verificando a descídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a enviar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/04/2012 - Página:564.) (g. n.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme de determinado por ocasião da liminar, não toma sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. 4. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. 5. A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Precedentes da Corte. V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos. (AMS 00063597120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA:752 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (g. n.)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo pendente em nome da impetrante **MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS MARTINS - CPF: 346.373.928-37** (protocolo 480471119), no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

Comunique-se à autoridade impetrada o inteiro teor da presente decisão.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001265-96.2020.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei n.º 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com espeque no art. 29-C, da Lei 8.213/91, incluído pela lei 13.183/2015, por ser-lhe regra mais vantajosa.

Pugna pelo reconhecimento dos períodos laborados por enquadramento profissional (motorista) de 05/11/1975 a 03/02/1977, de 15/07/1980 a 23/09/1980, de 09/04/1981 a 07/02/1983, de 18/07/1983 a 30/07/1984, de 04/02/1986 a 31/05/1986, de 01/06/1986 a 31/01/1987, de 31/03/1989 a 30/06/1989 e de 06/03/1990 a 28/04/1995.

Da mesma forma, requer o reconhecimento do período de serviço militar.

Juntou a cópia do processo administrativo (NB 195.190.553-6 DER 24/09/2018), e atribui à causa o valor de R\$ 74.363,52.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Retornem conclusos para a análise da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001272-88.2020.4.03.6121
AUTOR: PATRICIA ANTUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei n.º 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos especiais de trabalho.

Aduz a autora que seu pedido administrativo (NB 194.374.293-3) foi negado pela autarquia, e atribuiu à causa o valor de R\$ 68.933,22.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Especifique a autora a espécie de aposentadoria pleiteada, bem como quais períodos pretende que sejam considerados especiais, alinhando-se a causa de pedir ao pedido.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-53.2020.4.03.6121
EXEQUENTE: CLAYTON DUARTE GRANZOTO, CLAYTON DUARTE GRANZOTO, CLAYTON DUARTE GRANZOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico constar foto de certidão de trânsito em julgado (ID 29566636 fl. 429).

Não obstante manifestem-se as partes acerca da pertinência da referida certidão no cumprimento desta execução.

Na oportunidade, complemente o exequente com as peças e as informações suficientes e necessárias exigidas pelo art. 534, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000167-06.2016.4.03.6121
SUCESSOR: VICENTE DE PAULA MOREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-45.2019.4.03.6121
AUTOR: DOMINGOS DONIZETI DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a expedição do ofício, conforme solicitado pela parte autora (ID 31435630).

Nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor DOMINGOS DONIZETI DO AMARAL obtenha junto às empresas **CBS COMERCIAL BRASILEIRA DE SUCATAS LTDA E SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA** o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que serviu de base para a elaboração dos PPP's, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos supramencionados.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-84.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE INACIO MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444, ALINE SOARES SANTOS - SP415954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003295-49.2007.4.03.6121

SUCESSOR: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO GARUTI MARQUES - SP155435

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000332-58.2013.4.03.6121

AUTOR: ALTAMIRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535, do CPC, acerca dos cálculos de liquidação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-29.2020.4.03.6121

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO XAVIER TORCHIO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 903/1788

Sentença Tipo C

SENTENÇA

FRANCISCO ANTONIO XAVIER TORCHIO, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de reparação por danos morais, com pedido de tutela de urgência, em face do Tribunal Regional Federal da 15ª Região. Com a inicial, juntou documentos.

Aduz que em razão de suposto erro judiciário teve seus dados incluídos em sistema de proteção ao crédito.

Instado a emendar a inicial, justificando a propositura da ação tal qual lançada, o autor limitou-se a afirmar que reside em Pindamonhangaba e, portanto, a Justiça Federal de Taubaté abrangeria a jurisdição.

Fundamento e decidido.

De início, constato a ilegitimidade de parte do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para figurar como réu. No caso, quem detém legitimidade a responder por eventual dano causado ao autor, seria a União Federal.

A legitimidade para figurar no polo passivo do processo deve ser atribuída àquela pessoa que, em caso de eventual procedência da demanda, terá que sofrer as consequências advindas da sentença. Nesse sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior: a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença (Curso de direito processual civil. 38. ed., v.1, p. 53).

Como cediço, a responsabilidade civil do Estado encontra-se disciplinada no art. 37, § 6º, da Constituição, cuja redação é a seguinte: Art. 37. (...) § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Diante do exposto, persistindo o vício na inicial após ser oportunizada a emenda, dever o feito ser extinto o processo.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, **22 de maio de 2020.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001137-76.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BENEDITO CELSO CHARLEAUX
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SALES ULTRAMARI - SP415564, WESLEY APARECIDO CHARLEAUX - SP415502
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BENEDITO CELSO CHARLEAUX em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, pendente junto a APS desde 03/07/2019.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-38.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE ANCHIETA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ANCHIETA DE CARVALHO em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão de diligência determinada pela Junta Recursal desde 30.05.2019 para análise de recurso administrativo manejado pelo segurado (NB 46/174.615.875-9).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000365-16.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JONAS TEIXEIRA FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JONAS TEIXEIRA FRANCA em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, pendente junto a APS desde 26.06.2019 (Requerimento nº 2031456875).

Recebo a petição de ID 29768469 como emenda da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002724-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA - SP355990

DESPACHO

Consultando os autos verifico que no evento **ID 30258829** este Juízo nomeou Dra^a Luiza Caroline Lucas Cunha, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 355.990, cadastrada no sistema AJG, para atuar na condição de Defensor Dativo do acusado.

Outrossim, verifico que do Ato de Comunicação nº **30344163** relativo do despacho acima mencionado não constou o nome da Dr^a Luiza Caroline Lucas Cunha, razão pela qual a advogada não foi intimada para o exercício de seu mister.

Assim sendo, providencie a Secretaria a intimação do despacho concernente à sua nomeação, bem como da presente determinação para que a causídica se manifeste nos autos.

Taubaté, 26 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001282-96.2015.4.03.6121

AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA, SIDNEI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS do cumprimento da obrigação para a apresentação dos cálculos de liquidação (ID 31642709).

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002334-03.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MORGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE - SP361562

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE LOURDES MORGADO** - CPF: 233.190.758-70 em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo de pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa idosa, tendo em vista o decurso de prazo previsto no artigo 549, §1º da Instrução Normativa nº 77/2015.

Informa que protocolou o pedido, NB nº 88/701.979.263-5, em 10/02/2016.

Deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 22139300).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 22672825), informando que, em 26.09.19, iniciou o atendimento da diligência da 10ª Junta de Recursos no NB 701.979.263-5, com expedição de pesquisa externa para confirmação das informações do grupo familiar.

Intimada, a parte impetrante não se manifestou.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo por ausência superveniente do interesse de agir (ID 23079694).

Em 12.11.19, a autoridade impetrada complementou suas informações, dizendo que a pesquisa externa foi realizada. No entanto, a 10ª JRPS também solicitou na diligência a reanálise do processo pelo INSS, considerando que o processo administrativo foi extravariado, foi emitida carta de exigências à requerente para a juntada no processo recursal dos documentos essenciais para a reanálise administrativa (ID 24568860). Por fim, em 21.11.19, informou que a diligência recursal pendente no requerimento de benefício NB 88/701.979.263-5 foi cumprida e o processo retornou à 10ª JRPS nessa data (ID 24997327).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, observe a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.¹

A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que o prazo para a Administração Pública concluir a instrução de processo administrativo é de 30 (trinta) dias.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Bem assim, o Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, estabelece que a Administração tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o primeiro pagamento do benefício do segurado, contados a partir da data da apresentação da documentação necessária à concessão do benefício conforme segue:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

No caso concreto, ao contrário do informado na inicial, o pedido administrativo foi apreciado em 2016, sendo indeferido em razão da constatação de renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo, conforme comprova os documentos anexados aos autos eletrônicos (ID 22139300). Entretanto, após interposição de recurso administrativo pela segurada, houve determinação, pela 10ª Junta de Recursos, de realização de diligência no âmbito da Agência da Previdência Social de Taubaté, o que foi cumprido em 12.11.2019. Todavia, após nova instrução do processo administrativo, que se extraviou, o processo retornou à 10ª JRPS somente em 21.11.19.

Segundo consulta ao Sistema PLENUS do INSS, tela INFBEN anexada à presente decisão, observe que até o presente momento não há solução quanto ao processo administrativo relacionado ao NB 88/701.979.263-5.

Assim, observe que entre o momento em que o processo administrativo chegou a Junta de Recursos devidamente instruído (21.11.19) e a data de hoje, transcorreu período superior ao tolerado para a conclusão.

Neste sentido, impõe-se a concessão da segurança a fim de a autoridade impetrada concluir o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício assistencial em prazo **não superior a 30 (trinta) dias**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso (NB 88/701.979.263-5), em prazo **não superior a 30 (trinta) dias**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Considerando a verossimilhança da alegação, robustecida pela prolação da presente decisão, e da repercussão econômica decorrente do alongar indefinido dos processos administrativos, e almejando a concretização da efetividade da demanda, **concedo liminar** para o fim de determinar à autoridade coatora a observância imediata da decisão, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se com urgência à 10ª Junta de Recursos da Previdência Social a fim de dar ciência da presente sentença, para as providências que entenderem cabíveis.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002323-71.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HERMENEGILDO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HERMENEGILDO PAULO DOS SANTOS - CPF: 098.687.328-40 em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo de pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente, tendo em vista o decurso de prazo previsto no artigo 549, §1º da Instrução Normativa nº 77/2015.

Sustenta o impetrante que solicitou administrativamente, em 12/12/2018, perante a Agência da Previdência Social de Taubaté a concessão de LOAS - Deficiente, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Compareceu, pessoalmente em 08/01/2019, para entrega dos documentos, tendo o atendimento gerado o protocolo nº 1001568075 (ID 21951095). Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve mais movimentação processual.

O pedido de justiça gratuita foi deferido e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22133457).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou em 17.10.19 que foi agendado o comparecimento do impetrante para realização de perícia social e médica em 08.11.2019.

Liminar deferida (ID 23724700).

O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito (ID 24944420).

Em 13.11.19, o INSS informou que desde 12.11.2019 foi feita exigência para que o interessado preenchesse novo requerimento do benefício assistencial (ID 25121278), contendo comprovante do grupo familiar e outras exigências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.¹

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que o prazo para a Administração Pública concluir a instrução de processo administrativo é de 30 (trinta) dias.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Bem assim, o Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, estabelece que a Administração tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o primeiro pagamento do benefício do segurado, contados a partir da data da apresentação da documentação necessária à concessão do benefício conforme segue:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

No caso concreto, segundo consulta ao Sistema PLENUS do INSS, tela CONIND – Informação de Indeferimento, anexada à presente decisão, observo que o benefício assistencial foi indeferido em 26.11.2019 por não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.

Assim, observo que a autoridade impetrada analisou o requerimento, após o cumprimento de exigência pela parte e após o deferimento da medida liminar, concedida a fim de a autoridade impetrada concluir o processo administrativo em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Neste sentido, impõe-se a confirmação da liminar e concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar anteriormente deferida.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000915-45.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARCELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BRAGA DE MOURA - SP420703, ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCELINO DOS SANTOS - CPF: 072.409.928-02** em face do ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ**, objetivando a conclusão do julgamento de requerimento administrativo para concessão de benefício, pendente de realização de diligência pela APS.

Sustenta o impetrante que em **12/02/2019** deu entrada no requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1599202602), perante a Impetrada.

Alega que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, contudo, até a propositura da presente ação, não houve decisão da Impetrada.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento de protocolo nº 1599202602 encontrava-se naquele momento aguardando apresentação de documentos para cumprimento de diligência pelo interessado.

Foi proferido despacho intimando a parte impetrante para se manifestar à eventual persistência do interesse de agir, tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora.

Não houve manifestação da parte impetrante.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com informação constante do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi analisado e indeferido.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003880-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ALLPARTS COMPONENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888, GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALLPARTS COMPONENTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita pelo regime não-cumulativo.

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído perante a Seção Judiciária de São Paulo-SP, sendo redistribuído a este juízo em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Recolhidas as custas processuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Petição da União para ingresso no feito.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações.

Foi deferido o pedido de liminar, determinando-se a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

A União se manifestou reiterando os argumentos expostos na manifestação de ID 16840405, pugnano pela suspensão do presente feito até a publicação pelo Supremo Tribunal Federal do acórdão resultante do futuro julgamento dos embargos de declaração já interpostos no RE n.º 574.706/PR.

A parte impetrante requereu juntada de petição de substabelecimento.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não constitui base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpre consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Segue ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **19/03/2019**, não se encontra prescrito o direito à compensação das contribuições pagas no período compreendido entre **03/2014 a 03/2019**, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: 1 - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e d) instituídas a título de substituição; e e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, consoante expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA... II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...) (STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ... 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, no período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000294-48.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FLAVIO HELENO NOGUEIRA MODESTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161, ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

SENTENÇA

FLAVIO HELENO NOGUEIRA MODESTO - CPF: 424.715.836-87 qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta o impetrante que em 12/03/2018 deu entrada no requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 182.715.294), perante a Impetrada.

Alega que somente foi dada a entrada no pedido em 21/06/2018 e que até a propositura da presente ação não houve decisão da Impetrada.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

Foi proferido despacho intimando a parte impetrante para se manifestar sobre eventual persistência do interesse de agir, tendo em vista a notícia de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 182.715.294-7 foi indeferido, conforme consulta ao CNIS.

Não houve manifestação da parte impetrante.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com informação constante do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato foi juntado às fls. 17, ID 16675233 dos autos, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi analisado e indeferido.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 12.016/2019 combinado com artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001836-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267, PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888, GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARAYADO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 45.177.136/0001-00** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando a declaração do direito à tomada de crédito de PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras.

Aduz a Impetrante, em síntese, que é contribuinte do PIS e da COFINS pelo sistema não-cumulativo. Portanto, deve recolher a contribuição sobre a totalidade das receitas empresariais, inclusive as receitas financeiras (Lei 10.637/02 e 10.833/03).

Pela sistemática adotada, em contrapartida ao aumento da alíquota e à ampliação da base de cálculo em comparação com a sistemática cumulativa, as referidas leis autorizavam pessoas jurídicas a descontarem créditos relativos a elementos essenciais para a consecução das atividades empresariais, como por exemplo, no caso da impetrante, despesas decorrentes de financiamentos/empréstimos (art. 3º, V, Lei 10.637/02).

Ocorre que a Lei 10.865/04 revogou o direito ao crédito de PIS/COFINS sobre as despesas financeiras com empréstimos/financiamentos. Contudo, tal revogação entrou em vigor um dia após a promulgação do Decreto 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, de modo que ficasse preservado o princípio da não-cumulatividade.

Posteriormente, com a publicação do Decreto nº 8.426/15, a impetrante ficou obrigada a recolher PIS/COFINS à alíquota de 4,65% sobre a totalidade de suas receitas financeiras, como também está impossibilitado de descontar os créditos relativos às despesas financeiras.

Nesse passo, alega a impetrante que a vedação ao direito ao crédito das despesas financeiras, desde a publicação da Lei 10.865/04, e com a vigência do Decreto nº 8.246/15 está evada de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que devem ser sanadas pela via do presente mandamus.

Custas Iniciais recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Petição da União requerendo o ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, defendendo a legalidade da exigência.

Foi indeferido o pedido de liminar.

A União comunicou a ciência da decisão que indeferiu a liminar, bem como requereu o regular prosseguimento do feito.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito à tomada de crédito de PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras, com fundamento no princípio da não cumulatividade (art. 195, §12 da CF), que garante créditos sobre os insumos essenciais para a manutenção da atividade produtiva (art. 3, II das Leis 10.637/02 e 10.833/03), bem como o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos sem considerar tais créditos, desde 07/2015 (mês-competência), acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Segundo o artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Nesse ponto, vale destacar que a Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para reduzir tributos.

Bem assim, o artigo 195, b, da Carta Magna, com a redação dada pela EC 20/98, prevê como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento auferidos pelo contribuinte, prescrevendo as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 que a incidência das contribuições sociais PIS e COFINS levará em consideração o total das receitas obtidas e as alíquotas máximas serão de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS).

Por sua vez, o artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados pela própria lei, *in verbis*:

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Nesses moldes, houve redução das alíquotas das contribuições PIS e COFINS pelo Poder Executivo, através do Decreto nº 5.164/2004, estabelecendo alíquota zero, posteriormente ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005, o qual foi revogado pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabelecendo-se a tributação por meio de alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 8.426/2015, em consonância com o disposto no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu alíquotas positivas de PIS e COFINS, sem contudo, ultrapassar o limite legal previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, motivo pelo qual não há que se falar em aumento de tributo sem previsão legal.

Consoante decidido pela Primeira Turma do E. STF, no ARE 893893 AgR, julgado em 05/04/2016, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em julgado acerca do tema, é importante frisar que *"Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação de alíquotas"*.

Ademais, a Primeira Turma do STJ concluiu, em sede de recurso repetitivo, pela legalidade do referido Decreto, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.(...) (Resp. 1.586.950/RS)

No mesmo sentido, os julgados do E. TRF da 3ª Região, a seguir:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA TOTAL. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. CREDITAMENTO DE DESPESAS FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EM SUA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FRENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO." (Ap 5000792-86.2019.4.03.6108, E-DJF 40/02/2020)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS POR MEIO DO DECRETO 8426/2015. LEGITIMIDADE. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM REQUERIDA. APELO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO." (APMS 5030571-47.2018.4.03.6100, e-DJF 20/01/2020)

Destaco, por fim, que esta juíza não desconhece que a matéria encontra-se pendente de decisão perante o E. STF, que reconheceu a repercussão geral da matéria (RE 1.043.313 – Tema 939), sob a relatoria do Min. Dias Toffi, sem contudo conceder efeito de suspensão nacional dos demais feitos em que discute o mesmo assunto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001079-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP

SENTENÇA

FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS - CPF: 029.807.448-67, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP**, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30(trinta) dias.

Sustenta o impetrante que em **12/12/2018** deu entrada no requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº **1072324036**), perante a Impetrada. Todavia, até a interposição do presente "mandamus", não havia sido analisado.

Foi deferido pedido de justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar (ID 18579989).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que a parte impetrante foi intimada em 0.08.2019, para apresentar documentos a fim de ser analisado o pedido (ID 20184833).

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (ID 22774180).

Em 07.11.2019, a demandante informou que cumpriu a exigência (ID 24316090).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com informação constante do Sistema PLENUS do INSS, ora anexada aos autos, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi analisado e indeferido em 11.02.2020.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO a segurança, a teor do disposto no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002631-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ ROBERTO DA SILVA - CPF: 081.171.758-51 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA APS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a implementação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição concedida após análise de Recurso apresentado à 23ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - NB 42/189.762.627-1.

Alega o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em 05/06/2018 perante a Previdência Social, sendo o pleito indeferido.

Sustenta que, inconformado, recorreu à 23ª Junta de Recursos, que por sua vez, deu provimento por unanimidade ao recurso reconhecendo o direito do impetrante ao benefício previdenciário de ATC.

Aduz que apesar do encaminhamento do processo pela Junta de Recursos à Agência da Previdência Social em 16/08/2019, até o ajuizamento do presente, o benefício de aposentadoria ainda não havia sido implantado, sem qualquer justificativa.

Foi proferida decisão concedendo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada desse cumprimento à decisão oriunda da 23ª Junta de Recursos da Previdência, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício encontrava-se concedido. Juntou documento comprobatório às fls. 14, ID 24828459.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por legalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 11, ID 24287591 assim restou decidido:

“(…)

Pelo extrato recursal nota-se que o processo administrativo foi encaminhado para a agência 2153912 que, posteriormente, o direcionou para a agência 21039070 (APS Taubaté) em 24.09.2019.

Com o provimento do recurso exarado pela 23ª Junta de Recursos - conforme documentado (ID 23967490) - o direito do impetrante ao benefício torna-se matéria imutável na esfera administrativa, estranha, portanto, às considerações da autoridade impetrada, à qual é vedado descumprir decisão de superior hierárquico.

Ademais, exauridas as instâncias administrativas, a decisão proferida (que possui caráter de definitiva) em relação às partes, não é passível de modificação pela Administração, somente sendo passível de revisão pelo Poder Judiciário.

A probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pelo impetrante de ata de julgamento dando provimento ao Recurso por ele interposto “O INSS apurou 32 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição até 06.12.2018, e com o enquadramento do período acima, o recorrente conta com mais 04 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição, suficientes para deferimento do benefício, nos termos do art. 187 do Decreto 3.048/99.

O artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90 prevê que o prazo para o início do pagamento do benefício previdenciário é de 45 dias a contar da apresentação pelo segurado da documentação necessária à concessão do benefício.

No caso em tela, o termo inicial desse prazo é a data do encaminhamento do processo para cumprimento, qual seja, 16/08/2019. Observa-se que do encaminhamento até o ajuizamento do presente mandamus, houve esgotamento do prazo para implantação do benefício. Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações do impetrante e se faz necessária a concessão da medida liminar.

Nesse sentido, a jurisprudência:

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA. I - A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 45 DIAS PARA O PRIMEIRO PAGAMENTO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO, A CONTAR DA DATA DA APRESENTAÇÃO, PELO SEGURADO, DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A SUA CONCESSÃO E DIREITO SUBJETIVO, AMPARADO PELO ARTIGO 41, PAR. 6, DA LEI N. 8.213/91 E ARTIGO 270, DO DECRETO N. 611, DE 21.07.92. II - REMESSA "EX OFFICIO" A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TRF 3ª Região. DES.FED. CELIO BENEVIDES. Proc.: 0002206-74.1995.4.03.6100. 27/03/1996. PUBLICADO NO DJU ACORDÃO PAGES. 19035/19135.

O perigo de dano consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria do impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada a notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares.”

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos empenho nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão oriunda da 23ª Junta de Recursos da Previdência referente ao benefício NB 189.762.627-1, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Comunique-se a agência executiva do INSS de Taubaté – SP para que dê cumprimento à presente decisão.

Custas *ex lege*.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0002127-70.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: JOSE DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de ação monitória com sentença de conversão do título executivo em judicial (ID 13103823 – pág. 41/46).

A tentativa de penhora de bens para satisfazer a execução foi infrutífera (certidão ID 13103823 – pág. 56).

Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização de bens e do atual endereço do executado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (ID 13103823 – pág. 59).

Cumpra-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004882-09.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
SUCEDIDO: TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - ME, EVELINE APARECIDA DE FARIAS DIAS, MARCOS ANTONIO POLONIO DIAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

DESPACHO

Considerando que foram interpostos Embargos à Execução autos nº 0002336-73.2010.4.03.6121, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência apresentado pela Caixa Econômica Federal ID 18148602.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-20.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as PARTES para ciência do documento juntado pelo INSS ID 32798336.

Taubaté, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-07.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32102996, ficamos partes intimadas a, querendo, manifestarem-se acerca dos documentos juntados pelo Município de Bastos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Tupã, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000110-77.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA IOLANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de habilitação de herdeiros é de ser deferido.

No caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, portanto, correta a habilitação dos herdeiros apontados no feito.

Inclua-se na autuação LAERCIO PEREIRA DA SILVA.

Após, aguarde-se a manifestação do INSS acerca dos valores da execução fixados nos autos dos embargos a execução 000984-92.2001.403.6122 já decididos em instância superior. O feito poderá permanecer sobrestado até a manifestação da autarquia.

Em seguida, encaminhem-se os autos à contadoria para individualização do valor a que cada herdeiro tem direito, respeitando a reserva de quinhão.

Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo "expert", pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, cientificando-se as partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 142/2017.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-62.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARCOS CEZAR FERREIRA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, vista às partes acerca dos documentos apresentados pela empresa Amendupã.

Reitere-se os demais ofícios, solicitando que as empresas apresentem os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho eventualmente constantes dos arquivos da empresa, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de instruir o processo em referência, ou, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de fornecer o documento, desta vez sob pena de multa fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) a ser revertida para parte autora.

De outro lado, conforme já determinado nos autos, manifeste-se o autor em réplica e acerca de eventual interesse na produção de provas, assim como o INSS no interesse em produção de provas. Deverão as partes especificá-las e justificar sua pertinência e necessidade.

Após, à conclusão.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-94.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DANTAS & DA MATA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM TRANCHE LIMA - SP263293
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Dantas e Da Mata Ltda - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, requerendo a anulação do débito fiscal inscrito na execução fiscal número 0000268-40.2016.403.6122 e o seu consequente sobrestamento.

Citação conforme ID 27824116.

Informação de decurso de prazo para resposta lançada em 06/05/2020.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, observo que a parte ré deixou de responder ao feito, dessa forma, impõe-se a decretação da revelia.

Não são aplicáveis os efeitos descritos no artigo 344 do CPC, ante a natureza autárquica do conselho-ré.

Entretanto, entendo cabível o disposto no artigo 346 mesmo diploma legal, facultando-se à parte ré intervir no feito, recebendo-o no estado em que se encontra.

Determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação do réu.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000776-93.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATSUHIRO MIZOHATA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, MARCELO YUDI MIYAMURA - SP201967, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União, determino o prosseguimento do feito.

Acolho a conta formulada pelo União na manifestação ID 32372640 vez que atualizada até maio de 2020. O valor deverá ser rateado entre o FNDE e a União.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELOS EXEQUENTES. (através do site <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios> para o FNDE e segundo dados fornecidos na guia DARF - ID 32372649)

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-69.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ALEX SANDRO MECCHI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

Sem prejuízo, faculta à parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo acima assinalado, notadamente por tratar-se de ruído e calor. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-96.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DIVINO MAGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação à solicitação contida no evento ID 32298316, intime-se o autor a apresentar o último recibo de pagamento do vínculo como o Município de Rínópolis/SP.

Após, retomemos os autos a CEB/DJ.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-79.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA SANTOS, MARIA JOSE SILVA RIBEIRO, MARIA DAS DORES NASCIMENTO DALBELO, ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, ELIAS DO NASCIMENTO SILVA, MARINALVA DO NASCIMENTO SILVA, NELSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente os interessados acerca da divergência encontrada no CPF de Nelson Rodrigues da Silva pelo TRF.

Já o pedido de habilitação dos herdeiros Francisco Rodrigues da Silva e Aparecida do Nascimento Silva é de ser deferido.

No caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, portanto, correta a habilitação dos herdeiros apontados no feito.

Inclua-se na autuação.

Após, aguarde-se a manifestação do INSS acerca dos valores da execução fixados nos autos dos embargos a execução 000984-92.2001.403.6122 já decididos em instância superior.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para individualização do valor a que cada herdeiro tem direito, respeitando a reserva de quinhão e os valores incontroversos já levantados por alguns herdeiros.

Como o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo "expert", pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, cientificando-se as partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 142/2017.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

TUPã, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000373-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935
REU: JOSE, MANOEL, NATALICIO, JOSE MARIA DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (cento e vinte dias) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000333-08.2020.4.03.6122
AUTOR: ANDRE EDUARDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, promova o autor a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, bem assim de sua cônjuge, se casado for. No mesmo prazo, comprove que possui saldo em FGTS, informação que não consta dos documentos juntados.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000636-56.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CONSTRUEMP - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de medida liminar, ajuizada pela CONSTRUEMP – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual requer seja determinada a manutenção da autora no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/17.

Como consequência, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nº 80.7.19.009774-29, 80.2.19.014023-00, 80.6.19.024647-23 e 80.6.19.024662-62.

Decisão no id. 21681016 negou pedido de tutela de urgência.

Citada, a União Federal apresentou contestação no id. 24299088.

Intimação do autor para apresentar réplica, deixando transcorrer in albis o prazo deferido, bem como das partes acerca do julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Ausente preliminares ou prejudiciais aduzidas pela parte requerida, passo ao julgamento do mérito.

A requerente CONSTRUEMP – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA narrou na inicial que possuía diversos débitos tributários. Assim, para a regularização, efetuou em outubro de 2017 pedido de parcelamento dos débitos, aderindo ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

Aduz, ainda, que alguns dos débitos ainda não estavam inscritos em dívida ativa, quais sejam, 80.7.19.009774-29, 80.2.19.014023-00, 80.6.19.024647-23 e 80.6.19.024662-62, sendo, por essa razão, o pagamento desses a partir de parcelas estimadas, que deveriam ser complementadas ao fim do ano.

Em dezembro de 2018, esse valor seria de R\$ 2.086,62 (dois mil, oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), todavia, em decorrência de “um lapso causado por um erro de comunicação, a referida guia não foi recolhida no referido prazo, qual seja, 28/12/2018”, o que impossibilitou o regular pagamento do débito no início do ano seguinte.

Assim, requer a reinclusão de tais inscrições no programa de parcelamento.

O pedido do autor não merece prosperar.

As inscrições destacadas, excluídas do parcelamento, foram parceladas no âmbito da Receita Federal, portanto, com regramento específico instituído pela MP 783/2017, posteriormente convertido na Lei nº 13.496/2017.

Nos termos do art. 8º, §1º e 2º da referida norma, enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor equivalente ao número de prestações que pretende no referido parcelamento, sendo que o deferimento de inclusão no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação.

A distinção entre a adesão e a formalização do parcelamento confirma o que a União aduziu em sua defesa: a hipótese é de indeferimento do pedido de adesão em relação aos créditos descritos na inicial.

A pretensão inicial, assim, não se funda em reinclusão no pedido de parcelamento, mas verdadeira inclusão, o que é vedado ao Judiciário, ressalvada a comprovação do atendimento a todos os requisitos legais.

Por essa razão, incabível a aplicação do art. 9º da Lei 13.496/2017, que possui uma previsão de admissão de inadimplência por um período. Como já destacado, não havia parcelamento consolidado, competindo ao contribuinte interessado cumprir os requisitos legais e regulamentares para que fosse finalmente formalizado o parcelamento.

Conforme art. 7º da Instrução Normativa nº 1.855/2018, o sujeito passivo do tributo, interessado no parcelamento, deveria efetuar o pagamento até o dia 28 de dezembro da parcela adicional para atendimento dos requisitos ali postos, a fim de possibilitar a consolidação. O não cumprimento da condição, acarretaria o indeferimento do parcelamento.

Saliente-se que o autor não alegou desconhecimento da referida norma, ao contrário, reconheceu um “lapso” para efetuar o pagamento. Tal circunstância não pode ser sanada pelo Poder Judiciário.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Conforme já adiantado, da análise dos documentos apresentados e das próprias declarações da autora, é de se notar que não houve o atendimento dos requisitos postos. Assim, pelo que se verifica, a situação, cuja solução se pretende através do Judiciário, ocorreu por procedimento desencadeado pelo próprio contribuinte.

Permitir uma exceção às regras estabelecidas desvirtua a sistemática do parcelamento, bem como o interesse do Estado e dos próprios contribuintes, na medida em que não se revelaria uma segurança quanto à efetiva quitação das dívidas. Além disso, acarretaria exceções em detrimento daqueles que também aderiram e cumpriram as obrigações em dia, violando assim, a isonomia entre os contribuintes e a própria separação de poderes.

Nesse sentido, precedentes do TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO FISCAL - PARCELAMENTO - LIVRE ADESÃO - MANUTENÇÃO NO PROGRAMA - CUMPRIMENTO DE REGRAS RÍGIDAS E PARA TODOS - PERDA DE PRAZO DE PAGAMENTO DE PARCELA - EXCLUSÃO DO PROGRAMA - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Excertos da decisão recorrida. Fundamentos. Com efeito, tornou-se incontroversa a tentativa extemporânea da agravante para pagamento de parcela após o encerramento do prazo. Vislumbro que, a IN RFB 1.808/2018, que regulamentou a LC 162/2018, dispõe, expressamente, que “o sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado”. Alinho-me totalmente ao entendimento do juízo de piso e, ademais, entendo que a livre manifestação da vontade do contribuinte de aderir ao benefício do parcelamento fiscal, enseja, por parte do beneficiário o cumprimento de regras rígidas aplicada a todos, indistintamente. Cabe destacar que a reinclusão da agravante no parcelamento instituído pela Lei regente, sem a observância dos requisitos previstos na Portaria regulamentadora, representaria grave violação aos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade, principalmente em relação aos demais contribuintes que também perderam o prazo para realizar o referido pagamento e não tiveram seus prazos reabertos e reinclusão no benefício fiscal em tela. Destarte, os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, não existindo qualquer ilegalidade no ato administrativo excludente da agravante do benefício fiscal. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012420-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/05/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 12.996/14. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REQUISITOS LEGAIS. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - O parcelamento é um benefício fiscal, cujo intuito é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, ou seja, visa a regularização dos débitos fiscais do contribuinte, desde que observadas as condições impostas pela legislação. Cumpre ressaltar que as condições estabelecidas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. No entanto, ao aderir ao programa, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais. II - No caso presente, relata o impetrante que aderiu ao programa de parcelamento tributário de que trata a Lei nº 12.996/14. Porém, embora tenha cumprido todos os requisitos para a permanência, foi excluída do programa, sob o argumento de que haveria débito remanescente em aberto. Alega que na consolidação da dívida, o sistema não disponibilizou qualquer dos meios para pagamento de qualquer diferença, o que fez com que acreditasse que a consolidação, havia se efetivado regularmente. Relata que realizou o pagamento de todas as parcelas desde a consolidação, deixando, todavia de efetuar o da parcela de novembro de 2015. A parte Autora interpôs Recurso administrativo o qual foi indeferido. III - Os documentos juntados aos autos revelam que a impetrante efetivou a adesão em 08.08.2014, na modalidade Parcelamento dos Demais Débitos - RFB, de que trata a Lei nº 12.996/2014. Com efeito, a consolidação do parcelamento previsto pela Lei 12.996/2014 exigia, por imperativo legal, a quitação de todos os valores exigidos em antecipação, a partir do ato de adesão. IV - A parte impetrante não observou as regras impostas na legislação, não observou a modalidade de parcelamento escolhido e a natureza do débito a ser parcelado, não regularizando a situação no prazo determinado no §6º do art. 2º da Lei nº 12.996/14. O impetrante deixou de quitar o saldo devedor das parcelas antes da consolidação (guia Darf com vencimento em 25.09.2015). Assim, a interpretação da legislação deve ser restritiva, fundamentando-se na Lei (art. 111 do CTN). V - Assim, não há que se falar que a boa-fé do contribuinte permitiria solução diversa. Com efeito, a boa-fé, seja em seu aspecto subjetivo ou objetivo, não tem o condão de constituir fundamento oponível à lei: não se pode manejar o desconhecimento de irregularidade, ou a honestidade de determinada conduta, para eximir a parte do cumprimento de outras regras legais que igualmente condicionam determinada relação jurídica. VI - Assentado tal ponto, nem se alegue ter ocorrido irregularidade pela ausência de notificação em antecedência do contribuinte da causa de sua exclusão do seu parcelamento. É que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, em seu artigo 14, § 4º, prevê a notificação a posteriori do contribuinte do cancelamento do benefício, do que se conclui não configurar requisito para tal ato. Ademais, o impetrante foi devidamente intimado da exigência e do prazo legal, para quitação do saldo devedor. A autoridade impetrada comprova nos autos às fls. 115/117, inúmeras intimações eletrônicas entre eles em relação ao pagamento do saldo devedor de R\$ 61.307,54 em 25.09.2015. VII - Apelação e remessa oficial providas. Sem honorários. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002215-24.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

Incabível, portanto, a pretensão autoral de inclusão dos créditos nº 80.7.19.009774-29, 80.2.19.014023-00, 80.6.19.024647-23 e 80.6.19.024662-62 no Programa Especial de Regularização Tributária.

Isto posto, **REJEITO** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I no Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais. Arbitro a verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor atualizado da causa desde a propositura da ação, com base no art. 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrário para apresentação de contrarrazões no prazo recursal. Após, proceda-se a remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

REU: AUTO POSTO BICHIM VI LTDA, AUTO POSTO BICHIM VI LTDA, AUTO POSTO BICHIM VI LTDA, MILLER MALHEIROS TEODORO, MILLER MALHEIROS TEODORO, MILLER MALHEIROS TEODORO, ALDECI THEODORO GARCIA, ALDECI THEODORO GARCIA, ALDECI THEODORO GARCIA
Advogados do(a) REU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697
Advogados do(a) REU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697
Advogados do(a) REU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697
Advogados do(a) REU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697
Advogados do(a) REU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697
Advogados do(a) REU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697
Advogados do(a) REU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697
Advogados do(a) REU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697
Advogados do(a) REU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida (CEF) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tupã-SP, 27 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001691-34.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

DESPACHO

1. A Carta Precatória nº 163/2019 (fl. 122-v) já foi distribuída e cumprida pelo Juízo Deprecado (id. 32682958).
2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
3. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
4. Decorrido o prazo do item “2” sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000970-84.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: EDVALDO JOSE FERREIRA, MARIA CRISTINA MACEDO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO - SP141350, WELLINGTON ALVES DA COSTA - SP161710

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro movidos por EDVALDO JOSE FERREIRA e MARIA CRISTINA MACEDO FERREIRA em face de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual da Quinta Vara de Jales/SP, e remetidos à esta Justiça Federal, devido à manifestação de interesse pela Caixa Econômica Federal (v. fls. 110/111).

O requerido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contestou a ação, pugnano pela remessa dos autos à esta Justiça Federal (v. fls. 139/149).

Em seguida, foi proferida decisão, pela Justiça Estadual, declinando da competência para este Juízo Federal.

É o breve relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal se dá em razão da pessoa jurídica que figura no polo passivo, de modo que, havendo requerimento de intervenção da CEF no processo, na qualidade de assistente, fixa-se a competência da Justiça Federal para avaliar a pertinência subjetiva da CEF para a demanda, na forma do art. 109, inciso I, da CF/88.

No entanto, o interesse jurídico da CEF para intervir deve estar devidamente demonstrado, não bastando meras alegações. Em outros termos, necessário que a CEF demonstre, faticamente, o interesse jurídico necessário a intervir no processo, na forma do art. 119 e seguintes do CPC/15.

Por isso, antes de dar prosseguimento ao feito, impõe-se que seja analisado o interesse jurídico da CEF na intervenção.

Assim, **DETERMINO:**

a) a INTIMAÇÃO da CEF para trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia do contrato de financiamento com base no qual requer a intervenção, bem como certidão atualizada da matrícula do imóvel, sem que inviável analisar o interesse jurídico;

b) após, dê-se vista aos autores e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para intervir no processo. Deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar, desde logo, as provas que pretendem produzir quanto ao mérito dos embargos de terceiro, sob pena de preclusão.

Tudo cumprido, voltem conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001539-20.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: DALILIO MARCOS PIVARO

SENTENÇA

Cuida-se de execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DALILIO MARCOS PIVARO buscando o adimplemento da quantia de R\$ 20.181,65, em valores atualizados até 19.02.2012.

O executado foi devidamente citado (ID 23883587, p. 45) e apresentou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, conforme consta do ID 23883587, p. 92/94.

Considerando que as constrições de bens foram infrutíferas, a CEF apresentou desistência da execução (ID 21717710).

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 775 do CPC/15 "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva".

Dispensa-se, no particular, a concordância do executado, cujo assentimento só é imprescindível caso estejam pendentes embargos à execução que versem sobre questões de mérito (art. 775, parágrafo único, inciso II, do CPC/15).

No caso presente, não há embargos a execução pendentes sobre o mérito, de modo que não é necessário qualquer concordância do devedor. Impõe-se, pois, acolher a desistência formulada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC/15

Sem honorários, eis que não houve constituição de advogado pelo réu.

Condeno a CEF ao pagamento das custas, considerando que a desistência não exime o exequente de arcar com o pagamento das despesas (art. 90 do CPC/15 c/c art. 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas remanescentes.

Não efetuado o pagamento, expeça-se o necessário para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa, na forma do art. 15 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001135-34.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: ODIMILSON FRANCISCO SIMOES DE MELLO FILHO

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, nos termos do CPC, 924, II, **EXTINGO A EXECUÇÃO**.

Custas pela parte executada. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Não há constrições a serem levantadas.

Como trânsito em julgado e o pagamento das custas, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jales, SP, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000816-66.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE AP. SCROCARO AURIFLAMA - ME

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

Jales, SP, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000105-27.2020.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHAEL CONFECOES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal **0000792-94.2017.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000476-86.2014.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARIADNE DAGMAR PELINSON LYRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, LIVIA ALINE MASSUIA - SP337639

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0001004-91.2012.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000073-15.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHAEL CONFECOES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, JOAQUIM BASILIO - SP93308

DESPACHO

A executada requer suspensão da execução fiscal.

Os autos já se encontram suspensos, conforme determinado no despacho de id. 25338472, por conta da notícia de parcelamento do débito.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001067-21.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHAEL CONFECOES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

A empresa executada requereu a suspensão da execução, baseada na Portaria 103 do Ministro da Economia.

Estes autos foram apensados à Execução Fiscal piloto **0000792-94.2017.4.03.6124**, à qual todos os pleitos devem ser direcionados, pois lá todos os atos processuais estão sendo praticados.

Ressalto a final, que pedido similar foi indeferido na execução fiscal piloto 0000792-94.2017.4.03.6124, conforme se verifica no despacho de id. 30471085, item "3" (3. INDEFIRO o pedido da executada para suspensão da execução. Pleitos de suspensão e transação devem ser analisados em âmbito administrativo. A execução se move no interesse da parte exequente.)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000582-48.2014.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARIADNE DAGMAR PELINSON LYRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, LIVIA ALINE MASSUIA - SP337639

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0001004-91.2012.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001302-83.2012.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUGA COUROS JALES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0000504-25.2012.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5000746-49.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELSON THOME SERAPHIM E MARLEINE GUAGLIARDI SERAPHIM
ADVOGADOS: THALITA TOFFOLI PAEZ E RODRIGO FRESCHI BERTOLO

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 19639203 (R\$ 758,46, em 07/2019), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários, conforme petição/modelo id nº. 19638900.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intimem-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº5000097-55.2017.4.03.6124

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000710-41.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Execução Fiscal (ID 14778681)**.

Citada, a executada apresentou Exceção de Pré Executividade (ID 1477868), em que alegou que (1) as CDA's se refeririam a dívidas de tributos de 2010 a 2013 que estariam atingidas pela prescrição quinquenal, dado que a execução fora ajuizada em 10/08/2018; (2) e sustentou que os juros e a multa de mora detêm caráter de confisco.

Sobre a exceção, a União sustentou que (ID 15486797): (1) a prescrição tem o seu termo inicial na data da entrega da declaração ou na data do vencimento do prazo para pagamento, considerando-se o que ocorrer por último, nos termos do REsp 1.120.295/SP; (2) no presente caso, estão sendo cobrados débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte, descontados pela executada e não repassados ao Fisco, referentes ao período entre 12/2010 e 12/2012, os quais foram confessados em DC/TF's com datas de entrega variando de 05/04/2011 a 25/02/2013; (3) apesar dos dados apontados no item anterior, em 22/08/2014, a executada teria requerido sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, conforme recibo (ID 15487207), atraindo a incidência da Lei 12.249/2010, artigo 127, pelo qual até o momento previsto para a consolidação os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos devem ser considerados parcelados para os fins do CTN, 151, VI (suspensão da exigibilidade do crédito fiscal); (4) assim, no período entre a data da adesão (22/08/2014) e a data final para efetiva indicação de referidos débitos à consolidação (25/09/2015), os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1064/2015, artigo 4º, inciso I, bem como o curso do prazo prescricional, porquanto os débitos ora cobrados eram passíveis de inclusão no parcelamento; (5) a exigibilidade e a contagem do prazo prescricional teriam sido restabelecidas em 26/09/2015, de modo que, às datas de prescrição inicialmente aplicáveis deve ser somado prazo igual ao da suspensão, in casu, 400 dias. (6) considerando que a presente execução foi ajuizada em 25/11/2018, conclui-se então que a prescrição atinge os débitos referentes ao período entre 12/2010 e 07/2012, sendo exigíveis dos débitos correspondentes ao período entre 08/2012 e 12/2012.

A União requereu, ainda, o levantamento da penhora efetivada nos autos porque se cuida de imóvel objeto de desapropriação (ID 22530465).

É o relatório. **DECIDO**.

1. **DEFIRO** o levantamento da penhora requerido pela União (imóvel descrito na matrícula 19.124 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales – ID 15821615). Expeça-se o necessário.
2. Acolho o arazoado da União e **DECLARO A PRESCRIÇÃO** DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CORRESPONDENTES A 31/07/2012 E ANTERIORES, COM EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO NO TOCANTE A TAIS CRÉDITOS.
3. **INTIME-SE** a União para que emende a inicial, inclusive substituindo a(s) CDA(s) - parte integrante da inicial - no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a emenda, ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação para tanto.
4. Vindo a emenda à inicial, **CITE-SE a parte executada por Oficial de Justiça** para, em 5 (cinco) dias contados da efetivação do ato, alternativamente:
 - a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda;
 - b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora.
5. Ressalto que sobre a retomada da Execução advinda da emenda à inicial, com a(s) nova(s) CDA(s), **NÃO SERÁ ADMITIDA NOVA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, posto que o reinício do feito decorre de Exceção já ofertada e acolhida. Assim, todas as matérias que poderiam ser apresentadas já foram naquela oportunidade e as matérias não apresentadas são desde logo reputadas preclusas. Se, ainda assim, houver oferecimento de nova Exceção pela parte executada, será indeferida liminarmente com a imposição de sanções pela litigância de má fé.
6. Caso não se localize a parte executada no endereço indicado na inicial, **INTIME-SE O SEU ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NO FEITO** para que diga nos autos os motivos que teriam levado seu cliente a se ocultar da Jurisdição, no prazo de 5 (cinco) dias. Incontinenter, expeça-se novo mandado com o endereço apontado pelo advogado da parte executada, e venham os autos conclusos para apreciação de eventual sancionamento contra a parte executada por litigância de má fé.
7. Se a parte executada comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, ou nomear bens à penhora, remetam-se os autos à parte exequente por 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
8. Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução no prazo legal, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução CJF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a)", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
9. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se a parte executada, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome da parte executada, remetam-se os autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
10. Confirmado o interesse da parte exequente nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.

11. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
12. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
13. Decorrido o prazo do item “11” sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
14. Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “13”, venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
15. Cópia desta decisão, anexada cópia da emenda à inicial e da nova CDA, servirá como mandado de citação da(s) parte(s) executada(s).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 28 de abril de 2020.

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0001188-42.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAK A BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: AZERO FRONTANILLA CLINICA MEDICA S/C LTDA - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado no r. despacho de id 27471687, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte exequente, os autos serão suspensos e remetidos ao **arquivo sobrestado**, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000766-74.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ALMERINDA ALVES DE OLIVEIRA, ALMERINDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, “”, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal (“atrasados”).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5001107-03.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ADRIANA PAVAO LOPES, ADRIANA PAVAO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BRAZ DOS SANTOS - SP321574

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BRAZ DOS SANTOS - SP321574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "a", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados")."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-33.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SERGIO PASQUAL TEIXEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA **NÃO cumprida** pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 28752630), fica a exequente devidamente intimada, consignando que pleitos relacionados à Carta Precatória nº 0000960-73.2020.8.26.0189 para ela devem ser direcionados :

"...Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001381-23.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO PASQUAL TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR - SP133101

DECISÃO

Cuida-se de requerimento do executado Sergio Pasqual Teixeira pleiteando o desbloqueio de valores constritos através do BACENJUD, aduzindo que a importância bloqueada de R\$ 4.222,47 no banco "Bradesco" é oriunda de aposentadoria, impenhorável na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC/15, após o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, incumbe ao executado o ônus de comprovar que as quantias são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva.

Essa é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - IMPENHORABILIDADE - CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA - ART. 833, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 854, CPC: "§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: 1 - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 833, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e não era, a princípio, de titularidade de seu sócio proprietário. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 0007684-92.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 - destaques não originais)

Por sua vez, as hipóteses de impenhorabilidade estão descritas no art. 833 do CPC/15, ganhando relevo, para o presente caso, o disposto no inciso IV do dispositivo em tela, que prescreve serem impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

No caso dos autos, o bloqueio via BACENJUD atingiu o patamar de R\$ 4.241,97 em contas de titularidade do executado (ID 32550974). R\$ 4.222,47 no banco BRADESCO, valor decorrente de aposentadoria do requerente, como se infere dos documentos juntados. Já o valor de R\$ 19,50, bloqueado no banco SANTANDER, é irrisório se comparado ao montante da dívida.

Por essas razões, **DEFIRO O DESBLOQUEIO** do valor de R\$ 4.222,47, bloqueado no banco BRADESCO, por ser impenhorável, bem como do valor de R\$ 19,50, bloqueado no banco SANTANDER, por ser irrisório diante da dívida.

Cumpra-se, no mais, as determinações do despacho do ID 30006829.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-71.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANISIO DE CAMPOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 927/1788

DESPACHO

Considerando-se a concordância do exequente (ID 26263754) com a impugnação apresentada pelo INSS (ID 23397331), homologo os cálculos do ID 23397337 fornecidos pela autarquia.

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalculância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002058-50.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REPRESENTANTE: ANDREIA MARIA DA SILVA, JOSE LANCA FILHO

DESPACHO

De início, intime-se a exequente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Fartura/SP (Id 28055595), Proc. 0001468-93.2018.8.26.0187, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000339-33.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749

DESPACHO

De início, intím-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, intím-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001716-39.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: C. A. DE FARIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME, CLAUDIA APARECIDA DE FARIA

DESPACHO

De início, intím-se a exequente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000794-03.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA - SP355512

DESPACHO

De início, intím-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000805-61.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SILVIA TEREZINHA GOMES DE PAULA CONFECÇÕES - ME, SILVIA TEREZINHA GOMES DE PAULA

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Fartura/SP, Proc. 110014805620198260187, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000442-45.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANSELMO JOSE BETTEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29155112: Considerando-se que o benefício aqui concedido já foi implantado (**ID 29155118**), intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-36.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição Id Num. 26279324, concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho Id Num. 22076841, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-13.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição Id Num. 28416856, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra integralmente as determinações contidas na decisão Id 26444361, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001910-39.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA, E.L.C. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Rua João Guimarães Rosa, 215 – Consolação, São Paulo – SP), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO n. ____/20__ /CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

OURINHOS, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-41.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: OSVALDO SOARES DA COSTA
EXEQUENTE: CONCEICAO ANTONIA DA CUNHA COSTA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476, TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR - SP183624
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

ID 28761663: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a revisão/adequação do benefício de pensão por morte, nos termos do acórdão transitado em julgado.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-07.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MARCIA BORGES BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002506-33.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424

DESPACHO

ID 28551686: Intime-se o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o município, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para que proceda ao devido pagamento.

Cópia deste despacho, instruída com as cópias de documentos pertinentes, poderá servir de mandado de intimação do Município de São Pedro do Turvo, acerca do quanto aqui decidido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MONITÓRIA (40) Nº 5001284-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUIZ HENRIQUE CORREA VICENTE, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA VICENTE

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Fartura/SP, Proc.1001406-02.2019.8.26.0187, intime-se a CEF para que, no prazo de dez (10) dias, promova as diligências necessárias para a devolução da carta precatória ao Juízo, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000781-33.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REPRESENTANTE: MINERACAO GOBBO LTDA, JOAO GOBBO FILHO, JOSE ANGELO SECKLER GOBBO, CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO, CARLOS ALBERTO GOBBO, CLOVIS AUGUSTO GOBBO, CID ALBERTO SECKLER GOBBO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

De início, intím-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e não havendo nos autos constrição que possibilite a realização de leilão judicial, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatrelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000265-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: M D BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190, GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id 28373520), intím-se os litigantes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 0000628-63.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REPRESENTANTE: JOSIANE L. CARDOSO - ME, JOSIANE LOPES CARDOSO ANICETO

DESPACHO

De início, intime-se a exequente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e não havendo nos autos constrição que possibilite a realização de leilão judicial, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001158-72.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LOJA DE CONVENIENCIA SAO PEDRO DE PIRAJU LTDA - ME, ROSEMARY APARECIDA PARAHYBA ZANELLA, MARIA VIRGINIA COZIN ZANELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO - SP315804, HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO - SP315804, HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

DESPACHO

De início, intimem-se os executados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, Id 26258687 - Pág. 277: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000960-35.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: DELTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS AGRICOLAS LTDA - ME, DANIELA MARCONDES GONCALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA SATO - SP213882, YUTAKA SATO - SP24799
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA SATO - SP213882, YUTAKA SATO - SP24799
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

De início, intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, considerando-se o trânsito em julgado (Id 26174204 - Pág. 47), intimem-se os litigantes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000753-31.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO - PR31037-A
REPRESENTANTE: SANSÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME, ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA, MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA

DESPACHO

De início, intím-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Joaquim Távora/PR (Id 24003170 - Pág. 206), Processo nº 0002595-09.2018.8.16.0102, intím-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intím-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DOMINGOS FERNANDES BLANCO

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Fartura/SP, Proc. 1002150-94.2019.8.26.0187, intím-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intím-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARA DIANA, RODRIGO RICARDO

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Fatura/SP, Proc. 1001535-41.2018.8.26.0187, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, SANDRA MARA DIANA, RODRIGO RICARDO

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Fatura/SP, Proc. 1001480-56.2019.8.26.0187, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-56.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MICHEL CAMINHOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS PONTARA, MICHEL PONTARA

DESPACHO

Considerando que instada a exequente a se manifestar (Id m. 26256727 - Pág. 7), quedou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, que os autos retornem ao arquivo, conforme predeterminado no despacho Id 26256726 - Pág. 4.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001058-83.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA26388751806, LEANDRO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que instada a exequente a se manifestar (Id 26260096 - Pág. 156), quedou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, o retorno dos autos ao arquivo, onde aguardarão ulterior execução, continuando a correr o prazo prescricional executório, previamente determinado no despacho Id 26260096 - Pág. 156.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000543-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: LUCAS DE OLIVEIRA COIRADAS - TRANSPORTES - ME, LUCAS DE OLIVEIRA COIRADAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id 28046603), intem-se os litigantes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001998-34.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALDIVINO FORTUNATO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DERVAL BELLEI - SP99503, SEBASTIAO MORBI CLAUDINO - SP99180

DESPACHO

Considerando que instada a exequente a se manifestar (Id 26257529 - Pág. 13), ficou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, que retomemos autos ao arquivo, onde aguardarão ulterior provocação da parte interessada, conforme previamente determinado no despacho Id 26257529 - Pág. 13.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004455-29.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
REPRESENTANTE: ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante dos termos do ofício recebido (Id 29081771) do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se o bem construído nestes autos, permanece na titularidade do executado, não tendo sido alienado a terceiro, na hasta pública designada naquele juízo.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 0000625-45.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RECONVINDO: REGINALDO DE SOUZA GARCIA, KENIA ALESSANDRA CAMILO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra determinado no despacho Id 25060648, devendo comprovar a distribuição das cartas precatórias nºs 76/2019, 77/2019 e 78/2019 expedidas neste feito.

Decorrido "in albis" o prazo supra, prossiga-se o trâmite processual somente em relação à co-ré KENIA ALESSANDRA CAMILO DA SILVA, citada em 26.11.2015 (Id 17597536 - Pág. 30).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000771-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: FERNANDES & BELTRAMI LTDA - ME, LUIZ CARLOS FERRAZOLLI BELTRAMI, CELIA FERNANDES BELTRAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES - SP312821
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES - SP312821
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES - SP312821

DESPACHO

Apresente a exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o cálculo, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000782-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDINEI CASSOLA SANCHES
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS RUIZ MARTINS - SP174239

DESPACHO

Id Num. 29262731: defiro o pedido formulado pela parte autora, devendo os autos permanecerem suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando-se a resposta do ofício encaminhado à CETESB.

Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001876-98.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAETANO MANTOVANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS - SP280168
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

De início, intime-se a executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se ainda, a devedora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto aos honorários sucumbenciais, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover o pagamento do valor de R\$ 10.445,50 (DEZ MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, também, a executada de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001266-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: M.J CANDIDA VESTUARIO - ME, MARIA JOSE CANDIDA

DESPACHO

Considerando os termos da petição retro, concedo o prazo, derradeiro, de 30 (trinta) dias, para que a exequente comprove que o "de cujus" deixou bens a inventaria, de modo a permitir a habilitação dos herdeiros nos presentes autos.

Decorrido o prazo supra, no silêncio, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par.5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000158-10.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: P. C. VENTURA - ME, PAULO CESAR VENTURA

DESPACHO

Id 28541932: indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP, formulado pela exequente, uma vez que, conforme se depreende dos autos (Ids 18551063 e 18551067), o veículo placa ARA 3194, não se encontra alienado fiduciariamente.

No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 0001447-05.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REPRESENTANTE: POSTO ZANELLA & ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA. - ME, ROBERTO ZANELLA, CARLOS ZANELLA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

DESPACHO

De início, intinem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, id 20207491: defiro o pedido formulado pela exequente e tomo insubsistentes as penhoras referentes a 50% (cinquenta por cento) dos imóveis matriculados sob nºs 58.729 e 58730 ambos do 2º C.R.I. de Sorocaba/SP, pertencentes ao executado Roberto Zanella.

Requeira a CEF o que dê direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (três) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-96.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CLAUDIO TADEU NUNES

DESPACHO

Considerando os termos do despacho (Id 24327081) e os depósitos (Ids 28047525 e 28308993), sobrestem-se os autos até o integral recolhimento do débito executando.

Registre-se, desde já, que competirá à exequente fiscalizar os depósitos e informar este juízo eventual inadimplemento.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001011-48.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: VALDIR RODRIGUES LANCHONETE - ME, VALDIR RODRIGUES
Advogado do(a) REU: CAMILLA DOS SANTOS SILVA - SP406574
Advogado do(a) REU: CAMILLA DOS SANTOS SILVA - SP406574

DESPACHO

Considerando que os réus foram citados em data posterior a audiência de conciliação (Id 29000345 - Pág. 27 e 29), designo o dia 05 de agosto de 2020, às 11:00 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Reitero que, os réus ficam intimados de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-seo(a)s executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Defiro os pedidos de assistência jurídica gratuita formulado pelo réu, Valdir Rodrigues, com fundamento na declaração de id 28973476 - Pág. 1.

Indefiro, contudo, o referido benefício à parte ré, VALDIR RODRIGUES LANCHONETE - ME, pois os documentos dos autos são insuficientes para demonstrar hipossuficiência financeira, que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração (Id 28973476 - Pág. 1).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: JIAN CARLO DIAS IENSHAKI

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia 09 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 11:00h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

9. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob o Nº 150/2020- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE SÃO JERÔNIMO/RS, para citação do(s) requerido(s): JIAN CARLO DIAS IENSHAKI, CPF: 89575130006, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, na AVENIDA GETÚLIO VARGAS, Nº 686, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CEP 96740-000.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66378852B>

10. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-34.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: ELDER MOSTASSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AURELIO JOSE BERNARDO - SP425097

DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 29222339, a qual pugna pela designação de defensor dativo, em virtude de hipossuficiência financeira, nomeio para o referido "munus", o DR. AURÉLIO JOSÉ BERNARDO, OAB/SP 425097.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado de intimação: (i) do DR. AURÉLIO JOSÉ BERNARDO, OAB/SP 425097, na rua Paulo Sá, 60, Ourinhos/SP, fone (14) 33244764 e 996657101 acerca da presente nomeação, e (ii) da parte autora, ELDER MATOSSO, residente na rua Sete de Setembro, 936, Bairro: VILA MARGARIDA, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19907220, dando-lhe ciência da presente nomeação.

Na mesma oportunidade deverá o causidico ser intimado de que lhe fica concedido o prazo de 15(quinze) dias para analisar os autos e desejando e apresentar eventuais documentos que lhe entender cabíveis.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1FEA1DCD5>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000983-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: BENTO PRATES PRIMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO - SP409469

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data do protocolo (petição Id **Id 29448127**), superior a 30 (trinta) dias, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho Id 27852886.

Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: F.J. SILVESTRE LANCAS & CIALTDA - ME, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS

DESPACHO

Id Num. 31354200 - Pág. 1: mantenho a decisão Id Num. 26604605 por seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal proceda à distribuição da carta precatória n. 01/2020 (Id Num. 26604605), comprovando-a nos autos, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-04.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: STEFANI MAYARA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **05 DE AGOSTO DE 2020, às 10h30min.** para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento neta oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)s executado(a)s, para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) STEFANI MAYARA DA SILVA FERREIRA, CPF: 40257733841, BRASILEIRA, na rua PEDRO FERNANDES SANDANO, 132, JD S FRANCISCO, OURINHOS/SP, CEP: 19914-200.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G296ACB201>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001786-90.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS PLANTIER
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135, RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

No mais, considerando os termos da certidão retro, destituiu o Engenheiro AURÉLIO MORI TUPINÁ, CREA-SP 060.114.453.0 e nomeio para a realização das perícias determinadas nas decisões de fls. 473/474 (Id Num. 23960926 - Pág. 213/215) e fl. 481 (Id Num. 23960926 - Pág. 223), o Engenheiro FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimarães Santiago, n. 449, bairro Pompeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail ffgadelha11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527.

Providenciem as partes, no prazo de 15, (quinze) dias a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intím-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do “munus” pelo “expert” e designação de data e horário respectivos, intím-se as partes.

Ato contínuo, comunique-se as empresas, informando-as acerca da perícia a ser realizada.

Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso para prolação de sentença e fixação de honorários periciais.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001988-67.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: JOSE ALENCAR DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704, FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

No mais, considerando os termos da manifestação de fl. 214 (autos físicos), destituiu o Engenheiro AURÉLIO MORI TUPINÁ, CREA-SP 060.114.453.0 e nomeio para a realização das perícias determinadas na decisão de fls. 189/190 (Id Num. 23984724 - Pág. 232/234) o Engenheiro FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimarães Santiago, n. 449, bairro Pompeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail ffgadelha11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527.

Providenciem as partes, no prazo de 15, (quinze) dias a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intím-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do “munus” pelo “expert” e designação de data e horário respectivos, intím-se as partes.

Ato contínuo, comunique-se as empresas, informando-as acerca da perícia a ser realizada.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para prolação de sentença e fixação de honorários periciais.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000760-57.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DARIO DE ALMEIDA JANE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

De início, intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à exclusão dos documentos Id Num. 24350756 e seguintes, porquanto juntados aos autos por equívoco (Id Num. 27887701 - Pág. 1).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004321-46.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: SANTO PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

De início, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, considerando os termos da certidão retro, destitua o Engenheiro AURÉLIO MORI TUPINÁ, CREA-SP 060.114.453.0 e nomeie para a realização da perícia determinada na decisão Id Num. 23984459 - Pág. 101 o Engenheiro FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimarães Santiago, n. 449, bairro Ponpeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail figadella11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527.

Providencie as partes, no prazo de 15, (quinze) dias a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do "munus" pelo "expert" e designação de data e horário respectivos, intem-se as partes.

Ato contínuo, comunique-se as empresas, informando-as acerca da perícia a ser realizada.

No mais, cumpra-se decisão Id Num. 23984459 - Pág. 101, expedindo, inclusive, as cartas precatórias nela mencionadas.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003288-16.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: RUBENS NEVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO RIBEIRO PEDRO

DESPACHO

De início, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, considerando os termos da certidão retro, destituo o Engenheiro AURÉLIO MORI TUPINÁ, CREA-SP 060.114.453.0 e nomeio para a realização das perícias determinadas nas decisões Id Num 23985584 - Pág. 4 e Id Num 23985584 - Pág. 18, o Engenheiro FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimaraes Santiago, n. 449, bairro Pompeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail ffgadelha11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527.

Providenciem as partes, no prazo de 15, (quinze) dias a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do "munus" pelo "expert" e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Ato contínuo, comunique-se as empresas, informando-as acerca da perícia a ser realizada.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão Id Num 23985584 - Pág. 5, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jacarezinho.

Com a apresentação dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para prolação de sentença e fixação de honorários periciais.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001718-82.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: IVO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, considerando os termos da manifestação Id Num 23984695 - Pág. 170, destituo o Engenheiro AURÉLIO MORI TUPINÁ, CREA-SP 060.114.453.0 e nomeio para a realização das perícias determinadas na decisão Id Num 23984695 - Pág. 124 o Engenheiro FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimaraes Santiago, n. 449, bairro Pompeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail ffgadelha11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527.

Faculto às partes, no prazo de 15, (quinze) dias, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do "munus" pelo "expert" e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Ato contínuo, comunique-se as empresas, informando-as acerca da perícia a ser realizada.

No mais, considerando os termos do documento Id Num 23984695 - Pág. 166, e o pedido formulado pelo autor na petição Id Num 29068495 - Pág. 1, realize-se perícia técnica indireta na empresa paradigma TRANSPORTADORA INCERPE LTDA., localizada na Rua São Vicente de Paulo, n. 449, Limeira/SP, referente aos períodos de trabalho compreendidos entre (i) 02/06/1980 e 12/03/1984, na função de "carga e descarga", e 26/01/1987 e 24/08/1987, na função de "ajudante de caminhão", trabalhados na empresa, ora encerrada (fl. 361 dos autos físicos), Transportadora Ourinhos LTDA (fls. 19 e 20 dos autos físicos), e (ii) entre 01/11/1984 e 23/01/1987, na função de "ajudante braçal" na empresa, ora encerrada (fl. 365 dos autos físicos), Transportadora Asa LTDA (fl. 20 dos autos físicos).

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2020-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica indireta na empresa paradigma TRANSPORTADORA INCERPE LTDA.

Com a apresentação dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para prolação de sentença e fixação de honorários periciais.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002855-07.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOEL MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - SP242515, JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001792-63.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOLINI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Por ora, como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, intime-se o apelante para que proceda à digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Por fim, remetam-se os autos físicos ao arquivo, e os virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANDERVAL SCARPIN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES TARRAF - SP194621
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando-se o pedido retro, intime-se o patrono da parte autora a requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa deve ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e a VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível (art. 524, CPC).

Apresentado o requerimento supra pela parte credora, intime-se o devedor para efetuar o pagamento, sob as penas da lei.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-15.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SEBASTIAO BATISTA SALVIANO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BIONDI - SP201352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO BATISTA SALVIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais – Id nº 32668683), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-88.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EDSON GODINHO PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA - SP220462-E

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por EDSON GODINHO PIMENTEL, objetivando a declaração de excesso de execução (ID 30655300).

O impugnante sustenta, em síntese, que foi condenado ao pagamento de aposentadoria por invalidez em favor do impugnado. Contudo, em período concomitante ao da condenação, entre 01.07.2011 e 30.09.2011, afirma ter a parte impugnada desempenhado atividade laborativa na condição contribuinte individual intermediado por cooperativa de trabalho, incompatível com o recebimento de referido benefício previdenciário, sendo necessária a dedução do montante da condenação referente a tal período.

Alega, ainda, que a parte exequente não deduziu corretamente os valores que recebeu entre 14.03.2012 e 30.11.2015 por conta de benefício inacumulável.

Conclui alegando que é devido ao impugnado a quantia de R\$ 16.628,20, data-base 01.05.2019, e não a quantia de R\$ 30.482,02, data-base 31.05.2019, conforme solicita a parte impugnada.

Devidamente intimada, a parte impugnada, no ID 31001428, apresentou concordância quanto ao desconto dos valores referentes ao benefício inacumulável. Entretanto, discordou do abatimento de valores no interregno em que verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, por inexistir previsão no título executivo.

Foi determinado o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações ID 31513018, sendo que apenas o impugnado se manifestou, no ID 31761516.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

O INSS foi condenado, neste processo, a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença com DIB em 06.07.2011 e cessação em 29.04.2014 (ID 17685988 - Pág. 31), sendo que as partes apresentam divergências com relação à liquidação do julgado.

A diferença entre os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, apurando o crédito de R\$ 30.482,02, e os cálculos do INSS, apresentando um crédito de apenas R\$ 16.628,20, reside basicamente em dois pontos: o primeiro deles consiste no fato de o INSS ter excluído o período de 14.03.2012 a 30.11.2015 em que o impugnado recebeu o benefício inacumulável NB 550.667.791-6. E, além disso, em segundo lugar, o INSS excluiu o período em que o autor laborou, como contribuinte individual intermediado por cooperativa de trabalho (entre 01.07.2011 e 30.09.2011).

Com relação ao primeiro ponto, o INSS tem razão, uma vez que no curso da demanda, por decisão antecipatória dos efeitos da tutela, foi implantado o auxílio-doença NB 550.667.791-6 em favor do autor, que deve ser descontado nos cálculos da liquidação deste julgado.

O segundo ponto da impugnação apresentada pelo INSS não procede, porque o fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade.

Além disso, segundo jurisprudência tranqüila e já consolidada nesse sentido, comprovada a incapacidade durante o período em que o segurado desempenhou atividade remunerada faz ele jus ao recebimento do salário de benefício durante este período, muito embora, como regra, os benefícios por incapacidade mantidos pela previdência social tenham de fato o caráter substitutivo da atividade remunerada.

Nesse sentido, cito como exemplo o teor da Súmula 72 da TNU, *ex vi*:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Portanto, não há que falar em subtração dos valores referente ao período em que o impugnado laborou, como contribuinte individual intermediado por cooperativa de trabalho (entre 01.07.2011 e 30.09.2011).

Nesse passo, remetidos à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 31513018, consignou que sem a subtração dos valores referentes ao período em que o impugnado trabalhou na condição de contribuinte individual, são devidas as prestações atrasadas no valor de R\$ 27.160,90, sendo R\$ 24.691,73 a título de principal e juros, e R\$ 2.469,17 a título de honorários advocatícios, para 05.2019.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria ID 31513018, no importe de **R\$ 27.160,90** (virte e sete mil cento e sessenta reais e noventa centavos) sendo R\$ 24.691,73 a título de principal e juros, e R\$ 2.469,17 a título de honorários advocatícios, com data base para 05.2019.

Em razão da sucumbência mínima do impugnado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença alegada como excesso de execução, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Mauro Spalding

Juiz Federal

DJN

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-75.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JUNIO FERNANDO CALIXTO SOARES

ENDEREÇO: RUA DIÓGENES CHRISTONI, 331, OURINHOS-SP

DESPACHO

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foram bloqueados da conta do(s) devedor(s) R\$ 37,51 (Banco Santander), conforme extrato acostado aos autos (Id. 31562465).

Tendo em vista que tais valores não são suficientes para garantir integralmente este juízo executório, já que a dívida totaliza R\$ 1.730,28 (o bloqueio representa cerca de 2,17% do valor total da dívida), **intime-se** o credor para, em 5 (cinco) dias, dizer se:

(a) pretende a constrição judicial do montante parcial da dívida bloqueado, o que demandará por parte deste juízo a intimação do executado dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC; **ou**

(b) concorda com a liberação dos valores bloqueados, já que não são suficientes para garantir a execução *in totum*.

Fica o credor advertido de que seu silêncio no prazo aqui estabelecido será interpretado como aceitação da hipótese "b" acima citada.

Com a manifestação, voltem-me conclusos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000006-18.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização para conferência e eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, diga a exequente no mesmo prazo supra, se pretende a manutenção da penhora dos veículos de placa BXXI-3437 e FDL-5450, vindo, na sequência, os autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000828-07.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Id. 31837096: diante da manifestação da Fazenda Nacional, cumpra-se o despacho proferido nestes autos e a seguir transcrito:

“Cuida-se de impugnação da avaliação formulada pela executada às f. 184-218. Idêntico questionamento foi realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0001323-17.2016.403.6125, em relação ao mesmo bem imóvel (matrícula n. 31.787 do CRI de Ourinhos-SP), o que culminou na decisão de que nova avaliação do imóvel depende de conhecimentos específicos, com a determinação de produção de prova pericial, sendo nomeado como perito judicial EDUARDO FELIPE LUIZ FLORENCIO (cópia anexa). Assim, a fim de imprimir celeridade a este feito, determino a utilização da prova a ser produzida na Execução Fiscal n. 0001323-17.2016.403.6125 para este executivo fiscal, à luz do artigo 372 do CPC/2015. Aguarde-se, com os autos acatados em Secretaria, a realização da prova pericial naquele feito, trasladando-se cópia para este. Dê-se ciência às partes da presente decisão, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.”

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000863-69.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INJEX PEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OURINHOS, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000225-67.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REU: ATHOS RAFAEL MIGLIARI

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente ação, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - PRES/CORE, que suspendeu a realização de audiências como medida de prevenção em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação entre as partes para o dia o dia **05 de agosto de 2020, às 10:00h**, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento neta oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)s executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) ATHOS RAFAEL MIGLIARI, CPF: 01510188800, Brasileiro, Endereço: RUA ARISTIDES L SAMPAIO, 129, Bairro: JD PAULISTA, OURINHOS/SP, CEP: 19907-090.
 9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5173B4DD8>
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-12.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: TRANSLECCHI AGRÍCOLA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios da decisão de id n. 32044186, opostos pela **Translecchi Agrícola Ltda.**, sob o argumento de haver omissão a ser sanada, quanto à definição de *como o tributo estadual deve ser afastado da base de cálculo: se a quantia destacada em documentos fiscais ou se a quantia efetivamente paga.*

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de modo a ser determinada a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a se manifestar, a União defendeu a rejeição dos embargos declaratórios, pois argumenta que deve ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em questão a parcela do ICMS a recolher, correspondente a cada período de apuração mensal. Além disso, requereu a suspensão do feito, sob o argumento de que o c. STJ, por conta da afetação dos recursos especiais paradigmáticos (Resp. 1.638.772, REsp 4.624.297 e REsp 1.629.001), fixou o tema 994 do sistema de repetitivos e, em decorrência, determinou a suspensão de todos os feitos que tratem da questão *sub judice* (id n. 32479807).

É o breve relato.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No presente caso, verifica-se que, de fato, a embargante pleiteou que a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, levasse em conta o valor correspondente destacado da nota fiscal.

Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os, para incluir na fundamentação, o seguinte parágrafo:

Por fim, frise-se em juízo de cognição sumária, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB é o destacado na nota fiscal de saída, pois esse representa o montante de fato repassado ao erário estadual, sob pena de haver a postergação da incidência das referidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Quanto a parte dispositiva da decisão em questão, retifico-a, nos seguintes termos:

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, DEFIRO o pedido liminar, a fim de permitir a parte autora a apuração da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta devida, doravante sem a inclusão do ICMS e do ISS na sua base de cálculo, levando em consideração para tanto, o valor destacado na nota fiscal de saída. Por conseguinte, determino ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da referida contribuição.

Quanto ao mais, mantenho a decisão tal como está lançada.

De outro vértice, incabível a suspensão da tramitação do presente feito, uma vez que o tema 994 já foi julgado pelo c. STJ, conforme decisões prolatadas nos recursos especiais afetados já referidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-63.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ALUIZIO CAETANO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-32.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ADENILSON AURELIANO
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA MAFINI - SP141647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 31586703 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000756-20.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO JOSE SILVA DE ANDRADE - ME, ANTONIO JOSE SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO JOSE BERNARDO - SP425097
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO JOSE BERNARDO - SP425097

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000756-20.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO JOSE SILVA DE ANDRADE - ME, ANTONIO JOSE SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO JOSE BERNARDO - SP425097
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO JOSE BERNARDO - SP425097

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001220-78.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: TRASERV SERVICOS MECANICOS EIRELI - ME, AMELIA APARECIDA DE CASTRO TONON
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS STUANI - SP256759, AGUINALDO JORGE DA SILVA - SP333893
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS STUANI - SP256759, AGUINALDO JORGE DA SILVA - SP333893

DESPACHO

Diante do pedido formulado pela exequente (Id 23994498 - Pág. 57), tomo insubsistente a penhora do bem matriculado sob nº 60.638, constituído pela unificação dos imóveis de matrículas 1714, 2028 e 3034, todos do CRI de Piraju/SP.

Por fim, requeira a CEF o que dê direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (três) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SIDNEY DE ALMEIDA FLORENTINO BUENO

DESPACHO

Id Num. 30204107: intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito (Id Num. 28408821), comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Registre-se que o referido documento objetiva a intimação do executado, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (cumprimento de sentença), que difere da intimação mencionada na certidão Id Num. 28404500 (fase de conhecimento).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AUREA CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO - SP233037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26381131: Esclareça o i. advogado, Dr. Tiago de Camargo Escobar Gavião, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de destaque de honorários contratuais apenas em seu nome, quando o contrato apresentado (ID 26381356) traz também como contratada a Dra. Vera Lúcia Mafini.

Com a resposta, ou no decurso do prazo, voltem-me conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-32.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: T. SABOR ALIMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - PRES/CORE, que suspendeu a realização de audiências como medida de prevenção em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação entre as partes para o dia o dia **05 de agosto de 2020, às 09h:30h**, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da(s) requerida(s) (i) T SABOR ALIMENTOS EIRELI EPP, CPF/CNPJ: 10823480000144, Endereço: RUA JEFFERSON EDUARDO BORGES, nº 55, Bairro: JARDIM INDUSTRIAL, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19910-142.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13EF3BA172>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001019-25.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: JOSE ADILSON BORGES SERVICOS - ME, JOSE ADILSON BORGES

DESPACHO

Considerando os termos da petição retro, designo o dia **09 de setembro de 2020, às 09:30h** para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s): (i) JOSE ADILSON BORGES SERVICOS ME, CNPJ: 12911273000177, e (ii) JOSE ADILSON BORGES, CPF: 06794323885, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, na **RUASETE DE SETEMBRO, Nº 274, OURINHOS/SP**.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2645605B4>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001617-84.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: RAUL FERREIRA FOGACA, JOSE GOMES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL FERREIRA FOGACA - SP55539
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL FERREIRA FOGACA - SP55539
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
TERCEIRO INTERESSADO: IRONI GOMES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAUL FERREIRA FOGACA

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença que visa a promover a execução de honorários advocatícios sucumbenciais em nome do advogado Raul Ferreira Fogaça – OAB/SP 55.539.

Contudo, da análise dos autos, depreende-se que, apesar de o causidico ter atuado no feito, outro advogado também o fizera, a saber: Dr. José Clovis de Almeida – OAB/SP 183.875 (Id Num. 21563168 - Pág. 1).

Sendo assim, e considerando que os honorários sucumbenciais servem à remuneração do advogado na medida de sua atuação nos autos, por ora, intime-se o exequente Raul Ferreira Fogaça para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar termo de anuência firmado pelo Dr. José Clovis de Almeida – OAB/SP 183.875, a fim de que possa receber em nome próprio a integralidade dos honorários sucumbenciais.

Após, voltem-me conclusos. Decorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000194-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id Num. 25879928), e os pedidos formulados pela União (Id Num. 27389070) e pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Id Num. 28043359), intime-se a executada, ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento dos valores exigidos pelas exequentes, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000019-87.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: L.A. ESPERANCA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICK BERNARDINI - SP412269
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SANTARITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, MAURO AUGUSTO BOSCHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
TERCEIRO INTERESSADO: NELSON OLIVA SANTANDER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA TERRA DE MACEDO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios, bem como sobre a petição e documentos Id 28305941 apresentada por terceiros interessados.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001154-37.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: WILSON CASTANHO NUNES - MINIMERCADO - EPP, WILSON CASTANHO NUNES

DESPACHO

Considerando os termos da petição retro, designo o dia **16 de setembro de 2020, às 10:30h** para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s): (i) WILSON CASTANHO NUNES MINIMERCADO, CNPJ: 20086755000168, e (ii) WILSON CASTANHO NUNES, CPF: 05100242892, na **AVENIDA BATISTA BOTELHO, N. 28, CENTRO, CEP 18900-071, SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP.**

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U721D4B6B0>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-68.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARTINS HONORATO & CIA. LTDA. - ME, MARIA APARECIDA MARTINS HONORATO & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TINTO ZECA - SP259271
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TINTO ZECA - SP259271

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença que visa a promover a execução de honorários advocatícios sucumbenciais em nome da advogada Renata Tinto Zeca - OAB/SP nº 259.271.

Contudo, da análise dos autos, depreende-se que, apesar de a causidica ter atuado no feito, outra advogada também o fizera, a saber: Dra. Vanessa Polo – OAB/SP 266.099 (Id Num. 3934492 - Pág. 1)

Sendo assim e considerando que os honorários sucumbenciais servem à remuneração do advogado na medida de sua atuação nos autos, por ora, intime-se a exequente Renata Tinto Zeca - OAB/SP nº 259.271, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar termo de anuência firmado pela Dra. Vanessa Polo – OAB/SP 266.099, a fim de que possa receber em nome próprio a integralidade dos honorários sucumbenciais.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARILEIDE DIAS BERLANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 27328872: mantenho a decisão Id Num. 26234622 pelos seus próprios fundamentos, sobretudo porque a remessa ao JEF local já se realizou.

Intime-se. Após, archive-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-92.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: RAFAEL BERNARDO - RESTAURANTE - ME, RAFAEL BERNARDO

DESPACHO

Considerando os termos da petição retro, designo o dia **16 de setembro de 2020, às 11:00h** para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autoconposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de **CARTA PRECATÓRIA N. 162/2020** para a JUSTIÇA ESTADUAL EM FARTURA, para citação dos réus (i) RAFAEL BERNARDO RESTAURANTE ME, CPF/CNPJ: 10646683000102, e (ii) RAFAEL BERNARDO, CPF/CNPJ: 30672062828, **na RUA FARTURA AREIAS, KM 9, CAIEIRAS, FARTURA/SP, CEP 18870000.**

Espeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W851AA0FE1>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001096-76.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ROCCO DE CASTILHO - SP91220
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MIRANDOLA - SP247198, LUIZ FERNANDO LUCARELLI - SP29027, ANTONIO CARLOS VALENTE - SP88262
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO MIRANDOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO LUCARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VALENTE

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro e também, que a petição Id 28793852 é inconclusiva quanto ao andamento do feito, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-72.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MARIA DE LOURDES ANDRADE ROBLES

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Designo o dia **16 de setembro de 2020, às 10:00h** para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) MARIA DE LOURDES ANDRADE ROBLES, CPF/CNPJ: 07402474844, Endereço: RUA ANDIRA, 120, Bairro: JARDIM MATILDE, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19901130.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C06C41D5B0>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: CABETTE XAVIER RESTAURANTE LTDA - ME, RODRIGO CABETTE XAVIER, EDIVALDO CALLEGARI

DESPACHO

Considerando que a exequente intimada a se manifestar (Id 27315559), quedou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-04.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: OURIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, OURIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000674-28.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001741-91.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000126-71.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO FRAZATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CUNHA LOPES - SP238579
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001716-54.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELVIRA CORREA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003846-80.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SANTINA FERREIRA DE OLIVEIRA, ANIBAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP221257
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP221257
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002446-31.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NEUSA MARIA PEREIRA VARRASCHIN
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA GOIS - SP113965
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA MARIA PEREIRA VARRASCHIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DA SILVA GOIS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-30.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALDEVINO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito já foi encaminhado ao JEF local, o pedido de desistência Id Num. 32227481 deve ser apresentado ao referido Juízo, competente para apreciá-lo.

Intím-se. Após, dê-se baixa na distribuição.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-52.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NATANAEL SANTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do recolhimento das custas processuais pela parte autora (Id 31785553), recebo a petição Id 28629392 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intím-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-93.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CRISTINA DO CARMO TAROSI

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o resultado das Hastas Públicas designadas no despacho Id 30696311 – Pág. 11.

Após, dê-se vistas dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par.5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-13.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO LUIZ ADAI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA TEZOTTO - SP414509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

No mais, defiro os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 32106036.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 32155252 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA VIRGEM DE ATAÍDE GIROLDO

DESPACHO

Id 29522854: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROSALINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA YURI MIHARA - SP319046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 31825362 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Por fim, defiro os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 31825374 - Pág. 2.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000605-27.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: LEONARDO PINTO TRANSPORTES LTDA - ME, VANIA ALMEIDA ALVES LEONARDO PINTO, ANDRE LUIZ LEONARDO PINTO

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimada (Id Num. 30156164), a exequente ficou-se inerte, determino a suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000100-02.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOAO ANTONIO PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 27510096.

Recebo a petição Id 31843496 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 27550068 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000969-96.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Por ora, determino à embargada que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos ao embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Id 31882828: indefiro a prova pericial, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto desnecessária ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligência meramente protelatória.

Registre-se que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SINDICATO RURAL DE PALMITAL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DO CARMO MIRAGLIA - SP389611
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, instrumento atualizado e assinado de procuração, porquanto este foi outorgado há mais de 01 (um) ano (dezembro de 2018 – Id 32156514).

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal – Fazenda Nacional.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente

vdm

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000282-22.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA BRANDT - SP144703
REU: ELI JESSE BARRA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO HIDEKI IDEHARA - SP171232

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000091-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO EDUARDO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Por ora, intime-se o Banco do Brasil a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos detalhada, relativa aos valores mencionados na petição Id Num. 20794461 como devidos ao requerente. Referida planilha deverá conter os índices utilizados, eventuais amortizações, bem como o método aplicado (e não só o resultado alcançado), em relação a todas as operações mencionadas na inicial, de modo que possa ser devidamente apreciada pela Contadoria Judicial.

Após, dê-se vista dos autos à parte autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá manifestar-se nos autos quanto à planilha supra. No caso de discordância, deverá o requerente apresentar seus próprios cálculos, sob pena de preclusão, acompanhados, se o caso, de documentos que comprovem suas alegações.

Ato contínuo, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial.

Por fim, venham conclusos para decisão.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001135-24.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS TABELIAO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE SARUTAIA, DE PIRAJU

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intímem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003816-11.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MARIO LUCIANO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id Num. 31873450 - Pág. 88), e o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, intime-se o executado, MÁRIO LUCIANO ROSA, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 31.064,62 (posição maio/2020), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica o executado, ainda, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intím-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ante o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, proceda a secretaria à inscrição da condenação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa – CNICIAI, nos termos da Resolução nº 44, de 20/11/2007, do Conselho Nacional de Justiça, bem como à comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REQUERIDO: EDIVALDO CALLEGARI ACOUGUE - ME, EDIVALDO CALLEGARI

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id 32347759), intimem-se os litigantes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COSMETICOS RODRIGO RICARDO EIRELI - ME, SANDRAMARA DIANA, RODRIGO RICARDO

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória nº 340/2018 SD, distribuída no juízo de Fartura/SP, sob nº 1001806-50.2018.8.26.0187, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002014-31.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SIDNEI FERREIRA DE SOUZA, SIDNEI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALLE - PR41098

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALLE - PR41098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intímem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória nº 552/2018 SD, intím-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intím-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001719-67.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCESSOR: LUIZ CARLOS VIEIRA, LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
Advogado do(a) SUCESSOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intímem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002870-10.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUCIO AURELIANO DE LIMA, CLEUSA LIMA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PUATO - SP128371, ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA - SP61339, MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA OAB/SP 439.016
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PUATO - SP128371, ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA - SP61339, MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA OAB/SP 439.016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Para o fim de apreciação dos pedidos constantes da petição **ID 31472922**, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos contrato e procuração outorgados através de instrumento público, ou justifique/esclareça o motivo pelo qual tais documentos (**IDs 31473152 e 31473160**) não contém assinatura da outorgante, haja vista que a procuração trazida com a inicial foi devidamente assinada.

Após, uma vez regularizada a representação processual, tomem conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000779-63.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO - ME

DESPACHO

ID 29040736: Considerando-se que, dos subscritores da presente petição, apenas o Dr. João Pedro Kostin Felipe de Natividade foi substabelecido na petição **ID 21603544**, providencie a secretaria o cadastro do mencionado causídico junto ao sistema PJe, bem como a liberação de seu acesso aos documentos dos autos.

Após, intime-se a exequente, conforme determinado no despacho **ID 25993509**, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002428-39.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ ARANTES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104, RODRIGO MARTINS SILVA - SP282711
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Luiz Arantes de Araújo e seu advogado em face da União.

Intime-se a parte executada nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, vindo conclusos em seguida.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a União, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002331-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

REU: FABIANO FURTADO PEREIRA, AAC - COMERCIO DE DROGAS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280
Advogado do(a) REU: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280

DESPACHO

Ciência as partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado para oitiva de testemunhas, conforme retro certificado no **ID. 32610142**.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000804-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO - SP253482
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Considerando a realização de depósito em dinheiro do montante da exação (art. 9º, I da Lei 6.830/80 – ID 32465331), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000258-51.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-89.2020.4.03.6127
AUTOR: CANDIDA MARIA DA CRUZ SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000840-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ESTER MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido em 02.07.1985 – fl. 01 do ID 20219589, antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Todavia, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, em atenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MOSASI MITUZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido em 02.07.1986 – fl. 01 do ID 20220327, antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Todavia, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, em atenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001678-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LEME TAZINAFFO, MARIA DE LOURDES LEME TAZINAFFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Primeiramente, esclareça a parte exequente (autora) se concorda com os cálculos, como o valor sugerido pelo INSS para satisfação da obrigação (ID 29774615). Prazo de 10 dias.

Quando da homologação do cálculo será apreciado e decidido o pedido do INSS de se oficiar à PREVI.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001161-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32482814: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Silente ou concorde, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-87.2020.4.03.6127
AUTOR: JOSE ROBERTO KLESSE
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-92.2017.4.03.6127
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autor) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000856-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEDA MARIA MIRANDA RIBEIRO, CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO, FERNANDO MIRANDA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, ADEMARISS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, NATANAEL BATISTA LEAL - DF04060, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

ID 31226281: Anote-se.

ID 32499679: Manifestem-se os autores e o corréu Banco do Brasil S/A em dez dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULINA PEDRA MENDES, DANIEL GONCALVES MENDES, LUIZ GONCALVES MENDES JUNIOR, ISMAEL GONCALVES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Paulina Pedra Mendes, Daniel Gonçalves Mendes, Luiz Gonçalves Mendes Junior e Ismael Gonçalves Mendes**, sucessores de Luiz Gonçalves Mendes, em face da **União Federal**, por meio da qual objetiva o recebimento da indenização deferida no pedido que declarou Luiz Gonçalves Mendes anistiado político.

Regularmente processada, com apresentação de contestação e réplica, a União informou ter efetuado o pretendido pagamento na via administrativa, tendo a parte autora requerido a extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando que o direito objeto dos autos veio a ser garantido, verifica-se que não mais se mostra presente, neste feito, o requisito do interesse de agir, tomando a parte autora carecedora superveniente da presente ação.

Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, “o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo.” (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).

Ora, a parte autora já se mostra satisfeita quanto ao direito posto em juízo, de modo que qualquer decisão de mérito se apresentaria inócua. Há, pois, perda do objeto da presente ação.

Ante o exposto, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir superveniente da autora, motivo pelo qual **julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NEUSA DE FATIMA FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-67.2020.4.03.6127
AUTOR: ANATALINO SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000649-06.2020.4.03.6127
AUTOR: ARI SALVI
Advogados do(a) AUTOR: CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081, LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PASCUINI & PASCUINI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Pascuini & Pascuini Comércio e Confecções LTDA, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, na qual requer a declaração de nulidade da multa aplicada pelo réu, ou, alternativamente, sua redução.

Aduz que tem como atividade o comércio varejista de artigos de vestuários e acessórios, e em 18/09/2014 sofreu fiscalização pelo INMETRO. Na ocasião foram coletadas duas unidades de calça. No dia da coleta o INMETRO notificou para que a requerida apresentasse documento fiscal no prazo de 15 dias, o que não foi feito. Posteriormente, em 28/04/2015, relata que o réu a autouou (Auto de Infração n. 1001130016965) pelo descumprimento da apresentação de documentos fiscais, assim como pelo fato de não haver no produto o forro enunciado na etiqueta. Apresentada defesa administrativa escrita, esta não foi acatada, e a empresa foi multada em R\$4.790,72 (quatro mil, setecentos e noventa reais e setenta e dois centavos).

Entende que o INMETRO agiu incorretamente pois (a) não é a fabricante do produto, portanto, a ausência de remessa de documento fiscal não gerou prejuízo ao processo fiscalizatório, (b) o produto não tinha forro, portanto, não haveria que se falar em etiqueta que fizesse referência ao forro, e (c) não houve fundamentação relativamente à dosimetria da sanção de multa aplicada.

Realizado o depósito integral do valor da multa (id 3681048), foi deferida (id 3702762) a suspensão da exigibilidade da multa de R\$ 4.790,72, vencida em 10.10.2017, imposta pelo INMETRO (auto de infração 1001130016965), bem como a inscrição no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal.

O INMETRO contestou os pedidos do autor (id 4286107), e pugnou pela improcedência de todos eles sob os seguintes fundamentos: a) a atuação do INMETRO se deu dentro do que lhe permitem a Lei 9.933/99 e na Resolução CONMETRO n.º 06, de 19 de dezembro de 2005, que aprovou novo Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis; que os produtos expostos à venda não estavam em conformidade com estes regulamentos; que é irrelevante a autora não ser fabricante do produto; que o produto analisado possuía forro, cuja composição constava da etiqueta; que a multa foi aplicada dentro dos parâmetros permitidos pelo art. 9º, da Lei 9.933/99, não havendo desproporcionalidade ou que se falar em conversão em advertência.

No despacho de id 4293726 as partes foram instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, e a autora a oferecer réplica.

A autora apresentou réplica (id 4646760), rebateu os pontos da contestação, e nada disse sobre a produção de outras provas. O INMETRO também não se manifestou sobre a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

A resolução da lide envolve, inicialmente, a análise sobre a existência dos pressupostos de fato (irregularidades) e de direito da aplicação das sanções, e, em caso de existência, passa-se a fazer a análise sobre a legalidade da aplicação da sanção como foi feita no caso.

Analisando-se o Auto de Infração (id 3241373 - Pág. 1), verifica-se que a empresa autora foi punida por duas irregularidades: (a) ter descumprido a solicitação de apresentação de documentos fiscais de compra do produto, e, (b) por não haver, na informação da composição têxtil, enunciado da composição referente ao forro da calça.

A ocorrência dos fatos que embasaram a primeira irregularidade foi comprovada. A própria autora, em sua petição inicial a confessou (id 3240659 - Pág. 2):

Em data de 18/09/2014, a Requerente sofreu uma fiscalização por parte de agentes do Instituto Requerido, sendo que na ocasião apenas um único item foi coletado, qual seja, calça composição têxtil – tecido 98% algodão 2% elastano – forro interno 55% poliéster 45% algodão – marca Pierre Cardain – CNPJ 03.813.485/0001-20 – fabricante Intergriffe's Nordeste – 02 unidades.

Ao efetuar a coleta do produto acima, o Requerido emitiu um “Termo de Coleta de Produtos” (doc. 02), no qual a Requerente foi notificada a apresentar, no prazo de 15 dias, o documento fiscal que comprovasse a origem do produto, sob pena de se tornar agravante quanto as sanções administrativas previstas no artigo 8º da Lei 9.933/99.

Por problemas relacionados ao escritório que fazia a contabilidade da Requerente, não houve o encaminhamento da nota fiscal dentro do prazo estabelecido pelo Requerido.

Não há que se falar em ausência de prejuízo à fiscalização como não envio do documento fiscal. É exatamente este documento que identifica com fidelidade qual o produtor da calça posta à disposição dos consumidores e, a não apresentação do documento fiscal, de fato, caracteriza embargo à realização da fiscalização, nos termos do art. 6º, da Lei 9.933/99. Portanto, houve a primeira irregularidade.

Eis a segunda irregularidade: “Produto com informação da composição têxtil não enunciando a composição da parte referente ao forro, conforme relatório de ensaio.” Segundo o Auto de Infração, o fato constituiria contrariedade aos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99, combinado com o subitem 14.1.1, do Capítulo IV, do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO 02/2008 c/c Portaria INMETRO 166/2011. Vejamos os normativos:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Resolução CONMETRO 02/2008

14. Todo produto têxtil confeccionado, composto de duas ou mais partes diferenciadas quanto à composição das respectivas matérias-primas empregadas, deverá indicar a composição têxtil em separado, identificando cada uma delas e efetivamente conter as partes enunciadas.

14.1 A indicação não é obrigatória para cada parte que represente, individualmente, 30 % no máximo, da massa total do produto têxtil.

Para a determinação desta percentagem, não serão levados em consideração os forros.

14.1.1 A exceção anterior não se aplica às partes diferenciadas que se enquadrem como forros.

Pois bem, este é o arcabouço normativo, que nada fazemos menos que tenhamos fatos que neles se enquadrem.

Foram coletadas duas peças de calça para análise laboratorial (id 3241279 - Pág. 1). Consta do processo algumas fotos das peças (id 4286275 - Pág. 58 e seguintes), mas a qualidade das fotos não permitem a este juízo uma análise sobre as partes que compõem a calça.

Porém, no “Relatório de Ensaio de Análise Qualitativa e Quantitativa de Materiais Têxteis” (id 3241416 - Pág. 1) é possível verificar que as calças em questão não tinham forro, exceto o forro dos bolsos:

“Obs: No resultado do ensaio não foi apresentado a composição do forro interno declarado na especificação do produtor devido a amostra apresentar apenas um tecido principal, nenhum outro componente que pudesse fazer referência à outra composição especificada pelo produtor.”

Daí se conclui que, (a) a calça não tinha forro, e, (b) o INMETRO entendeu que o produtor declarou a composição de um suposto forro que a calça não possuía.

Compulsando os autos, consta as seguintes informações na etiqueta das calças (id 4286275 - Pág. 5):

“Tecido:

98% algodão

2% elastano

Forro Interno:

55% Poliéster

45% Algodão”

De fato, na referida etiqueta indicava-se um forro que, na análise do INMETRO, não existia. Além disso, não é de se esperar que a referência “forro interno” diga respeito ao forro do bolso eis que, segundo a Resolução CONMETRO 02/2008, sequer é necessária a indicação da composição de parte que não ultrapasse 30% da massa do produto (item 14.1). Portanto, concluo que de fato houve a segunda irregularidade.

O fato de a autora não ter sido a fabricante do produto, ou a empresa que colocou a etiqueta, também não lhe retira a responsabilidade, que lhe é atribuída pela Lei 9.933/99, arts. 7º, c/c 5º:

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Portanto, a autora, como importante elo e beneficiária da cadeia de consumo, tem responsabilidade por disponibilizar à população um produto no qual constem informações incorretas sobre sua composição, ainda que não tenha produzido a calça ou afixado a etiqueta.

Por fim, tampouco lhe assiste razão quando sustenta a irrazoabilidade da multa aplicada.

É permitido ao INMETRO aplicação de multa, em casos como o presente, que pode ir de R\$100,00 (cem reais) a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme Lei 9.933/99, arts. 8º, II, c/c 9º, caput.

O quantum a ser aplicado, dentro deste elástico intervalo, por óbvio, deve ser justificado pelas circunstâncias fáticas do caso concreto. No presente caso, entendo que não foi irrazoável a aplicação de multa no valor de R\$4.790,72 (quatro mil, setecentos e noventa reais e setenta e dois centavos). São fatos relevantes, que fazem justificáveis o valor, em primeiro lugar, (a) terem sido praticadas duas irregularidades (que constam do Auto de Infração), e, em segundo lugar, (b) o fato de a autora ser reincidente (conforme justificado no processo administrativo, id 4286275 - Pág. 66).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da autora e extingo o processo com resolução de mérito.

Como está depositado o valor integral da multa (id 3681048), mantenho os efeitos da decisão de id 3702762

Transitada em julgado esta sentença, deverá ser convertido em renda, em favor do INMETRO, o depósito feito no id 3681048.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei.

I. C.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003944-83.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19) e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado de retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001245-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 50000738-63.2019.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 113 (PA 52630.004481/2016 - Autos de Infração 758428, 2758429 e 2758430) e 90 (PA 52633.003086/2017 – Autos de Infração 3019255, 3019442, 3019252, 3019253 e 3019254), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu sua ilegitimidade passiva para a execução, pois os produtos teriam sido envasados pela Nestlé Nordeste. No mais, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo.

O Inmetro defendeu a legitimidade passiva da embargante e sustentou a higidez dos atos administrativos impugnados, juntando cópia dos processos administrativos.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. A Nestlé não juntou novos documentos.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 30576750).

Decido.

Rejeito a preliminar da Nestlé de ilegitimidade passiva. O fabricante assume inteira responsabilidade pela qualidade final do produto que coloca à venda no mercado. Além disso, no caso, a empresa que embalou os produtos (Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda) pertence ao mesmo grupo da Nestlé Brasil Ltda, conforme informado pela própria embargante.

No mais, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

Por fim, também rejeito a tese da Nestlé de revelia substancial (ID 25060180). Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestlé e das provas produzidas, valorado na sentença.

O requerimento da Nestlé, relativo ao disposto no art. 9º-A da Lei 9.933/99, confunde-se como mérito e com ele será analisado.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Consta dos Processos Administrativos 52630.004481/2016 (CDA 113 - Autos de Infração 758428, 2758429 e 2758430) e 52633.003086/2017 (CDA 90 – Autos de Infração 3019255, 3019442, 3019252, 3019253 e 3019254), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001243-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 50000810-50.2019.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 110, referente aos autos de infração 2847093, 2847094, 2847098 e 2847100, Processo Administrativo 3455/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. Todavia, a embargante não juntou documentos.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas e manifestou-se sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 29529590).

Decido.

Consta do Processo Administrativo 3455/2015, referente aos Autos de Infração 2847093, 2847094, 2847098 e 2847100 (CDA 110), que fiscais do INMETRO coletaram pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, devendo-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Como efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta como objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000792-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 50000121-06.2019.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 122 (PA 52615.001665/2016-81 – AI's 2851444, 285445 e 285444-B), 121 (PA 52615.004166/2016-46 – AI 2853324), 80 (PA 52636.000998/2016-45 – AI's 2808060 e 2807987, 82 (PA 52636.001802/2016-30 – AI 2808852), 81 (PA 52615.003891/2016-05 – AI's 2853242 e 2853243), 83 (PA 52636.003714/2016-72 – AI's 2810507 e 2810559), 120 (PA 52636.000722/2016-67 – AI's 2807600 e 2807601), 79 (PA 52636.000966/2016-40 – AI's 2807933, 2808011 e 2808014) e 64 (PA 5278/2015 – AI 2634749), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu sua ilegitimidade passiva para a execução, pois os produtos teriam sido envasados pela Nestlé Nordeste. Também defendeu, preliminarmente, cerceamento de defesa na esfera administrativa pela irregularidade na intimação para acompanhar a perícia nas amostras. No mais, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Na inicial foi esclarecido que houve o pagamento de parte do débito (CDA 64), constando prolação de sentença de extinção parcial da execução fiscal (ID 30120709 dos autos n. 5000121-06.2019.403.6127).

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestlé, restando negado provimento ao recurso (ID 19567345).

O Inmetro defendeu a legitimidade passiva da embargante e sustentou a higidez dos atos administrativos impugnados, juntando cópia dos processos administrativos.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. A Nestlé não juntou novos documentos.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 2922489).

Decido.

Rejeito a preliminar da Nestlé de ilegitimidade passiva. O fabricante assume inteira responsabilidade pela qualidade final do produto que coloca à venda no mercado. Além disso, no caso, a empresa que embalou os produtos (Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda) pertence ao mesmo grupo da Nestlé Brasil Ltda, conforme informado pela própria embargante.

No mais, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

Ainda rejeito a alegação da embargante de cerceamento de defesa por não ter tido tempo hábil para acompanhar a perícia administrativa (ID 24505706). A empresa autuada foi regularmente notificada da decisão proferida na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sem que se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Por fim, também rejeito a tese da Nestlé de revelia substancial (ID 24505706). Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestlé e das provas produzidas, valorado na sentença.

O requerimento da Nestlé, relativo ao disposto no art. 9-A da Lei 9.933/99, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Consta dos Processos Administrativos 52615.001665/2016-81 (CDA 122 – AI's 2851444, 285445 e 285444-B), 52615.004166/2016-46 (CDA 121 – AI 2853324), 52636.000998/2016-45 (CDA 80 – AI's 2808060 e 2807987), 52636.001802/2016-30 (CDA 82 – PA 2808852), 52615.003891/2016-05 (CDA 81 - AI's 2853242 e 2853243), 52636.003714/2016-72 (CDA 83 – AI's 2810507 e 2810559), 52636.000722/2016-67 (CDA 120 – AI's 2807600 e 2807601), 52636.000966/2016-40 – (CDA 79 - AI's 2807933, 2808011 e 2808014), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em anexo.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse a colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001251-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000941-25.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 17, referente aos autos de infração 1967837 e 1967847, Processo Administrativo 52630.001280/2016-26, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. Todavia, a embargante não juntou documentos.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas e manifestou-se sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 29262743).

Decido.

Consta do Processo Administrativo 52630.0001280/2016-26, referente aos Autos de Infração 1967837 e 1967847 (CDA 17), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001235-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 50000815-72.2019.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 112 (auto de infração 2608218 – PA 1410/2016), 113 (auto de infração 2848018 – PA 4516/2015) e 114 (auto de infração 2864652 – PA 1734/2016), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das atuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. Todavia, a embargante não juntou documentos.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas e manifestou-se sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 29265819).

Decido.

Consta dos Processos Administrativos 1410/2016 (CDA 113 – AI 2608218), 4516/2015 (CDA 113 – AI 2848018) e 1734/2016 (CDA 114 – AI 2864352), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-34.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 30369887: considerando a aceitação, por parte do exequente, da garantia ofertada pela executada, bem como diante do teor da certidão ID 31327696, a qual noticia a atribuição de efeito suspensivo aos autos dos embargos à execução opostos, aguarde-se o deslinde daqueles autos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001552-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 28018393: defiro.

Intím-se a executada para que comprove nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do depósito do montante integral nos autos das citadas ações anulatórias, com o reconhecimento por aqueles juízos da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002129-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 30695817: antes de se prosseguir com a presente execução fiscal, com a efetivação de atos construtivos, conforme requerido pelo exequente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para a regularização da garantia apresentada ou nova apresentação de garantia.

Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem providência, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 32555044: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001808-60.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA FALCONI RAMOS, ANTONIO ANGELO ZAN, RENATO TONIZZA, FRAHIM BUSCARIOLI, LYDIA VIEIRA MARCONDES, HELENA MILAN LISE, MARIA DE LOURDES DALCOL, IZOLETE GOMES, WALDEMAR SPINA, ALVIMAR JOSE FALAVIGNA, ROMILDO MUSSOLIN, JANDIRADOS SANTOS FERREIRA, SEBASTIAO GARCIA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação retro certificada (ID. 32554583), bem como informado pelo E. Tribunal (certidão de ID. 19038233), verifico o cancelamento do ofício requisitório nº 20180029556 (protocolada sob o nº 20190153333), em virtude da existência de outra requisição protocolada sob o nº 20130094929, intime-se, novamente, a exequente LYDIA VIEIRA MARCONDES, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a consulta de endereços do executado pelos sistemas Bacenjud e Webservice.

Com a resposta, abra-se vista ao executado por quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001238-40.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JARDEL MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE FALDA - SP211733
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo recursal das partes, providencie a Caixa o integral cumprimento da última decisão (ID 18224633), depositando em Juízo, o valor da condenação, atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, ciência à parte exequente, que deverá se manifestar acerca da suficiência dos valores depositados.

Em havendo concordância do exequente, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação (o exequente deverá acostar aos autos dados para fins de transferência dos valores: banco, agência e número de conta).

Com a efetivação da medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-08.2020.4.03.6127
AUTOR: EDUARDO BIAGI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-03.2019.4.03.6127
AUTOR: ALTAIR MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (INSS) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-27.2020.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO DONISETE MARIANO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002697-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARA SUELY MELLO DA SILVA, MARA SUELY MELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-70.2020.4.03.6127
AUTOR: MARCIA DIAS PIERINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-52.2019.4.03.6127
AUTOR: MIRIAM LUCIA GONCALVES, ED MARCIO BRIANTI, LUIZ FERNANDO MARINHO, SHIRLEY CUSTODIO DA SIVLA, PAULO ROBERTO ROSSI, KAYLAYNE VALESCA SOUZA DE FREITAS, KRYSLAYNE SOUZA DE FREITAS, LUCIA SOUZA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362, RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362, RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32591072: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-91.2020.4.03.6127
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001967-51.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: O DE O RANGEL - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANK WILLIAM DE CARVALHO - SP371442-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **OSNYDE OLIVEIRA RANGEL ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarado seu direito de reinclusão no SIMPLES NACIONAL.

Narra, em síntese, que é empresário individual do ramo de materiais de construção e que, nessa condição, aderiu ao SIMPLES NACIONAL em 01.07.2007.

Em 28.07.2014, uma pesquisa junto ao sistema e-CAC da Receita Federal apontou uma pendência de R\$ 1356,44 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) em débitos junto a Procuradoria da Fazenda Nacional – inscrição n. 80.4.14.092014-90, bem como o outros dois, datados de 09.2010 e 02.2011 e referentes aos períodos de 13.03.2009 a 21.03.2011, ambas com status “ativa a ser ajuizada”.

Na sequência emitiu a GPS e DAS para quitação dos débitos, pagando-os em 29.08.2014.

Alega que foi surpreendida com o Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n. 006933, de 03 de setembro de 2014, com sal exclusão do Simples Nacional e concedendo prazo de 30 dias para apresentação de impugnação ou pagamento do débito, hipótese em que ficaria sem efeito a exclusão do Simples Nacional.

Conseguiu baixar os débitos apontados pela Receita Federal, mas aquele junto a Procuradoria da Fazenda Nacional continuava ativo mas com status de “ativa não ajuizável em razão do valor”.

Nova pesquisa realizada em 15.01.2015 mostrou que teria sido excluída do SIMPLES em 31.12.2014. Receando os efeitos da exclusão, tentou por diversas vezes resolver a pendência junto a PFN, sem sucesso. Comisso, por meio da ferramenta DASDAU, emitiu 04 guias de pagamento, efetuando novamente o pagamento do valor inscrito, nas datas de 21.12.2015; 28.01.2016; 29.02.10'6 e 29.03.2016.

O pagamento da primeira guia foi processado e finalizado somente em 27.05.2016. Em razão disso, constava ativa a dívida para com a PFN e, como consequência, recebeu intimação de protesto da Procuradoria Geral do Estado, referente a ICMS, em razão da exclusão do SIMPLES. Tem-se que outras tantas sejam protestadas, inclusive municipais.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a reinclusão da autora no SIMPLES NACIONAL em relação ao período de 31.12.2014 a 31.12.2015, anulando-se a decisão administrativa em sentido contrário.

Junta documentos.

Foi deferida a medida liminar para o fim de declarar que a autora, para o ano de 2015, atendia aos requisitos para estar incluída no regime tributário Simples Nacional (fls. 217/218).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL não apresenta defesa (fl. 236).

A parte autora protesta pela produção de prova documental e prova testemunhal (fl. 244).

Manifestando-se nos autos, a UNIÃO FEDERAL esclarece que o débito consubstanciado na CDA n. 80 4 14 092014-90 encontra-se extinto por pagamento – fl. 248.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A Lei Complementar 123/06, instituidora do SIMPLES NACIONAL, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Vê-se, portanto, que todas as micro e pequenas empresas devem receber o mesmo tratamento, para que todas possam concorrer no mercado em igualdade de condições. E uma das exigências, repita-se, a todas elas dirigida para ingresso e manutenção no sistema é a regularidade fiscal.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. O SIMPLES Nacional é regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, não podendo recolher os tributos nesta forma a empresa que possua débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa, requisito legal para a concessão do benefício. Possibilita-se, na hipótese, a reinclusão da impetrante no SIMPLES Nacional quando confirmada pela autoridade coatora equívoco na exclusão, porque houve depósito judicial do valor dos débitos, restando suspensa a exigibilidade. Inteligência dos artigos 17, V, da LC 123/06 e 151, II, do CTN. Precedentes do TJRS. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário N° 70056887656, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/10/2013)

Só há que se falar, pois, em reinclusão da autora no regime simplificado depois de quitados os débitos havidos em seu nome, ou suspender a exigibilidade dos mesmos.

Nos termos do inciso V, do artigo 17 da LC 123/2006, tem-se que “não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte (V) que possua débito como Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

A expressão “não poderão recolher” encerra o sentido de permanência da empresa que aderiu ao programa e também para sua adesão ou nova adesão, se uma vez já excluída (ou, como diz a autora, reinclusão).

A adesão ao Simples traz em si caráter facultativo e não obrigatório – a empresa decide se quer ou não aderir ao regime do Simples mas, uma vez feita a adesão, obrigatório e não mais facultativo o cumprimento de todas as exigências legais do regime, dentre elas o pagamento regular de todas as obrigações tributárias.

A empresa autora esclarece que, diante do apontamento de pendências, cuidou de saná-las o mais rápido possível. Aquelas verificadas em face da Receita Federal foram baixadas, mas aquela já inscrita em dívida ativa sob o n. 80 4 14 092014-90, a despeito do pagamento, permanecia ativa, causando-lhe transtornos.

O pedido de reinclusão da autora equivale a uma nova adesão. E, para tanto, necessário que a empresa não seja devedora do fisco ou, se devedora, que seus débitos estejam com a exigibilidade suspensa.

Tem-se que a Constituição Federal, a par de estabelecer tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, regula também a livre concorrência.

No caso dos autos, os valores em aberto em nome da empresa foram quitados antes do ato que concluiu pela sua exclusão.

Insta consignar que o pagamento havido anteriormente foi realizado com erro pela parte autora – o pagamento se deu por DAS, não comportando REDARF. Não obstante, posteriormente a Fazenda Nacional providenciou o alocamento de valores e concluiu pela quitação do débito.

Não parece ser razoável fazer a autora suportar as pesadas consequências do ato de exclusão quando, a tempo efetuou a regularização de sua situação fiscal, ainda que com pagamento em guia errada.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, para declarar a reinclusão da autora no SIMPLES NACIONAL em relação ao período de 31.12.2014 a 31.12.2015, anulando-se a decisão administrativa em sentido contrário.

Em consequência, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São João DA BOA VISTA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Prodem Sistemas de Movimentação Ltda em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional que: a) reconheça a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições PIS e COFINS com os próprios PIS e COFINS incluídos em suas bases de cálculo, bem como o pagamento dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos; b) declare a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue a autora a recolher as referidas contribuições sociais sobre suas bases de cálculo; c) reconheça o direito de compensar os valores ainda não pagos pelo que foi recolhido em excesso nas operações pretéritas.

Para tanto, defende, em suma, que a exigência da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das referidas contribuições sociais significa tributar algo que não é receita do contribuinte, o que viola frontalmente o disposto no artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal, bem como o Princípio da Capacidade Contributiva.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade das exações.

Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção de outras provas.

Decido.

Nos moldes da decisão que apreciou a tutela, não reformada, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF).

O fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária.

A esse respeito, a Lei n. 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Desse modo, não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputo ausente a aduzida violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF).

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.
3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, resalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.
4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).
5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ – Acórdão 2019.02.00325-4 201902003254 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1825790 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 29/10/2019 ..DTPB)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

(TRF3 - 5007997-60.2019.4.03.0000 50079976020194030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI - 3ª Turma - Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido.

Custa na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000763-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARISA SACIOTTO NERY - SP115807
REQUERIDO: CREUSA NEGRIS, GISELE DE ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO FABIANO RIBEIRO - SP265975

DESPACHO

Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado no ID 29972242.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000428-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARLI THAIS BELCHIOR CAMARELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando restabelecer aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS e autoridade impetrada apresentaram informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Consta das informações que a aposentadoria foi restabelecida em 17/04/2020 (ID 32591143 e anexos), o que releva a perda superveniente do objeto.

Em suma, a realização da conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000854-35.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ROSANA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BEATRIZ BROCHADO DE OLIVEIRA GARCIA - SP406891
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A parte impetrante requereu a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir (ID 32320605).

Decido.

Consta das informações que o processo administrativo teve andamento, o que releva a perda superveniente do objeto, e parte impetrante, dando-se por satisfeita, requereu a extinção do feito.

Em suma, não há processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-31.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI, CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI, DACIDALVA DE MORAES HERZEG, DACIDALVA DE MORAES HERZEG
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, RAFAEL SOARES ROSA - SP239473
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, RAFAEL SOARES ROSA - SP239473
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, RAFAEL SOARES ROSA - SP239473
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, RAFAEL SOARES ROSA - SP239473

DESPACHO

ID 32563001: Defiro.

Anote-se, renovando-se a intimação da exequente.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000721-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889
EXECUTADO: CLEBER ARMANDO MARQUES

DESPACHO

ID 32504451: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Dando por satisfeita a execução, deverá apresentar dados bancários para crédito dos valores depositados.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003530-17.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HENRIQUE AMBROSIO - SP225803

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado e cópia do seu contrato social.

No mais, fica a executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a efetuar o pagamento da diferença apontada pela exequente no ID 30375632, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo obter o valor atualizado junto à exequente, no endereço do cabeçalho da petição em comento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001659-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASILTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando a garantia prestada por depósito judicial na presente execução e, em complemento ao despacho ID 27984292, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal vinculados no arquivo.

Remetam-se, pois, os presentes autos ao arquivo, sobrestado, até o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal ou ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ADILSON DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399

DESPACHO

ID 32612523: Manifeste-se o exequente em cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AGRICOLA GIRASSOL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO NUNES MARTIN - SP338059

DESPACHO

Em dez dias, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002071-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA - SP71152, DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32545269: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002757-74.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
EXECUTADO: LUCIARA BOZELI STICCA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

SENTENÇA

ID 32536948: trata-se de pedido da Infraero, exequente, para anulação da sentença que homologou acordo na fase de cumprimento de sentença e extinguiu a execução (ID 32123242).

Defende que, com a prolação da sentença extintiva da execução, a parte executada pode não cumprir o acordo, consistente no pagamento de verba honorária em 05 prestações mensais.

Decido.

Com razão a Infraero.

A parte executada, Luciana Bozeli Sticca – ME, apresentou proposta para pagamento dos honorários em 05 parcelas mensais (fl. 217 do ID 13369632), como que concordou a Infraero (ID 31263103).

Em decorrência, a executada procedeu ao primeiro pagamento, mediante depósito na conta indicada pela exequente (ID 32026749 e anexo), e a Infraero, ciente, requereu a homologação do acordo (ID 32036023), sobrevivendo sentença homologando o acordo e extinguindo a execução (ID 32123242).

Todavia, a extinção da execução nos moldes do artigo 924, II do CPC, fundamento da sentença, exige a satisfação da obrigação, o que ainda não ocorreu.

Ante o exposto, dada a falsa premissa em que se baseou a sentença, tomo sem efeito seu conteúdo decisório e determino a suspensão do processo pelo prazo de 04 meses (setembro de 2020), que corresponde ao tempo que ainda resta para o cumprimento do acordo formalizado pelas partes.

Decorrido o prazo, manifestar a exequente, Infraero, sobre o prosseguimento da execução ou extinção pelo pagamento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001324-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

Iniciada a execução da sentença, o executado apresentou impugnação (ID. 10555804).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos (ID. 20016629).

As partes se manifestaram.

Decido.

Os honorários advocatícios foram arbitrados em valor certo na sentença (ID. 9820382 às fls. 70/73vº - autos físicos), fixados em R\$ 2.000,00.

Assim sendo, tratando-se de hipótese de honorários advocatícios fixados em valor certo, os valores relativos à correção monetária e eventual apuração de juros de mora serão calculados nos termos e parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

É o entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. I. Hipótese de honorários advocatícios fixados em valor certo, em que são devidos juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. II. Apelação parcialmente provida (TRF-3 - ApCiv: 00400275920124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 22/10/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2019)”.

Assim, tanto os juros como a correção monetária devem ser calculados a partir do valor fixado em sentença, como fez a Contadoria do Juízo, apurando o *quantum* em conformidade ao título executivo e atualizado pelos critérios oficiais.

Assim, **rejeito** a impugnação e fixo o valor da execução em **R\$ 3.066,97**, montante apurado pela Contadoria, a título de honorários advocatícios, valores atualizados em 01/2019 (ID. 20016629).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001766-55.2012.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE MARIA SCHEIDT, JOSE MARIA SCHEIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BRAGANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005106-26.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE DE SOUZA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32453248: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAMILA BEATRIZ VICENTE, CAMILA BEATRIZ VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MAYKO JUNIOR WIETZIKOSKI - PR67340
Advogado do(a) AUTOR: MAYKO JUNIOR WIETZIKOSKI - PR67340
REU: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL, MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSIARA RABELLO BARTOLOMEI - SP152804
Advogado do(a) REU: JOSIARA RABELLO BARTOLOMEI - SP152804

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de realização na data anteriormente indicada, designo o dia 26 de junho de 2.020, às 13h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de maio de 2020.

IMPETRANTE: FATIMA REGINA FIRMINO DE SOUZA, RAIMUNDO LUIZ APOLINARIO, ROSELI EDUARDO, SONIA LEONILDA CANDIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000903-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS, CRISTINA HELENA ALVES DE OLIVEIRA, MARTA VERONICA DA SILVA, MARISA CITRANGULO, SEBASTIAO GALVAO BENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000389-75.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: BENEDITO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042, LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: THAIS FERNANDA GOULART AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO BATISTA, JOSE VITOR DE LIMA, MARIA APARECIDA NORBIATI, PAULO SERGIO SOLIANI, ROSAMARIA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANA TERESA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA, GENOVEVA SIMIONATO DE SOUZA LEITE, PAULO FERNANDO BATISTA, VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-25.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS nas contas de energia elétrica, com o ICMS incluso em suas bases de cálculo.

Decido.

Determino a formalização do contraditório e oitiva da parte requerida sobre os fatos.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pedido de tutela até o dia 09/06/2020.

Cite-se a Fazenda Nacional para que apresente contestação no prazo legal.

Após, será analisado e decidido o pedido de tutela.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-16.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS IZIDRO
Advogado do(a) AUTOR: MAILSON LUIZ BRANDAO - SP264979
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Ana Claudia dos Santos Izidoro** em face da **Caixa Econômica Federal** e da **Caixa Seguradora S/A** objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança referente a financiamento imobiliário, contrato 8.4444.1257.814-0.

Alega, em suma, que em 24.06.2016 ela e o marido Jose Izidoro Neto financiaram um imóvel, com composição da renda para fins securitários no percentual de 100% da renda do marido, e que no contrato há previsão de cobertura por morte.

Com a morte do marido em 15.06.2017, a autora se dirigiu à Caixa onde obteve a informação de que o imóvel seria quitado. Porém, em 07/2019 recebeu notificação via Cartório de Registro de Imóvel para pagamento de R\$ 73.637,39, sob pena da consolidação da propriedade. Voltou à Caixa e foi informada para aguardar a decisão da Seguradora sobre a cobertura, decisão que ainda não ocorreu.

Decido.

O contrato que instrui a ação prevê a cobertura securitária no caso de morte e, muito embora sem a formal comprovação de requerimento de cobertura securitária, é crível a alegação da autora de ter se dirigido à Caixa comunicando o óbito do marido e as informações que recebeu no sentido de aguardar decisão da Seguradora.

No mais, sobrevindo o evento morte, não se pode, em tese, negar a cobertura do seguro, obrigatoriamente contratado justamente para esta finalidade, havendo, portanto, probabilidade do direito invocado nos autos, além do perigo da demora, dada a possibilidade, em última análise, de venda do imóvel, em decorrência da consolidação da propriedade.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender quaisquer atos de cobrança ou, se já ocorrida, os efeitos da consolidação da propriedade, impedindo, assim, que o imóvel seja levado a público leilão ou vendido a terceiros, mantendo-se a autora em sua posse.

Citem-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000910-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ADEMIR LUIZ DOS SANTOS, REGINALDO APARECIDO BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FAZENDA PARAISO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de rateio de pagamento relativo aos honorários periciais, isto porque na liquidação dos cálculos pelo credor, cabe ao exequente antecipar os honorários periciais.

É o entendimento jurisprudencial firmado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp 1.274.466:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) “Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos”. (1.2) “Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial”. (1.3) “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”. 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp: 1.274.466 SC 2011/0206089-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/05/2014)” (grifo nosso).

Assim, determino o pagamento relativo aos honorários periciais pela exequente, no valor integral, porém, deiro que seja em período posterior ao levantamento dos valores incontroversos a serem expedidos por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Comprovado o depósito relativo aos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para iniciar os trabalhos periciais.

Nada mais, decorridos os prazos fixados, cumpra-se a Secretaria a expedição de RPV relativo aos valores incontroversos conforme determinado no despacho de **ID. 31866873**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001180-22.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: URANIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 32704528: Ciência às partes da designação do dia 27 de julho de 2020, às 17h, para início dos trabalhos periciais, conforme informações de local e notas apresentadas pelo perito judicial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001338-77.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276, MARISTELA FRANCATTO - SP120919

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000016-51.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Ato contínuo, anote-se o valor atualizado do débito exequendo, qual seja, R\$ 43.150,99, posicionado para FEV/2020, certificando.

ID 28414042: os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública, uma vez que aos embargos à execução fiscal opostos não fora atribuído efeito suspensivo.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19) e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciação de retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de maio de 2020

m

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002697-96.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: AYRTON BRYAN CORREA
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos valores devidos pelo exequente a título de honorários advocatícios de sucumbência, determino a nomeação da perita judicial contábil, a **Dr. Laís Cristina Rosa Valim CORECON 241676/0**, para elaboração dos cálculos nos termos da em julgado, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários.

Para elaboração dos cálculos, fixo os parâmetros legais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28635492: defiro, como requerido.

Citem-se os executados, pessoa jurídica e física, na forma editalícia, expedindo Edital de Citação, nos termos do estatuto de rito, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo dele constar a previsão do art. 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

1ª VARA DE MAUÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002403-05.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: A & B - COMERCIO E ADMINISTRACAO DE MATERIAIS LTDA - EPP, JOSE CARLOS BOIANI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Diante da apresentação do laudo pericial, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados para a conta apresentada na petição de id. 30706992, a título de honorários periciais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000884-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSE ELINALDO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 1006/1788

DECISÃO

Da análise do extrato do Cnês, cuja cópia ora determino a juntada, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **indeferiu** o requerimento de gratuidade de justiça.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

No mesmo prazo, fáculato à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos (03) três contracheques.

Cumpra-se. Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000786-73.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BEATRIZ DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DECISÃO

Id Num. 28945810: Trata-se de petição atravessada pela executada, pugnano pelo desbloqueio dos valores constritos de seus ativos financeiros. Fundamenta que o bloqueio eletrônico alcançou valores impenhoráveis, no total de R\$ 1.181,55, vez que oriundos de sua remuneração.

Juntou documentos (id Num. 28945825 a 28945835).

Pela r. decisão id Num. 31420680, indeferiu-se o requerimento de gratuidade de justiça à executada e determinou-se a apresentação do extrato da conta bloqueada dos dois meses anteriores à constrição, esclarecendo a natureza impenhorável dos valores referentes ao TED de 3/2 e ao depósito em 7/2.

Intimada, a executada apresentou petição acompanhada de documentos (id Num. 32395026 a 32395229), em que elucidou (i) que o crédito apontado na data de 03.02.2020 refere-se a um empréstimo consignado contraído pela executada para mudança de residência; e (ii) que o crédito apontado na data de 07.02.2020 refere-se à pensão bimestral das filhas Livia e Maria. Reiterou o requerimento de desbloqueio.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, mister a intimação da CEF para se manifestar, previamente, sobre o requerimento e documentos apresentados pela executada. Concedo, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido, tomem conclusos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003553-55.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZAGHETTO, MARIA DE LOURDES ZAGHETTO, MARIA DE LOURDES ZAGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR - SP324898
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR - SP324898
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR - SP324898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREIA CRISTINA MOREIRA, ANDREIA CRISTINA MOREIRA, ANDREIA CRISTINA MOREIRA

DECISÃO

Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet, ter instalado o aplicativo “whatsapp” e fones de ouvido), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes e testemunhas. **Deverá o representante judicial da parte interessada certificar-se que a parte e as testemunhas por ela arroladas possuem conexão de internet de boa qualidade.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte autora a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbrá ao representante judicial da parte autora:

1) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

2) no dia da audiência, contactar o autor e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

Como resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-46.2018.4.03.6140
AUTOR: GETULIO SORROCHE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “r”, intinem-se as partes, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE SALES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN DA SILVA VIEIRA - SP393320
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRÃO PIRES LTDA, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **GLAUCIA APARECIDA DE SALES** em face de **SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRÃO PIRES LTDA - FIRP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO – UNIESP SOLIDÁRIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para requerer o provimento jurisdicional que (i) condene a primeira e segunda demandadas no pagamento de todo o débito decorrente do FIES a que aderiu a requerente junto à CEF (contrato nº 21.2075.185.0004370-83), ante provimento jurisdicional declaratório que reconheça o cumprimento das cláusulas do referido contrato de financiamento pela demandante; (ii) declare inexigível o débito da requerente perante a CEF, que perfaz o montante de R\$ 48.472,33 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em montante não inferior de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Em síntese, alegou ter celebrado contrato para financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2012, cujo pagamento das parcelas seria suportado pela própria demandada nos termos do programa denominado “UNIESP paga!”. Explica que o indigitado programa garante ao estudante contemplado o pagamento do financiamento contratado pelo FIES, desde que preenchidos certos requisitos contratuais.

FNDE. Sustenta que, após o término da graduação, mesmo tendo cumprido suas obrigações, a requerida não efetuou o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pelo

Pugna pela aplicação das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, inclusive com as disposições da inversão do ônus probatório.

Por fim requereu, em sede de tutela de urgência, que seja determinado às demandadas que procedam à retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito cuja inscrição tenha eventualmente ocorrido.

Juntou documentos com a inicial.

O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual de Mauá.

Declarada a incompetência daquele Juízo em razão da presença de empresa pública federal como parte na ação, foram os autos remetidos a esta Subseção (id Num. 25049673 – p.108).

Indeferido o requerimento de gratuidade de justiça (id Num. 28537986), a demandante requereu a reconsideração, pelos argumentos e documentos recém juntados aos autos (id Num. 29747763 a 29747786).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Os documentos carreados pela demandante (id Num. 29747763 a 29747786) elucidam sua hipossuficiência a arcar com as custas processuais. Defiro, portanto, a gratuidade de justiça em seu favor. **Anote-se.**

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Requer a parte autora sejam as demandadas – em especial a instituição financeira - impedidas de efetuarem lançamento de seu nome no cadastro de maus pagadores.

A demandante apresentou nos autos documentos que demonstram ter firmado contrato de financiamento de FIES sob nº 21.2075.185.0004370-83 em 01.03.2012 (id. Num. 25049673 - Pág. 35/43).

Também demonstrou que a primeira e segunda corrês teriam se responsabilizado pelo pagamento do valor, devido na fase de amortização, das parcelas do financiamento, desde que cumpridos os requisitos contratuais elencados no CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES (id. Num. 25049673 - Pág. 26/27).

O mencionado instrumento contratual dispõe as obrigações do beneficiário nos itens 3.1 a 3.6, inseridos na CLÁUSULA TERCEIRA (id Num. 25049673 - Pág. 26/27). Ao confrontar as exigências incumbidas ao aluno e os documentos carreados nos autos, pode-se abstrair o cumprimento dos seguintes requisitos objetivos:

- Assinatura da demandante no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Faculdade, na qualidade de “contratante” (id Num. 25049673 – pág. 34), conforme item 3.1;
- Realização da carga horária de trabalhos voluntários (id Num. 25049673 – pág. 62/89), conforme item 3.3;
- Dispensa da estudante em relação à avaliação do ENADE (id Num. 25049673 – pág. 91), sendo inexigível o cumprimento do item 3.4;
- Pagamento relativo à amortização ao FIES, no valor de R\$ 50,00 a cada trimestre (id Num. 25049673 – pág. 44/46 e pág. 56/59, conforme item 3.5);
- Graduação da demandante no curso superior de Licenciatura no Curso de História, de acordo com o diploma juntado nos autos (id Num. 25049673 – pág. 60/61) – item 3.6

Momento não haja nos autos indicação dos critérios objetivos utilizados pela demandada para aferir o cumprimento de excelência acadêmica do aluno para os fins contratuais (item 3.2 – id. Num. 25049673 – pág. 27) fato é que em diversas demandas que tramitam neste Juízo a Unesp considera o alcance da mencionada excelência nos casos em que o aluno alcança **média semestral igual ou superior a 7,0 pontos**. Por sua vez, o histórico colacionado nos autos (id Num. 25049673 – pág. 91/92), demonstra ter a autora auferido média semestral maior que 7,0 pontos em todo o período acadêmico, fato este que permite concluir, inicialmente, satisfatório aproveitamento do aluno. Presente, portanto, a verossimilhança de suas alegações.

Quanto ao segundo requisito para a concessão da tutela, o fundado receio de dano evidencia-se pela possibilidade de inclusão do nome da demandante, em qualquer momento, junto a órgão de proteção ao crédito, o que, por evidente, restringiria sobremaneira suas relações comerciais e profissional.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida pela parte autora para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 10 (dez) dias: **(i)** suspenda a cobrança dos débitos relativos ao mencionado contrato de financiamento em face da autora; e **(ii)** abstenha-se de promover ato tendente à inclusão dos dados da autora em cadastros de proteção ao crédito por débito atinente ao contrato nº 21.2075.185.0004370-83.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000527-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO APOLINÁRIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes e testemunhas. **Deverá o representante judicial da parte interessada certificar-se que a parte e as testemunhas por ela arroladas possuem conexão de internet de boa qualidade.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte autora a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

1) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

2) no dia da audiência, contactar o autor e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes e testemunhas. **Deverá o representante judicial da parte interessada certificar-se que a parte e as testemunhas por ela arroladas possuem conexão de internet de boa qualidade.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte autora a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

1) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

2) no dia da audiência, contactar o autor e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000624-22.2018.4.03.6140
AUTOR: RONALDO COUCEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intem-se as partes, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-35.2018.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intem-se as partes, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000196-40.2018.4.03.6140
AUTOR: EDSON SANTANA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intem-se as partes, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IRENEO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

MAUÁ, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-35.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ELILIANE CRISTINA SARTORI GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

VISTOS.

Vistos em inspeção.

Diante da diligência de id. 25677760, proceda-se à restrição total do veículo indicado no RenaJud.

Id. 16960834: Inviável a designação de leilão, eis que o veículo não foi encontrado.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDINER CANGANE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDINER CANGANE ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/169.949.016-0) em aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 21.01.1980 a 20.02.1980, de 24.03.1980 a 01.07.1980, de 09.07.1980 a 11.08.1980, de 15.10.1980 a 20.01.1981, de 01.04.1981 a 28.06.1981, de 04.04.1983 a 30.05.1986, de 04.06.1986 a 22.08.1989, de 18.09.1989 a 08.12.1989, de 06.03.1997 a 26.07.1997, de 28.01.2008 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 07.04.2014; iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, seja averbado como tempo especial o período de 25.04.1990 a 05.03.1997. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas vencidas desde a DER (29.09.2014).

Juntou documentos (id Num. 16134948 a 16135637).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão - id Num. 17393008), foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 19095655), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 24087088), oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 24512707).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação constatarem-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 25.04.1990 a 05.03.1997, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 16135637, págs. 69/71), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do § 1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 25.04.1990 a 05.03.1997.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6ª T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 21.01.1980 a 20.02.1980 (ZF), de 24.03.1980 a 01.07.1980 (Sil), de 09.07.1980 a 11.08.1980 (Sócios), de 15.10.1980 a 20.01.1981 (Basseto), de 01.04.1981 a 28.06.1981 (Saned), de 04.04.1983 a 30.05.1986 (Atlântida), de 04.05.1986 a 22.08.1989 (Lorenzetti), de 18.09.1989 a 08.12.1989 (Atlântida), de 06.03.1997 a 26.07.1997 (GM), de 28.01.2008 a 31.12.2011 (GM) e de 01.01.2012 a 07.04.2014 (GM).

Passo a analisar os períodos controvertidos.

a) períodos de 21.01.1980 a 20.02.1980, de 24.03.1980 a 01.07.1980, de 09.07.1980 a 11.08.1980, de 15.10.1980 a 20.01.1981, de 01.04.1981 a 28.06.1981, de 04.04.1983 a 30.05.1986, de 04.05.1986 a 22.08.1989 e de 18.09.1989 a 08.12.1989

Em relação a estes interstícios, alega a parte autora fazer jus a enquadramento por categoria profissional pelo exercício da profissão de operador de máquinas, torneiro mecânico, fresador e fresador ferreiro, com base nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e nos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

A fim de comprovar o alegado, apresenta a parte autora como prova nestes autos a CTPS id 16135625.

Primeiramente, observo que não há comprovação de que tal documento foi apresentado na seara administrativa, uma vez que não há cópia da referida CTPS no processo administrativo, tampouco está documentada a retenção ou devolução de CTPS por parte do INSS.

Ainda que superado tal empecilho, embora a jurisprudência tenha consolidado o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, existem elementos que põem em dúvida a veracidade dos dados inseridos na CTPS e a autenticidade material do documento.

Com efeito, o número e série da CTPS estão ilegíveis em razão do precário estado de conservação do documento. Além disso, da CTPS precitada constam anotações que divergem dos interstícios computados pela autarquia no período compreendido entre julho/1980 e agosto/1981.

Enquanto a CTPS coligida aos autos dá conta da existência de três vínculos empregatícios nestes intervalos (de 09.07.1980 a 11.08.1980, de 15.10.1980 a 20.01.1981, de 01.04.1981 a 28.06.1981), as anotações constantes dos sistemas da Previdência apontam a existência de um único vínculo, que vai de 09.07.1980 a 11.08.1991 junto à empresa Sócios Instrumentos de Medição (id 16135637, págs. 69/71).

De qualquer forma, anoto que as ocupações de operador de máquinas, fresador e fresador ferreiro não constam dos itens mencionados, tampouco de quaisquer outros previstos nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Destarte, descabe o enquadramento pretendido.

b) períodos de 06.03.1997 a 26.07.1997, de 28.01.2008 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 07.04.2014

No tocante a estes períodos, alega o autor ter sido exposto a agentes químicos, e também a ruído no período de 28.01.2008 a 31.12.2011.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos do processo administrativo os PPP's id Num. 16135637 – pág. 21/23 e 24/26, que atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto somente a ruído.

Em relação ao agente nocivo ruído, o PPP id Num. 16135637 – pág. 24/26 indica que, no período de 28.01.2008 a 31.12.2011 o autor esteve exposto a pressão sonora que ultrapassa o limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

O documento ainda menciona a adoção pela empresa emitente de técnica de aferição de ruído adequada com a legislação de regência, além de informar os responsáveis pelos registros ambientais, monitoração biológica e representante legal da empresa.

Ademais, a análise técnica não se pronunciou acerca da especialidade do período em questão, conforme id Num. 16135637 - Pág. 29.

Destarte, este período deve ser enquadrado como especial por exposição a ruído.

Acerca da alegada exposição a agentes químicos, não há qualquer menção nos formulários supracitados, nos termos da NR 15 do MTE – anexos 1 a 13-A.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

A especificação do fator de risco deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

No que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação em detrimento do contido no PPP.

Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, tem mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na manutenção das condições ambientais por longo tempo, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou ressaltar. O mero bom senso, como devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

Por fim, autorizar que nestes autos sejam apresentados documentos não submetidos à avaliação do INSS malfe as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especiais dos períodos em questão por exposição a agentes químicos.

Quanto aos períodos em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença previdenciário, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C.STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Assim, apenas os períodos de afastamento de 08.11.2008 a 10.02.2009 e de 05.06.2011 a 30.08.2011, porque inseridos em período enquadrado como especial, deverão ser computados como tempo especial.

2. DOS PEDIDOS DE CONVERSÃO OU REVISÃO

Quanto ao pedido de conversão para aposentadoria especial, comprovada a especialidade tão somente do período de 28.01.2008 a 31.12.2011, o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação nesta modalidade na DER (29.09.2014).

Em relação ao pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, o Autor faz jus à revisão pretendida, para que passe a contar com o tempo de contribuição conforme tabela anexa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 25.04.1990 a 05.03.1997;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a:

2.1) averbar o período trabalhado em condições especiais (de 28.01.2008 a 31.12.2011);

2.2) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/169.949.016-0, com tempo de contribuição de 40 anos, 4 meses e 2 dias.

2.3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se os valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir de 10.04.2019, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/169.949.016-0
NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDINER CANGANE
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.09.2014
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 008.425.118-22
NOME DA MÃE: NATÁLIA GONÇALVES CANGANE
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Circular, nº 396, Jardim Santa Luzia, Ribeirão Pires – SP, CEP: 09430-300
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 28.01.2008 a 31.12.2011 -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CESAR AUGUSTO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000218-07.2013.4.03.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB/46-164.612.722-3), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (01.09.2012) e a data de início do pagamento 01.10.2015), no total de R\$ 186.259,59. A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a gratuidade (decisão – Id Num. 13512125), foram recolhidas as custas processuais.

Pela r. decisão de Id. Num. 17588030 ordenou-se que a parte demandante providenciasse o requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

O autor interpôs agravo de instrumento (Num. 18071385).

Diante o r. despacho de Id 20659224, a parte autora apresentou o requerimento de Id 21835976 e 21835979.

Citado, o INSS apresentou a contestação reconhecendo a existência do débito, bem como informando o valor que reputa ser o correto. Requeveu que a atualização monetária siga os parâmetros da Lei n. 11.960/09 (Id 22911642).

Intimada, a parte autora quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, a parte autora não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso nos termos pretendidos perante o INSS, não obstante o fato novo consistente no trânsito em julgado da v. decisão judicial que determinou que o benefício fosse implantado desde a data do requerimento administrativo.

Coma devida vênia, tal situação não implica em conferir efeitos patrimoniais ao mandado de segurança, mas de zelar pelo pleno e cabal cumprimento do comando judicial exarado.

Contudo, tendo o INSS reconhecido a procedência da pretensão com a incidência de consectários diversos daqueles aplicados pelo demandante, reputo caracterizado o interesse processual.

Quanto à questão de fundo, o autor pretende a condenação do instituto réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária.

Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido e ante a recusa do INSS em dar integral cumprimento ao deliberado.

Assim, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge como o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria.

No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do impetrante, ora autor, para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 01.09.2012 (id 8625526 - Pág. 36/38, transitou em julgado em 15.12.2016 para o INSS (8625526 - Pág. 249).

Não obstante tenha sido concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores relativos às parcelas vindicadas.

Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício, descontados os valores eventualmente já recebidos a tal título, o que foi inclusive reconhecido pela autarquia.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi julgado sem modulação de seus efeitos, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/88, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Neste ponto, a posição do INSS não merece guarida.

Diante do exposto:

1) com esteio no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para **homologar o reconhecimento da procedência do pedido** de pagamento dos proventos de aposentadoria especial NB/46-164.612.722-3, devidos entre a data do requerimento administrativo (01.09.2012) e o dia que antecede a data de início do pagamento do benefício (01.10.2015 – id Num. 8625526 - Pág. 236), descontados os valores eventualmente já recebidos a tal título;

Ante o reconhecimento da procedência da pretensão, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor do principal nos termos do artigo 90, §4º do Código de Processo Civil.

2) com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o INSS a aplicar juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo a ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mungua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001917-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE EDUARDO COUCEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE EDUARDO COUCEIRO propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, *Diego do Santos Serra Negra*, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (27.07.2017).

Afirma que o requerimento administrativo de concessão foi indeferido ao argumento de que não restou comprovada sua qualidade de companheiro/dependente do segurado falecido. Sustenta que vivia em união estável como extinto, relação que perdurou até a data do óbito, ocorrido em 27.07.2017.

Juntou documentos (id Num. 21421612).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 21421620).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 21421624) em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de dependente.

Veio aos autos cópia do processo administrativo (id Num. 21421635).

Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento da parte autora e ouvida a testemunha por ela arrolada (id Num. 21421647).

Ante o valor apurado para a causa pela Contadoria Judicial, proferida decisão determinando a manifestação da parte autora acerca da renúncia de valores excedentes da alçada do Juizado (decisão – id Num. 21421650).

À vista da manifestação da parte autora (id Num. 21421702), os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.

Ratificados os atos processuais praticados no Juízo de Origem e dada oportunidade às partes para requerimentos (decisão - id Num. 23016926).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o requerimento de gratuidade da Justiça não chegou a ser apreciado.

Ausentes elementos que infirmem a alegada hipossuficiência feita por pessoa natural, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a matéria fática controvertida foi submetida à dilação probatória, o feito comporta julgamento.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária.

De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora, sendo a carência de dezoito contribuições estatuída pela Lei n. 13.135/2015 para algumas situações.

O **óbito** ocorreu em 27.07.2017 (id Num. 21421612 - Pág. 6).

Quanto à **qualidade de segurado** e **carência** de dezoito contribuições, inexistem controvérsias, uma vez que o segurado encontrava-se com vínculo empregatício ativo quando de seu passamento, conforme extrato CNIS id Num. 21421642.

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica como segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o **companheiro**, sendo sua econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991).

Na espécie, o autor alega que, na época do óbito, convivia maritalmente com o segurado.

O autor figurou como locatário juntamente com o segurado falecido em contrato de locação firmado em 11.02.2016 na Rua José Raimundo de Souza, 71, em Mauá (id Num. 21421635 - Pág. 11/16).

Além disso, o autor ainda apresentou nos autos administrativos provas documentais de residência conjunta com o segurado, quais sejam, correspondência endereçada ao falecido emitida em 22.10.2015 para a Rua José Francisco do Santos, 664, em São Paulo (id Num. 21421635 - Pág. 27), recibo de entrega de chaves do imóvel localizado no endereço precitado em seu nome, emitido em 26.02.2016 (id Num. 21421635 - Pág. 28), bem como contrato de locação do referido imóvel firmado em 18.02.2013 (id Num. 21421635 - Pág. 29/35).

Por fim, a genitora do segurado reconheceu em Juízo perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Mauá nos autos nº 1004477-48.2018.8.26.0348 a união estável entre seu filho e o demandante, conforme termo de conciliação e sentença id Num. 21421612 –pág. 1/4.

Em juízo, o autor afirmou que conheceu o Sr. Diego em torno de outubro de 2009, num bar em São Paulo. Passaram a viver em 2010. À época em que se conheceram, o falecido morava em São Paulo na Rua Barão de Tabatinguera, e o depoente residia em Mauá. Começaram a namorar em janeiro de 2010, e em março de 2010 passaram a coabitar numa quitinete alugada pelo depoente em São Paulo, na Rua da Abolição, onde moraram por três anos. Mudaram-se para São Mathus onde residiram por mais três anos. Após, mudaram-se para Mauá, na Vila Real, onde coabitaram até o falecimento de Diego. Nunca se separaram. Conhecia a mãe e a irmã de Diego. Se apresentavam publicamente como casal. Após o falecimento dele, cerca de quatro meses depois, entregou a casa porque o aluguel ficou pesado para pagar sozinho, quando foi residir no Jardim Zaíra. Recebeu proposta de trabalho para uma marmoraria São Caetano do Sul em junho 2018, tendo o empregador lhe cedido uma casa e se mudou para lá. Atualmente reside na rua Manuel Bandeira, no Jardim Miranda, Mauá, com seu filho. Toda sua família conhecia Diego. A mãe de Diego frequentava a casa deles. Seu filho tinha boa relação com Diego.

A testemunha Filipe Ribeiro Mori disse que era chefe e amigo de Diego. Diego tinha união homoafetiva com o autor por pelo menos sete anos. Eles moraram juntos em São Mathus e em Mauá. Chegou a ir na casa deles em São Mathus para um churrasco, onde se apresentaram como casal. Nunca os visitou em Mauá. Perdeu contato com o autor após o falecimento de Diego. Sabe que Diego faleceu num acidente de trânsito. Foi avisado do falecimento pelo autor. Chegou a ir ao velório, onde estavam o autor, a mãe e uma tia materna de Diego. Diego foi seu subordinado do final de 2013 até seu falecimento. Todo este tempo Diego dizia estar convivendo com o autor. Se recorda de viagens feitas pelo autor e por Diego, especialmente uma ida à praia pouco antes da morte de Diego.

Nesse panorama, os elementos de prova coligidos apontam o sentido da existência da união estável entre o autor e o segurado falecido que perdurou por mais de dois anos até a data do óbito do segurado.

Ressalte-se que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Quanto à data de início do benefício, o requerimento administrativo é de 5/10/2017, razão pela qual o benefício é devido desde a data do óbito, consoante o disposto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

Destarte, comprovada a convivência pública e duradoura, o autor tem direito ao benefício de pensão por morte, correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB).

Por fim, tendo o autor nascido em 4/3/1977 (id 21421612 – p. 12) e o óbito do segurado ocorrido em 27/7/2017, observo que se aplica ao caso o disposto no artigo 77, §2º, inciso V, alínea c, 4, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei n. 13.135/2015, sendo o benefício devido pelo prazo de quinze anos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social:

1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Diego dos Santos Serra Negra, correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez, o qual deverá ser mantido pelo prazo de quinze anos contados da data do óbito do segurado (27/7/2017);

2. pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado (27/7/2017), inclusive o abono anual.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

À vista do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id Num. 21421646), descabe a remessa necessária.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 182.301.545-7
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ EDUARDO COUCEIRO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.07.2017
DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 27/7/2032
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-
CPF: 192.706.388;47
NOME DA MÃE: IGNEZ COUCEIRO ROSA
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Agenor Freire de Moraes, nº 457, Jardim Zaira, Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000562-04.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, apresente a parte autora documento de identificação legível no prazo de 10 dias, considerando que o apresentado no id 16431035 não apresenta tal condição.

Sempre juízo, intime-se o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001911-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos em decisão.

Id Num. 14737958: Trata-se de exceção de pré-executividade atravessada pela empresa executada, em que sustenta ser indevida a presente execução, sob o fundamento da inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que não exercida atividade profissional vinculada ao Conselho desde 2014.

Instado a se manifestar, o exequente se expressou pela petição id Num. 21838479, pugrando, preliminarmente, pela rejeição liminar da objeção, uma vez que a pretensão aduzida desafiaria dilação probatória, inviável nos presentes autos.

No mérito, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, sob o fundamento da legalidade da cobrança das anuidades, tendo em vista que a executada se encontrava regularmente inscrita no CRF/SP à época do fato gerador, bem como diante da necessidade de profissional farmacêutico para exercício das atividades de armazenamento e transporte de medicamentos desempenhadas pela executada.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir.

As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, **não apresentada na hipótese** (artigo 16, § 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (id Num. 11056552 - Pág. 2/5) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações da excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs.

Ademais, diante do detalhamento nas CDAs's híjidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Dessarte, como as CDAs's preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, rechaço a alegação da excipiente neste particular.

Quanto à alegação da inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 12.514/2011, segundo o qual a cobrança de anuidades decorre da inscrição no conselho, não diviso o vício apontado, uma vez que, para fins de tributação, a vinculação à atividade objeto de fiscalização passou a ser irrelevante à luz da novel legislação.

Ademais, a própria excipiente admitiu a obrigatoriedade do registro em razão de serviços prestados ao menos até 26/8/2014.

Nessas circunstâncias, a missiva apresentada não é suficiente para comprovar a dispensa da excipiente em manter o registro no Conselho excepto em relação a outros serviços e clientes.

De qualquer forma, tendo deixado de exercer atividade sujeita à inscrição, cabia-lhe requerer o seu cancelamento, de modo que são exigíveis as anuidades diante da ausência de comprovação de tal pedido a contento.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002537-95.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419

DECISÃO

Id Num. 30633395: Trata-se de novo pedido de desbloqueio atravessado pela empresa executada, em que pugna pela liberação dos ativos financeiros constritos nestes autos pelos mesmos motivos já argumentados no petição id Num. 23252313 – pág. 61 e seguintes, acrescendo o fato da pandemia causada pelo COVID-19 como novo fundamento para o almejado desbloqueio.

Não prospera o requerimento aduzido pela executada. A uma, pois não houve alteração do panorama fático suficiente para autorizar o levantamento do desbloqueio. Nesse ponto, os argumentos da empresa devedora são os mesmos já enfrentados e afastados na r. decisão id Num. 23532313, a qual restou mantida pelo E.TRF-3 (id Num. 31279832).

Quanto à questão da pandemia, tal fato não permite o desbloqueio requerido, à míngua de autorização legal para tanto.

Dessa feita, **indeferido** o pedido de desbloqueio dos valores constritos da executada nestes autos.

No mais, guarde-se a conclusão dos embargos à execução vinculados a este feito.

Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010517-69.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA MARA FECCI - SP247465, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARIANA RIVAS PAIVA - SP263665, DANIEL DE CARVALHO MENDES - SP331768, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943, RICARDO FERNANDES - SP183220, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582, JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR - SP327698

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de **BASF POLIURETANOS LTDA.**, para cobrança do débito descrito na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

A executada apresentou apólice de seguro (apólice nº 04669201210010775000099), com o objetivo de garantir a execução (id Num. 24146397 – pág. 104/114). Após manifestação positiva da exequente (id Num. 24146397 – pág. 188), o mencionado seguro garantia foi aceito por este Juízo, conforme r. decisão id Num. 24146397 – pág. 200/202.

Posteriormente, a empresa devedora apresentou novo seguro-garantia (apólice nº 046692017100107750006586), tendo em vista o fim da vigência do seguro anteriormente juntado aos autos (id Num. 24146397 – pág. 223/244).

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente à substituição da garantia (id Num. 23611627 – pág. 4/6). Afirmou que o prazo de vigência do seguro original tinha termo final em **08.11.2017**, sendo que a apresentação da nova apólice somente ocorreu em **25.10.2017**, ou seja, menos de 60 (sessenta) dias do fim da vigência do primeiro seguro garantia.

Argumenta que a apresentação tardia da renovação corresponde ao sinistro nos termos da Portaria PGFN nº 1.153/2009. Em acréscimo, sustentou a exequente que os Embargos à Execução dependentes da presente execução fiscal foram rejeitados, sem notícia de concessão de efeito suspensivo, sendo desnecessário o respectivo trânsito em julgado para execução da apólice. Outrossim, a nova garantia não traz o correto valor do débito, vez que o deveria ter atualizado até novembro/2017. Acrescenta que a nova apólice possui cláusula de exoneração de responsabilidade da seguradora “em razão de atos e interpretações exclusivamente da Seguradora ou do Tomador”. Pugnou, por fim, pela execução do seguro.

Atravessada nova petição da executada acompanhada de documentos (id Num. 24228768 a 24228777). Requeveu a aceitação do mencionado seguro-garantia nº 046692017100107750006586 em vista dos seguintes argumentos: (i) a substituição do seguro-garantia anterior pelo atual em prazo inferior a 60 (sessenta) dias da vigência daquele primeiro não é motivo suficiente para rejeição da apólice, conforme posicionamento jurisprudencial, sendo certo que a presente execução fiscal sempre esteve respaldada pela mencionada garantia; (ii) a execução da garantia ofertada nos autos demandaria o trânsito em julgado dos Embargos à Execução dependentes deste executivo, conforme interpretação dos artigos 9º, 15 e 32 da Lei nº 6.830/80, uma vez que o seguro-garantia equivale ao depósito em dinheiro; (iii) a nova apólice não possui cláusulas de exoneração da seguradora ou do tomador “em razão de atos e interpretações exclusivamente da Seguradora ou do Tomador”, sendo descabida a recusa da garantia pela PFN por tal motivo; e (iv) a nova apólice prevê que o débito garantido será atualizado pelo índice aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa, sendo que a Cláusula 3.1 do documento aponta que o valor discutido foi devidamente atualizado em novembro/2017.

Requeveu a executada pela aceitação do seguro-garantia, com posterior intimação à exequente para que esta não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal da devedora.

Pela petição id Num. 28479486, a executada reitera os termos do petição anterior, além de indicar ter efetuado a emissão de endosso através da seguradora, atualizando o valor do débito para janeiro/2020, conforme orientações previstas na Portaria nº 164/2014 da PGFN. Explicou ainda que procedeu à exclusão da Cláusula 9 das Condições Especiais da garantia. Juntou documentos (id Num. 28479860 a 28479871).

Intimada, a exequente reiterou a rejeição da nova apólice apresentada pela executada (id Num. 30837773). Aduziu novamente que a substituição da garantia pretérita no prazo inferior a sessenta dias do término de sua vigência fere cláusula contratual expressa entre a tomadora e a seguradora em benefício da segurada. Sustentou que a relativização da mencionada cláusula, como pretende a executada, traria prejuízo ao orçamento público em prol da preservação de interesses particulares. Ressaltou, ainda, que a renovação do seguro-garantia em prazo inferior a sessenta dias era exigência prevista contratualmente na primeira apólice, conforme disposto na cláusula 6.2 do indigitado seguro.

Por fim, requeveu a intimação da seguradora para que proceda ao depósito do valor atualizado da dívida em 15 (quinze) dias.

Em nova manifestação, a executada reiterou seus argumentos jurídicos pela aceitação da substituição do seguro-garantia nos autos e consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal pela União (id Num. 31556854).

Pela petição id Num. 31557115, a executada demonstrou ter requerido a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no bojo dos Embargos à Execução dependentes deste feito executivo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As partes controvertem quanto à ocorrência de infortúnio previsto na Apólice de Seguro-Garantia nº 04669201210010775000099, com vigência expirada em **08.11.2017**.

Nesse ponto, razão assiste à exequente.

Compulsando este último, merece transcrição o teor dos itens 6.1 e 6.2 (id Num. 24146397 – pág. 108), que cuidam de hipóteses ensejadoras de sinistro (g.n.):

6.1. Caracteriza a ocorrência de sinistro:

I. Como o não pagamento pelo Tomador, quando determinado pelo juízo, do valor objeto da garantia;

II. Com o não atendimento, pelo Tomador, de nenhuma das providências previstas nos incisos I a III cláusula 6.2 abaixo das Condições Especiais nos prazos consignados na referida cláusula; ou

III. Com a exclusão do Tomador de parcelamento, no caso de garantia em parcelamento administrativo de débitos.

6.2. A Seguradora compromete-se a efetuar depósito integral do valor Segurado, em juízo ou administrativamente, no caso de parcelamento, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o Tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:

I. Depositar o valor segurado em dinheiro;

II. Apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN n. 1.153/2009; ou

III. Oferecer carta de fiança bancária de acordo com a Portaria PGNF n. 644, de 10 de abril de 2009.

Assim, tendo a executada apresentado novo Seguro-Garantia em substituição somente em 25.10.2017 (id Num. 24146397 – pág. 223 e ss), denota-se que o fez em tempo inferior àquele previsto no precatado item 6.2.

Em que pesem os argumentos tecidos pela empresa devedora quanto à relativização da cláusula contratual discutida (id Num. 24228768, 28479486 e 31556854), verifico não ser o caso de aplicação *rebus sic stantibus*. Nesse ponto, deve-se respeitar ao que fora pactuado entre a Tomadora e a Seguradora.

Outrossim, não se discute a ausência de boa fé da executada, tampouco o fato de a execução fiscal ter deixado de ser garantida, mas sim da constatação objetiva da ocorrência do sinistro em favor da exequente, nos termos acima expressos.

Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pela executada no que tange à substituição do Seguro-Garantia nº 046692017100107750006586 e de firo a execução da apólice conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Oficiê-se a Seguradora FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., para que proceda ao depósito do valor atualizado da Apólice nº 046692017100107750006586, à disposição deste Juízo, no prazo de quinze dias. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da apólice (id Num. 24146397 – pág. 104/114).

Oportunamente, intime-se a exequente para que forneça os dados necessários para futura conversão em renda do valor a ser depositado em Juízo pela Seguradora.

Informados os dados pela exequente e à míngua de interposição de recurso pela executada, proceda-se à conversão em renda precitada.

Cumpridas as diligências acima, deverá a exequente promover o regular trâmite da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da conversão em renda, inclusive com a informação do débito atualizado.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002943-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: N. V. D. S.
REPRESENTANTE: SIMONE VALES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NICOLAS VALES DOS SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora SIMONE VALES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS de Mauá, em que objetiva a imediata análise e conclusão do processo administrativo autuado sob NB. 87/703.899.717-4, em cujo bojo foi interposto pedido de revisão em 23/04/2019

Alega que até o momento não foi expedida nem prestadas informações acerca da análise do pedido dentro do tempo legalmente estabelecido.

Deferida a gratuidade da Justiça (id 21897659), indeferida a medida liminar (id 21897659), bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 23119015), arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada pelo impetrante, uma vez que o feito administrativo está em grau recursal.

Prestadas informações (id 24044871).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito manifestou-se pelo acolhimento da preliminar da ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, dando-se vista ao impetrante nos termos do artigo 339 do CPC (id 24260291).

Intimada, a parte impetrante manifestou-se esclarecendo que não interpôs recurso administrativo, mas apresentou apenas pedido de revisão de indeferimento, requerendo, se o caso, a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (id 31928665).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelo INSS não merecem prosperar, uma vez que o feito não se encontra em grau recursal.

Também não vislumbro ser o caso de remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, primeiro porque a mudança da situação fática ocorrida no curso do processo – no caso, a remessa dos autos administrativo à Central de Análise de Benefício ocorrida em 26.08.2019 – não tem o condão de alterar a competência, nos termos do art. 43 do CPC. Segundo, porque sequer houve alegação de incompetência por parte da autoridade coatora apontada pelo impetrante.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada com o princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios da acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia ("exigências") para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso dos autos, o requerimento administrativo visa à revisão do indeferimento do pedido de benefício assistencial, não sendo possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera, momento à vista do ato de indeferimento que o pedido de revisão busca reverter ter sido praticado em dezembro de 2018.

Nesse panorama, não há demora considerável que justifique a concessão da ordem.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002899-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: WALTERLYS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, retifico, de ofício (art. 292, §3º do CPC), o valor atribuído à causa, fazendo-se constar o montante de R\$135.949,71, conforme apontamentos na informação apresentada pelo Contador do juízo (id Num. 30054109). **Proceda-se às anotações pertinentes.**

Deverá a parte impetrante proceder ao recolhimento das custas processuais em caráter complementar, sob pena de extinção do feito, tendo em vista a retificação ao valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001871-38.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA CREUZA ALVES DOS SANTOS PEREIRA BEZERRA

Nome: MARIA CREUZA ALVES DOS SANTOS PEREIRA BEZERRA
Endereço: RUA FRANCISCO VIOLA, 108, CS 2, BOCAINA, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09426-150

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "8", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000463-44.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DIRCEU MACEDO DE PROENCA, JOAREZ OZORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: REINALDO RODRIGUES DE MELO - SP277333
Advogado do(a) INVESTIGADO: REINALDO RODRIGUES DE MELO - SP277333

DESPACHO

Defiro o requerimento do MPF de ID 32311345.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para "Auto de Prisão em Flagrante - APF".

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba determinando-se a distribuição de Inquérito Policial no PJe, com cópia integral deste expediente (cópia deste servirá como Ofício).

No que tange ao pedido de Liberdade Provisória constante no ID n.º 32476377, com espeque no disposto no art. 124 do Provimento CORE n.º 64, determino que o pedido de Liberdade Provisória seja distribuído em apartado pelo advogado, por dependência a estes autos, instruindo-o com os documentos que entender fundamentais para subsidiar o pedido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se, e expeça-se o ofício.

ITAPEVA, 20 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001033-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

DESPACHO

O acusado foi intimado e informou que já possui advogado, não desejando a nomeação de defensor dativo (pág. 27 do ID 32365544).

Tendo em vista que o advogado constituído, embora intimado, não atendeu ao despacho de ID 31124460, e que se trata de processo com réu preso, reitere-se a intimação ao advogado do acusado, por meio de publicação no Diário Eletrônico, para que, com urgência, apresente contrarrazões ao recurso interposto da decisão de rejeição da denúncia.

Após, tomem conclusos para fins do artigo 589 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ITAPEVA, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA, IDERALDO LUIS MIRANDA, OSWALDO BREVE JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE SALVATO GIRALDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pele prazo de 15 dias**, à Exequente, das pesquisas extraídas do sistema RENAJUD de Id. 32741848.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ORLANDO ROSA DA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de reativação processual de Id. 32651004.

Em que pese o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF, infere-se da certidão de Id. 32708171 que, até o presente momento, mencionada decisão não transitou em julgado, havendo, inclusive, Recurso Extraordinário interposto pela União com pedido de efeito suspensivo pendente de análise.

Assim, permaneça o processo suspenso em Secretaria até o trânsito em julgado, cabendo à parte autora informá-lo nos autos tão logo tomar conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EMILIO KENJI OKAMURA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de reativação processual de Id. 32652347.

Em que pese o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF, infere-se da certidão de Id. 32708769 que, até o presente momento, mencionada decisão não transitou em julgado, havendo, inclusive, Recurso Extraordinário interposto pela União com pedido de efeito suspensivo pendente de análise.

Assim, permaneçam como o processo suspenso em Secretaria até o trânsito em julgado final, cabendo à parte autora informá-lo nos autos tão logo tomar conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SILVANA CLETO DA SILVA HOLTZ, FELIPE MANOEL HOLTZ, EMANUELLE MARIA HOLTZ, IGOR JOSE HOLTZ
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de reativação processual de Id. 32650738.

Em que pese o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF, infere-se da certidão de Id. 32707958 que, até o presente momento, mencionada decisão não transitou em julgado, havendo, inclusive, Recurso Extraordinário interposto pela União com pedido de efeito suspensivo pendente de análise.

Assim, permaneçam com o processo suspenso em Secretaria até o trânsito em julgado final, cabendo à parte autora informá-lo nos autos tão logo tomar conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS, com base no contrato nº 250596110001664671, visando o pagamento de R\$ 38.002,19.

Foi designada audiência de autocomposição (Id. 3140254).

A parte exequente apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte executada (Id. 3731139).

Foi certificado o decurso do prazo para a executada comprovar o pagamento, indicar bens à penhora e/ou apresentar embargos (Id. 5941690).

Foi determinada a intimação da parte exequente para que apresentasse planilha atualizada do débito (Id. 5940733).

Frete à ausência de manifestação da exequente, foi concedido derradeiro prazo para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo (Id. 10692632).

A exequente apresentou planilha atualizada do débito, até 24/09/2018, no importe de R\$ 50.929,96 (Id. 11098963).

Foi determinada a intimação da exequente para que proporcionasse efetivo impulso ao processo, sob pena de suspensão do processo (Id. 24040535).

A parte autora manifestou-se, requerendo pesquisa nos sistemas RenaJud, InfoJud e CNIB/ARISP (Id. 25056081).

Defiro o pedido apresentado pela exequente, com base nos artigos 837 e 854 do Código de Processo Civil, uma vez que, citado, a executada não pagou, indicou bens a penhora ou opôs embargos à execução.

Defiro a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte ré/executada.

Registrada a restrição, penhorem-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também a utilização do sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - para a pesquisa e penhora de bens imóveis em nome da parte ré/executada.

Defiro, por fim, o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com as respostas, dê-se vista à CEF.

Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
EXECUTADO: VALDERI APARECIDO NUNES DE ALMEIDA - ME, VALDERI APARECIDO NUNES DE ALMEIDA

DESÁCHO/CARTA PRECATÓRIANº 183/2020

Visando agilizar o levantamento do valor transmitido para conta judicial de Id. 24499434 e considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - PRES/CORE e as que lhe antecederam, que, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determinou que a Justiça Federal da Terceira Região funcionará em regime de teletrabalho até 14/06/2020, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre eventual interesse no levantamento do mencionado valor mediante transferência bancária ou por simples ofício, independente de alvará.

No mais, ante a apresentação de endereço atualizados dos executados (Id. 28991486), depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Apiaí/SP, a **CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos **Fiat/Strada Working, placa FZI-5870/SP**, de propriedade da executada Valderi Aparecido Nunes de Almeida - ME, e **Honda/NXR 150 Bros ESD, placa EOH-3041/SP** e **Irigang Protork HD200, placas EOH-3040/SP**, de propriedade do executado Valderi Aparecido Nunes de Almeida, bem como à **INTIMAÇÃO** dos executados acima apontados acerca da penhora realizada, no endereço localizado na Rua Jamário de Almeida, nº 136, Centro, Itapiraçu Paulista, CEP 18385-000.

Tendo em vista que o endereço para cumprimento da diligência localiza-se fora da área de abrangência dos oficiais de justiça que atuam neste Juízo Federal, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, recorra as custas necessárias.

Coma comprovação do recolhimento, encaminhe-se a carta.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia dos documentos de Id. 25363122 e 25363124, servirão de carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000426-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

ID 32620006: indefiro.

Conforme se observa na certidão de ID 32703552, já existe ordem de desbloqueio de valores excedentes, sendo necessário aguardar-se o prazo do próprio Sistema Bacenjud para que a liberação seja efetuada.

Não há que se falar, portanto, em excesso de penhora, visto que este juízo determinou não somente o bloqueio do valor atualizado do débito. De igual modo, não houve qualquer ordem de bloqueio de contas bancárias.

Ante o exposto, intime-se a parte executada da penhora constante no ID 32703552, por meio de seu representante processual.

Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer Embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001023-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE ITARARÉ/SP, JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE ITARARÉ/SP

DEPRECADO: 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ITAPEVA, 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ITAPEVA

PARTE AUTORA: JOSE MARIA DE MELO, JOSE MARIA DE MELO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LILIAN CRISTINA DE PAULA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LILIAN CRISTINA DE PAULA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO

DESPACHO

Em impugnação ao laudo pericial, requer a parte autora esclarecimentos (Id. 31660517).

Alega que o laudo carece de clareza, visto que o *expert* ora sustentou que a doença incapacitante teve início no ano de 2017 e ora no ano de 2014.

Assiste razão ao autor.

Com efeito, extrai-se do capítulo "XI-Discussão", item "d", do laudo pericial de Id. 30274487 que "estima-se que a doença iniciou em 2014"; do capítulo "XII-Conclusão", item "c", que "estima-se que a doença iniciou em 2014"; do capítulo "XIII-Questões do Juízo", item "5", que "estima-se que a doença iniciou em meados de 2017"; e do capítulo "XIV-Questões da Parte Ré", item "9", que "estima-se que a doença iniciou em 2014".

Intime-se, assim, o perito nomeado pelo endereço eletrônico fahemen@yahoo.com.br com cópia deste despacho e do laudo pericial de Id. 30274487, para que, **no prazo de 10 dias**, esclareça a contradição apontada, indicando, com clareza, a data estimada de início da doença.

Complementado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002005-66.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO REGIONAL DE ENSINO S/C LTDA

DESPACHO

167/169 dos autos físicos). Existe pedido de "habilitação" nos autos, para a sucessão processual, incluindo-se os adquirentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da ação (Id nº 25347786, pág 247/249 - fls.

A requerente fundamenta seu pedido no contrato de venda e compra que se encontra juntado aos autos – Id nº 25347786, pág. 122/130 (fls. 71/79 dos autos físicos).

15 dias.

Assim, nos termos do art. 109, §1º, do Código de Processo Civil (art. 42, §1º, do CPC/73), abra-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste a respeito de referido pedido no prazo de

6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Por ora, inclua-se a petição como terceiro interessado, cadastrando-se também o advogado no sistema de acompanhamento processual, para fins de intimação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LEONI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-86.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

ID 32618393: indefiro.

Conforme se observa na certidão de ID 32701203, já existe ordem de desbloqueio de valores excedentes, sendo necessário aguardar-se o prazo do próprio Sistema Bacenjud para que a liberação seja efetuada.

Não há que se falar, portanto, em excesso de penhora, visto que este juízo determinou tão somente o bloqueio do valor atualizado do débito. De igual modo, não houve ordem de bloqueio de contas bancárias.

Ante o exposto, intime-se a parte executada da penhora constante no ID 32701203, por meio de seu representante processual.

Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer Embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

ID 32620326: indefiro.

Conforme se observa na certidão de ID 32704186, já existe ordem de desbloqueio de valores excedentes, sendo necessário aguardar-se o prazo do próprio Sistema Bacenjud para que a liberação seja efetuada.

Não há que se falar, portanto, em excesso de penhora, visto que este juízo determinou tão somente o bloqueio do valor atualizado do débito. De igual modo, não houve qualquer ordem de bloqueio de contas bancárias.

Ante o exposto, intime-se a parte executada da penhora constante no ID 32704186, por meio de seu representante processual.

Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer Embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TALMARC ALIMENTACAO LTDA - ME, LORECI OLIVEIRA LOPES MARCOLINO, YURI SIMAO TALACIMO VANIS DE MELO

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TALMARC ALIMENTACAO LTDA ME, LORECI OLIVEIRA LOPES MARCOLINO e YURI SIMAO TALACIMO VANIS DE MELO, com base nos contratos nº 0596197000031980 e nº 250596734000082909, visando ao pagamento de R\$ 69.758,72.

Foi determinada a citação dos executados (Id. 4195920).

A Executada TALMARC ALIMENTACAO LTDA ME não foi citada, por não mais funcionar no endereço apontado na inicial (Id. 5040617).

Os Executados LORECI OLIVEIRA LOPES MARCOLINO e YURI SIMAO TALACIMO VANIS DE MELO foram citados (Id. 5245045 e 8148861).

A Exequente requereu a realização de pesquisas junto ao BacenJud e RenaJud (Id. 8236867).

Os pedidos foram deferidos (Id. 10726855).

Ante o resultado negativo das pesquisas de bens, foi determinada a intimação da exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo (Id. 24511004).

A exequente manifestou-se, requerendo pesquisa no sistema CNIB e, em caso de ser infrutífera, a sua realização junto ao InfoJud (Id. 26198190).

Pois bem.

Defiro o pedido apresentado pela exequente, com base nos artigos 837 do Código de Processo Civil, uma vez que, citados, os executados não pagaram, indicaram bens a penhora ou opuseram embargos à execução.

Defiro, assim, a utilização do sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - para a pesquisa e penhora de bens imóveis em nome da parte ré/executada.

Defiro, também, o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com as respostas, dê-se vista à CEF.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

ID 32619447: indefiro. Conforme se observa na certidão de ID 32702490, não houve bloqueio de valor excedente no sistema Bacenjud, apenas do montante atualizado do débito. Não há que se falar, portanto, em excesso de penhora. De igual modo, não houve qualquer ordem de bloqueio de contas bancárias por parte deste juízo.

Dessa forma, intime-se a parte executada da penhora constante no ID 32702490, por meio de seu representante processual. Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer Embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000135-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

ID 32621173: indefiro. Conforme se observa na certidão de ID 32704450, não houve bloqueio de valor excedente no sistema Bacenjud, apenas do montante atualizado do débito. Não há que se falar, portanto, em excesso de penhora. De igual modo, não houve qualquer ordem de bloqueio de contas bancárias por parte deste juízo.

Dessa forma, intime-se a parte executada da penhora constante no ID 32704450, por meio de seu representante processual. Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer Embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000482-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

ID 32620041: indefiro.

Conforme se observa na certidão de ID 32703791, já existe ordem de desbloqueio de valores excedentes, sendo necessário aguardar-se o prazo do próprio Sistema Bacenjud para que a liberação seja efetuada.

Não há que se falar, portanto, em excesso de penhora, visto que este juízo determinou tão somente o bloqueio do valor atualizado do débito. De igual modo, não houve qualquer ordem de bloqueio de contas bancárias.

Ante o exposto, intime-se a parte executada da penhora constante no ID 32703791, por meio de seu representante processual.

Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer Embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000159-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: THIAGO CALEGARI CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP416029

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO CALEGARI CURY, com base no contrato nº 250596110002273501, visando o pagamento de R\$ 76.074,59.

Foi designada audiência de autocomposição (Id. 3112355).

Diante da ausência do executado, a audiência restou infrutífera (Id. 3732492).

Face à ausência de confirmação de recebimento da carta de intimação do ato acima referido, foi designada nova audiência de autocomposição (Id. 5983782).

Foi juntada procuração do advogado constituído pelo executado (Id. 9844409 e 9844425).

Em audiência, a exequente manifestou a impossibilidade de apresentação de proposta de acordo naquela data (Id. 9871194).

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação e o decurso do prazo para pagamento ou apresentação de embargos à execução, a exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento (Id. 11467262).

A Exequente requereu a realização de pesquisas junto ao BacenJud e RenaJud (Id. 11599324).

Os pedidos foram deferidos (Id. 12023690).

Frente ao resultado negativo das pesquisas de bens, foi determinada a intimação da exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo (Id. 24774924).

A exequente manifestou-se, requerendo pesquisa no sistema CNIB e, em caso de ser infrutífera, a sua realização junto ao InfoJud (Id. 26198165 e 30782007).

Pois bem

Defiro o pedido apresentado pela exequente, com base nos artigos 837 do Código de Processo Civil.

Defiro, assim, a utilização do sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - para a pesquisa e penhora de bens móveis em nome da parte ré/executada.

Defiro, também, o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretária deverá proceder às anotações de praxe.

Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com as respostas, dê-se vista à CEF.

Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: A. A. DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A A DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA V e ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA, com base nos contratos nº 0596003000000198, nº 0596197000000198, nº 250596734000083034, nº 250596734000083115, visando o pagamento de R\$ 95.231,54.

Foi designada audiência de autocomposição (Id. 8288934).

A autora apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelos réus/executados, por não terem condições financeiras (Id. 9871838).

Frente à frustração da tentativa de acordo, foi determinada a intimação da autora/exequente para dar prosseguimento ao processo (Id. 11366069).

A autora/exequente requereu a intimação dos réus/executados, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil (Id. 12285807).

Considerando a tentativa frustrada de conciliação e a ausência de notícia nos autos de cumprimento da obrigação ou apresentação de embargos, o mandado inicial foi convertido em título executivo, com o prosseguimento do processo de acordo como cumprimento de sentença. Foi determinada a intimação da autora/exequente para instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito (Id. 23972407).

A autora/exequente foi intimada a cumprir a determinação de Id. 23972407, sob pena de extinção do processo (Id. 30573060).

Foi requerida pela autora/exequente a pesquisa de ativos e bens passíveis de penhora em nome do réu/executado via BacenJud e RenaJud, bem como pelo CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), visando a pesquisa e a penhora de imóveis em qualquer local do país. Requereu, por fim, que, restando estas infrutíferas, sejam feitas pesquisas pelo Sistema InfoJud (Id. 31876934).

A parte autora/exequente apresentou planilha atualizada do débito, até 20/05/2020, no importe de R\$ 229.844,38, e requereu a intimação dos réus/executados para pagar o débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (Id. 32573478).

Pois bem

Considerando que a parte ré/executada constituiu advogado nos autos (Id. 9871837), **intimem-nos, mediante publicação no Diário Oficial, para pagamento voluntário, em 15 dias, nos moldes dos artigos 513, §2º, II, e 523 do Código de Processo Civil.**

Ressalte-se que, após esse prazo, ao débito será acrescido multa de 10%, bem como de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como terá início, independente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação, nos moldes do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000989-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LILIAN MARA MUZEL PIRES REIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-05.2020.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE LURDES MARIANO DE AGUIAR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o demonstrativo dos cálculos usados para chegar ao valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, traga cópia de documento legível, com foto e comprovante de residência atual.

Intime-se, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-18.2019.4.03.6130
AUTOR: FLAVIA LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID 17636733, devendo ser excluído.

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda" (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Caraiçuba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-40.2020.4.03.6130
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-09.2020.4.03.6130
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o comprovante de residência, procuração e declaração estão desatualizados.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

a) comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Int.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

LEANDRO SABATINI, nacional da Itália, residente e domiciliado na Rua Anesio Martins de Siqueira, 120, casa 6, Cotia/SP, manifestando expressa opção pela nacionalidade brasileira intenta a presente ação, pugrando pela homologação do pedido.

Afirma o requerente que nasceu em 31 de julho de 2000, no Comune (município) de Fiumicino, Província de Roma, Itália, sendo filho de FRANCO SABATINI (italiano) e de REGINA HORUGEL (brasileira), conforme transcrição de certidão de nascimento anexa.

Relata que desde outubro de 2004, o requerente, juntamente com seus pais, passou a residir na República Federativa do Brasil, Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo, tendo iniciado e finalizado seus estudos no ensino fundamental (documentos 2 e 3) e ensino médio (documento 4) e atualmente reside na cidade de Cotia, também no Estado de São Paulo, conforme comprovante de residência anexo (documento 5).

Informa ainda que, conforme certidão de nascimento lavrada no Registro Civil do 17º Subdistrito Bela Vista-SP (documento 7), a mãe do requerente é brasileira; estando presentes, portanto, todos os requisitos que autorizam o pedido.

O representante do Ministério Público Federal não se opõe ao pedido (id. 15139996).

E a União Federal, representada pela AGU, considerou comprovados os requisitos necessários para a homologação do pedido. Adicionalmente, consignou que o requerente deverá regularizar sua situação perante o serviço militar, nos moldes do artigo 41, §1º. Decreto 57.654/66 (id. 27238693)

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes do artigo 99, §3º, do CPC (id. 14768553).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão da parte autora guarda relação com o exercício de direitos fundamentais, sem os quais não pode se desenvolver ou relacionar-se plenamente em território nacional.

O pedido é procedente.

Conforme a redação da alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Retomou-se, assim, ao regime primitivo adotado pela Constituição de 05/10/1988, alterado pela Emenda Constitucional de Revisão 3, de 07/06/1994. Agora existem duas possibilidades de aquisição da nacionalidade brasileira claramente identificadas com conjunção "ou" na norma constitucional:

1º) com o simples registro civil no consulado brasileiro no exterior, como prevê a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, art. 5º, alínea "f", promulgada pelo Decreto 61.078, de 21/07/1967;

2º) com a opção daqueles que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de completar a maioridade aos 18 anos (Código Civil, art. 5º).

O art. 63 da Lei nº 13.445/2017, nova Lei de Migração, ampara a pretensão dos filhos de brasileiros, nascidos no exterior, não registrados em repartições consulares, de optarem pela nacionalidade brasileira, desde que residentes no país.

Compulsando os autos, verifico que o autor, que conta hoje com 19 anos, demonstrou ser filho de mãe brasileira (REGINA HORUGEL, natural de São Paulo-SP) e que reside no país com ânimo definitivo, desde 2004, conforme documentos de identidade, transcrição de certidão de nascimento e documentos escolares de ids. 14768553, 14768556, 14768559, 14768222, 147688551, 14768226, 14768231, 14768233).

Desta forma, preencheu os requisitos legais para ser considerado brasileiro nato, nos moldes da fundamentação supra delimitada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de opção de nacionalidade, a fim de declarar que **LEANDRO SABATINI**, qualificado nos autos, é brasileiro nato, na forma da alínea "c" do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro.

Publique-se e entregue-se os autos ao autor para que o Oficial do Registro de Pessoas Naturais competente, independentemente de mandado, proceda à averbação da opção, nos termos do art. 29/VII e § 2º da Lei 6.015/73.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo-se em vista a natureza da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que sobre o autor recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Assim, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente as provas que entender pertinentes ao deslinde da questão.

Coma juntada, dê-se vista ao réu

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003783-66.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: THAIS WISMEK DEZA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNAO MALLETT CYRINO PIRES - SP420396, LAIS LARA MORENO DE TOLEDO - SP418983

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

THAIS WISMEK DEZA ARAUJO, nacional da Bolívia, manifestando expressa opção pela nacionalidade brasileira intenta a presente ação, pugnano pela homologação do pedido.

Afirma a requerente que nasceu na Província de Murillo, na Bolívia, em 1993; que é filha de mãe brasileira e reside no Brasil desde 1995, em Carapicuíba/SP, na Rua Ribeirão Branco, 16, Vila Anunciata.

Custas foram recolhidas (id. 19475677).

O representante do Ministério Público Federal não se opõe ao pedido (id. 27070897).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão da autora guarda relação com o exercício de direitos fundamentais, sem os quais não pode se desenvolver ou relacionar-se plenamente em território nacional.

O pedido é procedente.

Conforme a redação da alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Retornou-se, assim, ao regime primitivo adotado pela Constituição de 05/10/1988, alterado pela Emenda Constitucional de Revisão 3, de 07/06/1994. Agora existem duas possibilidades de aquisição da nacionalidade brasileira claramente identificadas com conjunção "ou" na norma constitucional:

1ª) como o simples registro civil no consulado brasileiro no exterior, como prevê a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, art. 5º, alínea "f", promulgada pelo Decreto 61.078, de 21/07/1967;

2ª) como opção daqueles que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de completar a maioridade aos 18 anos (Código Civil, art. 5º).

O art. 63 da Lei nº 13.445/2017, nova Lei de Migração, ampara a pretensão dos filhos de brasileiros, nascidos no exterior, não registrados em repartições consulares, de optarem pela nacionalidade brasileira, desde que residentes no país.

Compulsando os autos, verifico que a autora conta hoje com 27 anos de idade, nasceu em 20/02/1993, no Departamento de Laz Paz, Província de Murillo. É filha de Roger Estuardo Deza Reyme e Valquíria Antonia Araujo Trindade (por sua vez, brasileira, natural de Belo Horizonte/MG), consoante documentos acostados aos autos (cédula de identidade e título eleitoral emitido em 22/02/2011-id. 19575676; e RG da genitora da requerente-id. 19575678).

Cumpra observar, consoante pontuado pelo MPF que, embora o nome da genitora da autora (cf. documento de Identidade e Certidão de Transcrição de Nascimento) seja Valquíria Antonia Araujo Trindade, consta dos autos a averbação (na certidão de casamento dos pais da autora) do divórcio ocorrido em 1998, consoante desta averbação que Valquíria voltou a usar o nome de solteira, qual seja: Valquíria Antonia de Araujo (cf. documentos de id. 19575679 e id. 19575678).

Por fim, demonstra a autora que reside no país com ânimo definitivo, conforme se denota do título eleitoral, emitido em fevereiro de 2011 e documentos escolares (ids. 19575676 e 195781); bem como que é filha de mãe brasileira.

Desta forma, preencheu os requisitos legais para ser considerada brasileira nata, nos moldes da fundamentação supra delineada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de opção de nacionalidade, a fim de declarar que **THAIS WISMEK DEZA ARAUJO**, qualificada nos autos, é brasileira nata, na forma da alínea "c" do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro.

Publique-se e entregue-se os autos à autora para que o Oficial do Registro de Pessoas Naturais competente (1º Registro Civil do Município de Carapicuíba-SP), independentemente de mandado, proceda à averbação da opção, nos termos do art. 29/VII e § 2º da Lei 6.015/73.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo-se em vista a natureza da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-17.2016.4.03.6130
AUTOR: MATILIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

O ponto controvertido da presente demanda é o reconhecimento do tempo especial e/ou comum em que o autor laborou para as empresas abaixo nos seguintes períodos:

- i) 12.08.1966 a 05.04.1967 (Manoel Ambrósio Filho);
- ii) 03.02.1968 a 12.03.1975 (Raquel e Ivaneide Pimentel Ltda - Indústria Plástica Lua de Mel);
- iii) 01.01.1984 a 11.01.1985 (Indústria de Tapetes Cerello).

Cf. ID 1234275, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda, foi afastada a possibilidade de prevenção.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2403351). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da existência de coisa julgada improcedente (autos nº 0014091-92.2008.403.6306). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Cf. ID 6421644, o autor apresentou réplica à contestação, mas não se manifestou sobre a preliminar de coisa julgada.

Convertido o julgamento em diligência, o autor juntou documentos cf. IDs 18847439 e 22446906.

É o relatório. Fundamento e Decido.

ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE COISA JULGADA.

O ponto controvertido da presente demanda é o reconhecimento do tempo especial ou comum em que o autor laborou para as empresas abaixo nos seguintes períodos:

- i) 12.08.1966 a 05.04.1967 (Manoel Ambrósio Filho);
- ii) 03.02.1968 a 12.03.1975 (Raquel e Ivaneide Pimentel Ltda - Indústria Plástica Lua de Mel);
- iii) 01.01.1984 a 11.01.1985 (Indústria de Tapetes Cerello).

O INSS juntou cópia integral dos autos 0014091-92.2008.403.6306, acostados ao ID 2403352. A sentença está também no ID 1106442.

O pedido formulado nos autos 0014091-92.2008.403.6306 incluía o reconhecimento de tempo especial de 03.02.1968 a 12.03.1975 (Raquel e Ivaneide Pimentel Ltda - Indústria Plástica Lua de Mel).

A sentença apontou que o mero registro da atividade na CTPS da autora não era prova suficiente do tempo especial, caracterizando a falta de interesse de agir por ausência dos formulários próprios. Logo, não se fez coisa julgada quanto ao reconhecimento de tempo especial de 03.02.1968 a 12.03.1975.

Logo, a sentença a ser proferida nestes autos 5000896-17.2016 poderia verificar se há direito a tempo especial nos lapsos:

- i) 12.08.1966 a 05.04.1967 (Manoel Ambrósio Filho);
- ii) 03.02.1968 a 12.03.1975 (Raquel e Ivaneide Pimentel Ltda - Indústria Plástica Lua de Mel);
- iii) 01.01.1984 a 11.01.1985 (Indústria de Tapetes Cerello).

Ocorre que a sentença do JEF também indicou que o pedido formulado incluía o reconhecimento de tempo comum de:

- i) 12.08.1966 a 05.04.1967 (Manoel Ambrósio Filho);
- ii) 03.02.1968 a 12.03.1975 (Raquel e Ivaneide Pimentel Ltda - Indústria Plástica Lua de Mel);
- iii) 01.05.1976 a 11.01.1985 (Indústria de Tapetes Cerello).

A sentença prolatada apontou que os períodos "i" e "iii" já foram averbados administrativamente. Quanto ao período "ii", o pedido foi julgado improcedente.

Logo, todos os períodos de tempo comum requeridos nesta nova ação já foram objeto de apreciação nos autos n. 0014091-92.2008.403.6306 e não podem ser apreciados por este Juízo.

Ademais, se a sentença do JEF já apontou que não há direito sequer ao reconhecimento de tempo de contribuição no lapso de 03.02.1968 a 12.03.1975, este Juízo também não pode verificar se há direito a tempo especial no período, já que as questões são interdependentes.

Destarte, a sentença nestes autos se limita a apurar o direito a tempo especial nos lapsos de:

- i) 12.08.1966 a 05.04.1967 (Manoel Ambrósio Filho);
- ii) 01.01.1984 a 11.01.1985 (Indústria de Tapetes Cerello).

Não foi juntado qualquer formulário previdenciário ou laudo pericial aos autos. Assim, cabe apurar apenas o direito a tempo especial com base no enquadramento profissional.

Consta da CTPS que, no período entre 12.08.1966 a 05.04.1967 o autor exerceu a função de aprendiz de marceneiro (ID 18847439, p. 05).

A função de marceneiro não é reconhecida como especial com base na legislação de regência. Ademais, não se equipara a qualquer daquelas indicadas nos Decretos nº 53831/64 e 83080/79. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. PEDIDO EXPRESSO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PARCIAL ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. (...) **O trabalho de marceneiro não pode ser enquadrado como especial, eis que a referida atividade não está elencada na legislação especial (...).** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1641022 0020859-08.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL/SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) **No que tange ao interregno de 09/02/1990 a 23/09/1992, impossível o enquadramento, uma vez a profissão do demandante de "auxiliar de marceneiro" não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (...).** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2299029 0009384-11.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018).*

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (...) **a função exercida de marceneiro deve ser considerado tempo de serviço comum, uma vez que não é possível equiparar as funções exercidas pelo demandante às atividades insalubres constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem a presença de formulários e laudos que informem os agentes agressivos a que, supostamente, a parte autora estava exposta (...).** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236229 0000173-92.2015.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).*

Consta da CTPS que, no período entre 01.01.1984 a 11.01.1985 o autor exerceu a função de ajudante de serviços gerais (ID 471529, p. 07).

A função de ajudante de serviços gerais, sem maiores contornos, também não dá direito a enquadramento especial.

Assim sendo, impõem-se o julgamento improcedente do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000548-96.2016.4.03.6130
AUTOR: JOSE CAETANO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo especial de 01/01/2004 a 10/05/2016.

Retificado o valor da causa cf. ID 636587 e 1156300.

Cf. ID 4422576, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5880102). Impugnou a concessão dos benefícios da AJG. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 8336726, o autor apresentou réplica à contestação. Juntou documento no ID 16248312.

Revogados os benefícios da AJG (ID 21025387), o autor recolheu as custas processuais cf. ID 22277700.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTEISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se fez de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF 1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

DO CASO DOS AUTOS

ID 257193, p. 07/08: O PPP indica que, de 02/01/1991 a 10/05/2016 (data de emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de 92 ou 94 dB. Responsável técnico por registros ambientais devidamente indicado. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de uma técnica específica para apuração do ruído.

Sendo o ruído superior ao limite máximo de salubridade já pontuado em nosso ordenamento, é de haver o enquadramento especial.

O autor requer o reconhecimento especial do período de **01/01/2004 a 10/05/2016, o qual efetivamente deve ser enquadrado como tempo especial.**

ID 257193, p. 13: O INSS já reconheceu como tempo especial o lapso de 02/01/1991 a 31/12/2003.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER em 01/02/2016, o autor já contava com 25 anos e 01 mês de tempo de contribuição especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria

NB 177.250.326-3

Segurado: Jose Caetano da Paixão

DER: 01/02/2016

Averbar como tempo especial de 01/01/2004 a 10/05/2016.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008441-54.2014.4.03.6306

AUTOR: SONIA DOS REIS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX BORGES DOS SANTOS, GILSON BORGES DOS SANTOS, LAILA BORGES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta originariamente perante o JEF em 24/09/2014 (ID 24825767, p. 35), pela qual a parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Após o óbito do segurado, a autora requereu a pensão em 2004 e em 18/10/2010, a qual foi indeferida pela não comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Foi então que a parte ajuizou pedido e obteve o reconhecimento da união estável perante a Justiça Estadual. Formulou novo pedido administrativo de pensão por morte, o qual voltou a ser indeferido.

Requereu a concessão da pensão desde 2004.

Retificado o valor da causa cf. ID 21582467, p. 20/21.

De ofício, o JEF declinou da competência em razão das Varas Federais devido ao valor da causa (ID 21582467, p. 16).

Recebidos os autos neste Juízo, foi afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da AJG cf. ID 21582467, p. 24 e 29.

O INSS foi citado em 12/08/2015 (ID 21582467, p. 32/33).

O INSS contestou a inicial cf. ID 21582467, p. 35/41. Requereu a inclusão dos filhos da autora como falecido no polo passivo da ação, uma vez que eles já estavam recebendo a pensão. No mérito, entendeu não estar provada a união estável. Requereu, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Em réplica (ID 21582467, p. 49/52), a autora arguiu que a concessão da pensão à autora não implicaria em prejuízo aos atuais pensionistas, razão pela qual não deveria formar-se o litisconsórcio passivo.

Pela decisão ID 21582467, p. 62, foi determinada a inclusão dos pensionistas no polo passivo da ação. Os corréus foram citados cf. p. 100/105 mas não contestaram a ação cf. p. 106.

Realizada audiência de instrução cf. ID 29537050 e anexos.

É o relatório. Decido.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte e sua qualidade de segurado estão devidamente provados nos autos:

ID 24825767, p. 18: certidão de óbito de José Rosa dos Santos, falecido em 10/12/2003;

ID 24825767, p. 32: a pensão NB 132.171.487-1 foi concedida a LAILA BORGES DOS SANTOS, filha da autora e do segurado, desde 10/12/2003;

- ID 21582467, p. 58, o sistema Plenus indica que a pensão NB 132.171.487-1 foi paga a Alex Borges dos Santos, Gilson Borges dos Santos e Laila Borges dos Santos até 08/11/2017, quando foi extinta em razão do limite de idade dos pensionistas.

Cabe verificar, portanto, se a autora era dependente do falecido.

Cf. ID 21582467, p. 53/55, a autora juntou cópia da sentença de mérito proferida na ação n. 405.01.2011.005855-2 pela 1ª Vara da Família e das Sucessões de Osasco que reconheceu a existência de união estável entre a autora e o falecido, José Rosa dos Santos, nos trinta anos anteriores a seu óbito.

Sem razão o INSS ao não reconhecer a validade dos efeitos de decisão judicial declaratória.

No escólio de Celso Agrícola Barbi (Ação Declaratória Principal e Incidente):

Quando a inobservância do direito consiste não na transgressão, mas na falta de certeza, é necessária para seu restabelecimento a eliminação desse obstáculo, o que se faz para garantia jurisdicional consiste na declaração de certeza. Essa declaração (...) é um fim em si mesma. Declarada qual seja a certeza, nesses casos, esgota-se a função jurisdicional, pois nada mais é necessário para que seja eliminada a inobservância do direito objetivo. Essa garantia jurisdicional é dada mediante a sentença declaratória.

Desnecessário dizer que, feita coisa julgada sobre a existência de união estável, a segurança jurídica confere à questão caráter de indiscutibilidade.

Observe-se que, com fulcro no artigo 967, inciso II, do CPC, havendo discordância como resultado daquele julgado, na qualidade de terceiro que tem seus interesses atingidos pela declaração judicial, o INSS bem poderia ter proposto ação rescisória. Poderia, mas não o fez. Nesta senda, incabível na presente ação acolher qualquer impugnação da autarquia-ré contra o processo levado a cabo perante outro Juízo.

Não havendo notícias de alteração do julgado, a declaração da Justiça Estadual de existência de união estável entre a autora e o segurado causa efeitos no mundo jurídico não só para as partes daquele processo, mas também na presente demanda. Nestes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. COISA JULGADA MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. Concluindo a Justiça Estadual pela existência de união estável, mediante decisão transitada em julgado, não há que se fazer pronunciamento diferente sobre a questão, sob pena de ferir a segurança jurídica, cabendo, tão-somente, adotar a sentença proferida nos autos daquele processo (...). (AC 200151010177348, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 — SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU — Data: 07/05/2008).

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. A Justiça Estadual possui competência para declarar a união estável, ainda que para fins de requerimento junto a ente federal. 2. A sentença transitada em julgado que declara a existência de união estável, quando lavrada por juiz competente para reconhecê-la, vincula a terceiros, inclusive a União, produzindo todos os efeitos inerentes e inafastáveis ao reconhecimento dessa situação jurídica, incluindo-se entre eles aqueles verificados no plano previdenciário. (APELREEX 200771100058631, MARIA LÚCIA LUZ LEIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL.COMPROVADA. (...) A autoridade da coisa julgada prevalece para todos, não podendo a Administração Pública contra ela impor restrições ou embaraços, pois o reconhecimento da união estável é matéria da competência da justiça estadual, e as sentenças das suas Varas de Família constituem prova inequívoca da entidade familiar, oponível à União para fins de concessão de pensão, mesmo sem atirar o interesse do ente federativo naquele processo (...). (AC 200651010148930, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/07/2013).

Incontestes, portanto, a qualidade de dependente da autora, nos termos da decisão judicial que reconheceu a união estável.

Assim, é de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício de pensão por morte. Não obstante, pertinente apurar-se a partir de que momento a pensionista fará jus ao recebimento dos valores.

A autora não fará jus à pensão por morte requerida desde 2004.

Na forma do art. 76 da Lei 8213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Logo, considerando que a pensão já foi paga desde o óbito do segurado até a maioridade de seus filhos em 08/11/2017 (ID 24825767, p. 18; ID 24825767, p. 32; e ID 21582467, p. 58), a pensão deve ser paga à autora com DIP em 09/11/2017, mesmo porque os valores pagos aos filhos, presumivelmente, reverterem-se em favor dos pais. Neste sentido, o acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE COMPANHEIRA. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS: INSCRIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE RETROATIVO. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO DA PENSÃO INTEGRAL NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE MENORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) Nos casos de deferimento judicial da pensão por morte à companheira, que, na condição de representante legal dos filhos menores, já auferiu o valor integral do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, não há que se falar em efeitos financeiros retroativos. O benefício foi por ela recebido integralmente e representou tudo o que poderia ser pago pelo INSS. In por novo pagamento caracterizaria pagamento em dobro pela autarquia previdenciária e enriquecimento ilícito pela parte autora (...). Pedido de uniformização conhecido e provido para excluir o pagamento de parcelas pretéritas do reconhecimento do direito à pensão por morte (...). (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50084608120114047104, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 28/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 288/314.)

Prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que a pensão foi concedida com data posterior ao ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder pensão por morte, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DIP.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: pensão por morte previdenciária

NB: 164.925.098-0

Instituidor do Benefício: JOSE ROSA DOS SANTOS

Dependente: SONIA DOS REIS BORGES

DIP: 09/11/2017

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002531-55.2015.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALANE TALS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cabe ao patrono diligenciar por meios próprios para localizar o réu.

Considerando que o autor está em gozo de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição NB 1789156600 desde 13/6/2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002684-27.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VALDICK DE JESUS SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando que a Procuradoria da República entende que os fatos investigados no inquérito policial correspondem a crime contra o Sistema Financeiro Nacional, promova-se a **redistribuição** do IPL n. 5002684-27.2020.403.6130 e do pedido de restituição de coisas n. 5002685-12.2020.403.6130 (distribuído por dependência ao inquérito) a **uma das Varas Criminais Federais da Capital especializadas em lavagem de dinheiro e crimes contra o SFN**.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002685-12.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO - SP151372
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO - SP151372
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando que a Procuradoria da República entende que os fatos investigados no inquérito policial correspondem a crime contra o Sistema Financeiro Nacional, promova-se a **redistribuição** do IPL n. 5002684-27.2020.403.6130 e do pedido de restituição de coisas n. 5002685-12.2020.403.6130 (distribuído por dependência ao inquérito) a **uma das Varas Criminais Federais da Capital especializadas em lavagem de dinheiro e crimes contra o SFN**.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-71.2017.4.03.6130

AUTOR: ERCILIA SOUTO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: SERGIO PAULO DOS SANTOS, ALIPIO DOS SANTOS FILHO, ALMIR DOS SANTOS, LUCIMARA SOUTO DOS SANTOS, MARLY SOUTO DOS SANTOS, VERA ERMINIA DOS SANTOS MALUF

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812, THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651, RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651, RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651, RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651, RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651, RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651, RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o óbito noticiado, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 43 c/c 1060, I do CPC.

Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros Sergio, Alípio, Almir, Lucimara, Marly e Vera.

Providencie a Secretaria a devida inclusão no sistema processual.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-58.2017.4.03.6130

AUTOR: D. P. N., ANTONIA IRANI PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-45.2020.4.03.6130

AUTOR: JEFERSON SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005835-58.2020.4.03.0000 interposto por JEFERSON SOUZA SANTOS, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005018-68.2019.4.03.6130

AUTOR: HELIO DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-63.2019.4.03.6130
AUTOR: NEIVA GUERREIRO CHITAN
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-66.2019.4.03.6130
AUTOR: ZITA DO CARMO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo, decreto a revelia do INSS, sem a aplicação de seus efeitos, nos moldes do art. 345, II do CPC.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

ID 22972680: concedo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor junte aos autos cópia integral do PA.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-05.2019.4.03.6130
AUTOR: SONIA ADRIANA CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

Adicionalmente, determino a realização de estudo psicossocial e nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, Sra. SONIA REGINA PASCHOAL, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC os quesitos abaixo:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a composição do grupo familiar do periciando? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.
2. Qual o valor e origem da renda do grupo familiar?
3. Qual a renda per capita? (obs.: por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.10.741/03 o benefício assistencial já concedido a um dos membros da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita) – (obs.: a legislação considera família, para fins de cálculo da renda per capita: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos, os filhos e enteados, e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20, § 1º da Lei n.8.742/93).

4. Na ausência de renda familiar, apontar detalhadamente a forma de sobrevivência do grupo.
5. A moradia é própria, alugada, cedida ou financiada? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
6. Quais as condições da moradia? Apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília e higiene.
7. Quais as condições da área externa do imóvel?
8. O grupo familiar possui algum veículo automotor?
9. Algum membro do grupo familiar recebe benefício ou assistência governamental? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. O periciando utiliza serviços sociais para atendimento de pessoas carentes? Especifique.
11. O periciando utiliza serviços públicos de saúde?
12. Há algum parente que more nas imediações da casa da autora? Qualificar. Presta algum tipo de assistência para o periciando?
13. Há pais ou filhos que não vivam na residência do periciando? Qualificar com nome, filiação, endereço e CPF. Prestam algum tipo de assistência ao periciando?

Providencie o autor a juntada do comprovante de residência e telefone atualizados, no prazo de 15 dias.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime-se, ainda, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Retornemos autos à Dra Ligia para complementação dos quesitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, tomem conclusos para análise das preliminares apresentadas na contestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-27.2019.4.03.6130
AUTOR: LURDES VIEIRA VANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-76.2020.4.03.6130
AUTOR: VICENTE LUCIANO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do documento de ID 31239059, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$ 2.262,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-81.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que este juízo tem diligenciado a quase 02 anos, expedindo mandados, realizando buscas, etc.

Sendo o fornecimento do LTCAT/PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu LTCAT/PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o LTCAT/PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o LTCAT/PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-90.2017.4.03.6130
AUTOR: NILO MEDEIROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-38.2019.4.03.6130
AUTOR: DELI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-79.2019.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido da parte autora.

A retificação do PPP ou outros documentos dessa ordem é questão eminentemente trabalhista, cuja **competência** se insere no art. 114, I, da CF.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, JÁ QUE O PPP É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

....

5. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se atívou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST...” (grifo meu)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263509 - 0008331-41.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018)

Indefiro, por hora, o pedido de perícia formulado pelo autor e concedo o prazo de 60 dias para que traga os referidos documentos, a fim de balizar suas alegações, sob pena de serem julgados no estado em que se encontram.

Após, vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000993-12.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido da parte autora, pois **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Assim, traga a parte autora, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, **sob pena de julgamento no estado em que se encontra**.

Com a juntada dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007437-61.2019.4.03.6130
AUTOR: MAURICIO PIRES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001575-46.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: DIRCE BACCAS MENESES, DANIELE BACCAS MENESES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em primeiro lugar, deve ser respeitada a condição de beneficiário da justiça gratuita, inclusive no que respeita às verbas sucumbenciais, nos termos da coisa julgada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Sentença proferida na vigência do atual Código de Processo Civil e, portanto, não comporta compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência parcial. Inteligência do §14, do Art. 85, do CPC. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício previdenciário não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida em parte. (Ap 00025695120154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Segundo, a execução do beneficiário depende da demonstração, pelo credor, da cessação de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, o que não se verifica na espécie.

Diante do exposto, indefiro o pedido de execução.

Int.

Aguarde-se o pagamento do ofícios requisitórios. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003233-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor 23798562.

Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se carta precatória para perícia na empresa SERGAL GALVANIZAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, localizada na Avenida Marco, 807, Chácara Marco, Barueri, SP, CEP 06419-000.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006953-46.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA URCICIA BOASORTE
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte** decorrente de reconhecimento da parte autora como companheira), determino a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006056-18.2019.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico, que a parte autora justificou parcialmente as possibilidades de prevenção apontadas. Ocorre que o termo de prevenção (ID 3111500) apontou 4 (quatro) processos.

Assim, proceda a parte autora ao cumprimento integral do despacho de ID 24853126, naqueles termos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006814-94.2019.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação juntada como emenda à inicial, bem como afasto as possibilidades de prevenção apontadas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-28.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE SANTINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o apontado pelo INSS (ID 30240487), **no prazo de 15 dias**.

Ciência do despacho de ID 29815354.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005720-14.2019.4.03.6130
AUTOR: CICERO BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-25.2019.4.03.6130
AUTOR: T. D. A. C.
REPRESENTANTE: ROBERTO DE ARRUDA CAMPOS LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza do feito, determino a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante do autor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-41.2020.4.03.6130
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo os documentos juntados (ID 29692529 e 29692902) como emenda à inicial.

Por serem estranhas a este feito, excluem-se as peças de IDs:

28363095 - PROCURAÇÃO

28363096 - Outros Documentos (COMP DE END + DECL POBREZA)

28363098 - Documento de Identificação (RG + CPF)

28363853 - Documento Comprobatório (DOCTOS COMPROBATÓRIOS)

Retifique-se o valor da causa para aquele apontado no ID 29692902.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ. Agende-se perícia, oportunamente.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Para que não haja prejuízo à parte, **cite-se o INSS.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000309-24.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE GERALDO SETTER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos casos envolvendo a revisão da renda mensal com base nos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a causa de pedir e o pedido se consubstancia na indicação do valor do salário-de-benefício por ocasião da concessão do benefício, o valor do teto na data da concessão do benefício, e qual deveria ser o salário-de-benefício se este não tivesse sido limitado ao teto. A ausência de tais indicadores implica na inépcia da inicial por não atendimento ao artigo 319, III e IV do CPC.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, indicando:

a) número do benefício a ser revisado;

- b) DER do benefício;
 - c) valor do teto do salário-de-benefício na DER;
 - d) valor do salário-de-benefício do autor na DER;
 - e) qual seria o valor do salário-de-benefício do autor na DER se não houvesse limitação ao teto;
 - f) qual foi o salário-de-benefício pago ao autor nas competências 12/1998 e 12/2003?
 - g) qual a renda do autor na competência 08/2011?
 - h) quais documentos acostados aos autos fazem prova dos apontamentos em questão;
- Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.
- Cumprido o determinado, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.
- Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-64.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009346-64.2020.4.03.0000 interposto por **JOSE PEREIRA DE SOUZA**, que considerou ausentes os pressupostos para recebimento do agravo com efeito suspensivo.

Intime-se o autor para que cumpra o ID 30126561, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-24.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE EDNILSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-56.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CREUZA FIRMINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista o lapso transcorrido, intime o autor para que informe a situação do agravo, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-57.2018.4.03.6130
AUTOR: PAULO CORREIA DA SILVA MEYER
Advogados do(a) AUTOR: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista a pendência da ADI 5090/DF a ser apreciada pelo Supremo, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão da ADI 5090/DF, Tema 787/STF, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007075-59.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA APARECIDA MELO RODRIGUES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a parte autora não cumpriu devidamente o despacho de ID [25844751](#), uma vez que o termo aponta 6 processos preventos (ID [25844752 - Documento Digitalizado Prevenção](#)), além de não esclarecido as possibilidades ali presentes.

A parte autora deverá esclarecer as possibilidades de prevenção presentes no ID [25844752](#), juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, justificando, se o caso, a não prevenção em relação a aqueles processos e estes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003630-67.2018.4.03.6130
AUTOR: FABIO MOURA MELO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o lapso transcorrido, informe o autor a situação atual do agravo, no prazo de 15 dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-44.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE NILTON FARIAS DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: EDISON GOMES DOS SANTOS - SP340404, LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA - SP377690
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes dos documentos juntados. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005641-35.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIANO PEREIRA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da certidão (ID 31242577), afasta a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-36.2020.4.03.6130
AUTOR: PAULO ROBERTO GATTO
Advogado do(a) AUTOR: ODELITA VEIGA DE SANTANA - RJ102845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a parte autora não trouxe aos autos o demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Assim concedo novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que cumpra o despacho retro, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-96.2020.4.03.6130
AUTOR: JORGE CESAR FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do documento de ID 31872553, verifico que a parte autora recebeu remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aútere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-26.2020.4.03.6130
AUTOR: VALDEMAR HORTENCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Em vista da certidão de ID 32171020, determino que a parte recolle as custas complementares de acordo com o valor atribuído à causa (ID 32092514) na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-30.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora a divergências entre o valor atribuído à causa e os cálculos apresentados (ID 31805200), no prazo de 5 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-64.2020.4.03.6130
AUTOR: IDE CASO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA DE MOURA - SP340252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de Barueri.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Vargem Grande Paulista, conforme comprovante de endereço (ID 31999758), hem como que o INSS, poderia ser demandado, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006012-96.2019.4.03.6130
AUTOR: ADIL ALMA MORAES, BENEDITA MORAIS, GERSON MORAES, MARILZA MORAES RODRIGUES, PAULO DE MORAES, REGINA CELIA MORAES, ROBERTO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve informação de decisão no Agravo, manifeste-se os autores, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006483-15.2019.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO KNEIF
Advogados do(a) AUTOR: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informe a parte autora, a situação do Agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-80.2018.4.03.6130

CERTIDÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-21.2019.4.03.6130

AUTOR: CICERO MIGUEL MOTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIADOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074, ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

A realização da perícia médica deverá ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-67.2019.4.03.6130
AUTOR: LECI NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

A realização da perícia médica deverá ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulou os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007143-09.2019.4.03.6130
AUTOR: LUIS FELIPE PACHECO CLEMENTI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) do INSS dos documentos juntados pela parte autora ID 27605417.

b) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

c) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

A realização da perícia médica deverá ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

A realização da perícia médica deverá ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-89.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIANAZARETH DA SILVA
REPRESENTANTE: FABIANA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifique-se com a perita nomeada a conclusão do laudo pericial, de acordo com o e-mail enviado no ID 14462234, concedendo-lhe um prazo de 10 dias.

Vista ao INSS da documentação juntada pela autora (ID 26368152), pelo prazo de 10 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-69.2020.4.03.6130

AUTOR: CARLOS GERALDO BORGES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-16.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE PERES BONNA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006277-98.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIA LUCIA CADETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do

CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

A realização da perícia médica deverá ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-82.2020.4.03.6130

AUTOR: HELIO LEONEL ROSSETTI

Advogados do(a) AUTOR: DARLY TOGNETE FILHO - SP219323, VIVIAN ROZI MAGRO - SP219249, CINTIA SANTOS DE SOUZA FERREIRA DIAS - SP394768, ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS o ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-19.2019.4.03.6130
AUTOR: JUPITER TRIGO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009461-85.2020.4.03.0000 interposto por **JUPITER TRIGO DE CARVALHO**, que deu provimento ao agravo.

Verifico que até o momento, a parte autora não cumpriu o determinado no ID 30874436. Assim, concedo prazo improrrogável de 15 dias para que cumpra os itens a, b, c, d, e, f e g.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-96.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAQUIM MOTTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles elencados no ID 29977682.

Considerando o teor do documento de ID 22223854 - R\$ 3376,98, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-21.2017.4.03.6130
AUTOR: CICERO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA SOUZA DUARTE - SP328064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006935-25.2019.4.03.6130
AUTOR: IVAN DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 25270986, juntando aos autos cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-48.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-73.2017.4.03.6130
AUTOR: UBIRAJARA DE PAULA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a “execução invertida”, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-76.2019.4.03.6130
AUTOR: ANITA SANTILI DO CARMO GREGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-71.2019.4.03.6130
AUTOR: JURANDYR CAROBRESSI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006597-51.2019.4.03.6130
AUTOR: CLOVIS DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-24.2019.4.03.6130
AUTOR: VALDENOR GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-34.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE MARTORINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-13.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006553-32.2019.4.03.6130
AUTOR: BIANCA FINOTTI LEITE SILVA, VALDIR ANTONIO SILVA, SIMONE PINHEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
Advogado do(a) AUTOR: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
Advogado do(a) AUTOR: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa** referente a cada autor.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que a autora SIMONE PINHEIRO DE CARVALHO possui domicílio em Belo Horizonte, não havendo justificativa plausível, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-66.2019.4.03.6130
AUTOR: MANOEL PAIXAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-97.2018.4.03.6130
AUTOR: AVILSON RAMIRES MONTANINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Verifico que a perita analisou o estado psíquico do autor. Cabe consignar que a perita é capacitada para realizar a avaliação global da postulada incapacidade laborativa do autor. Assim, indefiro o pedido nova prova pericial.

Não havendo provas a produzir, leve-se à conclusão.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003277-54.2014.4.03.6130
AUTOR: CICERO CARBIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que anulou a sentença para que oportunize às partes a produção de perícia técnica e regular processamento, notadamente em relação ao de 02/03/1981 a 11/02/1982, para o qual fora pleiteado o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas, face à inexistência de laudo técnico produzido nos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005450-87.2019.4.03.6130
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-63.2019.4.03.6130

AUTOR: VILLE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-91.2011.4.03.6130

AUTOR: JOSE FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO - SP240092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005848-34.2019.4.03.6130

AUTOR: GCABE ELECTRIC CONDUCTORS CABOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000066-10.2014.4.03.6130

AUTOR: RAIMUNDO DE CASTRO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUTRA GOULART - SP271526, LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER - SP186574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-50.2019.4.03.6110
AUTOR: ROSLER OTEC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO - SP142922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-37.2019.4.03.6130
AUTOR: CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-58.2018.4.03.6130
AUTOR: KIM NETO INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS IASZ - SP284770, MARCELO FONSECA SANTOS - SP163167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-97.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MILLENIUM TRANSPORTES ESPECIAIS E SENSIVEIS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-44.2020.4.03.6130
AUTOR: EDUARDO LODI
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006235-49.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: T.M. & I. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-24.2019.4.03.6130
AUTOR: SANTOS DO ROSARIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-94.2019.4.03.6130
AUTOR: ADALBERTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-57.2019.4.03.6130

AUTOR: MIGUEL DARCI DALUZ

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687, VICTORIA DE CARVALHO ESTEVES - SP414066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-18.2018.4.03.6130

AUTOR: ARAGON COMERCIO DE CONFECÇÕES E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, PEDRO PETRONILO DA SILVA, VALQUIRIA CARLA COSTA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-23.2017.4.03.6130

AUTOR: ASSOCIACAO MORUMBI DE ASSISTENCIA AO EXCEPCIONAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BURKERT PELACHINI VALLE - SP271931

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-14.2019.4.03.6130

AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Comrelação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que apresente a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-31.2017.4.03.6130
AUTOR: PATRICIA CELEIDE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-77.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIADAS NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008757-42.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: FABIANE MARIA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE UNO - SP278884, WILSON FERREIRA - SP295218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida", intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-50.2017.4.03.6130
AUTOR: GILVAN HONORATO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002090-65.2014.4.03.6112
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, DANIELE FARAH SOARES - SP277864, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-29.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA MILAGRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-26.2018.4.03.6130
AUTOR: DIVANILDA CRISTINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-13.2019.4.03.6130
AUTOR: CARLOS LUIS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DO AMARAL SILVA - SP370606, EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-20.2019.4.03.6130
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-80.2019.4.03.6144
AUTOR: ITAMAR CHAVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-81.2019.4.03.6130
AUTOR: MANOEL NELITO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA - SP361188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-66.2016.4.03.6130
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI - SP288727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-12.2018.4.03.6130
AUTOR: PAULO CESAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MOREIRA DA SILVA - SP361602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-21.2019.4.03.6130
AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte autora ingressou com a ação trabalhista e que no despacho ID 24993021 foi deferida a juntada até a final da fase probatória, a princípio, não vejo motivos para suspender a presente ação, conforme requerido ID 26107634.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005506-23.2019.4.03.6130
AUTOR: RONALD CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-98.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006958-68.2019.4.03.6130
AUTOR: GILVAN FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão e concedo novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006818-34.2019.4.03.6130
AUTOR: AILTON MARQUES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora (ID 28936536).

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007182-06.2019.4.03.6130
AUTOR: VALMIR GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-54.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE DE RIBAMAR VIANA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR - SP244101

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) das partes para que se manifestem sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-59.2019.4.03.6130
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DOS PASSAROS
REPRESENTANTE: JAILTON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ID 24152642.

Não sendo cumprido, ou havendo novo pedido de reconsideração ou prazo, tomem conclusos para indeferimento da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-43.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZETE DALVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/execute, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/execute.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-31.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLOBAL CONCEPT LOCAÇÃO EVENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/execute, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/execute.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005659-56.2019.4.03.6130
AUTOR: DARCI FELIPE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** data de 2017. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-78.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RACHEL CANDIO TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executor.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-59.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MC NETWORK TECHNOLOGIES TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, TAN KEE MENG

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executor.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002484-52.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ANTONIO COSTA BARBOSA

DESPACHO

Cite-se LUIZ ANTONIO COSTA BARBOSA, CPF 041.853.198-60, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Eletroquímica, 247 Jardim Eleonor, Cotia/SP CEP 06700-2555, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-42.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS VIEIRA NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003060-11.2014.4.03.6130
AUTOR: DYANE CRISTINA DE ALMEIDA, MARCOS ROBERTO SANCHES LAPAZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 27573826: nada a decidir, tendo em vista as normas estabelecidas na Res. nº 275/2019, da qual as partes estão cientes.

Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de inclusão na pauta de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo positivo, remetam-se os autos à CECON, do contrário, tornem os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-66.2019.4.03.6130
AUTOR: OSMAIR RODRIGUES, VERA LUCIA RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de inversão ao ônus da prova, tendo em vista que a CEF juntou cópia do processo extrajudicial.

Int.

Após, tornem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-37.2018.4.03.6130
AUTOR: CLELZA MARIA DA SILVA PAULA, CARLOS ALBERTO DA SILVA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de produção de prova documental requerida pelo autor.

Intime-se à CEF para que junte aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial, bem como, para que se manifeste quanto a possibilidade de inclusão na pauta de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-88.2016.4.03.6130
AUTOR: ELEONILDO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA LUIZA RODRIGUES - SP230155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Toma-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor, tendo em vista a vasta documentação encartada aos autos.

Quanto às gravações, datadas de 20/10/2015, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para informar da possibilidade de fornecimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

Com a resposta da CEF, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-23.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISMOE METAIS FINOS PARA BANHEIROS LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a CEF não cumpriu o determinado no despacho retro. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o despacho ID 25969964 sob pena de extinção.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003791-43.2019.4.03.6130
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DE JASMIM
REPRESENTANTE: JOSE GENIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não há que se falar em reconsideração da decisão, tendo em vista que o Agravo foi negado provimento.

Entretanto, para que não haja cerceamento de direito, esclareço que o valor máximo de custas cobradas na Justiça Federal, corresponde a R\$ 1915,38, podendo ser recolhido R\$ 957,69 na distribuição. Se considerarmos que são 21 blocos de 20 apartamentos, teremos 420 moradores, o que daria um valor de R\$ 2,28 para cada.

Assim, concedo novo prazo improrrogável para que a parte autora recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-14.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CRISTINA APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-80.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a CEF, devidamente intimada, quedou-se inerte.

Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-11.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE REMIRO DOS SANTOS MORAIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001730-49.2018.4.03.6130
AUTOR: ANA PAULA FONSECA ZANESCO, WESLEY DA SILVA ZANESCO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823, GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823, GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VIVIANE FERREIRA SANTANA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não tendo oferta de contestação por parte da litisconsorte passiva no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000746-31.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALESSANDRO WILLIANS SCHAFFER ELIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para se manifestar do mandado negativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002313-97.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RONALDO DE ALMEIDA VITORIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a CEF foi intimada a se manifestar do mando negativo e quedou-se inerte.

Assim, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004534-53.2019.4.03.6130
AUTOR: RODRIGO ALVES DE JESUS, NATALIA CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (ID 16422721), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC e que o ponto central da controvérsia se refere à **licitude da aplicação do sistema SAC aos contratos de financiamento habitacional**.

Int.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-21.2019.4.03.6130
AUTOR: RENATO SILVA OLIVEIRA, JOICE DE ALMEIDA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (ID 6419554), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC e que o ponto central da controvérsia se refere à **licitude da aplicação do sistema SAC aos contratos de financiamento habitacional**.

Intime-se à CEF para que se manifeste quanto a possibilidade de inclusão na pauta de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010582-12.2015.4.03.6306
SUCESSOR: MANUEL ARMANDO BRAVO ESPINOZA
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SAMIA COSTA BERGAMASCO - SP270200

DESPACHO

Vistos em inspeção. Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do

CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-02.2019.4.03.6130
AUTOR: ALEXANDRE SOSZNIANIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de prova documental. Intime-se a CEF para que apresente a execução extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MKM - SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF acerca do mandado negativo ID 27706700, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecendo novo endereço, expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-87.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite-se **CLAUDIO SANTOS DE ALMEIDA, CPF 205.840.288-06, brasileiro, nos endereços:**

- a) Rua Rosa, 104 casa 2 - Jd. Santo Antonio - Embu das Artes/SP CEP 06835-440;
- b) Rua Rosa, 3 - Jd. Santo Antonio - Embu das Artes/SP CEP 06835-440;
- c) Rua Rosa, 96 - Jd. Santo Antonio - Embu das Artes/SP CEP 06835-440;
- d) Rua Rosa, 96 - C - Jd. Santo Antonio - Embu das Artes/SP CEP 06835-440;
- e) Estrada Santo Antonio, 68 - Jd. São Marcos - Embu das Artes/SP CEP 06814-005;

para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-32.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDNA ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executor.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-88.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANAHI MENDES JOAZEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se no endereço fornecido ID 17001436.

Cite-se ANAHI MENDES JOAZEIRO, brasileiro, residente e domiciliado na Rua São Lázaro, 1, Jd. São Marcos, Embu das Artes/SP - CEP 06814-060, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-26.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROSILDO NAZARIO DE BRITO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora (ID 16278264).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-52.2019.4.03.6130
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, especialmente sobre a alegação de perda de objeto, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-47.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KARINA KEIKO SILVANISHIZAWA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-27.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERLANIA SANTANA REIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a CEF foi intimada a se manifestar do mando negativo e quedou-se inerte.

Assim, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-70.2018.4.03.6130
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PAULISTANO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a prova documental referida pela parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada.

Após, dê-se vista à CEF.

Tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004573-82.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES, MANUEL CAETANO DE SALES NETO
Advogado do(a) RÉU: EDILSON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL - SP327840

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-83.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BERNARDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Face os novos endereços fornecidos ID 24279141.

Cite-se **JOAO BERNARDO DA SILVA**, CPF 086402878-48, brasileiro, residente e domiciliado:

a) na Rua dos Coqueirais, 236 casa 209 Jardim Petrópolis, Cotia/SP CEP 06719-460 e

b) Estrada Manoel Lages do Chão, 750 Bl 14. Ap. 24 - Jardim Caiapia - Cotia/SP CEP 06705-050, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021082-83.2018.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DALUZ JUNIOR - SP257773

RÉU: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECONVINDO: CRISTIANO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) RECONVINDO: WILSON BRITO DALUZ JUNIOR - SP257773

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora/reconvinte para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do

CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-67.2019.4.03.6130

AUTOR: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS - SP157521

RÉU: I.Q.B.C. PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não tendo oferta de contestação por parte do réu IQBC Produtos Químicos Ltda no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Intimem-se:

a) a parte autora para se manifestar da contestação;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-62.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO BARBOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-40.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FISCO PAPER COMERCIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a CEF foi intimada a se manifestar do mando negativo e quedou-se inerte.

Assim, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-40.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO MARCELINO COSTA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o novo endereço fornecido ID 1647381, cite-se **LEANDRO MARCELINO COSTA SILVA, CPF 329.041.888-00**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Romanoff, 143 casa 3 Vila Sylvania, Carapicuíba/SP CEP 06322-130, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-77.2018.4.03.6130
AUTOR: ERIVANDRE JOSE FERREIRA SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado ID 213101628, 22867279 e 29489409, inclusive sobre a possibilidade de acordo e depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-37.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o novo endereço fornecido ID 26661955. Cite-se **FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SILVA, CPF 704893884-69, brasileiro, residente e domiciliado Rua Mirassolandia, 7 casa 1 - Jd. Ampermag, Carapicuíba/SP CEP 06385-855**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007267-89.2019.4.03.6130
AUTOR: AUGUSTO MENDES FONSECA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo, decreto a revelia do INSS, sem a aplicação de seus efeitos, nos moldes do art. 345, II do CPC.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-15.2019.4.03.6130
AUTOR: JOCELAINE SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
RÉU: METACONS ENGENHARIA LTDA, MTC 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a parte autora não apresentou a procuração atualizada e assinada (ID 25578924).

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-20.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo, decreto a revelia do INSS, sem a aplicação de seus efeitos, nos moldes do art. 345, II do CPC.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-41.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LUCIO AUGUSTO FERNANDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora (ID 19868742).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-70.2019.4.03.6130
AUTOR: SILVIO TELES PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005071-49.2019.4.03.6130
AUTOR: ARISMAR NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES MOTA LEITE DE MORAIS - SP355328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-77.2019.4.03.6130
AUTOR: DJALMA ADILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o autor requereu a emenda à inicial, entretanto, o requerimento se deu após a citação da parte ré, conforme se observa o mandado juntado ID.

Nos termos do art. 329, II, do CPC, após a citação da parte ré, a alteração do pedido só pode ser feita com a sua anuência.

Sendo assim, intime-se o INSS para que se manifestar acerca da emenda ora apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-76.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIALUCIA MARQUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-71.2019.4.03.6130
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006974-22.2019.4.03.6130
RECONVINTE: CRISPINIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-23.2019.4.03.6130
AUTOR: TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte junte aos autos a prova documental suplementar que pretende produzir (ID 28134903).

Após, vista à UF.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-50.2019.4.03.6130
AUTOR: J RUFINU'S DIESEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que o autor foi confuso em sua petição ID 5521695. Assim, concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que o autor esclareça quais provas pretende produzir na fase de conhecimento.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-60.2019.4.03.6130

AUTOR: DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora junte a prova documental suplementar requerida (ID 28135417).

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-74.2019.4.03.6130

AUTOR: PAULO TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001831-75.2020.4.03.0000 interposto por PAULO TOMAZ DE OLIVEIRA, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo.

Comunique-se a parte autora para cumprimento do despacho ID 26731818.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005513-08.2016.4.03.6130

AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho o valor ratificado pelo perito e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-94.2020.4.03.6130

AUTOR: GLABSON DI SEFER FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o instrumento de **procuração e a declaração** de hipossuficiência não estão datados.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente os referidos documentos, datados, contemporâneos ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

USUCAPIÃO (49) Nº 5001999-25.2017.4.03.6130
AUTOR: OSCARINA BARROS DO NASCIMENTO

RÉU: ANTONIO QUERINO DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a parte autora foi intimada a se manifestar do mando negativo e ficou-se inerte.

Assim, intime-se novamente a autora, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-56.2020.4.03.6130
AUTOR: MARCOS JOAQUIM SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do documento de ID 30887594, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga comprovante de residência atualizado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001902-54.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, portador da carteira de identidade RG nº 18.147.580-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.879.428-60, residente e domiciliado Av. Miriam, 102-A, Centro, Carapicuíba / SP - CEP: 06320-060, para que apresente defesa preliminar, nos moldes do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-87.2019.4.03.6130
AUTOR: MARLI SOARES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, em virtude de erro material que motivou o despacho de ID 24975485, que indeferiu a justiça gratuita.

Considerando o teor do documento de ID 30884682, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **CONHEÇO** dos embargos, mas os **REJEITO** e mantenho o **INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008141-04.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, MONICA OLIVEIRA DIAS - SP268123, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: MIEKO UMEHARA, YOSHIO UMEHARA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça o autor a petição ID 30403555, tendo em vista a petição ID 24311751 (procuração sem reservas de poderes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de pesquisas.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-41.2019.4.03.6130
AUTOR: EDSON CUBAS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-24.2019.4.03.6130
SUCESSOR: MARIA VANDA DA ROCHA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC;
- c) da parte ré para que se manifeste acerca da petição ID 30770880.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-14.2019.4.03.6130
AUTOR: REGINALDO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003968-05.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A
EXECUTADO: ERIVALDO APARECIDO ISABEL
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-14.2017.4.03.6130
AUTOR: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008382-81.2019.4.03.6119

AUTOR: DEIVID MARQUES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **peças particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Contra-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP. 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a **definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Carapicuíba**, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010454-41.2019.4.03.6119

AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **peças particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Contra-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a **definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Carapicuíba**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008117-79.2019.4.03.6119
AUTOR: SILVIARAMOS DA FONSECA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **peças particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE:01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-09.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULA BERNARDO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **peças particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplimento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.”(STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE:01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001411-46.2020.4.03.6119

AUTOR: NANCIA PARECIDA DA TRINDADE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RENE DE CASTRO VOLGARINI - SP161530

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a legalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-45.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULA BERNARDO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTD, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraiam a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-24.2019.4.03.6130
AUTOR: TANIA REGINA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora (ID 28163804).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007719-92.2016.4.03.6130
AUTOR: PAULO ROBERTO OUTEIRO PINTO, LEDA CELI SANTANNA ESTANLISLAU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se a parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006280-53.2019.4.03.6130
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR BOCATO - SP163257
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005715-53.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020723-75.2011.4.03.6130
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: EDJAILADIB ANTONIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que, apesar da intimação por hora Certa, não houve manifestação por parte do executado.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 dias.

Anoto que já houve neste feito a tentativa de penhora online via Bacenjud, e que novo pedido deverá ser fundamentado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-15.2016.4.03.6114
AUTOR: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002358-67.2020.4.03.6130
EXEQUENTE: MARIANA CARRARO TREVISIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença provisória ref. autos 5003465-20.2018.403.610 em trâmite nesta 1ª Vara, com sentença de julgamento de mérito proferida em 07/4/2020, embargos de declaração protocolados pela parte ré e aguardando prazo para eventual recurso da parte autora.

O art. 1012 do CPC, dispõe que a apelação terá efeito suspensivo.

Nessa circunstância não cabe cumprimento de sentença provisório, tendo em vista que o recurso com efeito suspensivo impede que a decisão impugnada produza seus efeitos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da ação, sob pena de extinção nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004834-49.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO MIGUEL MOINO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BRAGATTE - SP104554
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da decisão no CC 5023703-83.2019.4.03.000 que julgou procedente o conflito.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755 - Vila Clélia - Osasco/SP CEP 06063-013. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004988-60.2015.4.03.6130
AUTOR: ADEMIR DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram os autos físicos, conforme requerido pelo autor.

Providencie o autor, o devido agendamento com a secretaria, através do e-mail osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, após o retorno dos trabalhos presenciais.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004546-94.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: ANOLINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que o CNIS não foi juntado como ID 14548171.

Tampouco a parte exequente efetuou o pagamento dos honorários.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS proceda a juntada certidão de averbação de tempo de serviço ou o CNIS atualizado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007750-49.2015.4.03.6130
AUTOR: FERNANDO CESAR DUARTE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

Intime-se a parte autora para que esclareça e justifique o pedido ID 31262083, tendo em vista que os autos físicos estão arquivados, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004003-98.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL PARQUE DAS ROSAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a pedido de ID 28846067

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-33.2018.4.03.6130
AUTOR: CATARINA FERNANDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001292-50.2014.4.03.6130
AUTOR: MARIA ROSA DE MORAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-68.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA BELOTI

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO ZANINI - SP361831, DEYVISSON JOSE DE SOUZA MACIEL - SP382715, BRUNO MARCEL MARTINS LONEL - SP307886, CAIO

AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista a pendência da ADI 5090/DF a ser apreciada pelo Supremo, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão da ADI 5090/DF, Tema 787/STF, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010262-93.2014.4.03.6306

EXEQUENTE: PATRICIA RODRIGUES DE LARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

INTIME-SE o EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante judicial para querendo, impugnar a EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005963-55.2019.4.03.6130

AUTOR: GILSIMAR OLIVEIRA DA SILVA, VANESSA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BLM DOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem revogo o despacho ID 25127926.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028870-81.2019.4.03.0000 interposto por **GILSIMAR OLIVEIRA DA SILVA** e **VANESSA ALVES DO NASCIMENTO**, que deu provimento ao agravo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para para autora comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção nos termos do 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000273-45.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006176-61.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista a pendência da ADI 5090/DF a ser apreciada pelo Supremo, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão da ADI 5090/DF, Tema 787/STF, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003601-17.2018.4.03.6130

AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001635-19.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE MARCOS SEPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de perícia técnica, bem como expedição de ofício à empresa BUNGE FERTILIZANTE S/A. (Atual: SERRANA DE MINARAÇÃO LTDA. A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-49.2020.4.03.6130
AUTOR: LUCIANA CRISTINA JOIA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008196-48.2020.4.03.0000 interposto por **LUCIANA CRISTINA JOIA**, que deu indeferimento ao efeito suspensivo ao agravo.

Recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-35.2018.4.03.6130
AUTOR: SALVADOR VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-66.2019.4.03.6130
AUTOR: JORGE DE DEUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-44.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: HERONDI DE ALMEIDA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-15.2018.4.03.6130
AUTOR: VALMIR BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstancia a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-92.2018.4.03.6130
AUTOR: CORINA NIGER VINCENZI BARBOSA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora (ID 14654583).

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011616-73.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Embargos tempestivos.

Tendo em vista que os autos 0011616-73.2019.403.6183 encontram-se em fase de cumprimento de sentença definitivo, rejeitos os embargos e mantenho a decisão ID 23615674 na íntegra.
Int.

Após, cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004065-41.2018.4.03.6130
AUTOR: EUGENIO CARLOS BALDI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito legível (**ID 21109778 está ilegível**); **2)** certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); **3)** carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço de todos os requerentes.

Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-94.2018.4.03.6130
AUTOR: ARMANDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-26.2019.4.03.6130
AUTOR: ROGERIO DE MORAES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003169-32.2017.4.03.6130
AUTOR: NIVALDO VENTURA MILANES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004851-85.2018.4.03.6130
AUTOR: SILVIA AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA DA SILVA - SP281727
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, bem como prova pericial, entretanto, tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte** decorrente de reconhecimento da parte autora como companheira), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-89.2017.4.03.6130
AUTOR: MARLENE SOARES CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: RAMON CRUZ LIMA - SP281208
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte** decorrente de reconhecimento da parte autora como companheira), determino a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

Após, tomem conclusos para inclusão na pauta.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002596-57.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A perícia para fins de comprovação de especialidade de trabalho destina-se a comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em determinada tarefa, apontando qualitativa e/ou quantitativamente os níveis de exposição ao agente nocivo ensejador da especialidade de trabalho.

Não há razão para realizar-se perícia que indique periculosidade no trabalho de vigilante armado. No caso, a periculosidade é absolutamente presumível, bastando ao autor comprovar que efetivamente trabalhou utilizando de arma de fogo.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, bem como prova oral, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-84.2019.4.03.6130

AUTOR: CICERO BARBOSA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

A audiência para fins de comprovação de especialidade de trabalho destina-se a comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em determinada tarefa, apontando qualitativa e/ou quantitativamente os níveis de exposição ao agente nocivo ensejador da especialidade de trabalho.

Não há razão para realizar-se audiência que indique periculosidade no trabalho de vigilante armado. No caso, a periculosidade é absolutamente presumível, bastando ao autor comprovar que efetivamente trabalhou utilizando de arma de fogo.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003081-89.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: JESUS GIMENO LOBACO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550, ANDRE FANIN NETO - SP173734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão nos autos 0005036-19.2015.403.6130 para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomemos os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001500-36.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSENILTON VITAL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009652-33.2020.4.03.0000 interposto por JOSENILTON VITAL PEREIRA, que deferiu o efeito suspensivo.

Cumpra-se o despacho ID 30583096 item "a".

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-41.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Verifico que não foi juntado PPP da empresa SITESE-SISTEMAS TECNICOS DE SEGURANÇAS/C LTDA no ID 16845156.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003323-79.2019.4.03.6130
AUTOR: ADILSON CRISPIM DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o lapso transcorrido, intime-se o autor para que informe a situação do Agravo, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-61.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JACOB DAMIRDJIAN

CERTIDÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-41.2016.4.03.6130
AUTOR: MARCIA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLANE ALVES SILVA - SP302563-B
REU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado de citação da EMPRESA ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A no novo endereço fornecido.

Defiro a pesquisa realizada no BacenJud da empresa SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003663-57.2018.4.03.6130

AUTOR: VERCI BISCAIA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DAMACENO - SP331666, ANDRE CORDEIRO DE MORAES - SP329046

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse na audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON.

Em sendo negativo ou no silêncio, tomemos os autos conclusos para julgamento.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000696-39.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DARIO DAROCHA, ROSANGELA DE SOUZA LIMA ROCHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que o oficial de justiça não cumpriu em sua integralidade o determinado.

Assim, devolvam-se os autos 1002962-09.2018.8.26.0176 à 3ª Vara de Embu das Artes para que o oficial de justiça identifique e qualifique o(s) atual(is) ocupante(s), bem como notifique.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-47.2018.4.03.6130

AUTOR: CINTIA ANDREA DOS SANTOS CUNHA, FABIO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON CARLOS RODRIGUES DE ASSIS - SP249963

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON CARLOS RODRIGUES DE ASSIS - SP249963

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GB REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005643-03.2013.4.03.6130

AUTOR: VERCIONE OTT

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Ciência às partes dos documentos juntados, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-67.2017.4.03.6130
AUTOR: RICARDO GOMEZ CAMINERO ARAGON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, se o caso e não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004732-90.2019.4.03.6130
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CASTILHO II
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o lapso transcorrido, informe o autor, a situação atual do agravo distribuído, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005497-93.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AILTON ALVES DOS SANTOS, MARIA ALDA DOS SANTOS, HILTON ALVES DOS SANTOS, EDILSON ALVES DOS SANTOS, VANESSA ADELITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No ID 22815695 a parte requer regularização da digitalização das páginas pertencentes aos **ID 21493585** e **ID 21493586**.

Contudo, tendo em vista torna-se inviável o acesso aos autos físicos. Assim, defiro o pedido, e postergo o cumprimento dele para ocasião oportuna.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-22.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

INTIME-SE o EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

ID 19030103: manifestem-se as partes quanto ao requerido, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-74.2018.4.03.6130
AUTOR: RONEY PIERRE FELIX JUSTINIANO
RECONVINTE: ANTONIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS - SP140060
Advogado do(a) RECONVINTE: MARIA ISABEL HODINIK - SP146464
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIA SANTOS DA SILVA
RECONVINDO: RONEY PIERRE FELIX JUSTINIANO
Advogado do(a) REU: MARIA ISABEL HODINIK - SP146464
Advogado do(a) RECONVINDO: ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS - SP140060

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a reconvenção ID 27973160.

Intime-se o autor-reconvindo para contestar a ação, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

Providencie a secretária a regularização no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005066-61.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE DOS REIS BENIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-45.2016.4.03.6130
AUTOR: JANICE LEITE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP198719
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSINEIDE PENASSO

CERTIDÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte **autora e INSS** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID**), no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-21.2017.4.03.6130
AUTOR: ADELMO DIAS TOLENTINO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Visto em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

A simples afirmação pelo autor de que o PPP e LTCAT juntados não transmitem segurança ao direito pleiteado não justifica a realização de perícia técnica na empresa.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Vista ao INSS da documentação juntada, por 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-66.2019.4.03.6130

AUTOR: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELI DE MENDONÇA - SP234846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor e nomeio como perito judicial o Sr. **Paulo Obidão Leite**, CRC/SP nº 092.749/O-5 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC.

Intimem-se as partes para apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC/15.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a **estimativa de honorários** com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º, I do CPC.

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-74.2018.4.03.6130

AUTOR: LINDINALVA LIMA SANTOS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES DA SILVA BRANDAO - SP415020, FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova médica pericial.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

Faculo às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.

Quanto à perícia contábil e audiência, indefiro por ora e anoto que, se for o caso, a apuração dos valores se dará em liquidação de sentença, sendo desnecessária perícia contábil neste momento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002575-47.2019.4.03.6130

AUTOR: MCI MARKETING ESTRATEGIA E COM INSTITUCIONAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, FERNANDO PINTO DE ARAUJO NETO - PE25231, PAMELA CHRISTINE LOPES DE OLIVEIRA GALVAO - PE31257

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003415-91.2018.4.03.6130
AUTOR: GUSTAVO BRITO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-84.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, se existente, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004085-32.2018.4.03.6130
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, MUNICIPIO DE CARAPICUIBA
Advogado do(a) REU: YVES IVANTES DIAS - RJ159673

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o lapso transcorrido, intime-se o Município de Carapicuíba para que apresente projeto básico de reforma do conjunto arquitetônico da "Akleia de Carapicuíba", adequando-o de modo a torná-lo acessível às pessoas portadoras de deficiência, iniciando as aludidas adaptações logo após a aprovação das obras pelo IPHAN e CONDEPHAAT, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-54.2017.4.03.6130
AUTOR: VITORIA VANDERLEI OSTI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REU: LAUDENICE ANDRADE BARRETO DE JESUS - BA11797

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-16.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SHOCKER ALTO FALANTES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o novo endereço fornecido, cite-se SHOCKER ALTO FALANTES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME sócia administradora PATRICIA BOLDA MARTINS, residente e domiciliada RUA SERRANA, 94, JD TORINO, COTIA - SP, CEP 06713-310, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos O oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003627-08.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALBERTINA APARECIDA DE FREITAS CAMPOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Em vista da revelia da parte executada, bem como do despacho de ID 21580097, a intimação da parte só deverá ser efetuada mediante novas informações que deem efetivo impulso processual a este feito. Assim, tomo sem efeito o despacho de ID 23585819.

Defiro o pedido de penhora on-line (21580097) dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD, na forma do artigo 835, do CPC.

Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado (ID 21580097 - Pág. 93), transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução determinar o desbloqueio de valores, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito, insuficientes, inclusive,

A determinação de desbloqueio de valores irrisórios, independentemente da intimação da exequente não constitui ofensa ao princípio do contraditório.

Assim, promova-se o desbloqueio dos valores eventualmente existentes inferiores a R\$ 100,00.

Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias, ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003059-60.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: ADAO VERISSIMO, SANTA DE FREITAS VERISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que decorreu o prazo sem manifestação do exequente. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005663-93.2019.4.03.6130

AUTOR: VALTER APARECIDO BERTOLDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com autos **0005370-77.2010.403.6308 e 0004563-19.2017.403.6306**, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004977-22.2014.4.03.6306

EXEQUENTE: ADELMO PEREIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); **3)** carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço de todos os requerentes.

Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a determinação acima, tomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002292-90.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JOSE BENICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização dos autos físicos e inclua as peças nestes autos eletrônicos (PJE) no prazo de 15 dias.

Em razão da atual conjuntura de combate à pandemia da Covid-19 e o regime de teletrabalho adotado por este tribunal, prostergo o cumprimento do acima determinado para ocasião oportuna.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-72.2017.4.03.6130

AUTOR: CICERO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação de formulários próprios, nos termos da Lei 8213/91.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, **indefiro o pedido de prova pericial** (ID 24221460) por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC.

Int.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-83.2018.4.03.6130
AUTOR: WILSON BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003480-86.2018.4.03.6130
AUTOR: ADENILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito (tempo em **atividade rural**), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida e determino a realização de audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Oportunamente, venham os autos conclusos para agendamento do ato.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-24.2018.4.03.6130

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza do feito, determino a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-08.2018.4.03.6130
AUTOR: DELFO VIEIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Visto em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação de formulários próprios, nos termos da Lei 8213/91.

Não haveria justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, **indeferido o pedido de prova pericial (ID)** por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC, e concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, caso não tenha juntado, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005667-33.2019.4.03.6130
AUTOR: LUIS CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000764-23.2017.4.03.6130
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REU: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-09.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO, DAVID DOS SANTOS XAVIER, DAIANE DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conforme se pode verificar no precatório expedido, o levantamento foi colocado à disposição deste juízo, tomando desnecessária a expedição de comunicado ao TRF.

A cessão de crédito foi realizada somente referente aos valores devidos do Sr. Antonio Faustino Xavier Neto, não havendo prejuízo ao patrono da ação. Assim, providencie a secretaria a devida regularização no sistema processual.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004631-87.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GEMMAYRENE HOLANDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA - SP335821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se ao agendamento da audiência oportunamente, tendo em vista a atual conjuntura de combate à pandemia da Covid-19, o regime de teletrabalho adotado por este tribunal e a impossibilidade de realização pessoal do ato.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-40.2017.4.03.6130
AUTOR: FELIPE PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial, no momento e concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001108-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS sobre o aditamento da peça inicial (ID 9842592), nos termos do Art. 329 do CPC, bem como do Processo Administrativo juntado (ID 16674007), no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003428-90.2018.4.03.6130
AUTOR: JUCELINO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001784-49.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADILSON JOSE LIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em vista da atual conjuntura de combate à pandemia da Covid-19 e o regime de teletrabalho adotado por este tribunal, inviável a realização de audiência.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para agendamento da audiência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003287-71.2018.4.03.6130
AUTOR: GERALDO VIANA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de perícia, neste momento e, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-08.2018.4.03.6130

AUTOR: ORLANDO VIEIRA BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial e concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005219-92.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE ZORZETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor providencie a virtualização e inclusão dos autos físicos, devendo o prazo iniciar após o retorno das atividades suspensas em razão da pandemia mundial COVID-19.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004789-72.2014.4.03.6130

AUTOR: SEBASTIAO CLAUDIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor providencie a virtualização e inclusão dos autos físicos, devendo o prazo iniciar após o retorno das atividades suspensas em razão da pandemia mundial COVID-19.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-44.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BR2T GESTAO EM INFRAESTRUTURA & TI LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de ID 32084882.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002634-35.2019.4.03.6130
AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000757-44.2015.4.03.6306
EXEQUENTE: EPAMINODA ARCANJO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que o autor não virtualizou os autos físicos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, após o retorno do expediente físico da secretaria, para que insira os autos virtualizados.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002956-55.2019.4.03.6130
AUTOR: VANESSA DA LUZ SILVA ALBUQUERQUE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Procedo à intimação das partes para manifestarem-se sobre o ID 22999786, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-61.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO, LUCIMARA BORGES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GLEIDES MARILIA DOS SANTOS, MARUCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a regular citação (ID 16682172) e não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia da corrê GLEIDES MARILIA DOS SANTOS, nos termos do artigo 344 do CPC.

Intime-se a parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID 16619460), no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004995-59.2018.4.03.6130
AUTOR: VIACAO OSASCO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor e nomeio como perito judicial o Sr. **Paulo Obidão Leite**, CRC/SP nº 092.749/O-5 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC.

Intimem-se as partes para apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC/15.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a **estimativa de honorários** com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º, I do CPC.

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010362-63.2019.4.03.6119
AUTOR: JOYCE KELLER CARIOCA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a devolução dos autos a 1ª Vara Cível de Arujá, com as homenagens deste Juízo. (arujá@tjsp.jus.br)

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-25.2018.4.03.6130
AUTOR: EZEQUIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Não há razão para realizar-se audiência que indique periculosidade no trabalho de vigilante armado. No caso, a periculosidade é absolutamente presumível, bastando ao autor comprovar que efetivamente trabalhou utilizando de arma de fogo.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000599-10.2016.4.03.6130
AUTOR: XIMENA SOLEDAD CORTES PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003257-70.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUCÉLIO AFONSO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifique-se com a perita nomeada a conclusão do laudo pericial, de acordo como email encaminhado no ID 14879835, concedendo-lhe o prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003964-04.2018.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que se manifestem acerca da complementação do laudo,

c) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003342-56.2017.4.03.6130
AUTOR: IVONETE PINTO DA FONSECA MACHADO, NATÁLIA FONSECA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em vista do lapso transcorrido, verifique a secretaria com outro profissional a possibilidade de realização da perícia indireta nestes autos.

Em caso afirmativo, tomem conclusos para nomeação do perito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003026-43.2017.4.03.6130
AUTOR: MARGARIDA MENDES MURATA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003600-32.2018.4.03.6130
AUTOR: ANDREA RIBEIRO TELES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562, RAFAEL MOIA NETO - SP347904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para manifestação da complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002182-52.2015.4.03.6130
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
REU: RODOANEL SUL - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) REU: ROSEMARY DA CONCEICAO LIMA GUAUIMI - SP144598

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de produção de prova pericial e faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC/15.

Após, tomem conclusos para designar o perito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004749-27.2013.4.03.6130
AUTOR: ALCATEVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDOES E FITAS PERSONALIZADOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS JOSE PIRES - SP100313
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, RICARDO AUGUSTO DE LORENZO
Advogado do(a) REU: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906, FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-32.2019.4.03.6130
AUTOR: ALEXANDRE FIRMINO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO - SP243907
REU: BANCO BONSUCCESSO CONSIGNADO S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) **BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A**, no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003102-60.2014.4.03.6130

AUTOR: ENAURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IZAULINA DOS SANTOS ALMEIDA, GABRIEL ALEXANDRE DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511, RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186

Advogados do(a) REU: SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511, RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte**), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

O Autor indicou as testemunhas ID 21579417 pag. 112/113, entretanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC), caso necessite.

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002282-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO JUNIOR MATOS COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em vista da certidão de ID 32103010, verifique a secretária se a carta precatória foi recebida neste juízo, bem como providencie a juntada.

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias, considerando que, conforme consta no extrato juntado, a diligência restou negativa.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007829-91.2016.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES, MARINA EUSEBIO GONCALVES, REGINA EUSEBIO GONCALVES, THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES, LESTE

MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULO MACHADO VELOSO, JANE SILVA GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) REU: RICARDO PIERI NUNES - RJ112444

Advogado do(a) REU: LUANA MARIAH FIUZA DIAS - SP310617

Advogado do(a) REU: THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427

Advogado do(a) REU: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes do despacho ID 21523398 pág. 1306.

ID 21523398 pág. 1308/1309: indefiro o pedido de perícia financeira, no momento.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente.**

Defiro o acatamento dos documentos em secretária.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003872-26.2018.4.03.6130
AUTOR: ANDRE LUIZ RAPOSO CORBACHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036, ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito (**Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário**), defiro o pedido de realização de perícia médica.

Faculo as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-15.2017.4.03.6130
AUTOR: ORIGINAL FILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002207-02.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO SOARES, MIRIAM DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REU: IRANI SERRAO DE CARVALHO - SP253785
Advogado do(a) REU: IRANI SERRAO DE CARVALHO - SP253785

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conforme termo de audiência de conciliação, o réu não teve interesse de aceitar a proposta que lhe foi feita, tendo em vista afirmar que os valores cobrados de FAR já foram pagos e se comprometeu a procurar os comprovantes e apresentar na Administradora.

Assim, esclareça o réu, se cumpriu o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se nova audiência de conciliação, oportunamente, se o caso.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000594-17.2018.4.03.6130
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS BERNARDES - SP260390

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora/MPF**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-58.2019.4.03.6130
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
REU: ISRAEL DOS SANTOS

CERTIDÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID 26599008**), no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002445-23.2020.4.03.6130
AUTOR: ERALDO AMANCIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FOLHA AMARAL - SP376848, RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do documento de ID 32247785, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos **demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006957-83.2019.4.03.6130
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
REU: SEVERINO BARBOSA

CERTIDÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID 25971846**), no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-49.2019.4.03.6130
AUTOR: SANDRA ALVES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia com a Dra Ligia, oportunamente**.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002376-88.2020.4.03.6130
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Visto em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006157-55.2019.4.03.6130
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a)AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
REU: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID 26599019**), no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-24.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DE CASTRO
Advogado do(a)AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia com a Dra Ligia, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-10.2020.4.03.6130
AUTOR: ROBERTO ANASTACTO DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do documento de ID 31397033, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018845-42.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
REU: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA**, CPF 495.081.803-15, portador do RG nº 36.513927-0 residente e domiciliado à Rua Av. Plúton, nº 411- Casa nº 02, Jardim Novo Horizonte- Carapicuíba- SP, CEP 06.341-650, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, devendo a **COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO** providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela **COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO** nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-15.2018.4.03.6130
AUTOR: MAURO SERGIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia com a Dra Lígia, oportunamente.**

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002722-73.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE EDIVALDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial, no momento e concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004452-56.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE MOACIR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A prova emprestada somente poderá surtir efeitos se originariamente colhida em processo entre as mesmas partes ou no qual figura como parte quem por ela será atingido, sob pena de violar o princípio constitucional do contraditório.

Verifico que o réu não figurou como parte na prova trazida aos autos. Assim, deixo de acolher como prova emprestada e determino que permaneça nos autos como fonte de informação.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002739-46.2018.4.03.6130
AUTOR: OSVALDO ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A perícia para fins de comprovação de especialidade de trabalho destina-se a comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em determinada tarefa, apontando qualitativa e/ou quantitativamente os níveis de exposição ao agente nocivo ensejador da especialidade de trabalho.

Não há razão para realizar-se perícia que indique periculosidade no trabalho de vigilante armado. No caso, a periculosidade é absolutamente presumível, bastando ao autor comprovar que efetivamente trabalhou utilizando de arma de fogo.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-13.2018.4.03.6144
AUTOR: SIMONE CRISTINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007018-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO LEMOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De acordo com o preceituado pelo art. 99, § 2º, do CPC, o pedido de justiça gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Considerando o ID 26019301, verifico que a renda da parte autora também supera o teto considerado razoável pelo E. TRF3 para a aferição da hipossuficiência econômica alegada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. **Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita.** (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, mantenho a decisão proferida no ID **26019960**

Aguarde-se a decisão do recurso impetrado pelo autor.

Intime-se por 5 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-74.2019.4.03.6130

AUTOR: LUCIANA VIANA DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BORGES MARQUES - SP171856, JEFFERSON FERREIRA TENCA - SP99597, ISABELA BICALHO DE FARIA TAVARES - SP410272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito (**Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário**), defiro o pedido de realização de perícia médica.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

Indefiro por ora o pedido de produção de prova oral.

Aguarde-se a realização da perícia.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-50.2019.4.03.6130

AUTOR: MANOEL BESERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Cumprido o determinado, tomem conclusos para agendamento da audiência.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-64.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCO AURELIO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito (**Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário**), defiro o pedido de realização de perícia médica.

Faculo as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

Defiro o pedido de produção de **prova documental** e concedo o prazo de **30 dias** para que a parte traga aos autos os documentos que julgar pertinentes.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-67.2019.4.03.6130
AUTOR: COSME RICARDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-98.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência ao INSS do documento juntado ID 26292944.

Não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002010-83.2019.4.03.6130
AUTOR: AILTON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.**” (grifo nosso).

Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); **3)** carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço de todos os requerentes.

Compulsando os autos, verifico que não consta o item 2. Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Tendo em vista os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 43 c/c 1060, I do CPC.

Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros Tiago, Leandro, Leonardo e Ailton. Providencie a Secretaria a devida inclusão no sistema processual.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial indireta e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para **apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-84.2019.4.03.6130
AUTOR: PAULO ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A simples imputação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003197-29.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROZINEIA ANDRADE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso impetrado pela parte.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003690-06.2019.4.03.6130

AUTOR: JUSSARA MIRANDA PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso impetrado pela parte.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003754-16.2019.4.03.6130

AUTOR: EMILIA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso impetrado pela parte.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005834-77.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que devidamente intimado, o exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Assim, intime-se novamente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002451-64.2019.4.03.6130
AUTOR: ESTELINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922, MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascoO-SE01-vara@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003156-62.2019.4.03.6130
AUTOR: MICHELE RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso impetrado pela parte.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000055-22.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO SULAMERICANO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: INES SILVESTRE MORAIS - SP158540, LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS - SP108065

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascoO-SE01-vara@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-52.2019.4.03.6130
AUTOR: PAULO FRANCISCO EWBARK VILLELA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHAES LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso impetrado pela parte.

Int.

ou

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para devendo a CEF apresentar novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-22.2019.4.03.6130

AUTOR: ANEILISE TERCIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informe a ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU a situação do referido agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-25.2019.4.03.6130

AUTOR: VANILZA BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso impetrado pela parte.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-09.2016.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO JANUARIO SOUSA COSME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZAPPAROLI BUIATTI - SP142999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006537-78.2019.4.03.6130

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face do exposto pelo autor (ID 27673206) bem como da certidão (ID 32296701) afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003090-82.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso impetrado pela parte.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003256-17.2019.4.03.6130
AUTOR: ARLETE BALBINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso impetrado pela parte.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003124-57.2019.4.03.6130
AUTOR: ALINE CRISTINA THIAGO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso impetrado pela parte.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-24.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cléncia à parte autora do documento juntado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003807-94.2019.4.03.6130
AUTOR: CAROLINA RUSIG
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso impetrado pela parte.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-61.2019.4.03.6130
AUTOR: TERTULINO GALVAO DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Toma-se desnecessária a produção de prova pericial, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação de formulários próprios, nos termos da Lei 8213/91.

Não haveria justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Quanto à perícia contábil, anoto que os cálculos necessários se dará quando da liquidação da sentença, se o caso.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial (ID 25862122) por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-41.2019.4.03.6130
AUTOR: PRISCILA MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ERICSON CRIVELLI - SP71334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito (Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário), defiro o pedido de realização de perícia médica.
Faculo as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, agende-se perícia, oportunamente.

Indefiro por ora o pedido de produção de prova oral.

Aguarde-se a realização da perícia.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007102-42.2019.4.03.6130
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007368-95.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: VAGNER DIAS SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte executada.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003402-92.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLOVES DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SANTANA - SP193000, COSME SANTANA - SP71806

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes das providências adotadas, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003358-73.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DAS FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO - SP203479
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, JOAO LUIZ DUARTE NETO, ADELE CRISTINA TUEINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP136710
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP136710

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a notícia de Agravo de Instrumento, intime-se a parte exequente para que informe a atual situação do agravo.

Caso não tenha sido deferido o efeito suspensivo, providencie a execução e pagamento, conforme sentença.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 dias.

Havendo efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão do referido agravo, devendo a parte exequente informar este juízo.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000524-63.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PAULISTANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346
EXECUTADO: JAILTON RAIMUNDO DE SOUSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defero o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte executada (CEF).

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-07.2020.4.03.6130
AUTOR: RUDLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com os autos 5004322-66.2018.4.03.6130, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003155-77.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CATIANE DE SOUZA SOARES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso impetrado pela parte.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004872-27.2019.4.03.6130
AUTOR: DEOCLECIANO BORGES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003414-09.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONDOMINIO NOVO MILENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GOMES ZOLDAN - SP163590
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando as normas do CNJ para que não haja bloqueio de contas financeiras neste momento de pandemia, indefiro o requerido.

Entretanto, intimo novamente a CEF para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, já acrescida de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004331-28.2018.4.03.6130
AUTOR: RONALDO ARTIMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Procedo à intimação das partes para manifestarem-se sobre PA juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003191-83.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MEGUE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a executada foi citada e deixou o prazo transcorrer *in albis*. Assim, nos termos do art. 513, § 2º, inc. II, do CPC, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da devedora Megue Cristina Oliveira da Silva Ferreira, CPF 384.608.458-18, com endereço Rua Custódio Correia, 314, Bonança - Osasco/SP CEP 06260-000, para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004495-20.2014.4.03.6130

AUTOR: NATALINO RAMOS, NATALINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

USUCAPLÃO (49) Nº 5003531-97.2018.4.03.6130

AUTOR: LINDEMBERG MAGALHAES DIAS, MARIA APARECIDA ANTUNES MAGALHAES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PASCHOAL FILHO - SP87723

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PASCHOAL FILHO - SP87723

REU: ROSAAUADA HALLAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a parte autora interps recurso de apelação e a ré RAH apresentou as contrarrazões.

Assim, Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003239-78.2019.4.03.6130

REQUERENTE: COLORCON DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor e nomeio como perito judicial o Sr. **Paulo Obidão Leite**, CRC/SP nº 092.749/O-5 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC.

Intimem-se as partes para apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC/15.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a **estimativa de honorários** com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º, I do CPC.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002815-70.2018.4.03.6130

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MARIA REIS DE SOUZA - SP419701

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da CEF para que se manifeste sobre o acordo com a parte autora, se concorda o levantamento dos valores depositados ID 21147914, bem como se o imóvel foi arrematado, conforme ID 29806985;

b) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

c) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005495-91.2019.4.03.6130
AUTOR: ALDA CASSIA RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171807, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005918-51.2019.4.03.6130
AUTOR: EDILSON MARTELINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171881, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007958-33.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: SEBASTIAO INACIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MORAIS DOS SANTOS PEREIRA - SP294205
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Assiste razão à parte executada. Constatado a existência de erro na digitalização, tendo em vista que os autos são físicos, o que impossibilita a correção neste momento, considerando o contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19.

Assim, intime-se a parte exequente para que providencie a inserção da sentença legível, após o retorno dos trabalhos presenciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006122-95.2019.4.03.6130
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada na aba "associados", juntando, ainda, aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados. Noto que estão pendentes de esclarecimentos os seguintes autos:

/1ª Vara Cível Federal de São Paulo

CumPrSe 0059785-39.1998.4.03.0000 - Contribuições Previdenciárias
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X Banco Bradesco S/A.

/1ª Vara Cível Federal de São Paulo
MSCiv 0047203-74.1997.4.03.6100 - Contribuição sobre a folha de salários
Banco Bradesco S/A. X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/1ª Vara Federal de Osasco
ProceComCiv 5005509-75.2019.4.03.6130 - Contribuição sobre a folha de salários
Banco Bradesco S/A. X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora nos termos acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005917-66.2019.4.03.6130
AUTOR: RENATA BENEDITA PASTRE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171883, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001812-78.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: DILAIR GERALDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR NAGY - SP263851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para se manifestar da petição do INSS ID 26538594, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005772-10.2019.4.03.6130
AUTOR: ANDREA OLIVIA SCHEFER QUINTAES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA AASSAF DA FONSECA - SP29914
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO ELLO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CONTINUADO LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171810, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005006-54.2019.4.03.6130

AUTOR: CIBELE LUIZI DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171805, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006188-75.2019.4.03.6130

AUTOR: ELIEZER PEREIRA FERREIRA, ELIEZER PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BRITO DO NASCIMENTO - SP383196

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BRITO DO NASCIMENTO - SP383196

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, INEC - INSTITUTO EDUCACIONAL CRESCER LTDA - ME, INEC - INSTITUTO EDUCACIONAL CRESCER LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171894, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006803-30.2015.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA ALVES ROCHA, ROSANGELA ALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346, JOSE EDIVALDO XAVIER MENEZES - SP355453

Advogados do(a) AUTOR: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346, JOSE EDIVALDO XAVIER MENEZES - SP355453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da decisão do E. TRF3, que anulou a sentença, determinando a realização de perícia oftalmológica.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

- 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
- 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009619-47.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: I, KENJI ARII, KENJI ARII
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a parte exequente foi intimada a se manifestar dos cálculos apresentados pelo INS e quedou-se inerte.

Assim, intime-se novamente KENJI ARII, na pessoa do seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-74.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA FERNANDES, JOSE TEIXEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que o exequente foi intimada a se manifestar dos cálculos apresentados pelo INSS e quedou-se inerte.

Assim, intime-se novamente, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-89.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIANAZARETH DA SILVA
REPRESENTANTE: FABIANA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifique-se com a perita nomeada a conclusão do laudo pericial, de acordo com o e-mail enviado no ID 14462234, concedendo-lhe um prazo de 10 dias.

Vista ao INSS da documentação juntada pela autora (ID 26368152), pelo prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003438-64.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JOSE FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BARANENKO DE PAULA - SP217377
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

OPOSIÇÃO (236) Nº 5002225-93.2018.4.03.6130

OPOENTE: ANTONIO CINTRA, ERNESTINA CINTRA DE LIMA, THEREZINHA CINTRA SCALIONI, FLORENTINO CINTRA, ZENAIDE CINTRA LIMA, VALENTIM CINTRA DA SILVA, EDUARDO CINTRA DA SILVA, VALMIR CINTRA DA SILVA, ROBERTO MARCELINO MOREIRA DA SILVA, IVONETE CINTRA TAMAI, MARLENE CINTRA DA SILVA, MARCIA CINTRA DA SILVA, MARIA SELMA CINTRA DA SILVA PACOMIO, IRINEIA CINTRA DA SILVA, IRINEIA CINTRA DA SILVA, SUELI CINTRA DA SILVA CARNEVALE, ROSEMEIRE CINTRA DA SILVA, VIVIAN CINTRA, ANDRESSA CINTRA
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180

OPOSTO: MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO, MARCILIA CINTRA, MARINO CINTRA, LEONARDO CINTRA, MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA
Advogado do(a) OPOSTO: CLAUDINEI RIBEIRO CELESTINO - SP285587

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que decorreu o prazo do oponente sem manifestação, intime-se o oponente para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, MPF e AGU, sucessivamente, conforme ID 2958530.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-80.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE ADEMAILDO MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005208-31.2019.4.03.6130
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
REU: JOSE CARLOS NUNES DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a **COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO** foi intimada a se manifestar do mando negativo e quedou-se inerte.

Assim, intime-se novamente, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-50.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: EDIMO HONORIO JUVENCIO, EDIMO HONORIO JUVENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que o exequente foi intimado a se manifestar dos cálculos do INSS e quedou-se inerte.

Assim, intime-se novamente, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004913-91.2019.4.03.6130
AUTOR: LIDIA K ATARINA GIUSTI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171800, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004794-33.2019.4.03.6130
AUTOR: PATRICIA CRISTINA PENETTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580
REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171789, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000994-31.2018.4.03.6130
AUTOR: STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046, GILBERTO FERRARO - SP43730
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, AGROSTAHL SA INDUSTRIA E COMERCIO, R STAHL DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO-ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) REU: ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em vista do novo endereço indicado, **cite-se** R. STAHL DO BRASIL LTDA., na pessoa do diretor-administrador Sr. CHRISTIAN MORITZ, CPF 233.076.958-00, no endereço: **Av. Cidade Jardim, 803, 5º andar, Itaim Bibi – São Paulo – SP – CEP: 01453-000**, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004701-70.2019.4.03.6130
AUTOR: SERGIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Toma-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor e testemunhas, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação de formulários próprios, nos termos da Lei 8213/91.

Assim, **indeferido o pedido de produção de prova testemunhal**, bem como **pericial e por similaridade**, reputando-as desnecessárias ao deslinde da questão, no momento, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC, considerando que o próprio autor esclareceu que a documentação acostada demonstra de forma segura a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-77.2019.4.03.6130
AUTOR: SUELI TARTARELI ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Toma-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação de formulários próprios, nos termos da Lei 8213/91. Assim, **indeferido o pedido de prova pericial** (ID 27055711) por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC.

Int.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-32.2018.4.03.6130
AUTOR: FRAGCENTER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito e a exigência de conhecimento técnico para sua análise, defiro o pedido de realização de perícia.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Contudo, considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006097-82.2019.4.03.6130
AUTOR: CATIA FRANCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171878, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006347-18.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCIANO PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-77.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS - SP216125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que discrimine de forma pormenorizada os períodos, os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela) e as empresas ativas e inativas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para emendar a inicial e juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Com relação às empresas inativas, **DESIGNO** a produção de prova pericial na Empresa Plas Villas Comércio de Embalagens Ltda, com endereço Rua Antonio Lopes, 4 Jardim Alvorada - Jandira/SP CEP 06612-090 Fone: 2898-4747, em razão do período trabalhado na função de Impressor, a fim de comprovar a exposição do autor aos agentes químicos/físicos alegados e nomeio como Perito Judicial, o engenheiro **JOSE ROBERTO FERREIRA**, CREA/SP nº 50.621.324/88 que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo (R\$ 372,80) constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Tendo em vista que o autor apresentou os quesitos e assistente técnico, intime-se o INSS para partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006839-10.2019.4.03.6130
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO TRABAQUINI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-76.2020.4.03.6130
AUTOR: SILVANA DE LOURDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do documento de ID 32731180, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Verifico ainda que:

- a) o comprovante de residência e a procuração estão desatualizados;
- b) o documento com foto está ilegível;

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas e apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- b) documento pessoal com foto, ex: RG, CNH;
- c) procuração atualizada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011874-83.2019.4.03.6183
AUTOR: CRISTIANO CIRENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências. **Agende-se perícia, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004560-51.2019.4.03.6130
AUTOR: MAGALI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Toma-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação de formulários próprios, nos termos da Lei 8213/91.

Assim, **indefiro o pedido de produção de prova testemunhal**, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-18.2020.4.03.6130
AUTOR: TANIA CRISTINA GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171897, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002523-17.2020.4.03.6130
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO AVERSANI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do documento de ID 32733317, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferê renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-67.2020.4.03.6130
AUTOR: RUBENILDO SATELES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-22.2020.4.03.6130
AUTOR: MARCOS ROGERIO SOARES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do documento de ID 32737014, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferê renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-49.2020.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO MARCOS JANDOSA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do documento de ID 32746280, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferê renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a parte autora demonstrativo dos cálculos usados para aferição do valor da causa, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-96.2019.4.03.6130
AUTOR: ORLANDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Vistos em inspeção

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Considerando os documentos de IDs 19997241 - 19997242 - 19997244 - 19997245 – Laudos grafotécnicos já juntados pela corré; a falta de documentação nos autos e a ausência de manifestação quanto à produção de provas pelo autor, julgo desnecessária nova perícia.

Assim, **indefiro o pedido de prova pericial** por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC.

Int.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002574-28.2020.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO JOEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANNA IGNACIO - SP247359
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Verifico ainda que não consta **documento com foto** nem **procuração e declaração** de hipossuficiência.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

a) **demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;

c) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000114-68.2020.4.03.6130
REQUERENTE: BANCO BRADESCO BBI S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001737-41.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: MARIA NAZARE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que constam as certidões de óbito de Luiz Gonzaga dos Santos, da autora Maria Nazaré dos Santos, filhos Maria do Socorro dos Santos, José Gonzaga dos Santos e Marcos Antonio dos Santos.

Não consta documentação acerca da filha Maria de Fátima, constante nas certidões de óbito de LGS e MNS.

Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a determinação acima, homologo a habilitação dos herdeiros:

- a) Fernanda Santos da Silva CPF 484.669.268-01, filha de Maria do Socorro dos Santos, solteira;
- b) Irene Vieira dos Santos CPF 068.291.188-75 e Bruna Vieira dos Santos CPF 356.981.188-83, cônjuge e filha de José Gonzaga dos Santos;
- c) Joao Evangelista dos Santos CPF 096.466.748-79;
- d) Maria Aparecida dos Santos, CPF 145.169.638-84;
- e) Paula Francinete dos Santos Silva, CPF 133002578-40

Providencie a Secretaria a devida inclusão no sistema processual.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004769-20.2019.4.03.6130

AUTOR: ELIETE LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171786, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005874-32.2019.4.03.6130

AUTOR: CELIA SERVULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171812, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004912-09.2019.4.03.6130

AUTOR: FRANCILEIA COLNAGO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MONTEIRO MOREIRA SANTOS - SP286393

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171802, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000104-85.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO F. DA SILVA PECAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002957-38.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRKA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GUIMARAES - SP170348

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019074-75.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRKA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004838-45.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAW-MAC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000205-88.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005448-13.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUDPLAS - MOLDES E INJECÃO DE TERMOPLÁSTICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008222-16.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: PRISCILA MILANESE BRANCA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

IMPETRANTE: VIVIANE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE DOS SANTOS SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA E CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS NA LAPA – SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a análise de pedido administrativo apresentado pelo INSS.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino a exclusão do Chefe da Agência do INSS em Carapicuíba, uma vez que o processo administrativo tramita na Agência do INSS no bairro da Lapa em São Paulo-SP. Assim, a única autoridade coatora que deve constar no polo passivo desta ação é o Chefe da Agência do INSS da Lapa.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Consoante a prova documental apresentada, o pedido administrativo foi realizado em dezembro de 2019 e até o momento da impetração não havia sido concluída sua análise.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova os atos necessários para a apreciação do pedido administrativo – protocolo de requerimento 393735254, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se com urgência.

Observe a Secretaria que a única autoridade coatora que deve constar no polo passivo desta ação é o Chefe da Agência do INSS (APS) na Lapa em São Paulo, procedendo às devidas retificações.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006952-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMARILDO BARCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ SANCHEZ - SP417553
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMARILDO BARCELOS em face do GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO- CENTRO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a conclusão de processo administrativo.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.

A autoridade impetrada prestou informações (Ids 26634679).

A medida liminar foi deferida (Id. 30647989).

Parecer do MPF afirmando a prescindibilidade de atuação do órgão no caso (Id. 30762030).

Juntada informações, informando a concessão do benefício (Id 32583679 e anexos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve a concessão do benefício com vigência a partir de 7.3.2019 (Id 32583696).

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008160-73.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: MOPYR JOSE DE ARRUDA

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002254-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DAYAMIT HERNANDEZ GALVEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para cumprir integralmente os termos da decisão Id 30961906, regularizando o polo passivo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de extinção do feito.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008216-09.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ANA LUIZA VEIGAS DIAS

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADELE CRISTINA TUEINI, JOAO LUIZ DUARTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certidão Id. 25848671, manifestem-se as partes sobre os agravos de instrumento carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado no despacho Id. 17106573, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002607-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO VITOR ALVES TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Dessa forma, esclareça a impetrante a indicação da União no polo passivo do presente feito, uma vez que não se trata de autoridade.

Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento do acima determinado, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008230-90.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: FRANKLIM EVARISTO DE ASSIS CUNHA

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002337-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CROWE HORWATH MACRO SUDESTE AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Desentranhem-se os documentos ID [32684560](#) e [32684562](#) por serem estranhos aos autos, como apontado pela Impetrante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-24.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: J.S.L. & FILHAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando nos autos, verifico que apesar de intimada acerca do despacho Id. 11732875, o sistema não registrou a citação da autarquia ré, desta feita, e como fim de sanar qualquer nulidade processual determino a citação da União.

Cite-se a União e Intime-se a parte autora.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002681-72.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ATOTECH DO BRASIL GALVANO TECNICA LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha o tributo federal a título de IPI no importe de R\$ 69.407,79, e com vencimento previsto para 25.05.2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade de prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na decisão mencionada que o caso envolve, de fato, uma moratória. “A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário inmiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Ademais, medidas econômicas cabíveis estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte.

Isto posto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000436-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE NACIPE DAS FLORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ NACIPE DAS FLORES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a conclusão de processo administrativo.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 31259612 e anexos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Após exame percursor dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo, como cumprimento de decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo com a interposição de incidente pelo INSS e encaminhamento à Câmara de Julgamento em 22.4.2020.

Em relação à mora administrativa, verifico que o recurso localiza-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiaí obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUSTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida Id. 27421386.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELIO FRANCISCO ROSA - ME, CELIO FRANCISCO ROSA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDILBERTO DE SOUSA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 18394942, INDEFIRO a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, pois a comprovação do tempo laboral, assim como a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitidos pelos empregadores, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001084-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SINIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 04/2010 a 04/2016.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000762-87.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo anotado pelo sistema de Id. 32979221 e 32979222, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001202-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 06/1996 a 01/2015.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-03.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DAIANE CABRAL DE SOUZA, K. R. D. S. M., L. D. S. M.
REPRESENTANTE: DAIANE CABRAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrência "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004400-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004392-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MENDES POPPI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovação da união estável, no entanto não arrola nem qualifica as testemunhas a serem ouvidas por este juízo, ou por carta precatória.

Diante do exposto, forneça a parte autora a qualificação completa das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO ALBINO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-72.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-45.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE FATIMA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a empresa pública ré sobre a petição Id. 18766852, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-67.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GUILHERME MARCONDES ROCHA PINTO, SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MIRANDA DA SILVA - SP388897, JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MIRANDA DA SILVA - SP388897, JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016157-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CESAR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BERNADETE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

DESPACHO

Petição Id.18498404, com fundamento no artigo 370 do NCPC, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSEMAR VALDO
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ROSEMAR VALDO** contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de tempo comum não computado pelo INSS.

O feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco, tendo sido declinada competência para este Juízo. O INSS apresentou contestação naquele Juízo, deduzindo preliminares e pugando pela improcedência da ação.

O processo foi redistribuído e foi proferida decisão não concedendo a antecipação de tutela.

O autor apresentou réplica reiterando os argumentos na inicial.

Ato contínuo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada antes do quinquênio legal.

Passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, destaca-se que a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal possui como requisito o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem). Ressalte-se, entretanto, que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.

Note-se que o reconhecimento de tempo de contribuição para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91.

Nesse contexto, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação de que não constam no cadastro social do trabalhador.

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de **presunção relativa de veracidade**, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Considerando, ainda, que a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não pode ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, cabendo ao INSS fiscalizar o efetivo recolhimento, tomando as medidas legais cabíveis.

A par do tempo de contribuição, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

O cumprimento da carência não é questionado nestes autos, uma vez que o INSS reconheceu administrativamente que o autor possuía tempo suficiente neste aspecto. Portanto, passo à análise do objeto controvertido da ação.

CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, o autor busca a concessão da aposentadoria, a partir de 31.8.2016, com o reconhecimento dos períodos de 1.11.2013 a 30.6.2016, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido administrativo NB 179.502.667-4.

O autor alega que neste período realizou recolhimentos como contribuinte individual, sendo devida a contagem do tempo recolhido. Já o INSS sustenta que houve o recolhimento extemporâneo e não há comprovação de atividade no período.

Compulsando os autos, verifico que o autor realizou os recolhimentos das competências 11.2013 a 8.2015 em 29.9.2015. Já a contribuição devida nas competências 9.2015 a 7.2016 foi recolhida em 15.8.2016 (fs. 32-33 do ID4799397).

Portanto, os recolhimentos relativos às competências 11.2013 a 6.2016 ocorreram em atraso.

A qualificação do segurado como contribuinte individual, segurado obrigatório, exige que este realize atividade remunerada, na forma do artigo 11, V, da Lei 8.213 de 1991.

Eventualmente, o contribuinte individual pode efetuar o pagamento das contribuições em atraso, desde que se qualifique como tal. A esse respeito, confira-se o artigo 30 da Instrução Normativa INSS 77 de 2015:

“Art. 30. Para fins de inclusão, a data do início da atividade, corresponderá:

I - para o contribuinte individual e aqueles segurados anteriormente denominados "empresários", "trabalhador autônomo" e "equiparado a trabalhador autônomo", já cadastrados no CNIS com NIT Previdência/PIS/PASEP ou outro Número de Identificação Social - NIS administrado pela CEF, desde que inexistir atividade cadastrada, ao primeiro dia da competência do primeiro recolhimento sem atraso, sendo que, para os períodos anteriores ao primeiro recolhimento em dia, deverá ser comprovado o exercício de atividade, nos termos do art. 32, ainda que concomitantemente possua remuneração declarada em GFIP, a partir de abril de 2003, por serviços prestados à pessoa jurídica no caso de prestador de serviço, excetuando-se os períodos anteriores a fevereiro de 1994, conforme art. 63, os quais serão considerados quitados em tempo hábil e

II - para o contribuinte individual que encerre atividade cadastrada no CNIS e reinicie atividade por conta própria sem o cadastramento, ao primeiro dia da competência do primeiro recolhimento sem atraso, sendo que, para os períodos anteriores ao primeiro recolhimento em dia, deverá comprovar o exercício de atividade, nos termos do art. 32, ainda que concomitantemente possua remuneração declarada em GFIP, a partir de abril de 2003, por serviços prestados à pessoa jurídica.”

No caso, o autor não comprova atividade e, portanto, não poderia ter validados seus recolhimentos pretéritos, uma vez que não demonstra ser segurado obrigatório da previdência social no período.

Em caso de não exercício de atividade, o autor poderia ser enquadrado apenas como segurado facultativo. No entanto, o cômputo dos períodos exige pagamento tempestivo das contribuições. A esse respeito, confira-se o artigo 56 da Instrução Normativa INSS 77 de 2015:

“Art. 56. Para o facultativo, a inscrição representa ato de vontade e é formalizada após o primeiro recolhimento no código específico, da seguinte forma:

I - quando não possui cadastro no CNIS, mediante apresentação de documentos pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, bem como a inclusão da ocupação;

II - quando possui cadastro no CNIS, se não houver contribuição, poderá ser efetuada a inclusão da ocupação e havendo contribuições já recolhidas, deverá ser observado o primeiro pagamento em dia, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas às competências anteriores ao início da opção de filiação de facultativo.”

Portanto, inviável o cômputo das contribuições realizadas, uma vez que o autor não demonstra ser contribuinte individual e não recolheu tempestivamente as contribuições relativas ao período que pretende ver computado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Os honorários advocatícios devidos pelo autor ficam suspensos em razão da justiça gratuita deferida.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita a parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALUISIO AMERICO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ALUISIO AMÉRICO DO NASCIMENTO** contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas.

O INSS contestou a ação pugando pela improcedência da ação, uma vez que, em síntese, o agente frito não pode ensejar o reconhecimento de atividade especial. Ademais, não teria havido demonstração da submissão ao agente pelo PPP anexado, uma vez que não haveria responsável técnico por todo o período e a GFIP indicaria que não haveria exposição ou teria sido atenuada por equipamento de proteção.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos deduzidos na inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

Não há prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (*REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011*).

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux*, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese:

“A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”.

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

(i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);

(ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;

(iii) em caso de ruído, como exposto acima;

(iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; e (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSÁT/DIBEN/INSS/2015;

(vi) para a periculosidade.

NÍVEL DE RUIÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros:

(i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): **80 decibéis**;

(ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): **90 decibéis**;

(iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): **85 decibéis**.

Friso ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

(i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;

(ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;

(iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados deveriam ser transcritos para o perfil profissional profissiógráfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Friso que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, o autor busca a concessão da aposentadoria, levando em conta o cômputo do período de **12.7.1995 a 3.3.2015 para BRF Brasil Foods S.A.**, como laborado em condições especiais.

Conforme Perfil Profissiógráfico Previdenciário – PPP expedido pela empresa (ID 2044032), durante todo o período, o autor laborou como ajudante de armazenagem movimentando produtos, realizando as atividades em antecâmara (temperaturas entre 0º C. e 10º C) e câmara fria (até -18º C). O PPP foi emitido em 29.5.2013.

No processo administrativo, o INSS proferiu decisão administrativa não enquadrando o período como atividade especial, uma vez que a descrição das atividades do autor não demonstra permanência em ambiente frio (fl. 51 do ID 2044472).

Em que pese o indeferimento administrativo, tenho que as informações constantes no PPP são suficientes para o reconhecimento do tempo especial.

Em primeiro lugar, apesar de o agente frio não constar mais como ensejador de reconhecimento de atividade especial pelo Decreto 3.048 de 1999, o E. STJ firmou tese em recurso repetitivo, que preceitua:

“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais” (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).” (Tema 534, Resp 1306113. Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 7.3.2013)

Portanto, ainda que o agente não esteja previsto na legislação, acaso reconhecida condição nociva à saúde do trabalhador, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade.

Ademais, o item 2.0.4 do Anexo IV do RPS prevê como agente agressivo a submissão a temperaturas anormais. Embora apenas relacione o calor, não há empecilho a ser reconhecida também a agressividade de submissão a frio intenso.

Assim, tenho que é possível o enquadramento de atividade especial decorrente de submissão a frio intenso, nos termos do item 2.0.4 do Anexo IV do RPS, NR-15 (Anexo IX) e item 1.1.2 do Decreto 53.831 de 1964.

Quanto à permanência em ambiente frio, não se exige que o segurado permaneça durante toda a jornada neste ambiente, mas que a submissão ao agente seja indissociável da prestação do serviço do autor (artigo 65 do RPS).

No presente caso, a descrição contida no PPP é no sentido de que a exposição em antecâmara e câmara fria era parte inerente ao trabalho do autor, trasladando as mercadorias destas para os veículos.

Portanto, tenho que a exposição era habitual e permanente.

Por fim, no que toca ao fornecimento de EPI, a simples menção em PPP de que este possuía eficácia, não comprova a efetividade em atenuar a nocividade do agente.

Em caso análogo, confira-se o voto da I. Des. Fed. Inês Virginia DO E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

“(…) Sendo assim, apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.

Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor.

Conforme se infere do Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com "S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do TEM, observada a observância: [...]”.

Portanto, quando o PPP consignar que o EPI era eficaz, tal eficácia diz respeito à sua aptidão de atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo. Isso não significa, contudo, que o EPI era "realmente capaz de neutralizar a nocividade". A dúvida, nesse caso, beneficia o trabalhador.

Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”.

(...)

Tenho, portanto, que o laudo técnico pericial mencionado esclarece de maneira incontroversa que nos períodos em apreço, a parte autora se expôs, permanentemente, na forma do artigo 65, do RPS, a frio, porquanto, na atividade de açougueiro, estava sujeito a "(...) mudanças bruscas de temperatura, pois entra na câmara fria diversas vezes durante a jornada de trabalho; (...)” (ID 89842759, págs. 129).

Como se viu, a intensidade do frio a que estava exposto o autor durante sua vida laboral é muito superior àquela prevista em legislação como aplicável para a caracterização de atividade comum (12°C), eis que, por vezes, estava exposto a temperaturas negativas em suas atividades cotidianas. Com efeito, o referido agente (frio inferior a 12º C) está previsto no item 1.1.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e Anexo I do Decreto 83.080/79.

Para concluir, muito embora a sentença justifique o afastamento da especialidade do labor em razão da alegada intermitência da exposição ao agente nocivo, verifico que da leitura atenta dos dados constantes do Laudo Técnico pericial, tal afirmação está dissociada das demais informações constantes do próprio documento.

De fato, vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio do convencimento motivado segundo o qual cabe ao magistrado, na análise da prova, valorá-la fundamentadamente.

Tal princípio está positivado no artigo 371, do CPC/2015, o qual estabelece que "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

É dizer, da mesma forma que tal princípio autoriza o magistrado a desconsiderar a conclusão de uma perícia judicial, ele permite que o julgador afaste o valor probatório de um PPP ou formulário equivalente quando verificar inconsistências em tal documentação.

Essa é situação dos autos.

A leitura que se faz das atividades desempenhadas pela parte autora é hialina e não autoriza dúvidas de que ela não laborava em condições sujeitas a agentes de risco que merecessem o tratamento diferenciado da legislação previdenciária, consoante trechos destacados linhas acima.

O Laudo Técnico Pericial, como visto, conclui tratar-se de atividade gravada por insalubridade e que a exposição aos agentes nocivo (frio) não era eventual (item 5, ID 89842759, págs. 129), de modo que ela estava exposta de forma habitual, o que impõe o reconhecimento do labor especial no período de 01.4.1977 a 9.6.1987; e (ii) 01.07.1987 a 30.1.1993. (...)” (AP 0003998-65.2007.403.6125, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, 7ª Turma, DJe 3.4.2020)

Nesse contexto, **reconheço a especialidade** no período de **12.7.1995 a 29.5.2013**. A parte não comprovou a especialidade de período posterior, limitando-se a comprovação do PPP a data referida acima.

TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

Neste caso, tem-se que o INSS reconheceu administrativamente o período de **30 anos, 5 meses e 2 dias** (fl. 56 do ID 2044472).

Como reconhecimento dos períodos especiais por meio desta sentença, tem-se:

Nº	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	23/09/1982	01/03/1993	1.00	10 anos, 5 meses e 9 dias	127
2	08/08/1994	15/09/1994	1.00	0 anos, 1 meses e 8 dias	2
3	19/09/1994	18/10/1994	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
4	01/12/1994	11/07/1995	1.00	0 anos, 7 meses e 11 dias	8
5	12/07/1995	29/05/2013	1.40 Especial	25 anos, 0 meses e 13 dias	214
6	30/05/2013	11/07/2015	1.00	2 anos, 1 meses e 12 dias Período parcialmente posterior à DER	26

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	16 anos, 0 meses e 17 dias	179	39 anos, 5 meses e 14 dias	-
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	17 anos, 4 meses e 16 dias	190	40 anos, 4 meses e 26 dias	-
Até 03/03/2015 (DER)	38 anos, 0 meses e 15 dias	374	55 anos, 8 meses e 1 dias	inaplicável
Pedágio (EC 20/98)	5 anos, 6 meses e 29 dias			

Considerando o período reconhecido judicialmente, somado aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, tem-se que, na data do requerimento administrativo (3.3.2015), o autor contava com tempo de contribuição total de **38 anos e 15 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria almejada.**

Quanto aos **cálculos**, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: “3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Frise, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) **reconhecer**, como tempo **especial**, o período de **12.7.1995 a 29.5.2013**;
- ii) **condenar** o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/1713272331**, com **DIB em 3.3.2015**, considerando o total de **38 anos e 15 dias** de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado.
- iii) **condenar** o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (**DER 3.3.2015**) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, **descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido**.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ALUISIO AMERICO DO NASCIMENTO
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	42/171.327.233-1
Data de início do benefício (DIB):	3.3.2015

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela com urgência.**

OSASCO, 23 de abril de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: HILARIO DAS VIRGENS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROSINALDO LIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia medica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e conseqüentemente coma volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005418-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULINO NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id. 30228277, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios princípios.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005872-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADRIANA ZULIANI SANCHES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA VIEIRA REBELLO - SP362567
REU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004801-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em sede de contestação, a União asseverou que a demandante não teria produzido prova inequívoca acerca do alegado pagamento indevido, motivo pelo qual o direito creditório não poderia ser reconhecido, sendo legítima a não homologação da compensação.

Nesse sentir, certamente o deslinde da questão demanda análise mais detalhada do acervo documental juntado aos autos, além da produção de outras provas, como por exemplo a perícia contábil, a fim de aferir a existência ou não do crédito alegado.

Não obstante, vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais diante da apresentação de DCTF retificadora pela contribuinte, a demonstrar sua boa-fé, além do *periculum in mora* descrito na decisão Id 20918894.

Portanto, **mantenho o deferimento da tutela de urgência**, nos moldes da fundamentação apresentada em Id 20918894.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo legal.

Na mesma oportunidade, deverá a demandante especificar as provas cuja produção pretenda, esclarecendo a pertinência. Após, intime-se a ré para a mesma finalidade.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VAGNER CAVALCANTI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VAGNER CAVALCANTI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em sede liminar, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o INSS deixou de computar todos os vínculos empregatícios registrados em sua CTPS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o período contributivo que o autor alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-06.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PEDRO PAULO GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se

OSASCO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002598-56.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LIVE OFFICE A MAIOR RECUPERADORA DE CRÉDITO DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA FREITAS - SP235676
IMPETRADO: 01ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO, SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DA POLÍCIA DE TRÂNSITO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LIVE OFFICE A MAIOR RECUPERADORA DE CRÉDITO DO BRASIL (denominação anterior: EVERTON SILVA ASSÉSSORIA DE NEGÓCIOS) em face de **diversas autoridades coatoras**, objetivando seja afastada a apreensão do veículo BMW X6 XDRIVE – 35I, FG21- ANO FAB2013 – ANO MOD 2014- GASOLINA – COR BRANCA – RENAVAM 00995841659, CHASSI WBAFG2102E0G83200 – PLACA – FNP8650, determinando-se a restituição do automóvel.

Narra, em síntese, no dia 30/06/2018, o Sr. Everton Ferreira da Silva (sócio da empresa impetrante), conduzia o veículo em questão na Avenida Nações Unidas, 7.815, momento em que foi parado por policiais (BLITZ), e, na referida data o veículo em questão foi apreendido, por falta de licenciamento e infrações contidas no auto de apreensão.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Inicialmente, **excluo** as autoridades vinculadas aos Tribunais de Justiça e da Justiça do Trabalho do polo passivo da presente ação, uma vez que ausentes qualquer documentação que vincule atos praticados pelas referidas autoridades.

Ademais, este Juízo não seria competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que seriam competentes os Tribunais Regionais Federais e de Justiça, respectivos diante das autoridades coatoras indicadas.

No entanto, remanesce no polo passivo o Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional; Fazenda do Estado de São Paulo; Diretor do DETRAN e Comandante do 2º Batalhão da Polícia de Trânsito.

Na situação vertente, verifica-se, pois, que a presente causa não está abrangida pela competência da Justiça Federal, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento *ex officio*.

Sob esse aspecto, considerando o domicílio da impetrante, os autos deverão ser encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Osasco, para redistribuição a uma das Varas Cíveis daquela localidade.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Cumpra-se as formalidades legais para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004620-56.2012.4.03.6130

AUTOR: JOAO NICOLAU ALBEHY

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008167-65.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: LUCAS MENDES PEREIRA

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008165-95.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: NILSON DE MORAES

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008205-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: JEFFERSON SOARES PEREIRA

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008203-10.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: FERNANDO HEIDY AIZAWA BATISTA

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008175-42.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ARNALDO GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008250-81.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: DENIS LEONE

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008207-47.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: KAMILA TOMAZOLLI BARBOSA

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001967-76.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: JURANDIR VIEIRA PINTO

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008164-13.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: FABIANO RICARDO COUTINHO ZOUCCAS

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008050-11.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: CLOVIS FERREIRA BARBOSA

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001980-75.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: JANAINA REIS DA SILVA

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001956-47.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: RICARDO GIORDANO BEYRUTH

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001993-74.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: CELIA GOMES

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009477-43.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: AMAURY JULIANO RIBEIRO BAIÃO

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001939-11.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: MARCELO BERNARDES

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002001-51.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: JOELCI ALVES DE JESUS JUNIOR

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000775-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WBA DE OLIVEIRA - ELETRICA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERREIRA RIBEIRO - SP333853, WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WBA DE OLIVERIA - ELÉTRICA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e o **Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança da Secretaria das Finanças do Município de São Paulo** objetivando a sua reinclusão no Simples Nacional.

Narra, em síntese, que em 28 de janeiro de 2020, através da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, tomou conhecimento da existência de uma única pendência junto ao Município de São Paulo, sendo lhe ainda, dado prazo exíguo para regularização sem prejuízo da Opção pelo Simples Nacional, ou seja, até o último dia útil do mesmo mês de janeiro do corrente ano.

Em 29 de janeiro, dentro do referido prazo oferecido, foi realizada a quitação do débito pendente, no valor de R\$ 52,43.

Aduz que foi surpreendida ao descobrir através de consulta no site da Receita Federal do Brasil que havia ocorrido sua exclusão do Simples Nacional, mesmo diante do pagamento no prazo indicado pela RFB, inclusive em seu sítio eletrônico.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (Id 29226526).

A União manifestou interesse no feito (Id 29605966).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações em Id's 29791862 e 31637021.

Decido.

Inicialmente, reconheço a legitimidade das autoridades coatoras para figurarem no polo passivo da presente demanda, pois (i) em relação ao Município por não ter comunicado à RFB do débito baixado e (ii) em relação à Receita Federal, por não ter implementado meios eficazes para identificação do pagamento do débito municipal e ter concretamente excluído o contribuinte do SIMPLES nacional.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A impetrante em relação ao débito de ISS - Simples Nacional no valor de R\$ 52,43, efetuou o pagamento aos 29/01/2020, com data de arrecadação no sistema (SDA) em 02/02/2020.

Outrossim, não há pendência com a RFB e nem com a PGFN.

Dessa forma, o débito junto ao Município de São Paulo não é motivo de exclusão do Simples Nacional diante de seu pagamento. Saliento, ainda, que se trata de valor irrisório pago dentro do prazo conferido para regularização e que não poderia ensejar a exclusão do contribuinte de referido regime tributário.

O "periculum in mora" também está evidenciado diante dos efeitos financeiros decorrentes do regime favorável de tributação de pequenas empresas.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a inclusão da impetrante no Simples Nacional, caso o único óbice seja o objeto discutidos nestes autos.

Cumpra-se com urgência.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006046-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RFS Brasil Telecomunicações Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise da impugnação apresentada no processo administrativo n. 10882.720094/2013-35.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do pedido formulado no bojo do processo administrativo em questão.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 25973599).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 26709708).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era a conclusão da análise do pedido administrativo formulado.

Segundo se depreende da análise dos autos, a autoridade impetrada adotou as providências cabíveis ao julgamento da impugnação administrativa apresentada, medida essa que esvaziou o objeto da presente ação mandamental.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000618-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEDROSO & PEDROSO LTDA, SUPERMERCADO PEDROSO & PEDROSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Pedroso & Pedroso Ltda.**, contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança. A Impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Ambas as partes interpuseram apelações: o recurso da Impetrante foi provido, sendo negado provimento ao da União. Posteriormente, a União interpôs agravo interno, também desprovido, e embargos de declaração, rejeitados. A demandante, por sua vez, opôs embargos de declaração, igualmente rejeitados.

Finalmente, a União interpôs recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 31912555.

A demandante peticionou em Id 32628042, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e manifestando a desistência da execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

As custas processuais devidas no presente feito foram recolhidas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, por força de expressa previsão legal.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002634-67.2012.4.03.6130

EMBARGANTE: FUND INST TECNOL DE OSASCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO - SP82343

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova-se o desarquivamento dos autos físicos. Após, publique-se, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a embargada, cumpra as diligências solicitadas.

Cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002093-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se, a exequente, acerca da Apólice de Seguro Garantia apresentada no ID [14428867](#), no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002811-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR JOSE MACHADO TEIXEIRA LTDA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Requeira o exequente o quê de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004624-79.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM, CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP, CSM 2 SOCIEDADE DE EDUCACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Uma vez que já efetuada a conversão em pagamento definitivo dos valores bloqueados nos autos, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003594-79.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARISA MARTINS PANZERI LEOPOLDO MEIRELES, ANTONIO DIAS VIANA, JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, CELISTINO PEREIRA DE SOUZA, GERSON GUTIERREZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de pagamento de valores relativos à atualização do saldo do FGTS.

Determinada emenda à inicial, os autores ficaram-se inertes.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003625-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEANDRO ALVES DE ARAUJO, ANTONIO REDINARIO DOS SANTOS, MICHEL DA SILVA HENRIQUE, EVANDRO CARLOS PINHEIRO, ANTONIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de pagamento de valores relativos à atualização do saldo do FGTS.

Determinada emenda à inicial, os autores ficaram-se inertes.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001694-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE GERCINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSE GERCINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando o reconhecimento de atividade especial e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, a o reconhecimento de coisa julgada. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada, em que o autor pede a emenda da inicial. Intimado a se manifestar sobre tal pedido, o INSS não concordou com o mesmo (ID 30015450).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o INSS não concordou com o aditamento da inicial, deixo de receber a manifestação do autor de ID 21560920 (art. 329, II, do CPC).

Da análise detida dos autos, observo que a preliminar arguida pela Autarquia quanto à ocorrência de coisa julgada merece guarida, senão vejamos.

De acordo com o disposto no artigo 337, §1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada.

Pois bem. Verifico que a parte autora ingressou inicialmente com ação judicial, sob o nº 1001027- 41.2014.8.26.0606, o qual tramitou na Justiça Estadual, em que foram reconhecidos como atividades especiais os períodos de 11/06/1985 a 19/01/1986, laborado na CILASI ALIMENTOS S/A e de 03/02/1986 a 16/09/1987 na empresa ZINNI E GUELL LTDA.

In casu, requer o autor com a presente ação o reconhecimento da especialidade dos mesmos intervalos acima referidos.

Assim sendo, prestigiando o princípio da segurança jurídica, é clara a impossibilidade de revisão daquele julgado através da presente demanda, pois importaria na violação da coisa julgada material.

Diante disso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Oportunamente, arquivé-se.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-16.2020.4.03.6133
AUTOR: VALMIR DOS ANJOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-71.2020.4.03.6133
AUTOR: CLODOALDO CAETANO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

SEM PREJUÍZO, PROCEDA A SECRETARIA A EXCLUSÃO DA PETIÇÃO ANEXADA NO ID 31643540, UMA VEZ QUE ESTRANHA AOS AUTOS, CIENTIFICANDO-SE SEU SUBSCRITOR.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-39.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIMONE TOMAZ DE AQUINO 29686738827

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BODRAK KARPAVICIUS - SP292107

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuo o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002288-05.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Requeira a exequente o quê de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001364-30.2020.4.03.6133
AUTOR: DENIS ROBSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-93.2020.4.03.6133
AUTOR: JORGE FERREIRA PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016392-19.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON HIROIUQUI SHIMADA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o valor atribuído à causa, de acordo como benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-79.2020.4.03.6133
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-37.2020.4.03.6133
AUTOR: SERGIO MACHADO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001066-36.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOZIAS JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do autor, com o cálculo apresentado pelo executado, expeçam-se os ofícios requisitórios, ficando deferido o destacamento dos honorários contratuais e pagamento da verba sucumbencial em favor da GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme documentos acostados aos autos.

Coma expedição, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-90.2020.4.03.6133
AUTOR: NEUSA NUNES DE ASSIS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001753-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CURSINO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CURSINO & CIA LTDA – EPP, na pessoa de seu representante legal JOSÉ GASTÃO CURSINO DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em caráter de urgência, o seu cadastramento no “Programa Aqui Tem Farmácia Popular”.

Aduz que é proprietário de uma pequena farmácia situada no município de Salsópolis/SP, e ao tentar realizar o seu credenciamento no programa acima mencionado verificou que este estava temporariamente suspenso, nos seguintes termos:

“O credenciamento de novas farmácias e drogarias no Programa Farmácia Popular está temporariamente suspenso. Excepcionalmente, devido à desabilitação das unidades da Rede Própria do Programa Farmácia Popular em 2017, o Ministério da Saúde promoveu, por 12 meses, a ampliação da rede “Aqui tem Farmácia Popular”, em parceria com a rede privada de farmácias, naqueles municípios das regiões Norte e Nordeste que possuíam apenas a Rede Própria do Programa, de forma a complementar a Assistência Farmacêutica Básica da população. Adicionalmente, as verbas de manutenção das unidades da Rede Própria do Programa Farmácia Popular foram repassadas ao total de municípios do país, para que 100% da população seja beneficiada. Os estabelecimentos privados que tenham interesse em participar do Programa devem acompanhar as orientações sobre novos credenciamentos, que serão realizados após estudos de viabilidade e meios de captação e validação dos interessados”.

Contudo, informa que os seus concorrentes na localidade do bairro estão credenciados, causando assim prejuízo concorrencial ao seu estabelecimento, além de acarretar impacto de caráter social e sanitário à população, a qual fica privada da obtenção do medicamento em maiores localidades.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido no ID 18708440.

Citada, a União apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação (ID 20200440).

Réplica no ID 21453913.

O pedido para produção de provas formulado pela parte autora foi indeferido, ante a matéria versada nos autos (ID 24203999).

Interpostos embargos de declaração, a decisão foi mantida.

No ID 30493980 a autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, ante a ocorrência de fato novo, qual seja, decretação de calamidade pública diante da pandemia COVID-19.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

De início, observo que a decretação de calamidade pública não implica em inexistência de óbice para cadastramento de novas farmácias no “Programa Aqui Tem Farmácia Popular”. Outrossim, os argumentos trazidos pela autora em relação à pandemia do COVID-19 não dizem respeito ao direito alegado na inicial, acerca da ofensa à concorrência e isonomia.

Desta forma, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ato contínuo, estando o feito maduro para julgamento, passo a proferir sentença:

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de cadastramento e credenciamento da parte autora no “Programa Aqui Tem Farmácia Popular”.

Conforme estatuído no artigo 196, da CRFB/1988, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Portanto, a implementação de políticas de saúde pública compete ao Poder Executivo, através de seus governantes eleitos, que, de acordo com sua dotação orçamentária, irão decidir acerca das medidas a serem adotadas no tratamento mais adequado a ser dispensado àqueles que recorrerem à rede de saúde pública.

O delineamento dessas políticas é, em princípio, questão de caráter discricionário, não cabendo ao Judiciário afêr se a escolha feita pela Administração é a melhor, mas apenas se ela está em conformidade com a lei, sob pena de violação ao artigo 2º, da Carta Política.

O Ministério da Saúde, munido dos dados estatísticos referentes à incidência das doenças, especialmente acerca daquelas de ocorrência excepcional, deve elaborar a listagem dos medicamentos e tratamentos que serão oferecidos gratuitamente, sopesando as limitações orçamentárias com outros tipos de enfermidades, igualmente graves que acometem um número maior de pessoas.

A solução para tais entraves da saúde pública não compete ao Poder Judiciário, não podendo este se inmiscuir a esfera de competência do Poder Executivo, impondo que um determinado tratamento deva ser posto à disposição de alguns, minorando o sofrimento destes e agravando, provavelmente, de outros.

A questão tratada nos autos refere-se a adoção de medidas pelo Ministério da Saúde, dentro dos limites do seu poder discricionário.

O Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído com o intuito de ampliar o acesso aos medicamentos destinados às doenças mais comuns entre os cidadãos, através de uma rede própria de Farmácias Populares e de parceria com farmácias e drogarias da rede privada, denominada "Aqui Tem Farmácia Popular".

Referido programa, mantido pelo governo federal, é atualmente regulamentado pelo anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5 de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, que estabelece critérios para a sua operacionalização e funcionamento.

No caso, não há que se falar em omissão da Administração Pública quanto à implementação de políticas públicas relacionadas a direitos constitucionais essenciais, de modo a autorizar a atuação extraordinária do Judiciário.

Desta forma, ante o poder discricionário da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário aferir se a escolha feita pela Administração é a melhor ou a mais adequada, mas apenas se ela está em conformidade com a Lei, sendo inviável exigir que a União proceda ao cadastro e credenciamento da parte autora no Programa Farmácia Popular, sem prévio planejamento estratégico e averiguação de existência de condições técnicas para tanto, em substituição ao próprio administrador, competente para eleger as prioridades no sistema de saúde.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-85.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de ID 25433015 e 25433016, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-37.2020.4.03.6133
AUTOR: EDINALDO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada para concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúrea a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O deferimento do pedido de expedição de ofício ao Posto Previdenciário de Suzano depende de comprovada recusa/negativa na entrega da mencionada documentação, o que não foi feito pelo autor.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEANDRO TOSTES BUOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TOSTES BUOSO - SP276100
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cientifique-se o autor que como declínio da competência para o Juizado Especial Federal, as manifestações devem ser realizadas pelo sistema eletrônico próprio (SISJEF).

Assim, retomem estes à situação de baixa, independentemente do transcurso de qualquer prazo.

Intime-se e cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001071-87.2016.4.03.6133
AUTOR: ADEBIELE OLIVEIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA - SP256003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-43.2020.4.03.6133
AUTOR: GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a cobrança de supostos valores indevidamente pagos.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do não recolhimento das custas judiciais, determino o **cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do CPC.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-72.2020.4.03.6133

AUTOR: LEONARDO TETSUO MIGIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA MURO ABAD - SP438762, RAFAEL CORREA DE ANDRADE - SP318122

REU: COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a restituição dos valores pagos na vigência do contrato em discussão e o pagamento de indenização por dano moral.

Determinada emenda à inicial para recolhimento das custas judiciais, o autor quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do não recolhimento das custas judiciais, determino o **cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do CPC.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002666-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RENATO SILVA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN GALDINO OLIVEIRA - SP272458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **RENATO SILVA DO AMARAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão e implantação do benefício de auxílio-acidente, a contar do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 6189690886.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alegou preliminarmente litispendência em relação ao processo nº 1012561-62.2019.8.26.0361, em trâmite perante a Justiça Estadual de Mogi das Cruzes. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese a alegação do réu de litispendência (processo nº 1012561-62.2019.8.26.0361, em trâmite perante a Justiça Estadual de Mogi das Cruzes), não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juízes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I).

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifamos).

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de nº 15, transcrita a seguir:

Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.826 - MG (2011/0028270-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG INTERES. : LUCIANO MOREIRA ADVOGADO : NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, nos autos da ação proposta por LUCIANO MOREIRA que tem por objeto a conversão de auxílio-doença em auxílio-acidente. 2. A mencionada ação foi originariamente distribuída para o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG que se declarou incompetente para o julgamento da causa, alegando que o benefício previdenciário do auxílio-acidente embora deriva de um fato considerado acidente de trabalho, por si só, não pode estender a competência absoluta estabelecida na Constituição (fls. 41). 3. Por sua vez, declarando-se igualmente incompetente, o JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG suscitou o conflito de competência e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que é da competência da Justiça Estadual o julgamento de ações que versem sobre a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. 4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opina pela declaração de competência do Juízo suscitado. 5. É o relatório. Decido. 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito, in verbis: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 7. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF, in verbis: Súmula 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 8. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da 3ª. Seção/STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. SUMULA N. 501/STF. 1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedentes. 2. Mesmo que o julgador primevo tenha concedido benefício de natureza previdenciária, por constatar a presença de doença degenerativa, ainda assim, deve a ação prosseguir na justiça estadual, competente para processar e julgar lides de natureza acidentária em ambas as instâncias (Súmula n. 501/STF). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (CC 103.937/SC, 3S, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26.11.2009).^{2 2} CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP (CC 72.075/SP, 3S, Rel. Min. com. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 8.10.2007). 9. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, o suscitado. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de março de 2011. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - CC: 115826, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 22/03/2011).

Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos à **Justiça Estadual de Mogi das Cruzes**.

Procedam-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-42.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

ID 31437930: Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, de 24/04/2020, e considerando que o advogado detém poderes para receber e dar quitação, conforme procuração acostada aos autos, defiro o pedido para transferência dos valores.

Expeça-se o ofício, bem como, intime-se pessoalmente o autor acerca do pagamento e providência adotada.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-33.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C. E. DA COSTA NUNES MINIMERCADO - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de C. E. DA COSTA NUNES MINIMERCADO – ME para pagamento de valores relativos à cédula de crédito bancário emitida pelo réu em favor da autora.

Citado pessoalmente (ID 26889434 - Pág. 20), o réu deixou de apresentar contestação (ID 28166117).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 355, II do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide face a revelia do réu.

De acordo com a redação do art. 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, a revelia diz respeito a fatos que serão considerados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos.

Restou cabalmente demonstrado pela autora, através da farta documentação encartada aos autos, notadamente pela cópia da cédula de crédito bancária firmada entre as partes - contrato nº 21.2871.606.0000019/00 (ID 4196430), Sistema de Histórico de Extratos, Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica e o Demonstrativo de Débito e Evolução Contratual, que houve a efetiva celebração do presente negócio jurídico, sem, contudo, haver notícia do seu adimplemento.

Assim, levando em consideração o efeito material da revelia corroborado pelos documentos anexados pela autora que demonstram à saciedade que o réu não cumpriu com o avençado, resta demonstrado o direito ao ressarcimento requerido.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para condenar o réu C. E. DA COSTA NUNES MINIMERCADO – ME a ré a ressarcir à CEF os valores provenientes do inadimplemento contratual (contrato nº 21.2871.606.0000019/00), acrescidos de juros de mora na forma da lei, aplicando-se no que couber o disposto no Provimento CORE 1/2020.

Custas na forma da lei.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-62.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS APARECIDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada objetivando a concessão de benefício previdenciário. O demandante requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

No ID 30176847 o autor pugnou pela desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, antes mesmo da citação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002634-53.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: ZULEIDE COSTA SUPPA
Advogado do(a) REU: PATRICIA VIVEIROS PEREIRA - SP222962

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do processo físico digitalizado no ID 29485991, verifico que inúmeros documentos restaram em branco.

Assim, intime-se a CEF para regularizar, no prazo de 30 dias, a digitalização da referida documentação.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-10.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo do benefício em discussão ou comprovar a impossibilidade de sua apresentação.

Após, venhamos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000352-08.2016.4.03.6133
AUTOR: ANALUCIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como do retorno dos autos do E. TRF3.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-40.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROGERIO APARECIDO CUNHA, JANDRIA DA FONSECA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da extinção do feito, nos termos do artigo 76, §1º, inciso I e artigo 485, inciso IV, do CPC, defiro o levantamento do valor depositado pelos autores (ID 14380288).

Expeça-se o Alvará de Levantamento.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-40.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROGERIO APARECIDO CUNHA, JANDRIA DA FONSECA CUNHA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da extinção do feito, nos termos do artigo 76, §1º, inciso I e artigo 485, inciso IV, do CPC, defiro o levantamento do valor depositado pelos autores (ID 14380288).

Expeça-se o Alvará de Levantamento.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002432-18.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OSWALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como, do retorno dos autos do E. TRF3.

Diante da improcedência da ação, e considerando a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, em decorrência da concessão da assistência Judiciária Gratuita ao autor, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002697-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO GARCIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO MONTEIRO GARCIA JUNIOR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 11864476).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 12495444).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos interstícios de 02/09/85 a 19/02/87 trabalhado na empresa IRMÃOS IMADA LTDA, de 22/05/89 a 22/06/89 trabalhado na empresa JULIO SIMÕES TRANSPORTADORA LTDA, de 18/07/89 a 06/08/90 trabalhado na empresa TRANSCEL COME TRANSLTDA, de 06/03/97 a 15/06/97 e de 02/05/01 a 07/05/15 trabalhados na empresa GERDAU SA e de 12/12/98 a 01/05/01 trabalhado na empresa ABB LTDA, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados, especialmente com os PPP's constantes nos ID's 11637440, 11637443, 11637445 e 11637447 que demonstram exposição do autor a níveis de ruído superiores aos limites legais, nos termos já fundamentados.

No que se refere especialmente ao exercício da atividade sujeita ao agente nocivo ruído em níveis variáveis (trabalhado na ABB LTDA), adoto como razão de decidir o entendimento já esposado na TNU (PEDILEF 200972550075870) no sentido de que deve ser considerada a média ponderada dos valores apresentados e, em não sendo possível, utiliza-se a média aritmética simples para obtenção do limite a ser avaliado (média dos níveis mínimo e máximo levantados pelo laudo apresentado).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implícitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (TNU; Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif; PEDILEF 200972550075870, julg. 17/04/13; publ. 03/05/13)

No caso dos autos, o PPP indica a incidência de ruído nas intensidades mínima de 78,8 dB e máxima de 101,80 dB, de modo que a média aritmética de 90,3 dB supera o limite tolerável para enquadramento, razão pela qual reconheço este período como especial.

Por fim, observo que o autor apresentou também Laudo Técnico Pericial Judicial elaborado por Engenheiro Especializado em Segurança do Trabalho, encartado na Reclamação Trabalhista nº 1000676-72.2015.5.02.0373 para comprovação do período especial de 02/05/01 a 07/05/15.

Embora entenda que a prova emprestada possa ser utilizada ainda que o INSS não tenha sido parte na Ação Trabalhista (Corte Especial do E. STJ já se pronunciou no sentido da desnecessidade da identidade de partes para se admitir a prova emprestada, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório - EREsp 617428/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04/06/2014, DJe 14/06/2014), desnecessária sua análise porme-norizada nos presentes autos, eis que suficiente os PPP's apresentados para comprovação de todo o período especial requerido, uma vez que exposto a níveis de ruído intoleráveis pela legislação regente.

Finalmente, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 26 anos, 11 meses e 04 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saida	a	m	d	a	m	d
1	IMADA	Esp	02/09/1985	19/02/1987	-	-	-	1	5	18
2	JULIO	Esp	22/05/1989	22/06/1989	-	-	-	-	1	1
3	TRANSCCEL	Esp	18/07/1989	06/08/1990	-	-	-	1	-	19
4	IBAR	Esp	15/10/1990	11/01/1991	-	-	-	-	2	27
5	GERDAU	Esp	09/04/1991	15/06/1997	-	-	-	6	2	7
6	ABB	Esp	16/06/1997	01/05/2001	-	-	-	3	10	16
7	GERDAU	Esp	02/05/2001	07/05/2015	-	-	-	14	-	6
Soma:					0	0	0	25	20	94
Correspondente ao número de dias:					0			9.694		
Tempo total:					0	0	0	26	11	4
Conversão:		1,40			37	8	12	13.571,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	8	12			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **02/09/85 a 19/02/87, de 22/05/89 a 22/06/89, de 18/07/89 a 06/08/90, de 06/03/97 a 15/06/97, de 12/12/98 a 01/05/01 e de 02/05/01 a 07/05/15**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 19/05/2015.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-66.2020.4.03.6133
AUTOR: AMÉRICO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial.

Com a manifestação do autor, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 31999870 como aditamento à inicial

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002828-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUCIANE OLIVEIRA ROVESSE
CURADOR: ANDERSON ANDRADE DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **24 de AGOSTO de 2020, às 14h00min**, para a realização da perícia médica.

Nomeio para atuar como perita judicial, a Dr.^a NADINE RENZI ROSSI, CRM 83.866 (Psiquiatra), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

- 1) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
- 2) Qual (descrever também CID)?
- 3) A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que ele(a) exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
- 4) A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
- 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
- 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
- 7) A patologia o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- 8) Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FABIANE BENJAMIN DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial médica "indireta", requerida pela Caixa Seguradora S/A.

Nomeio para atuar como perito judicial o DR. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Intimem-se às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Em termos, intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários. Apresentada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a CAIXA SEGURADORA S/A, para que realize o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos, ficando autorizado, desde já, o levantamento de 50%(cinquenta por cento) do valor depositado, para início do trabalho pericial, expedindo-se o competente alvará.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAIR PEREIRA DE SOUZA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO PICKLER - SP193112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **04 de AGOSTO de 2020, às 09h00**, para a realização da perícia médica do autor.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945 (Ortopedista), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados na decisão ID 22661997 (Juízo), ID 23657997 (autor) e ID 24701810 - docs. 06/07 (INSS).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCECIDO: JOSE SOBRERA DA SILVA
SUCESSOR: MARIA JOSE JESUS DE SANTANA
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do óbito do autor e tendo em vista a natureza da ação, designo a realização de perícia médica de forma "INDIRETA", na especialidade de CLÍNICA MÉDICA.

Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM (CRM 80.454), designando o dia **17 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14H00**, para a realização da perícia, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Atente-se o perito aos quesitos formulados pelo Juízo (ID 18359960), autor (ID 19454358) e INSS (ID 20745936), levando-se em consideração a situação de "óbito" do periciando.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) A INTIMAÇÃO DA AUTORA/SUCESSORA, PARA QUE COMPAREÇA NA DATA, HORA E LOCAL AGENDADOS, DEVENDO ESTAR MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR REFERENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE DO FALECIDO.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mesmo prazo supracitado, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003552-30.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARLUCE SOUSA REIS

Advogados do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARLUCE SOUZA REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (ID 25652054).

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 28487843, pugnano preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, improcedência do pedido.

Réplica no ID 29360178.

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 – TRF3 a perícia médica foi cancelada.

No ID 31180481 a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada nos termos da Lei 13.982/20.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem

A preliminar de prescrição arguida em sede de contestação deve ser acolhida.

A presente ação foi ajuizada em 11/11/2019, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde o requerimento administrativo apresentado em 21/07/2014 (ID 24489476 - Pág. 1).

Entretanto, decorridos mais de cinco anos entre a apresentação do requerimento administrativo indeferido (21/07/2014), e a propositura da demanda (11/11/2019), há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição no que tange à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, nos moldes do Art. 1º, Decreto nº 20.910/32, *verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo-se reconhecer que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.

2. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 2012, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.

3. Desse modo, assiste ao autor; agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1698472/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1397400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Prejudicado o requerimento da autora formulado no ID 31180481.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-80.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEOMAR DONIZETI DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LEOMAR DONIZETI DE CAMPOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação.

Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 22/04/93 a 21/02/96 (NCA TRANSPORTES LTDA), 18/03/96 a 16/10/99 (AIR PRODUCTS), 01/11/99 a 03/09/01 (RODOMAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA), 13/09/02 a 20/03/03 (GAFOR), 21/03/05 a 04/12/06 (TRANSDATA TRANSPORTES LTDA) e 08/01/07 a 03/11/15 (MATIN BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ingresso na apreciação de cada intervalo de tempo separadamente:

- 1) 22/04/93 a 21/02/96 (NCA TRANSPORTES LTDA) – Conforme anotação na CTPS – ID 22561143 - Pág. 10 – consta ocupação como motorista.

É considerada especial a atividade exercida como motorista de caminhão/ônibus, pela inserção em categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 até 10/12/1997.

No entanto, não há comprovação nos autos de que o autor exercia a função de motorista de caminhão ou ônibus.

Assim, não há como reconhecer a especialidade da atividade no referido período.

- 2) 18/03/96 a 16/10/99 (AIR PRODUCTS) – De acordo com o PPP acostada no ID 22561143 - Pág. 53, houve o exercício da atividade de motorista de caminhão.

É considerada especial a atividade exercida como motorista de caminhão/ônibus, pela inserção em categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 até 10/12/1997.

Portanto, o tempo laborado de 18/03/96 a 10/12/97 deve ser reconhecido como especial, por se tratar de atividade exercida antes de 10/12/1997 e estar incluída no mencionado decreto.

Todavia, o intervalo restante (11/12/97 a 16/10/99) não deve ser reconhecido como especial, eis que não há comprovação de agentes agressivos conforme o mencionado PPP.

- 3) 01/11/99 a 03/09/01 (RODOMAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA), 21/03/05 a 04/12/06 (TRANSDATA TRANSPORTES LTDA) e 08/01/07 a 03/11/15 (MATIN BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA) - Nos termos dos PPPs carreados no ID 22561143 - Págs. 42/44, 46 e 51/52, consta o labor de motorista de caminhão.

Como já dito anteriormente, após 10/12/1997, é exigível a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para a comprovação da atividade insalubre. No entanto, apesar da juntada dos PPPs referidos, não há comprovação de agentes nocivos no exercício da atividade nos mencionados intervalos.

Com efeito, com relação à exposição ao agente nocivo ruído nos interregnos referidos, conforme os PPPs citados, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado.

Por fim, atinente ao calor, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição ocorreu em uma intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido de 28°C (PPP de ID 22561143 - Págs. 42/44).

Portanto, tais períodos não devem ser reconhecidos como especiais.

- 4) 13/09/02 a 20/03/03 (GAFOR) - Nos termos do PPP carreado no ID 22561143 - Págs. 48/50, consta o labor de motorista de caminhão.

Como já dito anteriormente, após 10/12/1997, é exigível a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para a comprovação da atividade insalubre. Tal condição restou devidamente cumprida com a juntada do PPP referido (ID 22561143 - Pág. 49), o qual atesta que houve exposição a agentes nocivos (gases: acetileno, hélio e hidrogênio armazenados em cilindros) durante toda sua jornada de trabalho, situação inerente à execução de suas atividades, o que permite o reconhecimento da especialidade no interregno de 13/09/02 a 20/03/03, em razão da exposição permanente ao risco de explosão, nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (cód. 1.0.17).

Em remate a todos os períodos avaliados, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 29 anos, 1 mês e 4 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo **insuficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MERCEARIA STAL-BIS LTDA		01/09/1987	01/01/1990	2	4	1	-	-	-
2	SUPERMERCADO BRAZ CUBAS		01/04/1990	10/08/1992	2	4	10	-	-	-
3	NCA TRANSPORTES		25/04/1993	21/02/1996	2	9	27	-	-	-

4	AIR PRODUCTS BRASIL	Esp	18/03/1996	10/12/1997	-	-	-	1	8	23
5	AIR PRODUCTS BRASIL		11/12/1997	16/10/1999	1	10	6	-	-	-
6	RODOMAR VEÍC E MÁQUINA		01/11/1999	03/09/2001	1	10	3	-	-	-
7	VAPTRANS TRANSPORTE		05/11/2001	09/08/2002	-	9	5	-	-	-
8	GAFOR S.A.	Esp	13/09/2002	20/03/2003	-	-	-	-	6	8
9	TRANSPRODOV JOAQUIM FERR		01/04/2003	15/08/2003	-	4	15	-	-	-
10	TRANSPORT PORTO FERREIRA		01/12/2003	01/03/2004	-	3	1	-	-	-
11	ASTER PETROLEO LTDA		05/04/2004	16/04/2004	-	-	12	-	-	-
12	ADILSON JOSE PORTARI TRANS		02/08/2004	04/03/2005	-	7	3	-	-	-
13	TRANSDATA TRASPORTES		21/03/2005	04/12/2006	1	8	14	-	-	-
14	PADRAO SERVIÇOS TEMPORAR		20/12/2006	07/01/2007	-	-	18	-	-	-
15	MARTIN BROWER COM. TRANS		08/01/2007	03/11/2015	8	9	26	-	-	-
16	RECOLHIMENTO		01/05/2016	30/06/2017	1	1	30	-	-	-
17	RECOLHIMENTO		01/08/2017	18/07/2018	-	11	18	-	-	-
Soma:					18	89	189	1	14	31
Correspondente ao número de dias:					9.339			811		
Tempo total:					25	11	9	2	3	1
Conversão:	1,40				3	1	25	1.135,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					29	1	4			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para declarar por sentença os períodos especiais de **18/03/1996 a 10/12/1997 e 13/09/2002 a 20/03/2003**, bem como para condenar o réu na obrigação de averbá-los em seus dados cadastrais.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do art. 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-75.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dando prosseguimento ao feito, redesigno a perícia médica da autora para o dia **24 de AGOSTO de 2020, às 14h30min**, a ser realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Entretanto, considerando o histórico médico da autora, destituo o perito, Dr. César Aparecido Furim (clínico geral) e nomeio para atuar como perita judicial, a **Dr.ª NADINE RENZI ROSSI (psiquiatra)**, CRM 83.866.

Defiro novamente à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Atente-se a perita aos quesitos já apresentados pelo Juízo (ID 26344184) e INSS (ID 28483410).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de atividade laboral especial admitida em ação trabalhista e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, pede o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela revogação da gratuidade de justiça e requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação do réu à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relativamente à assistência judiciária gratuita, dispõem os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009.)

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber a remuneração mensal de R\$ 3.825,00 (ID 25225818 - Pág. 12), tampouco se poderá provar o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bemassim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação de insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Nos presentes autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/06/1989 a 29/10/1998 e 03/12/1999 a 17/12/2003, laborados na empresa Telefônica Brasil S/A, e de 11/09/2011 a 06/09/2014, trabalhado na Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecom S/A. Para tanto, apresenta, respectivamente, cópia das ações trabalhistas que tramitaram perante a 2ª Vara do Trabalho Mogi das Cruzes (nº 0234700-51.2004.5.02.0372) e 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (nº 0001033-69.2015.5.02.0373), as quais reconheceram, entre outros, a periculosidade da atividade.

Pois bem a sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado.

Desta forma, a sentença de procedência proferida na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitida como início de prova material, deverá vir acompanhada de outros elementos que corroborem tempo de serviço para fins previdenciários.

Nesse sentido já decidiram o Colendo STJ e o Egrégio TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo.

2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.

3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.932 - SP, 2ª T. do STJ, RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10/03/2015, DJe de 16/03/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVA MATERIAL SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. SÚMULA 21 DO TNU. INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

1- Quanto a qualidade de segurada, entendo que o contrato constante de sua CTPS (fls. 15/18) decorrente de decisão em Ação Trabalhista homologatória somente se presta como prova material de tal labor e não pode ser utilizada de forma isolada para a comprovação de seu contrato de trabalho. Nesse sentido à Súmula 31 do TNU que prescreve que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

2- A autora não trouxe prova testemunhal a fim de corroborar a prova material acostada aos autos.

3- O conjunto probatório dos autos não se mostrou suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado.

4- Agravo a que se nega provimento.

(Processo APELREEX 00173567120144039999 SP, 7ª T. do TRF da 3ª Região, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 14/12/2015.)

No caso dos autos, as sentenças trabalhistas que reconheceram a periculosidade do período se basearam nos laudos técnicos apresentados. Os laudos, contudo, ao se referirem às características da atividade, mencionam de forma genérica que se trata de área de risco, sujeita a produtos inflamáveis e eletricidade, sem trazer qualquer especificidade técnica capaz de aferir o *quantum* de inflamável ou eletricidade a que supostamente estava sujeito o autor. Em outras palavras, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a afirmar direitos subjetivos na seara previdenciária, inclusive porque os requisitos para o reconhecimento de periculosidade não são necessariamente os mesmos para o reconhecimento da especialidade do labor.

Nesse contexto, mister salientar que o simples recebimento do adicional de insalubridade, verba trabalhista, não gera necessariamente a contagem do tempo como especial, porquanto são diversos os requisitos para a percepção do direito trabalhista e para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito previdenciário. Nesse sentido: STJ, REsp 1.476.932, de 10/03/2015. Com efeito, na forma do quanto previsto no próprio Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

Ademais, da análise do laudo pericial com relação ao labor na empresa Telefônica Brasil S/A (ID 21121599 - Pág. 5), verifico que a exposição era intermitente, não afeta às funções básicas desempenhadas pelo autor, que ficava em tese sujeito, de forma esporádica e eventual, aos efeitos da energia elétrica somente quando tinha acesso a equipamento específico, não sendo possível inferir a voltagem - lembrando ser assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade apenas se exposta a tensão superior a 250 volts.

Observe, ainda, da leitura do laudo do perito quanto ao trabalho na Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecom S/A (ID 21122039 - Pág. 12), que o ora autor não realizou atividades expostas à eletricidade.

Com base nos laudos periciais acima referidos, o autor não realizava operações envolvendo o uso de inflamáveis (ID 21122001 - Pág. 2 e ID 21122039 - Pág. 18).

Conclui-se, portanto, da leitura dos referidos laudos, que não havia exposição direta do demandante ao agente químico em debate (óleo diesel) no exercício de sua atividade. A respeito da matéria, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

- In casu, para comprovar a especialidade da atividade do período questionado, em que alega ter laborado em condições agressivas em virtude do óleo Diesel armazenado de forma irregular, o requerente carreou com a inicial, além do PPP de fls. 224/226, o laudo técnico pericial de fls. 56/61, produzido nos autos de reclamação trabalhista movida contra a ex-empregadora, informando que exerceu a função de "técnico em telecomunicações", na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P.

- Contudo, observa-se que tal documento não demonstra a especialidade da atividade nos termos exigidos pela legislação previdenciária, notadamente a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

- Nesse sentido, da leitura do referido laudo, depreende-se quanto ao óleo Diesel que o requerente não executava qualquer atividade com exposição direta ao referido agente químico.

- A atividade profissional do requerente, como técnico em telecomunicações, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).

- Desta forma, não há reparos a serem feitos na contagem de tempo de serviço realizado pela Autarquia Federal na concessão administrativa do benefício.

- Apelo da parte autora não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011631-69.2015.4.03.6183/SP, 8ª T. do TRF da 3ª Região, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, j. em 18/09/2017, Publicado em 03/10/2017.)

Ademais, não foi juntado LTCAT pelo autor e, embora tenha sido juntado PPP (ID 21121587 - Pág. 2), tal documento não tem o condão de comprovar a presença do agente nocivo, eis que não há responsável pelo registro ambiental no intervalo de 19/06/1989 a 29/10/1998.

Portanto, improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade.

Tendo em vista o não reconhecimento da atividade especial requerida nestes autos, reputo correto o tempo de contribuição simulado pelo INSS na planilha de ID 25225820 - Págs. 1/2, o qual é **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, 3 meses e 19 dias). Em consequência, resta prejudicado o requerimento de pagamento dos valores atrasados.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-52.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SARA MARIA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SARA MARIA FERNANDES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento de atividades especiais, sua conversão em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Requer o pagamento dos valores atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica.

O julgamento foi convertido em diligência para facultar à autora a juntada de documentos, tendo ela se manifestado no ID 25545688.

Dada ciência ao INSS da referida manifestação, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bemassim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbe sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não temafastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição a agentes biológicos (microrganismos, vírus, fungos e bactérias) nos períodos laborados no HOSPITAL DE CLÍNICAS LUZIA DE PINHO MELO (01/03/1993 a 22/04/1997), na AMICO SAÚDE LTDA (01/12/1997 a 03/02/2003) e na PREFEITURA DE GUARULHOS (24/08/2004 a 02/01/2008 e 09/07/2009 a 14/11/2017), e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Relativamente ao período de 01/03/1993 a 22/04/1997 (HOSPITAL DE CLÍNICAS LUZIA DE PINHO MELO), verifico que o PPP acostado pela autora (ID 12067972 - Págs. 49/50) não possui o condão de comprovar a exposição a agentes agressivos, eis que não há responsável pelo registro ambiental no intervalo mencionado. Facultada à autora a juntada do documento regularizado (ID 23338380), ficou-se inerte.

A respeito do assunto, confira-se o julgado seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INVALIDADE DO DOCUMENTO.

1. A aferição da existência de insalubridade depende, tão-somente, da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica, adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal.

2. No caso vertente, o autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial no período de 03/05/1982 a 15/12/2008, juntando para comprovação o PPP de fls. 60/61, relativo ao interregno. A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.

3. Remessa necessária não conhecida. Agravo retido e apelação do autor improvidos.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004181-20.2013.4.03.6127/SP, 8ª T. do TRF da 3ª Região, julgado em 20/02/2017, publicado em 09/03/2017, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI)

Portanto, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade exercida no intervalo de 01/03/1993 a 22/04/1997.

Quanto aos demais interstícios (01/12/1997 a 03/02/2003, 24/08/2004 a 02/01/2008 e 09/07/2009 a 14/11/2017), passo a tecer as seguintes considerações:

Consoante fundamentação já exposta acima, até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91), era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Pois bem. Considerando que constam, nos PPPs juntados nos IDs 12067972 - Págs. 14/16 e 12067972 - Págs. 44/45, informações no sentido de que a autora trabalhou sujeita a microrganismos patogênicos, de rigor o reconhecimento dos lapsos temporais de 01/12/1997 a 03/02/2003, 24/08/2004 a 02/01/2008 e 09/07/2009 a 14/11/2017.

Ademais, embora conste a utilização de EPI eficaz no interregno de 01/12/1997 a 03/02/2003, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

In casu, tendo em vista que a atividade de atendente/auxiliar/técnico de enfermagem é considerada insalubre em grau médio, conforme dispõe o Anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, a meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a função de auxiliar de enfermagem é evidentemente insalubre.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **32 anos, 04 meses e 04 dias** na DER (19/01/2018), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ALBERTINA DE ALMEIDA SOUZA		18/05/1978	02/02/1980	1	8	15	-	-	-
2	CONFECÇÕES QUEOPS LTDA		08/09/1982	09/11/1982	-	2	2	-	-	-
3	RECOLHIMENTO		01/03/1984	28/02/1985	-	11	28	-	-	-
4	BOTUCATU TEXTIL S.A.		03/03/1986	05/08/1986	-	5	3	-	-	-
5	ITAUTEC.COM SERVIÇOS S.A.		18/08/1986	26/07/1989	2	11	9	-	-	-
6	ESTADO DE SÃO PAULO		01/03/1993	22/04/1997	4	1	22	-	-	-
7	AMICO SAÚDE LTDA	Esp	01/12/1997	03/02/2003	-	-	-	5	2	3
8	MUNICÍPIO DE GUARULHOS	Esp	24/08/2004	02/01/2008	-	-	-	3	4	9
9	MUNICÍPIO DE GUARULHOS	Esp	09/07/2009	14/11/2017	-	-	-	8	4	6
10	MUNICÍPIO DE GUARULHOS		03/01/2008	08/07/2009	1	6	6	-	-	-
11	MUNICÍPIO DE GUARULHOS		15/11/2017	19/01/2018	-	2	5	-	-	-
Soma:					8	46	90	16	10	18
Correspondente ao número de dias:					4.350			6.078		
Tempo total:					12	1	0	16	10	18
Conversão:		1,20			20	3	4	7.293,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	4	4			

No mais, considerando a idade da autora de 55 anos na data da DER, somada ao tempo de contribuição de 32 anos, perfazendo desta forma um total de 87 pontos, cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 1º de janeiro de 2017;

II - 1º de janeiro de 2019;

III - 1º de janeiro de 2020;
IV - 1º de janeiro de 2021; E
V - 1º de janeiro de 2022.
(grifei)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/12/1997 a 03/02/2003, 24/08/2004 a 02/01/2008 e 09/07/2009 a 14/11/2017**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (19/01/2018), **sem aplicação do fator previdenciário**.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 01/2020.

Considerando o pedido expresso da parte autora e a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, **de ofício a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 86, parágrafo único, c/c artigo 85, §2º, ambos do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-50.2020.4.03.6133
AUTOR:ART-TELAS GUARAREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673, BRUNO CRUZ FIEBIG - SP407167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HENRIQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pois bem a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Resalto, ainda, que a microempresa pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível como autora, o que ocorre nos presentes autos (art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDINEIA MARIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dando prosseguimento ao feito, **redesigno a perícia médica** da autora para o dia **04 de AGOSTO de 2020, às 14h30min**, a ser realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Entretanto, considerando o histórico médico da autora, destituo o perito, Dr. César Aparecido Furim (clínico geral) e nomeio para atuar como perita judicial, a **Dr.ª ADRIANA LADEIRA CRUZ (neurologista)**, CRM 70.504.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados na decisão ID 22778932 (Juízo), ID 23538408 (autor) e ID 24756031 – fls. 04/05 (INSS).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-13.2020.4.03.6133
AUTOR: EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVI
Advogado do(a) AUTOR: CLERISMAR ALENCAR WANDERLEY - RJ111555
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por bem a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUCIENE FATIMA SAYAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dando prosseguimento ao feito, redesigno a perícia médica da autora para o dia **24 de AGOSTO de 2020, às 15h00**, a ser realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Entretanto, considerando o histórico médico da autora, destituo o perito, Dr. César Aparecido Furim (clínico geral), e nomeio para atuar, como perita judicial, a **Dr.ª NADINE RENZI ROSSI (psiquiatra)**, CRM 83.866.

Atente-se a perita aos quesitos apresentados pelas partes, Juízo (ID 22490287), autora (ID 2353397) e INSS (ID 24432467).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença que determinou a revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Iniciada a execução, o exequente apresentou os cálculos que entende devidos no ID 25161204.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução, uma vez que o exequente deixou de aplicar o fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício (ID 28844315).

Réplica no ID 30040055.

Vieram autos conclusos.

É relatório. Decido.

Os cálculos apresentados pelo exequente foram impugnados pelo INSS ao argumento de que, indevidamente, não foi aplicado o fator previdenciário no salário-de-benefício.

Com efeito, razão assiste ao executado.

Isto porque, pela leitura da sentença e acórdão proferidos nos autos, não houve determinação para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, por ausência de pedido expresso nesse sentido na petição inicial, não cabendo ao magistrado decidir além do que foi pleiteado, sob pena de julgamento *ultra petita*. Bem assim, como o pedido foi julgado procedente apenas para revisar a renda mensal inicial do benefício do exequente, não há se falar em conversão do benefício, sendo correta a incidência do fator previdenciário no salário-de-benefício do exequente.

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS no valor de **R\$ 46.226,65 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos)** para 07/2019.

Por fim, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os do INSS, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001395-50.2020.4.03.6133
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA POLETTI SILVA - SP363162, ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se do máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.362,85 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001398-05.2020.4.03.6133
AUTOR: IRANILDO CESAR SOARES DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLEMENTE NETO - SP313312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos cópias legíveis dos documentos constantes no ID 31700928 (pp. 60-77).

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000370-02.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dando prosseguimento ao feito, redesigno a perícia médica do autor para o dia **04 de AGOSTO de 2020, às 09h30min**, a ser realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Entretanto, considerando o histórico médico do autor, destituo o perito, Dr. César Aparecido Furim (clínico geral) e nomeio para atuar como perito judicial, o **Dr.ª CLAUDINET CEZAR CROZERA (ortopedista)**, CRM 96.945.

Atente-se o perito aos quesitos apresentados pelo Juízo (ID 28618277) e INSS (ID 29354004).

Defiro à parte autora, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos, bem como, indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficarão arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003202-42.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RENATO MONTEIRO REIS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP371368, EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos pedidos de provas apresentados pelas partes, por ora, defiro:

- 1- Intimação do INSS, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o CNIS completo e atualizado do autor;

2- Expedição de Ofício à empresa LARA CENTRAL, para que:

- a) apresente a declaração de habitualidade e permanência sob exposição a agentes nocivos indicados no PPP do autor;
- b) preste esclarecimentos e justifique o motivo de ausência de responsável técnico no PPP, no período de 1993 à 1999.
- c) Apresente LTCAT, referente ao período laborado pelo autor.

Quanto ao pedido de prova pericial, por ora, não vislumbro a necessidade de sua realização, devendo-se aguardar a apresentação da documentação pleiteada, para posterior análise.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-48.2020.4.03.6133
AUTOR: MANOEL VANDERLEI ARAUJO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Por isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-25.2020.4.03.6133
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - RS89983
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e o sigilo dos autos virtuais.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001352-48.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOFLEX COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020, CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922

DESPACHO

Defiro. Havendo a apresentação da carta de anuência, expeça-se Carta Precatória para Constatação e avaliação do veículo indicado para substituição da penhora.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009397-12.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROQUE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CARGNIN & CIA. LTDA - ME, BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REU: MARINA RODRIGUES PACHECO - SP122987, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389

Advogado do(a) REU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença pelo Banco Itaucard S/A, com o depósito do valor de sua condenação (IDs 3053449/30535052), dê-se vista ao autor, para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeça-se o Alvará de Levantamento em seu favor, ou, preferindo, deverá solicitar a expedição do ofício para transferência de valores, na opção própria do sistema PJE, atentando-se a forma, dados e requisitos necessários para a transação.

Outrossim, fica o autor intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ainda ser devido, nos termos dos artigos 523 e 534, ambos do CPC, observando a peculiaridade do cumprimento de sentença em relação a cada tipo de parte executada.

Em termos, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009397-12.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROQUE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CARGNIN & CIA. LTDA - ME, BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REU: MARINA RODRIGUES PACHECO - SP122987, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389

Advogado do(a) REU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença pelo Banco Itaucard S/A, com o depósito do valor de sua condenação (IDs 3053449/30535052), dê-se vista ao autor, para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeça-se o Alvará de Levantamento em seu favor, ou, preferindo, deverá solicitar a expedição do ofício para transferência de valores, na opção própria do sistema PJE, atentando-se a forma, dados e requisitos necessários para a transação.

Outrossim, fica o autor intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ainda ser devido, nos termos dos artigos 523 e 534, ambos do CPC, observando a peculiaridade do cumprimento de sentença em relação a cada tipo de parte executada.

Em termos, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009397-12.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROQUE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CARGNIN & CIA. LTDA - ME, BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REU: MARINA RODRIGUES PACHECO - SP122987, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389

Advogado do(a) REU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença pelo Banco Itaucard S/A, com o depósito do valor de sua condenação (IDs 3053449/30535052), dê-se vista ao autor, para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeça-se o Alvará de Levantamento em seu favor, ou, preferindo, deverá solicitar a expedição do ofício para transferência de valores, na opção própria do sistema PJE, atentando-se a forma, dados e requisitos necessários para a transação.

Outrossim, fica o autor intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ainda ser devido, nos termos dos artigos 523 e 534, ambos do CPC, observando a peculiaridade do cumprimento de sentença em relação a cada tipo de parte executada.

Em termos, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009397-12.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROQUE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CARGNIN & CIA. LTDA - ME, BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REU: MARINA RODRIGUES PACHECO - SP122987, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389

Advogado do(a) REU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença pelo Banco Itaucard S/A, com o depósito do valor de sua condenação (IDs 3053449/30535052), dê-se vista ao autor, para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeça-se o Alvará de Levantamento em seu favor, ou, preferindo, deverá solicitar a expedição do ofício para transferência de valores, na opção própria do sistema PJE, atentando-se a forma, dados e requisitos necessários para a transação.

Outrossim, fica o autor intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ainda ser devido, nos termos dos artigos 523 e 534, ambos do CPC, observando a peculiaridade do cumprimento de sentença em relação a cada tipo de parte executada.

Em termos, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001632-89.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DA SILVA FIRMINO, LUCIANA APARECIDA DA SILVA FIRMINO, GABRIEL DA SILVA FIRMINO, GABRIEL DA SILVA FIRMINO, BRENDA DA SILVA FIRMINO, BRENDA DA SILVA FIRMINO, G. D. S. F., G. D. S. F.
SUCEDIDO: SINVALDO NUNES FIRMINO, SINVALDO NUNES FIRMINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Exclua-se o documento juntado no ID 31528108, visto que pertencente a outro feito, bem como, proceda-se à exclusão da certidão ID 32678320 e seus anexos, lançados em duplicidade (ID 32677817).

Em termos, intimem-se as partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos juntados.

Requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, estando os autos em termos, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001411-04.2020.4.03.6133
AUTOR: ADRIANA DE PAULA DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ GARCIA DE LIMA - SP221176
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-98.2020.4.03.6133
AUTOR: ALEXANDRE CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000105-68.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NEWTON PINTO ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 27756965: O autor requer a destituição do perito e o refazimento da perícia por um novo especialista.

No entanto, indefiro tal pedido, tendo em vista que o autor não indica nada que desabone o perito nomeado, apenas demonstrando insatisfação com a conclusão pericial.

Da análise do laudo e esclarecimentos periciais, verifico que a perícia no Hospital Pró-Mater Hospital Maternidade de Ferraz de Vasconcelos estava agendada para o dia 02/10/2019 e o perito afirmou que compareceu no referido local para realização da perícia no dia 01/10/2019 (26572180 - Pág. 1).

Assim, intime-se o perito para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a mencionada divergência de datas, especificando exatamente o dia em que compareceu ao referido local.

Ainda, intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias:

- 1 - apresentar nos autos o alegado e-mail encaminhado ao demandante pelo médico Ronaldo Jorge, diretor do Hospital Pró-Mater Santo Antonio, a respeito do comparecimento à perícia marcada; e
- 2 - esclarecer a rubrica "adicional de insalubridade" constante do contracheque de fevereiro/2017 (ID 4919171 - Pág. 6) e de março/2019 (ID 16381031 - Pág. 1).

Por fim, intime-se o INSS para informar, também no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1 - se houve o restabelecimento administrativo da rubrica (adicional de insalubridade), e, em caso afirmativo, a partir de quando;
- 2 - se houve o julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor, e qual o resultado; e
- 3 - se os documentos do ID 7756678 tratam do processo na íntegra do pedido de restabelecimento do adicional de insalubridade referente aos processos administrativos 35412009793/2012-15 e 35412002013/2012-0.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-47.2020.4.03.6133
AUTOR: HUGO ZEFERINO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúfera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-83.2020.4.03.6133
AUTOR: ELSA MARIA LOPES GARCIA NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem, prosseguindo-se pelo rito comum.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, regularize sua representação processual, constituindo advogado ou buscando sua representação perante a Defensoria Pública da União atuante nesta Subseção.

No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolher as devidas custas judiciais.

Regularizado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum, devendo as partes especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002720-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

Fica o(a) executado(a) intimado da penhora on-line, nos termos do subitem 5.3 da inicial:

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002197-82.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO QUALITY CASABLANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE PAIVA CAMPOS - SP292764

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

Fica o(a) executado(a) intimado da penhora on-line, nos termos do subitem 5.3 da inicial:

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002198-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO QUALITY SUPRALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE PAIVA CAMPOS - SP292764

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

Fica o(a) executado(a) intimado da penhora on-line, nos termos do subitem 5.3 da inicial:

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-89.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: NELSON JOSE DE LIMA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA - SP263770

DESPACHO

Defiro a pesquisa de imóveis no sistema ARISP. Coma juntada da pesquisa aos autos, dê-se vista à exequente para manifestação. Não havendo localização de imóveis ou outros bens penhoráveis, suspenda-se e arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011875-90.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM, MARCELO PIRES MARIOSA, COLLVIR INVESTMENTS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação a estes autos das execuções apensadas.

Cumpra-se a decisão de indisponibilidade proferida nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002093-54.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM, MARCELO PIRES MARIOSA, COLLVIR INVESTMENTS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011875-90.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001161-71.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM, MARCELO PIRES MARIOSA, COLLVIR INVESTMENTS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011875-90.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0001205-51.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393
REU: DARCI BRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação busca e apreensão distribuída em 27 de março de 2015, sem êxito no cumprimento da liminar deferida em 23 de novembro de 2018, até a presente data.

Assim, considerando a informação prestada pela Central de Mandados desta Subseção Judiciária (ID Num. 32187566), concedo à autora o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que se manifeste EXPRESSAMENTE acerca do informado pela referida central, providenciando o necessário para o cumprimento da liminar deferida nos autos.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000401-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ROGERIO HONORATO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Petição ID Num. 27844023 e seguintes: Vista ao impetrante.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001953-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUIZ FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ FARIAS DA SILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, objetivando a apreciação de seu pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No ID 19600404, foi proferida decisão declinando a competência para processamento e julgamento do presente *writ* a uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília/DF.

Após ter sido suscitado conflito negativo de competência (ID 31964744), o C. STJ declarou este Juízo competente para a causa (ID 31964744).

Em seguimento, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31966065).

No ID 32535230, a Autoridade Impetrada noticiou andamento dado ao processo administrativo na data de 13/05/2020, com a emissão de laudo pela perícia médica federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, o impetrante se insurgiu, tendo a 10ª Junta de Recursos recebido o recurso em 14/01/2018 (ID 32535230).

O artigo 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99 dispõe que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente por igual período, para análise e conclusão do recurso.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003261-23.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Tratando-se de autos findos, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004760-18.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIME ROVARIS BARRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA LIRA FREIRE - SP434153-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à juntada aos autos do mandado de penhora expedido.

Após, requiera a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002818-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o devedor (Caixa Econômica Federal) a para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000568-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JONATHAN CONTIERE SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERIDO: JONATHAN CONTIERE SAMPAIO - SP355722

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JONATHAN CONTIERE SAMPAIO**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto) e Cartão Direto”, em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 64.204,90 (sessenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e noventa centavos).

Determinada a citação do réu para promover, em 15 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos (ID 8374751).

Embargos apresentados, ID 18458744, na qual alega que os débitos já foram quitados.

Impugnação apresentada, ID 25873097.

Convertido o julgamento em diligência, para intimar a parte autora para que manifestasse sobre a informação de pagamento.

Petição da CEF (ID 31715411), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. **DECIDO.**

II-FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-83.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIEGO MARCIANO RAMOS
CURADOR: IZILDA APARECIDA MARCIANO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes, nos termos do **Despacho ID 30985644**, acerca da perícia a ser realizada na data **15.07.2020**, às **09h20**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-81.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes, nos termos do **Despacho ID 31128888**, acerca da perícia a ser realizada na **data 15.07.2020, às 10h00**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-45.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NARCISO DONIZETE FONTANA, NARCISO DONIZETE FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EIJI RENATO IMAMURA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EIJI RENATO IMAMURA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 088.374.791.0, DIB 03/1991, e a aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

No ID 4903387 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.

O INSS, devidamente citado via sistema, não apresentou contestação.

A parte autora, intimada para a apresentação do processo administrativo, alegou dificuldades para obtê-lo perante o INSS.

Cumprindo determinação do Juízo, o INSS apresentou cópia do processo administrativo, acostada no ID 24123388.

Em Despacho proferido no ID 27928475, foi determinada a suspensão do feito em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Revedo os autos em razão da inspeção judicial, entendendo ser o caso de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para que se verifique, no caso em tela, se houve a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, bem como para que realize sua evolução até as ECs 20/98 e 41/03, elaborando parecer e cálculo.

Ressalto que caso se constate que o salário de benefício do autor não ficou limitado pelo menor valor, o feito poderá ser julgado independentemente do resultado do IRDR.

Com a juntada do parecer da contadoria, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-98.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ ANTONIO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE MACHADO PINTO
Advogado do(a) REU: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529
Advogado do(a) REU: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

DECISÃO

Visto e inspeção.

Trata-se de ação ordinária cominatória de obrigação de fazer e de indenização LUIZ ANTONIO NUNES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e JOSÉ MACHADO PINTO, engenheiro civil.

Decisão de ID 21552595 deferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou a intimação do autor para emendar a inicial, com a finalidade de adequar o valor da causa, o que foi cumprido através da petição de ID 23732173.

Despacho de ID 24373786 recebeu a inicial e determinou a citação dos réus.

Citados, a construtora/empiteira L.H. Engenharia Construções e Comércio LTDA e o engenheiro JOSÉ MACHADO PINTO apresentaram contestação de ID 26374247, na qual arguíram a necessidade de regularização do polo ativo da demanda, uma vez que o contrato objeto dos autos foi firmado pelo autor em condomínio voluntário com sua irmã Ruth Pereira Nunes; bem como pugnaram pelo reconhecimento da prescrição e no mérito, requereram a improcedência da demanda.

Já a CEF apresentou contestação de ID 26497844, na qual alegou, preliminarmente, a decadência e a prescrição da pretensão, a necessidade de regularização do polo ativo, sua ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, incompetência da Justiça Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Devidamente intimado, o autor apresentou réplica de ID 28233681.

É no essencial o relatório. DECIDO.

1. Da legitimidade das partes e da competência da Justiça Federal

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, de modo que mantenho a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal.

Primeiro, porque de acordo com a teoria da asserção, a legitimidade deve ser aferida conforme a narrativa do autor na inicial. No caso concreto, a responsabilidade pelos danos causados ao imóvel objeto da controvérsia está sendo imputada, também, em desfavor da Caixa Econômica Federal. Se são verdadeiros ou não tais fatos, serão analisados no momento da análise do mérito.

Além disso, cabe ressaltar que a própria ré manifestou interesse em ingressar no processo de produção antecipada de prova de n. 00042-35.2012.4.03.6133, o que culminou com a retirada da Caixa Seguradora da demanda e declínio dos autos para Justiça Federal.

Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF e confirmo a competência da Justiça Federal.

Quanto à indicação da EMGEA para figurar no polo passivo, verifico que sequer a CEF juntou aos autos qualquer comprovante relativo à suposta cessão dos créditos derivados do contrato. Ademais, ainda que de fato tivesse ocorrido referida cessão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento firmado no sentido de que nas ações relativas a financiamento imobiliário pelo SFH, apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Não se conhece de parte da apelação da CEF em que requer a apreciação de agravo retido, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve interposição de referido agravo nos presentes autos.

2. Cumpre registrar que não há mais dívida na jurisprudência acerca da legitimidade passiva da CEF para as ações referentes ao SFH, a teor da Súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há lei determinando a substituição da CEF pela EMGEA nas ações propostas contra aquela, de sorte que a cessão de crédito entre ambas não afeta a legitimidade para a causa.

(...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1426629 - 0001346-10.2008.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, julgado em 27/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2019)

Desse modo, não há que se falar em legitimidade passiva da EMGEA.

2. Da regularidade do polo ativo da demanda

Aduzem os réus a necessidade de regularização do polo ativo, uma vez que o contrato objeto dos autos foi firmado pelo autor em condomínio voluntário com sua irmã Ruth Pereira Nunes.

Contudo, entendo que não é o caso de litisconsórcio necessário, razão porque não se faz necessário intimação dos herdeiros da falecida, para comporem o polo ativo da demanda.

Outrossim, os argumentos acerca da ocorrência ou não da prescrição e decadência serão apreciados na ocasião de análise do mérito, na sentença a ser proferida.

Quanto ao requerimento de realização de nova prova pericial, requerida pela construtora, indefiro-a. Verifico que o processo de produção antecipada de prova, com a finalidade de produzir o laudo pericial juntado aos autos, foi ajuizado desde 2012, de modo que não se justifica a produção de novo laudo, após anos de duração de ação judicial com a finalidade única de sua produção.

Ademais, não demonstrou a ré vícios ou irregularidades no laudo produzido, capazes de ensejar a necessidade de produção de nova perícia, sob pena de se prolongar a discussão judicial sobre o direito pleiteado na inicial de modo indefinido.

Indefiro, ainda, a designação de audiência com o objetivo de ouvir o perito judicial, tendo em vista que a ré não demonstrou de modo objetivo quais esclarecimentos seriam necessários, com a finalidade de justificar a oitiva do perito, consoante o art. 477, §3º, do CPC.

Afastadas as preliminares, intimem-se as partes para informarem outras provas que pretendam produzir, justificando de modo objetivo sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o autor para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos de ID's 21401387 - Pág. 01/12 e 21401951 - Pág. 01/15, no mesmo prazo acima assinalado.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, conclua-se os autos para sentença.

Providencie a Secretaria a inclusão dos advogados constituídos conforme procuração de ID 29505460 e a retirada da advogada que renunciou ao mandato, conforme declaração de ID 29505461.

Mogi das Cruzes, 21 de maio de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA - SP210632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Da análise do CNIS, ID 32385994 e do PELUS que ora anexo, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o autor recebeu a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (170.760.418-2) o valor de R\$ 3.640,04 (três mil, seiscentos e quarenta reais e quatro centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-68.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: G. R. L. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004724-34.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ROSINALDO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Do exame dos autos, verifica-se que os cálculos apresentados pelo executado foram homologados no ID 21552019 - Pág. 6, ante a concordância do exequente (ID 21552019).

Em relação ao pleito de destacamento dos honorários contratuais, formulado no ID 21552019 - Pág. 8, verifico que foi apresentado o Contrato de Prestação de Serviços Advocatórios (ID 21552019 - Pág. 9/10), onde consta a dedução de 30% (trinta por cento) do montante referente aos atrasados que vierem a ser recebidos.

Deste modo, **defiro** o destacamento dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) dos valores atrasados, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, em favor de Thomaz Jefferson Cardoso Alves, inscrito na OAB/SP 324.069.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos do artigo 535, §3º, do CPC.

Com a confirmação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002822-19.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARLUCIA PAIXAO DOS SANTOS, MARLUCIA PAIXAO DOS SANTOS, MARLUCIA PAIXAO DOS SANTOS, MARLUCIA PAIXAO DOS SANTOS, MARLUCIA PAIXAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-67.2019.4.03.6133

AUTOR: NELSON DE LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001472-59.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS GARCIA ARBEX - SP428833, LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos documentos acostados aos autos e do CNIS, que anexo ao presente, e considerando que o último salário de benefício do autor foi de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome [1], sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

[1] Apesar do comprovante de endereço de ID 32331332 constar o nome do autor, está datado em julho de 2019, há mais de 10 meses do ajuizamento da ação, sendo necessária a apresentação de um comprovante mais recente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002930-82.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCIO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MÁRCIO FERNANDES DA COSTA**, servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei Federal nº 10.855/2004, com supedâneo no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Argumenta com a ausência de regulamentação do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, uma vez que, vigente a Lei Federal nº 11.501/2007, ainda não teria havido a edição do regulamento previsto no artigo supramencionado, a fim de serem implantadas as condições de progressão funcional e promoção.

Requer, por fim, o ressarcimento das parcelas vencidas e não prescritas (reflexos financeiros da demanda) decorrentes do reposicionamento funcional a ser declarado, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trouxe documentos.

Contestação do INSS (fls. 33/41, do ID 12282352), na qual aponta, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por tratar-se de revisão de ato administrativo, com fulcro no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01. Impugna, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo autor.

Argumenta, também em preliminar, com a prescrição quinquenal, não sendo exigíveis as diferenças vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente considerando a data do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta a prescrição do próprio direito do autor, porque a ação teria sido ajuizada mais de 5 anos após a publicação da Lei Federal nº 11.501/2007, que estabeleceu o interstício de 18 meses de forma imediata, em vez dos 12 meses.

Aduz que não caberia ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37, do STF. Sendo assim, a falta de regulamentação da Lei Federal nº 10.855/2004 não autorizaria a Administração a efetivar progressão/promoção automática e como o prazo de 12 (doze) meses, não podendo prosperar o pedido inicial.

Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer seja aplicada a Taxa Referencial para a correção monetária do benefício.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento do feito, foram remetidos os autos para este Juízo (fls. 41/43, do ID 12282352).

Redistribuído o feito, foi determinada a intimação do autor (ID 12569094) para que constituísse advogado, o que não era obrigatório quando do ajuizamento no Juizado Especial Federal, procedesse à emenda à inicial para atender aos requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e procedesse ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ID 21866099, o autor, atendendo ao despacho ID 12569094, emendou a inicial, requerendo a correção do valor da causa para R\$ 25.984,71 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), bem como a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, vieram os autos à conclusão.

O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Ademais, aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". **Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.**

De acordo com os contracheques acostados aos autos (ID 12282352, p. 10/21), o autor percebe atualmente remuneração, inclusive, superior ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não se vislumbrando, neste momento processual, razões para sua concessão.

Diante do exposto, **indefiro a concessão da justiça gratuita**, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Considerando a existência de demais preliminares apontadas na Contestação ofertada pelo INSS, na oportunidade, caso queira e no mesmo prazo, ofereça Réplica.

Após, venham conclusos para Sentença.

Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003966-55.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FLAVIO URIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende a repetição do indébito dos valores recebidos pelo Executado/autor em razão da concessão de antecipação de tutela.

A parte executada apresentou Impugnação de ID 28847554, alegando que os valores são irrepetíveis em razão da sua natureza de verba alimentar e terem sido recebidos de boa-fé.

No caso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu rever a posição firmada no Tema nº 692 (REsp 1.401.560/MT) para reanalisar novamente a questão.

Quanto ao tema, a Primeira Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 03/12/2018).

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000215-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

RÉU: DESCONHECIDO

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo acima fixado, ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-94.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SUCEDIDO: FLAVIO GILMAR DE MEIRELLES

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado em razão da reativação do seu benefício de auxílio-doença.

A parte exequente/autor apresenta conta de liquidação ID 5463679, sendo valor principal de R\$ 428.916,52 e honorários R\$ 12.867,50, apurando um montante total de R\$ 441.784,02, atualizado até 04/2018.

Em impugnação acostada no ID 18813660 a Executada/INSS alega excesso de execução, apresentando como devido o valor de R\$ 324.725,39 e honorários de R\$ 9.342,29, apurando o total de R\$ 334.067,68, atualizado até 04/2018, tendo aplicado na apuração dos cálculos a Resolução nº 134/2010 do C.J.F.

Remetidos os autos para Contadoria Judicial que apresentou o parecer ID 24013823 - Pág. 1/2, apurando o valor de R\$ 356.617,16 e honorários de 10.230,67, apurando o total de R\$ 366.847,82, atualizado até 04/2018.

Intimadas às partes, o Exequente apresentou manifestação ID 29038928 e a Executada ID 29289222, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial.

Na sistemática da Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 . PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018)

Decido.

No caso, a Executada alega excesso nos cálculos apresentados pelo Exequente, por não ter observado o índice de correção monetária, a Autarquia apurou o montante utilizando a Resolução nº 134/2010 do CJF até 03/2015 e excluiu o período de 11/2011 a 09/2012, em razão do exercício de atividade laboral e recebimento do benefício de seguro desemprego, chegando ao valor total de R\$ 334,67,68 para 04/2018 (ID 24013823 - Pág. 1/2).

Com base no título executivo judicial a Contadoria elaborou os cálculos utilizando a Resolução nº 134/2010 do CJF e após 26/03/2015 a incidência do índice IPCA-E, apurando o montante de R\$ 366.847,82 para 04/2018, valor próximo ao apresentado pela Executada/INSS. Ademais, a parte exequente não procedeu a exclusão do período de 11/2011 a 09/2012, na elaboração dos seus cálculos.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pela Executada e homologo os cálculos da Contadoria Judicial (ID 24013823 - Pág. 1/2), no montante de R\$ 366.847,82, atualizado até 04/2018.

Condeno a parte exequente/Autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da executada/INSS, em razão do acolhimento da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (R\$ 441.784,02 – R\$ 366.847,82 = 74.936,20). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001500-27.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCIO JOSE DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Da análise do CNIS, ID 325550150, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o autor recebeu a título de remuneração em 04/2020 o valor de R\$ 4.360,60 (quatro mil, trezentos e sessenta reais e sessenta centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001474-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLEUZA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **CLEUZA MARIA DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 14.02.2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER. Alega que os períodos de 21.05.1984 a 20.01.1988 e de 22.05.2006 a 14.02.2018 trabalhados na CERÁMICAS E VELAS NGK DO BRASIL LTDA., não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.354,32 (setenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS, ID 32345824, verifico a parte autora recebeu remuneração em 02/2020 no valor de R\$ 1.442,10 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dez centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's de ID 32345172, p. 59/61 e 62 não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 21.05.1984 a 20.01.1988 e de 22.05.2006 a 14.02.2018.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-51.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **LUIZ CARLOS MARTINS - CPF: 014.313.728-03** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Deficiente.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo especial os períodos de: 01/06/1984 a 17/08/1988 (Rodoviária Veronezi LTDA), 01/09/1988 a 05/01/1989 (Manchester Chemical Produtos Químicos LTDA), 01/04/1989 a 11/04/1989 (Transportes Sival LTDA), 01/09/1990 a 31/03/1992 (Rodoviário Trans-Estacas LTDA), 17/08/1992 a 14/11/1992 (Executiva Serviços Temporários LTDA), 01/08/1993 a 10/05/1995 (Estapostes Transportes Rodoviários LTDA), 17/04/1995 a 05/03/1997 (Mercedes-Benz do Brasil LTDA), 19/11/2003 a 31/01/2005 (Mercedes-Benz do Brasil LTDA) e 01/08/2005 a 16/04/2014 (Mercedes-Benz do Brasil LTDA).

Aduz que é portador de deficiência em grau leve. E como não teve acesso a cópia do procedimento administrativo, em caso de não reconhecimento pelo INSS, requer a produção de prova pericial.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a expedição de ofício para o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 1190773).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (ID 4505154).

Convertido o julgamento em diligência, a fim da parte autora juntar aos autos documentos comprobatórios da alegada deficiência, bem como da natureza especial do labor desempenhado dos períodos pleiteados e oficiar ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo (ID 14893598).

Petição da parte autora para juntada dos documentos médicos e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 16023797).

Juntada do Ofício n. 21.034/673-mesn/ctarefas/2020 da Autarquia Previdenciária apresentando a cópia do processo administrativo (ID 29081084).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Da análise da inicial, requer o autor o reconhecimento do tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente. Aduz, ainda, que embora tenha sido indeferido seu benefício administrativamente, não teve acesso ao processo administrativo para verificar se teria ou não sido reconhecida a existência de deficiência de grau leve.

Ainda da leitura da inicial, mais precisamente da planilha de ID 1143738 – Pág. 05/06, pretendo o autor o reconhecimento da deficiência com marco inicial como sendo, pelo menos, 01/06/1984.

No entanto, da análise do processo administrativo, o autor teria sofrido acidente do trabalho e recebido, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença acidentário, **apenas a partir de 08/04/1994**, conforme documentos de ID 29193826 - Pág. 105/126.

Além disso, foi realizada a perícia biopsicossocial que apurou a existência de deficiência leve, **a partir de 01/02/2011** (ID 29081084 - Pág. 152/159 e Pág. 165/166), o que gerou indeferimento do benefício, uma vez que a soma dos períodos laborados nessa condição, com os períodos anteriores, só culminou em 27 (vinte e sete) anos de contribuição (ID 29081084 - Pág. 160).

Desse modo, **determino a intimação do autor para que se manifeste acerca do processo administrativo juntado aos autos, segundo o qual não teria tido acesso, antes do ajuizamento da ação, devendo especificar o período indicado como inicial para o reconhecimento da deficiência, caso seja distinto do período já reconhecido pelo INSS (01/02/2011), no prazo de 15 dias.**

Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, concluem-se os autos para sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-17.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por JOSÉ LEITE, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Após verificar que o valor da causa seria superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, foi declinada a competência dos autos para este Juízo (ID 22279961)

Em que pese o despacho de ID 28282472 tenha determinado a remessa dos autos ao arquivo, no caso de silêncio das partes, quanto à redistribuição do feito, verifico que o processo está na fase de apresentação de réplica, uma vez que já foi apresentada contestação pela ré (ID 22279956).

Desse modo, **determino a intimação da parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Decorrido o prazo, concluem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003926-46.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OBADIAS REIS DOS SANTOS, EDNALDA ANDRADE REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ANDRADE DA SILVA - SP242729

Advogado do(a) AUTOR: ANA ANDRADE DA SILVA - SP242729

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Visto em inspeção.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no prazo de quinze dias:

- a) à juntada da petição inicial, uma vez que o arquivo não consta dos autos e/ou apresenta falha no carregamento, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC;
- b) à instrução da exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (comprovante de residência), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC; e
- d) ao recolhimento das custas processuais iniciais (complementares), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001844-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE VENANCIO DA COSTA IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR DE MEDEIROS - SP97271
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOSÉ VENÂNCIO DA COSTA IRMÃO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Alega, para tanto, que, em 26.02.2009, celebrou contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS, nº 830050000226, pelo qual adquiriu o imóvel no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo utilizado o valor do FGTS no montante de R\$ 28.672,91 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos) e financiado o valor de R\$ 46.327,09 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos).

Aduz que efetuou o pagamento do financiamento até o mês de novembro de 2013 e que, em dezembro do mesmo ano, a Defesa Civil da cidade de Suzano interditou o imóvel em razão de danos estruturais, mas que até a presente data ainda residia no local, por não ter condição financeira para sair do imóvel. Argumenta que, ao celebrar o contrato, houve a vistoria, mas os problemas estavam ocultos e só foram percebidos posteriormente à aquisição do imóvel.

Informa que a ré consolidou a propriedade do imóvel em questão e, ato contínuo, procedeu ao leilão, o qual restou infrutífero. Aduz que há uma ação de imissão na posse junto à 3ª Vara Cível de Suzano (nº 1002419-55.2017.8.26.0606), a qual se encontra em fase recursal.

Decisão de ID 20521635 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda a inicial, para inclusão de Denise Aparecida Nascimento da Costa e citação do réu.

Citada, a CEF apresentou contestação de ID 27883522, na qual alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da demanda.

O autor se manifestou, em réplica, conforme ID 29017667.

Os autos vieram conclusos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o processo já está pronto para julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. Em que pese narre na inicial a existência de vício na construção do imóvel, como a ação foi proposta unicamente em desfavor da CEF, que atuou apenas como agente financeiro, desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que a matéria de direito, pacificada na jurisprudência, resolve a lide.

Desse modo, indefiro a prova pericial, em razão de sua desnecessidade no caso concreto, em analogia ao art. 464, §1º, II, do CPC.

2.1. Da legitimidade das partes

Afasto a ilegitimidade da CEF, em razão a teoria da asserção, segundo a qual o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, o que deve ser objeto do mérito.

Além do mais, conforme estabelece o art. 488 do CPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485, do mesmo Código, como é o caso dos autos.

Desse modo, passo à análise do mérito.

2.2. Do mérito

Narra o autor, que em 26.02.2009, celebrou contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS, nº 830050000226, pelo qual adquiriu o imóvel objeto da controvérsia no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo utilizado o valor do FGTS no montante de R\$ 28.672,91 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos) e financiado o valor de R\$ 46.327,09 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos).

Aduz que efetuou o pagamento do financiamento até o mês de novembro de 2013 e que, em dezembro do mesmo ano, a Defesa Civil da cidade de Suzano interditou o referido imóvel em razão de danos estruturais, mas que até a presente data ainda residia no local, por não ter condição financeira para sair do imóvel. Argumenta que, ao celebrar o contrato, houve a vistoria, mas os problemas estavam ocultos e só foram percebidos posteriormente à aquisição do imóvel.

Nesse caso, verifica-se que a controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade ou não de a CEF se responsabilizar pelos vícios ocultos da construção de imóvel por ela financiado.

É tema pacífico tanto na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais, que a CEF **não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel prontamente voluntariamente adquirido pelo mutuário.**

A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas à disciplina legal e contratual própria.

A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato.

Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e muito menos quando o imóvel é adquirido já construído e livremente escolhido pelo mutuário, como é o caso dos autos, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro.

Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento.

Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não responde por eventual defeito de construção da obra financiada ([REsp.897.045-RS](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012).

Esse também é o entendimento reiterado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO CONSTATADOS. APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

9. De início, cumpre destacar que a CEF pode figurar no polo passivo da ação, atraindo a competência da Justiça Federal, mesmo quando não teve qualquer atuação como agente financeiro na aquisição do imóvel. Trata-se da hipótese em que figura como assistente simples da seguradora, representando o Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujo patrimônio pode ser afetado por ser o garantidor em última instância de apólices públicas de seguro, o chamado "ramo 66", por sistemática em algo semelhante a dos resseguros.

10. A CEF não tem responsabilidade sobre vícios de construção quando atua estritamente como agente financeiro. Como exemplo, é possível citar a hipótese em que esta não teve qualquer participação na construção, destinando-se o financiamento concedido à aquisição de imóvel pronto com regramento corriqueiro de mercado. A realização de perícia nestas condições justifica-se pelo fato de que o imóvel financiado também costuma ser o objeto de garantia do próprio financiamento. Nesta ocasião, a CEF teoricamente pode, inclusive, recusar o financiamento se entender que a garantia em questão representa um risco desproporcional a seu patrimônio, independentemente da conduta ou credibilidade do mutuário.

11. O mesmo entendimento anteriormente exposto, afastando a existência de responsabilidade, é dominante na jurisprudência pátria mesmo quando a CEF financia a própria construção do imóvel, desde que sua atuação esteja restrita àquela típica de um agente financeiro. Em tal contexto, considera-se que eventuais vistorias, para além da garantia, tem ainda a justificativa de realizar medições periódicas para liberação de parcelas do financiamento da construção, tendo em vista a complexidade dos riscos, dimensões e cronogramas de um empreendimento desta ordem.

12. Não se afasta a responsabilidade CEF, todavia, quando esta atua não como uma típica instituição financeira, mas como verdadeiro braço estatal e agente executor de políticas públicas habitacionais, provendo moradia popular. Como exemplo, cito as faixas de renda mais baixas do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Quando atua desta forma, cogita-se da responsabilidade por danos no imóvel mesmo quando sequer atuou na construção do imóvel, como em alguns casos que envolvem o Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

(...)

15. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001313-94.2016.4.03.6117, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

Cabe ressaltar, ainda, que o fato de serem realizadas vistorias pela CEF ou mesmo perícia, antes da concessão do financiamento, justifica-se pelo fato de que o imóvel financiado também costuma ser o objeto de garantia do próprio financiamento. Nesta ocasião, a CEF teoricamente pode, inclusive, recusar o financiamento se entender que a garantia em questão representa um risco desproporcional a seu patrimônio, independentemente da conduta ou credibilidade do mutuário.

Desse modo, impõe o julgamento improcedente da demanda.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor no pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, os quais ficaram com a exigibilidade suspensa, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-62.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANILDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

CITE-SE e intíme-se.

Apresentada a contestação, intíme-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intímem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, determino a Secretaria a solicitação de cópias do processo administrativo relativo ao benefício 194.622.754-1 à APSDJ/INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da nova funcionalidade do sistema eletrônico.

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334, do Código de Processo Civil, **ao menos por ora**, aguardando a manifestação do INSS quanto ao interesse na autocomposição, podendo, inclusive, na Contestação, apresentar proposta de acordo, a ser eventualmente discutida em audiência de conciliação e eventual instrução. Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Intímem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-87.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 11.037,27 (onze mil, trinta e sete reais e vinte e sete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-70.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIENE DA SILVA ARAÚJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO PALMEIRA - SP278810

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ELIENE DA SILVA ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a revisão do contrato de financiamento habitacional 855551147301, vinculado ao SFH e amortizado através do Sistema SAC.

Concedida a assistência judiciária gratuita, mas não a antecipação de tutela (ID 11326642).

Contestação (ID 11983552), Réplica (ID 12461358) e pedido de produção de provas (ID 12461361)

No ID 14664373, a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

No ID 25511701, a CEF concordou com o pedido formulado no ID 25511701, requerendo, com a extinção, a condenação da autora nos ônus sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (ID 14664373) para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

3. DISPOSITIVO

Assim **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-03.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LOURIVAL APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **LOURIVAL APARECIDO DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 30.10.2018, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 19.05.1986 a 31.07.1990 e de 22.04.1991 a 31.07.1996 trabalhado na empresa **ULIANA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, 01.07.2002 a 18.07.2005 na **OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, 11.08.2008 a 01.06.2009 na **JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E IND. S/A**; 03.12.2012 a 10.04.2018 na **FLEDLAZ IND. METALÚRGICAS LTDA.**, como tempo de trabalho especial. Aduz que se fosse reconhecido e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente teria tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.526,53 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

ID 31994129 determinada a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte autora juntou documentos, ID 32454488.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Melhor analisando os autos, verifico, pelos documentos juntados, principalmente os holerites (ID 32454488), que o autor recebe cerca de 1/3 do valor bruto indicado no CNIS. Assim, por ora, verifico a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-33.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MV CORP SERVICOS ESTETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
REU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Ante a contestação apresentada (ID 24857522), intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002478-72.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SONIA REGINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Manifistem-se as partes quanto à complementação ao laudo pericial médico acostada no ID 31208898, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002304-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIO TAKESHI NISHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-17.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período laborado em condições especiais em 06/03/1997 a 30/04/1997, 19/11/2003 a 06/10/2005 e 06/01/2006 a 03/05/2010, todos laborados na empresa **KIMBERLY-CLARK BRASIL**, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com os períodos supra, já teria gerado o direito de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER 16/01/2018 (NB 42/188.459.088-5).

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 14486914).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 15109908, em preliminar apresenta impugnação a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e no mérito, ausência de comprovação da exposição de modo não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo indicado e aduz a necessidade de comprovação da exposição ao agente ruído através de Laudo Técnico.

Réplica à contestação ID 20135978.

Petição do INSS ID 20558222, impugna o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP no que tange a "Técnica Utilizada" sob o argumento que "Dosimetria" não é metodologia de cálculo da exposição diária ao ruído, mas apenas a forma de captar e calcular a intensidade de ruído no ambiente, sendo que a aferição deve ser realizada de acordo com a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Preliminares - Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Comefeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu, como remuneração, em dezembro de 2018, o equivalente a R\$ 6.878,55, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto. No CNIS juntado pela Ré observa a remuneração acima mencionada (ID 15109909 - Pág. 11).

O autor se manifestou, na Réplica à Contestação, no sentido de que “*o fato de a autarquia trazer aos autos que o autor percebe o salário superior ao limite de isenção para imposto de renda não a impede de gozar da Assistência Judiciária, tendo em vista, não ter comprovada que o impugnado poderá arcar com o seu sustento e de sua família se tiver de arcar com as custas processuais*”.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da justiça gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

T1 T2 T3 Tn

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de aprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada **Lavg - Average Level / NM - nível médio**, ou ainda o **NEN - Nível de exposição normalizado**), tudo como o objetivo apurar o valor em normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	25 ANOS
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejem aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------	---------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juiz Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extipada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante **laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º; DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODOS DE 06/03/1997 a 30/04/1997, 19/11/2003 a 06/10/2005 e 06/01/2006 a 03/05/2010 - empresa KIMBERLY-CLARK BRASIL

Em relação ao primeiro vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 01/06/1992, no cargo de ajudante geral e demissão em 03/05/2010 (ID 14391799 - Pág. 26).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 11/05/2018 (ID 14391799 - Pág. 6/7), dando conta de que no período de **06/03/1997 a 30/04/1997** exercia a função de **operador de máquina**, tendo como descrição das atividades: **"Operar máquinas de produção, seguindo rigorosamente os procedimentos internos de qualidade e de produção, atentando-se pelo bom desempenho do processo, intervindo em caso de eventuais problemas apresentados, mantendo a limpeza e organização do ambiente, assim como orientar e acompanhar os demais Operadores da área na adequada execução das atividades, visando cumprir os níveis de produção programados do dia, dentro dos padrões de qualidade exigidos"**.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo **RUÍDO** no nível de 91,95 dB(A). Técnica utilizada Dosimetria. E consta EPI eficaz.

Quanto aos períodos de **19/11/2003 a 06/10/2005 e 06/01/2006 a 03/05/2010**, consta que exercia a função de **instrutor de produção**, tendo como descrição das atividades: **"Atuar no processo produtivo AC-WW, auxiliando a sua supervisão no controle da produção quanto a qualidade e produtividade, índices e performances desejadas e estabelecidos em padrões, realizando treinamento de Operadores, Participando de reuniões de gestão, desenvolvimento ou testes de matérias primas e produtos manutenção e engenharia de processos, realizando análises de consumos e outros"**.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo **RUÍDO** nos níveis de 88 dB(A) e 85,2 dB(A). Técnica utilizada Dosimetria. E consta EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo "Observações".

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Outro ponto, verifico que da leitura da descrição das atividades, referentes ao período de 06/01/2006 a 03/05/2010, exercidas pelo autor verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: **Realizando treinamento de Operadores, Participando de reuniões de gestão, desenvolvimento ou testes de matérias primas e produtos manutenção e engenharia de processos, realizando análises de consumos.**

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/04/1997, 19/11/2003 a 06/10/2005 e 06/01/2006 a 03/05/2010.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001324-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FLAVIO VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por FLAVIO VALERIO - CPF: 248.333.678-74 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/175.155.159-5) em Aposentadoria Especial, desde a data da DER (19/10/2015).

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial os períodos de 09/05/1988 a 14/06/1995 (PROBEL S/A), 03/12/1998 a 02/07/2012, 03/07/2012 a 07/08/2014 e 25/08/2015 a 19/10/2015 (SUZANO PAPELE CELULOSE), eis que esteve exposto a agentes químicos e ruído acima do limite legal.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido os referidos períodos como tempo de serviço especial, somado aos períodos enquadrados, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo em Aposentadoria Especial.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

No ID 10824612, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11591602), em preliminar impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduz, ainda, em sede de preliminar, sobre a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega ausência de comprovação da suposta margem de erro no aparelho medidor de ruído; impossibilidade da utilização da prova emprestada em razão de não ter sido produzida no contraditório; utilização de metodologia errada para aferição do ruído no período de 16/03/2003 a 31/12/2008; impossibilidade de o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP comprovar a exposição aos agentes nocivos químicos em razão da técnica utilizada (dosimetria) ser errada; e por fim, a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial em razão do autor continuar trabalhando. Requer o julgamento improcedente da demanda. Juntou documentos.

Réplica à contestação (ID 12557133), a parte autora apresentou resposta a impugnação da assistência judiciária, alegando que o Superior Tribunal de Justiça reconhece o benefício da assistência judiciária gratuita a famílias com rendimentos de até 15 (quinze) salários mínimos e o Supremo Tribunal Federal tem entendimento que a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de meios para arcar com as custas do processo já é suficiente para sua concessão. Reitera o pedido de utilização da prova emprestada para o período de 09/05/1988 a 14/06/1995 e subsidiariamente pede a prova pericial por similaridade para comprovar a exposição ao agente nocivo.

Decisão saneadora (ID 25444554), acolheu a impugnação a concessão da Justiça Gratuita, afastou a alegação de prescrição e indeferiu o pleito de utilização de prova emprestada em relação ao período de 09/05/1988 a 14/06/1995 e do pedido de produção de prova pericial. Por fim, determinou a intimação da parte autora para juntada do PPP referente ao período de 09/05/1988 a 14/06/1995.

Petição da parte autora (ID 26864102), comprova o recolhimento das custas judiciais e reitera os termos da exordial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Diante da apreciação das questões preliminares na decisão saneadora, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. O AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003¹. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004. DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

A parte autora juntou extrato da decisão proferida pela 2ª Composição Adjuvada da 13ª Junta de Recursos do Ministério da Previdência Social, processo nº 44232.863709/2016-36 (NB 46/175.155.159-5) que reconheceu os períodos de 03/12/1998 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 28/04/2015 (ID 12557135).

Assim, julgo prejudicado o pleito em relação aos períodos de 03/12/1998 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 28/04/2015, ante o reconhecimento na esfera administrativa.

Período de 09/05/1988 a 14/06/1995 - e empresa PROBELS/A

A decisão saneadora (ID 25444554) indeferiu o pedido de utilização de prova emprestada pela parte e determinou a juntada de PPP em relação ao período. A parte autora somente reiterou os termos da inicial, não apresentando o documento requerido.

Pois bem, o autor também requer o reconhecimento do período por categoria profissional. No ponto, juntou cópia da CTPS, onde consta que para o período de 09/05/1988 a 31/07/1989, exerceu o cargo de "Ajudante geral", depois no período de 01/08/1989 a 31/05/1990, exerceu o cargo de "Auxiliar de laminação B" e por fim, no período de 01/06/1990 a 14/06/1995, exerceu o cargo de "Operador de máquina vertical B" (ID 9103424 - Pág. 2/7).

Para todos os períodos acima elencados, o autor requer o enquadramento por categoria profissional no código 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 53.831/64. O referido código enquadra como especial as atividades de "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas de vidro, cerâmica e plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores", que exerçam a atividade em "Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação e Moldagem".

No ponto, a CTPS é prova suficiente por si só para que seja reconhecida a especialidade do labor, por categoria profissional, até 28/04/1995, antes da vigência da Lei nº 9.032/95.

A jurisprudência reconhece o enquadramento por categoria profissional da atividade de "Auxiliar de Laminação", não havendo controvérsia. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AUXILIAR DE LAMINADOR. LAMINADOR. ENQUADRAMENTO LEGAL. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, nos períodos de 01.03.1984 a 20.05.1987, 20.05.1987 a 30.01.1991, 01.03.1991 a 01.11.1996 e 13.11.1996 a 10.12.1997, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laminador e laminador, esteve exposta a insalubridades (fls. 46 e 63/64), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, no período de 19.11.2003 a 13.02.2017, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 96/97), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.02.2017).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 13.02.2017), observada eventual prescrição.
13. Apelações parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais. Grifo nosso.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2300896 - 0011149-17.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 11/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019)

Assim, reconheço como tempo especial o período de 01/08/1989 a 31/05/1990, em razão do enquadramento por categoria profissional.

Período de 09/05/1988 a 14/06/1995 - e empresa SUZANO PAPELE CELULOSE

Em relação ao período vindicado a parte autora não juntou o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e como o período é posterior a 28/04/1995 não cabe o enquadramento por categoria profissional.

Assim, não reconheço o referido período como tempo especial.

Fazendo a contagem do tempo de contribuição do autor, somando o tempo de atividade especial já reconhecido na esfera administrativa (ID 25444554), bem como o reconhecido nesta sentença, temos o total de 19 anos, 05 meses e 16 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por FLAVIO VALERIO - CPF:248.333.678-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial o período de **01/08/1989 a 31/05/1990**.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

1 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003354-25.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REINALDO GENARI

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado em razão da concessão de benefício previdenciário.

Verifico que o Executado/INSS não foi intimado dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 28000962.

Assim, intime-se o Executado/INSS para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008609-76.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte embargada intimada dos documentos juntados pela parte embargante, para manifestação em 15 dias.

Jundiaí, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006472-25.2014.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DANIEL PAULO THANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-20.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA CAMARGO, ADILSON DA SILVA CAMARGO, ADILSON DA SILVA CAMARGO, ADILSON DA SILVA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, DENIS BALOZZI - SP354498
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, DENIS BALOZZI - SP354498
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, DENIS BALOZZI - SP354498
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, DENIS BALOZZI - SP354498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003662-76.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

DESPACHO

VISTOS.

ID 31761071: Defiro. Com relação aos documentos acostados no ID 31759602 e 31759603, determino sua exclusão por serem estranhos aos autos.

Certifique-se a oposição de Embargos à Execução Fiscal nº 0009688-90.2012.403.6128 providenciando sua vinculação aos presentes autos. (editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo)).

Após, tendo em vista que a execução encontra-se garantida, aguarde-se no arquivo sobrestado até o julgamento final dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000437-82.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDERICO PEREIRA DA SILVA, VALDERICO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA SOARES - SP252333-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA SOARES - SP252333-B

ATO ORDINATÓRIO

Retifico o ato ordinatório ID 32410703 para fazer constar o seguinte:

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ENICIO FELIX DA SILVA FILHO, ENICIO FELIX DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003685-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: EGV PHARMA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO - SP386789, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

Advogados do(a) REU: MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO - SP386789, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, conforme despacho de id. 29483364, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Jundiaí, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000756-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ EDGAR GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI - SP263081

EXECUTADO: AGÊNCIA INSS JUNDIAI

DESPACHO

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Verifico que os autos físicos (0011059-89.2012.4.03.6128) já foram virtualizados pela Secretaria (inserção dos metadados). Cabe à parte inserir as peças digitalizadas naqueles autos.

Desse modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução nos autos originários.

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TREVISÓ I

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face do CONDOMINIO RESIDENCIAL TREVISÓ I.

A sentença sob o id. 16311771 julgou procedentes os embargos, condenando o Condomínio ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

A parte executada aquiesceu com os cálculos apresentados pela CEF, tendo efetuado o depósito judicial da respectiva quantia sob o id. 21034064.

Determinou-se, então, a expedição de ofício autorizando a CEF a efetuar a apropriação dos valores depositados judicialmente (id. 25247619), o que foi concretizado conforme resposta juntada sob o id. 30349400.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001930-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003783-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Id 29287276 – Defiro o requerido pela Exequente. Os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004409-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DENILSON MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31701092 – Tendo em vista a informação juntada no id 32202189 (benefício já havia sido implantado), cumpra o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no id 28798936 (apresentação de cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001359-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589
EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA, TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Id 29733006 - Defiro o prazo requerido pela CEF (15 dias).

Decorrido "in albis" o prazo, ou solicitadas medidas inúteis ao prosseguimento do feito, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) Exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003789-09.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: ROSANA GEMMI

DESPACHO

Vistos.

Id. 32183720 - Tendo em vista o disposto no artigo 274 do CPC, defiro a intimação do executado pelo correio. Providencie a Secretaria o necessário.

A seguir, intime-se a CEF para que providencie o encaminhamento da correspondência, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 dias.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-72.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON FABBRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, **homologo** os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo no id. 30283069 - Pág. 1, que totalizou R\$ 372.191,10, sendo R\$ 341.099,32 devido ao autor e R\$ 31.091,78 de honorários (07/2017).

Com efeito, considerando os ofícios já expedidos nestes autos (ids. 18724561 - Pág. 1/3), cujos valores correspondem a R\$ 215.100,30 o montante devido ao autor e R\$ 18.673,46 de honorários atualizados até 07/2017:

Expeçam-se os **devidos ofícios complementares**, de **R\$ 125.999,02** para a parte autora e honorários de **R\$ 12.417,64** (atualizados para **07/2017**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o destaque no valor principal dos honorários contratados de 30%.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FATIMA DO PRADO MARCURA, JOAO FRANCISCO DO PRADO MARCURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o dispositivo da sentença (id 11237004), já transitada em julgado (ID 12900165), e a concordância da União (id 31643870) com o cálculo apresentado pela Exequente (id 14370835), expeça-se o ofício requisitório para reembolso de custas (R\$ 102,81 – fevereiro/2019), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002297-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, foi determinada a baixa dos autos em diligência.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifado)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS nº 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias**, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 32620669- pg6), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO. RECURSO À JRPS. PROVIMENTO. RETORNO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO À AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA LOCAL. NOVA ANÁLISE DE ENQUADRAMENTO DE ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA.

1. O órgão competente para reanálise de decisão administrativa tomada pela Junta de Recursos da Previdência Social é o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.
2. Transcorrido in albis o prazo recursal, deve a agência local dar imediato cumprimento à decisão administrativa.
3. Ofende a coisa julgada administrativa o ato que revisa a decisão o proferida por instância superior.
4. Ato administrativo anulável.
5. Apelação e Reexame Necessário improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 285136 - 0001084-25.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEFERIMENTO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECUSADO INSS A CUMPRIR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - Não cabe ao impetrado negar cumprimento à decisão emanada de órgão que lhe é hierarquicamente superior, sob pena de subversão da ordem de instâncias existentes na estrutura administrativa, conforme a disciplina do § 2º do artigo 308 do Decreto nº 3.048/1999, com violação ao princípio do devido processo legal, ao qual está sujeita toda a atuação administrativa.

III - Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000764-35.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 17/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018)

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS., no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Jundiaí, 26 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição de 10% ao FGTS, bem como para que a Impetrada se abstenha de praticar qualquer medida punitiva em face da autora pelo não recolhimento da exação.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Não juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, saliento que cabe ao Gerente Regional do trabalho a cobrança da contribuição ao FGTS, na medida em que, conforme estabelece o art. 6º do Decreto 3.914, de 2001 (que regulamentou as contribuições sociais instituídas pela LC nº 110, de 2001), a exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizada em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho (ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego), cuja coordenação é feita pela Gerência Regional.

Desse modo, deverá ser retificado o polo passivo da impetração, para o fim de excluir do polo passivo da demanda o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. [TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5031660-08.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020]

Quanto à análise de liminar, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A impetrante tem pleno conhecimento de que a contribuição social ao FGTS do artigo 1º da LC 110/01 foi extinta pela Lei 13.932, de 2019.

Ademais, não apontou a existência de qualquer parcela não recolhida relativa a períodos anteriores a dezembro de 2019, que pudesse vislumbrar o perigo de eventual autuação da fiscalização.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida pela ausência de *periculum in mora*.

Fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante do recolhimento das custas judiciais.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002298-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MAURICIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURICIO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento parcial do recurso interposto administrativamente.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)(...)

§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordões definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifado)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de(...)

§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias**, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 32624057), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO. RECURSO À JRPS. PROVIMENTO. RETORNO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO À AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA LOCAL. NOVA ANÁLISE DE ENQUADRAMENTO DE ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA.

1. O órgão competente para reanálise de decisão administrativa tomada pela Junta de Recursos da Previdência Social é o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

2. Transcorrido in albis o prazo recursal, deve a agência local dar imediato cumprimento à decisão administrativa.

3. O fênde a coisa julgada administrativa o ato que revisa a decisão o proferida por instância superior.

4. Ato administrativo anulável.

5. Apelação e Reexame Necessário improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 285136 - 0001084-25.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEFERIMENTO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECUSADO INSS A CUMPRIR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - Não cabe ao impetrado negar cumprimento à decisão emanada de órgão que lhe é hierarquicamente superior, sob pena de subversão da ordem de instâncias existentes na estrutura administrativa, conforme a disciplina do § 2º do artigo 308 do Decreto nº 3.048/1999, com violação ao princípio do devido processo legal, ao qual está sujeita toda a atuação administrativa.

III - Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000764-35.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 17/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018)

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Jundiaí, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002301-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GRAFICA RAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRÁFICA RAMI, por meio do qual requer a concessão de liminar para:

"I. Afastar, no que diz respeito aos recolhimentos vincendos, a exigência das contribuições do Salário Educação, de interesse das categorias profissionais ou econômicas do "Sistema S" (SESC, SENAC, SESI e SENAI), de intervenção no domínio econômico, SEBRAE, e financiamento ao INCRA, dada a inconstitucionalidade da eleição da folha de salários como suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade de todas, determinando ainda que a Autoridade Coatora se abstenha de exigí-las até o julgamento final da presente ação;

II. Subsidiariamente, no remoto caso de Vossa Excelência entender de forma diversa, que seja estabelecido na cobrança futura das contribuições do "item I" acima, o limite previsto na Lei 6.950/81, ou seja, que suas bases tenham o "teto" de 20 (vinte) salários mínimos."

Juntos procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 32636546.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no Resp 995564, que a contribuição ao INCRA é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. RECURSO NÃO PROVIDO.

-As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderoão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo.

-A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

-A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247.

-Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

-No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei 9.424/96.

-A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal.

-Note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, "a", da CF).

-Agravado de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032147-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/18)

Quanto ao pleito subsidiário, a impetrante não encontra melhor sorte.

Com efeito, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da liminar pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

De plano, verifica-se que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário como entende alguns.

Assim, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SENAI. SESI. SEBRAE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LIMINAR. INDEVIDA. O limite de 20 salários mínimos, uma vez estabelecido pela Lei nº 6.950, de 1981, para o salário-de-contribuição do empregado, não condiciona a incidência das contribuições que tempor objeto a folha de salários do empregador, não havendo relevância da fundamentação do mandado de segurança, bastante à concessão da liminar, em que se alega a indevida incidência das contribuições devidas ao Salário-Educação, Inbra, Senai, Sesi, Sebrae. (TRF4, AG 5004231-35.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/05/2020)

Por derradeiro, a parte impetrante não comprova que tenham empregados-segurados que tenham salário-de-contribuição excedente ao referido limite, o que também impede o eventual deferimento parcial da liminar.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINTEQUÍMICA DO BRASIL LTDA., por meio do qual requer a concessão de liminar para:

“(i) conceder a medida liminar nos termos do artigo 7o, III, da Lei no 12.016/09, independentemente da oitiva das Autoridades Impetradas, para autorizar a Impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições INCRA, SEBRAE, SENAI, SEBRAE e salário educação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores;

(ii) Subsidiariamente, acaso não seja acolhida a tese principal, conceder a medida liminar nos termos do artigo 7o, III, da Lei no 12.016/09, independentemente da oitiva das Autoridades Impetradas, para autorizar Impetrante a recolher as contribuições ao INCRA, ao FNDE, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE, com observância do limite de vinte salários mínimos da base de cálculo, conforme previsão legal do art. 4o, § único, da Lei 6.950/81.”

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 32713530.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto o termo de prevenção apontado por verificar que o objeto do mandamus ali indicado difere do objeto da presente impetração.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grife).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “uma perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na legalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. RECURSO NÃO PROVIDO.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo.

-A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

-A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247.

-Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

- No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei 9.424/96.

- A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal.

- Note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, “a”, da CF).

-Agravos de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032147-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/18)

Quanto ao pleito subsidiário, a impetrante não encontra melhor sorte.

Com efeito, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da liminar pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

De plano, verifica-se que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário como entende alguns.

Assim, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SENAI. SESI. SEBRAE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LIMINAR. INDEVIDA. O limite de 20 salários mínimos, uma vez estabelecido pela Lei nº 6.950, de 1981, para o salário-de-contribuição do empregado, não condiciona a incidência das contribuições que tem por objeto a folha de salários do empregador, não havendo relevância da fundamentação do mandado de segurança, bastante à concessão da liminar, em que se alega a indevida incidência das contribuições devidas ao Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae. (TRF4, AG 5004231-35.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/05/2020)

Por derradeiro, a parte impetrante não comprova que tenham empregados-segurados que tenham salário-de-contribuição excedente ao referido limite, o que também impede o eventual deferimento parcial da liminar.

Ante o exposto, na espécie, **inde fire a liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareçam quem são os signatários do instrumento de mandado carreado aos autos, para que se possa verificar se possuem poderes para tanto.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001820-56.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ELISEU CESAR ARAUJO, ELISEU CESAR ARAUJO
Advogados do(a) SUCEDIDO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
Advogados do(a) SUCEDIDO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados da informação da agência bancária de que há conta ainda não levantada para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-32.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONINO RAMOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002219-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIENTE TRANSPORTE DE JUNDIAI LTDA - EPP, ORIENTE TRANSPORTE DE JUNDIAI LTDA - EPP, ORIENTE TRANSPORTE DE JUNDIAI LTDA - EPP, MARCELO CASANOVA BARBOSA, MARCELO CASANOVA BARBOSA, MARCELO CASANOVA BARBOSA, RAFAEL DE LIMA COLOGNI, RAFAEL DE LIMA COLOGNI, RAFAEL DE LIMA COLOGNI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da transferência realizada para que se aproprie dos valores no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 32145488.

Jundiaí, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002307-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência (id. 32707157), por corresponderem a demandas diversas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002305-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FLAVIA ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA ALVES - SP444461, ANDREZZA CAROLINE DE FARIA - SP444377
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLÁVIA ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA em face GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, objetivando, em apertada síntese, a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora seja compelida a liberar o pagamento mensal das parcelas do seguro-desemprego devidas a ela.

Defende, em apertada síntese, que, diante das restrições impostas pela pandemia do coronavírus, viu-se obrigada a efetuar seu requerimento por intermédio das plataformas digitais disponibilizadas pelo Governo Federal. Ocorre que, diante das inconsistências do sistema, quando finalmente logrou concretizar a protocolização de seu pedido, teve seu pedido negado sob o fundamento de que fora ultrapassado o prazo legal de 120 dias para sua apresentação. Acrescenta que, na esfera recursal administrativa, o indeferimento foi mantido. Sustenta ser legal o estabelecimento do prazo de 120 dias por Resolução do CONDEFAT, na medida em que não se encontra tal limitação na lei n. 7.998/90.

Por fim, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A liminar pretendida não comporta acolhimento.

Extrai-se do extrato carreado sob o id. 32683564 que o motivo do indeferimento do seguro-desemprego requerido pela parte impetrante se deu em razão da apresentação do requerimento fora do prazo.

Ocorre que o prazo de 120 dias para o requerimento do benefício veiculado por meio da Resolução do CODEFAT n.º 467/05, não representa indevida regulamentação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERER. FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO. LEGALIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura ofensa ao princípio da legalidade o estabelecimento de prazo de 120 dias, por meio de resolução, para requerer o benefício do seguro-desemprego, contados a partir do encerramento do contrato de trabalho. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1843852/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Curitiba, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção do Seguro-desemprego na forma da Lei 7.998/1990. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "há havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005- CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar, ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)" (fl. 161, e-STJ).

4. O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na citada Resolução Codefat, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.

5. Recurso Especial provido para reconhecer a legalidade da Resolução.

(REsp 1810536/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LEI 7.998/90. RESOLUÇÃO 467/05-CODEFAT. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. OBSERVÂNCIA. STJ E TNU.

- O § 2º do art. 2º-C da Lei n. 7.998/90, incluído pela Lei 10.608/02, dispõe que cabe ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

- A Resolução 467/05, do CODEFAT, estabelece os procedimentos para a concessão do seguro desemprego, e prevê em seu artigo 14 que os documentos deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.

- **O Eg. STJ está consolidando o entendimento de que não há ilegalidade na Resolução CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego.**

- **A TNU também se manifestou: "Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte 120 dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial."**

- Apelação do impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009695-59.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENC ASTRE URSAIA, julgado em 13/11/2019, Intimação via sistema DATA: 21/11/2019)

Ademais, ainda que afastado o estabelecimento do prazo limite de 120 (cento e vinte) dias, por certo remanesceria à autoridade impetrada a necessidade de apreciação do cumprimento dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do seguro-desemprego, não podendo este Juízo antecipar-se a tal avaliação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante para que, em 10 dias, traga aos autos comprovante de endereço.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Oficie-se, se necessário, para cumprimento. Int.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO HERMENEGILDO TONELLI, ANTONIO HERMENEGILDO TONELLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 30786461 - Pág. 1. **Indeferido** o pedido de suspensão formulado pela parte autora, sob o argumento de que foi admitido o IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, porquanto a fase de conhecimento se esgotou com o trânsito em julgado, certificado no id. 30015902 - Pág. 1.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005226-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum que versa a respeito de índice de correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Tendo em vista o deferimento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002281-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON LUIZ DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que se objetiva a complementação de aposentadoria, nos moldes dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8186/1991 e artigo 1.º da Lei n.º 10.478/2002.

De início, observo que o polo passivo deverá ser retificado, para constar UNIÃO (AGU) em vez da PGFN, obedecendo-se os preceitos da Lei Complementar 73/93. **Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.**

Ademais, vislumbro interesse do INSS para figurar no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC). Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O INSS é parte legítima, juntamente com a União, para figurar no pólo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69.

2. Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 931.941/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008)

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, providencie a emenda da inicial incluindo-se o INSS no polo passivo, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar comprovante de endereço atualizado.

Após, se em termos, citem-se os requeridos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Citem-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial ajuizada por ANTECIPPE SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA e OUTRAS, devidamente qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em caráter antecipado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e, no mérito, a declaração do direito de não incluir o ICMS destacado nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, autorizando-se a compensação das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Juntou documentos.

Foi deferida a antecipação da tutela (id. 27876470).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação por meio da qual requereu a suspensão do feito até final julgamento do RE 574.706, bem como a improcedência da demanda.

Réplica no id. 32480057.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto o pedido de suspensão por ausência de previsão legal.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão da parte autora se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Com efeito, da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a ratio decidendi, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se futurar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2 - A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3 - As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4 - Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5 - É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6 - A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8 - Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Quanto à forma de cálculo dos tributos a excluir, tendo-se em mente a ratio decidendi do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Emassim sendo, deve-se acolher o pedido da parte autora inclusive no que se refere à natureza do ICMS a se excluir, quais sejam, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Por derradeiro, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacados nos notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir, mediante compensação, os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, com o acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo conforme escalonamento previsto no artigo 85, § 3º, do CPC, observado o disposto nos seus parágrafos 4º e 5º.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005655-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IBEROQUIMICA FARMACEUTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por IBEROQUIMICA FARMACEUTICALTDA., por meio da qual requer a “a antecipação parcial dos efeitos da tutela, vez que configurados os requisitos ensejadores de sua concessão, para que a Fazenda Pública Nacional se abstenha de exigir da Autora o PIS e COFINS com ICMS e ISSQN incluso em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, até que julgada a presente ação”.

Ao final, pugna pela procedência da demanda "para declarar o direito da Autora de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela efetivamente destacada a título de ICMS e ISSQN aos cofres federais, com a condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios", bem como para reconhecer "que o ICMS e ISSQN a ser excluído da base de cálculo de PIS/COFINS seja o destacado nas NF's de saída e sucessivamente, caso não se entenda por esta maneira de cálculo, que haja manifestação expressa deste juízo acerca da maneira de cálculo para exclusão do ICMS e ISSQN das bases de PIS/COFINS".

Decisão deferindo a antecipação da tutela sob o id. 25666305. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais e instrumento de mandato, o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu (id. 26943306).

Contestação apresentada pela União (id. 29156697). Preliminarmente, pugnou pela suspensão do feito até final julgamento do RE 574.706. No mérito, defendeu a impossibilidade de extensão do quanto decidido naqueles autos à discussão acerca do ISS, cuja inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS seria constitucional. Rechaçou, igualmente, o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Nessa esteira, argumentou que o eventual ICMS a ser excluído é aquele a recolher, e não o destacado.

Réplica (id. 30213565).

Por meio do despacho sob o id. 31995556, determinou-se a intimação da União para que se manifestasse sobre os documentos juntados pela parte autora.

A União, então, pugnou pelo julgamento do feito (id. 32467123).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto o pedido de suspensão por ausência de previsão legal.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão da parte autora se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Observe-se, ainda, que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS.

Com efeito, da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a ratio decidendi, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se fixar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Quanto à forma de cálculo dos tributos a excluir, tendo-se em mente a ratio decidendi do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, deve-se acolher o pedido da parte autora inclusive no que se refere à natureza do ICMS e ISS a ser excluído, quais sejam, aqueles destacados nas notas fiscais de saída.

Por derradeiro, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexistência de inclusão do valor do ICMS e ISS destacados nos notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir, mediante compensação, os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, com o acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo conforme escalonamento previsto no artigo 85, § 3º, do CPC.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROMILDO RICARDO LACERDA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROMILDO RICARDO LACERDA DE CARVALHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.054.181-3), desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período por ele indicado na petição inicial, o qual, somado àquele já reconhecido administrativamente, enseja a concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 30412363.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 31301187), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica sob o id. 32453552.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Importante consignar que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Por via de consequência, a eventual menção a tal espécie de metodologia tampouco teria o condão de desnaturar a informação acerca do nível de exposição.

Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, § 1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e § 1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Quanto ao caso concreto, anote-se a falta de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente (01/09/1992 a 11/05/1995).

Em relação ao período controverso, de 01/07/1996 a 16/01/2019, laborado na empresa Anfêr Indústria de Ferramentas Ltda., o PPP carreado aos autos indica que a parte autora laborou exposta a ruído de 92,0 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida até a data de emissão do PPP em 05/12/2018, já que não se pode presumir a continuidade da exposição.

Conclusão.

Por conseguinte, somando-se o período judicialmente reconhecidos àquele já enquadrado administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora atinge 25 anos, 1 mês e 16 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 191.054.181-3), com DIB em 10/01/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Romildo Ricardo Lacerda de Carvalho
- NB: 194.054.181-3
- Aposentadoria Especial
- DIB: 10/01/2019
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1996 a 05/12/2018, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVIO DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MESSIAS DE LIMA - SP104242, THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SILVIO DANIEL, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais que, somados àqueles já enquadrados administrativamente (26/05/1989 a 28/04/1995), dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Despacho determinando a intimação da parte autora para regularizar a documentação juntada, bem como esclarecer a prevenção apontada na certidão de conferência (id. 27716777), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 29099230).

Contestação apresentada sob o id. 30355665.

Réplica sob o id. 32573954.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere à profissão de guarda ou vigilante, temos que até 28/04/1995 pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostramos seguintes excertos de decisão:

"Ementa: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes." (AgInt no AREsp 824589/SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROLEXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido." (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Cabe salientar que o tema 1.031, cuja repercussão geral foi reconhecida, refere-se à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, a despeito da comprovação do uso de arma de fogo.

Como dos PPPs juntados nos autos consta o uso de arma de fogo, não há que se falar em suspensão do feito.

Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, verifica-se que inexistem controvérsias quanto à especialidade do período de 26/05/1989 a 28/04/1995, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente. Quanto aos demais períodos, temos:

- i. **29/04/1995 a 11/09/1998** – Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. – Consta do PPP juntado nos autos (id. 27646129- pg 1), que o autor exercia atividade de vigilante de segurança pessoal de modo habitual e permanente e portava revólver de calibre 38;
- ii. **11/12/1998 a 01/12/2005** – Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. – Consta do PPP juntado nos autos (id. 27646129- pg 2), que o autor exercia atividade de vigilante de segurança pessoal de modo habitual e permanente, bem como de escolta pessoal e portava revólver de calibre 38;
- iii. **01/12/2005 a 28/09/2015** (data de assinatura do PPP) – Padrão Segurança e Vigilância Ltda. – Consta do PPP juntado nos autos (id. 27646129- pg 5), que o autor exercia suas funções armado e com uso de colete à prova de balas.

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, na DER, **26 anos, 1 mês e 5 dias de atividade especial, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial com DIB na data da DER (02/06/2016).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a citação, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012
Nome do segurado: SILVIO DANIEL
CPF: 099.512.498-17
Benefício: aposentadoria especial
NB: 176.603.103-7
DIB: 02/06/2016
DIP: data da sentença
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/1995 a 11/09/1998; 11/12/1998 a 01/12/2005; 01/12/2005 a 28/09/2015

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001385-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TADEU REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002294-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRALTA.
Advogados do(a) AUTOR: MURILO JOSE DALUZ ALVAREZ - SP187891, SERGIO PAULO LIVOVOSCHI - SP155504
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em consulta ao processo indicado no termo de prevenção (n. 5001712-63.2020.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal de Jundiaí), verifica-se haver menção, na sentença ali prolatada, à NFGC n. 505.707.977, que, aparentemente, também é objeto da presente demanda.

Além disso, pelo que se infere da petição inicial, a parte discute a prescrição de débito já objeto de execução fiscal em trâmite, questão que pode ser veiculada por exceção de pré-executividade, não justificando o manejo de ação autônoma para tanto.

Assim, ante a possibilidade de litispendência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça o termo de prevenção apontado, bem como a necessidade do ajuizamento da presente demanda, uma vez que, aparentemente, deduz pretensão que poderia ser veiculada nos autos da própria execução fiscal.

Int. Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEAL, CARLOS ALBERTO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito do avançado do processo, verifica-se que a parte autora não indica na petição inicial períodos cujo reconhecimento da especialidade pretende.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indique precisamente quais períodos pretende ver enquadrados como especiais.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANOEL APOLINÁRIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 32646460 - Pág. 1. Recebo a emenda à inicial.

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência, pelos motivos já externados na decisão anterior (id. 31396256), diante da ausência de novos elementos na emenda apresentada pela parte autora que cancelariam a tutela pretendida.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Registro que a gratuidade já foi deferida nestes autos.

Intimem-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id.31272585. Indefiro o pedido da requerente para cancelamento da carta precatória e expedição de carta de citação, tendo em vista que há previsão expressa no art. 701 do CPC para citação por mandado, o que afasta a regra geral do art. 247 do CPC.

Cumpra a requerente o despacho anterior (id. 26923988), no prazo de 15 dias.

Com a expedição da CP, sobreste-se o feito até o cumprimento da diligência.

No silêncio da requerente, sobreste-se o feito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007999-69.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AUTO POSTOMANIA LTDA - EPP

DESPACHO

vistos,

Retifico a decisão anterior, e indefiro a expedição de mandado de livre penhora, uma vez que neste processo e nas demais execuções, da ANP, em curso neste juízo já restou comprovada a inexistência há muito da executada.

Anoto que na execução fiscal 0013075-45.2014.403.6128 – com mesma representação – já há certidão de não funcionamento da empresa e também que os sócios não foram encontrados nos endereços Rua Anunze, 163 e Rua Filipinas, 152, ap.134 – São Paulo, inclusive com citação por edital de Francisco.

Recolha-se o Mandado sem cumprimento.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001238-56.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: HELIO VIEIRA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO em face da sentença prolatada sob o id. 31459412, que julgou extinto o feito.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão e contradição deste juízo, porquanto a cobrança da anuidade 2011 encontra fundamento no art. 21 do Decreto Lei 9295/46..

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000179-04.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIFCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada no id. 32525092, em face da decisão de id. 32064557 que indeferiu o pedido de declaração da fraude à execução pela alienação dos imóveis de matrícula n. 170.074 e 169.844.

Argumenta, em síntese, que houve erro material na parte final do *decisum* ao omitir a partícula "hão".

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

Houve erro material na conclusão da decisão, de modo que sua redação deve ser alterada para assumir a forma que segue:

"Diante desses dados é possível que aferir que não houve por parte da executada a intenção de fraudar o crédito tributário por meio da alienação e que tinha bens outros para sanar a dívida, não se podendo declarar a ineficácia da alienação por fraude à execução. "

No mais, mantenho a decisão inalterada.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006785-48.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOOK LIGHT LUMINOSOS E PAINEIS LTDA - EPP, MARIA LUCIMAR LOPES

DESPACHO

VISTOS.

Promova-se o recolhimento do Mandado de citação expedido no id. 32207301, independentemente de cumprimento.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000631-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: R.R.J. PRESTACAO DE SERVICOS LIMITADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença sob o nº 31681261, que julgou extinta a execução fiscal.

Defende a embargante, em síntese, que a sentença carece de reconsideração, na medida em que os valores cobrados, conforme o disposto no artigo 6 da Resolução n. 496/2018 do COFFITO, ultrapassam o montante correspondente a 4 anuidades, justificando o prosseguimento da execução fiscal.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença embargada foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

Jundiaí, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007092-02.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RADAR-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de maio de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004499-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUSTAVO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERVISOR DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DE JUNDIAÍ - GUSTAVO FIGUEIREDO DE MARTINO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000193-53.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ERIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal, requerendo disponibilização de cópia do processo administrativo 178.517.807-2.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada, embora devidamente intimada, não apresentou informações.

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo para obter cópia de processo administrativo e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A autoridade não se manifestou ou apresentou as cópias requeridas.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que apresente cópia do processo administrativo 178.517.807-2 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, **no ponderado prazo adicional de 15 (quinze dias)**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002821-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DONIZETTI RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pedido do ID 23695658: defiro. Oficie-se a Prefeitura de Itupeva determinando o envio de seu Plano de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). Coma chegada dele, vista às partes por 5 (cinco) dias. Após, conclusos de novo. Int.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002233-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELSO LUIS RODRIGUES DE QUADROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO LUIS RODRIGUES DE QUADROS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria 46/176.280.895.

Sustenta que os autos baixaram em diligência do Conselho de Recursos da Previdência Social em 09/01/2019, sem que tenha sido dado ainda cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-51.2020.4.03.6128

AUTOR: IVAN ALEXANDRE SCHIOZER

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/180.997.290-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000129-43.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SUE ELLEN FERNANDA ZORZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMILIS GRAZIELA TROIANO - SP401774

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005601-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FIACAO ALPINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizada em face ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, buscando a declaração do direito da impetrante ao "não recolhimento de IPRJ e CSLL incidentes sobre a atualização monetária pela taxa SELIC, aplicada na repetição de indébito tributário, em virtude de sua natureza indenizatória", por não comporem sua base de cálculo, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos recolhimentos nos últimos cinco anos.

Com a inicial (ID 25429898) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 25584761).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 26466393).

O impetrado ofertou suas informações (ID 26482133).

O Ministério Público Federal detidamente se pôs pela não intervenção no presente feito (ID 29256284).

DECIDO

A impetrante formula seu libelo sob excessiva abrangência, deixando de bem delimitar o perímetro passível de cognição e julgamento no âmbito da presente demanda.

De efeito, busca uma ordem judicial **aos moldes de um salvo conduto**, buscando provimento que a autorize a deduzir do IRPJ e CSLL os juros decorrentes sobre quaisquer repetições e pagamentos.

O pedido compõe verdadeiro pleito de decisão normativa, como se ao Judiciário tocasse fixar *in abstracto* o procedimento *interna corporis* da Receita Federal sob conteúdo embutido de valoração jurídica que só o caso concreto poderia expor em suas nuances, além da necessária instrução correspondente.

Além disso, a impetrante pretende fazer valer o provimento jurisdicional **assim delineado em abstrato** para dar-lhe efeitos concretos caso a caso, inclusive em valores cuja constituição jaz pretérita na sua relação com o Fisco.

Há, pois, uma **intertemporalidade que desnatura tanto o caráter repressivo como preventivo do writ**. Discute o que entende ser a correta aplicação da **lei em tese**, para fins de novos valores a serem tributados, tanto quanto para lhe dar efetividade concreta em valores já sob tributação, no **equivalente a uma ação de cobrança**.

Diante disso, merece ser reconhecida a **inadequação da via eleita** e a consequente **ausência de interesse processual**.

Vale repisar, na forma como foram construídas a causa de pedir e o objeto da ação, desborda a pretensão do perímetro abarcado pelo mandado de segurança.

Ademais, e apenas para registro e para que não se alegue falta de maior apreciação, é de se destacar que a tese esboçada não vem encontrando eco nas decisões superiores.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** 6. **Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação.** 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 330, III e 485, I e VI, ambos do CPC/2015, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, denegando a segurança** na forma do art. 6º, § 5º, da lei 12.016/2009.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002427-37.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDISON PEREIRA BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZA SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora quem seria a autoridade coatora. O mandado de segurança foi interposto em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, para dar andamento a recurso administrativo. Foi declinada a competência, em razão do Juízo ter entendido que o ato coator seria do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí. No entanto, conforme andamento recursal, o benefício se encontra na Agência da Previdência Social de Itu (ID 28619657).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002175-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALESSANDRO BUDAI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 32169331, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO PANZARINI
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 32219185, o qual alude aos autos de cumprimento de sentença derivado de ação revisional de benefício previdenciário nº 0010616-41.2012.403.6128, em que figura no polo ativo da relação processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-20.2020.4.03.6128
AUTOR: JURACI CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirir-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/162.287.686-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BETELI - SP141818
REU: VLC INCORPORADORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária entre as partes em epígrafe, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas de contrato de financiamento imobiliário até decisão final, sob pena de multa diária. Desta forma, como pedido final, requer a rescisão do contrato com a devolução das quantias pagas com juros e correção monetária desde o pagamento de cada parcela a fim de evitar enriquecimento sem causa, sob o argumento de que **o empreendimento está em construção e que, desta forma, não está na posse do imóvel, e a requerida VLC INCORPORADORA SPE LTDA** poderá negociar a unidade pelo preço atual, obtendo assim, lucro como o negócio.

O Autor informa que em 15/03/2018, celebrou com a requerida (VLC INCORPORADORA SPE LTDA), Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura e Outras Avenças, com preço avençado em R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), sendo certo que, R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a título de sinal e princípio de pagamento, e o saldo devedor em prestações.

Informa que cumpriu com o contrato até julho de 2019, tendo efetuado pagamentos a ordem de R\$ 30.060,00, (trinta mil e sessenta reais) conforme contrato particular de compra e venda e confissão de dívida juntado como inicial.

Relata que, em 20 de abril de 2018, efetuou junto à Caixa Econômica Federal, **Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária, Fiança e Outras Obrigações- Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)- Recursos do FGTS com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor, contrato número 8.7877.0314075-6, e que, atualmente,** não possui mais recursos financeiros próprios para efetuar os pagamentos das parcelas vincendas a partir desta data, nos moldes em que previsto no contrato, sem prejuízo próprio e de sua família.

Como inicial vieram documentos trazidos aos autos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citados, os réus ofereceram contestação para efeito de se contraporem ao pedido exposto.

Houve réplica.

Restaram infrutíferas as tentativas de conciliação.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Segundo relato da inicial, em 20 de abril de 2018, o autor efetuou junto à Caixa Econômica Federal, **Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária, Fiança e Outras Obrigações- Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)- Recursos do FGTS com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor, contrato número 8.7877.0314075-6, e que, atualmente,** não possui mais recursos financeiros próprios para efetuar os pagamentos das parcelas vincendas a partir desta data, nos moldes em que previsto no contrato, sem prejuízo próprio e de sua família.

Percebe-se, assim, que o pleito de rescisão é animado pela constatação de dificuldades econômicas supervenientes à celebração da avença, e **não** por eventuais irregularidades ou ilegalidades.

Entende o autor fazer jus à rescisão, o que é objeto de refutação pelas rés.

Não assiste razão ao autor.

No que se refere ao âmbito de competência da Justiça Federal, é preciso considerar que o contrato de financiamento imobiliário foi regularmente firmado, e se encontrava em execução, eis que os recursos acordados no instrumento de ID 23618899 foram repassados pela CEF à construtora, consoante proposta formulada e aceita pelo autor, perante a CEF, de acordo com a análise financeira realizada na hipotese.

Não há que se há confundir as obrigações assumidas entre o promitente comprador e vendedor com aquelas decorrentes do mútuo pactuado, eis que o mutuário obrigou-se perante a CEF a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato.

Nestas condições, inexistente fundamento legal para rescisão, e via de consequência, suspensão do pagamento das prestações do *financiamento*, pois tomada a quantia necessária perante o banco para a aquisição de imóvel junto a terceiro, incumbe ao mutuário restituir o capital disponibilizado, vez que a relação firmada entre o autor e a CEF **não** é de compra e venda, mas de mútuo.

Aperfeiçoada a relação negocial atinente ao empréstimo de coisa fungível – no caso dos autos, o dinheiro –, o mutuário deve devolver o bem fungível em mesma espécie, qualidade e quantidade, acrescido de juros e outros encargos contratuais (na modalidade onerosa). Caso contrário, enriqueceria sem causa, ou o *contrato* se desvirtuaria em doação.

Deste teor os seguintes precedentes:

"SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE PODER AQUISITIVO. INAPLICÁVEL A TEORIA DA IMPREVISÃO PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A teoria da imprevisão não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de resolução ou revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa. 2 - A perda de poder aquisitivo do apelante encontra-se dentro da previsibilidade natural inserida na área de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade, o que não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para rescindi-lo. 3 - A devolução do imóvel, com a extinção de qualquer ônus contratual para o mutuário, não pode ser imposta ao credor sem o seu consentimento, não estando, o agente financeiro, obrigado a receber pagamento diverso do pactuado. 4 - Pretende o apelante, na verdade, executar sua própria dívida, considerando-a quitada pela entrega do bem e abandono das parcelas já pagas, o que não tem previsão legal nem contratual. 5 - Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 200251010077267, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/04/2009 - Página::37.)"

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Nos termos do artigo 586, do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não justificam fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00017325120114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003269-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficamos partes intimadas do laudo pericial (ID 29665508), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IDENIR HENRIQUE DA SILVA, IDENIR HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103, BEATRIZ DOS SANTOS FREIRE - SP403995

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103, BEATRIZ DOS SANTOS FREIRE - SP403995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32594906: Diante dos esclarecimentos prestados, afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 30985537).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000863-96.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: FERNANDO COSTA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 28 de março de 2020

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000771-50.2019.4.03.6128

REQUERENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DE MARINS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO LEME DE SOUSA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Marco Antonio Leme de Sousa** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com DER em 08/11/2019.

Deu à causa o valor de **R\$ 51.359,68**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BARBATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (ID 29944580), em relação à decisão que deferiu a expedição de ofício requisitório, relativo a honorários advocatícios, com juros de mora de 0,5% ao mês entre a data da conta de liquidação e a apresentação do requisitório (ID 23852858).

Sustenta o INSS que não há incidência de juros de mora sobre o valor de honorários calculado mês a mês, por determinação legal do art. 85, § 16, do CPC, que prevê a incidência apenas quando forem fixados em quantia certa.

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o embargado concordou com a tese do INSS, requerendo a expedição do ofício nestes termos (ID 31593952).

Decido.

Em razão da expressa concordância da parte embargada, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração com efeito infringente, para declarar a não incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios fixados em R\$ 11.028,47, atualizado para 11/2017, a partir da conta de liquidação.

Expeça-se novo ofício requisitório com a exclusão dos juros de mora (ID 29381199), cumprindo-se no mais o restante da decisão de ID 23852858.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MIGUEL GRISORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA ALMEIDA - SP421929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MIGUEL GRISORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial, procuração e comprovante de endereço, é residente e domiciliado na cidade de Itajaí-SC.

Na hipótese vertente, entendo que o caso em análise não se amolda à hipótese de competência territorial, consoante os fundamentos a seguir descritos.

Em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculto o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Neste sentido, confira-se o teor de precedente jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I - Consoante precedentes da E. Terceira Seção e Oitava Turma deste Tribunal, bem como nos termos da Súmula nº 689 do C. STF, pode o autor da ação previdenciária ajuizar a demanda em uma das seguintes localidades: a) no foro estadual de seu domicílio, se inexistir juízo federal com sede na mesma comarca (art. 109, §3º, da CF); b) no juízo federal com jurisdição sobre o município em que tem domicílio; ou, c) perante o juízo federal da Capital do Estado-membro na qual é domiciliado. II - Qualquer outro juízo - estadual ou federal - eleito fora das opções descritas é absolutamente incompetente para o conhecimento da causa, de modo a ser possível o reconhecimento de ofício da incompetência pelo juízo perante o qual ajuizada a demanda. Precedentes jurisprudenciais. III - Evidenciado, portanto, que o recorrente possui domicílio no Estado de Minas Gerais e considerando-se que o processo tramitou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mister se faz a anulação da sentença e de todos os demais atos decisórios, com a consequente remessa dos autos à Seção Judiciária do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. IV - Embargos declaratórios prejudicados. (AC 00020324820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO:..)

Diante deste contexto, não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância singular, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, como que não se compatibiliza a proposição de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

Considerando que o autor é residente e domiciliado em Itajaí-SC, compete ao Juízo desta Subseção Judiciária o processo e julgamento da presente demanda.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Itajaí-SC.

Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002295-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRIBO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Carlos Eduardo França** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário (lei 13.183/15), a partir requerimento administrativo 185.933.432-3, com DER em 21/02/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-07.2020.4.03.6128
AUTOR: JOAO BOSCO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32160410: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 29398778).

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

Jundiaí, 22 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-22.2020.4.03.6128
AUTOR: DISLEI DE ALMEIDA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.686.151-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ITAMAR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32445876: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 30929242).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.512.412-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: J. AZZONI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 32311052, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000633-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS DONISETE CELIDONIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 31934577 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES, SANDRA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32665860: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-47.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A necessidade de prévio requerimento administrativo e indeferimento foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, sem o que não está configurado o interesse de agir para a parte pleitear em Juízo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo do Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, A C Ó R D Ã O E L E T R Ô N I C O R E P E R C U S S Ã O G E R A L - M É R I T O D J e - 2 2 0 D I V U L G 0 7 - 1 1 - 2 0 1 4 P U B L I C 1 0 - 1 1 - 2 0 1 4)

No caso, a parte autora alega que protocolou administrativamente o pedido em 12/03/2020, tendo sido superado o prazo de 45 dias para sua análise.

No entanto, considero que há necessidade de prévia determinação para que o INSS analise o requerimento, sob pena de supressão das funções da autarquia previdenciária. Ao Poder Judiciário cabe a análise da divergência, e não a apreciação inicial do direito de aposentadoria.

Assim, inicialmente, concedo tutela de ofício para que o INSS, no prazo de 45 dias, analise o requerimento administrativo da parte autora. Apenas como indeferimento ou a omissão estaria configurado o interesse de agir, devendo então o feito ter prosseguimento.

Notifique-se a Agência da Previdência Social para que profira análise conclusiva no requerimento administrativo da parte autora protocolado sob n. 278939093, no prazo de 45 dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002293-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria, com DIB em 22/11/2006 e primeiro pagamento em 11/12/2007, em que a parte autora requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 22/11/2006 como especial.

A parte autora informa que ingressou anteriormente com processo de revisão n. 0003384-12.2009.4.03.6183, em que o enquadramento do período 06/03/1997 a 31/12/2003 foi julgado improcedente. Sustenta a ausência de coisa julgada ou de decadência, invocando o tema 975 do STJ, uma vez que o período especial está sendo pleiteado com base em PPP retificado, que não poderia ter sido apresentado à época. No entanto, a questão submetida a julgamento no tema repetitivo 975 do STJ está delimitada da seguinte forma:

Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.

Assim, não se trata meramente de apreciar novo documento para afastar a decadência, mas o mérito do pedido não poderia ter sido previamente analisado.

Deve, portanto, a parte autora, preliminarmente para afastar a decadência, demonstrar a adequação do seu pedido ao tema 975, comprovando que não houve a análise prévia de mérito dos pedidos especiais.

Deve, ainda, apresentar cópia da petição inicial, sentença e acórdão, com trânsito em julgado, do processo 0003384-12.2009.4.03.6183, em que o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 não teria enquadrado, para análise de coisa julgada.

Verifica-se, ainda, que no termo de prevenção consta outro processo, de n. 0007102-75.2015.403.6128 (ID 32616900), devendo as cópias das mesmas peças serem apresentadas para análise prévia de coisa julgada.

Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação preliminar.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAR GALEAO COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA**, ajuizada por **LAR GALEÃO COUTINHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação e SESC*, incidente sobre a *folha de pagamento*, diante da isenção de que gozam as entidades beneficentes, bem como que seja reconhecida sua condição, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 01/08/2018 a 25/06/2019, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal.

Narra a autora, em suma, tratar-se de entidade filantrópica reconhecida por intermédio da concessão de Certificado, protocolado em 26/11/2012 e deferido em 26/06/2019, devendo os efeitos do deferimento retroagir a menos à data de 01/08/2018, conforme jurisprudência pacífica nesse sentido.

Afirma que além de possuir o certificado CEBAS em plena validade, a sua escrituração contábil e demais demonstrações contábeis e financeiras fazem prova da integral observância dos requisitos do art. 14 do CTN.

A inicial (ID 21701745) veio acompanhada de procuração e documentos, incluindo a concessão do certificado com validade até 25/06/2022 (ID 21702059 e 21702060).

O despacho de ID 21738899 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 23724539), alegando, em síntese, que as contribuições ao SENAC, SESC e SEBRAE enquadram-se como contribuições sociais gerais (art. 240, da CF), não estando, portanto, abrangidas pela imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da CF. Afirma que essas contribuições, assim como ao FNDE e ao INCRA encontram-se com jurisprudência sedimentada no sentido de que se tratam de contribuições sociais gerais, e, portanto, não abrangidas pela imunidade, motivo pelo qual o pedido deve ser improcedente.

Quanto ao termo inicial dos efeitos da certificação, alega que com a edição da Lei 12.101/2009 “*a certificação (não mais chamada de CEBAS) produz imediatos efeitos na seara tributária. As entidades, desde que atendam aos demais requisitos da lei, já podem deixar de recolher as contribuições abrangidas pela imunidade tão logo seja certificada a sua condição de entidade beneficente, uma vez que o benefício fiscal vale automaticamente a partir da publicação do ato de concessão da certificação*”, motivo pelo qual não é possível a retroatividade de seus efeitos.

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter mais provas a produzir (ID 24078714), tendo a parte autora, em réplica, impugnado a contestação (ID 24516782).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que, além de a ré não impugnar o reconhecimento da autora como entidade filantrópica, a verificação da extensão dos efeitos do reconhecimento de sua condição de entidade sem fins lucrativos a momento anterior ao da publicação da Certificação e o alcance da imunidade e da isenção às contribuições destinadas a entidades terceiras qualificam-se como matéria unicamente de direito.

Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito, relativo às contribuições destinadas ao Salário Educação e SESC, por decorrência do reconhecimento de sua imunidade.

A Constituição Federal no § 7º de seu artigo 195 prevê que são isentas às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Apesar da redação falar em “isentas”, entendo se tratar de “imunidade”.

O referido dispositivo impõe, para a sua incidência, o preenchimento de duas condições, quais sejam, a de que a pessoa jurídica desempenhe atividades beneficentes de assistência social e a de que atenda a parâmetros legalmente estabelecidos.

No tocante às limitações legais, em recente julgamento no RE 566.622/RS (com repercussão geral reconhecida), assentou que somente lei complementar – conforme redação do art. 146, inciso II da Constituição que versa sobre a limitação ao poder de tributar – pode disciplinar as condições a que se refere o § 7º do art. 195, cabendo à lei ordinária, tão somente, a previsão de requisitos que não extrapolem os já estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional (que foi recepcionado com a natureza de lei complementar).

Nesse diapasão, na análise do direito pretendido pela autora perpassa, primordialmente, pela verificação de preenchimento dos requisitos do Código Tributário Nacional, que dispõe *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

A autora demonstrou possuir certificação de entidade beneficente de assistência social (ID 21702060), deferida por intermédio da Portaria nº 276, de 18 de junho de 2019 (publicada no Diário Oficial da União em 25/06/2019), com validade de três anos (até 25/06/2022, portanto), bem assim apresentou livros de escrituração contábil de 2014 a 2018 (IDs 21702051 a 21702055).

Considerando que o Poder Público já verificou o preenchimento dos requisitos necessários e que a ré não impugna a qualificação da autora como entidade filantrópica, não se questiona o seu direito à imunidade, mas, sim, o marco temporal dos efeitos do reconhecimento e a extensão às contribuições destinadas às entidades terceiras.

O art. 228 da Instrução Normativa RFB nº 1071/2010, cuja redação a autora impugna, dispõe:

"Art. 228. Observado o disposto no art. 227, o direito à isenção poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à RFB.

§ 1º A isenção das contribuições sociais usufruída pela entidade é extensiva às suas dependências e estabelecimentos, e às obras de construção civil, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade com personalidade jurídica própria e mantida por entidade isenta nem entidade não-certificada que tenha celebrado contrato de parceria na forma do § 3º do art. 3º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010. "(NR)"

A despeito de a ré, com fundamento na referida Instrução Normativa, sustentar tese diversa, como há muito já se posiciona a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a certificação (e, especificamente, o Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos – CEBAS) ostenta natureza declaratória, porque apenas reconhece uma situação preexistente, portanto, com efeito *ex tunc*.

Esse entendimento, inclusive foi recentemente consolidado pelo E. STJ na Súmula 612[1]:

"O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade".

A autora, sob a perspectiva da imunidade constitucional, preenche os requisitos necessários.

Como é cediço, **todavia**, as contribuições destinadas ao salário educação e ao SESC **não** se encontram abrangidas pela disciplina do § 7º do art. 195 da Constituição Federal (imunidade).

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC, SENAC, SESI, SENAI e SEBRAE) revestem da natureza de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos – e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Nesses termos, entende-se que as contribuições destinadas a terceiros **não** se submetem ao art. 195 da Constituição, pois não encontram no campo de atuação da seguridade social prestada pelo Poder Público[2] e, por conseguinte, não se encontram abrangidas pela imunidade do § 7º:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. NÃO ABRANGÊNCIA. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade prevista pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal é restrita às contribuições para a seguridade social e, por isso, não abrange as contribuições destinadas a terceiros. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 744723 AgR/SC, j. 17/03/2017, DJe 03/04/2017, Rel. Min. ROSA WEBER)

A despeito da disciplina constitucional quanto à imunidade **não** ser extensível à pretensão da autora, as Leis n. 11.457/07 e n. 9.766/1998 contemplam a hipótese de isenção quanto às contribuições em apreço.

Dispõem as referidas leis respectivamente, *in verbis*:

Art. 3º, Lei 11.457/2007

As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

§ 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos".

A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1o Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação.

(...)

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991.

Pois bem.

Como ressaltado supra, o E. STF manifestou-se pela inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei 8.212/1991.

Por decorrência de tal entendimento, também as isenções emanadas dependem do cumprimento das exigências contidas no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Desta feita, conquanto a autora tenha procedido ao recolhimento das contribuições (SESC e FNDE) tem-se que, desde o momento, em que preenchidos os requisitos, gozava de imunidade e, por conseguinte, das isenções.

Neste sentido, o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região:

EMENTA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CF. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º, DA CF. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 5º, DA LEI N.º 11.457/07.

I. Preliminarmente, o artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. A necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017. Dessa forma, decidiu o E. STF que para definir condições diversas além daquelas previstas no Código Tributário Nacional para a concessão de imunidade tributária é necessário a edição de lei complementar.

III. Assim, na falta de outra disposição de mesma hierarquia, devem ser preenchidos, para fins de concessão de imunidade tributária, somente os requisitos constantes no art. 14, do CTN, ressaltando-se que, de acordo com a decisão do STF, o CEBAS possui apenas efeito declaratório, razão pela qual a ausência deste certificado atualizado não constitui óbice ao reconhecimento do direito da parte autora.

IV. No caso dos autos, os autos de infração e a cobrança do crédito exequendo, no período de 01/2006 a 12/2007 (incluindo o 13º), decorreu tão somente da ausência de certificado válido para o período, não tendo a autoridade fiscal apontado o descumprimento de requisito material para o gozo da imunidade tributária. Entretanto, consoante se verifica Resolução CNAS 7/2009, publicada em 04/02/2009, a parte autora obteve o CEBAS com período de validade de 23/03/2004 a 22/03/2007. Outrossim, os demais documentos juntados aos autos, corroboram a natureza de entidade filantrópica da parte autora e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, quais sejam, a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio e de suas rendas e a aplicação integral de seus recursos, no País, para a consecução de seus fins institucionais (consoante se verifica de seu estatuto social e atualizações), bem como a regularidade de sua escrituração fiscal, tendo em vista que a autoridade fiscal nada apontou neste quesito. Desta feita, deve ser reconhecida a imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal no período em questão.

V. Com relação às contribuições sociais destinadas a terceiros, é certo que a imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal não abarca tais contribuições. Contudo, por força do artigo 3º, § 5º, da Lei n.º 11.457/07, as entidades beneficentes de assistência social gozam de isenção em relação às contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (...) § 5º. Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos."

VI. Ressalte-se que a referida isenção é válida somente a partir da vigência da Lei n.º 11.457/07, a qual dispõe em seu artigo 51, in verbis: "Art. 51. Esta Lei entra em vigor: II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei." Sendo assim, publicada em 19/03/2007, a isenção prevista em seu artigo 3º, § 5º, passa a vigorar a partir de 02/05/2007.

VII. No caso concreto, o crédito exequente refere-se ao período de 01/2006 a 13/2007. Desta feita, deve ser declarada a inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal) em relação a todo o período e, da contribuição destinada a terceiros, no período de 05/2007 a 13/2007.

VIII. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas. Apelação da União Federal desprovida. Reexame necessário parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0010282-23.2014.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 30/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020)

Assim, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, há que ser reconhecido, por consequência lógica de sua condição como entidade filantrópica, o seu direito à repetição do indébito no período requerido de 01/08/2018 a 25/06/2019, pois conforme entendimento jurisprudencial, a confissão da dívida (constatada na adesão) não afasta a possibilidade de discussão sobre a legalidade dos débitos nele inscritos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 932 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE ASPECTOS JURÍDICOS DO DÉBITO. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Confissão de dívida para adesão a parcelamento é, em princípio, irrevogável e irrevogável. Entretanto, não impede a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fatos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, há possibilidade de revisão. Tal entendimento já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). - In casu, foram suscitadas nos embargos as seguintes matérias: legalidade da dedução de despesas autorizadas pela legislação do IR; descabimento da multa e ilegalidade e inconstitucionalidade da SELIC no cálculo do débito. - As matérias que não aludem à obrigação tributária propriamente dita, na medida em que se referem aos consectários (multa e juros), entende-se que não se enquadram na citada jurisprudência do STJ (REsp 1.133.027/SP, representativo da controvérsia). Assim, no que toca à multa moratória e aos juros de mora, consoante o precedente citado, pode-se considerar que houve confissão do débito. De sorte que os embargos devem ser julgados improcedentes, à vista do reconhecimento da dívida na via administrativa. - Já no que toca à questão relativa à composição do débito cobrado, no qual se alega que não foram consideradas as deduções de despesas autorizadas por lei, a confissão não a abrange, de modo que cabível a prova pericial solicitada, para ampla análise da matéria pelo juízo. - O recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o decisum teria violado o disposto no artigo 932 do CPC, o que não é suficiente para infirmar o julgado atacado. - Agravo interno desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0011710-46.2010.403.0000, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARETE, j. 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 30/11/2018).

Em relação à compensação, considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de mora de *debetoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9430/96.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito à isenção da autora, bem assim à repetição do indébito / compensação em relação aos valores recolhidos a título de contribuições ao SESC e FNDE, no período de 01/08/2018 a 25/06/2019, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, observados os termos preconizados na presente sentença.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sobre o proveito econômico obtido, nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000446-41.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000699-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ CONTI FILHO, NEIBE RODRIGUES CONTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por Lucotec Mecânica Industrial Ltda, Luiz Conti Filho e Neibe Rodrigues Conti em face da Caixa Econômica Federal, visando suspender a lavratura de instrumento de transmissão de bem em execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em contrato de empréstimo.

Sustenta a parte autora, em síntese, que diante da conjuntura econômica não pôde adimplir as parcelas mensais do financiamento, sendo, entretanto, abusivos os encargos e juros exigidos pela instituição financeira, que a notificou da mora para consolidar para si a propriedade do imóvel.

Alega a função social de sua atividade empresarial e a irredutibilidade do banco na repactuação, que não aceitaria o abatimento dos valores pagos.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para efeito de viabilizar a oportunidade de conciliação entre as partes, que restou infrutífera em mais de uma oportunidade.

Sobreveio pleito de conversão em ação de revisão de contrato, nos seguintes termos.

Alegou ter celebrado com a ré um Contrato Cédula de Crédito Bancário sob o nº 225.0316.690.0000203/00, tendo como valor de empréstimo o montante de R\$2.007.244,26 (dois milhões, e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Colocou que o Empréstimo/Financiamento PJ fora garantido por um galpão com área total de 498,75m², de área edificada, que recebeu o número 40 da Rua Comendador Gumerindo Barranqueiros. Conforme Av. 01 da Matrícula 85.690, do 2º Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos, Civil Pessoa jurídica da Comarca de Jundiaí - SP. Destacou que o imóvel objeto da alienação fiduciária é a sede e único imóvel onde funciona a empresa Lucotec Indústria Mecânica Ltda.

Alegou que posteriormente fora entabulado um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações sob o nº 225.0316.690.0000203/00, e através de tal contrato a autora, representada por seus sócios e proprietários, confessaram ser devedores da quantia de R\$2.007.244,26 (dois milhões, sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Pontuou que fora estipulado que o pagamento dar-se-ia através de 96 parcelas no importe de R\$41.062,28 (quarenta e um mil, sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), fato este que tornaria a autora representada por seus sócios e proprietários, devedores do importe de R\$3.941.978,80.

Mencionou que a taxa efetiva anual de juros era da ordem de 20,98300%, e que a autora através de seus representantes legais pagou um importe de R\$238.298,95 (duzentos e trinta e oito mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), de modo que se sentem informados com a cobrança abusiva ao longo de toda relação contratual desproporcional, benéfica apenas à ré, uma vez que o Contrato em pauta é dotado de cláusulasleoninas que causam excessiva onerosidade a autora representada por seus sócios e proprietários, vem propor a presente demanda.

Arguiu impossibilidade de cobrança de IOF sobre valor total do financiamento e parcelas mensais e atacou a ocorrência de capitalização de juros, uso da tabela price, e a taxa de juros aplicada.

Especificamente, citou as cláusulas 19ª e 20ª como abusivas.

Neste ponto, colocou que o sistema de amortização convencionado fora o SAC e correção das parcelas por meio do indexador (cláusula 19ª), com taxa remuneratória de 3,9% com periodicidade de capitalização diária (cláusula 20ª - doc. em anexo).

Citou cobrança de IOF da ordem de R\$40.302,00, e pagamento de entrada no importe de R\$65.000,00, com carência de 6 meses, de maneira que as prestações seriam cobradas da mesma forma, contudo, no importe de R\$32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais).

Neste ponto, arguiu que há que observar-se ainda que não fora debitado o valor pago pela ora ré no importe de R\$238.298,95 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), e que a dívida atual da autora, antes no importe de R\$2.093.056,53 (dois milhões, noventa e três mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), não poderia ser atualmente justificar a cobrança do importe de R\$4.948.502,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e dois reais), pois haveria cobrança de 200% de juros na presente renegociação.

Citada, a CEF ofereceu contestação para se opor ao pedido exposto.

Instadas as partes a especificarem provas, quedaram-se inertes.

Nada mais foi requerido e os autos foram remetidos à conclusão para sentença.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Ab initio, com relação à cobrança de IOF, **não** há fundamento legal que justifique à CEF, na condição de responsável, afastar a cobrança de IOF, como pleiteado na peça exordial, tratando-se de cobrança legítima, apurada conforme valor da operação de crédito realizada. Outrossim, conforme tese fixada no tema 621 do C. STJ: “*Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais*”.

Da mesma forma, mesmo instada a se manifestar, a parte autora **não** logrou comprovar erros ou excesso de cobrança da CEF em relação ao saldo devedor apurado nos autos, conforme planilhas apresentadas. Outrossim, na cópia do instrumento trazida no ID 12647318 (fl. 49) consta que **não** houve pagamento de entrada.

Com relação aos temas especificamente controvertidos, cumpre salientar que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser “*permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada*”, “*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Nestas condições, **não** há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir *técnica de juros compostos* (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com *capitalização de juros* em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como *capitalização* ou *anatocismo*).

Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, **limites estes não aplicáveis às instituições financeiras**, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) **não** haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações.

Nesta linha de pensamento, na cópia do instrumento trazida no ID 12647318 (fl. 49) consta que **expressa** pactuação da taxa final aplicada, nos seguintes termos:

DOS ENCARGOS

CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor Incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,60000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

Taxa final = ((1+TR/100) x (1+T.Rentab/100) -1) x 100.

A par do exposto, **não** se pode afirmar que a previsão da taxa mensal de 1,6% configura encargo abusivo.

Todavia, em relação à fase concernente ao inadimplemento contratual, é preciso considerar que é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

Neste sentido, os seguintes enunciados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA 472 - A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

SÚMULA 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são **inacumuláveis**.

SÚMULA 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

SÚMULA 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Destarte, tratando-se a comissão de permanência de valor cobrado pelas instituições financeiras no caso de inadimplemento contratual enquanto o devedor não quitar sua obrigação, ou seja, encargo cobrado por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições financeiras, após o vencimento e incidente sobre os dias de atraso, **o valor cobrado de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, excluindo-se a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, de modo que, ou se cobra a comissão de permanência, ou se cobramos demais encargos previstos no contrato.**

Neste sentido, **não** se afigura lícita a cumulação de comissão de permanência com juros de mora, tal como previsto no instrumento de renegociação (ID 12647318 – fl. 51), devendo-se, ademais, limitar o importe exigido a título de comissão de permanência aos limites da taxa contratada, devendo-se, assim excluir a denominada “taxa de rentabilidade de 5% a.m.” prevista na Cláusula Décima do instrumento.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.

1. *A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).*

2. *Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada 'taxa de rentabilidade' de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última.*

3. *A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato.*

4. *Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).*

5. *Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitoriais têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitoriais forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.*

6. *A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.*

7. *Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF 3R, 2ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 000001056.2003.4.03.6002/MS, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ: 11/06/2013).*

Neste contexto, para fins de composição do saldo devedor, os encargos contratuais aplicados à relação contratual exposta nos autos devem restringir-se à aplicação da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central nos termos consignados no instrumento de contrato trazido aos autos, com exclusão da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, bem como sem cumulação com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, limitada, em todo caso, à taxa contratualmente prevista, consoante cláusulas contratuais expressas juntadas aos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para efeito de excluir do valor da dívida a taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, bem como a taxa de juros moratórios, restringindo-se os encargos contratuais à cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida tão somente pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, limitada à taxa contratualmente prevista, consoante cláusulas contratuais expressas juntadas aos autos, nos termos da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.

Custas *ex lege*.

Honorários devidos em favor de cada patrono, no importe de 10% do benefício econômico auferido, conforme será objeto de liquidação de sentença.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma dos artigos 1.010 e §§ do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003946-16.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

DECISÃO

Perante este Juízo Federal, tramitam diversas execuções fiscais em desfavor do Executado.

Nos autos da EF n. 5004420-57.2018.4.03.6128, foi noticiada a realização de parcelamento especial nos autos da recuperação judicial 3001001-19.2012.8.26.0108.

Considerando que o parcelamento formalizado suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, ante a afetação do tema 987 pelo e. STJ, que impede a realização de atos constitutivos nos presentes autos, determino o sobrestamento deste feito.

Desde já, consigno que cabe à exequente diligenciar perante o Juízo da recuperação sobre a destinação dos valores depositados no parcelamento, não tendo este Juízo competência para deliberar sobre os valores arrecadados no plano de recuperação.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055226-29.2012.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

DECISÃO

Perante este Juízo Federal, tramitam diversas execuções fiscais em desfavor do Executado.

Nos autos da EF n. 5004420-57.2018.403.6128, foi notificada a realização de parcelamento especial nos autos da recuperação judicial 3001001-19.2012.8.26.0108.

Considerando que o parcelamento formalizado suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, ante a afetação do tema 987 pelo e. STJ, que impede a realização de atos construtivos nos presentes autos, determino o sobrestamento deste feito.

Desde já, consigno que cabe à exequente diligenciar perante o Juízo da recuperação sobre a destinação dos valores depositados no parcelamento, não tendo este Juízo competência para deliberar sobre os valores arrecadados no plano de recuperação.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000401-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO MALATESTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017148-60.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

DECISÃO

Perante este Juízo Federal, tramitam diversas execuções fiscais em desfavor do Executado.

Nos autos da EF n. 5004420-57.2018.4.03.6128, foi notificada a realização de parcelamento especial nos autos da recuperação judicial 3001001-19.2012.8.26.0108.

Considerando que o parcelamento formalizado suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, ante a afetação do tema 987 pelo e. STJ, que impede a realização de atos constritivos nos presentes autos, determino o sobrestamento deste feito.

Desde já, consigno que cabe à exequente diligenciar perante o Juízo da recuperação sobre a destinação dos valores depositados no parcelamento, não tendo este Juízo competência para deliberar sobre os valores arrecadados no plano de recuperação.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003639-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita judicial, por correio eletrônico, para que apresente em Juízo o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 30859675) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 14060670), cumpra a Secretaria o decidido no ID 26237135, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios/precatórios, nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) da condenação, conforme solicitação do Patrono no ID 30859675 e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 12308588 - p. 4.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001920-96.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **BORGWARNER BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, bem como o direito de proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Aduz, em síntese, que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo, por não constituir valor da operação.

Com a inicial (ID 23214425) juntou documentos.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 23986509).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 24089127).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 25340788).

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é improcedente.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI.

Sem razão, no entanto.

No caso dos autos a base de cálculo do imposto encontra-se definida no artigo 47, II, a, do Código Tributário Nacional como sendo “o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria”.

Ora, o ICMS, como parte integrante do preço da operação, está contido no valor tributável do IPI. Seu destaque nos documentos fiscais constitui mera indicação para que o adquirente do produto possa se creditar do respectivo valor.

Nesse passo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEGALIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo sido a demanda ajuizada em 29.11.1996, data anterior à de vigência da LC 118/2005, caso reconhecido o direito de aproveitar os créditos de IPI, que a autora alega ter recolhido a maior em razão da inclusão na base de cálculo da parcela do ICMS, o prazo prescricional para repetir eventuais créditos é de dez anos, anteriores ao ajuizamento da ação. 2. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, tratando-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 3. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AC 11036922419964036109, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200401251439, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010 ..DTPB:)

..EMEN: TRIBUTÁRIO – IPI – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DO ICMS. 1. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. 2. Trata-se de uma espécie tributária, cujo cálculo é feito com o ICMS embutido e não em destaque, o que só ocorre a partir da primeira operação, como claro está no art. 47 do CTN. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP 200302097727, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/10/2005 PG:00295 ..DTPB:)

Veja-se jurisprudência recente, mesmo após o julgamento do RE 574.706 pelo STF:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. Tratando-se de exigência de imposto sobre Produtos Industrializados, cuja base de cálculo é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a" do CTN), a jurisprudência e doutrina pátrias são uníssonas no sentido de ser legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, considerando-se a própria sistemática de cobrança do imposto estadual (o montante do ICMS integra a própria base de cálculo e, portanto, no valor do produto que saiu do estabelecimento industrial estará computado o imposto pago a título de ICMS). Precedentes. 4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro. 5. Não se mostra plausível a pretensão de exclusão do montante do ICMS da base de cálculo do IPI. 6. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5029955-05.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020.)

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-89.2020.4.03.6128
AUTOR: JOSELINA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28526267: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 26 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005708-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NIVALDO JUNIOR LENZI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Diante da comprovação dos gastos e do atual estado de pandemia, defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008716-86.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

DECISÃO

FGSP 200500539

Perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais em desfavor da Executada.

Primando pela otimização da prática dos atos processuais, com vistas à eficiente perquirição da satisfação dos créditos públicos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique um processo piloto, o qual concentrará todos os atos processuais praticados em vista à cobrança da dívida ativa em desfavor do Executado.

Considerando esta informação, a Exequite deverá se manifestar de forma conjunta em todas execuções fiscais que tramitam perante este Juízo Federal em desfavor dos coexecutados.

Oportunamente, conclusos. Nada sendo requerido, ao arquivo.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NOELMO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 32223354, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001882-35.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CHAVES BASSO - SP305806, ROSANGELA PRADO CHAVES DE BARROS - SP364313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 31061976).

Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "site" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-37.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO CESAR BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 32486195, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO ROBERTO CARBONARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32492683: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 29801548).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/175.773.564-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-61.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARIO APARECIDO DE PEDER

DESPACHO

ID 32507971: **Indefiro** o pedido de pesquisa de bens junto ao sistema Renajud, uma vez que tal diligência já fora encetada por este Juízo (ID 23260280), a qual restou positiva com discriminação de 6 (seis) veículos, pesando sobre todos os bens restrições administrativas/judiciais, não demonstrando a exequente interesse na constrição de aludidos bens quando de sua intimação nos presentes autos.

Com relação ao pedido de pesquisa junto ao sistema Bacenjud, providencie a exequente a juntada aos autos da memória discriminada e atualizada do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002095-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Maria José Alves de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a exibição de contrato de financiamento habitacional celebrado por seu filho Marcel de Oliveira Barros.

Em breve síntese, relata que, após o falecimento de seu filho, foi aberto inventário na 1ª Vara Cível do Foro de Cajamar-SP, sob n. 1000682-12.2017.8.26.0108, em que se habilitou a co-compradora do imóvel para partilha do bem Aduz que há dúvida sobre a assinatura em uma das folhas, que atribui 50% da propriedade para cada qual, sendo necessário o contrato original para a realização de perícia grafotécnica.

É o breve relatório. Decido.

Conforme disciplina o CPC/2015, em seus artigos 395 e seguintes, a exibição de documento ou coisa, para fazer prova em processo em andamento, deve ser requerida de forma incidental nos próprios autos. Estando o documento em posse de terceiro, há procedimento próprio a seguir, requisitando a sua apresentação.

No caso, há processo de partilha em andamento, e o contrato em questão é justamente para fazer prova nestes autos. Não se trata de ação preparatória contra a Caixa Econômica Federal, mas apenas a necessidade de se comprovar a assinatura em contrato.

Assim, nítida é a falta de interesse de agir da parte autora para ajuizamento de nova ação. Como dito, trata-se de pedido incidental que deve ser formulado na ação em que a produção da prova é requerida.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, constubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual. Na ausência de algum de seus elementos, deve-se reconhecer a carência da ação.

No caso, é nítido que o pedido deve ser formulado na ação em que a produção da prova é necessária, conforme disciplina o CPC/2015.

Pelo exposto, reconheço a falta de interesse processual e **JULGO O FEITO EXTINTO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002269-50.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Botto Indústria e Comércio Eireli** em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP**, objetivando afastar ato coator de sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), em razão da existência de débitos não pagos junto ao FGTS, de inscrições CSSP201503905 e FGSP201701223.

Em breve síntese, relata que tais débitos são objeto da execução fiscal 5000701-04.2017.4.03.6128 e que estão com a exigibilidade suspensa, em razão do recebimento dos embargos à execução 5000197-27.2019.4.03.6128 com efeito suspensivo.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Conforme despacho decisório no processo administrativo (ID 32536153), a exclusão da impetrante do PERT foi em razão dos débitos de FGTS em atraso, de inscrições n. CSSP201503905 e FGSP201701223.

No entanto, tais débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão do efeito suspensivo conferido aos embargos à execução 5000197-27.2019.4.03.6128 (ID 32536158). Além disso, a dívida está garantida por penhora em valor suficiente (ID 32536162).

Inviável, portanto, o fundamento alegado pela autoridade impetrada para excluir a impetrante do PERT, diante da suspensão da exigibilidade dos débitos.

Do exposto, DEFIRO a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que reinclua a impetrante no PERT, se a única causa de exclusão forem as dívidas do FGTS de inscrições CSSP201503905 e FGSP201701223.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a vinda das informações, vista ao MPF.

Defiro o recolhimento das custas junto ao Banco do Brasil, em razão da excepcionalidade da situação de pandemia e acesso à Caixa Econômica Federal.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30040218: Providencie a Secretaria a confecção da certidão de objeto e pé, após comprovado o **recolhimento das custas devidas**, nos termos em que requerido pela impetrante.

Int. Cumpra-se, com prioridade.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002458-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ADILSON SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) SUCEDIDO: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, KARINE DOS SANTOS CARVALHO - SP382799
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

DECISÃO

Vistos.

Em razão da afetação da controvérsia discutida nestes autos pelo STJ no tema 1018 "*Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991*", com determinação de suspensão, sobrestem-se os autos. O exequente feza opção por continuar a receber o benefício concedido administrativamente e executar os atrasados, devendo ser aguardado a resolução do recurso repetitivo.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002300-70.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURO OLIHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mauro Ollhier** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando a concessão de auxílio doença emergencial com base na **Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020**.

Em breve síntese, sustenta que requereu no processo administrativo o benefício com base em atestado médico que cumpre as condições da portaria, sendo no entanto indeferido.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Para a concessão do auxílio doença emergencial, o segurado deve atender ao disposto no art. 2º da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020:

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

No caso, foi apresentado no processo administrativo primeiramente um atestado de 30/01/2020, com necessidade de afastamento por 90 dias, com CID S122, devido a fraturas de vertebros cervicais, devidamente assinado (ID 32635969 pág. 06). O atestado está acompanhado de relatório médico, indicando que o impetrante esteve internado de 19/01 a 30/01, devido a fraturas de coluna cervical e hérnia de disco cervical, sendo submetido a microdiscectomia e artrotese cervical, devendo manter tratamento com colar cervical por 8 semanas sem previsão de alta (ID 32635969 pág. 14).

Assim, o requerimento foi apresentado como o devido atestado médico a comprovar a incapacidade e necessidade de afastamento do trabalho. Está assinado por médico, descreve o quadro clínico e CID, bem como a limitação funcional com necessidade de afastamento do trabalho.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de auxílio doença emergencial ao impetrante, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020, no prazo de dez dias.

Notifique-se a autoridade impetrada com urgência para cumprimento da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002296-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MANOEL RICARDO DA ROCHANETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL RICARDO DA ROCHANETO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria 42/178.517.945-1.

Sustenta que os autos baixaram em diligência do Conselho de Recursos da Previdência Social em 09/05/2019, tendo ainda apresentado requerimento de alteração da DER em 15/10/2019, sem que tenha sido dado cumprimento e andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000356-02.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JURACI VAZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

DECISÃO

ID 32243455: trata-se de pedido de execução dos honorários devidos ao Advogado, enquanto pendente a habilitação do herdeiro da exequente falecida, não localizado.

Conforme se verifica da sentença (ID 11612422 pág. 07/08), não houve fixação de honorários na fase de conhecimento, ante a sucumbência recíproca, conforme previsto na legislação processual então vigente. Tal decisão foi mantida em grau recursal (ID 11612426). Tendo ocorrido o trânsito em julgado, não cabe execução de honorários sucumbenciais.

Quanto à execução de sua parcela do valor principal, que seriam os honorários contratuais, deve o Advogado juntar cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Com a juntada, encaminhem-se então os autos à Contadoria Judicial para conferência completa dos cálculos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000073-65.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LAYRDES RIZZO DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA - SP310954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista a parte autora sobre o teor do ofício anexado ao ID32359472.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo da parte ré para manifestação sobre o despacho de ID30743004.

Sem prejuízo, considerando a informação acerca do cumprimento da tutela de urgência (ID32359472), requirite-se do INSS o retorno dos autos, pelo meio mais expedito.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000197-82.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, GUILHERME SANTOS HANNA - SP222536, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ERIKA

FERNANDA MOURA GUERSONI - SP219530, JULIANA HERDEIRO BUZIN - SP212774, RAPHAEL DE ALCANTARA ROMBOLI - SP408412, THAIS KLEIN KREUZ - SP371426,

ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com Id. 30080095, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

Lins, 22 de maio de 2020

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-95.2020.4.03.6142

AUTOR: GIOVANNA GONZALEZ AVALLONE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO MENDES AMADEU - SP288289

REU: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda na qual GIOVANNA GONZALEZ AVALLONE requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu pai, CARLOS ALBERTO DE FREITAS AVALLONE, que era servidor público federal aposentado.

Aduz a autora, em síntese, ser portadora de moléstias que a incapacitam para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, antes mesmo do óbito de seu genitor, em razão de ter sofrido acidente automobilístico.

Alega necessitar do benefício, haja vista que dependeria economicamente do pai falecido.

Diante dos fatos expostos, requer a autora a concessão de tutela de urgência a fim de receber a pensão por morte.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a comprovação de penúria da parte. Anote-se.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assísimos, **indefiro a tutela de urgência**, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade clínica geral.

Providencie, ainda, a secretaria a correção do polo passivo da presente demanda, fazendo constar a “União”.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo.

Anote-se a não ocorrência de prevenção, tendo em vista não se tratar das mesmas partes, pedido e causa de pedir com o processo apontado no respectivo termo.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 20 de maio de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-89.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: KARINA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a carta precatória nº 145/2019 (proc. nº 10019965820198260484) ainda não foi devolvida a este Juízo, embora solicitada a devolução desde outubro de 2019 (v. doc. ID 23916821), oficie-se, com urgência, reiterando a requisição.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à 1ª Vara da Justiça Estadual de Promissão.

Cumpra-se, pelo meio mais expedito.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

E esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar bens da executada.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000130-13.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 30701478: anote-se.

ID 30701476: providencie a secretária a liberação de acesso aos documentos sigilosos à CEF e aos seus respectivos **procuradores cadastrados, devendo manifestar-te em termos de prosseguimento** pelo prazo de 10(dez) dias.

Havendo decurso "in albis" do prazo, promova a secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID 27518342.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000319-95.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID. 32630660, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000319-95.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID. 32630660, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000724-34.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HOTELARIA AGISOL LTDA., GIOVANI PRADO BERTIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a juntada aos autos do mandado de citação de GIOVANI PRADO BERTIN, cuja diligência restou negativa (ID32456191)".

LINS, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-86.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Devidamente intimada a exequente em 14/03/2020 para que efetuasse a juntada das custas judiciais necessárias à expedição de carta precatória com vistas à citação do executado, no endereço informado na manifestação de ID 29513701, quedou-se inerte.

Em sendo assim, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002371-96.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID. 32226376: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da intimação do outorgante acerca da renúncia de mandato, nos termos do disposto no art. 112 do CPC.

Cumprida a determinação, proceda-se à exclusão do advogado no sistema processual e a intimação do executado para que constitua novo defensor no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retomemos os autos ao arquivo, sobrestando-se o feito, nos termos do despacho ID. 28334540.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-16.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MAURICIO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MAURÍCIO RICCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por índices diversos da TR.. À inicial juntou procuração e documentos.

Foi anexada aos autos informação de prevenção.

Instada a manifestar-se acerca da repetição de demanda, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis".

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O presente feito merece ser extinto.

Verifico que a parte autora ajuizou ação anterior com objeto idêntico ao da presente demanda (0001026-15.2013.4.03.6319) que se encontra na pendência de julgamento de Recurso Inominado pela Turma Recursal.

Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito.

Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, **EXTINGO** o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, V e § 3º, do CPC.

O autor agiu de má-fé ao distribuir sequencialmente duas ações idênticas. Ao assim agir, procedeu de forma francamente temerária, tentando utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III e V, do CPC). Condeno-o, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 81, do CPC), devidas ao INSS.

Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.

Defiro os benefícios da gratuidade.

P. R. I.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000097-93.2020.4.03.6142

EMBARGANTE: MARIA LUIZA DE CASTRO SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE GARCIA - SP142762

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Maria Luzia de Castro Sodré em face de Caixa Econômica Federal (Execução de Título Extrajudicial nº 5000625-64.2019.403.6142).

Alega, em apertada síntese, que: firmou dois contratos de empréstimo consignado junto à CEF em novembro de 2019 para se informar sobre a dívida e renegociar o montante devedor, ocasião em que informou que não sabia que havia atraso no pagamento, mas apenas diminuição do valor da parcela; foi informada de que a partir de agosto de 2019, embora fosse descontado o valor da parcela do empréstimo de seu salário, a diferença era devolvida em sua conta corrente; foi solicitado que enviasse seu *holerith* para análise por meio de correio eletrônico, o que foi feito em 14 de novembro de 2019; não recebeu qualquer resposta e foi surpreendida com a intimação para pagamento do débito nos autos da Execução embargada; entende que o pagamento de seus empréstimos estavam sendo realizados através de desconto em folha de pagamento; há cobrança de juros superiores a 12% ao ano de forma capitalizada, cobrança de multa em valor superior a 2%, cumulação de comissão de permanência com multa contratual, que devem ser declarados ilegais. Pugna, ao final, pela revisão das cláusulas contratuais em decorrência da abusividade de cobrança de juros remuneratórios, moratórios, capitalização de juros, multa extorsiva e cumulação de multa com comissão de permanência (doc. 28725555). Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (doc. 28944902).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 30340449) na qual sustentou: não aplicação do CDC ao caso concreto por se tratar de empresa no polo passivo e contrato de mútuo bancário; todos os encargos cobrados têm expressa previsão contratual; não há limitação das taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, pelo que devem elas flutuar de acordo com o mercado; não há capitalização de juros remuneratórios com os juros de mora; a capitalização de juros não é ilegal; não houve cobrança de comissão de permanência, mas tão somente de juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Intimada a se manifestar acerca da impugnação aos embargos, a parte embargante ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Verifico que a execução ora embargada tem por objeto Contrato de Crédito Consignado 24.0318.110.0016663-43, firmado em 06/03/2015 (fls. 7/17 do doc. 23678516 dos autos da execução ora embargada)

Em princípio, o ajuste se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento.

A embargante alega que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade, razão pela qual caracterizariam cobrança indevida. Requerem, portanto, a revisão do débito, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados.

É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial.

Sob tal premissa, passo ao exame de cada ilegalidade sustentada pelos embargantes.

Inicialmente, no que tange ao valor da **taxa de juros remuneratórios** aplicada aos débitos, anoto que não há que se falar em limitação de juros de 12% ao ano. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.

Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”)

Cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.” (AC 20026000035423-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF 3 C.J1 DATA: 17/09/2009 PÁGINA: 67)”

Quanto à alegada cobrança de **juros sobre juros**, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o **anatocismo**, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: “É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (grifei).

O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros.

Outrossim, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 541, que autoriza a capitalização mensal na hipótese de taxa de juros anual superar em doze vezes a taxa mensal, *in verbis*:

“Súmula n. 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Assim, em que pese a CEF negue proceder à capitalização combatida, ela tem previsão contratual nos termos acima expendidos.

A previsão contratual da **comissão de permanência** não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula n. 294, *in verbis*:

Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compele o devedor a cumprir a obrigação.

Ocorre que, no caso em tela, não houve cobrança por parte da CEF.

Vê-se dos demonstrativos de débitos (ID 23678517, fls. ½, da Execução embargada) que foram cobrados juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%, tendo sido excluída eventual comissão de permanência prevista em contrato. Todos esses encargos encontram-se previstos expressamente no contrato objeto da execução.

De outra parte, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato.

Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado.

Na hipótese vertente, a parte embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante.

Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas.

Observe, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas.

No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes.

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que anulo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a gratuidade processual deferida.

Sem custas, nos termos da lei.

Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000625-64.2019.403.6142.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000408-48.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, AIRTON GARNICA - SP137635

INVENTARIANTE: PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID 27380117, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Providencie a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Coma juntada do ofício, oficie-se ao sistema SERASAJUD”.**

LINS, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: OTAVIO DE OLIVEIRA ORNELAS

Advogado do(a) REU: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID 31271535, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a entrega do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o artigo 477, §1º, do CPC”.**

LINS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-85.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID 31136406, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no mesmo prazo, documentos que comprovem a legitimidade dos signatários dos PPPs anexados ao feito”.**

LINS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-11.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: SALETE ELIAS DA SILVA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID 16599213, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Restando infrutífera a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC”.**

LINS, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001065-79.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A CEF opõe embargos de declaração em face da sentença de extinção, sob alegação de suposta contradição, pretendendo a reforma da sentença e reativação do andamento processual.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material." (Grifo nosso).

Nos termos dos fundamentos da sentença embargada, constou de forma expressa a inércia da embargante CEF em promover os atos necessários ao regular andamento do feito:

"(...) houve intimação da CEF para manifestação "quanto ao prosseguimento do feito... sob pena de extinção", em 09/2019, já tendo decorrido há muito o prazo de 30 (trinta) dias, sem contudo ter apresentado qualquer manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito caracterizando-se sua inércia. (...)

Embora expressamente intimada a dar regular prosseguimento no feito, a exequente CEF quedou-se inerte no prazo concedido, sem que tenha havido qualquer manifestação pelo interesse no prosseguimento da execução, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. (...)

A exequente, apesar de empresa pública federal, sujeita-se à observância dos ônus processuais que lhe cabe como qualquer outra parte, não cabendo ao Poder Judiciário, equidistante das partes, suprir eventual inércia ou desorganização da parte exequente, que deveria ser a mais interessada no efetivo cumprimento das diligências determinadas no feito, sobretudo em satisfação do seu crédito em execução de julgado. (...)

Assim, em face da ausência de providências da exequente, para possibilitar o efetivo cumprimento do(s) ato(s) processual(is), nem apresentação de qualquer justificativa nos autos, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/ utilidade do provimento jurisdicional. (...)"

Por conseguinte, não deve prosperar a pretensão da embargante, a pretexto de suposto esclarecimento da sentença, para fins de se sanar suposta contradição, sob alegação de seu *"objetivo maior de receber os valores que lhes são devidos, tanto é que a presente ação visa garantir o direito de cobrança da autora."*

Ao contrário do que sustenta a embargante, a extinção da ação não se deu por "por abandono de causa", a ensejar intimação pessoal da pessoa jurídica, após intimação por publicação dos advogados da embargante (CPC, art. 485, parágrafo 1º), o que despenderia ainda mais recursos materiais e pessoais deste Juízo Federal, mas sim em virtude de ausência de condição da ação, pela falta de interesse processual superveniente.

Com efeito, os embargos não se prestam a imprimir efeitos modificativos à sentença, mas sim para se sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erro material verificados na sentença, devendo eventual pretensão de reforma da sentença ser apresentada através de recurso próprio a tais fins.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que transborda os limites dos embargos de declaração. Isto porque, pelos próprios fundamentos da sentença houve nítida caracterização da falta de interesse processual superveniente, não se prestando os embargos a reformar o conteúdo da sentença, para fins de atendimento à pretensão da parte embargante, que permaneceu inerte ao feito até conhecimento de sua extinção.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: *"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ainda, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo a sentença na íntegra tal como proferida.

Após contrarrazões aos recursos interpostos, remetam-se os autos ao Ex. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

CARAGUATATUBA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000206-58.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIVIERA NORTE EDITORA LTDA

DESPACHO

Com a juntada da certidão do sr. oficial de justiça, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caragatatuba, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: GAMAPA EVENTOS E PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora, ao especificar provas, aduz que apresentou projeto de adequação para o imóvel, aprovado pela Prefeitura de Ilhabela em 19 de junho de 2019 e protocolo (16/07/2019) do referido projeto de adequação do imóvel junto à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU/SP). Por isso, protestou pela juntada de prova documental, consistente no ato que deferirá o projeto de adequação do imóvel pela SPU. Anteriormente aduziu que, para seu vizinho, semelhante procedimento foi favorável.

Intimada a se manifestar sobre o deferimento pela SPU, de seu pedido, quedou-se inerte.

DECIDO.

Entendo que este processo judicial não pode ficar aguardando, em compasso de espera, o deferimento do pedido administrativo da parte autora, pois a ação visa justamente o controle judicial de ato administrativo. Exigir que o processo judicial aguarde desfecho do processo administrativo, que constitui seu objeto do controle, equivale a exigir o esgotamento da via administrativa para possibilitar o ingresso da ação.

Se a parte autora entende que a via administrativa lhe favorece, poderá, se o caso, desistir da ação judicial, com concordância o réu neste momento processual. Não pode, porém, exigir que o processo aguarde a produção de ato administrativo, sob o manto do pedido de produção de prova.

Porém, sendo certo que o eventual deferimento administrativo poderá implicar em perda de objeto desta ação, como derradeira oportunidade, dou o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos o desfecho do processo administrativo em que pleiteia a adequação do imóvel perante a SPU, segundo projeto apresentado.

Não apresentado o documento no prazo fixado, o feito será julgado no estado em que se encontra, com as provas até então existentes.

Apresentado documento novo, dê-se ciência a União e venham conclusos para sentença.

Não sendo apresentado qualquer documento, venham os autos conclusos para sentença com o decurso do prazo.

Int.

CARAGUATATUBA, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MARIA TEREZA RODRIGUES ARGUELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5001512-69.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, MECATEC SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA - ME
Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS NOVO SOARES DE ARAUJO - SP417650, ANDRE FILIPE KEND TANABE - SP351364, DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDREA DAMIANI MAIA DE ANDRADE - RJ113985
Advogado do(a) INVESTIGADO: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433

DESPACHO

Intimem-se as empresas TRANSPETRO, MECATEC e PETROBRAS, para apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos comprobatórios do cumprimento do acordo de não persecução penal, homologado na decisão doc. 33/id 26165190, disponibilizada do DJE, em 06/02/2020.

Após, ao MPF para manifestação.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0000980-93.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RECONVINDO: RICARDO DE MENEZES DIAS
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
LITISCONORTE: RONALDO CARDOSO LEMOS, VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS

DECISÃO

RICARDO DE MENEZES DIAS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter esse juízo incorrido em omissão, obscuridade e contradição, ao declarar a preclusão da produção de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo de instrumento, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-86.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: AYLTON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios nos seguintes termos:

a) data da conta: 31/03/2017, uma vez que o cálculo realizado pela contadoria fora atualizado até mar/2017.

b) a data de 27/05/2019 no campo "Trânsito Embargos" deverá ser mantida, porquanto, muito embora não tenham sido interpostos, refere-se àquela em que a parte executada concordou com os cálculos (Art. 8º, XII da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal).

2. Intimem-se as partes para nova conferência em 05 (cinco) dias.

3. Silentes, transmitam-se à Presidência do TRF-3ª Região.

CARAGUATATUBA, 17 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000592-30.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONSTRUTORA M. M. DINIZ LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie-se associação destes Embargos à Execução Fiscal ao feito principal nº 0000591-45.2012.4.03.6135.

AApós, abra-se vista conjunta de ambos os feitos para manifestação conjunta pelo Exequente.

CARAGUATATUBA, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000592-30.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONSTRUTORA M. M. DINIZ LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie-se associação destes Embargos à Execução Fiscal ao feito principal nº 0000591-45.2012.403.6135.

AApós, abra-se vista conjunta de ambos os feitos para manifestação conjunta pelo Exequente.

CARAGUATATUBA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-79.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOAO TARCISIO MACOLA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à PETROBRÁS S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atualizado do requerente.

Após a resposta da empresa, dê-se ciência às partes dos documentos carreados aos autos.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001018-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KI CHURRASCO RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Certidão retro: aguarde-se informação acerca da redesignação do leilão.

BOTUCATU, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014076-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO MATEUS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifestação do INSS sob id. 32648886 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 25 de maio de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 5001123-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARTINI JUNIOR - SP184391
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Despachado em inspeção.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Despachado em inspeção.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002122-76.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: FERNANDES & CIA. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado manifeste-se a parte executada acerca do eventual cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais fixados, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Intime-se.

BOTUCATU, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000327-71.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AILTON SIMÃO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008641-38.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727
EXECUTADO: DARCI RIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES - SP236820

DESPACHO

Vistos.

Em derradeira oportunidade, manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção por pagamento.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001765-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Vistos.

Considerando-se o julgamento definitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado naquela Corte Superior com o Tema 966, determino o prosseguimento do presente feito.

Assim, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001395-90.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CORACA - PR45409
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Despachado em inspeção.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/União intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000569-96.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NEUSA ROMERO FRANCO
SUCEDIDO: JOAO LUIZ FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 32608344.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-58.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO FERNANDO PASSARONI
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ LOURENCAO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Vistos.

Considerando-se o julgamento definitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado naquela Corte Superior com o Tema 966, determino o prosseguimento do presente feito.

Assim, manifeste-se a parte autora em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, especifiquemas partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando de maneira fundamentada, a pertinência de sua produção.

Int.

BOTUCATU, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003085-50.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CARLOS HISANO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito, considerando a carta precatória juntada aos autos (jd nº 31668210).

Intime-se.

BOTUCATU, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000352-84.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: HELIO RODOLFO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO WERNER SOARES FILHO - SP102989, LUIS FELIPE FRANCO SOARES - SP389686
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS - APS SÃO MANUEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Hélio Rodolfo** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO MANUEL** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a proceder ao fornecimento do documento da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para o impetrante poder dar entrada em sua aposentadoria. Junta documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, não antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, o protocolo de recurso administrativo id. 32349293 e 32349290, em 14/08/2019 e 19/11/2019, o certo é que não há como apontar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da preterição, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pelo interessado, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder” [STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito do impetrante, vez que em caso de deferimento de seu requerimento todos os direitos a que faz jus serão assegurados desde a D.E.R. Desta feita, não há, por ora, nada que convença da imediata necessidade da intercessão judicial, antes mesmo da coleta da manifestação das autoridades apontadas como coatoras.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Processe-se o *mandamus* com a notificação, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º - II da LMS**.

Providencie a secretaria o necessário.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de maio de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001262-83.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MARCOS VINICIUS MARTINSONS, MARCOS VINICIUS MARTINSONS, MARCOS VINICIUS MARTINSONS, JONATHAN LOPES DE MEDEIROS, JONATHAN LOPES DE MEDEIROS, JONATHAN LOPES DE MEDEIROS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197

DES PACHO

Despachado em inspeção.

Verifico que o MM Juiz em Plantão Judicial já procedeu à conversão da prisão dos flagranteados em preventiva, a qual ratifico integralmente.

Por ora, proceda-se à expedição dos Mandados de Prisão junto ao BNMP/CNJ.

Altere-se a classe processual dos presentes autos para inquérito policial, dando-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito.

Intime-se a advogada constituída nos autos.

Cumpra-se com urgência.

BOTUCATU, 26 de maio de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001262-83.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MARCOS VINICIUS MARTINSONS, MARCOS VINICIUS MARTINSONS, MARCOS VINICIUS MARTINSONS, JONATHAN LOPES DE MEDEIROS, JONATHAN LOPES DE MEDEIROS, JONATHAN LOPES DE MEDEIROS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Verifico que o MM Juiz em Plantão Judicial já procedeu à conversão da prisão dos flagranteados em preventiva, a qual ratifico integralmente.

Por ora, proceda-se à expedição dos Mandados de Prisão junto ao BNMP/CNJ.

Altere-se a classe processual dos presentes autos para inquérito policial, dando-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito.

Intime-se a advogada constituída nos autos.

Cumpra-se com urgência.

BOTUCATU, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-86.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ESTEVAM ELIZEU SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON ELIZEU SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

BOTUCATU, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001169-15.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DALVO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

BOTUCATU, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000749-10.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IRENE DE FATIMA OLIVEIRA FILADELFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor de Id. 32603164 e Id. 32603167.

BOTUCATU, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009009-47.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA, DAVID STEVEN DE OLIVEIRA, SIDNEI ANGELO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Comunique-se à Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo – Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS acerca da extinção da presente execução, para que o feito seja excluído da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, encaminhando-se as cópias necessárias, ficando autorizado o uso de e-mail.

Ciência à parte executada do documento juntado sob id. 32704219.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intinem-se.

BOTUCATU, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos honorários advocatícios arbitrados em favor da União Federal (PFN), nos autos da ação ordinária que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, com trânsito em julgado em 15/03/2006 (fls. 320 dos autos físicos – ID 13059177).

A parte credora INSS (atual PFN), requereu o início do cumprimento da sentença em 10/05/2007 (fls. 331).

Fls. 373: A parte credora (PFN), requereu a inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo (ANTONIO ROSSI CPF n.º 027.714.548-15 e MARIA EMÍLIA ROSSI, CPF N.º 865.997.478-68, e VIRGÍLIO ROSSI, CPF n.º 714.917.598-87), o que foi indeferido pelo Juízo de origem e mantido pelo eg. TRF 3ª Região, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Por fim, em 06/11/2014 os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Limeira, em meio físico e posteriormente digitalizados para tramitação eletrônica no sistema PJe.

Nos presentes autos foi efetivada a penhora dos imóveis de matrícula 21.429 – 2ª CRI Limeira e 31.937 - 2ª CRI Limeira, tendo sido realizada a intimação em relação a esta última por edital (Id 25373896), encontrando-se pendente de registro da construção no sistema ARISP.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem.

A empresa devedora encontra-se em processo de falência e de acordo com as informações constantes no sistema de acompanhamento processual do processo falimentar nº 1008171-51.2014.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira, juntado aos autos pelo diretor de secretaria, há informação na pág. 03 do ID 32541276, de que o imóvel de matrícula 21.429 já foi alienado:

*“19/10/2017 Remetido ao DJE Relação: 0878/2017 Teor do ato: Fls.2570: Nos termos do quanto decidido a fls.2554, **expeça-se carta de arrematação a Roberto Pereira referente ao imóvel sob matrícula 21429 - 2ª CRI Limeira - localizado na Rua Oto Armbruster, 239 - Jd. Florença (fls. 2365/2366) pelo valor de R\$ 163.500,00. Expeça-se mandado de imissão na posse ao arrematante Rafael A. Albuquerque**) dos imóveis arrematados (fl. 2464) e também ao ora arrematante, observando que recolhidas as diligências do oficial de justiça (fls.2568 e 2575). Sem prejuízo, digam sobre os esclarecimentos periciais. Advogados(s): Eliseu Daniel dos Santos (OAB 139373/SP), Karina de Almeida Batistuci (OAB 178033/SP), Fernando Ferreira Castellani (OAB 209877/SP), Daniela Gullo de Castro Mello (OAB 212923/SP), Silverio Affonso Fernandes Pinheiro (OAB 222199/SP), Sergio Affonso Fernandes Pinheiro (OAB 225875/SP), Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP), Noedy de Castro Mello (OAB 27500/SP), Tiago Leandro Gomes Estecio (OAB 300925/SP), Natalia Dias Nogueared (OAB 384593/SP)”*

Assim, tenho por prejudicada a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 21.429 – 2ª CRI Limeira, nos presentes autos.

Já em relação ao imóvel de matrícula nº. 31.937 foi determinado o levantamento da penhora pelo juízo falimentar em razão de provimento proferido em embargos de terceiro (Id 32541276, pág. 08), o que leva a crer que terceiro vem exercendo posse sobre o bem.

De outra sorte, tratando-se de dívida de natureza cível (honorários advocatícios), a sua cobrança judicial sujeita-se ao concurso de credores, devendo ser regularmente habilitado nos autos do processo falimentar.

Deste modo, considerando a necessidade de habilitação dos créditos de natureza civil nos autos do processo falimentar e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN), para que informe o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, com inclusão das principais fases e documentos.

Outrossim, salientando que cabe à parte credora (União Federal – PFN), providenciar a habilitação do seu crédito diretamente nos autos falimentares nº 1008171-51.2014.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira.

Por fim, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Intimem-se e Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001423-85.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANDRADE SUN FARMS AGROCOMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca ser eximida do recolhimento da contribuição a que alude o artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991 (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB devida pela agroindústria) sobre as receitas decorrentes das vendas realizadas como exportação indireta, através de “trading companies”.

Afirma que, na qualidade de agroindústria, está obrigada a realizar o recolhimento da contribuição social a que alude o artigo 22-A da Lei 8.212/2001, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Nesse contexto, aduz que as vendas realizadas através de “trading companies” ou comerciais exportadoras (exportação indireta) também estariam abrangidas pela imunidade prevista pelo artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal, por terem a exportação como finalidade única, de forma que as receitas delas decorrentes deveriam ser excluídas da base de cálculo da sobredita contribuição.

Defende a inconstitucionalidade da restrição imposta pela IN/RFB nº 971/2009, que teria limitado os benefícios do artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal às exportações diretas.

Requeru, em sede de tutela de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

A medida liminar em mandado de segurança deve ser concedida “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Verifico a existência de fundamento relevante, tendo em vista ter o Supremo Tribunal Federal fixado tese em precedente de observância obrigatória (Tema 674) no sentido de que “a norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.”

Conforme restou consignado no julgado que deu origem à tese, “o melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta”, concluindo-se que “a imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n. 8.212/1991” (RE 759.244).

Na mesma linha, na ADI 4735 foi declarada a inconstitucionalidade do art. 170, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971, de 13 de dezembro de 2009, que restringia a imunidade tributária somente para comercialização direta com adquirente domiciliado no exterior. O acórdão obteve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 170, §§ 1º e 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) 971, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE AFASTA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF, ÀS RECEITAS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO ENTRE O PRODUTOR E EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. PROCEDÊNCIA.

1. A discussão envolvendo a alegada equiparação no tratamento fiscal entre o exportador direto e o indireto, supostamente realizada pelo Decreto-Lei 1.248/1972, não traduz questão de estatura constitucional, porque depende do exame de legislação infraconstitucional anterior à norma questionada na ação, caracterizando ofensa meramente reflexa (ADI 1.419, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/4/1996, DJ de 7/12/2006).
2. O art. 149, § 2º, I, da CF, restringe a competência tributária da União para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, sem nenhuma restrição quanto à sua incidência apenas nas exportações diretas, em que o produtor ou o fabricante nacional vende o seu produto, sem intermediação, para o comprador situado no exterior.
3. A imunidade visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional.
4. A imunidade também deve abarcar as exportações indiretas, em que aquisições domésticas de mercadorias são realizadas por sociedades comerciais com a finalidade específica de destiná-las à exportação, cenário em que se qualificam como operações-meio, integrando, em sua essência, a própria exportação.
5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4735, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2020)

Além do fundamento relevante, verifico também a urgência na concessão da medida liminar, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições a partir de operações cobertas por imunidade tributária, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou indevidamente, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (art. 22-A da Lei nº 8.212/1991) incidente sobre as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: KARINE PALAMINI MACIEL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra “in albis”, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001620-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA TIRADENTES S/C LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002172-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: FORGUACU ACABAMENTOS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP394331, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso, constato desde logo que não se demonstrou a suficiência da garantia da execução, em razão do bloqueio BACENJUD parcial.

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000237-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: VALDETE DOS SANTOS CORREIA COSTA, ANTONIO CARLOS COSTA, FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CORNELIO PEREIRA - SP273974
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CORNELIO PEREIRA - SP273974
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CORNELIO PEREIRA - SP273974

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 15.739 do 2º CRI de Limeira SP, diante da demonstração, ainda que em sede de cognição sumária, da posse/domínio do bem litigioso, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).

Intime-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015720-32.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIBRA MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA - SP191774

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade da CDA que embasa esta execução, ao argumento de que não individualiza os títulos e não observa o contido no art. 202 do CTN, além de invalidade formal, por não expor a forma de calcular os juros de mora.

A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente.

No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.

No tocante às alegações de vício formal de que estaria evadida a CDA, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, § 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perflorado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecer de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (multa, imposto, taxa, contribuição social, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INTIME-SE a exequente para manifestar-se e termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003176-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SORAIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega que o fato gerador seria o efetivo exercício da profissão e não a inscrição e que a executada já estava aposentada na data dos fatos geradores.

Na impugnação a excepta aduz que o vínculo se dá a partir do registro no órgão fiscalizador da profissão após a Lei 12.514/11. Defende que a anuidade é tributo cujo fato gerador é a inscrição, pouco importando se houve ou não exercício laboral e que o valor cobrado está de acordo com a lei.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem.

Pois bem

Nesse caso, se fosse reconhecido que a executada só teria a obrigatoriedade de pagar as anuidades se estivesse trabalhando, seria necessário a comprovação de que não exercia a função no período, o que demandaria a abertura de produção de provas, inclusive testemunhais, o que não cabe na presente exceção.

Contudo, inicialmente analiso o ponto controvertido da possibilidade de cobrança com a inscrição.

Primeiro observo que o fato de o excipiente não explorar atividade abrangida pela competência fiscalizatória do excepto é insuficiente para afastar a exigibilidade dos créditos. Isso porque a jurisprudência assentou o entendimento de que a pessoa física ou jurídica só se exime da obrigação de pagar as anuidades a partir da baixa de sua inscrição no conselho profissional.

Esse critério é adotado quando se alega a falta de exercício da profissão mesmo existindo inscrição regular. Prevalece, portanto, que sendo a inscrição ato voluntário do sujeito passivo, deve subsistir a voluntariedade também para providenciar a baixa do registro.

Desse modo, não é o exercício da atividade o fato gerador da anuidade, mas a mera inscrição no conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MERCEARIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ELETRODOMÉSTICOS, CALÇADOS, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIOS E ARTIGOS DE PESCA E CAÇA. DISPENSA DE REGISTRO. INSCRIÇÃO REALIZADA VOLUNTARIAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - A questão referente à obrigatoriedade de registro da apelante junto ao CRMV foi analisada no julgamento realizado nos autos do processo n.º 2010.60.02.003830-0, no qual restou decidido que a parte não pratica atividade que exija a referida inscrição. - Os débitos exigidos referem-se às anuidades de 2009 e 2010. O documento juntado aos autos pela autarquia demonstra que a apelante é inscrita perante o conselho. Em consulta ao sítio do CRMV/MS (<http://siscad.cfmv.gov.br/consulta/index.php?acao=pj>), verifica-se a permanência da parte nos quadros do conselho. - Mantido o registro da apelante junto à autarquia, sem comprovação de eventual pedido de baixa, é dever o adimplemento das anuidades exigidas. Precedentes desta corte. - Apelação desprovida (0000423-20.2013.4.03.6002. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2258152. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018) – grifei.

Ratificando esse entendimento, a Lei nº 12.514/2011 passou a prever que “o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício” (artigo 5º).

Caso ainda, tal situação não estivesse já pacificada, ainda assim não seria possível, em sede de exceção de pré-executividade prova o não exercício da profissão, pois muitas vezes é feita de forma informal, sem registro em CTPS e o falta de ter sido deferida aposentadoria, não impede que a executada continue a trabalhar.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

No mais, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002346-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ZARO - SP328240

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecem arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega, em síntese, a nulidade das CDAs afirmando que as taxas de juros e multas aplicadas ao débito não estão em consonância com a legislação vigente, posto que deveria ter sido aplicada a taxa SELIC, mas que aplicou-se outras taxas que apresentam percentuais abusivos, além de não concordar com o percentual de honorários advocatícios e com o protesto, que seria o meio de punição que os Entes da Federação se utilizam para que os contribuintes honrem com suas obrigações tributárias, porém não poderiam se valer disso quando o objeto do protesto está evadido de vício, lesionando o erário da empresa.

Na impugnação a União rebate os argumentos da excipiente, aduzindo que o crédito tributário é atualizado pela taxa SELIC, que engloba, além da própria correção monetária, os juros moratórios, que os honorários estão incluído no encargo legal previsto pelo Decreto 1.025169, não se cogitando eventual inconstitucionalidade e que as CDA's n. 80.4.16.141164-23 e 80.2.16.085082-48 não foram protestadas.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao questionamento sobre a incidência da SELIC cumulativamente com outros encargos moratórios e de atualização, cabe, inicialmente, ressaltar que as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controversa não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550.2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Sendo de rigor que a Administração Pública curve-se ao princípio da legalidade, não se pode conceber como válida a alegação genérica de que a SELIC está sendo cobrada juntamente com juros moratórios correção monetária. Mais uma vez reforço a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a inpor a inversão do ônus probatório.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores indevidos, está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial.

Em relação a não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969, ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente.

Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69)." II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possuiria natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à mingua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comzeinhos princípios do Direito Tributário.

(ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei.

Com relação ao pedido de cancelamento de protesto, a exequente informou que as CDAs não foram protestadas e a executada não trouxe qualquer documento que demonstrasse a ocorrência.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

Contra a r. Decisão que aceitou a Apólice de Seguro Garantia, a parte exequente interpôs o Agravo de Instrumento. Posteriormente, diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª Região, deferindo em parte o efeito suspensivo requerido pela agravante no Agravo de Instrumento 5026023-09.2019.4.03.0000, para "determinar a manifestação da agravante", a parte exequente apresenta a manifestação ID 28973177, averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado.

Posto isto, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuem o mesmo "status" do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem o seu integral pagamento.

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000081-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: GRAMOLA FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela penhora de imóvel na execução fiscal e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Sempre juízo, intime-se a embargante para que promova a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000317-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDUARDO BATTISTON SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR VANDO VENANCIO - SP325000, RODRIGO CORDEIRO - SP275226
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a apresentação de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens,

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-78.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ATF EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a concordância da parte devedora (União Federal - PFN) com o cálculo apresentado pelo credor, intime-se o patrono da exequente para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Após, expeça-se ofício Requisitório, nos termos do art. 3º, §1º da Resolução CJF 458/2017.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intemem-se as exequentes, dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 458/2017.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tomemos autos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000622-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RIGATTO DA FONSECA - SP193130, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ANA BERTHOLINA BARBOZA DE OLIVEIRA E LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a apresentação de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens,

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003314-08.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROMOTORES SAMPAIO - LEME LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TERCIOTTI SAMPAIO GOTZE - SP286244

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a apresentação de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens,

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000990-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior da 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020 e, em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020 e determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a expiente para que se manifeste acerca da inopugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005732-79.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPELE PAPEL AO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VIEIRA FREIRE - SP424010, FABIO DESTEFANI SCARINCI - SP329531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a apresentação de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens,

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001680-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO EDUARDO BUENO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a apresentação de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens,

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000618-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RIGATTO DA FONSECA - SP193130, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: THIAGO GIOVANINI DE CARVALHO VITOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a apresentação de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens,

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006178-87.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior da 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020 e, em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020 e determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a exipiente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002072-77.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior da 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020 e, em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020 e determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de

eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE expiciente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000736-72.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODAZA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior da 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020 e, em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020 e determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003672-36.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: "PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA".
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937, ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL - SP120186

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior da 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020 e, em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020 e determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a expiciente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004248-63.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUACU ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior da 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020 e, em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020 e determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a excipiente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003046-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICALANZI LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior da 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020 e, em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020 e determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de que a executada está em recuperação judicial, em 05 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade e acerca do prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003932-50.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA ARMBRUSTER STEIN

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000602-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO VILELA MANCINI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001278-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: FRIGORIFICO ZEBU INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000072-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: JULIO CESAR BETIOL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001254-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: RM3 DROGARIA LTDA - ME

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000594-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO GACHET

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: KARINE PALAMINI MACIEL

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002556-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DEL CIELO CARUSO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: ELDREEN KELLEN DEFENTE GRAMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001942-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ADELINO MENDES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 1353/1788

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003479-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: SUZILEA GABRIELA ZORZO ELISEU

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003242-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: VANI APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003434-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: VALDEMAR RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003344-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: M.M.R ASSOCIACAO MEDICAS/S LTDA - EPP

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003076-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003184-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: THOMAS PONDACO GONSALES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003188-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PATRÍCIA DIPILES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Emnada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, devendo adequar o valor atribuído à causa, de acordo com as normas processuais pertinentes. Em seguida, no mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas de ingresso.

Escoado o prazo supra, venham-me os autos conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001093-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA, CRISTINA JESUS DE SOUZA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, devendo adequar o valor atribuído à causa, de acordo com as normas processuais pertinentes. Em seguida, no mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas de ingresso.

Escoado o prazo supra, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIDNEIA SALES BATTISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-84.2020.4.03.6134

AUTOR: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001589-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JEAN MARCEL DOS SANTOS, LARISSA DE PAULA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo REQUERENTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIVALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para retificar o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido.

AMERICANA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001256-30.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRAL LIMITADA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001187-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JAIME RUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015, CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Informação id. 28520407: vistos.

Tendo em vista a averbação do período reconhecido no título judicial, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013293-89.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DINIZ ARMOND - SP109423

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003777-45.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO DIAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO - SP32538

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011612-84.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAM INDUSTRIAS S/A, HERMES RIBEIRO, PAULO HENRIQUE DO AMARAL OLIVEIRA, MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA, GOSTAARNE LENNART ROBERTSSON
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY - SP97982
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY - SP97982
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY - SP97982
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY - SP97982
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY - SP97982

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WASHINGTON FERNANDES FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WASHINGTON FERNANDES FAGUNDES move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 18/10/2016.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (doc. 31637728).

A parte autora apresentou réplica (doc. 32110411).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 10/10/1994 a 23/02/1996, em que laborou para a empresa *Feltrin – Irmãos Cia indústria Têxtil S.A.*

Para comprovação, foram anexados Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Insalubridade, que se encontram nas páginas 71 e 74/77 do arquivo 31075459, que demonstram que, durante a jornada de trabalho, o requerente permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, conforme os termos da fundamentação supra.

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos requeridos.

Reconhecidos os intervalos como exercidos em condições especiais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente (id. 31075470, pág. 16/18), emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 10/10/1994 a 23/02/1996, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (18/10/2016), com o tempo de 25 anos, 03 meses e 03 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000948-59.2020.4.03.6134
AUTOR: WASHINGTON FERNANDES FAGUNDES – CPF 139.323.438-08
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46
DIB: 18/10/2016
DIP:
RMI: A CALCULAR PELO INSS
PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 10/10/1994 a 23/02/1996 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL - SP272849
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Decisão indeferiu a concessão da tutela de urgência e designou a realização de perícia médica (id. 20459113).

O laudo médico pericial encontra-se no id. 21898705.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id. 22377415).

O autor apresentou réplica (id. 23919612) e manifestou-se sobre o laudo apresentado, requerendo esclarecimentos (id. 23919619).

O auxiliar do juízo prestou os esclarecimentos (id. 24756828). As partes foram intimadas para manifestação e mantiveram-se silentes.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo assim ao julgamento do pedido, pois despendendo a realização de outras provas.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. Nos dizeres do il. Perito: “O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se **CAPACITADO** para o trabalho e para suas atividades habituais (...)”. Intimado para prestar esclarecimentos, o auxiliar do juízo manteve a conclusão consignada no exame técnico.

Impõe-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade, conforme consta nas respostas aos quesitos.

Saliente-se que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Ainda, em conformidade com o princípio da substanciação, devem ser observados os fatos descritos na inicial.

Assim, à luz dos dispositivos legais acima transcritos, não fiz jus o postulante aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, pois não há incapacidade total e definitiva para o trabalho, tampouco incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica judicial, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DANIEL ELIAS RIBEIRO, DANIEL ELIAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR GUSMAO GARCIA, VALDIR GUSMAO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONIR BUENO - SP179445
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONIR BUENO - SP179445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001675-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL, CAIXAECONÔMICA FEDERAL, CAIXAECONÔMICA FEDERAL, CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:GEF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GEF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GEF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GEF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE GILMAR GOBBO, JOSE GILMAR GOBBO, JOSE GILMAR GOBBO, JOSE GILMAR GOBBO, FRANCISCO GONCALVES ILARIO, FRANCISCO GONCALVES ILARIO, FRANCISCO GONCALVES ILARIO, FRANCISCO GONCALVES ILARIO
Advogado do(a) REU: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578
Advogado do(a) REU: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578
Advogado do(a) REU: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578
Advogado do(a) REU: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA CELIA XAVIER BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-95.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALTAIR ZANELATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000830-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:FRANCISCO CLAUDIO GIACON OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: KARLA LIMA RÓDOLPHO - SP367711
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 32680268: recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 20.740,33**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no § 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com urgência.

Cópia desse despacho servirá como ofício/mandado.

AMERICANA, 26 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5001327-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU:NADIR BECARI BONOTO

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do veículo marca FIAT – STRADA (CS) - 2P - Completo – WORKING (HardWorking1) 1.4, 8v (Flex), Cor: VERMELHA Placa: FNR4830 Ano de Modelo/Fabricação 2014/2015, Chassi nº 9BD578141F7905773, RENAVAM nº 01041440801.

Liminar deferida (id. 18747254).

Após tentativa infrutífera de localização do bem, a CEF foi intimada para se manifestar (fl. Ids. 18747254, 21318630 e 31953804), deixando transcorrer in albis os prazos concedidos.

Decido.

Como é cediço, a citação é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse passo, a inércia da parte requerente, após devidamente intimada, em fornecer novo endereço ou realizar outros requerimentos impõe a extinção do presente feito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento da restrição do veículo. Oportunamente, arquivem-se.

AMERICANA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ILTON BECEGATTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

Instada a se manifestar sobre o processo apontado no termo de prevenção, a parte autora quedou-se inerte.

Decido.

Analisando o processo apontado no quadro indicativo de prevenção (id 29724467), verifico que referida ação, nº 5000392-57.2020.403.6134, distribuída a este juízo em 13/03/2020, possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Assim, denoto que a hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, a teor do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALTAIR APARECIDO PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"....." vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. ****

AMERICANA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SUZANA FERAZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERTON DE SOUZA - SP278661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BALBINO RODRIGUES PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BALBINO RODRIGUES PINTO NETO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente.

Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER (07/01/2013).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 31892768), sobre a qual o autor ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
- 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
- 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou, finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).*
- 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)*
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DE JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
- 3. Incidente de uniformização provido.*
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

- 1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
- 2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
- 3. superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
- 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
- 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
- 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
- 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
- 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)
TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Re ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhado para a empresa *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.*

Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP inserto no id. 28344930. Tal documento informa que o obreiro estava submetido a diversos agentes químicos, sem anotação da eficácia dos equipamentos de proteção individual.

Dessa forma, o intervalo deve ser computado como especial.

Reconhecida a especialidade do período requerido e somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (página 32 do id. 28347350), emerge-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foram observados no requerimento administrativo de revisão documentos não considerados no PA relativo à concessão do benefício, notadamente o PPP inserto no id. 28344930, as diferenças são devidas apenas a partir da DER revisoral (19/06/2019).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, e implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER revisoral em 19/06/2019, como tempo de 25 anos, 05 meses e 05 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER revisoral, compensando-se as parcelas recebidas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condene cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento parcial da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC (id. 11838752).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000193-35.2020.4.03.6134

AUTOR: BALBINO RODRIGUES PINTO NETO – CPF 0017.190.228-95

ASSUNTO: REVISÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB/DIP: 19/06/2019

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 18/11/2003 (ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001059-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: EDER CUBA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário, conforme documentação acostada à inicial. Sustenta que houve decisão favorável pela 1ª Câmara de Julgamento, mas que o feito se encontra indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 32072505).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 32197892).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 32356014).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, alega o impetrante que requereu administrativamente sua aposentadoria especial, com DER em 04/11/2014, mas seu pedido foi indeferido. Após, com a interposição de recurso administrativo, fora determinada a implantação do benefício pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência. Todavia, sustentou que mesmo seu direito tendo sido reconhecido desde 05/09/2019, após enviada diligência para que a Agência de origem cumprisse e implantasse o benefício, nada teria sido feito até a propositura da demanda.

Nesses termos, sustenta possuir direito líquido e certo ao benefício, já que o Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu seu direito à concessão da aposentadoria especial. Contudo, a agência não teria implantado a aposentadoria.

Verifico que foi acostada aos autos cópia do encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido em favor do impetrante (id. 32005163).

Todavia, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, ao computar os períodos acolhidos pelo órgão julgador, foi apurado tempo inferior aos 25 anos (id. 32197892). Em razão disso, o INSS opôs embargos de declaração para saneamento do vício, retomando o processo à 1ª Câmara de Julgamento para saneamento do vício apontado, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno do Conselho de Recursos.

Nessa senda, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, os autos encontram-se aguardando julgamento da 01ª Câmara de Julgamento.

Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Resalto que a análise dos requisitos do benefício em si e do conteúdo de documentos constantes do processo administrativo concessório não são objetos deste mandado de segurança. Assim, diante da não comprovação do direito líquido e certo, já que não houve a conclusão do processo administrativo, e uma vez que não se postulou o reconhecimento de que o impetrante possuiria os requisitos para o gozo do benefício, descabe a concessão da segurança.

Emacrêscimo, não tendo havido a conclusão do processo administrativo, impõe-se analisar a questão da demora na sua finalização.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC1 na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável neste sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquite-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JAIR ROSA DE CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão do seu benefício de aposentadoria por idade.

Requer seja afastada a regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência de julho de 1994 (aplicação da regra do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91).

Citado, o INSS apresentou resposta, alegando preliminar de prescrição dos valores eventualmente devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 31442023).

Réplica (id. 31626774).

É o relatório. Decido.

Considerando o julgamento pelo STJ do REsp 1.554.596/SC (Tema 999), conforme adiante melhor se explanará, o prosseguimento do feito é medida de rigor.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

Sobre a preliminar de prescrição das parcelas vincendas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, esta deve ser reconhecida, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao mérito, a parte autora sustenta a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da Lei nº 9.876/99).

A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Tema Repetitivo 999, tendo firmado a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

O tema teve o seguinte acórdão publicado em 17/12/2019:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcionar a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596/2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 DTPB).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para apuração do salário-de-benefício da autora na forma da regra do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, conforme fundamentação *supra*.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo a prescrição quinzenal e os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ESPER EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum (“ação declaratória com repetição de indébito”) ajuizada por ESPER EMBALAGENS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora: “no regular exercício de seu objeto social é contribuinte das Contribuições Sociais recolhidas ao INSS por conta de terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário Educação) [...] Com advento da Lei nº 6.950/81 (ainda anterior à Constituição Federal de 1988), restaram unificadas as bases contributivas das empresas para a Previdência Social e Contribuições destinadas a Terceiros, restando estabelecido no “caput” do seu artigo 4º que o limite máximo do salário de contribuição seria correspondente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, e no parágrafo único, que o referido limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros [...] Ocorre que, momento seguinte, por força da entrada em vigor do disposto no artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, somente o limite de contribuição da Previdência Social previsto na lei acima citada, sofreu alteração [...] Posto isto, inevitável a constatação de que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a “contribuição da empresa para a previdência social”, ou seja, apenas para a Contribuição Social, não se estendendo para as Contribuições Parafiscais destinadas a Terceiros. Tal conclusão é de todo evidente, na medida em que a norma supracitada dispõe expressamente que a revogação se opera apenas “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social”, classificação na qual, conforme visto, não se inserem as contribuições a terceiros. Entretanto, a Requerida exige os recolhimentos das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário Educação, com base em todas as remunerações pagas para seus empregados (folhas de salários), o que viola preceito constitucional ao alterar o critério legal definido para cobranças das referidas exações, que devem incidir exclusivamente sob o limite máximo correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País”.

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Incra - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

Denota-se do documento de **id. 32575490** (folha de pagamento de empregados da autora, competência jan/2020, p. 05) que as contribuições devidas a terceiros recolhidas pela demandante (total de R\$ 8.451,27 na referida competência jan/2020) estão, em princípio, incidindo sobre a totalidade da folha de pagamentos, sem o limite legal debatido.

Pois bem

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 (“Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências”), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuam sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Portanto, no que diz respeito às “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

No mesmo sentido, seguindo a orientação explicitada, estão as seguintes decisões monocráticas do STJ: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

E, ainda, há precedentes de tribunais federais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Assim, conforme fundamentado, reputo presente a probabilidade do direito. O perigo de dano, também presente, consiste em impor à requerente dispêndio mensal a título de tributo reconhecido como indevido, com eventual repetição sob rito custoso e demorado.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à requerente o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Autorizo o depósito judicial da quantia, se necessário.

Diante da juntada dos documentos cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, *restringo a consulta destes autos às partes e seus procuradores* regularmente constituídos. Anote-se.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

A presente decisão poderá ser apresentada pela requerente à autoridade administrativa para fins de viabilizar o cumprimento do provimento jurisdicional.

Int.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001736-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MATEUS FERNANDES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a parte ré requereu, em contestação, o reconhecimento da existência de litispendência entre o presente feito e a demanda de nº 0005940-79.2012.8.26.0533, a qual tramitou na 3ª vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste e, segundo relata, encontra-se no TRF da 3ª Região aguardando julgamento de recurso.

Todavia, a fim de refutar tais alegações do INSS, a parte autora apenas anexou peças pontuais daquele feito, os quais não se mostram aptos para verificar com segurança necessária eventual existência de litispendência entre as demandas.

Dessa forma, intimo-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo nº 0005940-79.2012.8.26.0533.

Em seguida, vistas para o INSS, para manifestar-se sobre a documentação juntada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAGALI BRINATTI PIFER
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do REsp 1.554.596/SC (Tema 999), o prosseguimento do feito é medida de rigor.

Todavia, preliminarmente, deverá a parte requerente esclarecer seu pedido, pois denota-se que a autora seria beneficiária de pensão por morte, e não de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante narrado na inicial.

Deve também esclarecer e demonstrar que a revisão pretendida implicará renda mais vantajosa à parte autora, tendo em vista que alega na inicial que não computou determinados períodos nos cálculos da RMI. Ou seja, deve demonstrar concretamente seu interesse processual na revisão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, vista ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

Em seguida, tomem conclusos.

AMERICANA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALTINEY DE JESUS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento do autor constante no id. 26062339.

Expeça-se ofício à empresa Viação Clewis LTDA, a fim de que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos laudos técnicos ou outros documentos aptos a substituí-los, elaborados relativamente aos períodos compreendidos entre 01/04/1989 e 20/02/1990, 29/01/1991 e 05/04/1995 e de 01/08/2006 a 07/02/2017, que embasaram a elaboração dos PPP's inseridos no id. 25028858 – pág. 32/38, e que contemplem as funções exercidas pelo autor, bem como o setor no qual trabalhava.

Com a resposta, faculte-se às partes a manifestação, em 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como ofício/carta precatória/mandado.

O expediente deverá ser acompanhado de cópia deste despacho id. 17521044 e do PPP id. 25028858 – pág. 32/38.

AMERICANA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMAURI BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora, para providenciar a juntada do documento.

Com a juntada, ciência ao INSS, facultando-se a manifestação em cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS DA COSTA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

04/04/2018. SEVERINO DOS RAMOS DA COSTA SOUSA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de aposentadoria especial desde a DER em

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da possível litispendência em relação aos autos de nº 5001018-76.2020.4.03.6134. O demandante requereu a extinção daquele processo, sustentando a distribuição em duplicidade por equívoco (Id. 32057724).

É o relatório. Passo a decidir.

Restou apurado nos autos a existência de outra demanda ajuizada anteriormente pelo autor, que recebeu o nº 5001018-76.2020.4.03.6134, distribuída ao Juiz Titular da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Americana.

Constatada a litispendência entre as duas ações, tendo em vista que ambas possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, não deve esta última ser conhecida.

Distribuídas ações idênticas, competente para o processamento e julgamento do feito o juízo que recebeu a primeira demanda distribuída, na hipótese, o Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, razão pela qual indefiro o pleito constante no id. 32057724 e extingo o presente processo sem resolução do mérito, em face da litispendência.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, já que não houve a citação da parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GENIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, FABIO CESAR BUIN - SP299618
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GENIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER em 17/12/2012, ou, alternativamente, quando implementar os requisitos para a concessão do benefício com a aplicação das regras contidas no art. 29-C da Lei 8.213/91.

Indeferida a tutela provisória de urgência e deferida a Justiça gratuita (id 29293952).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 30575417), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 31168623).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 09/12/1985 a 13/12/1995, alegadamente laborados em condições insalubres na *Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Alcool*, desempenhando as funções de eletricitista. Para comprovação, foi apresentado o DSS-8030 de id 29111889.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Os documentos acostados aos autos, notadamente a cópia da CTPS e o DSS – 8030 (id 29111890, pág. 12, e id 29111889), demonstram que no período requerido o demandante exerceu o cargo de electricista I, II e III, e tinha como atividades: “ATIVIDADES, DESENVOLVIDAS EM VÁRIOS SETORES DA EMPRESA, ONDE EFETUAVA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EM PAINÉIS ELÉTRICOS, GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TRANSFORMADORES, REDES DE BAIXA E ALTA TENSÕES DE 110, 220, 380, 440 E 11.000 VOLTS, COM PREPONDERÂNCIA, SUBSTITUINDO FIOSE FUSÍVEIS, INSTALAÇÕES E CONSERTO DE CHAVES, BOTÕES DE COMANDO (LIGA/DESLIGA), REATORES DE LÂMPADAS, TOMADAS, ETC.”.

Feito esses apontamentos, entendo que o autor comprovou, por meio do conjunto probatório, a exposição ao agente nocivo no período indicado, devendo o labor ser enquadrado no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Reconhecido o intervalo requerido de 09/12/1985 a 13/12/1995 como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 17/12/2012, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 09/12/1985 a 13/12/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 17/12/2012, com o tempo de 37 anos, 07 meses e 20 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores. Observe-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao que precede o ajuizamento desta ação.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/05/2020. Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, concedendo-se, em razão da prioridade, o prazo de **15 (quinze) dias** para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5000316-33.2020.4.03.6134
AUTOR:GENIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO - CPF: 002.223.018-13
ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42
DIB:17/12/2012
DIP:01/05/2020
RMI/RMA:--
PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE:de 09/12/1985 a 13/12/1995 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002444-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo REQUERENTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001650-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: HEBER SAMUEL MESSIAS - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-61.2020.4.03.6134
AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Providencie a Secretaria a remoção do arquivo 32276487 dos autos, conforme requerido pelo autor.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006940-40.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DOMINGOS GERALDO CANALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação retro e da sentença ID 31305421 (páginas 147 a 156), intime-se a parte autora para optar entre a manutenção do benefício que lhe foi deferido administrativamente ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição judicial, nos termos expostos na fundamentação, iniciando-se o cumprimento somente após a opção feita nos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILBERTO HERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALARICO CARDOSO DOS SANTOS - SP199195-E, FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS - SP333019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUILCE LARA SPADA SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JTR CARGAS LTDA.

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001538-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: WALDER & WALDER RESTAURANTE LTDA - ME, EDIVALDO WALDER

DESPACHO

Acerca da não localização e da busca infrutífera por endereços da empresa corré, bem como quanto ao falecimento do requerido Edivaldo Walder, concedo à Caixa quinze dias para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELIO RIBEIRO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004302-27.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: HICOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, PEDRO BAZANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIACOMIN - SP89737

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo adicional de 05 dias para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010938-09.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI - SP93875

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais (0009907-51.2013.4.03.6134), conforme requerido pela exequente.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5000823-91.2020.4.03.6134

AUTOR: OLAIR GONCALVES DOS SANTOS, OLAIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010952-90.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLECIO MARCELINO DE FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007578-66.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICANA COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000768-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GERVAZIO ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo IMPETRANTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSANDER APARECIDO SALLATTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 32616022: diante das razões expostas, defiro o pedido do requerente e concedo-lhe o prazo adicional de trinta dias para cumprimento do despacho retro.

Como cumprimento, vista ao INSS.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001262-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: OSMAIR PREZOTO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO CESAR SACILOTTO - SP279481
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor da informação retro, requeira o embargante o que de direito em termos de prosseguimento o feito no prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JURACI CUSTODIO SUBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo REQUERENTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003410-16.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA GIRARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

DESPACHO

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELINO PANZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO - SP232598

DESPACHO

Petição de ID 32654390: diga o exequente.
Após, tornem conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001885-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARLETE MARIA BORDIN
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela REQUERENTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-09.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSALIA W DE MORAIS - ME, ROSALI APARECIDA WITTIG DE MORAIS

Nome: ROSALIA W DE MORAIS - ME

Endereço: Avenida Ester, 10, Centro, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-029

Nome: ROSALI APARECIDA WITTIG DE MORAIS

Endereço: Rua Francisco Tavano, 58, Jardim Bela Vista III, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-170

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S)/INTIMADA(S): REU: ROSALIA W DE MORAIS - ME, ROSALI APARECIDA WITTIG DE MORAIS

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(is) isento(s) de custas processuais.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

A distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado fica à cargo da CEF, a qual deverá comprovar a respectiva distribuição no presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

A CEF deverá instruir adequadamente a carta nos termos do art. 260, II, do CPC e recolher as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, se for o caso.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos do juízo deprecado para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico.

No link a seguir, disponível pelo prazo de 180 dias, poderá ser acessada a petição inicial a que se referem estes autos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K35054B3EF>

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverá ser consultado o sistema WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Neste caso, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000106-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°

5001110-54.2020.4.03.6134

AUTOR: JOAO RENATO PAULINI

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-69.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE ULISSES GONELLA

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADELIA ROSA DE SOUZA, ADELIA ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOAO JORGE CHAUDE, ANA PAULA CHAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação da contadoria. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010394-21.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006387-83.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002257-50.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PONTO DIGITAL LTDA, CLAIRE DE SOUZA, JANDER MENEZES FAGUNDES, CRISTINA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO, ISABEL ANTUNES DE OLIVEIRA, RONALDO PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA ROBERTA DA SILVA - SP281085
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA ROBERTA DA SILVA - SP281085
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA ROBERTA DA SILVA - SP281085
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA ROBERTA DA SILVA - SP281085
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA ROBERTA DA SILVA - SP281085
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA ROBERTA DA SILVA - SP281085

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 26 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000205-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE GILBERTO FRANCO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483

DESPACHO

Manifeste-se a defesa técnica do investigado JOSÉ GILBERTO FRANCO acerca da proposta apresentada pelo órgão ministerial, para a aplicação do instituto de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A ao Código de Processo Penal), no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente.

Com a resposta, ou sem ela, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemos questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemos questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-44.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemos questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WASHINGTON BATISTA DE SOUZA CAMOLESI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemos questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000814-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:ANTONIO ANDRADE DA ROCHA
Advogado do(a)AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000813-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:ALBERICO ALVES GONCALVES
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001005-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GLEDSON PAZIAM
Advogados do(a)AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000739-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

ATO ORDINATÓRIO

"... Ciência ao executado acerca da existência de saldo remanescente a ser quitado."

AMERICANA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-07.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON ROMAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias."

AMERICANA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000290-62.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: GILBERTO MENEGAZZI GONZALES

SENTENÇA

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a composição na via administrativa (id. 30537776).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido inserido no id. 32680194 e determino o *desbloqueio imediato* das quantias constritas (cf. id. 32710436).

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000290-62.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: GILBERTO MENEGAZZI GONZALES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MENDONÇA - SP432194

ATO ORDINATÓRIO

Neste ato, intimo o réu da sentença:

"

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a composição na via administrativa (id. 30537776).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido inserido no id. 32680194 e determino o *desbloqueio imediato* das quantias constritas (cf. id. 32710436).

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: J. M. SOUSA TRANSPORTES - EPP, JOSE MARCELO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

ATO ORDINATÓRIO

".....intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo. - Valor atualizado - R\$ 591.910,81)

AMERICANA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: J. M. SOUSA TRANSPORTES - EPP, JOSE MARCELO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

ATO ORDINATÓRIO

".....intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo. - Valor atualizado - R\$ 591.910,81)

AMERICANA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BOATE TROPICAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ESTEVES - SP337313
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BOATE TROPICAL EIRELI – ME ajuza ação de conhecimento de procedimento comum em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, em que requer, em síntese, seja cancelado o protesto referente à CDA n. 80.4.16.110974-10, bem assim condenada a requerida ao pagamento de compensação por danos morais.

Aduz a postulante, em suma, que a requerida apontou a protesto dívida objeto de parcelamento.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

A liminar foi deferida pelo d. Juízo Estadual (id. 27223182, p. 21/22).

Citada, a União apresentou contestação (id. 27981384). 98182 4220

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir de documentos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

De início, impende assinalar que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado.

Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer e feito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à liquidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, consuperação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)

Outrossim, convém destacar que a Suprema Corte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial é constitucional e legítima. A tese fixada foi a seguinte: "**O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política**".

No caso dos autos, o protesto impugnado data de 17/07/2017 (id. 27223182, p. 15, campo "DATA DO PROTESTO"). Ao que se depreende das informações gerais da inscrição (id. 27981384, p. 42/43), a dívida inserida na CDA foi objeto de parcelamento em 10/10/2016, o qual foi rescindido em 10/06/2017; a parte autora formulou novo pedido de parcelamento em 07/2018 (id. 27223182, p. 17/18).

Logo, quando do apontamento a protesto a dívida retratada no título não estava inserida em programa de parcelamento, não havendo que se falar em nulidade. Por conseguinte, o pedido de condenação da requerida ao pagamento de condenação por danos morais deve ser igualmente afastado.

Por fim, apenas *ad argumentandum*, embora a Fazenda tenha informado o parcelamento da dívida, não se poderia falar em fato superveniente na forma do art. 493 do CPC a respaldar a pretensão deduzida, uma vez que, a teor do acima expendido, o protesto se deu de forma legítima, e, nesse passo, seu cancelamento está condicionado ao pagamento dos emolumentos devidos ao Tabelião, na forma do art. 26 da Lei n. 9.492/97, o que não restou demonstrado nestes autos.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil resolvo o mérito para, revogando a liminar concedida, **julgar improcedentes** os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela União, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

P. R. I.

AMERICANA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANDERCI PORCEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

..Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 1391/1788

SENTENÇA

FLORISVALDO FERREIRA PORTO move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 30/05/2018.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (doc. 30749797).

A parte autora apresentou réplica (doc. 30844261).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1990 a 07/01/2018, em que laborou para a empresa *Toyobo do Brasil Ltda.*

Para comprovação, foram anexados Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico, que se encontram nas páginas 22/24 e 36/39 do arquivo 30155256, que demonstram que, durante a jornada de trabalho, o requerente permanecia exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, conforme os termos da fundamentação supra.

Tal quadro, ademais, afasta a assertiva da Requerida de que não haveria menção à exposição de forma habitual e permanente.

De qualquer modo, cabe ressaltar, por oportuno, que o PPP é o formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614177 - 0007180-74.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017).

Ademais, apenas *ad argumentandum*, convém salientar que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1293396 - 0001045-96.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017).

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos requeridos.

Reconhecidos os intervalos como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1990 a 07/01/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (30/05/2018), com o tempo de 27 anos, 03 meses e 07 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000809-10.2020.4.03.6134

AUTOR: FLORISVALDO FERREIRA PORTO – CPF: 069.663.278-08

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 30/05/2018

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/10/1990 a 07/01/2018 (ESPECIAL)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000052-97.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Associe-se aos presentes autos os Embargos à Execução nº 5000803-62.2018.4.03.6137.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Determino a exclusão dos documentos virtualizados juntados pela parte exequente (id 19343590, 19343592 e 19343596), uma vez que inseridos em duplicidade, mantido o processo virtualizado em sua integralidade, referente aos autos físicos, juntados sob o id 23297251.

Corrija-se a autuação dos autos para constar sigilo tão somente com relação aos documentos juntados (id 23297251), viabilizando o acesso tão somente às partes, não se tratando de processo em segredo de justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução supramencionados, juntadas sob o id 28487289, determino a anotação do trânsito nos presentes autos e a remessa ao arquivo findo, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000457-07.2015.4.03.6137

EMBARGANTE: ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES - SP359140

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Associe-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial 0000846-26.204.403.6137.

Anote-se o trânsito em julgado da r. decisão prolatada.

Após, ante a ausência de qualquer outro requerimento, remetam-se ao arquivo findo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006893-67.2009.4.03.6112

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANESIO VESSONI, NEIDE DE FAVARI VESSONI, LUIS CARLOS MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO KENJI YONEMOTO - PR17533, IVAN MARCELO ANDREJEVAS - SP266180

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR VICENTE MORESCHI - PR10036

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHELDER COMADUCCI DA SILVA - SP368735, PAULO EDSON FRANCO - PR29676

DESPACHO

Observo do sistema processual que as contrarrazões equivocadamente juntada a estes autos (id 25030035) já foram regularizadas junto aos autos corretos (0000744-04.2014.403.6137), cabendo tão somente excluí-la dos presentes, conforme apontado pela UNIÃO em sede de manifestação (28873233).

Providencie a secretaria a exclusão do documento indicado (id 25030035), uma vez que não pertencem estes autos.

Tomo sem efeito as certidões juntadas, referentes à fl. 704 dos autos físicos, uma vez que se referem a outro processo.

Aguardem-se manifestação dos réus e do IBAMA, no tocante à virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem informações quanto à apreciação e aprovação do PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA apresentado nos autos em sede de cumprimento de sentença.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, vista à parte exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-50.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: POSTOS DE BASE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência ajuizada por **POSTOS DE BASE - LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual busca, antecipadamente, que "(...) não seja compelida ao recolhimento do adicional, em virtude de ilegal Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, assegurando que não sofra autuações, nem penalizada com o impedimento na emissão de CND, ou inclusão no Serasa/CADIN." No mérito, requerer a declaração nula o ato declaratório interpretativo RFB nº 02 de 18/09/2019, bem como os "Avisos Para Regularização De Tributos Federais", emitidos contra ele que determinam a regularização do SAT, para complementação de aposentadoria especial. Ao final, requer que seja declarado o direito à repetição do indébito do recolhido em face da imposição ilegal do ADI nº 2/2019 e Aviso de Regularização, com aplicação do prazo prescricional quinquenal.

Foi proferido o despacho de ID 30514231, determinando que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos todos Avisos Para Regularização de Tributos Federais que pretende ser declarados nulos, uma vez que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação, juntasse procuração *ad judicium* firmada pelos representantes legais da empresa, conforme constam no seu contrato social, ou apresente nova procuração pública estendendo o prazo de concessão de poderes de representação ao sr. Maurílio Fernandes Júnior, bem como demonstrasse que o valor à causa indicado na peça inicial corresponde ao proveito econômico buscado na presente ação.

Intimada, a parte autora apresentou petição de ID 32629912, fundamentando o valor dado à causa, bem como juntando aos autos procuração pública com concessão de poderes de representação ao sr. Maurílio Fernandes Júnior. Em relação aos autos de todos Avisos Para Regularização de Tributos Federais que pretende ser declarados nulos, a parte autora alegou a impossibilidade de serem juntados no prazo determinado, em razão do atual cenário vivenciado, razão pela qual requereu a concessão de novo prazo para a juntada.

Após, vieram conclusos.

DEFIRO a emenda à inicial de ID 32629912, haja vista que parte autora demonstrou que o valor à causa indicado na peça inicial corresponde ao proveito econômico buscado na presente ação, bem como juntou aos autos procuração pública com concessão de poderes de representação ao sr. Maurílio Fernandes Júnior.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência, e **CONCEDO** o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora colacione aos autos todos os Avisos Para Regularização de Tributos Federais que pretende ser declarados nulos, uma vez que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Após os transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos com urgência, haja vista pedido de tutela provisória contido na inicial.

Intim-se. Cumpra-se **com urgência**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000419-31.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SINCLEYA DE LIMA MENDONÇA FARIA ALENCAR, CLAUDINEI FARIA DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE CARLA DOS REIS TABARELLI - SP335806, SAELEN RODRIGUES PENTEADO - SP335187
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE CARLA DOS REIS TABARELLI - SP335806, SAELEN RODRIGUES PENTEADO - SP335187
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RV COELHO ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **SINCLEYA DE LIMA MENDONÇA FARIA ALENCAR e CLAUDINEI FARIA DE ALENCAR** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, RV COELHO ENGENHARIA LTDA**, por meio do qual a parte autora requer, antecipadamente, a suspensão imediata da cobrança das parcelas do financiamento até que sejam resolvidos os vícios construtivos no imóvel. No mérito, requer a condenação dos réus em realizar as reparações dos danos construtivos do imóvel ou os valores totais dos reparos, bem como ao pagamento a título de danos morais.

Foi, ainda, requerido pedido de justiça gratuita.

A parte autora, inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Foi proferido o despacho de ID 31307030, determinando que a parte autora emendasse a inicial, indicando o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como colacionasse aos autos documento que comprovasse a comunicação da ocorrência dos danos do imóvel à ré, e que estas se recusaram a realizar a reparação ou deixaram de responder quanto ao notificado.

A parte autora apresentou petição e documentos (ID 32641181), emendando a inicial, apresentando documento de comunicação dos danos, bem como indicando à causa o valor de R\$ 25.530,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta reais).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjuvto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaracá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Mennucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Ilha Solteira/SP (ID 31239770), atribuiu à causa o valor de R\$ 25.530,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e R\$ 5.530,00 (cinco mil, quinhentos e trinta) a título de reparação de danos. Ou seja, valor dado à causa é inferior ao limite legal de competência dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora, na peça inicial, não requereu especificamente produção de provas que não pudessem ser realizadas no âmbito do Juizado Especial Federal, o que levaria a competência desta Vara Federal. Na realidade, a parte autora, na peça inicial, somente fez requerimento genérico de provas. Assim sendo, nos termos constantes na petição inicial (ID 31239224 e ID 32641181), é possível a presente demanda ser processada e julgada junto ao Juizado Especial Federal.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjuvto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC354332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjuvto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO a emenda à inicial (ID 32641181).

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 26 de maio de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-23.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CLEDER MARCELO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **CLEDER MARCELO DOS SANTOS LIMA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a finalidade de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.

Devidamente intimada para emendar a petição inicial (ID 31531070), a parte autora não juntou o comprovante de indeferimento administrativo contemporâneo à data do pedido judicial.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

O art. 321 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta **defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito**, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, foi determinado por este Juízo, entre outras questões, que a parte autora emendasse a petição inicial juntando cópia indeferimento administrativo contemporâneo à data do pedido judicial, sob pena de indeferimento. Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu como determinado.

O autor requereu a prorrogação da aposentadoria por invalidez (NB 605.483.634-3) em 11/04/2018 (ID 31391972), sendo que ajuizou a presente demanda após dois anos, em 27/04/2020. A falta de ingresso no judiciário em tempo razoável após a cessação do benefício administrativo, faz pressupor a concordância do segurado com a decisão administrativa que o considerou apto ao trabalho. Se depois de algum tempo a parte autora se sentiu novamente incapacitada, deveria requerer o benefício diretamente à autarquia previdenciária, sem a necessidade de intervenção judicial.

A demora na propositura da ação dificulta, ou até impede, a conclusão pericial acerca de fato ocorrido em tempo remoto. Principalmente no caso concreto, no qual a gravidade da enfermidade pode oscilar, impedindo que se conclua com certo grau de certeza que na data da perícia administrativa o autor estava incapacitado.

Portanto, a emenda à inicial se deu como medida imprescindível ao julgamento da demanda. Não sendo emendada nos moldes determinados, o indeferimento da petição inicial é medida a se impor.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil. Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, consequentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000469-57.2020.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ADELINO CAETANO DA SILVA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, nos termos do artigo 5º, "c", da Portaria nº 32 de 05/05/2020, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 07 de maio de 2020, fica a parte autora/requerente regularmente intimada a complementar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil de 2015, observado o quanto previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-15.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN DOUGLAS FERREIRA DE BARROS (SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA) X FELIPE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

REPUBLICADO EM VIRTUDE DE INCORREÇÕES NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR. ALLAN DOUGLAS FERREIRA DE BARROS e FELIPE RODRIGUES DE ALMEIDA, denunciados pelo Ministério Público Estadual pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação, através de defesa comum, às fls. 94/97. A defesa dativa não aduziu preliminares, alegou a inocência de ambos os corréus, pontuando que tal circunstância será devidamente comprovada no decorrer da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Decido. As alegações defensivas levantadas pela defesa técnica dos corréus, por se tratarem de questões de mérito, demandam a pertinente instrução probatória, não sendo apropriado aferi-las neste momento processual. Portanto, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2020, às 15h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns Diego Augusto Oliveira de Macedo e Oswaldo Alencar dos Santos (policiais militares), bem como os interrogatórios dos réus ALLAN DOUGLAS FERREIRA DE BARROS e FELIPE RODRIGUES DE ALMEIDA, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Sem prejuízo: 1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiente neste juízo para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado. 2) Proceda a secretaria à digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001336-97.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AVAPLAST COMERCIAL LTDA, JOANITA BRITES DEL VALHE, EMILENE FERREIRA ANTINORI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000938-89.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONCEICAO MARIA GOMES FELIX

DESPACHO

Tendo em vista o pedido do Exequente, defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Indefiro a inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, vez que a providência pleiteada pode ser realizada diretamente pelo Exequente, sem a intervenção deste Juízo (Lei 10.522/02).

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000112-85.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAIXAO E PERILI RESTAURANTE LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido do Exequente, defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Indefiro a inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, vez que a providência pleiteada pode ser realizada diretamente pelo Exequente, sem a intervenção deste Juízo (Lei 10.522/02).

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001374-12.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001127-94.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001511-86.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGISTICA BIOENERGETICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada vem dando cumprimento ao pagamento da penhora sobre o faturamento da empresa, apresentando regularmente os comprovantes de recolhimento, abra-se vista às partes e aguarde-se o cumprimento total do auto de penhora de fls. 48, ID 23946070.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001125-27.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001185-97.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J
1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ELZA MARIA DA CONCEICAO ANDRADE, ELZA MARIA DA CONCEICAO ANDRADE
REPRESENTANTE: AGUIDA BENEDITA MASCENCIO NORONHA, AGUIDA BENEDITA MASCENCIO NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Diante da apresentação dos cálculos pela exequente (evento nº 32535778), cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução, conforme determinado no despacho (id. nº 28574508, item "2").

Intíme-se.

Registro/SP, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-70.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANDERSON RAMOS, ANDERSON RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982
Advogado do(a) AUTOR: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ação de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência com pedido de antecipação de tutela** proposta por proposta por ANDERSON RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 21.06.2012 (NB 16783468829), conforme petição inicial (ID 1784250).

Juntamente com a peça vestibular a parte autora acostou documentos, tais como, Carteira de Identidade, CPF - Cadastro da Pessoa Física (ID 1784425), procuração (ID 1784439), Comunicado de Decisão (ID 1784581), processo administrativo do ano de 2012 (ID 1784951), dentre outros.

Em Despacho (ID 1859337), datado de 11 de junho de 2017, considerando o requerimento administrativo antigo (21 de junho de 2012), determinou-se a realização de novo requerimento administrativo, verificada a possibilidade de alteração da situação fática desde a época da DER. Contudo, a parte autora peticionou informando não ter obtido êxito no agendamento de nova data perante o INSS (ID 2864527).

Noutro Despacho (ID 4270001), determinou-se o prosseguimento do feito, com ressalva de que, para caso de procedência da demanda, o termo inicial do benefício seria a data do ajuizamento desta lide, 03 de julho de 2017, sem que tenha sido apresentado nenhum recurso ou urgência em face do Despacho.

Neste sentir, realizou-se perícia médica (ID 5008041). Porém, não foi possível a realização de perícia socioeconômica, nos termos do esclarecidos pela perita social (ID 10047359).

Frete à frustração da perícia social, o processo foi extinto sem julgamento de mérito (ID 10234202).

A parte autora apresentou Recurso de Apelação (ID 10814004). Intimado a se manifestar, o MPF - Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 19648010) pela anulação da r. sentença prolatada no feito.

Assim, a Egrégia 9ª Turma do TRF3R decidiu "por unanimidade, decidiu acolher o parecer do Órgão Ministerial, para afastar a extinção do processo sem exame do mérito, declarada na sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para intimação da parte autora, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, com vistas à realização de estudo social e prossecução do feito, em seus ulteriores termos, remanescendo prejudicado o apelo autorial", conforme IDs 19648012, 19648013, 19648014, 19648015, 19648016 e 19648017.

Retomando os autos a este juízo de origem, realizou-se perícia socioeconômica (ID 25102075).

Intimado o INSS apresentou contestação genérica (ID 25657939) pela a improcedência dos pedidos autorais.

Intimadas as partes, Despacho de ID 26020972, a autora revigou o pedido de concessão do BPC (Benefício de Prestação Continuada) – Deficiente (petição de ID 27948879) e, ainda, apresentou parecer o MPF (ID 32159219) dizendo "não haver motivos para se questionar a regularidade do feito" e "requer o regular prosseguimento do feito, com prolação de sentença".

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

1. FUNDAMENTO E DECIDIDO

O pedido autoral visa a obtenção de benefício assistencial ao deficiente da LOAS, desde a DER em 21.06.2012, conforme comunicado de decisão acostado ao (ID 1784581).

Pois bem

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, e ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicação do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Do BPC- Benefício de Prestação Continuada

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são **alternativos**, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda *per capita* para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a descon sideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda *per capita* inferior ao limite legal.

Sobre o tema, ainda que se trate de processo que tramita perante a Vara Federal, vale ressaltar que a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, como enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O **laudo médico** realizado perante esta Vara Federal (ID 5008041), em 23 de fevereiro de 2018, demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Quesito 4. (...) R: Apresenta dorso lombalgia crônica irradiada para membros inferiores, cefaleia crônica em tratamento neológico e aos cuidados da oncologia.

*Na parte psíquica é muito inseguro por ser analfabeto e ter **retardo mental** não especificado.*

*Quesito 5. O fato de ser portador de surdo-mudez obstrui a participação do Autor de forma plena e efetiva (...). R: Sim, a **própria deficiência é um fator limitante**. (...)*

*Quesito 7. Referidos fatores juntos se tomam impedimento (...). R: **Sim, pela questão de limitação física e comunicativa**. (...)*

*Quesito 10. Determinadas moléstias presentes no Autor são **permanentes**? (...). R: **Sim**, a deficiência de surdez e mudez. (G.N.)*

Possui o autor, portanto, impedimento de longo prazo – vez que permanentes as deficiências –, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo *expert* judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O **estudo socioeconômico** demonstra (ID 25102075), de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

(...) A residência onde o autor reside é alugada no valor de R\$ 600,00, em boas condições de habitabilidade.

O núcleo familiar é composto pela mãe do autor a Sra. Maria e o pai Floramante ambos recebem benefício idoso (BPC-LOAS), totalizando 02 salários mínimos sendo muitas vezes insuficientes para as despesas desta família.

Anderson necessita de constante acompanhamento médico e faz uso de medicamento contínuo fato este que interfere no orçamento familiar, com despesas de locomoção e alguns medicamentos que falta na rede municipal de saúde. (...)

Baseado nos elementos que foram apresentados e constantes neste laudo socioeconômico é possível inferir que o autor não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. (...)

Ressalto que a ajuda dos familiares são insuficientes para manutenção da subsistência e da qualidade de vida do Anderson.

A família não possui condições de prover todas as suas necessidades, passando por grandes dificuldades, conforme relato, possui os mínimos sociais para o exercício da vida com dignidade. (...) O mesmo encontra-se em situação de vulnerabilidade social, diante dos fatos apresentados na perícia social. (G.N.)

Com efeito, se pode extrair do laudo social/pericial que o autor, com 37 anos de idade (na perícia social) o qual sofre *deficiência de surdez e mudez* (laudo médico), reside com seus pais. A renda da família provém de 02 benefícios assistências de 01 salário mínimo cada, que os seus pais recebem do INSS, como se verifica do CNIS anexado (ID 32563233). Assim, verifica-se a declaração e demonstração de renda mensal total de **R\$ 2.090,00** para a família composta por 3 pessoas.

Noutro giro, ressalta-se que o benefício no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família **não** deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

Destaco, no ponto, que o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda *per capita*, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) **No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda per capita a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...)** 4. Publiquem (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015) (G.N.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada como o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. **3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que "o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas", verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...)** (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda *per capita* é nula e forçosamente inferior a 1/2 do salário mínimo.

Conforme se vê no feito PJe a DER ocorreu em 21.06.2012, conforme comunicado de decisão acostado, bem como ressalto que a perícia social em juízo foi realizada em outubro/2019 (ID 25102075 - Pág. 1).

No tocante a data de início do benefício (DIB), sabido que, em regra, o benefício se faz devido desde a data em que, efetivamente, cumpridas as condições/exigências legais, independentemente da data em que o beneficiário venha a comprovar, administrativamente ou judicialmente, o cumprimento dessas exigências. Cabendo salientar que os requisitos para a obtenção do benefício assistencial estão sujeitos à alteração com o decorrer do tempo.

No presente, o pedido vestibular aponta para que seja considerado o início do pagamento do benefício desde a DER, acima indicada. Entretanto, não merece prosperar tal pedido, pois a parte requerente não comprovou que permaneceu a hipossuficiência familiar entre as datas DER e a concessão na via administrativa. Ou seja, as circunstâncias do caso concreto não indicam efetiva situação financeira de vulnerabilidade, as condições socioeconômicas, do grupo familiar naquela distante época do pedido administrativo.

Nesse sentido, cito precedente da e. TR/JEF paulista no feito 0000816-98.2016.4.03.6305, a qual adoto como razão de decidir e se encontra no sentido do pensamento supra expressado:

"Analisando minuciosamente os autos virtuais, entendo que a r. sentença não merece modificação quanto à data de fixação da DIB no ajuizamento da presente demanda. Anoto que a pretensão da autora de fixação da DIB na DER (15/02/2013), não se mostra razoável, tendo em vista o interregno de 03 anos entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação. Não há como avaliar-se à época da DER, a situação da hipossuficiência econômica já estava caracterizada." (grifei nosso).

Não se vislumbra na prova do feito as condições financeiras que a parte autora detinha na data da DER (em 2012). **Comisso, fixo a DIB do pagamento na data de apresentação do feito em juízo, conforme já decidido (Despacho de ID 4270001) em 03.07.2017.**

Considera-se, também, que a finalidade do benefício assistencial não é gerar riqueza, mas sim, proporcionar o mínimo de condições existenciais para aqueles que não têm condições próprias de fazê-lo, tal como, a família do requerente, pelo que necessária se faz a intervenção estatal.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, desde data da apresentação do pedido em juízo, ou seja, em 03 julho 2017.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONDENO** o INSS a:

- i) conceder benefício assistencial à parte autora, desde a apresentação do feito em juízo **(03.07.2017)**;
- ii) pagar os atrasados desde DIB (03.07.2017) até a efetiva implantação (DIP – 01/05/2020), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, **observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese)**.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência parcial do pedido, **concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.** Para tanto, estabeleço **DIP – Data de Início do Pagamento – em 01/05/2020.**

Intime-se o MPF, conforme requerido em Parecer (ID 32159219).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 22 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

ESPÉCIE DO NB: **CONCESSÃO 87**

RMI: **sm**

RMA: **sm**

DIB: **03.07.2017**

DIP: **01/05/2020**

ATRASADOS: **a calcular**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 1406/1788

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000764-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MOISES DE OLIVEIRA - ME, MOISES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEY PINTO VARELLA NETO - PR29206, PIRAMON ARAUJO - PR46737
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEY PINTO VARELLA NETO - PR29206, PIRAMON ARAUJO - PR46737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal contra sentença proferida no presente processo, que o extinguiu sem resolução de mérito e determinou a suspensão da execução de título extrajudicial n. 5000638-05.2019.4.03.6129, e sua remessa à 4ª Vara Federal de Curitiba, na Seção Judiciária do Paraná (id. 30297056).

Argui, em essência, erro na aplicação do direito na referida sentença, visando a produção, através dos referidos embargos, de efeitos infringentes, com anulação da suspensão da referida execução.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos, uma vez que a sentença foi publicada em 04.05.2020, e os embargos foram interpostos em 07.05.2020 (CPC, art. 1023, "caput").

Os embargos, entretanto, não são cabíveis na espécie.

Com efeito, dispõe o CPC, art. 1022, que os embargos de declaração são cabíveis para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Os embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal não se adequam a nenhuma das hipóteses, pretendendo, ao contrário, modificar materialmente a sentença prolatada, gerando, assim, efeitos infringentes.

Não se desconhece que, de fato, é possível a produção de efeitos infringentes pelo julgamento de embargos de declaração. Esse efeito, entretanto, deve decorrer necessariamente de alguma das hipóteses previstas no CPC, art. 1022, ou seja, a modificação do conteúdo material da sentença deve ocorrer porque o magistrado reconheceu a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e o saneamento de alguma dessas hipóteses teve por corolário a modificação do conteúdo material da decisão.

No caso concreto, a Caixa não argui a existência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, se limita a afirmar que o entendimento emanado por este Juízo está em desacordo com a lei, pura e simplesmente.

O instrumento legal para impugnação do conteúdo material da sentença é o recurso de apelação, e não os embargos de declaração.

Assim, não conheço os embargos de declaração.

Pelo exposto, julgo extintos, sem resolução de mérito,

, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026833-09.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

1 Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, diante da expressa concordância da parte exequente, defiro o pedido de levantamento, pela empresa executada, do depósito existente na conta aberta na CEF à ordem deste Juízo, de n. 1969.635.985-0.

3 A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, informe a empresa executada, no prazo de 10 dias, os dados do advogado cujo nome deverá dele constar (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos.

4 Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-27.2019.4.03.6144
AUTOR: TEMARA SUWAHO SUMODJO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 28440018

Nada a prover. Ainda não houve o trânsito em julgado da sentença que se busca executar, vez que - tempestivamente - houve a interposição de recurso de apelação.

Depois de formada a coisa julgada, se o caso, a parte deve proceder nos termos do art. 523, do CPC, novamente.

Id. 29279476

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuer apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WESLYEH UEIPASS MOHRIAK
Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença id. 29919047, em que alega a ocorrência de erro material.

Narra, em síntese, que:

3. Apenas para que não haja erro futuro, entende o autor que em razão da reincidência, os honorários foram fixados em 20% do valor da causa, sendo reduzidos a 10%, conforme determina o artigo 90, parágrafo 4º. Do CPC.
4. Ocorre que houve erro material numeral sendo informado 05% quando na verdade seria 10%, conforme escrito entre parênteses.
5. Deste modo, requer sejam os presentes embargos providos apenas para declarar que os honorários advocatícios foram fixados em 20% e reduzidos a 10% conforme determina o art. 90, parágrafo 4º. Do CPC. (id. 30882802 – grifado no original).

Oportunizado o exercício do contraditório, a ré informou não haver erro material.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, cabe acolher a pretensão apenas para sanar o erro material ocorrido.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

De fato, a sentença incorreu em erro material, ao fixar os honorários advocatícios em "(...) 05% (dez por cento) do valor acima (...)".

De todo modo, não há nenhuma justificativa lógica ou jurídica para a conclusão a que chegou o autor, de que os honorários advocatícios teriam sido fixados em 20% do valor da causa, em razão de reincidência.

A reincidência da União nem serviria para pautar os honorários advocatícios. Estes são fixados levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Não houve fixação dos honorários advocatícios em 20%, mas sim em 10%, os quais foram reduzidos pela metade. Assim, o erro material consiste na redação por extenso do percentual, não em sua representação numérica.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para, sem alterar o conteúdo da sentença, retificar o erro material constante de seu dispositivo. Assim, onde se lê "(...) 05% (dez por cento) do valor acima (...)", leia-se "**5% (cinco por cento) do valor acima**".

No mais, a sentença permanece tal como foi proferida.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015290-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: LUIS ROSAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por ação de Luis Rosas da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a execução de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Relata que teve o benefício de pensão por morte concedido em 29/01/2016 (NB 176.013.168-4). Narra que seu benefício se originou dos NB 105.985.700-3 (DIB 07/03/1997) e NB 025.468.941-8 (DIB em 13/04/1994), recebidos por Carmen Maria dos Santos Silva sem a inclusão do índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Diz que foi proferida sentença, nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cujo dispositivo se deu nos seguintes termos:

JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzin); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.

Expõe que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e declarou a nulidade parcial da sentença, com relação à incidência do imposto de renda, e estabeleceu que os valores atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, da seguinte forma:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante nova orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Relata que o INSS interpôs recursos especial e extraordinário, aos quais foi negado seguimento. Informa que o trânsito em julgado foi certificado em 21/10/2013. Requer a expedição de requisição de pequeno valor da quantia de R\$ 1.885,09, atualizada até agosto de 2018, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente na Justiça Federal em São Paulo/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante de que a parte autora tem domicílio em localidade submetida à esta jurisdição.

O exequente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Recebidos os autos por este Juízo, foi declarada a competência deste Juízo Federal e foram ratificados os atos processuais anteriores, inclusive os decisórios. Ainda, foi deferida a prioridade de tramitação.

O INSS apresentou impugnação (id. 14497027). Em caráter preliminar, arguiu a incompetência do Juízo e a ilegitimidade da parte. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, narra que o autor não comprovou que, na data de ajuizamento da ação civil pública, residia no Estado de São Paulo. Pugna pela extinção da execução.

Este Juízo reiterou sua competência para o processamento do feito.

Seguiu-se réplica do exequente, em que defende, em síntese, sua legitimidade ativa e a não ocorrência de decadência e prescrição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à APSADJ trouxesse cópias dos processos administrativos relativos aos NB 105.985.700-3 e NB 025.468.941-8.

Foi juntado aos autos o ofício nº 21.028.070/APSADJ/4.981_2019.

Instados, o exequente esclarece que os cálculos constantes no processo administrativo demonstram que foram utilizados salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Narra que a revisão devida já foi realizada, restando apenas o pagamento das diferenças atrasadas. O executado não se manifestou.

Em petição sob o id. 26455992, o INSS reitera sua impugnação.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. O exequente é beneficiário da pensão por morte originária da aposentadoria por invalidez concedida a sua esposa, cujos valores atrasados oriundos da revisão da renda mensal pretende ver revista. O exequente é dependente e sucessor da segurada na condição de esposo, sendo parte legítima para pleitear o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação à aposentadoria por ela recebida.

Também não prosperaram as preliminares da decadência e da prescrição. A ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14/11/2003, antes, portanto, do fim do prazo decadencial de dez anos iniciado em 28/06/1997.

Quanto à prescrição, o exequente busca a execução de decisão proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em 21/10/2013. Assim, o prazo prescricional tem seu marco inicial com o trânsito em julgado da ação coletiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS 1. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedente: REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014. 2. A indicada afronta ao art. 5º da Lei 11.960/2009, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, não pode ser analisada, pois o referido dispositivo não foi analisado pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Em conformidade com a orientação remansosa do STJ, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. RECURSO ESPECIAL DE SAUL PRECIADO 4. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional. 5. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. 6. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado o prazo após o trânsito em julgado da ação coletiva, computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual. 7. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a orientação deste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 8. Recurso Especial do INSS de Saul Preciado não conhecidos. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1706704/2017.02.81403-8, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 23/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição. II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal. III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. V - Apelação da parte exequente provida. (TRF3, ApCiv 5000491-28.2018.4.03.6124, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019).

Este pedido foi apresentado em 18/09/2018, dentro do lustro prescricional.

No mérito propriamente dito, o executado se limitou a argumentar que o exequente não comprovou residir no Estado de São Paulo na data de ajuizamento da ação civil pública.

Observa-se, porém, que o benefício de pensão por morte foi concedido ao exequente por intermédio da Agência da Previdência Social em São Roque/SP. Ainda, o executado não trouxe aos autos nenhum indício de que o exequente residiria em outro Estado.

Assim, uma vez que o executado não impugnou o cálculo apresentado pelo exequente, a homologação do cálculo por ele apresentado é medida que se impõe.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípito de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Civil. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Luis Rosas da Silva em face do INSS, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, homologo os cálculos elaborados pelo autor sob o id. 10950147 e **condeno** o INSS a pagar o valor de **RS 1.885,09**, atualizado para agosto de 2018.

A parte executada pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença não submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, diante do disposto no artigo 496, §3.º, inc. I, CPC.

Uma vez que não há valores incontroversos, já que o INSS impugnou a execução como um todo, é inaplicável o disposto no artigo 535, § 4º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001500-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: O TAVIANO ILSO N CAPARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI

DESPACHO

Informações prestadas.

Ao impetrante, para que esclareça se remanesce interesse mandamental, justificando. Resta ora advertido da vedação à inovação no objeto do feito neste momento.

Após, tornemos autos conclusos para o *pronto sentenciamento*.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-45.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAILSON MARQUES DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

2 - Intimado, o INSS trouxe de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor.

3 - Houve concordância (id. 26119066).

4 - Assim, expeça-se o ofício requisitório. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DELCIRA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores devidos à autora, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

Com a resposta, intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Por fim, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório (RPV).

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000768-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL FLOR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Diante da apresentação, pelo INSS, da memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma da execução invertida, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre eles, no prazo de **15 dias**.

2 - No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

3 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002640-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Diante da apresentação pelo INSS da memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma da execução invertida, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre eles, no prazo de **15 dias**.

2 - No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

3 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0049795-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: FABIANA MOISES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão as partes.

Retifique-se conforme apontamentos do INSS (id. 26431448).

Após, transmitam-se os ofícios independentemente de nova intimação, prosseguindo-se conforme já determinado no despacho 19266769.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VMAX - NET TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANADA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatário.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-35.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual dos autos.

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Na inércia ou havendo concordância da União Federal, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRA REGINA FURUKAWA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Diante da apresentação pelo INSS da memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma da execução invertida, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre eles, no prazo de **15 dias**.

2 - No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

3 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMARO MANOEL DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- 2 - Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias.
- 3 - No silêncio ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.
- 4 - Após, dê-se ciência às partes da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003422-34.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IRANI ALVES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CORTEZ PAZELO - SP211159, MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presente feito foi convertido em eletrônico para o fim de tramitação em fase de cumprimento de sentença.

Por ora, estão suspensas a tramitação de processos físicos, bem como o atendimento às partes e público externo em geral (Portaria Conjunta Pres/Core TRF3 n.ºs 5 e 6/2020), o que dificulta a regularização da digitalização integral do processo.

Contudo, considerando a tramitação prioritária atribuída ao feito em questão, cuja circunstância reforça a necessidade de adoção das medidas eventualmente possíveis no estágio em que os autos eletrônicos se encontram, determino a imediata intimação do INSS para conhecimento da presente medida executiva.

Na espécie, há informação de proposta de acordo ofertada pela autarquia ré (id 32519273), a qual foi aceita pela autora (id 32519278) e homologada judicialmente pelo Egr. TRF3 (id 32519287).

Assim, na forma de execução invertida, forneça o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte, bem como comprove eventual exigência de implantação de benefício previdenciário, no prazo de 15 dias.

Eventual impossibilidade deverá ser justificada claramente.

Após, conclusos.

Retifique-se a classe processual dos autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Pereira da Costa, qualificado nos autos, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada a fornecimento de cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 31/6002241870.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou informações referindo a ausência de formação de processo administrativo físico relativo ao benefício pretendido pelo impetrante, em razão de seu não comparecimento à perícia médica. Juntou documentos.

Diante do noticiado pela impetrada, foi proferido despacho determinando que o impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Intimado, o impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Consoante relatado, objetiva o impetrante o fornecimento de cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 31/6002241870.

Notificada, a impetrada referiu a ausência de formação de processo administrativo físico relativo ao benefício pretendido pelo impetrante, em razão de seu não comparecimento à perícia médica.

Intimado a dizer sobre eventual interesse mandamental remanescente, o impetrante ficou-se inerte.

Diante do exposto, **declaro** a ausência superveniente de interesse mandamental e **decreto** a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002107-07.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Portal Estrela De Barueri Centro Automotivo Ltda., qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Essencialmente, visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS-ST (Substituição Tributária) das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após requerimento da impetrante, atentando-se que o Município de Barueri é o seu domicílio fiscal, o feito foi remetido a este Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Competência jurisdicional

Assumo a presidência do feito, considerando este Juízo competente para processamento e julgamento.

2 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

3 Pedido liminar

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ICMS-ST (Substituição Tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é exatamente a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS próprio, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

O ICMS-ST não é tributo diverso do ICMS próprio. Antes, é método de arrecadação por meio de que a legislação atribui ao industrial ou ao importador a obrigação tributária caracterizada pela retenção e pelo recolhimento antecipado do ICMS.

O não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e aqueles responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

A propósito, veja-se o seguinte recentíssimo julgado do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos esclarecedores termos empresto como fundamentos de decidir:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. ICMS-ST. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e a COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidente se valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/SJTJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE nº 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

- A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem ("substituto") da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo "substituído"). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

- Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda.

- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o **ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS.** Precedente.

- Apelação e remessa oficial desprovidas. Apelação do contribuinte provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000368-27.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS-ST (Substituição Tributária) não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio anparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ICMS-ST (Substituição Tributária) nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020.AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005151-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Upton Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. em face da sentença id. 31478447. Essencialmente, pretende declaração no relatório e no dispositivo da sentença embargada quanto a quais tributos poderão ser compensados com os valores relativos aos recolhimentos indevidos a título da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, cabe acolher de pronto a pretensão apenas em relação à omissão redacional no dispositivo da sentença – não na fundamentação – relativa à compensação dos valores da exação tida por indevida.

Quanto à pretensão de se esclarecer quais tributos poderão ser compensados com os valores relativos aos recolhimentos indevidos, a oposição não merece acolhida.

Assim, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório, momento diante da ausência de surpresa na espécie.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, há de se reconhecer a omissão no dispositivo sentencial em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título da contribuição ao PIS e da Cofins com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS, conforme mesmo já decidido pela sentença embargada.

Porém, o pedido de explicitação sobre quais tributos poderão ser compensados com os valores relativos aos recolhimentos indevidos nem foi requerido na petição inicial. Portanto, a omissão não é do julgado, mas do pedido. Não bastasse, a compensação tributária foi permitida à impetrante nos termos da legislação de regência, lá referida.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos pela impetrante, apenas para integrar o seguinte parágrafo ao dispositivo da sentença:

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA, WILTON SILVA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogados do(a) REU: MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA - SP302668, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença id. 30744871, por meio de que alega a ocorrência de obscuridade.

Narra, em síntese, que:

(...) o texto prolatado deixa dúvida se cada parte arcará com o percentual de 10% de honorários advocatícios com base no valor da causa ou se as partes arcarão solidariamente com o percentual máximo de 10%, ou seja, cada parte arcará com 5% de honorários advocatícios com base no valor da causa. (id. 31926644).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a obscuridade que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Uma vez que a sentença explicitou que as rés pagarão em partes iguais os honorários advocatícios, fixados na razão *total* de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, fica suficientemente claro que cada ré pagará a quantia correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004952-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CASA SUICA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO - SP268943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 31490282, em que alega a ocorrência de erro material.

Narra, em síntese, que:

5. A r. sentença padece de vício, pois julgou matéria diversa da colocada em questão, uma vez julgou a “Exclusão do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo”. Conforme se observa: (...).

6. Ocorre Excelência, que a matéria tratada no presente *mandamus* versa especificamente sobre o **não pagamento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras**. (id. 31964694 – grifado no original).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, cabe acolher a pretensão, sem, contudo, alterar o resultado de denegação da segurança. Por decorrência disso, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório, mormente diante da ausência de prejuízo para a contraparte e do fato de que o tema foi objeto de diálogo pelas partes durante a tramitação.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Em sua petição inicial, a impetrante requer:

- d.** seja **CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, nos termos da liminar acima pleiteada mantendo-se intacta, para o fim de declarar-se *incidenter tantum* o direito líquido e certo de a Impetrante não mais se sujeitar ao pagamento de PIS e COFINS sobre a receita financeira, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.426/15, em virtude da reinstituição destes tributos terem sido por meio de decreto, instrumento inadequado e inconstitucional para tanto, nos termos dos artigos 150, inciso II e IV, 195, I, parágrafos 9º e 12 da Constituição Federal;
- e.** com fulcro no que dispõe a Súmula nº 213 do E. STJ, bem como no art. 74, da Lei Federal nº 9.430/96, seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar o indébito recolhido a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, bem como os valores eventualmente recolhidos no curso desta demanda, até o seu total esgotamento, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais, atualizados monetariamente nos termos da Lei Federal nº 9.250/95 (art. 39, § 4º), atualmente é a Taxa Selic, ou outra que vier a substituí-la;
- f.** Subsidiariamente, que se reconheça, ao menos, o direito líquido e certo de a Impetrante apropriar-se de créditos de PIS e de COFINS relativos às despesas financeiras na mesma proporção em que estabelecida a tributação das receitas financeiras, em respeito à não-cumulatividade;
- g.** Que os efeitos da concessão da medida liminar e da concessão definitiva da segurança, ainda que parcial, retroajam à data da impetração, não se aplicando as restrições impostas do artigo 170-A do CTN aos valores que vierem ser acumulados durante o curso do processo. (id. 23742835 – grifado no original).

A r. sentença, por sua vez, considerou que o pedido da impetrante foi de exclusão dos valores devidos a título de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para suprir o vício apontado, sem que isso modifique a denegação da ordem.

Assim, ajusto a redação do item “2 FUNDAMENTAÇÃO”, que passa a ser a seguinte:

O regime de apuração não cumulativa da contribuição ao PIS e da Cofins foi originalmente instituído pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, a contribuição ao PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições a alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins.

Pelo Poder Executivo, foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destaquei).

Primeiro pelo artigo 1º, do Decreto nº 5.164/04, as alíquotas das contribuições incidentes sobre receitas financeiras foram reduzidas a zero, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa dessas contribuições (artigo 1º, do Decreto nº 5.442/05).

Então, o Decreto nº 5.442/05 foi revogado pelo Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/2015, e foram restabelecidas para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, à contribuição ao PIS e à Cofins, incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Não há, neste caso, violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial.

Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado artigo 27, da Lei nº 10.865/04.

Segundo, porque o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos, na prática, a impetrante pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo artigo 27, da Lei nº 10.865/04.

Se o Decreto nº 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto nº 5.442/05 também o seria, pelo mesmo motivo: ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio.

Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado.

Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade.

Também não há violação ao princípio da não-cumulatividade.

Desde a vigência das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há precisão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos artigos 3º dessas leis.

No mesmo artigo 27, da Lei nº 10.865/04, em que foi estabelecida a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras.

Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Valer frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e §3º, II e artigo 155, II, e §2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, artigo 195, §12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte a não-cumulatividade, no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade.

Tampouco é caso de pronunciar direito da impetrante ao credenciamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não-cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o credenciamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX; Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao credenciamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de credenciamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do credenciamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de credenciamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. 6. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "...Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. (...) O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartilhar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida..." (Resp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). (TRF3, ApReNec 001766537120154036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

Ressalto que foi observado o princípio da **anterioridade nonagesimal**, previsto no artigo 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015.

Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência de novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional ("A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116").

Finalmente, conforme fundamentação já exposta, as alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins estão estabelecidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para a contribuição ao PIS e de 7,6% para a Cofins. Ainda, nos termos do artigo 27, da Lei nº 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, "(...) nas hipóteses que fixar".

Ora, pelos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/2015, apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo.

Não houve estabelecimento de alíquotas pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no artigo 195, §9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho – conforme a redação dada pela EC 20/98).

Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não cumulativo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. 1. A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº 10.865/2004, no regime de não-cumulatividade. 2. A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. 3. Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. 4. O restabelecimento de alíquota não está vinculado à autorização de tributação tributária. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005983-06.2019.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000402-21.2016.4.03.6109, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2019, Intimação via sistema DATA: 22/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito ao crédito das despesas financeiras incorridas nos cinco anos anteriores à impetração, uma vez que está sujeita à exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas. 2. Estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não cumulativas. 3. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 4. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade. 5. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. 6. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.426/15. 7. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009384-17.2017.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/15. ALÍQUOTAS. RESTABELECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - O Decreto nº 8.426/15 não criou nova contribuição, tampouco aumentou a alíquota a ser paga, apenas restabeleceu (com fulcro na expressa dicação do artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04) a incidência de alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras em percentuais inferiores aos originariamente veiculados pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (1,65% e 7,6%, respectivamente). 2 - Se o Decreto nº 8.426/15 fixou as alíquotas do PIS e da COFINS dentro dos patamares estabelecidos pela Lei nº 10.865/04, não há que se cogitar de eventual ofensa ao princípio da legalidade em matéria tributária. 3 - A possibilidade de aproveitamento, a título de contrapartida, dos créditos decorrentes de despesas financeiras, foi revogada por lei (artigo 37 da Lei nº 10.865/2004), situação que afasta a tese de que o Decreto nº 8.426/2015 teria infringido o princípio da não-cumulatividade. Precedentes. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012742-83.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MÁRIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípulo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005167-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se absteria de incluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Foi concedida a segurança.

A União interpôs apelação.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença id. 31247677. Narra, em essência, que a decisão foi omissa, ao não determinar o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e do artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 1.911/2019.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte embargada se manifestasse.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Em proveito da celeridade processual, reconsidero o despacho anterior. Os embargos podem ser julgados imediatamente.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, cabe acolher a pretensão de pronto, na medida em que a sentença tratou expressamente do direito da parte impetrante de não incluir a parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Por decorrência disso – e vez que se trata de singela omissão redacional no dispositivo da sentença, não em sua fundamentação – é desnecessário oportunizar o prévio contraditório, momento diante da ausência de surpresa na espécie.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, há de se reconhecer a omissão no dispositivo sentencial em relação ao pedido de afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e do artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela impetrante, para integrar o seguinte parágrafo ao dispositivo da sentença:

Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do artigo 27 da IN RFB nº 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Restam reabertos os prazos recursais. Oportunizo à União complemente ou substitua suas razões recursais, nos exatos limites da modificação da sentença, conforme o artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001850-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Empresa Brasileira de Comercialização de Ingressos S.a, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Controverte a exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic incidente sobre valores a título de indébito tributário reconhecido em seu favor.

Essencialmente, advoga que o valor advindo da atualização monetária de indébito pela Selic não se enquadra no conceito de renda, ou de proventos de qualquer natureza, ou de renda nova, nem gera qualquer lucro ao contribuinte. Antes, tal valor apenas preserva o poder de compra em relação à inflação, motivo pelo qual não pode ser tributado por essas exações.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e deciso.

1 Emenda da inicial e prevenção

Recebo a emenda à inicial id 32391223. Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Pleito liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Nesse exame sumário, próprio da medida liminar, não vislumbro, no caso dos autos, a relevância do fundamento jurídico, necessária ao acolhimento do pleito formulado pela impetrante.

Ao contrário. A pretensão mandamental aparenta estar deduzida contra entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.695/SC.

Nesse julgado, a Corte Superior, considerando que a Selic encerra também natureza remuneratória, negou cabimento à tese que invoca como premissa que tal taxa teria apenas função de recompor o valor real corroído pela inflação.

Refêriu o STJ que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, nessa condição, submetem-se em regra à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Veja-se a ementa do julgado, com destaques do original:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDCI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013)

Por fim, este Juízo Federal não desconhece que a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida. Porém, não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento.

Diante do exposto, **indeferir a liminar**.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante, caso lhe interesse, do recurso de agravo.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001576-18.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Ato subsequente, tomem conclusos para julgamento.

Barueri, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: QUARTZO INDUSTRIA DE MOLDES EIRELI, JULIANA DE SOUSA PESSOLATO

DESPACHO

Diante da inércia dos executados devidamente citados, DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, por meio do **BACENJUD**, até o limite do valor sob execução.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a *suficiência integral* de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de *ausência ou insuficiência* da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

- a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;
- b) nomeie o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e
- c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001790-14.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUARTZO INDUSTRIA DE MOLDES EIRELI, JULIANA DE SOUSA PESSOLATO

DESPACHO

Diante da inércia dos executados devidamente citados, DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, por meio do **BACENJUD**, até o limite do valor sob execução.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a *suficiência integral* de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de *ausência ou insuficiência* da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

- a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;
- b) nomeie o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e
- c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000748-22.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 29963123 (parte final):

“(…) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.”

BARUERI, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0003270-89.2014.4.03.6121
IMPETRANTE: VEGA SHOPPING CENTER S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDER CASSIO BARRETO E SILVA - SP302506-A, GUARACY RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA - SP135293, ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI - SP111827
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Petição Num. 31044772: Anote-se.
4. Informação Num. 32605389: Proceda a secretária a exclusão dos advogados do polo ativo.
5. Providencie o impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003793-72.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024609-27.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Informação Num. 32547421: Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no lugar de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.
2. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001280-34.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VIRGILIO CONCEICAO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000382-89.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GUILHERME GUILHERME FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001999-45.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DAVID ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000831-42.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FLORENTINO NUNES, MARIA APARECIDA FLORENTINO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003320-47.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA ANGELA BARGUIL DIGIGOV VELLELA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 19 dos autos físicos, intimando-se o exequente.
Taubaté, 22 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000963-02.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRACEX GLOBAL LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 62 dos autos físicos, intimando-se o exequente.

Taubaté, 22 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001662-90.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS para integral cumprimento do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
4. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
5. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
6. Intime-se.

TAUBATÉ, 22 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002018-85.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECIO AZEVEDO IMOVEIS S C LTDA - ME, DECIO SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 94 dos autos físicos, intimando-se o exequente.

Taubaté, 22 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000161-62.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICV TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000485-86.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: ANTONIO ARCAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIGUEL TEMER SAAD NETO - SP349066
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) SUCEDIDO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Antônio Arcas contra a sentença Num. 28125373 que julgou procedente o pedido para reconhecer a nulidade das certidões de dívida ativa que instrumentam a execução fiscal nº 0003449-86.2015.403.6121. Condenou, ainda, o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Em resumo, sustenta a Embargante que ocorrência de omissão, uma vez que “*não constou os fundamentos adotados pelo julgador quanto a fixação irrisória dos honorários sucumbenciais arbitrados ao passo que deixou de seguir enunciado de jurisprudência invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Requeru o saneamento da omissão a fim de fixar os honorários advocatícios por equidade, conforme autoriza o artigo 85, § 8º do CPC e a pacífica jurisprudência que regulamenta a matéria, arbitrando os honorários em R\$1.500,00.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.¹

A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no documento de Num. 31660868.**

Intimem-se.

Taubaté, 05 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

1 Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003107-46.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente a ré acerca do pedido de habilitação dos herdeiros requerida na petição Num. 27596619 - Pág. 234/243 (fs. 169/176 dos autos físicos) e Num. 27596620 - Pág. 1/8 (fs. 179/186 dos autos físicos).
3. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000982-26.2014.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Petição Num. 28350476: Oficie-se para integral cumprimento do julgado, nos termos V. Acórdão Num. 28013702 - Pág. 215/216 (fs. 186 dos autos físicos).
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e, considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
7. Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001782-36.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS LEANDRO TEIXEIRA BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL - SP262381, MARTA JULIANA DE CARVALHO - SP176318
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Informação Num. 32595623: Proceda a secretaria a exclusão do documento Num. 29219564.
2. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
4. No silêncio, arquivem-se.
5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-59.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES NOVAIS RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 46 dos autos físicos, intimando-se o exequente.

Taubaté, 22 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

TAUBATÉ, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002755-88.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ANTONIO TIRELLI REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI - SP255785
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

3. No silêncio, arquivem-se.

4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000147-78.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ELTECOM EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Taubaté, 22 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000692-85.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES SANTOS CHAVES
Advogados do(a) REU: PAULO DE PAULA ROSA - SP18611, JANDYRA OLIVETTI PEREIRA - SP58123, VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA - SP102046

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO ajuizou ação comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e MARIA DE LOURDES SANTOS CHAVES, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Hailton de Aquino Chaves, e indenização por danos morais.

Sustenta que conviveu em união estável com Hailton desde o ano de 1993, conforme Escritura Pública lavrada em 17.11.2014, no 29 Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho, Rondônia.

Informa que seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS por falta de qualidade de dependente (E/NB 21/171.044.837-4), e que o benefício de pensão por morte foi deferido à ré Maria de Lourdes Santos Chaves (E/NB 211171.044.689-4), a qual é separada de forma consensual e sem averbação em certidão de casamento.

Pela decisão de Num. 22051697 - Pág. 71/72 (fs. 216 dos autos físicos) foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação das rés.

Citada, a ré Maria de Lourdes Santos Chaves apresentou contestação Num. 22051697 - Pág. 82/89 (fs. 225/232 dos autos físicos) e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 22051697 - Pág. 128/144 (fs. 386/393 dos autos físicos)). Juntou documentos.

Réplica (Num. 22050762 - Pág. 18/34 (fs. 422/432 dos autos físicos)).

Instadas a especificarem provas, o INSS informou não ter outras provas a serem produzidas, enquanto a autora e a ré Maria de Lourdes Santos Chaves requereram a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal.

Pela decisão (Num. 22050763 - Pág. 16/17 (fs. 514 dos autos físicos) foi reconsiderado em parte o despacho de fs. 216 dos autos físicos e indeferido os benefícios da justiça gratuita.

Pelo V. Acórdão de fs. 584 dos autos físicos (Num. 22050503 - Pág. 12), foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, deferindo a gratuidade de justiça.

É o relatório.

Reconsidero o despacho de fs. 599 dos autos físicos, eis que proferido por evidente equívoco, já que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo para deferir a gratuidade.

Considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, determino a realização de audiência de instrução.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia **17 de setembro de 2020, às 14h30min.**

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, a autora e a ré Maria de Lourdes Santos Chaves para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000692-85.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES SANTOS CHAVES
Advogados do(a) REU: PAULO DE PAULA ROSA - SP18611, JANDYRA OLIVETTI PEREIRA - SP58123, VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA - SP102046

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO ajuizou ação comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e MARIA DE LOURDES SANTOS CHAVES, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Hailton de Aquino Chaves, e indenização por danos morais.

Sustenta que conviveu em união estável com Hailton desde o ano de 1993, conforme Escritura Pública lavrada em 17.11.2014, no 29 Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho, Rondônia.

Informa que seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS por falta de qualidade de dependente (E/NB 21/171.044.837-4), e que o benefício de pensão por morte foi deferido à ré Maria de Lourdes Santos Chaves (E/NB 211171.044.689-4), a qual é separada de forma consensual e sem averbação em certidão de casamento.

Pela decisão de Num. 22051697 - Pág. 71/72 (fs. 216 dos autos físicos) foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação das rés.

Citada, a ré Maria de Lourdes Santos Chaves apresentou contestação Num. 22051697 - Pág. 82/89 (fs. 225/232 dos autos físicos) e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 22051697 - Pág. 128/144 (fs. 386/393 dos autos físicos)). Juntou documentos.

Réplica (Num. 22050762 - Pág. 18/34 (fs. 422/432 dos autos físicos)).

Instados a especificarem provas, o INSS informou não ter outras provas a serem produzidas, enquanto a autora e a ré Maria de Lourdes Santos Chaves requereram produção de prova testemunhal e depoimento pessoal.

Pela decisão (Num. 22050763 - Pág. 16/17 (fs. 514 dos autos físicos) foi reconsiderado em parte o despacho de fs. 216 dos autos físicos e indeferido os benefícios da justiça gratuita.

Pelo V. Acórdão de fs. 584 dos autos físicos (Num. 22050503 - Pág. 12), foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, deferindo a gratuidade de justiça.

É o relatório.

Reconsidero o despacho de fs. 599 dos autos físicos, eis que proferido por evidente equívoco, já que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo para deferir a gratuidade.

Considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, determino a realização de audiência de instrução.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia **17 de setembro de 2020, às 14h30min.**

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, a autora e a ré Maria de Lourdes Santos Chaves para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 22 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001308-70.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ORIVAL DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ORIVAL DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 21/02/1975 a 31/05/1976, laborado na PINTURAS YPIRANGA LTDA., e de 16/06/1994 a 30/09/1999, laborados na TR. SANTA RITA S/C LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois, no primeiro período indicado, trabalhou na função de ajudante de pintor, exposto a **vapores de tintas tóxicas e hidrocarbonetos**; e no segundo período trabalhou como operador de empilhadeira, exposto a **ruídos** de 91 dB.

O INSS foi regularmente citado em 28/02/2012 (fs. 74 - Num. 21886612 - Pág. 77) e apresentou contestação (fs. 76/91 - Num. 21886612 - Pág. 79/87), aduzindo que, no período anterior a 29/04/1995 a caracterização de tempo especial deve ser por categoria profissional ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes nocivos e, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030.

Réplica às fs. 94/95, em que o autor aduz que a atividade de pintor foi exercida de modo habitual e permanente, devendo ser enquadrada como especial; e requereu a expedição de ofícios para juntada de laudos relativos ao ruído.

Pelo despacho de fs. 101 (Num. 21886612 - Pág. 110) foi deferido o requerimento, sendo expedido ofício à empresa Aços Villares S/A - Gerdau S/A.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa GERDAU S/A, a fim de apresentar cópia do LTCAT do local em que o autor trabalhou, cuja resposta foi juntada às fs. 153/154 (Num. 21886612 - Pág. 165).

O autor requereu a designação de audiência com a finalidade de comprovar que o trabalho do autor foi realizado no setor de Ceará, dentro da empresa Villares S/A.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de produção de prova oral e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 02 de abril de 2020, às 14h30.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intimem-se, inclusive o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000279-38.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLÁUDIO FERNANDES CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 14/04/1978 a 25/10/1985, 01/11/1985 a 16/08/1986, 27/08/1986 a 30/06/1987, 30/10/1990 a 18/11/1991, 02/08/1999 a 14/12/1999, 12/06/2002 a 03/03/2003, 06/02/2003 a 23/11/2004 e de 09/11/2005 a 18/05/2014 como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial. Requer, também, a condenação do réu à restituição de honorários contratuais que só foram desembolsados após o indeferimento do pedido administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 23/04/2015 apresentou requerimento de aposentadoria (NB 171.931.383-8), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Pelo despacho de Num. 21824560 - Pág. 48 foi concedido o prazo de quinze dias o autor trazer aos autos o original do instrumento de mandato, do subestabelecimento e da declaração de hipossuficiência, bem como emendar a petição inicial, apresentando planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, sob pena de extinção.

Devidamente intimado, o autor apresentou cópia da procuração e do subestabelecimento autenticadas pela Secretaria deste Juízo. Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de concessão de tutela de evidência.

Pela decisão de Num. 21824560 - Pág. 73/74 foi concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo designada audiência de conciliação.

Na petição de Num. 21824560 - Pág. 83/85 o autor apresentou nova emenda a petição inicial, requerendo a inclusão, como especiais, dos períodos de 01/12/1987 a 16/06/1988, 11/08/1988 a 19/03/1989 e de 25/04/1989 a 27/09/1990. Requeru, ainda, a reafirmação da DER.

O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Num. 21824560 - Pág. 89/100), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (Num. 21824561 - Pág. 10/11) e, posteriormente, teve seu provimento negado (Num. 21824561 - Pág. 74 e Num. 21824555 - Pág. 4/27)

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 21824561 - Pág. 13/17, sustentando que os únicos PPP's apresentados referem-se aos períodos de 01/04/1981 a 28/10/85 e de 09/11/05 a 25/03/14, sendo que, no primeiro período, impossível o enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que o cargo de inspetor de qualidade não ser atividade listada nos anexos dos Decretos 83.080/79, nem no Decreto 53.831/64. Com relação ao segundo período, o fator de risco ruído estava abaixo do limite de tolerância.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Num. 21824561 - Pág. 26/27).

Réplica (Num. 21824561 - Pág. 36/40).

Em fase de especificação de provas, os partes informaram não haver mais provas a serem produzidas (Num. 21824561 - Pág. 61 e 67/68).

Juntado processo administrativo (Num. 21824561 - Pág. 77/100).

Relatei.

Fundamento e decido.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (23/04/2015) e a data da propositura da presente demanda (20/01/2017).

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 14/04/1978 a 25/10/1985, 01/11/1985 a 16/08/1986, 27/08/1986 a 30/06/1987, 01/12/1987 a 16/06/1988, 11/08/1988 a 19/03/1989 e de 25/04/1989 a 27/09/1990, 30/10/1990 a 18/11/1991, 02/08/1999 a 14/12/1999, 12/06/2002 a 03/03/2003, 06/02/2003 a 23/11/2004 e de 09/11/2005 a 18/05/2014.

Pois bem

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995 é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

Conforme se depreende da inicial, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de **14/04/1978 a 25/10/1985** (laborado na empresa Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A), **01/11/1985 a 16/08/1986** (laborado na empresa Qualitec Engenharia Ambiental Ltda.), **27/08/1986 a 30/06/1987** (laborado na empresa CQIN Controle Qualidade Ins. Ltda.), **01/12/1987 a 16/06/1988** (laborado na empresa Setal Engenharia e Construções S/A), **11/08/1988 a 19/03/1989** (laborado na Serstep S/A - Engenharia e Montagem), **25/04/1989 a 27/09/1990** (laborado na Inesa Engenharia S/A) e **de 30/10/1990 a 18/11/1991** (laborado na Serstep S/A - Engenharia e Montagem) por enquadramento de categoria profissional.

Consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, juntado no documento de Num. 21824560 - Pág. 18/40, o autor laborou, de fato, como desenhista 1, inspetor de solda ou inspetor de qualidade nos períodos.

Entretanto, referidas atividades não podem ser enquadradas, por analogia, nos códigos 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.11 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79, que dispõe sobre atividade de soldador.

Anoto que, com relação ao período de **18/04/1978 a 31/04/1981**, além da CTPS, o autor trouxe aos autos, inclusive no processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, emitido pela empresa Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A (Num. 21824561 - Pág. 80), sem nenhuma anotação no item 15.3 (campo fator de risco), apenas descrevendo as atividades que exerceu no período: “*executava desenhos de fabricação de peças para construção a partir dos planos de instalação. Concluiu fases de desenhos iniciados por supervisores. Executava cálculos elementares para obter comprimentos, áreas, pesos e etc*”.

Ademais, com relação ao período de **01/04/1981 a 25/10/1985**, além da CTPS, o autor trouxe aos autos, inclusive no processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, emitido pela empresa Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A (Num. 21824561 - Pág. 81), com seguinte anotação no item 15.3 (campo fator de risco): “*enquadrada no Anexo III do Código 2.4.2 do Decreto 53.831/64, sem necessidade de Laudo Técnico*”. Constatou, ainda, do PPP, no campo 14.2 (descrição das atividades): “*as atividades consistiam em preparar documentos e relatórios para clientes, executava inspeções (dimensional e visual) e controle de qualidade de matéria prima e peças cortada, montadas e soldadas*”.

Logo, não restou demonstrada a exposição a fator de risco tampouco o enquadramento das atividades em categoria profissional por analogia a soldador, por ausência de elementos probatórios hábeis a demonstrar o mínimo de similitude entre as atividades desenvolvidas pelo autor como desenhista 1, inspetor de solda ou inspetor de qualidade, todas de caráter eminentemente administrativo (conforme descrição de atividades contidas nos PPPs apresentados) com as atividades desenvolvidas por um soldador.

Assim, não faz jus o autor à consideração dos referidos períodos como sendo trabalhado em condições especiais por enquadramento em categoria profissional.

Após o período em que seria possível o enquadramento por categoria profissional, o autor requereu o enquadramento dos períodos de **02/08/1999 a 14/12/1999** (laborado na empresa CRM Instalação e Manutenção LTDA), de **12/06/2002 a 03/02/2003** (laborado na empresa UTC-Engenharia S/A) e de **06/02/2003 a 23/11/2004-CTPS** (laborado na empresa Chicago Engenharia Construções S/A).

Com relação a referidos períodos, observo que o autor não trouxe aos autos formulário-padrão para comprovação da efetiva sujeição a agentes nocivos, mas tão somente a anotação do vínculo na CTPS, de forma que não há como reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor.

Com relação ao período de **09/11/2005 a 18/05/2014** (laborado na empresa Chicago- Engenharia Construções Ltda.), observo que o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dando conta que esteve exposto ao agente físico ruído no importe de **78,1dB**.

Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é **improcedente** para fins de **reconhecimento do período como tempo de serviço especial**.

Da concessão de aposentadoria especial: Considerando que não restou reconhecido como especial nenhum período, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais.

Observo que não há que se falar em ressarcimento das despesas com honorários contratuais, porquanto não foi reconhecido o pedido do autor, além de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REGISTRO INDEVIDO DE GRAVAME. DANOS MORAIS IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ- REsp: 1764373 SC 2018/0227875-0, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 18/05/2020).

DISPOSITIVO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-40.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ISRAEL DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja adequado os limites tetos previstos nos artigos 14 da E.C. 20/1998 e 5º. Da E.C 41/2003.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de benefícios informados nos presentes autos (Num. 32125116 - Pág. 151), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Outrossim, justifique a parte autora o interesse de agir, considerando que seu benefício foi concedido em 2003, portanto, em momento posterior à incidência das referidas emendas constitucionais.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 26 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-55.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDUARDO SANTOS BRUNO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja adequado os limites tetos previstos nos artigos 14 da E.C. 20/1998 e 5º. Da E.C 41/2003.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de benefícios informados nos presentes autos (Num. 32124608 - Pág. 87/88), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Outrossim, justifique a parte autora o interesse de agir, considerando que seu benefício foi concedido em 2013, portanto, em momento posterior à incidência das referidas emendas constitucionais.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 26 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000167-50.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) ESPOLIO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527
ESPOLIO: DARIO CARLOS FERREIRA, LAIS RIBEIRO GONCALVES
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO TUPINAMBA - SP67808
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO TUPINAMBA - SP67808
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Ciência às partes da decisão - Num. 21998467 - Pág. 141/142 (Autos Físicos: fls. 335).
3. Cumpra a Secretaria a referida decisão.
4. Petição Num. 28048619: Aguarde-se suspenso os autos até decisão definitiva nos autos da Consignação em pagamento em apenso, autos nº 0000168-35.2009.403.6121, conforme decisão de fls. 62 doc. num. [21998608](#).

Taubaté, 13 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000954-08.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RAQUEL GARCIA DA SILVA, RAQUEL GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAQUEL GARCIA DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada para que conclua o processo administrativo e implante benefício Auxílio Doença.

Aduz a impetrante que foi submetida a uma perícia administrativa para requerimento de auxílio-doença em 21/01/2020 na agência da Previdência Social de Taubaté, que o pedido foi deferido, tendo sido concedido até a data de 12/03/2020, mas que não houve implantação, em razão das modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e necessidade de adequação do sistema de informática.

Pelo despacho Num. 30315094 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade e requisitada informações da Autoridade Impetrada.

A Autoridade Impetrada manifestou-se nos autos, informando que "o auxílio-doença requerido pela segurada Raquel Garcia da Silva, RQ 200609996 encontra-se pendente de adequação do sistema de concessão de benefícios às normas advindas com a Emenda Constitucional 103/2019, conforme consulta anexa. Ressaltamos que os sistemas de concessão de benefícios ainda não se encontram totalmente adequados para o processamento de requerimentos de benefício com data de entrada após a publicação do referido diploma, o que impossibilita a conclusão da análise neste momento".

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias e proceda à implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/630.933.113-6, manualmente se necessário, no prazo de dez dias.

A autoridade impetrada informou que o benefício de auxílio-doença 630.933.113-6 foi concedido em 22/04/2020 e que os créditos referentes ao período de 04/01/2020 a 12/03/2020 estarão disponíveis para recebimento a partir de 12/05/2020.

O Ministério Público oficiou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de nova intervenção de sua parte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é procedente, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"Observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.[1]

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que a eficiência é seu princípio norteador (art. 2.º da Lei n.º 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, a documentação juntada revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do pedido do benefício de auxílio-doença da Impetrante e comprova a concessão do benefício previdenciário, com data de cessação em 12/03/2020 (Num. 30182847 - Pág. 5).

Ressalto que a própria Autoridade Impetrada afirmou que a impossibilidade de implantação do benefício decorre de ausência de adequação do sistema, em razão da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou as regras para concessão e cálculo dos benefícios por incapacidade (Num. 31237248 - Pág. 1).

Assim, no caso dos autos, não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal, uma vez que a não implantação do benefício é atribuída pela autarquia à inadequação do sistema informatizado às alterações introduzidas pela EC 103/2019, sem qualquer previsão para a solução.

Logo, inexistiu uma justificativa razoável para o atraso; e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o deferimento da liminar. Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda à implantação do benefício, manualmente se necessário, no prazo de dez dias, prazo esse razoável.

Por outro lado, presente também o periculum in mora, já que a não implantação do benefício impede a obtenção pelo impetrante de benefício de caráter alimentar, situação que justifica a concessão da medida liminar.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, **não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição.** 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. **Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.** ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:.) (g. n.).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, **no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado.** - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a enviar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/04/2012 - Página:564.) (g. n.).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme de determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podemos os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. 4. **A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução.** 5. **A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004).** Precedentes da Corte. V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos. (AMS 00063597120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 752 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.)."

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/630.933.113-6, manualmente, se necessário, no prazo de dez dias.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

Taubaté, 27 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001210-48.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CPWBASILTLTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

CPWBASILTLTA impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de promover compensações entre os créditos reconhecidos pela decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança 0003455-69.2010.4.03.6121 com débitos vincendos de contribuição previdenciária (cota patronal e cota do empregado e contribuições a terceiros), com a consequente determinação para a D. Autoridade Coatora que passe a processar e analisar regularmente as compensações a serem apresentadas pela Impetrante nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996 e da IN 1.717/2017 (ou de outra Instrução Normativa que venha a substituí-la no futuro).

Subsidiariamente, requer a impetrante seja reconhecido seu direito o líquido e certo de compensar parte do crédito correspondente aos valores pagos a título da aplicação da Taxa SELIC sobre os indébitos tributários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado nos autos do referido MS, com débitos de contribuição previdenciária (cota patronal e cota do empregado e contribuições a terceiros).

Em sede de liminar, pede a impetrante seja autorizada imediatamente a promover compensações entre os créditos de PIS e COFINS reconhecidos pela decisão judicial transitada em julgado proferida no referido MS com débitos vincendos de contribuição previdenciária (cota patronal e cota do empregado e contribuições a terceiros), com o consequente afastamento da limitação contida no artigo 26-A, § 1º, da Lei 11.457/2007 e coma consequente determinação de que fique suspensa a exigibilidade dos débitos previdenciários que serão objeto dessas compensações até o julgamento.

Subsidiariamente, requer a impetrante seja concedida a medida liminar para que seja autorizada, desde já, a compensar parte do crédito correspondente aos valores pagos a título da aplicação da Taxa SELIC sobre os indébitos tributários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado nos autos do referido MS, com débitos de contribuição previdenciária (cota patronal e cota do empregado e contribuições a terceiros).

Preliminarmente sustenta a impetrante que a atribuição de sigredo de justifica por trazer aos autos documentos acobertados por sigilo fiscal relacionados com suas informações financeiras internas.

Argumenta a impetrante que a impetração visa à obtenção de ordem para compensar seus débitos previdenciários com créditos tributários reconhecidos por decisão judicial favorável transitada em julgado habilitados após agosto de 2018, mês em que passou a utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas ("eSocial").

Argumenta também a impetrante que a Lei nº 13.670, de 30.5.2018 adicionou o artigo 26-A, inciso I, § 1º, alínea 'b', à Lei nº 11.457, de 16.3.2007 criando a possibilidade de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias com créditos e débitos de tributos federais, o que ficou conhecido como "**compensação cruzada**", sendo que o § 1º do referido artigo veda a compensação cruzada quando os débitos ou os créditos dos tributos federais e/ou das contribuições previdenciárias disserem respeito a períodos de apuração anteriores à obrigatoriedade de utilização do eSocial.

Alega a impetrante que os débitos de contribuição previdenciária mencionados inicial englobam a cota patronal e a cota do empregado da contribuição previdenciária e as contribuições a terceiros.

Sustenta a impetrante que apenas os débitos de tributos federais apurados a partir de agosto de 2018 poderão ser compensados com créditos de contribuição previdenciária; no entanto para os créditos de tributos federais originados de decisão judicial transitada em julgado, a situação não é tão simples, já que a questão que se coloca é se o marco temporal para se estabelecer o período de apuração do crédito a que o sujeito passivo tem direito será (i) a data do pagamento indevido; (ii) a data do trânsito em julgado ou (iii) a data da habilitação do crédito perante a Receita Federal do Brasil ("RFB").

Sustenta também a impetrante que o direito creditório surge com o trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheceu, mas torna-se plenamente exercível apenas após o deferimento da sua habilitação perante a RFB; e que a conclusão é a de que o período de apuração ou fato gerador do crédito tributário reconhecido judicialmente é a data de habilitação do crédito tributário ou, no limite, a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito tributário, pois Antes disso, não existe direito ao crédito e o contribuinte não pode exigí-lo perante o Fisco, por vedação legal prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante que conta com decisão judicial transitada em julgado, proferida no MS 0003455-69.2010.4.03.6121, em que se reconheceu o seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS e de recuperar os valores pagos indevidamente a partir dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da medida judicial (janeiro de 2005), que transitou em julgado em 28.02.2019, sendo que, somente a partir dessa data, a Impetrante passou a estar autorizada a adotar as medidas administrativas necessárias para habilitar e, assim, utilizar seu indébito de PIS e COFINS.

Alega também a impetrante que em 28.2.2020 apresentou perante a RFB pedidos de habilitação dos créditos tributários, que deram origem aos Processos Administrativos nº 18186.720899/2020-77 e nº 18186.720897/2020-88, optando por apresentar pedidos de habilitação separados por tributos (PIS e COFINS), e que ambos os pleitos foram deferidos.

Sustenta ainda a impetrante que essa circunstância justifica a impetração deste MS, já que a certamente não conseguirá transmitir declarações de compensações visando à quitação de débitos previdenciários (cota patronal e cota do empregado e contribuições a terceiros) com os créditos originados na dita medida judicial, ainda que o seu direito creditório tenha surgido apenas com o trânsito em julgado da decisão, o qual ocorreu depois do início da utilização do eSocial (agosto de 2018).

Argumenta a impetrante que habilitou valor muito alto, e que, caso não seja autorizada a quitar seus débitos previdenciários vincendos, possivelmente não conseguirá consumir esses créditos no prazo (também ilegal) de cinco anos previsto na Instrução normativa RFB 1.717/2017, já que, de acordo com o seu artigo 103 teria que utilizar todos esses valores até meados de 2024, o que simplesmente pode não ser possível; e que se não tiver o seu direito reconhecido, comprometerá seu fluxo de caixa nos próximos anos com pagamentos de débitos de contribuição previdenciária, impacto inequivocamente agravado por todas as consequências atuais e futuras da pandemia de COVID-19.

Argumenta também a impetrante se apesar de todo o exposto, ainda se entenda que somente os juros/Taxa SELIC incidentes sobre o indébito tributário reconhecido judicialmente devem ser considerados como 'receita nova', em linha com o entendimento da própria Fazenda Nacional, deve-se, subsidiariamente, reconhecer o líquido e certo de a Impetrante compensar a parte do crédito correspondente aos valores pagos a título da aplicação da Taxa SELIC sobre os indébitos tributários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS 0003455-69.2010.4.03.6121 com débitos de contribuição previdenciária.

Argumenta também a impetrante que de acordo com a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 31.08.2016, a obrigatoriedade de utilização do eSocial teve início em 01.01.2018 para os maiores contribuintes, e que no contexto dessa regra, passou a utilizar o dito sistema a partir de agosto de 2018, de modo que, no seu caso, a compensação cruzada passou a ser autorizada para débitos e créditos gerados após agosto de 2018.

Argumenta ainda a impetrante que o direito creditório tributário que decorra de medida judicial somente se torna exequível a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação, o que significa que seu "fato gerador" não pode ser considerado o pagamento indevido do tributo, mas o efetivo trânsito em julgado da decisão; e que tanto é assim que, no âmbito federal, o prazo para recuperação dos valores recolhidos indevidamente ao Fisco e que foram objeto de contestação judicial é de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão, conforme o artigo 103 da IN 1.717/17.

Prossegue a impetrante argumentando que outro aspecto da discussão que demonstra a postura absolutamente contraditória da Fazenda Nacional é o fato de considerar que os juros incidentes sobre o indébito tributário - tributáveis por PIS, COFINS, IRPJ e CSLL - são considerados, pela RFB, RECEITA NOVA a partir do TRÂNSITO EM JULGADO da decisão judicial que reconheceu o indébito tributário, conforme se nota do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº 25, de 24.12.2003.

Sustenta ainda, em resumo, a impetrante, que a compensação cruzada somente pode acontecer quando os créditos e os débitos forem posteriores ao momento de utilização do eSocial pelo contribuinte (no caso da Impetrante, agosto de 2018); que não há norma que impeça a compensação cruzada de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nem que trate de qual o momento em que se considera gerado esse crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado; que não há amparo legal para a limitação trazida pela RFB nos despachos que deferiram os pedidos de habilitação dos créditos reconhecidos no citado MS; que se tentar utilizar seus créditos de PIS e COFINS para quitar débitos vincendos de contribuições previdenciárias, essas compensações certamente serão consideradas não declaradas.

Relatei.

Fundamento e decido.

Conforme consta dos autos e do sistema de informações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impetrante obteve nos autos do mandado de segurança 0003455-69.2010.4.03.6121 (2010.61.21.003455-0) provimento jurisdicional transitado em julgado em 28/02/2019, que concedeu "a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 14/10/2010".

Com base nesse julgado, a impetrante protocolou dois pedidos de habilitação de crédito na Receita Federal do Brasil (Num. 32023015 - Pág. 3 e Num. 32023023 - Pág. 3) que foram deferidos, nos processos administrativos 18186.720899/2020-77 (Num. 32023027 - Pág. 1/4) e 18186.720897/2020-88 (Num. 32023034 - Pág. 1).

A impetrante passou a utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) no período de apuração 08/2018, conforme consta do documento Num. 32022693 - Pág. 1 e pretende compensar os créditos decorrentes do mandado de segurança com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador incidentes sobre a folha de pagamento.

O entendimento do Fisco, consubstanciado na Solução de Consulta COSITNº 336, de 28/12/2018, é **no sentido de que "somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do eSocial"**.

Na vigência da redação original do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, era cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente a título de COFINS e PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do referido dispositivo legal.

Nesse sentido era pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.

A Lei 13.670 de 30/05/2018 revogou o referido artigo 26 e parágrafo único da Lei 11.457/2007 e introduziu o artigo 26-A com a seguinte redação:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,:

1 - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

As contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 são as “contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212” e as “contribuições devidas a terceiros”, ou seja, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e respectivas contribuições adicionais devidas a terceiros (“sistema S” e outras entidades).

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito ao alcance da expressão “período de apuração anterior à utilização do eSocial” constante do §1º, inciso I, alínea “b” do supra transcrito artigo 26-A da Lei 11.457/2007 quando o “crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” é decorrente de sentença judicial.

Não há dúvidas de que é incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010.

A compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado como primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que no caso de ajuizamento de ação judicial para discussão do direito à compensação, esta deve ser decidida de acordo com normas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação: STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010.

E o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a aplicabilidade da restrição do artigo 170-A do CTN, também firmou entendimento, também em sede de recurso repetitivo, no sentido de que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Dessa forma, tratando-se de pretensão de compensação de créditos decorrentes de sentença judicial, por força do artigo 170-A do CTN, a pretensão somente pode ser exercida após o trânsito em julgado. No caso dos autos, o julgado faz inclusive expressa referência ao aludido dispositivo do Código Tributário Nacional.

Se assim, quando o “crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” é decorrente de sentença judicial, a expressão “período de apuração” constante do constante do §1º, inciso I, alínea “b” do supra transcrito artigo 26-A da Lei 11.457/2007 não pode ser lida como os períodos de competência ou de pagamentos indevidos, mas sim como o a data do trânsito em julgado, momento em que nasce a pretensão de compensação.

Com efeito, não há dúvidas de que a pretensão de compensação somente nasce com o trânsito em julgado, tanto que o próprio Fisco entende que é nesse momento o termo inicial do prazo prescricional para a apresentação da habilitação de crédito prévia à declaração de compensação, conforme consta do artigo 101 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017.

Por fim, anoto que a pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deixou expressa a possibilidade da assim chamada compensação “cruzada” ou “unificada” no julgamento do MS 5001092-73.2018.4.03.6111, ajuizado em 27/04/2018, relativo a pagamentos indevidos ocorridos antes mesmo da vigência da Lei 13.670 de 30/05/2018:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO...

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação “unificada” ou “cruzada” entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Apelação à qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5001092-73.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

Assim presente a plausibilidade do direito invoca. Presente também o *periculum in mora*, pois o entendimento do Fisco inviabiliza a compensação da impetrante, obrigando-a a efetuar o pagamento de tributos mesmo ostentando a reconhecida condição de credora habilitada à compensação.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar para assegurar à impetrante o exercício da compensação dos créditos habilitados nos processos administrativos nº 18186.720899/2020-77 e nº 18186.720897/2020-88 com débitos de contribuições previdenciárias aludidas nos artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007, débitos estes relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do eSocial pela impetrante (08/2018). Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. **Intimem-se.**

Taubaté, 27 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FELIPE RIBEIRO CARLOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

FELIPE RIBEIRO CARLOTA ajuizou ação comum, nominada de "ação declaratória de nulidade de ato jurídico c.c. reintegração em cargo público e indenização", com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial para que seja anulado o ato administrativo de seu licenciamento, a fim de que, possa ser reintegrado ao serviço ativo das Forças Armadas, na condição de adido, para tratamento médico (do joelho e do olho), até sua reabilitação exclusivamente atestada por perito judicial ou sua eventual reforma, com os vencimentos a que fizer jus.

Requer também o autor a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas de seus vencimentos, desde seu injusto desligamento, até a data da efetiva implantação da reintegração na via administrativa, deduzidas as parcelas já recebidas, por força da antecipação dos efeitos da tutela; bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais, no montante equivalente a dez vezes o seu soldo.

Alega o autor que foi incorporado às fileiras ao Exército Brasileiro em 01/03/2017, para a prestação do Serviço Militar Inicial, sendo lotado na Batalhão de Manutenção e Suprimento, na cidade de Taubaté/SP, e que em 04/07/2017 se acidentou (anexo 05) quando em deslocamento do quartel para almoçar em sua residência (acidente *in itinere*).

Alega também o autor que no referido dia, com autorização do Chefe de Pelotão Tenente Oliveira, deslocava-se para sua casa a fim de realizar a refeição quando por volta das 11:50h, durante o deslocamento, em sua motocicleta sofreu uma fechada e veio a colidir com um automóvel indo ao chão, e que em virtude do acidente, o autor sofreu lesão do ligamento cruzado posterior crônica do joelho.

Alega ainda o autor que foi instaurada uma sindicância onde, para surpresa de todos, o Comandante descreveu na solução que, não houve acidente em serviço, sendo que há sim nos autos da sindicância provas que demonstram que o autor sofreu acidente em serviço, sendo, inclusive, possível afirmar o nexo causal entre a enfermidade da qual padece o autor e o acidente apontado.

Sustenta o autor a ocorrência de cerceamento de defesa na sindicância, bem como a ocorrência de decisão contrária à prova dos autos.

Argumenta o autor que sofre de tumor do olho, que por se tratar de doença adquirida durante a prestação do serviço militar, mesmo sem relação de causa e efeito com o serviço, faz jus a tratamento médico, jamais poderia ter sido licenciado com esta patologia e caso seja considerado inválido devido a esta enfermidade tem direito à reforma. Sustenta ainda o autor seu direito à indenização por danos morais.

Pelo despacho de Num. 26266602 foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e de documentação pertinente.

Citada, A União Federal apresentou contestação (Num. 29132925) requerendo a revogação da concessão da gratuidade judiciária e, subsidiariamente, sua restrição à custas e despesas processuais; bem como o indeferimento da tutela de urgência.

No mérito, alega a ré que inexistiu a autorização do Tenente Oliveira para o autor se deslocar até sua residência, bem como restou apurado em sindicância que o acidente em momento algum foi provado como sendo um acidente de serviço. Argumenta que o acidente ocorreu como militar no intervalo intrajornadas, durante a interrupção do expediente para o almoço, não é considerado acidente em serviço.

Alega também a ré que, quando do acidente, em 17/07/2017, o autor havia sofrido penalidade administrativa de suspensão do direito de dirigir, de forma que não há que se falar em acidente em serviço pelo fato de que o autor não poderia conduzir qualquer veículo automotor.

Alega ainda a ré que a patologia de tumor de conjuntiva em olho direito não foi desencadeada durante a prestação de serviço militar, não possuindo relação de causa e efeito com o serviço militar, bem como a ausência de dano moral.

Sustenta a ré que não cabe ao Judiciário intervir no mérito do ato administrativo a ponto de substituir a decisão da Administração Militar, salvo quando os critérios legais do procedimento forem devidamente inobservados, já que qualquer ilegalidade representaria desrespeito aos limites do poder discricionário e seria passível de correção, o que não ocorreu no caso.

Relatei.

Fundamento e decido.

Conforme se verifica do documento de Num. 29133466 - Pág. 7, o autor estava cumprindo penalidade administrativa de suspensão do direito de dirigir no período de 19/06/2017 a 18/10/2017.

O acidente noticiado nos autos aconteceu em 03/07/2017, conforme consta da petição inicial. E do do boletim de ocorrência (Num. 20812527 - Pág. 1) consta que o condutor do veículo era o autor, Felipe Ribeiro Carlota, portanto, conduzindo a motocicleta dentro do período da referida suspensão.

O fato de que o autor estava conduzindo sua motocicleta mesmo com suspensão estando suspenso seu direito de dirigir foi maliciosamente omitido na petição inicial.

A omissão de circunstância fática relevante pelo autor, ao menos na análise perfunctória passível de ser feita neste momento processual, abala a credibilidade das alegações do autor, uma vez não pode o autor beneficiar-se da própria torpeza.

Como efeito, não há como, neste momento processual, concluir pela não aplicação da excludente prevista no artigo 1º, §2º do Decreto 57.272/1965, que pode eventualmente estar caracterizada pela relação entre a condução da motocicleta com a habilitação suspensa e o acidente (STJ, REsp 1265429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RAMOS - SP340031, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor.

Int.

TAUBATÉ, 22 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003167-14.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOANA DARC RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DALGE GARCIA VAZ - SP97480

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 50 dos autos físicos, intimando-se as partes.

Taubaté, 22 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000658-03.2008.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante peticiona nos seguintes termos "... tendo em vista o trânsito em julgado e a digitalização integral do processo, requerer a expedição do Alvará de Levantamento dos depósitos judiciais vinculados às Contas Judiciais nos 4081.635.43-8, 4081.635.44-6, 4081.635.45-4 e 4081.635.46-2, na pessoa de Marcelo Cagno Lopes, advogado, inscrito na OAB/SP nº 317.456 e CPF nº 343.589.108-40" (Num. 27484332 - Pág. 1).

Pelo despacho Num. 28078344 - Pág. 1, foi determinada a ciência às partes da digitalização do feito, do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como determinada a intimação da União para se manifestar sobre o requerimento de expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais realizados pela impetrante.

Intimada, a União apresentou manifestação (Num. 29176359 - Pág. 1), discordando do pedido do impetrante, sustentando, em síntese que, ao ser deferida liminar neste mandado de segurança, os créditos tributários de PIS/COFINS relativos à discussão no presente feito tiveram sua exigibilidade suspensa por decisão judicial. Entretanto, diante da impossibilidade de, sem documentação fiscal apropriada, a RFB checar o cálculo dos valores relativos aos créditos pleiteados, quem calculou e depositou os montantes foi o contribuinte.

Argumento que ante a vitória do impetrante, é preciso aquilatar a correção de seus cálculos para saber o montante exato de créditos a que tem direito, nos termos do quanto judicialmente deferido, para, somente então, concluir pelo levantamento de valores, e que em verdade, é possível que, caso haja erros no cálculo do contribuinte, existam valores a serem convertidos em renda da União.

Alegou a impetrada que não consta da documentação dos autos a planilha indicada nem os documentos e livros fiscais.

A impetrada requereu a intimação do impetrante para apresentar planilhas demonstrando a base de cálculo mensal, discriminada por CFOP, com a apuração dos valores de PIS e COFINS depositados mensalmente e cópia de documentos fiscais e livros fiscais que permitam comprovação das bases de cálculo para todo o período analisado (2008 a 2019), para então haver submissão dos documentos à RFB e, então, manifestação precisa quanto ao eventual levantamento dos depósitos.

Pela petição Num. 31025459 - Pág. 1 a impetrante reiterou o pedido de expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos judiciais vinculados às Contas Judiciais nos 4081.635.43-8, 4081.635.44-6, 4081.635.45-4 e 4081.635.46-2, na pessoa de Marcelo Cagno Lopes, advogado, inscrito na OAB/SP nº 317.456 e CPF nº 343.589.108-40.

Sustentou a impetrante que as alegações fazendárias convertem à conclusão de litigância de má-fé, visto que são apresentados argumentos sem qualquer embasamento fático e/ou jurídico como tentativa à devolução dos valores que são, por direito, das Requerentes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se dos autos que os depósitos discutidos foram efetuados pela impetrante nos termos da liminar concedida (Num. 27450687 - Pág. 30/32):

“Diante do exposto, defiro o pedido de liminar a fim de suspender a exigibilidade da dívida ora discutida, não estando o Fisco impedido de aferir a exatidão do ‘quantum’ depositado.

Ressalvo que a liminar está condicionada à juntada das respectivas guias pelo impetrante, de modo a comprovar o depósito integral dos valores.

Por fim, anoto que com o depósito está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o que viabiliza a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN), desde que não haja outros débitos que impeçam a sua emissão.(...)”.

Do voto da E. Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, extraio o seguinte excerto, onde se verifica que a impetrante restou integralmente vencedora (Num. 27450688 - Pág. 163/164):

“... Posto isto, anote-se que, no caso dos autos, pretende a apelante ter assegurado o direito de manter e deduzir integralmente os créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas com frete nas transferências de matérias primas, produtos intermediários, materiais auxiliares, materiais de embalagem e produtos em elaboração - não acabados - entre seus estabelecimentos, com vistas à posterior venda a terceiros.

(...)

Logo, levando-se em conta o ramo de atividade da impetrante, conclui-se que não pode ser exercida sem o transporte de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e produtos não acabados.

Por derradeiro, o próprio CARF, ao analisar o processo 10830.721062/2009-86, na Sessão de 31/01/2019, entendeu que se caracterizam como essenciais e imprescindíveis ao processo produtivo do contribuinte, os valores referentes a contratação de fretes de insumos (matérias-primas) e produtos semielaborados entre estabelecimentos da própria empresa, com o consequente reconhecimento do direito ao crédito em relação ao PIS.

Portanto, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, em juízo de retratação, adoto o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.221.170/PR e dou provimento à apelação. E o meu voto.”.

O acórdão transitado em julgado em 09/08/2019 (Num. 27450688 - Pág. 173).

Dessa forma, a exatidão dos depósitos está sujeita à conferência pela autoridade fiscal, em atividade administrativa, não cabendo a este juízo resolver discussões, nos autos, acerca do montante exato devido pelo contribuinte.

Assim, ao promover a abertura de processos administrativos para conferência dos valores depositados, havendo necessidade de documentação pertinente, cabe ao Fisco promover a devida intimação da impetrante em sede administrativa. Não há como decidir essa questão no bojo do mandado de segurança, como apresentação de documentos, cálculos, etc., cabendo ao Fisco, em caso de discordância, promover o respectivo lançamento, nos moldes do artigo 142 do CTN.

Cabe frisar que o depósito do montante integral com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN, possui natureza de garantia da dívida em favor do Fisco, contudo, não ostenta caráter satisfativo do débito. Assim, se o depositante, ora impetrante, obtém decisão favorável ao seu pleito, é de rigor a devolução a ele da quantia depositada como produto dos juros e de correção monetária.

Diante disso, à impetrante, vencedora na ação, cabe o levantamento total do montante depositado à disposição do Juízo, consoante dispõe o artigo 1.º, §3.º, inciso I, da Lei nº 9.703/98, referente aos valores discutidos no presente ‘writ’, quais sejam, créditos de PIS e COFINS sobre as despesas incorridas com fretes nas transferências de matérias-primas, produtos intermediários, materiais auxiliares, materiais de embalagem e produtos - em elaboração (entre os estabelecimentos industriais das impetrantes) a partir da competência 04/08. (Num. 27450687 - Pág. 32).

Por fim, a questão da atualização dos depósitos judiciais cabe à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Pelo exposto, defiro o requerimento formulado pelo Impetrante e determino a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado da impetrante, condicionando-o à juntada aos autos de procuração com poderes especiais devidamente atualizada, no prazo de dez dias.

Decorrido prazo sem a juntada do documento, expeça-se alvará de levantamento apenas em nome da impetrante, observando-se o disposto no artigo 257 e seguintes do Provimento CORE 01/2020.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000219-65.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES PRIVATTI LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 49 dos autos físicos, intimando-se o exequente.

Taubaté, 22 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-72.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUCIANO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num.: 32701458: Considerando a expedição dos ofícios requisitórios, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

TAUBATÉ, 26 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001351-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

TAUBATÉ, 26 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001421-55.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: HOTEL FRONTENAC S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 26 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002364-38.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRO CROZARIOL NETO
REPRESENTANTE: PEDRO SILVIO CROZARIOL
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136,
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie o autor a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por Pedro Crozariol Neto ao procurador Pedro Silvio Crozariol, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, *ad cautelam* dê vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-27.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARMORARIA ESTRELA DO VALE TAUBATE LTDA - ME, FRANCISCA PAULINA DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de ação de título executivo extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARMORARIA ESTRELA DO VALE TAUBATE LTDA - ME, FRANCISCA PAULINA DE SOUSA, para cobrança de valores decorrentes dos contratos nºs 250360605000062343, 250360605000068899; 250360606000021173; 250360702000151542; 250360734000015850; 250360734000042741; 250360734000085203 e 250360734000096167.

A exequente informou a composição administrativa com os executados referente aos contratos nºs 250360734000085203 e 250360734000096167, requerendo a desistência do feito quanto a eles e o prosseguimento em relação aos contratos nºs 250360605000062343, 250360605000068899; 250360606000021173; 250360702000151542; 250360734000015850; 250360734000042741.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Embora a autora tenha requerido a desistência parcial da ação, comunicou na verdade a ocorrência de transação. Assim, homologo a transação em relação aos contratos nº 250360734000085203 e 250360734000096167, e **julgo extinto o processo**, em relação a estes contratos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Prossiga-se em relação aos contratos nº 250360605000062343, 250360605000068899; 250360606000021173; 250360702000151542; 250360734000015850; 250360734000042741.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 26 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 0000089-90.2008.4.03.6121

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, JOSE HENRIQUE PINTO - SP272912

Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, JOSE HENRIQUE PINTO - SP272912

ESPOLIO: RONEI NUNES CARVALHO, ANAMARIA SANGLARD FURTADO

DESPACHO

1. Cumpra a autora, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, a determinação do item 2 do despacho num 1263426, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
2. Cumprida a providência acima, cite-se o requerido Ronei Nunes Carvalho nos novos endereços indicados na petição num 16703894;
3. Intime-se. Cumpra-se.

Taubaté, 22 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000825-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPPIADORA FACIL - SANTOS & SANTOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fs. 34 dos autos físicos, intimando-se o exequente.

Taubaté, 22 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001965-41.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L P R EQUIPAMENTOS - EPP, LUCIANNA PRADO RESTANI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fs. 155 dos autos físicos, intimando-se o exequente.

Taubaté, 22 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001865-86.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECIO AZEVEDO IMOVEIS S C LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 100 dos autos físicos, intimando-se o exequente.

Taubaté, 22 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-87.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FABIO ALESSANDRO SOARES BARBOSA, FABIO ALESSANDRO SOARES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALFREDO ESNIDER GIOVANINI, ALFREDO ESNIDER GIOVANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007759-16.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANA DILCEIA SOARES, ANA DILCEIA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Requer a CAIXA SEGURADORA S.A. a produção de prova pericial médica indireta, para averiguação de suposta preexistência da doença que vitimou a segurada ROSA MARIA SCHIEVANO ALEXANDRE, que, caso confirmada, evidenciaria sua má-fé, pois, teria deixado de comunicar tal fato no Questionário de Avaliação de Risco.

Concedo à Caixa Seguradora o prazo de 15 dias para que indique os documentos sobre os quais se realizaria a perícia indireta pretendida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-60.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EVANDRO MARCELAGUARI, EVANDRO MARCELAGUARI, EVANDRO MARCELAGUARI, EVANDRO MARCELAGUARI
Advogados do(a) AUTOR: RANDAL LUIS GIUSTI - SP287215, ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904
Advogados do(a) AUTOR: RANDAL LUIS GIUSTI - SP287215, ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904
Advogados do(a) AUTOR: RANDAL LUIS GIUSTI - SP287215, ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904
Advogados do(a) AUTOR: RANDAL LUIS GIUSTI - SP287215, ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Concedo à CEF e à CAIXA SEGURADORA o prazo de 48 horas para que se manifestem acerca da alegação do autor de descumprimento da ordem de expedição do Termo de Quitação do Contrato de Financiamento Habitacional nº 1.4444.0951506-2, à disposição dele que o levará a registro no 2º CRI de Piracicaba, para cancelamento das garantias oferecidas à Instituição Bancária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Concedo à CEF e à CAIXA SEGURADORA o prazo de 48 horas para que se manifestem acerca da alegação do autor de descumprimento da ordem de expedição do Termo de Quitação do Contrato de Financiamento Habitacional nº 1.4444.0951506-2, à disposição dele que o levará a registro no 2º CRI de Piracicaba, para cancelamento das garantias oferecidas à Instituição Bancária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Concedo à CEF e à CAIXA SEGURADORA o prazo de 48 horas para que se manifestem acerca da alegação do autor de descumprimento da ordem de expedição do Termo de Quitação do Contrato de Financiamento Habitacional nº 1.4444.0951506-2, à disposição dele que o levará a registro no 2º CRI de Piracicaba, para cancelamento das garantias oferecidas à Instituição Bancária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004786-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUCELINA DOMINGUES DE SOUSA, EDSON SEVERINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) REU: VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI - SP160261

DESPACHO

Vistos em inspeção e saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando, em síntese, determinação judicial para que receba da Caixa Econômica Federal e da Emdhap – Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba, imóvel habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido.

Citadas, as rés apresentaram defesa.

Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela EMDHAP.

A EMDHAP é responsável pelo cadastramento, indicação, priorização e seleção dos candidatos a beneficiário, bem como pela apresentação da lista à CAIXA que realizará a validação dos grupos em relação às regras do Programa Minha Casa Minha Vida.

Desse modo, patente que se o órgão público municipal falhar no seu mister, toda a cadeia de aprovação do candidato será prejudicada.

Aliás, uma das condições para habilitação ao sorteio de unidades habitacionais é que o candidato não haver recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários do município.

Ante o exposto, rejeito a preliminar aventada pela EMDHAP.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004786-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUCELINA DOMINGUES DE SOUSA, EDSON SEVERINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) REU: VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI - SP160261

DESPACHO

Vistos em inspeção e saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando, em síntese, determinação judicial para que receba da Caixa Econômica Federal e da Emdhap – Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba, imóvel habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido.

Citadas, as rés apresentaram defesa.

Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela EMDHAP.

A EMDHAP é responsável pelo cadastramento, indicação, priorização e seleção dos candidatos a beneficiário, bem como pela apresentação da lista à CAIXA que realizará a validação dos grupos em relação às regras do Programa Minha Casa Minha Vida.

Desse modo, patente que se o órgão público municipal falhar no seu mister, toda a cadeia de aprovação do candidato será prejudicada.

Aliás, uma das condições para habilitação ao sorteio de unidades habitacionais é que o candidato não haver recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários do município.

Ante o exposto, rejeito a preliminar aventada pela EMDHAP.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004786-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUCELINA DOMINGUES DE SOUSA, EDSON SEVERINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) REU: VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI - SP160261

DESPACHO

Vistos em inspeção e saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando, em síntese, determinação judicial para que receba da Caixa Econômica Federal e da Emdhap – Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba, imóvel habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido.

Citadas, as rés apresentaram defesa.

Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela EMDHAP.

A EMDHAP é responsável pelo cadastramento, indicação, priorização e seleção dos candidatos a beneficiário, bem como pela apresentação da lista à CAIXA que realizará a validação dos grupos em relação às regras do Programa Minha Casa Minha Vida.

Desse modo, patente que se o órgão público municipal falhar no seu mister, toda a cadeia de aprovação do candidato será prejudicada.

Aliás, uma das condições para habilitação ao sorteio de unidades habitacionais é que o candidato não haver recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários do município.

Ante o exposto, rejeito a preliminar aventada pela EMDHAP.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-69.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CICERO APARECIDO DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BISCARO GROFF - SP145878
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 26/5/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-32.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DORACI RISSATO NALIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída originariamente perante a Justiça Estadual em 17/2/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006885-31.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001231-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELISABETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre o(s) parecer/cálculos apresentado(s) pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: LUIZ HENRIQUE BRAMBILA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO PIRONDI SILVA - SP274188

DESPACHO

ID 132576178: Diante da concordância da exequente com a proposta de acordo apresentada, decido:

1. Intime-se a parte executada a promover o recolhimento das parcelas faltantes, juntando aos autos os respectivos comprovantes.
2. Suspenso a execução nos termos do art. 921, V, do NCPC.
3. Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
4. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-92.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DMC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimo a executado nos termos do item 3 do despacho de ID nº 31030419, *in verbis*:

"3. Cumprido o item 2, levante-se o sigilo decretado no feito. Havendo bloqueio de valores, intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído no feito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80)."

São Carlos, **data registrada no sistema.**

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA, EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 32690096).
2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

S

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000673-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GUSTAVO HENRIQUE GANDARA, CAROLINE CRISTINA GANDARA
Advogados do(a) INVESTIGADO: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogados do(a) INVESTIGADO: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

ATO ORDINATÓRIO

Transcrevo abaixo o teor da sentença proferida em 15/05/2020 para fins de publicação, considerando que não constou na oportunidade os nomes dos advogados de defesa.

São Carlos, data registrada no sistema.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO E

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE GANDARA e CAROLINE CRISTINA GANDARA

Vistos.

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GUSTAVO HENRIQUE GANDARA e CAROLINE CRISTINA GANDARA, qualificados nos autos, por prática do crime descrito no §2º, *caput*, e inciso II da Lei nº 8.137/90, c.c o art. 71, *caput*, do Código Penal.

Em resposta à acusação, a defesa dos réus informou a quitação do débito tributário pela compensação (ID 22923313, fls. 19/22 e 22923309, fls. 01/05), o que foi confirmado pelo Ministério Público Federal (ID 31787442), diante da homologação da compensação tributária (ID 31391161, fls. 45/63) e da extinção das certidões de dívida ativa originadas no débito compensado (ID 31391162).

Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada no ID 31787442, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos denunciados GUSTAVO HENRIQUE GANDARA e CAROLINE CRISTINA GANDARA, fazendo-o escora no artigo 83, parágrafo 4º, da Lei nº 9.430/1996 (coma redação dada pela Lei nº 12.382, de 2011) c.c art. 397, IV, do Código de Processo Penal.

Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença.

Vista ao Ministério Público Federal.

Providências ultimadas, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002872-02.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: USINA SANTARITAS AACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Os presentes embargos à execução fiscal foram opostos nos autos da execução fiscal nº 5000926-92.2019.4.03.6115, em que o embargante alega, em suma, a prescrição dos créditos de ITR (CDAs 80.8.19.000107-70 e 80.8.19.000106-90) e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Na execução fiscal foi apresentada emenda da inicial (ID 30969394 daqueles autos), sem que ainda tenha sido oportunizado ao executado/embargante se manifestar e, sendo o caso, emendar os embargos, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, verifico que o embargante propôs a ação de rito comum nº 5001299-26.2019.4.03.6115, em 10/07/2019, em relação ao débito da mesma execução fiscal, em que pede o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, mesmo pedido deduzido nestes embargos, tendo sido proferida sentença de parcial procedência, ainda sem trânsito em julgado.

Posto isso, intime-se o embargante a se manifestar sobre a emenda da inicial nos autos da execução fiscal nº 5000926-92.2019.4.03.6115, bem como ambas as partes para se manifestarem sobre possível litispendência, tudo no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002407-90.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GULLO BELHOT - SP312808

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimo a executada, nos termos do despacho de ID nº 32028535, *in verbis*:

DECISÃO

"Vistos.

O executado requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob o argumento de que são necessários ao pagamento de salários dos funcionários e à continuidade das atividades da empresa (ID 29538387). Posteriormente, o executado requer o desbloqueio dos valores, sob a alegação de que necessita do numerário bloqueado para honrar contratos recém concluídos, para importação de equipamentos médicos relativos ao COVID-19 (ID 30802138).

Decisão de ID 31082719 indeferiu o pedido de tutela de urgência e manteve a constrição.

Posteriormente, a exequente manifestou-se contrariamente aos pedidos e requereu fosse certificado o decurso de prazo para oposição de embargos (ID 31394573).

Os requerimentos de desbloqueio formulados pela executada já foram indeferidos.

Considerando-se que os valores já foram transferidos para conta do juízo, intime-se a parte executada quanto ao prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo para embargos, sem oposição, certifique-se e providencie-se a conversão em renda do valor depositado nos autos.

Sem prejuízo, cumpra-se o item 5 da decisão de ID 29010583.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal"

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002692-76.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GILBERTO BATISTA DE SOUZA, GILBERTO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 32445122) opostos pelo exequente contra a decisão de ID 32296850.

Sustenta a parte exequente, em síntese, que houve omissão na decisão quanto à fixação de honorários advocatícios de sucumbência tendo em vista a adesão a acordo e, ainda, pede a majoração de honorários.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, expressamente, a verba honorária da fase de conhecimento e a do cumprimento de sentença, em nada, nesse ponto, há omissão.

Quanto ao percentual de honorários sucumbenciais estes foram fixados em 10%, nos termos legais, tendo em vista que o trabalho profissional em nada dista da normalidade esperada.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se a determinação de ID 32296850.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002445-05.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBAU, DOMINGOS SILVA, IVAIR GENTIL DIAS BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

DECISÃO

Vistos.

A parte executada requer o levantamento dos valores constritos nos autos pelo Bacenjud, em razão da necessidade de contratação de funcionários e compra de EPIs, por causa da pandemia por COVID-19 (ID 30716139).

A exequente se manifestou contrariamente ao pedido (ID 31395713).

DECIDO.

Não há qualquer documento nos autos que comprove a situação narrada pela parte executada, seja em relação ao afastamento de funcionários e a contratação de novos, seja quanto à necessidade de compra de materiais de segurança individual. Ainda que tenha apresentado cópia de decisão liminar proferida na Justiça do Trabalho, que determinou o afastamento de funcionários de grupo de risco, não há provas sobre a aplicação da medida pela executada, o número de funcionários eventualmente afastados e contratações realizadas. De todo modo, tal situação não é causa de impenhorabilidade de numerário.

Por fim, destaco que não há previsão legal para liberação de valores penhorados em razão da pandemia.

Posto isso, **indefiro** o pedido.

Já tendo sido determinada a transferência dos valores bloqueados para conta do Juízo, intime-se a parte executada quanto ao prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo para embargos, sem oposição, bem como noticiada a decisão final do agravo de instrumento oposto pela executada, certifique-se e, sendo o caso, providencie-se a conversão em renda do valor depositado nos autos.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de ID 29465857.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002692-76.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GILBERTO BATISTA DE SOUZA, GILBERTO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 32641205: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem a decisão de id 32296850, observado o **prazo de 15 (quinze) dias**.

"Como o complemento dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias, vindo-me conclusos na sequência."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA, GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTD
SUCEDIDO: GILBERTO ALVES MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32561972: Considerando que o valor depositado em favor do autor encontra-se LIBERADO, em conta de livre movimentação (id 30341505), bem como que este requereu a transferência do aludido valor para conta de sua titularidade, decido:

Primeiramente, intime-se a parte exequente a apresentar declaração de que o beneficiário do RPV pago (nº do Protocolo 20200004913) é isento de imposto de renda, se for o caso ou optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região acostado (id 32596218). **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Como informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo determinando a transferência do valor depositado para a conta informada pela causídica (id 32561972), no prazo de 10 (dez) dias.

Caberá à advogada informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERTOLO
Advogados do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DES PACHO

Instada a trazer cópia da matrícula do imóvel que pretendia penhorar, a exequente ficou-se inerte, conforme decurso do prazo certificado nos autos aos 22/05/2020.

Face ao silêncio da exequente, nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO AURELIO PROVINCATO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Complementando a decisão de id 30769723, consigno que a condenação da parte autora-exequente a honorários de 10% sobre o valor da diferença entre os seus cálculos (R\$139.106,29) e o valor devido (R\$66.689,31) resta com sua exigibilidade suspensa, porquanto se trata de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e de execução verba de natureza alimentar.

No mais, prossiga-se nos termos daquele, expedindo-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-18.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERNANDO ZANDERIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - SP258204, FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar os cálculos apresentados (id 32718149 e seguintes), nos termos do art. 535 do novo CPC, notadamente sobre a execução da multa por atraso na implantação do benefício (item V do requerimento de id ID 32718600).
2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação:
 - 3.1 Defiro o destaque de honorários contratuais requerido (id 32718781), no limite de 20% do montante destinado à parte autora - dividido entre os patronos da causa, cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).
 - 3.2 requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.
 - 3.3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
4. Consigno que com ou sem impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, e antes da expedição das requisições de pagamento, deverá o feito vir concluso para decisão para apreciação do pedido de execução da multa referida em "1".

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000115-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NIVALDO CARLOS PEREIRA, NIVALDO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as alegações do exequente (id 32551066), e sem prejuízo da fruição do prazo para manifestação da parte executada acerca do id 32522022, retorne o feito à Contadoria para manifestação ou ratificação dos cálculos apresentados anteriormente.

Com a resposta, vista às partes para se manifestarem em cinco dias.

Após, venham-me conclusos para decisão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-49.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARCIA TOQUEIRO LEGAL LIMA - ME, MARCIA TOQUEIRO LEGAL LIMA

DESPACHO

ID 32734422: Defiro o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para a parte exequente apresentar a planilha do débito atualizado.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000884-09.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

5000884-09.2020.4.03.6115

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RE: Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar

Vistos.

O autor, associação de natureza sindical, não demonstra o registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, condição essa necessária à representação dos interesses individuais relativos à atividade e profissão dos associados, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004454-30.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO DA CUNHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TREVIZAN - SP257565
REU: SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Apresentada contestação pelo curador nomeado em favor da empresa SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTE EIRELLE - ME, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002716-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMARASPONTON DO CARMO OLBRICK
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814

DESPACHO

Apresentou a executada petição de embargos à execução nos autos (id 31410439).

Contudo, a defesa deve ser apresentada em autos apartados, portanto, concedo o derradeiro prazo para a executada regularizar sua manifestação, distribuindo nova ação, fazendo referência à dependência ao presente feito.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, JOSE APARECIDO COLOGNESI
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA SANCHES - SP73712, JOSE ROBERTO TON DATI - SP368862, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, LARITA CRISTINA BIAZZI - SP343790

DESPACHO

Pede a CEF a inclusão nos autos de patronos, constantes do substabelecimento, sob pena de nulidade (id 31380953).

A Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região prevê expressamente que a Caixa Econômica Federal, apesar de ter perfil de procuradoria, será intimada por publicação, diante do Acordo de Cooperação firmado entre o TRF e a CEF (art. 9º, II).

Além disso, em seu art. 14, § 3º estabeleceu que: "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Nessa esteira, indefiro o pedido de inclusão dos advogados, cabendo à procuradoria da CEF dar acesso ao processo aos advogados contratados por meio de convênio com escritórios privados.

Quanto à manifestação do executado (id 1397999), oferece em penhora um bem imóvel, alienado em garantia, e um bem móvel. O primeiro, por estar gravado com alienação fiduciária, não pertence ao patrimônio do executado, portanto, incabível a penhora. No que tange ao veículo, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002192-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUDECIR JOSE PASSADOR - SP66186

DESPACHO

Dou por justificar a ausência da exequente à audiência de conciliação (id 32320755).

Quanto à redesignação da audiência de conciliação, tomemos autos conclusos oportunamente, quando normalizado o expediente presencial na Justiça Federal.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-05.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO GONCALVES LOURA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Recebo a emenda à inicial (id 32600856),

Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido venham conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE BENTO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar, assim como de tempo especial.

O INSS contestou a ação, arguindo em preliminar a suspensão do feito, como base no determinado no ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.069 e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id 27343991).

Em réplica o autor reiterou os termos da inicial, bem como requereu a oitiva de testemunhas para provar o exercício do labor rural (id 32227796).

Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo réu. Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do REsp 1.727.069SP pelo Superior Tribunal de Justiça. O respectivo acórdão já foi publicado, em 02/12/2019 e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão em fase recursal. Aliás, foi publicada decisão em 21/05/2020, acolhendo embargos de declaração interpostos, sem efeitos modificativos, contudo.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Verifico que há nos autos PPP formalmente regular de todos os períodos cujo reconhecimento é pleiteado, contudo, o documento relativo aos períodos compreendidos entre 25/08/2003 e 31/01/2004 e 13/11/2006 a 09/05/2007 (id 23959326) foi emitido em 26/08/2019 e não foram apresentados no processo administrativo.

Nessa esteira, considerando que aludido documento não foi levado ao prévio conhecimento da autarquia previdenciária, quando da concessão do benefício, sendo apenas apresentados em Juízo com a propositura da ação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue novo requerimento administrativo, com os documentos apresentados, e traga aos autos o resultado do pedido, sob pena de não conhecimento do mérito referente aos períodos descritos nos referidos formulários, pleiteados por especial.

No que tange à prova testemunhal requerida, defiro sua produção. Entretanto, considerando a suspensão do expediente presencial na Justiça Federal do Estado de São Paulo, tomemos os autos conclusos oportunamente para esse fim.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002052-10.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EGEMINAS MINERACAO LTDA

Advogados do(a) REU: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848, ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI - SP274041

DESPACHO

Pedimos peritos dilação de prazo para entrega do laudo (id 32689317) e início dos trabalhos (id 32732240), em razão das limitações impostas pela pandemia e necessidade de observar as regras de isolamento social.

Diante da excepcionalidade, defiro aos peritos o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir os encargos que lhe foram impostos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDUARDO JUNIOR SORENSEN

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, por conseguinte, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 27469440).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial (id 32232564).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental, formalmente regular, de todos os períodos alegadamente especiais, apresentado no pedido de revisão (DER 17/10/2017) (id 21189886, p. 80/84).

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001947-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Escoado o prazo para o CEAB/DJ apresentar cópia do processo administrativo, nos termos do deliberado em audiência, intime-se o réu, com urgência, a providenciar o documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, intimem-se as partes para apresentarem suas razões finais.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000945-64.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIA DONIZETE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados na certidão (id 32555228). Em consulta ao sistema do JEF, é possível verificar que o primeiro tempestivo e causa de pedir diversos e o segundo, apesar de tratar do mesmo pedido, teve sentença de extinção sem julgamento de mérito proferida, cujo trânsito em julgado foi certificado no último dia 19, conforme documentos anexos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000224-18.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 32506234), ficam as partes intimadas a se manifestarem em 15 (quinze) dias, sobre a informação da Contadoria.

São CARLOS, (data da assinatura eletrônica).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001940-51.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE SÃO CARLOS S/S
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

DESPACHO

Defiro o requerimento da União (PFN) de id 32721915.

1. Oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo, com urgência, por cópia deste, para que seja retificada a operação de transformação em pagamento definitivo, cujo cumprimento fora noticiado nos id's 32437118 - 32437125, nos termos do aludido pleito (id 32721915).
2. Com a resposta, manifeste-se a exequente, em cinco dias.
3. Sem prejuízo, intime-se a a parte executada da disponibilização da certidão de objeto e pé (id 32467053).

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-19.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MICHELI PIRES BUENO, MICHELI PIRES BUENO, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se a interessada VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS - CPF: 333.998.468-94 para, querendo, informar os dados de conta bancária da beneficiária, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos (id 32761389), ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente a interessada de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pela interessada, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se a interessada para a sua retirada, caso não esteja expirado.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pede restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, ou concessão de aposentadoria por invalidez desde então. Subsidiariamente pede a concessão do BCP.

Deferida a gratuidade e determinada a emenda à inicial, houve manifestação no ID (ID 30195533).

Acolho a emenda à inicial.

Corrijo o valor da causa para R\$ 79.550,11. Anote-se.

Sobre a antecipação de tutela, não há documento médico conclusivo pela incapacidade à época que infirmasse minimamente a conclusão de ausência de incapacidade feita administrativamente, donde não se falar nesta fase processual em probabilidade do direito.

1. Indefiro o pedido de antecipação de tutela.
2. Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, anticipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.
3. Designo perícia médica a se realizar em data oportuna, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos, considerando o art. 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Márcio Gomes, CRM nº 88298. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias após a realização da prova. Normalizado o expediente na Justiça Federal, agende a Secretaria data para a perícia designada.
4. Após, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo, bem como indicar assistente técnico.
5. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do réu arquivados em Secretaria.
6. De pronto o juízo consignar os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito: (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 30/06/2012? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
7. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
8. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
9. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
10. Após, venham conclusos para providências preliminares.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINEUSA FERREIRA DE SOUZA, MARINEUSA FERREIRA DE SOUZA, MARINEUSA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS, em petição Id 31550658, manifestando-se em concordância ou não com os cálculos apresentados pelo mesmo.

Semprejuízo, vista das manifestações do advogado Dr. Danilo Rogério Perez Ortiz de Camargo, em petições Id 29320454 e 31913898.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010412-71.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: IMOBILIARIA CIDADE DE CAMPINAS LTDA - ME, HERVAL BASTOS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006198-95.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: LUIZ IFANGER, MARIA AMÉLIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO, ALINE ISABEL DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: LEILA REGINA ALVES - SP115090

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0014319-44.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: PARQUE INDUSTRIAL LOTERIAS LTDA - ME, PARQUE INDUSTRIAL LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:
Em cumprimento à determinação judicial (ID 31671258) abro vista à parte exequente dos documentos juntados ID 32302692 para que requeira o que de direito, no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0006769-61.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME, PATRICIA MARTOS STEFANI, WAINER DOS PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à CEF da juntada da Carta Precatória CUMPRIDA POSITIVA, devolvida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001509-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DIONISIA CRUZ DOS SANTOS, DIONISIA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005476-34.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005195-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI DE MACEDA - SP304668-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000122-23.2020.4.03.6105

AUTOR: JEANNE DE CASSIA KUNZ JORDAO TOME, LISETT JORDAO YAMAMOTO, LISBETH KUNZ JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: JUSSANARA MAEDA - SP402156

Advogado do(a) AUTOR: JUSSANARA MAEDA - SP402156

Advogado do(a) AUTOR: JUSSANARA MAEDA - SP402156

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em atendimento ao r. despacho anteriormente proferido, incluí o expediente abaixo para publicação:

"Dê ciência às partes, ré e interessada, da redistribuição do presente feito a esta Vara para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005351-88.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MANOEL LOPES PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003372-67.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002115-72.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte autora dos extratos de pagamento dos ofícios precatório/ requisitório INCONTROVERSOS.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008291-67.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, ANA FERREIRA GUEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MARIA GABRIELI DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

Advogado do(a) REU: ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP331218

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os autores cientes da interposição de apelação pelo Banco do Brasil, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001166-40.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO

DECISÃO

Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição apresentou exceção de pré-executividade, em que requer a suspensão de todo e qualquer ato de constrição que possa ser praticado contra seu patrimônio, em razão da empresa se encontrar em recuperação judicial (ID 12825971).

AANATEL, em sede de impugnação, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pugando pelo prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora (ID 13413773).

É o breve relato. Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

No tocante ao pedido de **suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial**, pelos documentos ID 12725978, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, deferida no processo nº 0004778-33.2012.8.24.0039, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro de Lages/SC.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Ante o exposto, **DETERMINO** a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, bem como BACENJUD.

Semprejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Cumpra-se e intím-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Petição Num. 31995311. Trata-se de pedido da ANS no qual requer a intimação do Administrador Judicial da massa falida para que esclareça se há ou não a existência de eventual crime falimentar pelos administradores da empresa executada.

INDEFIRO, por ora, o quanto requerido, pois a exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a informação requerida.

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Cumpra-se o despacho de Num. 31797042, encaminhando-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017675-30.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO 9 DE JULHO S C LTDA, INSTITUTO DE EDUCACAO 9 DE JULHO S C LTDA, MARCIA RIBAMAR HERINGER, MARCIA RIBAMAR HERINGER, JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO, JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617
Advogados do(a) EXECUTADO: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617, JOAO DARCI SACCHI - SP31950
Advogados do(a) EXECUTADO: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617, JOAO DARCI SACCHI - SP31950

DESPACHO

Antes de decidir sobre a petição da exequente de Num. 30651954, abra-se vista à **Fazenda/CEF** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações do coexecutado JOSE RIBARMAR MATOS DA SILVA FILHO em petição Num. 31997634.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005385-62.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSMETAL INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

DESPACHO

Petição Num. 32048900. Nada a decidir, tendo em vista o despacho Num. 30699425, o qual determinou a suspensão da presente demanda.

Assim, encaminhem-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000864-11.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir (Multa inscrita em CDA distinta).

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de constrição dos ativos financeiros da parte executada (Num. 17641410, pág. 28).

Cumpra-se e intímem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001309-76.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALLES FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA.

A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS (Num. 32423358).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, **EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF.

Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Sem custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Declaro levantada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (Num. 22222612 – pág. 83). **Comunique-se** ao juízo falimentar.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000598-87.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA PAULA SILVEIRA

DESPACHO

Da análise das CDA(s) – Certidão(ões) de Dívida Ativa trazida(s) aos autos é possível verificar que em sua fundamentação existem alguns pontos ilegíveis.

Diante disso, intíme-se o exequente para que providencie a emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 321 do C.P.C.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

Intíme-se e após cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002005-19.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("*funus boni juris*") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("*periculum in mora*"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a embargante alega que o crédito tributário fora indevidamente constituído, pois teria sido objeto de compensação.

A dívida está integralmente garantida por meio de depósito judicial – pág. 42 e da apólice de seguro garantia nº 046692018100107750007189 – pág. 4/21 (Num.26415143 – Processo nº 0000501-46.2016.403.6119).

Assim, considerando a irreversibilidade da conversão em renda dos valores em prol da exequente, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Isto posto, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006687-66.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSATEC PASSAMANARIA E TECELAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183

DESPACHO

Petição Num. 28949864. **DEFIRO**.

Solicite-se à CEF (Ag. 4042), por correio eletrônico, informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do despacho-ofício de Num. 26380881.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006687-66.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSATEC PASSAMANARIA E TECELAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183

DESPACHO

Petição Num. 28949864. **DEFIRO**.

Solicite-se à CEF (Ag. 4042), por correio eletrônico, informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do despacho-ofício de Num. 26380881.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000874-55.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO DE PREVENÇÃO

A fiato a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir (Multa inscrita em CDA distinta).

Verifico que a exequente interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência, sob o fundamento de que a experiência de outro exequente tem demonstrado que a habilitação do crédito diretamente no processo falimentar tem permitido uma maior recuperação do crédito.

Assiste razão à exequente quando afirma que o seu crédito não está sujeito ao concurso de credores.

Ainda que o crédito ora executado não esteja sujeito ao concurso de credores, na prática, muito pouco se pode fazer no âmbito da execução fiscal (caso já tenha ocorrido penhora, o valor obtido com a alienação deve ser remetido para o Juízo Universal da falência, caso não tenha ocorrido penhora, não será mais possível realizá-la enquanto o processo falimentar tramitar).

Nesse sentido, não se pode desconsiderar que a PFN (outra exequente) tem aperfeiçoado a sua estratégia para a cobrança de seus créditos e, com isso, tem obtido maiores ganhos acompanhando de perto a tramitação do processo falimentar.

Contudo, considerando que a exequente, desprezando as boas práticas desempenhadas por outro exequente, prefere a mera penhora no rosto dos autos do processo falimentar, **reconsidere a decisão anterior na parte que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares.**

Intime-se a exequente para que apresente memória detalhada do cálculo com os valores a serem penhorados, observando a jurisprudência quanto aos juros, correção monetária e multa, bem como a norma que rege a falência. Prazo: 5 dias. No mesmo prazo deverá informar o endereço do Administrador Judicial.

Com a apresentação, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Após a penhora, intime-se o Administrador Judicial.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-12.2020.4.03.6109

AUTOR: V.R. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, V.R. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-06.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO GONZAGA DINIZ, ANTONIO GONZAGA DINIZ, ANTONIO GONZAGA DINIZ, ANTONIO GONZAGA DINIZ, ANTONIO GONZAGA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 30009864, item 2, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103001-73.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO OSIRES LUCENTINI, ANTONIO RAMALHO, ANTONIO RAMIRO, ANTONIO SEGREDO, ANTONIO SEGUEZZI, ANTONIO SILVA FISCHER, APPARECIDO XAVIER DE SOUZA, ARIIVALDO FURLAN, ARMANDO VITTI, BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 30008480, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004306-44.2019.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REU: ISAQUE ANDRADE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005662-11.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDA PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARLU GOMES JOIA - SP243551
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 32491544).

Oportunamente, façam-me os autos conclusos.

PIRACICABA, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GENY GIUSTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **GENYGIUSTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o cumprimento do título executivo formado na presente ação, pelo qual teve concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 09/05/2011.

No curso desta ação, a parte autora efetuou novo requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido na seara administrativa, com DIB em 11/01/2013.

Ao requerer o início da fase de execução, a parte autora postulou, exclusivamente, o pagamento das prestações vencidas do benefício judicial, até a DIB do benefício administrativo.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando que a pretensão da parte autora de executar as prestações vencidas do benefício judicial, com a manutenção do pagamento do benefício administrativo, caracteriza desaposeção indireta, situação vedada em nosso ordenamento jurídico, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ID 11738148).

Intimada a se manifestar, a parte autora defende a regularidade da execução, na forma como pleiteado (ID 12159118).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou parecer e cálculos (ID 19659082, 19659088, 31881685 e 31881688).

A exequente concordou com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 32026599).

O INSS, devidamente intimado, manifestou-se reiterando os termos da impugnação (ID 32096501).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Pois bem, cabe razão ao INSS em sua impugnação.

De fato, a situação pretendida pela parte autora guarda todas as características do instituto da desaposentação, cuja validade já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 661.256, que obteve a seguinte ementa:

EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017).

No caso, a parte autora pretende o pagamento do benefício judicial, concedido com DIB em 09/05/2011, apenas até a DIB do benefício administrativo (11/01/2013). A partir dessa data, a parte autora “renuncia” ao pagamento do benefício judicial, possibilitando com isso o pagamento do benefício administrativo que já vem auferindo desde 2013, cuja renda mensal é superior à renda do benefício judicial.

Em suma, a situação fática acima descrita atende exatamente os requisitos da desaposentação.

É inegável que a parte pode renunciar à execução do título executivo formado em seu favor, até mesmo de forma parcial. Contudo, esse poder de renúncia não pode propiciar a obtenção de vantagens vedadas no nosso ordenamento jurídico.

Pelo exposto, rejeito o pedido de execução formulado pela parte autora.

Empresgoimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, fazendo opção definitiva pelo benefício judicial ou pelo benefício administrativo. Na omissão, ou em caso de nova manifestação inconclusiva, será entendida a opção pelo benefício concedido na esfera judicial, tendo em vista o caráter substitutivo da atividade jurisdicional.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-55.2020.4.03.6109
AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-05.2020.4.03.6109
AUTOR: WILSON AGNELO BELOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001655-05.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE– Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Alega que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o fez para as contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, portanto, que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

[...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Posto isto, em face da existência do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006261-06.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: SIDENIS APARECIDO RAMOS NOGUEIRA, SIDENIS APARECIDO RAMOS NOGUEIRA, SIDENIS APARECIDO RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008040-11.2007.4.03.6109
SUCEDIDO: JAIRO RODRIGUES BUENO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO BONFIGLIO - SP76502
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-94.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILA DELGADO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 32547299), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 21 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001637-81.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
LITIS CONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA-INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRARIA-, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (INCRA), SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO (SESC), SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO (SEBRAE), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos construtivos, tais como a lavratura de Auto de Infração, inscrição dos valores em Dívida da União ou a inscrição do nome da Impetrante no CADIN ou equivalente, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente.

Aduz, em síntese, que como advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que, após a edição da EC n. 33/2001, a cobrança e a exigência das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE passaram a ser inconstitucionais e não podem mais ser exigidas dos contribuintes.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Inicialmente afasto a prevenção apontada na certidão ID 31588563.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)''

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam cobrança das referidas contribuições, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à míngua do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que prestemas informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Cientifique-se e cite-se as entidades terceiras indicadas.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 30 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001755-57.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RAMALHOS BRASIL INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RAMALHOS BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: *aviso prévio indenizado; - quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; - férias indenizadas; - férias gozadas; - adicional de um terço de férias; - abono pela venda de férias; auxílio creche; - horas extras; - adicional noturno; - adicional de periculosidade; - adicional de insalubridade; - salário maternidade*. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Análise o pedido liminar

Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: *aviso prévio indenizado; - quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; - férias indenizadas; - férias gozadas; - adicional de um terço de férias; - abono pela venda de férias; auxílio creche; - horas extras; - adicional noturno; - adicional de periculosidade; - adicional de insalubridade; - salário maternidade*.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriamas contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste em parte à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, quais sejam: - **aviso prévio indenizado**; - **quinze primeiros dias do afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente**; - **férias indenizadas**; - **um terço constitucional de férias**; - **auxílio creche**; uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Por outro lado, ostentam caráter remuneratório as seguintes verbas: - férias gozadas; - horas extras; - adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; salário-maternidade; abonos pagos em pecúnia.

Neste sentido:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/AACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO EM NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”**

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 384 Decisão UNÂNIME)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC. 1. Retornam os autos do Supremo Tribunal Federal para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. 2. No tocante as verbas recebidas a título de vale-transporte, pago em pecúnia, o STF firmou entendimento no sentido de que não possui caráter remuneratório, de maneira que não incide contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau). 3. Reconsiderada a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada, reconhecendo a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em dinheiro. 4. Cabível juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, para reconsiderar o acórdão anterior e dar provimento ao agravo legal da impetrante (STF ACÓRDÃO 0028904-49.1997.403.6100. Apelação Cível. Juiz Convocado Ferreira da Rocha. Tribunal da 3ª Região. Data da publicação 13/08/2018)**

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”**

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EMPECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EMPECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida."

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3.Judicial 1 DATA:15/08/2013..FONTE_REPUBLICACAO).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriadões, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EMPECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do Sesi e do INCRa para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do Sesi. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371692 0019509-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018..FONTE_REPUBLICACAO)"

Pretende a impetrante que a autoridade impetrada proceda imediatamente à análise dos Pedidos de Ressarcimentos: 19029.29352.141118.1.1.18-3595, 05903.72354.141118.1.1.18-3499, 12914.17329.141118.1.1.18-1586, 16793.49716.141118.1.1.18-7201, 39365.92018.141118.1.1.19-4273, 36035.22398.141118.1.1.19-1857, 01386.54706.141118.1.1.19-0014 e 13454.63465.141118.1.1.19-5328.

Transcorrido o lapso temporal legal, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 24, da Lei 11.457/07, estabelece que a administração tem prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao impetrante.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Ressarcimentos de nº 19029.29352.141118.1.1.18-3595, 05903.72354.141118.1.1.18-3499, 12914.17329.141118.1.1.18-1586, 16793.49716.141118.1.1.18-7201, 39365.92018.141118.1.1.19-4273, 36035.22398.141118.1.1.19-1857, 01386.54706.141118.1.1.19-0014 e 13454.63465.141118.1.1.19-5328, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias** e, em caso de a decisão ser favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, realizando o necessário à efetiva atualização dos créditos reconhecidos pela taxa SELIC, a incidir desde o protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Cientifique-se à União Federal da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005273-24.2012.4.03.6109
AUTOR: HENRIQUE QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MATOS SOUZA - SP273033
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho fls. 263, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000027-86.2008.4.03.6109
AUTOR: DIRCEU GUARNIERI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628, ANDRE LUIS DI PIERO - SP155629
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho fls. 115, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de maio de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004765-46.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LOURENCO CORTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, ficando intimada a parte autora a apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 257, § 7º do CPC. Após será designada data para realização do ato.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008966-50.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RODRIGO FORTI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003756-20.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERALDO LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, considerando que atribuiu o importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), "para efeitos fiscais e de alçada".

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando a petição de ID 16847884, bem com o teor da inicial, esclareça a parte autora qual a pretensão, ou seja, se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade especial ou determinação para "obrigação de fazer", uma vez que informa na referida petição "...que nos períodos de 12/01/1987 a 31/03/1988 e de 11/10/2001 a 23/05/2012, já foi considerado especial, conforme inicial e documentos através do processo 0000737-27.2014.4.03.6326, **requerendo apenas na presente, condenação na obrigação de fazer do réu**", procedendo à emenda da inicial se o caso, bem como readequando o valor da causa nos termos do pedido, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Tudo cumprido, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007417-70.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DIRLEI TOZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por DIRLEI TOZIN para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (ID 11525182).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação e requereu o pagamento dos valores incontroversos, o que foi deferido (ID 12269317, 13844173, 18191970 e 18191971).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (ID 18011722).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21103657).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida por este Juízo fixado a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou incorretamente a correção monetária, eis que conquanto tenha utilizado a Resolução 267/13 (IGP-DI e INPC) a decisão transitada em julgado determinou a aplicação

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 79.351,67 (setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos) para o mês de setembro de 2018 (ID 18011722).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório, descontando-se os valores incontroversos já pagos. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007349-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA MARCIA FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA MÁRCIA FERRAZ DE CAMPOS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez em ações cominatórias não há incidência de juros de mora (ID 11733609).

Instada a se manifestar, a impugnada insurgiu-se à impugnação (ID 12138765).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos da impugnada estão incorretos (ID 20336325).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, a impugnada concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, ficou-se inerte (ID 20721126).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida por este Juízo fixado a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa

infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou incorretamente a correção monetária, bem como os juros de mora, eis que aplicou a taxa SELIC de forma capitalizada e não de forma simples, consoante se infere

Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 11.262,77 (onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) para o mês de setembro de 2018 (ID 20336325).

Não há que se falar em litigância de má-fé do impugnante, eis que ausente nos autos a prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003938-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MOIZES BURGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MOIZÉS BURGUES para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não descontou os valores recebidos a título de seguro desemprego entre 01.05.2009 a 30.09.2009, não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, assim como não obedeceu às Leis nºs 11.960/09 e 12.703/12, em relação aos juros de mora (ID 10708359).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação (ID 12471839).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 20302588).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado discordou das conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, ficou-se inerte (ID 21290411).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Sobre a pretensão, importa mencionar que a r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação do INSS para fixar os juros de mora e a com

infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou incorretamente a correção monetária, eis que aplicou o IPCA-e e em desacordo com a decisão exequenda que determinou a aplicação da TR (Lei nº 11.960/09), r

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 136.189,32 (cento e trinta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos) para o mês de junho de 2018 (ID 20302588).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012047-75.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: EZILDA BARBOSA TULIMOSCHI BARTALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DIAS BETONI - SP245699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005888-79.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: PERSICO - FERRAMENTAS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO - SP288405

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002377-10.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: RENATO ANTONIO MONTEIRO TOZZI

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SIMÃO DE SOUZA - SP316473, ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015

Recebo os embargos monitórios.

À CEF para impugnação no prazo de 15 dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009519-65.2018.4.03.6109
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, comou semaqueas subamao E. TRF da 3ª Região.

Íntime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JULIO ANTONIO LOMBARDI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820, PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
REU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIÃO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) REU: ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA - SP305779

SENTENÇA

JULIO ANTONIO LOMBARDI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face do CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – CRBio, DA 1ª REGIÃO, originalmente perante o JEF de Piracicaba sob nº 0000284-27.2017.4.03.6326, visando seja declarada a inexistência de relação jurídica que o obriga à inscrição no referido conselho, como o consequente cancelamento de seu registro.

Narra a parte autora que se inscreveu no Conselho Federal de Biologia tão logo se graduou em 1988, mas que nunca exerceu a profissão de biólogo, e que desde 1992 atua como professor do ensino superior, no início na Universidade Federal de Minas Gerais e a partir de 2005 na Universidade Estadual Paulista, onde ainda permanece atuando. Alega que devido à constatação de que o CRBio não exercia qualquer atividade fiscalizadora, ou de qualquer natureza, junto ao magistério superior, pediu o cancelamento de seu registro nº 06449/01-D, requerimento que restou indeferido em 12.12.2016, sob a alegação de que exerce atividade típica de biólogo.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o autor exerceria atividade inerente a profissão de biólogo, uma vez que o professor universitário associa ensino e pesquisa.

O Juizado Especial Federal declinou da competência.

Recebidos os autos neste Juízo, foi suscitado conflito de competência, posteriormente julgado improcedente pelo TRF da 3ª Região.

Determinado o prosseguimento do feito, foram recolhidas as custas processuais.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão posta em juízo, verifica-se que a questão controversa cinge-se em determinar se a atividade profissional exercida pelo autor o obriga a manter inscrição no Conselho Regional de Biologia.

Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm a função de zelar pela qualidade dos serviços prestados por profissionais e pela observância da legislação nacional relacionada ao exercício de determinadas profissões. Esse poder de fiscalização delegado pela União configura verdadeira restrição ao livre exercício de atividade profissional previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, de modo que a sujeição de determinada atividade ao poder de polícia desses conselhos constitui exceção à regra da liberdade profissional.

No que concerne à atividade de biólogo, a Lei 6.684/79 e o Decreto 88.438/83 que a regulamenta, assim descrevem as atividades inerentes ao biólogo:

- I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;
- II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;
- III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Nesse contexto, poder-se-ia até concluir, à primeira vista, que o registro profissional seria devido, tal como alegado pela parte ré, porque algumas das atribuições do professor universitário do curso de biologia configuram atividades típicas da profissão de biólogo, como "formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada".

Todavia, numa análise mais detida, verifica-se que a atividade de magistério superior, em especial, está sujeita à regulação do Ministério da Educação e, portanto, fora do alcance do poder de fiscalização dos conselhos profissionais. De fato, o atual Decreto 9.235/2017, que revogou o Decreto 5.773/2006, ao tratar da supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 93 "que o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional".

Portanto, considerando a atividade de professor universitário tem regulação especial, forçoso reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a manter registro no Conselho Regional de Biologia.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO SUPERIOR POR CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - Não cabem aos conselhos profissionais inscuirem-se na questão relativa ao exercício do magistério, cuja regulação encontra-se em normas específicas - em especial na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - 9.394/96. - Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento de atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado ao magistério universitário. Precedentes jurisprudenciais. - Por fim, quanto à aplicação do art. 7º, "d", da Lei nº 5.194/66, embora o dispositivo liste, entre as atividades e atribuições do engenheiro, "ensino, pesquisa, experimentação e ensaios", a simples menção destas pelo texto da lei não sujeita o profissional à inscrição em órgão de regulamentação profissional pois, como fundamentado, o art. 69, do Decreto nº 5.773/06 é expresso no sentido de que "a atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional". - Apelação e remessa improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1661803 - 0000556-53.2009.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 29/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019)

No que concerne ao pagamento das anuidades, cumpre ressaltar que a inscrição voluntária implica na obrigação de pagamento destas, de sorte que são devidos apenas os valores relativos às anuidades cobradas após 02.03.2016, data do pedido de cancelamento do registro.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão. - Não obstante a afirmação do apelante de que sua atividade não o obrigava a manutenção de registro junto ao conselho, não há nos autos comprovação do requerimento de baixa do registro junto à autarquia, de modo que à época dos fatos geradores permanecia vinculado ao CREA, o que torna legal a exigência do tributo. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003001-84.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a se inscrever no Conselho Regional de Biologia da 1ª Região, condenando a parte ré a restituir o valor correspondente às anuidades eventualmente pagas após 02.03.2016, corrigidas pelos mesmos índices utilizados para corrigir seus créditos.

Arcará, ainda, a parte ré com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como como ressarcimento do valor das custas processuais adiantadas.

Custas processuais remanescentes deverão ser recolhidas pela ré.

P. R. I.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1104319-91.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: ANNA PANTALIAO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Ante a alegação da pretensão executiva sustentada pelo INSS, manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004998-43.2019.4.03.6109

AUTOR: PEDRO RAMOS DE BARROS, PEDRO RAMOS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a queles subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5002542-91.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: TANIA MAGDA DOS SANTOS - EPP, TANIA MAGDA DOS SANTOS

Primeiramente concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido (ID 30898008).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005348-97.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSEFA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 27 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007110-19.2018.4.03.6109
AUTOR: TEREZINHA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA BASSES - SP294058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão a parte autora, deverá ser juntado aos autos cópia integral dos autos 0001277-62.2005.4.03.6109 que transitou perante a 1ª Vara Federal local.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a providência acima, a contar do retorno das atividades presenciais no Fórum Federal de Piracicaba/SP que está com o atendimento suspenso em virtude da pandemia COVID-19, uma vez que é necessário a extração de cópias do processo físico.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004590-16.2014.4.03.6109
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANA JUNQUEIRA - SP115259

Diante do depósito realizado pela embargada (ID 32485468), manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias sobre o cumprimento do julgado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-42.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSVALDO APARECIDO CAMPION
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, considerando que atribuiu o importe de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006952-61.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JERONIMO LUIZ STOCO, JOSE STOCO, ANTONIO JOAO STOCO, ZILDA STOCO ROSOLEM, BENEDITA LOPES STOCO, MARIA JOANA STOCO, JOSE ROSOLEM, FATIMA DILIO ROSOLEM, APARECIDA DILIO DE MOURA, ELIANA DILIO BARELLA, CLAUDIO DILIO, CRISTIANE DILIO DA COSTA, MICHELE APARECIDA STOCO, MAIKEL ROBERTO STOCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JERÔNIMO LUIZ STOCO, JOSÉ STOCO, ANTÔNIO JOÃO STOCO, ZILDA STOCO ROSOLEM, BENEDITA LOPES STOCO, MARIA JOANA STOCO, JOSÉ ROSOLEM, FÁTIMA DILIO ROSOLEM, APARECIDA DILIO DE MOURA, ELIANA DILIO BARELLA, CLAUDIO DILIO, CRISTIANE DILIO DA COSTA, MICHELE APARECIDA STOCO e MAIKEL ROBERTO STOCO, sucessores processuais de FELISBINA MARIA DAS DORES STOCO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que os impugnados não observaram os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, bem como utilizou juros de mora em percentual maior que o devido (ID116892223).

Instada a se manifestar, os impugnados insurgiram-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 12433830).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 20504989).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, os impugnados concordaram com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, discordou (ID 21011212 e 21273393).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial para fixar os juros de mora e a correção monetária inadmissível a redi infere-se da análise concreta dos autos que os impugnados calcularam corretamente os valores atrasados, mas em valor um pouco inferior ao devido. De outro lado, o impugnante calculou os juros de mora utilizando a TR em desadequação. Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento "ultra petita", porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - Décima Turma, AI – Agravo de Instrumento – 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 134.683,27 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) para o mês de julho de 2018.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004443-60.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante que não há nada a ser executado, eis que a revisão do benefício previdenciário foi feita administrativamente em outubro de 2005 (ID 9763610).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação (ID 10632028).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (ID 20477153).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com os cálculos e a impugnante, por sua vez, ficou-se inerte (ID 20892496).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Infere-se da análise concreta dos autos que a autarquia previdenciária alterou o valor da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício do impugnado em outubro de 2005, aplicando o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para reconhecer a inexistência de valores a serem executados.

Condeno o **impugnado** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003882-70.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCENARIA SEGUEZZE LTDA - ME, JOSE SEGUEZZE, ROSANGELA CHITOLINA SEGUEZZE

ID 30727160: Indefero o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009576-83.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: AMBIENTARE - COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face de AMBIENTARE - COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, visando a cobrança de valores disponibilizados em conta corrente a título de crédito/limite, que restaram inadimplidos.

Narra a parte autora que foi celebrado o contrato nº 250341704000068397, por meio do qual disponibilizou à parte ré o crédito/limite nele referido, mas que não houve o devido pagamento. Aduz que o instrumento contratual foi extraviado, mas que os documentos que acompanham a inicial demonstram a concessão e utilização do valor não pago, que atinge a soma em R\$ 151.249,48 (cento e cinquenta e um mil e duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Devidamente citada, na pessoa da sócia Nádia Moreira Pereira (id 14212038), a ré deixou de apresentar contestação, sendo reconhecida sua revelia.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão deduzida cumpre inicialmente destacar que a ausência do contrato celebrado entre as partes não obsta o ajuizamento da ação de cobrança, desde que a autora comprove a existência da dívida por outros meios.

No caso dos autos, analisando a documentação acostada à petição inicial, observa-se que a pessoal jurídica, ora ré, era titular da conta corrente nº 341.003.00000440-4, com disponibilização de limite de crédito na modalidade GIRO CAIXA RECURSOS SEBRAE/CAIXA. Há extrato de dados gerais do referido contrato informando sobre ocorrência de repactuação da dívida em 24.09.2015, no valor total de R\$ 135.372,53 (id 13217789), documentos internos da instituição bancária assinados pelos sócios Jaime Pereira Junior e Nádia Moreira Pereira, datados de 15.10.2014, autorizando pesquisa da situação financeira para avaliação de risco da empresa (id 13217793), comprovantes do Sistema de Histórico de Extratos demonstrando o uso do limite de crédito (id 13217800), bem como ficha de abertura de autógrafos do sócio Jaime datada de 13.10.2008 (id 13226509).

Diante desse conjunto de informações, é possível inferir a existência, de fato, de contrato para disponibilização de crédito em favor da ré. Com efeito, a documentação coligida permite a reconstrução da relação obrigacional firmada entre as partes, deslocando para a parte ré o ônus de justificar a origem dos valores disponibilizados em sua conta ou o equívoco dos valores cobrados. A propósito, confira-se o julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida. (TRF3, AC 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Primeira Turma, 13/11/2019)

Importante ressaltar, ainda, que a administração da empresa ré cabe isoladamente a ambos os sócios, Jaime Pereira Junior e Nádia Moreira Pereira, conforme se verifica no respectivo contrato social (id 13217791), não havendo que se falar, portanto, em defeito da citação realizada na pessoa da Sra. Nádia.

A par do exposto, considerando que a parte ré não apresentou contestação, cumpre reconhecer como verdadeiras as alegações de fato deduzidas na petição inicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à autora a importância de R\$ 151.249,48 (cento e cinquenta e um mil e duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), calculada em 16.11.2018, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Arcará a parte ré com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como como ressarcimento do valor das custas processuais adiantadas.

Custas processuais remanescentes deverão ser recolhidas pela ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003114-59.2017.4.03.6105

POLO ATIVO: IMPETRANTE: PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO VIGNA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007684-42.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARLI APARECIDA SALLATTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PAGANO MARTINS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 27 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008014-39.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: PAULO SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SATOLO BATAGELLO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 27 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005980-57.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO CAMOLESI, LOGISTICAS E TRANSPORTES SANTA TEREZINHA EIRELI - EPP, GEISON VERDI CAMOLESI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: TIAGO ARANHADALVIA

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALCIDES ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALCIDES ALVES TEIXEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 09/02/1981 a 01/12/1981, de 01/04/1984 a 30/06/1989, de 01/02/1990 a 26/07/1993, de 02/08/1993 a 26/04/1994, de 01/09/1994 a 06/03/1995 e de 15/04/1999 a 01/03/2001 laborados, respectivamente, nas empresas DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE, FRIGORÍFICO BEIRA RIO LTDA, FRIGORÍFICO PIRACICABANO LTDA, TRANSCHU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA, a fim de que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Narra que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 177.989.840-9 - DER 10/06/2016) indeferido porque na análise administrativa a autarquia previdenciária desprezou a especialidade das atividades realizadas nos períodos objeto do pedido. Alega, em síntese, que a especialidade dos períodos laborados até o advento da Lei 9.032/95 poderá ser reconhecida por enquadramento da função, com base no Decreto-Lei 53.831/64, e em relação aos demais períodos, argumenta que os formulários apresentados comprovam exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima dos níveis de tolerância e a agentes biológicos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento por função, sob o argumento de que a atividade exercida não pertencente a grupo profissional previsto na legislação então em vigor, bem como a ausência de documentos que comprovem efetiva exposição aos agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu oitiva de testemunhas e o INSS nada requereu.

Sobreveio decisão determinando a suspensão do processo para que se aguardasse a decisão de recurso repetitivo - Tema 995 do STJ.

Houve pedido de desistência da reafirmação da DER.

Dando prosseguimento ao feito, foram ouvidas as testemunhas Benedito de Oliveira e Luis de Moraes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente ressalvo que o questionamento relativo à possibilidade de reafirmação da DER foi dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, restando reconhecida, conforme a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos art. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.” (Tema 995)

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, dando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

No caso concreto, analisando os documentos apresentados, deve ser reconhecido como especial o período de 09/02/1981 a 01/12/1981, laborado na empresa DEDINI, na função de ajudante de produção, tendo em vista que o PPP respectivo descreve exposição ao fator de risco ruído na intensidade de 96 decibéis, superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente nesse período.

No que concerne aos períodos de 01/04/1984 a 30/06/1989, de 01/02/1990 a 26/07/1993 e de 02/08/1993 a 26/04/1994, laborados nos Frigoríficos Beira Rio e Piracicabano, na função de motorista de caminhão, também deve ser reconhecida a especialidade do labor. De fato, as anotações da carteira de trabalho e os formulários DSS-8030 respectivos comprovam que o trabalhador exercia a função de motorista de caminhão baú, com capacidade para mais de 6 toneladas, transportando carnes e derivados a fazendo entrega da mercadoria. As testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que trabalharam com autor em ambos os frigoríficos e que ele sempre exerceu a função de motorista, além de ajudar na carga e descarga da mercadoria. Ademais, considerando que o labor foi prestado antes do advento da Lei 9.032/95, o reconhecimento ainda é devido por enquadramento da função de motorista de caminhão, conforme previsto nos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/89.

Quanto ao período de 15/04/1999 a 01/03/2001, laborado no Frigorífico Rajá na função de motorista de caminhão, também deve ser reconhecida a especialidade da atividade, pois, de acordo com o respectivo PPP, o trabalhador esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 83 decibéis e ao fator de risco biológico devido a exposição à bactérias. Como efeito, embora a exposição ao agente ruído tenha se dado em intensidade inferior ao limite de tolerância de 90 decibéis vigente nesse período, a especialidade ainda pode ser reconhecida pela exposição concomitante ao fator de risco biológico. Isso porque, nesse caso, a técnica de análise da prejudicialidade é qualitativa, de modo que a nocividade é presumida pela simples presença do agente agressivo no ambiente laboral. Ademais, os dados constantes do PPP indicam ausência do uso de EPI eficaz.

Não procede, todavia, a pretensão relativa ao período de 01/09/1994 a 06/03/1995, laborado na empresa Transchu, na função de motorista, pois, apesar de as anotações da carteira de trabalho indicarem a função de motorista, não há qualquer documento que comprove que se tratava de caminhão de carga. Portanto, impossível o enquadramento por função nesse caso.

Registre-se, por fim, que os formulários PPP emitidos pelas empresas Dediní e Frigorífico Rajá foram preenchidos corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS proceda à averbação dos períodos de 09/02/1981 a 01/12/1981, de 01/04/1984 a 30/06/1989, de 01/02/1990 a 26/07/1993, de 02/08/1993 a 26/04/1994 e de 15/04/1999 a 01/03/2001, como trabalhados em condições especiais, e implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de ALCIDES ALVES TEIXEIRA, NB 42/177.989.840-9, desde a data do requerimento administrativo (10/06/2016), procedendo à reafirmação da DER, se necessário, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, considerando a parcial procedência do pedido após cognição exauriente e o periculum in mora evidenciado pela natureza alimentar do benefício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005935-53.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: MULTI UNIAO COMERCIO E USINAGEM LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSEMAR ESTIGARIBIA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011183-57.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARIANE LUNA COSTA XAVIER, AMANDA LUNA COSTA, ADRIANA LUNA COSTA, JUZELIA LUNA DA COSTA MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do C.JF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009047-45.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCIO CONTI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Reitere-se junto à EADJ/INSS, o encaminhamento a este Juízo, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo (NB 150.130.443-4).

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003951-42.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638
REU: TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA, PLUSCARGO TRANSPORTES E DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) REU: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ARAÚJO GONZALEZ - PR32732

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**, objetivando a condenação das rés **TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA e PLUSCARGO TRANSPORTES E DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA. - ME** no ressarcimento dos prejuízos decorrentes do transporte, comissão de despachante, avarias e demais despesas suportadas pela autora durante a operação de importação de um conjunto automático para realização de ensaios triaxiais estáticos em amostras de solo, marca VJ TECH LD., que se encontra depositado em armazém da primeira requerida.

Subsidiariamente, em caso de perda total, requer a autora o pagamento de indenização do valor do equipamento.

Postula a concessão da tutela de urgência e/ou evidência, visando assegurar a entrega imediata do bem importado à transportadora que indicar.

Segundo a inicial, a parte autora, Universidade Federal com sede em Vitória no Espírito Santo, com recursos do CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, adquiriu no exterior a máquina acima descrita, com dispensa justificada de licitação, tendo o desembarque ocorrido em 02/08/2013. O exportador contratou para o transporte da carga a segunda requerida, a qual, sem autorização ou concordância da importadora (proprietária) promoveu o desembarque da mercadoria no Porto de Santos, depositando-a no armazém da primeira ré, quando deveria ter sido desembarçada no Porto de Vitória.

Relata a autora que após longo período sem a liberação do equipamento importado, a segunda ré, ao ser interpelada em razão da demora, esquivou-se afirmando que o bem se encontrava retido no armazém alfandegado e que somente seria liberado após o pagamento das despesas decorrentes da armazenagem, que já atingiram valores desproporcionais, sem qualquer fundamento jurídico.

Apoiando-se no artigo 1.228 do CC e art. 461-A do CPC, sustenta, em suma, ser ilegal a retenção do bem pela primeira requerida, como o intuito de receber os valores que calculou unilateralmente.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória restou indeferido (id. 12482562 - Pág. 236).

A corré **TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA.** ofertou contestação (id. 12482560 - Pág. 3/22), por meio da qual refutou as teses arguidas na exordial, pugnando pela improcedência do pedido. Regularizou posteriormente sua defesa, retificando o nome da contestante (id. 12482560 - Pág. 112/162).

No agravo de instrumento interposto pela entidade pública não foi concedida a antecipação da tutela recursal (id. 12482560 - Pág. 171).

Contestou a corré **PLUSCARGO INTERNACIONAL LTDA.** (id. 12482560 - Pág. 173/195) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em resumo, arrazou sobre a culpa exclusiva da autora pelo evento, além da ausência dos pressupostos para a requerida indenização.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica (id. 12482560 - Pág. 220; id. 18759825 - Pág. 1).

Os autos passaram por processo de digitalização e tornaram-se eletrônicos, inseridos no PJe (id. 13565865 - Pág. 1).

Instadas sobre a produção de eventuais provas, a autora e a corré Termares Terminais Marítimos Especializados LTDA. não se manifestaram (id. 20509831). A corré PLUSCARGO INTERNACIONAL LTDA. requereu a produção de prova oral (id. 20700083 - Pág. 2).

O Eg. TRF 3ª Região anexou cópias do julgamento final do agravo de instrumento interposto nos autos (id. 21791633 - Pág. 3/19), negando-lhe provimento.

Esclareceu a autora não ter provas a produzir. Na mesma petição, requereu "*ad cautelam*" a suspensão da cobrança das despesas de armazenagem, ou, ao menos, a progressão temporal da respectiva dívida até o trânsito em julgado da sentença (id. 22526122).

Relatado. Fundamento e decido.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do **artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil**, sendo desnecessária dilação probatória, porquanto as provas documentais e demais elementos reunidos nos autos permitem a elucidação das alegações controversas, não tendo eventual prova oral ou pericial o condão de trazer novos esclarecimentos relevantes para seu deslinde.

Portanto, o julgamento conforme o estado do processo é medida que se impõe.

Em primeiro plano, tendo em vista o pedido e a causa de pedir da presente ação, a qual envolve alegação de morosidade e dificuldades impostas ao desembarço, além do dever de transportar o bem importado até o destino final, é de reconhecer a **legitimidade passiva da corré Pluscargos Internacionais Ltda.**, na medida em que esta empresa atuou na operação na condição de transportadora da carga desde o país de origem até o porto de atracação, mais especificamente na condição de NVOCC - *Non-Vessel Operating Common Carrier* (transportador comum não proprietário de navio). Aliás, na verdade, a mencionada preliminar confunde-se com o mérito da causa e com este será melhor apreciada.

Nesse passo, a questão controversa envolve, em suma, a responsabilidade pelos custos e despesas decorrentes da importação de equipamento que se encontra depositado em armazém alfandegado por longo período de tempo.

O ponto nodal da lide pertine ao argumento da parte autora de que o exportador contratou para o transporte da carga a segunda requerida (**Pluscargos Internacionais Ltda.**), a qual, sem autorização ou concordância da importadora (proprietária) promoveu o desembarque da mercadoria no Porto de Santos, depositando-a no armazém da primeira ré, quando deveria ter sido desembarçada no Porto de Vitória.

Nessa mesma linha, alega a requerente que a transportadora ré se esquivou de entregar o equipamento no destino final enquanto a depositária exige o pagamento de despesas impossíveis de serem quitadas por uma Universidade Pública.

A inicial, lastreia-se essencialmente no artigo 1.228 do CC:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Pois bem A parte autora, Universidade Federal com sede na cidade de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, adquiriu no exterior um "conjunto automático para realização de ensaios triaxiais estáticos em amostras de solo — marca VJ TECH LDA.", para a execução de projetos de pesquisa atinente a "(...) técnicas de investigação geotécnica de laboratório ou campo para obtenção de parâmetros geotécnicos de projetos e análise do desempenho de obras geotécnicas por meio de resultados e interpretação de ensaios" contando, inclusive, com recursos da CAPES". O exportador (VJ TECH LTD) tem sede no Reino Unido e as condições de venda se deram sob o INCOTERM: CIP - CARRIAGE AND INSURANCE PAID TO (Transporte e seguro pagos até o local de destino nomeado), ou seja, o vendedor contrata e paga frete, custos e seguro relativos ao transporte da mercadoria até o local de destino conveniado.

Definidos os limites da lide, passo ao exame das provas encartadas.

De pronto cumpre ressaltar que cópia do conhecimento de embarque (bill of lading), emitido em 13/07/2013, demonstra que, embora o local de entrega fosse, de fato, Vitória, o desembarque foi ajustado para o Porto de Santos (id. 12482562 - Pág. 65). Não houve, pois, qualquer dúvida quanto ao local de desembarque da mercadoria e a importadora, à vista da emissão do contrato de transporte, de antemão, tinha ciência desse fato. Nessas condições, se mostra importante compreender que o aperfeiçoamento do transporte, após o desembarque no porto de destino, exigiria aplicação do regime especial de trânsito aduaneiro. Ressalta-se, outrossim, que na modalidade contratada pelo exportador, os custos com o frete se dão em relação ao transporte até Santos.

Assim sendo, a transportadora Pluscargo, por mensagem eletrônica datada de 05/08/2013, avisou a autora sobre a atracação do navio e chegada da mercadoria no Porto de Santos em 02/08/2013 (id. 12482562 - Pág. 64). Essa comunicação descreveu todos os dados da operação, tais como nome do navio, data da atracação, armador, armazém de atracação, documentos de importação etc., além de informar à Universidade quanto a necessidade de serem apresentados alguns documentos para liberação da carga.

Da mesma forma, uma série de mensagens eletrônicas, iniciadas em 29/07/2013, antes da chegada do navio, comprovam que a Universidade importadora foi notificada sobre quais documentos precisaria apresentar para viabilizar o transporte da carga, por meio de trânsito aduaneiro, até Vitória. Nelas há descrição pormenorizada de toda a documentação exigida para a instrução da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA (id. 12482562 - Pág. 152).

A referida mensagem é muito bem explicativa e alerta inclusive sobre a possibilidade de indeferimento da DTA, em caso de insuficiência de documentos, além de chamar a atenção para a necessidade de se agilizar a operação, sob o risco de a carga cair em abandono e ser bloqueada pela Alfândega (id. 12482562 - Pág. 153).

Contudo, como se observa a seguir, a importadora, ora autora, enviou os documentos somente em 04/09/2013 e ainda de maneira incompleta (id. 12482562 - Pág. 155). Sucessivas mensagens eletrônicas dão conta da dificuldade de a autora complementar a documentação para instrução do trânsito aduaneiro (id. 12482562 - Pág. 157/159) e, ao final, sem sucesso, remete novos e-mails, em dezembro de 2013, à transportadora e à depositária informando que, em caso de não entrega da mercadoria em Vitória independentemente do pagamento das despesas de armazenagem, seriam tomadas as "medidas jurídicas cabíveis" (id. 12482562 - Pág. 160/161).

A ausência de providências corretas por parte da autora é bem retratada no requerimento subscrito pelo servidor responsável pela importação, datado de 10/12/2014, endereçado, ao que parece, ao Diretor da Instituição de Ensino Superior (id. 12482562 - Pág. 174). Nele já há notícia de que a mercadoria sofreu perdimento por abandono, mas que foi efetuado todo o procedimento de nacionalização da carga no Porto de Santos e se encontrava liberada pela Alfândega desde 11/07/2014, conforme CI - Comprovante de Importação, mas o alto custo da armazenagem impedia a retirada do equipamento do depósito aduaneiro. Há também sugestões para que a IES: mova ação judicial para retirada da carga do terminal, considerando abusivos os valores cobrados; imponha ao exportador o pagamento dos prejuízos causados ao Erário; tente negociar o não pagamento da armazenagem calculada pelo terminal, ou consiga descontos consideráveis, viabilizando o pagamento de valores razoáveis.

Outro diálogo, através de mensagens eletrônicas trocadas entre representantes, respectivamente, da Universidade e da exportadora, após o desembarque da carga, mostra certo desconhecimento do representante da importadora acerca da operação que realizava e a ausência de qualquer interferência das rés num eventual equívoco quanto ao local de desembarque, bem como quanto ao modal escolhido para o transporte da carga, que segundo a autora haveria uma expectativa de que seria por via aérea. Nenhum documento comprova essa alegação.

De: Erica Sallis

Para: IMPEX-Direcu; patricio.pires@gmail.com

Enviada em: Quarta-feira, 7 de Agosto de 2013 07:27

Assunto: Processo PI: 01 6010-12-20-Vj Tech-URGENTE!

Prezado Sr. Dirceu,

preparei 3 Faturas Comerciais, 3 Romaneios e o Conhecimento de Embarque original, conforme solicitado. O número Fedex de rastreamento é 5533 6895 2313. Se o senhor necessitar de qualquer outra informação, por gentileza, não hesite, então, em contactar-me.

Saudações, Erica

Prezada Erica,

infelizmente, no que se refere a esta ordem e aos documentos em anexo, esta carga ainda não chegou em Vitória-ES. Nossa negociação foi CIP (Transporte e Seguro pagos em Vitória-ES), conforme consta da Fatura Pro-Forma e documentos anexados.

Transporte-CIP e seguro pagos em... significa que o vendedor entrega as mercadorias ao transportador por ele nomeado mas o vendedor deverá, além disso, pagar o custo de transporte necessário para trazer as mercadorias ao destino indicado. Neste caso, o destino indicado foi Vitória-ES, mas a carga encontra-se em Santos-SP. Ainda não recebemos a carga em Vitória-ES.

Sugerimos que você receba o seguro desta carga e que embarque outra carga para nós, porque esta carga está perdida.

Saudações,

Dirceu Caprini Fabres

Universidade Federal do Espírito Santo.

Prezado Dirceu,

falei com meu despachante da carga para rastrear este embarque e informar-lhe-emos a respeito do que podem descobrir. Todavia, olhando para os documentos que o senhor enviou, parecia que os agentes de linha, a Pluscargo, contactaram-no, de acordo com a fatura. Se eles não tivessem feito contato, a Pluscargo teria enviado uma mensagem de volta para o Reino Unido, informando.

Sua interpretação de CIP está incorreta. Se o senhor observar no Conhecimento de Embarque, ele mostra que a entrega final seria Vitória e as despesas de frete até Vitória teriam sido pagas no Reino Unido. Entretanto, o frete deveria ser desembarçado na entrada em Santos, no Brasil, e haveria despesas de manuseio e despesas de transmissão, etc. a serem pagas no Brasil. Esta é a prática normal. Uma vez desembarçada a carga, os agentes de linha providenciariam a entrega em Vitória.

É responsabilidade dos consignatários (i.e. UFES) reclamar o frete e providenciar o desembarço alfandegário e parece que não fizeram nada.

Preocupa-me ainda o fato de que tanto tempo se passou para que me dessem conhecimento disto. Conforme mencionado antes, estou tentando rastrear este embarque e informar-lhe-ei sobre o que eu descobrir.

Saudações,

Erica

Essa mesma funcionária da exportadora responde e-mail da Universidade detalhando cronologicamente a letargia no trato da operação por parte da autora. Vejamos:

Prezado Dirceu,

infelizmente tanto tempo se passou neste caso, especialmente porque ele poderia ter sido evitado. Voltei a verificar meus registros de comunicação e observei os seguintes principais pontos, conforme segue:

9 de Julho de 2013

Enviei e-mail para o Patricio, com cópia para você, com detalhes do embarque. O ETA era 8 de Agosto.

6 de Agosto de 2013

E-mail de sua parte dizendo que a UFES deve pagar as taxas alfandegárias. Assim, você estava ciente, nesta fase. "Este embarque é uma exceção, infelizmente, porque é muito difícil o seu desembarço alfandegário no nosso destino. Infelizmente devemos pagar o serviço deste desembarço alfandegário. Se este embarque tivesse sido feito por via aérea, neste caso teria sido mais fácil para nós. Felizmente, a carga está chegando. Grato por sua atenção".

18 de Setembro de 2013.

E-mail de sua parte dizendo que você precisa legalizar a carga na Alfândega e que precisa de novas Faturas Comerciais.

23 de Outubro de 2013

Enviei-lhe e-mail para dizer que a carga ainda não havia sido cobrada, a despeito de novas Faturas Comerciais sendo recebidas em suas instalações no dia 30 de Setembro, e havia algo mais de que você precisava. A essa altura, estávamos ainda dentro dos 90 dias para que a PlusCargo transportasse as mercadorias de Santos para Vitória, uma vez que você havia pago os impostos e taxas locais, etc. junto a Alfândega.

25 de Julho de 2014

E-mail de sua parte dizendo que as mercadorias não haviam chegado até você em Vitória. Nove meses se passaram desde que notifiquei-o de que a carga ainda não havia sido reclamada.

31 de Julho de 2014

Enviei-lhe e-mail com as informações concernentes ao Desembaraço Alfandegário.

14 de Outubro de 2014

E-mail de sua parte para dizer que o equipamento não havia chegado a Vitória. Dez semanas se passaram da minha comunicação anterior.

Conforme disse no início desta resposta, infelizmente tanto tempo se passou e, por essa razão, despesas subsequentes de armazenagem, mas isto poderia ter sido evitado se você me tivesse respondido mais rapidamente, com suas preocupações. A dívida com relação ao CIP e ao pagamento dos impostos locais poderia ter sido resolvido e as mercadorias lhe poderiam ter sido entregues em Vitória. Não nos é possível ajudá-lo no que diz respeito a estas despesas.

Saudações.

Erica

De fato, após incorrer em perdimento, a autora nacionalizou a carga perante a Alfândega de Santos, D.I. nº 1410822916-3, registrada em 30/04/2014 (id. 12482562 - Pág. 121), obtendo o desembaraço em 11/07/2014, conforme o comprovante de importação (id. 12482562 - Pág. 133). Porém, se recusa a pagar o valor das despesas de estadia da carga no Terminal depositário (id. 12482562 - Pág. 144), a pretexto de falha na prestação de serviço da transportadora, o que não ocorreu na espécie.

O conjunto probatório coligido espelha, na verdade, a versão defendida pelas rés de que a autora, por meio de seu preposto, foram dadas todas as informações a respeito do contexto logístico para a entrega do bem ao destino final, o qual, entretanto, por provável erro ou ignorância a respeito da aplicação dos procedimentos aduaneiros, deu causa às responsabilidades financeiras, que não podem imputadas às corrés.

Em outras palavras, a conduta da importadora revela o desconhecimento sobre práticas aduaneiras usuais e mesmo inércia. Inclusive notificado pela transportadora, deixou de atender e adotar as medidas corretas e necessárias ao início do despacho de trânsito aduaneiro da mercadoria para que, então, fosse possível a conclusão do transporte mediante a transferência da carga para sua sede, em Vitória-ES. E, uma vez configurado o abandono, ainda que assistido por profissional habilitado e por ela contratado (MHL Logística Ltda.) para nacionalizar o equipamento em Santos, não logrou a retirada do equipamento do recinto alfandegado onde permanece, malgrado, até os dias atuais.

Nesse cenário, os elementos de cognição produzidos nos autos levam à conclusão inarredável de que as alegações da parte autora não encontram qualquer respaldo na prova, senão uma tentativa desesperada de responsabilizar a outrem pelo pagamento de todas as despesas realizadas com recursos públicos, em vão, todavia. Ou ainda, de livrar-se da obrigação relativa ao pagamento dos altos custos da armazenagem que hoje certamente superaram o valor do bem, desembaraçado desde 11/07/2014, embora tenha logrado, em algum momento, relevantes descontos por parte do depositário, quicá sensibilizado pela finalidade científica do equipamento ou mesmo pela ameaça de adoção de medidas judiciais.

De rigor, pois, a improcedência do pedido, porquanto a retenção da mercadoria não se configura injusta ou ilegal, conforme alega a parte autora. Da mesma forma, ausente requisito essencial à configuração da obrigação de indenizar, tendo em vista que a culpa exclusiva da autora é fator de negação do próprio nexo causal, em relação ao aparente causador direto do dano.

Diante do exposto, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC/2015, art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III), a ser rateado entre as rés. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que nesta data junto aos autos a Certidão de Inteiro Teor expedida sob n. 2020.0000000460, em cumprimento ao r. despacho de id. 29506705.

Santos, 17 de março de 2020.

RDS - RF 2867

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

A preliminar aventada pelo INSS de prescrição confunde-se com o mérito e será apreciada quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos químicos, no período de 02/04/1990 a 08/08/2014 laborado na CITROSUCO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Antonio de Andrade Neto**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2019/00575, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 7) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 6, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 8) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na CITROSUCO S/A.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-74.2020.4.03.6104

AUTOR: IVAN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANNI DO CARMO SANTOS - SP413653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003201-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSEMEIRE DE FATIMA TINTO LARA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

SANTOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001432-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 29445447).

Considerando a escala de comparecimento do autor ao trabalho juntada (id 2437134224371686), intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda ao quesito nº 5 formulado por este Juízo

Int.

SANTOS, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010270-02.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PAULO CICERO VALENTE, PAULO CICERO VALENTE, PAULO CICERO VALENTE, PAULO CICERO VALENTE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, RAFAEL MARTINS - SP256761
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, RAFAEL MARTINS - SP256761
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, RAFAEL MARTINS - SP256761
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, RAFAEL MARTINS - SP256761

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a CEF sobre a carta de proposta de acordo encaminhada ao executado (id 32017236).

Int.

SANTOS, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200571-09.1988.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ABG AIR NEVES MARTINS, ADELIA MARTINS PEREIRA, ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS, JOSE AUGUSTO NEVES MARTINS, MARIA MARTINS BRANDAO, OSWALDO NEVES MARTINS FILHO, LUIS OMAR NEVES MARTINS, VINGLE NEVES MARTINS, ZAIRA NEVES MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A regularização da digitalização dos autos, bem como a retirada dos documentos originais deverá ser procedida quando do retorno à normalidade do expediente forense (Portaria Conjunta PRES/CORE 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020).

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução nº 0006074-38.2001.403.6104.

Intime-se.

SANTOS, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-26.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA TEXEIRA EIRELI - ME, MARIA APARECIDA TEXEIRA PEIXOTO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se, pessoalmente, os devedores, para que procedam ao pagamento da quantia de R\$ 59.916,97, apurada para março/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Faculta a apresentação de impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008921-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARIA IZAURA VIEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a CEF apresentou diversos documentos relativos à cessões de montante de créditos consignados efetivadas com os bancos Pan S.A e BTG Pactual (ID 32463463).

Entretanto, não atendeu à determinação contida no despacho ID 300370032, no sentido de apresentar a notificação da cessão havida à devedora, ora executada.

Assim, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem, sob pena de extinção da inicial.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002700-91.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIOSA MANESCO, WALTER DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31386153: Pleiteia a CEF nova pesquisa de bens para fins de penhora.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas (ID 12404229 - fls. 242/250 - autos físicos).

Não obstante, esclareça a exequente se remanesce interesse na penhora de valores no rosto dos autos (ID 12404230 - fl. 451 - autos físicos). Em caso positivo, apresente cópia dos autos nº 0022772-48.2012.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de São Paulo, no sentido de comprovar a existência do crédito a ser penhorado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003543-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMP TRANSP COML DE CARGA DO LIT PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, BRUNO BURKART - SP411617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção

ID 29686318 - Comunicada a renúncia ao mandato outorgado pelo Impetrante, anote-se conforme requerido.

ID 21217255 - Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença padece de omissão, porque não observou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 574.706/PR, tampouco, o tema 994 consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 26990014).

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão ao embargante.

Com efeito, no julgamento da causa, após analisar detidamente os argumentos trazidos na peça inicial, assim como nas informações da autoridade coatora, constou, expressamente, a convicção desta magistrada acerca da matéria objeto da lide.

Nesse passo, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionálistimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

Santos, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007253-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Vistos em Inspeção

A Impetrante interpôs Embargos de Declaração (id 27400061) com fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, apontando obscuridade e omissão na decisão prolatada.

Afirma que a r. sentença afastou a majoração da Taxa Siscomex, promovida pela Portaria nº 257/2011, contudo, constou do dispositivo a ressalva de que pode a referida taxa ser atualizada por índices oficiais, não fixando qual o índice a ser utilizado.

De outro lado, em relação a compensação do indébito, aduz que a sentença reconheceu a correção monetária a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, enquanto, a teor da Súmula 162 do STJ, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Decido.

Pois bem. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconformidade com a Constituição ou a lei.

Na hipótese, porém, não ocorre a obscuridade mencionada, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-la, pretende a parte o reexame da matéria já apreciada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Nesse passo, "(...) não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF - RMS n. 26.259-Agr-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005563-83.2014.4.03.6104

EMBARGANTE: PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME, PAULA REGINA PEIXOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Decisão:

Vistos em Inspeção.

Em 09.02.2015, determinou-se nesses autos a suspensão do curso da execução nº 0001374-62.2014.4.03.6104 (conforme fl. 70 dos autos físicos, id. 12448883).

A CEF apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 73/82).

A fim de se evitar a ocorrência de decisões conflitantes, foi determinado que se aguardasse o deslinde da ação de procedimento comum nº 0007403-65.2013.4.03.6104.

Trasladada a sentença id. 13583469 proferida em tal ação, determino o prosseguimento em liquidação conjunta.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SIMONE BERNARDO GONCALVES, SIMONE BERNARDO GONCALVES, SIMONE BERNARDO GONCALVES, SIMONE BERNARDO GONCALVES

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Pleiteia a CEF pela realização de pesquisas junto ao RENAJUD e INFOJUD, ao argumento de que estava ciente apenas daquela efetivada junto ao BACENJUD.

Não assiste razão à CEF, visto que os referidos documentos se encontram anexados no ID 11225116, em face da qual seja possível que a I. patrona não tenha visibilidade, por estarem com anotação de sigilo de documentos.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Sempre juízo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007403-65.2013.4.03.6104

AUTOR: PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME, PAULA REGINA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Nesta data, despachei nos autos das execuções de título extrajudicial nº 0001339-05.2014.4.03.6104 e 0001374-62.2014.4.03.6104, além dos embargos a esta segunda execução (registrados sob o nº 0005563-83.2014.4.03.6104), determinando a liquidação em conjunto como presente feito.

Apresente a Caixa Econômica Federal novos cálculos em consonância com tal determinação.

Revogo o r. despacho id. 30206686.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-44.2020.4.03.6104

AUTOR: MARILENE MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com fulcro na **Portaria Conjunta PRES/CORE nº7**, editada para o enfrentamento da emergência de saúde causada pela pandemia que se instalou em nível mundial, determino o cancelamento da audiência designada para a data de 04/06/2020, redesignando-a para o dia 25 de Agosto de 2020, às 14hs.

As testemunhas deverão comparecer em Juízo, independentemente de intimação.

Intimem-se com urgência.

Santos, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012545-89.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: HELDER RODRIGUES, SONIERLIM RODRIGUES, ALAOR RODRIGUES, ELIANA REGINA DE MELO, MICHELLE RODRIGUES, DAYANE RODRIGUES

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002704-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO MENDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pleiteia a I. patrona da CEF pela disponibilização excepcional das pesquisas ao escritório terceirizado.

Indeferido o postulado, com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3ª. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Semprejuízo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001160-96.1999.4.03.6104

AUTOR: GRACIEMA MENDES DIAS, AURORA RODRIGUES MARQUES, CLARICE ALVES DOS SANTOS, ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA, IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS, JACIREMA CAMPOS PALMIERI, MARIA SANTOS SANTEJO, MYRNADA SILVA LOPES, NAIR MATEOS PEREZ, NILDIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS com o cálculo apresentado pela parte autora.

Dos valores apresentados pelo INSS em sua petição id 200035917, concordou a exequente (id 32208356).

Tendo em vista a concordância da parte autora (id. 32208356) com a conta apresentada pelo INSS (id. 20035922), acolho a presente impugnação, devendo a mesma prevalecer para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 303/2019.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008135-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE OSMAR DE SANTANA, MARTA MARLENE ROSA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443

REU: AMÉRICO GARCIA - ESPOLIO, IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA - ME, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, PAULO DA COSTA MENANO,

EMILIA DOS SANTOS MENANO

REPRESENTANTE: DEOLINDA DE JESUS DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO - SP132504

DECISÃO

Vistos em Inspeção

JOSE OSMAR DE SANTANA e MARTA MARLENE ROSA DE SANTANA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, em face do **ESPÓLIO DE AMÉRICO GARCIA**, representado por sua inventariante Deolinda de Jesus da Silva Garcia, objetivando adjudicação do imóvel situado na Rua Pastor Alberto Augusto, 285, Jardim Bom Retiro, Santos – SP, matrícula 29.615, 1º Registro de Imóveis de Santos.

Alegam que em 31/10/1991 tomaram-se cessionários dos direitos de aquisição do imóvel acima descrito, transmitidos pelo cedente, ora requerido, o qual, apesar de várias tentativas, não foi localizado. Sustentam que, não obstante cumprida a obrigação contratual que lhes cabia, até a presente data não obtiveram título definitivo de domínio sobre o imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente na Justiça Estadual, que determinou algumas regularizações da petição inicial, incluindo-se na lide cessionários anteriores do imóvel – **Imobiliária Bom Retiro Ltda., João Augusto dos Santos, Emília dos Santos Menano, Paulo da Costa Menano e Pompeu Augusto dos Santos** (id. 11576472 - Pág. 23; id. 11576474 - Pág. 8).

A gratuidade de justiça requerida pelos autores foi indeferida, sobrevindo o recolhimento de custas (id. 11576471 - Pág. 22/23).

Os réus, citados por edital, não contestaram. A curadora especial, nomeada pelo Juízo, apresentou contestação (id. 11576473 - Pág. 3; id. 11576474 - Pág. 33). Houve réplica (id. 11576473 - Pág. 46; id. 11576475 - Pág. 3).

Intimada, a **União Federal** manifestou interesse na lide, pois o imóvel está localizado em terreno de marinha e registrado sob o RIP nº 7071.0104311-41 (id.2043114).

Localizado o Espólio de Américo Garcia, por meio de sua inventariante Deolinda de Jesus da Silva Garcia, apresentou contestação (id. 11576477 - Pág. 30/33). Sobre essa peça, a parte autora se manifestou (id. 11576478 - Pág. 10/12) e juntou documentos.

Tendo em vista o interesse da União, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo (id. 11576479 - Pág. 6; id. 11613128 - Pág. 1).

A União Federal também apresentou defesa suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o imóvel em apreço se encontra localizado em terreno de marinha, cuja adjudicação compulsória somente poderia recair sobre o domínio útil, jamais sobre o domínio pleno (id.12327528).

A requerente se manifestou (id. 13908506).

Nomeada curadora especial aos réus citados por edital (id. 14266282).

Instadas as partes a especificarem provas, a União requereu o julgamento da lide. A parte autora, a produção de prova oral, o que restou indeferido (id. 20619208). A curadora especial apresentou manifestação e não se interessou pela produção de provas (id. 20483073; id. 24716945).

É o relatório. Fundamento e decido.

Revolvendo mais detidamente a questão ora trazida ao debate, verifico que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, porquanto cuida-se de litígio instalado unicamente entre dois particulares, sem que haja interesse processual do ente público federal.

Com efeito, compulsando os documentos anexados aos autos eletrônicos, verifico ser incontroverso que o imóvel objeto da demanda se localiza em terreno de marinha, sendo, portanto, de domínio da União. Tal imóvel está cadastrado sob o RIP 7071.0104311-41, em regime de **aforamento** (id. 13908510 - Pág. 1)

Entretanto, o fato do imóvel ser de propriedade da União não gera seu interesse no presente feito, a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, para seu processamento e julgamento. Isto porque a parte autora pretende, nesta demanda, declaração judicial que permita a transcrição e transferência do imóvel, junto ao cartório de registro de imóvel. Tal ato pode ser feito regularmente, desde que observado o pagamento do laudêmio e a apresentação da certidão da SPU – como a própria União reconheceu, em sua manifestação.

E, para que seja observado tanto o pagamento quanto a apresentação da certidão, não se faz necessária a presença da União no feito.

No momento do registro da transferência, deverá o autor providenciar tanto o pagamento do laudêmio quanto a certidão, diretamente na SPU, por meio do procedimento administrativo pertinente. Assim como deverá providenciar outros tantos documentos, normalmente exigidos pelos cartórios de registro de imóveis, em razão do contido na lei de registros públicos e demais atos normativos.

Nesse sentido, o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Adjudicação compulsória. Terreno de marinha. Enfitêuse. Autor que busca a adjudicação compulsória para outorga da escritura definitiva de imóvel junto aos órgãos competentes. Competência da Justiça Estadual. Interesse da União que é meramente administrativo e não justifica a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente considerando que, reservando para si o domínio direto do imóvel, eventual registro da transferência de aforamento reconhecido nestes autos ficará condicionado à expedição de certidão pela SPU, mediante pagamento do laudêmio. Recurso provido.

(TJSP – 4ª Câmara de Direito Privado - Ag. 2092525-06.2019.8.26.0000 – Rel. José Alonso Beltrame Júnior – Decisão: 27/06/2019).

Agravo de Instrumento. Adjudicação compulsória. Decisão agravada que determina a redistribuição dos autos à Justiça Federal. Inconformismo. Acolhimento. Ausência de interesse da União na presente demanda. Interesse meramente administrativo insuficiente para o deslocamento da competência. Inexistência de legitimação jurídica e moral. Precedentes. Decisão reformada. Agravo provido.

(TJSP - 7ª Câmara de Direito Privado – Ag. 2200419-41.2019.8.26.0000 – Rel. RÔMOLO RUSSO – Decisão: 09/04/2020)

Diante do exposto, nos termos da Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço como inexistente o interesse da União Federal na presente ação. Por conseguinte, excludo-a da lide e **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos devolvidos à Vara Estadual de origem (**5ª Vara Cível de Santos**).

Providenciem-se as baixas e anotações devidas.

Int.

SANTOS, 26 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006490-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 32533302 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001374-62.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em Inspeção.

Por meio desta ação, objetiva a Caixa Econômica Federal receber a quantia (R\$ 118.981,32) da qual é credora, referente à cédula de crédito bancário nº 734-3346.003.00000121-4 (com valor original de R\$ 100.000,00).

O feito foi originalmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal de Santos/ SP, o qual, constatando a existência de conexão com o processo 0007403-65.2013.4.03.6104, declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo os autos a esta 4ª Vara Federal (decisão de fls. 328 dos autos físicos, id. 13235760).

Uma vez redistribuídos, determinou-se a suspensão da tramitação até que fossem julgados os embargos nº 005563-83.2014.4.03.6104.

Não obstante, a CEF requereu seja realizada penhora de valores pelo sistema BACENJUD ou, caso infrutífera, a restrição judicial de veículos por meio do RENAJUD.

Nessa esteira, em virtude da conexão reconhecida, determino à Secretaria/ CPE que traslade a estes autos a sentença id. 13583469 proferida na ação de procedimento comum nº 0007403-65.2013.4.03.6104 para fins de liquidação conjunta.

Por esse motivo, indefiro seja realizada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD e a restrição judicial de veículos por meio do RENAJUD, isoladamente, neste feito.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROBERTO LEITE NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor, oficie-se à PETROBRAS, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 19/12/1984 a 13/03/2012, informando, ainda, se a exposição aos agentes nocivos constantes do PPP, se dava de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ/INSS, o encaminhamento a este Juízo, no mesmo prazo, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 160.275.295-5.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003365-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BAR E LANCHES DO PORTO IGUATEMY LTDA - ME
REU: JOSE MANUEL DA CRUZ TAVARES, LUIZ AMERICÓ DA CRUZ TAVARES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria para a formação de um título executivo judicial visando a satisfação de débitos decorrentes de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, bem como de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FACIL.

Analisando os autos, contudo, verifico que acompanhou a inicial apenas o contrato de Cédula de Crédito Bancário (id 3204172).

Assim, providencie a CEF a juntada do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica a fim de comprovar a aquisição do limite de cheque especial que teria originado o débito apontado no demonstrativo id 3204168.

Após, dê-se ciência à parte contrária e tomemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ETDTSERVICOS E REFORMAS EIRELI - ME, TIAGO MAKOTO LORANDI

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEVI VITAL DA SILVA, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 31562911), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004687-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVERIO SERAFIM DOS SANTOS, SILVERIO SERAFIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Homologo, para que produza os regulares efeitos, o acordo formulado pelas partes.

Sendo assim, proceda o executado, doravante, na forma descrita no id 29973322, efetuando os pagamentos por meio de GRU.

Proceda-se a conversão do valor depositado no id 29862566, conforme instrução contida no id 2993323.

Quando da finalização do parcelamento, deverá este Juízo ser comunicado.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004536-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO ALVES LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do CPC.

Em síntese, afirma o embargante que o julgado recorrido julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, porém, não examinou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Tempor escopo o recurso ora examina tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por caso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

De acordo como art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

Na hipótese, de fato, não se pronunciou o Juízo quanto ao pedido de tutela antecipada, à luz da sentença de procedência.

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:

“No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como apontado nesta sentença. Considerando seu caráter alimentar, **concedo a tutela de urgência** para imediata implementação da aposentadoria.

O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo legal a contar da intimação desta.”.

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, **anotando-se**.

P.L.

SANTOS, 26 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0015683-74.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUANA ALMEIDA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LOTERICA PINDORAMA LTDA - ME, LOTERICA PINDORAMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o depósito efetuado pelo executado, intime-se a exequente quanto à satisfação do crédito, vindo os autos conclusos para sentença de extinção no silêncio ou em caso de concordância.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000118-87.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO MARTINEZ PERIN

ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN

ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 0000120-84.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI
ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE
REU: PAULO SERGIO DUTRA DE MORAES, MARIA LUCIA MACHADO DE MORAES
ADVOGADO do(a) REU: WILTON LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) REU: VANIALUCIA CORRADI CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, **intime-se a recorrida CEF** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000636-75.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO MARINA DE CATANDUVA LTDA - ME

CERTIDÃO

Em cumprimento ao art. 4º, I, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, **CERTIFICO** que conferi os dados de autuação, não constatando erros passíveis de retificação.

CATANDUVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000872-90.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUNELLI IN WORKS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-77.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Aparecido Donizete do Nascimento**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 11 de julho de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria especial, pedido este indeferido em razão de não somar, em atividades especiais, tempo considerado suficiente. Menciona que o INSS se limitou a reconhecer o tempo especial de 8 anos, 3 meses e 28 dias. Explica, no ponto, que somente o período de 25 de outubro de 1986 a 28 de abril de 1995 foi considerado especial. Contudo, diz que trabalhou, como vigilante armado, atividade de risco, nos intervalos de 28 de abril de 1995 a 18 de fevereiro de 1997, de 3 de março de 1997 a 30 de junho de 2005, de 1.º de julho de 2005 a 19 de janeiro de 2008, de 1.º de agosto de 2008 a 2 de janeiro de 2013, e de 3 de janeiro de 2013 a 8 de abril de 2016. Pede, assim, a correção da falha, e a implantação, em seu favor, da aposentadoria pretendida. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, na medida em que as atividades apontadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial, decorrendo daí, em vista disso, a inexistência de direito ao benefício.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Reputei desnecessárias outras provas, e, assim, determinei a remessa dos autos à conclusão, para fins de prolação de sentença.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Como assinalado anteriormente, reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, em 11 de julho de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria especial, pedido este indeferido em razão de não somar, em atividades especiais, tempo considerado suficiente. Menciona que o INSS se limitou a reconhecer o tempo especial de 8 anos, 3 meses e 28 dias. Explica, no ponto, que somente o período de 25 de outubro de 1986 a 28 de abril de 1995 foi considerado especial. Contudo, diz que trabalhou, como vigilante armado, atividade de risco, nos intervalos de 28 de abril de 1995 a 18 de fevereiro de 1997, de 3 de março de 1997 a 30 de junho de 2005, de 1.º de julho de 2005 a 19 de janeiro de 2008, de 1.º de agosto de 2008 a 2 de janeiro de 2013, e de 3 de janeiro de 2013 a 8 de abril de 2016. Pede, assim, a correção da falha, e a implantação, em seu favor, da aposentadoria pretendida. O INSS, em sentido oposto, alega que as atividades indicadas na inicial não seriam passíveis de enquadramento especial, o que, conseqüentemente, impediria o reconhecimento do direito à aposentadoria.*

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos apontados na petição inicial.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram considerados especiais quando da análise, pelo INSS, do requerimento administrativo que conseqüentemente acabou sendo indeferido.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... **uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**”, passando, a contar daí, a ser concedida “... **ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “**exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço**” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “**A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997**” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“**A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa**”) (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o *decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidência de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas como o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). **Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite** (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (Resp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensinava a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.*

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial**” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Segundo o autor, os períodos em que trabalhou, como vigilante armado, atividade de risco, de 28 de abril de 1995 a 18 de fevereiro de 1997, de 3 de março de 1997 a 30 de junho de 2005, de 1.º de julho de 2005 a 19 de janeiro de 2008, de 1.º de agosto de 2008 a 2 de janeiro de 2013, e de 3 de janeiro de 2013 a 8 de abril de 2016, devem ser reputados especiais.

Em primeiro lugar, constato que o INSS se limitou a reconhecer, como especial, o período de 25 de outubro de 1986 a 28 de abril de 1995, em que pese o autor, quanto ao intervalo, tenha estado vinculado à mesma empregadora até 18 de fevereiro de 1997.

Segundo o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo segurado, desempenhou, no interregno, atividades correspondentes ao cargo de vigilante armado.

Como visto anteriormente, o enquadramento por categoria profissional se mostrou possível até 5 de março de 1997, e isto, no caso concreto, permite que o reconhecimento do direito seja estendido até 18 de fevereiro de 1997.

Ou seja, considero especial o intervalo de 29 de abril de 1995 a 18 de fevereiro de 1997.

Por outro lado, o mesmo entendimento não se aplica aos intervalos posteriores.

Explico.

Cabe mencionar que o autor, de 3 de março de 1997 a 30 de junho de 2005, de 1.º de julho de 2005 a 19 de janeiro de 2008, de 1.º de agosto de 2008 a 2 de janeiro de 2013, e de 3 de janeiro de 2013 a 8 de abril de 2016, levando em consideração as provas dos autos, mais precisamente os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados, não ficou sujeito, durante o exercício de suas atividades como vigilante (armado), a quaisquer agentes nocivos e prejudiciais que pudessem levar ao reconhecimento do viés especial do trabalho.

Cabe aqui dizer que a atividade em questão deixou de ser considerada especial a partir do marco apontado acima, implicando, consequentemente, a impossibilidade da contagem especial pelo simples fato de fazer parte de determinada categoria profissional.

Embora o E. STJ tenha entendimento no sentido de que a periculosidade fundada no exercício da profissão acima, mesmo não mais estando catalogada pela legislação previdenciária a contar de 5 de março de 1997, pode ser ainda aceita como especial, a conclusão dependeria, necessariamente, de elementos técnicos que deixaram de ser produzidos pelo interessado, haja vista que os formulários não estão fundados em laudos técnicos periciais.

Diante desse quadro, o autor não conta, até a DER, tempo em condições especiais suficiente ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Por outro lado, na via administrativa, como o autor não requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dou por prejudicada a análise da pretensão neste momento, haja vista que o INSS não se manifestou conclusivamente a respeito da existência do direito ao mencionado benefício, lembrando-se de que a contagem administrativa se limitou a analisar os períodos trabalhados sob a perspectiva do enquadramento necessário à aposentadoria especial.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especial, o tempo de trabalho desempenhado pelo autor de 29 de abril de 1995 a 18 de fevereiro de 1997. De outro, nego ao segurado a concessão da aposentadoria especial, deixando de analisar, pelas razões expostas acima, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor, respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas e pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 86, parágrafo único, c.c. art. 98, §§, todos do CPC). Anoto que, vista pretensão como um todo, o INSS acabou sucumbindo de parte mínima. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001266-63.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISTIANE DEL BUONI OLIANI

DES PACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001064-86.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALIARDI & ALMEIDA - TRANSPORTES E CIA LTDA - ME

DES PACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001210-98.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE ARRE SCALDELAI - ME, ALEXANDRE ARRE SCALDELAI

DES PACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000886-74.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUSSARA ROCHA PEDROSO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004258-02.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOURIVAL ANTONIO FURLANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000297-21.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: RENAN SERAFIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES, GERENTE-GERAL BANCO DO BRASIL AGÊNCIA TABAPUÁ / SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO – OFÍCIO

Petição ID nº 32350494: recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo da lide para constar como autoridade coatora o(a) **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, ao lado da autoridade bancária.

Na sequência, expeça-se ofício notificando-o(a) acerca do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Conforme despacho ID nº 31008839, ante a situação sanitária do País, a comunicação poderá ser efetuada por meio eletrônico.

Dê-se ciência aos demais litigantes deste despacho.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

ANEXO: Os autos podem ser integralmente acessados pelo prazo de 180 dias através do link

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva.

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO(À) PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE).

End.: STBANCARIO SUL, QD. 02. BL. F, ED. AURE, SEMNº, SBS, ASA-SUL, CEP 70.070-929, BRASÍLIA/DF, com endereço eletrônico presidencia@fnde.gov.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006958-48.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOEL GONCALVES AFFONSO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004894-65.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO LITERARIO E RECREATIVO DE TABAPUA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000368-84.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO LEITE DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000096-95.2012.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO CRUZ CATIGUA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001498-46.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ
EXECUTADO: AUTO POSTO GALETTI LTDA., MARIO SERGIO DONZELINI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000398-90.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.V. CONSTRUCOES LTDA - ME, ALVARO MARTINS DOS SANTOS, ADILSON JOSE VICENTE

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002935-59.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA SAO JOSE DE CATANDUVA LTDA, NATAL FRANCISCO FREDIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN AUGUSTO BERTOLO - SP345591
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR FREDIANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENAN AUGUSTO BERTOLO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003854-48.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARAPOAMA COMERCIO DE MAQUINAS E GELADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANELIZA HERRERA - SP181617

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001547-45.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA FRANCO DA BAIXADA SANTISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS - SP85744

DESPACHO

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado para que regularize a Exceção de Pré Executividade oposta haja vista que no ID:32506288 só se encontra os documentos sem a petição de Exceção.

3-Intime-se

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004739-13.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA FRANCO DA BAIXADA SANTISTA LTDA - EPP

DESPACHO

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado para que regularize a Exceção de Pré Executividade oposta haja vista que no ID:32504484 só se encontra os documentos sem a petição de Exceção.

3-Intime-se

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: T. P. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859, RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279, HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO - SP364497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O documento anexado como comprovante de residência não contém o endereço da autora de forma legível. Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, apresente a autora comprovante de residência atual.

No mais, considerando que o requerimento de cópia do procedimento administrativo foi formulado em 11/05/2020, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000667-80.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RUBENS CROCE, RUBENS CROCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos complementares apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou, mantendo os cálculos inicialmente apresentados.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito.

Passo à análise do mérito.

Razão não assiste ao INSS em sua impugnação.

De fato, a decisão transitada em julgado reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição da requisição – os quais representam 43,5% percentual sobre o qual não há divergência entre as partes.

A divergência também não é referente ao índice de correção monetária do montante, já que ambas as partes utilizaram o IPCA-e.

Os cálculos apresentados pelo INSS consideram, porém, índices do IPCA-E que não condizem com os devidos.

Assim, não há como se acolher a impugnação do INSS.

Por conseguinte, **acolho os cálculos da parte autora, no montante total de R\$ 2.241,22, para outubro de 2006, devendo a execução prosseguir com base neles.**

Vale mencionar que a diferença entre os cálculos de autor e réu é de R\$ 292,50.

Int.

São Vicente, 26 de maio de 2020.

SÃO VICENTE, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003726-15.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, SINVALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da certidão retro, aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento do mandado expedido para BARUERI.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São Vicente, 26 de maio de 2020.

SÃO VICENTE, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-89.2020.4.03.6141
AUTOR: ANDREIA FERREIRA MENDES DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Covid-19, cancela-se a perícia designada para o dia 28/05/2020.
No mais, aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes, com urgência.

SÃO VICENTE, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-88.2020.4.03.6141
AUTOR: MOHAMMAD HUSSEIN MAHMOUD MUSA, MOHAMMAD HUSSEIN MAHMOUD MUSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LESSANDRA VEDOVELLI DOS SANTOS - SP240590
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LESSANDRA VEDOVELLI DOS SANTOS - SP240590
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Covid-19, cancela-se a perícia designada para o dia 28/05/2020.
No mais, aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes, com urgência.

SÃO VICENTE, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da sua condição de pessoa portadora de deficiência, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa portadora de deficiência, desde a DER – data do requerimento administrativo - em 22/03/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foi indeferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, foi determinada a realização de perícia médica, e, após, perícia socio-econômica.

Laudo pericial anexado aos autos, com esclarecimentos posteriores pelo sr. Perito.

Laudos social também anexados aos autos.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre os laudos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento da sua condição de pessoa portadora de deficiência, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa portadora de deficiência, desde a DER – data do requerimento administrativo - em 22/03/2018.

A aposentadoria pretendida pelo autor tem previsão constitucional, e encontra-se disciplinada na Lei Complementar n. 142/2013, que dispõe:

“Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS;

V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.”

Tal benefício foi regulamentado pelo Decreto n. 3048/99, em seus artigos 70-A a 70-I.

Assim, há que ser verificado, para a concessão do benefício pretendido pelo autor, se ele se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, e, em se enquadrando, qual o grau dessa deficiência – leve, moderada ou grave.

Ainda, há que ser verificado por quanto tempo o segurado contribuiu na condição de pessoa portadora de deficiência, sendo permitida a conversão de períodos, nos termos do Decreto 3048/99.

Em variando o grau de deficiência, ao longo do tempo de contribuição, também deve ser feita a conversão. Vale como parâmetro para conversão o grau de deficiência com o qual o segurado cumpriu maior tempo de contribuição.

No caso em tela, verifico, pelos documentos anexados e pelo teor dos laudos pericial e social, que o autor é pessoa portadora de deficiência moderada.

Tal deficiência existe desde os seis anos de idade – **ou seja, durante toda a vida laborativa do autor.**

Por conseguinte, **todos os 29 anos de atividade laborativa do autor, de janeiro de 1989 até a DER, 22/03/2018, devem considerados como tempo de contribuição exercido por pessoa portadora de deficiência moderada.**

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa portadora de deficiência, desde a data do requerimento administrativo (22/03/2018).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **José Maria de Carvalho Gomes** para:

1. Reconhecer sua condição de portador de deficiência moderada desde a infância;
2. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa portadora de deficiência**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 22/03/2018.**

-

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 24 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000425-53.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE VIARO - SP333922, SIMONE FURLAN - SP137564, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Determinei a retificação da autuação para constar os representantes legais da Executada.

3- No mais, tendo em vista que os Embargos à Execução (0001017-29.2018.403.6141) encontra-se aguardando julgamento pela instância superior, por cautela, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

4- Intime-se. Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000423-83.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE VIARO - SP333922, SIMONE FURLAN - SP137564, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Determinei a retificação da autuação para constar os representantes legais da Executada.

3- No mais, tendo em vista que os Embargos à Execução (0000025-34.2019.403.6141) encontra-se aguardando julgamento pela instância superior, por cautela, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

4- Intime-se. Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001824-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FABIO MARTIGNONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BORGES GONZALES - SP337602
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido formulado pela parte autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere à providência reclamada e a correta indicação da autoridade coatora.

Registro, por oportuno, que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que o bloqueio realizado se deu por ação ou omissão da autoridade impetrada.

Isto posto, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 26 de maio de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000123-87.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVILE ESCAVACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR - SP317296

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente. Proceda a Secretaria a exclusão do advogado CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR e conste, exclusivamente, o advogado EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA, inscrito na OAB/SP nº 119.083-A, em nome de quem devem ser realizadas as intimações.

Apos, reitero o despacho de ID 28946912, determino a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória nº 0002296-55.2015.4.03.614.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL PARANA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente que vinha recebendo do réu, como pagamento das parcelas devidas desde a suspensão.

Subsidiariamente, requer seja reconhecida a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento conjunto de tal benefício com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que recebia auxílio-acidente desde 1993, e que se aposentou em 2002 por tempo de contribuição.

Há pouco tempo, recebeu comunicado do INSS acerca da cumulação indevida dos benefícios, ocasião em que o auxílio-acidente foi suspenso e foi notificado a pagar o montante de R\$ 65.132,76, em razão da cumulação dos benefícios.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e deferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, ambas requereram o julgamento da lide.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Ressalto que a Justiça Federal é competente para o deslinde da lide, eis que não versa ela sobre a concessão de benefício acidentário, sobre o preenchimento dos requisitos para o gozo de tal benefício, mas sim sobre cumulação de benefícios já concedidos pelo INSS.

Em outras palavras, não importa se os benefícios da parte autora são ou não decorrentes de acidente do trabalho (poderiam ser decorrentes de acidentes de qualquer natureza ou causa) – a discussão da lide não é em relação à incapacidade dele decorrente.

Assim, fica afastada a competência da Justiça Estadual, sendo este Juízo competente para o feito, no qual é parte autarquia federal.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-acidente, cessado pelo INSS em razão da cumulação com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Importante ser mencionado, neste ponto, que o auxílio-acidente foi deferido à parte autora em 1993, sendo, portanto, **decorrente de acidente por ela sofrido muito antes da vigência das alterações da legislação previdenciária trazidas pela Lei nº 9528/97.**

Assim, deve ser aplicado, ao caso do autor, a sistemática anterior à Lei nº 9528/97 – que permitia a cumulação entre os dois benefícios, cumulação esta vedada somente a partir de 1997 – a despeito de modificações jurisprudenciais que justificaram a edição de Súmula pela Advocacia Geral da União, que por sua vez motivou o início do procedimento administrativo.

De rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento de ambos os benefícios, portanto.

Indevida, por conseguinte, a cobrança que vem sendo efetuada pelo INSS ao autor, de R\$ 65.132,76.

Isto posto, **ratifico a tutela de urgência antes deferida, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para **determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente 94/11.230.648-4, que deverá ser pago de forma cumulado com a aposentadoria NB n. 42/123.348.270-7.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a suspensão do benefício, bem como aquelas descontadas da aposentadoria do autor em razão do débito apurado pela autarquia - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 26 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-40.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo requerido de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003096-56.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: KIKO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, BRASILINA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003934-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SAMI SALIM SALLOUTI, LUCILA ROSA QUEIROZ DE SALLOUTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação inibitória ajuizada por SAMI SALIM SALLOUTI e LUCILA ROSA QUEIROZ DE SALLOUTI, por intermédio da qual pretendem seja afastada a exigibilidade do débito inscrito em nome de "Auto Posto União de São Carlos" de qualquer pessoa jurídica que venha a se instalar no seu imóvel, especialmente para fins de expedição de certificado de funcionamento de revendedor de combustível.

Segundo a peça inicial, os autores são proprietários de imóvel situado no Município de Peruibe, no qual, em 1984, instalaram posto de combustíveis.

Em 1994 deixaram de ser sócios da empresa, denominada "Auto Posto União de São Carlos", mas a empresa continuou a funcionar no mesmo local sob direção de diversos outros sócios até que, em 2001, transferiu sua sede para a cidade de Sorocaba - SP.

De outro lado, ressalta que, desde o início das atividades comerciais, o imóvel era formalmente locado a empresa "Shell", que sublocava o espaço para aquela outra empresa, até que em 2018 houve rescisão do contrato de aluguel firmado com os autores.

Como término da locação, os autores colocaram à venda o imóvel e uma pessoa interessada em utilizá-lo para a mesma finalidade empresarial comunicou-lhes que uma multa aplicada ao "Auto Posto União de São Carlos" pendia de pagamento junto à requerida ANP (Agência Nacional do Petróleo), inadimplência esta que, segundo consulta feita à autarquia, impede a expedição de certificado de funcionamento de revendedor de combustível a qualquer nova empresa que atue no mesmo local.

A parte autora sustenta seu direito no fato de a autuação em questão ter ocorrido após a mudança da sede para Sorocaba e da exigência prevista no artigo 8º, VIII, da Resolução ANP 41/2013 mostrar-se ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de 04/11/2019 foi deferida a prioridade de tramitação do feito.

Instado pelo Juízo, a parte demandante juntou documentos e prestou esclarecimentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a ANP apresentou contestação.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos com a réplica. Nada anexaram a tal peça, porém

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a oitiva de testemunhas, encontrando-se o feito pronto para julgamento.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os autores são partes legítimas para o ajuizamento do presente feito, eis que atuais proprietários do imóvel – que pretendem vender. A mera possibilidade de cobrança da dívida do futuro posto de gasolina a se instalar no imóvel (que é ocupado por postos de gasolina há anos) o desvaloriza ou até mesmo afasta o comprador.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

A contestação da ANP menciona que “*não há norma administrativa interna que coíba, a apreciação ou deferimento da pretensão dos futuros revendedores de combustível, ou seja, mesmo que se pudesse obstaculizar a atuação do Estado não foi comprovada qualquer diretriz da ANP para impedir o exercício do direito dos “futuros proprietários do imóvel” a se tornarem revendedores de combustível.*”

Entretanto, em seguida continua: “*Consoante acima transcrito, a Portaria ANP nº 43/2013 estabelece diversas condições para autorização de funcionamento dos estabelecimentos revendedores de combustível, mas, somente com a apresentação do requerimento, em cada caso concreto, é que se poderá aferir a legalidade ou ilegalidade de atuação da ANP, o que não foi comprovado no presente caso.*”

Assim, percebe-se que há dívidas se a ré exigirá, do futuro proprietário do posto de gasolina a eventualmente se instalar no imóvel, a dívida do posto de gasolina anterior.

Tanto na contestação quanto nos documentos anexados pelos autores – notadamente os e-mails – percebe-se a ausência de segurança dos autores com relação à exigibilidade da dívida, que nitidamente não pertence ao imóvel, e sim à empresa que, na época da autuação, era sediada em outro local.

A multa foi aplicada ao “Auto Posto União de São Carlos” em 2003. Os autores deixaram de ser sócios de tal empresa em 1994, e em 2001 ela alterou sua sede para Sorocaba. Assim, a multa foi aplicada em Sorocaba, e não no imóvel dos autores, que nenhuma relação tinham mais com a empresa.

Sob qualquer ângulo que se analise, portanto, a multa não pode ser exigida do futuro posto de gasolina a se instalar no imóvel dos autores, em Peruipe.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial – já que, ressalto, tanto os documentos anexados pelos autores quanto a contestação da ré demonstram a insegurança com relação à cobrança da dívida do futuro posto de gasolina a se instalar no local objeto da demanda.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, afastando a exigibilidade do débito inscrito em nome de “Auto Posto União de São Carlos” (oriundo do auto de infração n. 087979, de 10/12/2003) de qualquer pessoa jurídica que venha a se instalar no imóvel dos autores, em Peruipe, especialmente para fins de expedição de certificado de funcionamento de revendedor de combustível.

Condeno a ANP, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000853-08.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO MARTINS PELEGRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora, já que se trata de mandado de segurança, feito com procedimento que pressupõe agilidade e juntada de documentos logo no início.

Ademais, a conduta da parte autora demonstra seu desinteresse neste feito.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 25 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004659-85.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO BELLO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR - SP265546
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos,

Requeira a OAB o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001301-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: JGJ CONSULTORIA, COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Diante da certidão do sr. oficial de Justiça, informe a parte autora se persiste seu interesse no feito.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-37.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTSAOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RESTSAOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SIDNEY RIBEIRO DINAU, SIDNEY RIBEIRO DINAU, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias eventual normalização da realização das audiências de conciliação, envolvendo contratos comerciais/habitacionais.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000897-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIO CESAR GARCIA PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE MONGAGUA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações da autoridade coatora, justifique o impetrante seu interesse no prosseguimento deste feito.

Int.

São VICENTE, 25 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001598-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Ressalto que todos os patronos são inscritos na OAB/ES, com mais de cinco processos nesta unidade da Federação, e que não foi anexada cópia da declaração de IR do autor, para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São VICENTE, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-82.2020.4.03.6141
AUTOR: LEILA MARCIA PIRES AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000602-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE DA SILVA - SP208937

DECISÃO

Vistos.

Os autos digitalizados destes embargos ainda não se encontram legíveis, mesmo após a segunda inserção no sistema PJe.

Assim, determino:

1. à Secretaria que exclua os autos anexados, para evitar sobrecarga do sistema;
2. à CEF que providencie, em 15 dias após o retorno das atividades presenciais, a juntada de cópia legível - preferencialmente sem ser fotografia, e com a abertura dos volumes (escaneamento página por página e posterior remontagem).

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000864-51.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: WALDECY SILVA CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO MOB APSSP PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, o pedido formulado na inicial, e transcrito na sentença, é para que a parte impetrante: "tenha seu benefício previdenciário devidamente restabelecido como **respectivo pagamento das parcelas vencidas e suspensas desde 01/01/2020, bem como das parcelas que vencerem no curso do processo e consequentemente Declarando pela Inexistência de débito junto ao INSS de forma definitiva no que tange a devolução dos valores recebidos a título de cumulação de auxílio suplementar DIB 01/11/1986 (NB 95/080.190.500-1).**"

Assim, a via eleita não é adequada para sua pretensão – seja porque o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança (não há pagamento de valores e atrasados em MS), seja porque é necessária, no caso em tela, dilação probatória incompatível com a via mandamental.

Ressalto que não há qualquer omissão com relação à apreciação das teses apontadas pela impetrante, eis que a inexistência de condição da ação afasta qualquer análise de mérito.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DULCE MAGALHAES, URANIO DIAS DE MAGALHAES, TERESINHA DE JESUS DE CARVALHO MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRASACCHI - SP243773
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRASACCHI - SP243773
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRASACCHI - SP243773
REU: UNIÃO FEDERAL, VIVIAN AMY HAYNES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Manifestação id 32635792 e documento id 32636051: ciência ao autor.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 26 de maio de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004442-42.2019.4.03.6141

AUTOR: ALEXSANDRE OLIVEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VIANA FRANCO - SP420986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-40.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA ROMARCO LTDA - EPP

DESPACHO

1- Vistos.

2- Considerando o decurso de prazo sem manifestação da executada após citação/intimação por edital, intime a Defensoria Pública da União para, à vista dos autos, avaliar eventual atuação no feito na qualidade de curadora da ré revel.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOSELHA RAMOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMIAO DE BARROS SILVA - SP394275

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 24 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001561-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DELZUITA TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte impetrante integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-11.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRENE DA COSTA ARRUDA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0008244-52.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA KODAMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003099-78.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EXECUTADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0010705-31.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARISTIDES ANTONIO DE ARAUJO MONTEIRO, ARISTIDES ANTONIO DE ARAUJO MONTEIRO, ARISTIDES ANTONIO DE ARAUJO MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015990-05.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA MIG GLICERIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 1531/1788

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Manifeste-se o exequente requerendo que de direito, para o prosseguimento do feito.)

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015109-33.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000655-48.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante o teor da informação Id. 30000398, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário e fornecer os elementos necessários para o levantamento dos valores depositados a títulos de honorários sucumbenciais, devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007256-65.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Indefiro a penhora requerida, uma vez que a anotação de indisponibilidade que recai sobre o bem indicado impedirá seu praxeamento. Some-se a isso, que tal bem pode ter sido alienado no Juízo Trabalhista, cujos débitos preferênciamos aqui cobrados.

Deste modo, promova a exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009122-74.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL AUTOMOTIVAS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JÚLIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumprasse ressaltar que as CDA(s) que embasam a exordial destes autos e da Execução Fiscal n. 0014411-85.2016.4.03.6105, apensa, estão sendo combatidas em sede própria, Embargos à Execução Fiscal n. 0001378-57.2018.4.03.6105.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal supramencionados e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008740-81.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A C S FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Por ora, considerando o disposto nos artigos 2º, inciso III, e 3º e da OS PSFN CAMP 10, de 19/02/2020, abra-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se fundamentadamente sobre o prosseguimento da execução e a constrição dos bens do estoque rotativo da executada, indicados na petição de fl. 77 dos autos físicos.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010704-03.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, UBIRAJARA DE LIMA - SP130370

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. João Carlos de Lima Júnior, OAB/SP 142.452, subscritor da petição de fl. 96, bem como a atualização dos atos constitutivos da pessoa jurídica, a fim de se comprovar os poderes de outorga. Prazo: 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Reconsidero o despacho de fl. 103, pois verifico que os automóveis mencionados às fls. 68/70, que instruíam petição protocolizada no longínquo ano de 2003, não eram de propriedade da empresa requerida, e sim de seu representante legal (fls. 65/66). Pesquisa atualizada ao sistema Renajud, conforme telas anexas, demonstra que nem a empresa nem o representante possuem veículos.

Manifêste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001635-82.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, HELEN CORBELINI GOMES GUEDES - SP118255
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009022-03.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP314073-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Esclareça a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o pleito de fls. 82/90 dos autos físicos, uma vez que o veículo foi ofertado, em 02/07/2013 (fls. 32/33), em substituição ao veículo anteriormente constrito nos autos, bem como manifeste-se acerca do pleito da Fazenda Nacional de fl. 101.

Ressalto que, no prazo assinado, a parte executada poderá ofertar bem(ns) em substituição.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004922-87.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CARLOS AMERICO PACHECO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005841-18.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA, MOACIR DA CUNHA PENTEADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA ALVES CORREA - SP238693, FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR - SP135094
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA ALVES CORREA - SP238693, FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR - SP135094
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0602387-16.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCECIL SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ENGENHARIA COM INDLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR PEREIRA HERGERT - SP62867

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

PROCESSO APENSO: 0602388-98.1992.4.03.6105

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, **operando-se a ciência efetiva sobre a sentença proferida quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.**

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001369-28.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003220-58.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0003937-41.2005.4036105 (processo principal), determino que a secretária proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005924-78.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBI INDUSTRIAL LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., CBI CONSTRUCOES LTDA, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, MOACIR DA CUNHA PEN TEADO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, ANTONIO LEITE CARVALHAES, LUCIANO BRAGADA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ABELARDO DE LIMA FERREIRA - SP148832, JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017220-48.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ARAUJO AVELINO MODESTO - SP329069, OSWALDINO TEIXEIRA BUENO - SP318772

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006748-66.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JEAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EXEQUENTE, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001964-36.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ADRIANO GOULART

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EXEQUENTE, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011255-26.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ALBERTO SERAFIM
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDILENE DIAS SERAPHIM - SP214497
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao E. TRF da Terceira Região.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0612822-39.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RBC-REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA, FATIMA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre: 1) a permanência dos coexecutados no polo passivo, considerando a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 pela Lei. 11.941/2009 e 2) a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

Caso reitere o pleito de penhora de imóveis, a credora deverá trazer as autos certidões atualizadas das respectivas matrículas, já que as juntadas ao feito são do ano de 2012.

Outrossim, em relação ao imóvel descrito às fls. 173/177, deverá ser apresentada a matrícula 4.338 do C.R.I. de Nova Odessa, uma vez que desde 24/11/2019 o bem pertence àquela circunscrição, conforme certidão de fl. 177-verso. Assinalo, ainda, que no processo 0612929-20.1997.4.03.6105 da 3ª Vara Federal de Campinas há alegação de que se trata de bem de família (fls. 189/230 daqueles autos).

Quanto ao imóvel de fls. 178/182, descrito na matrícula 53.655 do C.R.I. de Americana, pelo que consta dos autos, os coexecutados Fátima Aparecida Colombo de Oliveira e Alexandre de Oliveira já não mais são proprietários, pois venderam a parte ideal que possuíam (R. 14:33,333%, conforme fls. 179-verso e 181), nos termos do R.17/53.655 (fl. 182).

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002670-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004262-45.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO COUTO CAVALHEIRO - SP206496, CIRO LOPES DIAS - SP158707, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Uma vez que há documentos protegidos por sigilo fiscal entre as peças que constituem o "volume 01 parte F", determino que o ID 22690804 seja tomado sigiloso, com acesso restrito às partes e a seus procuradores.

Reconsidero o despacho de fl. 207 dos autos físicos, tendo em vista que o endereço indicado foi diligenciado sem sucesso, com a constatação da inatividade da empresa, em outros processos desta subseção, conforme se verifica, e.g., na certidão do oficial de Justiça ID 22777394 - Pág. 164 da execução fiscal 0005993-81.2004.4.03.6105, também em trâmite perante esta 5ª Vara Federal de Campinas.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011464-34.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: CLÍNICA PIERRO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Reconsidero, por ora, a determinação de expedição do despacho de fl. 41 dos autos físicos, à vista do requerimento de nova intimação formulado em 28/02/2020 pela exequente nos autos dos embargos 0006271-96.2015.4.03.6105.

Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, o tempo decorrido desde a nomeação de fls. 06/07 e a própria natureza desses bens e daquele indicado às fls. 111/114 dos embargos, concedo à credora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013428-33.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO - SP299043

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id. 30447984, uma vez que já informados os dados bancários da executada para a transferência dos valores.

Expeça-se o ofício eletrônico de transferência dos valores depositados na conta 2554 / 635 / 00002891-5 (data de abertura em 04/12/2012) para a conta informada na petição Id. 27395256.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003888-77.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: KELI REGINA DE MORAIS FIRMINO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) Nº 0002538-50.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: COLEGIO TECNICO JOAO CARROZZO S/C LTDA, MARISE AMARAL CARROZZO, JOAO HENRIQUE AMARAL CARROZZO, LUIS ALBERTO DO AMARAL CARROZZO
Advogados do(a) REU: DOUGLAS GARCIA AGRAS - SP152098, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
Advogados do(a) REU: DOUGLAS GARCIA AGRAS - SP152098, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
Advogados do(a) REU: DOUGLAS GARCIA AGRAS - SP152098, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
Advogados do(a) REU: DOUGLAS GARCIA AGRAS - SP152098, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010159-44.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012934-76.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, MAURICIO DA MATTA FURNIEL, ANTONIO VIEIRA NETTO, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

À vista do tempo decorrido, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002064-05.2012.4.03.6123 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JARINU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE GODOI SILVA - SP225676
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Reconsidero o despacho de fls. 93.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0008005-19.2014.403.6105, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019646-33.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Por ora, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 37 do documento ID 23875661.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001968-34.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados por **PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor.

Aduz, em apertada síntese, que a r. sentença é contraditória, porquanto, ao reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, determinou o prosseguimento da execução fiscal, quando, no entendimento da embargante, deveria ter extinto a execução fiscal, pela falta de liquidez da CDA.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A utilização do recurso de embargos de declaração deve se dar nas hipóteses restritas do art. 1.022 do CPC.

No caso dos autos, não existe qualquer contradição na sentença, uma vez que fundamentou, expressamente, de forma lógica, clara, extrema de dúvida, o entendimento no sentido de que basta mero acerto aritmético, com a apresentação de cálculo com a exclusão da base de cálculo indevida, para o prosseguimento da execução fiscal. A sentença não reconheceu a *nulidade* da Certidão de Dívida Ativa, tão somente a inexigibilidade parcial de valor nela inscrito, razão pela qual é possível o prosseguimento. A propósito, confira-se:

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO DESPROVIDO. I. No caso concreto, foi proferida decisão, já transitada em julgado, nos embargos à execução fiscal n.º 0045118-19.2004.4.03.6182, determinando a redução da multa moratória a 20% do débito fiscal. Por conseguinte, a exequente procedeu à substituição da CDA para adequar os valores em cobro ao referido decisum, o qual foi deferido pelo Juízo a quo. Inconformada, a executada recorreu da decisão, argumentando a nulidade da execução fiscal, ante a impossibilidade de cobrança do saldo remanescente no feito executivo subjacente, considerando a nulidade da CDA e a vedação à sua substituição após decisão em primeira instância, nos termos dos artigos 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80 e 203 do CTN. II. A tese da parte agravante, contudo, não prospera. Isto porque, reconhecida a inexigibilidade parcial do título executivo, remanesceu hígida a CDA no tocante aos demais créditos em cobro, cuja iliquidez é afastada por simples cálculo aritmético para a exclusão da parcela indevida, tornando desnecessária a substituição da CDA e mantendo-se o prosseguimento regular da execução fiscal. Neste sentido, já decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1115501/SP, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 30/11/2010). III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004060-76.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E VERACIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DECRETO LEI 1.025/69. APELAÇÕES DESPROVIDAS. I. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. A irregularidade de ser comprovada deve provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado. 2. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 3. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Entendimento do STJ, no julgamento do REsp nº 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. A dissolução irregular da empresa executada, constatada por Oficial de Justiça, é suficiente ao deferimento do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 5. O C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. No âmbito do próprio C. Supremo Tribunal Federal vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 6. Desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, de modo que tal apreciação fica postergada para a esfera administrativa. 7. Possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da Certidão de Dívida Ativa, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. 8. Apelações não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004802-69.2016.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

O que se verifica nos autos é o abuso do direito de recorrer. A utilização de embargos de declaração como sucedâneo de apelação, o que não pode ser tolerado. Vale ressaltar que o inconformismo, com efeito infringente próprio, somente pode ser obtido via apelação e não pela via dos aclaratórios, que traduzem mera inconformidade com a tese expressamente adotada na sentença. Nesse sentido:

AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. I. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material. 2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior. 3. Na espécie, verifica-se quanto às demais questões, que a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, o que não é permitido em embargos de declaração, não se tratando, verdadeiramente, de contradição e omissão existentes no julgado, conforme alegado. 4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006771-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

Ante o exposto, considerando o manifesto descabimento dos aclaratórios, os **desprovejo e aplico à embargante multa de 2% (dois por cento)** sobre o valor do débito devidamente corrigido, a ser revertida em favor da União Federal, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

P.R.I.

Campinas, 22 de maio de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008156-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

Sobre a manifestação da exequente em relação ao vencimento da garantia ofertada, bem como da inclusão em parcelamento tributário, manifeste-se a executada em 5 (cinco) dias.

Na hipótese de confirmação do vencimento/cancelamento do seguro-garantia, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.

Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002638-34.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: AMILTON MODESTO DE CAMARGO - SP19346, CAROLINE SOBREIRA - SP341232

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002255-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA DA SILVA, ZULEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **ZULEIDE MARIA DASILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 27821566 e 31972350), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de maio de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS ALBERTO DAMACENO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006957-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA VALENTIM, ANTONIO LACERDA VALENTIM, ANTONIO LACERDA VALENTIM, ANTONIO LACERDA VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **ANTONIO LACERDA VALENTIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 31972344 e 31972345), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de maio de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO, JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 319736662 e 31973663), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de maio de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006873-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TAKAJI SAGA, TAKAJI SAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004591-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: F. D. M. P., F. D. M. P., MARLENE MELO DE MESQUITA PINHO, MARLENE MELO DE MESQUITA PINHO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No v. acórdão transitado em julgado de id. 29393218 constou expressamente a determinação para que a presente execução observe o que vier a ser definido pelo E. STJ na apreciação do Tema Repetitivo nº 1.013.

Desse modo, **determino a suspensão do andamento** da presente execução até a publicação do acórdão referente ao julgamento finalizado no âmbito da Corte Superior em 21/05/2019, ante a afetação dos Recursos Especiais nºs 1786590/SP e 1788700/SP, ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: "*Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício*", com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015.

Aguarde-se a publicação do acórdão referente ao Tema 1013 na tarefa: "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores"

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009026-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGIANE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARVALHO - SP430636
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **REGIANE DE CASTRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **E/NB 42/192.348.748-2**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 10/02/2019**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostados procuração, comprovante de recolhimento de custas judiciais iniciais e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 25553299).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 25959124 a 25959127).

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas e apenas a autora a apresentar réplica (id. 25960804).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26849161).

A parte autora apresentou réplica e requereu a juntada de documentos (id. 27975237 a 27975239).

Dada vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, nos termos do art. 427, § 1º, do CPC (id. 27992243).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES P 201502204820, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que visam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento do desempenho de atividade especial dos seguintes períodos: **02/05/1986 a 04/12/1987**, trabalhado na "Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos"; **20/10/1986 a 29/03/1990**, trabalhado no "Governo do Estado de São Paulo – Secretaria Estadual de Saúde (C.A.H.)"; **18/06/1990 a 16/09/1990**, trabalhado no "Governo do Estado de São Paulo – Secretaria Estadual de Saúde (FUNDES)"; **05/10/1993 a 02/08/1995**, trabalhado na "Amico – Assistência Médica à Ind. e Com. Ltda."; **23/06/1995 a 23/12/1995**, trabalhado na "Prefeitura Municipal de Guarulhos"; **24/12/1995 a 23/06/1996**, trabalhado na "Prefeitura Municipal de Guarulhos"; **03/07/1996 a 12/02/2001**, trabalhado na "Prefeitura Municipal de Guarulhos"; **14/02/2001 a 28/02/2002**, trabalhado na "Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula"; **22/07/2002 a 18/02/2003**, trabalhado na "Prefeitura Municipal de Guarulhos"; **01/05/2007 a 29/12/2007**, trabalhado na "SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – PSF" e **18/02/2003 a 10/02/2019**, trabalhado na "Prefeitura Municipal de Guarulhos".

(a) **02/05/1986 a 04/12/1987**, trabalhado na "Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos"; o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 25959125 - pág. 01) e na CTPS (id. 25019315 - pág. 04), constando a função de "médica pediatra".

Reputo que a anotação da função de "médica pediatra", em estabelecimento hospitalar, informada na CTPS gera a presunção de que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco até 28/04/1995, nos termos do item 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, hospitalar e outras atividades afins).

(b) **20/10/1986 a 29/03/1990**, trabalhado no "Governo do Estado de São Paulo – Secretaria Estadual de Saúde (C.A.H.)"; o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 25959125 - pág. 01) e na CTPS (id. 25019315 - pág. 04), constando a função de "médico".

Reputo que a anotação da função de "médico", informada na CTPS gera a presunção de que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco até 28/04/1995, nos termos do item 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, hospitalar e outras atividades afins).

A parte autora requer também o reconhecimento da especialidade do período laborado no Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos “Dr. Osiris Florindo Coelho”, pertencente à Secretaria de Estado da Saúde (id. 25019315 –pág. 35). Por se tratar do mesmo período e, aparentemente, do mesmo vínculo empregatício, não será efetuada tal análise.

(c) **18/06/1990 a 16/09/1990**, trabalhado no “Governador do Estado de São Paulo – Secretaria Estadual de Saúde (FUNDES)”: o vínculo está na CTPS (id. 25019315 - pag. 05), constando a função de “médico”, porém não consta do CNIS (id. 25959125 - pag. 01).

Por não ter sido computado pelo INSS em seu resumo de tempo de contribuição (id. 25019317 - págs. 72/75) e não haver pedido expresso na petição inicial para o seu reconhecimento, a análise de eventual especialidade resta prejudicada.

(d) **05/10/1993 a 02/08/1995**, trabalhado na “Amico – Assistência Médica à Ind. e Com. Ltda.”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 25959125 - pag. 01) e na CTPS (id. 25019315 - pag. 05), constando a função de “médico pediatra”.

Reputo que a anotação da função de “médico pediatra”, em estabelecimento de assistência médica, informada na CTPS gera a presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco até 28/04/1995, nos termos do item 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, hospitalar e outras atividades afins).

A partir de 29/04/1995, as condições de trabalho podem ser provadas pelos formulários previstos nas normas de proteção, tais como PPP, SB-40, DSS-8030, e DIRBEN-8030 ou outros meios de prova.

A autora não acostou qualquer documento aos autos que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde para o intervalo de 29/04/1995 a 02/08/1995. Logo, descabe o reconhecimento de sua especialidade.

(e) **23/06/1995 a 23/12/1995 e 24/12/1995 a 23/06/1996**, ambos trabalhados na “Prefeitura Municipal de Guarulhos”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 25959125 - pag. 01) e na CTPS (id. 25019315 - pag. 06 e 25019315 –pág. 22), constando a função de “médico socorrista pediatra”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 27975238 - págs. 04/08, a parte autora desempenhou a atividade de “médico socorrista pediatra”, exposta a fatores de risco agentes biológicos “microorganismos”. Não consta o uso de EPI eficaz.

Segue descrição de suas principais atividades: *“Atender casos de urgências/emergências de pacientes que procurem o Hospital ou Pronto/Atendimentos ou referenciados das Unidades de Saúde; seguir rotinas contidas nos protocolos da Secretaria da Saúde; avaliar todos os pacientes, responsabilizando-se pela sua transferência no caso das vagas para internação estarem esgotadas ou no caso de haver necessidade de procedimentos mais complexos do que os existentes em seu local de trabalho; acompanhar os pacientes em suas transferências quando os mesmos se apresentarem em estado crítico; participar da equipe multidisciplinar de seu local de trabalho; comunicar doenças de notificação compulsória ao setor competente; (...)”.*

Assim, deve ser reconhecida a especialidade dos referidos períodos.

(f) **03/07/1996 a 22/10/1998**, trabalhado na “Prefeitura Municipal de Guarulhos”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 25959125 - pag. 01) e na CTPS (id. 25019315 –pág. 22), constando a função de “médico socorrista pediatra”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 27975238 - págs. 04/08, a parte autora desempenhou a atividade de “médico socorrista pediatra”, exposta a fatores de risco agentes biológicos “microorganismos”. Não consta o uso de EPI eficaz.

Segue descrição de suas principais atividades: *“Atender casos de urgências/emergências de pacientes que procurem o Hospital ou Pronto/Atendimentos ou referenciados das Unidades de Saúde; seguir rotinas contidas nos protocolos da Secretaria da Saúde; avaliar todos os pacientes, responsabilizando-se pela sua transferência no caso das vagas para internação estarem esgotadas ou no caso de haver necessidade de procedimentos mais complexos do que os existentes em seu local de trabalho; acompanhar os pacientes em suas transferências quando os mesmos se apresentarem em estado crítico; participar da equipe multidisciplinar de seu local de trabalho; comunicar doenças de notificação compulsória ao setor competente; (...)”.*

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do período de 03/07/1996 a 22/10/1998.

(g) **23/10/1998 a 30/11/1998**, trabalhado na “Prefeitura Municipal de Guarulhos”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 25959125 - pag. 01) e na CTPS (id. 25019315 –pág. 22), constando a função de “médico socorrista pediatra”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 27975238 - págs. 04/08, a parte autora desempenhou a atividade de “médico socorrista pediatra”, sem indicação de fatores de risco.

Segue descrição de suas atividades: *“Subsidiar o superior hierárquico na elaboração do planejamento orçamentário-financeiro; Prestar informações ao superior imediato que o possibilite na emissão de pareceres técnicos em processos administrativos alusivos à unidade; Orientar a execução das atividades da seção de acordo com as normas, princípios e critérios estabelecidos; Coordenar equipes e recursos, planejar e organizar meios voltados à realização de objetivos organizacionais; Atuar no gerenciamento e direcionamento de ações que atendam objetivos e projetos da unidade; Fornecer informações para tomada de decisões alinhadas com as diretrizes e objetivos das unidades municipais onde atuam; Responsabilizar-se pela elaboração e coordenação da programação de trabalho para sua unidade; Atentar para desempenhos e resultados, orientando e contribuindo para o desenvolvimento contínuo da equipe de trabalho de sua unidade; Desenvolver estudos e análises referentes aos processos e atividades de sua unidade; Agregar conhecimentos e informações necessários ao desenvolvimento profissional da equipe de sua unidade e atuar, quando couber, no treinamento de sua equipe de trabalho; Participar de reuniões, colaborando e subsidiando com dados técnicos e informações de sua unidade; Realizar outras atividades relacionadas, quando solicitado pelo chefe imediato.”.*

Assim, ante a ausência da indicação de agentes nocivos, aliada à descrição de atividades meramente administrativas, deve ser o referido período ser computado como tempo comum.

(f) **01/12/1998 a 30/05/1999**, trabalhado na “Prefeitura Municipal de Guarulhos”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 25959125 - pag. 01) e na CTPS (id. 25019315 –pág. 22), constando a função de “médico socorrista pediatra”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 27975238 - págs. 04/08, a parte autora desempenhou a atividade de “médico socorrista pediatra”, exposta a fatores de risco agentes biológicos “microorganismos”. Não consta o uso de EPI eficaz.

Segue descrição de suas principais atividades: *“Atender casos de urgências/emergências de pacientes que procurem o Hospital ou Pronto/Atendimentos ou referenciados das Unidades de Saúde; seguir rotinas contidas nos protocolos da Secretaria da Saúde; avaliar todos os pacientes, responsabilizando-se pela sua transferência no caso das vagas para internação estarem esgotadas ou no caso de haver necessidade de procedimentos mais complexos do que os existentes em seu local de trabalho; acompanhar os pacientes em suas transferências quando os mesmos se apresentarem em estado crítico; participar da equipe multidisciplinar de seu local de trabalho; comunicar doenças de notificação compulsória ao setor competente; (...)”.*

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do referido período.

(g) **31/05/1999 a 14/03/2000**, trabalhado na “Prefeitura Municipal de Guarulhos”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 25959125 - pag. 01) e na CTPS (id. 25019315 - pag. 06 e 25019315 –pág. 22), constando a função de “médico socorrista pediatra”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 27975238 - págs. 04/08, a parte autora desempenhou a atividade de “médico socorrista pediatra”, sem indicação de fatores de risco.

Segue descrição de suas atividades: *“Subsidiar o superior hierárquico na elaboração do planejamento orçamentário-financeiro; Prestar informações ao superior imediato que o possibilite na emissão de pareceres técnicos em processos administrativos alusivos à unidade; Orientar a execução das atividades da seção de acordo com as normas, princípios e critérios estabelecidos; Coordenar equipes e recursos, planejar e organizar meios voltados à realização de objetivos organizacionais; Atuar no gerenciamento e direcionamento de ações que atendam objetivos e projetos da unidade; Fornecer informações para tomada de decisões alinhadas com as diretrizes e objetivos das unidades municipais onde atuam; Responsabilizar-se pela elaboração e coordenação da programação de trabalho para sua unidade; Atentar para desempenhos e resultados, orientando e contribuindo para o desenvolvimento contínuo da equipe de trabalho de sua unidade; Desenvolver estudos e análises referentes aos processos e atividades de sua unidade; Agregar conhecimentos e informações necessários ao desenvolvimento profissional da equipe de sua unidade e atuar, quando couber, no treinamento de sua equipe de trabalho; Participar de reuniões, colaborando e subsidiando com dados técnicos e informações de sua unidade; Realizar outras atividades relacionadas, quando solicitado pelo chefe imediato.”.*

Assim, ante a ausência da indicação de agentes nocivos, aliada à descrição de atividades meramente administrativas, deve ser o referido período ser computado como tempo comum.

(h) **15/03/2000 a 12/02/2001**, trabalhado na “Prefeitura Municipal de Guarulhos”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 25959125 - pag. 01) e na CTPS (id. 25019315 –pág. 22), constando a função de “médico socorrista pediatra”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 27975238 - págs. 04/08, a parte autora desempenhou a atividade de "médico socorrista pediatra", exposta a fatores de risco agentes biológicos "microorganismos". Não consta o uso de EPI eficaz.

Segue descrição de suas principais atividades: "*Atender casos de urgências/emergências de pacientes que procuram o Hospital ou Pronto/Atendimentos ou referenciados das Unidades de Saúde; seguir rotinas contidas nos protocolos da Secretaria da Saúde; avaliar todos os pacientes, responsabilizando-se pela sua transferência no caso das vagas para internação estarem esgotadas ou no caso de haver necessidade de procedimentos mais complexos do que os existentes em seu local de trabalho; acompanhar os pacientes em suas transferências quando os mesmos se apresentarem em estado crítico; participar da equipe multidisciplinar de seu local de trabalho; comunicar doenças de notificação compulsória ao setor competente; (...)*".

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do referido período.

(i) **14/02/2001 a 28/02/2002**, trabalhado na "Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula": o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 25959125 - pág. 01) e na CTPS (id. 25019315 - pág. 23), constando a função de "médica".

A partir de 10/12/1997, as condições de trabalho podem ser provadas pelos formulários previstos nas normas de proteção, tais como PPP, SB-40, DSS-8030, e DIRBEN-8030, emitidos com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

A autora não acostou qualquer documento aos autos que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde. Logo, descabe o reconhecimento da especialidade do período.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoado exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

(j) **22/07/2002 a 18/02/2003**, trabalhado na "Prefeitura Municipal de Guarulhos": o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 25959125 - pág. 01) e na CTPS (id. 25019315 - pág. 23), constando a função de "médico socorrista pediatra".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 27975238 - págs. 04/08, a parte autora desempenhou a atividade de "médico socorrista pediatra", exposta a fatores de risco agentes biológicos "microorganismos". Não consta o uso de EPI eficaz.

Segue descrição de suas principais atividades: "*Atender casos de urgências/emergências de pacientes que procuram o Hospital ou Pronto/Atendimentos ou referenciados das Unidades de Saúde; seguir rotinas contidas nos protocolos da Secretaria da Saúde; avaliar todos os pacientes, responsabilizando-se pela sua transferência no caso das vagas para internação estarem esgotadas ou no caso de haver necessidade de procedimentos mais complexos do que os existentes em seu local de trabalho; acompanhar os pacientes em suas transferências quando os mesmos se apresentarem em estado crítico; participar da equipe multidisciplinar de seu local de trabalho; comunicar doenças de notificação compulsória ao setor competente; (...)*".

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do referido período.

(k) **01/05/2007 a 29/12/2007**, trabalhado na "SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - PSF": o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 25959125 - pág. 01) e na CTPS (id. 25019315 - pág. 24), constando a função de "médico plantonista".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 25019315 - págs. 43/44, a parte autora desempenhou a atividade de "médico", exposta a fatores de risco agentes biológicos "contato com pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas". Consta o uso de EPI eficaz.

Segue descrição de suas principais atividades: "*Realizam consultas e atendimentos médicos; tratam pacientes e clientes; implementam ações para promoção da saúde; coordenam programas e serviços em saúde, efetuam perícias, auditorias e sindicâncias médicas (...)*".

O fato de os formulários consignarem que o EPI e o EPC são eficazes (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do referido período.

(l) **18/02/2003 a 10/02/2019**, trabalhado na "Prefeitura Municipal de Guarulhos": o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 25959125 - pág. 01) e na CTPS (id. 25019315 - pág. 24), constando a função de "médico pediatra".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 27975238 - págs. 04/08, a parte autora desempenhou a atividade de "médico pediatra", exposta a fatores de risco agentes biológicos "microorganismos". Não consta o uso de EPI eficaz.

Segue descrição de suas principais atividades: "*Atender os usuários através de consultas individuais em unidades de saúde da atenção básica, especialidades, serviço pré hospitalar e hospitalar; Atender as urgências e emergências médicas intercorrentes em usuários; Emitir diagnósticos, solicitar exames complementares, prescrever medicamentos, formas de tratamento, encaminhar para serviços especializados, acompanhar o tratamento quando o caso assim o exigir, empregar meios clínicos e cirúrgicos para promover ou recuperar a saúde dos pacientes; Realizar visita domiciliar e de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental, quando necessário; (...) Efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas; (...)*".

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do referido período.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 10/02/2019, a parte autora contava com **34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo, descontadas eventuais concomitâncias.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei nº. 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei nº. 8.213/91, art. 29-C, inciso II, incluído pela Lei nº. 13.183/2015).

O benefício deve ser concedido na data da citação do INSS (05/12/2019 conforme consulta ao sistema PJE - expedientes), haja vista que a documentação necessária à apreciação do feito não havia sido acostada *in totum* ao processo administrativo quando de seu trâmite. Note-se que a própria parte autora informa em sua petição inicial ter requerido o PPP à "Prefeitura Municipal de Guarulhos" na data de 25/10/2019, data posterior ao indeferimento do requerimento administrativo (id. 25019317 - págs. 76/77).

Os recolhimentos como prestador de serviço efetuados via GFIP de 05/2003 a 03/2004, 05/2004 a 06/2004 e 08/2004 foram desconsiderados, sob a justificativa de que foram efetuados de forma extemporânea e não foram comprovados na forma do § 3º do art. 29-A da Lei nº. 8.213/91, bem como inciso II do § 4º e 5º do art. 61 da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015.

A declaração fornecida pela Associação Beneficente "Jesus, José e Maria", instruída pelas GFIP's de 2003 e 2004, comprova a prestação de serviços de 07/2003 a 06/2004, além de 08/2004, 10/2004 e 11/2004 (id. 25019315 - págs. 39/41).

Portanto, devem ser computados pelo INSS os recolhimentos de 07/2003 a 03/2004, 05/2004 a 06/2004 e 08/2004, observadas, contudo, as regras relativas ao cálculo do salário de benefício para a hipótese de múltiplas atividades.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

(a) **RECONHECER** como especiais os períodos de **02/05/1986 a 04/12/1987**, trabalhado na “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos”; **20/10/1986 a 29/03/1990**, trabalhado no “Governo do Estado de São Paulo – Secretaria Estadual de Saúde (C.A.H.)”; **05/10/1993 a 28/04/1995**, trabalhado na “Amico – Assistência Médica à Ind. e Com. Ltda.”; **23/06/1995 a 23/12/1995**, trabalhado na “Prefeitura Municipal de Guarulhos”; **24/12/1995 a 23/06/1996**, trabalhado na “Prefeitura Municipal de Guarulhos”; **03/07/1996 a 22/10/1998**, trabalhado na “Prefeitura Municipal de Guarulhos”; **01/12/1998 a 30/05/1999**, trabalhado na “Prefeitura Municipal de Guarulhos”; **15/03/2000 a 12/02/2001**, trabalhado na “Prefeitura Municipal de Guarulhos”; **22/07/2002 a 18/02/2003**, trabalhado na “Prefeitura Municipal de Guarulhos”; **01/05/2007 a 29/12/2007**, trabalhado na “SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – PSF” e **18/02/2003 a 10/02/2019**, trabalhado na “Prefeitura Municipal de Guarulhos”.

(b) **RECONHECER** os períodos de atividade comum (contribuições na condição de contribuinte individual) de **07/2003 a 03/2004**, **05/2004 a 06/2004** e **08/2004**.

(c) **CONCEDER** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 192.348.748-2, desde a data de citação do INSS, em **05/12/2019**.

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a data de início do benefício (DIB). Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

3. Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

4. Considerando ter a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	REGIANE DE CASTRO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 192.348-748-2
Renda Mensal Inicial (revisada)	A ser calculada pelo INSS
Data do início da Revisão	05/12/2019 (DIR)

7. **CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo de cumprimento: **30 (trinta) dias**, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de maio de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005106-16.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: QUITERIA LOPES DE LIMA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

ID 32430126: Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO nº 5706960, de 24/04/2020, intima-se a parte interessada fornecer os dados bancários (Banco, Agência, Número da Conta com dígito verificador, Tipo de Conta, CPF/CNPJ do titular da conta, Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples) do(a) beneficiário (a)(o) para fins de expedição de ofício à Instituição Financeira para transferência do valor depositado, observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se o ofício e providencie a Secretaria o envio do ofício à Instituição Financeira via correio eletrônico.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002297-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAFAEL SOUZA GIMENES, RAFAEL SOUZA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intima-se a parte exequente para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.

Em caso de concordância, cadastrem-se as requisições de pagamento.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003409-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BRANDAO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32730978: Defiro o pedido da parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007707-19.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIKA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intima-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Não havendo concordância, encaminhem-se os autos à contadoria.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006355-21.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CARLOS ADAUTO PANEGOCIO, LUZINETE NILSON DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIENE DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE NOVAES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pela terceira interessada, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005595-09.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: ADALGISA INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK - SP218622

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de habilitação de Suze Inácio dos Santos e Paulino Inácio dos Santos Júnior (falecido), nos termos requerido pela herdeira da "de cujus" Adalgisa Inácio dos Santos (id. 21824652 – págs. 148/152), ante a comprovação de inexistência de habilitados à pensão por morte (id's. 18635345 e 18636103), coma qual concordou o INSS (id. 27898117) e requereu a inclusão dos filhos de Paulino Inácio dos Santos Júnior (falecido).

Da análise da certidão de óbito de Paulino Inácio dos Santos Júnior de id. 21824652 – pág. 161, consta a observação da existência de filhos maiores e menores na data do óbito em 17/06/2013, razão pela qual procede o pedido de inclusão dos filhos do "de cujus", nos termos requeridos pelo INSS.

Desse modo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Suze Inácio dos Santos, para regularização da representação processual, a fim de incluir os herdeiros do "de cujus" Paulino Inácio dos Santos Júnior no polo ativo, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Civil.

Ressalto que na hipótese de dependentes ainda menores, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32697285: Mantenho a r. decisão id 39919667 por seus próprios fundamentos.

No mais, permaneçamos autos sobrestados até decisão no Agravo de Instrumento 5013332-26.2020.403.0000.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004016-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COSME MARQUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001550-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINA CELIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial formulado pela parte autora pois não teriam o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos que entende necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, se já não os houver apresentado, sob pena de arcar como ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que em posse da documentação em questão, deverá a própria parte autora proceder à remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004164-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA TERESINHA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MARIA TERESINHA BEZERRA DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$62.940,21, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS3.981,60** (valor referente a abril de 2020), conforme id 32793110, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.981,60, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, atribua corretamente valor à causa, com a juntada aos autos de planilha de cálculos.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-60.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA, DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 32556933: os fundamentos do agravo interposto não inovam, por isso não têm força para modificar a decisão recorrida.

Mantenho, pois, a decisão antes proferida.

Tomemos autos conclusos, tal como determinado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003705-74.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL - SP236682
EXECUTADO: FORT CALCADOS DE GARÇA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 32298855, fica a executada intimada a manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002564-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

As manifestações exaradas pelas partes nos Id's 31420857 e 32566551 serão apreciadas no momento oportuno.

Em virtude do estabelecido nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020, instituídas em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, a realização de atos presenciais continua suspensa.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004563-56.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECIR CASTELLINI, VALDECIR CASTELLINI
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 32582787: quanto ao pedido de majoração dos honorários periciais, deliberar-se-á oportunamente.

Todavia, em virtude do estabelecido nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020, instituídas em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, impossível se faz, no momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, oportunidade na qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALDINELO CORREIA DA SILVA, ALDINELO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 32595826: defiro. Expeça-se.

Em oportuno, fica o requerente ciente de que o documento solicitado, assim que confeccionado, será disponibilizado nos próprios autos eletrônicos, podendo o interessado realizar a sua impressão a qualquer tempo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-73.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JONATHAN DE SOUZA SANTANA, CAMILA SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666, LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
Advogados do(a) AUTOR: JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666, LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
REU: CAP - ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 32293255 como emenda da inicial.

O pedido de urgência formulado será apreciado após a vinda da contestação, momento em que terão sido exteriorizadas e dadas a conhecer as razões de fato e de direito que motivaram a prática do ato hostilizado.

Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, tendo em vista que está vedada a designação de atos presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 do E. TRF3.

Citem-se os réus para, querendo, oferecerem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos imediatamente.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VITORINO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 32596183: defiro. Expeça-se.

Em oportuno, fica o requerente ciente de que o documento solicitado, assim que confeccionado, será disponibilizado nos próprios autos eletrônicos, podendo o interessado realizar a sua impressão a qualquer tempo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-20.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO DAVI FERNANDES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida neste feito para os autos principais, certificando como acima. .

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000090-97.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JOAO ROBERTO SARTORI MORENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 26 de maio de 2020.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5003044-26.2019.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Marília
ORDENANTE: 3ª SEÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Emadição ao despacho de Id 30369356, na forma das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 5 e 6/2020, impossível se faz, ainda no momento, a realização de qualquer ato presencial. Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se os interessados.

Cumpra-se.

Marília, 22 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-68.2019.4.03.6111

AUTOR: JOAO MARCELO DE SOUZA E SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000270-24.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NELSON CHIQUINI, NELSON CHIQUINI, NELSON CHIQUINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO - SP200998, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO - SP200998, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO - SP200998, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: JOSE QUIRINO DE MEDEIROS

EXEQUENTE: DONATILIA MARIA DE JESUS DE MEDEIROS, VERA LUCIA BENEDICTO PEREIRA, FERNANDO QUIRINO DE MEDEIROS, ROSANA QUIRINO DE MEDEIROS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801,

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, juntada(s) conforme certidão de ID nº 32624536, para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-72.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEVINO RAMALDES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 32640770 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação, a fim de constar o novo valor atribuído à causa (R\$ 75.240,00).

Sempedido de tutela de urgência, prossiga-se.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, invável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004288-15.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: LEANDRO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA CARNEIRO - SP249088
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, J.N. RENTACAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA - PR45192
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

DESPACHO

Vistos.

Ficam partes cientificadas da lavratura do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntado(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com o(s) ofício(s) expedido(s) confere celeridade ao processamento e envio deles ao devedor.

Com a concordância das partes ou decorrido o prazo para apresentação de impugnação, encaminhem-se as vias originais dos Ofícios Requisitórios à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC T, para pagamento.

Intimem-se.

Marília, 26 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004991-43.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: HORUS MITSURU SHIBASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Vistos.

Ficam partes cientificadas da lavratura do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntado(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com o(s) ofício(s) expedido(s) confere celeridade ao processamento e envio deles ao devedor.

pagamento. Coma concordância das partes ou decorrido o prazo para apresentação de impugnação, encaminhem-se as vias originais dos Ofícios Requisitórios à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC T, para

Intimem-se.

Marília, 26 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002440-22.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: RAFAELA ZIELINSKI MAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMIN MAY PILLA - SP344626
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntado(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com o(s) ofício(s) expedido(s) confere celeridade ao processamento e envio deles ao devedor.

pagamento. Coma concordância das partes ou decorrido o prazo para apresentação de impugnação, encaminhem-se as vias originais dos Ofícios Requisitórios à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC T, para

Intimem-se.

Marília, 26 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004482-44.2015.4.03.6111
REPRESENTANTE: ROSANA APARECIDA DRUZIAN DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntado(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com o(s) ofício(s) expedido(s) confere celeridade ao processamento e envio deles ao devedor.

pagamento. Coma concordância das partes ou decorrido o prazo para apresentação de impugnação, encaminhem-se as vias originais dos Ofícios Requisitórios à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC T, para

Intimem-se.

Marília, 26 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003917-90.2009.4.03.6111
AUTOR: MARCOS SILVA LOBO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACENO DA SILVA - SP266789
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntado(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com o(s) ofício(s) expedido(s) confere celeridade ao processamento e envio deles ao devedor.

pagamento. Coma concordância das partes ou decorrido o prazo para apresentação de impugnação, encaminhem-se as vias originais dos Ofícios Requisitórios à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC T, para

Intimem-se.

Marília, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003309-82.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA MARIA FERRETI, OSMAR FERRETI, LUZIA ILIZABETE FERRETI DA SILVA, ILDA APARECIDA FERRETTI DOS SANTOS, ELZA FERRETI DOS SANTOS, JOSE ADEMAR FERRETI, CARLOS HENRIQUE FERRETI, ANTONIO FERRETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DAS DORES CIMARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO

DESPACHO

Vistos.

Informação de ID 32716374: Intimem-se os exequentes para que informem o "quantum" devido a cada herdeiro habilitado no feito, tendo por base a planilha de cálculos apresentada sob o ID 29746540.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001171-45.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALFREDO MASSAITI NAKASHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001137-39.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008757-73.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO RENATO ALVES LIMA FREIRIA
Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a intimação do requerido, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Deverá o executado ser cientificado de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002649-54.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAERTE PEDRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001121-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: VINICIUS MR & J EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VINICIUS RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID 30776514: indefiro o pedido de penhora via Bacenjud, tendo em vista que os executados sequer foram intimados para os fins do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003673-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIAL FENG SHUI LTDA - EPP, LEILA YUKIE IMAI, ROSANGELA ALZIRASENA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LEAL - SP363366
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LEAL - SP363366
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LEAL - SP363366

DESPACHO

Id 3077768: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte planilha de atualização do débito.

Os demais pedidos constantes da petição de id 3077768 serão apreciados após o cumprimento acima.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002133-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HERITAGE E-COMMODAS EIRELI - ME, FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA FONSECA BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

DESPACHO

Id 30857839: defiro. Expeça-se mandado visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES CAPELLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MAGRINI DA SILVA - SP219253
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a litispendência apresentada com os autos nº 000793-26.2018.403.6102, encaminhados por este juízo ao Juizado Especial Federal em 19/12/2018.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-43.2019.4.03.6138 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: SONIA REGINA COTRIN ILHEO
Advogado do(a) RECONVINTE: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

No ID 31759326 o autor requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por **SONIA REGINA COTRIN ILHEO** na presente ação movida em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003384-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA, MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-68.2019.4.03.6128 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Sogefi Filtration do Brasil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a análise de seu pedido de retificação de lançamento 18.186.724.472/2017-42, apresentado em 29.05.2017.

Às fls. 75/79 (ID 20032937) a autoridade apontada como coatora informou que não possui atribuição para realizar quaisquer atos, tendentes a atividade administrativa buscada pela impetrante, devendo figurar como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Intimada para se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade (fls. 88 – ID 24638654), a impetrante emendou a inicial para fazer constar que o presente mandado é impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 90/92 – ID 25113887).

A decisão de fls. 93 (ID 28988721) determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais pertencentes à esta 2ª Subseção Judiciária, tendo em conta que a competência para a via angusta rege-se pela sede funcional da autoridade apontada como coatora, certo ainda que o procedimento fiscal foi instaurado e movimentado na mencionada Delegacia.

Nesse quadro, **proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para fazer constar o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.**

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001137-39.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000436-05.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: BENEDITO LEIR GOBI

DESPACHO

Comigo na data infra.

id 28006452: Defiro. Encaminhe-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do polo passivo da demanda nos termos requeridos.

Após, intime-se a representante legal do Espólio do endereço declinado na certidão de fls. 61 do evento id 20511455, conforme determinado no despacho de fls. 55 do mesmo evento.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003216-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: CARLOS ROBERTO PEREIRA TRANSPORTE - ME, CARLOS ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o decurso de prazo para os réus apresentarem embargos monitorios após citados por edital (ID 26732432), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento da ação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004808-85.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON HENRIQUE DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

macabral

MONITÓRIA (40) Nº 5001988-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERRAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - ME, RENATA REGIANE ROQUE, DIEGO BANDEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
Advogado do(a) REU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Serrana - SP

CARTA PRECATÓRIA nº 104/2020 - lc

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5001988-46.2018.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: RENATA REGIANE ROQUE e outros

Comigo nada data infra.

ID 23114450: Cite-se o réu abaixo relacionado para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Instruir com as peças necessárias. Expeça-se para tanto carta precatória à Comarca de Serrana - SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o que de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU:

DIEGO BANDEIRA DE CARVALHO - CPF: 326.823.838-66 com endereço na Rua José Custodio Alves nº 745, Jardim Boa Vista, na Cidade de Serrana, Estado de São Paulo, CEP: 14.150-000.

A autora deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Serra - SP.**

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GRUPO MÍDIA COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS, JANAINA ROCHA DE NOVAIS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 3087709: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempos longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002187-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO BELLONZI JENDIROBA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens desse juízo, **para o reexame necessário.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002683-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMUEL ROSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Samuel Rosa Sobrinho propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007 (ID 16423280)

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, razão pela qual devem integrar seu salário-de-contribuição.

Juntou documentos (IDs . 16423288 ao 16423604).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 20363921).

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente a decadência do direito à revisão, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alegou que não é cabível a revisão, pois não houve a contribuição previdenciária sobre a verba auxílio-alimentação e, caso tivesse natureza salarial, as verbas integrariam o salário de contribuição e constariam regularmente no CNIS (ID 21104557).

Houve réplica (ID 23009292).

É o relatório. DECIDO.

Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Não há de se falar em incompetência absoluta deste Juízo, pois o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário.

Não se discute o direito à percepção de verbas salariais pelo empregado, mas a inserção de valores de vales-alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Portanto, prevalece a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

De outro tanto, não houve decadência.

As verbas ora discutidas passaram a ser pagas pelo HC e FAEPA como salário a partir de janeiro de 2008, após a concessão do benefício (27.08.2009); assim sendo, não foram apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Ora, de acordo com a Súmula 81 da TNU, "não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Assim, a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício.

Tendo em vista que o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 27.06.1997 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). BENEFÍCIOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA SEDE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 81 DA TNU. DECADÊNCIA AFASTADA. CAUSA MADURA (PARÁGRAFO 3º, I, DO ARTIGO 1.013 DO NOVO CPC). APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626489, em 16/10/2013 (acórdão pendente de publicação), com reconhecimento da repercussão geral, decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que o instituiu, estabelecendo ainda que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da referida MP, e não da data da concessão do benefício. - A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) aprovou a edição da Súmula nº 81, com a seguinte redação: "Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". - Nessa linha de entendimento já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no AgRg no REsp 598.206/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). Confira-se: AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014. - Conclusivamente, através dos julgados acima, infere-se que prazo decadencial não alcança questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que, por conseguinte, não foram objeto de apreciação pela Administração, aplicando-se apenas o prazo prescricional. - No caso, não tendo sido discutida a possibilidade de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria de professor, não há que se falar em decadência. - Ressalte-se que incide, na espécie, a previsão contida no parágrafo 3º, I, do artigo 1.013 do Novo CPC, já que o processo se encontra em condições de imediato julgamento. 1 - Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, § 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. - Reunindo a autora os requisitos da aposentadoria somente em 2008, quando já vigente a nova redação do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não há como ser afastada a aplicação do fator previdenciário. - Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ainda que implicitamente, assentou sua constitucionalidade, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. - Recurso provido em parte. Decadência afastada. Julgamento de mérito (causa madura). Pedido julgado improcedente.

(TRF-2 - AC:00776335920164025101 RJ 0077633-59.2016.4.02.5101, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 19/12/2016, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Inicialmente, registro que o pedido versa sobre a inclusão dos valores recebidos a título de "ticket alimentação" nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007, em conformidade com o item 1 da inicial.

A pretensão se escora no argumento de que a verba auxílio-alimentação tem natureza salarial.

O artigo 458 da CLT estabelece expressamente que as prestações in natura pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação laboral, possuem natureza salarial, incluindo, dentre outros casos, o pagamento pertinente à alimentação.

De outro tanto, o C. TST firmou entendimento de que a parcela paga pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) como incentivo aos empregados do Hospital reclamado, a título de auxílio alimentação, possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

In casu, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração ID 16423604 fornecida pelo seu ex-empregador, demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de "vale alimentação".

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Cíveis editou a Súmula 67 nos seguintes termos:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária".

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou ticket) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

Outrossim, acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Observo, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pela sua falta.

No entanto, registro que o benefício da autora teve início em 27.08.2009, razão pela qual os valores a serem pagos em razão da mencionada revisão deverão observar a prescrição quinquenal.

Ademais, sobre a soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes a autarquia deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: a) proceder à revisão da RMI da aposentadoria por idade da autora (NB 156.739.284-6), mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007; b) pagar as parcelas atrasadas devidas a partir da DIB, excluindo-se aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento desta ação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JULIO CESAR BUENO, JULIO CESAR BUENO SERRANA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003851-98.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CELIA EMIDIO FERREIRA CHINALIA, DIRCE MARIA MIRANDA RIBEIRO, ILZA MARIA GOMES, IARA DEL LAMA, JOSE CARLOS DE MELO, PAULO SATIO MURAKAMI, ZILDA APARECIDA BOCATO, ANA MARIA LIMA SOARES FREIRE
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS objetivando que a autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto) analise o recurso referente ao pedido administrativo de aposentadoria por idade rural, protocolizado em 01.10.2019.

Comigo na data infra.

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se as partes para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de maio de 2020

Ipereira

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008815-03.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO DE ARIMATEA LIMA DA SILVA

EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCIDES QUIRINO DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Id. 30919656: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008015-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALIOMAR DONIZETI FORASTIERI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FERREIRA BODELON - SP393909, ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI - SP337515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da contestação evento id 22824621 pela prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007659-43.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZAMARIA VELOSO BACHIM DE ANDRADE, JOSÉ HUMBERTO DE ANDRADE - ESPOLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ELZAMARIA VELOSO BACHIM DE ANDRADE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BESSA DA SILVA - SP359728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, excesso nos valores exequendos de R\$ 115.711,09, quando entende ser devida, se acaso, a quantia de R\$ 111.055,83, visto que os cálculos não respeitaram os dispositivos da Lei nº 11.960/09, bem como a DIB tendo constado a competência integral e não calculou o percentual indicado sobre o montante apurado, enquanto a autarquia considerou o valor da causa em 03/2017.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos (ID 27856240), apurando-se a soma de R\$ 118.289,24, dando-se vista às partes.

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 2810505).

O INSS requereu a homologação do cálculo apresentado por ocasião de sua impugnação (ID 28023104).

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 118.289,24, atualizada até julho/2019.

Portanto, a quantia apurada pela Contadoria ultrapassa aquela que o exequente pretende executar nos presentes autos.

Assim, a teor do disposto nos arts. 598 e c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelo exequente (ID 19390333), ou seja, R\$ 115.711,09 (cento e quinze mil, setecentos e onze reais e nove centavos).

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 115.711,09) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 111.055,83), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se o exequente para proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

E esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição dos requerimentos.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 115.711,09, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

macabral

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002316-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCILENE DUARTE MOLINA, RICARDO CASTEJON MOLINA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AGUILLERA - SP332607, ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AGUILLERA - SP332607, ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003491-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SICCHIERI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO DOBRADAS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME, LUIS CARLOS SICCHIERI, CLAUDIO SICCHIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806

DESPACHO

Id 30844631: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF carree planilha de atualização do débito.

Os demais pedidos constantes da petição referida serão analisados após o cumprimento acima.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006155-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTHIAN LOUZADA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25522184: tTudo em vista o teor da decisão proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5.090, em 6 de setembro de 2019, deverão ficar suspensos os presentes autos até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006105-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMIR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5.090, em 6 de setembro de 2019, determino a suspensão do presente feito até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO MORELLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a concessão do benefício aposentadoria especial ou a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário a partir da data do requerimento administrativo (08.05.2017) ou da data em que completados os requisitos. Juntou documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 268 (ID 5119058).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou, também, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e de prévia fonte de custeio. Esclareceu que não basta pertencer a área da saúde ou simplesmente trabalhar dentro das dependências de um hospital para que sua atividade seja considerada especial. Observou, ainda, a impossibilidade de conversão de período especial em comum a partir de 28.05.1998. Aduziu, por fim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (fls. 274/289 - ID 12650832).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 08.05.2017 e a presente demanda foi ajuizada em 20/02/2018.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 01.01.1985 a 08.05.2017 como contribuinte individual na função de médico oftalmologista, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Consigne-se que o período de 01.01.1991 a 28.04.1995 já teve a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual o tenho por incontroverso (fls. 249/253 - ID 4639405).

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que no período de 01.01.1985 a 31.12.1990 e de 29.04.1995 a 08.05.2017, como médico oftalmologista, o autor exerceu as seguintes funções:

“Realizar consultas e atendimentos médicos na área de Oftalmologia; tratar pacientes e clientes; implementar ações de prevenção de doenças e promoção da saúde tanto individuais quanto coletivas, mantendo contato permanente com pacientes potencialmente portadores de doenças infecto-contagiosas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 103/105 – ID 4639405) elaborado e firmado pelo próprio autor, constou que esteve submetido ao agente nocivo “Agente Biológico (vírus, bactérias, protozoários)”, o qual foi corroborado pelo laudo técnico (fls. 107/119 – ID 4639405), também realizado de forma unilateral pelo autor.

Entretanto, o autor como médico oftalmologista, além de realizar procedimentos cirúrgicos em contato com pacientes potencialmente portadores de doenças infecto-contagiosas, também realizava consultas de rotina para prescrição de óculos ou lentes, análises/exames em geral sobre a saúde ocular (“clínica” no dia a dia).

Outrossim, na descrição das atividades desenvolvidas pelo autor verifica-se claramente a expressão “*pacientes potencialmente portadores de doenças infecto-contagiosas*”.

Nesse quadro, apesar de constar tanto no PPP quanto no laudo a exposição ao agente biológico, não se verifica que essa ocorreu de forma habitual e permanente com base nas atividades exercidas pelo autor.

Portanto, não resta evidenciado que o autor esteve submetido ao agente nocivo “Agentes Biológicos”, previsto nas legislações Decreto n.º 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto n.º 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e n.º 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que não demonstrado sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias **de forma habitual e permanente**.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, recibos de recolhimento e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo especial de **04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias** e de tempo de serviço de **34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias**, contados até o requerimento administrativo (08.05.2017), não fazendo jus à aposentadoria, conforme pleiteada, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Oftalmologista - CI		01/01/1985	31/12/1990	6	-	1	-	-	-
2 Oftalmologista - CI	esp	01/01/1991	28/04/1995	-	-	-	4	3	28
3 Oftalmologista - CI		29/04/1995	08/05/2017	22	-	10	-	-	-
Soma:				28	0	11	4	3	28
Correspondente ao número de dias:				10.091			1.558		
Tempo total:				28	0	11	4	3	28
Conversão:	1,40			6	0	21	2.181,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	1	2			

Entretanto, tendo em vista a continuidade do labor às fls. 291/313 – ID 12650834 (CNIS) e consulta *online* do CNIS, bem como o pedido subsidiário – concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário a partir da data em que completados os requisitos.

Considere os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS (de 09.05.2017 a 06.04.2018) o que totalizou 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias.

Nesse quadro, somando-se os totais dos períodos após a DER (**10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias**) e até a DER (**34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias**), o autor possui um total de tempo de contribuição de **35 (trinta e cinco) anos**, contados até a data em que completou os requisitos (06.04.2018), fazendo *jus* à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos após a DER e no curso do processo, deve-se ter como DIB a data em que o autor completou o tempo necessário para a aposentadoria pleiteada (cf. TNU – Pedido 50242115720154047108, rel. Guilherme Bollorini Pereira, D.J. 25.10.2017; TRF da 3ª Região, 10ª T., Ap 00497106220084039999, rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, DJU 06.12.2017).

De outro tanto, em 06.04.2018 o autor havia completado os requisitos legais exigidos para a concessão do referido benefício sem incidência do fator previdenciário, pois seu tempo de serviço (35 anos) somado à idade (60 anos, 09 meses e 02 dias) totalizava 95 anos, 09 meses e 02 dias, superior aos 95 pontos, conforme disposto no artigo 29-C à Lei 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data em que completou os requisitos (06.04.2018), nos termos do art. 52 c/c art. 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

b) pagar ao autor as diferenças das parcelas atrasadas devidas entre a data em que completou os requisitos (06.04.2018) e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002304-88.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA - SP396022
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS objetivando que a autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto) analise o recurso referente ao pedido administrativo de aposentadoria por idade rural, protocolizado em 01.10.2019.

Decisão de ID 30188310 postergou a liminar requerida para após a vinda das informações.

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 30561528 informando que *“foram adotadas todas as providências administrativas a cargo do INSS e o processo foi encaminhado, conforme anexo, para as providências a cargo do Conselho de Recursos da Previdência Social que é um órgão colegiado subordinado ao Ministério da Economia”*.

É o relatório.

Decido.

Intimado a se manifestar sobre a informação/documento de fls. 119/120, na fl. 121, o impetrante ficou-se inerte.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, III c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000189-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO FORMAL, MAIRA REGINA FORMAL DE OLIVEIRA DOMINGOS
SUCEDIDO: MARIA JOSE FORMAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 23740128: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativos à verba honorária contratual e sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Sem prejuízo, retomemos os autos à Contadoria para que promova o destaque nos moldes requeridos na referida petição de ID 23740128.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

Agk

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003181-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIANA MARIA LAGOIRO, DALTON TAKAYUKI SHIGAKI

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Defesa para apresentar suas alegações finais, nos termos do despacho de Id 29969749.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002925-85.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA CANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto objetivando a análise dos pedidos administrativos de solicitação de cópia de processo, protocolizado em 11.03.2020.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 31410779).

A autoridade impetrada informou que as cópias solicitadas foram disponibilizadas ao segurado/impetrante (ID 32067523).

Manifestação do Impetrante no ID 32570322, pelo regular prosseguimento do feito.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o pedido em questão foi analisado administrativamente.

Assinalo que este juízo postergou a análise da liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Ou seja, ela não se encontrava jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002930-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:SILVANO DA SILVA, SILVANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 32609174 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001902-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANALUIZA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1,2, 3, 4, 5 e 6 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais PPPs ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da atividade de professor, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício da autora relativamente às empresas empregadoras e que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006698-54.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: W.L.S. PAIVA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face W.L.S. PAIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008950-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RICARDO CASSIANO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANITA D AGOSTINI CANCIAN - SP315691
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RICARDO CASSIANO VIEIRA objetivando que a autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto) analise o requerimento referente ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 05.03.2019.

Decisão de ID 28619046 postergou a liminar requerida para após a vinda das informações.

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 29466808 informou que *“houve o cadastro do processo no sistema PRISMA que gerou o Número de Benefício – NB191.919.935-4, e que em 03/03/2020 teve concluída a análise administrativa deste requerimento. Como houve por parte do segurado apresentação de documentos para análise de período trabalhado em condições especiais (PPP), foi cadastrada tarefa no sistema com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, somente após o retorno destas informações o processo poderá ser concluído”*.

É o relatório.

Decido.

Intimado a se manifestar sobre a informação/documento de fls. 23/113, na fl. 115, o impetrante quedou-se inerte.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, III c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003216-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: CARLOS ROBERTO PEREIRA TRANSPORTE - ME, CARLOS ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o decurso de prazo para os réus apresentarem embargos monitorios após citados por edital (ID 26732432), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento da ação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

m̄cabral

MONITÓRIA (40) Nº 0008733-69.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JOSE CARLOS ROSA JUNIOR

DESPACHO

Id 30971206: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela CEF para comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003229-60.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE IPERÓ
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP344676
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de tutela provisória antecipada em caráter antecedente ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE IPERÓ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a requerente suspenda a compensação e o pagamento das quantias de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), indevidamente pagos a terceiros, mediante fraude, bem como bloqueie o saldo em conta existente até o deslinde da demanda.

Ressalte-se que a presente ação fora ajuizada perante a Comarca de Boituva/SP, que remeteu os autos à Justiça Federal, em 20/05/2020, diante da incompetência para processar o feito.

O feito fora distribuído para esta Vara em 22/05/2020.

A parte autora alega que, em 15 de maio deste ano, o Prefeito do Município de Iperó/SP, recebeu notificação em um grupo de Prefeitos criado pela Associação Paulista dos Municípios (APM) – aplicativo “whatsapp” – sobre inclusão em um novo grupo para obter informações sobre a Lei Federal que seria sancionada pelo Presidente da República para destinação de recursos aos Municípios. Aduz que, assim como outros prefeitos solicitou sua inclusão no novo grupo.

Afirma que, na sequência recebeu códigos, clicou em links enviados e foi redirecionado para o aplicativo “WhatsappBusiness” e observou que com este redirecionamento sua conta normal do celular deixou de funcionar. A partir de então sua conta passou a indicar a mensagem “Você está conversando com uma conta comercial”.

Aduz que não ficou satisfeito com a modificação de sua conta original, motivo pelo qual excluiu os aplicativos e instalou novamente a versão normal do “whatsapp”. Todavia, não conseguiu mais acesso pois o código PIN era solicitado. Diante do problema entrou em contato com a operadora “VIVO” para solicitar auxílio, mas não obteve êxito e permaneceu aguardando uma orientação.

Afirma que, posteriormente, recebeu um e-mail do Sr. Secretário de Saúde, no qual constavam três comprovantes de transferências bancárias realizadas no valor de R\$ 80.000,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 150.000,00 para três fornecedores desconhecidos.

Diante do ocorrido solicitou ao Secretário do Governo que verificasse do que se tratavam os depósitos, posto que não se recordava ter autorizado qualquer pagamento, sendo informado que o Sr. Secretário, também, desconhecia tais pagamentos e seus destinatários (três empresas desconhecidas e que não estavam cadastradas no cadastro de licitação).

Afirma que uma pessoa, por meio do aplicativo do “whatsapp” se fez passar pelo Sr. Prefeito em conversa com o Secretário de Saúde e com o Secretário de Finanças, solicitando o pagamento dos três valores supramencionados a três empresas distintas citadas na inicial.

Após identificarem tratar-se de fraude contra o Município, o Sr. Prefeito entrou em contato com a CEF solicitando o cancelamento/ estorno das transferências, tendo sido apenas o depósito de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) estornado, posto que os dados bancários estavam equivocados, ficando pendente o estorno dos outros dois depósitos (R\$ 80.000,00 e R\$ 100.000,00).

Aduz que apesar das insistentes solicitações de estorno perante a CEF, não obteve êxito, o que levou a propositura da presente demanda.

Enfatiza que os valores transferidos de forma errônea em virtude da fraude fazem parte do orçamento do setor de Saúde, o qual atualmente precisa de muitos recursos em virtude da pandemia COVID-19.

Requer autorização para o trâmite do feito em segredo de justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Indefiro o pedido de trâmite do feito em segredo de justiça, posto que o objeto do feito não se subsume às hipóteses excepcionais previstas no art. 189 do CPC.

Conjugo de ofício o valor da causa para R\$ 180.000,00, nos termos do art. 292, §3º do CPC, em virtude do proveito econômico perseguido pela parte autora.

Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.

Dos autos verifica-se que a parte autora a fim de comprovar suas alegações acostou aos autos cópia de dois boletins de ocorrências, um relatando crime no qual a vítima é a pessoa do Sr. Prefeito, o qual fora cadastrado com natureza de Invasão de Dispositivo Informático e o outro tendo como vítima a Prefeitura Municipal de Iperó/SP, com natureza de crime de estelionato.

Outrossim, foram acostados aos autos cópia de e-mail em que a Prefeitura solicita o cancelamento das transferências para a instituição financeira – CEF, bem como os comprovantes das transferências efetuadas para as empresas A G DA SILVA JUNIOR, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e ANDERSON OLIVEIRA DE SOUSA, no valor de R\$ 100.000,00.

Com feito, as transferências bancárias foram realizadas no dia 15/05/2020, com a identificação de “pagamento de fornecedores”.

Inobstante a ausência de mais elementos nos autos a fim de se saber se, efetivamente, a parte autora fora vítima de fraude, e sabendo que tais questões postas em juízo necessitam de aprofundamento das provas a serem produzidas no decorrer da instrução processual, com o contraditório e a presença de ambas as partes no processo, por cautela, neste momento de cognição sumária, entendo plausível resguardar o pedido de não compensação dos valores pela CEF posto tratar-se de interesse público.

O pedido de bloqueio do saldo restante da conta corrente não merece prosperar posto que tal pleito cabe ao ente público, titular da conta corrente, postular perante a instituição bancária, eis que, por ser correntista possui legitimidade para o pleito, observando-se ainda, que não há nos autos comprovação de que tal pedido fora efetivado perante a CEF, tampouco há nos autos provas de recusa em atendê-lo.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a CEF suspenda a compensação bancária das transferências nos valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 100.000,00, **se ainda houver viabilidade operacional**, comprovando a medida nos autos ou justificando sua impossibilidade e **INDEFIRO** o pedido de bloqueio do saldo restante da conta corrente.

Tendo em vista a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta auto-composição e a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Cite-se a ré para contestar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC.

Outrossim, expeça-se, **com urgência**, ofício para a agência bancária CEF da cidade de Boituva/SP (n. 2839) para cumprimento da determinação, devendo ser encaminhado aos endereços eletrônicos yinicus.cesar@caixa.gov.br e ag2839@caixa.gov.br.

Nos termos do art. 303, inciso I, fica intimada a parte autora a apresentar o aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000014-02.1999.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROSATI - SP43556, MARCELO HORIE - SP174576
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

A União (Fazenda Nacional) e a CEF foram instadas a se manifestarem acerca do valor depositado nos autos de R\$ 80.660,16.

A União (Fazenda Nacional), por meio da petição de ID 31276280, informa que não se opõe à liberação do depósito de R\$ 80.660,16 à autora, na medida em que as dívidas destas perante à União se encontram com exigibilidade suspensa. Outrossim, se manifesta no sentido de aguardar a conversão em renda do FGTS do valor de R\$ 358.498,55, conforme pedido da CEF (ID 27572385).

Por sua vez, a CEF, devidamente intimada, não se manifestou acerca do referido depósito.

Diante do exposto, **DEFIRO o levantamento da quantia de R\$ 80.660,16** (oitenta mil seiscentos e sessenta reais e dezesseis centavos) **à parte autora**.

Proceda a Secretaria à expedição de Ofício de Transferência Eletrônica em favor da parte autora (Caixa Econômica Federal, ag. 0083-3, conta corrente OP.003 cc. 4430-7, titular SPLICE DO BRASIL – TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A., CNPJ: 45.397.007/0001-27), nos termos do Provimento CORE 01/2020, devendo a instituição financeira comprovar nos autos a transferência.

Instrua o referido ofício com cópia do documento de ID 25106049 (fls. 70, 71 e 75 - guia de depósito), ID 32085702 (dados bancários) e desta decisão.

Outrossim, **defiro o pedido da CEF formulado na petição de ID 27572385**. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal – CEF para que efetue a conversão em renda do valor depositado na guia judicial de ID 25106442 – fls. 59, (conta nº 3968.005.1701-1, depósito realizado em 29/11/2000, no valor de R\$ 358.498,55) para abatimento do débito objeto da FGSP200007065, devendo a instituição financeira comprovar nos autos a conversão.

Instrua o referido Ofício com cópia do documento de ID 25106442 – fls. 59 (guia de depósito), ID 27572385 (pedido de conversão da CEF) e desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000014-02.1999.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROSATI - SP43556, MARCELO HORIE - SP174576
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

A União (Fazenda Nacional) e a CEF foram instadas a se manifestarem acerca do valor depositado nos autos de R\$ 80.660,16.

A União (Fazenda Nacional), por meio da petição de ID 31276280, informa que não se opõe à liberação do depósito de R\$ 80.660,16 à autora, na medida em que as dívidas destas perante à União se encontram com exigibilidade suspensa. Outrossim, se manifesta no sentido de aguardar a conversão em renda do FGTS do valor de R\$ 358.498,55, conforme pedido da CEF (ID 27572385).

Por sua vez, a CEF, devidamente intimada, não se manifestou acerca do referido depósito.

Diante do exposto, **DEFIRO o levantamento da quantia de R\$ 80.660,16** (oitenta mil seiscentos e sessenta reais e dezesseis centavos) **à parte autora**.

Proceda a Secretaria à expedição de Ofício de Transferência Eletrônica em favor da parte autora (Caixa Econômica Federal, ag. 0083-3, conta corrente OP.003 cc. 4430-7, titular SPLICE DO BRASIL – TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A., CNPJ: 45.397.007/0001-27), nos termos do Provimento CORE 01/2020, devendo a instituição financeira comprovar nos autos a transferência.

Instrua o referido ofício com cópia do documento de ID 25106049 (fls. 70, 71 e 75 - guia de depósito), ID 32085702 (dados bancários) e desta decisão.

Outrossim, **defiro o pedido da CEF formulado na petição de ID 27572385**. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal – CEF para que efetue a conversão em renda do valor depositado na guia judicial de ID 25106442 – fls. 59, (conta nº 3968.005.1701-1, depósito realizado em 29/11/2000, no valor de R\$ 358.498,55) para abatimento do débito objeto da FGSP200007065, devendo a instituição financeira comprovar nos autos a conversão.

Instrua o referido Ofício com cópia do documento de ID 25106442 – fls. 59 (guia de depósito), ID 27572385 (pedido de conversão da CEF) e desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000014-02.1999.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROSATI - SP43556, MARCELO HORIE - SP174576
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Corrijo de ofício o erro material constante da decisão de ID 32581830, para que onde se lê a quantia de R\$ 80.660,16, leia-se R\$ 80.460,16 (oitenta mil quatrocentos e sessenta reais e dezesseis centavos).

No mais cumpra-se a decisão de ID 32581830.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000014-02.1999.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICAS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROSATI - SP43556, MARCELO HORIE - SP174576
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Corrijo de ofício o erro material constante da decisão de ID 32581830, para que onde se lê a quantia de R\$ 80.660,16, leia-se R\$ 80.460,16 (oitenta mil quatrocentos e sessenta reais e dezesseis centavos).

No mais cumpra-se a decisão de ID 32581830.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-91.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NEIDE MARIA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, nos autos da ação de anulatória de débito cumulada com repetição de indébito, proposta em 10/04/2013.

Regularmente processado o feito, cujo trânsito em julgado certificado às fls. 78 do ID 16418562, a ré foi condenada a proceder o recálculo de tributo nos termos consignados na decisão.

Como retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento (fls. 80 do ID 16418562).

A autora/exequente vindica a execução do julgado (fls. 82/83 do ID 16418562).

Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 84 do ID 16418562.

Manifestação da ré/executada às fls. 97/89 do ID 16418562.

Certificado o apensamento dos Embargos à Execução, autos n. 0002995-08.2016.403.6110 (fls. 99 do ID 16418562).

Manifestação da autora/exequente às fls. 3/4 do ID 16418563.

Rejeitada a prescrição, declarada prejudicada a análise das demais alegações diante da oposição de Embargos à Execução e decretada a suspensão do feito (fls. 99 do ID 16418563).

Os autos físicos foram remetidos à ré/executada, consoante certificado às fls. 95 do ID 16418563, que por sua vez procedeu a virtualização do feito, o que foi elucidado sob o ID 17003171, sendo determinada a conferência da digitalização pela parte contrária, reiterada a suspensão do feito e assinalado o destino dos autos físicos.

Sob o ID 21365408 foi certificada a juntada aos autos da cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução, autos n. 0002995-08.2016.403.6110 (ID 2135412).

Por sua vez, sob o ID 30070125 foi certificada a juntada aos autos da cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução, autos n. 0002995-08.2016.403.6110 (ID 30070133), da cópia do cálculo homologado na mencionada ação (ID 30070134) e cópia da sentença proferida nos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos Embargos à Execução, autos n. 0002995-08.2016.403.6110 (ID 30070135).

Sob o ID 30072748 foi certificada a juntada aos autos da cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, autos n. 0002995-08.2016.403.6110 (ID 30072749).

Elucidada a questão de inexistência de valores a serem pagos à autora/exequente, asseverando a existência de imposto a pagar. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a manifestação da executada para atualizar o débito da exequente e manifestar-se em termos de prosseguimento (ID 30072731).

Sob o ID 31209318, a ré/executada se manifesta asseverando que não promoverá a execução do saldo do imposto a pagar nestes autos. Assevera que o referido débito está inserido na CDA n. 80.1.12.021277-28 e será exigido mediante a pertinente execução fiscal.

Determinada a remessa dos autos para extinção da execução.

Ciência da ré/executada sob o ID 32357306.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Restou consignado que não existem valores a serem percebidos pela autora/exequente, consoante decidido em sede de Embargos à Execução, autos n. 0002995-08.2016.403.6110, cujas peças foram trasladadas sob o ID 2135412, ID 30070133, ID 30070134, ID 30070135 e ID 30070135.

Diante da indigitada conclusão, resta declarar a extinção da presente execução.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** nos termos do art. 925 do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL CIANCI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CRISTINA SOUZA LEO - SP421098
REU: PERCIO WERNEK RAMOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32406511: Indeiro o pedido da parte autora, posto que já analisado na decisão de ID 32307750.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003040-82.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO IZIDORO DA SILVA - SP410889
REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32672577: Anote-se.

Na petição de ID 32672577/ anexos verifica-se que há poderes na procuração para os outorgados receberem citação. Assim, considero citada a parte corré Banco do Brasil na pessoa de seus advogados, iniciando-se o prazo para eventual resposta a partir da publicação desta decisão.

Fica prejudicado o envio da carta precatória n. 116/2020.

Decorrido o prazo para as respostas, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003040-82.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO IZIDORO DA SILVA - SP410889
REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32672577: Anote-se.

Na petição de ID 32672577/anexos verifica-se que há poderes na procuração para os outorgados receberem citação. Assim, considero citada a parte corré Banco do Brasil na pessoa de seus advogados, iniciando-se o prazo para eventual resposta a partir da publicação desta decisão.

Fica prejudicado o envio da carta precatória n. 116/2020.

Decorrido o prazo para as respostas, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO BELMIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003007-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MILVIO GOMES DA SILVA, MILVIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0905017-44.1998.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA, CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI, HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA., MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL SC LTDA, LACRE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FINESSI - SP193340
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601, RENATA RUIZ ORFALI - SP131874
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RUIZ ORFALI - SP131874
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RUIZ ORFALI - SP131874
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o presente feito fora virtualizado (ID 24917947), proceda a Secretaria à correção dos polos da demanda devendo as exequentes constar do polo ativo do feito e os executados do polo passivo, bem como verifique se os advogados das partes estão devidamente cadastrados, ficando autorizada a regularização caso necessário.

Diante da determinação constante de ID 23750956 (fls. 105) e da manifestação da União (Fazenda Nacional) – ID 25892598, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação aos executados: Conal Construtora Nacional de Aviação Ltda, Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C Ltda. e Mental Medicina Especializada S/C Ltda.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0905017-44.1998.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA, CONALAVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI, HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA., MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL SC LTDA, LACRE CONFECÇOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FINESSI - SP193340
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601, RENATA RUIZ ORFALI - SP131874
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RUIZ ORFALI - SP131874
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RUIZ ORFALI - SP131874
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o presente feito fora virtualizado (ID 24917947), proceda a Secretaria à correção dos polos da demanda devendo as exequentes constar do polo ativo do feito e os executados do polo passivo, bem como verifique se os advogados das partes estão devidamente cadastrados, ficando autorizada a regularização caso necessário.

Diante da determinação constante de ID 23750956 (fls. 105) e da manifestação da União (Fazenda Nacional) – ID 25892598, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação aos executados: Conal Construtora Nacional de Aviação Ltda, Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C Ltda. e Mental Medicina Especializada S/C Ltda.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0905017-44.1998.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA, CONALAVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI, HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA., MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL SC LTDA, LACRE CONFECÇOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FINESSI - SP193340
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601, RENATA RUIZ ORFALI - SP131874
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RUIZ ORFALI - SP131874
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RUIZ ORFALI - SP131874
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o presente feito fora virtualizado (ID 24917947), proceda a Secretaria à correção dos polos da demanda devendo as exequentes constar do polo ativo do feito e os executados do polo passivo, bem como verifique se os advogados das partes estão devidamente cadastrados, ficando autorizada a regularização caso necessário.

Diante da determinação constante de ID 23750956 (fls. 105) e da manifestação da União (Fazenda Nacional) – ID 25892598, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação aos executados: Conal Construtora Nacional de Aviação Ltda, Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C Ltda. e Mental Medicina Especializada S/C Ltda.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0905017-44.1998.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA, CONALAVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI, HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA., MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL SC LTDA, LACRE CONFECÇOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FINESSI - SP193340
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601, RENATA RUIZ ORFALI - SP131874
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RUIZ ORFALI - SP131874
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RUIZ ORFALI - SP131874
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o presente feito fora virtualizado (ID 24917947), proceda a Secretaria à correção dos polos da demanda devendo as exequentes constar do polo ativo do feito e os executados do polo passivo, bem como verifique se os advogados das partes estão devidamente cadastrados, ficando autorizada a regularização caso necessário.

Diante da determinação constante de ID 23750956 (fs. 105) e da manifestação da União (Fazenda Nacional) – ID 25892598, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação aos executados: Conal Construtora Nacional de Aviação Ltda, Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C Ltda. e Mental Medicina Especializada S/C Ltda.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ DANNA NETO, CIBELE CARDOSO DANNA
Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações acostadas aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ DANNA NETO, CIBELE CARDOSO DANNA
Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações acostadas aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ DANNA NETO, CIBELE CARDOSO DANNA
Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações acostadas aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5000782-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BEATRIZ RAGAZZI DE PAULA, JAQUELINE APARECIDA BIROCALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR - SP209836
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR - SP209836
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES, PESQUISA E TECNOLOGIA - CIESPT - ITAPETININGA
Advogados do(a) IMPETRADO: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o equívoco perpetrado quanto à intimação da sentença proferida nos autos de ID n. 20706685, bem como que tal erro não venha a causar qualquer prejuízo processual, republique-se a referida sentença para o impetrado DIRETOR DO CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES, PESQUISA E TECNOLOGIA - CIESPT - ITAPETININGA, que segue:

“SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de habeas data objetivando as impetrantes provimento judicial que lhes assegure a exibição de Histórico Escolar do curso de graduação superior com as notas de todas as disciplinas constantes da grade curricular mínima da instituição de ensino pertinente ao curso frequentado.

Narram na prefeição que são alunas regularmente matriculadas no 10º período do curso de Direito no Instituto Itapetiningano de Ensino Superior – IIES e que cumpriram todas as disciplinas, entre elas “atividades complementares”, “estágio supervisionado” e o “trabalho de conclusão de curso”, cujas notas não foram disponibilizadas no sítio eletrônico da instituição de ensino.

Prosseguem narrando que outros colegas, de forma diversa, já tiveram suas notas disponibilizadas em 12/2018.

Alegam que postularam em duas oportunidades a exibição das notas, formalizando requerimentos em 17/01/2019 e 28/01/2019, sem êxito.

Sustentam que carecem das informações visto que impetraram Mandado de Segurança, autos n. 5005895-05.2018.403.6110, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo objeto é a colação de grau antecipada, vez que cursaram e foram aprovadas em todas as disciplinas constantes da grade curricular mínima da referida instituição e necessitam fazer prova deste fato.

Apontam indícios de resistência proposital e descabida por parte da instituição de ensino.

Pugnem, em apertada síntese:

“1 - A concessão de liminar inaudita altera parte para que a autoridade coatora promova a imediata exibição dos documentos postulados por meio do presente habeas data, pena de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência;

...

4 - Finalmente, com fundamento no dispositivo de lei referido no item (2), seja prolatada sentença nos 5 dias seguintes à manifestação do Ministério Público determinando à autoridade coatora para que, em data e hora estabelecidas por Vossa Excelência, promova a exibição dos documentos postulados neste habeas data para exame e cópia do representante das impetrantes.” (SIC)

Ressalta a gratuidade da presente demanda. A inicial veio acompanhada com os documentos identificados pelo ID 14692785 a 14693210 e de 14693215 a 14693231.

Em Decisão proferida sob o ID 14734137 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as sob o ID 15451221 e 15451223, instruindo-as com os documentos de ID 15451224 a 15451229. Defende a inexistência de ato ilícito e tampouco abusivo. Assevera que as notas relativas ao 9º período já foram lançadas, esclarecendo que para a disciplina “Atividades Práticas Supervisionadas” não há lançamento de médias em todos os semestres, apenas a rubrica “aprovação” ou “reprovação”, sendo que ambas as impetrantes foram aprovadas na mencionada disciplina. Ressalta o fato de as impetrantes estarem matriculadas no 10º período, que de acordo com a grade curricular 2014/2, devem cursar determinadas disciplinas, devendo eleger uma ou mais “disciplinas optativas”, consoante dispõe o Manual de Informações Acadêmicas da instituição. Sustenta que em que pese as alunas narrarem que cursaram no 9º semestre as disciplinas “Estágio Supervisionado”, “Trabalho de Curso” e “Atividades Complementares”, tais disciplinas estão alocadas no 10º período da grade curricular. Assevera que as impetrantes agiram de forma discricionária, não havendo qualquer tipo de requerimento por parte da instituição de ensino para tanto, razão pela qual não há que se falar em obrigação por parte da instituição de ensino acerca do lançamento das notas em data anterior ao término do 10º período do curso. Elucida que os alunos paradigmáticos indicados pelas impetrantes estão sob condições fáticas diversas, eis que ingressaram na instituição anteriormente às impetrantes, estando, portanto, submetidos à grade curricular 2014/01 e não à grade curricular 2014/02, situação das impetrantes e dos demais colegas que também não tem suas notas lançadas em razão de antecipação voluntária de algumas disciplinas, o que somente se dará ao término do 10º período. Pugna pela improcedência do pedido de lançamento antecipado das notas das disciplinas “Estágio Supervisionado”, “Trabalho de Curso” e “Atividades Complementares”, sob alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 15950950) asseverando que a antecipação da entrega de trabalhos e o cumprimento de determinadas obrigações pertinentes à grade curricular do último semestre do curso não implica na antecipação da avaliação. Ressalta que a instituição de ensino segue o Regimento Geral dos Cursos de Graduação, de acordo com a autonomia didático-científica que lhe foi conferida pelo art. 207 da Constituição, sendo, portanto, a organização pedagógica matéria a ser decidida a critério da instituição de ensino, desde que atendidas as exigências legais e os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura. Conclui que não existe irregularidade ou ilegalidade a ser analisada, não havendo direito a ser resguardado face à ausência de abuso de poder. Opinou denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O habeas data é uma ação constitucional que tem por objeto assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, informações estas constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para retificar eventuais dados.

Dispõe o inciso LXXII, do art. 5º, da Constituição da República:

“Art. 5º - ...

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

(...)

Em suma, o habeas data é ação mandamental, sumária e especial, destinada à tutela dos direitos do cidadão a frente dos bancos de dados públicos ou que exerçam tais funções, a fim de permitir o fornecimento e o acesso das informações registradas, bem como sua retificação, em caso de não corresponder à verdade, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

O direito à informação e o seu rito processual é regulado pela Lei n. 9.507/1997.

Não é esse o caso dos autos.

As impetrantes, alunas de instituição de ensino superior, pretendem na verdade a inserção de dados, não existentes até o momento, de forma antecipada, no banco de dados da instituição e a emissão de histórico escolar com os mencionados dados, unicamente para fins de viabilizar a eventual conclusão antecipada do curso de graduação.

Com efeito, o acesso às informações atualmente contidas no banco de dados da instituição de ensino não lhes foi obstado.

Compulsando o conjunto probatório, verifica-se que, como bem ressaltado pelo impetrado, todas as notas relativas às disciplinas até o 9º período estão devidamente lançadas no banco de dados da instituição, informações estas que foram disponibilizadas às impetrantes.

Importante ressaltar que o impetrado elucida a questão no tocante ao lançamento de notas para a disciplina denominada "Atividades Práticas Supervisionadas", na qual não há lançamento de nota propriamente dita, apenas a rubrica "aprovação" ou "reprovação", afirmando expressamente que as impetrantes foram aprovadas na mencionada disciplina.

Há que se consignar que assiste razão ao impetrado, como também ressaltado pelo Parquet Federal, no sentido de que a antecipação da conclusão de determinadas disciplinas que estão afetas à grade do 10º período não implica em obrigar a instituição de ensino a proceder à avaliação tais disciplinas de forma antecipada.

Frise-se que a presente ação busca unicamente o acesso às informações constantes no banco de dados da instituição, informação esta que, como já asseverado alhures, já foi disponibilizada às impetrantes.

Informações até o momento não existentes não podem ser vindicadas.

Ressalte-se que a organização pedagógica é matéria a ser decidida a critério da instituição de ensino, desde que atendidas as exigências legais e os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

Não vislumbro no caso concreto qualquer afronta por parte da instituição de ensino à legislação pertinente e restam rechaçados os indícios de resistência proposital e descabida por parte da instituição de ensino.

A intenção das impetrantes não é o acesso às informações até então existentes, mas às informações que sequer existem no momento, as quais pretendem antecipar de forma indevida em detrimento aos demais colegas em situação similar e à revelia das normas da instituição de ensino. O que lhes foi de fato negado, e que na verdade configura como verdadeiro objeto da presente ação, é a antecipação da avaliação de disciplinas pertinentes à grade do 10º período cujas conclusões foram antecipadas pelas impetrantes por suas próprias opções.

Em suma, a pretensão das impetrantes, por meio da via eleita, improcede.

Ressalte-se, ainda, que não foi ventilada qualquer alegação de inverdade acerca dos dados existente até o momento que porventura carecesse de retificação, portanto, fica afastada a hipótese de retificação de eventuais dados.

Ante o exposto, DENEGO o habeas data vindicado na prefacial.

Ação gratuita nos termos da Constituição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sorocaba, 14 de agosto de 2019. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal'

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-63.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AUGUSTO SERGIO MACAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais no valor de R\$35.000,00.

Preceituamos artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 21/11/2018, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 17.912,81, de acordo como cálculo da serventia.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$48.365,62**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vencidas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei nº 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, considerando que eventual necessidade de perícia não afasta a competência daquele órgão.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-98.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DJALMA DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TITA - SP399414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Em que pese o pedido de urgência do autor, que informa problemas de saúde e que aguarda o desfecho do processo para retornar a sua terra natal, penso que a complementação de provas nesse momento é assunto de seu interesse, o que pode ser decisivo para a concessão do benefício nos moldes em que requerido (sem incidência do fator previdenciário).

Observe que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por categoria profissional. Assim, considerando que no período de 1983 a 1996 o autor juntou apenas CTPS, fáculo a juntada de PPP do período de 29/04/1995 a 15/07/1996.

Além disso, o autor informa que trabalhou como maquinista no período de 2014 a 2018 em empresa ferroviária sediada nesta cidade (RUMO). Todavia, não apresentou PPP do período de 01/03/2016 a 31/01/2017 e, no período de 01/02/2017 a 21/05/2018, o PPP informa a presença de ruído sem indicar o nível de pressão sonora, informação imprescindível para a análise da atividade especial.

Nesse cenário, fáculo ao autor a juntada de PPP dos períodos acima (29/04/1995 a 15/07/1996, 01/03/2016 a 31/01/2017 e de 01/02/2017 a 21/05/2018), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007109-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ANTONIO SALLA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Luiz Antônio Salla ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 06.03.1997 a 31.01.1999, de 01.01.2007 a 25.01.2011 e 10.02.2011 a 07.10.2015 (DER). Subsidiariamente, pede revisão da aposentadoria desde a DER.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a requisição de processo administrativo (14006398).

Houve emenda à inicial (12898504 a 12898514).

O INSS apresentou contestação alegando que o autor não provou a exposição aos agentes nocivos e que, portanto, não faz jus à aposentadoria especial ou à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (15205641).

Intimado a especificar provas, o autor juntou cópia legível do PPP e LTCAT e pediu prova pericial apresentando quesitos (15388589). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS.

O julgamento foi convertido em diligência para solicitar esclarecimentos da empregadora (22554418), que foram prestados na sequência (27471671).

A autora reiterou o pedido de procedência da ação e de produção de prova pericial (27909227), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, quanto ao pedido de prova pericial, o Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPP e LTCAT que consigna os agentes a que o segurado esteve exposto no período controvertido.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou revisão do primeiro benefício, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da novidade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulama matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem de tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

No caso, restam controvertidos os seguintes períodos:

Período	Atividades / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
06/03/1997 a 31/01/1999	Ruído 87 dB / frio inferior a -12°C – análises de laboratório / produtos químicos	15388600	SIM
01/01/2007 a 25/01/2011 10/02/2011 a 07/10/2015	Ruído 65,9 dB / frio de -12°C a -18°C – análises de laboratório	15388600	SIM

Conforme fundamentação supra, NÃO cabe enquadramento pelo ruído já que o nível a que esteve exposto o autor estava abaixo do limite de tolerância previsto para a época (superior a 90 dB até 18/11/2003 e 85 dB a partir de então).

Quanto ao frio, o LTCAT indica que a exposição é "não contínua" (15388600 – Pág. 7), portanto, não cabe enquadramento.

Relativamente aos produtos químicos, o PPP indica que o autor esteve exposto a formol, alguns tipos de ácidos e bases (trifosfato de sódio, iodo, brometo, bromato, cloreto estanhoso, molibdato de sódio, hidróxido de potássio, sulfato ferroso amoniacal, hidróxido de sódio, ácido Bórico, ácido Sulfúrico, ácido Clorídrico) de forma habitual de permanente. Esses produtos eram utilizados como reagentes químicos nas análises laboratoriais.

O Laudo informa que “estes agentes sem o uso de equipamento de proteção individual indicado são prejudiciais à saúde ou à integridade física” (15388600 – Pág. 7).

Quanto ao EPI o PPP diz que no campo 15.8 foi inserido o “CA dos EPI’s atuais”. Em razão disso, a empregadora foi intimada a esclarecer o significado da anotação e apresentar os comprovantes de entrega do EPI. Em resposta, a empresa não se manifestou sobre o primeiro ponto e informou que as fichas de controle de entrega de EPI do autor foram extravaziadas (27471671).

Logo, havendo dúvidas se a empresa efetivamente fornecia EPI e, se de fato fornecia, se havia uso adequado e se o equipamento era suficiente para eliminar a nocividade dos agentes químicos, o autor faz jus ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 31/01/1999.

Por fim, a parte autora sustenta que trabalhou sujeita a riscos de explosão, conforme perícia trabalhista. Entretanto, após a Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento pela periculosidade.

Assim, concluo que CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/03/1997 a 31/01/1999. Considerando esse período e aqueles apurados na via administrativa (13258607 - Pág. 10), o autor somava na DER **14 anos, 4 meses e 1 dia**, insuficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (contagem anexa).

Entretanto, a conversão dos tempos especiais em atividade comum mediante aplicação do fator 1,4 resulta num acréscimo de **9 meses e 4 dias** ao tempo de contribuição apurado pela autarquia (cálculo anexo), de modo que faz jus à revisão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar o período de atividade especial de 06/03/1997 a 31/01/1999 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.140.391-7 desde a DER (07/10/2015).

As diferenças vencidas deverão ser atualizadas de acordo como critério estabelecido no art. 1º – F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, já que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (superior a R\$ 68.453,98).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 500,00.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir proporcionalmente ao autor as custas adiantadas; e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provento nº 71/2006

NB: 42/174.140.391-7

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)

NIT: 1.212.522.413-7

Nome do segurado: Luiz Antônio Salla

Nome da mãe: Clarinda de Genaro Salla

RG: 6.195.174-SSP/SP

CPF: 073.348.168-03

Data de Nascimento: 26/02/1962

Endereço: Av. Maria Aparecida Machado Gonçalves, 2256, Vila Biagioni, CEP-14.810.532, Araraquara/SP

DIB: DER (07/10/2015)

Períodos a enquadrar: 06/03/1997 a 31/01/1999

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intuem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIAS DONIZETI QUINTINO, ELIAS DONIZETI QUINTINO, ELIAS DONIZETI QUINTINO, AMELIA SOLENI DOS SANTOS QUINTINO, AMELIA SOLENI DOS SANTOS QUINTINO, AMELIA SOLENI DOS SANTOS QUINTINO
Advogados do(a) AUTOR: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698
Advogados do(a) AUTOR: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698
Advogados do(a) AUTOR: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698
Advogados do(a) AUTOR: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698
Advogados do(a) AUTOR: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698
Advogados do(a) AUTOR: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FABIANE ALVES LIRA - SP427748
Advogado do(a) REU: FABIANE ALVES LIRA - SP427748
Advogado do(a) REU: FABIANE ALVES LIRA - SP427748

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a nomeação de nova advogada, conforme segue.

Despacho 32484361 "...Providencie a secretaria a nomeação de novo advogado para a corrê Sidnéia, que deverá ser intimado de sua nomeação e para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias."

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000126-15.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DAVI ALVES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido na petição 32475029.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005713-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIS CARLOS PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001308-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANTE CRISTIANO VERDOLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Dante Cristiano Verdolini contra a União, por meio da qual o autor pretende a anulação de débito fiscal e de representação fiscal para fins penais. Em resumo, a inicial narra que em junho de 2017 o autor vendeu o caminhão Mercedes Benz placa KES 9385 para um morador de São Carlos. Este, por sua vez, pediu que a autorização para transferência fosse preenchida em nome de Rosimar Santos Nascimento, para quem o comprador do veículo o revenderia. A autorização para transferência foi preenchida e comunicada à Secretaria da Fazenda Estadual em 1º de junho de 2017 e quatro dias depois o caminhão foi entregue ao comprador.

Ocorre que em 27 de janeiro de 2018 o caminhão foi apreendido em Coxim/MS pela Polícia Rodoviária Federal, engatado a dois semirreboques carregados com cigarros contrabandeados do Paraguai. Tendo em vista que ainda constava como proprietário do bem, o autor foi alvo de procedimento administrativo fiscal, que culminou no lançamento de débito tributário de R\$ 752 mil e na autuação de representação fiscal para fins penais.

Sob a alegação de que não era mais proprietário do veículo no momento da infração, o autor pugna pela anulação da decisão administrativa. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a sustação de eventuais procedimentos de natureza criminal.

A liminar foi parcialmente concedida, apenas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento, pendente de julgamento no momento da prolação da sentença.

Em sua contestação (Num. 19460991), a União sustentou que as circunstâncias da apreensão da carga de cigarros sustentam a corresponsabilidade do autor no ilícito, na condição de proprietário do caminhão onde a mercadoria era transportada. Destacou que a despeito da alegada venda dos veículos pelo autor, o preço não foi efetivamente pago pelo comprador e o documento de transferência dos bens não possui a assinatura do adquirente, circunstâncias que apontam para alienação simulada.

Em 3 de março ocorreu a audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal do requerido.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A principal questão que deve ser superada nesta ação consiste em definir se os veículos utilizados para o transporte dos cigarros apreendidos pertenciam ao autor Dante Cristiano Verdolini. E analisados os elementos que acompanharam a inicial e a prova colhida na instrução, conclui-se que a resposta é negativa.

Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada:

No caso dos autos, os elementos apresentados na inicial trazem indícios de que no momento da apreensão o caminhão não pertencia mais ao autor. Conforme se depreende dos documentos que acompanham a inicial, a autorização de transferência do caminhão foi assinada pelo vendedor em 1º de junho de 2017, mesma data em que o fato foi comunicado à SEFAZ. O que fragiliza um pouco a tese do autor é o fato de que o documento não está assinado pelo comprador, elemento que também é essencial para a validade do negócio. Contudo, não é incomum que a assinatura do comprador seja aposta dias depois do reconhecimento da assinatura do vendedor. Vale lembrar que o comprador tem 30 dias para preencher o documento, mesmo prazo que o vendedor tem para comunicar a transação ao órgão competente, encargo do qual o autor se desincumbiu em 1º de junho de 2017, meses antes da apreensão do veículo.

É verdade que há algumas pontas soltas que deverão ser esclarecidas na instrução, como por exemplo, o fato de que o autor só ingressou com a monitoria contra o comprador em fevereiro de 2019, mais de um ano depois de consolidada a inadimplência. Porém, em linhas gerais os documentos apresentados sinalizam que o direito pendente para o lado do autor.

Em seu depoimento, a testemunha Celso Rodrigo Casaro confirmou a transação envolvendo a aquisição do caminhão e do semirreboque narrada na inicial. Disse que essa não foi a primeira vez que comprou veículos usados do autor. Há alguns anos trabalha com compra e venda de veículos, sobretudo pela internet. Justamente por terem uma relação de confiança, Dante consentiu em fazer a venda deixando em branco o nome do comprador no documento de transferência, a fim de que o campo fosse preenchido depois que a testemunha vendesse os veículos. O plano era comprar o caminhão e o semirreboque no prazo e vendê-los à vista, auferindo algum lucro. Essa não foi a primeira vez que negociaram veículos nesses termos, mas por problemas financeiros, a testemunha deixou de honrar todos os cheques, algo que jamais havia acontecido até então. O caminhão foi retirado por um funcionário de Rosimar, que é a pessoa para quem a testemunha repassou os veículos. Até pode ter assinado o termo de retirada, mas quem recebeu de fato os veículos foi o funcionário de Rosimar, até porque o depoente não possui habilitação para conduzir caminhão. Não conhece a pessoa que adquiriu os veículos, sendo que a negociação foi toda por telefone, a partir de um anúncio na internet. Recebeu o pagamento de Rosimar conforme o ajustado e depois disso não teve mais contato com essa pessoa.

O depoimento da testemunha está em harmonia com os documentos juntados aos autos. Além disso, conforme já mencionado na decisão que antecipou parcialmente a tutela, o expediente de deixar em branco o campo do comprador faz parte do repertório de usos e costumes aplicados na compra e venda de veículos realizada por meio de atravessador.

Assentado que quando da apreensão dos cigarros o caminhão e o semirreboque não pertenciam mais ao autor, não há como vinculá-lo à operação de contrabando. Logo, não tendo concorrido para a prática do contrabando, tampouco dele se beneficiando, o autor não pode ser responsabilizado pela infração.

Embora o art. 136 do CTN estabeleça que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente ou do responsável, isso não significa que a responsabilidade do delito tributário é objetiva. A responsabilidade sempre vai depender da existência de culpabilidade, isto é, de uma relação entre o fato e a conduta do agente. Na verdade, o alcance do art. 136 do CTN cinge-se à dispensa da demonstração de dolo, viabilizando a punição mesmo nos casos de culpa. No limite, o dispositivo estabelece uma presunção relativa de culpa, passível de desconstituição pelo sujeito passivo.

Sucedendo no presente caso o autor foi bem-sucedido em demonstrar que não tem relação com a infração, de modo que não pode por ela ser responsabilizado. A consequência disso é que o lançamento fiscal deve ser anulado.

Por outro lado, na linha do que assentei na decisão que deferiu parcialmente a liminar, a independência entre as instâncias cível e criminal impede a anulação da representação fiscal para fins penais, uma vez que se trata de peça de informação que se presta exclusivamente à persecução penal.

Tudo somado, o pedido deve ser acolhido em parte.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para o fim de anular o lançamento fiscal contra o autor tirado do processo administrativo nº 19715.720117/2018-12.

Condeno a ré ao pagamento de honorários ao autor, que fixo em 10% do valor do lançamento até o limite de 200 salários mínimos, observadas as faixas mínimas dos incisos II a V do § 3º c/c § 5º do art. 85 naquilo que sobejar.

Considerando que o autor sucumbiu em pedido que não possui conteúdo econômico, fixo os honorários devidos à União em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Cada parte deverá arcar com metade das custas, observada a isenção da União.

Considerando que o débito anulado é inferior a mil salários mínimos, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, intime-se a parte apelada para contrarrazões e encaminhe-se o feito ao TRF da 3ª Região.

Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Nilton dos Santos, relator do AI 5011008-97.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE FRIGERE, APARECIDO DONIZETE FRIGERE, APARECIDO DONIZETE FRIGERE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-06.2017.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Deixo de arbitrar a verba honorária por considerar suficiente o encargo previsto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.964/2000.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, av Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas autorizando o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patri devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio de Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplência das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantir o bem como seu cõnjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial como mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado a provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011219-41.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AUREO DIAS DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001770-06.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA FILHO, ANGELA MARIA PITANGA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO COSTA GORLA - SP161671, FABIO COSTA GORLA - SP161494, RENATO COSTA GORLA - SP205776
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO COSTA GORLA - SP161671, FABIO COSTA GORLA - SP161494, RENATO COSTA GORLA - SP205776
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUCIANO CARLOS TOMEI - SP186075
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

Efetuada o depósito, dê-se vista aos exequentes

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001859-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: NELSON ALVES DE MORAIS
Advogados do(a) SUCEDIDO: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002094-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: COIFAS SOUZA E SILVA COMERCIAL LTDA - ME, GENESIS DE SOUZA, ADRIANA LUCIA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitorios propostos por Coifas Souza e Silva Comercial Ltda contra a Caixa Econômica Federal. A monitoria trata de uma dívida decorrente de três cédulas de crédito bancário referentes a crédito rotativo. Em resumo, a inicial dos embargos (Num. 24902830) suscita preliminar de nulidade da monitoria, sob o fundamento de que os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para a demonstração do crédito invocado. No mérito, alega excesso de execução, sob o fundamento de que a CAIXA fez incidir sobre o débito comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e outros encargos. E uma vez reconhecida a nulidade da cláusula, não há como substituir os juros remuneratórios informados no contrato por outro modelo.

Na sua resposta (Num. 30011580) a Caixa Econômica Federal suscitou preliminar de inépcia da inicial, argumentando que *"o Embargante se limitou a fazer alegações genéricas e meramente abstratas, nem mesmo se dando ao trabalho de carrear ao feito um cálculo, ainda que perfunctório, que pudesse conduzir a uma simples suspeita de procedência de suas alegações"*. No mérito, defendeu a execução nos termos em que proposta, destacando que a comissão de permanência sequer está sendo cobrada.

O embargante pediu a realização de perícia (Num. 32530210).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares levantadas pelas litigantes devem ser afastadas de plano.

A prova escrita necessária ao manejo de ação monitoria consiste tão somente no conjunto de documentos suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente, requisito que está suficientemente demonstrado pelos contratos e extratos que instruem a inicial da monitoria.

Também não procede a alegação de inépcia da inicial articulada pela embargada. A inicial aponta com clareza os aspectos dos contratos e da evolução da dívida que o embargante reputa indevidos, de sorte que não se pode falar em pedido genérico ou indeterminado.

Ainda na antessala da questão de fundo, rejeito o pedido de perícia contábil, uma vez que as questões articuladas pelo embargante podem ser superadas pela análise dos documentos juntados.

No mérito, a discussão está limitada à alegação de abusividade da comissão de permanência. Conforme articulado pelo embargante, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.).

Sucedendo no caso dos autos os documentos que acompanham a inicial revelam que a comissão de permanência **não** é exigida pela Caixa. Com efeito, a planilha de evolução de evolução de dívida (Num. 18741108) mostra que a partir do inadimplemento o débito foi acrescido apenas de juros e multa. Destaque-se a informação do rodapé da planilha: *Os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.*

O afastamento da comissão de permanência não tem por consequência a desconsideração dos encargos moratórios. Os juros pelo atraso são insitos ao contrato de mútuo, de modo que a eventual nulidade da cláusula que os regula deve ser analisada de forma restritiva. Logo, se o modelo que calcula os encargos moratórios prevê a aplicação de taxa complexa, formada pela articulação de duas variáveis (juros moratórios e comissão de permanência), o afastamento de uma dessas variáveis não resulta na nulidade integral da cláusula. Basta que se decote o excesso, preservando-se o ajuste naquilo que não estiver relacionado à nulidade na composição do índice.

Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial nos termos da inicial da monitória. Prossiga-se a execução conforme determina o § 8º do art. 702 do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito.

Demanda isenta de custas.

Interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso as partes manifestem interesse na conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000435-36.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: DEBORA DE ALENCAR CAPELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA AZEVEDO ALVES - SP297396
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias", conforme despacho retro.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003672-15.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAMILO SELLE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC)." (Em cumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GORLA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GORLA
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773, NAYARA MORAES MARTINS - SP334258
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773, NAYARA MORAES MARTINS - SP334258

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte contrária dos documentos juntados pelo INSS." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002743-48.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: JOAO CARLOS FLORES
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Despacho id 23782211

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ERICA CRISCI DE CAMARGO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004473-89.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CELIA IANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALCIR JOSE BOLOGNIESI - SP207903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA CLAUDIA PRAMPERO BONIFACIO
Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO - SP223154, CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003128-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-76.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: GABRIELA DALPIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERDILIANO NICEAS DE ALBUQUERQUE NETO - PE36193D
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELA DALPIM DOS SANTOS contra ato do PRESIDENTE e SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), sustentando que, embora aprovada, em 93º lugar, em concurso público promovido pela CEF para o cargo de técnica bancária no polo de São José do Rio Preto/SP, teria sido preterida pela nomeação de aprovados da lista de pessoas com deficiência (PCDs), em violação às normas previstas no edital do certame.

Alega a impetrante que o edital nº 001/2014, aberto para formação de cadastro de reserva para o cargo de "técnico bancário novo", destinava, no item 5.1, 5% (cinco por cento) das vagas de cada polo a PCDs e que a nomeação destes aprovados deveria ser dar alternadamente com aqueles da lista de ampla concorrência, nos termos do item 13.3, do mesmo edital. Contudo, a CEF teria convocado 34 PCDs, dos quais 18 já teriam sido admitidos, sem convocação de qualquer aprovado da lista geral.

Os autos foram, inicialmente, remetidos à Justiça Trabalhista e, após firmada a competência da Justiça Federal, em sede de agravo de instrumento interposto pela impetrante, para processamento e julgamento do feito, reencaminhados a este MM. Juízo.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal também pela denegação da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto o requerimento de suspensão do processo, formulado pela autoridade impetrada, uma vez que o RE 960.429 (tema de repercussão geral n. 992: "competência para processar e julgar controvérsias afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado"), foi julgado em 05/03/2020 pelo Supremo Tribunal Federal, com a publicação da tese de que "Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal". Superada essa questão, de rigor o reconhecimento da competência desse juízo e rejeição do requerimento formulado.

Rejeito a preliminar de incompetência territorial para prosseguimento da demanda, invocada pela impetrada.

Embora entenda que a competência, em especial em processos que tramitam de forma eletrônica, em mandado de segurança deve ser a sede do domicílio funcional da autoridade coatora, consoante, inclusive, reiterada jurisprudência observada por anos, o Superior Tribunal de Justiça, em especial, e o Supremo Tribunal Federal, com certo vacilo, em se tratando de autoridade federal, aponta a prevalência da possibilidade albergada pelo §2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitindo-se a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante.

Por isso, rejeito a preliminar, por considerar, apesar da discordância pessoal deste magistrado, este juízo competente para julgamento do feito.

Não há que se falar em necessidade de formação do litisconsórcio passivo sugerido pela impetrada, porque os demais concorrentes, assim como a impetrante, possuem mera expectativa de direito, haja vista que foram habilitados em cadastro de reserva.

Caberia a eles, portanto, manejar as demandas necessárias à nomeação deles, em processo autônomo.

Superadas essas questões de admissibilidade, análise o mérito, com a consequente rejeição do pedido formulado e denegação da segurança.

A contratação de pessoas com deficiência (PCDs) encontra-se resguardada no art. 37, VIII, da Constituição da República, no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90, no art. 37 do Decreto nº 3.298/99 e no art. 93 da Lei 8.213/1991.

O edital CEF nº 001, de 22 de janeiro de 2014, assim dispôs:

"5.1 Das vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações. (...)

13.3 A convocação para admissão dos(as) candidatos(as) ocorrerá de forma alternada, na proporção mencionada no subitem 5.1 deste edital, iniciando-se pelos(as) candidatos(as) da lista de pessoas com deficiência, se houver, passando então à lista dos(as) demais candidatos(as), observada a ordem de classificação em cada uma das listas."

Conforme esclarecido pela autoridade apontada como coatora, tendo em vista o histórico de não aprovação, nos concursos públicos outrora realizados (o que se mostra bem plausível basta que se observe os resultados dos certames anteriores), de quantitativo de candidatos PCDs suficientes, a CEF não vinha atingindo o percentual mínimo de contratados, previsto na Lei 8.213/91, infringindo, além da normativa, compromisso assumido como Ministério Público do Trabalho, por meio de termo de ajustamento de conduta (TAC nº 60/2008).

Desse modo, em decorrência desta situação, o parquet trabalhista ajuizou Ação Civil Pública contra a CEF, buscando a condenação da empresa a cumprir a cota mínima legal de 5% sobre o quadro total de empregados (ACP 0000121-47.2016.5.10.0007).

No contexto daquela ação, houve a condenação para que a empresa pública procedesse à imediata contratação de tantos PCD quantos sejam necessários ao atingimento dos 5% legais, cominando-se multa de um milhão de reais pelo descumprimento do percentual, a título de dano moral e imposição de multa diária enquanto perdurar a situação:

Assim, acolhe-se a pretensão do autor para determinar que a reclamada proceda ao cumprimento imediato da reserva de vagas a PNE e ou reabilitados, no percentual previsto no inciso IV, artigo 93, da Lei 8.213/91, qual seja, 5% do total do quadro de empregados e vagas disponíveis a partir deste quantum, excluídos da fórmula, aqueles contratados como menor aprendiz, nos moldes do § 3º da mesma norma legal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Determinar ainda que a ré, caso proceda à abertura de novo Edital de concurso, resguarde a prioridade de contratação de candidatos PNE's aprovados no concurso objeto dos Editais 001/2014- NM e 001/2014- NS. (...)

(g.n.).
À semelhança da decisão judicial, o Tribunal de Contas da União, em sessão realizada em 23/11/2016 (TC 003.839/2015-0), recomendou o cumprimento da cota legal nos seguintes termos: Sendo assim, diante da relevância do tema e da falha na conduta da Caixa, acolho a proposta do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de determinar àquela unidade jurisdicionada que não mais adote a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos editais de seus concursos públicos e adote a solução de convocação prioritária de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, até que seja atingido o percentual mínimo de contratação de 5% de seus empregados, em relação ao total de empregos de seus quadros, conforme disposto no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991.

Tal medida visa, sobretudo, a dar efetividade ao comando do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Depreende-se, portanto, que a reserva legal não estava sendo atendida pela CEF e que a mitigação dos itens 5.1 e 13.3 do edital nº 001/2014 deu-se no sentido de afastar notória e histórica ilegalidade e em cumprimento aos comandos emanados tanto pela decisão jurisdicional quanto pela recomendação formulada pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, vale registrar entendimento do STF, segundo o qual "nomeação condicionada por decisão judicial não induz descumprimento de ordem classificatória"

A citada medida visa, portanto, promover o acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, efetivando-se a necessária igualdade substancial, que se via, até então, frustrada. Por essa razão, a postura da autoridade impetrada não constitui medida arbitrária ou violadora de qualquer dispositivo constitucional, porquanto orientada por determinações judiciais, administrativas e legais.

Adoto, assim, parte da manifestação do Ministério Público Federal, por concordar plenamente com o quanto manifestado.

Acrescento que, não se mostraria razoável a contratação de candidatos aprovados em cadastro de reserva, ou seja, sem vagas para contratação, para assumir postos inexistentes, apenas para fazer valer regra de edital concernente à nomeação de PNE proporcionalmente aqueles que assim não se enquadram, inflacionamos quadros da administração indireta, sem a devida necessidade.

Ainda nessa esteira, a impetrada atuou em obediência à determinação contida em sentença judicial e acórdão de Tribunal de Contas da União, sob pena, inclusive, de responsabilização pessoal do administrador.

Havendo, assim, candidatos aprovados, portadores de PNE, natural que sejam estes nomeados, para suprir vagas de fato existentes e em respeito a determinações provenientes de sentença proferida em ação civil pública e em acórdão do TCU, sem nova realização de concurso público, com vistas, inclusive, a não gerar mais gastos para a Administração.

Ressalto, ainda, que a ressalva contida no acórdão que julgou o recurso da CF, extrapolou o objeto da lide e não poderia, sob pena de julgamento ultra petita, pronunciar-se nos termos em que proferido, sob pena de trazer à ação civil pública discute não pertinente com seu objeto.

De qualquer sorte, num juízo de proporcionalidade, enquanto limitador de direitos fundamentais, em juízo de ponderação, deve, no caso concreto, prevalecer o direito à nomeação de candidatos portadores de necessidades especiais em detrimento daqueles que não o são, como forma, inclusive, de fazer valer a igualdade material, considerando o histórico de não aprovação de candidatos com essas características em certames anteriores e, por conseguinte, a defasagem no preenchimento das respectivas vagas. Admitir-se a tese ventilada, perpetuaria uma situação de desigualdade que não pode mais ser admitida, tanto não pode que o Ministério Público do Trabalho tomou as devidas providências para que a isonomia material se implementasse por completo, o que se dera após a nomeação de candidatos PNE.

De rigor, assim, a denegação da segurança.

Ante o exposto, rejeito o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da via eleita.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

BARRETOS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000517-13.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MATHEUS DOS SANTOS ROZZETTO

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução nº 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000265-10.2020.4.03.6138
AUTOR: NADIA MARCIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a resposta da parte ré.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000235-72.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA - SP337861
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 32691896: nada a apreciar.

Conforme decisão ID 32197386, com a prolação da sentença encerra-se a jurisdição do juiz, nos termos do artigo 494 do CPC/2015, que poderá alterá-la somente para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração.

Sendo assim, uma vez que a situação apresentada não se enquadra nas hipóteses previstas no referido dispositivo processual, deverá a parte, caso queira, manejar o recurso adequado à modificação do julgado.

Prossiga-se nos termos da sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000666-77.2018.4.03.6138
IMPETRANTE: ADRIANO VIANNA, ADRIANO VIANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP, CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada e o decurso de prazo para manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000450-48.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: J FARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PROFESSIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Outrossim, considerando as informações prestadas, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-46.2020.4.03.6138
AUTOR: RENATO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES - SP283775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição como emenda à inicial, unicamente no que diz respeito à alteração do valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

Não obstante o quanto acima alegado, mister esclarecer, ainda, que a alegada competência da Vara Federal em razão da existência de complexidade no caso apresentado e a necessidade de prova pericial também não merece acolhida uma vez que, diferentemente do que se verifica nos juizados estaduais, a propositura de ações na esfera federal leva em conta exclusivamente o valor dado à causa, que não pode ser superior a sessenta salários mínimos (Lei nº 10.259/2001). Nesse sentido, AI 513875, TRF 3, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, PUBLICADO NO djff3 DE 10/01/2014.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000359-89.2019.4.03.6138

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: GUILHERME HENRIQUE DE AVILA

Advogado do(a) REU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se o autor e ao Ministério Público Federal, no prazo legal, sobre o pedido de suspensão da demanda até o julgamento definitivo das contas pelo TCU (Processo nº 000.098/2019-1).

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000291-42.2019.4.03.6138

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: GUILHERME HENRIQUE DE AVILA, GUILHERME HENRIQUE DE AVILA

Advogados do(a) REU: TALYTTA SEGOVIA - SP351329, KELITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301128, NESTOR LEONEL DE SOUZANETO - SP358378, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

Advogados do(a) REU: TALYTTA SEGOVIA - SP351329, KELITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301128, NESTOR LEONEL DE SOUZANETO - SP358378, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao autor e ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal, dos documentos apresentados pelo réu, manifestando-se na mesma oportunidade sobre o pedido de suspensão da demanda até o julgamento definitivo das contas pelo TCU (Processo nº 000.097/2019-5).

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000806-75.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAIRON PEREIRA ALVIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO JACOB SHIMIZU - SP201905, ISABELLE NARDUCHI DA SILVA - SP332635

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-75.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EDMILSON BAREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805, FERNANDO FAGNER PUPO SILVA - SP373849
EXECUTADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

DESPACHO

ID 31916255: Ciente do termo de penhora lavrado para garantia do crédito de **RS 25.603,13 (vinte e cinco mil, seiscentos e três reais e treze centavos)**, atualizado para agosto/2019, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0002196-80.2013.4.03.6138 (ID 31916256). Anote-se.

Certifique-se, naqueles autos, o ocorrido, juntando cópia do termo de penhora.

Não obstante, tendo em vista que o crédito do autor está datado para março/2019 (ID 15092779), remetam-se os autos ao contador para atualização do valor para agosto/2019, observando o destacamento dos honorários (ID 17585834).

Após, dê vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se pelo trânsito em julgado o agravo de instrumento nº 5027020-89.2019.403.0000 interposto pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN (ID 23398557).

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(data da assinatura eletrônica)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-75.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EDMILSON BAREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805, FERNANDO FAGNER PUPO SILVA - SP373849
EXECUTADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DESPACHO ANTERIOR – ID 32416497)

(...) Não obstante, tendo em vista que o crédito do autor está datado para março/2019 (ID 15092779), remetam-se os autos ao contador para atualização do valor para agosto/2019, observando o destacamento dos honorários (ID 17585834).

Após (ID 32735566), dê vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000523-20.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

5000523-20.2020.4.03.6138

UNIMED x ANS

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5000527-91.2019.4.03.6183 opostos pela UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, com pedido de efeito suspensivo.

Narra que a execução fiscal foi ajuizada quando suspensa a exigibilidade do crédito, em razão do depósito em dinheiro realizado nos autos da ação declaratória nº 5001216-72.2018.4.03.6138, cujo pedido foi julgado improcedente.

Requer o reconhecimento da ausência de liquidez do crédito, ante a suspensão da exigibilidade pelo depósito do montante integral na ação declaratória. Busca, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo, ante a garantia integral, além da concessão de liminar para que a embargada retire seu nome do CADIN, bem como autorize a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

É o breve relatório. Aprecio os pedidos de liminar e de concessão de efeito suspensivo.

De início, verifico que a execução fiscal nº 5000527-91.2019.4.03.6183 se encontra totalmente garantida, primeiro por depósito nos autos da ação declaratória (ID 32559624), depois, por penhora *on line* via Bacen-Jud (ID 288276670, da execução fiscal).

Ressalto, entretanto, que a suposta ausência de liquidez do crédito defendida na inicial destes embargos, a ensejar a extinção da execução, é matéria que demanda o aperfeiçoamento do contraditório, não se justificando a apreciação do pedido antes da manifestação da parte embargada.

Por ora, os relevantes argumentos trazidos pela embargante, somados à garantia integral do juízo, são suficientes para atribuição de efeito suspensivo aos embargos, de sorte a sobrestar o andamento do processo executivo até ulterior deliberação.

No que diz respeito à imediata retirada do nome da embargante do CADIN, vejo que a parte não trouxe aos autos qualquer prova de que haja a restrição mencionada, de modo que não é cabível seu deferimento, no presente momento.

Em relação à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não foi juntada a certidão positiva atual e tampouco há prova de que a Fazenda se nega a emitir CPEN após a ordem de penhora do valor remanescente efetivada na execução fiscal, o que impede, igualmente, a concessão da medida no atual momento processual.

Pelo exposto, defiro em parte os requerimentos da embargante, para atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 5000527-91.2019.4.03.6183, que fica suspensa até o julgamento dos embargos.

Cite-se a embargada.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura digital.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000516-28.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO HIRAICI SADAQ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora implante seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.078.049-3) no prazo de dez dias.

Alega que o requerimento administrativo foi protocolado em 27/08/2018, sendo indeferido. Entretanto, interpôs recurso administrativo, que foi provido pela 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, resultando no deferimento do benefício.

Relata que, em 20/09/2019, houve despacho no referido processo, em que o INSS manifestou que não interporia Recurso Especial nem Embargos Declaratórios, encaminhando processo para a APS de Barretos para que implantasse o benefício.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, exige-se que haja fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, entendo que há fundamento relevante no pedido, visto que a documentação acostada à inicial demonstra os fatos narrados, sobretudo a demora na conclusão do procedimento administrativo previdenciário. No ID 32344052, há prova do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 27/07/2018, protocolado sob o nº 1874937028, bem como da decisão de indeferimento (NB 188.078.049-3).

No ID 32344056, foi anexada a decisão colegiada da 27ª Junta de Recursos (acórdão nº 2946 / 2019) que deu provimento ao recurso do autor para reconhecer o tempo de contribuição total de 35 anos 08 meses e 07 dias e possibilitar a concessão do benefício. Em seguida, no ID 32344057, consta o despacho que manifesta o desinteresse em recorrer, remetendo os autos à APS, proferido em 20/09/2019.

Outrossim, o extrato da movimentação processual (ID 32344058) revela que o processo se encontra na APS de Barretos, ainda sem conclusão.

Portanto, já decorreu prazo suficiente para a conclusão do procedimento e implantação do benefício em favor do impetrante, sobretudo porque o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 prevê que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da própria natureza da prestação, uma vez que a aposentadoria é benefício de natureza alimentar, destinado à subsistência do segurado.

Diante do exposto, **DEFIRO em parte a liminar para determinar que a autoridade coatora conclua o procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.078.049-3 no prazo máximo de 15 (quinze) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se para cumprimento da liminar.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000329-88.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ISIDORO VILELA COIMBRA

REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN

LITISCONSORTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO

Advogados do(a) REU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

DECISÃO

5000329-88.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação para fins de reforma agrária proposta pelo INCRA contra Isidoro Vilela Coimbra, sucedido por seu espólio.

No curso do feito, foi determinada a produção de prova pericial para avaliação do imóvel expropriando, abrindo-se às partes a oportunidade de apresentarem quesitos ao perito.

O juízo às fls. 65/66 do ID 5409851 indeferiu os quesitos complementares apresentados pelos assistentes litisconsorciais ao fundamento de preclusão temporal. Impetrado mandado de segurança contra referida decisão, foi concedida tutela liminar para o recebimento dos quesitos complementares e análise da pertinência (fls. 87 do ID 5409851), tendo sido confirmada a liminar com a concessão parcial da segurança (ID 29418859).

Emaudiência realizada em 08/02/2018 (fls. 95/96 do ID 5409851), o juízo consignou que o assistente litisconsorcial é o único interessado na produção da prova pericial e assinalou prazo para depósito do valor integral dos honorários periciais, bem como deferiu a apresentação de quesitos complementares apresentados pelo expropriado e pelo assistente.

Constatado o depósito total dos honorários periciais, foi realizada a perícia (ID 9450067 e ID 9450069).

Emaudiência designada para manifestação sobre o laudo e apresentação de alegações finais (ID 10194589), o juízo indeferiu alguns quesitos das partes e indicou quais quesitos deveriam ser respondidos pelo perito durante a audiência. Em seguida, o perito prestou esclarecimentos relativos aos quesitos apresentados pelas partes.

O INCRA apresentou laudo pericial elaborado em outro processo judicial, bem como apresentou impugnação ao laudo pericial realizado neste feito (ID 10343285).

O juízo determinou que o perito judicial respondesse quesitos complementares (ID 10722833), o que foi atendido (ID 11920775).

Assinalado prazo para as partes se manifestarem sobre a resposta do perito aos quesitos complementares, houve manifestação favorável ao laudo do expropriado (ID 13029227) e dos assistentes litisconsorciais (ID 13091173), tendo o INCRA (ID 13191272) e o MPF (ID 14970922) apresentado impugnação ao argumento de que a indenização ultrapassa o valor da terra desapropriada por não se ter excluído benfeitorias reprodutivas, bem como por haver divergência com o valor de mercado de outros imóveis rurais na mesma região.

O expropriado, em sua petição de ID 18988142, sustenta irregularidades processuais, bem como alega eventual desinteresse público na desapropriação, requerendo a designação de audiência.

Em seguida, o juízo determinou a suspensão do processo nos termos do quanto decidido no bojo do REsp 1.328.993 pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, até a publicação do acórdão do aludido recurso (ID 20722752).

A parte autora, em sua petição de ID 24254954, informou que não tem interesse na realização de audiência, tampouco pretende desistir do processo, requerendo o prosseguimento do feito.

Informação da concessão parcial da segurança nos autos do mandado de segurança impetrado pelo assistente litisconsorcial visando recebimento de quesitos complementares.

É o breve relatório.

De início, o feito se encontra suspenso em observância ao que foi determinado no REsp nº 1.328.993, que discute a revisão das teses relativas aos Temas Repetitivos 126, 184, 280, 281, 282 e 283, bem como da Súmula 408 do STJ, a fim de que se ajustem ao que foi decidido pelo STF no julgamento de mérito da ADI 2.332.

No julgamento da questão de ordem no REsp, o STJ determinou a suspensão dos processos em trâmite a partir do momento em que a questão em tela — taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação — se apresentasse. Com base nessa determinação, este juízo suspendeu o andamento do presente feito.

Ocorre que sobreveio julgamento de embargos de declaração no recurso especial mencionado, que esclareceu os limites da suspensão dos processos, nos seguintes termos:

Embargos de declaração acolhidos em parte, para esclarecer que não estão compreendidos na ordem de sobrestamento i) os feitos expropriatórios em que não haja recurso quanto aos juros compensatórios ou não estejam sendo jeitos a reexame necessário e, em nome da segurança jurídica, os feitos já transitados em julgado até a data da publicação do acórdão paradigma; ii) as desapropriações para reforma agrária cuja inissão na posse tenha ocorrido após a vigência da Lei nº 13.465/2017; iii) as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado n. 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF.

Como se verifica, a parte final da decisão exclui da suspensão processual as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado 126, da II Jornada de Direito Processual Civil, que tema seguinte redação:

Enunciado 126: O juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência.

Saliente que o voto condutor do acórdão que julgou os embargos de declaração mencionou expressamente que, com a aplicação do enunciado 126, “o juiz ou o tribunal dará prosseguimento ao litígio, deixando de proferir decisão apenas quanto ao capítulo relativo às teses afetadas”, em autêntico julgamento parcial de mérito, na forma do art. 356 do Código de Processo Civil.

Portanto, como o julgamento dos embargos de declaração no REsp 1.328.993, não mais se justifica a suspensão de todo o processo, mas apenas da discussão relativa aos juros compensatórios e questões intrinsecamente relacionadas a eles, que deverão aguardar o julgamento do precedente vinculante

Dessa forma, **revogo parcialmente a suspensão do processo (decisão de ID 20722752)**, determinando o prosseguimento do feito em relação a todas as matérias que não digam respeito aos juros compensatórios, tratados nos Temas Repetitivos 126, 184, 280, 281, 282 e 283, e na Súmula 408 do STJ, submetidos à revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dito isso e dando prosseguimento ao feito, quanto ao acórdão proferido pelo TRF3 nos autos do mandado de segurança nº 5000296-82.2018.4.03.0000 (ID 29418859), verifico que a Corte Regional apenas confirmou a liminar que já havia sido observada por este juízo quando da produção da prova pericial.

Com efeito, em sede mandamental, fora deferida parcialmente a liminar, a fim de determinar que este juízo recebesse os quesitos apresentados pela parte impetrante assegurando, contudo, a apreciação acerca de sua pertinência (ID 5409851, fl. 87). O acórdão manteve o entendimento da liminar.

Os quesitos dos assistentes litisconsorciais foram recebidos, conforme sua pertinência, e foram respondidos pelo perito (laudo no ID 9450067, fls. 42/47). Além disso, foram recebidos os quesitos complementares dos assistentes, cuja pertinência foi avaliada em audiência (ID 10194589), tendo o perito respondido oralmente os admitidos pelo juízo.

Portanto, o acórdão proferido no mandado de segurança acima referido foi devidamente observado na produção da prova pericial, não havendo qualquer vício.

Outrossim, está pendente a análise do requerimento formulado no ID 18988142, em que o réu postula a designação de nova audiência de conciliação, cujo objetivo é tratar da desistência da desapropriação pelo INCRA e devolução do imóvel.

Ouvido, o INCRA disse não ter interesse de desistir da desapropriação (ID 24254954).

Diante do desinteresse manifestado pelo INCRA, indefiro o requerimento de designação de audiência formulado pelo réu.

Quanto aos demais fatos alegados no requerimento do Espólio, que dizem respeito às supostas irregularidades ocorridas no assentamento instalado na Fazenda Colômbia, objeto do inquérito civil 1.34.035.000009/2018-17, como bem observou o MPF em seu parecer (ID 14970922), a questão é alheia ao objeto deste processo, cabendo aqui apenas a verificação do valor do imóvel objeto da desapropriação.

Outrossim, no que concerne ao suposto desinteresse do Governo Federal na desapropriação para reforma agrária, considerando a manifestação em sentido contrário do INCRA nestes autos, não é cabível discutir judicialmente o interesse social declarado, na forma do art. 9º, da LC 76/93.

Portanto, indefiro os requerimentos formulados no ID 18988142.

Ultrapassadas essas questões, verifico que a fase instrutória foi concluída com a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos do *expert*.

As impugnações ao laudo, porque dizem respeito às divergências de avaliação entre os laudos administrativo e judicial, são questões a serem apreciadas no momento do julgamento do mérito, quando se definirá o valor da terra nua e benfeitorias.

Assim, intimem-se as partes para que tomem ciência da reativação parcial dos autos e apresentem, querendo, suas alegações finais, no prazo de quinze dias, cientes de que, até que haja julgamento do REsp nº 1.328.993, não serão apreciadas por este juízo as questões afetadas pelo STJ.

Após a manifestação das partes, vistas ao MPF, em igual prazo.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão parcial de mérito.

Ressalto que como julgamento do recurso especial as partes serão intimadas para, querendo, complementarem suas razões finais no que diga respeito às questões afetadas e decididas pela Corte Superior no repetitivo.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000329-88.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ISIDORO VILELA COIMBRA

REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN

LITISCONSORTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO

Advogados do(a) REU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

DECISÃO

5000329-88.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação para fins de reforma agrária proposta pelo INCRA contra Isidoro Vilela Coimbra, sucedido por seu espólio.

No curso do feito, foi determinada a produção de prova pericial para avaliação do imóvel expropriando, abrindo-se às partes a oportunidade de apresentarem quesitos ao perito.

O juízo às fls. 65/66 do ID 5409851 indeferiu os quesitos complementares apresentados pelos assistentes litisconsorciais ao fundamento de preclusão temporal. Impetrado mandado de segurança contra referida decisão, foi concedida tutela liminar para o recebimento dos quesitos complementares e análise da pertinência (fls. 87 do ID 5409851), tendo sido confirmada a liminar com a concessão parcial da segurança (ID 29418859).

Em audiência realizada em 08/02/2018 (fls. 95/96 do ID 5409851), o juízo consignou que o assistente litisconsorcial é o único interessado na produção da prova pericial e assinalou prazo para depósito do valor integral dos honorários periciais, bem como deferiu a apresentação de quesitos complementares apresentados pelo expropriado e pelo assistente.

Constatado o depósito total dos honorários periciais, foi realizada a perícia (ID 9450067 e ID 9450069).

Em audiência designada para manifestação sobre o laudo e apresentação de alegações finais (ID 10194589), o juízo indeferiu alguns quesitos das partes e indicou quais quesitos deveriam ser respondidos pelo perito durante a audiência. Em seguida, o perito prestou esclarecimentos relativos aos quesitos apresentados pelas partes.

O INCRA apresentou laudo pericial elaborado em outro processo judicial, bem como apresentou impugnação ao laudo pericial realizado neste feito (ID 10343285).

O juízo determinou que o perito judicial respondesse quesitos complementares (ID 10722833), o que foi atendido (ID 11920775).

Assinalado prazo para as partes se manifestarem sobre a resposta do perito aos quesitos complementares, houve manifestação favorável ao laudo do expropriado (ID 13029227) e dos assistentes litisconsorciais (ID 13091173), tendo o INCRA (ID 13191272) e o MPF (ID 14970922) apresentado impugnação ao argumento de que a indenização ultrapassa o valor da terra desapropriada por não se ter excluído benfeitorias reprodutivas, bem como por haver divergência com o valor de mercado de outros imóveis rurais na mesma região.

O expropriado, em sua petição de ID 18988142, sustenta irregularidades processuais, bem como alega eventual desinteresse público na desapropriação, requerendo a designação de audiência.

Em seguida, o juízo determinou a suspensão do processo nos termos do quanto decidido no bojo do REsp 1.328.993 pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, até a publicação do acórdão do aludido recurso (ID 20722752).

A parte autora, em sua petição de ID 24254954, informou que não tem interesse na realização de audiência, tampouco pretende desistir do processo, requerendo o prosseguimento do feito.

Informação da concessão parcial da segurança nos autos do mandado de segurança impetrado pelo assistente litisconsorcial visando recebimento de quesitos complementares.

É o breve relatório.

De início, o feito se encontra suspenso em observância ao que foi determinado no REsp nº 1.328.993, que discute a revisão das teses relativas aos Temas Repetitivos 126, 184, 280, 281, 282 e 283, bem como da Súmula 408 do STJ, a fim de que se ajustem ao que foi decidido pelo STF no julgamento de mérito da ADI 2.332.

No julgamento da questão de ordem no REsp, o STJ determinou a suspensão dos processos em trâmite a partir do momento em que a questão em tela – taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação – se apresentasse. Com base nessa determinação, este juízo suspendeu o andamento do presente feito.

Ocorre que sobreveio julgamento de embargos de declaração no recurso especial mencionado, que esclareceu os limites da suspensão dos processos, nos seguintes termos:

Embargos de declaração acolhidos em parte, para esclarecer que não estão compreendidos na ordem de sobrestamento i) os feitos expropriatórios em que não haja recurso quanto aos juros compensatórios ou não estejam sendo jeitos a reexame necessário e, em nome da segurança jurídica, os feitos já transitados em julgado até a data da publicação do acórdão paradigma; ii) as desapropriações para reforma agrária cuja inissão na posse tenha ocorrido após a vigência da Lei nº 13.465/2017; iii) as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado n. 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF.

Como se verifica, a parte final da decisão exclui da suspensão processual as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado 126, da II Jornada de Direito Processual Civil, que tema seguinte redação:

Enunciado 126: O juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência.

Saliente que o voto condutor do acórdão que julgou os embargos de declaração mencionou expressamente que, com a aplicação do enunciado 126, “o juiz ou o tribunal dará prosseguimento ao litígio, deixando de proferir decisão apenas quanto ao capítulo relativo às teses afetadas”, em autêntico julgamento parcial de mérito, na forma do art. 356 do Código de Processo Civil.

Portanto, como o julgamento dos embargos de declaração no REsp 1.328.993, não mais se justifica a suspensão de todo o processo, mas apenas da discussão relativa aos juros compensatórios e questões intrinsecamente relacionadas a eles, que deverão aguardar o julgamento do precedente vinculante.

Dessa forma, **revogo parcialmente a suspensão do processo (decisão de ID 20722752)**, determinando o prosseguimento do feito em relação a todas as matérias que não digam respeito aos juros compensatórios, tratados nos Temas Repetitivos 126, 184, 280, 281, 282 e 283, e na Súmula 408 do STJ, submetidos à revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dito isso e dando prosseguimento ao feito, quanto ao acórdão proferido pelo TRF3 nos autos do mandado de segurança nº 5000296-82.2018.4.03.0000 (ID 29418859), verifico que a Corte Regional apenas confirmou a liminar que já havia sido observada por este juízo quando da produção da prova pericial.

Com efeito, em sede mandamental, fora deferida parcialmente a liminar, a fim de determinar que este juízo recebesse os quesitos apresentados pela parte impetrante assegurando, contudo, a apreciação acerca de sua pertinência (ID 5409851, fl. 87). O acórdão manteve o entendimento da liminar.

Os quesitos dos assistentes litisconsorciais foram recebidos, conforme sua pertinência, e foram respondidos pelo perito (laudo no ID 9450067, fls. 42/47). Além disso, foram recebidos os quesitos complementares dos assistentes, cuja pertinência foi avaliada em audiência (ID 10194589), tendo o perito respondido oralmente os admitidos pelo juízo.

Portanto, o acórdão proferido no mandado de segurança acima referido foi devidamente observado na produção da prova pericial, não havendo qualquer vício.

Outrossim, está pendente a análise do requerimento formulado no ID 18988142, em que o réu postula a designação de nova audiência de conciliação, cujo objetivo é tratar da desistência da desapropriação pelo INCRA e devolução do imóvel.

Ouvido, o INCRA disse não ter interesse de desistir da desapropriação (ID 24254954).

Diante do desinteresse manifestado pelo INCRA, indefiro o requerimento de designação de audiência formulado pelo réu.

Quanto aos demais fatos alegados no requerimento do Espólio, que dizem respeito às supostas irregularidades ocorridas no assentamento instalado na Fazenda Colômbia, objeto do inquérito civil 1.34.035.000009/2018-17, como bem observou o MPF em seu parecer (ID 14970922), a questão é alheia ao objeto deste processo, cabendo aqui apenas a verificação do valor do imóvel objeto da desapropriação.

Outrossim, no que concerne ao suposto desinteresse do Governo Federal na desapropriação para reforma agrária, considerando a manifestação em sentido contrário do INCRA nestes autos, não é cabível discutir judicialmente o interesse social declarado, na forma do art. 9º, da LC 76/93.

Portanto, indefiro os requerimentos formulados no ID 18988142.

Ultrapassadas essas questões, verifico que a fase instrutória foi concluída com a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos do *expert*.

As impugnações ao laudo, porque dizem respeito às divergências de avaliação entre os laudos administrativo e judicial, são questões a serem apreciadas no momento do julgamento do mérito, quando se definirá o valor da terra nua e benfiteirias.

Assim, intímam-se as partes para que tomem ciência da reativação parcial dos autos e apresentem, querendo, suas alegações finais, no prazo de quinze dias, cientes de que, até que haja julgamento do REsp nº 1.328.993, não serão apreciadas por este juízo as questões afetadas pelo STJ.

Após a manifestação das partes, vistas ao MPF, em igual prazo.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão parcial de mérito.

Ressalto que como o julgamento do recurso especial as partes serão intimadas para, querendo, complementarem suas razões finais no que diga respeito às questões afetadas e decididas pela Corte Superior no repetitivo.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000329-88.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ISIDORO VILELA COIMBRA
REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN
LITISCONSORTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO
Advogados do(a) REU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNANOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNANOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação para fins de reforma agrária proposta pelo INCRA contra Isidoro Vilela Coimbra, sucedido por seu espólio.

No curso do feito, foi determinada a produção de prova pericial para avaliação do imóvel expropriando, abrindo-se às partes a oportunidade de apresentarem quesitos ao perito.

O juízo às fls. 65/66 do ID 5409851 indeferiu os quesitos complementares apresentados pelos assistentes litisconsorciais ao fundamento de preclusão temporal. Impetrado mandado de segurança contra referida decisão, foi concedida tutela liminar para o recebimento dos quesitos complementares e análise da pertinência (fls. 87 do ID 5409851), tendo sido confirmada a liminar com a concessão parcial da segurança (ID 29418859).

Em audiência realizada em 08/02/2018 (fls. 95/96 do ID 5409851), o juízo consignou que o assistente litisconsorcial é o único interessado na produção da prova pericial e assinalou prazo para depósito do valor integral dos honorários periciais, bem como deferiu a apresentação de quesitos complementares apresentados pelo expropriado e pelo assistente.

Constatado o depósito total dos honorários periciais, foi realizada a perícia (ID 9450067 e ID 9450069).

Em audiência designada para manifestação sobre o laudo e apresentação de alegações finais (ID 10194589), o juízo indeferiu alguns quesitos das partes e indicou quais quesitos deveriam ser respondidos pelo perito durante a audiência. Em seguida, o perito prestou esclarecimentos relativos aos quesitos apresentados pelas partes.

O INCRA apresentou laudo pericial elaborado em outro processo judicial, bem como apresentou impugnação ao laudo pericial realizado neste feito (ID 10343285).

O juízo determinou que o perito judicial respondesse quesitos complementares (ID 10722833), o que foi atendido (ID 11920775).

Assinalado prazo para as partes se manifestarem sobre a resposta do perito aos quesitos complementares, houve manifestação favorável ao laudo do expropriado (ID 13029227) e dos assistentes litisconsorciais (ID 13091173), tendo o INCRA (ID 13191272) e o MPF (ID 14970922) apresentado impugnação ao argumento de que a indenização ultrapassa o valor da terra desapropriada por não se ter excluído benfeitorias reprodutivas, bem como por haver divergência com o valor de mercado de outros imóveis rurais na mesma região.

O expropriado, em sua petição de ID 18988142, sustenta irregularidades processuais, bem como alega eventual desinteresse público na desapropriação, requerendo a designação de audiência.

Em seguida, o juízo determinou a suspensão do processo nos termos do quanto decidido no bojo do REsp 1.328.993 pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, até a publicação do acórdão do aludido recurso (ID 20722752).

A parte autora, em sua petição de ID 24254954, informou que não tem interesse na realização de audiência, tampouco pretende desistir do processo, requerendo o prosseguimento do feito.

Informação da concessão parcial da segurança nos autos do mandado de segurança impetrado pelo assistente litisconsorcial visando recebimento de quesitos complementares.

É o breve relatório.

De início, o feito se encontra suspenso em observância ao que foi determinado no REsp nº 1.328.993, que discute a revisão das teses relativas aos Temas Repetitivos 126, 184, 280, 281, 282 e 283, bem como da Súmula 408 do STJ, a fim de que se ajustem ao que foi decidido pelo STF no julgamento de mérito da ADI 2.332.

No julgamento da questão de ordem no REsp, o STJ determinou a suspensão dos processos em trâmite a partir do momento em que a questão em tela – taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação – se apresentasse. Com base nessa determinação, este juízo suspendeu o andamento do presente feito.

Ocorre que sobreveio julgamento de embargos de declaração no recurso especial mencionado, que esclareceu os limites da suspensão dos processos, nos seguintes termos:

Embargos de declaração acolhidos em parte, para esclarecer que não estão compreendidos na ordem de sobrestamento i) os feitos expropriatórios em que não haja recurso quanto aos juros compensatórios ou não estejam sendo jeitos a reexame necessário e, em nome da segurança jurídica, os feitos já transitados em julgado até a data da publicação do acórdão paradigma; ii) as desapropriações para reforma agrária cuja inissão na posse tenha ocorrido após a vigência da Lei nº 13.465/2017; iii) as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado n. 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF.

Como se verifica, a parte final da decisão exclui da suspensão processual as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado 126, da II Jornada de Direito Processual Civil, que tema seguinte redação:

Enunciado 126: O juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência.

Saliente que o voto condutor do acórdão que julgou os embargos de declaração mencionou expressamente que, com a aplicação do enunciado 126, “o juiz ou o tribunal dará prosseguimento ao litígio, deixando de proferir decisão apenas quanto ao capítulo relativo às teses afetadas”, em autêntico julgamento parcial de mérito, na forma do art. 356 do Código de Processo Civil.

Portanto, como o julgamento dos embargos de declaração no REsp 1.328.993, não mais se justifica a suspensão de todo o processo, mas apenas da discussão relativa aos juros compensatórios e questões intrinsecamente relacionadas a eles, que deverão aguardar o julgamento do precedente vinculante

Dessa forma, **revogo parcialmente a suspensão do processo (decisão de ID 20722752)**, determinando o prosseguimento do feito em relação a todas as matérias que não digam respeito aos juros compensatórios, tratados nos Temas Repetitivos 126, 184, 280, 281, 282 e 283, e na Súmula 408 do STJ, submetidos à revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dito isso e dando prosseguimento ao feito, quanto ao acórdão proferido pelo TRF3 nos autos do mandado de segurança nº 5000296-82.2018.4.03.0000 (ID 29418859), verifico que a Corte Regional apenas confirmou a liminar que já havia sido observada por este juízo quando da produção da prova pericial.

Com efeito, em sede mandamental, fora deferida parcialmente a liminar, a fim de determinar que este juízo recebesse os quesitos apresentados pela parte impetrante assegurando, contudo, a apreciação acerca de sua pertinência (ID 5409851, fl. 87). O acórdão manteve o entendimento da liminar.

Os quesitos dos assistentes litisconsorciais foram recebidos, conforme sua pertinência, e foram respondidos pelo perito (laudo no ID 9450067, fls. 42/47). Além disso, foram recebidos os quesitos complementares dos assistentes, cuja pertinência foi avaliada em audiência (ID 10194589), tendo o perito respondido oralmente os admitidos pelo juízo.

Portanto, o acórdão proferido no mandado de segurança acima referido foi devidamente observado na produção da prova pericial, não havendo qualquer vício.

Outrossim, está pendente a análise do requerimento formulado no ID 18988142, em que o réu postula a designação de nova audiência de conciliação, cujo objetivo é tratar da desistência da desapropriação pelo INCRA e devolução do imóvel.

Ouvido, o INCRA disse não ter interesse de desistir da desapropriação (ID 24254954).

Diante do desinteresse manifestado pelo INCRA, indefiro o requerimento de designação de audiência formulado pelo réu.

Quanto aos demais fatos alegados no requerimento do Espólio, que dizem respeito às supostas irregularidades ocorridas no assentamento instalado na Fazenda Colômbia, objeto do inquérito civil 1.34.035.000009/2018-17, como bem observou o MPF em seu parecer (ID 14970922), a questão é alheia ao objeto deste processo, cabendo aqui apenas a verificação do valor do imóvel objeto da desapropriação.

Outrossim, no que concerne ao suposto desinteresse do Governo Federal na desapropriação para reforma agrária, considerando a manifestação em sentido contrário do INCRA nestes autos, não é cabível discutir judicialmente o interesse social declarado, na forma do art. 9º, da LC 76/93.

Portanto, indefiro os requerimentos formulados no ID 18988142.

Ultrapassadas essas questões, verifico que a fase instrutória foi concluída com a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos do *expert*.

As impugnações ao laudo, porque dizem respeito às divergências de avaliação entre os laudos administrativo e judicial, são questões a serem apreciadas no momento do julgamento do mérito, quando se definirá o valor da terra nua e benfiteiras.

Assim, intím-se as partes para que tomem ciência da reativação parcial dos autos e apresentem, querendo, suas alegações finais, no prazo de quinze dias, cientes de que, até que haja julgamento do REsp nº 1.328.993, não serão apreciadas por este juízo as questões afetadas pelo STJ.

Após a manifestação das partes, vistas ao MPF, em igual prazo.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão parcial de mérito.

Ressalto que como o julgamento do recurso especial as partes serão intimadas para, querendo, complementarem suas razões finais no que diga respeito às questões afetadas e decididas pela Corte Superior no repetitivo.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-91.2020.4.03.6138
AUTOR: ARSIMARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-68.2020.4.03.6138
AUTOR: MARILDA OTAVIO
Advogados do(a) AUTOR: SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-33.2020.4.03.6138
AUTOR: MARCOS JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-92.2017.4.03.6138
AUTOR: SILVIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-32.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-13.2019.4.03.6138
AUTOR: JOSE ANTONIO DA FONSECA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, REITERE-SE a intimação da empresa **BF Produtos Alimentícios Ltda. na pessoa de seu representante legal e do chefe de recursos humanos**, a fim de que, no prazo Complementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando ao Juízo Perfil profissional/previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco e respectiva intensidade/grau/concentração, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar em sua certidão o responsável pela empresa pelos documentos, a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais e processuais cabíveis.

Com a juntada dos documentos, intime-se o autor para que esclareça se algum ponto diverge da realidade vivenciada pelo autor.

Ato contínuo, tomem conclusos, oportunidade em que pertinência da prova pericial, bem como em relação à função de servente no Condomínio Eugênio Bampa será analisado pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001436-29.2016.4.03.6138
AUTOR: ISABEL CARVALHEIRO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento do período laborado pelo mesmo, conforme segue:

- - Prefeitura Municipal de Bauru-

Auxiliar de enfermagem (13/08/86 a 31/07/91 e 01/08/91 a 02/11/93)

- - Santa Casa de Misericórdia de Araras

- -Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio

Técnico de enfermagem(01/07/04 a 30/10/14)

Deferida prova pericial técnica em relação à municipalidade de Bauru, uma vez que o PPP carreado aos autos apresenta falha de preenchimento. Determinada, ainda, a expedição de ofício à Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio, que apresentou documentação incompleta. Não houve insurgência em relação à documentação apresentada pela Santa Casa de Misericórdia de Araras.

Inicialmente, considerando que apesar de intimada, a Sociedade Filantrópica acima elencada, deixou de apresentar a documentação completa, determino a intimação pessoal de seu representante legal e do chefe de recursos humanos a fim de que, no prazo complementar de 15 (quinze) dias apresente LTCAT que deu origem ao PPP já apresentado.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar em sua certidão o responsável pela empresa pelos documentos, a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Outrossim, em que pese a determinação da perícia junto à municipalidade de Bauru, postergo a realização da prova e determino a intimação pessoal do chefe de recursos humanos da Prefeitura, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Juízo perfil profissional previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco e respectiva intensidade/grau/concentração, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar em sua certidão o responsável pela empresa pelos documentos, a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com a apresentação dos documentos, intímem-se as partes para manifestação no prazo legal, oportunidade em que o autor deverá apontar eventual insurgência quanto à realidade vivenciada por ele à época das atividades.

Ato contínuo, tomem conclusos para apreciação da pertinência da prova pericial determinada.

Int. e cumpra-se, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-10.2018.4.03.6138

AUTOR: RENATA AMERICO DE OLIVEIRA ORESTES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, REITERE-SE a intimação das empresas abaixo elencadas, **na pessoa de seu representante legal e do chefe de recursos humanos**, a fim de que, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando ao Juízo Perfil profissional previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco e respectiva intensidade/grau/concentração, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

-Santa Casa de Misericórdia de Barretos, período de 02/09/1998 a 30/10/2002, 01/11/2002 a 17/02/2003, 03/12/2007 a 25/11/2010 e 12/01/2011 a 12/05/2016;

-Fundação Pio XII – 10/07/2002 a 10/03/2007;

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar em sua certidão o responsável pela empresa pelos documentos, a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com a juntada dos documentos, intím-se o autor para que esclareça se algum ponto diverge da realidade vivenciada pelo autor.

Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se o **Hospital Psiquiátrico Vale do Rio Grande Ltda – Me** encontra-se em atividade. Em sendo o caso, deverá indicar o nome de local paradigma, que atue na mesma área em que laborou o autor, que se situe na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça e que sirva de paradigma ao mesmo. Nesse sentido, esclareça se algum dos outros vínculos acima indicados poderia ser paradigma ao período laborado em referido nosocômio.

Com a juntada da documentação, tomem conclusos, oportunidade em que pertinência da reiterada prova pericial, será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001148-18.2015.4.03.6138

AUTOR: HIDERALDO LUIZ ZAMPIERI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da reativação da movimentação processual, bem como de que com a intimação da presente decisão a marcha processual está retomada.

Entretanto, esclareço que como retorno das atividades presenciais no Fórum, deverá a Serventia, nos termos da Resolução 275/2019, certificar a regularidade da virtualização do processo.

Considerando o que dos autos consta, e diante do descumprimento da ordem judicial pela empresa LEANDRO GIROTTI DA CRUZ/CAMP LOG TRANSPORTES LTDA. depreque-se novamente a empresa, na pessoa de seu representante legal para que **entregue IMEDIATAMENTE ao oficial de justiça** Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e respectivo LTCAT-Lauda Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, referente ao período laborado pelo autor, **OU ESCLAREÇA A RAZÃO DE NÃO O FAZER.**

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com a documentação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da documentação acostada pelas demais empresas, a saber Theodoro Ribeiro de Mendonça, José Ribeiro de Mendonça e Agromen.

Por fim, como retorno da deprecata, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que a complementação da prova pericial deferida na página 20 do ID 24233904, será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-69.2018.4.03.6138

AUTOR: MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA, MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA, MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA, MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Considerando a interposição de recurso adesivo pelo autor, fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-69.2018.4.03.6138

AUTOR: MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA, MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA, MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA, MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Considerando a interposição de recurso adesivo pelo autor, fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-06.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CELSO JOSE SCHIMIDT

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-82.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAO LUIZ CORDASSO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-89.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDIR VICELLI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003191-78.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ROSALVO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **JOSÉ ROSALVO DA SILVA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho rural de 10/05/1975 a 25/09/1984 e de 01/05/1985 a 10/09/1992, bem como a respectiva especialidade, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que os referidos períodos de trabalho rural não restaram comprovados, bem como afastando a tese de especialidade dos lapsos discutidos.

Interposto agravo na modalidade retida, pelo autor, em face de decisão que indeferiu o requerimento de produção de prova pericial acerca das condições especiais de trabalho.

Foi produzida prova oral, consubstanciada na oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Em sequência, foi prolatada sentença de resolução de mérito julgando improcedentes os pedidos, ao fundamento da ausência de válida comprovação acerca do efetivo trabalho rural sem anotação em CTPS, bem assim das supostas condições especiais de trabalho.

Interposto recurso de apelação pelo autor, o qual foi julgado prejudicado diante do conhecimento de provimento ao agravo retido, havendo anulação da sentença e determinação de retorno dos autos para a produção de estudo pericial e prolação de novo *decisum*.

Como retorno dos autos, houve a elaboração de estudo pericial e, após a manifestação das partes, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Do período de trabalho rural

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência**, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, *caput*, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

Do trabalho rural e sua especialidade

O ponto controvertido discutido nestes autos, no tocante ao trabalho rural, restringe-se aos períodos de **10/05/1975 a 25/09/1984 e de 01/05/1985 a 10/09/1992**, laborados sem anotação em CTPS na qualidade de empregado rural, em estabelecimentos voltados ao cultivo de flores.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento dos genitores, lavrada em 20/07/1949, indicando a qualificação de lavrador do pai; b) certidão de casamento do postulante, lavrada em 25/06/1983 e na qual está qualificado como lavrador; c) declarações de terceiros, emitidas extemporaneamente à alegada prestação do serviço rural, nos moldes descritos na exordial.

A certidão de casamento não pode aproveitar ao autor como início de prova material, na medida em que relativa a fato ocorrido a data anterior ao seu próprio nascimento.

Por fim, declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

No tocante à prova oral, tem-se que a testemunha Helena Kobayashi asseverou que o autor laborou em sua propriedade, no cultivo comercial de flores, por aproximadamente 10 (dez) anos. Embora tenha se mostrado confusa quanto à época na qual o fato ocorreu, afirmou categoricamente que o postulante laborou na qualidade de arrendatário de área de sua propriedade, em regime de porcentagem. Ao final, indicou que o labor teria ocorrido em meados da década de 1980.

A seu turno, a testemunha Mario Katsumi Jisaka indicou que o autor laborou para seu pai, na qualidade de trabalhador rural em cultivo de flores para venda, em meados do final da década de 1980 e início dos anos 1990.

Todo o conjunto probatório **demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais no período de 01/01/1983 a 31/12/1983, sem registro em CTPS**, o que totaliza 1 (um) ano de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Passo à análise da **especialidade** no período ora reconhecido, consoante requerido na inicial.

Verifica-se que não é possível o enquadramento do autor no item "Agropecuária", código 2.2.1 do Dec. N.º 53.831/64.

Com efeito, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o "trabalho de rurícola", a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida."

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é

específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)"

(AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

Contudo, como relatado, houve a elaboração de laudo pericial em razão de determinação exarada pelo TRF3, o qual concluiu no sentido de que o autor esteve exposto a agentes agressivos químicos (tóxicos inorgânicos) e temperaturas baixas, os quais se mostram suficientes ao reconhecimento da especialidade no período reconhecido.

Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento das condições especiais de trabalho pelo estudo pericial não se confunde com o reconhecimento, pelo mesmo documento, do exercício da atividade pelo autor ao longo de todo o período descrito na exordial.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados na contagem de tempo de serviço efetuada pela contadoria judicial desta Subseção Judiciária, acrescido do lapso rural especial reconhecido nesta sentença, até a DER em 04/11/2015 (fls. 08 das provas), a parte autora passou a contar com 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada, consoante planilha que acompanha esta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC**, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período **rural especial de 01/01/1983 a 31/12/1983**, bem como condenar o INSS a averbá-los nos registros da parte autora.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Considerando que o autor decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-52.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002578-60.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROSELENA ARNOSTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-71.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 25533136), em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

Considerando o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública formulado pela parte autora – ora exequente –, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados (ID 12973282 e 12973288), consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pela Autarquia executada, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pela Autarquia**, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003411-78.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VILMA SOUZA MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026910-18.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECOMPUR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ARTEFATOS EM POLIURETANO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE AVILA MARINGOLO - SP184169

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requerimento que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009553-25.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M CARD REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - ME, MARCELLO JOSE SANTAMARIA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008054-06.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELLO MATERIAL ELETRICO E MANUTENÇÃO LTDA - ME, DIMAS FRANCO SOBRINHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009317-73.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.M. ORGANIZACAO E NEGOCIOS - EIRELI - EPP, HENRIQUE FERREIRA VALLORANI

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012319-51.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLER PEREIRA CHAGAS - ME, KELLER PEREIRA CHAGAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003250-58.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I.C. FORMACAO PROFISSIONAL BARUERI LTDA - ME, CICERO UENDELMACHADO SOARES, WELLINGTON MACHADO SOARES

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010590-87.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL CESAR COELHO JUNIOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011756-57.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAGE CONFECÇÕES LTDA - ME, LIDIANE TOPANOTTI RODRIGUES, BIANCA PAVAN MONTEIRO GRACA LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005203-91.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MBR METALURGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP, CARLA DE SOUZA MIORIN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000005-73.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO SOUSA GIURNI - ME, RODRIGO DE SOUSA GIURNI

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012321-21.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KELLER PEREIRA CHAGAS - ME, KELLER PEREIRA CHAGAS, JOAO CARLOS KOBAYASHI DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003080-86.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA LESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA MORY - SP269227

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000945-38.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA CONSTRUINDO SONHOS LTDA - ME, ROBSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CUSTODIO BEZERRA - SP285371
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CUSTODIO BEZERRA - SP285371

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011023-91.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JOSE OTAVIANO PEREIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0013608-19.2015.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013070-38.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO TYBA FASULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0000017-87.2015.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: THAIS GELSI MARCELINO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0000316-64.2015.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001807-45.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: A. D. S. R.

REPRESENTANTE: ALINE DA SILVA MARCIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTANA DO PARNÁIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, **excepcionalmente**, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste nos autos, ante a notícia do restabelecimento do benefício no Ofício de **ID 31736018**, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-16.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MARGARIDA FELICIA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP425856

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-11.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PROFITAGP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA., MOYSES SAMUEL AGUIAR, ELIANA SILVEIRA MACHADO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Fica a parte exequente intimada para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promover a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 22867508**, diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) (Juízo estadual de Carapicuíba-SP).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-32.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SONELIO OLIVEIRA PINHEIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte exequente comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório **Id. 28391277**.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-72.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RFC KANAA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, RICARDO GONCALVES, CLAUDIA CRISTINA GONCALVES CAMPOS, FERNANDO CESAR GONCALVES

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Fica a parte exequente intimada para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promover a distribuição, e comprovação nestes autos, da(s) carta(s) precatória(s) **Id. 14742445** e **15577897**, diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) (Juízo estadual de Vargem Grande Paulista-SP).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002406-86.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEMARC IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARCUS VINICIUS DA SILVA, LEANDRO YAN DA SILVA

DECISÃO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **LEMARC IMPORTACAO COMERCIO E SERV LTDA, LEANDRO YAN DA SILVA e MARCUS VINICIUS DASILVA**.

Infrutífera a tentativa de citação dos executados.

Através da petição de **ID 24569422**, a CAIXA, pugnou pela realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais para a localização dos endereços dos executados.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, por ora, considerando que compete ao credor diligenciar para o fornecimento dos endereços dos requeridos, nos termos dos parágrafos do art. 319 do Código de Processo Civil, comprovando documentalmente o esgotamento dos meios disponíveis, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo.

Assim, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-54.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CLEAN COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME, APARECIDA SUELI MATHEUS FERNANDES, JOSE CARLOS FERNANDES

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0003304-58.2015.4.03.6144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REPRESENTANTE: MATHEUS ARCHAS YAMASSITA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" ou subestabelecimento legível, datada(o) e assinada(o), conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC.

Ademais, fica a parte autora intimada a se manifestar, em **igual prazo**, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à ação.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0010731-09.2015.4.03.6144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REPRESENTANTE: REGIVALDO MARIA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" ou substabelecimento legível, datada(o) e assinada(o), conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC.

Ademais, fica a parte autora intimada a se manifestar, em **igual prazo**, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à ação.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000501-41.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ANTONIA MAGDALADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLIO ALCINO JATUBA - SP88649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.28643280**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, no **prazo de 5 (cinco) dias**, e requeira o que entender de direito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000780-27.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EDSON SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - APS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Diante do teor das informações juntadas no **Id. 30083921**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, no **prazo de 5 (cinco) dias**, e requeira o que entender de direito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002535-91.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSE LENILDO BARROS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.28153129**) em face da decisão proferida no **Id.27962432**.

Instada, a parte autora se quedou silente.

Vieramos autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de nenhum dos elementos supramencionados na decisão.

A irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001727-18.2019.4.03.6144
AUTOR: D. N. T.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações e documentos apresentados pelo requerido, no tocante ao fornecimento do medicamento.

Após, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005390-02.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: FIVE STARS DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004130-16.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requerimento que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestando do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestando até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000039-48.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000022-12.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000074-08.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000036-93.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000069-83.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000072-38.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000071-53.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000082-82.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000099-21.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000114-87.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000067-16.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000030-86.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000109-65.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000126-04.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000032-56.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000045-55.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000042-03.2015.4.03.6144
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000052-47.2015.4.03.6144
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000035-11.2015.4.03.6144
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000108-80.2015.4.03.6144
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000070-68.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000081-97.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000101-88.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000083-67.2015.4.03.6144
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000123-49.2015.4.03.6144
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000121-79.2015.4.03.6144
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000104-43.2015.4.03.6144
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000040-33.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000117-42.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que requeira(m), nos autos principais, o que entender(em) de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos quais seguirá a tramitação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000112-20.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0000022-12.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050082-86.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: LUIS PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR GONZAGA - SP362370

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002325-62.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: TECNI-VILLE ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034412-08.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BURNS ESCRIBA MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497, PAULO BIRKMAN - SP119493

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001868-64.2015.4.03.6144
IMPETRANTE: ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO COLLAVINI COELHO - SP267102, NATALIA CRISTINA REZENDE ISOBE - SP337951
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008599-76.2015.4.03.6144
IMPETRANTE: D-LINK BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-09.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto o "levantamento da inapetência sobre o cadastro CNPJ da Impetrante, enquanto as autoridades competentes, notadamente a Prefeitura do Município de Barueri, SEFAZ/SP, RFB e JUCESP, não finalizarem a análise do processo de alteração cadastral iniciado via REDESIM e em trâmite perante a JUCESP".

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar; haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000303-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TORRENT DO BRASIL LTDA, TORRENT DO BRASIL LTDA, TORRENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária

A parte impetrante requereu desistência do cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a compensação/restituição administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da certidão de inteiro teor pela Secretaria do Juízo, desde que sejam recolhidas as respectivas custas.

Proceda-se ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos, em favor da impetrante.

Promova, a Secretaria, a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002516-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA, JOSE NOGUEIRA BATISTOTTI, PAULO CESAR DOS REIS, JOSE DONIZETTI ROCHA, MATEUS GNUTZMANN, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde a parte exequente, pleiteia o recebimento de **RS 37.981,18** (trinta e sete mil, novecentos e novecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), referentes à restituição os valores descontados de suas remunerações, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as diárias excedentes a 50% de suas remunerações mensais, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.216-37.

Em sua impugnação (ID 7405186), a União defende a existência de excesso de execução, afirmando como devido o montante de **RS 22.638,54** (vinte e dois mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

A parte exequente discordou da impugnação apresentada pela União (ID 8567877).

Em razão da divergência entre as partes no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o comando advindo do título executivo (ID 5518377 e 5518393) e, caso não estejam, para que proceda à elaboração das contas de acordo com aquele julgado.

Em seguida, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Após, devolvamos autos à conclusão para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008725-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RODRIGUES SALAZAR, FLORENCIO DE OLIVEIRA GONCALVES, ROBERTO SOLIGO, ANDREIA CRISTINA ANTUNES DE MORAIS, DINAMICA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA DE LIMA ARAR PIMENTEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON ALVES FERRAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVID FERRAZ FORTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE COFFERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO BERTANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VN° 4/2020, ficamos terceiros interessados Marcelo Rodrigues Salazar, Florêncio de Oliveira Gonçalves e Creuned Ramos Pereira intimados para manifestarem-se sobre a petição ID 32712108.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 1647/1788

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006823-58.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HALYNE ADRIELLE OLIVEIRA DA CUNHA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004463-53.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELLEN RIBEIRO LACERDA ALVES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005621-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANA CLAUDIA HONORIO LYRIO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-87.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADAIL DA CONCEIÇÃO - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 32744712.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000021-10.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MARIA BERNADETE FLEITAS, MARIA BERNADETE FLEITAS
Advogados do(a) REU: JAKELINE FLEITAS OJEDADOS SANTOS - MS13210, STELA MARI PIREZ - MS11362
Advogados do(a) REU: JAKELINE FLEITAS OJEDADOS SANTOS - MS13210, STELA MARI PIREZ - MS11362

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003276-73.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOACIR DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003844-26.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM - MS11535
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 32755181.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002868-82.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: EVANIR GONCALVES FIGUEIREDO ALVISSI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004
RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIAO FEDERAL.

DECISÃO

EVANIR GONÇALVES FIGUEIREDO ALVISSI, qualificada nos autos, pede justiça gratuita, ao fundamento de que, apesar de receber remuneração razoável, tem despesas significativas; e junta os documentos que entende pertinentes.

Conforme r. despacho ID 25507759, foi oportunizado à postulante, que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, levando-se em conta que os documentos juntados com a inicial fragilizavam a presunção de pobreza então alegada.

Pois bem

A autora, dentro do prazo estipulado, protocolizou a petição ID 32690471, onde reitera que não dispõe dos recursos necessários para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo da manutenção da subsistência própria e de sua família. Juntou novos documentos (Ids 32690474 e 32690651).

Porém, os documentos juntados não me convenceram de que a autora *faz jus* à justiça gratuita. Na realidade, demonstram que a mesma vive em situação confortável em relação à maioria da população brasileira. Recebe aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês, e possui, como dito no despacho anterior, 3 (três) veículos seminovos em seu nome (ao que tudo indica não declarados à Receita). Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (justiça gratuita) aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de imposto de renda (Enunciado 38 FONAJEF), sendo de se destacar que no presente caso somente o valor retido na fonte, da remuneração da autora, a título de imposto de renda, já é próximo à esse limite. O que passa disso é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, **inde firo** o pedido de justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil - CPC.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tornemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004491-21.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001022-64.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICLEIER DA SILVA ALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005510-62.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferindo** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007506-95.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferindo** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000756-77.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLEICIMAR ARAUJO DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lein. 8.906/94).

Neste sentido, o julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexistência judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferido** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006904-07.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar em afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.613.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexistência de judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **inde fire** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001697-95.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lein. 8.906/94).

Neste sentido, o julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: ELIANA LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a sentença (ID 25703059).

A embargante defende que houve omissão, mas sem apontar em que ponto a sentença foi omissa (ID 26805104). Requer, novamente, a extinção da ação, por falta de interesse de agir, porém, alegando motivo diverso daquele que defendeu em contestação.

Contraminuta (ID 27516105).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições.

Quanto à alegação de omissão, pela simples leitura da sentença verifica-se que não assiste razão à CEF, posto que a decisão embargada examinou devidamente a controvérsia posta em debate, bem como as provas **trazidas aos autos**, embora adotando entendimento contrário ao defendido pelo ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei. Assim, a pretexto de esclarecer o *decisum*, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Conforme contestação (ID 4862096) a embargante afirmou “*O que se pretende dizer é que a requerida não se exime da prestação de contas, desde que a requerente indique o período determinado em relação ao qual busca esclarecimento e exponha os motivos consistentes acerca das ocorrências duvidosas em sua conta, que justificaram a provocação do Poder Judiciário por meio desta ação (...) imperioso reconhecer a ausência de interesse de agir do requerente e/ou a improcedência do pedido formulado, vez que não indicou, na inicial, ao menos período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos, nem mesmo quais contratos são questionados, com a exposição de ocorrências duvidosas em sua conta corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.*”.

Convém ressaltar que, em relação ao tópico aqui relacionado, a sentença foi clara ao afirmar que “*Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois restou claro que o pleito da autora repousa em obter prestação de contas referentes ao contrato de nº 07.1568.1100015507-62, único anexo aos autos (ID 4365556), cuja 1ª prestação estava prevista para 20/04/2012. (...) A autora não menciona, expressamente, o período que pretende esteja abrangido pela prestação de contas. Porém, da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, facilmente se constata que tal período é o lapso existente entre o dia que foi firmado para início dos descontos das parcelas na sua conta corrente (20/04/2012), até 20/12/2016.*”

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois para esse fim, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Logo, os presentes embargos declaratórios apresentam caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004442-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCELO LUIS OMIZZOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
Advogado do Terceiro Interessado: Roberto Soligo - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 32757659.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004459-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SENALDO REISSDORFER WOBETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 32760652.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007263-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: K. L. O. L.
REPRESENTANTE: ROSA EUGENIA OJEDA DE LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA OJEDA RAMIRES - MS18963,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA OJEDA RAMIRES - MS18963
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 32455829 (parte impetrante):

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido incidental de liminar em mandado de segurança impetrado por K. L. O. L., menor impúbere, nascido em 13.09.2015, representado por sua genitora ROSA EUGÊNIA OJEDA DE LUCAS, em face de ato do **Chefe da Agência da Previdência Social 26 de agosto, em Campo Grande, MS**, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade (1) conclua imediatamente a análise do PAP relativo ao pedido benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, formulado em maio de 2019, (2) conceda e implante o *“benefício de LOAS ao impetrante, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária e responsabilização pelos problemas de saúde decorrentes da não realização dos tratamentos e procedimentos médicos necessários para o controle de sua doença”*.

Sustenta a parte impetrante que, ao prestar as informações solicitadas pelo Juízo, a autoridade impetrante expressamente reconheceu que o PAP do impetrante se encontra há 01 (um) ano sem análise, sendo tal mora injustificável.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Cumpra registrar, desde logo, que, consoante o pedido formulado na inicial deste *mandamus*: *“c) a procedência do pedido, com a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo – protocolado no dia 30.05.2019, sob nº 1168850344 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;”* (ID 21366474, PDF pág. 7), a pretensão ora formulada de concessão do benefício e sua implantação não são objeto de análise neste feito. Aqui, o pedido restringe-se à que seja realizada a análise e proferida decisão no PAP respectivo.

Fixados tais parâmetros, passo à análise da liminar.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Da análise dos documentos que instruem a inicial pode-se constatar que o impetrante formulou requerimento administrativo buscando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 27/05/2019 (ID's 21366480 e 32456355 – protocolo n. 1815939884, PDF págs. 14 e 61).

Contudo, até a presente data não há notícia de apreciação do requerimento pelo INSS. Ao revés, a autoridade impetrada, em suas informações, limitou-se a narrar que:

“...Em atenção ao Mandado de Intimação, recebido em 05/09/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. **Em relação ao requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA em nome de KAUAN LUCAS OJEDA LEDESMA, sob número de protocolo 1168850344 informamos que encontra-se em análise. Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.**” (ID 22100933, PDF pág. 55).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o risco de dano irreparável resta caracterizado pelo fato de que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do impetrante faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. E isso porque o excessivo tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ái estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias para proferir a decisão**, sobretudo diante do sabido volume elevado de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Intimem-se.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Semprejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de decisões judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande, CEP 79.002-390), repartição criada para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 32755615, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.

O arquivo [5007263-54.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/B070698252) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/B070698252>.

Campo Grande, MS, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006028-55.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 32767130 e 32767131.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009911-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: ALBERTO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença prolatada, fica a parte autora intimada para juntar o demonstrativo atualizado do débito.

CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: RAFAEL ALEXANDRE CARLI DELSIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença prolatada, fica a parte autora intimada para juntar o demonstrativo atualizado do débito.

CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015034-13.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença prolatada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001841-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONALDO DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença prolatada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004238-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença prolatada, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002819-75.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
EXECUTADO: SHIMA CONVENIENCIA LTDA - ME, NADIR SUGUI MATSUBARA, MARIO RODRIGUES BREDANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 27 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003323-81.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LUCIENE MEIRA GUERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA - MS19635

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 27 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002499-25.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: FLAVIO LECHUGA CAPRIATA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: M. C. G. O. A.
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301,
RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e CAIXA SEGURADORA S/A.
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DES PACHO

De início, observo que não veio aos autos a cópia integral dos autos de inventário 0827723-55.2017.8.12.0001, como informado pela autora na petição ID 32115085.

Assim, reitere-se a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do referido processo.

No mesmo prazo, intime-se a autora e a CEF, para que se manifestem acerca da impugnação ao perito apresentada pela Caixa Seguradora (ID 31187294).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0015105-15.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANNER FERREIRA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: WANNER FERREIRA FRANCO - MS999999

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007464-46.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NEDSON BUENO BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007476-60.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ODAIR JOSE ARECA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014840-13.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO - SP142416

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado de Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005525-31.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para proposição de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0015212-59.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS PIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PIVA - MS999999

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008722-91.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE WANDERLEI ENGEL

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 32498542, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008302-23.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e um centavo), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013085-17.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ISABELA LIMA LUNARDON NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA LIMA LUNARDON NUNES - MS13781

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007457-54.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NATALIA DAUFENBACH DE SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno avariado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003273-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DA CUNHA MIRANDA - MS11555, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, THAMIRES RIOS BRITO - MS17360

RÉ: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972

DECISÃO

Admito a denunciação da lide promovida pela parte ré, devendo, pois, constar no polo passivo da presente ação, nessa condição, a empresa SOLDI CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ 07.154.273/0001-30).

Cite-se-a.

Intime-se a Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste, de que o Feito ora tramita neste Juízo, bem como para que, querendo, se manifeste nos autos, nos termos do art. 121 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002938-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO ORTIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA - MS5033

EXECUTADOS: ANDERSON DA SILVA BORGES, FABIO ARCE DE ARAUJO, FLAVIO BEZERRA DE CARVALHO e JOSE FRANCISCO ALBANO DA SILVA FILHO.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005383-54.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: GREGÓRIA LEITE GALVÃO

DESPACHO

Considerando o Ofício ID 20783834, oriundo da Secretaria Municipal de Gestão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005984-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS - MS8201
RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando o não atendimento ao despacho ID 19658528, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012659-05.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ IDELMAR GONCALVES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010279-77.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004641-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EVELYN FIGUEIREDO NUNES DE BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654, VANESSA LAITART CORREA IUNGUE - MS17631

DESPACHO

Dado o tempo transcorrido desde o protocolo da última petição, manifeste-se o executado se mantém a proposta efetuada, atualizando-a em caso positivo.

Após, manifeste-se a exequente a respeito, também no prazo de 10 dias.

Campo Grande, 25 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000257-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: JOSE WILSON VAREIRO

DECISÃO

Cumpra-se o despacho de ID 3623665 no endereço indicado pela CEF (ID 8439131), à exceção da audiência de conciliação, que fica, por ora prejudicada.

Assim que retomado o expediente normal da Justiça Federal, designarei data para a audiência do art. 334, do CPC.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-40.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERIKA SWAMI FERNANDES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande/MS. Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA

DESPACHO

Formula a exequente requerimento de constrição patrimonial da executada, via sistema BACENJUD (petição ID 29053626).

Indefiro, por ora, o pedido de penhora on-line formulado pela exequente, porquanto até o momento a executada não foi citada. Conforme se depreende das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça (id. 29387001), as diligências voltadas à citação da executada quedaram-se infrutíferas.

Nessa toada, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgados recentes, é bastante firme no sentido de que a penhora on-line de ativos financeiros só poderá ocorrer após a citação válida do executado e a ausência de nomeação de bens à penhora, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DOS ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PENHORA GARANTINDO O DÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SITUAÇÃO FÁTICA DIFERENTE.

(...) 3. O Tribunal regional decidiu em conformidade com os precedentes do STJ, no sentido de que a penhora, através do sistema conhecido como Bacen-Jud, dos ativos financeiros do executado, para ser deferida pelo magistrado, deve obedecer a dois requisitos: a citação do executado e a ausência de nomeação de bens à penhora. Precedente: AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/6/2015.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp1581275/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/05/2016)

Mais além, em vista da impossibilidade de citar a executada no endereço indicado na petição inicial, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço. Fomecido o novo endereço, renovem-se as tentativas de citação.

Considerando que o valor do débito indicado na petição intercorrente (id. 29053626) é substancialmente diverso daquele apontado na exordial, fica também intimada a exequente para, no mesmo prazo, esclarecer qual é, de fato, o valor atualizado da dívida exequenda.

Intime-se.

Campo Grande, data.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000317-32.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROBERVAL INACIO AZEVEDO MAGALHAES,
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS,

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte impetrante sobre a petição ID 30366616, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000567-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CRISTIANNE DE ALMEIDA ORUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cristianne de Almeida Orue** em face de ato praticado pelo **Reitor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS** e pelo respectivo **Pró-Reitor de Graduação**, com pedido liminar, objetivando a concessão de prazo suplementar para apresentação de documentos.

Em síntese, narra a impetrante que se submeteu a "processo seletivo de transferência externa e ingresso em vagas ociosas da UFMS" para o semestre 2018/01, como intuito de transferir-se da Universidade Tecnológica Federal do Paraná para a referida instituição de ensino superior.

Afirma que, tendo logrado êxito no certame, foi surpreendida com a exigência de apresentação de documentos em prazo supostamente exíguo e desproporcional. Sustenta que tal proceder ofende seu direito líquido e certo à educação.

Concedida a liminar (ID 4431107), a fim de determinar às autoridades impetradas a imediata matrícula da impetrante e a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos.

Na mesma data da decisão concessiva da medida liminar, a impetrante traz aos autos (ID 4421227) comprovação de que sua matrícula foi efetuada, poucas horas antes da prolação do *decisum*. Ato contínuo, requer a desistência do processo.

Informações prestadas pelas autoridades impetradas, informando a satisfação da pretensão mandamental, independentemente da decisão judicial.

Parecer do Ministério Público Federal em petição de ID 9715107.

É o relatório do necessário. Decido.

Tratando-se de mandado de segurança, a desistência é prerrogativa de quem o impetra, podendo ser levada a efeito a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado, e independentemente de anuência da parte contrária (STF, RE 669.367).

De todo modo, compulsando os autos, verifica-se que o pedido de desistência foi formulado antes da notificação das autoridades impetradas. O que reforça a desnecessidade de concordância (art. 485, § 4º do Código de Processo Civil - CPC).

Em vista de todo o exposto, homologo o pedido de desistência do processo, para que produza seus efeitos legais (art. 200, p. u. do CPC).

Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2019 c/c art. 485, VIII do CPC.

Sem honorários de advogado, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/2019.

Despesas processuais pela impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004405-29.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELVIDIO PALACIOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição do executado ID 30396476. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007963-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TEODORO COSTA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ - MS12241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição do executado ID 29384651. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005539-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DINALDO FATIMA PAULA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DINALDO FATIMA PAULA ROCHA, apontando como autoridade coatora o AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº. 1854636510.

Afirma que em 27/05/2019 protocolou o requerimento do Benefício de Aposentadoria por Idade Rural, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A decisão de f. 60/61 deferiu a Justiça Gratuita e a medida liminar, determinando a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 dias.

O INSS apresentou interesse em ingressar no feito à fl. 66.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado e indeferido (f. 67).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por idade rural.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008959-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO FARIAS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES BANDEIRA - MS17846
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG. 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO ROBERTO FARIAS FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG. 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nesta capital, pelo qual busca ordem judicial que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 957714071.

Alegou, em breve síntese, que em 20/08/2019, protocolou pedido de concessão de benefício de prestação continuada, distribuído sob o n. 957714071. Passados mais de DOIS meses da data do protocolo o PAP não foi concluído, prejudicando sobremaneira o impetrante, que já implementou todas as condições para a percepção do benefício previdenciário em questão.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a análise e conclusão do PAP em questão.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento estava sendo analisado.

O MPF deixou de exarar manifestação quanto ao mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário.

Em 14/05/2020 o impetrante informa a análise e concessão do pedido administrativo, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de benefício previdenciário n. 957714071.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica do processo.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido, que era a análise de seu pedido administrativo.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada “perda superveniente do interesse processual”.

Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008816-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: K. F. M. V.
REPRESENTANTE: MAURICELIA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA - MS11782,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA - MS11782
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kaio Fernando Moraes Vieira**, representado por sua genitora, **Mauricelia Moraes**, em face de ato praticado pelo **Chefe do INSS em Campo Grande/MS - Agência 26 de Agosto**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada implante benefício previdenciário.

Em síntese, narra o impetrante que, em 25.05.2018, formulou requerimento administrativo de auxílio-reclusão, o qual foi indeferido em duas instâncias.

Alega que, após interposição de embargos de declaração, a 1ª Junta de Recursos reconheceu o direito ao benefício vindicado. Porém, até a data do ajuizamento da presente demanda, o auxílio-reclusão ainda não havia sido implantado.

Decisão de ID 23656585 indeferiu a liminar pleiteada. Deferiu, porém, os benefícios da gratuidade de justiça.

Empetição de ID 23835577, o INSS manifesta interesse em ingressar no presente feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 24507987).

O impetrante reitera interesse no feito, apresentando novas provas (ID 28144325).

Emparecer de ID 28721457, o Ministério Público Federal pugna pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da decisão de ID 23656585, este Juízo analisou a pretensão mandamental sob a seguinte ótica:

“De uma análise dos autos, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

De fato, os documentos referentes ao processo administrativo, sobretudo o de f. 83 e 105-107, demonstram, a priori, que ocorreu erro na análise do requerimento, que ensejou no indeferimento do benefício. Nesse sentido, no julgamento pela Junta de Recursos foi pontuado que (f. 106):

- Em consulta ao Portal CNIS, há informação de que o último vínculo do instituidor se deu no período de 01/02/2016 a 12/05/2016, na empresa V. EVANGELISTA. Observe-se que o vínculo aparece migrado para o CNIS sem qualquer pendência, devendo ser considerado nos termos do caput do art. 19, do RPS, aprovado pelo Dec. 3048/99.

- Saliente-se que no CNIS há também informação de que a última remuneração integral aferida foi de R\$ 1.169,00, para a competência 04/2016, inferior ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MF N° 1 DE 08/01/2016, que era de R\$ 1.212,64.

- Segundo atestado de permanência carcerária, o instituidor de entrada no sistema prisional em 15/07/2016.

Portanto, ao tempo da prisão, em 15/07/2016, o recorrente possuía qualidade de segurado e o salário era inferior ao limite legal.

O Recorrente, por sua vez, comprova qualidade de dependente, através de certidão de nascimento comprobatório de sua condição de filho menor do instituidor.

Por todo exposto, agiu equivocadamente, o INSS ao indeferir o Auxílio-Reclusão em análise, haja vista, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 116, do RPS, aprovado pelo Dec. 3048/99.

Apesar disso, no Acórdão constou que “ACORDAM os membros da 10ª Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação” (f. 107).

Apresentados embargos de declaração (f. 108-110), foi proferida manifestação favorável pelo relator (f. 126):

Tratam-se de Embargos de declaração, opostos pelo Recorrente, haja vista erro material na conclusão e no decisório que gerou contradição com os argumentos do voto.

Diante do exposto somos pelo acatamento dos Embargos de declaração.

À análise do Ilmo. Sr. Presidente.

O impetrante afirma que, em embargos de declaração, o pedido foi deferido, mas ainda não foi implementado o benefício, mesmo já tendo transcorrido o prazo legal.

Contudo, ao menos pelos documentos juntados com a inicial, verifico que o processo administrativo ainda não foi finalizado. Ainda que o relator tenha se manifestado pelo acatamento dos embargos, ainda não foi proferida decisão definitiva determinando a implantação do benefício. O extrato da consulta do processo administrativo, constante às f. 103, evidencia que a informação prestada pelo relator ocorreu dia 05/09/19 e foi juntado um documento no dia 02/10/19, mas este não está anexado na presente ação.

Assim, aparentemente, o ato combatido não se revela ilegal, porque apesar dos erros ocorridos durante o processo administrativo, este está seguindo seu trâmite regular, com análise dos recursos apresentados”.

Em sede de tutela definitiva, não havendo modificações nas questões de fato ou de direito aptas a influir na resolução da questão, acolho como razões de decidir os fundamentos da referida Decisão.

De fato, bem examinadas as provas que instruem o presente feito, sobretudo o andamento processual de ID 28144337, é de se concluir que a análise do processo administrativo ainda não foi ultimada.

Em que pese a manifestação favorável do Conselheiro Relator (ID 23222827), não foi comprovado o provimento dos embargos de declaração interpostos, junto à 10ª Junta de Recursos.

Nesse sentido, à míngua de decisão administrativa reconhecendo, em definitivo, que o impetrante faz jus ao benefício pleiteado, não há que se falar em direito líquido e certo à respectiva implantação. Não havendo, destarte, ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

É improcedente, portanto, a pretensão mandamental. Razão pela qual, **denego a segurança** pleiteada.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pelo impetrante, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003889-72.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ENERTEL ENGENHARIA LTDA - ME, EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO, EDILAINE ASSEF MASLUM
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
Nome: ENERTEL ENGENHARIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO
Endereço: desconhecido
Nome: EDILAINE ASSEF MASLUM
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos executados sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprovem, em 5 (cinco) dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de maio de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002741-06.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EVERALDO DUARTE
Advogado do(a) REU: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417

DESPACHO

Diante de problemas no fluxo da inspeção não foi possível o envio de publicação do despacho para o Diário Eletrônico. Fica a defesa intimada do despacho proferido anteriormente (ID 32082234). Publique-se.

Ciência da manifestação do Ministério Público Federal (ID 32551796).

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000351-29.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NELI DA SILVEIRA MOREIRA, ELIAS JUNIOR ALEM RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JULIANO BEZERRAJALA - MS18710, LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL - MS15409
Advogados do(a) REU: JULIANO BEZERRAJALA - MS18710, LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL - MS15409

DESPACHO

Diante de problemas no fluxo da inspeção não foi possível o envio de publicação do despacho para o Diário Eletrônico. Fica a defesa intimada do despacho proferido anteriormente (ID 32150637). Publique-se.

CUMPRA-SE as determinações.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000209-25.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OSVALDO ABRAO DE SOUZA, ELIAS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) REU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

DESPACHO

Diante de problemas no fluxo da inspeção não foi possível o envio de publicação do despacho para o Diário Eletrônico. Fica a defesa intimada do despacho proferido anteriormente (ID 32153213). Publique-se.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002752-13.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA, ISMAEL ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) REU: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467
Advogado do(a) REU: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

DESPACHO

Diante de problemas no fluxo da inspeção não foi possível o envio de publicação do despacho para o Diário Eletrônico. Fica a defesa intimada do despacho proferido anteriormente (ID 32142029). Publique-se.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5005137-31.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ISMAEL ALMEIDA JUNIOR, JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA
Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467
Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

DESPACHO

Diante de problemas no fluxo da inspeção não foi possível o envio de publicação do despacho para o Diário Eletrônico. Fica a defesa intimada do despacho proferido anteriormente (ID 32306329). Publique-se.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008310-37.2008.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WANDERLEI JOAO DE OLIVEIRA, WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, INES OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIZ GOMES DIAS, ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON LOBO PEREIRA JUNIOR, ROSIANE DOS SANTOS COSTA, NILCE CHAMORRO RIBEIRO, ERIKA BASSANI MELGAREJO, SIMONY ORTIZ RIBEIRO, LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA, HERCULANO CABRITA DE LIMA
Advogado do(a) REU: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010
Advogado do(a) REU: JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666
Advogado do(a) REU: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REU: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REU: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REU: JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do despacho ID 32275447 conforme segue abaixo:

Vistos em inspeção.

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

2. Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

3. No mais, considerando a manifestação da CEF (ID 27474939), voltem-me os autos conclusos para deliberação sobre os bens (ID 27181026 fls. 207).

CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001174-37.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO, JOSAFAMOURA CRISTOVAM, MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313
Advogado do(a) REU: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313
Advogado do(a) REU: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

3. Ainda, à vista do trânsito em julgado (fls. 10 e 17, do ID nº 29480875):

a. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva dos réus condenados pelo sistema do BNMP2, observando a modificação da pena ocorrida no E. TRF3, que culminou para o réu JOSAFAMOURA CRISTOVAM em uma pena total de 5 anos, 9 meses e 13 dias de reclusão em regime fechado e 2 anos e 4 meses de detenção em regime aberto, bem como 588 dias-multa, no valor unitário mínimo, e para o réu MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA em uma pena total de 8 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado e 2 anos e 4 meses de detenção em regime aberto, bem como 842 dias-multa no valor unitário mínimo (fls. 13, do ID nº 29480870 e fls. 54/56 do ID nº 29480872).

b. Considerando que os réus já possuem execução provisória em trâmite, promova-se a secretaria as diligências necessárias para localização do local da prisão atual e encaminhe-se as referidas Guias ao Juízo competente, para conversão da execução provisória em definitiva.

c. Lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados.

d. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral às condenações.

e. Oficie-se ao INI para comunicação da condenação dos réus e absolvição da ré.

f. Promova-se as anotações de condenação/absolvição no sistema PJE.

4. Ainda, com relação à multa penal, observo que a nova legislação em vigor, aprovada pelo "Pacote Anticrime", alterou a redação do art. 51 do CP, que passou a dispor nos seguintes termos:

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

5. Assim, abra-se vista dos autos à contadoria para cálculo da multa penal, ressaltando o disposto na sentença e as alterações determinadas no acórdão (fls. 01/14 do ID nº 29480870 e fls. 54/56 do ID nº 29480872). Tanto que apresentado, intimem-se os réus condenados, por seu advogado, para pagamento voluntário da multa e custas no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, comunique-se ao Juízo da Execução a situação da multa imposta, para que caso necessário seja cobrada naquele Juízo.

6. Não comprovado o pagamento das custas, oficie-se à PFN para inscrição em dívida ativa, com número do CPF.

7. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal responsável pelo inquérito para destruição da amostra de droga.

8. No tocante aos bens apreendidos, oficie-se à SENAD comunicando o perdimento dos veículos Ford/Explorer, placas JXB-8147, Ford/Explorer, placas CFQ-1951 e VW/Gol, placas NGH 9484, para que o órgão tome as medidas necessárias para destinação/alienação.

9. No mais, tendo em vista que o rádio transceptor já foi encaminhado à ANATEL e que há notícia da destruição das munições apreendidas, guarde-se o retorno das atividades presenciais neste órgão para providências de destruição dos aparelhos celulares.

10. Intime-se. Cumpra-se.

11. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0010094-10.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ELZA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do despacho ID 32274672 conforme segue abaixo:

Vistos em inspeção.

Diante do requerimento do MPF (ID 29702232), intime-se a ocupante para apresentar documentos comprobatórios dos pagamentos referentes ao débito mencionado no ID 29113767 ou prova de seu parcelamento, sob pena de despejo.

Comprovados os pagamentos, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0008218-30.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADEL RICO RAMON AMARILHA, ALAN RONY AMARILHA, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALCIR DAS NEVES GOMES, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ALZIRA DELGADO GARCETE, ANDRE NICOLAUS KÖHNENMERGEN, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ARMINDO DERZI, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, BRUNO ALBERTO BOFF, CELSO FERREIRA, CLAUDINEY RAMOS, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, DANIEL YOUNG LIH SHING, DANIELA DELGADO GARCETE, DANIELE SHIZUE KANOMATA, DAVID LI MIN YOUNG, DEREK CLEMENCE, EDMILSON DA FONSECA, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, EDSON VERISSIMO, ELIANE GARCIA DA COSTA, EMERSON LUIS LOPES, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA, GISELE GARCETE, GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GUILHERME ARANA MARCONATO, HELIO ROBERTO CHUFI, HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, IVAN FERREIRA, JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARNEIRO FILHO, JOSE CLAUDECIR PASSONE, JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, LUCIANO SILVA, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, MAGALI MULLER, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, MARCIO KANOMATA, MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ DE MELO, MARIA DE FATIMA NOVAKOWSKI, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, NELSON CASTELHANO, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, NELSON ISSAMU RANOMATA, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE, PAULO FERNANDO FERREIRA, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, PETER YOUNG, RENE CARLOS MOREIRA, RICARDO HERRMANN, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, RONI FABIO DA SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, SEBASTIAO SASAKI, SERGIO ESCOBAR AFONSO

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogado do(a) REU: MAURICIO DEFASSI - PR36059
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195, ELTON JACO LANG - MS5291
Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195, ELTON JACO LANG - MS5291
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: PATRICIO LEAL DE MELO NETO - PB28024, GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, ANDREIA RENATA CABRELO SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogados do(a) REU: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELO SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Por oportuno, realize a secretaria a consulta de todas as contas judiciais vinculadas a este feito, certificando.

Sem prejuízo, diante da indicação novas contas bancárias para transferência de valores, cumpram-se os atos de liberação nos termos do da decisão *retro*, no que está a tratar especificamente desta matéria.

Após, retomemos autos conclusos para análise das manifestações das partes e da devolução dos ofícios pela Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0008218-30.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADEL RICO RAMON AMARILHA, ALAN RONY AMARILHA, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALCIR DAS NEVES GOMES, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ALZIRA DELGADO GARCETE, ANDRE NICOLAUS KOHNENMERGEN, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ARMINDO DERZI, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, BRUNO ALBERTO BOFF, CELSO FERREIRA, CLAUDINEY RAMOS, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, DANIEL YOUNG LIH SHING, DANIELA DELGADO GARCETE, DANIELE SHIZUE KANOMATA, DAVID LI MIN YOUNG, DEREK CLEMENCE, EDMILSON DA FONSECA, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, EDSON VERISSIMO, ELIANE GARCIA DA COSTA, EMERSON LUIS LOPES, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA, GISELE GARCETE, GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GUILHERME ARANA O MARCONATO, HELIO ROBERTO CHUFI, HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, IVAN FERREIRA, JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARNEIRO FILHO, JOSE CLAUDECIR PASSONE, JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, LUCIANO SILVA, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, MAGALI MULLER, MANOELAVELINO DOS SANTOS, MARCIO KANOMATA, MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ DE MELO, MARIA DE FATIMA NOVAKOWSKI, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, NELSON CASTELHANO, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, NELSON ISSAMO RANOMATA, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE, PAULO FERNANDO FERREIRA, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, PETER YOUNG, RENE CARLOS MOREIRA, RICARDO HERRMANN, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, RONI FABIO DA SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, SEBASTIAO SASAKI, SERGIO ESCOBAR AFONSO

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogado do(a) REU: MAURICIO DEFASSI - PR36059
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195, ELTON JACO LANG - MS5291
Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195, ELTON JACO LANG - MS5291
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: PATRICIO LEAL DE MELO NETO - PB28024, GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, ANDREIA RENATA CABRELO SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogados do(a) REU: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELO SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Por oportuno, realize a secretaria a consulta de todas as contas judiciais vinculadas a este feito, certificando.

Sem prejuízo, diante da indicação novas contas bancárias para transferência de valores, cumpram-se os atos de liberação nos termos do da decisão *retro*, no que está a tratar especificamente desta matéria.

Após, retomemos autos conclusos para análise das manifestações das partes e da devolução dos ofícios pela Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008315-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: REGINALDO SOUZA DE ABREU, CLAUDINARDO FRAGOSO DA SILVA, DARIO CESAR BRUM ARGUELLO, PATRICK SAMUEL GEORGES ISSA, VALDEMIR VICENTE DA SILVA, PEDRO ALCANTARA SOARES MOREL, CONSTRUTORA CERRADO EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - MS16287

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA CASAGRANDE MARCIANO - MS23185, RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS - MS16204, CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364

DECISÃO

1. Conforme já assentado na decisão que deferiu o pedido de liminar (Id. 31613301, p. 9) e reafirmado na decisão Id. 32528745, os requerimentos relativos ao bloqueio de bens deverão ser formulados nos respectivos processos incidentais indicados na certidão Id. 31679527, a fim de preservar o sigilo fiscal e bancário de cada réu.

1.1. Assim, quanto ao requerimento do réu PEDRO MOREL (Id. 32584172 e seguintes), **junte-se** a petição e os documentos que a acompanham nos autos n. 5003135-54.2020.403.6000. Após, **exclua-se** a petição e apenas os documentos ID. 32584189 e Id. 32584195, mantendo-se a procuração em ambos os autos.

Em seguida, **intime-se o MPF** para se manifestar naqueles autos a respeito daquela petição, dentro do prazo de 48 horas.

2. Agravo de instrumento interposto pelo autor (Id. 32622695 e 32622696). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004622-30.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 32673838, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000022-81.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA SANTOS - MS5556

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004592-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MILENA CRISTINA BRAZ RIBEIRO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO - MS20756
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002595-63.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO LUCIANO ALVES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada a se manifestar sobre o bloqueio BACENJUD efetivado nos autos físicos às fls. 514-5 em 15 dias.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008082-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B, ZELIA MARIA DE BARROS ARAUJO - MS17650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) N° 0009645-28.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPUGNANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPUGNANTE: HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE - MS7513
IMPUGNADO: RUBEN DA SILVA NEVES, DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES
Advogado do(a) IMPUGNADO: RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495
Advogado do(a) IMPUGNADO: RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495
Nome: RUBEN DA SILVA NEVES
Endereço: desconhecido
Nome: DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001861-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

... " intime-se a executada para oferecer impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo legal."

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005304-48.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004554-46.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005424-91.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: GIOVANA TONELLI MATZEMBACHER

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005384-12.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012329-08.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO SIRUGI DE SOUZA

clw

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação doc. n. 28926180, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014979-62.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARCIA MARIA PEREIRA

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc. n. 30929475), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-17.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNO HENRIQUE MAGALHAES BERLINI, THAYENNE NOARA DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: NATHALI RAQUEL DO NASCIMENTO COELHO - MS23533, ALITA RAYLA FORGIARINI VASCONCELOS - MS21517

Advogados do(a) AUTOR: NATHALI RAQUEL DO NASCIMENTO COELHO - MS23533, ALITA RAYLA FORGIARINI VASCONCELOS - MS21517

REU: JOSE ALVES IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A (mcsb)

DECISÃO

1. De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a Abertura de Sinistro na Seguradora (ID 32584439 - Pág. 49), bem como a inclusão da CAIXA SEGURADORA e do vendedor do imóvel no polo passivo, decidirei a tutela de urgência após a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se a parte autora para que justifique a legitimidade desta ré, na forma do artigo 10, do CPC, que veda decisões-surpresas e pelo espírito colaborativo que reina no novo diploma adjetivo civil.

Citem-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002092-37.2001.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO VAEZ

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 25061312), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010412-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

EXECUTADO: LUIS CARLOS TRAVAIN

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SOUTO MACHADO RIOS - MS11677

DESPACHO

Intime-se a o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002315-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA, SEMENTES BONAMIGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978

Advogado do(a) AUTOR: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1. Relatório.

A autora pede novamente que a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência "seja reformada" (Id. 21514669).

2. Fundamentação.

Inicialmente destaco que a reforma de decisão proferida cabe à instância *ad quem*.

Ademais, conforme restou assentado na decisão Id. 20249053, o pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento já foi analisado pelo relator, inclusive o pedido de suspensão do andamento do feito (Id. 16967680 e 19123508), de modo que a questão está preclusa.

3. Conclusão.

Diante disso, indefiro o novo pedido de "reforma" da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006065-16.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINO WELTER

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

arb

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 32660531, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, e III, do Código de Processo Civil, na medida em que o executado "liquidou a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios". Em vista desse pronto pagamento id. 32660533, sem honorários e sem custas fixadas por este juízo.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura cf. certificação eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007585-38.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO OCTAVIO RAYOL

ATO ORDINATÓRIO

ID 11693926, p. 116. CEF: apresentar valor atualizado do débito.

Nome: ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIMABDO
Endereço: desconhecido
Nome: CELIO KOLTERMANN
Endereço: desconhecido
Nome: WILSON VERDE SELVA JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: ROBERTO DE ARRUDA HODGSON
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ CARLOS DE FREITAS
Endereço: desconhecido
Nome: ALCIDES TOCIHIRO HIGA
Endereço: desconhecido
Nome: JORGE LUIZ MILEK
Endereço: desconhecido
Nome: LAURO BULATY
Endereço: desconhecido
Nome: NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO MASSAFUMI OKANO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO CARLOS BERETTA
Endereço: desconhecido
Nome: MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO
Endereço: desconhecido
Nome: ROBERTO MACHADO
Endereço: desconhecido
Nome: EDSON LUIS DE BODAS
Endereço: desconhecido
Nome: DOROTEIA DE FATIMA BOZANO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015035-61.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, ITAMAR DOS SANTOS MAZINA
Advogado do(a) REU: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogados do(a) REU: ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA - MS18696, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 30860041, fica a defesa intimada acerca da recusa do MPF em propor o acordo de não persecução penal (ID 31169044), no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004664-09.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIENE ALMEIDA DELVALLES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) REU: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, notificando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013620-19.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO ALBERTO RODRIGUES, JHONNATHAN JOANNES MIRANDA CHAVARRIA, JOSE RIBAMAR SILVA E SILVA, MARCOS ANTONIO GALVAO CORREA, CLAUTON BARBOSA GONCALVES
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu Jhonnathan intimada acerca do despacho proferido em 15/05/2020: "**Vistos em inspeção.**"

1. **Haja vista que Antônio Alberto Rodrigues e Clauton Barbosa Gonçalves foram regularmente citados e intimados por edital** (ID 27301714 - fls. 2185) e não compareceram pessoalmente, nem constituíram defensor, conforme certificado à fl. 2204 (ID 27301903), **determino a suspensão do processo e do prazo prescricional** em relação a eles, que será regulado pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedente do STJ "O período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada pena máxima cominada para a infração penal. (RT 754/5750), após o que terá seu curso retomado, nos termos do art. 366 do CPP". Em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 396, do CPP, o prazo para a defesa responder a acusação começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

2. No que concerne ao pedido de antecipação de provas formulado pelo Parquet, não vislumbro óbice ao acolhimento de tal pretensão.

Aliás, reputo-a conveniente para evitar o risco de perecimento da prova testemunhal, porquanto, naturalmente, o decurso do tempo prejudica a memória dos fatos acerca dos quais as testemunhas serão inquiridas. Ademais, a instrução desse feito já se prolonga há tempo considerável, não se podendo admitir retardo ainda maior na colheita dessa prova, o que causaria prejuízos irreparáveis.

Por tais razões, defiro o pedido de produção antecipada da prova testemunhal.

3. Em virtude disso e por ter sido o réu citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União para a defesa dos réus.

4. Quanto ao réu Jhonnathan Joannes Miranda Chavarría, não localizado para citação (ID 27301903, fls. 2202), tendo em vista que foi notificado pessoalmente (ID 27300484 - fls. 1633/1634), ou seja, possuía conhecimento da ação penal em curso, decreto sua revelia nos termos do art. 367, CPP. Faculto ao advogado constituído do réu apresentá-lo na audiência a ser designada, de modo que a revelia pode ser revogada, e designada data para a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia.

5. Assim, por não estarem ausentes neste momento processual as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, **designo a audiência de instrução para o dia 03/06/2020, às 13:30 horas (equivalente às 14:30 horas do horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa e interrogatório dos réus José Ribamar e Marcos Antonio.**

Em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, tal audiência será por meio virtual, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara, sendo que as testemunhas deverão ser somente requisitadas à autoridade policial.

Os participantes da audiência deverão seguir o seguinte procedimento para o acesso à sala de virtual da 5ª Vara: 1) por meio do navegador Chrome, acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de máquina com webcam e microfone e acesso à internet.

Intimem-se.

Requisitem-se.

Ciência ao MPF e DPU."

CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002078-98.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ALBARO MELENDRES, ALBARO MELENDRES

Advogado do(a) INVESTIGADO: NEUSA SCHNEIDER - SP149438

Advogado do(a) INVESTIGADO: NEUSA SCHNEIDER - SP149438

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar a defesa prévia em favor do réu, bem como ciência do despacho proferido em 11/05/2020: "**Vistos em inspeção.**"

ALBANO MELENDRES, qualificado nos autos, pede a revogação da prisão preventiva (ID 31844928), sustentando, em apertada síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar, pois, embora seja boliviano, tem residência fixa no País e ocupação lícita. Aduz ainda ser desnecessária a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública por ser primário e possuir bons antecedentes. Alegou que com a pandemia do Covid-19, a recomendação é que o acusado responda o processo em liberdade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo necessária a manutenção da prisão preventiva para a aplicação da lei penal, pois o requerente, embora resida no Brasil, é boliviano e poderia retornar ao seu país de origem a qualquer momento (ID 32011670), bem como que a pandemia não é por si só motivo para concessão da liberdade ao acusado.

É o relato do necessário. DECIDO.

Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal:

"O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."

No caso, vislumbro que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes e verifico que não há, a princípio, qualquer modificação na situação anterior (além da pandemia), que decretou a prisão preventiva do acusado (ID 29727192).

Ademais, o fato, a princípio, de ser primário, de bons antecedentes, afirmar ter endereço certo no Brasil e possuir ocupação lícita, não bastam, nesta fase e por ora, para afastar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade das drogas apreendidas em poder do recorrente, a saber: 1 unidade de maconha prensada em barra, 1 porção de maconha, 270 "buchas" de maconha, 1 porção de cocaína empó e 1 balança de precisão, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. (Precedentes). III - **A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não temo condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.** Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 201801296044, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2018 ..DTPB:)

Em que pese o momento atual no país no que concerne aos problemas de saúde decorrentes do "coronavírus", é certo que isto, por si só, não é causa de revogação de todas as custódias preventivas no país, devendo haver uma análise caso a caso. No caso específico dos autos, inexistem notícias sobre eventuais confirmações de contaminação no local onde o réu está atualmente custodiado.

Destaco, ainda, que Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, no que concerne à reavaliação de prisões provisórias (art. 4º) se trata de mera recomendação (não gozando, portanto, de caráter vinculante), e que a situação do réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses consideradas como grupo de risco (idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio).

Destarte, no caso, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente.

Pelos motivos acima elencados, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva com ou sem aplicação de medidas cautelares deduzidos por **ALBANO MELENDRES**.

Caso sobrevenham mudanças fáticas nas condições atuais do local em que o réu se encontra custodiado ou caso sejam apresentados documentos, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão será reavaliada.

Intime-se a defesa da presente decisão, bem como para apresentar defesa prévia.

Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal."

CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009223-45.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: WILLIAN ACOSTA DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada do despacho proferido em 14/05/2020: "**Vistos em inspeção.**"

Os presentes autos iniciaram-se com a prisão em flagrante de Willian Acosta da Silva, porém referida prisão decorreu da efetivação da busca e apreensão determinada nos autos 5008822-46.2019.403.6000.

Os autos 5008822-46.2019.403.6000 estão conclusos para sentença. Assim, como os fatos aqui narrados estão sendo processados naqueles autos, entendo que não há razão para este processo permanecer ativo.

Assim, determino que a secretaria proceda ao *download* do presente processo para a juntada nos autos 5008822-46.2019.403.6000.

Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Intime-se a defesa.

Ciência ao MPF."

CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006115-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FABIANA MOTA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006119-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011536-79.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA HELENA VALLS MOSCIARO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011753-88.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: CRISTIANE BERNITES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001153-37.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: VERUSCA REGINA BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007357-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LAV LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002671-35.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: J G FARMA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a manifestação conjunta das partes no acordo noticiado no(s) documento(s) ID 12283973 e 12283982:

(I) Viabilize-se a disponibilização do montante de R\$-5.671,87 reais ao exequente, conforme requerido.

Caso necessário para a expedição/entrega do alvará ao credor, intime-se o(a) exequente para que promova a regularização de sua representação processual nos autos, mediante juntada de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

(II) Quanto ao saldo remanescente penhorado, considerando a ausência de manifestação das partes a seu respeito, determino que permaneça em conta judicial vinculada a este feito até o adimplemento ou termo final do parcelamento noticiado.

(III) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes.

(IV) Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004715-41.1982.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUY MARTINS DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: TARSIS WITLEY DE ALMEIDA ARRUDA - MS16936

SENTENÇA

RUY MARTINS DA ROSA pede o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito executado nos autos (ID 27906116).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito sem a condenação em honorários advocatícios (ID 31047899).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

A petição do executado foi recebida como objeção de pré-executividade (ID 30964774).

Em sede de exceção de pré-executividade é possível a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido é a orientação do enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

No julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1036 e seguintes do CPC/2015), o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses a respeito do tema prescrição intercorrente:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput*, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz *suspenderá* [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, **depois de ouvida a Fazenda Pública**, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva **constrição patrimonial** e a efetiva **citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) **A Fazenda Pública**, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido)**, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da **delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo**, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

(STJ, 1ª Seção. REsp 1.340.553/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. **J. 12/09/2018**).

Por sua vez, na apreciação dos embargos de declaração, o tema ficou assim decidido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão ‘pelo oficial de justiça’ utilizada no item ‘3’ da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item ‘4’ da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da ‘não localização’ de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item ‘3’ da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão ‘pelo oficial de justiça’, restando assim escrita: ‘3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.’ 2. De elucidar que a ‘não localização do devedor’ e a ‘não localização dos bens’ poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de ‘não localização’ são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(STJ, EDe no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019).

No caso dos autos, o executado foi citado em 08/07/1977, quando o processo ainda tramitava perante a Justiça Estadual (fl. 09, ID 27896963).

Houve a penhora dos direitos sobre os imóveis de matrícula 1650 e 1555 do CRI da 1ª Circunscrição (fls. 09-10, ID 27896963). No mesmo ato, foram também penhorados dois imóveis (matrícula 10.085, atual 4.182 do 2º CRI, e 86.321 do 1º CRI), já liberados em virtude da arrematação em outros processos (fls. 40 e 56, ID 27897054).

Desde então não houve qualquer diligência processual objetivando o adimplemento da dívida, permanecendo a execução em arquivado por mais de dez anos.

Assim, constata-se a incidência de prescrição intercorrente, o que leva à inevitável extinção do processo.

-DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **acolho** o pedido formulado na exceção de pré-executividade e **julgo extinto** o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V do CPC/2015.

Causa não sujeita a custas.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de pedido expresso do executado, bem como da discussão quanto ao seu cabimento, instaurada a partir da admissão do IRDR pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n. 0000453-43.2018.4.03.0000).

Libere-se eventual constrição.

P.R.I.C.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, 22 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003985-45.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: RENATA KELLY LOUREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MIRANDA DANIEL - MS14786
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERIDO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado, em ação de tutela cautelar antecedente, com fundamento no art. 305, do CPC, por **RENATA KELLY LOUREIRO** (ID 174988631), no qual alega: (i) que os valores bloqueados, na execução fiscal n. 00030405620134036000, seriam impenhoráveis; (ii) que o valor bloqueado se refere ao benefício de salário maternidade; (iii) serão propostos embargos à execução que terão como fundamento principal a falta de intimação, a existência de pedido de cancelamento de seu registro no COREN e a ausência de Cobrança Administrativa do crédito.

Manifestação do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul (ID 194444901).

É o breve relato.

Decido.

Em seu art. 854, o CPC traz o procedimento para a realização da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira. O § 2º, desse artigo, preceitua que, tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. Nos termos do § 3º, incumbe ao executado, no prazo de 5 dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis.

O procedimento específico, mencionado, traz a possibilidade de requerimento de desbloqueio dos valores, caso o executado entenda impenhoráveis as quantias bloqueadas, diretamente no bojo da execução fiscal, sem a necessidade de ajuizamento de processo cautelar antecedente. Procedimento esse mais célere e efetivo que o processo cautelar antecedente.

Pelo exposto, tratando-se de inadequação da via eleita, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Traslade-se cópia desses autos para a execução fiscal n. 00030405620134036000 (autos físicos), na qual será analisado o pedido desbloqueio.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004211-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355

SENTENÇA TIPO “B”

Extrai-se dos autos que houve arresto de ativos financeiros em nome da executada Mineração Campo Grande Ltda. (ID 16032449).

Instado a informar o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição pelo sistema Bacen Jud, para fins de cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora, o exequente peticionou nos autos, apresentando planilha no valor de R\$-14.272,79 (quatorze mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizado até 05/04/2019, data do protocolo da referida petição (ID 16127961 e 16127966).

Considerando a documentação trazida e a ausência de pedido de desbloqueio, procedeu-se à transferência do valor informado pelo exequente para conta judicial vinculada a estes autos e à liberação, em favor da executada, do saldo remanescente, equivalente ao excesso arrestado (ID 16324681, 16866299 e 16866804).

A executada Mineração Campo Grande Ltda. manifestou-se nos autos, mediante petição (ID 19735741), informando sua concordância com o valor arrestado às folhas de ID 16866804 e pugnando pela baixa na negativação efetivada nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Pleiteou, ao final, a intimação do exequente para levantamento da quantia bloqueada e, em consequência disso, a extinção do feito.

Intimado, o exequente requereu a conversão em renda dos valores arrestados, no montante de R\$-14.109,36 (quatorze mil, cento e nove reais e trinta e seis centavos), valor este equivalente à data da constrição (31/01/2019), conforme cálculo em anexo (ID 20468854 e 20468863), apresentando as GRU's para operacionalização da medida pleiteada.

É o relatório.

Decido.

Considerando que houve o adimplemento integral da dívida, consoante se extrai dos autos, entendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Para tanto, determino que se proceda à conversão dos valores arrestados em renda da Fazenda Pública exequente, no montante de R\$-14.109,36 (quatorze mil, cento e nove reais e trinta e seis centavos), conforme solicitado (ID 20468854).

Havendo saldo excedente, libere-o em favor da parte executada, devendo a Secretaria providenciar o necessário (alvará ou transferência bancária).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005577-27.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: DANIELA HARUMI SHIMABUKURO UESATO

DES PACHO

Regularize o i. advogado do exequente, subscritor da petição inicial e da petição intercorrente (ID 20230479), protocolizada em 02.08.2019, a sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação anterior, retornem conclusos para análise do pedido de suspensão do processo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005448-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JANETE SIMAO BERSSANETTI

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do processo, tendo em vista a isenção das anuidades executadas por motivo de doença grave.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, c/c o art. 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (BLOQUEIO BACENJUD – ID 16218313), mediante desbloqueio ou transferência bancária, conforme o caso.

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos, mediante transferência eletrônica, em se tratando dessa hipótese.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003128-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FREITAS

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o falecimento da profissional (comprovante anexo).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, c/c o art. 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005780-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FORTES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003855-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: AGNELO MACHADO JUNIOR

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005875-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ADRIANO DUREZ DE SANGUEZA

DESPACHO

A parte executada foi citada e intimada do arresto (item 4, do despacho inicial), tendo decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 854, §5º, do NCPC, conforme certidão lançada nos autos, ficando o referido arresto automaticamente convertido em penhora (f. 08-09).

Isso considerado, cumpram-se as demais determinações consignadas no despacho inicial (item 6).

Assim, não obstante o pedido formulado pelo exequente (f. 10), primeiramente:

- (I) INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos – f. 08, bem como para, querendo, **opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.**
- (II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao(à) exequente, intimando-o a informar os dados bancários de sua titularidade para viabilizar a transferência eletrônica de valores.
- (III) Após. Ao exequente para requerimentos próprios.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011010-20.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO NUNES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU JAMRA - MS20421

DESPACHO

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), formulado às f. 112, onde requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformar em renda da União, por meio de DARF, o valor penhorado via BacenJud às f. 69 e 85 dos autos, utilizando-se o código de receita nº 7525.

Expeça-se o necessário para a disponibilização do crédito, nos termos requeridos.

Após, remetam-se os autos à exequente para **requerimentos quanto ao prosseguimento do feito**, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003452-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: EDIO CARNEIRO PEDROSO

DESPACHO

Diante da documentação apresentada pelo credor às f. 14-15, necessária à comprovação da identificação civil do executado, em cumprimento ao despacho de f. 12, **DEFIRO o pedido formulado pelas partes, no qual ambas pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud** (detalhamento - f. 09) para o pagamento do débito exequendo (petição - f. 11).

Assim, **disponibilize-se em favor do CRA-MS o saldo penhorado nos autos às f. 09, mediante transferência bancária para a conta de sua titularidade, cujos dados estão informados às f. 11.**

Após, tendo em vista a possibilidade de satisfação do crédito motivador da presente demanda, caso tenha sido integralmente cumprido o parcelamento noticiado, **intime-se o Conselho para requerimentos próprios**, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003334-13.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: SUELIN MARTINS DE FREITAS FERREIRA

SENTENÇA TIPO “B”

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis – MS veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, por meio do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito exequendo (ID 25066828).

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado – ID 24792278 resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, TRANSFIRA-SE, primeiramente, para conta judicial vinculada a este processo a quantia solicitada pelo Conselho, qual seja R\$-4.063,32 (quatro mil e sessenta e três reais e trinta e dois centavos).

Após, proceda-se à transferência desse valor para o exequente, conforme solicitado - mediante transferência bancária (Conselho Regional dos Coretores de Imóveis 14ª Região – CRECI/MS, CNPJ 03.979.572/0001-52, Banco Caixa Econômica Federal, Agência nº 3657, Operação 003, conta nº 255-6).

Quanto ao saldo excedente, desbloqueie-se em favor da parte executada.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005560-88.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: PELUCIO & CIALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003886-05.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TAVARES

DESPACHO

1. Às f. 28 dos autos físicos, foi realizada a penhora de valores via BacenJud, no valor de R\$-1.192,41 (um mil e cento e noventa e dois reais e quarenta e um centavos).

Intimado da penhora de valores, o executado não opôs embargos à execução (f. 30 e 30-vº)

Instado, o exequente requereu a transferência do valor constricto em seu favor para abatimento da dívida, bem como a realização de nova constrição no valor remanescente de **R\$-3.081,22 (três mil e oitenta e um reais e vinte e dois centavos)**.

Assim, **disponibilize-se ao exequente, mediante transferência bancária, o saldo penhorado nos autos (R\$-1.192,41)**, para a conta: **BANCO Nº 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - OPERAÇÃO Nº03 - AGÊNCIA 3657 - CONTA CORRENTE Nº 254-8 - CREFII - CNPJ Nº 03.755.472/0001-42**.

2. Solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, no valor remanescente de R\$-3.081,22 (três mil e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980 (petição de f. 42-43).

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalte que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004226-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: INDIANARA VIVIAN STELLE

SENTENÇA TIPO “B”

O Conselho Regional de Enfermagem veio aos autos noticiar a realização de acordo com a parte executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (ID 16034805) para o pagamento do débito exequendo (ID 26066057).

É o breve relato.

Decido.

Considerando a manifestação das partes, viabilize-se a disponibilização de valores penhorados, nos termos requeridos.

Assim, transfira-se:

- (I) O montante bloqueado no valor de R\$-489,64 (quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), para a conta corrente n. 309251-8, de titularidade do COREN, CNPJ n. 24.630.212.0001-10, Banco do Brasil, agência 2576-3;
- (II) O saldo remanescente de R\$-897,56 (oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), para a conta corrente n. 30.376-3, de titularidade da executada Indianara Vivian Stelle, CPF 021.203.371-95, Banco do Brasil, agência 2576-3.

Havendo mais alguma restrição ou contrição em nome da executada, libere-as em seu favor.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, c/c o art. 925, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003094-85.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ARGEMIRO BARBOSA MEDINA JUNIOR

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 20939306).

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (Renajud - ID 20938892 - f. 35-36).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre veículo gravado com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o exequente o credor fiduciário, seu endereço, bem como o número do contrato.

Com a informação acima, efetue-se a restrição junto ao sistema RENAJUD, expedindo a Secretaria ofício ao credor fiduciário solicitando informações acerca da dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicação do valor atualizado do débito, acaso existente. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(s) bem(s).

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001657-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JANE ELIZABETH BORDIM DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AZATO - MS19154, RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS14983, WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394

DECISÃO

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID. 16601496), aduzir: a) nulidade da CDA por falha nos requisitos da notificação do procedimento administrativo – omissão quanto ao prazo para impugnação; b) ausência do procedimento administrativo; c) inpenhorabilidade do salário.

O Exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (ID. 16630433). Juntou cópia do procedimento administrativo, ID 16630445.

A questão da inpenhorabilidade de valores foi apreciada na decisão proferida em 11 de março de 2019, ID 15116821, não havendo qualquer celeuma remanescente para apreciação.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Antes, contudo, de examinar a prejudicial ao mérito, evidencio o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*”.

DA FALHA NA NOTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A parte executada alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que subsidia a presente demanda executória, sob o argumento de falha nos requisitos da notificação do procedimento administrativo – omissão quanto ao prazo para impugnação.

Sem razão a excipiente.

O artigo 11 do Decreto 70.235/72 arrola os seguintes requisitos para notificação de lançamento, *ad verbis*:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No caso em apreço nas cartas encaminhadas à excipiente consta expressamente que a não regularização até a data do vencimento implicará na inscrição do débito em dívida ativa, ainda, há menção aos caminhos para obtenção de esclarecimentos que se façam necessários (e-mail e telefone) e nos boletos que acompanhavam a correspondência há descrição das formas de pagamento das anuidades que estavam sendo executadas (ID 16630445 - Pág. 4, 5, 8 e 9).

Ademais, verifica-se do procedimento administrativo que a excipiente foi notificada por edital, pois não se desincumbiu do ônus de manter atualizado seu endereço fiscal, e mesmo no edital de notificação está consignado formas de contatar o conselho e prazo para comparecimento.

Assim, não há que se falar em falha nos requisitos da notificação do procedimento administrativo, eis que o ato trouxe informações além das determinadas em lei e, que, permitam a qualquer contribuinte ter plena ciência de todas suas alternativas em relação ao débito.

NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

O Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

Dispõe a Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º

(...)

§ 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Está sendo executada a certidão de dívida ativa sob nº. 2017/000134, referentes as anuidades de 2013 a 2017, ID 5100701.

No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor – JANE ELIZABETH BORDIM DE SOUZA – e seu domicílio, ao menos aquele constante nos cadastro da exequente.

Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos – que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título –, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos.

A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora.

Acerca do assunto, vejam-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento”. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011)

Desse modo, as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução e, por consequência, a exordial contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade.

A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo excipiente.

Ademais friso ser pacífico na jurisprudência e doutrina a desnecessidade de instruir a execução fiscal com cópia do processo administrativo, eis que o título possui presunção de veracidade e legalidade atribuídos do ato administrativo, remanesecendo o procedimento administrativo na repartição competente, dele podendo ser extraídas as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **rejeito** a exceção oposta.

Na decisão ID 15116821 - Pág. 5, determinou-se a intimação da parte executada para, querendo, opor embargos (art. 272, § 6º do CPC). No entanto, denota-se que a executada optou pela oposição de exceção de pré-executividade, ora rejeitada.

Por conseguinte, defiro o pleito constante na missiva ID 16630433 - Pág. 6, transfira-se o valor construído em favor da exequente para: BANCO Nº104 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – OPERAÇÃO Nº03 – AGÊNCIA 3657 – CONTA CORRENTE Nº 254-8 – CREF11 – CNPJ Nº 03,755.472/0001-42.

Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se e Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002691-26.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: LOPES & CASAROLLI LTDA - ME

SENTENÇA TIPO “B”

O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, expeça-se alvará judicial em favor do exequente no montante acordado (R\$ 46.160,23 (quarenta e seis mil e cento e sessenta reais e vinte e três centavos) – ID 13918666).

Quanto ao saldo remanescente, libere-o em favor da executada, também mediante alvará judicial.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001435-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA ZENILDA DE CAMPO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID nº 14167888), protocolizada em 06.02.2019, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivamento provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002981-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCOS ANDRE GOMES SILVA

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de ID 17327047 (transferência de valores bloqueados), intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

(I) Traga ao feito a anuência expressa da executada com esse pedido, juntamente com cópia de documentação que permita a identificação civil da parte devedora que subscreve o acordo entabulado (art. 411, II, do CPC/15).

(II) Como cumprimento, retorne conclusos.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, **OU**, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – **ARRESTEM-SE**, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, vistas ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela F ebraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

3. Fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo, como medida de arresto. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

4. Intime-se a parte executada de eventual arresto realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.

5. Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, nem a garantia da(s) execução(ões), proceda à **PENHORA** de bens da parte executada, caso não seja esta encontrada, em tantos quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. **Se for o caso, deverá o Oficial de Justiça certificar acerca de eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada.**

6. **EFETIVADA** a penhora, nomeie **DEPOSITÁRIO**, efetue a **AVALIAÇÃO** e respectivo **REGISTRO** no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, **INTIME-SE** a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.

7. **RECAINDO** a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for.

8. **ATENTE-SE** o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, 2ª, CPC.

9. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande /MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

10. **CUMPRA-SE**, servindo de mandado uma via deste despacho ou carta de citação, itens 1 a 9.

11. Havendo informação de novo endereço da parte executada, fica desde já determinada a citação no endereço encontrado.

12. Havendo nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energia, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, não sendo localizado o executado pelo Oficial de Justiça, defiro a citação por edital, observados os requisitos formais e prazos fixados na Lei nº 6.830/1980. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias.

13. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

14. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.

15. Na **AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE** quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEP, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

No entanto, considerando o parcelamento noticiado (ID 22065462), **suspenda-se o curso do feito, pelo prazo requerido, em razão do parcelamento noticiado.**

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, voltem conclusos para saneamento do feito ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007439-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: WESLEY DA SILVA RODRIGUES DROGARIA NOVA VIDA LTDA - ME

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003301-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: VANESSA DE ARAUJO SOUZA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003253-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: SONIA MANOELINA DE CAMPOS LEITE

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o falecimento da profissional (comprovante anexo).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, c/c o art. 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005451-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: WILLIAM CESAR GONZALEZ

DESPACHO

A petição inicial foi endereçada em face de WILLIAM CESAR GONZALEZ, indicando como CPF o nº 824.278.521-04.

Ao tentar cumprir o despacho inicial, não foi possível efetuar o bloqueio de valores, em razão de que o CPF indicado não corresponde ao executado, perante o Sistema BACENJUD (certidão ID 14203189).

Regularmente intimado, o exequente informou que “o nome do executado foi alterado para **Cláudia Christiny Gonzalez**...” juntou extrato da Secretaria da Receita Federal indicando o mesmo nº do CPF como pertencendo a CLÁUDIA e requereu “**o prosseguimento do feito com a imediata penhora on-line**” (petição intercorrente ID 15911820, protocolizada em 01.04.2019).

Pois bem

Antes de acolher ou não o pleito do exequente, intime-se-o a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo, instruindo o pleito com documentos que entender cabíveis à alteração da autuação, a fim de viabilizar a continuidade regular do processo.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003035-07.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: ELIANA MAYUMI FURUTA SUZUKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

DESPACHO

Indefiro o pedido formalizado pela exequente na petição intercorrente (ID 16183714), protocolizada em 08.04.2019, pois a executada foi regularmente citada, conforme o Aviso de Recebimento (AR) juntado em 01.03.2019 (ID 14940666), não pagou a dívida, não ofereceu bens à penhora e as tentativas de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, e de busca de veículos pelo Sistema Renajud resultaram infrutíferas.

A juntada de petição com procuração conferida a advogado por parte da executada não enseja a intimação da devedora na pessoa de seu patrono para efetuar o pagamento do débito.

Promova o exequente os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento na forma do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002281-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: IZABEL ALVES MULLER

DESPACHO

Petição de ID n. 4198139:

(I) Anote-se a DPU como patrocinadora dos interesses da executada;

(II) Esclareço que querendo a parte realizar acordo para pagamento dos valores em atraso deverá procurar o Conselho exequente para tanto;

(III) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de reconsideração (ID 19824843), a petição se encontra tempestiva, já que a parte não foi intimada da decisão/despacho, mesmo assim peticionou pedido a reconsideração da decisão/despacho.

A decisão de ID n. 17767806 indeferiu o pedido de desbloqueio, entre outros, por não ter sido comprovado, pelos extratos juntados aos autos, que foi depositada a quantia de R\$ 540,00, referente ao valor dos alimentos provisionais, tampouco foi comprovada a estipulação de pagamento de pensão alimentícia.

Quanto a esse ponto, em que pese a parte ter comprovado que foram estipulados alimentos provisionais, no entanto o valor determinado não foi o montante de R\$ 540,00 e sim R\$ 1.086,00 (ID 19824843). Ademais, os novos extratos juntados não comprovam que os valores depositados (R\$ 572,50) provêm dos alimentos estipulados, e que o bloqueio da quantia tem ligação com tal valor, já que as datas dos extratos são de 2018. Já o bloqueio ocorreu em 21.01.2019.

Posto isso:

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelos fundamentos supramencionados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002037-68.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: CAUE BUENO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002057-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ALEXANDER GOMES MUSSATO

DESPACHO

Promova o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-49.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NILSON RAMOS MORENO, VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ALLAN SILVA BRANDAO, EDER DA SILVA LEITE, MARCOS AURELIO PEREZ, SIPRIANA ROBERTI DE PEREZ, FRANKLIN RICARDO BARNARDINO PEREIRA, DEVANIR GOMES DA SILVA, EDSON MOREIRA MARTINS, MARCOS VINICIO IORIO DE FREITAS, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, EDMAR FERREIRA DOS SANTOS, EDIVALDO DOS REIS SANTOS, MOISES PIRES DOS SANTOS, PAULINO BATISTA DIAS, RAFAEL WALEVEIN, EDSON DIAS DA SILVA, MARCIO MARQUES VAZ
SUCESSOR: ELIZABETE APARECIDA GOBIS ALVES, MILEIDE GOBIS ALVES GODOY, MICHELLY GOBIS ALVES GONCALVES, MONIQUE GOBIS ALVES
SUCEDIDO: JOSE ALVES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO DA SILVA - MS20186
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos em favor dos credores Edmar Ferreira dos Santos, Marcos Vinício Iório de Freitas, Marcos Rogério dos Santos, Paulino Batista Dias, Sípriana Roberti de Perez e Allan Silva Brandão (ID 32589540), com a devolução dos valores para a União, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

2. Desse modo, a parte credora podará requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição (reinclusão) à disposição deste juízo para ulterior destinação ao juízo do inventário.

3. Não havendo manifestação, em 15 dias, arquivem-se, oportunamente, em relação ao(s) aludido(s) beneficiário(s).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-49.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NILSON RAMOS MORENO, VALDEMIER PEREIRA DOS SANTOS, ALLAN SILVA BRANDÃO, EDER DA SILVA LEITE, MARCOS AURELIO PEREZ, SÍPRIANA ROBERTI DE PEREZ, FRANKLIN RICARDO BARNARDINO PEREIRA, DEVANIR GOMES DA SILVA, EDSON MOREIRA MARTINS, MARCOS VINÍCIO IÓRIO DE FREITAS, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, EDMAR FERREIRA DOS SANTOS, EDIVALDO DOS REIS SANTOS, MOISES PIRES DOS SANTOS, PAULINO BATISTA DIAS, RAFAEL WALEVEIN, EDSON DIAS DA SILVA, MARCIO MARQUES VAZ
SUCESSOR: ELIZABETE APARECIDA GOBIS ALVES, MILEIDE GOBIS ALVES GODOY, MICHELLY GOBIS ALVES GONCALVES, MONIQUE GOBIS ALVES
SUCEDIDO: JOSE ALVES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO DA SILVA - MS20186
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos em favor dos credores Edmar Ferreira dos Santos, Marcos Vinício Iório de Freitas, Marcos Rogério dos Santos, Paulino Batista Dias, Sípriana Roberti de Perez e Allan Silva Brandão (ID 32589540), com a devolução dos valores para a União, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

2. Desse modo, a parte credora podará requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição (reinclusão) à disposição deste juízo para ulterior destinação ao juízo do inventário.

3. Não havendo manifestação, em 15 dias, arquivem-se, oportunamente, em relação ao(s) aludido(s) beneficiário(s).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-49.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NILSON RAMOS MORENO, VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ALLAN SILVA BRANDAO, EDER DA SILVA LEITE, MARCOS AURELIO PEREZ, SIPRIANA ROBERTI DE PEREZ, FRANKLIN RICARDO BARNARDINO PEREIRA, DEVANIR GOMES DA SILVA, EDSON MOREIRA MARTINS, MARCOS VINICIO IORIO DE FREITAS, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, EDMAR FERREIRA DOS SANTOS, EDIVALDO DOS REIS SANTOS, MOISES PIRES DOS SANTOS, PAULINO BATISTA DIAS, RAFAEL WALEVEIN, EDSON DIAS DA SILVA, MARCIO MARQUES VAZ
SUCESSOR: ELIZABETE APARECIDA GOBIS ALVES, MILEIDE GOBIS ALVES GODOY, MICHELLY GOBIS ALVES GONCALVES, MONIQUE GOBIS ALVES
SUCEDIDO: JOSE ALVES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO DA SILVA - MS20186
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estom de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos em favor dos credores Edmar Ferreira dos Santos, Marcos Vinício Iório de Freitas, Marcos Rogério dos Santos, Paulino Batista Dias, Sipriana Roberti de Perez e Allan Silva Brandão (ID 32589540), com a devolução dos valores para a União, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

2. Desse modo, a parte credora podará requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição (reinclusão) à disposição deste juízo para ulterior destinação ao juízo do inventário.

3. Não havendo manifestação, em 15 dias, arquivem-se, oportunamente, em relação ao(s) aludido(s) beneficiário(s).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-49.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NILSON RAMOS MORENO, VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ALLAN SILVA BRANDAO, EDER DA SILVA LEITE, MARCOS AURELIO PEREZ, SIPRIANA ROBERTI DE PEREZ, FRANKLIN RICARDO BARNARDINO PEREIRA, DEVANIR GOMES DA SILVA, EDSON MOREIRA MARTINS, MARCOS VINICIO IORIO DE FREITAS, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, EDMAR FERREIRA DOS SANTOS, EDIVALDO DOS REIS SANTOS, MOISES PIRES DOS SANTOS, PAULINO BATISTA DIAS, RAFAEL WALEVEIN, EDSON DIAS DA SILVA, MARCIO MARQUES VAZ
SUCESSOR: ELIZABETE APARECIDA GOBIS ALVES, MILEIDE GOBIS ALVES GODOY, MICHELLY GOBIS ALVES GONCALVES, MONIQUE GOBIS ALVES
SUCEDIDO: JOSE ALVES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO DA SILVA - MS20186
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estom de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos em favor dos credores Edmar Ferreira dos Santos, Marcos Vinício Iório de Freitas, Marcos Rogério dos Santos, Paulino Batista Dias, Sipriana Roberti de Perez e Allan Silva Brandão (ID 32589540), com a devolução dos valores para a União, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

2. Desse modo, a parte credora podará requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição (reinclusão) à disposição deste juízo para ulterior destinação ao juízo do inventário.

3. Não havendo manifestação, em 15 dias, arquivem-se, oportunamente, em relação ao(s) aludido(s) beneficiário(s).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-49.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NILSON RAMOS MORENO, VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ALLAN SILVA BRANDAO, EDER DA SILVA LEITE, MARCOS AURELIO PEREZ, SIPRIANA ROBERTI DE PEREZ, FRANKLIN RICARDO BARNARDINO PEREIRA, DEVANIR GOMES DA SILVA, EDSON MOREIRA MARTINS, MARCOS VINICIO IORIO DE FREITAS, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, EDMAR FERREIRA DOS SANTOS, EDIVALDO DOS REIS SANTOS, MOISES PIRES DOS SANTOS, PAULINO BATISTA DIAS, RAFAEL WALEVEIN, EDSON DIAS DA SILVA, MARCIO MARQUES VAZ
SUCESSOR: ELIZABETE APARECIDA GOBIS ALVES, MILEIDE GOBIS ALVES GODOY, MICHELLY GOBIS ALVES GONCALVES, MONIQUE GOBIS ALVES
SUCEDIDO: JOSE ALVES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO DA SILVA - MS20186
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos em favor dos credores Edmar Ferreira dos Santos, Marcos Vinício Iório de Freitas, Marcos Rogério dos Santos, Paulino Batista Dias, Sípriana Roberti de Perez e Allan Silva Brandão (ID 32589540), com a devolução dos valores para a União, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

2. Desse modo, a parte credora podará requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição (reinclusão) à disposição deste juízo para ulterior destinação ao juízo do inventário.

3. Não havendo manifestação, em 15 dias, arquivem-se, oportunamente, em relação ao(s) aludido(s) beneficiário(s).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-49.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NILSON RAMOS MORENO, VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ALLAN SILVA BRANDAO, EDER DA SILVA LEITE, MARCOS AURELIO PEREZ, SIPRIANA ROBERTI DE PEREZ, FRANKLIN RICARDO BARNARDINO PEREIRA, DEVANIR GOMES DA SILVA, EDSON MOREIRA MARTINS, MARCOS VINICIO IORIO DE FREITAS, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, EDMAR FERREIRA DOS SANTOS, EDIVALDO DOS REIS SANTOS, MOISES PIRES DOS SANTOS, PAULINO BATISTA DIAS, RAFAEL WALEVEIN, EDSON DIAS DA SILVA, MARCIO MARQUES VAZ
SUCESSOR: ELIZABETE APARECIDA GOBIS ALVES, MILEIDE GOBIS ALVES GODOY, MICHELLY GOBIS ALVES GONCALVES, MONIQUE GOBIS ALVES
SUCEDIDO: JOSE ALVES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO DA SILVA - MS20186
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos em favor dos credores Edmar Ferreira dos Santos, Marcos Vinício Iório de Freitas, Marcos Rogério dos Santos, Paulino Batista Dias, Sípriana Roberti de Perez e Allan Silva Brandão (ID 32589540), com a devolução dos valores para a União, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

2. Deste modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição (reinclusão) à disposição deste juízo para ulterior destinação ao juízo do inventário.

3. Não havendo manifestação, em 15 dias, arquivem-se, oportunamente, em relação ao(s) aludido(s) beneficiário(s).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002011-23.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEMAURI GOMES CAMARGO

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação **ID 29432281**, intime-se o apelado/Autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001295-03.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JURANDIR GUIRADO ARANDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Deste modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-98.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: BIANCA RAISSA BUENO MINELLA, ANTONIA SOARES BARBOSA
Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

ID 32753215:

1) Decreta-se a revelia da ré ANTONIA SOARES BARBOSA.

2) Proceda-se à intimação pessoal da ré BIANCA RAISSA BUENO MINELLA para que, em 15 dias, regularize sua representação processual apresentando a respectiva procuração *ad judicium*, sob pena de ser considerada revel (CPC, art. 76, § 1º, II). No mesmo prazo, deverá apresentar a declaração de hipossuficiência econômica a fim de ser analisado o seu pedido de gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento.

As diligências para intimação da ré deverão ser feitas, via Oficial de Justiça, em Dourados e em todos os endereços em Itaquiraí/MS, mencionados pela ré em sua contestação.

Expeça-se carta precatória.

Proceda a autora, em 10 dias, ao prévio recolhimento das custas referentes à distribuição da carta precatória à Comarca de Itaquiraí/MS.

Comprovado o recolhimento das custas, encaminhem-se a aludida carta precatória.

Sublinhe-se que as partes deverão acompanhar todos os atos processuais diretamente no juízo deprecado e que o recolhimento das custas para o cumprimento das diligências deverão ser feitas diretamente no juízo deprecado, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e imposição de multa.

Intimem-se.

Serve-se deste como:

1) CARTA PRECATÓRIA (Prazo: 30 dias) ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS para a intimação da ré BIANCA RAISSA BUENO MINELLA, brasileira, solteira, nascida em 13/03/1994, secretária, RG 2003803, SEJSP/MS e CPF 055.794.261-60, fone 99671-0443, nos endereços abaixo, todos em Itaquiraí, CEP 79965-000, para a providência descrita no item 2 da determinação acima:

- a) Rua Anália Tenório, 171 e/ou 685;
- b) Rua Mato Grosso, 1212, Centro (Petiscaria Minella);
- c) Rua São Paulo, 159, Centro.

2) MANDADO DE INTIMAÇÃO da ré BIANCA RAISSA BUENO MINELLA, brasileira, solteira, nascida em 13/03/1994, secretária, RG 2003803, SEJSP/MS e CPF 055.794.261-60, com endereço na Rua Umríria, 10, Bloco 04, Apt. 304, Vila Roma I, CEP 79.822-649, fone 99671-0443, para a providência descrita no item 2 da determinação acima.

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-78.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HELLEN FERNANDA JUSTI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAFONSO CARVALHO FONSECA - MA16583, MARCELO FRAZAO COSTA - MA15312, ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A autora requer a revalidação de seu diploma, ou, subsidiariamente, a sua admissão em procedimento de revalidação perante a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por ser brasileira, com formação na Bolívia e fazer parte do Mais Médicos, ao argumento de que em razão da Pandemia foram flexibilizadas as normas para o exercício da medicina, bem assim, por possuir certificados de cursos de especialização realizado no Brasil, mais especificamente, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e outros cursos no Brasil. Requer: a determinação à ré que valide o diploma da autora, ou, subsidiariamente, a admita em procedimento de revalidação, preferencialmente na modalidade simplificada.

Argumenta: “Nota-se que, nos termos da portaria, o conhecimento técnico em medicina humana exigido para realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS no combate ao coronavírus é mínimo, tanto que foram convocados veterinários, biólogos e, ainda, profissionais de serviço social, psicologia e educação física, desde que estejam subordinados (leia-se vinculados) ao respectivo conselho profissional. De forma semelhante, a Medida Provisória 934/2020 (doc. 08), publicada em 1º de abril de 2020, permitiu a abreviação do curso de medicina e autorizou a diplomação de alunos que estavam com somente 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso completo. Com isso, constata-se que a necessidade de médicos é tamanha a ponto de autorizar a atividade médica por estudantes que sequer concluíram o curso. Recentemente, a Lei nº 13.959/2019 instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela, que compreenderá duas etapas: (i) exame teórico e (ii) exame de habilidades clínicas. Até o momento não foram divulgadas datas para realização do exame – que deverá ser implementado pelo Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) – no ano de 2020, tendo sido realizada a última edição ainda no ano 2017. A revalidação de diplomas de curso de graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, é regida pela Resolução CNE/CES nº 03, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que “Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Em caráter complementar, foi editada Portaria Normativa nº 22/2016, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação, que “Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Tem-se, pois, da leitura do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394/96 em conjuntos com os regramentos supratranscritos, que toda universidade pública que possua curso de medicina deve admitir a qualquer momento os pedidos de revalidação de diploma. A admissão, pela universidade pública, da parte requerente em pós-graduação implica na possibilidade da imediata revalidação de seu diploma, sob pena de se criar o paradoxo em que o médico é titulado especialista por universidade brasileira, mas sem poder exercer a profissão por possuir diploma de graduação expedido no exterior.”

Historiados os fatos relevantes. Decido a questão posta.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes, cumulativamente, os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, não os verifico presentes.

A Resolução nº 1.832/2008, do Conselho Federal de Medicina, prevê em seu artigo 2º que: "os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos conselhos regionais quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei".

E as universidades públicas gozam de autonomia - garantia constitucional (art. 207, CF) - para dispor sobre a revalidação de diplomas de universidades estrangeiras.

Inclusive, para alguns, essa autonomia universitária abarcaria a possibilidade de se revalidar os diplomas semo candidato submeter-se ao exame Revalida.

De qualquer forma, nessa toada, e ainda em juízo perfunctório, ressaltando que todos os argumentos aduzidos pela parte autora serão sopesados em sentença, entendendo necessária a oitiva da parte contrária, em respeito à garantia constitucional do contraditório.

Aliás, os critérios para revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior estão estabelecidos na Resolução nº. 1, de 28 de janeiro de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. As universidades possuem autonomia didático-científica, cabendo-lhes, por força da Lei 9.394/96, a competência para a revalidação de diploma expedido por universidade estrangeira. Não há, por conseguinte, como impor à universidade a obrigação de começar o procedimento de validação quando não tem, ainda, os meios necessários para efetivá-lo, neste ou naquele período.

Ademais, porque a norma, Portaria nº 639, de 31 de março de 2020, que flexibiliza aos profissionais de saúde o cadastramento para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19), trata-se de ato normativo que se presta a mobilizar força de trabalho em saúde para a atuação em serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS e, para tanto, registra no § 1º, do artigo 1º que "**considera-se profissional da área de saúde aquele subordinado ao correspondente conselho de fiscalização das seguintes categorias profissionais:** I - serviço social; II - biologia; III - biomedicina; IV - educação física; V - enfermagem; VI - farmácia; VII - fisioterapia e terapia ocupacional; VIII - fonoaudiologia; IX - medicina; X - medicina veterinária; XI - nutrição; XII - odontologia; XIII - psicologia; e XIV - técnicos em radiologia" (grifo nosso).

Ressalte-se que os cursos que a autora porventura realizou na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e outros, também não lhe garantem, per se, a consecução da revalidação do diploma, eis que decorrem de critérios diversos.

Não fosse isso, não vislumbro o perigo na demora. O requisito do "perigo de dano" deve ser relacionável com o próprio direito do requerente, não a questões sociais, por mais importantes que sejam; não se trata de atender ao interesse público (argumentos, no entanto, que podem ser considerados para fins de concessão definitiva do direito).

Desta forma, alegações concernentes à calamidade pública vivenciada no Brasil não servem, juridicamente, para configurar perigo na demora, consoante o requerido pelo art. 300 do CPC. Noutras palavras, não acarretam, per se, perigo à concretização do alegado direito da autora.

Ante o exposto, **É INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte ré, na contestação, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em **réplica em 15 dias**.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AJ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, ANDERSON DOS SANTOS MOREIRA, JULIANA DA SILVA SIMAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado negativo de pesquisa de bens via sistemas BACENJUD e RENAJUD, ficando esclarecido que foi inserido na atuação destes autos o patrono IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000462-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AJ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, ANDERSON DOS SANTOS MOREIRA, JULIANA DA SILVA SIMAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado negativo de pesquisa de bens via sistemas BACENJUD e RENAJUD, ficando esclarecido que foi inserido na autuação destes autos o patrono IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000425-55.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: FERNANDA BEATRIZ RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE VILHALBA ALENCAR - MS24536

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **FERNANDA BEATRIZ RODRIGUES**, objetivando a liberação do veículo VW/VOYAGE, ano 2013, modelo 2014, Placa AYB-7106, chassi 9BWDB45U7ET175579, RENAVAM 00995803757, registrado no DETRAN/PR.

O veículo em questão foi apreendido em 26/01/2020, em razão da prisão em flagrante de Osvaldo Soares Dos Santos. Na ocasião, houve fundada suspeita de que Osvaldo atuava como "batedor de estrada" para o transporte de cigarros contrabandeados realizado, em tese, por Juciandrew Aparecido Barbosa de Camargo por meio do veículo M.Benz/1313.

A requerente afirma, ainda, não ter qualquer participação no ilícito supostamente perpetrado, sendo, portanto, terceira de boa-fé; bem como que o bem não mais interessa a persecução penal.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou **favoravelmente** ao pedido na esfera penal/processual penal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decide-se a questão.

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Com efeito, disciplina o artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306:

Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita".

Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o artigo 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - (...);

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.

Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, *in verbis*:

“Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituam fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dívida quanto ao direito de quem os reclamar.”

Pois bem

O CRVL comprova a propriedade do veículo (ID 31390948).

O veículo já fora periciado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais, artigo 118, CPP (ID 30497663 - autos 5000196-95.2020.4.03.6002).

Sob o aspecto penal, não há óbices ao deferimento da restituição, tendo em vista a ausência de elementos que qualifiquem o bem/objetos do pedido como instrumento ou produto/proveito do crime, nos termos do art. 91, II, “a” e “b”.

O requerente demonstrou sua qualidade de terceiro de boa-fé, assim como ser legítima proprietária do veículo.

Assim, atestada a propriedade do bem por terceiro de boa-fé e não havendo necessidade da apreensão do veículo para fins processuais penais, impõe-se o acolhimento do pleito.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição de coisa apreendida, **na esfera penal**, do veículo VW/VOYAGE, ano 2013, modelo 2014, Placa AYB-7106, chassi 9BWDB45U7ET175579, RENAVAL 00995803757, registrado no DETRAN/PR, sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição cível/administrativa.

Decorrido o prazo recursal, se necessário, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5000196-95.2020.4.03.6002), certifique-se e arquite-se o presente, com as anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001286-41.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MAYCON LUIZ RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAISA MARQUES MACEDO - MS23104, LETICIANATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAYCON LUIZ RAMOS DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 03/13), no qual requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, seja determinada a liberação do saque do FGTS, no prazo máximo de 02 (dois) dias, sob pena de multa por descumprimento. No mérito, requer a confirmação da medida liminar eventualmente concedida.

Juntou procuração e documentos às fls. 14/27.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos, mormente se considerado o caráter satisfativo da medida pleiteada, tanto que o pedido de medida liminar se confunde com o mérito. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal, vez que não há prova da efetiva necessidade.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R61A8BC381>.

DOURADOS, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002222-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: D. H. V. D.
REPRESENTANTE: ADILIZE MARI VILHALVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

4.1 Outrossim, na mesma oportunidade do item 4 devem as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º). Consigno que não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação da referida audiência."

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LEO VIGILDO SILVERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANO CARLOS FACIN - MS11401, LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA - MS11223, RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias."

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-80.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE PEREIRA MOURAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

4.1. Outrossim, na mesma oportunidade do item 4 devam as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

4.2. Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação de da referida audiência, junto à CECON – Campo Grande/MS."

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-59.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NORBERTO KUHN
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

4.1. Outrossim, na mesma oportunidade do item 4 devam as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

4.2. Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação de da referida audiência, junto à CECON – Campo Grande/MS."

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000491-35.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: FLAVIO JUNIOR CABREIRA AMARILHA, FLAVIO JUNIOR CABREIRA AMARILHA, FLAVIO JUNIOR CABREIRA AMARILHA, J. A. C., J. A. C., J. A. C.
REPRESENTANTE: COLATE CABREIRA, COLATE CABREIRA, COLATE CABREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância."

DOURADOS, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001295-89.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: SEMENTES CAMPO VERDE LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante do constante no despacho de ID 32383516 e do ID 32583057, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) novo(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002222-64.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037, FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662, DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666, TIAGO BANA FRANCO - MS9454

ATO ORDINATÓRIO

Diante do constante no despacho de ID 26641122, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) novo(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011378-48.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ULISSES TADEU VAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS - MS11128
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

Proferida decisão (fls. 953/954) que determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial e corrigir o valor da causa (bem como recolher a complementação das custas de distribuição, se necessário), com base no proveito econômico que pretendia obter com a demanda, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, e que postergou a análise do pedido de justiça gratuita para após a manifestação do autor, este requereu a desistência do feito (fls. 956/957).

Instada a ré a manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação (fl. 960), a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD afirmou (fls. 961/962) que não se opõe ao pedido de desistência, mas requereu seja a parte autora condenada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, a serem arbitrados por este juízo por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85, do CPC.

Diante do pedido expresso de desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Verifico que, apesar de o autor afirmar não possuir qualquer condição de enfrentar qualquer despesa financeira, sempre juízo do próprio sustento e o de sua família, deixou de atender à determinação judicial para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça, sendo que como prova da insuficiência de recursos poderiam ser apresentados, por exemplo, cópia de comprovante de renda mensal (holerite, contratos de trabalho), inclusive de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Assim, examino o pedido de gratuidade judiciária, o qual havia sido postergado para após o prazo para manifestação do autor e, face à não comprovação da sua necessidade, nos termos já dispostos na decisão anterior, considerando-se que é o autor servidor público federal, indefiro a assistência judiciária gratuita.

Assim, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Considerando-se que o autor deixou de atender à determinação para que corrigisse o valor atribuído à causa, com base no proveito econômico que pretendia obter com a demanda, fixo os honorários advocatícios por apreciação equitativa em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, §2º, inciso IV; §4º, inciso III; §6º, §8º e art. 90, todos do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinado digitalmente.

Cópia da presente sentença valerá como Ofício, Carta de Intimação, Mandado de Intimação, Carta Precatória e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T38AEAF553>.

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000132-54.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCESSOR: ROSANGELA DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: GILMAR JOSE SALES DIAS - MS11156, NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A339D301>.

DOURADOS, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-44.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RICARDO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

DOURADOS, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-50.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PAULO TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3EACEEA50>.

DOURADOS, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003046-67.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, EULLER CAROLINO GOMES - MS6980, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103, ELAINE DOBES VIEIRA - MS10825, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N42D39185B>.

DOURADOS, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003553-23.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO VALDEVINO GALVAO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447, ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO - MS9665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S61672F8F1>.

DOURADOS, 23 de maio de 2020.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: GERONIMO MARTINS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTANA - MS14162-B, JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C194B2C9CC>.

DOURADOS, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003247-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PAULO MARCELO ORTIZ DO NASCIMENTO, SILVANIA ALVES ROCHA ORTIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DECISÃO

Proferida decisão (fls. 76/79) que deferiu parcialmente o pedido de tutela, tão-somente para suspender o leilão previsto para o dia 13.01.2020, tendo por objeto o imóvel situado na Rua José Virgolino de Souza, 615 – Qd 03 – Lote 75 – Vicentina – MS, para que a parte autora procedesse à purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias administrativamente junto a CEF, foram opostos embargos de declaração pela CEF (fls. 85/91), com fundamento em alegada contradição da decisão embargada, vez que teria reconhecido a existência de probabilidade de direito em favor da CEF, mas conferido ao ex-mutuário direito já afastado expressamente pelo texto da Lei.

Os autores informaram (fls. 226/227) a recusa da CEF em possibilitar a purgação da mora, sob o argumento de que o contrato já se encontra liquidado.

Instada a autora a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (fl. 230), transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.

A CEF informou (fls. 231/232) que não consegue receber os valores para purga da mora na via administrativa, pois, com a consolidação da propriedade, a dívida deixa de existir para a empresa e o contrato é liquidado. Requeveu, caso não acolhidos os embargos com efeitos infringentes, sem prejuízo de futuro recurso da decisão, que, ao invés de determinar-se que a parte pague diretamente na agência, seja determinado o depósito judicial da dívida.

Aduziu que o valor como pagamento apenas das parcelas vencidas seria de R\$ 78.054,24 (setenta e oito mil, cinquenta e quatro reais, vinte e quatro centavos), e que caso este Juízo entendesse que o valor seja o especificado no § 3º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, este valor é de R\$ 153.626,79 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais, setenta e nove centavos).

Requeveu, por fim, que eventual suspensão do leilão fosse condicionada ao depósito da quantia prescrita no § 3º, do artigo 27, da Lei 9.514/97.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Na hipótese, não verifico haver contradição a ser corrigida na decisão, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

De fato, na decisão combatida constou expressamente a possibilidade de purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Assim, a matéria agitada não se acomoda ao artigo 1022 do NCPC, ou seja, não visa à eliminação de vícios do *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Sem prejuízo, em observância ao princípio da economia processual, considerando-se a manifestação dos autores no sentido de que não lograram êxito em pagar a dívida na via administrativa e a petição da CEF de que não é possível a purgação da mora diretamente na agência bancária, defiro o pedido da embargada de que o depósito seja feito em conta vinculada aos autos, considerando-se o valor informado pela CEF, nos termos do artigo 27, § 3º, da Lei 9.514/97 (de R\$ 153.626,79 - cento e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais, setenta e nove centavos), no prazo já fixado pela decisão de fls. 76/79.

Proceda a Secretaria às providências necessárias.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H277679CFB>.

DOURADOS, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-39.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MAURO CAMARGO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento."

DOURADOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VALDEMIR MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 03/17), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VALDEMIR MONTEIRO DA SILVA** em face da **UNIÃO**, através da qual pretende o autor a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, IV ou I do Código de Processo Civil, bem como sua habilitação para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT.

No mérito, requer a procedência dos pedidos constantes na inicial, determinando-se à União que proceda ao pagamento do seguro-desemprego do autor, com a liberação das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote.

Juntou procuração e documentos de fls. 18/33.

Instado (fls. 35/36), o autor manifestou-se à fl. 37 e requereu a juntada da declaração do imposto de rendas e a correção do polo passivo. Juntou os documentos de fls. 38/45.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando-se os documentos carreados aos autos e a situação de desemprego do autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requer a tutela provisória com fundamento na evidência, mais precisamente na hipótese prevista no art. 311, inciso IV, a qual necessita de oitiva da parte contrária, não podendo ser concedida liminarmente. Tampouco restou configurada de plano a hipótese prevista no inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Assim, a oitiva prévia da requerida, a fim de esclarecer as afirmações do autor, é medida que se impõe, mormente se considerado o caráter satisfativo da pretensão.

Tem-se, portanto, que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução ou em outro momento processual, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Cite-se a União para, querendo, contestar a ação e o pedido de tutela de evidência, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE CITAÇÃO;
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
3. CARTA PRECATÓRIA;
4. CARTA DE INTIMAÇÃO;
5. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C6FBEE44>.

DOURADOS, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 000009-85.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GIVANILDO MOISES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios de id. 19442020 e 19726029.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001357-32.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BARBOSA TRINDADE - MS7230
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001728-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (ID: 26998990), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001326-84.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, NILTON JORGE MATOS - MS18400

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (ID: 24935178), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequite informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002599-30.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIZ CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (ID: 28583419), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequite informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003081-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: AVILA E LACERDA ARQUITETURA E PAISAGISMO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (ID: 28017357), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequite informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003545-36.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: AMARILDO MARTINS NANTES

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (ID: 28984756), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000434-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: WELLINGTON CEZAR LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que este Juízo já tomou conhecimento do parcelamento da dívida noticiado nos autos, remetam-se estes ao arquivo, nos termos do despacho ID - 19459972.

Intimem-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002805-46.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUIS SEBASTIAO DE BARROS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA.1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...]3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo;[...]Afastando qualquer dívida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

TRÊS LAGOAS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002820-15.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CARLOS CESAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DA SILVA ROCHA - SP324903
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta da. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARAFINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

TRÊS LAGOAS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002821-97.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROSILENE DOS SANTOS GALVES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DA SILVA ROCHA - SP324903
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dívida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.1.

TRÊS LAGOAS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002824-52.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUCELENA GARDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DA SILVA ROCHA - SP324903
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dívida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.1.

TRÊS LAGOAS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002526-60.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JULIANO APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA.1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal.Art. 13.[...]3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo;[...]Afastando qualquer dívida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

TRÊS LAGOAS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002555-13.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR:LIDIA DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomponha o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Innar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicação, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

TRÊS LAGOAS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002556-95.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: STELA JOSE SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: GILLYAMONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo; [...] Afastando qualquer dívida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.1.

TRÊS LAGOAS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002581-11.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JESUS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA - MS13439
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo; [...] Afastando qualquer dívida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

TRÊS LAGOAS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002180-75.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divul 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

TRÊS LAGOAS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002599-32.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARCELA MARQUEZ DA SILVA, MANOEL TEIXEIRA DA FONSECA, LUCIANO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo; [...] Afastando qualquer dívida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da teste a ser surragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de rendimento, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

TRÊS LAGOAS, 26 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000803-76.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: RICARDO SANSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANSON - RJ164792

EXECUTADO: VITORIO MORIMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS6725

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeat", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-43.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CLAUDIONOR LOPES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo(a) exequente (id 18876297).

Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a) executado(a), até o valor total atualizado do débito.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se-o(a), por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), quanto à restrição realizada, cientificando-o(a) de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC.

Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se o(a) executado(a) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados.

Sem prejuízo, decorrido "in albis" o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.

Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002676-41.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ALMELINDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

TRÊS LAGOAS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001539-24.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SEVERINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARIN CARVALHO - MS7363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MARIN CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

TRÊS LAGOAS, 26 de maio de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

TRÊS LAGOAS, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000411-39.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª SUBSEÇÃO DA OAB/MS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA, qualificação nos autos, contra o Presidente da 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso do Sul, por meio do qual visa suspender imediatamente os efeitos da Portaria nº 04/2018 e ser reintegrada na função de Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção da OAB/MS em Três Lagoas.

Alega que o Presidente da 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso do Sul, localizada em Três Lagoas/MS, criou em seu Conselho a Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e nomeou a impetrante como Coordenadora por meio da Portaria nº 03/2018, de 23/02/2018, tendo tomado posse em 09/03/2018.

Informa que antes dessa denominação especial - Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - já havia sido nomeada para a Subcomissão do Direito Sistêmico da Subseção da OAB de Três Lagoas em 25/01/2018.

Aduz que a autoridade impetrada, injusta, ilegal e abusivamente a destituiu da função de Coordenadora da referida Comissão, sem nenhuma justificativa plausível e sem observar aos princípios da ampla defesa, legalidade, publicidade e eficiência.

Consigna que sua destituição se deu por meio da Portaria nº 04/2018, de 27/03/2018, na qual também constou a nomeação da advogada Dilza Conceição da Silva para ocupar o cargo de forma interina.

Relata que no dia 22/03/2018 a autoridade impetrada convocou reunião extraordinária do Pleno do Conselho com o objetivo de instaurar um "Pedido de Providências" e que dessa reunião participou a advogada Dilza Conceição da Silva como Diretora Executiva do Conselho da Subseção da OAB em Três Lagoas/MS.

Assevera que no dia 26/03/2018 foi intimada para participar da sessão de julgamento do Pedido de Providências que se realizaria em 27/03/2018 e que em virtude de não ter sido declinado o motivo da instauração desse Pedido, requereu, no mesmo dia em que foi intimada, vista dos autos para conhecer dos fatos e preparar sua defesa. Entretanto, segundo alega a impetrante, em despacho proferido na tarde do dia 27/03/2018, momentos antes da sessão de julgamento, seu requerimento foi indeferido, sendo facultado o acesso ao processo, se fosse o caso, apenas por ocasião da sessão plenária. Ressalta que sem conhecer dos fatos e sem obter acesso aos autos, não pode comparecer à sessão de julgamento, sendo o Pedido de Providências julgado à sua revelia.

Salienta que o ato que se impugna está representado pela Portaria nº 04/2018, de 27/03/2018, e que o Pedido de Providências padece de vários vícios insanáveis, dentre os quais: nulidade pela exiguidade do prazo para apresentação de defesa, pois lhe foi concedido apenas um dia, enquanto a Lei nº 9.784/99, art. 26, recomenda o mínimo de 3 dias para os atos da espécie, de modo que a sessão plenária extraordinária também é nula por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade; nulidade da intimação e de consequência da sessão plenária extraordinária por ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e da motivação, uma vez que não constou no ato convocatório os fatos que motivaram a instauração do Pedido de Providências; nulidade decorrente do não deferimento do pedido de vista dos autos antes da sessão de julgamento do Pedido de Providências.

Discorreu sobre os requisitos de admissibilidade do mandado de segurança e, ao final, pugnou pela concessão da segurança, para declarar a nulidade de todo o procedimento instaurado pela autoridade impetrada e denominado de Pedido de Providências (protocolado sob nº 02/2018, em 22 de março de 2018), porque realizada a sessão plenária extraordinária de seu julgamento de modo manifestamente contrário ao recomendado na Lei nº 9.784/99 e em flagrante contrariedade também aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da motivação, da eficiência, do contraditório e da ampla defesa, violando, igualmente, o direito líquido e certo da Impetrante.

O pleito liminar foi indeferido (ID 5907135).

O impetrado foi notificado, tendo prestado as informações (ID 8257844), arguindo ilegitimidade ativa da impetrante, ao fundamento de que o ato de nomeação é discricionário, de que a impetrante não prestou concurso público e nem foi eleita para o cargo, por ter sido mantida como membro da comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção - OAB - Três Lagoas/MS; por não ter interesse de agir ante o pedido de desligamento definitivo da referida comissão; o ato de nomeação para a comissão seria de natureza temporária e precária.

Em acréscimo, aduz que a Comissão Provisória de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não é obrigatória a sua instalação e funcionamento, concorde o art. 18, § 2º do Regimento Interno da 2ª Subseção - OAB - Três Lagoas/MS, vigente, o qual, prevê como sendo obrigatório (art. 109, § 2º do Regulamento Geral 3 do EAOAB) a instalação e funcionamento das seguintes comissões: comissão de direitos humanos; comissão de orçamento e contas e comissão de estágio e exame de ordem.

Discorre sobre os motivos que ensejaram o pedido de providências nº 02/2018, de 22/03/2018, e transcreve parte da ata da Sessão Plenária Extraordinária do Conselho da 2ª Subseção - OAB - Três Lagoas/MS, ocorrida no dia 22/03/2018, em que foram examinadas e debatidas as condutas atribuídas à impetrante, sendo deliberado pela necessidade de notificação da Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA, para prestar esclarecimentos acerca da reclamação posta no Pedido de Providências, sendo designado o dia 27/03/2018, às 17 horas.

Refere que a impetrante não compareceu à sessão designada, embora tenha sido notificada formalmente no dia 26/03/2018, às 09h18min, acerca da data da sessão, além de comunicação por contato telefônico travado com a secretária do escritório de advocacia da impetrante acerca da possibilidade de retirada dos autos do pedido de providências (certidão lavrada em 27/03/2018).

Menciona que após a realização da sessão, com as recomendações registradas, foi editada a Portaria nº 04/2018, com o seguinte conteúdo: A revogação parcial da Portaria nº 03/2018, de 23/02/2018; A destituição da Advogada SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA, da função de Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; e Nomeou, na forma interina, a Advogada DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA, Secretária-Geral Adjunta da 2ª Subseção - OAB - Três Lagoas/MS.

Argumenta que a convocação da coordenadora da referido Conselho para prestar esclarecimentos não caracteriza cerceamento da ampla defesa e do contraditório, assim como não os caracterizariam a insuficiência de prazo entre o ato de convocação e a 2ª sessão plenária extraordinária.

Acrescenta que não houve interesse, por parte da Coordenadora e seus Membros em se ativarem na Subcomissão de Direito Sistêmico do Conselho da 2ª Subseção - OAB - Três Lagoas/MS, e que houve o transcurso de quase 01 (um) mês de desinteresse pela Subcomissão de Direito Sistêmico do Conselho da 2ª Subseção - OAB - Três Lagoas/MS, somado com os reiterados pedidos feitos pela própria Impetrante, no sentido de se designar uma nova Comissão com ênfase no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo então, por meio da Portaria Nº 03/2018, de 23/02/2018, sido designadas a Coordenadora e os Membros da nova Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no âmbito do Conselho da 2ª Subseção - OAB - Três Lagoas/MS, cuja posse ocorreu no dia 09/03/2018.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminarmente.

A arguição do impetrado concernente à falta de interesse de agir da impetrante pelos argumentos expostos nas informações não merece acolhimento.

A despeito da alegada discricionariedade do ato de nomeação para o cargo em questão, a causa de pedir está fundada no descumprimento de princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e que levaram à destituição do cargo de Coordenadora da comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção - OAB – Três Lagoas/MS, de modo que o desinteresse em assumir outro cargo ou função na mesma comissão não esvazia o interesse em se impugnar sua destituição do cargo de coordenadora.

Com esses fundamentos, rejeita-se as arguições preliminares.

2.2. Mérito.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

Além da demonstração do direito líquido e certo, a ação mandamental depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

A pretensão deduzida se refere à alegação de inobservância dos princípios da legalidade, da publicidade, da motivação, da eficiência, do contraditório e da ampla defesa em relação ao procedimento instaurado pela autoridade Impetrada e denominado de Pedido de Providências (protocolado sob nº 02/2018, em 22 de março de 2018), que culminou com a destituição da impetrante do cargo de Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção da OAB/MS em Três Lagoas.

O princípio do contraditório e da ampla defesa traduz garantia fundamental de observação cogente em processos judiciais ou administrativos, encontrando-se expressamente escudados na Constituição Federal, no artigo 5º inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Reputando imprescindível a observação do princípio da plenitude de defesa em favor de qualquer pessoa ou entidade, como condição de validade de medidas restritivas de direitos, transcreve-se o precedente citado pelo STF no AC 2.032, relatado pelo Ministro Celso de Mello, DJe de 20/03/2009:

LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, seja ela pública ou privada, de medidas consubstanciadas de limitação de direitos. A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade do princípio da plenitude de defesa, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo. Doutrina. Precedentes.”

Destaca-se que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa também se estendem às relações públicas ou mesmo nas privadas que impliquem aplicação de sanção ou restrição, salvo hipóteses estritamente de natureza contratual.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.008.625/SP considerou que “as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm campo de incidência em qualquer relação jurídica, seja ela pública, mista ou privada, donde os direitos fundamentais assegurados pela Carta Política vinculam não apenas os poderes públicos, alcançando também as relações privadas”.

No caso vertente, conquanto o impetrado afirme e reitere que a convocação da coordenadora da referido Conselho para prestar esclarecimentos não se submeteriam à observação das garantias da ampla defesa e do contraditório, verifica-se que houve instauração de Pedido de Providências onde se noticiava supostas violações de condutas por parte da Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção da OAB/MS em Três Lagoas (impetrante).

Tais imputações constaram da ata da sessão Plenária Extraordinária do Conselho da 2ª Subseção - OAB - Três Lagoas/MS, ocorrida no dia 22/03/2018, bem como da segunda sessão, ocorrida em 27/03/2018. Colaciona-se parte da ata referente à ordem do dia da sessão do dia 22/03/2018, transcrita pelo impetrado, nos seguintes termos:

“03. – ORDEM DO DIA Pedido de providências do Conselheiro Nivaldo da Costa Moreira acerca da atuação da Dra. SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA, Coordenadora da Subcomissão Provisória de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pelos seguintes motivos: • Por inobservância as regras de hierarquia do Quadro de Direção da OAB/MS; • Por constatação de irregularidades na expedição de vários Ofícios em nome da Subcomissão Provisória de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – utilizando no mesmo documento o Brasão da República com a identificação da Ordem dos Advogados do Brasil – 2ª Subseção da OAB em Três Lagoas – MS e no rodapé o endereço profissional de seu Escritório de Advocacia localizado na Rua Orestes Prata Tibery, nº 2.024, Colinos, Três Lagoas/MS, CEP: 79.603-030 – 67 3521-5592 – conceivodabtreslagoas@gmail.com; • Por se intitular antecipadamente na condição de candidata a Presidente desta Subseção – OAB – Três Lagoas/MS, cuja eleição ocorrerá somente após a definição da Comissão Eleitoral da OAB/MS, a qual nem sequer foi constituída – sendo que a sua previsão é para o mês de novembro de 2018; Que após ter sido nomeada como Coordenadora da Subcomissão Provisória de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que ocorreu na data de 23/02/2018 (data da Portaria) esta passou a agir e atuar de forma autônoma e independente, sem ao menos consultar previamente e comunicar formalmente a Diretoria Executiva e o Conselho da Subseção de Três Lagoas/MS sobre os atos a serem praticados pela referida Subcomissão Provisória; • Pelo uso ostensivo e excessivo da mídia (televisão, rádio e jornais) para a divulgação do evento: 1º Encontro de Enfrentamento à Violência contra a Mulher de Três Lagoas/MS; • Por, em tese, valendo-se do cargo provisorio de Coordenadora, se autopromover visando levar vantagem na sua pré-candidatura à eleição para a Presidência da 2ª Subseção da OAB Três Lagoas/MS”. (Fls. 03, do Pedido de Providências nº 02/2018, de 22/03/2018 – Doc.J.)”

Ao final, foram registradas as seguintes considerações:

“a) Considerando que a Coordenadora da Subcomissão Provisória de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, não respeitou a hierarquia desta Subseção ao encaminhar no dia 14/03/2018 o OF/COMCEVIDTL/013/2018 ao Presidente da Seccional OAB-MS, Dr. Mansour Elias Karmouche, convidando-o para o evento que será realizado no dia 23/03/2018, às 19 horas no anfiteatro da AEMS;

b) – Considerando que no dia 19/03/2018, o Presidente da Seccional OAB-MS, Dr. Mansour Elias Karmouche, despachou no referido ofício/convite da seguinte forma: “Vistos etc. Ao Presidente desta Subseção para representar esta Presidência. C. Gde, 19/03/2018”.

c) – Considerando que a referida Coordenadora mesmo sabedora de que a Subcomissão Provisória faz parte da 2ª Subseção – OAB – Três Lagoas/MS, preferiu ignorar institucionalmente o Presidente da Subseção, consequentemente, Diretoria e Conselho, e somente na véspera enviou o OF/COMCEVIDTL/042/2018, de 22/03/2018, convidando-o para participar do evento, ante o despacho do Presidente da Seccional-OAB/MS, Dr. Mansour Elias Karmouche, onde o mesmo designara Presidente para representa-lo no evento em questão (o ofício/convite fora-lhe enviado desde o dia 14/03/2018) – cujo lapso temporal entre os 02 (dois) Ofícios foi de 09 (nove) dias, gerando a presunção de que o ofício/convite não seria estendido para a Diretoria Executiva da 2ª Subseção OAB/MS – ignorando os ajustes de agenda;

d) – Considerando que a Coordenadora da Subcomissão Provisória de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher expedira vários ofícios utilizando no mesmo documento o Brasão da República e o endereço de seu escritório profissional situado na Rua Orestes Prata Tibery, nº 2.024 – Três Lagoas/MS, CEP: 79.603-030 – 67 3521-5592 – conceivodabtreslagoas@gmail.com, sendo que a referida Subcomissão esta afeta à 2ª Subseção - OAB – Três Lagoas/MS, cujo endereço institucional está localizado na Rua Zuleide Perez Tabox, nº 10 – Praça da Justiça - Três Lagoas/MS;

e) – Considerando que a Coordenadora da Subcomissão sem obedecer a hierarquia institucional da OAB se dirigiu até a Secretaria de Segurança Pública em Campo Grande para solicitar diretamente junto ao Secretário de Segurança Pública, Dr. Antonio Carlos Videira, melhorias nos atendimentos da Delegacia da Mulher de Três Lagoas, sendo que por ocasião da Sessão do Conselho da Subseção realizada no dia 22/02/2018 (5ª f.), constou na ATA que a Subcomissão elaboraria ofício, o que ocorreu no dia 23/02/2018 (6ª f.) e o mesmo seria reenviado para o Presidente da Seccional no dia 26/02/2018 (2ª f.), para que tomasse as providências pertinentes (mas a Coordenadora antecipou a chegada do Ofício ao Secretário de Segurança Pública), conforme consta na reunião da Subcomissão ocorrida em uma padaria no dia 05/03/2018, ocasião em que apresentou o balanço de sua viagem a Capital do Estado.

f) – Considerando que sem obedecer a hierarquia institucional da OAB a Coordenadora da Subcomissão se dirigiu a Câmara Municipal solicitando a utilização da Tribuna para convidar os participantes e ouvintes, ocasião em que lhe fora vedado por aquela Casa de Leis, sob o argumento de que a disponibilização do uso da Tribuna seria dado somente com o aval do Presidente da 2ª Subseção da OAB/MS. Ante a referida negativa fora elaborado o OF/COMCEVIDTL/033/2018, tendo sido indeferido pelo Presidente, pelo motivo de que somente detentores de cargo eletivo poderiam falar em nome da Subseção, e por outro lado, o evento já fora amplamente divulgado na mídia, portanto tendo alcançado o seu intento;

g) – Considerando que sem obedecer a hierarquia institucional da OAB, a Coordenadora da Subcomissão solicitou diretamente junto a Escola Superior da Advocacia/ESA fornecimento de material para divulgação do evento (03 (três) banners e 30 (trinta) cartazes), e também o fornecimento da artes do 1º Encontro de Enfrentamento à Violência Doméstica de Três Lagoas para confecção de camisetas dos membros da Comissão durante o evento, sendo que somente após a negativa da Direção da ESA, veio oficiar o Presidente conforme ofícios OF/COMCEVIDTL/036/2018 e OF/COMCEVIDTL/037/2018, sendo ambos indeferidos por não ter conhecimento do referidos pleitos e também fugir da competência da Presidência da Subseção;

h) – Considerando que a Coordenadora da Subcomissão utilizou da imprensa para divulgação do evento de maneira desproporcional, visando promoção pessoal, ferindo o Código de Ética e Disciplina no seu art. 32, parágrafo único, já que tinha conhecimento antecipado que a participação maieira seria de Acadêmicos de Direito, Assistência Social, Jornalismo e Psicologia da AEMS, uma vez que seria utilizado seu anfiteatro. Portanto, não havia necessidade de divulgação do referido evento junto a população de Campo Grande/MS e Três Lagoas/MS (televisão de ambas cidades), bem como Jornal do Povo, Portal de Notícias Hojemais (foto estampada da Coordenadora), Rádios e outros meios de comunicação;

j) – Considerando, a notória utilização da mídia (televisão, rádio e jornal) por parte da Coordenadora da Subcomissão, valendo-se, em tese, do cargo provisorio de Coordenadora, para se autopromover, uma vez que esta veiculou na rede social de que é candidata ao cargo de Presidente desta Subseção para as próximas eleições da OAB/MS (novembro/2018).

j) – Considerando, a possibilidade de caracterizar a deslealdade a seu favor no certame eleitoral da OAB/MS, o qual nem se iniciou, retirando de qualquer outro(s) candidato(s) a igualdade de direito do uso da mídia, vez que, as demais Comissões e Subcomissões da 2ª Subseção da OAB/MS, não utilizam da mídia em demasia para alcançar os seus objetivos institucionais para os quais foram designados”. (Fls. 04 a 06, do Pedido de Providências nº 02/2018, de 22/03/2018 – Doc.J).

Como se pode observar do teor da ata da sessão extraordinária, restou indubitado que o Conselho da 2ª Subseção - OAB - Três Lagoas/MS se reuniu para a análise de violações de conduta atribuídas à Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, concluindo pela prática de infrações que ao final redundaram na destituição da impetrante do cargo de coordenadora.

Com efeito, na segunda sessão extraordinária realizada no dia 27/03/2018, os participantes recomendaram destituição de Simone de Siqueira Ferreira do cargo de Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção da OAB/MS em Três Lagoas, comunicação a todos os advogados da subseção com ciência dos fatos, bem como abertura de processo disciplinar, e revogação da portaria de nomeação da coordenadora Simone de Siqueira Ferreira (impetrante) e designação, de forma interina, de nova coordenadora.

O contexto revelado pelos documentos e pelas informações trazidas a estes autos evidencia que o ato de destituição da Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção da OAB/MS em Três Lagoas foi motivado e precedido de imputações consideradas violadoras das funções do respectivo cargo.

Desse modo, mesmo que se tratasse de cargo destituível “ad nutum”, resta evidente que a exposição e apuração de condutas violadoras da função traduzem motivação para a destituição do cargo, de modo que o ato se torna vinculado aos motivos determinantes.

Ademais, as razões da destituição traduzem acusações sérias de violação ético funcional que repercutem na imagem e na honra da pessoa, as quais foram formalmente registradas em procedimento administrativo do órgão de classe, de modo a não prescindir de apuração da veracidade dos fatos imputados, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, por meio do devido processo legal, ainda que com trâmite no âmbito administrativo.

Nesses termos, sendo o ato motivado pelo descumprimento de deveres atinentes à titular da coordenadora da comissão, era imprescindível garantir-se à impetrante o direito ao contraditório e ampla defesa no procedimento que resultou em sua destituição do cargo de Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção da OAB/MS em Três Lagoas.

Deve-se esclarecer que a notificação efetivada na véspera da segunda sessão extraordinária em que foi recomendada a destituição e a tomada de outras providências prejudiciais à impetrante não observou a forma e os prazos legais, em analogia ao procedimento estabelecido pela Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ou mesmo em relação ao rito estabelecido para as sanções ético-disciplinares da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, CONCEDO a segurança para o fim de declarar a nulidade do ato de destituição da impetrante do cargo de Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção da OAB/MS em Três Lagoas.

Considerando a última manifestação e o decurso de longo período deste a destituição do cargo, a impetrante deverá se pronunciar se persiste ou não seu interesse em reassumir o cargo de Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção da OAB/MS em Três Lagoas, caso em que terá direito a exercê-lo pelo tempo que restava para concluir a designação à época da destituição, salvo posterior destituição por meio de novo ato do órgão competente, observados os pressupostos legais.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Autos 5001810-69.2019.4.03.6003

REQUERENTE: RAFAEL MARTINS FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

REQUERIDO: PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do advogado dativo Dr. Marcos Vinicius Akamine, OAB/MS 16.210, com escritório na Rua Elvirio Mario Mancini, 704, fone 3521-3960.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000202-36.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: CARMENE EGIDIO ANDREUSSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA GONCALVES VALENCA - SP225169, LUCIMEIRE FAGUNDES DA SILVA - SP265385, ROGERIO RIBEIRO MIGUEL - SP307984, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carmene Egídio Andreussi, qualificado nos autos, em face do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Paranaíba/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a liberar o CRLV do veículo de sua propriedade autuado em razão de modificação veicular (inserção de 4º eixo), bem como obter autorização para livre circulação do veículo sem imposição de multa em face da inclusão do 4º eixo, seja por desacordo de dimensões ou excesso de peso até o limite de 58,5 toneladas, desde que acompanhados das respectivas documentações, sob pena de multa diária.

Afirma que é legítimo proprietário do veículo de transporte da marca SR/Librelato, espécie carreta semirreboque, placas BXZ6764, RENAVAM 01174371649, cujo CRLV teria sido apreendido por ocasião de abordagem pela Polícia Rodoviária Federal em Paranaíba/MS. Refere que o veículo foi autuado no dia 04/03/2019 por ter sido nele incluído eixo adicional (4º eixo), conforme Resolução do CONTRAN nº 292/08, resultando em configuração não homologada na Portaria nº 63/09 do DENATRA. Aduz que a inclusão do 4º eixo foi autorizada e homologada pelo DETRAN/SP, estando devidamente anotadas no rodapé do CRLV, no Campo Observações com a mesma numeração constante do Certificado de Segurança Veicular (CSV) 003404749-672018. Sustenta que o proprietário anterior (Ederley Egídio Andreusse-ME) cumpriu todas as exigências do 9º da Resolução 292/2008 do CONTRAN e que a modificação não está no rol de proibições dos incisos IV e VI do artigo 8º da Resolução 292/2008 do CONTRAN. Salienta que o rol de configurações previsto na Portaria 63/09 do DENATRA é meramente exemplificativo e que a NOTA TÉCNICA CONJUNTA DET nº 007/2015, do Ministério da Justiça - Polícia Rodoviária Federal, da Coordenação-Geral de Operações da Divisão de Fiscalização de Trânsito, de 01/10/2015, reconheceu a regularidade da inclusão do 4º eixo nos veículos, determinando ao policial que não proceda a autuações, com fundamento no art. 230, VII e 237 do CTB, contra os referidos veículos, desde que as alterações realizadas constem no CRLV (item 10). Defende que ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo direcional, a Administração Pública acabou por autorizar, o trânsito desse veículo, bem como o aumento de sua capacidade de carga em 10 toneladas. A o final, pede a concessão da segurança com a confirmação da liminar. À causa deu o valor de R\$10.000,00.

O pleito liminar foi deferido (ID 15283073).

As informações foram prestadas por intermédio da Advocacia da União, que refere que, após as devidas consultas, não foi encontrada na Portaria Denatran nº 63/2009 veículo equipado ao fiscalizado, o que levou a concluir que estava transitando fora das especificações legais, não estando autorizado, pois, a circular. Em razão da necessidade de retorno do veículo à sua configuração original, foi liberado para regularização em local adequado, por meio dos procedimentos de recolhimento do CRLV padronizados em Manual específico, assinando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração e liberado o veículo para regularização.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

Além da demonstração do direito líquido e certo, a ação mandamental depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Inicialmente, releva ao deslinde da controvérsia, o exame da legislação que regula os procedimentos destinados às modificações veiculares, sobretudo aquela relacionada a veículos de transporte de cargas.

Impende considerar que as modificações das características, especificações, configuração e outras condições essenciais para registro, licenciamento e circulação dos veículos são estabelecidas pelo CONTRAN, por força de previsão do artigo 97 do CTB, sendo que as modificações das características de fábrica do veículo dependem de autorização prévia da autoridade competente (art. 98 do CTB). Confira-se os respectivos dispositivos:

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

(...)

Nesse passo, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 292 de 29/08/2008, dispondo sobre as modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei nº 9.503/97 (CTB). Confira-se alguns dos dispositivos extraídos das normas acima referenciadas:

RESOLUÇÃO nº 292, de 29/08/2008 – CONTRAN:

Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroceria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constam no Anexo desta Resolução.

Art. 4º Quando houver modificação exigirá-se a realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRA, respeitadas as disposições constantes da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Por outro lado, a mesma Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - Contran dispôs sobre as vedações. Transcreve-se aquelas que importam para a análise da questão jurídica:

Art. 8º Ficam proibidas:

[...]

IV - A adaptação de 4º eixo em caminhão, **salvo quando se tratar de eixo direcional ou auto-direcional**. (Redação dada ao inciso pela Resolução CONTRAN nº 319, de 05.06.2009, DOU 09.06.2009) – Destaque incluído.

[...]

VI - A inclusão de eixo auxiliar veicular em semirreboque com comprimento igual ou inferior a 10,50 m, dotado ou não de quinta roda. (Nota Legisweb: Redação dada pela Resolução CONTRAN Nº 419 DE 17/10/2012)

Relativamente à inclusão do eixo direcional ou autodirecional para caminhões, a norma condiciona a modificação à apresentação de Certificado de Segurança Veicular - CSV, comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo sem uso. Confira-se:

Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos:

a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques;

b) eixo direcional e eixo auto-direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques; (Redação dada à alínea pela Resolução CONTRAN nº 319, de 05.06.2009, DOU 09.06.2009)

c) (Suprimida pela Resolução CONTRAN nº 319, de 05.06.2009, DOU 09.06.2009)

§ 1º Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso.

§ 2º Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso.

Com fundamento na previsão constante do artigo 16 da Resolução 292/2008 – CONTRAN, o DENATRA editou a Portaria nº 1.100, de 20/12/2011 (anexo Resol. 292/08) dispondo sobre as modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 do CTB.

Dentre as modificações permitidas e previstas pela Portaria nº 1.100/2011, constam no item 35 as de “Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar, eixo direcional ou eixo autodirecional”, aplicável a “caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques”, com exigência de “CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO. Art. 9º desta Resolução”.

O impetrante apresentou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com registro no campo de observações referente a 3 eixos, com menção do Certificado de Segurança Veicular - CSV n. 00340474967201 (ID Num. 15215800 - Pág. 1), de modo a comprovar o atendimento das condicionantes da modificação veicular, nos termos da Resolução 292/2008 do Contran.

Tratando-se de documento público, sem indício de adulteração ou falsidade, há presunção de legalidade e veracidade das informações nele registradas, de modo que a livre circulação do veículo somente poderia ser restringida acaso se constatasse modificação divergente da registrada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Nesse sentido, os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MODIFICAÇÕES VEICULARES. INCLUSÃO DE EIXO VEICULAR AUXILIAR. CRVL COM ANOTAÇÕES ACERCA DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS. APREENSÃO DE CAMINHÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM"). 1. Considerando o regramento normativo referente às modificações veiculares destinadas à inclusão de eixo veicular auxiliar, direcional ou autodirecional, cumpre considerar o seguinte: a) O registro e o licenciamento de veículos modificados somente são autorizados se obedecidas às dimensões regulamentadas pelo CONTRAN, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 210, DE 13/11/2006 - CONTRAN; b) a modificação veicular depende de realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV; c) o número do Certificado de Segurança Veicular deve ser registrado no campo das observações do CRV/CRLV, e as modificações devem ser registradas nos campos específicos ou no campo das observações do CRV/CRLV (art. 4º e parágrafo único da Resolução nº 292/08 - CONTRAN).

2. A autoridade impetrada, por meio de seus agentes, teria lavrado autos de infração e procedido à apreensão dos veículos e dos respectivos documentos, a despeito da apresentação de CRLV que consignava as modificações destinadas à inclusão de 4º eixo (2º eixo direcional).

3. A despeito da suposta irregularidade apontada pelo agente policial, verifica-se que constam do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) anotações relativas ao número do motor, número do Certificado de Segurança Veicular e descrição das alterações realizadas no veículo, cujas informações atendem formalmente aos requisitos previstos pela normatização que disciplina as modificações veiculares.

4. Tratando-se de documento público, as informações nele consignadas ostentam presunção de legitimidade e veracidade, porquanto expedido por autoridade pública no exercício de suas atribuições legais.

5. Inexistência de descrição ou referência a qualquer outra irregularidade a sustentar a apreensão do veículo ou do CRLV com base no artigo 237 do CTB, cujo dispositivo serviu de suporte à lavratura do auto de infração.

6. A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, merece ser mantida em sua integralidade, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça, bem assim nesta E. Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368023 0001782-31.2015.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2017)

Conforme registrado na decisão liminar, não se faz necessária a autorização judicial para a livre circulação do veículo com inclusão de 4º eixo, ante a existência de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), documento público emitido pela autoridade competente, cujas informações são revestidas de presunção de legalidade e veracidade, suficientes para a consecução dos objetivos de sua emissão.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o presente mandado de segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a decisão liminar que determinou à autoridade impetrada a imediata restituição ao impetrante do CRLV do veículo de transporte da marca SR/Libretrato, espécie carreta semibreboque, placas BXZ6764, RENAVAM 01174371649.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000566-71.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: J. P. A. D. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

1. Relatório.

João Pedro Azambuja de Freitas, representado por sua genitora **Krisna Azambuja Silva de Freitas**, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face do **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP**, objetivando compelir o réu a alterar seu NIS no sistema do ENEM.

Alega que fez pedido de isenção no Exame Nacional do Ensino Médio 2020 – ENEM e que em vez de colocar o seu Número de Identificação Social - NIS (238.944.512-32), inseriu o de seu irmão João Felipe Azambuja de Freitas (238.944.512-93). Assevera que os números são muito parecidos e que embora sistema de cadastro do ENEM permita a alteração de vários dados dos inscritos, não aceita a alteração do NIS dos concorrentes. Menciona que sua genitora entrou em contato com o Ministério da Educação, porém não obteve êxito. Alerta que o período de inscrição se encerra no dia 22/05/2020 (sexta-feira) e que além de não poder alterar os dados de sua inscrição, prejudicará seu irmão que não poderá se inscrever no ENEM, o que trará sérios danos à educação de ambos.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Determinada a emenda da inicial para indicar a autoridade coatora, o requerente informou que não se trata de mandado de segurança, mas sim de obrigação de fazer (id. 32678850).

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Edital nº 34, de 20/04/2020, que trata do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM DIGITAL 2020, nos itens 4.2.3.1 e 6.4.1, estabelece que:

4.2.3.1 Os dados referentes à situação do ensino médio e os informados no Questionário Socioeconômico não poderão ser alterados.

6.4.1 Os dados informados no Questionário Socioeconômico e os referentes à situação do ensino médio não poderão ser alterados.

Por outro lado, o mesmo Edital permite alterações:

6.2.6 Criar cadastro e senha de acesso para a Página do Participante, no endereço, que deverá ser memorizada e/ou anotada em local seguro. Ela será solicitada para: **a) alterar dados cadastrais, de município de provas se houver vagas, e de opção de língua estrangeira, durante o período de inscrição**, conforme item 6.1 deste Edital;

6.3 As **alterações** nos dados provenientes da Receita Federal, após atualização realizada pelo participante, **devem ser solicitadas ao Inep, por meio da Central de Atendimento 0800 616161**. A visualização da alteração estará disponível na divulgação dos resultados.

No caso, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, pois em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer justificativa para o tratamento diverso aplicado à possibilidade de alteração dos dados referentes ao questionário socioeconômico.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se faz presente, uma vez que as inscrições para o ENEM Digital 2020, em razão de prorrogação do prazo (enem.inep.gov.br), termina no dia 27/05/2020 (amanhã).

3. Conclusão.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para determinar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP que altere no sistema do ENEM Digital 2020, o Número de Identificação Social – NIS do requerente João Pedro Azambuja de Freitas para 238.944.512-32.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força da declaração id. 32630034.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o comprovante de seu NIS, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Ao SEDI para retificar a autuação do feito, eis que não se trata de mandado de segurança, conforme esclarecido pela parte autora.

Cite-se.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001612-59.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SEBASTIAO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comapresentação do laudo, vistas as partes para manifestação.

TRÊS LAGOAS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003557-47.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE DOS REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da deprecada e depois de ouvidas as testemunhas deem-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se em alegações finais.

TRÊS LAGOAS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000239-56.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: PAULO ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do laudo, vista as partes para manifestação

TRÊS LAGOAS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001295-27.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR:JOANA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA ESPINDOLA TOGNINI - MS16046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação.

TRÊS LAGOAS, 27 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5000040-12.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: ROGERIO RODRIGUES ARRUDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DURVAL GUEDES DA SILVA - MS22289, TAMISA RODRIGUES DOS SANTOS - MS21464
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROGERIO RODRIGUES ARRUDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual se pretende a obtenção de alvará judicial para liberação de depósitos do FGTS.

Após a citação e apresentação de contestação pelo réu, a parte autora informou que houve alteração do regramento legal, o que possibilitou o saque do FGTS.

Constatado que a ação judicial se tornou desnecessária para a consecução do fim almejado pelo demandante (saque dos depósitos do FGTS) em razão de alteração legislativa, infere-se que houve perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Destaca-se que o artigo 29-C, da Lei 8.036/90 dispõe que: "Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, não cabe a fixação de honorários sucumbenciais.

Fixo os honorários advocatícios ao patrono dativo pelo valor mínimo previsto na tabela própria, considerando a fase em que iniciou sua atuação neste processo e a superveniente perda do interesse processual. Expeça-se o necessário.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000400-44.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ESCRITORIO MODELO EIRELI, MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEJUNIOR GENUINO - MS14658, PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ - MS3647

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEJUNIOR GENUINO - MS14658, PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ - MS3647

DESPACHO

Intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001179-28.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CARLOS ALEXANDRE PAES, JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921
Advogados do(a) REU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

Tendo em vista que o MPF já apresentou seus memoriais, intime-se a defesa para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal.

Apos, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 27 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002526-60.2014.4.03.6003

AUTOR: JULIANO APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002801-09.2014.4.03.6003

AUTOR: ANA LUCIA BARRETO DA SILVA ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000298-51.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: MARIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973
IMPETRADO: DIRETOR DO CAMPUS DA UFMS DE TRÊS LAGOAS MS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

SENTENÇA

VISTOS EM INSPECÇÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO DA SILVA RIBEIRO, em 03/04/2013, perante o Superior Tribunal de Justiça, em face de ato do Ministro de Estado da Educação e do Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando compelir as autoridades impetradas a autorizar sua participação na cerimônia de colação de grau que ocorreria em 05/04/2013, com a expedição do diploma independentemente da realização do ENADE.

Alega o impetrante, em síntese, que: I – é aluno do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, tendo sido selecionado para participar do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE realizado em 25 de novembro de 2012, fato este do qual somente foi comunicado em 20.2.2013; II – apesar de a Universidade dispor de todos os seus dados pessoais atualizados, incluindo endereço, telefone e e-mail, não lhe enviou qualquer tipo de comunicação pessoal para comparecer ao referido exame, tampouco o INEP, órgão que organizou o certame; III – em 27 de fevereiro de 2013, apresentou requerimento à UFMS para que fosse permitida a sua colação de grau, independentemente de sua participação no ENADE, o qual restou indeferido, salientando que, na "referida resposta, pode-se verificar que não foi indicada nenhuma comunicação formal em relação ao impetrante. Aduz que as várias citações e publicações ventiladas na resposta, são inverídicas e insuficientes para atestar a comunicação exigida, pois são em maior parte atos de comunicação interna no âmbito da UFMS e ocorreram no período em que não houve atividades acadêmicas devido à greve dos professores no campus de Três Lagoas/MS"; IV – que o representante da Universidade impetrada informou que "a comunicação acerca da responsabilidade da realização do ENADE se deu de forma simplificada pela afixação de cartazes e da lista de inscrites no mural da sala do 5º ano, isto feito imediatamente quando do retorno das atividades normais pós-greve em meados de outubro de 2012".

Aduz que, sem ter realizado o ENADE, encontra-se impossibilitado de ter seu diploma registrado, receber o histórico escolar final, colar grau e exercer a sua profissão. Afirma que o "fumus boni iuris" está presente, sustentando que o "impetrante possui o direito a colação de grau, haja vista que sua ausência no ENADE se deu exclusivamente em virtude de a Universidade não ser capaz de divulgar inequivocamente e amplamente a obrigatoriedade de realização do exame junto ao seu corpo estudantil". Quanto ao periculum in mora, afirma ser evidente, porquanto "a simples demora em virtude dos tortuosos caminhos do processo é razão justificadora da concessão da medida liminar, vez que, caso não seja concedido o provimento liminar, a tutela jurisdicional poderia resultar ineficaz e ocasionar grave prejuízo ao impetrante, uma vez que a colação de grau está marcada para o próximo dia 05 (daqui dois dias)". Afirmando estarem presentes os requisitos legais autorizadores, requer a concessão de liminar, "a fim de que seja autorizado o impetrante a participar da cerimônia de colação de grau, juntamente com os demais colegas, no dia e hora já marcado pela Instituição de ensino, ou seja, 05/04/2013 às 19 horas, Campus I, Três Lagoas/MS, comunicando-se, com urgência, a referida Universidade".

Registra-se que o presente mandado de segurança foi impetrado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu o pedido liminar, autorizando o impetrante a participar da cerimônia de colação de grau. Posteriormente, foi declarada a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Educação e extinto o mandado de segurança em relação a essa autoridade coatora, cassada a decisão liminar e declinada a competência em favor deste Juízo Federal ante a subsistência da lide em relação ao Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da UFMS (decisão de 27/03/2019; pág. 83-92).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, importa considerar que o artigo 37 da Constituição Federal preceitua que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Quanto à realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, o entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cadastramento dos alunos nesse exame é atribuição da instituição de ensino, motivo pelo qual eventual não participação no processo avaliativo por falta desse cadastro não pode constituir óbice para o recebimento do diploma.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma.

[...] (AgRg no AREsp 449.905/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)

Acrescenta-se que, além do cadastramento, compete à instituição de ensino cientificar o estudante de forma direta, individual e inequívoca, quanto à obrigação de prestar o exame do ENADE. Confira-se:

[...] 2. "É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante" (MS 15.448/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 22/2/11).

3. Nos termos do art. 5º, §§ 6º e 7º, da Lei 10.861/04 (a) é de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE; e (b) a não inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará apenas a instituição de ensino à aplicação das sanções previstas no art. 10, § 2º.

4. No caso, a não inscrição do impetrante no ENADE decorreu de falha do sistema de informática da instituição de ensino, pelo que possui direito líquido e certo à dispensa requerida.

5. Segurança concedida.

(MS 16.049/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 14/11/2011)

A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações (pág. 189-208), destacando-se que o impetrante concluiu o procedimento de inscrição e habilitação dos alunos ao ENADE 2012 em 17/08/2012, e expediu comunicação interna destinada ao Secretário Acadêmico do Curso, com informações aos alunos concluintes sobre a obrigatoriedade de submissão dos mesmos ao Enade 2012, que seria realizado em 25/11/2012, sendo afixada cópia no mural do curso (na parte externa do corredor do bloco do curso em 16/10/2012 para ciência dos alunos, além de cartazes contendo a programação do Enade-2012 no mural externo do curso e nas salas de aula dos alunos ingressantes e concluintes.

Como se pode extrair das informações prestadas pela autoridade coatora, a despeito da divulgação geral do processo avaliativo (Enade 2012) nas dependências da instituição financeira, não houve cientificação do impetrante de forma direta, individual e inequívoca, quanto à obrigação de prestar o exame do ENADE e quanto à respectiva data.

Por conseguinte, restou demonstrado o direito líquido e certo do quanto à colação de grau e ao recebimento do respectivo diploma.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, CONCEDO a segurança para o fim de declarar o direito do impetrante quanto à colação de grau e ao recebimento do respectivo diploma.

Consta informação prestada pela instituição de ensino de que o impetrante colou grau e recebeu o respectivo diploma (pág. 326-330).

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000529-44.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: JESSICA RAMALHO LEONEL

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e pará. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de cumprimento de sentença, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecemos artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5000529-44.2020.403.6003 mantendo-se exclusivamente o PJe nº 00001105120164036003.

Intimem-se e providencie-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000512-42.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução até ulterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002607-09.2014.4.03.6003

AUTOR: EMANOEL ARRUDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002805-46.2014.4.03.6003

AUTOR: LUIS SEBASTIAO DE BARROS CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002824-52.2014.4.03.6003

AUTOR: LUCELENA GARDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON DA SILVA ROCHA - SP324903

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002555-13.2014.4.03.6003

AUTOR: LIDIA DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002180-75.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002612-31.2014.4.03.6003

AUTOR: HERBERT WESLEY MARTINS CELLONI

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZABONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002581-11.2014.4.03.6003

AUTOR: JESUS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA - MS13439

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002821-97.2014.4.03.6003

AUTOR: ROSILENE DOS SANTOS GALVES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON DA SILVA ROCHA - SP324903

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002556-95.2014.4.03.6003

AUTOR: STELA JOSE SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002820-15.2014.4.03.6003

AUTOR: CARLOS CESAR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON DA SILVA ROCHA - SP324903

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002599-32.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCELA MARQUEZ DA SILVA, MANOEL TEIXEIRA DA FONSECA, LUCIANO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000179-49.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: VANIA REGINA BRAVO

Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ANA CAROLINA MORO - PR44694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Vania Regina Bravo, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, que foi diagnosticada como sendo portadora de esclerodermia, com dores nos pés, nas mãos e nas articulações, lúpus eritematoso sistêmico, com FAN positivo, foto sensibilidade, eritema malar, síndrome seca e poliartrites, além de pneumonia intersticial com bronquiolite. Aduz ter percebido dois benefícios de auxílio-doença em razão da persistência de sua incapacidade laborativa, tendo o último sido cessado arbitrariamente. Afirma ainda estar em tratamento, porém não ter obtido nenhuma melhora que lhe permita o retorno ao trabalho. Juntou documentos de fls. 07/35 dos autos físicos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e citação do réu (fls. 37/38).

À fl. 41 foi juntada a comprovação de cumprimento da condenação judicial de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 607.249.711-3.

O INSS se manifestou à fl. 48 requerendo a juntada de documentos relativos à parte autora que foram extraídos dos sistemas da previdência social. Os documentos foram juntados às fls. 49/70.

O laudo médico pericial foi juntado às folhas 72/106.

Citado (fl. 108), o INSS se manifestou sobre o laudo sustentando a falta da qualidade de segurada da autora e requereu a improcedência do pedido (fls. 109/114).

Às fls. 202/208 a parte autora se manifestou sobre o laudo assegurando a persistência de sua incapacidade e reiterando os pedidos da exordial.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Prioridade no julgamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

2.2. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 03/02/2018 (fls. 72-106), apurou-se que a parte autora é portadora de esclerodermia e lúpus eritematoso sistêmico, complicações consideradas pelo perito como causa de **incapacidade laborativa total e temporária**. O perito fixou a data da perícia (03/02/2018) como data de início da incapacidade e sugeriu afastamento de **360 dias** ou até a melhora das sintomatologias que acometem a autora, para cessação da incapacidade (questos 16 e 24 – fls. 105/106).

A despeito da importância da prova pericial técnica ou científica para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

No caso em exame, embora o perito tenha concluído pela incapacidade temporária (questo 5 – fl. 103), deve-se considerar que a autora conta com 58 anos de idade (nascida aos 14/07/1961 – documento de fl. 09) possui patologias que somadas podem levar a lesões de órgãos vitais, e apresenta limitações e dor importante à mobilidade de membros. Consta ainda do laudo pericial, que a autora necessitou ser segurada para evitar queda e trauma durante o exame (discussão – fl. 100), não sendo a reabilitação recomendada pelo perito (questo 20 – fl. 105).

Somados estes fatores ao longo período em que a requerente encontra-se em gozo de auxílio-doença (CNIS – id. 32160926), tendo a perícia identificado as mesmas patologias que ocasionaram a concessão administrativa do primeiro benefício de auxílio-doença em 2012 (documento de fl. 49), evidencia-se a não regressão das patologias desde a referida época.

Em relação ao termo inicial do benefício, importa ressaltar que embora o perito tenha adotado a data da perícia para a fixação do início da incapacidade, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do Juízo quando à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo ser adotado como termo inicial do benefício/incapacidade a data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, a data da citação (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/05/2018).

Nesses termos, considerando o afastamento da data da perícia como termo inicial da incapacidade, a data do início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (**DER: 21/09/2016** – fl. 11).

A qualidade de segurado e a carência restaram atendidas posto que na data de início da incapacidade (21/09/2016), a autora se encontrava dentro do período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), iniciado após a cessação do benefício NB 607.249.711-3 em 31/07/2016 (fl. 57).

Portanto, à vista das circunstâncias específicas do caso concreto, impõe-se reconhecer o direito ao benefício de **auxílio-doença** nos períodos não cobertos por esse benefício previdenciário, desde a data de início da incapacidade, em 21/09/2016 (DER), e sua conversão em **aposentadoria por invalidez** a partir da citação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e CONDENO o INSS a:

(i) **restabelecer** o benefício NB 607.249.711-3, desde a data do requerimento administrativo (21/09/2016) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (04/06/2018).

(ii) **pagar** as parcelas devidas desde a data do restabelecimento do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(iii) **pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Confirmando a tutela provisória de urgência antecipatória deferida na decisão de fls. 37/38, da qual a autora se encontra em gozo.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, **intime-se** o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, **intime-se** a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 26 de maio de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003382-53.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: HELENA COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGREI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Helena Coutinho, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A autora afirma que sofre de transtorno depressivo recorrente, transtornos de adaptação e ansiosos, o que a torna incapaz de desenvolver habitualmente as atividades laborativas. Disse que por duas vezes teve o pedido de benefício de auxílio-doença deferido, tendo o último perdurado até 22.07.2016. Argumenta que o terceiro pedido ocorreu em 23.08.2016, o qual restou indeferido sob a alegação de que não havia incapacidade. Nessa oportunidade colacionou os documentos de fls. 09/29 dos autos físicos.

Por meio de decisão de folhas 32/33, foram deferidos a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se também a realização de perícia médica e a citação do réu.

Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação de fls. 37/46, argumentando não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ressaltou que ambos os benefícios concedidos anteriormente à requerente foram cessados devido à aptidão da parte autora para as atividades habituais e laborativas. Apresentou quesitos (fls. 47/48) e juntou documentos de fls. 49/63.

À fl. 64 a autora se manifestou requerendo a expedição de ofício a parte demandada para que implantasse o benefício concedido na decisão de fls. 32/33.

O comprovante da implantação do benefício concedido **liminarmente** foi apresentado às fls. 66/67, com DIB e DIP em 26.07.2017.

O laudo médico pericial foi juntado às folhas 71/76, tendo a parte autora se manifestado à fl. 82, reiterando os pedidos da inicial.

Por fim, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 84/87), que não foi aceita pela parte autora (fl. 94/96).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 26/01/2018, o perito constatou que a parte autora é portadora de depressão – F32, Ansiedade – F41, e estresse pós-traumático – F43, reputados pelo perito como causa de incapacidade **total e temporária**, com início em maio de 2016. Sugeriu ainda o afastamento por 90 (noventa) dias para reavaliação do quadro clínico (quesitos P e Q – fl. 75 dos autos físicos).

Quanto ao prazo de recuperação da capacidade, o prognóstico deve ser acatado por não terem sido apresentados documentos médicos que comprovassem a persistência da incapacidade pela mesma causa patológica.

Cabe enfatizar que na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Isso posto, analisados os requisitos de qualidade de segurado e carência, conclui-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 610.403.856-9 - DCB: 22/07/2016), cujo benefício foi cessado quando ainda persistia a incapacidade laborativa, conforme se depreende pelas informações registradas na perícia determinada nestes autos.

Assim, reconhece-se o direito ao benefício de auxílio-doença desde o dia 23/07/2016 até 26/04/2018 (90 dias após a perícia).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, confirmo a tutela antecipatória, e **julgo procedentes, em parte**, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a:

(i) **pagar** as parcelas relativas ao período de 23/07/2016 a 26/04/2018 (90 dias após a perícia), descontando-se os valores das parcelas recebidas em razão do deferimento da tutela de urgência e de eventuais prestações de benefício **inacumulável**.

(ii) **pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Em consequência, determino a cessação dos efeitos da decisão que deferiu a liminar à parte autora.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, **intime-se** o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevidendo recurso adesivo, **intime-se** a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000844-04.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DINALVA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CLEBER VIEIRA DOS SANTOS - MS18489

SENTENÇA

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **DINALVA DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 05 de agosto de 1982, com 37 (trinta e sete) anos nesta data, filha de José Milton da Silva e Nilza Franca da Silva, portador do documento de identidade 1329193-SSP/MS e do CPF 970.511.951-15, acusando-a da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, c. c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

Consoante se infere da denúncia, no dia 31 de agosto de 2013, sem horário definido, DINALVA foi flagrada por Policiais Rodoviários Federais, na BR-262, em Corumbá/MS, indo em direção à Campo Grande/MS, transportando 46,5 kg (quarenta e seis quilos e quinhentos grammas) de *cocaína*, substância que se encontra na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS n. 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

O material foi submetido a exame pericial, ocasião em que foi atestada a presença do entorpecente, na forma de base livre (fs. 45/47). Laudo de Perícia Criminal (veículos) 1487/2013 – SETEC/DPF/MS constatou a existência de um compartimento preparado no interior do tanque de combustível do veículo para acondicionar o entorpecente (fs. 57/61).

A denúncia foi oferecida em 4 de outubro de 2013 (fs. 51/52), e recebida por este Juízo em 18 de novembro de 2013. A defesa prévia foi apresentada por advogado constituído em 04 de dezembro de 2013 (fs. 83/84).

A acusada permaneceu presa até o dia 07/08/2014, data em que foi proferida decisão de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo (fs. 159, 168 e 176).

Em 06 de agosto de 2014 (fs. 151/151v), foi realizada audiência de instrução, em que foi ouvida a testemunha comum LUIS GUILHERME DE MELO SAMPAIO (fs. 153). Às fs. 187, mídia contendo os depoimentos das demais testemunhas comuns, ROGÉRIO BARBOSA DOS SANTOS e MILTON YOSHIHARU OZAKI.

No dia 09 de abril de 2019 realizou-se audiência de instrução, à qual a acusada não compareceu; no ato, a pedido do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, foi proferida decretada a prisão preventiva da acusada (fs. 213). Porém, antes mesmo do cumprimento do mandado de prisão, a custódia cautelar foi substituída por medidas diversas da prisão, consistentes em monitoração eletrônica, proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside sem autorização judicial e comparecimento quadrimestral na Subseção Judiciária em que reside para informar suas atividades, telefone e residência (autos 5000521-98.2019.403.6004 - fs. 247).

Em audiência de instrução realizada no dia 12/11/2019, a ré foi interrogada e declarada encerrada a instrução, abrindo-se às partes prazo para alegações finais (fs. 269-270).

Em seus memoriais finais, o Ministério Público Federal (fs. 273-278) reiterou a manifestação de fs. 226/229v e destacou que a materialidade e autoria do crime estavam bem demonstradas, pelo que requereu a condenação da ré nos termos da denúncia.

A ré, por sua vez, ofereceu alegações finais às fs. 283/294, quando pugnou pela aplicação do art. 65, III, “d”, do CP, em razão de confissão; fosse a pena fixada em seu patamar mínimo; que não fosse aplicada a majorante relativa à internacionalidade; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 em seu grau máximo; que a pena fosse inicialmente cumprida em regime aberto; e, por fim, que a pena privativa de liberdade fosse substituída por restritiva de direitos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

De início, registro que a instrução do processo foi concluída por juiz federal que se removeu desta Subseção da Justiça Federal. Assim, cessada a competência de juiz que se removeu, nada impede que a sentença seja proferida por outro magistrado, uma vez que a norma contida no artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal não se reveste de natureza absoluta.

De fato, leciona DAMÁSIO DE JESUS¹¹ que:

Muito embora o Código de Processo Penal não tenha feito qualquer ressalva à incidência do princípio [da identidade física do juiz], têm inteira aplicação as exceções previstas na legislação processual civil. **O princípio, destarte, não é absoluto.** De acordo como art. 132 do CPC, “O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor”. (grifei)

O atual Código de Processo Civil não mais prevê o princípio da identidade física do juiz, pois no seu artigo 371, que veio a “substituir” o texto do art. 132 do Código Buzaid, passou a dispor que:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Essa norma processual – que se aplica ao Processo Penal por analogia – é muito mais consentânea com Direito Processual moderno e vincula o magistrado ao dever de apreciar a prova produzida, independentemente de quem a fez ou do juízo que a colheu, e o obriga a proferir decisão em que informe, claramente, quais fatos e suas respectivas provas influenciaram ou foram preponderantes para a formação de sua convicção.

Por outro lado, há de ser sempre lembrado que nenhuma regra de Direito Processual pode ser interpretada de forma inflexível, a ponto de tornar o processo, civil ou penal, um fim em si mesmo. As regras processuais servem para dar segurança jurídica às partes e evitar que o processo sofra variações autoritárias que ponham em risco a garantia do juiz natural ou mesmo a própria segurança jurídica. Logo, sempre que por uma razão justificada o ato não puder ser praticado nos exatos limites imaginados pelo legislador ao editar determinado ato normativo, caberá ao juiz conduzir o processo da melhor forma possível para que cumpra sua missão de entregar a prestação jurisdicional. E ao assim proceder, deve o magistrado informar detidamente o porquê de não atentar para determinada regra tal qual escrita, de modo a permitir que o interessado possa, eventualmente, manifestar seu inconformismo em recurso.

No caso dos autos, os depoimentos foram registrados em áudio e vídeo, o que me proporcionou ter contato direto com as respostas dadas pelas testemunhas e pela ré. E, depois de assistir atentamente aos depoimentos, concluí não ser necessário produzir quaisquer outras provas ou repetir os atos já realizados.

Da Materialidade Do Crime de Tráfico Internacional de Cocaína.

O crime de tráfico internacional de drogas foi indubitavelmente comprovado. Com efeito, o Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Afins 123/2013, lavrado 31 de agosto de 2013, dá conta da apreensão de 46,500 kg (quarenta e seis quilos e quinhentos gramas) de substância em pó, branca, assemelhada à cocaína, em tabletes escondidos no tanque de combustível de um veículo dirigido pela acusada.

O Laudo Definitivo de Perícia de Química Forense n. 1258/2013 atestou definitivamente que os exames realizados no sólido suspeito, que pesou 46,500 (quarenta e seis quilos e quinhentos gramas), resultaram positivos para substância **COCAÍNA**, que se encontra na forma de base livre. (ID 28576769 – Pág. 50-52)

A internacionalidade da conduta, por seu turno, também ficou comprovada. Com efeito, no dia de sua prisão a acusada confessou perante a autoridade policial que se dirigiu até a Bolívia e lá adquiriu a droga, voltou ao Brasil, quando foi presa no deslocamento que fazia de Corumbá (MS) a Campo Grande (MS) local que ela disse que comercializaria a substância entorpecente. Essa versão foi confirmada em juízo pelas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório.

No entanto, ao ser interrogada em juízo, a ré negou ter buscado a droga na Bolívia, dizendo que teria sido contratada para levar a cocaína, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sua nova versão, porém, foi desmentida pelas testemunhas e também é pelas circunstâncias em que a droga estava a ser transportada, uma vez que a cocaína foi devidamente ocultada no interior do tanque de combustível, trabalho que, evidentemente, leva algum tempo a ser feito.

Nesse passo, não tenho a menor dúvida que a primeira versão dada pela acusada, no dia de sua prisão em flagrante é a verdadeira, máxime porque ela, que completou o ensino médio, se mostrou bem esclarecida em seu interrogatório e chegou até mesmo a cursar faculdade de Direito, não tinha motivo algum para, já naquele momento, dizer que a droga era sua e que iria revende-la. Portanto, não é minimamente convincente as declarações que prestou em juízo. O que se vê é que ela tentou criar uma nova versão unicamente para tentar se passar por uma mera transportadora de drogas e, com isso, obter os benefícios que a lei confere ao tráfico privilegiado.

Em face do exposto, não tenho por suficientemente comprovada a materialidade do crime de tráfico de internacional de 46,500 kg (quarenta e seis quilos e quinhentos gramas) de cocaína.

Da Autoria Delitiva

A autoria dos fatos é manifesta e recai sobre a ré. Conforme já exposto no relatório, ela foi presa em flagrante delicto, dirigindo veículo que continha a droga escondida no interior do tanque de combustível e confessou a prática do crime de tráfico internacional de drogas perante a autoridade policial. Além disso, os depoimentos das testemunhas foram convergentes e harmônicos entre si:

ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS (fls. 187):

(...) Que questionado sobre o que lembra da ocorrência, respondeu uma abordagem do Posto da Ponte do Rio Paraguai, uma S10 branca que estava vindo de Corumbá, sentido Campo Grande, fizemos a entrevista inicial, resolvemos fazer uma revista minuciosa do veículo, e foram localizados aproximadamente 50kg de cocaína no tanque de combustível; Que ela estava sozinha, Que ela disse que sabia da droga e falou que havia comprado na Bolívia; Que ela alegou que a droga era dela mesmo e que iria revender em Campo Grande (...).

MILTON YOSHIHARU OZAKI (fls. 187):

(...) Que estava de serviço, numa abordagem de rotina, abordamos o referido veículo, se não se engana uma S10, começamos a entrevistá-la e ela ficou muito nervosa, ela se contradiu em razão da viagem que ela fez. Que diante disso fizeram uma busca no veículo e encontraram no tanque de combustível, acha que eram 42 tabletes de substância cocaína; Que depois que acharam ela confessou que a droga era dela, que ela tinha ido até Porto Quijarro na Bolívia e realizado a compra e revenderia em Campo Grande; Que ela assumiu e disse que era dona do entorpecente. Que questionado sobre qual o valor da quantidade de droga apreendida, acredita que seria mais ou menos meio milhão, por baixo, uma quantidade bem expressiva (...).

Quanto ao requerimento defensivo no sentido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, verifico que a ré **não** preenche os requisitos prescritos pelo tipo penal. Com efeito, a significativa quantidade de drogas que ela estava a traficar e o respectivo valor no "mercado negro" indicam que a acusada se dedicava à atividade criminosa de traficância. Assim, apesar de primária e não possuir mais antecedentes, não pode ser considerada mera transportadora das drogas, até porque em seu interrogatório na fase de inquérito admitiu a propriedade da droga e, segundo a testemunha MILTON, ela afirmou que iria comercializá-la na cidade de Campo Grande (MS).

Em razão disso, a acusada não faz jus à diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Em conclusão, tenho por suficientemente comprovado que a ré importou, guardou e transportou 46,500 kg (quarenta e seis quilos e quinhentos gramas) de cocaína da Bolívia para a cidade de Corumbá/MS, de forma que deve ser condenada nas penas do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena, na fora do art. 68 do Código Penal.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que o **motivo do crime foi o lucro fácil, o que já é insito ao tipo penal e não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de incorrer-se em bis in idem.** (STF, HC 114.146/SC). Sua conduta social, antecedentes e a personalidade não autorizam exasperar a pena base. De fato, ainda que o Ministério Público Federal tenha aduzido que a ré possui antecedentes, verifiquei da consulta dos autos informados (0023832-30.2015.8.12.0001) que se tratam de fatos ocorridos em 31 de maio de 2015, posteriores, portanto, aos ora analisados. É cediço que é ilegal o acolhimento como antecedentes criminais de fatos posteriores, ainda que com condenação transitada em julgado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não é possível considerar condenação transitada em julgado, referente a fato posterior ao narrado na denúncia, para valorar negativamente antecedentes, conduta social ou personalidade do agente (STJ, HC 418601/RJ). E, por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima**, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito.

No que toca à sua **culpabilidade**, tenho que ela é merecedora de maior reprovação, porque a ré tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e se propôs a viajar por muitos quilômetros para vir buscar a droga na Bolívia, o que é indicativo de sua premeditação. Aliás, no longo percurso que fez de Campo Grande (MS) até a Bolívia, que dista mais de 400 (quatrocentos quilômetros) a ré teve tempo suficiente para pensar e desistir da prática delitosa, no entanto, perseverou no seu objetivo de praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Em razão disso, **exaspero a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias multa.**

A natureza (cocaína em sua forma base) e a quantidade da droga (46,5kg) devem ser consideradas desfavoráveis. De fato, o volume traficado é de alto valor no mercado ilícito e se trata de droga que é altamente viciante e prejudicial à saúde, razão pela qual exaspero a pena base, em função disso, em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias multa.**

As **circunstâncias** em que o crime foi cometido igualmente permitem a exasperação da pena base, porque a ré transportou a droga em tabletes escondidos no tanque de combustível do automóvel, o que indica a prática profissional do tráfico de drogas, como o escopo de passar incólume à fiscalização e, por isso, exaspero a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias multa. Em face do quanto exposto, fixo a pena base em **8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase da dosimetria, é de ser considerada em favor da ré a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, diante de sua confissão espontânea em interrogatório policial, a qual foi utilizada como fundamento da sentença pelo juízo. Ausentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, reduzo a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando a **pena interdiária em 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 687 (seiscentos e oitenta e sete) dias multa.**

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, *in fine*), por qual aumento a pena pela fração de 1/6 (um sexto), no que resulta em **8 (oito) anos e 7 (sete) dias de reclusão e 802 (oitocentos e dois) dias multa**, pena que torno definitiva, à vista de não existirem outras causas de aumento ou diminuição.

A quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP, pelo que inviável a substituição por restritivas de direito.

O regime inicial do cumprimento de pena será o **fechado**, em face das circunstâncias judiciais serem francamente desfavoráveis, bem como em razão da quantidade de pena que lhe foi imposta, nos termos do art. 33, §2º e §3º, do Código Penal c. o. art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/1990.

Considerando que à época dos fatos a acusada era primária e não tinha mais antecedentes, poderá progredir de regime depois de cumprir 2/5 (dois quintos) da pena imposta, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

A ré foi presa preventivamente em 31 de agosto de 2013 e foi colocada em liberdade provisória em 07/08/2014 (fls. 159, 168 e 176), permanecendo, assim, detida por 349 (trezentos e quarenta e nove) dias. O tempo de pena cumprido em prisão provisória não altera o regime inicial imposto e será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, quando de sua execução.

Dos bens apreendidos.

Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito". No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se desprende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso dos autos, houve apreensão de um veículo S10, placas HT19133, cor branca, ano/modelo 2008/2009, com o respectivo CRLV (itens "2" e "3"), do valor de R\$200,00 - item "8"), de aparelhos celulares (itens "4", "5" e "6") e de uma agenda telefônica (item "7"), conforme Auto de Apresentação e Apreensão 123/2013 - fls. 12. Entendo inequívoco o nexo de instrumentalidade do veículo, do valor apreendido e dos telefones celulares, pois todos foram regularmente utilizados na prática do crime. Assim, **DECRETO** o perdimento do veículo (item "2") e do valor em reais apreendido (item "8") em favor da UNIÃO e determino a destruição dos aparelhos celulares apreendidos na posse da ré (itens "4", "5" e "6")

ANTE O EXPOSTO, condeno **DINALVA DASILVA**, como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c. c. 40, I, com a redução do artigo 33, §4º, todos da Lei n. 11.343/2006, a cumprir a pena de reclusão **8 (oito) anos e 7 (sete) dias reclusão e 802 (oitocentos e dois) dias-multa** e iniciará o cumprimento no **regime fechado**, nos termos da fundamentação, com progressão para o regime mais favorável depois de cumprir 2/5 (dois quintos) da pena que lhe foi imposta.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito.

A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada não autoriza a concessão dos benefícios de *sursis* ou da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, porém, suspendo a cobrança dos valores, enquanto perdurar a pobreza dentro do prazo de cinco anos, ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome da condenada no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral; e (c) o pagamento dos honorários de advogado dativo, havendo nomeação nos autos, o qual arbitro no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014, do CJF.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de **condenada**, na forma desta sentença.

Nos termos da fundamentação, a ré **poderá apelar** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade, uma vez que respondeu ao processo em liberdade e está sujeita a outras medidas cautelares, que pelos mesmos motivos impostos na **decisão ID-28578064**, ficam mantidas.

Autorizo a alienação antecipada o veículo apreendido.

Certifiquem-se nos autos se já houve a reativação da monitoração eletrônica, bem como se a acusada está cumprindo as medidas cautelares na **decisão ID-28578064**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

[1] Código de Processo Penal anotado, 25ª edição, ed. Saraiva, 2012, pág. 379.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000588-95.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, VALDO PISTORIO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029

DECISÃO

Tendo em vista as razões expostas nas Portarias Conjuntas n. 01, 02 e 03/2020-PRESI/GABPRES, **SUSPENDO a audiência de instrução e julgamento que estava designada para acontecer no dia 07 de abril, às 15:00 horas**. Comunique-se os juízos deprecados.

Considerando o quanto disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a aplicação de lei posterior, de forma retroativa, quando mais benéfica ao agente; o advento da Lei n. 13.964/19, que incluiu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal; e que o delito, em tese, praticado pelo réu possui pena mínima menor do que 4 (quatro) anos e que não houve emprego de violência ou grave ameaça em seu cometimento, intime-se a Defesa para dizer se o acusado tem interesse em eventual acordo de não persecução penal. Em caso afirmativo, deverá juntar as respectivas certidões negativas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual do local de sua residência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo "in albis" ou havendo manifestação negativa, voltem os autos conclusos para decisão.

Acaso o réu demonstre interesse, intime-se o Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade do oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver proposta, designe-se a audiência de que trata o artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

Não havendo proposta, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000588-95.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, VALDO PISTORIO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029

DECISÃO

Tendo em vista as razões expostas nas Portarias Conjuntas n. 01, 02 e 03/2020-PRESI/GABPRES, **SUSPENDO a audiência de instrução e julgamento que estava designada para acontecer no dia 07 de abril, às 15:00 horas.** Comunique-se os juízos deprecados.

Considerando o quanto disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a aplicação de lei posterior, de forma retroativa, quando mais benéfica ao agente; o advento da Lei n. 13.964/19, que incluiu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal; e que o delito, em tese, praticado pelo réu possui pena mínima menor do que 4 (quatro) anos e que não houve emprego de violência ou grave ameaça em seu cometimento, intime-se a Defesa para dizer se o acusado tem interesse em eventual acordo de não persecução penal. Em caso afirmativo, deverá juntar as respectivas certidões negativas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual do local de sua residência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo "in albis" ou havendo manifestação negativa, voltem os autos conclusos para decisão.

Acaso o réu demonstre interesse, intime-se o Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade do oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver proposta, designe-se a audiência de que trata o artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

Não havendo proposta, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000668-88.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROSIANY VIRGINIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista as razões expostas nas Portarias Conjuntas n. 01, 02, 03, 06 e 07/2020-PRES/CORE, bem como considerando que há a possibilidade de as partes celebrarem acordo, **mantenho a audiência designada para o dia 05 de junho de 2020, às 16:00**, a ser realizada por meio de videoconferência com a Central de Conciliação – CECON, cabendo a cada parte ou procurador acessar a sala virtual de seu respectivo local de trabalho ou residência.

INTIMEM-SE as partes para que, **no prazo de 3 (três) dias**, informem se têm condições de participar de audiência de conciliação com a CECON por videoconferência (Microsoft Teams).

Caso haja o interesse e as condições necessárias, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (**e-mail, número de celular e/ou Whatsapp**), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações da CECON para acesso remoto à audiência.

Com manifestação positiva dos advogados das partes, comunique-se à CECON.

Manifestada a impossibilidade de participação da audiência nos termos expostos, venham os autos imediatamente conclusos para adequação da audiência de conciliação à pauta deste juízo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000668-88.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROSIANY VIRGINIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista as razões expostas nas Portarias Conjuntas n. 01, 02, 03, 06 e 07/2020-PRES/CORE, bem como considerando que há a possibilidade de as partes celebrarem acordo, **mantenho a audiência designada para o dia 05 de junho de 2020, às 16:00**, a ser realizada por meio de videoconferência com a Central de Conciliação – CECON, cabendo a cada parte ou procurador acessar a sala virtual de seu respectivo local de trabalho ou residência.

INTIMEM-SE as partes para que, **no prazo de 3 (três) dias**, informem se têm condições em participar de audiência de conciliação com a CECON por videoconferência (Microsoft Teams).

Caso haja o interesse e as condições necessárias, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (**e-mail, número de celular e/ou Whatsapp**), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações da CECON para acesso remoto à audiência.

Com manifestação positiva dos advogados das partes, comunique-se à CECON.

Manifestada a impossibilidade de participação da audiência nos termos expostos, venhamos autos imediatamente conclusos para adequação da audiência de conciliação à pauta deste juízo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000668-88.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROSIANY VIRGINIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista as razões expostas nas Portarias Conjuntas n. 01, 02, 03, 06 e 07/2020-PRES/CORE, bem como considerando que há a possibilidade de as partes celebrarem acordo, **mantenho a audiência designada para o dia 05 de junho de 2020, às 16:00**, a ser realizada por meio de videoconferência com a Central de Conciliação – CECON, cabendo a cada parte ou procurador acessar a sala virtual de seu respectivo local de trabalho ou residência.

INTIMEM-SE as partes para que, **no prazo de 3 (três) dias**, informem se têm condições em participar de audiência de conciliação com a CECON por videoconferência (Microsoft Teams).

Caso haja o interesse e as condições necessárias, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (**e-mail, número de celular e/ou Whatsapp**), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações da CECON para acesso remoto à audiência.

Com manifestação positiva dos advogados das partes, comunique-se à CECON.

Manifestada a impossibilidade de participação da audiência nos termos expostos, venhamos autos imediatamente conclusos para adequação da audiência de conciliação à pauta deste juízo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000260-02.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: NT-FLEX INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
IMPETRADO: SECRETARIA DE COMERCIO EXTERIOR, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGÁRIOS EM MEDICAMENTOS

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por NT-FLEX INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, em face do DIRETOR DO SECEX - SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR, do DIRETOR DO SUEXT/DECEX, do SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE e do CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRA DA ANVISA, em que a impetrante pretende obter liminar para que:

a.1) seja determinado ao SUEXT/DECEX, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia, que analise e defira, imediatamente após receber a notificação, o pedido de expedição de "Licença especial de exportação de produtos para o combate do COVID -19 (E00115)" requerido pela IMPETRANTE para o material discriminado na DÚ-E 20BR000424734-3 e na LPCC E2000121448;

a.2) seja determinado ao referido órgão a imediata liberação da carga para o desembaraço aduaneiro e seja concedida a Segurança para MANDAR que a Autoridade Aduaneira permita a Exportação caso os requisitos para tal na data da chegada da mercadoria ao Porto Seco Agesa tenham sido atendidos;

a.3) seja expedida ordem para impedir que as Autoridades Coadoras ou qualquer outra autoridade alfândegária, bem como ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde ou qualquer outra autoridade a ele subordinada, apreenda mercadorias de propriedade da IMPETRANTE disponibilizadas no Porto Seco Agesa sob a justificativa de que elas devam ser destinadas ao mercado nacional, pois a carga não se presta para a devida proteção, bem como para impedir que atos do Poder Público possam ser utilizados como retaliação à ordem concedida.”

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Observo que a impetrante arrolou no polo passivo o DIRETOR DO SECEX - SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR, o DIRETOR DO SUEXT/DECEX, o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE e o CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRA DA ANVISA DE CORUMBÁ.

Nesse ponto, nos termos da CF, 5º, LXIX, e da Lei 12.016/2009, artigo 1º, por autoridade coatora deve-se entender a pessoa que praticou o ato impugnado ou a pessoa da qual emanou a ordem para a sua prática, isto é, qual foi a autoridade que denegou a licença especial de exportação.

Contudo, da análise da inicial, não está claro qual é, de fato, o ato coator atribuído a cada uma das quatro autoridades coadoras apontadas e é ônus da impetrante delimitar o ato coator e indicar qual a autoridade o praticou, não podendo se valer de pedidos genéricos destinados a inúmeras autoridades.

A correta indicação da autoridade coatora também é fundamental para a definição da competência deste juízo.

Em razão disso, **INTIME-SE a impetrante** para que emende a petição inicial no sentido delimitar o ato coator e indicar a respectiva autoridade responsável pela sua prática, nos moldes indicados alhures, sob pena de indeferimento da inicial. **Prazo: 15 dias.**

Regularizada a inicial, tomemos os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá/MS, 27 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000582-19.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, MPF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURO BROUWINSTYN ORTEGA, MARCIO PEREIRA DE SOUZA, JEFERSON FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

01. Intime-se a defesa do réu para que protocole e instrua pedido de liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto na marcha processual.

02. Cumpra-se com urgência.

PONTA PORÁ, datado e assinado eletronicamente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000142-23.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: F. K. M.

REPRESENTANTE: FARID RACHID MAHMOUD, VIRGINIA CHRISTIANE F ROSSI MAHMOUD

Advogado do(a) REQUERENTE: VERALUCIA SOUTTO CARPES - MS19730,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VERALUCIA SOUTTO CARPES - MS19730

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VERALUCIA SOUTTO CARPES - MS19730

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS nos autos de ação em que se pleiteia a autorização judicial para expedição de passaporte em favor de menor impúbere, conspurcamento da anuência materna.

O *decisum* se fundamenta na premissa de que o objeto da demanda diz respeito à atividades inerentes à Polícia Federal, de modo que a competência seria da Justiça Federal.

Compulsando a petição inicial, porém, e atentando a causa de pedir e ao pedido autoral – os quais, como se sabe, definem a natureza da demanda –, observa-se que a parte pretende, em verdade, não a obtenção do passaporte em si, mas a concessão de alvará judicial que supra a necessidade de consentimento materno. Isto é, não está se discutindo a atividade da Polícia Federal, e nem se pedindo em Juízo a determinação à órgão federal que proceda à realização de um ato administrativo, mas sim o suprimento de uma manifestação de vontade exigida por lei, em procedimento de jurisdição voluntária.

Isso se percebe de diversas passagens da peça inicial, todas as quais deixam evidente que o problema jurídico que se busca solucionar é o da necessidade do consentimento materno, e não o da recusa administrativa da Polícia Federal, e o bem da vida almejado é o suprimento deste por outorga judicial, e não a obtenção do passaporte em si. Tanto é que o pedido de item “d” (fl. 11 do PDF) especifica que a pretensão é de expedição de alvará judicial para **obtenção do passaporte da menor, sem a necessidade do consentimento materno**.

Disso se conclui que a matéria é afeta ao direito da infância e juventude, regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e não à atividade do Poder Público federal. Aplicável, no caso, a inteligência da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, eis que compete à Justiça Federal avaliar a sua própria competência, à luz da existência ou não de interesse de entes federais.

Determino, assim, a remessa dos autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, com as devidas homenagens.

Caso entenda aquele órgão judiciário que não é competente para processar e julgar o feito, deverá instaurar o conflito negativo.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-91.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PAULA FRANCINETE FRUTUOSO SABINO

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 31651605 e 31651606) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 32524497, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001272-19.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: HILDA FERREIRA DOURADO

Advogado(s) do reclamante: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 30339426 e 30339427) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 32529152, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001420-23.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
EXECUTADO: COOPPSAF-COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇO DA AGRICULTURA FAMILIAR

S E N T E N Ç A

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”⁴¹

Feita esta observação, esclareço que às 4-7 do PDF a exequente informou a autorização para remissão do débito, com exceção da verba honorária advocatícia e requereu a extinção do feito.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiver presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta feita, considerando que houve a remissão do débito, não há dúvida de que esta ação perdeu sua finalidade.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Em virtude do princípio da causalidade, já que, quando do ingresso da presente ação existia o interesse de agir, condeno as requeridas ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme art. 85, §8º, do CPC.

Sem custas, ante a isenção das requeridas.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de abril de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000915-66.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOSIANE APARECIDA DA SILVA, JOAO DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em desfavor de JOSIANE APARECIDA DA SILVA E JOAO DA CRUZ FILHO, sob o argumento de que o lote nº 117 do Projeto de Assentamento Itamarati I, Grupo AMFFI, no município de Ponta Porã/MS, foi ocupado irregularmente pelos réus.

Alega que os requeridos adquiriram o lote por meio de negociação irregular com o beneficiário primitivo, Sr. Arlindo Gomes, sem anuência do INCRA. Descreve ter notificado os ocupantes para que deixassem o lote, o que não se concretizou até o momento. Defende que a transferência realizada pelo beneficiário primitivo importa em posse injusta.

Juntou documentos (fs. 15-105 do PDF).

A liminar foi indeferida (fs. 109-110 do PDF).

Os réus foram citados e apresentaram contestação (fs. 116-122), juntamente com documentos (fs. 123-147 do PDF), em que alegam que vivem no lote desde o ano de 2007, em regime de economia, e requerem seja o lote regularizado em seu benefício.

Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a intimação do INCRA, realização de constatação in loco e designação de audiência de instrução (f. 150-151 do PDF).

Os pedidos do MPF foram acolhidos (f. 152 do PDF).

O INCRA manifestou-se às fs. 159-160, acerca do enquadramento dos requeridos na condição de beneficiários da reforma agrária e juntou documentos (fs. 161-166 do PDF)

Certidão de cumprimento de mandado de constatação juntada às fs. 169-174 do PDF.

Manifestação do MPF pela realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fs. 180-183 do PDF).

Às fs. 187-189 do PDF o autor manifestou pela propositura de acordo com os requeridos para regularizar a situação junto ao lote.

Intimadas a se manifestarem se a proposta de acordo foi aceita ou não, as partes deixaram transcorrer o prazo *in albis* (fs. 205-206 do PDF).

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido do INCRA e regularização dos réus no lote (fs. 209-212 do PDF).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O imóvel objeto da ação possessória está localizado no lote nº 117 do Projeto de Assentamento Itamarati I, Grupo AMFFI, no município de Ponta Porã/MS e, segundo a inicial, foi assumido pelos réus após negociação com o beneficiário Sr. Arlindo Gomes.

Nos termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste do lote, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA.

De acordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária devem se manter no uso do imóvel rural, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Entretanto, dada a amplitude e as dificuldades existentes para a fiscalização do projeto são comuns as notícias sobre parcelas que foram repassadas a outras famílias, sem prévia anuência do INCRA.

Para tentar remediar o problema advindo do tempo decorrido entre a época em que a irregularidade é descoberta – quando famílias já podem estar estabelecidas e cumprindo a função social da propriedade – e o período necessário para que sejam adotadas as providências devidas, o INCRA editou a Instrução Normativa n. 71/2012, a qual, em seu artigo 14, previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos:

Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;

II – inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;

III – observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;

IV – quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.”

De igual modo, o artigo 26-B da Lei 8.629/93, com redação dada pela Lei nº 13.465/17, estipula que, dentre outros critérios, o interessado à regularização fundiária deve atender aos requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, e efetivamente ocupar e explorar a área por um interstício mínimo (atualmente fixado em 01 ano).

Por sua vez, as condições para permanência do beneficiário no programa de reforma agrária estão definidas no artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018, in verbis:

Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:

I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;

II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;

III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento;

V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e

VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.

É certo que as condições impostas pela autarquia para a correção das situações irregulares revela que a sua aplicação pura e simples pode conduzir a injustiças sociais, com manifesta afronta a direitos consagrados constitucionalmente – a exemplo do direito à moradia e ao da dignidade humana.

Assim, necessária à análise pontual das situações em conjunto com o que dispõem os diplomas legislativos que regulamentam a questão, considerando, por óbvio, a Carta da República como norma.

Dessa forma, este Juízo determinou a realização de Auto de Constatação no lote em questão, ocasião em que foi constatado que os réus residem no local com seus filhos. Aferiu-se, ainda, que a propriedade é produtiva, possui algumas benfeitorias e que a família vive em regime de subsistência (f. 169 do PDF).

Há nos autos notícia de que os requeridos constam do cadastro do INCRA para o Programa de Reforma Agrária. Ademais, a prova dos autos demonstra que os interessados cuidam e exploram a parcela rural, dela retirando sua sobrevivência, de modo a cumprir a função social da propriedade.

Destaque-se que, in casu, o cumprimento da função social da propriedade implica a observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por esta forma, tem-se, de um lado, a boa-fé da demandada e, de outro, a falta de adoção por parte do INCRA de medidas fiscalizadoras e concretizadoras dos reais objetivos do Projeto de Reforma Agrária. Tais fatos, além de revelarem a ineficácia da política pública em análise, conduzem à necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar e/ou minimizar a questão (que, saliente-se, hodiernamente, deixou de ser meramente possessória e passou a envolver direitos de magnitude constitucional, a exemplo do direito à moradia e do direito à dignidade humana).

Considerando o que fora exposto e ciente de que o Poder Judiciário não pode agir desapegado das normas legais mais comensuráveis à questão para permitir a retirada de ocupante irregular que preenche os requisitos para ser beneficiário do Projeto de Reforma Agrária, observo que os réus exercem atividades que lhe permitem renda vinculada ao labor rural, ou seja, exerce atividades que permitem que a sua sobrevivência e a de sua família derive exclusivamente de atividades agrícolas, extrativistas e/ou pecuaristas, conforme prova dos autos.

Por fim, consigno que, a despeito de eventual prejuízo para pessoas previamente cadastradas, aguardando o assentamento, prejuízo maior acarretará a retirada de pessoas que residem na terra há bastante tempo, cumprindo a função social da propriedade. Confira-se, ainda, julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo, o direito à indenização. 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescinde do reexame dos fatos e das provas dos autos, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 822429, DIAS TOFFOLI, STF.) (**grifo nosso**)

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que os réus sejam mantidos na posse da parcela nº 117 do Projeto de Assentamento Itamarati I, Grupo AMFFI, no município de Ponta Porã/MS, e, em razão da natureza dúbia das ações possessórias, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na contestação.

Expeça-se mandado de manutenção de posse.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 30 de abril de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE COMO OFÍCIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 1764/1788

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por **WILLIAN CABREIRA DA SILVA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, sob o argumento de que é possuidor do lote nº 1205, localizado no grupo Zumbi dos Palmares, movimento social MST, do Projeto de Assentamento Itamarati II, no município de Ponta Porã/MS.

Alega, em apertada síntese, que foi notificado pelo requerido para desocupação do lote em razão de ocupação irregular; que passou a ocupar o lote após desistência do beneficiário; que reside e explora satisfatoriamente a parcela com a produção de lavoura, criação de gado de leite e pequenos animais, atendendo a função social da reforma agrária; que preenche todos os requisitos necessários à manutenção da sua posse.

Juntou documentos (fls. 13-55 do PDF).

Deferido o pedido de justiça gratuita e designada audiência de justificação de posse (fls. 58 do PDF).

No dia 13/06/2012 foi realizada audiência de justificação de posse, na qual foi indeferido o pedido liminar (f. 69-75 do PDF).

O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 79-89 do PDF), em que afirma, em suma, que a notificação do requerente para desocupação do lote é legal e que a posse do requerente é irregular. Requer a improcedência do pedido do autor e a reintegração do requerido na posse do referido lote.

O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 96-102 do PDF).

Os autos foram encaminhados ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo (f. 103 do PDF).

Decorrido o prazo o INCRA deixou de se manifestar e determinou-se a intimação das partes para manifestar interesse na produção de provas (fls. 106 do PDF).

A parte autora requereu a realização de audiência de instrução (f.110) e o requerido informou não ter provas a produzir e requereu a suspensão do feito a fim de aguardar decisão nos autos de ação civil pública 0001454-66.2013.403.6005 (f. 112 do PDF).

Instado a se manifestar, o autor concordou com o pedido de suspensão dos autos (f. 117 do PDF).

Em 27/07/2016 foi determinado o sobrestamento do feito (f. 118 do PDF).

Em 13/02/2020 foi determinada a intimação do autor para manifestar-se se possui interesse em dar prosseguimento ao feito (f. 127 do PDF), sem resposta.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido do autor (f. 129-133 do PDF).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O imóvel objeto da ação possessória está localizado no lote nº 1205, grupo Zumbi dos Palmares, movimento social MST, do Projeto de Assentamento Itamarati II, no município de Ponta Porã/MS.

Nos termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste do lote, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA.

De acordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária devem se manter no uso do imóvel rural, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Entretanto, dada a amplitude e as dificuldades existentes para a fiscalização do projeto são comuns as notícias sobre parcelas que foram repassadas a outras famílias, sem prévia anuência do INCRA.

Para tentar remediar o problema advindo do tempo decorrido entre a época em que a irregularidade é descoberta – quando famílias já podem estar estabelecidas e cumprindo a função social da propriedade – e o período necessário para que sejam adotadas as providências devidas, o INCRA editou a Instrução Normativa n. 71/2012, a qual, em seu artigo 14, previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos:

Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar; contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;

II – inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;

III – observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;

IV – quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores. ”

De igual modo, o artigo 26-B da Lei 8.629/93, com redação dada pela Lei nº 13.465/17, estipula que, dentre outros critérios, o interessado à regularização fundiária deve atender aos requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, e efetivamente ocupar e explorar a área por um interstício mínimo (atualmente fixado em 01 ano).

Por sua vez, as condições para permanência do beneficiário no programa de reforma agrária estão definidas no artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018, in verbis:

Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:

I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;

II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;

III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento;

V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e

VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.

É certo que as condições impostas pela autarquia para a correção das situações irregulares revela que a sua aplicação pura e simples pode conduzir a injustiças sociais, com manifesta afronta a direitos consagrados constitucionalmente – a exemplo do direito à moradia e ao da dignidade humana.

Assim, necessária à análise pontual das situações em conjunto como que dispõem os diplomas legislativos que regulamentam a questão, considerando, por óbvio, a Carta da República como norma.

De acordo com o laudo de vistoria constante nos autos (fls. 36-37 do PDF), o autor reside no local há aproximadamente 9 anos, a propriedade é produtiva e explorada para provimento da própria subsistência.

Não há nos autos notícia de que o autor consta do cadastro do INCRA para o Programa de Reforma Agrária. Contudo, a prova dos autos demonstra que o requerente cuida e explora a parcela rural, dela retirando sua sobrevivência, de modo a cumprir a função social da propriedade.

Destaque-se que, in casu, o cumprimento da função social da propriedade implica a observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por esta forma, tem-se, de um lado, a boa-fé do requerente e, de outro, a falta de adoção por parte do INCRA de medidas fiscalizadoras e concretizadoras dos reais objetivos do Projeto de Reforma Agrária. Tais fatos, além de revelarem a ineficácia da política pública em análise, conduzem à necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar e/ou minimizar a questão (que, saliente-se, hodiernamente, deixou de ser meramente possessória e passou a envolver direitos de magnitude constitucional, a exemplo do direito à moradia e do direito à dignidade humana).

Considerando o que fora exposto e ciente de que o Poder Judiciário não pode agir desapegado das normas legais mais comezinhas à questão para permitir a retirada de ocupante irregular que preenche os requisitos para ser beneficiário do Projeto de Reforma Agrária, observo que o autor exerce atividade que lhe permite renda vinculada ao labor rural, ou seja, exerce atividades que permitem que a sua sobrevivência derive exclusivamente de atividades agrícolas, extrativistas e/ou pecuaristas, conforme prova dos autos.

Por fim, consigno que, a despeito de eventual prejuízo para pessoas previamente cadastradas, aguardando o assentamento, prejuízo maior acarretará a retirada de pessoas que residem na terra há bastante tempo, cumprindo a função social da propriedade. Confira-se, ainda, julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo, o direito à indenização. 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescinde do reexame dos fatos e das provas dos autos, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 822429, DIAS TOFFOLI, STF.) (grifo nosso)

Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que o autor seja mantido na posse da parcela nº 1205, localizado no grupo Zumbi dos Palmares, movimentos social MST, do Projeto de Assentamento Itamarati II, no município de Ponta Porã/MS, e, em razão da natureza dúplice das ações possessórias, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na contestação.

Expeça-se mandado de manutenção de posse.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 2 de maio de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-21.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JUAREZ PORFIRIO DE MATOS e outros

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA, KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 31652632 e 31652633) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 31844451, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, considerando que a parte renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-74.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO FERNANDES BRANCO

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 30345493 e 30345495) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 31843848, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, considerando que a parte autora renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001704-60.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: MERIELI BEZERRA MENDES

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 30340282 e 30340284) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 31844460, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, considerando que a parte renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000383-87.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: LUIZSCHMOGLER

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 30342620 e 30342622) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 31811572, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, considerando que a parte renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000467-66.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 1767/1788

REQUERENTE: CANDIDO CHIMENES e outros

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARAZAIM DE MELO, JUCIMARAZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 31652605 e 31652606) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 32156762, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, considerando que a parte renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000327-59.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: L. C. L. V.

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARAZAIM DE MELO

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 31652648 e 31652650) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 32158001, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, considerando que a parte renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001661-65.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: ANA MANOELA ESTIGARRIBIA

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 31653573 e 31653575) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 32525064, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000439-28.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELIZABETE ROSA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".

4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001706-30.2017.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: BARBARA GUILHERME FERNANDES DE SOUZA MORADO

DESPACHO

Considerando impetração de recurso pelo órgão ministerial, intime-se à defesa para juntar contrarrazões ao recurso.

Cumpra-se. PUBLIQUE-SE.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001456-38.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JACKSON MARQUES FEITOSA, JACKSON MARQUES FEITOSA, JACKSON MARQUES FEITOSA, LUIZ HENRIQUE HONORIO DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE HONORIO DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE HONORIO DOS SANTOS, JOSE RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS, JOSE RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS, JOSE RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ESMAEL ALVES - PR64087, CLAUDIO ALVES JUNIOR - PR69467

Advogados do(a) REU: ESMAEL ALVES - PR64087, CLAUDIO ALVES JUNIOR - PR69467

Advogados do(a) REU: ESMAEL ALVES - PR64087, CLAUDIO ALVES JUNIOR - PR69467

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogados do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A, VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374, TIAGO TOME DE SOUSA SANTOS - AL11120, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

Advogados do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A, VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374, TIAGO TOME DE SOUSA SANTOS - AL11120, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

Advogados do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A, VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374, TIAGO TOME DE SOUSA SANTOS - AL11120, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

SENTENÇA

(TIPO D)

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta originalmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e, após declínio de competência, ratificada e aditada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JACKSON MARQUES FEITOSA, LUIZ HENRIQUE HONÓRIO DOS SANTOS e JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS, todos já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 33, 35 e 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia que os acusados, no dia 24 de abril de 2019, por volta das 05h00, na BR-463, Km 68, na Unidade Operacional do Capey, em Ponta Porã/MS, de vontade livre e consciente, e em comunhão de designios, transportavam 125 kg (cento e vinte e cinco quilos) de *Cannabis sativa L.*, substância entorpecente popularmente conhecida como "maconha", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Do inquérito policial colhem-se os seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 14/21 do PDF), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 23/24), Laudo Preliminar de Constatação (Maconha) (fls. 29/30), Boletim de Ocorrência (fls. 31/37).

Audiência de custódia realizada no dia 25/04/2019, conforme o termo de fls. 78/79, em que o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva pelo juízo estadual.

A denúncia foi recebida no dia 23/05/2019, pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã (fls. 90/91).

Pedido de liberdade provisória formulado por JACKSON MARQUES FEITOSA (fls. 99/110).

Decisão de indeferimento do pedido de liberdade em fl. 112/113.

Decisão de indeferimento do pedido de prisão preventiva de JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS em fls. 115/117.

Lauda de Perícia Criminal Federal (Veículos) em fls. 137/142.

Lauda de Perícia Criminal Federal (Química Forense) em fls. 143/146.

Os réus foram citados (fls. 162, 164 e 179).

Defesa prévia de JACKSON MARQUES FEITOSA em fls. 171/174, na qual pede a rejeição da denúncia em relação às imputações dos artigos 35 e 40, inciso V, da Lei de Drogas.

Defesa prévia de JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS em fls. 186/188, em que alega a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para a persecução penal e a inexistência de provas.

Manifestação do MPMS em fls. 194/196.

Defesa prévia de LUIZ HENRIQUE HONÓRIO DOS SANTOS em fls. 197/198, em que protesta pela negativa geral.

Decisão que deixa de absolver sumariamente os réus e determina o seguimento do feito em fls. 201.

Decisão de declínio de competência para a Justiça Federal em fls. 270/273.

Desta decisão o MPMS interpôs recurso em sentido estrito (fls. 282/287).

Recebidos os autos na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, foi determinada remessa ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação, que se deu em fls. 296/304, oportunidade em que aquele órgão pugnou pela fixação da competência da Justiça Federal e ratificou a denúncia, bem como a requereu seu aditamento, a fim de imputar aos três acusados as práticas dos crimes dos artigos 33 e 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006, e pugnou pela ratificação dos atos praticados pela Justiça Estadual.

Pedido de revogação da prisão preventiva por JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS em fls. 308/318.

Decisão deste Juízo recebendo o aditamento da denúncia, determinando a aplicação do procedimento comum ordinário e ratificando todos os atos processuais decisórios e não decisórios praticados pela Justiça Estadual (fls. 319/327).

Lauda de Perícia Criminal Federal (Informática) em fls. 354/369.

Alegações finais do MPF em fls. 462/482, em que pede a condenação pelos crimes dos artigos 33 e 40, incisos I e V, e a absolvição pelo do artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

Juntada de cópias das decisões de deferimento da liberdade provisória de JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS (fls. 499/504) e JACKSON MARQUES FEITOSA (fls. 507/512).

Alegações finais do réu JACKSON MARQUES FEITOSA em fls. 519/539, em que pede a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e o reconhecimento da atipicidade do delito do artigo 35 e da causa de aumento do artigo 40, inciso V, da mesma lei. Na dosimetria, requer a aplicação da atenuante da confissão e da fração de 1/30 (um trinta avos) para a pena de multa, bem como, subsidiariamente, a fixação do regime aberto.

Alegações finais do réu JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS em fls. 542/559, em que pede a absolvição por falta de provas em relação a todos os crimes imputados e, subsidiariamente, a aplicação da privilegiadora do tráfico.

Alegações finais do réu LUIZ HENRIQUE HONÓRIO DOS SANTOS em fls. 561/572, em que pede o afastamento das causas de aumento dos incisos I e V do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a absolvição pela imputação do artigo 35 e, no mais, a aplicação da atenuante da confissão e da pena no mínimo legal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada, este Juízo Federal ratifica todos os atos praticados no Juízo Estadual antes do declínio. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

II.1. Da imputação do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006)

O tipo penal imputado aos denunciados está assim descrito na Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

Da materialidade e da autoria

A materialidade do delito de tráfico de drogas está cabalmente demonstrada pelas provas carreadas aos autos. Destacam-se, aqui, o auto de prisão em flagrante (fs. 14/21 do PDF), Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 23/24), Laudo Preliminar de Constatação (Maconha) (fs. 29/30). Boletim de Ocorrência (fs. 31/37) e, sobretudo, pelo Laudo de Perícia de Química Forense de fs. 143/146, o qual atesta que a substância apreendida é vegetal da espécie *Cannabis sativa* L., popularmente conhecida como “maconha”, e que contém o tetrahidrocannabinol (THC), psicotrópico proscrito no território nacional.

A autoria do fato também se encontra suficientemente verificada em relação aos três acusados, seja pela certeza visual decorrente do flagrante, eis que todos foram presos em situação que evidenciava o transporte da droga, seja pelos depoimentos das testemunhas e pelas confissões dos acusados Jackson e Luiz Henrique.

Os dois policiais rodoviários federais que efetuaram o flagrante apresentaram versões coerentes entre si e similares aos depoimentos que já haviam prestado em sede policial. Do depoimento de Rafael Vaz de Oliveira se extrai que: *“estavam no Posto Capei, por volta das 02h40min, quando abordaram o veículo Fiat Argo, conduzido por JOSÉ RODRIGO, o qual tinha como passageiro o LUIZ HENRIQUE; que os abordados apresentaram nervosismo e histórias contraditórias, e estavam indo de Ponta Porã para Dourados e iriam voltar; que desconfiaram que estavam fazendo papel de ‘batedores’; que quando quiseram retornar, os policiais realizaram a abordagem e seguraram eles por um tempo, a fim de que verificassem o que vinha depois; que foi quando abordaram o veículo Honda Civic, preto, cheio de maconha, no banco traseiro e porta-malas; que o veículo Honda Civic havia abordado no dia anterior, sendo que estavam neste JACKSON e o LUIZ HENRIQUE; que em entrevista preliminar o três confessaram o delito; que JACKSON afirmou que o destino da droga era o Estado de São Paulo (...)”*

Por sua vez, do depoimento de Jonas Almeida de Moraes, tem-se que: *“por volta das 5h00min, quando retornavam de um flagrante, o colega que estava no Posto do Capey disse que havia passado um veículo e que seus ocupantes disseram que haviam perdido um amigo; que o colega disse que achou estranha a situação porque o veículo retornou para Ponta Porã; que foram atrás do veículo, que tratava de um Fiat Argo; que abordaram o veículo e o levaram para o posto, mas a história contada pelos ocupantes, LUIZ HENRIQUE e JOSÉ RODRIGO, não era consistente; que, desconfiados de que eram batedores, outros colegas ficaram na pista para abordar os veículos que passassem por ali; que abordaram um Honda Civic conduzido por JACKSON; que no dia anterior o PRF Rafael Vaz havia abordado o veículo Honda Civic, quando estavam juntos LUIZ HENRIQUE e JACKSON; que os todos confessaram o delito e que a droga seria levada para São Paulo/SP; que se tratavam de 100 e poucos quilos da droga; que os presos relataram que cada um receberia R\$ 3.000,00 pela empreitada criminosa.”*

As testemunhas de defesa arroladas não presenciaram os fatos e apenas prestaram declarações abonatórias em favor de JOSÉ RODRIGO.

Por sua vez, os réus JACKSON e LUIZ HENRIQUE confessaram os fatos, narrando com riqueza de detalhes a dinâmica da aquisição e posterior intenção de venda das drogas, bem como os valores que receberiam pelo serviço.

Em que pese JOSÉ RODRIGO tenha negado a autoria, fato é que ele estava hospedado no mesmo hotel que JACKSON no Paraguai, e que LUIZ HENRIQUE entrou em contato com ele por telefone antes de estes saírem do Shopping China. Deve-se mencionar, ainda, que, segundo os policiais que efetuaram o flagrante, o réu apresentava excessivo nervosismo na hora da abordagem, e que o seu celular tocava frequentemente, o que levantou a suspeita. Disse, ainda, na primeira abordagem, que estaria à procura de um primo que teria quebrado o carro na estrada, de modo que, acaso estivesse convencido da própria inocência, não precisaria inventar história desse tipo. Por sua vez, JACKSON confirmou, em seu interrogatório, que esteve acompanhado do próprio JOSÉ RODRIGO quando recebeu o carro com a carga de drogas. Causa, ainda, espécie, o fato de ele ter sido adicionado em grupo de Whatsapp no qual recebeu a proposta de transportar uma pessoa de Ponta Porã/MS até São Paulo/SP e que todos ali foram instruído a apagarem as conversas do aplicativo. E, ainda, é difícil crer que receberia pelo transporte do passageiro o mesmo exato valor, de três mil reais, que os demais receberiam pela mesma prática criminosa.

Todos esses dados constituem importantes indícios, na dicção do artigo 239 do Código de Processo Penal, que levantam desconfiança sobre a pretensa ignorância do acusado sobre o desenvolvimento da conduta criminosa.

Como bem acentua o Ministério Público, as circunstâncias da contratação e as condições estipuladas gerariam desconfiança e estranheza em qualquer pessoa, ainda mais para alguém, como JOSÉ RODRIGO, que residiu na capital sul-matogrossense e que teria como saber que a fronteira de Ponta Porã é local de intensa atividade de narcotráfico, e que funciona como porta de entrada das rotas de transporte de drogas, sobretudo a maconha, cujo maior produtor na América do Sul é o próprio Paraguai. Espera-se, na apreciação da prova, que se aplique a inteligência do artigo 375 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo criminal por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal.

Do elemento subjetivo

Diante do que foi trazido ao conjunto probatório, especialmente o interrogatório judicial, produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, dos acusados em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, mesmo que, no caso de JOSÉ RODRIGO, a título de dolo eventual, uma vez que a desconfiança natural que se esperaria do homem médio nas mesmas circunstâncias poderia lhe ter dissuadido de participar da empreitada criminosa, mas, ao revés, ele, ao assumir o risco de cometer a conduta, aderiu e permitiu a realização desta.

Da transnacionalidade do delito

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que os acusados afirmaram claramente que pegaram o carro carregado com as drogas no Paraguai, em Pedro Juan Caballero, nas proximidades do Shopping China. É, aliás, fato notório, e bastante observado na prática deste Juízo, *modus operandi* similar ao descrito pelo acusado, em que recebem veículos com carregamento de drogas nas proximidades da linha divisória entre os dois países.

Assim, contexto fático-probatório, denota a transnacionalidade do delito e, portanto, a competência do juízo federal, além da incidência da causa de aumento do inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas.

Da transestadualidade do delito

Patente, também, a intenção dos acusados de transportarem droga além das fronteiras do Mato Grosso do Sul, eis que pretendiam levá-la até a capital paulista. É dispensável, para a configuração da conduta do tráfico transestadual, a efetiva pulverização da droga, bastando que fique demonstrada a intenção.

Em que pese a aguerrida sustentação da Defesa técnica, o entendimento já vem de há muito cristalizado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se extrai da Súmula nº 587 do C. Superior Tribunal de Justiça: “Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual”. No presente caso, é inequívoco que eles pretendiam levar a droga até São Paulo, conforme confessado por dois dos réus.

Incidente, pois, a causa de aumento do inciso V do artigo 40 da Lei de Tóxicos.

Da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006

Preceitua o referido dispositivo legal que nos delitos definidos no *caput* e no § 1º do artigo 33, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, requisitos estes que se entendem cumulativos.

Pelo que se verifica, a regra deve ser aplicada *in casu* para beneficiar os três acusados, já que não há provas do não preenchimento de qualquer dos requisitos. No caso do acusado LUIZ HENRIQUE HONÓRIO DOS SANTOS, em que pese ter afirmado em seu interrogatório que já respondeu por tráfico de drogas no Estado do Paraná, não há nos autos qualquer documento atestando que foi condenado definitivamente, de modo que faz jus ao benefício legal, conforme tradicional entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, restou suficientemente demonstrado que os réus não integravam, mas tiveram sim contato episódico com organização criminosa narcotraficante, agindo de forma ocasional na função de transportadores. Deve-se reconhecer, porém, pela expressiva quantidade de droga, pela forma de negociação da sua aquisição e da logística de transporte, inclusive por meio de contato de terceiros que os aliciaram e os instruíram num grupo de Whatsapp, e pela grande distância percorrida em relação aos domicílios de cada um, que todos faziam jus a uma mínima confiança do seu contratante, de modo que a causa de diminuição de pena deve ser aplicada em seu grau mínimo.

II.2. Da imputação da associação para o tráfico de drogas (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006)

Assim preceitua o artigo 35 da Lei nº 11.343/2006:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Em que pese a redação do tipo legal, já é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que é preciso demonstrar um liame subjetivo e uma estabilidade e permanência da associação para o narcotráfico, não caracterizando o crime do artigo a reunião meramente eventual.

No presente caso, fica claro do arcabouço probatório que a união dos três acusados se deu de maneira absolutamente esporádica, e que eles sequer se conheciam entre si antes de virem até a região de fronteira. Ao que consta dos seus depoimentos em interrogatório, todos foram aliçados por outros elementos, mais intimamente envolvidos com a narcotraficância, somente para a realização do transporte da droga até São Paulo.

Nesse ponto, e encampando a sustentação do Ministério Público Federal e da defesa técnica, a hipótese é de absolvição dos acusados por atipicidade da conduta, eis que não demonstrada efetivamente a associação.

De tudo que foi exposto, a pretensão punitiva estatal merece parcial procedência.

Passo, então, à dosimetria da pena RELATIVA AO CRIME DO ARTIGO 33, COMBINADO COM ARTIGO 40, INCISOS I E V, TODOS DA LEI DE DROGAS, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal E 42 DA LEI DE DROGAS

1) JACKSON MARQUES FEITOSA

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. Nesse particular, deve ser levada em consideração, para exasperar a pena-base, a quantidade de droga apreendida, correspondente ao peso líquido de 125 (cento e vinte e cinco) quilos de MACONHA, tendo-se como parâmetro comparativo a quantidade rotineiramente apreendida nesta Subseção Judiciária Federal.

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, nada a valorar. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada a considerar. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Fixo, assim, a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa).

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal). Não havendo outras circunstâncias a considerar, reconduzo a pena ao mínimo legal.

Na terceira fase, por fim, é caso de se reconhecer a aplicação de duas causas de aumento em razão da transnacionalidade e da transestadualidade do tráfico de entorpecentes, cada qual na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso nas proximidades de Ponta Porã/MS. Por sua vez, aplicando a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração de 1/6, chega-se ao patamar de **5 (cinco) anos e 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e de 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa**, que tomo DEFINITIVA, à míngua de outras causas a serem consideradas nesta fase.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO sendo que a detração da pena, considerando o tempo que o réu permaneceu preso cautelarmente, não altera o parâmetro de fixação.

Na hipótese dos autos, o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e nem faz jus ao *sursis*, tendo em vista que a pena é muito superior aos parâmetros fixados pelos artigos 44 e 77 do Código Penal.

2) LUIZ HENRIQUE HONÓRIO DOS SANTOS

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. Nesse particular, deve ser levada em consideração, para exasperar a pena-base, a quantidade de droga apreendida, correspondente ao peso líquido de 125 (cento e vinte e cinco) quilos de MACONHA, tendo-se como parâmetro comparativo a quantidade rotineiramente apreendida nesta Subseção Judiciária Federal.

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, nada a valorar, eis que não há informação de trânsito em julgado. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada a considerar. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida como o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Fixo, assim, a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa).

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal). Não havendo outras circunstâncias a considerar, reconduzo a pena ao mínimo legal.

Na terceira fase, por fim, é caso de se reconhecer a aplicação de duas causas de aumento em razão da transnacionalidade e da transestadualidade do tráfico de entorpecentes, cada qual na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso nas proximidades de Ponta Porã/MS. Por sua vez, aplicando a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração de 1/6, chega-se ao patamar de **5 (cinco) anos e 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa**, que tomo DEFINITIVA, à míngua de outras causas a serem consideradas nesta fase.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO sendo que a detração da pena, considerando o tempo que o réu permaneceu preso cautelarmente, não altera o parâmetro de fixação.

Na hipótese dos autos, o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e nem faz jus ao *sursis*, tendo em vista que a pena é muito superior aos parâmetros fixados pelos artigos 44 e 77 do Código Penal.

3) JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. Nesse particular, deve ser levada em consideração, para exasperar a pena-base, a quantidade de droga apreendida, correspondente ao peso líquido de 125 (cento e vinte e cinco) quilos de MACONHA, tendo-se como parâmetro comparativo a quantidade rotineiramente apreendida nesta Subseção Judiciária Federal.

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, nada a valorar. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada a considerar. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida como o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Fixo, assim, a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa).

Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes a considerar, eis que o acusado negou a autoria do fato, motivo pelo qual a pena permanece no referido patamar.

Na terceira fase, por fim, é caso de se reconhecer a aplicação de duas causas de aumento em razão da transnacionalidade e da transestadualidade do tráfico de entorpecentes, cada qual na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso nas proximidades de Ponta Porã/MS. Por sua vez, aplicando a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração de 1/6, chega-se ao patamar de **6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta dias-multa)**, que tomo DEFINITIVA, à míngua de outras causas a serem consideradas nesta fase.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO sendo que a detração da pena, considerando o tempo que o réu permaneceu preso cautelarmente, não altera o parâmetro de fixação.

Na hipótese dos autos, o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e nem faz jus ao *sursis*, tendo em vista que a pena é muito superior aos parâmetros fixados pelos artigos 44 e 77 do Código Penal.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

III.1) CONDENAR O RÉU JACKSON MARQUES FEITOSA, já qualificado nos autos, às penas de **5 (cinco) anos e 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e de multa, em 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO sendo que a detração da pena, considerando o tempo que o réu permaneceu preso cautelarmente, não altera o parâmetro de fixação.

III.2) CONDENAR O RÉU LUIZHENRIQUE HONÓRIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, às penas de **5 (cinco) anos e 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e de multa, em 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO sendo que a detração da pena, considerando o tempo que o réu permaneceu preso cautelarmente, não altera o parâmetro de fixação.

III.3) CONDENAR O RÉU JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, às penas de **6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta dias-multa)**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO sendo que a detração da pena, considerando o tempo que o réu permaneceu preso cautelarmente, não altera o parâmetro de fixação.

III.4) ABSOLVER OS ACUSADOS da imputação referente ao artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

PRISÃO PREVENTIVA

Entendo que os três réus, neste momento processual, devem responder ao processo em liberdade. Em que pese JACKSON e JOSÉ RODRIGO tenham permanecido durante a maior parte do processo submetidos à prisão cautelar, e LUIZHENRIQUE ainda esteja nessa condição, desde a decretação da prisão preventiva, observo que não se encontram mais presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, sobretudo por conta da aplicação do regime semiaberto para o cumprimento das penas privativas de liberdade.

Assim, sopesando as circunstâncias do caso, bem como o fato de que os réus se mostraram dispostos a colaborar com a aplicação da lei penal, é caso de conceder o direito de apelar em liberdade.

Dessa forma, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de LUIZHENRIQUE HONÓRIO DOS SANTOS e determino a expedição de alvará de soltura clausulado. CUMPRA-SE, com urgência. Determino, no entanto, ao condenado:**

- i) proibição de sair do país e/ou viajar para qualquer cidade situada em qualquer fronteira do Brasil com outro país,
- ii) proibição de alterar seu endereço, informado nos autos, sem autorização judicial;
- iii) dever juntar comprovante de endereço no prazo de 05 dias úteis após a soltura; bem como email e telefone de contato,
- iv) proibição de se ausentar do seu endereço por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial;
- v) proibição de praticar ou se envolver em qualquer outra prática de crime,
- vi) dever de comparecimento BIMESTRAL na Justiça Federal de Campo Grande/MS para justificar suas atividades.

Fica o réu cientificado de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

CUSTAS

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, *pro rata*.

DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO

Determino a coleta de material genético dos condenados para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N° ____/2020-SCJ ao Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS para que proceda a coleta de material genético do condenado LUIZ HENRIQUE para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º - A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO N° ____/2020-SCJ a LUIZ HENRIQUE HONÓRIO DOS SANTOS : i) proibição de sair do país e/ou viajar para qualquer cidade situada em qualquer fronteira do Brasil com outro país, ii) proibição de alterar seu endereço, informado nos autos, sem autorização judicial; iii) dever de juntar comprovante de endereço no prazo de 05 dias úteis após a soltura; bem como email e telefone de contato, iv) proibição de se ausentar do seu endereço por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial; v) proibição de praticar ou se envolver em qualquer outra prática de crime, vi) dever de comparecimento BIMESTRAL na Justiça Federal de Campo Grande/MS para justificar suas atividades. Fica o réu cientificado de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N° ____/2019-SCJ À SUBSEÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS para que proceda a fiscalização das condições da liberdade provisória do réu LUIZ HENRIQUE HONÓRIO DOS SANTOS.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003113-18.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LUZIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO - PR34734-A, MARIA CRISTINA SENRA - MS9520

DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 15/05/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 05/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia, acautelada em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se as partes para: a) a conferência da virtualização. Prazo 10 dias.
3. Sem prejuízo, intime-se o MPF para, se assim for, requerer diligências nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, para que apresente alegações finais.
4. Na sequência, intime-se a defesa para a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada sendo requerido, para que apresente alegações finais.
5. Após, conclusivo para sentença.
6. Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 15 de maio de 2020.

2ª VARA DE PONTA PORA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 0001325-22.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: GLEISON JOSE CIPRIANO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: OSIRIS HENRIQUE DOS SANTOS CACEMIRO - MS21912

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Altere-se a classe processual para ação penal.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, oficie-se, **com urgência**, à AGEPEN para que informe se o mandado de intimação 164/2018, fl. 162, ID 29793521, foi efetivamente cumprido (comprovante de envio à fl. 164, ID 29793521), e encaminhe o respectivo comprovante. **Instrua-se com as folhas mencionadas. (cópia deste servirá de ofício nº 558/2020 para essa finalidade)**

Coma resposta, conclusos.

Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000314-62.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOAO RIBEIRO ARMINIO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO - MS23538
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução opostos por **JOÃO RIBEIRO ARMINIO** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, em que aduz a existência de excesso de execução nos autos nº 0001823-26.2014.403.6005, em trâmite neste juízo federal.

Aduz, em aparte síntese, que a parte embargada reclama encargos estranhos à mora, de modo que são indevidos. Sustenta que o valor correto da execução é de 10.253,95 (dez mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Coma inicial, juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre a (in)adequação da via eleita, a parte embargante se manteve silente.

É o relatório. Decido.

Denota-se dos autos que a parte embargante objetiva impugnar o crédito reclamado pela INFRAERO nos autos nº 0001823-26.2014.403.6005, fixado por meio de decisão judicial definitiva.

Ao tempo da propositura do cumprimento de sentença, já vigia o procedimento estabelecido no artigo 523 do Código de Processo Civil, que prevê a defesa do devedor por meio de impugnação nos próprios autos da execução, após transcorrido o prazo de pagamento voluntário.

Logo, a via eleita é manifestamente inadmissível para a pretensão buscada.

Registro que o fato se configura em erro grosseiro, à vista da previsão expressa da norma, de modo que não há de se falar em eventual aplicação do princípio da fungibilidade.

De outro lado, verifico que a circunstância é de conhecimento do embargante, tanto que propôs impugnação nos autos nº 0001823-26.2014.403.6005 (após o ajuizamento destes embargos), discutindo exatamente a mesma tese, rejeitada por este juízo naquele processo.

Desta forma, a matéria discutida já está preclusa, devendo a irrisignação ser manejada na via recursal própria.

Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação da parte ré.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRI.

Ponta Porã, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-54.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: EDEMIR ARECO DAVALOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDEMIR ARECO DAVALOS** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que pleiteia a nulidade do ato que nomeados com candidatos PcD em desacordo com o edital, e a sua nomeação por preterição da ordem classificatória.

Aduz, em apertada síntese, que participou de certame organizado pela Caixa Econômica Federal para provimento de vagas ao cargo de técnico bancário novo (edital nº 01, de 22/01/2014), tendo sido aprovada em 43º lugar na listagem de ampla concorrência para o Polo de Viçosa/MG.

Descreve que o edital prevê a admissão de candidatos de ampla concorrência e de pessoas com deficiência (PcD), com distribuição de vagas na proporção de 5% para os PcDs.

Menciona que há termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público, estabelecendo a proporção em que deve se dar a distribuição de vagas a PcDs nos certames organizados pela instituição financeira.

Sustenta que a autoridade impetrada nomeou 13 (treze) aprovados nas vagas destinadas as pessoas com deficiência e nenhuma da ampla concorrência, o que viola a distribuição constante do edital. Defende o seu direito à nomeação por preterição da ordem classificatória.

Coma inicial, vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada.

A autoridade impetrada prestou informação.

O Ministério Público Federal optou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Afasto o pedido de suspensão dos autos, com base na decisão proferida no RE 960.429, uma vez que a matéria já foi submetida a julgamento, tendo o Supremo Tribunal Federal estabelecido a competência da Justiça Comum para processar e julgar as demandas envolvendo questões afetas a seleção de pessoal em face de pessoa jurídica de público integrante da Administração Pública.

No que se refere à competência deste juízo federal, o Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que é admissível o manejo do mandado de segurança contra autoridade federal na sede do domicílio do impetrante, com base na interpretação do artigo 109, §2º, da CF/88 e com vistas a facilitar o acesso à justiça. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no CC 166313/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 07/05/20)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular; haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158943/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, DJe 17/12/18).

Assim, rejeito a arguição de incompetência do juízo.

Em relação ao julgamento proferido nos autos nº 0010094-82.2018.5.03.0158 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, verifico que possui causa de pedir diversa da desta causa.

Enquanto nos autos nº 0010094-82.2018.5.03.0158 a parte impetrante noticia a contratação de funcionários terceirizados pela CEF a despeito de concurso público em vigência, nesta demanda a interessada se insurgiu à convocação dos candidatos PcD em desacordo com o edital.

Desta forma, não há vínculo de prejudicialidade entre as ações, sendo de rigor o processamento deste mandamus.

Quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário, a jurisprudência tem afastado tal necessidade quando a demanda se referir a direito individual, sem afetar a ordem de classificação e o eventual direito dos demais candidatos, como ocorre na presente causa.

Outrossim, defende-se que os candidatos aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação, o que torna despicenda a convocação dos demais para integrarem a lide. Neste sentido, os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 632, e-STJ): "Como se observa, o CESPE/UnB é mero executor do certame, contratado, neste caso, pelo Estado do Piauí para elaboração e execução do processo seletivo, não possuindo, assim, razão para se acatar as preliminares arguidas pelo Estado".

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, tendo a banca sido contratada pelo Poder Público do Estado, para atuar como mera executora, atuando por delegação, compete ao juízo comum estadual dirimir controvérsias acerca do referido certame.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas expectativa de direito à nomeação.

4. O STJ possui entendimento de que, para aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança ou a necessidade de dilação probatória, seria preciso exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em Recurso Especial, consoante a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1747897/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/03/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM FARTA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional é medida excepcional, somente cabível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie.

2. No caso, o acórdão impugnado decidiu com amparo em farta jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em regra, é prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos de concurso público, na medida em que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação.

3. Mandado de segurança denegado.

(STJ, MS 24596/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 20/09/2019).

Deste modo, rejeito o pedido para formação de litisconsórcio passivo necessário no feito.

Superadas as preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante se insurgiu contra ato proferido pela autoridade impetrada que nomeou candidatos integrantes de lista de PcD, aprovados no certame inaugurado pelo edital nº 01, de 22/01/2014, sem observar a proporção de distribuição de vagas com ampla concorrência.

Em seu item 5.1, o edital estabelece que: "*das vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações.*"

Em análise à tabela de acompanhamento de nomeação disponibilizada pela CEF, verifica-se que, para o polo de Viçosa/MG ao qual concorreu a impetrante, foram nomeadas 12 (doze) pessoas da lista de PcD, e nenhuma da ampla concorrência até a data de 11/10/2019 (ID 25874024).

Embora a informação, *prima facie*, demonstre a inobservância dos termos do edital, afere-se que a CEF foi condenada nos autos nº 0000121-47.2016.5.10.0007, que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a contratar pessoas com deficiência até o percentual de 5% do total do quadro de funcionários, nos termos do artigo 93 da Lei 8.213/91 (ID 28365665).

Ao que consta do acórdão proferido, há expressa menção de que "*o que se discute nos autos é a inobservância da cota legal de vagas pertencentes às pessoas com necessidades especiais, devidamente comprovada nos autos, cuja concretização da medida afirmativa não configura discriminação, nem caracteriza afronta ao direito dos candidatos aprovados na listagem geral, que tão somente visa suprir o déficit apresentado e alcançar a reserva mínima*" (ID 28365666).

A inobservância da disposição legal sobre o número de pessoas com deficiência integrantes do quadro da instituição financeira foi também um dos argumentos utilizados pelo Ministério Público do Trabalho para arquivar representação atinente à inobservância dos termos do edital vigente (ID 28365675).

É certo que o edital faz lei entre as partes, de modo que a observância de suas regras é peremptória e inafastável. Isso, contudo, não autoriza violações teratológicas de disposições legais, especialmente aquelas que visam assegurar proteção de grupos vulneráveis.

Na hipótese em comento, denota-se que a nomeação dos candidatos PcDs pela Caixa Econômica Federal não se deu de forma arbitrária, mas sim para assegurar a observância do limite legal para contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados. Prova disso, é que não houve nomeação de candidatos de ampla concorrência, a ratificar que o ato objetiva corrigir distorções no quadro de funcionários da CEF, à luz do que estabelece o artigo 93 da Lei 8.213/91.

Por certo, a interpretação do edital não deve ser dissociada de todo o arcabouço normativo que o fundamenta. Assim, dentro de ideais de razoabilidade e proteção da dignidade humana, não há como se reconhecer a ilegalidade praticada.

De outro lado, denota-se dos autos que a impetrante foi aprovada em 43º lugar para o cargo de Técnico Bancário Novo – Área Administrativa no polo de Viçosa/MG (ID 25874019). O edital de abertura do certame dispõe sobre a convocação dos aprovados o seguinte (ID 25874015):

"[...] 13.2 A convocação para a realização dos exames médicos admissionais ocorrerá em função das necessidades da CAIXA, obedecidas às ordens de classificação, de acordo com a opção do(a) candidato(a) no ato da inscrição, a saber:

a) classificação por polo;

b) classificação por macropolo.

13.2.2 A CAIXA utilizará a ordem de classificação por macropolo somente quando existir vaga no polo e não houver mais candidato(a) classificado(a) no mesmo polo para preenchê-la. [...]"

Observa-se, assim, que são organizadas duas listas de aprovados, sendo uma delas relativa ao polo de escolha do candidato e outro referente ao macropolo na qual está inserida a unidade escolhida.

Pelas regras do edital, a nomeação far-se-á prioritariamente em relação a lista de aprovados por polos, sendo a lista de macropolo subsidiária, a ser utilizada no caso de haver vagas para a unidade e inexistirem outras pessoas para serem chamadas para aquela localidade.

Ademais, o certame foi organizado para formação de cadastro reserva, de modo que a nomeação é realizada conforme o surgimento de vagas no prazo de validade do edital.

Destacam-se estes pontos porque, segundo se afere dos elementos coligidos ao feito, foram nomeadas 12 (doze) pessoas para o polo de Viçosa, segundo informações atualizadas até 11/10/2019 (ID 25874024).

Portanto, mesmo que se argumente a violação dos termos do edital no processo de convocação dos candidatos PcD, este fato não garante direito líquido e certo da impetrante a ser nomeada, tendo em vista que não seria beneficiada com redistribuição das vagas, ante a existência de candidatos mais bem classificados.

Deste modo, não há de falar de preterição da ordem classificatória a atingir eventual direito da impetrante, considerando que não foram nomeadas pessoas suficientes a atingir a sua classificação, nem há indicativos da existência de vagas e da necessidade de seu preenchimento, a justificar a atuação do Poder Judiciário no caso.

Consigno que é assente na jurisprudência pátria de que os candidatos aprovados em concurso público detêm mera expectativa de direitos, de modo que a sua nomeação far-se-á conforme o surgimento de vagas e a conveniência da Administração.

É certo que o Supremo Tribunal Federal assentou exceções a este entendimento, quando: (i) a aprovação ocorrer dentro do número de vagas do edital; (ii) houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e (iii) quando surgirem vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração (RE 837311, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14/12/2018).

Como visto, nenhuma das hipóteses excepcionais se encontram presentes na hipótese, razão pela qual não há de falar em direito subjetivo da impetrante à nomeação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Ao contrário do alegado pelo ora embargante, o acórdão analisou as razões deduzidas no Recurso em Mandado de Segurança, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia expressamente, de forma clara e com fundamento suficiente a questão posta em exame, não havendo no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

3. A título de esclarecimento e conforme consignado no acórdão embargado, discute-se, nos autos, a existência ou não de direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado em certame público fora do número de vagas previsto no edital (cadastro de reserva).

4. A parte recorrente alega que mesmo fora do número de vagas determinado em edital possui direito líquido e certo à nomeação, em razão da existência de vagas, da necessidade de preenchimento desses cargos e da capacidade orçamentária para as nomeações.

5. Como dito no decisum embargado, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, adota o entendimento de que os candidatos aprovados fora do número de vagas determinado originariamente no edital, os quais integram o cadastro de reserva, não possuem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram.

6. O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

7. No presente caso, o candidato classificou-se fora do número de vagas oferecidas pelo concurso público determinado em edital, e as informações concernentes ao concurso acostadas pelo ora embargante não comprovam a existência de preterição de forma arbitrária e imotivada de candidato por parte da administração, razão pela qual ausente o direito à nomeação.

8. Não há, portanto, lacuna na apreciação do julgado embargado. As alegações do embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado, o que não é cabível em Aclaratórios.

9. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente apenas para corrigir o erro material existente na autuação dos autos, determinando sua retificação, nos termos já delineados. (STJ, EDcl no RMS 60450/DF, Rel. Min Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONTROVÉRSIA SOBRE O

DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

III - Ausência de prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, razão pela qual ausente o direito líquido e certo à nomeação.

IV - Na espécie, consoante consignado no acórdão recorrido, a negativa da administração pública à nomeação foi motivada pelas "notórias dificuldades orçamentárias e financeiras com que se defronta a gestão do Estado do Rio de Janeiro e dos Municípios fluminenses dependentes dos royalties do petróleo, constituem, sim, causa impeditiva da nomeação pretendida, na medida em que configuram situação excepcional, tal como já afirmado em orientação da Suprema Corte".

V - Nesse contexto, não há que se falar na vinculação da Administração ao ato que convoca o candidato para apresentação de documentos porquanto a disponibilidade e provisão das vagas restou comprometida pela impossibilidade orçamentária e financeira do ente público.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VIII - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

IX - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(STJ, AgInt no RMS 52519/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe 24/04/2018).

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas, dada a gratuidade de justiça deferida.

Sem condenação em honorários.

PRI.

Ponta Porã, 25 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001004-50.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSIO EVARISTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS18987

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0005351-44.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEONICE BERNEGOCCI DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Anotem-se os nomes do corréu LUIZ e de sua advogada constituída no sistema.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0001348-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANISIO PAULO DE BRITO JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Anote-se o nome do advogado constituído do réu no sistema.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002910-90.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAITON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANTOS GOMES - MG95146

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e cumpram-se as demais determinações constantes no despacho anterior à digitalização (fl. 249, ID 22388014).

Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-25.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JACKSON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7, de 25 de maio de 2020, ampliou o prazo de vigência das Portarias Conjuntas Pres/Core nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020, de modo que a suspensão de audiências e demais atos presenciais iniciada a partir de 17/03/2020 (art. 1º da Portaria 02/20) foi prorrogada para até o dia 14/06/2020 (art. 1º da Portaria 07/20).

Considerando a necessidade de prova pericial para o deslinde desta demanda, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, **se têm interesse em realizar o ato no consultório do perito nomeado nos autos, sito à rua Tiradentes, nº 1100, Centro, Ponta Porã/MS.**

Para realização da perícia de forma segura, deve o autor ir ao endereço supramencionado utilizando máscara e sem acompanhantes (exceto nos casos de extrema necessidade), evitando aglomerações na sala de espera.

Deve, a parte autora, ainda, ter em mãos, no dia da realização do ato, documentos pessoais para identificação e exames, laudos, atestados e afins, relacionados à sua patologia.

Como se trata de situação excepcional, o **silêncio da parte autora a este despacho será interpretado como não concordância** e, conseqüentemente, enquanto mantida a suspensão do atendimento presencial, o ato estará suspenso e será redesignado para momento oportuno.

Por fim, **anote-se a mudança de horário para a perícia, sendo que se dará, caso a parte concorde, no dia 05 de junho de 2020, às 9h15**, no endereço mencionado.

Em razão da proximidade da data designada, encaminhe-se cópia da presente Decisão via e-mail ao(s) procurador(es) representante(s) da parte, certificando nos autos.

Intime-se.

PONTA PORã, 25 de maio de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000531-42.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

REU: CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES, MARIA CLARADOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) REU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

Advogado do(a) REU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

LITISCONORTE: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: WANDENIR DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta, com pedido de tutela de urgência, pela **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI** em face de **CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES** e **MARIA CLARADOS SANTOS MORAES**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer seja cancelada a matrícula nº 11.004 do CRI de Amambai/MS, ante a sua incidência em área reconhecida como indígena.

Aduz que, em 21 de maio de 1992, foi publicado decreto presidencial demarcando e homologando uma área de 404,7055 hectares aos indígenas, registrado sob a matrícula nº 12.571 do CRI de Amambai/MS.

Sustenta que o imóvel dos réus incide em quase a totalidade dos limites da terra indígena, razão pela qual a matrícula nº 11.004 deve ser declarada nula e extinta de pleno direito.

Descreve que, após requerimento da FUNAI, a serventia extrajudicial exigiu ordem judicial expressa para cancelamento/encerramento da matrícula nº 11.004.

Com a inicial, vieram documentos.

A tutela de urgência foi concedida.

Os réus foram citados e apresentaram manifestação, reconhecendo a procedência do pedido. Pleitearam, ainda, a concessão da gratuidade de justiça e que não sejam condenados ao ônus de sucumbência.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Denota-se dos autos que a parte ré reconheceu a procedência do pedido, concordando com as alegações apresentadas pela parte autora.

Assim, de rigor a sua homologação pelo juízo.

Sobre o ônus da sucumbência, entendo por inafastável a sua atribuição aos réus, uma vez que, na qualidade de proprietários, deveriam zelar pela regularidade das informações do cadastro de seu imóvel, até para evitar prejuízo a terceiros.

Mesmo que assim não fosse, o artigo 90 do Código de Processo Civil impõe a atribuição do ônus de sucumbência pela parte que reconheceu a procedência do pedido.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "a", para determinar o cancelamento da matrícula nº 11.004 do CRI de Amambai/MS, até o limite da área demarcada como indígena.

Oficie-se ao CRI de Amambai/MS para que proceda ao cancelamento da matrícula, consignando que, em havendo área não acobertada pela demarcação indígena, caberá a sua conservação em favor dos réus, no próprio registro ou em nova anotação, conforme previsão da lei de registros públicos.

Intime-se os credores hipotecários VIACAMPUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA sobre esta sentença.

Comuniquem-se, igualmente, os juízos da 2ª Vara de Campo Mourão/PR (ref.: autos 0009304-76.2010.8.16.0058) e da 5ª Vara Cível de Dourados/MS (ref.: autos nº 0002500-19.2006.8.12.00002) a respeito desta decisão.

Sem custas, pois concedo aos réus a gratuidade de justiça.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, ao arquivado.

PRI.

Serve o presente de cópia de ofício / carta precatória.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000681-26.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO ALEIXO CASTRO, RONEY AZAMBUJA
Advogado do(a) REU: PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI - MS6037
Advogado do(a) REU: TEODORO MARTINS XIMENES - MS4141

DESPACHO

1. Vistos.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, dê-se a devida destinação aos documentos/mídias não digitalizáveis nos termos do Provimento COGE nº01/2020.
5. Em caso de *impugnação* (ões), deverá a Secretaria certificar-la (s) e corrigi-la (s).
6. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de *impugnação* ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.
7. À vista da comunicação de ID nº 31312463, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, com o encaminhamento da certidão de trânsito em julgado de ID nº 23439438, página 13.
8. Sem prejuízo, **cumpram-se** as determinações constantes no despacho de ID nº 23439438, páginas 14/15, com as providências finais de arquivamento.
9. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.
10. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTE SERVE DE:

OFÍCIO nº 337/2020-SC, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, em cumprimento ao item 7, devendo estar acompanhado da certidão de ID nº. nº 23439438, página 13.
E-mail: ppora-vara01-sc01@trf3.jus.br.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001098-73.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GILBERTO BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) REU: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

DECISÃO

1. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Gilberto Bonfim da Silva, imputando-lhe a prática, em tese, dos delitos dos artigos 334-A do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968 (fato assimilado a contrabando) e 70 da Lei 4.117/1962 (crime contra as telecomunicações) (IDs 21864995 e 30562041). A defesa constituída, em resposta à acusação, requereu a absolvição ante a aplicação do princípio da insignificância (ID 31659834).
2. O pleito da defesa não deve prosperar. Quanto ao crime de contrabando, pacífico na jurisprudência que, em regra, não se admite a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE ALPISTE. QUANTIDADE EXPRESSIVA. PROIBIÇÃO RELATIVA. VERIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO NORMATIVA. NECESSIDADE. VIA INADEQUADA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inviável a utilização de recurso especial para a interpretação de resolução, portaria ou instrução normativa, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, é inaplicável o princípio da insignificância quando configurado o crime de contrabando, uma vez que, por se tratar de delito pluriobjetivo, não há como excluir a tipicidade material do referido delito à vista apenas do valor da evasão fiscal. 3. Agravo em recurso especial improvido. (STJ - AgRg no REsp 1472745 / PR 2014/0198967-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148), Data do Julgamento: 01/09/2015, Data da Publicação: 22/09/2015, T6 - SEXTA TURMA).

Além disso, em consulta aos sistemas processuais disponíveis, nota-se que o acusado possui vários registros pela suposta prática do mesmo delito em ocasiões anteriores, o que também inviabiliza o reconhecimento da insignificância, motivo pelo qual a ação penal deve prosseguir.

3. Deste modo, RECEBO a denúncia e seu aditamento, eis que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, adotando o rito comum ordinário para o processamento do feito.
4. Designo audiência de instrução, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.
5. Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5Wec
6. Feitas essas considerações, DESIGNO audiência de instrução por videoconferência para o dia 13/08/2020 às 10h (horário de MS) para a oitiva das testemunhas comuns, os PM's VITO SANTANA e ATILA GERMANO GOMES, lotados no Departamento de Operações da Fronteira (DOF) e o interrogatório do réu, tudo, como dito, por videoconferência pelo sistema CISCO Meeting.
7. Oficie-se ao DOF por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
 - a. Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
 - b. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
 - c. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada para 13/08/2020 às 10h.

Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sempre juízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

8. CITE/INTIME-SE o réu acerca do recebimento da denúncia e da designação de audiência de instrução **na pessoa de seu defensor constituído, com poderes especiais para receber citação** (procuração conjunta ao ID 31660154).
9. ALTERE-SE a classe processual para ACÇÃO PENAL. COMUNIQUE-SE o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Instituto Nacional de Identificação, para

- as anotações pertinentes.
10. OFICIEM-SE ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS e ao Instituto de Identificação da SEJUSP/MS em Campo Grande/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que procedam às anotações de praxe na folha do acusado.
 11. Proceda a secretaria tão somente a juntada de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, caso não tenham sido apresentadas pelo MPF. Indeferido o pedido de juntada de demais certidões de antecedentes, pois como já vem sendo consignado em feitos anteriores: *"não há razão para que o Juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto àquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes."* Nesse sentido veja-se: (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017). Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93).
 12. Façam-se as anotações pertinentes ao objeto do processo, conforme artigo 271, do Provimento 01/2020 - CORE, bem como os prazos prescricionais, na forma dos artigos 269, § 1º e § 2º, e 271, parágrafo único, do Provimento 01/2020 - CORE.
 13. Determine, se houver, o lançamento dos bens apreendidos junto ao Banco Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, bem como a juntada do comprovante respectivo, na forma do artigo 288, do Provimento 01/2020 - CORE.
 14. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2020.

Informações importantes:

ACUSADO:

GILBERTO BONFIM DA SILVA, brasileiro, filho de Cicero José da Silva e Vera Lúcia Bonfim da Silva, nascido aos 29/01/1993, natural de Deodópolis/MS, portador do RG nº 2.012.045 SSP/MS, inscrito no CPF nº 058.834.981-08, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 1107, Bairro Jardim América, Dourados/MS.

A cópia desta decisão servirá de:

Ofício 504/2020-SC, ao Departamento de Operações da Fronteira do Mato Grosso do Sul, para fins de cumprimento do descrito no item 07.

Ofício 505/2020-SC, à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, comunicando-a desta decisão, para fins de cumprimento do descrito no item 10.

Ofício 506/2020-SC, ao Instituto de Identificação da SEJUSP/MS em Campo Grande/MS, comunicando-a desta decisão, para fins de cumprimento do descrito no item 10.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002119-45.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MICHELE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JEAN OLIVER JOSE GARCIA - PR63263

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

NAVIRAI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002428-66.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BRUNA NAYARA MOREIRA DE LIMA, ELISA MATOZO DA ROCHA NETA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000830-14.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ABSOLVIDO: HELIS ANTONIO FREI
RÉU: RODRIGO DE ALMEIDA PAYA
Advogado do(a) ABSOLVIDO: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 19 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000164-42.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS

INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: ADILSON MARQUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO: ANTONIO JOSE GUEDES
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intímam-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória constante do ID 23471179, p. 05/15.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000042-65.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em virtude do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO nos autos 0000125-06.2019.4.03.6006

De início, considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020 e nº 2/2020, de 16 de março de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, deixo de designar audiência de custódia neste feito.

Destaco ainda que o réu foi preso em flagrante por outro delito, conforme se vê nos IDs 32644642 e seguintes,

Destaco que, havendo interesse do custodiado em denunciar eventual conduta abusiva por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão, poderá manifestar-se nos autos por meio de sua defesa.

NAVIRAÍ, 22 de maio de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000350-04.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: FERNANDES SANTIAGO BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou, subsidiariamente, concessão de prisão domiciliar formulado por **FERNANDES SANTIAGO BARROS DOS SANTOS**, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, pois é primário, possui bons antecedentes e é policial militar. Além disso, o requerente não se encontra custodiado em cela especial.

Instado a se manifestar (ID. 32604033), o Ministério Público Federal não se opôs à liberdade do requerente, desde que vinculada a medidas cautelares diversas da prisão (ID. 32622682).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva de FERNANDES SANTIAGO BARROS DOS SANTOS, destaco que referida possibilidade já foi analisada e afastada em decisão proferida por este Juízo, nesta data, nos autos nº 5000336-20.2020.4.03.6006, razão pela qual deixo de analisar o pleito formulado nestes autos, ante a ausência de novos fatos que não os já alegados no bojo da ação principal.

Por outro lado, a defesa pugna, subsidiariamente, pela concessão de prisão domiciliar ao requerente, com fulcro nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 5.256/67, sob o argumento de que o local em que se encontra custodiado não apresenta as condições necessárias à prisão especial da qual faz jus por ser policial militar.

Contudo, não assiste razão à defesa, uma vez que conforme informações recebidas por este Juízo, por se tratar de policial militar, o requerente fora transferido para o Presídio Estadual Militar de Campo Grande/MS, não havendo notícias de que seus direitos não estejam sendo garantidos naquele estabelecimento prisional.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de prisão domiciliar formulado por **FERNANDES SANTIAGO BARROS DOS SANTOS**.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000336-20.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: WELITON MORAIS DANTAS, FERNANDES SANTIAGO BARROS DOS SANTOS, IZAQUES SOARES MINEIRO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WANDERSON MORAIS DANTAS - DF65284
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANO DOS SANTOS CARDOSO - MS24145

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID. 32573908 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **FERNANDES SANTIAGO BARROS DOS SANTOS**, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, pois é primário e possui bons antecedentes. Juntou documentos e instrumento de procuração.

Instado a se manifestar (ID. 32603052), o Ministério Público Federal não se opôs à liberdade do requerente, desde que vinculada a medidas cautelares diversas da prisão (ID. 32615775).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida em audiência de custódia, em 19.05.2020, que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Compulsando os presentes autos, observo que **FERNANDES SANTIAGO BARROS DOS SANTOS**, policial militar da reserva, mobilizado na Força Nacional de Segurança, fora preso em flagrante na data de 18.05.2020, pela prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, quando, valendo-se de sua função pública, apropriou-se, em proveito próprio, de mercadorias anteriormente apreendidas pela Polícia Federal e que estavam sendo transportadas da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí para a Receita Federal do Brasil, sendo o responsável pela escolta durante o trajeto.

Em audiência de custódia, proferi decisão, indeferindo o pedido de liberdade formulado pela defesa e convertendo a prisão em flagrante do ora requerente em preventiva, diante dos seguintes fundamentos (ID. 32479534):

[...]

DENOTO SE TRATAR DE PRISÃO EM FLAGRANTE LEVADA A EFEITO CONTRA 3 (TRÊS) SERVIDORES PÚBLICOS, DOS QUAIS DOIS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA - PORQUE OCUPANTES DE CARGO DE POLICIAL MILITAR E INTEGRANTES DA FORÇA NACIONAL - ESPECIALMENTE DESSES DOIS ESPERAVA-SE JUSTAMENTE REPRIMIR O CRIME E, SOBRETUDO, EVITAR DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO CUJA CUSTÓDIA ESTAVAM RESPONSÁVEIS. AO CONTRÁRIO, ENQUANTO POLICIAIS MILITARES QUE AUXILIARAM A POLÍCIA FEDERAL NA ESCOLTA DO TRANSPORTE DE BENS APREENDIDOS EM OUTRAS OPERAÇÕES, APROVEITARAM-SE PARA, EM TESE, DESVIAR EM PROVEITO PESSOAL, MEDIANTE PECULATO, PARTE DESSA MERCADORIA (APARELHOS DE TELEFONE CELULAR E VÍDEOGAMES) QUE SERIA DESTINADA AO DEPÓSITO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO-MS. AO INTENTO, NÃO SÓ PARECE TEREM SE VALIDO DA SITUAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E DO ACESSO QUE ESSA CONDIÇÃO PROPICIOU ÀS MERCADORIAS MALVERSADAS COMO, TAMBÉM, CONTARAM COM A PARTICIPAÇÃO DE OUTRO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE MOTORISTA DO AUTOMÓVEL NO QUAL TRANSPORTADA A MERCADORIA REFERIDA. TEM-SE, PORTANTO, A CARACTERIZAÇÃO DE GRAVIDADE DE ALTA INTENSIDADE PORQUE SOBEJANTE DE TUDO O QUE SE ESPERA DA ATUAÇÃO DE AGENTES DE SEGURANÇA ESTATAL, EMPREENDEDO COMPORTAMENTO DESMORALIZANTE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUE REPRESENTAM. COMO NUM TRECHO DE UMA CONHECIDA MÚSICA, É A POLÍCIA FURTANDO A PRÓPRIA POLÍCIA, CONSTATANDO-SE ALTAMENTE REPROVÁVEL INVERSÃO DE VALORES A DILAPIDAR UMA SOCIEDADE JÁ FATIGADA POR TANTA CORRUPÇÃO. DESSA FORMA, É EXTREMAMENTE GRAVE A CONDUTA EM TESE PRATICADA PELOS PRESOS PORQUE FRUSTRARAM A CONFIANÇA NELES EMPREGADA SOCIAL E INSTITUCIONALMENTE PARA SE APROPRIAREM, EM PROVEITO PRÓPRIO, DE BENS CUJA GUARDA DETINHAM EM FUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NESSE CONTEXTO DE GRAVIDADE, RESSALTA CARÁTER PEDAGÓGICO IMPORTANTE PORQUANTO A ATUAÇÃO DA FORÇA NACIONAL É DEMASIADO RELEVANTE AO ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE, MORMENTE EM REGIÃO DE FRONTEIRA NA QUAL OS ÍNDICES CRIMINOLÓGICOS ESCALAM ESTRATOSFERICAMENTE. LOGO, A INVERSÃO DESSES VALORES PARA UTILIZAR A FARDA AO COMETIMENTO DE CRIMES, AO INVÉS DE COMBATÊ-LOS, COLOCA EM RISCO TODO O APARATO DO ESTADO E A CREDIBILIDADE SOCIAL. A GRAVIDADE, PORTANTO, REFOGE DO NORMAL JUSTAMENTE POR ENVOLVER AUTORIDADES PÚBLICAS DESVIRTUANDO A ESSÊNCIA DE SUAS FUNÇÕES JUSTAMENTE NO MOMENTO DE EXERCÊ-LAS COM A PROBABILIDADE PROMETIDA E CLAMADA. PERCEPTÍVEL, NESTA LINHA INTELLECTIVA, O ELEMENTO DA ORDEM PÚBLICA EM RISCO POR PASSAR AOS ADMINISTRADOS VERDADEIRA IMPRESSÃO DE DÚVIDA QUANTO A QUAL LADO DA LEI REALMENTE ESTÃO AQUELES QUE VESTEM FARDA, ESTRAÇALHANDO A LEGITIMIDADE DA TÃO IMPORTANTE FUNÇÃO POLICIAL, JÁ QUE OS POLICIAIS EM TESE SE COMPORTAM OU DEVEM SE COMPORTAR DE MODO ABSOLUTAMENTE PARADOXAL EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ATUAM NO MUNDO DO CRIME. EVIDENTE A FALHA OU CARÊNCIA ÉTICA ESTRUTURAL QUE COLOCA EM RISCO TODO O SISTEMA DE SEGURANÇA ESTATAL, VINDO DAÍ A NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA, DENOTANDO-SE AQUI O ELEMENTO A JUSTIFICAR A CONVERSÃO DA SEGREGAÇÃO FLAGRANCIAL EM PRISÃO PREVENTIVA SOBRETUDO PORQUE OS POLICIAIS MILITARES PRESOS NÃO POSSUEM UM VÍNCULO ESTÁVEL COM A FORÇA NACIONAL, VISTO QUE ESTÃO NA RESERVA REMUNERADA E SUA RELAÇÃO COM A REFERIDA INSTITUIÇÃO É PRECÁRIA POR SEREM POLICIAIS APOSENTADOS QUE OPTARAM VOLUNTARIAMENTE POR INGRESSAR NA FORÇA NACIONAL E PODEM, A QUALQUER TEMPO, SE DESLIGAREM DELA, INCLUSIVE UNILATERALMENTE. LOGO, SÓ O FATO DE OSTENTAREM A CONDIÇÃO DE POLICIAIS MILITARES DA RESERVA NÃO PERMITE ANTEVER A TRANQUILIDADE DE QUE NÃO HAVERÁ IGUALMENTE RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL OU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONCERNENTE AO RISCO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, A PRÓPRIA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REVELOU PREOCUPAÇÃO COM EVENTUAL CONTATO DOS POLICIAIS MILITARES COM OS MOTORISTAS SERVIDORES PÚBLICOS, OU SEJA, NOTABILIZA POSSÍVEL INSEGURANÇA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE INVESTIDAS DESSES POLICIAIS PARA INFLUENCIAREM DE ALGUMA FORMA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PREOCUPAÇÃO ABSOLUTAMENTE LOUVÁVEL PORQUE EM SEUS INTERROGATÓRIOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL JÁ DEMONSTRARAM A PRETENSÃO DE TRANSFERIREM TODA A RESPONSABILIDADE CRIMINOSA AO MOTORISTA IZAQUES SOARES MINEIRO. ASSIM SENDO, VISLUMBRO TAMBÉM A PRIORIDADE DE SE GARANTIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NOTADAMENTE PORQUE NÃO HÁ UMA CERTEZA OBJETIVA DE QUE AS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO TERÃO ESSE CONDÃO. MÁXIME À LUZ DA INUTILIDADE DE POSSÍVEL CONCESSÃO DE FIANÇA EM VIRTUDE DO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ DE DESOBRIGAÇÃO DESSA MEDIDA ALTERNATIVA NOS CASOS EM QUE ARBITRADA EM VIRTUDE DA COVID-19. NESTES FUNDAMENTOS, CONVERTO A SEGREGAÇÃO FLAGRANCIAL EM PRISÃO PREVENTIVA, E O FAÇO COM FULCRO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL VOCACIONADA A PRESEVAR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A IDONEIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Assim, neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Do mesmo modo, a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **FERNANDES SANTIAGO BARROS DOS SANTOS**.

Considerando que o réu, ora requerente, constituiu advogada nos autos (instrumento de procuração de ID. 32574004), tomo sem efeito a nomeação por este Juízo da advogada dativa Dra. Antônia Maria dos Santos Almeida Bressa – OAB/MS nº 16.012. Proceda às anotações necessárias.

Aguarde-se o decurso de prazo para o oferecimento de respostas à acusação.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000822-42.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: LUIZ TREVISAN, IMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) REU: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

DESPACHO

Considerando que foi cancelada a audiência anteriormente designada (ID 30523342), designo para o dia **25 de junho de 2020, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, o interrogatório do acusado IMAR FRANCISCO DOS SANTOS, por videoconferência como Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS a intimação do réu e demais providências para a realização do ato por videoconferência.

Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

Carta Precatória 202/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu **IMAR FRANCISCO DOS SANTOS**, vulgo "CASTELO", brasileiro, casado, capataz, nascido em 18/08/1966, em Marabá Paulista/SP, filho de João Francisco dos Santos e Neuzete Alves da Silva, RG 468.956 SSP/MS, CPF 446.976.511-20, com endereço na **Fazenda Santa Alice, Vila Carioca, em Sete Quedas/MS, telefones 67 9618-8109**, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.

Anexos: Orientações para realização de audiência por videoconferência com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA
Juiz Federal

Nº 0000110-08.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogado do(a) REU: LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS - PR64264

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da decisão/despacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 26/03/2020. AUTOS EM SIGILO.**”

NAVIRAÍ, 26 de maio de 2020.